



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 188/2010 – São Paulo, quarta-feira, 13 de outubro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2662

MONITORIA

0005761-97.2003.403.6107 (2003.61.07.005761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DALVA DA COSTA CUNHA MENDES(SP169964 - ELISANDRA GARCIA CARVALHO E SP168897 - CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE)

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0004593-89.2005.403.6107 (2005.61.07.004593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILLIAN SANCLER LOPES CHAVES

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Fl. 60: defiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte autora, nos moldes do Provimento nº 64/2005 da COGE. Haja vista que a CEF já providenciou as cópias necessárias, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 09/15 substituindo-os pelas cópias de fls. 61/67 e proceda a entrega dos originais à CEF. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0007357-48.2005.403.6107 (2005.61.07.007357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS

Junte a CEF a estes autos, em dez dias, os extratos referentes à conta corrente em discussão, referentes ao período de 13/11/2001 (assinatura do contrato) e 25/10/2004 (início do cálculo de fl. 09). Após, remetam-se os autos ao contador do juízo para que informe: 1 - se o cálculo dos juros seguiu o disposto no contrato de fls. 11/16, especificamente na sua cláusula quinta. Se não obedeceu, explicar a razão. 2 - se o disposto na cláusula quinta significa dizer que o contrato admitia a capitalização dos juros. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004086-60.2007.403.6107 (2007.61.07.004086-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X MARIA INES DOS SANTOS RIBEIRO X JOSE RICARDO DA SILVA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto na Lei nº 12.202, de 14/01/2010, ao saldo devedor objeto desta lide, apresentando respectivo recálculo. Após, dê-se vista ao embargante/réu, por dez dias e retornem conclusos. Publique-se.

0009268-27.2007.403.6107 (2007.61.07.009268-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JJB GUARARAPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE RICARDO BONFIETTI X JOSE APARECIDO BARBOSA(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Junte a CEF a estes autos, em dez dias, os extratos referentes à conta corrente em discussão, referentes ao período de 31/03/2000 (assinatura do contrato) e 21/03/2005 (início do cálculo de fl. 15). Após, remetam-se os autos ao contador do juízo para que informe se houve cobrança de juros sobre juros. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0012187-86.2007.403.6107 (2007.61.07.012187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMIR DONINE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP270594 - VANESSA CRISTINA DAMICO)

Junte a CEF a estes autos, em dez dias, os extratos referentes à conta corrente em discussão, referentes ao período de 30/05/2005 (assinatura do contrato) e 31/07/2005. Após, remetam-se os autos ao contador do juízo para que informe: 1 - se o cálculo dos juros (considerando-se os extratos de fls. 13/14 e os juntados em face da determinação acima) seguiu o disposto no contrato de fls. 74/79, especificamente na sua cláusula quinta. Se não obedeceu, explicar a razão. 2 - se o disposto na cláusula quinta significa dizer que o contrato admitia a capitalização dos juros. Com o parecer, abra-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803185-16.1994.403.6107 (94.0803185-7) - DESTILARIA BENALCOOL S/A(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP081583 - ALBERTO EUGENIO GERBASI) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000420-95.2000.403.6107 (2000.61.07.000420-2) - IZABEL MARIA GOUVEIA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0001517-33.2000.403.6107 (2000.61.07.001517-0) - M T FROES COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0004827-76.2002.403.6107 (2002.61.07.004827-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005515-9)) ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO X CARLOS GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 498/504. P. R. I.

0005134-93.2003.403.6107 (2003.61.07.005134-5) - JOSE YLSON SANITA(SP185662 - JOSÉ YLSON SANITÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão de fls. 665/669, já que não houve o alegado vício da omissão. P. R. I. C.

0000913-33.2004.403.6107 (2004.61.07.000913-8) - LINEU GRACIA(SP139542 - MARCELO GRACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006004-36.2006.403.6107 (2006.61.07.006004-9) - DIVINO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP077713 - ELIANE DA SILVA E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 7.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar e reconhecer o tempo de servido rural do autor, trabalhado sem registro, no período de 01.01.1976 a 31.12.1976, determinando ao INSS a averbação de tal período, constando a ressalva quanto à carência e à contagem recíproca (item 6 supra).Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação com as ressalvas acima determinadas. P.R.I.C.

0009431-41.2006.403.6107 (2006.61.07.009431-0) - VANDERLEY NERIS SANTIAGO(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP130365 - QUEILA CRISTIANE GIRELLI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, e considerando o que mais consta dos autos:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos corréus Federação Paulista de Futebol - FPF e confederação Brasileira de Futebol - CBF, nos termos do artigo 267, VI, e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em razão de suas ilegitimidades passivas;B) resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 372.Ao SEDI para alteração do pólo passivo.Custas, na forma de lei.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n 2010.03.00.007241-5, Desembargador Federal Fábio Pietro da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C

0010716-69.2006.403.6107 (2006.61.07.010716-9) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA) X FAZENDA NACIONAL TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Pelo exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na presente ação e extin-go o processo, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do CPC.Remeta-se cópia para instrução da execução fiscal nº 17.827/2007, em trâmite no Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Penápolis.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P. R. I.

0004875-59.2007.403.6107 (2007.61.07.004875-3) - MARIA TEREZINHA DEL NERY(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados ao autor e seu advogado.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006128-82.2007.403.6107 (2007.61.07.006128-9) - LUIZ FERNANDO JO SUHARA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) 6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00019233-4, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 42, 44 e 45) com data-base até o dia 15, o IPC de junho de 1987 de 26,06% e de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas

de praxe.P.R.I.C.

0008300-94.2007.403.6107 (2007.61.07.008300-5) - SEBASTIAO VALDIR ALTOE(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

8.- Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar as rés COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, que deverá ser atualizado monetariamente, por se tratar de ilícito, a partir do momento em que se verificou, ou seja, 31.07.2006, data do primeiro corte de energia elétrica (Provimento nº 26, de 10/09/01, da Corregedoria-Geral da JF da 3ª Região).São devidos juros moratórios a partir da data referida, isto é, do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo ser aplicados no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do atual Código Civil e, após, no percentual de 1% ao mês.Custas na forma da lei.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Entretanto, em razão da concessão da justiça gratuita ao autor (arts. 3º e 4º da Lei nº 1.060/50), suspendo a execução da verba sucumbencial, por ora, nos termos da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004439-66.2008.403.6107 (2008.61.07.004439-9) - TSEICO MATSUMOTO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados ao autor e seu advogado.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004464-79.2008.403.6107 (2008.61.07.004464-8) - MASSANORI DANNO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, em favor do autor e seu advogado.Sem condenação em custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004492-47.2008.403.6107 (2008.61.07.004492-2) - ANDRE LUIS TOMAZ - INCAPAZ X BENEDITA CRISTINA GOMES TOMAZ(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0006288-73.2008.403.6107 (2008.61.07.006288-2) - SILVANA TRIVELATO BARBOSA(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARKIN ADMINISTRADORA DE IMOVEIS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, a ser distribuído equitativamente entre as rés. Suspendo, contudo, tal condenação, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Custas ex lege. P. R. e I.

0007322-83.2008.403.6107 (2008.61.07.007322-3) - MARIA DE LOURDES SCANFERLA AMARAL(SP253816 - ANTONIA SONILDA SCANFELA DIPOLD) X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA
Pelo exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o direito da Autora de não recolher a contribuição social instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.506/97, nos períodos de outubro de 2001 a outubro de 2003 e junho a dezembro de 2004 e, por conseguinte, condeno a União Federal a restituir o valor recebido indevidamente, a ser apurado na liquidação da presente sentença.Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada

vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sem reexame necessário, nos termos do que prevê o art. 475, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. e C.

0007416-31.2008.403.6107 (2008.61.07.007416-1) - RENATA BARIANI GARCIA MACHADO(SP051763 - EDMIR GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n 1655.013.00013659-6 (comprovadamente nos autos às fls. 14 e 47), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0008075-40.2008.403.6107 (2008.61.07.008075-6) - MARIA VITALINA ASCENCIO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP242832 - MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados ao autor e seu advogado. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0008452-11.2008.403.6107 (2008.61.07.008452-0) - USIMED DE PENAPOLIS COOP DE USUARIOS DE ASSIST MEDICA(SP148655 - ANTONIO OLCIDES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL TOPICO FINAL DA SENTENÇA Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0010959-42.2008.403.6107 (2008.61.07.010959-0) - NELSON CASADO GONCALVES(PR041712 - ALINE GABRIELA PESCAROLI CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

6. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que não foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupança para os referidos Planos. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012073-16.2008.403.6107 (2008.61.07.012073-0) - JOSE CARLOS BARBOSA(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento relativos aos depósitos efetuados ao autor e seu advogado. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0012352-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012352-4) - AFONSO PODADEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato bancário referente ao mês de janeiro de 1989 (com incidência em fevereiro de 1989) em relação à caderneta de poupança n 0280.013.00041084-0 conforme requerido na inicial. Após, dê-se vista à parte autora pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0012465-53.2008.403.6107 (2008.61.07.012465-6) - YOUNOSKE YAMAWAKI (SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de março de 1990 (84,72%). b) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao Plano Collor (março, abril, maio, junho, julho e agosto de 1990 e fevereiro de 1991), no que se refere à conta n° 0281.643.00053971-7, por ausência de interesse de agir, já que se refere aos ativos bloqueados (valores acima de NCz\$ 50.000,00), cuja responsabilidade é do Bacen. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n° 0281.013.00053971-7 (comprovadamente nos autos à fl. 28), quanto aos valores não bloqueados pela MP n° 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 7,87% (maio/1990). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1°, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3°, 11, 2° e 12, da Lei n° 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC n° 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000012-89.2009.403.6107 (2009.61.07.000012-1) - JOAO MERCADO (SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança n 0281.013.00009594-0 (comprovadamente nos autos às fls. 20, 22 e 23), nos percentuais de 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena, e quanto aos valores não bloqueados pela MP n° 168/90 (até NCz\$ 50.000,00), no percentual de 44,80% (abril/90) e no percentual de 7,87% (maio/90). Quanto à(s) conta(s)-poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, são reconhecidos tão-somente os índices de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1°, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condene a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000024-06.2009.403.6107 (2009.61.07.000024-8) - FABIO MTSUO KUROSU X CRISTIANE MISSAE KUROSU X RENATA MASSUE KUROSU X MASSUYO MADA KUROSU (SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

6. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente nas contas-poupança n° 0281.013.00012388-0, 0281.013.00013882-8, 0281.013.00017384-4 e 0281.013.00002710-4, dos autores (comprovadamente nos autos às fls. 33, 34, 39, 48, 49, 54, 55 e 101), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da

Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor Fabio Mtsuo Kurosu fazendo constar FABIO MITSUO KUROSU conforme consta no documento acostado à fl. 24. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

000047-49.2009.403.6107 (2009.61.07.000047-9) - DIEGO BATISTELLA X RAFAEL BATISTELLA X TIAGO BATISTELLA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança n°s 0281.013.00041481-7, 0281.013.00053342-5 e 0281.013.00041479-5 (comprovadamente nos autos às fls. 33, 36, 38, 39, 40, 43, 45, 46, 47, 49, 52 e 53), os percentuais de 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro/89), na data-base da primeira quinzena e no percentual de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/1990), quanto aos valores não bloqueados pela MP n° 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000140-12.2009.403.6107 (2009.61.07.000140-0) - JOAO MANTOVANI DA SILVA(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

4. - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000716-05.2009.403.6107 (2009.61.07.000716-4) - HIDEMARE MOTIZUKI(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.P.R.I.C

0000744-70.2009.403.6107 (2009.61.07.000744-9) - CALIMERIO GARCIA DUARTE(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta poupança n° 0281.013.00067855-5 (comprovadamente nos autos à fl.15), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001105-87.2009.403.6107 (2009.61.07.001105-2) - ELISEU TEIXEIRA DUARTE X ALDA ROSEIRO DUARTE(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

7. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta:a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, face à ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de aplicação do índice de 7,87% referente ao mês de maio de 1990, em relação à conta nº 0574.643.00009768-7, por ausência de interesse de agir, já que se refere aos ativos bloqueados (valores acima de NCz\$ 50.000,00), cuja responsabilidade é do Bacen. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0574.013.00009768-7, dos autores (comprovadamente nos autos às fls. 13, 15 e 16), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Indefiro o pleito de fl. 32, haja vista o artigo 263 do Código de Processo Civil que estabelece: considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que validamente citado.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001203-72.2009.403.6107 (2009.61.07.001203-2) - ALAIDE DE ALMEIDA SOUZA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região- AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001252-16.2009.403.6107 (2009.61.07.001252-4) - THEREZINHA SAHAO JORGE X MIGUEL JORGE - ESPOLIO(SP239326 - CARINA LARISSA GOMES E SP224926 - FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0574.013.00000372-0, da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 39, 41 e 42), o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, na data-base da primeira quinzena e o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%.Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos nº 2009.61.07.000098-4, que tramita pela 4ª Turma - TRF - 3ª Região.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0001331-92.2009.403.6107 (2009.61.07.001331-0) - AURORA GALHATTO ORNELLAS - ESPOLIO X DEA ORNELLAS X KLEBER ORNELLAS X ADAIR LUZIA ORNELLAS X EDEM DORNELAS X CATARINA LUCIA DE OLIVEIRA DORNELAS X DALVA ORNELLAS CARDOSO(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente na conta-poupança nº 0281.013.00001512-2 da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 35 e 37) com data-base até o dia 15, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, e ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, no percentual de 44,80% (abril/90), quanto

aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001443-61.2009.403.6107 (2009.61.07.001443-0) - ALEXANDRE HENRIQUE DE FREITAS FARIA (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos Planos Verão, Collor I e Collor II, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que a conta-poupança nº 0280.013.00053728-0 não existia à época da aplicação dos índices dos referidos Planos Econômicos. Honorários advocatícios a serem suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001971-95.2009.403.6107 (2009.61.07.001971-3) - JOAO BRAVO VIUDES (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante à conta-poupança nº 0280.013.00027771-7, com relação ao Plano Bresser, ante a carência da ação por ausência de interesse de agir da parte autora, já que a referida conta apresentou data-base na segunda quinzena do mês de janeiro de 1989 (fl. 69). b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo da conta-poupança nº 0280.013.00013366-9 (comprovadamente nos autos à fl. 66), no percentual de 42,72% (janeiro/1989), na data-base da primeira quinzena. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0004371-82.2009.403.6107 (2009.61.07.004371-5) - DENISE COSTA (SP184883 - WILLY BECARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar quitados os cheques nºs 900092 e 900093, conta 0100000339-2, agência 0281, emitidos pela Autora, determinar a exclusão do nome da requerente do CCF e SERASA, bem como condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo sobre este montante correção monetária a partir da data da inscrição indevida, segundo os critérios firmados no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, além de juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, também a partir do evento danoso. Mantenho a tutela antecipada concedida às fls. 95/96 na sua integralidade. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, nos termos do que dispõe o artigo 21 do CPC. Custas, na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010333-86.2009.403.6107 (2009.61.07.010333-5) - OFELIA CORREA LEITE ROQUE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do

art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 19), nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010334-71.2009.403.6107 (2009.61.07.010334-7) - MARIA SANTANA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009688-95.2008.403.6107 (2008.61.07.009688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011707-11.2007.403.6107 (2007.61.07.011707-6)) COPA COM/ DE EMBALAGENS LTDA X JOSE LUIS PICOLIN JUNIOR X MARIA IZABEL CABRERIZO PICOLIN(SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Honorários advocatícios a serem suportados pelos embargantes, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque defiro aos embargantes o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Traslade a Secretaria para instrução destes autos cópias de fls. 08/13 e 45/48 da execução nº 2007.61.07.011707-6. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução apensos. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P. R. I. C

0010646-81.2008.403.6107 (2008.61.07.010646-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022448-70.2004.403.0399 (2004.03.99.022448-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO APARECIDO ALVES(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: 4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 1.154,77 (um mil cento e cinquenta reais e setenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até 09/2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

0004011-50.2009.403.6107 (2009.61.07.004011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005502-44.1999.403.6107 (1999.61.07.005502-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X VALDEMAR AMARAL JUNIOR(SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA)

4. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 2.002,83 (dois mil e dois reais e oitenta e três centavos), sendo, R\$ 1.741,59 (um mil setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), referente ao crédito do autor e R\$ 261,24 (duzentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até março/2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007137-11.2009.403.6107 (2009.61.07.007137-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010716-69.2006.403.6107 (2006.61.07.010716-9)) FAZENDA NACIONAL X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP067031 - REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA)

TÓPICO FINAL: 4.- Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 1.493.635,05 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil seiscentos e trinta e cinco reais e cinco centavos) válido para a data do ajuizamento da ação principal (nº 0010716-69.2006.403.6107). Deixo de condenar a impugnada ao recolhimento de custas iniciais complementares, já que recolheu no valor máximo da tabela, conforme fl. 97 dos autos principais (R\$ 980,00). Sem condenação em custas e honorários advocatícios neste feito. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0006913-73.2009.403.6107 (2009.61.07.006913-3) - SERAFIM JOSE MESSIAS(SP194798 - SERGIA JOANA CASSIMIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a gra-tuidade dos procedimentos de jurisdição voluntária.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se a certidão de honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$350,00, nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Dê ciência ao Ministério Público Federal desta decisão.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2783

USUCAPIAO

0013650-97.2006.403.6107 (2006.61.07.013650-9) - GERALDO DA COSTA E SILVA X CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK) X ENGENHOR - ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO PISTORE X SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE PAULA X NEIVIO JOSE MATTAR X REGINA MARIA MARCAL MATTAR X AKIOSHI UGINO(SP043060 - NILO IKEDA E SP128771 - CARLA CRISTINA IKEDA DOS SANTOS E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Fls. 735/736.Defiro a realização da perícia técnica dos documentos de fls. 34 e 35, e aprovo os quesitos, na forma requerida pelos réus. A perícia será realizada pela Delegacia da Polícia Federal em Araçatuba-SP, no prazo de 30 (trinta dias). Faculto às demais partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Indefiro a expedição de Ofício à Delegacia da Receita Federal, assim como a quebra do sigilo bancário dos autores.Embora não sejam absolutos, os Sigilos Bancário e Fiscal são garantidos pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas. E, somente nos casos excepcionais, a regra do sigilo deve ceder quando a conduta social do cidadão possa denotar possível prática de ilicitude suficiente a justificar o provimento judicial de quebra dessas garantias. Não é o caso dos autos, nos quais a matéria de fundo pode ser provada por outras vias e meios.Defiro, também, a realização da prova oral requerida para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos autores, cuja audiência será oportunamente designada, após a apresentação do laudo pericial da Polícia Federal.Concluída a perícia pela Polícia Federal e juntado o respectivo laudo, manifestem-se as partes a respeito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos para designação de audiência e de outras deliberações.Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007486-47.2001.403.0399 (2001.03.99.007486-0) - AJINOMOTO BIOLATINA IND/ E COM/ LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP048125 - WILSON DE FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHAD E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCIO)

Processo nº 0007486-47.2001.403.0399Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação de honorários advocatícios.A parte devedora regularmente intimada pelo Diário Oficial, oportunamente, efetuou o depósito pertinente. A parte exequente concordou com o depósito realizado e requereu a conversão do valor depositado em renda da União.É o relatório do necessário. DECIDO.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decisum e a concordância expressa da parte credora, com a conversão em renda da União da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 25 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0005932-88.2002.403.6107 (2002.61.07.005932-7) - JURANDIR DIAS DA SILVA - ESPOLIO X VILMA APARECIDA LEANDRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0005932-88.2002.403.6107 (2002.61.07.005932-7)Exeqüente: VILMA APARECIDA LEANDROExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de demanda movida por VILMA APARECIDA LEANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença e acórdão transitado em julgado, valor corrigido monetariamente.As quantias exequiendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial na Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal.É o relatório do necessário. DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição dos exequentes impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 26 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0008539-06.2004.403.6107 (2004.61.07.008539-6) - NESIO ZORAT X MASAO KAJI X NEREIDE CARRILLO FERRO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0008539-06.2004.403.6107IMPUGNAÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇAParte impugnante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFParte impugnada: NEZIO ZORAT E OUTROSSentença - Tipo B.SENTENÇATrata-se de impugnação de execução de sentença procedente, com trânsito em julgado, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da solicitação de complementação de juros remuneratórios. Para tanto, alega, em síntese, excesso de execução. Afirma que a parte vencedora utilizou em seus cálculos as normas do Provimento nº 26 que, à época da prolação da sentença já havia sido revogado, assim como incluiu indevidamente os cálculos de juros remuneratórios não constantes do decisum.A parte impugnada apresentou resposta.Anteriormente o feito já havia sido encaminhado ao Contador Judicial. Sobre os cálculos as partes manifestaram-se a respeito.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs impugnação, em face da solicitação de complementação de crédito de juros de mora.Houve resposta.Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, somente a parte impugnada se discordou dos cálculos apresentados pelo contador judicial. A questão nuclear resolvida pela contadoria judicial, restringe-se à incidência de juros remuneratórios ou contratuais, cuja condenação não constou do pedido e sequer da sentença, que transitou em julgado.Pois bem, na forma que foram pleiteados os juros remuneratórios, apenas e tão-somente na via de execução do julgado, o pedido é improcedente, em respeito à coisa julgada, uma vez que não constou do pedido inicial de condenação e tampouco da sentença que, ao final, transitou em julgado.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada. 2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial. 3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício. 4. Recurso especial provido. (RESP 200900262437, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/11/2009)Posto isso, acolho a impugnação da CEF e declaro extinta a execução, nos termos do artigo 475-M, in fine, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Autorizo o levantamento das quantias depositadas às fls. 138/139 e 168/169, pela parte autora; e, à fl. 207, pela Caixa Econômica Federal. Expeça-se o necessário.P. R. I.Araçatuba, 6 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0002030-88.2006.403.6107 (2006.61.07.002030-1) - INES PADIAL BENECIUTI - ME(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0002030-88.2006.403.6107 (2006.61.07.002030-1)Parte Autora: INÊS PADIAL BENECIUTI - MEParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença - Tipo A.SENTENÇATrata-se de demanda ajuizada pela parte autora acima indicada, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade de todas as cláusulas e respectivos contratos de empréstimos e renegociações celebrados com a Instituição-ré.Para tanto, afirma que mantém com a CEF relação jurídica em face da conta corrente nº 003.00003051-.5, mantida na Agência de Penápolis-SP, sendo que realiza diversas operações bancárias com lançamento de débitos e créditos na referida conta; Alega que, da análise contábil-financeira da conta corrente da autora, constam diversos débitos e irregularidades financeiras praticadas pela CEF, em desacordo aos contratos estipulados na respectiva época de suas contratações e, em desacordo com a legislação vigente, cujas condições - entre elas: juros remuneratórios, índices de correção monetária, taxas de juros moratórios, comissão de permanência e tarifas - não foram informadas ou contratadas pela autora.Juntou procuração e documentos.O feito foi originariamente ajuizado perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP.O pedido de liminar foi deferido, para impedir a CEF de apontar o nome da parte autora nos Órgãos de proteção ao crédito, ou para promover a exclusão no caso de ter ocorrido a negativação.Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou preliminar de incompetência da Justiça Estadual. No mérito pugnou pelo julgamento de

improcedência do pedido. Houve réplica. O MM. Juiz de Direito acolheu a preliminar de incompetência do Juízo Estadual para a causa, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Recebidos os autos neste Juízo, os atos processuais praticados até então foram ratificados, inclusive quanto à liminar anteriormente deferida. As partes apresentaram quesitos para a perícia contábil, assim como Assistente Técnico. Os honorários provisórios do Sr. Perito foram depositados. Juntou-se aos autos o laudo pericial e as partes se manifestaram a respeito de seu teor. Os pedidos das partes no sentido de retificação ou complementação do laudo pericial foram indeferidos. Os honorários provisórios do Sr. Perito foram tornados definitivos, e posteriormente levantados pelo interessado. As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da natureza dos contratos. A autora firmou com a ré contrato de conta corrente vinculado a empréstimos realizados com a existência de saldo devedor. Ensina Fabio Ulhoa Coelho, em seu Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 10ª ed. 1999, p. 441/442, que: Pelo contrato de abertura de crédito, o banco põe uma certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não se utilizar desses recursos. Em geral, contrata-se que o cliente somente irá pagar juros e encargos se e quando lançar mão do crédito aberto. Associada a um contrato de depósito, costuma-se designar a abertura de crédito pelo nome de cheque especial. Cuida-se de um contrato consensual e bilateral, em que a marca distintiva é a disponibilização de recursos financeiros. Comumente, os bancos não cobram comissão pela só colocação do dinheiro à disposição do cliente, mas poderiam fazê-lo se entendessem conveniente sob o ponto de vista negocial. Os juros, correção monetária e encargos, por sua vez, são devidos em regra a partir da efetiva utilização do crédito aberto. Na esteira da melhor doutrina e da legislação (artigo 3º, 2º da Lei 8078/90), perfeitamente aplicável o Código de defesa do Consumidor aos contratos bancários, em especial aos do tipo cheque especial, espécie do gênero contratos de adesão (art. 54 da Lei 8.078/90). Todavia, conforme afirmado pela CEF - fl. 80, a conta corrente nº 0030003051-5 encontra-se zerada, sem débito e sem crédito, sendo (sic) que a parte autora pagou todos os encargos nela gerados em razão da utilização de valores contratados. No entanto, a parte autora firmada nas alegações lançadas na inicial alega que é credora da parte ré em razão das nulidades de cláusulas contratuais celebradas que entende abusivas e ilegais. Passo, assim, à verificação da existência ou não de afronta aos princípios consumeristas em relação ao contrato de empréstimo. Insta salientar que a perícia foi conclusiva quanto à existência de saldo credor em favor da parte-ré. Da limitação das taxas de juros e multa contratual. Já é matéria assentada a não auto-aplicabilidade da norma constitucional que limitava as taxas de juros utilizadas pelas instituições financeiras, no patamar de 12% ao ano. Com a Emenda Constitucional n 40/03, essa norma foi excluída, ou seja, nunca produziu eficácia. Neste sentido, o STF editou recentemente a Súmula n 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. O Decreto n 22.626/33, que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano (art. 1º), não se aplica às instituições financeiras, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Por conseqüência, o limite de juros previsto no Decreto n 22.626/33 não se aplica em relação às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, pois a Lei n 4.595/64 as obriga às taxas de juros editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Bacen. Portanto, os juros não estão limitados a 12% ao ano como pretende a parte autora e tampouco isso configura abuso ou onerosidade excessiva, salvo se aplicados em taxas em muito superiores aos juros de mercado e, ressalte-se, não há prova nesse sentido. Nesse sentido, há recente decisão da 4ª Turma do E. STJ, que considerou abusiva a taxa de 380,78% ao ano cobrada pela Losango Promotora de Vendas Ltda e pelo HSBC Bank Brasil S/A num financiamento de R\$ 1.000,00 feito por Maria de Fátima Dutra, dona-de-casa de Porto Alegre. Com base em voto do ministro Antônio de Pádua Ribeiro, decano do Tribunal, a Turma decidiu que a taxa de juros remuneratórios cobrada da mutuária pelas duas instituições financeiras encontra-se acima do triplo da taxa média do mercado para a modalidade do negócio bancário, sendo, portanto, flagrantemente abusiva. (notícias do STJ - REsp 971853 UF:RS registro: 2007/0175889-3, julgado em 06/09/2007) Da Comissão de permanência. A comissão de permanência encontra-se prevista na cláusula 13ª do contrato acostado aos autos, incidindo em caso de inadimplência contratual, sendo composta da taxa de CDI mais taxa de Rentabilidade de até 10% ao mês. Essa penalidade tem o mesmo objetivo da correção monetária e procura resguardar o valor do crédito, evitando que ele seja corroído pela inflação. Por esta razão é que os Tribunais não admitem a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, nos termos da Súmula n 30 do STJ. Embora essa comissão ostente também caráter de cláusula penal moratória, por ser devida em decorrência da impontualidade do devedor no adimplemento de sua obrigação, e ser cobrada cumulativamente com a multa e demais encargos contratuais, é exigível do devedor, por ter sido livremente pactuada e não implicar violação a qualquer norma legal ou duplicidade de atualização. Precedente: Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033889 Processo: 200361130013288 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300122806 Fonte DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 654 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA, v.u.). Por outro lado, não há comprovação de que houve cobrança cumulada de comissão de permanência e outros encargos. Ao contrário, no laudo apresentado consta expressamente conclusão em sentido contrário quando da resposta ao quesito nº 3 do Juízo - fl. 204 - Os encargos cobrados estão previstos contratualmente. Da alegação de ANATOCISMO. A respeito dos juros, permanece em vigor a norma que veda a prática do anatocismo - Lei da Usura (art. 4º) e Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O Código Civil/2003 prevê a capitalização de juros apenas de forma anual, como se observa do art. 591: Permanece vedada a capitalização mensal de juros. Veja-se: Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros,

os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. O perito, em resposta aos quesitos formulados confirma que houve capitalização de juros na forma pactuada, o que não é vedado pelo ordenamento. Assim, a autora não tem direito à revisão do contrato e conseqüente devolução dos valores pagos em razão da capitalização de juros prevista no contrato. Ademais, conforme apurado na perícia realizada a CEF é credora da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 9 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0004298-18.2006.403.6107 (2006.61.07.004298-9) - MANOEL FERREIRA ANGELO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ação Ordinária - Autos nº 0004298-18.2006.403.6107 Parte Autora: MANOEL FERREIRA ANGELO Parte Ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA MANOEL FERREIRA ANGELO, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, afirma que recebe aposentadoria por invalidez, desde 21/11/1997, com RMI fixada em R\$ 628,20. Alega que o INSS não teria utilizado os salários de contribuição corretos para calcular a renda mensal do benefício, o que lhe teria causado graves perdas financeiras. Também alega que não foram incluídas nos salários de contribuição as diferenças salariais acrescidas ao salário do período que trabalhou para as empresas Treisa Locações e Serviços e Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo - CODASP - 20/02/1978 a 13/11/2000, em decorrência de decisão favorável em Reclamação Trabalhista (processo nº 722/97.0808 - cópia nos autos), na qual a empresa foi condenada a pagar as diferenças de várias verbas e seus reflexos, sobre as quais incidiram contribuições previdenciárias. Além disso, não tem sido aplicado o previstos nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n. 8.212/91, notadamente os percentuais de dezembro/98 (10,96%), a contar de dezembro/2003 (0,91%) e a contar de janeiro/2004 (27,23%). Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou-se aos autos a cópia integral do procedimento administrativo do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez - NB 32/108.246.191-9. Citado, o INSS apresentou contestação, em síntese, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica. O INSS informou que a RMI benefício previdenciário do autor foi revista administrativamente, resultando no valor de R\$ 961,97. Pediu a extinção do feito, sem resolução do mérito, por não existir razão para o prosseguimento (fls. 138/141 e documentos). Às fls. 181/182, o Instituto-réu esclareceu que, após nova revisão administrativa, a RMI do benefício do autor foi alterada para R\$ 2.126,96. O demandante requereu o prosseguimento do feito. Declarada encerrada a instrução processual, a parte autora foi intimada para prestar esclarecimentos acerca do pedido remanescente. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Alega a parte autora que o INSS não teria utilizado os salários de contribuição corretos para calcular a renda mensal do benefício, o que lhe teria causado graves perdas financeiras. Assim dispõem os artigos 20 e 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Pois bem, no caso concreto, quanto à alegação de que não foram incluídas nos salários de contribuição as diferenças salariais acrescidas ao salário do período que trabalhou para as empresas Treisa Locações e Serviços e Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo - CODASP, em decorrência de decisão favorável em Reclamação Trabalhista, o INSS promoveu a revisão administrativa do benefício, o que vale dizer, reconheceu, neste aspecto, o pedido lançado na inicial. Remanesce, portanto, a questão relativa à aplicação dos índices de reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, relativos a dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004. Pois bem, não se pode confundir os objetivos do reajuste do benefício e dos valores máximos do salário de contribuição. Enquanto o primeiro se propõe a preservar o valor real do benefício, de modo que este não seja corroído pelo fenômeno inflacionário, o segundo representa um instrumento de política pública que indica o grau de inclusão previdenciária e o máximo valor desejado para os benefícios. Verifico, in casu, que a pretensão da parte autora consiste na revisão do valor da renda mensal de seu benefício pela aplicação dos mesmos índices e nas mesmas competências dos reajustes concedidos ao teto de pagamento dos benefícios previdenciários, estabelecidos pelos arts. 14 da EC nº 20/98, e art. 5º da EC nº 41/2003 (portarias do MPAS nº 4.883/98 e 12/04). Ocorre que tanto a EC nº 20/98 quanto a de nº 41/2003 não dispuseram que haveria reajuste de benefícios concedidos anteriormente e sim determinaram uma modificação do próprio teto. Assim, a Portaria MPASD nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, nada mais fez do que adequar a Emenda Constitucional nº 20/98. Idêntica adequação ocorreu, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, com a edição da Portaria MPS nº 12, de 06 de janeiro de 2004. Assim é que não houve concessão de reajuste aos salários de contribuição, mas, apenas, aumento de teto do RGPS. Além disso, em sua manifestação de fls. 131/132, os quesitos formulados pelo demandante para a

produção de prova pericial referem-se à repercussão dos efeitos da sentença trabalhista sobre os salários de contribuição de seu benefício. Em seus memoriais finais, quando deveria manifestar-se expressamente em relação à parte do seu pedido que não foi contemplada pela revisão administrativa, o requerente, em síntese, repete os argumentos que apresentou na inicial quanto aos índices acima mencionados. Portanto, o pedido não procede nessa parte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI do autor para constar, nos salários de contribuição do autor, as diferenças salariais acrescidas ao salário no período que trabalhou para as empresas Treisa Locações e Serviços e Companhia de Desenvolvimento Agrícola do Estado de São Paulo - CODASP - 20/02/1978 a 13/11/2000, em decorrência de decisão favorável em Reclamação Trabalhista, conforme reconhecido pelo réu, pagando-se as diferenças das prestações. Reconheço a prescrição das parcelas não pagas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, descontando-se, ainda, os valores já pagos administrativamente. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 1 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0005759-25.2006.403.6107 (2006.61.07.005759-2) - JOSE SALES (SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LIDIA LOPES SALES (SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) Fl. 315: Defiro. Nomeio para perícia médica, o perito Dr(º) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do(a) autor(a) à perícia importará a preclusão da prova. Concedo à parte autora, assim como à CEF, o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada dos quesitos relativos à prova pericial e indicação de assistente(s) técnico(s). Quesitos da Caixa Seguros S/A - fl. 316. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se. Araçatuba, 1 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0006592-43.2006.403.6107 (2006.61.07.006592-8) - MARCIO JOSE GRANDE SIQUEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Processo Nº 0006592-43.2006.403.6107 Parte Autora: MÁRCIO JOSÉ GRANDE SIQUEIRA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MÁRCIO JOSÉ GRANDE SIQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04/05/2005 (data do indeferimento administrativo). Alega a parte autora, em síntese: a) que requereu benefício de auxílio-doença na via administrativa e o mesmo foi indeferido; b) que é incapaz para o trabalho, pois sofre de traumatismo cerebral difuso, sequelas de traumatismo da cabeça e doenças das vias aéreas superiores; e) que possui atestados médicos que diagnosticam a sua incapacidade laborativa; razão pela qual entende que o benefício deve ser concedido. Juntou procuração e documentos com a petição inicial, que foi admitida. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/21710869, indeferido, em nome da parte autora (fls. 46/68). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentado, em síntese, a improcedência da demanda (fls. 70/74). Quando da realização da perícia médica, o perito nomeado noticiou que o autor não compareceu (fl. 85). Intimado pela Imprensa Oficial acerca do interesse do prosseguimento do feito, o d. patrono não se manifestou (fl. 87). A prova pericial foi declarada preclusa (fl. 88). O INSS apresentou memoriais (fl. 89). Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal. Os autos vieram conclusos para sentença. 2. Fundamentação. Cuida-se de pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso em que, nos termos do art. 42, 1º, da Lei nº 8.213/91, é essencial a realização da perícia médica. Todavia, no presente caso, embora tenha sido deferida a produção de prova pericial, o autor, embora intimado, não compareceu à perícia (fls. 83 e 85). Intimado para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, o d. patrono do autor permaneceu silente (fls. 86/87). Por fim, declarada a preclusão da prova pericial, a parte autora não apresentou memoriais. Em se tratando de fato constitutivo de seu direito, incumbe ao autor o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o que não foi efetivado. Sem a realização da prova pericial, não há elementos suficientes nos autos a amparar a pretensão da parte autora, motivo pelo qual a improcedência se impõe. Desnecessária, neste caso, a análise dos demais requisitos. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 Documento: TRF300104484; Fonte DJU DATA: 08/08/2006 PÁGINA: 485 ; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI; e TRF 5ª Região, AC 332888; Segunda Turma, Data da decisão: 15/08/2006 Documento: TRF500123777; Fonte DJ -

Data:03/10/2006 - Página:532 - Nº:190; Relator(a) Desembargador Federal Petrucio Ferreira).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.Araçatuba/SP, 08 de outubro de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

0008334-06.2006.403.6107 (2006.61.07.008334-7) - ADAO BOLOGNANI(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Processo nº 0008334-06.2006.403.6107Parte autora: ADÃO BOLOGNANIParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇAADÃO BOLOGNANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo seja reconhecido e declarado o período de labor rural, para posterior averbação do mesmo perante a Previdência Social.Sustenta ter exercido atividade rural, no período de 20/10/1971, quando implementou a idade de 12 anos, a 01/09/1986, em regime de economia familiar.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.O INSS apresentou cópia do processo administrativo do benefício de Auxílio-doença (NB 31/502.271.619-0), em nome da autor.O Instituto-réu ofereceu contestação pugnando, no mérito, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral requerida, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.As partes apresentaram memoriais.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.De acordo com a inicial, a parte autora afirma ter trabalhado em atividades rurícolas, no período que aponta na inicial, em regime de economia familiar.Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91:Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.(...)Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ela correspondentes, conforme dispuser o regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei)Portanto, a comprovação do tempo de serviço (rurícola ou urbano), em hipóteses que tais, deve estar fundamentada em início de prova material.Aliás, consigno que esse é o entendimento jurisprudencial. A propósito:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 354113Processo: 200100637784 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 16/12/2004 Documento: STJ000590692Fonte DJ DATA: 14/02/2005 PÁGINA: 244Relator(a): HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. O d. Tribunal a quo manifestou posicionamento no sentido de que os documentos juntados pela autora constituem razoável início de prova material e os depoimentos testemunhais reforçam a certeza do direito da parte, bem como asseguram que laborou na oficina de Romeu Odassi.2. A ausência de termo final de vínculo empregatício da autora com o Serviço Social da Indústria, na atividade de professora, em curto período, não se pode ser utilizada em seu prejuízo, a fim de determinar a desconsideração do tempo de serviço trabalhado como auxiliar de escritório na oficina de Romeu Odassi, porquanto não houve qualquer prova nos autos de que a autora efetivamente laborou como professora ou se permaneceu no aguardo para iniciar tal atividade sem ter deixado de exercer a função de auxiliar de escritório na oficina de Romeu Odassi, uma vez que não há registro de recolhimento de contribuições previdenciárias referentes a ambos os empregos.3. Em qualquer das situações cogitadas, aqui ou ali, a autora efetivamente laborou, também, no período excluído da contagem; logo, faz jus ao reconhecimento do tempo trabalhado, porquanto o referido tempo restou provado, nos autos, por meio de documentos e testemunhas.4. Agravo regimental improvido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 532869Processo: 199903990907824 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMADData da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300117647Fonte DJU DATA: 24/05/2007 PÁGINA: 450Relator(a): JUIZA EVA REGINA Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.-

A Lei 8.213/91, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material. - Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.(grifei)No caso em tela, a inicial veio instruída com provas documentais em nome do autor. Referidos documentos informam que seu genitor era trabalhador rural, tais como: escritura de permuta de imóvel agrícola, imposto de transmissão inter-vivos, romaneio de peso da Cafeeira Piacatu datados de 1971, Imposto Territorial Rural - ITR dos anos de 1972, 1973, 1975, 1976, 1982 e 1983, nota de remessa de arroz de 1974, Nota Fiscal da Cooperativa de Cafeicultores do Sul de São Paulo, datado de 1974, Nota Fiscal de Entrada de amendoim, em 1977 e 1978, Declaração para cadastro de imóvel rural do ano de 1978, formulário da Secretaria Federativa do Estado referente a arrecadação do ICM do ano de 1979, Notas Fiscais de Entrada referentes aos anos de 1980, 1981, 1982, 1984, 1985, Nota Fiscal do Produtor dos anos de 1982, 1984 e 1986. Além desses, também apresentou cópia da Certidão de Casamento, na qual o autor é qualificado como lavrador, em 1984. Nessa seara, com fundamento em reiterada jurisprudência, tem-se que o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 não é numerus clausus, sendo possível utilizar-se de documentos em nome dos genitores do autor, com o propósito de suprir o requisito de início de prova material, desde que acrescido por prova testemunhal convincente. A prova oral corrobora as afirmações da parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural. Portanto, existe início de prova material de que o autor tenha exercido trabalho rural em regime de economia familiar. No que tange ao termo inicial do pedido, convém esclarecer que, conforme dispõem o art. 158, inciso X, da CF 67 e a Súmula nº da TNU, é admissível a prestação de serviço rural, por menor de 12 ou 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213/91, devidamente comprovada, para fins previdenciários. Desse modo, nos termos da fundamentação supra e do início de prova material apresentado, é possível reconhecer a atividade rurícola a partir desde 20/10/1971 (quando completou a idade de 12 anos) até 31/08/1986, dia imediatamente anterior ao primeiro vínculo laboral (urbano) do autor (CTPS, fl. 21). Ademais, é certo que, em conformidade com a disposição do art. 55, 2º, c.c. art 107, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data do início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ela correspondentes para a concessão de benefício do Regime Geral. No entanto, observe-se, também, que nos termos do art. 94 da LBPS, a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade rural e na administração pública é possível, hipótese em que os diferentes sistemas se compensarão financeiramente. Ocorre que, nesta ação, não se está reconhecendo tempo de contribuição, mas, tão-somente, tempo de serviço, motivo pelo qual, conforme vem entendendo o STJ, para que a parte autora se beneficie do tempo aqui reconhecido para a obtenção de benefício no serviço público faz-se necessária a indenização do valor relativo às contribuições previdenciárias ao sistema em que estiver vinculada quando do pedido. Procede, portanto, o pedido da autora. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o período de 20/01/1971 a 31/08/1986, no qual a autora exerceu atividades rurais, e determinar ao INSS que proceda à sua averbação. ATIVIDADE DE RURÍCOLA PERÍODO Regime de economia familiar 20/10/1971 a 31/08/1986 Condene o INSS, ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da causa, atualizado até a data do pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Araçatuba (SP), 31 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0012439-26.2006.403.6107 (2006.61.07.012439-8) - CARLOS ROBERTO BENANTE (SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0012439-26.2006.403.6107 Parte Demandante: CARLOS ROBERTO BENANTE Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CARLOS ROBERTO BENANTE ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a TUTELA ANTECIPADA para restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 502.073.824-3) e, ao final, a concessão do benefício de igual natureza. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 76/81, ao qual o E. Tribunal Regional Federal negou seguimento (fls. 105/108). Noticiada a concessão de auxílio-doença ao autor, em razão de procedimento cirúrgico ao qual foi submetido. Indeferida a reconsideração do pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/502.073.824-3), em nome do autor. O Instituto-Réu ofereceu contestação, sustentando a prescrição quinquenal. Por fim, no mérito, sustentou que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Houve réplica. Decisão acerca da prejudicial de mérito. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 205/218, as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência. O perito apresentou laudo complementar (fls. 241/242). Houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A prejudicial de

mérito foi apreciada anteriormente, no curso da demanda (fls. 196/197).Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.A invalidez deve, ainda, ser total e permanente.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 227/228), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia.Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos também resta evidenciada.Consta dos documentos acima indicados, que o requerente foi beneficiário de auxílio-doença de 18/01/2003 a 28/06/2006. Desse modo, quando propôs a presente demanda, o autor estava amparado pela Previdência Social.Já no que toca com a incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico e laudo complementar (fls. 205/218 e 241/242), que o requerente é portador de seqüela de lesão de ligamento em joelho direito, e está incapacitado parcial e temporariamente para trabalhos em que necessite ficar agachado, carregar peso e fazer movimentos em superfícies irregulares (respostas aos quesitos 6º e 7º do INSS, fl. 214).O expert informa, ainda, que, na data de realização da perícia, o autor estava trabalhando em sua função habitual, como mestre de obras (resposta aos quesitos 3º e 9º do juízo - fls. 214/215).Não obstante a informação de cessação do benefício reclamado na inicial, conforme o extrato do CNIS, o requerente manteve vínculo laboral com a empresa ENGETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA desde 01/03/2002 até maio de 2007 (fls. 227/228).Assim, com base nessas informações, supõe-se que, com a manutenção desse vínculo laboral, a presunção é de que houve prestação de serviços do autor à empresa e, em contrapartida, a remuneração pertinente.Ademais, verifica-se que, durante a vigência de referido contrato, foram deferidos ao autor dois benefícios de auxílio-doença, NB 31/502.073.824-3 e 31/570.296.042-0.Agregue-se a isso, que, em laudo complementar, em síntese, o perito do Juízo afirma que o autor não estava parcialmente ou temporariamente incapacitado, no período de junho a dezembro de 2006, quando não estava recebendo benefício de auxílio-doença.Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela, o qual, ademais, não é substituto do seguro-desemprego.Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Arbitro os honorários da patrona nomeada à fl. 16 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente.Expeça-se, ainda, solicitação de pagamento de honorários periciais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Araçatuba (SP), 28 de maio de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0013998-18.2006.403.6107 (2006.61.07.013998-5) - LUIS HENRIQUE DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0013998-18.2006.403.6107Parte Demandante: LUIS HENRIQUE DA SILVAParte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA.LUIS HENRIQUE DA SILVA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA, desde o requerimento administrativo.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos; houve aditamento.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Realizou-se perícia médica.Devidamente intimadas acerca do laudo de fls 57/66, as partes se manifestaram.O Instituto-Réu ofereceu contestação (fls. 77/82), sustentando no mérito, que o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para ao trabalho. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Considerando-se que a decisão de fl. 52 determinou, dentre outras, a citação e intimação do INSS, em 31/08/2009, e que o d. Procurador da Autarquia Previdenciária tomou ciência de referida determinação, em 16/09/2009, esta data deve ser o termo inicial do prazo para contestação. Portanto, considero que, na presente demanda, efetivamente, decorreu o prazo para o réu contestar a ação, conforme, inclusive, foi certificado nos autos, à fl. 55 verso. Assim, a petição de fl. 77/82 é extemporânea.No entanto, cumpre salientar que é pacífico o entendimento de que a inexistência de contestação pelo INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis, não acarreta os efeitos da revelia.Passo à análise do mérito da pretensão.A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes no CNIS (fl. 85), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Porém, a sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, não resta evidenciada. Nesse sentido, o extrato do CNIS informa que a parte autora manteve vínculo laboral de 02/01/2002 a 24/01/2002. Após, voltou a trabalhar somente em 12/04/2007. Não há nos autos qualquer outra informação de que ela tenha mantido vínculos laborais ou recolhidas outras contribuições previdenciárias nesse interstício. Portanto, entre a data do último vínculo laboral e a propositura da presente demanda (14/12/2006) transcorreu prazo superior àqueles previstos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. Além disso, no que respeita à incapacidade, o exame pericial revela, conforme laudo médico datado de 22/03/2010 (fls. 57/66), que o requerente é portador de perda visual à direita, enfermidade que o incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, e que tem limitação para serviços que exijam visão binocular, conforme resposta aos quesitos 7º e 8º do Juízo (fl. 63). Referido laudo também informa que a doença ou lesão que afeta o requerente data de 1996, quando ele ainda não havia ingressado no Regime Geral da Previdência Social, o que ocorreu apenas em 22/12/1997. E que, atualmente, não está incapacitado (quesitos 10 do Juízo e 6º e 7º do INSS, respectivamente, fls. 63 e 64/65). Dessa forma, levando-se em conta as afirmações do expert do Juízo e aquelas contidas no CNIS e CTPS do requerente (fls. 85 e 25/26, respectivamente), que revelam a manutenção de vínculos laborais a partir de 1997, até 2008, não há se falar em progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Desse modo, ainda que esteja incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho, conforme atestado pelo perito nomeado pelo Juízo, a doença pré-existe à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Assim, por expressa vedação legal (art. 42, 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91), não há como conceder o benefício que ora se requer. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Arbitro os honorários da patrona nomeada às fls. 09/10 no valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558 (anexo I - tabela I), de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Em face da extinção do convênio existente entre a OAB/SP e a Justiça Federal, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 26 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0011179-74.2007.403.6107 (2007.61.07.011179-7) - FRANCISCO ANTONIO CAZERTA DIAS X CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS (SP090642 - AMAURI MANZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Processo nº 0011179-74.2007.403.6107 (2007.61.07.011179-7) Parte exequente: UNIÃO FEDERAL Parte executada: FRANCISCO ANTÔNIO CAZERTA DIAS E OUTROS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL em face de FRANCISCO ANTÔNIO CAZERTA DIAS E OUTROS, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargante, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto na Lei nº 9.469/97 e na Portaria PGF nº 915/2009. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 9 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0005441-71.2008.403.6107 (2008.61.07.005441-1) - LUZIA RODRIGUES LONGO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de (10) dez dias. Após, decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Araçatuba, 1 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003609-66.2009.403.6107 (2009.61.07.003609-7) - SILVIO DONIZETE ERNICA BERTAGLIA (SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Processo nº 0003609-66.2009.403.6107 Parte autora: SILVIO DONIZETE ERNICA BERTAGLIA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA SILVIO DONIZETE ERNICA BERTAGLIA ajuizou demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a condenação da ré a aplicar, em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, os seguintes índices de correção relativos aos planos econômicos e a pagar os valores respectivos devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios: janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor). Alega a parte autora que é optante pelo regime do FGTS e que a instituição requerida computou equivocadamente a atualização monetária e juros incidentes sobre os saldos existentes em diversas épocas na conta vinculada do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, asseverou a existência de preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido. A CEF juntou aos autos a cópia do Termo de Adesão firmado pelo autor em 29/11/2001, nos termos da LC nº 110/2001 - fl. 49. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). Cumpre, em um primeiro momento, analisar as preliminares arguidas. No caso destes autos, acolho a preliminar de falta de interesse em virtude do acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF - fls. 45/46, que estão em nome da autora, constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do Termo de Adesão - fls. 49. Além disso, informam as datas em que foram entabulados os acordos e também a forma de pagamento desse quantum (em alguns casos, em espécie, noutros crédito em conta). Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, consoante o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 31 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

0005855-35.2009.403.6107 (2009.61.07.005855-0) - REINALDO DONIZETI REZENDE (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente cópia do Termo de Adesão ao acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, conforme noticiado na contestação. Após, retornem-se os autos conclusos. Araçatuba, 21 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI JUÍZA Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001657-57.2006.403.6107 (2006.61.07.001657-7) - NEUSA DE SOUZA BARROS (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ADELIA GOMES DE SA

Trata-se de demanda em que a parte autora requer o benefício de pensão por morte, que tem como instituidor ANTÔNIO URIAS DE BARROS. À fl. 43, cancelou-se a audiência designada à fl. 16, pois no Procedimento Administrativo constava informação de que ADÉLIA GOMES DE SÁ era titular do mesmo benefício pretendido pela requerente, com o mesmo instituidor antes mencionado. Tendo sido negativas as tentativas de citação e intimação de Adélia, a demandante requereu a sua citação por edital. No entanto, os extratos do sistema Plenus acostados às fls. 87/88, informam o falecimento de ADÉLIA GOMES DE SÁ, ocorrido em 10/01/2010. Assim, indefiro a citação por edital de Adélia. Ademais, por se tratar de processo incluído na Meta 2 e considerando que a prova oral ainda não foi realizada, designo a audiência para o dia 16/11/2010, às 14 horas. Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas devem ser intimadas ou se comparecerão em Juízo, independentemente de intimação. Intime-se. Cumpra-se. Araçatuba, 29 de setembro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI JUÍZA Federal Substituta

0003318-32.2010.403.6107 - NATALICIO PEREIRA LEAL (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de novembro de 2010, às 15:15 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em

secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se, servindo cópia do presente para cumprimento como Mandado de Intimação.

0003417-02.2010.403.6107 - ADELIA DOMINGUES MANTOAN (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe e para retificação do nome da autora conforme consta no documento de fl. 14. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se, servindo cópia do presente para cumprimento como Mandado de Intimação.

0003816-31.2010.403.6107 - JOSE DE SOUZA DUARTE (SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno para o dia 23 de NOVEMBRO de 2010 AS 15:00 HORAS para a audiência mencionada na fl. 26-verso, conforme pedido de fls. 32/34. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0004726-58.2010.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA - SP X OSMAR BORASHI (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELMO RAMOS X ELSON MARCHETTI X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 23 de NOVEMBRO de 2010, às 15:15 horas. Proceda a Secretaria as devidas intimações, servindo o presente para cumprimento como Mandado de Intimação às testemunhas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como ofício nº 1543/2010 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Buritama/SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009306-05.2008.403.6107 (2008.61.07.009306-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802565-33.1996.403.6107 (96.0802565-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE MAGOGA X APARECIDA DA CONCEICAO NASCIMENTO X JOAO MOREIRA DA SILVA NETO (SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR)

Processo nº 0009306-05.2008.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Parte embargante: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL Parte embargada: JOSÉ MAGOGA e OUTROS Sentença - Tipo B. SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de execução de sentença procedente nos autos da ação principal, com trânsito em julgado. A parte embargante foi citada no feito principal, para pagamento da execução no valor principal, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial da presente ação, a União Federal/Fazenda Nacional impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando, em síntese, excesso de execução. Apresentou planilha de cálculo. A parte embargada impugnou os embargos. Os autos foram remetidos ao contador judicial, que elaborou cálculos. A parte embargada discorda dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. A União no entanto, concorda com os cálculos do Contador Judicial. Os autos foram remetidos novamente ao contador judicial para prestar esclarecimentos. É o relatório.

DECIDO. Primeiramente, anoto que a ausência de intimação acerca do laudo complementar de fls. 29/30 não enseja qualquer prejuízo às partes, haja vista que o expert, em síntese, apenas confirma os cálculos anteriormente acostados nos autos (fls. 18/21), sendo que os litigantes se manifestaram a respeito. Ademais, a embargante foi citada perante o feito principal para pagamento da quantia disposta no respectivo mandado (artigos 652 e seguintes do CPC). Após a elaboração dos cálculos pelo contador judicial, as partes se manifestaram, tendo a parte autora/embargada impugnado os cálculos do contador. Todavia, em termos de pacificação, depois de analisar os cálculos das partes, certo é que os elaborados pelo contador judicial refletem com maior acerto o teor do julgado, uma vez que os expurgos inflacionários não foram expressamente acolhidos no decisum e, à época, era de rigor que houvesse manifestação expressa nesse

sentido, ao contrário do quanto agora determinado pelo novel provimento. De qualquer sorte, a incidência dos juros é devida, nos termos da Súmula nº 254 do Supremo Tribunal Federal - (Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação), e o termo a quo será a data da citação válida, à luz do enunciado da Súmula nº 163 do STF (Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial à fl. 19 (resumo de cálculo), ou seja R\$ 23.950,90 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta reais e noventa centavos), atualizado até agosto de 2009. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 1 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0007736-47.2009.403.6107 (2009.61.07.007736-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036421-63.2002.403.0399 (2002.03.99.036421-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X CARLOS TALHACOLI (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Processo nº 0007736-47.2009.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): CARLOS TALHACOLI Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS TALHACOLI, com qualificação nos autos, que obteve sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso. O embargante foi citado no feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 25.195,56 (vinte e cinco mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor atualizado até 15/09/2008 - fls. 129/130 - autos em apenso. Sustenta a embargante haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada concordou com os cálculos do embargante (fl. 16), requerendo a homologação dos cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. A dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pela concordância da parte embargada e não mais remanesce. Com a anuência da parte adversa, resta o prosseguimento dos atos executivos. Quanto aos honorários, são devidos pela parte embargada, em razão do reconhecimento do pedido, calculados com base na diferença entre o valor da execução e o valor aqui fixado. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 878948 Processo: 200303990171278 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 03/12/2007 Documento: TRF300138418 Fonte DJU DATA: 10/01/2008 PÁGINA: 366 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do INSS, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 111 DO STJ. APLICABILIDADE NO CÁLCULO. I - A discussão acerca do termo final de incidência da verba honorária perdeu relevância pois, segundo se apreende do cálculo impugnado, os valores dos honorários advocatícios, não só respeitaram os termos do julgado, sendo calculados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre a condenação, mas também o termo a quo estabelecido pela Súmula n. 111 do STJ, ou seja, a data da prolação da sentença. Descabido, pois, qualquer pedido de exclusão das parcelas vincendas pela Autarquia Previdenciária. II - Considerando a pequena diferença de valores apurada entre a conta embargada (R\$ 21.601,89 para 04/2002) e a apresentada pelo INSS nos embargos (R\$ 20.993,41 para 08/2002), deve a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pelo jusperito na ação principal. III - Honorários advocatícios dos presentes embargos reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pelo embargante. IV - Apelação do INSS a que se dá parcial provimento. (grifos nossos). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.683,61 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), nos termos do resumo de cálculo de fls. 11/12, elaborado pelo INSS. Tendo em vista a sucumbência, condeno a parte embargada em honorários que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor dado à execução e o valor fixado nestes embargos, com correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araçatuba, 28 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

Expediente Nº 2785

MANDADO DE SEGURANCA

0005003-74.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASSORIELO (SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASSORIELO ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de Porte de Arma de Fogo. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram

conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante declina como autoridade coatora, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede funcional em São Paulo - SP - fl. 50. No presente caso, o mandado de segurança foi manejado contra autoridade sediada em São Paulo - SP. Diante disso, observo que este Juízo não tem competência para o julgamento desta ação mandamental, que é definida em função da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional. Assim, tratando-se de incompetência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, para sua redistribuição. Intimem-se. Publique-se.

0005418-42.2010.403.6112 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IRAPURU (SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP158576 - MARCOS LAURSEN)

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPURU ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da GERENTE REGIONAL DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, a fim de que a impetrada não suspenda o fornecimento de energia elétrica aos bens que especifica pertencentes ao Município. Juntou documentos. A ação foi inicialmente aforada no juízo da Vara Única da Comarca de Pacaembu-SP. Manifestou-se o i. Promotor de Justiça Estadual. A liminar foi parcialmente deferida pelo Juízo Estadual. A impetrada interpôs Embargos de Declaração que foram rejeitados. Posteriormente, a impetrada interpôs Agravo de Instrumento e prestou as informações. O Ministério Público Estadual apresentou parecer. O MM. Juiz de Direito declinou de sua competência para determinar a remessa dos autos à Justiça Federal em Presidente Prudente. Distribuídos os autos à 2ª Vara Federal de Presidente Prudente, aquele Juízo declinou de sua competência, para determinar a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte impetrante (Município de Irapuru - artigo 41, inciso III, da Lei nº 10.406/02 - Código Civil-2002) declina como autoridade coatora, o Gerente Regional da Empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, com sede funcional em Campinas SP. A questão da legitimidade da pessoa jurídica para o processo de mandado de segurança já foi objeto de decisão pelo c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, firmando-se o entendimento de que a parte é a entidade pública a que pertence a autoridade coatora, uma vez que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica e não à autoridade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL.

PRELIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE RECURSAL. 1. No mandado de segurança, a legitimação passiva é da pessoa jurídica de direito público a que se vincula a autoridade apontada como coatora, já que os efeitos da sentença se operam em relação à pessoa jurídica de direito público, e não à autoridade. 2. No caso, não há dúvida quanto à ilegitimidade passiva ad causam dos recorrentes, pois o mandamus objetiva a anulação do Decreto Legislativo 130/2003, da Câmara Municipal de Comendador Levy Gasparian, que extinguiu o mandato parlamentar do impetrante, ora recorrido. Assim, é evidente que a legitimidade para estar em juízo não deve ser atribuída às autoridades apontadas como coatoras, sobretudo porque na data da interposição do recurso especial os recorrentes já não mais exerciam os cargos de Presidente da Câmara e de Presidente da Comissão Processante do inquérito que culminou com o Decreto Legislativo. 3. Preliminar acolhida. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 846581/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008) No presente caso, o mandado de segurança foi manejado contra o Gerente Regional da Companhia, sediada em Campinas-SP, que prestou informações por intermédio de seu corpo jurídico, não obstante seus atos devam ser praticados por quem a dirige. Ainda que o pedido de notificação tenha sido dirigido ao Gerente Regional da Filial da Companhia, percebe-se que referido agente é mero executor das ordens emanadas da concessionária, uma vez que a sanção para o inadimplemento das contas de energia elétrica é prevista em normativo da empresa. Diante disso, observo que este Juízo não tem competência para o julgamento desta ação mandamental, que é definida em função da categoria da autoridade coatora e de sua sede funcional. Assim, tratando-se de incompetência funcional e absoluta deve ser conhecida de ofício. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 29582 Processo: 200000418781 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 07/08/2000 Documento: STJ000368036 Fonte DJ DATA: 04/09/2000 PÁGINA: 115 Relator(a) GARCIA VIEIRA Ementa PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO. A competência no mandado de segurança é definida em função da categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. O mandado de segurança impetrado em face de ato do representante estadual do IBAMA-CE deve ser processado pelo Juízo Federal daquele Estado. Conflito conhecido, declarando-se competente o MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, o suscitado. Data Publicação: 04/09/2000 Posto isso, segundo o disposto no artigo 113 do CPC - Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Campinas, para sua redistribuição. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3267

ACAO PENAL

0002861-46.2000.403.6108 (2000.61.08.002861-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X ADAIL PINTO MENDES FILHO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X IZZAT AURANI(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP154470 - CARLA SILVIA AURANI BELLINETTI) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP114653 - JOAQUIM PIRES DE A NOVAES NETO E SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO)

Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição da testemunha arrolada pela acusação (fl. 04) e das testemunhas arroladas pelo acusado IZZAT AURANI (fls. 387/393), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003498-21.2005.403.6108 (2005.61.08.003498-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ISUZU OSAWA QUESADA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

1. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Comarca de Avaré, SP, para o fim de inquirição da testemunha Mário Francisco Aleu, arrolada pela acusação, no mesmo endereço informado à fl. 160, observando-se o prazo de trinta dias para cumprimento e a necessidade de condução coercitiva caso deixe de comparecer novamente à audiência. Instrua-se a precatória com cópias das peças necessárias e de fls. 165/166 e 171. Da expedição da carta precatória, intime-se a defesa. 2. Designo audiência de inquirição da testemunha Reynaldo da Cruz Castro, servidor lotado na Delegacia da Receita Federal desta cidade, para o dia 17 de novembro de 2010, às 14 horas. Intime-se a testemunha, requisitando-a junto ao superior hierárquico. Intimem-se os réus pessoalmente (carta precatória à Comarca de Avaré, SP) e seus defensores. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002916-79.2009.403.6108 (2009.61.08.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROBERTO TOTA X PEDRO EVARISTO DOS SANTOS

Expeçam-se cartas precatórias para o fim de audiências de propostas de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89) aos denunciados, mediante as condições especificadas pelo Ministério Público Federal à(s) fl(s). 131/131-verso, observando-se, caso sejam aceitas as propostas, as respectivas homologações e fiscalizações dos períodos de prova pelos Juízos deprecados. Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3268

MONITORIA

0006951-92.2003.403.6108 (2003.61.08.006951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME DA COSTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X VIVIAN CHAHAD DA COSTA

Fica a executada intimada acerca da penhora em dinheiro, conforme guia de depósito de fl. 151.

0012028-82.2003.403.6108 (2003.61.08.012028-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CELSO OTAVIANO DA CRUZ MARANGON - ESPOLIO X LUZIA ETSUKO UMEOKA MARANGON(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Não se justifica a intervenção do Juízo para eventuais comunicações e/ou solicitações do(a) exequente(a), tendo em vista o disposto no art. 5, XXXIV, b da Constituição Federal. A intervenção do Juízo somente é necessária se tentadas e frustradas as diligências procedidas pela exequente, o que não foi demonstrado nos autos, pois sequer foi juntado documento de protocolo do requerimento para obter informação referente à Ação de Inventário. Logo, indefiro o pedido de fl. 91. Aguarde-se provocação no arquivo de forma sobrestada.

0001219-96.2004.403.6108 (2004.61.08.001219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO

JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA ADALZIRA GERALDO
Aguarde-se manifestação da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001237-20.2004.403.6108 (2004.61.08.001237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIO HARUO MIAHIRA X CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA MIAHIRA

Fl. 67: defiro. Recolha, a requerente, a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para a citação do(a)s requerido(a)s, para que, em 15 dias, pague(m) o débito ou ofereça(m) embargos. Conste da deprecata que a(o)s demandada(o)s ficará(ão) a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir(em) a obrigação no prazo assinalado.

0000038-26.2005.403.6108 (2005.61.08.000038-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEMA COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102c, 3º, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos ofertados por STEMA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA., determinando o regular prosseguimento da execução promovida pela autora. Condeno a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0004474-28.2005.403.6108 (2005.61.08.004474-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MARIA APARECIDA SOLEDADE SANTOS
Fl. 59 (CEF): Defiro o requerido.

0011664-71.2007.403.6108 (2007.61.08.011664-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA X CARLOS ALBERTO GARCIA X JOSE EDUARDO GONCALVES SERODIO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA, CARLOS ALBERTO GARCIA e JOSÉ EDUARDO GONÇALVES SERÓDIO, buscando assegurar a satisfação de crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito - Conta Especial Empresa n.º 393.85.0707683-1, firmado entre os requeridos e o Banco Meridional do Brasil S.A., e adquirido pela autora. Às fls. 24/25 foi juntado comprovante de notificação da cessão de crédito entre o Banco Meridional e a CEF. Citados (fl. 38), o requerido Posto Santa Luzia de Bauru Ltda ofertou embargos nos quais aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, defendeu ilegalidade na cumulação de comissão de permanência com correção monetária (fls. 42/43). Os requeridos Carlos Alberto Garcia e José Eduardo Gonçalves Seródio não interpuseram embargos. A CEF impugnou os embargos apresentados (fls. 48/61). É o relatório. De início, ressalto que a questão posta é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de dilação probatória. Assim, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado. Rejeito a preliminar de inépcia aduzida pela CEF. Os embargos à ação monitória possuem natureza de defesa, contestação (cf. REsp 222.937, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 02/02/2004, p. 433), e não natureza de ação, razão pela qual não reclamam a observância dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil. De outro lado, os arts. 739-A, 5.º e 475-L, 2.º do Código de Processo Civil referem-se, respectivamente, aos embargos à execução e à impugnação ao cumprimento da sentença, não sendo aplicáveis aos embargos monitórios, razão pela qual ficam afastadas as preliminares aduzidas pela CEF. A preliminar de ilegitimidade ativa veiculada pelo embargante também não prospera, uma vez que, embora o contrato de abertura de crédito inicialmente tenha sido entabulado entre o Banco Meridional do Brasil S/A e os requeridos, o crédito dele decorrente foi cedido à CEF, conforme instrumento de fls. 63/83, cessão da qual foi regulamente cientificado o embargante (fl. 25). Ademais, conquanto o instrumento de cessão de crédito não tenha acompanhado a inicial, foi juntado às fls. 63/83, restando sanada a deficiência, não havendo qualquer prejuízo à defesa do embargante, o qual, torno a enfatizar, já havia sido notificado acerca da cessão (fl. 25). Também não há prescrição a reconhecer. Os extratos de fls. 09/10 comprovam que o inadimplemento ocorreu em agosto de 1997, época na qual estava em vigor o Código Civil de 1916. Nos termos do art. 177 daquele estatuto, era de 20 anos o prazo prescricional das ações pessoais. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, tal prazo foi reduzido para 5 anos, nos termos do art. 206, 5.º, inciso I daquele diploma. Na hipótese dos autos, o prazo prescricional a ser considerado é aquele fixado no Código Civil de 2002, diante do disposto no art. 2.028 daquele diploma e tendo em conta que, na data da sua entrada em vigor, ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional fixado no Código Civil de 1916. Entretanto, o novo prazo prescricional, tem como termo inicial a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002. A respeito do tema, confira-se a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MONITÓRIA. CHEQUE DEVOLVIDO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Quando da entrada em vigor do Novo Código Civil, em janeiro de 2003, ainda não transcorreram para a ECT a metade do tempo para a prescrição estabelecida no revogado art. 177 do Código Civil de 1916. Aplica-se o prazo prescricional inovador, mais reduzido, porém considerando como termo inicial para a contagem a data da entrada em vigor da nova lei. 2. Apelação improvida. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 200671000405195, Rel. Des. Federal Fernando Quadros Da Silva, j. 18/05/2010, D.E. 02/06/2010) Assim, considerando que o Código Civil de 2002 entrou em vigor em 11/01/2003, e considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2007 (fl. 02), não operou-se a prescrição. Com relação à suscitada ilegalidade da cobrança da

comissão de permanência, entretanto, assiste razão ao embargante, porquanto se a comissão de permanência destina-se à remuneração de operações e serviços bancários e financeiros, diante do capital acrescido dos juros e juros moratórios, eventuais prejuízos ficariam por conta da multa contratual, pois tal parcela representa um sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos, em decorrência do inadimplemento do contrato. Mesmo não aplicada a multa por mera liberalidade da credora, aquela possui previsão contratual, o que por si só já basta para afastar a cobrança de comissão de permanência. No sentido dessas conclusões é a jurisprudência predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica das ementas que seguem: Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada. - São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24.04.2007, DJ 28.05.2007, p. 332). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 15.05.06). 2. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgR-REsp n.706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Constatada a presença da correção monetária, multa contratual e juros moratórios para o período de inadimplência, inviável a concessão da comissão de permanência conforme contratada. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 849.442/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007, p. 368). Emerge patente, portanto, a imposição do parcial acolhimento dos embargos, a fim de que seja excluída a cobrança de taxa de permanência. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, e no art. 1.102-c, 3.º, ambos do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedentes os embargos ofertados por POSTO SANTA LUZIA DE BAURU LTDA., determinando a exclusão dos valores cobrados na ação monitória a título de comissão de permanência. A CEF deverá, no momento oportuno, apresentar cálculo atualizado de seu crédito, com a exclusão dos valores referentes à comissão de permanência. Em face da sucumbência recíproca, as partes ratearão as custas e arcarão com os honorários dos respectivos patronos.

000528-43.2008.403.6108 (2008.61.08.000528-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE SILVA LARA X NARDI SILVA LARA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA LARA(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP153097E - HUDSON WILLIAN SENA VACCA)
Intime-se a autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 dias, nos termos da sentença proferida neste feito, sob pena de arquivamento dos autos.

0001020-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELEN ALINE DOS SANTOS ME X ELEN ALINE DOS SANTOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)
Designo a Audiência de Conciliação para o dia 02/12/2010, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2010-SM01 e/ou Carta nº ____/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

0007309-81.2008.403.6108 (2008.61.08.007309-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MILENA LEMES LEITE X ARLINDO NAKAMURA(SP131877 - ROGERIO CARLOS FERNANDES)
Intime-se a autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 dias, nos termos da sentença proferida neste feito, sob pena de arquivamento dos autos.

0007363-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL ROMANHOLI X CLAUDIO APARECIDO ROMANHOLI X CELI ELOINA SALVADOR ROMANHOLI(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)
Intime-se a autora para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 dias, nos termos da sentença proferida neste feito, sob pena de arquivamento dos autos.

0010246-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010246-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA

Intime-se, novamente, a autora para manifestar acerca da certidão de fl. 27, verso, e fls. 30/32, verso, no juízo deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP, sob pena de devolução sem cumprimento.

0001798-34.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER GUMIEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) Designo a Audiência de Conciliação para o dia 29/11/2010, às 17 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos. Para tanto, este provimento servirá como Mandado de nº ____/2010-SM01 e/ou Carta nº ____/2010-SM01. Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009042-48.2009.403.6108 (2009.61.08.009042-8) - LAURENTINO HENRIQUES PAULO(SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Segundo se observa do extrato juntado à fl. 45, em 03/04/1990 foi realizado saque do valor depositado na conta poupança n.º 0366.013.00078978-2, a qual ficou sem saldo. De outro lado, os extratos de fls. 38 demonstram que em 01/09/1991 a mencionada conta possuía saldo. Dessa forma, concedo à CEF prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que comprove a data em que a citada conta n.º 0366.013.00078978-2 voltou a possuir saldo, trazendo aos autos, também, os extratos da mencionada conta relativo ao período de janeiro de 1991 a março de 1991, se o caso.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011097-69.2009.403.6108 (2009.61.08.011097-0) - CLELIA BOCARDO MORENO(SP027086 - WANER PACCOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Clélia Bocardo Moreno ingressou com a presente ação cautelar de exibição de documentos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o escopo de obter a exibição de todos os extratos, decorrentes dos depósitos em sua conta-poupança nos períodos vindicados na inicial. Narrou, prosseguindo, que a requerida após receber o pedido administrativo de exibição de extratos, não apresentou os extratos e tampouco apresentou justificativa para o não cumprimento do todo requerido. Postulou o deferimento da cautela, a fim de que a CEF seja compelida a apresentar extratos da conta-poupança n.º 00005133-6, agência 0902, dos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, abril, maio e junho de 1990. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 27/34, onde argumentou, em preliminar, carência de ação pela falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do documento pretendido. No mérito, informou a exibição voluntária dos extratos objeto da demanda, e sustentou a ausência dos requisitos autorizados da concessão da cautelar. É o relatório. Inicialmente, afastado as preliminares alegadas pela ré. Verifico, que a parte autora juntou documento protocolado junto à CEF (fl. 10), onde deixa claro e certo que seu pedido refere-se aos períodos janeiro e fevereiro de 1.989, abril, maio e junho de 1.990. Sobre outro aspecto, a autora busca com a exibição assegurar a análise da correta aplicação dos índices de correção e atualização monetária sobre os valores depositados em sua caderneta de poupança, para eventual busca de crédito devido. Ademais, verifico a não obrigatoriedade da parte autora efetuar o pagamento para obtenção dos extratos da caderneta de poupança de sua titularidade, já que não pode a requerida negar-se a apresentar os extratos sob condicionantes, tampouco se negar a prestar contas à autora, face o princípio da boa-fé objetiva. Rejeito, assim, as preliminares. No mérito, verifico que a requerida apresentou os extratos pleiteados na exordial, satisfazendo assim a pretensão do requerente (fls. 67/70). Havendo a apresentação aos autos dos extratos bancários requeridos na exordial, verifico a satisfação da pretensão da requerente, tendo reconhecido o pedido por ela formulado. Dispositivo. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, nos termos do artigo 269, II, CPC, tendo em vista o reconhecimento do pedido do banco requerido, satisfazendo a pretensão deduzida na exordial. Condeno a requerida no pagamento das custas e da verba honorária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em favor da requerente, pois em que pese ter o requerido reconhecido o pedido do requerente, aquele deu causa à presente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades de praxe. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0008085-81.2008.403.6108 (2008.61.08.008085-6) - ELIDIOMAR FRANCISCO DE PAULA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 48/58: pa 1,15 Ante o exposto, convertendo o rito para o ordinário de jurisdição contenciosa, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, pelo que condeno a parte requerida a pagar à parte autora os abonos salariais anuais relativos ao PIS, previstos nos artigos 1º e 9º, respectivamente, das Leis n.ºs 7.859/90 e 7.998/90, e no art. 239, 3º, da Constituição Federal, referentes aos anos-base de 2003 e 2005, a serem calculados a partir do valor do salário mínimo vigente em 16/09/2008 (fl. 10), devendo o montante ainda ser acrescido de correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/07, do e. CJF, desde a referida data e de juros de mora de 1% ao ano desde a citação. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002738-96.2010.403.6108 - NATALIA REGINA GALIANI DA SILVA X RAPHAEL HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP239314 - VITOR CARLOS DELÉO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ficam os requerentes intimados para manifestação acerca da resposta da CEF, no prazo de cinco dias, nos termos do despacho de fl. 29.

ACOES DIVERSAS

0014003-91.1993.403.6108 (93.0014003-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP174251 - ADRIANA DELBONI TARICCO E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA X GILMAR GONCALVES DA COSTA(SP049696 - PEDRO ANTONIO LANGONI E SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004731-58.2002.403.6108 (2002.61.08.004731-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DE OLIVEIRA DIAS(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Fica o co-ré intimado acerca do despacho de fl. 360: Intimem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instancia, bem como para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requererem o que de direito.Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 3270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007510-39.2009.403.6108 (2009.61.08.007510-5) - ELI DE MATTOS X MARINEZ RODRIGUES DE MATTOS(SP133422 - JAIR CARPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Chamo o feito à ordem.Converto o julgamento em diligência, para designar audiência de tentativa de conciliação e instrução e julgamento, fixando como controvertido: 1) o motivo que acarretou o travamento da porta; 2) a efetiva ocorrência de dano moral.Para tanto, fica designado o dia 30/11/2010, às 16:30 hs.Dê-se ciência às partes, inclusive para apresentação de rol de testemunhas. /11/2010, às hs.

0007513-91.2009.403.6108 (2009.61.08.007513-0) - ACIR RODRIGUES DA CRUZ(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de outubro de 2010, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Av. Nações Unidas, n.º 17-17, 1º andar, sala 112, fone 3016-7600, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado/2010 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela.

0007533-48.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao menos nesta fase de cognição sumária, tenho como bem delineados os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, e da iminente possibilidade de ocorrência de violação a direito do postulante, em vista do disposto na Lei nº 10.666 de 08.05.2003. Com efeito, as provas até o momento trazidas aos autos indicam, a princípio, que o INSS cessou o pagamento do benefício implantado em favor do autor, por suposta irregularidade no cômputo de determinado período de tempo de serviço, sem assegurar a ele o direito ao contraditório e ampla defesa.Neste juízo de cognição não exauriente, me parece que a forma de agir adotada por preposto do INSS não está aperfeiçoado aos ditames da legislação de regência, sobretudo ao disposto no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e à garantia do contraditório e ampla defesa inserta no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Bem delineados, portanto, os contornos da aparência do bom direito da pretensão deduzida, registro entender evidente a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação diante da grande possibilidade de, caso não assegurada a liminar, o postulante privado de perceber o benefício previdenciário, que possui natureza alimentar.Pelo exposto, defiro liminar para determinar ao INSS que adote as providências necessárias para, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, o

restabelecimento do benefício previdenciário anteriormente implantado em favor de ODAIR NUNES (NB nº 42/143.550.644-5). Dê-se ciência. Apresentada resposta pelo INSS, voltem-me os autos para reexame dos pressupostos autorizadores da manutenção da medida ora deferida.

0007902-42.2010.403.6108 - APARECIDA DA SILVA FRANCISCO(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Do exame das provas até aqui produzidas, entendo evidenciados de forma suficiente os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Com efeito, a autora conta com setenta anos de idade e a prestação foi indeferida na via administrativa pelo fato isolado do marido dela receber aposentadoria por invalidez no valor de R\$548,28. O pleito deduzido na inicial encontra óbice na disposição contida no art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993. Contudo, tenho que esse empecilho legal não pode prevalecer, frente ao disposto no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, que possui a seguinte redação: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifei) Cumpre observar que a pretensão deduzida, que em verdade visa assegurar proteção à vida da autora, é amparada pelo Direito das Gentes (art. III da Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948; art 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos/1966, art 11.1 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais/1966; art. 4º.1 Convenção Americana de Direitos Humanos/1969). A autora vive em situação de miserabilidade, quadro esse que não pode perdurar, sob pena de afronta aos arts. 1º, inciso III, e 194, ambos da Constituição, e às normas do direito internacional dos direitos humanos antes citadas. Tenho que o óbice inscrito no 4º, do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não pode preponderar sobre as regras do Direito das Gentes asseguradoras da vida, da vida com dignidade e com abundância. Vale consignar, o art. 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993, veda a concessão da prestação aos que já recebem benefício, porém o benefício percebido pelo marido da autora não é suficiente para que tenham uma vida digna, sequer possibilita que possam adquirir o necessário para sobreviver. Penso que o conflito entre o direito à vida com dignidade assegurado pela Constituição e pelas normas formadoras do Direito das Gentes, e a regra contida no 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, deve ser solucionado com a aplicação das regras que garantem a autora viver com dignidade. Nesse passo parece-me valiosa a transcrição de trecho do voto proferido pela eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo no AI nº 2000.03.00.038247-2, que entendo aplicável ao caso, mudando o que deve ser mudado: A omissão, já destacava Vieira em seus Sermões, é um pecado que se faz não fazendo, sendo que, nesses casos, advertia, aduzindo: saabei, cristãos, saabei, príncipe, saabei, ministros, que se vos há de pedir estreita conta do que fizestes, mas muito mais estreita do que deixastes de fazer. Pelo que fizeram, se não de condenar muitos; pelo que não fizeram, todos. (Sermões, 1957, Editora das Américas, São Paulo, vol. IV, pp. 321 e 319). Este alerta há de estar sempre presente, ainda mais quando o não fazer implicar em vidas ceifadas, pelo que, na situação em tela, imperioso é considerar o direito situação específica da postulante do benefício de assistência, que além de ser pessoa pobre, na acepção jurídica da palavra, como faz prova a declaração de ser pessoa pobre, como faz prova a declaração de pobreza para concessão da justiça gratuita de fls. 11, tem, ainda, a corroborar com seu estado a doença que a acomete e sua idade avançada, agravando, assim, a sua hipossuficiência econômica. É que o direito não tolera antinomias, inclusive aquelas relativas à hermenêutica e aplicação das normas. O sistema prevê uma regra de coerência, formulada nos termos em que num ordenamento jurídico não devem coexistir regras conflitantes, contraditórias. O Direito deve ser uma unidade sistemática, um conjunto de entes entre os quais exista determinada ordem. É necessário que os entes que a constituem estejam num relacionamento de coerência entre si. (AI nº 2000.03.00.038247-2, DJU 19.02.2002, in RTRF 3ª Região, Benefícios Previdenciários: Doutrina e Jurisprudência Edição Especial, p. 850/852). Presente, pois, a aparência do bom direito da pretensão deduzida, registro que o pleito imbrica-se com verba alimentar, pelo que a providência almejada não pode ter sua implementação retardada. Pelo exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, a implantação do benefício de prestação continuada - art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - em favor de APARECIDA DA SILVA FRANCISCO (NIT 11743535192). Dê-se ciência. Cite-se. Oficie-se ao Exmo. Prefeito do Município de Bauru-SP solicitando a designação de profissional de seus quadros habilitado a realização de estudo social, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 3272

ACAO PENAL

0007666-32.2006.403.6108 (2006.61.08.007666-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA(SP080728 - JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FLAVIO MARCOS ARTIOLI
Vistos. Atento ao entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 438-STJ, e da pacífica orientação da jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de o tipo do art. 342 do Código Penal se tratar de delito formal, ou seja, que independe do resultado naturalístico para sua consumação - confira-se dentre outros: Resp nº 248809-RS, DJ 18.02.2002, p. 524; HC nº 36017-RS, DJ 20.09.2004, p. 319; Resp nº 507804-RS, DJ 19.12.2003, p. 594; ACR 14082, 1999.61.81.04548-2, TRF3R, DJF3 CJ 20.04.2010, p. 71; ACR 3815, 2006.61.06.002212-0, TRF3R, DJF3 CJ 25.02.2010, P. 266 -, na certeza de que as demais questões

aventadas às fls. 168/182 cuidam-se de matérias que se confundem com o mérito, e como tal em momento oportuno serão apreciadas, não estando a espécie amoldada a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia. Para inquirição das testemunhas arroladas à fl. 155, da testemunha arrolada pela defesa residente em Bauru (fl. 183), e realização do interrogatório, fica designado o dia 14.12.2010, às 14h. Proceda-se à expedição de precatórias para São Paulo-SP, Jaú-SP e Jacarezinho-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 183).Dê-se ciência. Intimem-se.

Expediente N° 3273

ACAO PENAL

0004220-26.2003.403.6108 (2003.61.08.004220-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004235-15.2000.403.6103 (2000.61.03.004235-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO RETZ(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA E SP165655 - DENIS SOARES FRANCO)

Ante o exposto, com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, e absolvo PAULO ROBERTO RETZ da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. art. 2º, 1º, da Lei nº 8.176/1991.P.R.I.O.Custas, na forma da lei.Em complemento ao ofício nº 1009/2007-SC01 juntado por cópia à fl. 392, encaminhe-se cópia desta sentença ao Ilmo. Delegado de Polícia Federal Chefe da DPF em Bauru-SP.

Expediente N° 3275

EXECUCAO DA PENA

0004228-56.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ROBERIO SOARES DAMASCENO(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

1. Registre-se a presente execução penal em Livro próprio.2. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo.3. À contadoria para liquidação da pena de multa imposta na sentença condenatória.4. Designo audiência para o dia 17 de novembro de 2010, às 14h30min, a fim de que o(a) apenado(a) tome ciência do valor da pena de multa, conforme vier a ser apurado pela contadoria do Juízo, e providencie o respectivo pagamento, bem como para a advertência dos termos de cumprimento das penas substitutivas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e limitação e fim de semana).5. Notifique-se o(a) apenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Intime-se o defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003085-71.2006.403.6108 (2006.61.08.003085-6) - ELIZABETH BARBOSA(SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. .pa 1,8 Converto o julgamento em diligência. Os apontamentos tecidos no laudo social (folhas 94 a 106, 133 a 136 e 162) não esclarecem suficientemente a renda per capita da entidade familiar, sobretudo, da companheira da autora.Esse, no entender do juízo, é o ponto controvertido da lide, a ser, portanto, elucidado, para o julgamento da causa, com razoabilidade e segurança jurídica.Assim, designo audiência de instrução processual para o dia 26 de outubro de 2.010, às 14h30, oportunidade na qual será feito o interrogatório da autora, inquirida a sua companheira, esta na qualidade de informante do juízo, como também ouvidas eventuais testemunhas arroladas pelas partes, as quais ficam, desde já, intimadas para apresentarem o respectivo rol, na forma prevista pelo artigo 407, do Código de Processo Civil. Intimem-se..

Expediente N° 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008245-38.2010.403.6108 - PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Tópico final da decisão proferida. (...) Prejudicada a prevenção. As ações judiciais apresentam causas de pedir diversas. Não havendo risco de dano de difícil reparação, ao menos durante o curso de prazo para resposta, cite-se a

EBCT.Decorrido o prazo para a contestação, à conclusão imediata..

0008251-45.2010.403.6108 - LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Tópico final da decisão proferida. (...) Prejudicada a prevenção. As ações judiciais apresentam causas de pedir diversas. Não havendo risco de dano de difícil reparação, ao menos durante o curso de prazo para resposta, cite-se a EBCT.Decorrido o prazo para a contestação, à conclusão imediata..

Expediente Nº 6624

MONITORIA

0010255-07.2000.403.6108 (2000.61.08.010255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JORGE DOS SANTOS(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

Afasto o pedido de desistência da ação, haja vista a apresentação de embargos monitórios às fls. 64/79.Intimem-se as partes para promoverem a habilitação, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0011051-90.2003.403.6108 (2003.61.08.011051-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ANTONIO DOS SANTOS FELIX

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples.Intime-se a CEF a recolher as custas complementares no valor de R\$ 17,66, no Código 5762, através de guia DARF pelo Banco CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0011086-50.2003.403.6108 (2003.61.08.011086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)

Em face da inércia da parte ré em complementar os honorários periciais, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram.

0012872-32.2003.403.6108 (2003.61.08.012872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DENILSA MARIA DA SILVA(SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO)

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples.Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0001234-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001234-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X JOAO CARLOS DOS SANTOS

Fls. 74/75: indefiro o pleito da CEF, o deferimento de referida diligência implicaria vulneração do papel do Estado-Juiz na condução do processo, inviabilizando o próprio funcionamento da vara, dado o volume de ações em curso.Apresente a CEF as cópias para a pretendida substituição e desentranhamento, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo, sem a apresentação das cópias pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003447-10.2005.403.6108 (2005.61.08.003447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X JOAO DANIEL PEREIRA XAVIER

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples.Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004515-92.2005.403.6108 (2005.61.08.004515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA FERRARI PESCE

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples.Intime-se a CEF a recolher as custas complementares no valor de R\$ 6,82, no Código 5762, através de guia DARF pelo Banco CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os

documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0008032-08.2005.403.6108 (2005.61.08.008032-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON RIBEIRO DE BARROS

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004192-53.2006.403.6108 (2006.61.08.004192-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO LUCIO ALVES GOMES X RENATA HELENA ANDREA X MAURO CALDERERO ROSS X SUELI DE FATIMA FABIANI ROSS

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento acerca do retorno da Carta Precatória.

0012661-88.2006.403.6108 (2006.61.08.012661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X KARIM DE CASTRO BRAZAO FERREIRA X WINDSOR BRAZAO FERREIRA X SONIA APARECIDA DE CASTRO FERREIRA

Comprove a CEF, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens de todos os executados.

0000718-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO RASEIRA DE ALMEIDA X IVOMAR DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES RASEIRA DE ALMEIDA

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0003502-53.2008.403.6108 (2008.61.08.003502-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KARINA PELICIARIO ANTUNES X JOSE CARLOS ANTUNES X REGINA CELIA PELICIARIO ANTUNES

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005794-11.2008.403.6108 (2008.61.08.005794-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO ALESSANDRO DE ARRUDA X MARCIA MARIA DE ARRUDA

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0005796-78.2008.403.6108 (2008.61.08.005796-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO OLIVIERI CUNHA X SEBASTIAO CORDEIRO VILARDI X SANDRA MARIA RODRIGUES VILARDI X DIRCE BACARO GRANANDO RODRIGUES

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0007367-84.2008.403.6108 (2008.61.08.007367-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALEXANDRE MENEZES BUENO X EDUARDO LUIZ MENEZES BUENO X SULEIDE MARIA DO AMARAL BUENO

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0004965-93.2009.403.6108 (2009.61.08.004965-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X

TANIA CRISTINE DA SILVA ROBLES X THEREZINHA CELINA CARRIT DE SOUZA

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0006110-87.2009.403.6108 (2009.61.08.006110-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY JOAQUIM VIEIRA X JOSE ALVARO LOPES X NATALINA AUGUSTA DA SILVA LOPES

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0010796-25.2009.403.6108 (2009.61.08.010796-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDER DA SILVA MARANHO X CESAR MARANHO X EVA DE FATIMA SILVA MARANHO

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias simples. Apresentada as cópias, intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004413-46.2000.403.6108 (2000.61.08.004413-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-34.2000.403.6108 (2000.61.08.001853-2)) JOSE ADILSON MELLAN(SP136621 - LARA MARIA BANNWART DUARTE E SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intime-se o autor para depositar os honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desconsideração da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.

0000475-67.2005.403.6108 (2005.61.08.000475-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-80.2005.403.6108 (2005.61.08.000015-0)) PAULO FREDERICO FERREIRA SANTIAGO(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 140/141 para apresentar procuração com poderes expressos para renunciar, haja vista não constar no mandato de fl. 33 estes poderes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005152-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005152-9) - MERCEDES RODRIGUES X MARIA ANTONIA RODRIGUES X FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAQUIM SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 386: manifeste-se a CEF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5772

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007733-55.2010.403.6108 - JOSUE SOARES COELHO(SP206464 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR E SP206268 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) X JUSTICA PUBLICA

Autos nº 0007733-55.2010.403.6108 Requerente: Josué Soares Coelho Requerida: Justiça Pública Vistos. Trata-se de incidente de restituição de veículo, pelo qual Josué Soares Coelho, intitulando-se legítimo proprietário dos veículos Toyota Corolla XEI18VVT, placas EJM 2007 e Fiat Stilo Flex, placas EDR 0347, requer a devolução dos automóveis, apreendidos quando de flagrante de crime de descaminho. O MPF, ouvido, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 61/64). É a síntese do necessário. Decido. Dispõe o artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Assim sendo, e como bem anotou o MPF, cabe à

autoridade administrativa, no momento presente, deliberar sobre a imposição da pena de perdimento, em face do veículo. Descabe, dessarte, ao Juízo, no exercício de competência criminal, decidir sobre o destino imediato do bem, devendo a postulante buscar a esfera administrativa, ou jurisdicional cível, para ver apreciada a demanda. Revelando-se inadequada a via eleita pela requerente, indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Na seqüência, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 5773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003720-47.2009.403.6108 (2009.61.08.003720-7) - LUZIA DE JESUS ANTONIO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 21/10/2010, às 16:30 horas, no consultório da Dra. Mariana de Souza Domingues, CRM 111.954, situado na rua Machado de Assis, nº 14-65, Bauru/SP, Fones 3223-2022 ou 3223-2047. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. ADVIRTA-SE QUE COMPETE AO PATRONO ENTRAR EM CONTATO COM A PARTE AUTORA CIENTIFICANDO-A DE TODO O CONTEÚDO ACIMA MENCIONADO.

Expediente Nº 5774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005435-90.2010.403.6108 - GENNY ROQUE DA SILVA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para o dia 20/10/2010, às 15:10horas, para depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 277, para a Comarcas de Terra Boa/PR. Advirtam-se as partes de que deverão acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 5775

ACAO PENAL

0000272-08.2005.403.6108 (2005.61.08.000272-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ERALDO CORREA DE MENEZES(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP201007 - EDERSON LUIS REIS) Tópico final da sentença de fls.184/186:(...)Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu Eraldo Correa de Menezes, relativamente à imputação penal do delito tipificado no art. 1º incisos I e II, da Lei 8.137/90

Expediente Nº 5776

ACAO PENAL

0010865-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010865-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAMILO MEGID(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO E SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL'AQUA ZANARDO E SP104141 - LUIZ FERNANDO PAES ZANARDO)

Fls.170/173: depreque-se à Justiça Estadual em Botucatu/SP o interrogatório do réu Camilo. Intimem-se os advogados constituídos à fl.171, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que acompanhem o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado estadual. Ante a constituição de advogados pelo réu, desnecessário que a advogada dativa(fl.67)continue a atuar neste processo, intimando-se-a, então, da revogação. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5777

MANDADO DE SEGURANCA

0008227-17.2010.403.6108 - JOAO ANGELO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X DIRETOR ADM DO STAFF - CENTRO DE FORM E APERF DE PROF SEG E VIGIL LTDA X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Posto isso, defiro o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas que não impeçam a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência do processo criminal apontado à fl. 42 dos autos. Fl. 90: Inocorrente a apontada prevenção, visto haver fatos novos. Tão logo seja o feito instruído com a quantidade necessária de contrafés, intimem-se as autoridades impetradas a prestarem informações, no prazo legal e a União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6382

EXECUCAO DA PENA

0009941-26.2007.403.6105 (2007.61.05.009941-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA MARIA DA SILVA(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE)

Fls. 140: Defiro. Intime-se a apenada a dar sequência imediata no cumprimento da pena imposta, qual seja, prestação de serviços na Escola Estadual Dom João Nery, sob pena de conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade. Intime-a na oportunidade, que esta será a última oportunidade dada à apenada para dar sequência no cumprimento da pena. Sem prejuízo, oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas, informando que a apenada continuará a prestar serviços junto à escola supramencionada, solicitando encaminhar a este juízo, relatório bimestral de prestação de serviços. Int.

ACAO PENAL

0013059-15.2004.403.6105 (2004.61.05.013059-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ASSUNTA FERNANDA AMBROSIO COELHO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO)

Recebo o recurso interposto pela ré às fls. 270. Intime-se a defesa a apresentar razões de recurso, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões de recurso. Na sequência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.

0013069-59.2004.403.6105 (2004.61.05.013069-4) - JUSTICA PUBLICA X NORBERTO JENSEN(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X ANTONIO CARLOS FERRACINI(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X JOSE ABEL VON AH(SP109777 - JOSE ANTONIO DA SILVA)

NORBERTO JENSEN, ANTONIO CARLOS FERRACINI e JOSÉ ABEL VON AH, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na denúncia: Consta nos autos que o denunciado NORBERTO JENSEN, visando obter ilícitamente a concessão do benefício de Seguro-Desemprego, realizou acordo com seus empregadores ANTONIO CARLOS FERRACINI e JOSÉ ABEL VON AH. O objeto da avença foi sua demissão da empresa MICROIND EDIÇÕES CULTURAIS LTDA apenas formalmente, para que continuasse trabalhando e percebendo seu salário mensal e para que, ao mesmo tempo, obtivesse o benefício de seguro-desemprego junto à Caixa Econômica Federal. Segundo restou apurado, NORBERTO JENSEN trabalhou para a empresa supra citada, exercendo cargo de confiança, durante o período ininterrupto de 01 de abril de 1997 a 15 de outubro de 2001. Ocorre que, em 09 de outubro de 2000, foi simulada, por ele e pelos sócios-proprietários ANTONIO CARLOS FERRACINI e JOSÉ ABEL VON AH, uma demissão sem justa causa, para que NORBERTO pudesse auferir o benefício do seguro-desemprego e retirar o saldo da conta vinculada ao FGTS, juntamente com seus rendimentos mensais na empresa, visto que continuaria prestando seus serviços sem o devido registro. Após o período de recebimento do benefício, precisamente em 02 de maio de 2001, NORBERTO JENSEN foi novamente registrado, continuando a trabalhar na empresa de ANTONIO CARLOS FERRACINI e JOSÉ ABEL VON AH. O fato foi confirmado pelos denunciados ANTONIO CARLOS FERRACINI e JOSÉ ABEL VON AH em sede de contestação trabalhista nº730/2002, sendo, posteriormente, comprovado pelos recibos dos salários conferidos a NORBERTO JENSEN no período de outubro de 2000 a abril de 2001, período em que ele estaria, supostamente, afastado da empresa, bem como pelos depoimentos testemunhais que afirmaram a prestação de serviço ininterrupta do PRIMEIRO DENUNCIADO. O benefício indevido só pôde ser obtido por NORBERTO JENSEN porque ANTONIO CARLOS FERRACINI e JOSÉ ABEL VON AH, compactuando com a intenção do primeiro, auxiliaram-no na realização da demissão simulada, a qual permitiu a obtenção do Seguro-Desemprego. Ofício enviado pelo Ministério do Trabalho e Emprego confirmou que NORBERTO JENSEN requereu e percebeu cinco (cinco) parcelas do benefício (...) as duas primeiras parcelas foram percebidas em 18/01/2001 e a última foi paga em 02/04/2001 (...), exato período em que passou afastado da empresa MICROIND EDIÇÕES CULTURAIS LTDA. O benefício indevido foi mantido e pago ao denunciado NORBERTO JENSEN pelo período de 07 (sete) meses, resultando em um prejuízo de R\$ 1.466,86 (Mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos) aos cofres previdenciários. A ciência da fraude pelos denunciados ANTONIO CARLOS FERRACINI e JOSÉ ABEL VON AH é indubitável, uma vez que, além de terem concorrido ativamente para ela, a suscitaram na contestação do processo trabalhista nº730/2002. O próprio denunciado ANTONIO CARLOS confessou, em sede policial, que a decisão de demitir o PRIMEIRO DENUNCIADO foi conjunta dos demais DENUNCIADOS (fl.100/101). A denúncia foi recebida em 18/01/2007, conforme decisão de fl.113. Os réus foram citados (fls.127/128, 132 e 165-v), interrogados (fls.142/146, 147/151 e 167/170), de modo que apenas a defesa do réu Norberto apresentou defesa prévia (fls.173/174). No decorrer

da instrução foram ouvidas quatro testemunhas, sendo duas arroladas pela acusação (fls.201 e 202) e duas pela defesa (fls.217/218 e 219 e 220).Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de obter informações sobre eventuais retiradas da conta vinculada do FGTS do réu nos anos de 2000 e 2001, bem como pugnou pela juntada das folhas de antecedentes, com as respectivas certidões (fl.252). As defesas, apesar de intimadas (fls.266), não se manifestaram.Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação dos denunciados, sob o argumento de que tanto autoria como materialidade delituosas restaram cabalmente provadas nos autos (fls.282/288). A defesa dos réus Antonio Carlos e José Abel, por sua vez, bateu pelas absolvições, argumentando que a prova produzida nos autos demonstrou que o réu Norberto, após a demissão, montou seu próprio negócio com as verbas rescisórias decorrentes, vindo a prestar serviços à terceiros e à empresa dos réus, prestação esta - relação de trabalho- de forma descontínua, exercendo a atividade em intensidade menor, frequência menor, sem horário fixo, e contraprestação menor que a de quando empregado. Alternativamente, alega a ocorrência da prescrição e a falta de dolo dos acusados (fls.291/306).Já a defesa de Norberto ofertou memoriais antecipadamente às fls.227/230, invocando que ele foi demitido pelos corréus em outubro de 2000, vindo em seguida a aventurar-se em novo ramo de atividade, qual seja, a restauração de carros antigos. Todavia, paralelamente prestava serviços de manutenção à rede de sua antiga empregadora e, tendo em vista que o negócio próprio não prosperou, voltou a laborar na MICROIND EDIÇÕES CULTURAIS LTDA em maio de 2001. Entendendo pela inoccorrência do crime, juntou documentos às fls.231/241. A fls.307 ratificou os memoriais em questão. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.256/258, 261/263, 275/277 e 278/280. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o breve RELATO do essencial.Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Por primeiro, não há falar na ocorrência de prescrição, conforme pleiteia a defesa dos acusados ANTONIO CARLOS e JOSÉ ABEL. Com efeito, entende este Juízo que o estelionato em questão, no qual há percepção de parcelas sucessivas do benefício, detém natureza de crime permanente, cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência, a teor do artigo 111, inciso III, do Código Penal.Nesse sentido caminha o Superior Tribunal de Justiça:ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA IRREGULAR. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. LAPSO QUE SE INICIA A PARTIR DA CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 111, III, DO CP. DISSÍDIO COMPROVADO.1. Dissente da orientação adotada neste Tribunal decisão que declara extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando que o ilícito de estelionato praticado contra a Previdência Social, mediante o recebimento de aposentadoria de forma irregular, é crime instantâneo.2. Nos termos do inciso III do art. 111 do CP o lapso prescricional referente aos delitos que se protraem no tempo inicia-se a partir da cessação da permanência, no caso, com a última percepção do benefício indevido, e não do recebimento da primeira parcela da prestação previdenciária.3. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão impugnado e a decisão de Primeiro Grau, afastando-se o reconhecimento da prescrição e determinando-se o prosseguimento do feito. (REsp 928.819/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe13/10/2008). Assim, considerando que a última parcela recebida indevidamente pelo denunciado Norberto se deu em 02/04/2001 (fl.43), tendo em vista que a prescrição do delito sob apreciação ocorre abstratamente em 12 (doze) anos e que a denúncia restou recebida em 18/01/2007, permanece incólume a pretensão punitiva estatal. Superada tal premissa, passo a aquilatar o mérito da causa.Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a saber:EstelionatoArt. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade do delito está fartamente comprovada pelos documentos juntados no inquérito policial, notadamente os seguintes:a) sentença proferida pela MM.Juiza do Trabalho de Indaiatuba/SP, na qual, após análise da CTPS do reclamante, ora réu NORBERTO, em ação movida em face de MICROIND EDIÇÕES CULTURAIS LTDA, gerida pelos demais denunciados, constatou o seguinte:Alega o reclamante que trabalhou para a reclamada nos períodos de 01 de abril de 1.997 a 09 de outubro de 2000 e de 02 de maio de 2.001 a 15 de outubro de 2.001, recebendo durante os dois contratos salários pagos por fora.A reclamada, por sua vez, alega que na verdade não houve a interrupção da prestação de serviços, porém o autor, passando por dificuldades, requerer a realização de acordo para que fosse dispensado e pudesse receber concomitantemente com os salários o seguro-desemprego.O reclamante, em razões finais, alega que prestou serviços no período de 10 de outubro de 2.000 até 01 de maio de 2001 na condição de free lancer.A continuidade da prestação de serviços pelo autor durante o período de 01 de abril de 1.997 a 15 de outubro de 2.001 restou patente pelos elementos existentes no processo.Ocorre que não bastasse o teor das razões finais apresentadas pelo reclamante confirmando a continuidade da prestação de serviços, tem-se a prova produzida em Juízo que não deixa margem a dúvidas quanto à existência de um único contrato de trabalho.A propósito, a testemunha Maria Aparecida Haddad Neta disse que no período em que trabalhou para a reclamada o reclamante também o fez de forma ininterrupta.Da mesma forma, declarou a testemunha Gisele Cristina Granja que o reclamante sempre trabalhou para a reclamada de forma ininterrupta, arrematando, finalmente, a testemunha Fernanda Mattioni que o reclamante trabalhou de forma ininterrupta para a reclamada.Portanto, descaracterizada a rescisão contratual em 09 de outubro de 2.000 e, conseqüentemente, reconhecida a existência de um contrato único no período de 01 de abril de 1.997 a 15 de outubro de 2.001, não há que se falar em qualquer direito do reclamante no tocante às verbas rescisórias atinentes ao mencionado primeiro contrato de trabalho.Ademais, pelo aqui até exposto, é clara a intenção de ambas as partes em lesar o erário, mormente porque o autor requereu e recebeu o seguro desemprego conforme consta de sua CTPS à fl.285.Diante de tais fatos, determina-se seja oficiado o Ministério Público Federal para as providências cabíveis. (fl.15);b) ofício do

Ministério do Trabalho e Emprego, informando que pela dispensa da empresa MICROIND.EDIÇÕES CULTURAIS LTDA., CNPJ nº00.865.551/0001-18, ocorrida em 09 de outubro de 2000, Norberto Jensen, requereu e percebeu (cinco) parcelas do benefício, sendo 4 (quatro) no valor unitário de R\$ 282,52 e 1 (uma) no valor de R\$ 366,78 (fl.43)c) contestação da empresa MICROIND EDIÇÕES CULTURAIS LTDA , ofertada na demanda trabalhista acima citada, na qual há expressa admissão dos fatos narrados na denúncia:Por conta de estar passando por dificuldades financeiras, o Reclamante solicitou à Reclamada que fizesse um acordo para efetivar sua dispensa, pagar todos os seus haveres rescisórios, continuar trabalhando e, ainda, solicitar o seguro-desemprego e receber da Caixa Econômica Federal as parcelas do benefício, mais o salário mensal da Reclamada.Por ser uma posição de extrema confiança e entendendo que estava passando por dificuldades conjugais abalando sua estrutura emocional e financeira (fls.77/81), a Recamada concordou em fazer o conhecido acordo com o único intuito de ajudá-lo. Fez o acordo, pagou todos os haveres laborais como podemos verificar no documento de fls.83 dos autos e, como o já indicado, continuou a trabalhar receber os salários e o benefício do seguro-desemprego.Mediante essa atuação do reclamante DE SIMULAÇÃO para auferir o recebimento do seguro-desemprego da CEF além do salário mensal, a Reclamada entende que não pode vir a pleitear qualquer indenização de ter sido dispensado no mês de reajuste salarial pois, em verdade, o Reclamante continuou a trabalhar e receber (fl.83)A autoria do crime, por todos os denunciados, deriva dos elementos de prova adrede mencionados e da prova oral colhida no decorrer da persecução criminal.Não bastasse o trânsito em julgado da sentença trabalhista apontada acima (fl.12), proferida pela Justiça constitucionalmente competente para reconhecer vínculos laborais, observo que os réus ofertaram versões contraditórias acerca dos fatos, quando ouvidos em sede policial e em Juízo.Assim é que por ocasião do inquérito policial, os denunciados ANTONIO CARLOS e JOSÉ ABEL reconheceram que o corréu NORBERTO trabalhou ininterruptamente para a empresa que administravam entre 01/04/1997 e 15/10/2001 e que em 09/10/2000 foi demitido, a pedido, para receber única e exclusivamente as verbas depositadas no FGTS. Reconheceram, outrossim, [...] que após dois ou três dias, quase que na sequência, NORBERTO foi novamente admitido na empresa, onde permaneceu trabalhando sem registro na CTPS por aproximadamente sete meses, pois foi novamente registrado em 02/05/2001, registro este que não teve caráter retroativo[...] (fls.31/32 e 33/34). Negaram, ainda, que fizeram acordo com NORBERTO, para que este recebesse verbas do seguro desemprego.Entretanto, em Juízo relataram os fatos de maneira bem diferente, asseverando que o réu pediu para ser demitido, pois iria montar o próprio negócio em São Paulo. Porém, paralelamente NORBERTO continuou prestando serviços para os corréus, em caráter eventual e, após passar por problemas pessoais, foi novamente contratado sete ou oito meses depois. Desta feita, alegaram que houve interrupção do contrato de trabalho, cabendo anotar que ANTONIO CARLOS alegou ter dito ao advogado que patrocinou a sua empresa no feito trabalhista que não concordava com aquele trecho da contestação que admitia o acordo ilegal com NORBERTO, consoante exposto acima (fls.142/146 e 147/151).O réu NORBERTO, por sua vez, encampou a versão judicial dos demais acusados, salientando que se desligou da empresa para se dedicar ao ramo de reparação de carros antigos. Rematou o seguinte:[...] que voltou a ser contratado pela MICROIND em maio de 2001, tendo trabalhado ate outubro daquele ano, ocasião em que foi demitido sem justa causa; que na primeira demissão requereu e recebeu o seguro-desemprego, sendo que os recibos de pagamentos relativos ao período de outubro de 2000 a abril de 2001, anexados na reclamação trabalhista, referem-se a serviços de manutenção que o interrogado prestava na rede da escola, uma vez que na época poucas pessoas tinham conhecimento para isso; que não tinha mais relação de emprego com a MICROIND nesse período; que quando foi recontratado já não estava mais recebendo o seguro-desemprego, sendo que sua recontração ocorreu porque a rede da escola estava um caos (fls.168/170)Contudo, em sede policial nada disse quanto a sua nova atividade comercial após a primeira demissão, acrescentando [...] que os sócios da empresa MICROIND sabiam que estava recebendo seguro desemprego no período de outubro de 2000 a maio de 2001; Que no mês de abril ou maio os sócios manifestaram interesse em seu retorno, como já dito, por solicitação dos alunos; Que só aceitaria retornar à empresa se fosse contratado regularmente, com registro na CTPS; Que diante desse fato os sócios da empresa esperaram o término do recebimento do seguro desemprego para formalizar a contratação (fls.35/36).Desta forma, o dolo dos acusados em fraudar o erário público desponta evidente, pois assim determinado em ação trabalhista acobertada pelo manto constitucional da coisa julgada. Corroboram esta conclusão as severas divergências entre os interrogatórios policial e judicial dos acusados, bem como os testemunhos prestados por Maria Aparecida Haddad Neta e Gisele Cristina Granja, as quais, a exemplo do que haviam relatado no feito trabalhista, confirmaram que o denunciado NORBERTO trabalhou na empresa MICROIND de forma ininterrupta (fls.200 e 201).De mais a mais, a defesa de ANTONIO CARLOS poderia ter arrolado o Dr.René Marcos Sigrist, advogado da empresa na demanda trabalhista, a fim de provar que o trecho da contestação, acima mencionado, não correspondia à verdade dos fatos. No entanto, preferiu apenas alegar em Juízo, sem provar o conteúdo das afirmações.Não escapa à vista, por derradeiro, que os recibos dos salários conferidos a NORBERTO JENSEN no período de outubro de 2000 a abril de 2001, correspondem, exatamente, ao período em que ele estaria, supostamente, afastado da empresa, circunstância que atesta, definitivamente, a simulação dos réus em fraudar o Fundo de Amparo ao Trabalhador, confirmando a versão de NORBERTO de que os sócios da empresa esperaram o término do recebimento do seguro desemprego para formalizar a contratação(fl.35/36).Em situação semelhante, assim decidiu o E.Tribunal Federal da 4ªRegião:PENAL. ESTELIONATO. SAQUES DO SEGURO-DESEMPREGO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONCOMITANTE. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ART. 109, V, C/C ART. 115 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE INSCRITA NO 1º DO ART. 171 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE INDIVIDUAL. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORANTE INAPLICÁVEL. 1. Sendo o acusado menor de 21 anos na data dos fatos, o lapso prescricional se reduz de metade (art. 115, CP). 2. Assim, na hipótese, tendo o

empregado sido condenado a pena que não excede a dois anos, a prescrição se verifica, igualmente, em dois anos (art. 109, V, c/c art. 115 do CP), lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade em relação a este réu. 3. Tratando-se de crime contra o patrimônio público, como o presente, a insignificância não merece consideração apenas pelo valor nominal da vantagem indevidamente recebida, mas também pelas circunstâncias do caso concreto. 4. A manutenção de relação empregatícia concomitante com o recebimento de parcelas do seguro-desemprego afasta qualquer possibilidade de reconhecimento do chamado crime de bagatela. 5. Se fosse possível considerar o quantum como de pouca monta, incidiria então a figura do estelionato privilegiado prevista no 1º do art. 171, do CP, permitindo somente a redução da pena ou sua substituição, não o decreto absolutório. No entanto, inaplicável tal entendimento, uma vez que a quantia considerada pequeno valor é aquela próxima de um salário mínimo. 6. Comprovada a existência do vínculo laboral por um período de cinco meses após o encerramento formal do contrato individual de trabalho, tendo o acusado recebido verbas salariais da empresa do co-réu de forma concomitante com o seguro-desemprego, resta configurado o crime de estelionato, pois ilegítima a percepção do benefício, o qual se destina a prover a assistência financeira temporária de trabalhador desempregado (art. 2º, I, da Lei n.º 7.988/90). 7. Da mesma forma, incontroversa a participação dolosa do empregador, porquanto manteve o co-réu na empresa após a rescisão do contrato, ciente da percepção do seguro-desemprego. 8. Inaplicável a majorante relativa à continuidade delitiva na hipótese, pois o que ocorreu no caso foi a prática de apenas uma ação fraudulenta, verificando-se a permanência na consumação do delito, vale mencionar, sua protração temporal. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF4 - ACR 200370010012300 - Relator (a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - SÉTIMA TURMA - DJ 08/11/2006 PÁGINA: 599). Friso, ainda, que os documentos trazidos à lume pela defesa de NORBERTO às fl.231/241 nada provam em seu favor, pois posteriores ao período fático citado na exordial. Por isso, a condenação é medida que se impõe, razão pela qual passo à dosimetria da pena. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram as lindes do tipo proposto na denúncia. Em razão disso, fixo as penas-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Ausentes causas de diminuição. Contudo, como o crime lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a penas passam a serem definitivas de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira dos réus, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR NORBERTO JENSEN, ANTONIO CARLOS FERRACINI e JOSÉ ABEL VON AH, já qualificados, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. Fixo as penas privativas de liberdade em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a serem cumpridas desde o início em REGIME ABERTO. Fixo as penas de multa em 13 (treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); Em atenção ao art. 387, inciso IV, do CPP, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), a quantia recebida indevidamente a título de seguro-desemprego, fixada em R\$ 1.466,86 (Hum mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e seis centavos). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0014599-98.2004.403.6105 (2004.61.05.014599-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

JOSÉ APARECIDO DE FIGUEIREDO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a

exordial, na qualidade de sócio-gerente responsável pela administração da empresa GERENCIAMENTO RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, deixou de recolher, no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, entre 02/95 e 12/98 (LDC nº35.181.481-7) e entre 01/99 e 12/99 (LDC nº35.181.482-5), contribuições destinadas à Previdência Social e que foram descontadas dos pagamentos efetuados, a título de salários, aos segurados empregados da empresa citada. A denúncia foi recebida em 20/06/2005, conforme decisão de fl.64. O réu foi citado (fls.93/94), mas como não compareceu à audiência designada, foi-lhe decretada a revelia (fl.156). Defesa prévia acostada às fls.196/198. Diante do pedido da defesa de fls.319/334, noticiando reinclusão no REFIS, este Juízo suspendeu o andamento do feito e do prazo prescricional em 18/10/2006 (fl.336). Sobrevindo notícia de exclusão do referido parcelamento às fls.355/368, o feito teve prosseguimento (fl.372), tendo o réu ofertado resposta escrita, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do CPP, às fls.373/377.No decorrer da instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de defesa (fls.467 e mídia digital de fl.486), sendo o réu interrogado (fl.486).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a expedição de ofício à Receita Federal, com vistas a obter informações atualizadas acerca dos débitos mencionados na denúncia, bem como para colher dados sobre o Imposto de Renda (pessoa física e jurídica) do réu e da empresa por ele administrada, com a respectiva análise de variação patrimonial (fl.490). A defesa, por sua vez, nada requereu, apesar de devidamente intimada (fl.495).O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls.664/676, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que a defesa não logrou trazer aos autos elementos suficientes a comprovar tal excludente. Por seu turno, a defesa clamou por absolvição, forte na tese do estado de necessidade, ou, no caso de condenação, na fixação da pena no mínimo legal (fls.680/684).Informações sobre antecedentes criminais do juntadas às fls.69, 72, 88, 91, 390, 392/393, 394, 433, 472 e 494. Informações acerca da situação atual dos débitos às fls. 659/660 e 677 e referentes à renda do acusado e da empresa às fls.500/658.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa.O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber:Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de:I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Representação Criminal nº 1.34.004.000303/2004-9), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Ademais, tais débitos não foram parcelados ou quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atestam os documentos carreados às fls. 659/660 e 677.No campo da materialidade, o exame pericial ou mesmo o inquérito policial não se mostram imprescindíveis, sendo suficiente a apuração realizada pelo órgão arrecadador, não acarretando nulidade ausência de exame de corpo de delito.Sobre o tema:(...) 3. Materialidade do delito comprovada pelos documentos trazidos aos autos, quais sejam, as folhas de pagamento, nas quais está anotado o desconto da contribuição previdenciária dos empregados. A afirmação do fiscal de que constatou o não recolhimento de contribuições previdenciárias, mediante exame das folhas de pagamento, constitui prova suficiente da materialidade do delito, se acompanhada dos documentos que serviram de base à constatação, mostrando-se desnecessária a realização de exame pericial. (...) (TRF3 - ACR 10489)A autoria, por sua vez, foi confessada pelo réu, que justificou a prática do crime na precária situação financeira que sua empresa vivenciava, originada, principalmente, por inadimplência de grandes clientes e pelos planos econômicos elaborados pelo Governo Federal. Segundo o acusado, teve que optar em pagar o salário dos empregados em detrimento dos tributos sub judice. Mesmo assim, a empresa chegou a pedir falência e ter inúmeros títulos protestados.Por outro lado, as testemunhas corroboraram o quanto alegado pelo acusado em relação às dificuldades financeiras apontadas, as quais teriam impossibilitado a quitação dos tributos em exame (fls.467 e mídia digital de fl.486).Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas, pois o réu era responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial.Esclarecida tais questões, anoto que os fatos sob análise configuram crimes omissivos próprios, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi).Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela defesa em alegações finais como estado de necessidade.Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado.A

defesa afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e o denunciado em questão não trouxe a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos. Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu. Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA: 15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO. 1. A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus. 3. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156). 4. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 5. Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1. Apelação provida. Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que o réu não logrou demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. Na verdade, o réu não juntou qualquer prova documental, essencial para corroborar as alegações de dificuldades financeiras sinalizadas por ele e pelas testemunhas. Do conjunto probatório não há avultam evidências de que o réu injetou patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. Pelo contrário, pela análise das informações de renda do acusado (fls. 500/514), infere-se que nos anos de não recolhimento previdenciário ele sofreu acréscimo em seu patrimônio, dispondo de inúmeros bens que podiam ser vendidos para saldar a dívida objeto da prefacial (fls. 661/667). É possível atestar, assim, que por anos o réu incorporou capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo para práticas delitivas. Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária: No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa. De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos. Entendimento contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderiam os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade (...). Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados,

em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais, cabendo lembrar que, conforme a Súmula 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Assim, a certidão de fl. 433 não pode servir para exasperar a pena-base. Entretanto, as consequências do crime extrapolaram o tipo penal em apreço, pois a conduta do réu gerou prejuízo aos cofres públicos na ordem de mais de quatrocentos mil reais, atualizados até agosto de 2010 (fl. 677), receitas estas indispensáveis ao custeio da seguridade social, prejudicando-se, ainda, os empregados que participam da arrecadação. Em razão disso, a pena-base não deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Não avultam agravantes. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pelas quais passou a empresa. Assim, é de ser mantida a pena provisória em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (LDC nº 35.181.481-7: 41 vezes, entre 02/95 e 12/98; LDC nº 35.181.482-5: 11 vezes, entre 01/99 e 12/99), correspondendo a mais de quatro anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/2. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Tendo em vista que o réu declarou receber R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês, arbitro cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar JOSÉ APARECIDO DE FIGUEIREDO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 72 (setenta e dois) dias-multa, fixados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei.

0006119-29.2007.403.6105 (2007.61.05.006119-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X IVAN ROBSON MICHALUCA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)
Expeça-se carta precatória para comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de vinte dias, para oitiva da testemunha de defesa Ezequiel Damasceno de Souza, nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva de testemunha de defesa.

0011919-38.2007.403.6105 (2007.61.05.011919-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X VALTER GOUVEIA FRANCO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI)
Requisitem-se folha de antecedentes/informações criminais do réu, bem como eventuais certidões do que constarem. Sem prejuízo, intime-se a defesa a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 6383

ACAO PENAL

0004619-93.2005.403.6105 (2005.61.05.004619-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GIL DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO)

Vistos.Os recursos de agravo de instrumento n°s 773053 e 1245446, pendem de apreciação, respectivamente, pelo STF e STJ, conforme se verifica das respostas aos ofícios recebidos (fls. 795/802).Com razão o órgão ministerial na manifestação de fls. 804/805. Pendente o trânsito em julgado, com fundamento no entendimento do Supremo Tribunal Federal verifica-se a impossibilidade do início da execução penal (HC 84078/MG). Considerando que já houve expedição de guia de recolhimento, distribuída sob n° 2009.61.05.017165-7, determino sua suspensão, até que sobrevenha o trânsito em julgado. Apense-se os autos da execução a este feito, acautelando-se em Secretaria. Oficie-se ao STF e ao STJ solicitando que este Juízo seja informado quando do julgamento dos agravos de instrumento e seu trânsito em julgado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução penal. I.

Expediente N° 6390

ACAO PENAL

0004147-19.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO(GO018808 - ADRIANO DINIZ)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 426/433).Decido.Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. A constatação da ausência de responsabilidade por parte do acusado demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.Quanto à nulidade ou supostos vícios da representação fiscal, verifico que o processo penal não se presta à renovação da discussão na esfera administrativa, devendo a defesa adotar os meios próprios para tal questão.As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal.Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Não havendo testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 12 de Abril de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa e residentes em Paulínia, bem como será interrogado o réu.Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das demais testemunhas arroladas pela defesa. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Requisitem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Notifique-se o ofendido (Receita Federal).Intemem-se o réu e as testemunhas a comparecerem na audiência supra designada.I.Em 07/10/10, foram expedidas cartas precatórias n°s 795/10 e 796/10, respectivamente, a Subseção de Goiania/GO e ao Juízo da Comarca de Mozarlândia/GO, para oitiva da testemunhas de defesa e para intimar o réu da audiência designada neste juízo.

Expediente N° 6391

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012983-78.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) HIDEO YOSHIDA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP181090E - BRUNO MARTINS LUCAS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0011346-92.2010.403.6105, formulado em favor de HIDEO YOSHIDA. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, desde que não aplicada pena de perdimento na esfera administrativa. Decido. O veículo encontra-se registrado em nome do requerente e não há nos autos qualquer comprovação de que seja produto da atividade criminosa. Isto posto, não interessando o bem ao deslinde do feito e comprovado que o requerente ostenta a qualidade de terceiro de boa-fé, defiro o pedido de restituição formulado às fls. 02/03. Oficie-se Alfândega do Aeroporto de Viracopos, responsável pela guarda do veículo, comunicando a sua liberação por parte deste Juízo, devendo este ficar à disposição da requerente ou seu procurador autorizado. Deverá o pátio comunicar a este Juízo imediatamente quando da efetiva restituição. Instrua-se com cópia desta decisão. Quanto a eventuais isenções das multas, taxas e diárias, não compete a este Juízo sua análise. Deverá o requerente socorrer-se das vias administrativas pertinentes. Não havendo recurso e juntada aos autos a comprovação da restituição, arquivem-se os autos com as formalidades pertinentes. P.R.I.

0013569-18.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011346-92.2010.403.6105) WEBERSON HILDEBRAND (SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado em favor de WEBERSON HILDEBRAND, pleiteando a devolução do veículo FIAT Pálio Fire Flex 2008, placa EAC 8763, apreendido no bojo dos autos da ação penal nº 0011346-92.2010.403.6105. Embora tenha o requerente trazido aos autos a comprovação da propriedade, verifica-se, em consulta ao processo principal, que o veículo foi apreendido na posse do réu ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA, que declarou tê-lo adquirido uma semana antes dos fatos. Assim, considerando que o requerente afirma ter deixado o veículo em consignação para venda em estabelecimento comercial, intime-se para que faça prova do alegado. Intime-se, ainda, a defesa do réu ALEX SANDRO para que confirme, documentalmente, a compra do veículo efetuada por este.

Expediente Nº 6392

ACAO PENAL

0005307-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012056-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012056-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ (SP059430 - LADISAEI BERNARDO) X PAULO ROBERTO STOCCO PORTES (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

I) DOS AUTOS DO RESE nº 2006.61.05.013847-1 e DOS AGRAVOS DE INSTRUMENTO Preliminarmente, considerando o retorno a este Juízo dos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2006.61.05.013847-1 (2 volumes), dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 2009.03.00.038612-2 (3 volumes) e dos autos do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário nº 2009.03.00.038613-4 (3 volumes), determino: a) o traslado para estes autos de cópia das decisões proferidas nos autos acima mencionados; b) o apensamento dos autos de ambos os Agravos de Instrumento aos autos do Recurso em Sentido Estrito, certificando-se. c) O arquivamento dos RESE nº 2006.61.05.013847-1 e seus apensos (Agravos). II) DA PRELIMINAR APRESENTADA PELA DEFESA DO ACUSADO PAULO ROBERTO STOCCO PORTES Em primeiro lugar, cumpre afirmar que não compete a este Juízo a declaração de nulidade de decisão proferida por instância superior, não havendo possibilidade de revisão do recebimento da denúncia. Verifico, contudo, que assiste razão à defesa quanto a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao delito tipificado no artigo 348, caput, do Código Penal. A pena máxima aplicada ao delito em comento é de 06 (seis) meses de detenção, sendo o prazo prescricional regulado pelo artigo 109, VI do Código Penal. Cumpre salientar que, no presente caso, considerando a data dos fatos, não é aplicável a alteração do prazo prescricional inserido pela lei nº 12.234 de 05.05.2010. Sendo assim, a pretensão punitiva estatal esgota-se em 2 (dois) anos. De fato, a última data conhecida e narrada na denúncia em que o fato típico teria sido praticado pelo acusado, consta de fls. 188, como sendo em 04.11.2005. Assim, considerando que o recebimento da denúncia pelo E. Tribunal Regional Federal deu-se em 29.04.2009, passados mais de 02 (dois) anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, resta a este Juízo reconhecer a extinção da punibilidade dos fatos acima descritos. Isto posto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o acusado PAULO ROBERTO STOCCO PORTES das imputações contidas na denúncia, em relação ao delito tipificado no artigo 348, caput do Código Penal, com fundamento nos artigos 397, IV, c.c. artigo 109, VI do Código Penal. Também assiste razão à defesa quanto a possibilidade de aplicação do artigo 76 da Lei 9.099/95, com o que concorda o Ministério Público Federal, conforme manifestação de fls. 356. Determino, assim, a requisição das folhas de antecedentes do acusado, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem, a fim de verificar o atendimento das condições para aplicação da transação penal. Com a vinda dos antecedentes e manifestação do órgão ministerial, tornem conclusos. III) DA RESPOSTA PRELIMINAR APRESENTADA PELA DEFESA DO ACUSADO ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ As alegações trazidas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Da

expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Designo o dia 26 de Abril de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como interrogado o acusado. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido (Receita Federal). IV) DOS REQUERIMENTOS DO MPF Com a vinda das folhas de antecedentes de PAULO ROBERTO STOCCO PORTES, bem como das certidões dos feitos que eventualmente constarem, dê-se nova vista ao órgão ministerial para que se manifeste quanto a aplicação do artigo 76 da Lei 9.099/95. Quanto ao requerimento de encaminhamento de TODOS os VOLUMES, APENSOS e ANEXOS deste processo, cumpre salientar que os presentes autos contam com apenas 2 (dois) volumes. Os autos do inquérito policial nº 2005.61.05.004710-2 e os autos do pedido de quebra de sigilo nº 2005.61.05.003964-6, encontram-se acautelados em Secretaria, visto que informam a TODAS as ações penais decorrentes da denominada OPERAÇÃO 14 BIS. Determino, portanto, que aqueles autos e seus apensos, sejam encaminhados juntamente com este feito ao Ministério Público Federal, visando atender à solicitação de fls. 307 e 356. P.R.I. Em 08/10/10 foram expedidas cartas precatórias nº.s 802/10 e 803/10, respectivamente, às Subseções de São Jose do Rio Preto/SP e São Paulo/SP, para oitiva de testemunhas arroladas pelas partes.

Expediente Nº 6393

ACAO PENAL

0015751-11.2009.403.6105 (2009.61.05.015751-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCANTARA DA SILVA (SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X LUCIANO APARECIDO CORREIA DA SILVA (SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X SIDNEI CORREIA DA SILVA

Despacho de fls. 498: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Nudeci Anderson Costa manifestado pela defesa às fls. 492, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int. Em face do teor da certidão constante às fls. 497, considero o silêncio das defesas como desistência das oitivas das testemunhas José Leite Benício e Ernandes Marcos Ferreira da Silva, que ora homologo, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Int. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar sobre fls. 477, bem como sobre a testemunha Licia Regina Pinto não localizada, conforme certificado às fls. 490 verso. Despacho de fls. 503: Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Licia Regina Pinto manifestado às fls. 501, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, em resposta ao ofício de fls. 477, para que providencie a retirada de amostras de maços de cigarro suficientes para a realização de exame pericial e encaminhem-nas à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, para perícia. Ssaliente-se que deve ser resguardado ao menos, um maço de cada marca existente, sendo autorizada no mais, a destruição do restante dos cigarros apreendidos, mediante termo a ser lavrado e encaminhado a este juízo. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, solicitando a elaboração de laudo pericial nos cigarros, os quais serão encaminhados àquele Órgão, pela Delegacia da Receita Federal de Piracicaba. Expeça-se carta precatória para Indaiatuba/SP, deprecando a realização de interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Intimem-se as partes do despacho proferido às fls. 498 e do presente despacho. Notifique-se o ofendido. Despacho de fls. 529. Oficie-se ao Supervisor do Depósito Judicial desta Subseção, solicitando encaminhar à Delegacia de Polícia Federal de Campinas, os maços de cigarros mencionados às fls. 525, a fim de elaboração do laudo pericial, conforme determinado às fls. 503. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 503 (primeiro, quarto e quinto parágrafos). ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE INDAIATUBA/SP, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

Expediente Nº 6394

ACAO PENAL

0000531-17.2002.403.6105 (2002.61.05.000531-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI) X WAGNER HERRERIAS ARCAS (SP063459 - FRANCISCO MARTINS NETO)

WAGNER HERRERIAS ARCAS foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, por infringência ao disposto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90. A sentença tornou-se pública em 16.03.2010 (fls. 374). Embora ainda não tenha sido certificado o trânsito em julgado para a acusação, é certo que o órgão ministerial teve ciência da sentença em 05.05.2010 e não interpôs recurso. A defesa apelou da sentença, apresentação suas razões às fls. 387/412. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 414/415). Decido. O prazo prescricional previsto para a pena aplicada é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Entre a decisão de recebimento da denúncia (11.07.2002) e a decisão de suspensão do processo em razão da pendência do julgamento administrativo (24.10.2006) o feito teve trâmite regular, tendo transcorrido prazo superior a 04 (quatro) anos. Neste caso, impõe-se o reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 61 do Código de Processo Penal. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de WAGNER HERRERIAS ARCAS, nos termos dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pela defesa. Procedam-se às comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos. P.R.I.

0010599-21.2005.403.6105 (2005.61.05.010599-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MATEUS NUNES DE OLIVEIRA(SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X MAURICIO GONCALVES DE AGUIAR X CLEITON RAMOS DE PAIVA

Cumpra-se o v. acórdão. Expeçam-se guias de recolhimento para execução das penas dos corréus Maurício Gonçalves Aguiar e Cleiton Ramos de Paiva, bem como posterior remessa ao SEDI para distribuição. Lancem-se os nomes dos referidos réus no livro eletrônico do rol dos culpados. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe em relação aos réus supramencionados. Encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais. Após, intimem-se todos os réus, quais sejam, André, Maurício e Cleiton para pagamento, no prazo legal. Arbitro os honorários advocatícios em favor dos Drs. Cristiano Henrique Pereira e César da Silva Ferreira, defensores dativos, no valor máximo da tabela oficial. Solicite-se o pagamento. Após todas as providências supramencionadas, arquivem-se os autos.

0000979-48.2006.403.6105 (2006.61.05.000979-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X PAULO GALLO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP257732 - RAFAEL MARCANSOLE)

ANDRÉ LADEIRA GUYOT e PAULO GALLO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade sócios administradores da empresa ALCANCE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MADEIRAS LTDA, os denunciados deixaram de repassar à Previdência Social contribuições sociais descontadas dos empregados segurados, nas competências de 01/99, 04 a 07/2000, 11/1999, 07/2000, 08/2001 a 03/2005. A denúncia foi recebida em 01/10/2008, conforme decisão de fl.61. Os réus foram citados (fls.74 e 76) e apresentaram resposta preliminar às fls.65/68 e 80/93. Não comparecendo aos autos qualquer causa de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito a fls.131. Às fls.171/175 a defesa do réu Paulo requereu a oitiva de duas testemunhas, o que foi indeferido pelo Juízo a fls.176. Contudo, facultou-se ao réu a possibilidade de apresentar declaração de testemunhas, com reconhecimento de firma, o que acabou sendo juntado às fls.228/230. Não foram arroladas testemunhas pelas partes, sendo os réus interrogados, conforme mídia digital acostada a fls.178. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu (fl.180), ao passo que as defesas juntaram documentos às fls.183/226 e 228/230). O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu André em alegações finais apresentadas às fls.232/238, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. Refuta a incidência da tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso concreto, asseverando que a defesa não logrou trazer aos autos elementos suficientes a comprovar tal excludente. Com relação ao corréu Paulo, pleiteou absolvição. Por seu turno, a defesa de André bateu pela absolvição, em razão da falta de dolo e da ocorrência da inexigibilidade de conduta diversa. Alternativamente, espera a condenação com a fixação da pena no mínimo legal, em virtude das circunstâncias judiciais favoráveis (fls.240/254). Finalmente, a defesa de Paulo Gallo acenou com a improcedência da ação, porquanto ele não tinha qualquer participação nos atos administrativos da empresa (fls.255/258). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.146, 147/148, 151, 152, 153/154, 155/156, 157/158 e 162/163. Informações acerca da situação do débito às fls. 54. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares pendentes. Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados nos autos apensos (Peças Informativas nº1.34.004.000688/2005- Apenso I), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados, nos interregnos mencionados na denúncia. Dentre outros documentos, destaco a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº35.707.245-6 (fl.04), os Discriminativos Analítico e Sintético dos Débitos (fls.07/16 e 17/22), o TIAD e o TEAF (fls.47 e 48) e as cópias das Folhas de Pagamento dos empregados (fls.123/156). Ademais, tais débitos ainda não foram parcelados ou quitados, sendo objeto de cobrança judicial, conforme atesta o documento carreado a fls.54. A autoria, por sua vez, é indubitosa em relação ao réu ANDRÉ. Contudo, impõe-se reconhecer que o denunciado PAULO não concorreu para a infração penal, razão pela qual deve ser absolvido. Com efeito, muito embora o contrato social da empresa mencionada na denúncia tenha atribuído a gestão administrativa a ambos os denunciados (fls.51/54 e 55/57, do Apenso I), o próprio ANDRÉ assumiu a integral responsabilidade pela parte administrativa, comercial e financeira da sociedade. Confessou a prática do crime, mas justificou a sua conduta na difícil situação econômica por que passava a sua empresa. Segundo o réu, a crise financeira em questão se deu em virtude do cancelamento de alguns pedidos e também em razão do período conturbado que os negócios do país vivenciaram. Assim, diz, foi preciso priorizar o pagamento dos salários dos empregados em detrimento dos outros débitos, tendo a empresa sofrido diversos protestos em cartório, ações trabalhistas e execuções fiscais, penhora de máquinas, etc. No que se refere ao corréu PAULO, asseverou que este ficava mais na parte da

produção (CD de fls.178).De outro lado, PAULO confirmou as declarações do ex-sócio, alegando que sequer tinha acesso à parte administrativa e financeira da empresa, da qual se retirou em 07/07/2003(CD de fls.178). Aliás, na mesma direção foram as declarações com firma reconhecida acostadas pela defesa às fls.228/230.Assim, à vista do painel probatório, entendo comprovadas autoria e materialidade delitivas no tocante ao réu ANDRÉ, pois ele era responsável pela administração da empresa e pelo recolhimento dos tributos e contribuições sociais, nos períodos traçados na inicial.Esclarecida tais questões, anoto que o fato sub judice configura crime omissivo próprio, ou seja, a sua caracterização se dá simplesmente com a prática de deixar de recolher as contribuições sociais à Previdência Social, no prazo e forma legal ou convencional, não se exigindo o dolo específico do agente (animus rem sibi habendi).Assim, cumpre verificar se comparece motivo apto a justificar a ação típica praticada pelo réu no caso concreto, especificamente a inexigibilidade de conduta diversa, invocada pela defesa em alegações finais.Tal justificante arrima-se na idéia de que apenas podem ser punidas as condutas que poderiam ser evitadas. É a possibilidade que o agente tinha, no momento da ação ou omissão, de agir conforme o direito, levando-se em conta a suas condições particulares enquanto pessoa humana. Ou seja, se, nas circunstâncias do fato, fosse possível exigir-se do sujeito um comportamento diverso daquele que tomou ao praticar o fato típico e antijurídico. O querer lícito poderia ser adotado, mas, ainda assim, a conduta incriminada veio a ser desenvolvida. Em nosso ordenamento jurídico, figuram como causas de exclusão de exigibilidade de conduta diversa a coação moral irresistível e a obediência hierárquica (art.22, CP), embora seja atualmente seja pacífico o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa como causa suprallegal de exclusão de culpabilidade, tese ora postulada pela defesa do denunciado.O réu afirma ter deixado de verter as contribuições previdenciárias, na época oportuna, por causa de graves dificuldades que se abateram sobre seus negócios. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, e o denunciado em questão não trouxe a contexto provas de molde a evidenciar, conclusivamente, que tais dificuldades eram tantas, a ponto de impedir os recolhimentos previdenciários versados nestes autos.Cabe à acusação demonstrar a ocorrência do crime, a autoria e o elemento subjetivo. O ônus de comprovar inteiramente a excludente de culpabilidade é do réu.Sobre o ônus da prova, diz a melhor jurisprudência:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 29284 Processo: 200061810016176 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/12/2007 Documento: TRF300138668 Fonte DJU DATA:15/01/2008 PÁGINA: 399 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW Decisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, ex officio, decretar a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1, e dar provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator André Nekatschalow. Ementa PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. DELITO OMISSIVO.1.A NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito é elemento idôneo à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias.2.A autoria do delito restou comprovada pela ficha cadastral e demais documentos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo que informam que a responsabilidade pela administração da empresa pertencia aos acusados, bem como pelos interrogatórios judiciais prestados pelos réus.3.A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. Os acusados têm o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições (CPP, art. 156).4.O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos.5.Ex officio, decretada a extinção da punibilidade em relação aos fatos descritos nas NFLDs n. 32.292.930-0 e 31.841.949-1.Apelação provida.Data Publicação 15/01/2008 Nesse passo, compreendo que o réu não logrou demonstrar abundantemente a ocorrência da apontada excludente, o que deveria ser feito através da juntada aos autos de robusta prova documental contemporânea aos fatos narrados na exordial, consistentes em certidões de protesto, de falência e de concordata, cheques devolvidos, certidões judiciais apontando execuções fiscais contra a empresa, livros contábeis, extratos bancários, financiamentos bancários em atraso, documentos aptos a comprovar que o réu se desfez de seu patrimônio para melhorar a saúde financeira da empresa, dentre outros. É certo que fez acostar aos autos certidões de protestos e algumas informações noticiando a existência de ações judiciais movidas em face da empresa, entre os anos de 2003 e 2005 (fls.95/128). Também juntou declarações de imposto de renda pessoa física dos anos de 2004 a 2009 (fls.196/218). Todavia, do conjunto probatório não há avultam evidências de que o réu injetou patrimônio próprio para quitar os débitos apontados na inicial, bem como de que as dificuldades eram tantas a ponto de impedir os recolhimentos em testilha. É possível atestar, isto sim, que por vários anos o réu incorporou capital público ao privado, contraindo dívidas de diversas naturezas, não podendo a reiterada inadimplência servir-lhe de escudo para práticas delitivas.Para ilustrar o entendimento ora exposto, trago à colação trecho do julgamento da Apelação Criminal 24310 - Processo de Origem 2003.61.06.003755-8 - da lavra do E.Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Luiz Stefanini, que trata exatamente sobre os limites de aplicação da inexigibilidade de conduta diversa aos delitos de apropriação indébita previdenciária:No que se refere à alegação de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, entendo não demonstradas as dificuldades financeiras apontadas pela defesa.De fato, as dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, cabendo ao acusado cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, e, assim, não lhe restando outra alternativa que não a omissão dos recolhimentos.Entendimento

contrário, ou seja, se meros indícios de percalços econômicos vivenciados circunstancialmente por dada empresa, e cuja gravidade e intensidade não é aferível ou demonstrada, possibilitasse a configuração da denominada inexigibilidade de conduta diversa, estaríamos a banalizar um instrumento de exclusão de culpabilidade que deve incidir em casos especialíssimos, vale dizer, nas hipóteses raras em que o recolhimento da contribuição social geraria a bancarrota da empresa ou a demissão de funcionários, eis que não seria lícito exigir o cumprimento da norma legal em detrimento da existência da própria empresa. Há que se ressaltar que qualquer estabelecimento comercial ou industrial, ou mesmo, pessoas físicas, passam por dificuldades financeiras, principalmente no país em que vivemos, onde a história recente incorporou a inflação e a ambição na cultura dos cidadãos. Porém, desejar justificar a prática reiterada de atos ilícitos previstos como crime, em face dessas eventuais situações críticas por que passam todos os cidadãos, não se coaduna com o estado de necessidade, cujos limites legais são da maior importância para que não se reverta na porta aberta à impunidade. Observo que não poderíamos os ora apelantes, a seu bel prazer, utilizar os recursos destinados ao custeio da Seguridade Social para solucionar a crise financeira por que passava a empresa por ele gerida, sob pena de dar destinação privada a recursos pertencentes à comunidade(...) Insta observar, também, que era dos acusados o ônus de comprovar, por perícia contábil ou outros meios, que a situação da sociedade empresária por eles administrada era efetivamente precária e que, por tal razão, outra não poderia ter sido sua conduta senão a de deixar de recolher aos cofres do INSS as contribuições de seus empregados, em prejuízo deles e da sociedade. Deveriam, portanto, ter comprovado em juízo todas as formas que adotaram a fim de superar a crise, e não apenas limitar-se a fazer alegações vagas, ou por meio de testemunhas, sem trazer, porém, provas documentais mais robustas, não servindo à demonstração efetiva da precariedade financeira, mas apenas como indícios, a existência de ações executivas, de dívidas ou de pedido de falência, mesmo porque, neste último caso, não se pode descartar a hipótese de falência fraudulenta, sendo necessárias outras provas que elidam essa hipótese. Como se isso não bastasse, os acusados também não demonstraram, documentalmente, quais medidas administrativas realizaram a fim de tentar minorar a crise vivida pela empresa que administravam. Não podemos olvidar, ainda, que o tipo penal em questão, além de tutelar a subsistência financeira da Previdência Social, protege igualmente a ordem econômica, tanto no aspecto tributário-arrecadatório da seguridade, quanto no da preservação da livre concorrência (CF, art. 170, IV), pois o delito afeta o potencial competitivo das empresas que cumprem suas obrigações sociais, colocadas em situação de desvantagem frente àquelas que omitem o recolhimento dos tributos arrecadados. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a fixar a pena do réu ANDRÉ, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social, aos motivos e às circunstâncias, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influenciou para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal em apreço. Em razão disso, a pena-base deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 02 (dois) anos de reclusão. Não avultam agravantes. Não se vê justificativa para a incidência de atenuantes. Ademais, nesse ponto, salienta-se que a confissão deve ser pura e simples, espontânea, sem a alegação em seu favor de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. E esse não é o caso dos autos, pois em seu interrogatório o réu confessou a prática do delito que lhe é imputado para, sucessivamente, atribuir essa responsabilidade às dificuldades financeiras pela qual passou a empresa. Assim, é de ser mantida a pena provisória em 02 (dois) anos de reclusão. Sem causas de diminuição. Contudo, aplico a causa de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão (60 vezes, entre 01/99 e 03/2005), correspondendo a cinco anos de omissão. Portanto, com fundamento no número de parcelas não recolhidas, conforme critério aritmético e jurisprudencial e com base no artigo 71 do Código Penal, aumento a pena em 1/2. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a inexistência de agravantes e atenuantes, causas de diminuição, mas presente a causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, passa a ser definitiva no montante de 15 (quinze) dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta) salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar ANDRÉ LADEIRA GUYOT, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 30 (trinta)

salários mínimos, que pode ser paga em trinta prestações mensais, iguais e sucessivas, devendo cada uma delas ser paga em guia própria em favor da União, e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, assim definida pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento;b) absolver o réu PAULO GALLO dos fatos delituosos descritos na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permanece em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lancem-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

0003119-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003119-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOMINGOS RECHE FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Expeça-se carta precatória para comarca de Jundiaí/SP, com prazo de vinte dias, para realização de interrogatório dos réus, nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP, PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS.

0007549-16.2007.403.6105 (2007.61.05.007549-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO LUIZ PEREIRA MATHIAS(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Marcio Luiz Pereira Mathias foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nos artigos 299, 304 e 334, parágrafo 3º, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, na qualidade de responsável legal pela empresa Anritsu Eletrônica Ltda, o acusado apresentou documentos ideologicamente falsos perante a autoridade fazendária, com o intuito de iludir, em parte, o pagamento de imposto devido pela importação de mercadorias. Consta da inicial que em 24.03.2003, o denunciado adquiriu da empresa Optiwork Company, sediada na Califórnia, mercadorias que totalizaram US\$ 6.880,00. Contudo, em 30.04.2003, as mercadorias importadas chegaram ao Aeroporto de Viracopos, pelo regime de remessa expressa, via considerada indevida por se tratar de carga com destinação comercial, tendo o acusado providenciado a juntada à carga de invoice material e ideologicamente falso, no qual constava que o valor total da importação era de US\$ 80,00. Além disso, constatou-se divergência no peso declarado e peso efetivo, culminando na retenção da mercadoria. Consta, ainda, que o acusado outorgou procuração ao despachante aduaneiro Lúcio Machado de Melo, que fez registrar Declaração de Importação, juntou invoice comercial com o preço efetivo da mercadoria e alegou que a declaração subfaturada tratava-se de mero erro. A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2007, conforme decisão de fls. 189. O réu foi citado (fls. 205 vº) e interrogado (fls. 207/211), apresentando defesa prévia às fls. 227/235. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 265/268 e 290/291), bem como as de defesa (fls. 321/322 e 366), tendo sido homologada desistência de oitiva das demais testemunhas arroladas pela defesa às fls. 311 e 384. Ofício da Receita Federal elencando os tributos recolhidos relativos à Declaração de Importação às fls. 406. O reinterrogatório do réu encontra-se na mídia digital encartada às fls. 434, nada sendo requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. A defesa trouxe aos autos a documentação de fls. 435/493. Encartadas aos autos as decisões de fls. 424/428 e 496, respectivamente denegando a liminar e denegando a ordem de Habeas Corpus impetrado pela defesa visando o trancamento da ação penal. Memoriais às fls. 498/500 (acusação) e fls. 507/550 (defesa). Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 330/331, 333/335, 337/338 e 342. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a preliminar argüida pela defesa. Conforme já decidido por este Juízo às fls. 384, em se tratando de crime de descaminho, a comprovação de recolhimento dos tributos não autoriza a extinção da punibilidade pelo pagamento. No que tange ao mérito, assiste razão às partes ao pleitearem pela absolvição do acusado. O conjunto probatório não deixa dúvida que o acusado e o Departamento responsável pelas importações da Anritsu Eletrônica Ltda agiram com as devidas cautelas para importar, de maneira regular, as mercadorias da empresa Optiwork. Os trâmites da negociação encontram-se devidamente documentados nos autos. O pedido de compra, indicando US\$ 6.880,00 como valor correto da transação comercial, as instruções de embarque, a indicação do agente de carga e outros cuidados que deveriam ter sido observados pela empresa Optiwork, constam de documentos e e-mails trocados à época dos fatos. Ao que tudo indica, houve erro de procedimento da empresa Optiwork, erro pelo qual o acusado não pode ser responsabilizado. As mercadorias, que deveriam ser enviadas pelo Agente de Carga Kamino, conforme expressamente indicado na documentação acostada aos autos, acabaram ingressando no país pela FEDEX. Aliás, registre-se que a negociação foi mantida com a Optiwork Company, sediada nos Estados Unidos, porém quem embarcou as mercadorias foi a fábrica na China. Também consta que o destino das mercadorias seria o Aeroporto de Guarulhos, e não Viracopos, como ocorreu, não restando igualmente esclarecida a origem do documento onde constava

US\$ 80,00 como o valor da compra. Veja-se que a confusão causada pelo despreparo dos funcionários da Optiwork não pode ser atribuída ao acusado, que agiu de boa-fé em todo o trâmite da negociação, arcando com prejuízo, haja vista que efetuou o pagamento do imposto de importação e não recebeu a mercadoria. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER o réu MARCIO LUIZ PEREIRA MATHIAS da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. Localização. P.R.I.

0000439-29.2008.403.6105 (2008.61.05.000439-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MARIA ELIZABETH COELHO SARAIVA LADEIRA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X ANA LAURA SARAIVA LADEIRA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X MARIA DIVA TEIXEIRA COELHO SARAIVA(SP058133 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA)

A defesa apresentou pedido de suspensão do processo às fls. 469/470, anexando a documentação de fls. 471/523 visando comprovar a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Às fls. 589/593, a Procuradoria da Fazenda Nacional de Jundiá confirmou a adesão dos débitos e discorreu sobre as peculiaridades e as fases distintas deste parcelamento. Para comprovar a inclusão de todos os débitos no programa de parcelamento, a defesa anexou novos documentos às fls. 602/687. O Ministério Público Federal manifestou-se pela suspensão do feito, conforme promoção de fls. 689. Ante o exposto, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos referidos na denúncia permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

0004711-66.2008.403.6105 (2008.61.05.004711-5) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM CEZAR PAVANELLI(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI) X WILSON PAVANELLI FILHO(SP130212 - MARCOS MARINS CARAZAI)

Diante do pedido de suspensão do feito e documentação trazida aos autos pela defesa visando comprovar o parcelamento dos débitos (fls. 197/238), determinou-se a expedição de ofício à Receita Federal (fls. 239 e vº). As informações da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 260/266), confirmam a adesão do contribuinte ao parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, restando pendente a inclusão dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03, de 29.04.2010. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a suspensão, tendo em conta que o artigo 127, da Lei 12.249, de 11.06.2010 determina que sejam considerados parcelados todos os débitos ostentados pelo contribuinte que aderiu ao programa, até que haja a efetiva indicação daqueles que o integrarão. Assim, diante da confirmação da adesão dos débitos e do disposto no artigo 127, da Lei 12.249, acolho a manifestação ministerial de fls. 269 para determinar, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da indicação e da consolidação, se os débitos referidos na denúncia integram e permanecem no parcelamento. Acautelem-se os autos em Secretaria. I.

0006859-79.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DIAS DA SILVA(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X LUCAS APARECIDO FERNANDES DE ANDRADE(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Decido. Quanto à alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. Veja-se que a denúncia expõe a contento a participação de cada um dos denunciados e os fatos ocorridos. A capitulação legal esta enunciada no item 2 da peça acusatória, não sendo este o momento oportuno para qualquer alteração da imputação jurídica dos fatos. As demais alegações trazidas pela defesa dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 22 de fevereiro de 2011, às 14h00, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, que deverão ser requisitadas. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva, das testemunhas não residentes neste município. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intimem-se os acusados a comparecer à audiência supra designada. Notifique-se o ofendido (Caixa Econômica Federal). Defiro o requerimento de expedição de ofício à Justiça Estadual contido no item 3 de fl. 170. I. Este juízo expediu carta precatória para Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para oitiva de testemunhas de defesa.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6353

MONITORIA

0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI

Diante do decurso de prazo certificado à f. 289-verso, intime-se a Caixa Econômica Federal a cumprir a parte final do item 3 do despacho de f. 285, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando a publicação do edital expedido. Em caso de nova omissão, deverá a parte autora esclarecer, no referido prazo, seu interesse remanescente no feito. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. Intime-se.

0006679-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ALEX SANDRO PEREIRA CAMARGO
1- Comprove a CEF a renegociação da dívida objeto do feito, notificada à f. 27. Advirto a autora que os próximos requerimentos tais como dos autos - extinção do feito diante da renegociação - deverão vir acompanhados da prova do alegado, evitando-se, assim, por parte deste Juízo intimações desnecessárias. 2- Após, com ou sem manifestação venham conclusos para sentença no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intime-se.

0009666-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE MAIA DA COSTA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20413-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de MARIA JOSÉ MAIA DA COSTA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 12.079,07, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: MARIA JOSÉ MAIA DA COSTA Av. Doutor André Tosello, 222, VI Aeroporto, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

0010973-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FELIPE RUIZ BASTOS

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20476-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de FELIPE RUIZ BASTOS, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 12.306,98, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS: FELIPE RUIZ BASTOS Rua Altair Aparecido Coelho, 565, Jardim São Domingos, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172,

parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010209-46.2008.403.6105 (2008.61.05.010209-6) - JOSE RAIMUNDO DOMINGUES(SP209608 - CLAUDIA MANFREDINI BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

JOSÉ RAIMUNDO DOMINGUES opõe embargos de declaração sob fundamentação de que a sentença de ff. 328-339 comporta omissões que devem ser supridas. Em síntese refere que não se analisou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 69-71, para que fosse reconhecida a especialidade de todo período trabalhado na empresa Ferroeste, como trabalhador braçal. Aduz, ainda, omissão quanto à consideração de que o autor seguiu trabalhando posteriormente ao ajuizamento do feito. Pretende também o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Anodcor, de 01/10/1992 até os dias atuais, em razão do exercício de atividade prevista nos itens 1.2.1 e 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/1964. Pugna, por fim, pelo reconhecimento da especialidade dos períodos analisados nos itens (ii), (iii), (v) e (viii), nos termos do Decreto n.º 83.080/1979. Alega que se tais períodos tivessem sido considerados no cálculo, o autor implementaria o tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, não merecem prosperar. Ao contrário do que refere o embargante, a sentença embargada não apresenta omissão. A análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ff. 69-71 foi feita à f. 333, juntamente com os períodos trabalhados na empresa Ferroeste Industrial S.A. O mesmo se verifica com relação aos períodos trabalhados na empresa Anodcor - Anodização de Alumínio Ltda., bem como nas empresas descritas nos itens (ii), (iii), (v) e (viii), cujas análises também constam da f. 333, já mencionada. Nova análise meritória da sentença não encontra conforto nos embargos de declaração, que são expediente inadequado à rediscussão do entendimento firmado no ato embargado. A sentença embargada, ainda, analisou o pedido conforme posto e nos termos em que o feito foi instruído, declarando a inexistência do direito à aposentação que o autor alegava existir ao tempo do aforamento da inicial. Assim, a sentença se pautou no quanto foi requerido na peça inicial, sendo que a alegada omissão do ato sentencial representa, em verdade, omissão da petição inicial. Por fim, cumpre esclarecer que não é exigível do Juízo que decida afastando todas as teses jurídicas defendidas pelas partes. Nesse sentido, Não padece de omissão o acórdão recorrido se o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões pertinentes à resolução da controvérsia, em-bora sem adentrar expressamente o dispositivo de lei invocado pelo recorrente, notadamente porque o julgador não está adstrito a decidir com base em teses jurídicas predeterminadas pela parte, bastando que fundamente suas conclusões como entender de direito. [STJ; RESP 907.144/PR; 3ª Turma; Decisão de 04/12/2007; DJ 19/12/2007; p. 1225; Rel. Min. Nancy Andrighi]. Diante do exposto, porque inexistem os vícios alegados, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009517-13.2009.403.6105 (2009.61.05.009517-5) - MONICA CRISTINA DE PAULA FREITAS(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014753-43.2009.403.6105 (2009.61.05.014753-9) - ELISABETE DEL GOBO ARAUJO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo complementar de ff. 150/151, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, no mesmo prazo, manifestar se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretende comprovar, conforme despacho de f. 141.

0003741-95.2010.403.6105 (2010.61.05.003741-4) - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO X IRINEU LAERCIO TORELLI(SP119951 - REGIS FERNANDO TORELLI E SP272862 - ELIZANGELA ELVIRA DE AZEVEDO TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao Processo n.º 95.0601814-6, ante a diversidade de objetos. 2) Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo legal e intim-a a informar a data de aniversário da conta de poupança objeto do feito. 3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 30603/2010 ##### a ser cumprido na Avenida Moraes Sales, n.º 711, 3º Andar, Centro, Campinas - SP, para CITAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias, bem como INTIMÁ-LA a informar a data de aniversário da conta de poupança objeto deste feito. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)s citando(a)s de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for

apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6) Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas/SP, CEP: 13015-210.

0004009-52.2010.403.6105 - BENEDITO CELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 115/125: Recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 119.671,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e setenta e um reais).2) Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 137.328.370-7.3) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.4) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30570/2010 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas-SP, para CITAR o INSS, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 5) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 6) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 7) Apresentada a contestação e os documentos mencionados no item 2, intime-se a parte autora para que sobre eles se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 8) Cumprido o item 7, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.9) Após o item 8, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0004041-57.2010.403.6105 - OSMAR DOS SANTOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Diante do decurso de prazo certificado à f. 57, tendo em vista que em diversas oportunidades a Procuradoria do INSS pede que a apresentação de processos administrativos previdenciários seja solicitada diretamente à AADJ/INSS e com fulcro no princípio da celeridade processual, determino à secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que oficie à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que colacione aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário objeto deste feito.2) Sem prejuízo, exorto a representação processual do INSS de que a providência acima é de liberalidade do Juízo, sendo que nova omissão será tomada como descumprimento de determinação judicial. 3) Ff. 50/56: Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS. 4) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.5) Prazo: 10 (dez) dias.6) Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 77/79: Recebo a emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para que retifique o valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 41.726,88 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).2) Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.3) Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO Nº 30582/2010 ##### a ser cumprido na Rua Jorge Harrat, nº 95, Campinas - SP, para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. 4) No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. 5) Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 6) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 7) Cumprido o item 6, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.8) Após o item 7, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HSBC BANK BRASIL S/A
1- Regularize o autor as custas processuais, efetuando novo pagamento, nos termos do artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, perante a Agência da Caixa Econômica Federal, considerando que o documento de f. 40 foi recolhido perante o Banco do Brasil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007902-51.2010.403.6105 - LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas filiais (CNPJ's: 61.777.009/0039-70; 61.777.009/0041-95; 61.777.009/0040-04 e 61.777.009/0073-72) de LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA contra ato atribuído ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP.

Pretendem prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de exigir a contribuição social previdenciária, SAT e outras entidades incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extraordinárias, auxílio-doença nos 15 primeiros dias, aviso-prévio indenizado e salário maternidade.

Refere, em síntese, que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações, que foram colacionadas às ff. 1199-1208. Vieram os autos à conclusão. Relatei. Fundamento e decido o pleito

liminar. Preliminarmente, afasto a prevenção em relação ao feito indicado às ff. 1180-1196, verso, visto que as impetrantes daquele feito são estabelecimentos comerciais da impetrante com números de CNPJ diverso daqueles dos estabelecimentos ora impetrantes. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. Entendo restarem presentes em parte tais requisitos para o pedido dos autos. O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Voltando ao caso dos autos, pretende-se excluir a incidência da contribuição social previdenciária, do SAT e de contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre valores pagos a título de: (1) terço constitucional de férias, (2) férias indenizadas, (3) férias gozadas, (4) abono de férias, (5) horas extraordinárias, (6) auxílio-doença nos 15 primeiros dias, (7) aviso-prévio indenizado e (8) salário maternidade. Nesse passo, entendo que efetivamente não devem as impetrantes recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de: (1) terço constitucional e (4) abono de férias gozadas pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT; (2) férias indenizadas; (6) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado [artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença,

incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral]; (7) aviso-prévio indenizado. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de (3) férias gozadas, de (5) horas-extraordinárias e de (8) salário-maternidade. Nesse sentido, veja-se ementa de recente julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)..... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: (...). 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. (...). 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. (...). 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no

art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos.(AGRESP 957719; Primeira Turma; julg. 17/11/2009; DJE de 02/12/2009; Rel. Min. Luiz Fux; decisão unânime).....

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNÇÃO COMISSIONADA E DEMAIS VERBAS RECEBIDAS EM CARÁTER PERMANENTE OU COM HABITUALIDADE - ESFERA DE INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a não-incidência de contribuição previdenciária sobre verbas recebidas em virtude do exercício de função comissionada deve observar o período de vigência da Lei 9.783/99, porque no regime anterior à citada norma havia expressa previsão legal determinando a tributação. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência sumulada pelo STF nos verbetes 207 e 688, seguida por precedentes desta Corte, constatado o caráter permanente ou habitual no recebimento de adicionais e abonos, legítima é a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial não provido.(RESP 838251; Segunda Turma; julg. 14/10/2008; DJE de 07/11/2008; Rel. Min. Eliana Calmon; decisão unânime)Mesma conclusão, ainda, não cabe em relação a contribuições devidas a título de SAT e outras entidades (f. 30), pois que regradas por hipóteses de incidência tributária autônomas.Cumpra ainda notar que a revogação, pelo Decreto n.º 6.727/2009, do artigo 214, parágrafo 9º, inciso V, alínea f, do Decreto n.º 3.048/1999, não encerrou decorrente e tácito alargamento - com inclusão do aviso prévio indenizado - da base de cálculo da contribuição previdenciária. Isso porque a ausência no novo Decreto de referência expressa à exclusão de tal verba não enseja sua inclusão tácita na base de cálculo, considerado o princípio da estrita legalidade tributária - preceito também desatendido em razão de que o Decreto não é instrumento normativo sucedâneo da necessária lei.Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.Segundo a notícia oficial, o entendimento do Egr. STF pela não incidência da contribuição sobre essa verba foi firmada a partir de 2005, ao fundamento de que esse valor tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, parágrafo 11, da Constituição da República, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fim de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Conforme esse entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado.Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciárias sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido, no sentido da não-incidência.O periculum in mora é insito à situação de exigência tributária indevida. A manutenção da exigência indevida remete desarrazoadamente o contribuinte à gravosa via do solve et repete, ademais de que nega o dever de atuação sempre constitucional do Poder Público tributante e a própria legitimidade de seus atos.Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino à autoridade impetrada abstenha-se de exigir das impetrantes a retenção ou o pagamento de valores pertinentes à contribuição previdenciária previstas no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991 no que tange às verbas pagas a título de terço constitucional e abono de férias gozadas pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT; férias indenizadas; valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado [artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, n.º 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral]; e aviso-prévio indenizado. Deverá abster-se igualmente de impor restrições de direitos às impetrantes em razão do não recolhimento sobre esses específicos valores.Notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Com o retorno, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

CAUTELAR INOMINADA

0110557-36.1999.403.0399 (1999.03.99.110557-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) LUIZ ANTONIO PRECINOTTI X DORCULINA PRECINOTTI(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002047-43.2000.403.6105 (2000.61.05.002047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) JEFERSON NELSON DA SILVA(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Tornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087321-55.1999.403.0399 (1999.03.99.087321-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANO ALARCON DE PAULA X LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES LEITE X MANOEL CARLOS TOLEDO X MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL

1) Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.05.001722-6, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3) Intimem-se.

0018129-86.1999.403.6105 (1999.61.05.018129-1) - BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X BRANDAO MARCON CONTABILIDADE S/C LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X J. & S. INFORMATICA LTDA X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP X DIQUERAMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA EPP(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal à Egr. 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP, em virtude de penhora no rosto dos autos e ao advoga-do da parte exequente.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Cientifique-se JAIME ANTÔNIO MIOTTO nos termos do artigo 18 da Resolução 55/09-CJF, de que os valores por ele requisitados mediante RPV/PRC encontram-se a sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agên-cia da Caixa Econômica Federal, independentemente de expedição de alvará.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo

0003924-18.2000.403.6105 (2000.61.05.003924-7) - CONTATI CONTABIL S/C LTDA X CONTATI CONTABIL S/C LTDA(SP168478 - PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTATI CONTABIL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGÉRIO ALVES SILVA X UNIAO FEDERAL

1) Diante do trânsito em julgado certificado nos Embargos à Execução em apenso, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014362-30.2005.403.6105 (2005.61.05.014362-0) - JOSE ROBERTO FURLAN X EDSON JOSE FURLAN(SP062179 - MARIZE DE GOIS HEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JOSE ROBERTO FURLAN X EDSON JOSE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIZE DE GOIS HEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 213-221:Manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de habilitação apresentado.2- Não havendo oposição, ao SEDI para retificação do polo ativo, para que em substituição a INÊS REQUIA FURLAN sejam incluídos seus sucessores: JOSÉ ROBERTO FURLAN e EDSON JOSÉ FURLAN.3- Após, aguarde-se notícia de pagamento dos ofícios precatórios expedidos no arquivo, sobrestado e, com o comunicado, oficie-se ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, noticiando o óbito da Coexecutada INÊS REQUIA FURLAN.4- Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos sucessores habilitados.5- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010356-77.2005.403.6105 (2005.61.05.010356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) DONIZETTI CARLOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) 1. FF. 224/243: Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Fica a parte ré intimada do prazo de 5(cinco) dias para que compareça na Secretaria deste Juízo, a fim de retirar a peça original que compunha as ff. 165/191, desentranhada em cumprimento à determinação contida na sentença (f. 215v.).4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

Expediente Nº 6379

MONITORIA

0003707-23.2010.403.6105 (2010.61.05.003707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LS CORREA CONFECÇOES - ME
Tenho em vista que a Guia de Arrecadação Estadual de f. 141 não contém autenticação de pagamento. Considero ainda

que até a presente data não houve carga dos autos para o cumprimento da determinação do juízo deprecado, de correta instrução da carta precatória expedida, mediante apresentação de contrafé e comprovante de recolhimento da taxa judiciária. Assim, intime-se a parte autora a comprovar nestes autos o cumprimento das referidas providências no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência.

0012995-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EVERALDO BASTOS MOREIRA

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC). 5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO ##### Nº 02-20505-10, nos autos da Ação Monitória acima indicada que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de EVERALDO BASTOS MOREIRA, para CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo indicado(s), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, para que, no prazo de 15 dias, paguem o valor de R\$ 14.913,24, ou, querendo, ofereça(m) EMBARGOS:EVERALDO BASTOS MOREIRA Rua Nelson de Souza Barbará, 387, Casa 01, Jardim Santa Genebra, Campinas, SP6. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar os citados de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC, bem como que o cumprimento do mandado o(s) isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 7. Autorizo o executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 8. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601782-02.1994.403.6105 (94.0601782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601150-73.1994.403.6105 (94.0601150-6)) CRISTAIL ART DECORACOES LTDA (SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2-Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 730 do CPC, providenciando, inclusive, as peças necessárias para a expedição do mandado. 4-Intimem-se.

0602457-62.1994.403.6105 (94.0602457-8) - SERGIO PEREIRA DE SOUZA X MILTON ANTONIO BERTANI (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2-Requeira a parte ré o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 475-J do CPC. 4-Intimem-se.

0604784-43.1995.403.6105 (95.0604784-7) - ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X ALVARO ANTONIO ROLIM POTENZA X ANTONIO ALBERTO PEREIRA X CLOVIS CORREA MONTEIRO JUNIOR X DEMOSTENES MARTINS PEREIRA JUNIOR X EDMUNDO VICTOR DOS SANTOS X ELIANE PONTES DE SIQUEIRA MENEZES X HAMILTON FERNANDES FULIERI X HAMILTON FIORAVANTI X JOAO BAPTISTA DOS SANTOS GALVAO X JOSE ANTONIO BERETTA X JOSE LAURO DA SILVA X JOSIAS FERNANDES DE AVILA X JOSILDA AMADO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO NEVES CANUTO X MARIA ELIZABETE ANTONIETA FERRO ALVES X MARI COUTINHO DE PAULA X MARLENE BATISTA DA SILVA XAVIER X NEIDE MARIA DE FARIA X PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO X PEDRO ALCANTARA JUSTINO X PEDRO CARLOS MARTINS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2-Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 730 do CPC, providenciando, inclusive, as peças necessárias para a expedição do mandado. 4-Intimem-se.

0005844-27.2000.403.6105 (2000.61.05.005844-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HELIO LUIZ FRANCO MORAES X CAIO LUIZ FRANCO MORAES (SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta data. 1- Ff. 338-339: Prejudicados o pedido de desistência da ação, diante da sentença prolatada às ff. 223-232, bem como o pedido de desistência do prazo recursal, tendo em vista sua expiração há muito (sentença de ff. 223-232, disponibilizada para publicação em 01/04/2009 - f. 238). 2- Assim, manifeste-se a parte ré se desiste do recurso de apelação interposto às ff.

243-262, diante da manifestação da CEF (ff. 338-339). 3- Em caso de desistência, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 223-232, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos colacionados com a inicial, a excessão do instrumento de mandato, desde que substituídos por cópias, e sua retirada em Secretaria pela parte autora.4- Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.5- Intimem-se.

0008367-07.2003.403.6105 (2003.61.05.008367-5) - JANDIRA MILANESI(SP106042 - IVETE TEIXEIRA COSTA DAMACENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2-Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 730 do CPC, providenciando, inclusive, as peças necessárias para a expedição do mandato. 4-Intimem-se.

0016718-32.2004.403.6105 (2004.61.05.016718-8) - KIMBAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO CESAR SOARES TREVENSOLI(SP177900 - VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO E SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
1) Ff. 328-344: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0001419-78.2005.403.6105 (2005.61.05.001419-4) - RICHARDSON DA SILVA X UMBERTO TAVARES GALINDO(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2-Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 730 do CPC, providenciando, inclusive, as peças necessárias para a expedição do mandato. 4-Intimem-se.

0010393-07.2005.403.6105 (2005.61.05.010393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-50.2005.403.6105 (2005.61.05.008961-3)) ADRIANA BEZERRA X AGNALDO DE PAULA BEZERRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0006179-58.2005.403.6303 (2005.63.03.006179-1) - LUCIO NERIS MARTINS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2-Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 730 do CPC, providenciando, inclusive, as peças necessárias para a expedição do mandato. 4-Intimem-se.

0011954-95.2007.403.6105 (2007.61.05.011954-7) - VALTER PAULO(SP212757 - GUSTAVO SEGANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ao apelante para recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC, tendo em vista que foram recolhidas sob o código incorreto (f. 421). 2- Intime-se.

0001033-65.2007.403.6303 (2007.63.03.001033-0) - DIRCEU BARON(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2-Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 730 do CPC, providenciando, inclusive, as peças necessárias para a expedição do mandato. 4-Intimem-se.

0009676-87.2008.403.6105 (2008.61.05.009676-0) - ROBERTO NELO LUNA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 174-183 e 184-191: recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista às respectivas partes contrárias para contrarrazões.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

0006233-94.2009.403.6105 (2009.61.05.006233-9) - MARIA CLAUDIA GALVANI CARDOSO(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO

MUNHOZ)

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2-Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias). 3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 730 do CPC, providenciando, inclusive, as peças necessárias para a expedição do mandado. 4-Intimem-se.

0011007-36.2010.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Ff. 64 e 67/68: Acolho os quesitos apresentados pelas partes e os assistentes técnicos indicados pelo INSS.2) Ff. 69/83: Vista à parte autora da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.3) Intime-se o perito da decisão de ff. 54/56.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012577-28.2008.403.6105 (2008.61.05.012577-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071281-61.2000.403.0399 (2000.03.99.071281-1)) CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X OSMAR ROBERTO BAGNATO X ROBERTO PEREIRA MEDEIROS X JOSE BUENO SOBRINHO X ROSANA DE LOURDES CAVICCHIOLI SIRBONE X MARGARIDA MARIA SILVA ABREU DE LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1- Ff. 144-146: intime-se a parte embargada a recolher as custas de porte de remessa e retorno (guia DARF- código 8021- R\$8,00), tendo em vista que a isenção de que trata o artigo 7º da lei nº 9289/96 não se confunde com tal exigência, por tratar-se de custo pela remessa dos autos ao juízo ad quem.Precedente: TRF, 3ª Região, AI 305662, proc. 200703000813453, SP, 6ª Turma, dada da decisão: 06/11/2008, doc. TRF: 300203326, Julgador: Juiz Federal Miguel di Pierro. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de deserção. 2- Ff. 115-142: recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.4- Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000592-28.2009.403.6105 (2009.61.05.000592-7) - MARCELO GILMAR DA CUNHA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0601150-73.1994.403.6105 (94.0601150-6) - CRISTAIL ART DECORACOES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1-Dê-se ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2-Requeira a ré o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez dias).3-Na eventual promoção de execução, deverá a parte vencedora atentar para o disposto no art. 475-J CPC. 4-Intimem-se.

0008961-50.2005.403.6105 (2005.61.05.008961-3) - ADRIANA BEZERRA X AGNALDO DE PAULA BEZERRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0003673-48.2010.403.6105 (2010.61.05.003673-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-71.2009.403.6105 (2009.61.05.002943-9)) JOSE ROBERTO SANGUIN X EDNA BULL SANGUIN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1) Ff. 178-182: recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010061-11.2003.403.6105 (2003.61.05.010061-2) - JOSE SILVANO MATHEUS(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. FF. 252/273: Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0008857-92.2004.403.6105 (2004.61.05.008857-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) RODRIGO LUIS VELASCO ROSA(SP093940 - RAQUEL MERCADANTE) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 180, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3) Intimem-se.

0011517-54.2007.403.6105 (2007.61.05.011517-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) GEISON FABIANO RIVETTO(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X PLANALTO COM/, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 193, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.3) Intimem-se.

0004880-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TISSIANO BENICIO DA SILVA X ELIANE MATSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TISSIANO BENICIO DA SILVA
1- Ff. 141-143:Diante das alegações e documentos apresentados pela parte executada, esclareça a Caixa Econômica Federal quanto à permanência dos apontamentos em relação aos nomes do executado e seu avalista nos órgãos de proteção ao crédito, em vista da petição de f. 140, que informa a satisfação do crédito.Prazo: 05 (cinco) dias.2- Intime-se com urgência.

Expediente N° 6429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013867-10.2010.403.6105 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA(SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

1. Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda das contestações.2. Cite-se a Requerida.3. Considerando as alegações da parte autora e as consequências da demora, oportuno à União o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da citação, para que apresente manifestação preliminar quanto ao pedido de tutela antecipada, sem prejuízo do prazo regular para apresentação da contestação.4. Cumpra-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30795-10 a ser cumprido na Av. Barão de Itapura, 950, Campinas, SP para CITAR a UNIÃO FEDERAL na pessoa do representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias, devendo apresentar manifestação preliminar quanto ao pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

MANDADO DE SEGURANCA

0012919-68.2010.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

1. Fls. 130/145: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013812-59.2010.403.6105 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP209694 - VERIDIANA RIBEIRO PORTO) X UNIAO FEDERAL

1. Apreciarei o pedido de liminar, após a vinda da contestação.2. Cite-se a União, devendo também manifestar-se expressamente sobre a cláusula Décima Oitava do Convênio, às fls. 27 dos autos, no mesmo prazo da contestação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10451-10 a ser cumprido na Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas, SP, para CITAR e INTIMAR a UNIÃO FEDERAL na pessoa do representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar

contestação no prazo de 20 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 802 e 803 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá também ser INTIMADO para manifestar-se expressamente sobre a cláusula Décima Oitava do Convênio, fls. 27 dos autos.

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002794-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002794-9) - FABIO SALLES AVILA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o credor renuncia ao seu crédito. No caso dos autos, o objeto da execução cingia-se somente à verba sucumbencial, conquanto ocorreu a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da perda superveniente do interesse de agir da parte executada. Diante do exposto, porquanto tenha havido a desistência expressa pela parte exequente na execução dos honorários advocatícios, homologo-a e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X JOSE EDUARDO DE MACEDO CUNHA X NEWTON BENEDITO DE CARVALHO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA X SEPTIMO VALLIM(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Ratifico todos os atos praticados no presente feito. 3. Preliminarmente, tendo em vista o quadro indicativo às ff. 165-166, encaminhe-se à 11ª Vara Cível de São Paulo a Consulta de Prevenção em relação ao processo n.º 0980733-93.1987.403.6100, quanto aos autores JAYME ANTONIO PEDRO e SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA, nos termos do Provimento COGE n.º 64/05, a fim de analisar eventual litispendência ou coisa julgada. 4. Sem prejuízo, considerando que a r. decisão de exceção (ff. 137-141) autorizou o desmembramento do feito em relação aos demais autores que pertençam a diferentes Subseções e a petição de ff. 160-162 requerendo o desmembramento. Considerando ainda que o presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento n.º 02 do Egr. CNJ, ainda que distribuído como nova numeração, o processo originário data de 15/04/2005. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 5. Ante tais considerações, buscando celeridade ao processamento em relação aos autores que não pertencem à jurisdição desta Subseção, determino o desmembramento do feito em relação aos autores, procedendo a Secretaria as devidas providências ao traslado e remessa dos feitos para as respectivas Subseções, conforme indicado às f. 161, JOSÉ EDUARDO DE MACEDO CUNHA, Subseção de Belo Horizonte-MG, NEWTON BENEDITO DE CARVALHO, Subseção de São José do Rio Preto-SP e SEPTIMO VALLIM, Subseção de Cachoeiro do Itapemirim-ES. 6. Prosseguindo o feito em relação aos autores JAYME ANTONIO PEDRO e SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA, manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 7. Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo, sobretudo em casos como o destes autos. 8. Com o cumprimento das determinações e não havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para sentença. 9. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos autores indicados no item 5, em face do desmembramento. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0013317-15.2010.403.6105 - ORLY PANIFICADORA LTDA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUEN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
Orly Panificadora Ltda., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a restituição de quantia paga a título de PIS e COFINS incidentes sobre os valores dos serviços de energia prestados pela ré. Juntou documentos (fls. 10/27). A petição inicial foi inicialmente distribuída ao Juízo da 10ª Vara Cível desta Comarca de Campinas, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal (fls. 28). A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 32). É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora à fl. 32 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002258-64.2009.403.6105 (2009.61.05.002258-5) - AMERIMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP048197 - JORGE ARRUDA GUIDOLIN E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA

AMERIMAC EMPREENDIMENTOS E PARTICI-PAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação sumária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do valor de aluguel referente ao contrato de locação de imóvel de sua propriedade, firmado com a ré em novembro de 2003, alegando que o valor da locação originalmente contratado encontra-se defasado, a necessitar revisão para o fim de adequá-lo aos valores praticados no mercado imobiliário, pretendendo, em razão disso, a fixação no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) mensais, por entender que este é o montante adequado para remunerar o uso e fruição do imóvel em questão. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/32. Realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 46/47) esta restou infrutífera, tendo sido, na oportunidade, fixado aluguel pro-visório no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) mensais, sendo designado perito para efetuar laudo junto ao imóvel em questão. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 49/52) refutando o valor pretendido pela autora, por razão de que o laudo apresentado por ela não foi elaborado por profissional habilitado no sistema CREA/CONFEA, conforme prevê a Norma Brasileira NB-14653-1. Anotou, ainda, a realização de benfeitorias no imóvel e, por fim, refere que durante a vigência do contrato o aluguel foi devidamente majorado pelos índices legais de reajuste, consoante o previsto em sua cláusula 4.1., requerendo, pois, a improcedência do feito. Efetuada a perícia, o expert juntou (107/191) aos autos o laudo pericial que elaborou. Intimadas, a parte autora discordou do laudo oficial (fls. 195/197) e a CEF com ele concordou (fls. 207/208). É o relatório do essencial. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, a teor da norma contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a questão de direito e de fato, quanto aos fatos, os documentos acostados mostram-se suficientes para o deslinde da causa. Consoante relatado, pretende a parte autora revisão do valor de aluguel de imóvel de sua propriedade, objeto de contrato de locação firmado com a Caixa Econômica Federal, sustentando a necessidade de reajuste do aluguel originalmente contratado, para o fim de sua adequação ao valor de mercado para imóveis da mesma categoria, devendo o quantum mensal ser fixado em R\$ 68.216,09 (fls. 195/197). A CEF, por sua vez, manifestou concordância com o valor encontrado pelo perito do Juízo, defendendo que o aluguel deve mesmo ser fixado em R\$ 51.180,16. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo valeu-se do método comparativo de análise para realizar o seu trabalho e este se mostrou adequado para o caso dos autos. Com efeito, como bem anota o laudo oficial, foi realizada pormenorizada pesquisa junto a corretores autônomos, imobiliárias, e a outras fontes de informação previstas pelas regras aplicáveis à avaliação de imóveis, e isso possibilitou a apuração de elementos comparativos geo-econômicos capazes de embasar a fixação de valor de locação adequado para o imóvel, objeto dos autos. A partir desse levantamento de dados foi averiguado o valor do aluguel na região do imóvel e procedido ao descarte dos comparativos de 30% (trinta por cento), para mais ou para menos da média aritmética simples, resultando em média aritmética saneada no valor locativo de R\$ 26,59 por metro quadrado, válido para julho de 2009. Para tanto, valeu-se o perito do fator de testada, fator esquina ou outras frentes, fator de oferta, fator de atualização, fator de transposição, além de outros elementos, v.g. fator de depreciação. Por fim, após o estabelecimento do valor locativo do metro quadrado, procedeu o perito à operação matemática consistente na multiplicação do valor do metro quadrado (R\$ 26,59), pela área total do imóvel (3.063,34 m) e pelo fator de depreciação de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), disso resultando valor de aluguel no montante de R\$ 51.180,16. Por último, cumpre anotar que o referido valor - de R\$ 51.180,16 - representa algo em torno de 0,77% (zero vírgula setenta e sete por cento) do preço do imóvel locado (fls. 25), apurado em de R\$ 6.595.391,20, o que não destoaria, de forma expressiva, do que se colhe da prática do mercado de locações, tanto residencial quanto comercial, que opera com percentuais variáveis de 0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento) do valor do imóvel, para o fim de apuração de seu valor locativo. É de se anotar, por fim, que intimadas as partes para manifestação acerca do laudo oficial, a CEF com ele concordou e a autora não logrou apresentar impugnação consistente, apta a afastar a correção do valor encontrado pelo perito do Juízo, devendo mesmo ser este acolhido. No sentido do quanto acima asseverado, anoto da jurisprudência dos tribunais os seguintes julgados: 1. ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO ALUGUEL POR ARBITRAMENTO. VALOR DE 1% DO VALOR DO IMÓVEL. EXCESSIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DO ALUGUEL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Se mostra excessiva a aplicação da taxa de 1% ao mês para o cálculo do aluguel mensal, considerando-se que a atual média de retorno de aplicações no mercado imobiliário oscila entre 0,6% e 0,7%. Assim, não se justifica o integral acatamento do montante apontado para o valor de locação (1,0%), posto que não refletiria as variações mercadológicas do período em questão, além de ferir, de outra parte, o princípio da razoabilidade. 2. Nas ações de cobrança de aluguéis, incide a correção monetária a contar do vencimento das parcelas devidas e vencidas, em face de exacerbada desvalorização da moeda, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa do devedor. 3. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 1ª Região, 6ª Tur-ma, AC 200301000280823, Relator Moacir Ferreira Ramos, DJU 31.07.2006, página 144). 2. Processual civil. CONAB. Locação. Imóvel de empresa pública federal. Lei nº 8.245/91. Litigância de má-fé. Inocorrência. 1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido, decretando a renovação da locação de imóvel comercial pelo prazo de 5 anos, a partir de 01/02/2003, pelo valor locativo mensal de R\$455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais), mantido no mais o contrato inicial. 2. O valor do aluguel, fixado na sentença, baseou-se no laudo do perito do juízo (fls. 170/199), o qual foi confeccionado baseado em vistoria adequada, instruído, inclusive com diversas fotografias do local, levando em conta a localização, o comércio nos arredores, o atendimento de serviços públicos, além do método comparativo dos preços dos aluguéis, no entorno. Note-se que, após descrever as características gerais do imóvel, com informações relativas ao bairro, ao logradouro, aos serviços públicos e à construção, o perito observou que a área das duas lojas

juntas é de 16,80 m2. E, adotando o critério comparativo, no qual são comparados outros imóveis com características similares, observadas as Normas da ABNT-NBR, com valores ou preços de mercado de imóveis com-paráveis na mesmo região, e aplicados os devidos fatores de homogeneização, apresentou detalhado estudo para conclusão de que o valor deve ser de R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) para o mês de fevereiro de 2003. 3. O laudo não foi impugnado por quaisquer das partes e a impugnação feita em sede recursal é feita genericamente, sem se ater, tecnicamente, aos parâmetros técnicos e critérios de cálculo dos valores do aluguel, assim, o recurso da CONAB não abalou os fundamentos e as conclusões a respeito do valor de mercado para o aluguel do imóvel. 4. Há que prevalecer o valor arbi-trado na decisão de piso com base na conclusão da perícia judicial, ou seja: R\$ 455,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais) para o período de 1º de feve-reiro de 2003 até 31 de janeiro de 2008. 5. Quanto a alegada litigância de má-fé, não restou caracterizada. Segundo o STJ é preciso estar clara a intenção da parte no sentido de tumultuar ou retardar o trâmite do feito, o que não se cons-tata, in casu. (REsp 397.832/RS, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 1º/4/2002 e REsp 731.197/SP, DJ 06.06.2005). 6. Recurso conhecido e des-provido. (TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 200251010140779, Relator Poul Erik Dyrland, DJU 10.05.2010, página 249). 3. DIREITO CI-VIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE ALU-GUEL COMERCIAL. - ARTIGOS 68 a 70, DA LEI 8.245/1991. - SEN-TENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - VALOR ADOTADO AQUE-LE QUE SE AUFERIDO EM PROVA PERICIAL. - VALOR FIXADO RE-TROAGE A DATA DA CITAÇÃO E DIFERENÇAS PAGAS CORRIGIDA-MENTE. REMESSA OFICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Trata-se de ação revisonal de aluguel, de rito sumário visando à revisão de aluguel de imóvel de propriedade dos autores locado pela autarquia previdenciária federal, a fixação do aluguel no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o mesmo seja reajustado semestralmente. 2. A ação revisonal de alugueis tem como finalidade ajustar o valor do aluguel contratado ao valor de mercado da locação do referido imóvel, em razão da perda do poder aquisitivo da moeda. 3. A revisão do aluguel, consensual ou judicialmente alcançada, acarreta a alteração de elemento constitutivo do contrato de locação, qual seja, o valor do aluguel 4. Tendo em vista as características do imóvel é razoável a fixação do valor do aluguel do imóvel contratado nos termos adotados pela sentença recorrida, que adotou valor apurado por perito de confiança do juízo. 5. O artigo 69, da Lei nº 8.245/1991, determina ainda que o valor do aluguel fixado na sentença retroage à data da citação e as diferenças serão pagas corrigidas monetariamente. 6. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Regi-ão, 5ª Turma, REOAC 199903990668623, Relator Marco Falavinha, DJU 18.04.2007, página 418). Em suma, nos termos da fundamentação acima, a fi-xação do valor do aluguel no valor apurado pelo perito do Juízo se impõe, razão pela qual é de se parcialmente acolher a pretensão autoral posta nos au-tos.Isto posto, e considerando o que mais dos autos cons-ta, julgo parcialmente procedente o pedido da autora e resolvo o mérito do processo, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor do aluguel do imóvel, objeto do contrato de locação firmado com a ré, em R\$ 51.180,16 (cinquenta e um mil, cento e oitenta reais e dezesseis centavos) em julho de 2009, condenando a ré ao pagamento do valor corres-pondente às diferenças advindas, desde então, entre o valor do aluguel fixado provisoriamente e o ora fixado neste momento sentencial.Decaindo a parte autora em menor extensão, responde-rá a ré pelo pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor da norma contida no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007331-51.2008.403.6105 (2008.61.05.007331-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606640-47.1992.403.6105 (92.0606640-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X HELIO ELIAS BUCHNER(SP099685 - MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO)

1. Fls. 47/48: Considerando o pedido de renúncia do excedente ao limite do Requisitório de Pequeno Valor, e que a importância da condenação em honorários advocatícios restou compensada com aquela fixada no feito principal.2. Cumpra-se a parte final do despacho quanto ao traslado, dispensamento e arquivamento destes autos.3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012390-49.2010.403.6105 - UNICOM - UNIAO COOPERATIVA MEDICA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

1. Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de fls. 292/294, em razão da diversidade do objeto.2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 474/2010 #####, CARGA N.º 02-10445-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Dr. Cavalcanti, 241, Vila Arens, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Nos mesmos moldes do acima determinado, também servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 475/2010 #####, CARGA N.º 02-10446-10, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rua Dr. Torres Neves, 541, Jundiá - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverão ficar comunicados ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606640-47.1992.403.6105 (92.0606640-4) - HELIO ELIAS BUCHNER(SP099685 - MARIA HELENA MARINHO AZEVEDO E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROBERVAL NASCIMENTO DE AQUINO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X HELIO ELIAS BUCHNER X UNIAO FEDERAL X MARCIO ANTONIO INACARATO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 349: Considerando o teor da petição e a regularização dos poderes de outorga, HOMOLOGO a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos e determino a pronta expedição de Requisitório de Pequeno Valor referente ao valor devido a título de principal. Indevida a expedição relativa aos honorários sucumbenciais posto que compensados com aqueles devidos nos embargos à execução.2. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO do valor devido pela UNIÃO FEDERAL.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 55/09-CJF). 4. Após o prazo de 05(cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.5. Transmitidos, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010102-41.2004.403.6105 (2004.61.05.010102-5) - SONIA MARIA CUNHA LERME X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X GENI APARECIDA GIMENES X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X APARECIDA BORASCHI X SANDRA REGINA IDE ZANCANELA X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X MARIA ELISABETH ROSA X MARIA CRISTINA ABDEL MASSIH SANTOS(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA CUNHA LERME X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES SIGNORELLI X UNIAO FEDERAL X GENI APARECIDA GIMENES X UNIAO FEDERAL X MARGARETE RODRIGUES PEREIRA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA BORASCHI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA IDE ZANCANELA X UNIAO FEDERAL X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA PONTIN PAULO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISABETH ROSA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA ABDEL MASSIH SANTOS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com o pagamento do valor devido pela parte executada, com a concordância manifesta-da pela parte exequente (fls. 307).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquivem-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002384-80.2010.403.6105 (2010.61.05.002384-1) - LEOVALDO FERREIRA GOIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Notifique-se a AADJ, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo nº 42/1374582627.2- Expeçam-se ofícios às empresas OGM Arquitetura e Construção e EASA ENGENHEIROS ASSOCIADOS, bem como à Prefeitura de Jundiá-SP, para que encaminhem a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários e laudos técnicos instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor). 3- Faça-se constar dos ofícios que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora nas empresas oficiadas. 4- Atendidas as determinações constantes dos itens 1 e 2, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. 5- Após, será analisado o pedido de prova oral.6- Indefiro o pedido de realização de prova pericial, posto que requerido vagamente na inicial (f. 10) e com fundamento no artigo 130 do CPC. 7- Intimem-se e cumpra-se.

0005414-26.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 153-154:Manifestem-se as partes, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivo, a iniciar pela parte ré, sobre a proposta de honorários periciais apresentada.2- Ff. 136-142 e 143-144:Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como defiro a indicação de assistente técnico apresentada pela parte autora.3- Ff. 145-151: mantenho a decisão de ff. 128-131 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4- Recebo o agravo para que fique retido nos autos e para que seja analisado pela Superior Instância, preliminarmente a eventual recurso de apelação interposto, nos termos do art. 523 do CPC. 5-

Dê-se vista à parte autora para contraminuta, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. 6- Intimem-se.

0011810-19.2010.403.6105 - PEDRO DINIZ ALMEIDA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em diversas ocasiões, dentre elas em 06/04/2000 (NB 117.012.953-3), 21/03/2006 (NB 140.400.124-4), 07/10/2008 (NB 148.319.773-2), sendo que todos os pedidos foram indeferidos, em razão do INSS não ter considerado os períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 20-263. É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela. Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora. 3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012609-62.2010.403.6105 - MANOEL MACHADO(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Fls. 58/62: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Publique-se o despacho de fls. 52. 4. Intime-se. DESPACHO DE F. 52:1. Inicialmente, afasto a prevenção apontada com relação aos autos nº 0006034-72.2009.403.6105, em razão da diversidade de objetos. 2. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. 4. Intime-se o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. 5. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003738-43.2010.403.6105 (2010.61.05.003738-4) - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Recebo a apelação da parte autora somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013394-22.2000.403.0399 (2000.03.99.013394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARISTELA RANGEL X ODAIR RANGEL X ADRIANA DE FREITAS RANGEL(SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO E SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISTELA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DE FREITAS RANGEL

Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, poderá o credor desistir de toda execução ou de algumas medidas executivas.No caso dos autos, houve o requerimento de desistência da tutela executiva honorária pela CEF, ora exequente, segundo o acordo de f. 132, ressalvado seu direito creditório pela via administrativa. Diante do exposto, homologo a desistência da presente execução, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, sem renúncia ao seu direito creditório sucumbencial, nos termos do acordado à f. 132.Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e, após, archive-se o feito, com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003465-40.2005.403.6105 (2005.61.05.003465-0) - VICTORIA CARAN(SP073863 - MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTORIA CARAN

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Em que pese já ter decorrido o prazo para a parte autora efetuar a devolução dos valores levantados da conta de FGTS, considerando que sua intimação se deu para que o ato fosse praticado voluntariamente, determino, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0009289-83.2010.403.0000, sua intimação nos termos do artigo 475-J, do CPC.3. Assim, fica a parte sucumbente intimada, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 3.944,75(três mil novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).4. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 5. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.6. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 6433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012102-04.2010.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela.A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (152.305.941-6), concedida com data de início em 03/12/2009, para aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos insalubres trabalhados nas empresas Power Segurança e Vigilância Ltda. (de 21/08/1996 a 03/08/1998) e Graber Sistemas de Segurança Ltda. (de 07/08/1998 a 16/11/2009), bem como o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo.Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria especial em 03/12/2009, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porque não foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas supra citadas. Alega, contudo, que juntou ao processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de todos os períodos trabalhados, fazendo jus à aposentadoria especial, que é mais favorável em razão da não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 16-35.É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, em especial pela ausência da juntada do laudo técnico pericial, documento indispensável à comprovação da insalubridade dos períodos posteriores à vigência da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo

requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5267

MONITORIA

0016801-48.2004.403.6105 (2004.61.05.016801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE APARECIDO CARNEIRO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Fls. 318: Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas pelo exequente no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º _____/_____**** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos do requerido José Aparecido Carneiro (CPF n.º 024.635.698-75) constante de seu banco de dados. Defiro o pedido da CEF de consulta ao sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículos em nome da empresa. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça.

0016449-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RELUMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME X PAULO SERGIO CIPRIANO X JOEMERSON MORENO LEAO DOS SANTOS

Fls.97: Considerando este Juízo possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício ao TRE. Cumpra-se. Intime-se.

0005721-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JACQUELINE CRISTIANE RODRIGUES MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MOTTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS) X MERCIA MARIA RODRIGUES MOTA(SP118125 - RENATO CARLOS DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086951-76.1999.403.0399 (1999.03.99.086951-3) - SILVIA MOURA FORTES MARCOMINI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Fls. 238/240: indefiro. Compete ao credor promover a execução contra o devedor, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil. Ao empreender a execução, deverá a autora apresentar planilha/cálculos com os valores que entende devido. Int.

0009444-90.1999.403.6105 (1999.61.05.009444-8) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a informação da autora de fls. 525/526, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, determinando a senhora gerente que esclareça a este Juízo o ocorrido em relação ao saldo, ou eventual encerramento, da conta corrente n.º 2554.635.4542-9, com urgência. Deverá instruir o ofício cópia do extrato de fls. 475, a espelhar a existência de saldo em 01/10/2009, e da petição de fls. 525/526. Int. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ***** OFÍCIO N.º _____***** ILMA. SENHORA MARIA CLAUDIA R. S. SOMERA, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPINAS/SP. Deverá a gerente da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Campinas esclarecer a este Juízo o ocorrido em relação ao saldo, ou eventual encerramento, da conta corrente n.º 2554.635.4542-9, com urgência. Instrua-se o presente com cópia, também, de fls. 475 e 525/526. Cumpra-se.

0010979-20.2000.403.6105 (2000.61.05.010979-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008704-98.2000.403.6105 (2000.61.05.008704-7)) REGINALDO MORON(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a complexidade do exame e com base no parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007, defiro o pedido de fls. 377, fixando o valor dos honorários periciais em R\$. 704,40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos)Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, intime-se a perita para início dos trabalhos.

0003275-38.2009.403.6105 (2009.61.05.003275-0) - TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 2554.005.21132-9 (fls. 552), em favor da perita nomeada às fls. 531, Sra. Miriane de Almeida Fernandes.Sem prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 555/576 e documentos de fls.577/926, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Após, decorrido o prazo acima concedido, deverá a autora depositar a diferença dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006478-08.2009.403.6105 (2009.61.05.006478-6) - REGINALDO PISSOLATTI(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor da decisão monocrática de fls. 86/87, para o devido cumprimento. Após, sobreste-se em arquivo pelo prazo de 60 dias.Int.

0010696-79.2009.403.6105 (2009.61.05.010696-3) - VALDIR FORTUNATO(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Inviável o pedido do autor de fls. 310, uma vez que o agravo foi interposto por meio de instrumento e já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.298/300).Intimem-se, após, venham os autos conclusos.

0015117-15.2009.403.6105 (2009.61.05.015117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PEDRO VICENTINI
Fls.67: Considerando este Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, desnecessária a expedição de ofício. Diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado.Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida a expedição de ofício ao TRE, devendo quando da expedição ser informado n.º de RG e CPF do requerido.Cumpra-se. Intime-se.

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Diante da informação de fls. 93, intime-se o autor para que esclareça em qual agência do INSS foi concedida a pensão por morte à concubina e filho de João Batista Geraldelo.

0003111-39.2010.403.6105 (2010.61.05.003111-4) - GRACINDA LOURENCO CAMASAO(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor sobre a contestação do INSS de fls. 205/216, no prazo legal.Int.

0004500-59.2010.403.6105 - MARIA JOSE FERREIRA BAFINI - ESPOLIO X GENTIL BAFINI X ANA CAROLINA BAFINI X MILENE BAFINI(SP288249 - GRAZIELA MARIA SILVA FAGUNDES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 39: indefiro.Cumpra-se o despacho de fls. 38

0005483-58.2010.403.6105 - GERALDO COUTINHO DE SOUZA(SP055676 - BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio como peritas do Juízo Dra. Deise Oliveira de Souza, médica psiquiatra, com consultório médico na Rua Coronel Quirino, n.º 1483, Campinas/SP e Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, com consultório na Rua General Osório, 1.031, 8º Andar, sala 85, Centro, Campinas/SP.Intime-se as Sras. peritas para que informem a este Juízo se concordam em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Em caso de aceite deverão as peritas comunicarem ao juízo a data e local para ter início a produção da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil.Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelo INSS uma vez que o autor às fls. 10 já os apresentou.Oficie-se às Sras. Peritas encaminhando-lhe cópia dos quesitos a serem respondidos.Seguem os quesitos do juízo: 1) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a)

incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?5) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6)Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?7)A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Quanto tempo durou? Como chegou a esta conclusão?9) Quando teve início a doença do autor? Como chegou a esta conclusão?10) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?11) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?12) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

0006079-42.2010.403.6105 - FITOS ALIMENTOS LTDA(SC025551 - BRUNO JOSE BARBOSA GUILHON E SC027586 - GISLAINE ALEXSANDRA BOSQUETTI E SC022407 - MARIANNE COIMBRA KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006658-87.2010.403.6105 - CAMP RX RADIOLOGIA CLINICA LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007132-58.2010.403.6105 - CLAUDIO HENRIQUE LIMA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 65/106, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez)dias, iniciando-se pelo autor.Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0007470-32.2010.403.6105 - DENISE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP285504 - ZENILDA GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese os termos da petição da autora de fls. 34/35, determino que, no prazo de 10 (dez) dias, seja comprovado nos autos o requerimento administrativo formulado perante a Caixa Econômica Federal de exibição dos extratos referentes à conta poupança objeto da presente ação.

0009522-98.2010.403.6105 - MARIO LUCIO LOPES CRUZ(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA E SP167798 - ANDRÉA ENARA BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.Int.

0010922-50.2010.403.6105 - SEVERINO XAVIER DE SA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0013234-96.2010.403.6105 - PEDRO DE OLIVEIRA LIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, a autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que autentique os documentos que acompanham a inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n.º 34, de 05 de setembro de 2003.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se.Intime-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO do INSS, na pessoa de seu representante legal, estabelecido na Rua Jorge Harrat, n.º 95, Ponte Preta, Campinas - SP.Fica o réu ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo CivilInstrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho.Cumpra-se.

0013313-75.2010.403.6105 - ILDA CRARO FERREIRA(SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos.

A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 12.513,60, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013438-43.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-57.2010.403.6105) VIVALDO RODRIGUES DE PAULA FILHO X MARIA BERNADETE MORAES RODRIGUES DE PAULA (SP264664 - JOSÉ RICARDO CUSTÓDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. A autora atribuiu à presente o valor de R\$ 1.000,00, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Caso contrário, tendo em vista a impossibilidade de remessa deste feito ao juízo competente, por haver incompatibilidade nos procedimentos, deverá a autora repropor a ação diretamente no Juizado Especial Federal. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023845-67.2004.403.0399 (2004.03.99.023845-6) - WALDEMAR LEOPOLDI (SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Autos desarquivados e em secretaria. Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para que se aguarde o pagamento do ofício precatório expedido (fls. 392/393).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007568-17.2010.403.6105 - AURILUZ MONTEIRO DE OLIVEIRA PINTO X CLAUDIO DE OLIVEIRA PINTO X ODETE MONTEIRO DE BARROS (SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a certidão de fls. 41, dando conta de que a Caixa Econômica Federal não providenciou a retirada do presente feito, a despeito de intimada pessoalmente para isso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006321-45.2003.403.6105 (2003.61.05.006321-4) - GILBERTO PINTO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARLENE VILLARMOZA DOS SANTOS (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARLENE VILLARMOZA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por tempestivo, recebo a apelação da exequente em seu duplo efeito. Vista à CEF para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 5269

DESAPROPRIACAO

0005589-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005589-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X AFFONSO SALATI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)
Tendo em vista a informação de fls. 75v./76, aguarde o retorno da Carta Precatória n.º 490/2010 e sua efetiva juntada nos autos. Considerando a informação trazida pela própria INFRAERO às fls. 73, requeiram os autores (Município de Campinas, União e INFRAERO) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0000672-31.2005.403.6105 (2005.61.05.000672-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORMINDA DE OLIVEIRA MELLO
Fls. 152: indefiro. Arquivem-se os autos, devendo lá permanecerem até que a Caixa Econômica Federal apresente documentos hábeis para prosseguimento do feito. Int.

0009647-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

X OSNI CASSIANO DE OLIVEIRA

Diante da manifestação da CEF de fls. 24, aguarde-se sobrestado em arquivo, manifestação acerca de novo endereço para citação do réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604618-79.1993.403.6105 (93.0604618-9) - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

0607681-44.1995.403.6105 (95.0607681-2) - EDVALDO DOS SANTOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Intime-se o autor EDVALDO DOS SANTOS para que regularize seu cadastro perante a Receita Federal (CPF), uma vez que consta divergência no nome cadastrado (consulta de fls. 113), juntando aos autos documento que comprove o atendimento à presente determinação judicial.Cumprido o acima determinado, expeça-se novo ofício requisitório em favor do autor, sobrestando-se o feito em arquivo até pagamento definitivo.Int.

0605460-54.1996.403.6105 (96.0605460-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X IMAGE - COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido às fls. 318, ante a possibilidade de celebração de acordo entre as partes.O ofício de fls. 317, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, será apreciado oportunamente.Int.

0011817-94.1999.403.6105 (1999.61.05.011817-9) - JULIO CESAR RAMOS BUZON X VERA MARIA CAPRA X JOSE CARLOS NEOFITI X THEREZINHA LUIZ SILVEIRA X KARIN FONSECA RICKEIN SIMOES(SP156792 - LEANDRO GALLATE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a ré para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação da União, expeça-se Ofício Requisitório.Int.

0043685-34.2002.403.0399 (2002.03.99.043685-3) - FUPRESA - HITCHINER S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fls.860, arquivando-se os autos.Int.

0007512-28.2003.403.6105 (2003.61.05.007512-5) - ADELINO DA SILVA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 141/149: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor ADELINO DA SILVA.O INSS foi devidamente citado nos termos do artigo 1.055 do CPC, não se opondo à habilitação (fls. 153).É o relatório. DECIDO.De acordo com a Lei 8.213/91, conforme preceituado no art. 112:O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores na forma da lei civil.Diante do exposto HOMOLOGO os pedidos de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a habilitante MARIA APARECIDA DA SILVA, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus.Remetam-se os autos ao SEDI para que conste do pólo ativo a dependente acima mencionada e habilitada nesta oportunidade.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da dependente ora habilitada.Int.

0011772-17.2004.403.6105 (2004.61.05.011772-0) - JOAO FRANCISCO JORDAO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a ré para que informe a existência de eventuais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, em nome da exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.Decorrido o prazo, não havendo manifestação da União, expeça-se Ofício Requisitório.Int.

0011602-06.2008.403.6105 (2008.61.05.011602-2) - JOAO ADALBERTO LOURENCON X ROSELI DE FATIMA SCARPINELLI LOURENCON X JOAO LOURENCON(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 146: defiro.Expeça-se Alvará de levantamento do depósito de fls. 138, em favor da patrona dos autores, cujos dados constam às fls. 146.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003899-87.2009.403.6105 (2009.61.05.003899-4) - WILSON VIEIRA ALVES(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor, da decisão monocrática de fls. 73/74, para o devido cumprimento, sobrestando-se em seguida os autos em arquivo pelo prazo de 60 dias.Int.

0013866-59.2009.403.6105 (2009.61.05.013866-6) - ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES(SP070501 - WALCIR ALBERTO PINTO E SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Tendo em vista a certidão de fls. 151, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 139/148 interposto pela autora, nos termos do art.508 do Código de Processo Civil.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/137v.Após, arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0014466-80.2009.403.6105 (2009.61.05.014466-6) - SEVERINO PEDRO DOS SANTOS(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Considerando o silêncio do autor, certificado às fls. 163, indefiro o pedido de realização de prova testemunhal.Int.

0009788-85.2010.403.6105 - SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos às fls. 63/174.Int.

0010082-40.2010.403.6105 - JUSSARA CRISTIANE JULIO DA SILVEIRA DOS SANTOS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.S em prejuízo do acima determinado, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 130/132 e 134/148, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Após, não havendo necessidade de mais esclarecimentos pela perita, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamento dos honorário arbitrados às fls. 83 verso.Int.

0011281-97.2010.403.6105 - WAGNER DE ALMEIDA FERNANDES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0013617-74.2010.403.6105 - VANILDA APARECIDA DE FREITAS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante preconiza o artigo 80, caput, da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Depreende-se da petição inicial que quem postula o benefício em questão é a própria segurada, afigurando-se parte ilegítima para obtenção do benefício, já que o auxílio-reclusão tem por destinatário legal os dependentes do segurado.Desse modo, de rigor a retificação do pólo ativo da relação processual, razão porque concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá instruir o presente feito com documentos que atestem o seu recolhimento à prisão e respectiva manutenção no cárcere ao tempo do requerimento administrativo.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000844-82.2010.403.6303 - CLAUDIO JOSE BARDUCHI(SP226703 - MICHELE SERAPILHA GUGLIELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista decisão proferida no Conflito de Competência n.º 0017138-09.2010.403.0000, cuja cópia se encontra encartada às fls. 273/275, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, competente para processar e julgar o feito, dando-se baixa no sistema informatizado.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013351-87.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008661-15.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR X MARIA ISABEL SOARES X MARLENE DIAS MAZIRONI X MARLUCE LADEIRA CHRISTOVAM X MAURICIO TADACHI SAKAMOTO X OSWALDO FONTOURA COSTA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ROSANA CLAUDIA FRANCHI X ROSANGELA VIEIRA ALVES X ROSEMERIRE APARECIDA VAZ DE LIMA SEVERINO(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência, porquanto tempestiva e, visto tratar de matéria exclusivamente de direito, ser desnecessário instruí-la. Determino a suspensão dos autos principais até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC.).Processe-se, intimando-se o excepto para falar nos autos no prazo consignado no art. 308 do diploma legal

supracitado. Apensem-se os feitos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000827-58.2010.403.6105 (2010.61.05.000827-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSA CHRISTINA TOLEDO BERTANI(SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA)

Antes de ser apreciado o pedido da executada de fls. 75/76, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005218-56.2010.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANTONIO CARLOS MOREIRA X MONICA FLORES ARDIGO MOREIRA

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de suspensão do feito de fls. 82, considerando que a Carta Precatória de citação do executado sequer retornou do Juízo deprecando, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0601265-94.1994.403.6105 (94.0601265-0) - CERAMICA CHIARELLI S/A(SP100705 - JULIO CEZAR ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Sobreste-se o feito em arquivo até comunicação de decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.003285-0. Int.

0007976-91.1999.403.6105 (1999.61.05.007976-9) - COPPI COML/ LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao impetrante do teor da petição de fls. 234, para que este se manifeste sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo do depósito referente ao período de 06/99, nos termos da Lei 9.703/98. Não havendo manifestação ou havendo concordância, expeça-se ofício à CEF determinando a transformação requerida pela União, devendo os autos serem rearquivados em seguida.

Expediente Nº 5270

DESAPROPRIACAO

0005511-60.2009.403.6105 (2009.61.05.005511-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROMULO GAGHIARDI
Dê-se vista aos autores (Município de Campinas, INFRAERO e União) do retorno do ofício de fls. 69, encaminhado ao Instituto de Identificação Gumbleton Daunt, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005991-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005991-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEIDE DE JESUS LISBOA NERES DA SILVA(SP278282 - ROBERTO VIEIRA) X SISINIO NERES DA SILVA FILHO(SP278282 - ROBERTO VIEIRA)

Diante do requerido às fls. 148, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como***** MANDADO DE INTIMAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder a intimação de NEIDE DE JESUS LISBOA NERES DA SILVA e SISINIO NERES DA SILVA FILHO, para que compareçam na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Deverá a parte ser alertada de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União, com endereço na Av. Francisco Glicério, 1110 - 1º andar - Campinas-SP. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0000206-61.2010.403.6105 (2010.61.05.000206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ ALBERTO ALEXANDRE

Nos termos do 4º do artigo 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre certidão de não manifestação do(s) requerido(s).

0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO

SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Ao contrário do afirmado às fls. 223, os réus não são beneficiários da justiça gratuita. Resta, entretanto, pendente de apreciação pedido nesse sentido às fls. 212, que fica, desde já, indeferido uma vez que a Lei n.º 1.060/50 não prevê a concessão do benefício à pessoa jurídica. Dê-se vista ao senhor perito sobre a manifestação da CEF de fls. 224, contrária à estimativa de custos para realização do trabalho pericial, considerando, inclusive, a possibilidade de redução do valor proposto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ

Considerando a informação de fls. 58 de que não houve realização de acordo na via administrativa, entendo por bem a designação de audiência de tentativa de conciliação. Assim, designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 15:00 horas para realização de Audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0010026-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FILISBELA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA INES SOARES DE OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos de fls. 30/45. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003885-55.1999.403.6105 (1999.61.05.003885-8) - WITCO DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos termos do ofício n. 210/00509, juntado às fls. 728, requeiram as partes o que for de direito. Sem prejuízo do acima determinado, levante-se por termo a penhora realizada nos autos. Int.

0006689-88.2002.403.6105 (2002.61.05.006689-2) - SERGIO RENATO RODRIGUES DE MATOS X SILZAN DIVINA DA SILVA MATOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Ofício de fls. 255, do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis: Expeça-se Mandado de Intimação ao Terceiro Oficial de Registro de imóveis em Campinas revestido das formalidades requerida pelo ato. De se consignar que a data da sentença é aquela constante no Termo de Audiência de fls. 245/246, uma vez que proferida em audiência de conciliação. Deverá o Mandado de Intimação ser instruído com cópia deste despacho e da certidão de trânsito em julgado de fls. 249, a despeito de ter constado naquela sentença que as partes desistem dos prazos para eventuais recursos..., além dos demais documentos que acompanharam o ofício n.º 449/2010. Este Juízo deverá ser informado pelo 3º CRI de Campinas quando se der o cumprimento do mandado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014810-03.2005.403.6105 (2005.61.05.014810-1) - BORGWARNER BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP131553 - MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a informação da União (Fazenda Nacional) de fls. 1944/1948, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008556-77.2006.403.6105 (2006.61.05.008556-9) - ANTONIO CARLOS AGNEL(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197: requeira o autor o que de direito nos termos do Art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001159-30.2007.403.6105 (2007.61.05.001159-1) - MARILEI DE LOURDES PEGORARO X SERGIO PINHEIRO(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, pelo rito ordinário, proposta por MARILEI DE LOURDES PEGORARO E SERGIO PINHEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito à quitação do contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo o saldo devedor liquidado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, declarando-se a inexistência de dívida. Em antecipação de tutela pediram fossem os réus impedidos de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, bem como de promover a execução extrajudicial do imóvel. Relatam que, em 28/02/1987, celebraram com o Banco Econômico contrato de financiamento habitacional com garantia hipotecária, com

a cobertura pelo FCVS, contribuindo com pagamento dos valores devidos a este, de forma integral. Aduzem que, ao final do prazo contratado - 175 meses - não obtiveram a quitação do saldo devedor e liberação da garantia, em virtude de duplicidade de financiamentos, pelo SFH. Alegam que a Lei nº 10.150/2000 confirmou o direito à quitação para os contratos firmados até 05/12/1990, razão pela qual não há motivo para a recusa. Juntaram procuração e documentos, às fls. 14/28. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, às fls. 31/38. Contra a decisão a CEF interpôs agravo retido, às fls. 50/56. A CEF e a EMGEA contestaram o feito, às fls. 58/71, esclarecendo que os créditos decorrentes do contrato foram cedidos pelo Banco Econômico à CEF, e posteriormente à EMGEA, pela CEF. Arguiram, preliminarmente, a necessidade de intimação da União Federal, a fim de que viesse aos autos exercer a defesa dos interesses do FCVS, bem como a ausência dos requisitos da Lei nº 10.931/2004. No mérito, alegaram que o pedido de quitação não poderia ser acolhido, tendo em vista que os mutuários, quando da aquisição em comento, já eram proprietários de outro imóvel, no mesmo município, também financiado pelo SFH. A União compareceu espontaneamente aos autos, às fls. 86/87, requerendo seu ingresso na lide como assistente simples da Caixa Econômica Federal. O que foi deferido, às fls. 94. Réplica às fls. 96/112. Instadas as partes a especificarem provas, os autores pediram a produção de prova pericial contábil (fls. 114/115). A CEF e a EMGEA pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 117). Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes não se compuseram (fls. 122/123 e 127/128). Deferida a realização da perícia (fls. 132). Citado, o Banco Econômico S/A contestou o feito, às fls. 197/204. Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que, em vista de os autores possuírem dois financiamentos pelo SFH, na mesma localidade, o pedido de quitação não merece prosperar. Réplica em face da contestação do Banco Econômico, às fls. 224/229. A União Federal e o Banco Econômico não especificaram provas (fls. 238 e 239). O laudo foi juntado, às fls. 261/273, sobre o qual manifestaram-se os autores, às fls. 277/280; a CEF, às fls. 281/283 e a União Federal, às fls. 297, reiterando esta os termos da manifestação da assistida. O Banco Econômico não se manifestou sobre o laudo. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. É o relatório. II - FUNDAMENTO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. DAS PRELIMINARES Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Banco Econômico, na medida em que este celebrou o contrato com os autores, tendo, portanto, interesse jurídico no desfecho da demanda. Ainda que os créditos tenham sido posteriormente cedidos à CEF, como afirmado às fls. 59, não há comprovação deste fato nos autos, tampouco quando tal ocorreu, de modo que o Banco Econômico deve permanecer no pólo passivo e responder, ao menos, pelos atos praticados anteriormente à cessão. No tocante ao eventual descumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, alegado pela CEF, reputo superada tal questão, nos termos da antecipação de tutela de fls. 31/38. Em relação à União Federal, uma vez que tal ente foi admitido na lide como assistente simples da CEF, também restou superada a preliminar levantada pela ré. DA CESSÃO DE CRÉDITOS À EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão, diversos créditos, entre os quais os discutidos como objeto da presente demanda, razão porque contestou o feito juntamente com a EMGEA. Aduz que a citada empresa foi criada pela MP 2155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). Entretanto, verifico que a CEF não comprovou a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º

Ademais, não comprovou a CEF que o mutuário foi devidamente notificado da referida cessão por meio de notificação e respectiva carta registrada. Deveria a CEF comprovar as formalidades da lei no que tange ao artigo 290 do Código Civil (antigo 1069 do Código Civil de 1916), juntando aos autos cópia da notificação à parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito hipotecário em discussão, impede à EMGEA a participação na lide em litisconsórcio com a CEF. No entanto, reconheço o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos de intervir no feito como assistente da parte-ré (art. 42, 2º, do CPC) e determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento processual. Outrossim, a Caixa Econômica Federal deverá permanecer no pólo passivo da demanda, seja na qualidade de administradora do contrato em questão, seja no de gestora do FCVS. MÉRITO A presente demanda busca o reconhecimento do direito de quitação de financiamento imobiliário, com a cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Em razão do objeto, importante salientar que, embora a requerimento dos autores tenha sido deferida a realização de prova pericial, é certo que as conclusões da expert não têm qualquer relevância no julgamento, uma vez que não há questionamentos quanto ao valor das prestações ou do saldo devedor. No que se refere à multiplicidade de financiamento pelos mutuários, é certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, o mutuário não poderia se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. Os adquirentes comprometeram-se a alienar o primeiro imóvel no prazo de cento e oitenta dias (fls. 220), sendo que a falsidade de qualquer declaração acarretaria o vencimento antecipado da dívida (fls. 213v/214). Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais, ou seja, somente agora é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do

FCVS. Note-se que, embora não conste expressamente no contrato em exame a cláusula do FCVS, os autores adquiriram o imóvel com ratificação e sub-rogação de dívidas hipotecárias, mantendo-se as cláusulas e condições do contrato anterior. Além disso, como o CADMUT - Cadastro Nacional do Mutuário (fls. 28), indica a cobertura do presente contrato pelo FCVS, por certo na contratação original ocorreu o pagamento da parcela respectiva. Assim, descabido é o óbice imposto. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. Além disso, constata-se que o único impedimento à quitação, com os benefícios da Lei nº 10.150/2000, era o duplo financiamento, tanto é que, antes de ser constatado tal fato, a ré havia promovido a liquidação do contrato, conforme consta na planilha de fls. 160. Dessa forma, de acordo com o entendimento aqui exarado, impõe-se a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a inexistência da dívida em razão do direito dos autores à quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, razão porque julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em consequência do aqui decidido, deverão os réus tomar as providências que lhe cabem, no sentido de cancelar eventual cobrança do saldo devedor, bem como de promover a baixa da hipoteca e fornecer os documentos necessários à averbação perante a matrícula do imóvel, no prazo de trinta dias após o trânsito em julgado. Ante a confirmação da plausibilidade do direito invocado, bem como em razão do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, mantenho, até o trânsito em julgado, os efeitos da tutela antecipada, determinando aos réus que se abstenham de promover a execução extrajudicial do imóvel ou de inscrever os nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito. Custas na forma da lei. Condene os réus em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Ao Sedi para inclusão da EMGEA no pólo passivo, como assistente da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012846-04.2007.403.6105 (2007.61.05.012846-9) - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 653/766, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012091-43.2008.403.6105 (2008.61.05.012091-8) - AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a testemunha Manoel Ribeiro Martins não foi ouvida na Comarca de Canavieiras/BA, que a Carta Precatória não foi enviada à Comarca de sua residência, como determinado no termo de audiência de fls. 375, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Colônia de Uma/BA, para que seja ouvida a testemunha MANOEL RIBEIRO MARTINS. Int.

0016281-15.2009.403.6105 (2009.61.05.016281-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KELLI CRISTINA SIGRIST

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre certidão do senhor oficial de justiça de fls. 70, requerendo o que de direito, no prazo legal.

0000403-16.2010.403.6105 (2010.61.05.000403-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA X DIJILAINE OLIVEIRA SILVA X DEJAIR ALVES DA SILVA
Ante o fato narrado às fls. 208/209, expeça-se nova Carta Precatória para a Comarca de Guará/SP, para a citação de Revise Real Vigilância e Segurança Ltda.Deverá a INFRAERO proceder a retirada da Carta Precatória a ser expedida, bem como a comprovar sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.Promova a Secretaria o cancelamento do número da Carta Precatória extraviciada (n.º 37/2010) no Livro de Cartas Precatórias, mantendo-se, assim, a regular cronologia.Int. (CARTA PRECATORIA JA EXPEDIDA AGUARDANDO RETIRADA PELA INFRAERO PARA DISTRIBUIÇÃO NO JUIZO DEPRECADO).

0003426-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003426-7) - ESPEDITA ALTINA COELHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ESPEDITA ALTINA COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede o reconhecimento do exercício de atividade especial, em diversas empresas. Pretende, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição relativo às atividades já reconhecidas pelo INSS, com termo inicial (DIB) em 13/02/2008.A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 07/72).Em decisão de fl. 84, afastou-se a possibilidade de ocorrência de prevenção. Na mesma ocasião, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu.O INSS apresentou contestação às fls. 88/109, aduzindo, quanto ao tempo de serviço que se pretende reconhecer como especial, da necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos de maneira permanente, não ocasional nem intermitente. Por fim, no que tange ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, argumenta que a autora não cumpriu todos os requisitos para a percepção do benefício.Não houve réplica.Instadas as partes à especificação de provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 112 e 118).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOSAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.MÉRITOPretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço de atividades desempenhadas em condições especiais a que se submeteu em diversos períodos, perante três empresas.Quanto aos períodos em que alega o requerente ter laborado sob condições especiais, faz-se necessária uma breve digressão legislativa.Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos n.ºs 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei n.º 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.Com a superveniência da Lei n.º 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n.º 1.596-14 e convertida na Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP n.º 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a

intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela Lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região: Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) Nesse entretanto, com fundamento na MP n.º 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto n.º 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem do tempo mediante conversão. Especificamente ao agente agressivo ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05/03/1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, considerou-se como nociva a intensidade sonora igual ou superior a 90 decibéis. Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. Recentemente, a Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o 5.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91. Transformada na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Em suma, temos a seguinte situação: O tempo de serviço somente poderá ser convertido em especial até 28 de maio de 1998, desde que implementadas as condições necessárias à obtenção do benefício ou o percentual do tempo exigido para aposentadoria especial (3, 4 ou 5 anos), por força do direito adquirido. Não será computado mediante conversão, em hipótese alguma, o tempo de serviço exercido em atividade especial após a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98. No caso dos autos, pretende a autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão dos tempos em que laborou exposta a agentes nocivos, perante as seguintes empresas: 1) Sociedade Campineira de Educação e Instrução (Hospital e Maternidade Celso Pierro), de 02/04/1982 a 14/02/1984, em que exerceu a função de serviçal, ficando exposta aos agentes biológicos (resíduo hospitalar), enquadrando-se a atividade no código 1.3.2, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Junta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 33/34; 2) Clínica Pierro Ltda, de 11/04/1984 a 05/05/1990, na função de arrumadeira de quartos, ficando exposta aos agentes biológicos (higiene dos pacientes, curativos, etc.), enquadrando-se a atividade no código 1.3.2, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Junta Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 35/37; 3) Casa de Saúde Campinas, de 06/03/1997 a 28/11/2002, na função de atendente de enfermagem, ficando exposta aos agentes biológicos (afecções diversas), enquadrando-se a atividade no código 3.0.1, do anexo IV, do Decreto n.º 2.172/97. Junta Perfil

Profissiográfico Previdenciário - PPP, às fls. 40/42. Analisando os documentos acostados aos autos, entendo que a pretensão procede parcialmente, sendo passível de conversão apenas os períodos delineados no item n.ºs 1, 2 e, em parte o n.º 3, excluindo-se o período posterior a 28/05/1998. Com efeito, a autora juntou a documentação necessária à prova do exercício de atividade especial, de acordo com os critérios já expostos na fundamentação. Os Perfis Profissiográficos comprovam a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, em caráter habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, razão pela qual houve efetivo exercício de atividade especial. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pela autora se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Não merece prosperar, outrossim, a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção à utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Portanto, como os períodos em questão são anteriores à vigência da referida lei, não há que se observar tal exigência, motivo pelo qual o uso ou existência do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Sendo assim, é de se considerar como especial os períodos indicados nos itens 1, 2 e em parte o 3, retromencionados e acolher o pedido de conversão em tempo comum. Resta, assim, verificar se a autora faz jus à aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, com o acréscimo decorrente do tempo especial ora reconhecido. A Emenda Constitucional n.º 20/98 - como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5.º, XXXVI, e 60, 4.º, inciso IV, ambos da Constituição da República - extinguiu o antigo benefício de aposentadoria por tempo de serviço, porém o garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a esse benefício até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998). E nesse caso, exige-se para a sua concessão a presença dos seguintes requisitos: a) carência de 180 contribuições mensais, ou aquela estabelecida no artigo 142 para os segurados inscritos na Previdência até 24/07/1991; b) para os homens, 30 anos de serviço para aposentadoria proporcional (70%) ou 35 anos de serviço para aposentadoria integral (100%). De outro giro, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, 7.º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142, para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei n.º 8.213/91. Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9.º, 1.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, transitoriamente pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998. No caso dos autos, até a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (16/12/1998), o tempo de serviço da autora resulta em 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias, segundo se infere da planilha (n.º 1) de contagem de tempo que faz parte desta sentença, não atingindo, por conseguinte, tempo suficiente para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pelas regras até então vigentes. Todavia, ao tempo do requerimento administrativo (13/02/2008), perfazia a segurada o total de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, o que autorizaria, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Quanto ao requisito etário, a autora não possuía, à época do requerimento administrativo do benefício, 48 (quarenta e oito) anos de idade, consoante se depreende do documento acostado à fl. 12 destes autos, assim como não implementou o requisito do pedágio mínimo de contribuições (art. 9.º, 1.º, I, b), que, no caso em apreço, remonta ao acréscimo de 58 (cinquenta e oito) contribuições, ou seja, de 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado na inicial. Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, apenas e tão-somente para o fim de reconhecer à autora ESPEDITA ALTINA COELHO, os tempos de trabalho exercidos sob condições especiais, quais sejam, os períodos de 02/04/82 a 14/02/84, 11/04/84 a 05/05/90 e de 06/03/97 a 28/05/98, trabalhados, respectivamente, para as empresas Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Clínica Pierro Ltda e Casa de Saúde Campinas, condenando, portanto, o INSS a proceder à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, tudo para a devida averbação na contagem de tempo de serviço, nos autos do procedimento administrativo n.º 42/143.125.211-2. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição, porquanto a ordem para que o INSS promova a averbação de tempo de serviço constitui sentença meramente declaratória, portanto, sem conteúdo econômico. Dessa forma, cabe a aplicação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei n.º 10.352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006315-91.2010.403.6105 - DANIEL DE ALMEIDA X DILMA CARDOSO DE ALMEIDA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 266: Designo o dia 19 de janeiro de 2011, às 14:30 horas para realização de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento ao ato.

0008121-64.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0011817-11.2010.403.6105 - PEDRO PAULO GRANCHELLI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA

Cuidando-se aqui de ação de cancelamento de ato administrativo federal, visando à decretação de nulidade de inscrição em dívida ativa de natureza não fiscal, tenho que a presente ação não se insere na Competência do Juizado Especial Federal, nos exatos termos do artigo 3.º, 1.º, III, da Lei n.º 10.259/2001, não obstante o valor atribuído à causa. Fls. 25: Ao SEDI para correção do pólo passivo desta lide. Após, intime-se autor a autenticar os documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono apresentar declaração de autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal. O pedido liminar será apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pelo réu. Intime-se.

0012019-85.2010.403.6105 - EDMILSON APARECIDO FAVORATO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008460-23.2010.403.6105 (2008.61.05.007159-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-12.2008.403.6105 (2008.61.05.007159-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOAO RIBEIRO DE MELLO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)

Recebo a conclusão nesta data. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JOÃO RIBEIRO DE MELLO, relativos à execução de sentença realizada nos autos da ação de procedimento ordinário (autos nº 2008.61.05.007159-2), alegando que o embargado pretende o recebimento de importância que não corresponde ao quantum debeatur, caracterizando excesso de execução. Menciona o embargante que a sentença prolatada nos autos de conhecimento (proc. n.º 2008.61.05.007159-2) reconheceu a incidência da prescrição quinquenal das parcelas não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da ação, ao passo que a decisão monocrática proferida pelo Tribunal, ao apreciar a remessa oficial e recurso voluntário, apenas se referiu à prescrição na fundamentação da decisão, não fazendo qualquer referência ao tema na parte dispositiva do decisório. Sustenta, por corolário, a aplicação do artigo 469, I, do CPC, ao fundamento de que não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva. Afirma, ainda, que há excesso de execução em razão dos cálculos elaborados pelo exequente não prever o desconto do montante auferido a título de auxílio-doença, no período de 04/02 a 05/03/2006. Regularmente intimado, o embargado manifestou-se às fls. 93/100, ocasião em que contraditou os fundamentos esposados na inicial, sustentando estarem corretos os cálculos apresentados no processo principal, requerendo, pois, a rejeição dos embargos, com a conseqüente condenação nas verbas de sucumbência. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fls. 100 e 103). É o relatório. Passo a decidir. Os elementos constantes dos autos são suficientes o bastante para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, tendo o credor/embargado postulado quantia superior à do título. É de se ressaltar que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença e v. acórdão. Mesmo na hipótese das partes terem assentido com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolhê-la nos termos em que apresentada se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à incidência do prazo prescricional. Compulsando os presentes autos, tenho que não assiste razão ao embargante neste tópico. Com efeito, infere-se dos documentos que instruem a presente ação, notadamente da cópia da sentença e da decisão monocrática prolatada em sede recursal (fls. 34/42 e 56/59), ambas proferidas no feito subjacente sob n.º 2008.61.05.007159-2/SP, que a prescrição quinquenal não deve produzir efeitos na condenação obtida pelo segurado. Isto porque, a sentença prolatada no feito mencionado alhures apenas acolheu a prejudicial relativa à prescrição em sua fundamentação, deixando de consignar sua incidência na parte dispositiva, consoante se infere às fls. 40/41 destes autos. Da mesma forma, o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao proceder ao julgamento da remessa oficial e de recurso voluntário, por meio de decisão monocrática firmada nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em seus motivos, entendeu não incidir a prescrição quinquenal, deixando, contudo, de mencionar o alcance dessa decisão na parte dispositiva (fls. 58). Por qualquer ângulo que se examine a questão controvertida nestes autos, não há a possibilidade de se fazer incidir a prescrição quinquenal na

condenação imposta à autarquia previdenciária, seja pela aplicação do artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, seja porque, tomando em consideração os motivos empregados nas decisões retrocitadas, houve reforma do quanto decidido pelo juízo singular pela instância superior. Quanto ao alcance da coisa julgada, trago à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis: RECLAMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA. MOTIVO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Não fazem coisa julgada os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (art. 469, I, CPC). II - Na hipótese, a prescrição do fundo de direito com relação à gratificação de nível universitário foi afastada pelo EResp n.º 49.870/SP. Em novo julgamento, o e. Tribunal de origem julgou improcedente esse pedido, porém, por fundamentos diversos, apenas com menção de que o tema da prescrição seria polêmico na jurisprudência. Reclamação improcedente. (STJ, RCL 1579, Terceira Seção, Rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 08.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 320) PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DISPOSITIVO.- Os efeitos da sentença são medidos pelo que se contém na sua parte dispositiva.- Embargos de declaração rejeitados. (TRF4R, EDAC 94.04.26522-5, Primeira Turma, Rel. Juiz ARI PARGENDLER, j. 11.04.1995, DJ 17.05.1995, p. 29849) Desse modo, não há que se cogitar excesso de execução, em decorrência da não incidência da prescrição, nos cálculos apresentados pelo embargado. Todavia, assiste razão ao embargante quando aponta excesso de execução derivado da falta de desconto do montante percebido a título de auxílio-doença, no período de 04/02 a 05/03/2006, fato este aquiescido pelo embargado, quando da apresentação de impugnação aos presentes embargos. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo incidir, nos cálculos de liquidação de sentença a serem refeitos, o desconto da parcela percebida pelo segurado a título de auxílio-doença, no período de 04/02 a 05/03/2006. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016855-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016855-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FALCADE E DELTREGGIA LTDA X JOAO LUIS SILVEIRA X SIDNEY FERREIRA TELES

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, ficam a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) Entendo por bem que se aguarde decisão a ser proferida nos embargos à execução n.º 0006124-46.2010.403.6105 para posterior análise do pedido da CEF de fls. 54. Verifico que a manifestação de fls. 58, da CEF, refere-se aos autos dos embargos. Assim, providencie a Secretaria seu desentranhamento e posterior juntada aos autos pertinentes. Cumprido o acima determinado, sobreste-se o feito em arquivo até decisão a ser proferida nos embargos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007475-40.1999.403.6105 (1999.61.05.007475-9) - MANFER ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI(Proc. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0009797-62.2001.403.6105 (2001.61.05.009797-5) - EDIVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP133055 - LIVIA FINAZZI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0005488-80.2010.403.6105 - FLAVIO PIRES DE SOUZA(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X UNIAO FEDERAL Recebo a conclusão nesta data. Vistos. FLÁVIO PIRES DE SOUZA impetrou o presente writ preventivo, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, visando a afastar a incidência do imposto de renda, na alíquota máxima de 27,5%, sobre valores retroativos percebidos - a título de concessão de aposentadoria por tempo de serviço - em virtude do provimento conferido nos autos de ação ordinária de obrigação de fazer, n.º 2.495/98, em trâmite na 3.ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí. Relata que recebeu, em 17 de junho de 2009, a importância bruta de R\$ 241.256,65. Na ocasião foi retida a quantia de R\$ 7.237,70, a título de imposto de renda retido na fonte (3%) sobre o montante total, resultando no recebimento, ao final, do montante de R\$

234.018,95. Alega que, por não se tratar de acréscimo patrimonial posterior, sobre tal quantia não deve haver a incidência do tributo, ao menos na alíquota acima, já que não representa tal montante elevação súbita de sua capacidade econômica, mas a mera recomposição de seu patrimônio, e se refere a prestações de benefícios previdenciários atrasados, sobre as quais deve incidir o imposto de renda tão somente com base nas tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se referem os rendimentos, que só não foram percebidos em razão da violação, por parte de INSS, do art. 41, 6.º, da Lei n.º 8.231/91. Requer, por fim, que se determine que a autoridade impetrada efetue a apuração do imposto de renda a ser pago pelo regime de competência, considerando a legislação e tabelas vigentes à época em que as parcelas deveriam ter sido pagas, descontando-se o valor já retido na fonte. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/101). A liminar foi deferida, às fls. 105/106v. Devidamente notificada, a autoridade impetrada, prestou as informações, às fls. 113/119, alegando, no mérito, que os valores recebidos pelo impetrante são passíveis de incidência do IRPF por força legal, não existindo qualquer ato ilegal ou abusivo. Ao final, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 122/122v, pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. o relato do Essencial. Fundamento e decido. Cuida-se de mandado de segurança em que se postula a expedição de ordem judicial que determine à autoridade impetrada a abstenção de atos tendentes à exigência do recolhimento do imposto de renda - incidente à alíquota de 27,5% - sobre valores que foram pagos ao impetrante a título de proventos de aposentadoria, relativos ao interstício de maio de 1998 a março de 2007. A teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal, e do artigo 14 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda tem por fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim compreendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Pode-se dizer, assim, que o âmbito material de incidência do imposto de renda é a disponibilidade financeira do contribuinte, advinda de situações previamente estabelecidas em lei. Da análise dos documentos acostados aos autos, sobressai cristalino que o impetrante sempre permaneceu em faixa de tributação cuja alíquota aplicável era inferior à agora pretendida pelo fisco, resultando daí ser de rigor a incidência da legislação e alíquotas vigentes à época em que eram devidas as parcelas de seu benefício, sendo certo, por fim, que não se pode impor ao impetrante tamanho prejuízo pecuniário, sob pena de malferimento do princípio da capacidade contributiva. Com efeito, para fins do artigo 43 do Código Tributário Nacional, faz-se necessária a existência de acréscimo patrimonial que justifique a aplicação de alíquotas exacerbadas, situação que não se faz presente no pagamento de proventos de aposentadoria cumulados em atraso, mormente quando para tal mora não concorreu o impetrante. Além disso, inquestionável que consiste tal verba em mera recomposição das parcelas do seu benefício, cujo caráter alimentar é indiscutível. Nesse sentido, trago a colação os julgados que seguem: Processo EAC 200202010173333EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 286271 Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 17/09/2009 - Página: 41 Decisão Acordam os membros da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto do Relator. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. RECEBIMENTO DE VALORES ATRASADOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA RELATIVA AO MÊS EM QUE SERIA DEVIDO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Cuida a pretensão recursal de afastar a decisão que, por maioria, deu provimento à remessa e ao apelo da União para que prevaleça o desconto de 27,5% de imposto de renda efetuado sobre benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente ao autor. 2. Requer o embargante, por sua vez, que prevaleça o voto vencido de fls. 74/76 no sentido de que sobre o montante apurado pelo INSS de R\$ 28.664,45 (vinte e oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente aos valores pagos em um atraso de quase dois anos, sofra a incidência da alíquota de 15% de IR e que, por consequência, lhe seja restituída a diferença de R\$ 2.863,05 (dois mil oitocentos e sessenta e três reais e cinco centavos), acrescida de juros e correção monetária. 3. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso pela administração. 4. Leva-se em conta que o princípio constitucional da isonomia deve ser preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 5. A União restituirá ao embargante a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título. 6. Recurso conhecido e provido. Processo AMS 200361260041612AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 259006 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 239 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, ficando prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. TRIBUTÁRIO. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RETENÇÃO DE IR NA FONTE COM ALÍQUOTA DE 27,5%. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. ILEGALIDADE DA RETENÇÃO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA OU SITUADO NA FAIXA DA ALÍQUOTA DE 15%. 1. Somente o Gerente Executivo do INSS, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento do tributo devido à União Federal, é legitimado a figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista que a impetração é anterior ao repasse do imposto de renda. Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal que se reconhece de ofício, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 2. Interpretação equivocada do INSS do art. 12, da Lei nº 7.713/88 para aplicar a alíquota de 27,5% de Imposto de Renda no pagamento de proventos de aposentadoria recebidos de forma acumulada pelo segurado, a contar da data do

protocolo administrativo do pedido de benefício e a data da concessão. 3. Tendo em vista que se o benefício fosse recebido tempestivamente, mês a mês, o segurado estaria isento ou em faixa da alíquota de 15%, não se pode atribuir este prejuízo ao mesmo, só porque o pagamento se deu de uma só tacada. 4. Tutela antecipada concedida na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0, julgada procedente em 1ª Instância, pendente de julgamento definitivo, determinando ao INSS que deixe de proceder à retenção do IRRF no pagamento de benefícios ou pensões de forma acumulada, quando se tratar de processo administrativo ou judicial e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção, o que poderia tangenciar descumprimento de decisão judicial pela autoridade impetrada, sendo impositiva a remessa de cópia dos autos ao MPF para análise (CPP: art. 40). 5. Ilegalidade na retenção. 6. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para excluir o Delegado da Receita Federal em Santo André, ficando prejudicada a apelação da União Federal. Data da Decisão 04/07/2007 Data da Publicação 22/08/2007 Assim sendo, demonstrado que as verbas percebidas pelo impetrante não têm natureza de acréscimo patrimonial súbito, não há que se falar em incidência do Imposto de Renda sobre as mesmas, ao menos na alíquota pretendida pelo fisco. Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida e eximindo o impetrante do pagamento do imposto de renda, à alíquota de 27,5%, incidente sobre os proventos de sua aposentadoria relativos ao período compreendido entre maio de 1998 a março de 2007. Deverá o Fisco proceder ao recálculo da incidência das alíquotas do IRPF, pelo regime de competência, aplicando, mês a mês, a legislação e as tabelas vigentes do imposto de renda às parcelas do benefício do impetrante e promovendo os necessários reajustes em sua declaração de imposto de renda, bem como abatendo do montante apurado, por fim, o valor do imposto de renda retido na fonte, independente da forma como tais verbas constem da sua declaração de imposto de renda do ano base de 2009. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Campinas, Leonardo Pessorusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

CAUTELAR INOMINADA

0609332-43.1997.403.6105 (97.0609332-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609331-58.1997.403.6105 (97.0609331-1)) ADALBERTO MANOEL DA SILVA X CELIA DOS SANTOS SILVA (SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0043500-93.2002.403.0399 (2002.03.99.043500-9) - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Indefiro o pedido de fls. 350 feito pela ELETROBRÁS em razão de já ter ocorrido o levantamento dos valores depositados em comprovados nos autos, conforme Alvará de levantamento de fls. 356. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010385-88.2009.403.6105 (2009.61.05.010385-8) - AN-LU CONFECÇÃO E COMERCIO LTDA ME X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS - ME X VILMA DE MARCO DA SILVA (SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por AN-LU CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME, V. DE MARÇO DA SILVA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS ME e VILMA DE MARCO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à utilização dos numerários constantes de suas contas correntes mantidas junto à instituição bancária e a nulidade dos protestos contra si efetivados. Regularmente citada, a requerida apresentou resposta ao pedido (fls. 72/93), acompanhada de documentos (fls. 94/293), pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica ofertada às fls. 296/297 O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 298/299). Conforme mandado às fls. 302/303, a ré foi intimada, quanto à decisão liminar, em 06/10/2009 não tendo sido ajuizada a ação principal, consoante certidão de fl. 407 e extrato de fls. 408. A efetivação da medida cautelar deu-se em 22/01/2010, conforme ofício de fls. 314 e 388, uma vez que se trata de cópia o ofício de fls. 389 e o teor do ofício de fls. 403 é idêntico ao ofício de fls. 388. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. O processo cautelar é sempre dependente do processo principal, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil. Destina-se a resguardar a eficácia de uma futura sentença favorável aos autores, a ser eventualmente proferida no feito principal. Serve, portanto, não como instrumento da obtenção do direito material, e sim como instrumento de preservação da utilidade do processo principal. Nos termos do art. 806, do CPC, cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório. A efetivação da medida cautelar, conforme noticiado pelo 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas nos autos (fls. 314), deu-se em 22/01/2010, não tendo sido ajuizada a ação principal, consoante certidão de fl. 407. Nos termos do art. 808, inciso I,

do Código de Processo Civil, cessa a eficácia da medida cautelar (...) se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806.. Por óbvio, é inútil o prosseguimento da presente ação cautelar, pois ainda que eventualmente favorável às autoras, a sentença não teria qualquer eficácia, ante a não propositura do feito principal. Assim, não tendo sido ajuizada a ação principal, forçoso reconhecer que se encontra totalmente prejudicado o processo cautelar. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, combinado com o artigo 808, I, ambos do Código de Processo Civil, cassados, assim, os efeitos da liminar anteriormente concedida. Oficie-se ao 2º e ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas. Considerando que não houve condenação, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3840

DESAPROPRIACAO

0005710-82.2009.403.6105 (2009.61.05.005710-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RENATO V. FUNARI X ELZIRA FUNARI X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE (SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LUSO DA ROCHA VENTURA X BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA (SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LETICIA FUNARI X SOCIEDADE CIVIL TRANSIMOVEIS LTDA (SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação. Outrossim, considerando a retirada dos autos pela União Federal (fls. 126), bem como a publicação certificada às fls. 176/177, para que não se alegue prejuízo, republicuem-se as referidas decisões. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int. CLS. EM 25/06/2009 - DESPACHO DE FLS. 72: Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da consulta efetuada à REDE INFOSEG, bem como junto ao WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL, em nome dos Réus indicados na inicial, conforme fls. 64/71, procedendo, assim, à regularização do pólo passivo da ação, bem como face ao número do(s) CPF(s) indicado(s). Ainda, intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia da petição de aditamento de fls. 57/58, para fins de instrução da contra-fé, eis que não anexada à petição retro referida, conforme noticiado. Intime-se. Cls. efetuada aos 04/12/2009 - despacho de fls. 82: Recebo a petição da UNIÃO FEDERAL de fls. 80/81, como aditamento ao pedido inicial. Proceda-se à citação dos Réus RENATO MARCOS V. FUNARI e ELZIRA FUNARI, OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE e HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE, LUSO DA ROCHA VENTURA e BRAZILIA GRAZIA M. VENTURA, LETICIA FUNARI e SOCIEDADE CIVIL TRANSIMÓVEIS LTDA, conforme requerido, nos endereços declinados na inicial. Aguarde-se eventual manifestação dos Réus, para posterior vista dos autos ao MPF. Intime-se e cumpra-se. CLS. EM 12/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 123: Manifeste-se a parte Autora acerca da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça (fls. 92/93; 94/95; 96/99 e 100/103), bem como dê-se vista da petição de fls. 121/122. Outrossim, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 88. As demais pendências serão apreciadas oportunamente. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 24/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 182: Preliminarmente, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s), após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 180/181. Int.

0005952-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005952-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X KIJOMORI NAGAE
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a União Federal para que se manifeste no presente feito, considerando-se o decidido às fls. 36, bem como intime-se a INFRAERO para que manifeste seu interesse no feito. Ainda, considerando-se a certidão de fls. 39, intime-se a parte autora para regularização. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 44: Recebo a petição de fls. 43 como aditamento à inicial. Outrossim, oficie-se ao Banco Nossa Caixa para que proceda à transferência dos valores depositados neste feito (fls. 34/35) para a

CEF/PAB desta Justiça Federal, à disposição deste Juízo. Sem prejuízo, cite-se os expropriados no endereço de fls. 2 e nos termos do requerido pela União. Int. Cls. efetuada aos 19/07/2010 - despacho de fls. 50: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

0005953-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005953-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005952-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005952-3)) MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X KIJOMORI NAGAE
CONCLUSÃO EM 30/06/2009 (DESPACHO DE FLS. 45): Ciência da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Recebo a petição de fls. retro em aditamento ao pedido inicial. Ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no pólo ativo da ação, juntamente com o Município de Campinas. Outrossim, defiro a expedição de ofício ao Banco Nossa Caixa, para que procedam à transferência dos valores depositados neste feito, para a Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da certidão de fls. 44, deferindo-lhe, outrossim, o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias à regularização do pólo passivo da ação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 54: Recebo a petição de fls. 53 como aditamento à inicial. Citem-se os expropriados no endereço de fls. 2 e nos termos do requerido pela União. Cls. efetuada aos 19/07/2010 - despacho de fls. 60: Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publiquem-se as pendências. Intime-se.

MONITORIA

0000338-21.2010.403.6105 (2010.61.05.000338-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS ME - INVENCAO MODAS X CLARICE RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno das Cartas Precatórias n.ºs. 139/2010 e 140/2010, juntadas às fls. 101/122, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051495-31.2000.403.0399 (2000.03.99.051495-8) - BONETTO E CIA/ LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Em face da petição de fls. 546/554, defiro o pedido para desentranhamento da petição juntada às fls. 540/545, protocolo n.º 2010.050033693-1, para posterior entrega ao signatário, mediante recibo nos autos. Outrossim, resta prejudicado o pedido para prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que as disposições do Estatuto do Idoso, Lei n.º 70.741 de 1.º de outubro de 2003, e do art. 1.211-A do CPC, somente se aplicam às partes da relação jurídica processual, não alcança o causídico, que não figura como parte ou interveniente. Assim sendo, oportunamente, considerando o ofício de fls. 538/539 e dados do advogado de fls. 543, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se o advogado para retirada da petição desentranhada. Após, o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0023333-55.2002.403.0399 (2002.03.99.023333-4) - PLASTCAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Fls. 908/914. Indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios em face da União, posto que equivocado, uma vez que o art. 21, do CPC dispõe que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários, entre VENCEDOR e VENCIDO e não entre parte e advogado, considerando, ainda, que ambos os litigantes decaíram em parte do pedido. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013600-09.2008.403.6105 (2008.61.05.013600-8) - LEONICE LOPES DA SILVA X MOACIR PEREIRA DA SILVA X ALMIR APARECIDO DA SILVA X EDNEI PEREIRA DA SILVA X AGMAR PEREIRA DA SILVA X LUZINETE PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANDRES PEREIRA DA SILVA (SP265586 - LEANDRO JOSE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016289-89.2009.403.6105 (2009.61.05.016289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO ALVES NASCIMENTO X IRACEMA ALVES DE SOUZA
Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão da Sra. Oficial de Justiça, no que concerne ao alegado pagamento dos valores em atraso. Cumprida a determinação supra, tornem os autos

conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004640-98.2007.403.6105 (2007.61.05.004640-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9)) PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENDIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

1. Tendo em vista o certificado às fls. 594, prossiga-se com a execução. 2. Dê-se ciência à CEF, para manifestação, das petições de fls. 516/546 e 560/570, no prazo legal, em termos de prosseguimento. 3. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

0002689-64.2010.403.6105 (2010.61.05.002689-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X RENATO CAMARGO BUENO

Petição de fls. 40: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0600534-69.1992.403.6105 (92.0600534-0) - FRANCISCO VIDAL SOBRINHO X GABRIEL DE OLIVEIRA MARQUES X GERALDO DOS SANTOS NOGUEIRA X GERMINO RAMOS X SUELI ARANTES PEDROSO X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X HIODETE LIMA X IDE KINTSCHNER X JACYRO BERTOZZO X JOAO FAGUNDES SOBRINHO(SP086499 - ANTONIO FERNANDO G MARCONDES MACHADO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X FRANCISCO VIDAL SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL DE OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X GERALDO DOS SANTOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GERMINO RAMOS X UNIAO FEDERAL X SUELI ARANTES PEDROSO X UNIAO FEDERAL X NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X HIODETE LIMA X UNIAO FEDERAL X IDE KINTSCHNER X UNIAO FEDERAL X JACYRO BERTOZZO X UNIAO FEDERAL X JOAO FAGUNDES SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão retro, expeça-se novo alvará de levantamento em nome da Autora habilitada NEDA LIMOLI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE. Outrossim, considerando a petição de fls. 311, lembro ao d. patrono da Autora acima referida que, nos termos da legislação civil, é obrigação do mandatário prestar contas de sua gerência ao mandante (art. 668, do Código Civil Brasileiro). Expeça-se requisição de pagamento nos termos da resolução vigente, em favor da Autora habilitada SUELI ARANTES PEDROSO, de acordo com os valores apresentados às fls. 310, dando-se ciência às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 319: Dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório nº. 20090000336. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. DESPACHO DE FLS. 323: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 321/322. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 242/249 e 322, bem como o silêncio da parte autora na habilitação dos herdeiros de FRANCISCO VIDAL SOBRINHO, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048284-84.2000.403.0399 (2000.03.99.048284-2) - FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA

Considerando-se a realização da 68ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 13h 00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/12/2010, às 11h 00min, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, do Código de Processo Civil.

0000912-54.2004.403.6105 (2004.61.05.000912-1) - CEMESP - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO DE PEDREIRA S/C LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X CEMESP - CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO DE PEDREIRA S/C LTDA

(...)Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 323/325, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLS. EM 08/04/2010 - DESPACHO DE FLS. 334: Fls. 332/333. Dê-se vista a parte Exequente para que requeira o que de direito. Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 17/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 339: Fls. 336/338. Considerando a manifestação da Exequente, expeça-se carta precatória de penhora e avaliação para prosseguimento da execução. CLS. EM 21/05/2010 - DESPACHO DE FLS. 345: Fls. 343/344. Intime-se a União para que se manifeste acerca da suficiência do valor depositado. Oportunamente, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s) para ciência da parte Autora. Int. CLS. EM 12/08/2010 - DESPACHO DE FLS. 349: Em vista da manifestação de fls. 348, intime-se a(s) Autor(a)(s)-Executado(a)(s) para pagamento do valor remanescente da execução (R\$ 41,88, atualizado até julho/2010). Sem prejuízo, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida independentemente de cumprimento. Outrossim, expeça-se ofício de conversão dos valores depositados (fls. 344) em favor da União Federal, mediante guia DARF, código 2864 (honorários advocatícios). Publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int. CLS. EM 02/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 358: Fls. 355/357. Dê-se vista a UNIÃO FEDERAL acerca da transferência efetuada. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0027306-76.2006.403.0399 (2006.03.99.027306-4) - JOSE DOMINGUES LUZIA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOSE DOMINGUES LUZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os ofício e extrato de pagamento de fls. 185/187, intime-se o(a) advogado(a) para que informe o nº de seu RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento para os honorários advocatícios. Com o cumprimento do alvará, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608060-87.1992.403.6105 (92.0608060-1) - NIVALDO PESSOTO X VERA LUCIA SIQUEIRA PESSOTO(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista as petições de fls. 87/90, intimem-se os autores para que justifiquem a diversidade de advogados constantes nos autos. Para tanto, defiro a vista dos autos pelo prazo de 20 (vinte) dias, concedendo os primeiros 10 (dez) dias à autora Vera Lúcia Siqueira Pessoto, e os últimos 10 (dez) dias ao autor Nivaldo Pessoto. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0050796-74.1999.403.0399 (1999.03.99.050796-2) - APARECIDO LUIZ DE MORAES X ANTONIA MARCELINA DE OLIVEIRA MORAES X GLAIR GRITTI PEREIRA CAMACHO X GINO DAMBROSIO X JEOVA CAETANO DOS SANTOS X ZILDA DE ALMEIDA SANTOS X JOSE BASTOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO RAMASINI X APARECIDO DE ARAUJO X JOAO MARIA DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 352/365. Oportunamente, em face da petição de fls. 340 e guia de depósito de fls. 343, expeça-se o alvará de levantamento. Com o cumprimento do alvará, volvam os autos conclusos para extinção. Int.

0000272-56.2001.403.6105 (2001.61.05.000272-1) - VLAMIR GOMES(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 284/288. Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o acolhimento do direito intertemporal, que prevê a aplicação imediata da lei processual nova aos processos em curso e, ainda a Lei nº 11.382/2006, introduzida na

legislação processual civil com o fim de incorporar o princípio constitucional da efetividade e da razoável duração dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício aos bancos e/ou financeiras conforme requerido. Para tanto, deverá a CEF, no prazo legal, sob pena de extinção da execução, indicar o endereço dos referidos bancos e/ou financeiras para posterior expedição dos ofícios. Com o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os ofícios aos bancos e/ou financeiras, para que forneçam informações acerca dos gravames/ônus sobre os referidos veículos indicados às fls. 286/288. Int.

0004696-56.2002.403.0399 (2002.03.99.004696-0) - BANDEIRANTES SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de parcelamento feito pela autora às fls. 608/609 e considerando a manifestação da União - Fazenda Nacional, defiro o parcelamento do débito, conforme valor atualizado de fls. 614, em 6 parcelas mensais. Assim sendo, determino a suspensão, por ora, dos atos executivos, com relação ao débito da União - Fazenda Nacional, até que sejam efetuados todos os depósitos, suficientes à quitação do débito. Outrossim, em face da manifestação da União - AGU de fls. 615/616, cumpra-se o determinado às fls. 602, procedendo-se o bloqueio junto ao BACENJUD dos valores constantes às fls. 599. Em face do ofício e petição de fls. 617/619, desnecessária as anotações no sistema informatizado, visto que a autora encontra-se devidamente representada nos autos. Int. DESPACHO DE FLS. 629: Despachado em inspeção. Dê-se vista à União (AGU) acerca da constrição de fls. 621/628, para que se manifeste no prazo legal, bem como dê-se vista à Fazenda Nacional do despacho de fls. 620. Outrossim, intime-se a autora para que cumpra o determinado às fls. 620, no tocante ao parcelamento. Int. cls. efetuada em 16/07/2010 - despacho de fls. 643: Preliminarmente, intime-se o autor dos despachos de fls. 620 e 629. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União (AGU) dos valores depositados, conforme comprovantes de fls. 631/639. Oportunamente, intime-se a União (AGU) para prosseguimento da sua parte na execução. Int.

0004367-98.2002.403.6104 (2002.61.04.004367-6) - EMILIO DAFFRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

DESPACHO DE FLS 206: Tendo em vista a informação e consulta de fls. 204/205, aguarde-se em Secretaria a juntada do pagamento do Precatório. Com a juntada da informação de pagamento, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 211: Tendo em vista a juntada do Ofício e Extrato de Pagamento de Precatório de fls. 207/209, expeça-se alvará de levantamento, devendo para tanto, o i. advogado do autor informar os números do CPF e RG, bem como, observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000500-55.2006.403.6105 (2006.61.05.000500-8) - LA SURE PRODUTOS TERMOELETRICOS E CONFECÇOES LTDA(SP287917 - SANDRO YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, defiro o pedido de vistas fora de secretaria, pelo prazo legal. Em face da procuração juntada às fls. 707, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para futuras publicações. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011609-32.2007.403.6105 (2007.61.05.011609-1) - ROBERTO BARDELA LOPES & FILHOS LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em face da petição de fls. 107, desnecessária a intimação do autor, considerando que o mesmo já foi intimado da decisão de fls. 92/95 que determinou a constrição dos valores, tendo o prazo decorrido sem manifestação. Assim sendo, julgo extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, o decurso de prazo, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal de Campinas para que converta em seu favor, a título de verba honorária, o valor depositado às fls. 101. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003862-60.2009.403.6105 (2009.61.05.003862-3) - FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ X LAZINHA ARANA FERNANDES(SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FELLIPE ARANA FERNANDES - INCAPAZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE em decorrência do falecimento de seu irmão, segurado da Previdência Social, do qual era dependente, bem como a condenação do Réu ao pagamento de indenização por DANOS MORAIS sofridos em decorrência do indeferimento do benefício na via administrativa, no importe de 100 salários mínimos. Relata o Autor que os benefícios requeridos administrativamente (NB 21/141.772.351-0 - DER 11/07/2006; e NB 21/148.866.151-8 - DER 04/12/2008), foram indeferidos ao fundamento da falta de comprovação da qualidade de dependência econômica por parte do Autor em relação ao segurado falecido. Entretanto, sustenta o Autor fazer jus ao benefício em questão, desde a data do óbito, uma vez que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 8.213/91, dado que era dependente do de cujus Gustavo Fernandes Beraldo, segurado da Previdência Social, porquanto este contribuía para

a manutenção da casa e sustento do Autor, inclusive com pagamento das despesas escolares deste último, juntamente com a sua avó, que detém a guarda do Autor. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/49. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu (fl. 52). Às fls. 58/77 foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 78/84, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido, alegando a insuficiência de prova da dependência econômica alegada na inicial. O Autor apresentou réplica (fls. 89/93). O Ministério Público Federal se manifestou pela intimação das partes para especificação de provas (fls. 95/95vº). O Autor juntou documentos às fls. 100/104, e, às fls. 105/106, pugnou pela produção de prova oral, mediante oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. O INSS se manifestou às fls. 109, no sentido de que não tem interesse na produção de outras provas. Foi designada pelo Juízo audiência de instrução (fls. 110), que se realizou com oitiva de testemunhas (fls. 138/140), conforme Termo de Deliberação de fls. 141/141vº, tendo sido determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, com posterior remessa dos autos à contadoria para verificação contábil e subsequente vista às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação, conforme parecer de fls. 143/144vº. Foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 148/151). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 153/156, acerca dos quais o Autor e o INSS se manifestaram, respectivamente, às fls. 162/164 e 167. O Ministério Público Federal, às fls. 169/171, pugnou pela retificação dos cálculos do contador, considerando-se a data de início do benefício, o óbito do segurado instituidor. Foi determinada nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria (fls. 172), que apresentou a informação e cálculos retificados (fls. 173/179), acerca dos quais as partes manifestaram concordância (INSS, às fls. 181, e Autor, às fls. 184/185), bem como o Ministério Público Federal, às fls. 187. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Reclama-se PENSÃO POR MORTE, e, tendo em vista a data do óbito (15/08/2004), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79. Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes: 1. óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada; 2. existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão. Acerca do óbito, o documento de fls. 30 é cabal no sentido de provar a morte do segurado GUSTAVO FERNANDES BERALDO, ocorrida em 15/08/2004. Já os dados contidos no CNIS (fls. 149) demonstram que o de cujus era segurado da Previdência Social. Resta, pois, examinar se o Autor se qualifica como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado GUSTAVO FERNANDES BERALDO. Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - (...) III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A Constituição Federal também assegura, nos termos do art. 201, inciso V, o direito ao benefício previdenciário da pensão por morte ao dependente: V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes ... Destarte, resta imprescindível, para fins de concessão do benefício da pensão por morte tendo o irmão não emancipado como beneficiário, a comprovação da dependência econômica. Ressalto, ainda, que, para fins de comprovação da dependência econômica, conforme entendimento da jurisprudência (confira-se a título ilustrativo o julgado no TRF/3ª Região, Apelação Cível 1400896, DJF 3 CJ1 30/09/2009, p. 1716), não se exige que haja uma dependência total e absoluta do Autor com relação ao segurado para a concessão do benefício, bastando que seja demonstrado que o de cujus auxiliava ou complementava o pagamento das despesas. Nesse sentido, entendo que a dependência econômica do Autor em relação ao segurado falecido Gustavo Fernandes Beraldo restou comprovada, conforme os documentos constantes dos autos onde se verifica que o de cujus residia no mesmo endereço de sua avó materna e tutora do Autor, e pelos depoimentos colhidos em Juízo, restando claro que o segurado instituidor contribuía com o adimplemento das despesas para manutenção da casa, bem como com as despesas escolares do Autor. Nesse sentido, merecem destaque os depoimentos realizados em Juízo, que corroboram tudo o quanto exposto, conforme excerto que trago à colação: (...) Gustavo e Felipe não moravam com os pais e sempre foram criados pela avó. Dona Lazineira, a avó, trabalhava de empregada doméstica e Gustavo, como mecânico, ganhava mais que a avó, ajudando dessa forma nas despesas da casa, principalmente, nos gastos com energia elétrica, alimentação e tudo o mais que fosse necessário na casa. (...) - fls. 138/138vº E ainda: (...) A depoente sabe dizer que Dona Lazineira sustentava a casa com a ajuda de Gustavo. (...) Que a depoente pode afirmar que Gustavo pagava as despesas de água, luz, supermercado da casa e, inclusive, de roupas e material escolar de Felipe, de forma constante. (...) - fls. 139/139vº Deste modo, tem-se caracterizada a situação de dependência econômica para fins previdenciários. Corroboram tal entendimento manifestações exaradas pela jurisprudência pátria, explicitadas a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - Para a concessão do benefício da pensão por morte são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito e a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03). 2 - O art. 16, da L. 8.213/91 estabelece quem são os dependentes do segurado, entre outros, o irmão, desde que não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 3 - No caso dos autos, a dependência econômica da autora evidencia-se, conforme consta do voto embargado (fl. 305 v.), (...) pela cópia da certidão de óbito, na qual consta como declarante (fs. 17), bem como pelas cópias das correspondências nas quais consta o mesmo endereço residencial (fs. 131), e não somente por prova testemunhal, como

alegou o embargante. (...)5 - Não se exige que haja uma dependência total e absoluta da autora com relação ao segurado para a concessão do benefício, bastando que seja demonstrado que o de cujus auxiliava ou complementava o pagamento das despesas (...) (TRF/3ª Região, Apelação Cível 1400896, Juíza Federal Convocada Giselle França, DJF 3 CJ1 30/09/2009, p. 1716) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - REMESSA OFICIAL - DE CUJOS SEGURADA DA PREVIDÊNCIA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA....- A dependência econômica da autora restou demonstrada, pois a falecida era solteira, sem companheiro ou filhos e morava com os pais, auxiliando com seu salário na manutenção do lar, conforme consta na certidão de óbito, corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo. (grifos nossos)- Assim sendo, há que se ter por preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício.- (TRF 3ª Região - 5ª Turma, AC 475402, Relatora: Des. Federal Suzana Camargo, DJ 19/09/02, p. 629) De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva dependência econômica do Autor em relação ao de cujus. Diante do exposto, reconheço o direito do Autor ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002. Quanto à correção monetária sobre esses valores em atraso, a questão é pacífica, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas atrasadas atinentes ao benefício em foco, a Súmula 204 do E. STJ é aplicável à espécie: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Lado outro, no que tange ao segundo pedido formulado pelo Autor, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma forma, a morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para reconhecer e DECLARAR a dependência do Autor, FELLIPE ARANA FERNANDES, em relação ao segurado falecido (Gustavo Fernandes Beraldo) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, em favor do mesmo, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento (15/08/2004 - fl. 30), com início de vigência nessa data (15/08/2004), conforme motivação, cujo valor, para a competência de JUNHO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 422,29 e RMA: R\$ 533,07 - fls. 173/179), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$47.569,63 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), apuradas até junho/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de

outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor da Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006125-65.2009.403.6105 (2009.61.05.006125-6) - WLADIMIR SERRANO BELLINI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIDÃO DE FLS. 78: Certifico e dou fé que a publicação do despacho de fls. 75 saiu com número da OAB/PR (26.446) do advogado, sendo que o mesmo informou o número de OAB/SP às fls. 73, motivo pelo qual será republicado, sendo assim, procedi as devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, acrescentando o número de OAB/SP 210.881, do i. Advogado Paulo Roberto Gomes. DESPACHO DE FLS. 75: Despachado em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. retro, defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado, para as diligências necessárias no sentido de prosseguimento do feito. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0608288-57.1995.403.6105 (95.0608288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606119-97.1995.403.6105 (95.0606119-0)) CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Tendo em vista a cota de fls. 159, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606119-97.1995.403.6105 (95.0606119-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X ROMILDO KHUM(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Tendo em vista a cota de fls. 185, defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600090-02.1993.403.6105 (93.0600090-1) - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0005936-29.2005.403.6105 (2005.61.05.005936-0) - PROVIDER IND/ E COM/ LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001660-18.2006.403.6105 (2006.61.05.001660-2) - VIVIAN TACLA NALIN(SP035405 - WALDIR LIBORIO STIPP) X REITOR DA FACAMP - FACULDADES DE CAMPINAS(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0008725-64.2006.403.6105 (2006.61.05.008725-6) - ARCHIVUM COML/ LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0001466-81.2007.403.6105 (2007.61.05.001466-0) - VANESSA KLAI FABRI(SP133532 - ANDRE RODRIGUES GENTA) X COORDENADOR DO PROUNI OU REPRESENTANTE LEGAL DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO DO CAMPUS DE CAMPINAS(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0009466-70.2007.403.6105 (2007.61.05.009466-6) - JURANDIR LISBOA RAMOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0009462-28.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X OFICIAL DO 1 CARTORIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURIDICAS DE CAMPINAS
Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela UNIÃO FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. OFICIAL DO 1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE CAMPINAS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a fornecer, independentemente do pagamento de emolumentos e custas, todas as informações de interesse da impetrante que lhe forem solicitadas, ao fundamento da ofensa a dispositivos constantes tanto da Carta Magna como da legislação infraconstitucional.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/15.O pedido de liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora preste, independentemente do pagamento de emolumentos/custas, tanto as informações recusadas nos ofícios em anexo aos autos como todas as informações que vierem a ser solicitadas pela União Federal em ofícios futuros. (fls. 17/18vº)As informações foram acostadas aos autos às fls. 24/28, buscou a Autoridade Impetrada, apenas no mérito, contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 32/34, se manifestou pela concessão da segurança.Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito do pedido.A questão de fundo enfrentada no presente mandamus é relativa legitimidade da exigência por parte da autoridade impetrada do pagamento de emolumentos e custas para o fim de fornecer as informações de interesse da impetrante que lhe forem solicitadas. Este o ato coator supostamente abusivo e ilegal colacionado pela impetrante. Relata a Impetrante, na exordial que, no exercício de sua atribuição constitucional de executar a Dívida Ativa da União, expede com frequência ofícios a diversos Cartórios de Registros Públicos no intuito de obter informações sobre devedores de tributos federais e seus bens, informações estas imprescindíveis ao prosseguimento das execuções fiscais e, via de consequência, a salvaguarda do patrimônio público. Insurge-se nos autos do presente mandamus com relação a procedimento levado a cabo pela autoridade coatora consistente na formulação de exigência, à União Federal, do pagamento de emolumentos/custas para prestar as informações que lhe são solicitadas. Assim o faz no intuito de procurar demonstrar o alegado direito líquido e certo. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante.O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:(...) a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública e aos seus delegados, por simples ato administrativo, à minguada de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Cumprido ressaltar não estar pautada, no caso narrado nos autos, a atuação da autoridade coatora nos ditames constitucionais e legais vigentes.Nos termos da Carta Magna (art. 236, parágrafo 2º. e art. 22, inciso XXV) se insere no rol das atribuições privativamente atribuídas à União Federal a competência tanto para legislar sobre registros públicos como para editar normas de caráter geral voltadas à fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Tendo sido recepcionados pela Lei Maior os artigos 1º. e 2º. do Decreto no. 1537, de 13 de abril de 1.977 - que assim permanecem válidos, vigentes e eficazes, encontra-se que a União Federal, na ordem constitucional atual, isenta do pagamento de custas e emolumentos ao ofícios e cartórios de registros de imóveis, restando assegurada a prerrogativa de não arcar com os encargos cartorários.O exercício de competência suplementar por parte dos Estados Federados, mormente quando encontra seu fundamento de validade em lei federal (art. 1º. da Lei nº 10.169/00) não pode ter o condão de tornar se efeito norma federal válida, vigente e eficaz editada com arrimo em competência privativamente atribuída à União Federal pelo Poder Constituinte, sob pena de malferimento do princípio federativo. Assim sendo, mesmo face à existência de lei estadual regulamentando os serviços notariais (in casu a Lei nº 11.331/02 do Estado de São Paulo), não se faz possível, considerando o arcabouço constitucional vigente, fazer com que a União Federal se sujeite ao pagamento de custas, emolumentos e demais gastos cartorários.Nem se alegue, no caso sub judice, a existência de isenção heterônoma, com base no art. 151, inciso III da CF/88, conquanto a própria Lei Maior, em suas Disposições Gerais estabelece que a fixação dos emolumentos deve ser objeto de lei federal. Pelo que demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo da impetrante, tendo a autoridade coatora transbordado dos limites legais reservados à sua atuação. Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições

exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). E mais à frente ensina: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada passe a fornecer, independentemente do pagamento de emolumentos/custas, todas as informações requisitadas pela Fazenda Pública, confirmando, em sua totalidade, a decisão de fls. 17/18vº, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0009291-86.2001.403.6105 (2001.61.05.009291-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-56.2001.403.6105 (2001.61.05.000272-1)) VLAMIR GOMES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 228/232. Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o acolhimento do direito intertemporal, que prevê a aplicação imediata da lei processual nova aos processos em curso e, ainda a Lei nº 11.382/2006, introduzida na legislação processual civil com o fim de incorporar o princípio constitucional da efetividade e da razoável duração dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), defiro, excepcionalmente, o pedido de expedição de ofício aos bancos e/ou financeiras conforme requerido. Para tanto, deverá a CEF, no prazo legal, sob pena de extinção da execução, indicar o endereço dos referidos bancos e/ou financeiras para posterior expedição dos ofícios. Com o cumprimento da determinação supra, expeçam-se os ofícios aos bancos e/ou financeiras, para que forneçam informações acerca dos gravames/ônus sobre os referidos veículos indicados às fls. 230/232. Int.

0009074-72.2003.403.6105 (2003.61.05.009074-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-56.2001.403.6105 (2001.61.05.000272-1)) VLAMIR GOMES (SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o despacho de fls. 69. Outrossim, traslade-se cópia da sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Certifique-se. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037163-59.2000.403.0399 (2000.03.99.037163-1) - TEREZINHA DE MORAES LOURENCON X PLINIO SALUSTIANO DA SILVA X JOSE RODRIGUES DOURADO X RUBENS BELIZARIO X EDEMIR COSTA X SUSY FATIMA CAMARGO X ANTONIO PEREIRA NETO X ANTONIO CARLOS CORNELIO X OLINDO TEODORO RODRIGUES X CARMEM ALMEIDA LIMA DIAS (SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZINHA DE MORAES LOURENCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO SALUSTIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS BELIZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMIR COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUSY FATIMA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CORNELIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLINDO TEODORO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM ALMEIDA LIMA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a decisão de fls. 416/429, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 411, devendo o i. advogado dos autores indicar ao Juízo, no prazo legal, o respectivo nº de RG e CPF em nome de quem será expedido o alvará de levantamento deferido nos autos. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 3842

DESAPROPRIACAO

0005680-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005680-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CLAUDIO SALES X ALCIDES ROBERTO SALLES

Dê-se vista à parte autora da devolução da Carta Precatória nº 119/2010, juntada às fls. 64/72, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0005901-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005901-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HIROSHIGE YANO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória nº 257/2010, com certidão às fls. 66, intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido de prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601316-37.1996.403.6105 (96.0601316-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608638-45.1995.403.6105 (95.0608638-9)) MARIA JOSE PEREIRA DO AMARAL HUNGLAUB X JOAO MARQUES X HUMBERTO ALVES FERRARI X ELIZEU JOSE DE FAVERI X EDUARDO LUIZ MEYER(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP115240 - DENIVAL ANDRADE DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0600876-07.1997.403.6105 (97.0600876-4) - DALMAR COM/ DE BEBIDAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP144785 - MOISES ANTONIO BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014123-36.1999.403.6105 (1999.61.05.014123-2) - FM IMPORT COM/ E IMP/ LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Despachado em Inspeção. Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em vista do trânsito em julgado, intime-se a União a requerer o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 168: Fls. 394. Intime-se a autora, ora executada, para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$6.353,45 (seis mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), valor atualizado em maio/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0037153-15.2000.403.0399 (2000.03.99.037153-9) - JOSESI DOS SANTOS ROCHA X CARLOS ALBERTO FERRAZ SAMPAIO X PEDRO LAMARI FILHO X ORIVALDO PACININ X GILBERTO ALVES DO AMARAL(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão final do Agravo de Instrumento interposto nos autos, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária depositada às fls. 240, em favor do advogado constituído nos autos. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0047589-33.2000.403.0399 (2000.03.99.047589-8) - TRANSPERALES TRANSPORTES LTDA X SERVICAR AUTO POSTO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 326/329, a favor do i. advogado da Exequente indicado às fls. 320, devendo o mesmo observar que após a expedição, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição dos Alvarás. Após e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0065277-08.2000.403.0399 (2000.03.99.065277-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607969-89.1995.403.6105 (95.0607969-2)) CONSTRUTORA ESTRUTURAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 471, a favor do i. advogado da Exeçúente indicado às fls. 467, devendo o mesmo observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Após e, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos. Int.

0009777-03.2003.403.6105 (2003.61.05.009777-7) - ANTONIO PALTRINIERI(Proc. IVAN PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, rearquivem-se os autos. Int.

0003665-13.2006.403.6105 (2006.61.05.003665-0) - JOSE AFFONSO X JULIETA DALBO AFFONSO X TOBIAS JOSE BARRETTO DE MENEZES(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 293, em face da manifestação de fls. 294/295. Assim sendo, tendo em vista as guias de comprovantes de pagamento juntadas nos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da suficiência dos valores pagos, no prazo legal. Intime-se o advogado para que informe o nº de seu RG e CPF. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0004369-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004369-9) - AUGUSTA MARIA TURAZZA DE ALMEIDA(SP061444 - JOSE ANTONIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Deixo de apreciar o requerido às fls. 83, em face da manifestação de fls. 84/85. Assim sendo, tendo em vista as guias de comprovantes de pagamento juntadas nos autos, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da suficiência dos valores pagos, no prazo legal. Intime-se o advogado para que informe o nº de seu RG e CPF. Decorrido o prazo sem manifestação, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0009688-04.2008.403.6105 (2008.61.05.009688-6) - SERGIO ALMIR LUMASINI X GILSON ALVES BARBOSA X SIRLEI CONSOLI DA SILVA BARBOSA(SP097062 - IDIOCLAIDE SOARES BUENO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os Autores a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverão Os Autores comprovarem nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001385-64.2009.403.6105 (2009.61.05.001385-7) - MARIA CANUTO MAGALHAES(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a petição da CEF de fls. 259, defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme requerido. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003062-32.2009.403.6105 (2009.61.05.003062-4) - JOSE MARIA COSTA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada do histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor. Com a juntada, determino o retorno dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 239/252. CAMPINAS, 09/09/2010.

0003268-46.2009.403.6105 (2009.61.05.003268-2) - MARCOS ANTONIO COSTA(SP219892 - RAQUEL VIRGINIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCOS ANTONIO COSTA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/125.960.167-3, em 27/08/2002, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescentando-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, perfaz tempo de

serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/55. Às fls. 58 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 64/83, defendendo no mérito a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 86/180, o INSS procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 187/202. Foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 204/209 e 211). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (fls. 212), que juntou a informação e cálculos de fls. 221/232, acerca do qual as partes se manifestaram (o Autor, às fls. 238, e o INSS, às fls. 242/245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ausência de interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, o INSS comprova pela Carta de Concessão de fls. 108 que, em 27/01/2005 foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.869.177-4), com data de início em 24/10/2003. Assim, verifico que mesmo antes do ajuizamento da ação, já havia sido implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor requerido na inicial, já que reconhecido pelo INSS o implemento dos requisitos atinentes à espécie. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir do Autor, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0011530-82.2009.403.6105 (2009.61.05.011530-7) - FRANCISCO POLETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FRANCISCO POLETO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 20/11/1995 (NB 101.975.332-0), com a inclusão do décimo-terceiro salário (gratificação natalina) no período básico de cálculo de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/19. O Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação e intimação do INSS, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor (fls. 21). Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 27/43, aduzindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 44/80, procedeu foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Réplica às fls. 84/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. De início, enfrentemos a questão da decadência e prescrição. A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos - posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) - para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações. No caso concreto, considerando que o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido com data de início (DIB) em 20/11/1995 (fl. 76), portanto, antes da vigência da inovação mencionada, não há que se falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. (Nesse sentido, confira-se: AgRg no AG 846849/RS, STJ, 5ª Turma, v.u., Ministro JORGE MUSSI, DJe 03/03/2008). Quanto ao mérito, pretende o Autor, em breve síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição objetivando agregar aos valores dos salários-de-contribuição de dezembro integrantes do período básico de cálculo, para fins de apuração de salário-de-benefício, o valor da gratificação natalina, a fim de que o salário-de-contribuição referente a dezembro fosse majorado, repercutindo no valor do salário-de-benefício, e consequentemente, no valor da renda mensal inicial. Em amparo de suas razões, sustenta o Autor que com o advento da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, a gratificação natalina passou a integrar o salário-de-contribuição, e, por essa razão deveria também integrar o período básico para fins de cálculo do salário-de-benefício. Entretanto, aduz o Autor que o INSS nunca integrou tais contribuições no cálculo de benefício, ilegalidade esta corroborada com a vigência da Lei nº 8.870 de 14 de abril de 1994, que modificando a redação do 7º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, assim dispôs: Art. 28. (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (...) Sem razão o Autor. Como sabido, sob o aspecto tributário o Superior

Tribunal de Justiça firmou posição no sentido de que após o advento do artigo 7º da Lei 8.620, de 05/01/93, alterou-se a situação ligada à incidência da contribuição previdenciária, de modo que passou a se justificar a incidência em separado sobre a gratificação natalina. No período anterior, todavia, por força do disposto no 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, a incidência deveria ocorrer sobre a soma da remuneração de dezembro mais a gratificação natalina. Não se pode ignorar, outrossim, que na redação original das Leis 8.212/91 e 8.213/91, estabeleciam respectivamente seus artigos 28, 7º, e 29, 3º: Lei 8.212/91 Art. 28. (...) 7º. O 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91 Art. 29... 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. A Lei 8.870, de 15/04/1994, entretanto, modificou o 7º do artigo 28 da Lei 8.213/91 e o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91, que ficaram assim redigidos respectivamente: Lei 8.212/91 Art. 28. (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Lei 8.213/91 Art. 29. (...) 3º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Nesse sentido, deve ser ressaltado, conforme o entendimento já consolidado nos Tribunais Superiores, que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 09/02/2007). Portanto, no caso concreto, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido e concedido em 20/11/1995, resta claro que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) não integra o cálculo do salário-de-benefício, a teor do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994, vigente à data da concessão do benefício do Autor. Seguindo essa linha, a jurisprudência dos Tribunais Federais é tranquila, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região, Primeira Turma, Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga, e-DJF1 01/06/2010, p. 129) EMENTA GRATIFICAÇÃO NATALINA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. A gratificação natalina (décimo terceiro salário) integra o salário de contribuição para efeito do cálculo do salário de benefício dos benefícios com data inicial até a entrada em vigor da Lei nº 8.870/94. Nos benefícios com data de início posterior, a gratificação natalina não é considerada no cálculo da renda mensal inicial. Caso em que a data de início do benefício (DIB), é posterior à vigência da Lei nº 8.870/94, enquanto no precedente apontado como paradigma, a DIB é anterior. Ausência de similitude fática e jurídica. Pedido de uniformização não conhecido. (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200785005023020, Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008) Assim sendo, improcede totalmente a pretensão do Autor. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo Autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012906-06.2009.403.6105 (2009.61.05.012906-9) - SILVANO HONORATO SPIANDORIN (SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI E SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. SILVANO HONORATO SPIANDORIN, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) a presente ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de atualização monetária de suas contas de poupança pelos índices do IPC ou INPC do IBGE, em vista de ter ocorrido violação a direito adquirido quando da incidência de índices menores, em vista da utilização do BTN ou BTNF, no período posterior a março de 1990. Com a inicial foram juntados documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial. O(s) Autor(es) replicou(aram). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A questão posta sob exame é de fato e de direito, dispensando a produção de prova oral, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC. Deve ser ressaltado, de início, que o pedido formulado cinge-se ao período de correção dos rendimentos das Cadernetas de Poupança a partir de março de 1990, ou seja, quando já iniciado o período de vigência da Lei 8024/90. Logo, será em relação a esse período que incidirá o exame das preliminares arguidas e, oportunamente, do mérito. A preliminar de ilegitimidade ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve ser acolhida. Deve ser ressaltado, ainda, que não se trata aqui de cobrança de diferenças do chamado Plano Verão, relativo a janeiro de 1989, mas do chamado Plano Collor, relativo aos meses de março de 1990 e período

seguinte, quando incidente o disposto na Lei 8.024/90. Nesse sentido não é o banco depositário parte legítima para responder aos termos da presente ação, porquanto, no que diz respeito ao período de incidência da Lei 8.024/90, é o BANCO CENTRAL DO BRASIL, como agente executor, a única parte legítima. Assim, deveria, nesse aspecto, a ação ser dirigida unicamente contra esta Autarquia. Acrescente-se, ainda, que o período de aniversário de contas, ocorrente até o dia 15.3.90, não sofreu incidência da Lei 8.024/90, visto que esta só produziu efeitos para o futuro, sendo a conta remunerada na forma legal e contratual então em vigor. Em vista disso, não há qualquer interesse a ser tutelado nesse período em relação ao banco depositário. A Jurisprudência dos Tribunais Federais e do E. STJ, vem decidindo nesse mesmo sentido, conforme pode ser a seguir conferido: CADERNETA DE POUPANÇA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BACEN. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO BTN FISCAL. I - Incabível a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que foram juntados aos autos todos os documentos indispensáveis à propositura da ação. II - Sendo necessária e adequada a prestação jurisdicional solicitada, não há que se cogitar da falta de interesse de agir. III - O BACEN integra o pólo passivo de demanda que verse sobre a correção monetária dos valores que permaneceram bloqueados com o advento da Lei n.º 8.024/90 por ser o agente executor das medidas governamentais. Quanto ao IPC do mês de março de 1990, porém, o Banco Central é parte ilegítima, consoante nova jurisprudência do STJ (R. Esp. Nº 200.885/PE). IV - O Banco Central, responsável pelos prejuízos tanto aos poupadores quanto aos bancos, possui, perante o investidor, responsabilidade extracontratual. V - Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910 de 06/01/32 e do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19/08/42, as dívidas passivas das autarquias prescrevem em cinco anos, contados do ato ou fato do qual se originaram. VI - O saldo da caderneta de poupança deverá ser atualizado monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nos termos do disposto no art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. VII - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Bacen acolhida quanto ao mês de março/90 e rejeitada em relação aos demais meses. Afastadas as demais preliminares rejeitadas. Apelação e Remessa Oficial providas. (AC nº 000278-9/00, TRF-3ª, v.u., Rel. Des. Newton de Lucca, dj 24/05/00, Boletim nº 10/2000 do TRF-3ª Região, pg. 88) DIREITO FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E CONVERTIDOS EM CRUZEIROS (PLANO COLLOR), COM A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA PARA O BANCO CENTRAL CORREÇÃO MONETÁRIA E MARCO TEMPORAL DE SUA INCIDÊNCIA (LEIS NºS 7.730/89 E 8.024/90) DIES A QUO EM QUE SE CONFIGUROU A RESPONSABILIDADE DO BACEN PELO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E SUA LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA MOEDA E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. DESCONSIDERAÇÃO, NO JULGAMENTO DO ESPECIAL, DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS E FÁTICAS CUJA APRECIÇÃO COMPETE À SUPREMA CORTE E AOS TRIBUNAIS ORDINÁRIOS. Consoante Jurisprudência prevalecente na Corte, na esfera do especial, é defeso, ao juiz, apreciar questões (ou princípios) de natureza constitucional (tais como: o bloqueio constitui requisição, confisco, empréstimo compulsório, desapropriação; ou afronta o direito de propriedade, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da lei), em que se impõe a interpretação (e aplicação ao caso concreto) de normas constitucionais, atividade confinada na competência do Supremo Tribunal Federal. No sistema-jurídico-constitucional brasileiro, o juiz é essencial e substancialmente julgador, função jurisdicional estritamente vinculada à lei, encastando-se do poder do ius dicere, descabendo-lhe recusar cumprimento à legislação em vigor (salvante se lhe couber declarar-lhe a inconstitucionalidade), sob pena de exaurir princípios fundamentais do direito público nacional. A correção monetária em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária. Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela reconhecida por lei. A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, *ipso facto*, logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas tão só na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento da poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle). A edição da Medida Provisória 169/90 se verificou em 16 de março de 1990 e só atuou para o futuro. E como o índice de correção (do período considerado) é calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de

referencia, é evidente que o índice pertinente ao mês de março (1990) foi apurado entre o dia 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº7.730/89), e nesse interregno os saldos de poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias - com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos - sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao BACEN os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte de que, a Medida Provisória de nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado. Ainda que se atribua a natureza jurídica do bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90. O Estado só responde (em forma de indenização, ao indivíduo prejudicado) por atos legislativos quando inconstitucionais, assim declarados pelo Supremo Tribunal Federal. (Resp. nº 200.885/PE, STF, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, dj. 27/04/99, DJU 07/06/99) Em vista de todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para responder aos termos da presente demanda, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. Condene ainda o(s) Autor(es), nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, atualizada do ajuizamento. P.R.I.

0016273-38.2009.403.6105 (2009.61.05.016273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANA PAULA DA CRUZ OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva a reintegração de posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial. Alega a Autora que a Ré encontra-se inadimplente desde setembro de 2008, donde resultaria a rescisão de pleno direito do contrato de arrendamento. Em 02/12/2009 foi proferido despacho determinando a intimação da Ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovasse nos autos o pagamento dos valores atrasados, a teor do art. 9º da Lei 10.188/01. Citada (fls. 29/30), todavia, a Ré ficou-se inerte. É o relatório do essencial. DECIDO. Entendo presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Depreende-se dos autos que a Ré firmou, em 18/02/2008, contrato de arrendamento residencial (fls. 11/17), tendo por objeto o apartamento nº 34, Bloco A, no Condomínio Residencial Parque da Mata II, Localizado à Rua Antonia Ribeiro de Lima, nº 26, Bairro Pq São Jorge, Campinas. Entretanto, em setembro de 2008 a demandada tornou-se inadimplente com os encargos relativos ao contrato celebrado, neles incluídas as taxas de condomínio e parcelas de arrendamento. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei n. 10.188/2001, que em seu art. 9º autoriza o ajuizamento de ação de reintegração de posse quando se configurar esbulho possessório. No caso em apreço, dada a ausência de notificação prévia da arrendatária, foi proferido despacho determinando sua prévia citação para que comprovasse o pagamento dos valores atrasados e, bem assim, pudesse exercer sua defesa, em toda plenitude. Regularmente citada e intimada a comprovar o pagamento dos valores atrasados (fls. 29/30), a Ré, não obstante tenha lançado sua assinatura no mandado juntado aos autos, deixou de se manifestar. Em conseqüência, cumpre declarar sua revelia. Assim, em face do silêncio da Ré, e ante a ausência de comprovação do pagamento dos encargos em atraso, resta configurado o esbulho possessório, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias para desocupação. Registre-se. Intime(m)-se.

0016598-13.2009.403.6105 (2009.61.05.016598-0) - JOSE ANTONIO QUERINO DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao Autor acerca do CNIS e cópia do Processo Administrativo juntados aos autos às fls. 86/160, para que se manifeste no prazo legal. Int.

0002355-30.2010.403.6105 (2010.61.05.002355-5) - LAIR DE LEMOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários de contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor LAIR DE LEMOS desde a concessão do benefício (E/NB 047.951.368-6, DER/DIB: 30/10/1991; CPF: 202.497.138-53; DATA NASCIMENTO: 21.09.1943; NOME MÃE: ANA APRILE DE LEMOS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS. Int. DESPACHO DE FLS. 103: Dê-se vista ao autor acerca das informações e procedimento administrativo juntados às fls. 53/102. Int. DESPACHO DE FLS. 117: Despachado em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 117: Despachado em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, a partir da citação, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados,

descontando-se os valores já recebidos (fls. 58/60). Int.cls. efetuada em 19/07/2010 - despacho de fls. 125: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 118/124. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 117. Int.

0003652-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003652-5) - GERALDO DIAS DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o lapso temporal decorrido, solicite-se novamente à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas cópia do Procedimento Administrativo, a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor GERALDO DIAS DA SILVA, (E/NB 46/148.203.025-7, DER: 16.06.2008; CPF: 039.901.238-90; NIT: 1.201.706.994-0; DATA NASCIMENTO: 25.02.1960; NOME MÃE: CONCEIÇÃO MARIA DIAS), no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. CLS. EM 28/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 213: Dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado às fls. 137/212. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0004577-68.2010.403.6105 - ANDRE LUIS FAVORETTO X MILLIANE ANDREA CAMARGO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Petição de fls. 87: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002673-18.2007.403.6105 (2007.61.05.002673-9) - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE II(SP185671 - MARCELO AUGUSTO DEGELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI)

DESPACHO DE FLS. 182: Junte-se. Vista à CEF. Após conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006063-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001882-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001882-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001882-1)) NAUDERLI FERREIRA LIMA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Dê-se vista a Embargante acerca da impugnação de fls. 17/20, para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001689-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001689-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Petição de fls. 51: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0001882-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NAUDERLI FERREIRA LIMA ME(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X NAUDERLI FERREIRA LIMA(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Aguarde-se resposta nos autos em apenso. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0009290-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANIA MARIA SANTOS DE SOUSA CAMARA

Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 21/30, noticiando que houve o pagamento do débito exequendo discutido nos presentes autos, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, que ora homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012326-73.2009.403.6105 (2009.61.05.012326-2) - YVANORA PINTO BIANCARDI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a petição de fls. 158/160, resta prejudicado o requerido, uma vez que, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, o prazo começa a fluir a partir da ciência da pessoa jurídica interessada, o que ocorreu em 30/04/2010, com a retirada dos autos pelo Procurador do INSS. Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 145. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019104-74.2000.403.6105 (2000.61.05.019104-5) - IRMAS PIRASOL LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA

ALVARES MACHADO) X IRMAS PIRASOL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, desentranhem-se as informações de pagamento de fls. 278/280, para a juntada nos autos respectivos, juntamente com cópia do correio eletrônico e ofício de fls. 277/278 e o presente despacho. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 278 e 281. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 281, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 3844

MONITORIA

0005606-66.2004.403.6105 (2004.61.05.005606-8) - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO E SP058481 - SINVAL ROBERTO DORIGON) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 372, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0074615-40.1999.403.0399 (1999.03.99.074615-4) - NELSON BRAMUCI X NELSON JOAO DE OLIVEIRA X NELSON JOSE DA SILVEIRA X NELSON MONTEIRO X NICANOR FERREIRA DE ARAUJO(SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI) X NILO MESSIAS X NILSON EDIVALDO LOVO X NILSON KYOMEN X NILSO ROVANIL MONCHIERO X NILTON JONAS LOVO(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 353/495: deverão os autores sucessores juntar as procurações, em face da habilitação determinada às fls. 340. Não havendo manifestação nesse sentido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

0011763-31.1999.403.6105 (1999.61.05.011763-1) - IVONE DE MEDEIROS GUIMARAES(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 457/461. Manifeste-se a autora acerca do(s) depósito(s) judicial(is) realizado(s) às fls. 459/460. Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 457/461, expedindo-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, do valor depositado às fls. 461. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0002172-98.2006.403.6105 (2006.61.05.002172-5) - ISRAEL GOMES DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ISRAEL GOMES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/92. Às fls. 94 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu, inclusive para juntada de cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 101/130, alegando preliminar relativa à prescrição quinquenal, e defendendo no mérito propriamente dito a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 131/193, juntou aos autos cópia do Procedimento Administrativo do Autor. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou o cálculo de tempo de serviço de fls. 196/197. Réplica às fls. 209/219. Foram juntados dados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 224/227). Os autos foram novamente remetidos ao Setor de Contadoria para complementação dos cálculos (fls. 220 e 228), tendo sido apresentada a informação e cálculos de fls. 230/235. Em vista dos cálculos apresentados, o Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Campinas-SP (fls. 237/238). Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, foi proferida decisão determinando a intimação do Autor para renúncia dos valores excedentes a 60 salários mínimos (fls. 247/247vº). O Autor se manifestou às fls. 248. O INSS se manifestou às fls. 249/256. O Juizado Especial Federal de Campinas-SP suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 257/268). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela decisão de fls. 273vº, designou este Juízo para resolução das medidas de urgência. Foi designada audiência de instrução (fls. 275). A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor (fls. 286), tendo sido requerido pelo Autor a substituição das testemunhas apresentadas inicialmente, o que foi deferido pelo Juízo, conforme Termo de Deliberação de fls. 287. O Autor se manifestou às fls. 290/291 apresentando novo rol de testemunhas. Foi designada nova audiência (fls. 292), que foi realizada com a oitiva das testemunhas indicadas pelo

Autor (fls. 300 e 301), conforme Termo de Deliberação de fls. 302, tendo sido ainda determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos. A Contadoria Judicial juntou a informação e cálculos de fls. 303/310, vindo os autos, a seguir, conclusos. É o relatório. Decido. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescendo progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural, bem como o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO RURAL. Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 08/09/1961 a 31/01/1971. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos Certidão de Casamento, referente ao ano de 1967 (fls. 151) onde consta a profissão de lavrador do Autor, Termo de Homologação de declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ecoporanga-ES (fls. 149), certificado de reservista (fls. 152), declaração de testemunhas (fls. 139, 142, 144 e 146) e certidão de registro de imóvel rural (fls. 141). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EAC 199901000707706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas DORALINA DE SOUZA SILVA e GERALDA MATILDES DE MIRANDA TEIXEIRA (fls. 300 e 301), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom

frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor (período de 08/09/1961 a 31/01/1971). DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 28.05.98, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a ruído excessivo no período de 11/10/1971 a 07/02/1974 e de 20/01/1975 a 26/01/1981, bem como a agentes agressivos à saúde inerentes à atividade de pintor (graxas e óleos minerais - hidrocarbonetos), no período de 05/12/1983 a 01/02/1993. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). No caso concreto, constata-se dos autos ter o Autor trabalhado na empresa FRIS-MOLDU-CAR FRISOS, MOLDURAS PARA CARROS LTDA no período de 11/10/1971 a 07/02/1974 (87 a 92 dB - fls. 157) e na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A de 20/01/1975 a 31/07/1977 (91 dB - fls. 159) e de 01/08/1977 a 26/01/1981 (89 dB - fls. 159). De destacar-se, no mais, que os formulários de fls. 157 e 159 vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos de fls. 158 e 38. Assim, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor sujeito ao agente físico ruído nos períodos citados (de 11/10/1971 a 07/02/1974 e de 20/01/1975 a 26/01/1981). Outrossim, no que tange ao período de 05/12/1983 a 01/02/1993, da análise do formulário juntado aos autos, às fls. 160, verifica-se que o Autor exercera a atividade sujeito a agentes agressivos à saúde inerentes ao trabalho de pintura com pistola (graxas e óleos minerais - hidrocarbonetos). Assim, havendo enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11 e 2.5.4) e no Decreto nº 83.080/79 (item 1.2.10 e 1.2.11), há de ser reconhecido tal período como tempo de serviço especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de

que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor nos períodos de 11/10/1971 a 07/02/1974, 20/01/1975 a 26/01/1981 e de 05/12/1983 a 01/02/1993. DO FATOR DE CONVERSÃO Aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei n° 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos n° 357/91 e n° 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto n° 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto n° 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei n° 8.213/91 e Decretos n° 357/91 e n° 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto n° 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto n° 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação n° 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao rural, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da entrada do requerimento, e anteriormente à vigência da EC n° 20/98, com 36 anos, 5 meses e 16 dias (fl. 230), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao

caso (Lei 8.213/91, art. 52). Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da EC nº 20/98, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, no caso, de 102 (cento e dois) meses, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 08/10/1993 (fl. 132). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, em razão da necessária pacificação do Direito, a Súmula nº 204 do E. Superior Tribunal de Justiça há de ser aplicada: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 08/09/1961 a 31/01/1971 e a converter de especial para comum os períodos de 11/10/1971 a 07/02/1974, 20/01/1975 a 26/01/1981 e de 05/12/1983 a 01/02/1993 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/063.686.157-0, em favor do Autor, ISRAEL GOMES DA SILVA, com data de início em 08/10/1993 (data da entrada do requerimento administrativo - fl. 132), cujo valor, para a competência de julho/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: CR\$ 44.067,37 e RMA: R\$ 1.026,21 - fls. 303/310), que passam a integrar a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 171.321,68, devidas desde a entrada do requerimento administrativo (08/10/1993), respeitada a prescrição quinquenal, apuradas até julho/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês (consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir da citação válida (Súmula 204 do E. STJ). Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista do Conflito de Competência nº 2010.03.00.011005-2 (nº CNJ 0011005.48.2010.4.03.0000), bem como, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 325: J. Intime-se o Autor. (acerca implantação do benefício) CLS. EM 15/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 332: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao(s) Autor(es) para as contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se vista do(s) documento(s) juntado(s) pelo INSS às fls. 325/326, noticiando a implantação do benefício previdenciário. Sem prejuízo, publique-se a sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005961-37.2008.403.6105 (2008.61.05.005961-0) - JOSE LUIZ DE MOURA X J. L. DE MOURA VEICULOS ME(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Mantenho o decidido por este juízo, esclarecendo à parte que o valor da causa no presente feito foi alterado, conforme petição de fls. 59/60 e, ainda, decisão do Juízo de fls. 64/65. Assim, mantenho o decidido, cumprindo-se o tópico final do despacho de fls. 246. Intime-se.

0016588-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016588-8) - JARDIM DA INFANCIA CARROSSEL S/C LTDA(SP111930 - DIMAS ANTONIO SALGUEIRO MUNOZ E SP110202 - GISLAINE D ERCOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JARDIM DA INFÂNCIA CARROSSEL S/C LTDA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver afastado os efeitos da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal no. 1.688, de 8 de agosto de 2007, responsável pela sua exclusão do Refis, com fundamento em princípios constitucionais. A parte autora pleiteia a antecipação da tutela para ser novamente incluída no

REFIS.No mérito postula seja a ação julgada procedente: confirmando em definitivo a permanência da requerente no Programa de Recuperação Fiscal, invalidando-se o ato coator apontado, oficiando a Delegacia da Receita Federal do Brasil.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/138.A UNIÃO FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 146/148).Não foram alegadas questões preliminares ao mérito No mérito pugnou pela improcedência da ação.Foram juntados os documentos de fls. 149/197.O pedido de antecipação de tutela foi (fls. 198/198-verso) indeferido. Inconformada com o r. decisum de fls. 198/198-verso, a parte autora agravou.O E. TRF da 3ª. Região (fls. 205/209) indeferiu o pedido de efeito suspensivo.A parte autora deixou de se manifestar em réplica, consoante atesta a certidão de fls. 210 dos autos.É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à matéria controvertida, relata a autora ter sido excluída de Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) em razão da constatação, por parte dos gestores do citado programa, do descumprimento de obrigação para com o FGTS.Alega em síntese, com supedâneo nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência, que o montante devido a título de FGTS, conquanto ínfimo (R\$ 9,20), não teria o condão de ensejar a exclusão do parcelamento, hipótese esta que deveria comportar aplicação unicamente aos casos em que constatado o inadimplemento valores significativos. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnano, ao final, pela rejeição integral dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão à autora. Conta dos autos ter a parte autora, em decorrência da publicação da Portaria do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal no. 1.699, de 8 de agosto de 2007, sido excluída do REFIS, com fundamento na hipótese prevista no artigo 5º, inciso I, combinado com o art. 3º., inciso V, da Lei no. 9.964, de 10 de abril de 2000, ou seja, pela falta de cumprimento regular das obrigações para com o FGTS (fls. 29 e ss).Como é cediço, traduz o REFIS, em apertada síntese, uma forma especial de parcelamento de créditos da União com relação a débitos de pessoas jurídicas atinentes a tributos federais e contribuições sociais. Há de se ter presente o caráter facultativo com relação à adesão ao aludido Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído por força da Lei no. 9.964/00.A participação no referido programa, que vem a ser voluntária, calcada na legítima opção dos contribuintes que abrange, reitere-se, requer o preenchimento, no que se refere aos interessados, de requisitos legais.Na legislação de regência do Refis, dentre as causas que legitimam a exclusão do programa de recuperação fiscal, nos termos do art. 3º., inciso V, da Lei no. 9.964/2000, encontra-se o descumprimento regular das obrigações para com o FGTS.Nem se alegue que tal dispositivo não se aplicaria a situações, tal qual a narrada nos autos, em que constatado o inadimplemento de valores menores. Isto porque, em se tratando de favor fiscal, a interpretação da legislação correspondente deve ser literal, não se admitindo extensão interpretativa seja para beneficiar o contribuinte seja para abarcar situação não prevista em lei (cf. art. 111 do CTN). Neste sentido expressamente se manifestou o E. TRF da 3ª. Região, como se confere do trecho extraído do julgado exarado pela citada Corte Federal quando da apreciação do agravo interposto pela parte autora, in verbis:Para que o contribuinte possa beneficiar-se das condições especiais do Refis, deve observar dentre outros o cumprimento regular das obrigações para com o FGTS, exigência para cuja inobservância a lei prevê a exclusão do Programa, nos termos do art. 5º, I. A lei é peremptória quanto a tal sanção e não faz, de fato, qualquer ressalva quanto a débitos de pequeno valor.Enfim, o afastamento dos requisitos legais constantes da Lei 9.964/00 pelo Poder Judiciário, nos termos como pretendido pela autora na exordial, teria o condão de criar um REFIS sui generis, como resultado de uma atuação judicial transcendente do art. 2º da Constituição Federal, ofensiva ao Princípio da Separação dos Poderes. Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela parte autora, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nas custas e honorários, estes fixados no percentual de 20% do valor da causa, corrigidos do ajuizamento da ação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005 (art. 183) da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002050-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003140-89.2010.403.6105 (2010.61.05.003140-0) - AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 336: J. ANOTE-SE E INTIMEM-SE.DESPACHO DE FLS. 338: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

0007152-49.2010.403.6105 - SIND DOS TRAB NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Considerando as alegações trazidas pela parte Autora, entendo por bem, suspender o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação das demais pendências.Int.

0010225-29.2010.403.6105 - VIBIO LUIZ PETERLE ME(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por VIBIO LUIZ PETERLE ME, qualificado(a) na inicial, em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a restituição de valores recolhidos a maior a título de SIMPLES NACIONAL.Foi dado à causa o valor de R\$2.708,39 (dois mil, setecentos e

oito reais e trinta e nove centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. A Secretária para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004485-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-64.2010.403.6105 (2010.61.05.001622-8)) ELO MISTIKO LIVROS E PRODUTOS ESOTERICOS(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação de fls. 73/84. Decorrido o prazo legal, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606949-68.1992.403.6105 (92.0606949-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X ESPOLIO DE JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO)
Fls. 393. Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0000820-37.2008.403.6105 (2008.61.05.000820-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X NEUSA ARNALDO VINHAS POCAS
Tendo em vista o alegado e comprovado pela Executada às fls. 158/208, proceda o desbloqueio do valor detectado pelo BACEN-JUD (fls. 210/211). Outrossim, intime-se a Exequente para que indique outros bens passíveis de penhora para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. CLS. EM 27/07/2010 - DESPACHO DE FLS. 229: Fls. 227/228. Dê-se vista às partes. Sem prejuízo, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s). Int.

0016394-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RENCE LTDA ME X MARCIO MORAES X JOAO MORAES

Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39 verso, no prazo legal e sob pena de extinção do feito. Int.

0000822-36.2010.403.6105 (2010.61.05.000822-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X M. A. DO N. SOARES CONSTRUCOES ME X MAICON ANTONIO DO NASCIMENTO SOARES

Tendo em vista a(s) certidão(ões) do(s) Sr(s). Oficial(ais) de Justiça (fls. 44 e 46), dê-se vista a CEF para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0083603-50.1999.403.0399 (1999.03.99.083603-9) - LEILA CRISTINA BARTOLOMEI PEDICO X LUZIA JOSELY STELLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LEILA CRISTINA BARTOLOMEI PEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA JOSELY STELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o pagamento dos valores devidos nestes autos, conforme extratos de pagamento de precatório de fls. 288/289 e 309, declaro EXTINTA a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, tendo em vista que os valores constantes nos extratos de fls. 288/289 se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Fls. 299/306. Com relação aos valores retidos a título de PSS e depositados à disposição do Juízo, constantes também dos extratos de fls. 288/289, verifico que foram efetivamente descontados em duplicidade, conforme se constata dos cálculos de liquidação de fls. 228/234, com base no qual foram expedidos os ofícios requisitórios, razão pela qual determino a expedição de alvará de levantamento dos referidos valores em favor das autoras, que deverão indicar ao Juízo, no prazo legal, o nome do advogado, com o respectivo nº de RG e CPF, em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Fls. 314/317. Tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 309, referente à verba honorária, expeça-se alvará de levantamento em nome o i. advogado, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011683-28.2003.403.6105 (2003.61.05.011683-8) - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C

LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL X ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA

Em vista da(s) decisão(ões) proferida(s) em sede de Agravo de Instrumento, trasladada(s) aos autos, dê-se ciência do trânsito em julgado e intime(m)-se a(s) ré(s)-exequente(s) a requerer(em) o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FLS. 587: Fls. 585/586. Intime-se a autora, ora executada, para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento, via depósito à disposição deste Juízo, dos honorários advocatícios devidos à União, no montante de R\$548,97 (quinhentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), valor atualizado em maio/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

Expediente Nº 3846

MONITORIA

0003354-90.2004.403.6105 (2004.61.05.003354-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VILSON DORVALINO SCHUMAHER

Vistos, etc. O pedido para sobrestamento do feito pelo prazo adicional de noventa dias, requerido às fls. 137, não merece deferimento. Com efeito, tendo em vista a notícia de falecimento do Réu, conforme certificado às fls. 121 foi deferido o pedido para sobrestamento pelo prazo de noventa dias, requerido às fls. 127, tendo decorrido o lapso temporal sem manifestação da parte Autora em termos de prosseguimento do feito. Nesse sentido, entendo que incabível a suspensão do processo tendo em vista que o falecimento da parte se deu antes mesmo da formação da relação jurídico-processual. Desta feita, considerando que reiteradamente intimada, a parte Autora não tomou providências efetivas relativas à citação dos representantes do espólio, haja vista que o feito se arrasta desde o ano de 2004 sem qualquer demonstração da Autora do intuito de dar prosseguimento à demanda, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000201-39.2010.403.6105 (2010.61.05.000201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARISA BATISTA DA SILVA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 165 como pedido de desistência, homologando-o por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006434-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO APARECIDO DA SILVA X EDMILSON APARECIDO DA SILVA X REGINA CELIA DE MELLO SILVA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de RICARDO APARECIDO DA SILVA, EDMILSON APARECIDO DA SILVA e REGINA CÉLIA DE MELLO SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.429,66 (quinze mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado os Réus, conforme certificado às fls. 41/42, foi noticiado pela Autora, às fls. 43, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitória, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608009-76.1992.403.6105 (92.0608009-1) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP163123 - ANDRÉIA DE CAMPOS DOMENE E SP093388 - SERGIO PALACIO) X CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP181371 - CECÍLIA ALVARES MACHADO)

Preliminarmente, razão assiste à UNIÃO, tendo em vista o determinado na decisão de fls. 709/713, assim, deverá ser rateado o valor depositado às fls. 723 em 50% (cinquenta por cento) para cada Ré, ora Exequente. Por outro lado, encontram-se prejudicados, por ora, os requerimentos feitos pela ELETROBRAS e pela UNIÃO, no tocante à expedição de Alvará e conversão em renda de 50% do depósito, tendo em vista que não houve satisfação total do débito. Assim sendo, requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Int.

0608096-32.1992.403.6105 (92.0608096-2) - ELIVIRA MAROCHIDES LUGGERI X NASCIMENTO FRANCISCO X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA X JOAQUIM BENATTI X

PEDRO POSTAL X PEDRO PAULO DE VASCONCELLOS X LUIZ DA SILVA X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP043983P - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se vista aos Autores acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 148/185, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008776-22.1999.403.6105 (1999.61.05.008776-6) - MARGARIDA FERREIRA DA CRUZ(Proc. MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se vista à autora acerca da informação de fls. 162 e petição de fls. 167. Em face do princípio da economia processual e tendo em vista a petição de fls. 155/156, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento referente aos honorários de sucumbência, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 08/08/2009), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

0033610-04.2000.403.0399 (2000.03.99.033610-2) - LEILA MARIA PARTICELLI X NELSON CAMOLEIS X MARIA TEONILIA DA SILVA X JOSE ROQUE RIBEIRO X MARIA DE FATIMA MACEDO X OVIDIO BENEDITO CONTI X ANDREIA APARECIDA REATTI X JOAO BATISTA DE LIMA X GERALDO PRIMO FELICIANO X VANDERLEI TELMAN(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente regularize o i. Advogado o seu instrumento da mandato, tendo em vista que não consta nos autos procuração ou substabelecimento em seu nome, para posterior expedição de alvará de levantamento em seu favor.Após, expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 313 e 417.Com a juntada do alvará cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0037384-42.2000.403.0399 (2000.03.99.037384-6) - APARECIDA SOUZA MORAES X GERSON LEANDRO X JOAO LUIS BLUMER X JOSE LUCIANO ODON DA SILVA(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X JURANDIR CARVALHO X MARIA APARECIDA MAGRI GOMES X MANUEL MARTINS DA SILVA X ROBERTO FERREIRA DA SILVA X SIRLEI MARTINS DE FRANCA X VALDOMIRO FAGUNDES DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 279/280. Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido.Outrossim, esclareça o autor JOSE LUCIANO ODON DA SILVA, justificadamente, a juntada de nova procuração, no prazo legal.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

0002758-14.2001.403.6105 (2001.61.05.002758-4) - WANDA CONTI X WILSON ROBERTO VITORIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

DESPACHO DE FLS. 165: Ciência do desarquivamento dos autos.Em vista do trânsito em julgado do recurso interposto, intimem-se a parte exequente para que requeira o que o que de direito no prazo legal.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int. DESPACHO DE FLS. 168: Tendo em vista a petição de fls. 167 da União Federal, esclarecendo que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, ao fundamento do art. 19, da Lei nº. 10.522/02, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 165, para ciência da Autora.Int.

0022236-20.2002.403.0399 (2002.03.99.022236-1) - JOSE PAULO DANTAS X MAGDA BERTELE SUZANO DANTAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a petição de fls. 219, intime-se a autora, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação (atualizado até 30/06/2010), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005. Int.

0006736-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006736-5) - MARILEY PEREIRA DA SILVA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo as apelações da autora e da CEF em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as partes são simultaneamente apelantes e apelados, dê-se vista para as contrarrazões, no prazo legal. Para tanto, concedo o prazo inicial à autora e após, para a manifestação da CEF Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006806-06.2007.403.6105 (2007.61.05.006806-0) - WILSON SIGNORE(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006884-97.2007.403.6105 (2007.61.05.006884-9) - NATALIA AMARANTE FONTES(SP227045 - PRISCILA LOBATO CAMPANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vistos, etc. Tendo em vista a concordância da Ré (fls. 126), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 119/120, e julgo EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte Autora nos honorários advocatícios tendo em vista a simplicidade da causa, bem como considerando que a autora faleceu sem deixar bens e herdeiros conforme atestado na certidão de fls. 121. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012215-48.2007.403.6303 (2007.63.03.012215-6) - SONIA LEONILDA CANDIDO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 384/386. Outrossim, recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016003-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016003-9) - SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente. Int.

0004642-63.2010.403.6105 - JOVIANO ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOVIANO ALVES DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao Autor. Conforme se depreende da inicial, defende o Autor a tese de que foi prejudicado pela utilização do chamado fator previdenciário, por ocasião da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, posto que utilizada tábua de mortalidade publicada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no ano de 2003. Tais dados teriam sido fixados por projeção do censo do ano de 2000, sendo que tal alteração teria produzido vários prejuízos aos segurados do RGPS, já que referida tábua é utilizada no cálculo do fator previdenciário e, por sua vez, uma das variáveis do salário-de-benefício dos filiados. Em suma, defende o Autor que os resultados publicados pelo IBGE não refletem a melhoria da expectativa de vida da população, não merecendo por esta razão utilização na forma da lei. O pedido formulado pretende utilização diversa da tábua de mortalidade publicada, de modo a gerar resultado mais favorável ao Autor, bem como determinando-se, em decorrência, que seja o Réu instado a promover os acertos financeiros em favor do benefício do Autor decorrente das modificações pleiteadas, desde a data do início do benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/45. O Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação prévia do INSS (fls. 48). Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 52/63, sustentando apenas no mérito a improcedência da ação. Réplica às fls. 68/81, reiterando os termos da inicial. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 330, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. No que toca ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício previdenciário, sustentando para tanto que foi prejudicado pela aplicação do chamado fator previdenciário, que por sua vez teria utilizado indevidamente dados de melhoria de expectativa de vida da população, com reflexos na concessão a menor do benefício, no caso do Autor. Conforme comprovado às fls. 29/32, o Autor requereu aposentadoria por tempo de contribuição em data de 04/01/2008, tendo sido o benefício deferido a partir dessa data, com renda mensal de R\$ 2.269,84. O Autor, então com 65 anos, vez que nascido em data de 04/01/1943 (fl. 27), sustenta que foi prejudicado no cálculo do benefício pela utilização do fator previdenciário, dada sua expectativa de vida, esta fixada pelo IBGE. No que toca à constitucionalidade da utilização do chamado fator previdenciário aos benefícios de aposentadoria concedidos após a edição da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29, caput, e incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, houve apreciação por parte do E. STF na ADI nº 2111 MC/DF, cuja ementa é a seguinte: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por

inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. No caso, a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria a que foi submetido o Autor já foi declarada como compatível com o texto constitucional, razão pela qual não há qualquer sentido no inconformismo manifestado na inicial. Outrossim, verifica-se que o Autor pretende, em verdade, modificação de critério legal para o cálculo de sua aposentadoria, alegando direito adquirido, o que também não convence, dada a antiga jurisprudência do E. STF de que não há direito adquirido a regime jurídico. Considerando que a legislação contestada incidiu devidamente no tempo, em vista do momento em que foi requerido o benefício previdenciário em questão (04/01/2008), não pode o Autor pretender cálculo de seu benefício de outra forma que não pelos critérios legais vigentes ao tempo do pedido, que, no caso, também se confunde com a implementação dos requisitos para concessão do benefício. De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes, sendo que aos mesmos é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve. Ademais, para concessão de aposentadoria, resta evidente a necessidade de correlação entre idade e benefício, em vista do princípio da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, previsto constitucionalmente (art. 201, da CF/88). Por fim, resta sem qualquer prova a alegação de que a tábua completa de mortalidade publicada em 2003 pelo IBGE tenha qualquer distorção, até porque não tem o Réu qualquer atribuição na sua fixação, a qual depende exclusivamente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que sequer é parte no feito. Diante do exposto, rejeito o pedido deduzido na presente ação, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar o(s) Autor(es) nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0006283-86.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE POSSE - SP(SP148446 - GASTAO LORENZETTI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a liberação de recursos, referentes ao Contrato de Repasse nº 0211624-91/2006. Alega o Autor que firmou com a União, por intermédio do Ministério das Cidades, e a Caixa Econômica Federal, no ano de 2006, contrato para recebimento de recursos federais destinados a obras de infraestrutura e desenvolvimento urbano. Todavia, informa que os repasses financeiros não foram feitos. Citadas, as rés apresentaram contestação, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório do essencial. DECIDO. Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não vislumbro a verossimilhança das alegações. Com efeito, depreende-se dos autos que o Município demandante não atende aos requisitos legais necessários ao recebimento das transferências voluntárias a que teria direito em razão do contrato de repasse (Convênio), porquanto ostenta situação irregular perante o CAUC. Assim, considerando o disposto no art. 25, 1º, IV, da Lei Complementar 101/2002, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se o Município Autor acerca das contestações apresentadas, no prazo legal. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 76: Tendo em vista a matéria

de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada mencionado. Expeça-se mandado de citação para União Federal e Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000234-17.2010.403.6303 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA I (SP168370 - MARCO ANTONIO DE SOUSA GIANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de Ação de Rito Sumário, proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PAULICÉIA I, qualificado na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de taxas condominiais no importe de R\$ 11.345,60. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, sendo encaminhado a esta Justiça Federal pela decisão de fls. 66/67, ao fundamento de que o Condomínio Residencial Paulicéia I não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 6º da Lei 10.259/2001. Foi dado à causa, originariamente, o valor de R\$ 11.345,60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, na esteira do entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Justiça Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária, conforme decisão prolatada no RE 590409/RJ. De acordo com o informativo nº 557 da Corte Constitucional, publicado em agosto de 2009, a competência do STJ para julgar conflitos de competência está circunscrita aos litígios que envolvam tribunais distintos ou juízes vinculados a tribunais diversos. Assim, a competência para dirimir o conflito em questão seria do Tribunal Regional Federal ao qual o juiz suscitante e o juizado suscitado estariam ligados, haja vista que tanto os juízes de primeiro grau quanto os que integram os Juizados Especiais Federais estão vinculados àquela Corte. Outrossim, é de ser reconhecida a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Foi dado à causa o valor de R\$ 11.345,60 (onze mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda perante esta Subseção Judiciária. Portanto, uma vez que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta. Há de ser considerado, ainda, que não configurada, no presente caso, nenhuma das hipóteses de ressalva expressamente previstas no 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, pelo que há de se eleger como critério para definição da competência do Juizado Especial Federal apenas o valor da causa. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. (...) - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. (...) (STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007, p. 284). Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, entendo que é competente para processar e julgar o feito o Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Em vista do exposto, considerando a prévia declinação da competência por parte do MM. Juizado Especial Federal de Campinas-SP, é de ser suscitado conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o conflito ora suscitado, remetam-se cópia dos autos, juntamente com a cópia da presente decisão, por ofício, ao MD. Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor da Lei 10.259/2001, que comete aos Tribunais Regionais Federais a faculdade de instituir Juizados Especiais e estabelecer sua competência, bem como lhes atribui o poder-dever de coordenar e prestar suporte administrativo aos Juizados Especiais. Cumpra-se e Intime-se. DESPACHO DE FLS. 85: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara e da decisão de fls. 82/83. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada. Após, considerando que não há medidas urgentes pendentes de decisão na presente ação, aguarde-se em Secretaria o deslinde do Conflito de Competência em trâmite perante o E. TRF-3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015081-22.1999.403.6105 (1999.61.05.015081-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009146-98.1999.403.6105 (1999.61.05.009146-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA) X SD - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SALVADOR FRANCELLI NETO X PAULA RENATA DA SILVA CUNHA (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Considerando tudo o que consta dos autos, em especial a cópia do Diário Eletrônico da Justiça (fls. 92), e para que não se alegue prejuízos futuros, proceda a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual informatizado devendo incluir o nome da i. Advogada dos Executados em vista da cópia da procuração juntada às fls. 97. Certifique-se. Assim sendo, republique-se os despachos de fls. 78/79 e 87 para ciência dos Executados, devendo, oportunamente, regularizar a representação processual no presente feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação da cota de

fls. 95.Int. (DESPACHO DE FLS. 78/79:Fls. 63/65 e 66/77.Este Juízo vinha entendendo ser cabível a penhora on-line, apenas em casos excepcionais, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento no Princípio da menor onerosidade do devedor, também chamado de Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do Diploma Processual Civil.Todavia, com a reforma do judiciário, através da E.C. nº 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, consagrando o princípio da efetividade e da razoável duração do processo, houve por bem o legislador efetuar reformas parciais na legislação processual civil, com o escopo de tornar efetivo o novo princípio constitucional introduzido no ordenamento jurídico.Assim sendo, com o advento da Lei 11.382/2006, consagrada como a 3ª Etapa da Reforma Processual, foi possibilitado ao Juízo da Execução a penhora on line, através do artigo 655-A introduzido pela referida norma na legislação processual civil vigente e, ainda, vários outros artigos, os quais, através de uma interpretação sistemática, podem autorizar o entendimento de que o Princípio da Proporcionalidade, disposto no artigo 620 do CPC, teria perdido sua força, diante da referida reforma processual.Como é sabido, historicamente, o princípio da supremacia constitucional é garantido em nosso ordenamento jurídico e necessário para resguardar a segurança jurídica das relações humanas, motivo pelo qual a norma constitucional deve prevalecer sobre a norma infraconstitucional.Por outro lado, há de se considerar ainda o princípio da economia processual, sendo oportuno trazer à baila os comentários da doutrina, em especial de Humberto Theodoro Júnior (Curso de direito processual civil, 2004, v. 1, p. 29) que apresenta, in verbis:O processo civil deve-se inspirar no ideal de propiciar às partes uma Justiça barata e rápida Do que o I. Doutrinador extrai a regra básica de Echandia (1974 apud THEODORO JÚNIOR, 2004, p. 29):deve tratar-se de obter o maior resultado com o mínimo de emprego de atividade processual.Assim, o Instituto da Penhora on line, a meu sentir, configura o esteio desse Princípio, posto que sua utilização no processo executório propicia a satisfação da pretensão do credor de forma rápida e com menor custo, visto que,como vem observando a doutrina, no processo de execução, a morosidade gritante se deve em grande parte aos abusos cometidos pelos executados, que se aproveitando da lentidão processual, comprometem a efetividade da execução civil. Nesse sentido, confira-se Araken de Assis, em Execução Forçada e Efetividade do Processo, Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, Vol. 1, p. 7.Outrossim, deve-se atentar, ainda, às notas explicativas ao Projeto de Lei que deu origem à Lei 11.382/2006, que aduz, in verbis:Tornou-se necessário, já agora, passarmos do pensamento à ação em tema de melhoria dos procedimentos executivos. A execução permanece o calcanhar de Aquiles do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos abstratamente formulados no mundo do direito.Comentando a exposição de motivos ao Projeto de Lei nº 3.253/2004 que deu origem à Lei 11.232/2005, e que reformou o Código de Processo Civil introduzindo o cumprimento de sentença como fase processual, verifica-se o seguinte:Com efeito, as teorias são importantes, mas não podem transformar-se em um embaraço a que se atendam as exigências naturais relativas aos objetivos do processo, isso só por apego a tecnicismos formais. A velha tendência de restringir a jurisdição ao processo de conhecimento é hoje idéia do passado, de sorte que a verdade por todos aceita é a da completa e indispensável integração das atividades cognitivas e executivas. Conhecimento e declaração sem execução - proclamou COUTURE, é academia e não processo (apud Humberto Theodoro Júnior, A execução de sentença e a garantia do devido processo legal, Ed. Aide, 1987, p. 74)E mais adiante ao dispor sobre as modificações contidas na Lei, aduz que:j) são sugeridas muitas alterações no sentido de propiciar maior efetividade à execução, pela adoção de condutas preconizadas pela doutrina e pelos tribunais ou sugeridas pela dinâmica das atuais relações econômicas, inclusive com o apelo aos meios eletrônicos, limitando-se o formalismo ao estritamente necessário;l) as regras relativas à penhorabilidade e impenhorabilidade de bens (atualmente eivadas de anacronismo evidente) são atualizadas, máxime no relativo à penhora de dinheiro;Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 66/77, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 87: Despachado em Inspeção.Fls. 83/86.Dê-se vista a Exequente para que se manifeste no prazo legal.Outrossim, publique(m)-se o(s) despacho(s) pendente(s).Int.).CLS. EM 21/09/2010 - DESPACHO DE FLS. 105: Fls. 103/104.Aguarde-se a publicação dos despachos pendentes para posterior apreciação do pedido.Int.

0002896-63.2010.403.6105 (2010.61.05.002896-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDUARDO EVANGELISTA FIGUEIREDO

Fls. 41/43: tendo em vista o que consta dos autos, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 02/05, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intímem-se as partes.cls. efetuada em 23/07/2010 - despacho de fls. 48: Tendo em vista a informação do BACENJUD de fls. 45/47 e considerando a manifestação da exequente de fls. 41/43, proceda o desbloqueio dos valores. Outrossim, requeria a exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015777-09.2009.403.6105 (2009.61.05.015777-6) - PETROBALL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 295/97. Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 299/311, posto que intempestivo. Conforme art. 538 do CPC, nota de Theotônio Negrão- 2a: Os embargos de declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (STJ-3ª T., REsp 434.913-RS-AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 12.8.03, não conheceram, v.u., DJU 8.9.03, p. 323; STJ-4ª T., REsp 230.750-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.11.99, não conheceram, v.u., DJU 14.2.00, p.43; STJ-5ª T., REsp 227.820-CE, REL. Min. Felix Fischer, j. 26.10.99, não conheceram, v.u., DJU 22.11.99, p. 191; STJ-RT 777/239).Assim sendo, intime-se a União (Fazenda Nacional) da sentença de fls. 270/273.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2646

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008255-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008255-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-33.2000.403.6105 (2000.61.05.013720-8)) HELIO ALESSANDRI X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Converto o julgamento em diligência.Cuida-se de embargos opostos por HELIO ALESSANDRI e ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050137208, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.144.285,33 a título de IPI dos períodos de apuração de 07/1993 a 07/1994 e multa de ofício.Alegam os embargantes que não integram o quadro so-cial da empresa desde 27/07/1998, e que os novos sócios assumi-ram, por contrato, a responsabilidade pelo passivo fiscal da em-presa. Dizem que a empresa continua em atividade, razão por que não é possível imputar-lhes a responsabilidade pela dívida com fundamento no art. 135 do Código Tributário Nacional. No mérito, sustentam que os artigos que a empresa confecciona - material gráfico produzido sob encomenda - estão sujeitos ao ISS, mas não ao IPI, ao contrário do que entendeu o fisco ao lavrar o auto de infração em cobrança.Em impugnação aos embargos, a embargada afirma que a questão suscitada pelos embargantes foi objeto da ação declarató-ria n. 940600376-7, no âmbito da qual a questão ora deduzida foi decidida por sentença já transitada em julgado. E afasta os de-mais argumentos expendidos pelos embargantes.Em réplica, os embargantes reprisam os argumentos expostos na petição inicial.DECIDO.Às fls. 99/105 a embargada juntou cópia da petição inicial da ação proposta pela empresa executada, autuada sob o n. 94.0600376-7, pela qual se postulou a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto ao IPI in-cidente sobre a prestação de serviços gráficos personalizados. Disse a autora que atuava no ramo de prestação de serviços gráfi-cos personalizados sob encomenda para propaganda, tais como agen-das, calendários, risque-rabisque, pastas para catálogo, embala-gens etc. (fls. 99).Às fls. 129/134 foi juntada cópia da sentença profe-rida pela e. 1ª Vara Federal desta Subseção, pela qual se julgou extinto o processo sem conhecimento do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, decretando a carência da ação. Consignou-se que, sem a indicação e comprovação da existência do suporte fá-tico da relação jurídica concreta que o autor pretende ver discu-tida, não cabe a propositura de ação declaratória, que não se constitui via adequada para interpretação in abstrato da legis-lação. E que, ademais, não há lide, uma vez que a ré não resis-te ao pedido da autora nos autos, declarando na contestação que, de fato, o IPI não incide sobre trabalhos gráficos personalíssi-mos (fls. 134).Desta forma, a aludida sentença não formou coisa julgada.Por essa razão, adentra-se o mérito.Às fls. 107/113 vê-se cópia do auto de infração, no qual se lê (fls. 108): O contribuinte deu saída do estabeleci-mento industrial de produtos tributados, de sua fabricação, sem lançamento do imposto, por não considerar sua atividade como de industrialização. Trata-se de processo de impressão gráfica efe-tuado pelo contribuinte em apreço, operação essa tributada pelo IPI conforme entendimento exarado através dos Pareceres Normati-vos CST n. 83/1977 [ilegível] e Parecer MF/SRF/COSIT/DITIR n. 1.023/93, cópia anexa, em processo de consulta por ele formulado [ilegível].O citado Parecer Normativo CST n. 83/77 assenta: O fato de qualquer dos serviços catalogados na lista anexa ao De-creto-lei n. 406/68, ou que venham a ser posteriormente incluí-dos, se identificarem com operações consideradas industrializa-ção, ex vi do RIPI, é irrelevante para determinar a não-incidência do IPI.Esse continua sendo o entendimento do fisco, confor-me se lê da ementa da Solução de Consulta Disit/8ª RF nº 336, de 30/09/2009: Atividade gráfica. Impressos personalizados. Indus-trialização. A produção de impressos personalizados, sob encomen-da de terceiros, caracteriza-se como industrialização, salvo se se tratar de impressão por encomenda direta do consumidor ou usu-ário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional. O fato de operações caracterizadas como industrialização, pela legisla-ção do IPI, se identificarem com quaisquer dos serviços relacio-nados na lista anexa à LC nº 116, de 2003, sujeitos ao ISS, não impede a incidência do IPI sobre os produtos resultantes dessas industrializações.Como se vê, o fisco entende que a atividade gráfica pode

resultar da prestação de serviços sem industrialização - e, portanto, sem incidência do IPI -, quando se tratar de serviços personalizados encomendados pelo consumidor final ou usuário e prestados em oficina e residência, em que o trabalho profissional seja preponderante. Em outras situações, entende o fisco que se caracteriza a industrialização, nos termos da legislação de regência do IPI e, assim, há a incidência do imposto. A meu ver, o entendimento do fisco está correto, pois nas referidas outras situações configura-se a hipótese pre-vista no parágrafo único do art. 46 do Código Tributário Nacional, ao regular o IPI: Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. E não importa que a atividade de composição gráfica esteja sujeita ao ISS pela vigente Lei Complementar n. 116, de 31/07/2003, tal como antes o estava pelo Decreto-lei n. 406, de 31/12/1968, pois a incidência do ISS exclui a do ICMS, mas não do IPI. A jurisprudência, todavia, parece que adota entendimento menos rigoroso, admitindo que não há incidência do IPI desde que se trate de serviços personalizados, executados sob encomenda, mas não importando que não se trate de atividade em que prepondere a atividade profissional, desenvolvida em na residência ou oficina do prestador.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS E DE CRÉDITO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 156/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que em casos como o dos autos, de empresa que produz cartões magnéticos personalizados, não há incidência de IPI. Aplicação, in casu, da Súmula 156/STJ: a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. 2. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 966184, rel. min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2008).

DIREITO TRIBUTÁRIO - IPI - ATIVIDADE GRÁFICA - SÚMULA Nº 156, DO STJ: APLICABILIDADE. Não incide o IPI quando a atividade do contribuinte é essencialmente de composição gráfica, sob encomenda. Aplicabilidade, no caso concreto, da Súmula nº 156, do STJ. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 528296, rel. Des. Fabio Prieto, DJF3 CJ1 20/10/2009)

IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPOSIÇÃO GRÁFICA. CDA INSUBSISTENTE. SÚMULA N. 156 DO E. STJ. 1. Na atividade desenvolvida pela embargante de composição gráfica e impressão de talões de notas fiscais, blocos de duplicatas, cartões de visitas, fichas de controle, convites etc., entre os anos de 1.970 a 1.974, atestada pela perícia às fls. 90/104, não se sujeitava ao pagamento de IPI, mas apenas, ao ISS, a teor da Súmula n. 156 do E. STJ, onde se lê que A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS. Sentença mantida. 2. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AC 393267, rel. Des. Lazarano Neto, DJF3 04/08/2008)

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão de última instância do contencioso administrativo, acolheu essa posição, conforme exemplificam os seguintes acórdãos: IPI. INCIDÊNCIA - SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. Antes da vigência da Lei Complementar nº 116/2003, estando a operação de Composição Gráfica, incluída na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, como status de Lei Complementar, sobre ela ocorre a incidência, apenas, do ISS, com exclusão, pois, da do IPI, isso quando o produto da operação não seja posteriormente destinado à industrialização ou comercialização, situação esta configurada nos autos. Recurso especial negado. (Acórdão CS-RF/02-02.339, Recurso 219197, Processo 11080.011318/96-79, 2ª Turma, Recurso Voluntário, Dado provimento por maioria, DS 24/07/2006)

IPI - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. CONFECÇÃO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, SOB ENCOMENDA. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. A confecção de cartões magnéticos, sob encomenda do consumidor final, não se enquadra na hipótese de incidência do IPI, por se caracterizar como serviço, nos termos do disposto no item 77 da Lista de Serviços aprovada pelo Decreto-lei nº 406/68. Recurso especial negado. (Acórdão CSRF/02-02.556, Recurso 210313, Processo 13603.000708/98-37, 2ª Turma, Dado provimento por maioria, DS 22/01/2007)

No caso sob exame, como se viu, a embargante afirmou, na petição inicial da ação declaratória referida, que atua no ramo de prestação de serviços gráficos personalizados sob encomenda para propaganda, tais como agendas, calendários, risqué-risque, pastas para catálogo, embalagens etc. (fls. 99) Ocorre que, para deslinde da questão, há de se ter em conta as atividades consideradas pela fiscalização para fazer incidir o IPI, dando ensejo ao crédito tributário em cobrança. Afinal, a embargante pode ter prestado apenas serviços personalizados sob encomenda, como afirmou na petição inicial da ação declaratória, mas é possível que também tenha prestado serviços despersonalizados, sem encomenda prévia, confeccionando os mesmos artigos gráficos (agendas, calendários, risqué-risque, pastas para catálogo, embalagens etc.) que depois foram destinados a comercialização e não a consumo pelo encomendante. E nesta última hipótese incidiu o IPI. Não há nos autos elementos que permitam identificar as atividades abrangidas pela atuação. É o caso, pois, de se conceder às partes a oportunidade de produção de provas. A questão da legitimidade dos embargantes para a ação de execução fiscal depende da decisão que se conferir ao mérito destes embargos, pois, uma vez que o débito foi constituído por auto de infração, se a exigência for considerada legítima, haverá a responsabilidade pessoal dos embargantes, nos termos do art. 135, inc. III, em razão de violação à lei, não sendo o caso de mero inadimplemento da obrigação tributária.

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial

improvido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 666069, rel. min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005).Ante o exposto, concedo às partes o prazo de 10 dias para que especifiquem, motivadamente, as provas que pretendem produzir.Int.

0008256-23.2003.403.6105 (2003.61.05.008256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018958-33.2000.403.6105 (2000.61.05.018958-0)) HELIO ALESSANDRI X ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI(SP220233B - FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por HELIO ALESSANDRI e ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200061050189580, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.205,53 a título de Cofins dos períodos de apuração de 06/1994 e 01/1995 e multa de mora, conforme certidão de dívida ativa substituta de fls. 26 a 28 dos autos da execução.Alegam os embargantes (fls. 102/119) que não integram o quadro social da empresa desde 27/07/1998, e que os novos sócios assumiram, por contrato, a responsabilidade pelo passivo fiscal da empresa. No mérito, argumentam que a Lei n. 9.718/98 que fundamenta a cobrança, padece de inconstitucionalidade ao definir a base de cálculo do gravame.Em impugnação aos embargos, a embargada sustenta que a responsabilidade dos embargantes pela dívida decorre do art. 13 da Lei n. 8.620/93.DECIDO.Verifica-se pela certidão de dívida ativa que o débito em cobrança foi constituído mediante a apresentação de declaração (DCTF) e não por notificação fiscal ou auto de infração decorrente da constatação de violação à lei. Tanto é assim que se cobra multa de mora de 20% e não multa de ofício.Assim, inexistindo violação à lei ou aos estatutos, mas mero inadimplemento no recolhimento das contribuições, não há lugar para a aplicação da regra do art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, que estende a responsabilidade tributária ao sócio-gerente, nem do revogado art. 13 da Lei n. 8.620/93, que deve ser interpretado tendo em vista os limites daquele. A propósito, cumpre ter em conta a exegese conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao dispositivo:Tratando-se de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, esta C. Corte assentou o entendimento de que a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe, igualmente, quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN, uma vez que o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, AgRg no REsp 1042407, rel. min. Luiz Fux, DJe 03/11/2008)E se os embargantes se retiraram da sociedade, que continua a desenvolver suas atividades, não há ensejo para responsabilizá-los pela dívida tributária, ainda que relativa a período em que integravam o quadro social da empresa.Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Soamente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa. 3. Recurso especial improvido.(Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, REsp 666069, rel. min. Eliana Calmon, DJ 03/10/2005). Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para excluir os embargantes do pólo passivo da execução fiscal.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0002315-53.2007.403.6105 (2007.61.05.002315-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013162-56.2003.403.6105 (2003.61.05.013162-1)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CAMPINAS SHOPPING MÓVEIS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050131621, pela qual se exige a quantia de R\$ 10.457,89 a título de contribuição ao PIS dos períodos de apuração de 07/1999, 08/1999 e 09/1999, além de multa de mora de 20% e acréscimos legais, conforme certidão de dívida ativa substituta de fls. 33/36 dos autos da execução.Substituída a certidão de dívida ativa, a embargante apresentou novos embargos nos quais alega que é inconstitucional a exigência das contribuições ao PIS e COFINS com base na Lei n. 9.718/98, editada anteriormente à outorga da Emenda Constitucional n. 20/98, que veio ampliar a hipótese fática de incidência dos gravames. Insurge-se também contra a consideração, na base de cálculo das contribuições, do valor devido a título de ICMS, sob o argumento de que esse não integra o faturamento da empresa.Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante.DECIDO.Repercussão geralVerifica-se que a uma das questões controvertidas foi reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. - RE 574.706, relatora min. Cármen Lúcia, DJe-088 15-05-2008.O 1º do art. 543-B do

Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.418/06, prevê que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais re-cursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Ou seja: sobrestados ficam os demais recursos (extraordinários), e não os processos. Nesse sentido, o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (41ª ed., 2009, p. 774, na nota 3a ao art. 543-B do Código, registra: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j. 13.5.08, DJ 21.5.08; STJ-1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). O referido REsp 950.637 consigna na ementa: () 3. Embora a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra. Tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso ex-traordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Questão a ser apreciada no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. Ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS pela Lei n. 9.718/98A questão sobre a constitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, que dispunha sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu que o alargamento da base de cálculo incidia em inconstitucionalidade (art. 3º, 1º), consoante registram as ementas dos arestos a seguir transcritas: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. PIS/COFINS: atualização monetária, juros e possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior: questões restritas ao plano infraconstitucional, insuscetíveis de re-exame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 515002, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJe 24-05-2007 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO ALUSIVA AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, da relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. A controvérsia alusiva aos valores indevidamente recolhidos (compensação e prescrição) tem natureza infraconstitucional, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Em boa verdade, cuida-se de questão cujo deslinde compete ao Juízo da execução. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 480191, relator min. Carlos Britto, DJe 10-04-2008) Desta forma, conclui-se que assiste, em parte, razão à embargante, especificamente quanto à ampliação das bases de cálculo da contribuição ao PIS, que deve ser apurada consoante os critérios anteriores aos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS Lei Complementar nº 7, de 1970, para efeito de apuração da contribuição ao PIS, definia como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica. Compreende-se que a legislação não preveja a exclusão do ICMS do faturamento, porquanto se trata de imposto que, por força de lei, integra o preço da mercadoria, tal como ocorria com o antigo ICM. Com efeito, dispõem o art. 2o, I, e 7o do Decreto-lei nº 406/68 e o art. 13, I, e 1o, I, da Lei Complementar nº 87/96: Art. 2o - A base de cálculo do imposto é: I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; 7º O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Art. 13 - A base de cálculo do imposto é: I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação; 1º Integra a base de cálculo do imposto: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; E se integra o preço da mercadoria, compõe o faturamento ou a receita bruta. Dessarte, não se pode afirmar que a lei tributária esteja a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (CTN, art. 110). A exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é justificada tendo em vista que, para aquele imposto, o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (1o do art. 14 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989). Ou seja, distintamente do caso do ICMS, a lei não estipula que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto. Essa orientação já estava assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tempo da contribuição ao Finsocial, que tinha base de cálculo semelhante à das contribuições ao PIS e COFINS (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços - Decreto-Lei no 1.940/82, art. 1o, 1o, a), conforme proclama a Súmula no 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). Com relação à COFINS, a jurisprudência do STJ manteve, coerentemente, o mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO

COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (CO-FINS). (RESP 150.525 - Segunda Turma - Relator: Min. Hélio Mosimann - DJ 31/05/1999). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias e receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso especial não conhecido. (RESP 152.736 - Segunda Turma - Relator: Min. Ari Pargendler - DJ 16/02/1998). O Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito, o verbete no 68 de sua Súmula, nestes termos: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Antes, o antigo Tribunal Federal de Recursos já havia adotado orientação no mesmo sentido (Súmula no 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM). E, pelas mesmas razões, continuou legítima a exigência - sobre a base de cálculo integrada pelo ICMS - sob a égide das Leis no 9.715/98. (faturamento - art. 2o, I) e 9.718/98 (faturamento ou receita bruta - arts. 2o e 3o). Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para que as parcelas da dívida exequenda relativas à contribuição ao PIS sejam recalculadas, afastando-se a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, mantido o critério de apuração até então vigente. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, par. ún.), mantenho na íntegra do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Julgo subsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006713-09.2008.403.6105 (2008.61.05.006713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013034-94.2007.403.6105 (2007.61.05.013034-8)) MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por MELFOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050130348, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.200,98 a título de IRRF, diferença a título de multa de mora e multa de ofício, além de acréscimos legais. Alega a embargante que os créditos tributários em cobrança foram extintos pelo pagamento mediante compensação. E, que embora efetuados os pagamentos fora do prazo legal, foram eles espontâneos, de forma que não são devidas as diferenças a título de multa de mora, conforme prevê o art. 138 do Código Tributário Nacional. Quanto à multa de ofício, entende que também não é mais devida em razão do art. 18 da Lei n. 11.488/2007, que se aplica retroativamente ao caso por força do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional. Foi efetuado o depósito do valor exigido. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Diz que a multa de mora é devida em razão da inadimplência, e que a multa de ofício encontra fundamento no art. 44, inc. I, da Lei n. 9.430/96. Em réplica, a embargante reitera que houve o pagamento dos débitos em cobrança. As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir. A embargante requereu a produção de prova pericial contábil. A embargada disse que a prova requerida é desnecessária, pois os documentos anexos demonstram que todos os pagamentos informados pela embargante foram devidamente alocados e, ainda assim, restaram em aberto os valores em cobrança. Intimada a especificar o motivo pelo qual requereu a prova pericial contábil, a embargante informou que não mais tem prova a produzir. DECIDO. Verifica-se que a embargante declarou em DCTF os créditos tributários em cobrança, porém informou que eles se encontravam pagos mediante compensação com outros recolhimentos. Valor principal A ausência de demonstração, mediante perícia contábil, da compensação alegada pela embargante, implica a prevalência da presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida em cobrança, quanto ao seu valor principal, à luz do art. 204 do Código Tributário Nacional. Ou seja Multa de mora Se os débitos declarados não foram pagos, ou se o foram após o vencimento dos respectivos prazos legais, como ocorreu no caso sob exame, cabível a exigência de multa de mora. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a des-tempo, enuncia a Súmula n. 360 do Superior Tribunal de Justiça. É esclarecedora, a propósito, a ementa do Recurso Especial 1149022 (1ª Seção, rel. min. Luiz Fux, DJE 24/06/2010): () 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. () No caso, que diz respeito a tributo sujeito a lançamento por homologação, não há alegação nem demonstração de que houve a retificação oportuna da declaração (DCTF), razão por que é devida a multa de mora. Multa ex-officio Exige-se multa de ofício com fundamento no art. 44, inc. I, e 1º, inc. I, da Lei n. 9.430/96, que, em sua redação original, vigente ao tempo do fato gerador, estabelecia: Art.

44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, de-finito nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas: I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos; II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora; III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste; IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente; V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38. (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) A redação atualmente vigente é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007) 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea a, pela Lei nº 11.488, de 2007) II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea b, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea c, com nova redação pela Lei nº 11.488, de 2007) 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado do-lo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre: (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a multa prevista no inc. I do artigo transcrito antes cominada aos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, a partir da Lei nº 11.488/07 passou a ser aplicada apenas aos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excluída, portanto, a hipótese de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória. Esse é o entendimento da própria administração tributária, conforme se pela ementa do acórdão n. 12-33085 da DRJ/RJ1, de 03/09/2010, assim vazada: DCTF - PAGAMENTOS EM ATRASO - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - LEI Nº 11.488/2007 - RETROATIVIDADE Com a entrada em vigor da Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, não há mais sustentação legal para a exigência da multa de ofício isolada. Inteligência do art. 106 do CTN, que manda aplicar a ato pretérito não definitivamente julgado a lei que lhe comine penalidade menos severa que a prevista em lei anterior. Ano-calendário: : 01/01/1998 a 31/12/1998 A retroatividade da norma punitiva mais benigna aos casos não definitivamente julgados é garantida pelo art. 106, inc. II, alínea c, do Código Tributário Nacional, conforme reconhece a própria administração (Ato Declaratório Normativo nº 1, de 07/01/1997, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, publicado no DOU na pág. 603 em 10/01/1997). Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para tão-só afastar a exigência da multa ex-officio, mantidos o valor principal e a

multa de mora.Oportunamente, excluído do depósito o valor da multa ex-officio, que deve ser restituído à embargante, converta-se o saldo em renda da exequente, conforme os cálculos que esta deverá apresentar.Considerando que a embargada sucumbiu de menor parte da exi-gência, reduzo o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 para 15%, já que tal verba compreende honorários advocatícios e outras despesas processuais (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1105633, rel. min. Benedito Gonçalves, DJe 25/05/2009).À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0007453-64.2008.403.6105 (2008.61.05.007453-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-67.2007.403.6105 (2007.61.05.000678-9)) SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 114/130 para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0003610-57.2009.403.6105 (2009.61.05.003610-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605855-80.1995.403.6105 (95.0605855-5)) ALIANCA COM/ E SERVICOS LTDA(SP212772 - JULIANA ESTEVES MONZANI) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por ALIANÇA COM/ E SERVIÇOS LTDA. à execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SE-GURO SOCIAL nos autos n. 9506058555, pela qual se exige a quantia de R\$ 553.629,92, atualizada em 14/05/2009, a título de contribuições previdenciárias do período de 01/1992 a 11/1994.Alega embargante que o crédito tributário em execução foi extinto pela decadência e pela prescrição intercorrente.Em impugnação aos embargos, a exequente observa que não ocorreu a decadência pois o crédito foi constituído dentro do prazo quinquenal, tampouco a prescrição intercorrente, pois não houve inércia da exequente.DECIDO.Não há falar em decadência pois o período da dívida é de 01/1992 a 11/1994 e a notificação do lançamento ocorreu em 22/12/1994, sendo os créditos consolidados em 01/02/1995, conforme cópia da Certidão de dívida Ativa (fls. 11).Também não se verificou a ocorrência da prescrição intercorrente.A execução foi ajuizada em 19/07/1995 e a citação da executada foi efetivada em setembro de 1995.Em setembro de 1996 o feito foi sobrestado a pedido do exequente, em razão de acordo de parcelamento.A concessão do parcelamento suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, como estatui o art. 150, inc. VI, do Código Tributário Nacional.Por essa razão, o art. 174, parágrafo único, inc. IV, do estatuto tributário prevê que o parcelamento interrompe a prescrição.O feito permaneceu suspenso até que em 23/02/1999 o exequente informou a rescisão do parcelamento e requereu o seu prosseguimento.O pedido foi deferido em 31/01/2000, por despacho que determinou o desentranhamento e aditamento do mandado de penhora a ser cumprido no endereço indicado pelo exequente.A paralisação do feito por lapso superior a cinco anos ocorreu entre a determinação supra mencionada e o seu cumprimento pela Secretária, uma vez que a expedição do mandado foi levada a efeito somente em 03/11/2005.Claro está que houve morosidade inerente ao Judiciário e não inércia da exequente, que inclusive continuou impulsionando aos autos após essa primeira tentativa de penhora que se frustrou.Nesse sentido, cita-se recente acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pre-tensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. A-gravo Regimental provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgRg no REsp 1062571, rel. min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora.A embargante arcará com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor devido, atualizado.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0014379-27.2009.403.6105 (2009.61.05.014379-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-12.1999.403.6105 (1999.61.05.001340-0)) CASA DO ENGENHEIRO IND/ E COM/ LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CASA DO ENGENHEIRO IND. E COM. LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 1999.61.05.001340-0, pela qual se exige a quantia de R\$ 34.797,01, atualizada para junho de 2007, a título de IRPJ dos exercícios de 1986, 1988 e 1989.Alega a embargante os débitos em cobrança foram extintos pela decadência. No mérito, diz que não houve o fato gerador dos débitos em cobrança.Em impugnação aos embargos, a embargada esclarece que o débito foi parcelado, período em que o prazo prescricional manteve-se suspenso. E diz que os débitos foram apurados no processo administrativo indicado na certidão de dívida ativa.Houve réplica.DECIDO.Verifica-se, pela certidão de dívida ativa, que os tributos em cobrança se referem ao IRPJ dos períodos-base/exercícios de 1985/1986, 1987/1988 e 1988/1989, vencidos em 30/04/1987, 29/04/1988 e 31/08/1989, respectivamente.Constata-se ainda que os débitos foram objeto de confissão pela embargante em 06/01/1994, para efeito de parcelamento em 60 prestações (fls. 77/90).Não houve recolhimento do valor da entrada

nem de nenhuma par-cela (fls. 97), razão por que em 19/08/1997 foi indeferido o pedido de reparcelamento (fls. 97). Desta forma, quando a embargante confessou os débitos em 06/01/1994, constituindo-os, tinham sido extintos pela decadência os débitos cujos termos iniciais dos respectivos prazos de decadência (CTN, art. 173, inc. I) eram anteriores a 06/01/1989, ou seja, dos exercícios de 1986 e 1988, cujos termos a quo dos prazos de decadência foram 01/01/1988 e 01/01/1989 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), pois vencidos em 30/04/1987 e 29/04/1988, respectivamente. Remanesceu, pois, apenas o débito relativo ao período-base de 1988, exercício de 1989, vencido em 31/08/1989, cuja constituição poderia se dar até 01/01/1995. A concessão do parcelamento, em 06/01/1994, constituiu o crédito tributário pela confissão, mas não deflagrou o curso do prazo prescricional (CTN, art. 174, par. ún., inc. IV: ato inequívoco extrajudicial que importou em reconhecimento do débito pelo devedor), que só teve início em 19/08/1997, com o indeferimento do pedido de reparcelamento. Assim, quando da citação no processo de execução, em 01/06/2000, não havia decorrido o prazo prescricional quinquenal contado de 19/08/1997. Quanto ao mérito propriamente dito, a embargante apenas argumenta mas não traz provas hábeis a esmaecer a presunção de certeza e exigibilidade de que se reveste a dívida inscrita (CTN, art. 204). Ademais, a confissão do débito quando do pedido de parcelamento e, ainda, por ocasião do pedido de reparcelamento, conspiram contra a credibilidade de suas alegações. Por conseguinte, é legítima a exigência quanto ao exercício de 1989, período-base de 1988. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para declarar extintos pela decadência os débitos relativos aos períodos-base de 1985 e 1987, exercícios de 1986 e 1988, remanescendo a cobrança somente do débito relativo ao período-base de 1988, exercício de 1989. Julgo subsistente a penhora. À vista da sucumbência recíproca, reduzo o encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 para 10%, considerando que tal verba compreende, além de outras despesas processuais, honorários advocatícios. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0016916-93.2009.403.6105 (2009.61.05.016916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-35.2009.403.6105 (2009.61.05.011268-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pelo FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050112689, pela qual se exige a quantia de R\$ 4.004,00 a título de multa administrativa cominada nos termos da legislação municipal, por infração aos artigos 6º, inciso VI e 14 do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 1º, parágrafo único da Lei Municipal nº 8.249/95. Alega a embargante que ocorreu a prescrição da ação, bem como a inexigibilidade da multa em cobro. Impugnando os embargos, a parte embargada nega a ocorrência da prescrição, dado que esta seria regulada, na espécie, pelo Código Civil que prevê prazo prescricional de 20 anos. DECIDO. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre re-correr, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, na hipótese sob exame, a notificação da última decisão administrativa foi realizada em 29/11/2002, a propositura da ação data de 17/08/2009 e a citação ocorreu em 02/12/2009, portanto, decorreu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execução fiscal, extinguindo o processo com

Julgamento do mérito. Julgo insubsistente a garantia, lavantando-se o depósito judicial em favor da embargante. A embargada arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000404-98.2010.403.6105 (2010.61.05.000404-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604106-23.1998.403.6105 (98.0604106-2)) ADHEMAR GUIMARAES ROHWEDDER (SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Quanto às provas cuja produção a embargante requer (fls. 81/82): 1º) verifica-se que o procedimento administrativo já se encontra encartado às fls. 74/146 dos autos da execução; 2º) indefiro: a) a expedição de ofícios às entidades mencionadas, pois os documentos referidos podem ser obtidos pela própria embargante, e parte deles já se encontra encartada no processo administrativo (fls. 120/126 dos autos da execução); b) a juntada de novos documentos, pois as partes já deveriam tê-los juntado com a petição inicial ou com a contestação (CPC, art. 396); c) perícia contábil, pois não há controvérsia sobre os cálculos, considerando que a questão sobre os juros devidos é unicamente de direito; 3º) defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/11/2010, às 14h00, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas até o dia 22/10/2010 e informar se pretendem que as testemunhas sejam intimadas para comparecimento. Int.

0003347-88.2010.403.6105 (2010.61.05.003347-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017466-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017466-0)) LILIA MITSUKO KITAMURA (SP074309 - EDNA DE FALCO) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS (SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por LILIA MITSUKO KITAMURA à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS nos autos n. 200961050174660, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.918,05 a título de anuidades dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que as anuidades de 2003 e 2004 foram extintas pela prescrição e que as demais anuidades não são devidas porque desde muito tempo não exerce a profissão. Em impugnação aos embargos, o embargado refuta os argumentos da embargante. Invoca o 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, que dispõe que a inscrição do débito em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. E diz que, se a embargante não exerce a profissão, deveria providenciar a baixa de sua inscrição no conselho profissional. DECIDO. () As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313 () (STF, Plenário, MS 21797 / RJ, DJ 18/05/2001). Desta forma, a regulação da prescrição é legitimamente efetuada apenas por lei complementar (Constituição Federal, art. 146, inc. III, b), afastada a legislação ordinária no ponto que dispõe a respeito, tal como a norma do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. O art. 174 do Código Tributário Nacional prescreve que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O despacho que ordenar a citação interrompe a prescrição, conforme enuncia o parágrafo único do citado dispositivo legal. O despacho que ordenou a citação, no caso, foi proferido em 14/01/2010. Assim, as anuidades dos exercícios de 2003 e 2004 foram alcançadas pela prescrição. O art. 18 da Lei n. 6.583, de 20/10/1978, que dispõe sobre os conselhos de nutricionistas, estabelece: Art. 18 - O pagamento da anuidade ao Conselho Regional da respectiva jurisdição constitui condição de legitimidade para o exercício da profissão ou para o funcionamento da empresa. Desta forma, não paga qualquer anuidade, cumpre ao conselho suspender o registro do profissional e notificá-lo para devolver a carteira, caso ele não tenha requerido a baixa de sua inscrição. As demais anuidades não são devidas porque não há o fato gerador da contribuição (exercício da profissão), a não ser que o conselho disponha de provas de que o profissional desempenhou a atividade. Nesse sentido, para casos análogos de farmacêuticos e médicos, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - ANUIDADES - FATO GERADOR - ART. 22 DA LEI 3.820/60: EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Extrai-se do art. 22 da Lei 3.820/60 que o fato gerador da anuidade dos farmacêuticos é o efetivo exercício da profissão. 2. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, resta afastada a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa. Precedente. 3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1101398, rel. min. Eliana Calmon, DJe 16/04/2009) Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar extintas pela prescrição as anuidades dos exercícios de 2003 e 2004 e declarar indevidas as demais anuidades em cobrança. Julgo insubsistente a garantia. O embargado arcará com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003927-21.2010.403.6105 (2009.61.05.001495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001495-3)) CRB PROD FARM LTDA EPP (SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CRB PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. EPP à execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF-SP nos autos n. 200961050014953, pela qual se exige a quantia de R\$ 5.942,98 a título de multa com fundamento no art. 24 da Lei n. 3.820/60. Alega o

embargante que a petição inicial da execução fiscal não informa a causa de pedir e a certidão de dívida ativa não preenche os requisitos legais. Alega a ocorrência de cerceamento de defesa pois a petição inicial da execução fiscal não veio instruída com cópia da notificação do lançamento e do auto de infração. Argumenta que, no processo administrativo, o conselho proferiu decisão depois de decorrido o prazo legal de 30 dias e não deu ciência da decisão à embargante, limitando-se a expedir a notificação da cominação de multa. Diz que possui profissional habilitado e registrado como responsável técnico. Em impugnação aos embargos, o embargado observa que não houve penhora na execução fiscal, razão por que os embargos deveriam ser liminarmente rejeitados. E refuta os argumentos do embargante. Juntou-se cópia do processo administrativo. DECIDO. A insuficiência da penhora para garantia do juízo - e, por extensão, a ausência de penhora - não constitui óbice para conhecimento dos embargos à execução, conforme reiteradamente decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NOTÓRIA DIVERGÊNCIA - FLEXIBILIZAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - INSUFICIÊNCIA DA PENHORA - ADMISSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a relatividade das exigências regimentais quando notória a divergência no entendimento da legislação federal. Precedentes. 2. A insuficiência da penhora não é causa de indeferimento dos embargos à execução ante a possibilidade de reforço nos termos do art. 15, II, da Lei n. 6.830/80. 3. Não se está afastando a incidência do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, mas a interpretá-lo de forma a respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1159837, rel. min. Humberto Martins, DJe 16/04/2010) Verifica-se que a certidão de dívida ativa registra todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Informam-se também os números dos processos administrativos (NRM) no âmbito dos quais foram apurados os débitos. Constata-se também que a embargante participou dos processos administrativos conforme se vê, por exemplo, às fls. 105/106. Assim, não houve violação das garantias do contraditório e da ampla defesa. Por conseguinte, a certidão de dívida ativa é hábil para aparelhar a execução fiscal. São impróprios os prazos conferidos à administração para decidir os processos administrativos, de forma que eventual dilação de tais prazos não acarreta a nulidade da decisão. A Lei n. 5.991, de 17/12/1973, impõe, tanto à farmácia quanto à drogaria, a obrigação de ter a presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Como se vê, a lei (1º) exige a presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Se o responsável técnico não se achava presente em razão de folga, incumbia à embargante providenciar substituto. O art. 17 da mesma Lei, quando permite o funcionamento sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, refere-se aos casos de estabelecimentos recém inaugurados ou de demissão do farmacêutico responsável, hipóteses que não se verificaram no caso presente. Desta forma, não basta à farmácia ou drogaria manter farmacêutico como responsável técnico pelo estabelecimento, exigindo-se a presença do técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. A embargante arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004202-67.2010.403.6105 (2010.61.05.000125-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-15.2010.403.6105 (2010.61.05.000125-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 201061050001250, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.201,20 a título de multa administrativa cominada nos termos da legislação municipal, por infração aos artigos 6º, incisos III, IV e 43 do Código de Defesa do Consumidor. Alega a embargante que ocorreu a prescrição da ação, bem como a inexistência da multa em cobro. Impugnando os embargos, a parte embargada nega a ocorrência da prescrição, dado que esta seria regulada, na espécie, pelo Código Civil que prevê prazo prescricional de 10 anos. DECIDO. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre re-correr, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA

ADMINISTRATI-VA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - A-gravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, na hipótese sob exame, a notificação da última de-cisão administrativa foi realizada em 26/02/2002, a propositura da ação data de 07/01/2010, portanto, decorreu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, para pronunciar a prescrição da pretensão de cobrança da multa objeto da execução fiscal, extinguindo o processo com julgamento do mérito. Julgo insubsistente a garantia, levantando-se o depósito judicial em favor da embargante. A embargada arcará com honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). Nos termos do 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0005960-81.2010.403.6105 (2010.61.05.001973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001973-4)) OXIGENIO CAMPINAS LTDA (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por OXIGÊNIO CAMPINAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 201061050019734, pela qual se exige a quantia de R\$ 31.932,09 a título de impostos e contribuições devidos no regime do SIMPLES instituído pela Lei n. 9.317/96 e acréscimos legais. Alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula porque não indica o livro e a folha em que foi inscrita. No mérito, diz que os débitos foram extintos pela decadência. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. Houve réplica. DECIDO. Verifica-se que a certidão de dívida ativa registra todos os dados a que alude o 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, é hábil para aparelhar a execução fiscal. A exigência de indicação do livro e da folha em que a dívida foi inscrita, pre-vista pelo Código Tributário Nacional, foi substituída pela indicação da data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa, que a certidão em foco contempla. Não se operou a decadência, pois o crédito tributário foi constituído pela própria embargante, em lançamento por homologação, quando da apresentação da declaração simplificada da pessoa jurídica. E após a constituição do crédito tributário não mais se opera a decadência. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0006321-98.2010.403.6105 (2005.61.05.001711-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-63.2005.403.6105 (2005.61.05.001711-0)) GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0007107-45.2010.403.6105 (2009.61.05.015265-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015265-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015265-1)) DROGAL FARMACEUTICA LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0008439-47.2010.403.6105 (2005.61.05.003382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003382-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003382-6)) PHYTOMATER COMERCIAL LTDA (SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FAZENDA NACIONAL Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0009512-54.2010.403.6105 (2004.61.05.002949-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-54.2004.403.6105 (2004.61.05.002949-1)) AMCRF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por AMCRF COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 00095125420104036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 42.509,72 a título de contribuição ao PIS dos períodos de apuração de 01/2000 a 03/2000 e 06/2000 a 12/2001, além

de multa de mora de 20% e acréscimos legais, conforme certidão de dívida ativa (cópia fls. 20/43). A embargante alega que é inconstitucional a exigência das contribuições ao PIS com base na Lei n. 9.718/98, que veio ampliar a hipótese fática de incidência dos gravames. Insurge-se também contra a consideração, na base de cálculo das contribuições, do valor devido a título de ICMS, sob o argumento de que esse não integra o faturamento da empresa. Con-testa a utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros e a cominação da multa de 20%, pleiteando a redução a 2% nos termos da legislação civil. Em impugnação aos embargos, a embargada refuta os argumentos da embargante. DECIDO. Repercussão geral. Verifica-se que a uma das questões controvertidas foi reconhecida repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, qual seja, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS: Re-conhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. - RE 574.706, relatora min. Cármen Lúcia, DJe-088 15-05-2008. O 1º do art. 543-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.418/06, prevê que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Ou seja: sobrestados ficam os demais recursos (extraordinários), e não os processos. Nesse sentido, o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PRO-CESSUAL EM VIGOR de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (41ª ed., 2009, p. 774, na nota 3a ao art. 543-B do Código, registra: O reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Assim, nada impede, p. ex., o julgamento de recursos especiais interpostos nesses processos. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que deverão ser sobrestados (STJ-3ª Seção, ED no REsp 815.013-EDcl-AgRg, Min. Arnaldo Esteves, j. 13.8.08, DJ 23.9.08; STJ-2ª T., REsp 950.637-EDcl-AgRg, Min. Castro Meira, j. 13.5.08, DJ 21.5.08; STJ-1ª T., REsp 935.862-EDcl, Min. Luiz Fux, j. 14.10.08, DJ 3.11.08). O referido REsp 950.637 consigna na ementa: () 3. Embora a matéria tenha sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, descabe sobrestar o feito na fase em que se encontra. Tal fato não impede o julgamento do recurso especial, apenas assegura o sobrestamento do recurso extraordinário caso este venha a ser interposto contra o acórdão proferido por esta Corte. Questão a ser apreciada no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. Ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS pela Lei n. 9.718/98. A questão sobre a constitucionalidade do art. 3º, 1º da Lei n. 9.718/98, que dispunha sobre a ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal que decidiu que o alargamento da base de cálculo incidia em inconstitucionalidade (art. 3º, 1º), consoante registram as ementas dos arestos a seguir transcritas: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, 1º: inconstitucionalidade. Ao julgar os RRE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, Pertence. III. PIS/COFINS: atualização monetária, juros e possibilidade de compensação dos valores recolhidos a maior: questões restritas ao plano infraconstitucional, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 515002, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJe 24-05-2007 CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO ALUSIVA AOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, da relatoria do ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis. Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, da relatoria do ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas. A controvérsia alusiva aos valores indevidamente recolhidos (compensação e prescrição) tem natureza infraconstitucional, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Em boa verdade, cuida-se de questão cujo deslinde compete ao Juízo da execução. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, RE-AgR 480191, relator min. Carlos Britto, DJe 10-04-2008) Desta forma, conclui-se que assiste, em parte, razão à embargante, especificamente quanto à ampliação das bases de cálculo da contribuição ao PIS, que deve ser apurada consoante os critérios anteriores aos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98. Inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS Lei Complementar nº 7, de 1970, para efeito de apuração da contribuição ao PIS, definia como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica. Compreende-se que a legislação não preveja a exclusão do ICMS do faturamento, porquanto se trata de imposto que, por força de lei, integra o preço da mercadoria, tal como ocorria com o antigo ICM. Com efeito, dispõem o art. 2o, I, e 7o do Decreto-lei nº 406/68 e o art. 13, I, e 1o, I, da Lei Complementar nº 87/96: Art. 2o - A base de cálculo do imposto é: I - o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; 7º O montante do Imposto de Circulação de Mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle. Art. 13 - A base de cálculo do imposto é: I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação; 1º Integra a base de cálculo do imposto: I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle; E se integra o preço da mercadoria, compõe o faturamento ou a receita bruta. Dessarte, não se pode afirmar que a lei tributária esteja a alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal,

pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias (CTN, art. 110). A exclusão do IPI da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS é justificada tendo em vista que, para aquele imposto, o valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário (1º do art. 14 da Lei nº 4.502/64, na redação dada pela Lei nº 7.798, de 10/07/1989). Ou seja, distintamente do caso do ICMS, a lei não estipula que integra a base de cálculo do imposto o montante do próprio imposto. Essa orientação já estava assentada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tempo da contribuição ao Finsocial, que tinha base de cálculo semelhante à das contribuições ao PIS e COFINS (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços - Decreto-Lei no 1.940/82, art. 1º, 1º, a), conforme proclama a Súmula no 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL). Com relação à COFINS, a jurisprudência do STJ manteve, coerentemente, o mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO. ICMS. VALOR INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO COFINS. LEGALIDADE. Incluem-se os valores do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. (COFINS). (RESP 150.525 - Segunda Turma - Relator: Min. Hélio Mosimann - DJ 31/05/1999). TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. Tudo quanto entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias e receita dela, não tendo qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores devidos à conta do ICMS integram a base de cálculo da contribuição para financiamento da seguridade social. Recurso especial não conhecido. (RESP 152.736 - Segunda Turma - Relator: Min. Ari Pargendler - DJ 16/02/1998). O Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito, o verbete no 68 de sua Súmula, nestes termos: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Antes, o antigo Tribunal Federal de Recursos já havia adotado orientação no mesmo sentido (Súmula no 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM). E, pelas mesmas razões, continuou legítima a exigência - sobre a base de cálculo integrada pelo ICMS - sob a égide das Leis no 9.715/98. (faturamento - art. 2º, I) e 9.718/98 (faturamento ou receita bruta - arts. 2º e 3º). Juros pela taxa SELICA cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento ex-temporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala Sacha Calmon Navarro Coelho em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do Selic como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). Multa de mora A multa de mora, de 20%, encontra fundamento legal, conforme indicado na certidão de dívida ativa, e justifica-se pelo atraso no pagamento do débito. Porém, não se trata de norma geral de direito tributário, portanto, não se insere nas hipóteses do artigo 146, III da Constituição Federal que exige lei complementar. E é regulada pela legislação tributária, não cabendo a invocação da legislação civil que limita seu percentual a 2%. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, tão-somente para que as parcelas da dívida exequenda relativas à contribuição ao PIS sejam recalculadas, afastando-se a aplicação do art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98, mantido o critério de apuração até então vigente. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido (CPC, art. 21, par. ún.), mantenho na íntegra do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Julgo subsistente a garantia. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009685-78.2010.403.6105 (2005.61.05.012064-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012064-65.2005.403.6105 (2005.61.05.012064-4)) D- TRIWAY MOTORS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por D-TRIWAY MOTORS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200561050120644, pela qual se exige a quantia de R\$ 32.211,48 a título de

SIMPLES relativo ao período de apuração entre março de 2000 e janeiro de 2004. Alega a embargante que a Certidão de Dívida Ativa é nula, uma vez que não houve lançamento de ofício do tributo e da multa pela autoridade administrativa, acarretando cerceamento de defesa. Alega prescrição de parte do débito em cobrança. Por fim, aduz inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa SELIC, bem como ilegalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1025/69. Em impugnação, a embargada rebate os argumentos apresentados e, quanto à prescrição, defende a sua ocorrência tendo em vista a data da entrega da declaração. Em réplica, a embargante ratifica as alegações iniciais e reforça que o termo a quo para contagem do prazo prescricional seria o dia posterior ao vencimento do tributo e não a data da entrega da declaração. Requer a juntada do processo administrativo para que possa confrontar com o documento trazido pela embargada consistente na Relação Declarações. DECIDO. Não procede o pedido de juntada do processo administrativo, para confrontar com o documento trazido pela embargada, já que ao embargante permite-se consultá-lo a qualquer momento na repartição. Ademais, se não concorda com a data de entrega da declaração constante no documento de fls. 89, a embargante possui meios de checar em sua documentação já que foi ela própria quem declarou. Quanto à prova documental, vale ressaltar que a embargante deveria juntar aos autos todos os documentos necessários à prova de suas alegações no prazo dos embargos, que é bastante dilatado (30 dias), conforme prevê o art. 16, 2º da Lei nº 6830/80. Consta-se que a exigência compreende SIMPLES do período de apuração de 2000 a 2004 instituído mediante a apresentação da declaração pela própria embargante. Por isso, não se exige a instauração de prévio processo administrativo, nem lançamento pela autoridade fiscal, consoante iterativa jurisprudência das Cortes Superiores: **TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AU-TOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO.** Em se tratando de autolancamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. (STF, 2ª T, AI 144.609, rel. min. Maurício Corrêa, DJU 01/09/1995) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, incumbe ao contribuinte apurar os elementos da obrigação tributária, efetuar o pagamento e informar à autoridade fiscal. Entregue a declaração, é desnecessário instaurar processo administrativo para cobrança do tributo inadimplido. Precedentes do STJ. (STJ, AgRg no Ag 969845, 2ª Turma, DJe 27/03/2009). Ressalte-se que a multa moratória é uma sanção pecuniária estabelecida em lei, e é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. Trata-se de acessório e, como tal, seguirá a sorte do principal, incidindo automaticamente sobre o débito, portanto, independentemente de lançamento, em razão da simples impontualidade do pagamento. Verifica-se ainda que a certidão de dívida ativa contém todos os dados especificados pelo 5º do art. 2º da Lei n. 6.830, permitindo identificar com precisão o crédito tributário exequendo. Não há falar, pois, em cerceamento de defesa. Quanto à prescrição, a Lei Complementar n. 118/05 alterou o inciso I do par. ún. do art. 174 do Código Tributário Nacional para enunciar que a prescrição é interrompida I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, e não mais pela citação. A nova normal só se aplica aos casos em que o despacho que ordenar a citação tenha ocorrido após a sua vigência, isto é, a partir de 09/06/2005, já que a referida Lei entrou em vigor 120 dias após sua publicação (art. 4º), ocorrida em 09/02/2005. A propósito, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça colhe-se: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. MODIFICAÇÃO EFETIVADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Contudo, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que essa regra, introduzida pela LC 118/2005, aplica-se tão-somente aos casos em que essa circunstância - despacho que ordenar a citação - tenha ocorrido após a sua vigência. Conseqüentemente, não satisfeita essa condição, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, segundo a qual apenas a citação pessoal do devedor constitui causa hábil a interromper a prescrição. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1047730, relatora Min. DENISE ARRUDA, DJe 12/11/2008) No caso, o despacho que ordenou a citação se deu em 18/10/2005 (fls. 38 dos autos da execução). Portanto, a prescrição é regulada pelo disposto no art. 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005: a prescrição se interrompeu em 18/10/2005, com o despacho que ordenou a citação. Cumpre ter em conta, ainda, que: (a) nos casos de lançamento por declaração, quando esta é entregue após os vencimentos dos prazos de pagamento (em virtude de haver antecipação de recolhimentos), o dies a quo do prazo prescricional é o dia da entrega da declaração; e (b) na hipótese de as parcelas vencerem após a entrega da declaração, o dies a quo correspondente às datas de vencimento do prazo de recolhimento de cada parcela. A propósito, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Nos tributos com lançamento por homologação, é no dia da entrega da declaração que se reputa constituído o crédito tributário, e iniciado o lapso prescricional dos cinco anos de que dispõe a Fazenda para sua cobrança. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 977726, 2ª Turma, DJe 09/03/2009). A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de considerar o dies a quo relativo à prescrição da cobrança de parcelas de tributo declarado e não-pago, a data do vencimento da obrigação tributária - e não a data da entrega da declaração. (STJ, AgRg no REsp 1017106, 2ª Turma, DJe 27/04/2009). No caso, os créditos tributários foram constituídos pela embargante, mediante a entrega de declaração de rendimento, sendo a mais antiga datada de 29/05/2001. Portanto, não decorreu o lapso prescricional de cinco anos entre a declaração mais antiga 29/05/2001 e o despacho que ordenou a citação em 18/10/2005. A cobrança de juros com base na taxa do SELIC - tanto na restituição e compensação do indébito tributário, quanto no pagamento extemporâneo do débito tributário - encontra amparo legal no art. 13 da Lei nº 9.065/95 c/c art. 84 da Lei n. 8.981, de 20/01/1995 e no 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95. O 1º do art. 161 do CTN não

veda a cobrança de juros em percentual superior a 1% ao mês. E a taxa não é definida pelo credor, mas pelo mercado financeiro (compra e venda dos títulos públicos federais), englobando a correção monetária. De fato, a taxa do SELIC representa a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados, para os títulos públicos federais, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), que se destina ao registro de títulos e depósitos interfinanceiros e de operações de movimentação, resgates, ofertas públicas e respectivas liquidações financeiras. Assim, a taxa do SELIC não representa apenas juros, pois embute a inflação, ou seja, reflete a remuneração do capital e a desvalorização esperada da moeda, arbitrados pelo mercado financeiro. Cumpre não olvidar que os juros moratórios decorrem da mora, isto é, são devidos em virtude do retardamento no cumprimento da obrigação, a título de compensar o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário, desde o dia previsto para o seu pagamento, consoante assinala SACHA CALMON NAVARRO COELHO em Teoria e Prática das Multas Tributárias (Ed. Forense, 2ª ed., 1995, p. 77). Esclarece o tributarista a natureza e os fundamentos dos juros de mora em matéria tributária (p. 77): Os juros moratórios em tema tributário, a cobrança deles, visa a indenizar o credor pela indisponibilidade do dinheiro na data fixada em lei para o pagamento da prestação (fixação unilateral de indenização). Devem ser razoáveis, pena de iniquidade. Adicionalmente cumprem papel de assinalada importância como fator dissuasório de inadimplência fiscal, por isso que, em época de crise ou mesmo fora dela, no mercado de dinheiro busca-se o capital onde for mais barato. O custo da inadimplência fiscal deve, por isso, ser pesado, dissuasório, pela cumulação da multa, da correção monetária e dos juros. A taxa referencial do SELIC, como taxa média dos juros - incluindo correção monetária - praticados na negociação de títulos públicos federais, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro. A aplicação da taxa referencial do SELIC como fator de correção monetária e juros encontra fundamento legal, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: A eg. Primeira Seção deste Tribunal assentou entendimento no sentido da aplicabilidade da Taxa Selic sobre débitos e créditos tributários. (STJ, REsp 1074339, 2ª Turma, DJe 27/03/2009); É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995 (STJ, AgRg no Ag 884475, 2ª Turma, DJe 19/03/2009). A exigibilidade do encargo previsto no Dec. Lei n. 1.025/69 encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o tem como substituto da verba honorária, ratificando a orientação da Súmu-la n. 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DEL 1.025/1969. RECURSO PROVIDO. I - É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do Del 1.025/1969, o qual serve para cobrir todas as despesas (inclusive honorários advocatícios) relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos, não sendo mero substituto da verba de patrocínio. II - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª T., RESP 126.733, J. 16/06/1997) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. DEL. 1.025/69, art. 1º. 1. Nas execuções fiscais é sempre devido o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Del. 1.025, de 1969. 2. A partir da Lei 7.711, de 22/12/88, o referido encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com atos judiciais para a propositura da execução. 3. Precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. (STJ, 1ª T., RESP 136055, j. 05/05/1998). PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025, DE 1969. O quantum do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1996 é de 20% (Vinte por cento) sobre o valor do débito, se já proposta a execução fiscal; se o débito for pago antes do ajuizamento da execução, a verba fica reduzida a 10% (dez por cento) do respectivo montante (Decreto-Lei nº 1.569, de 1977, artigo 3º). Embargos de divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, ERESP 147169, j. 06/11/1998). Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010392-46.2010.403.6105 (2004.61.05.009419-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009419-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009419-7)) ARIONALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP287237 - RODRIGO OLIVEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. ARIIVALDO PEREIRA DOS SANTOS oferece embargos de declaração da sentença de fls. 40, alegando omissão quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita e quanto ao argumento de que estava incapacitado de receber citação, por conta de seu estado de dependência alcoólica. Afirma, ainda, que não seria hipótese de extinção nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma vez que é necessária prova testemunhal para a comprovação do seu estado de saúde quando da citação. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, não há falar em omissão da sentença quanto ao estado de saúde do executado quando da citação uma vez que o entendimento do juízo expressamente fundamentado é no sentido de que eventual nulidade da citação restou suprida pelo comparecimento do executado aos autos. Em razão do entendimento adotado, afigura-se desnecessária a constatação do seu estado de saúde por meio de prova testemunhal, possibilitando-se a aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. O embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da decisão. Para isto dispõe o recurso adequado. De fato, o que a embargante deseja é que o Juízo reconsiderasse seu posicionamento. Ocorreu pura e simplesmente inconformidade da embargante com o julgado. Tal inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada na decisão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos apenas para constar o deferimento da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011450-84.2010.403.6105 (2008.61.05.010415-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010415-9)) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Concedo à embargante o prazo adicional de 5 dias para regularização da sua representação processual, pois o substabelecimento de fls. 124 outorgado aos subscritores da petição inicial não foi assinado pelo substabelecete. Cumpra-se sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

0011513-12.2010.403.6105 (2006.61.05.008047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-49.2006.403.6105 (2006.61.05.008047-0)) MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Recebo a conclusão retro. MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. opõe embargos à execução promovida pelo AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS nos autos n. 200661050080470, em que visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ati-va. Intimada a emendar a inicial e regularizar a representação processual (fls. 28), a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 28. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e juntar cópia da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011544-32.2010.403.6105 (95.0603411-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603411-74.1995.403.6105 (95.0603411-7)) ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP236968 - SALLY CRISTINE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se o correto valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia das Certidões de Dívida Ativa, da carta de fiança e da intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 296 da execução principal).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se

0011780-81.2010.403.6105 (2008.61.05.009720-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009720-09.2008.403.6105 (2008.61.05.009720-9)) AUTO POSTO LICA LTDA(SP189340 - RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0012071-81.2010.403.6105 (2009.61.05.013777-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013777-36.2009.403.6105 (2009.61.05.013777-7)) EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIEN(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos, sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0012072-66.2010.403.6105 (2005.61.05.014609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014609-11.2005.403.6105 (2005.61.05.014609-8)) CRBS S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias, bem como manifestar-se nos autos da execução fiscal sobre o despacho ali proferido nesta data.Cumpra-se.

0012279-65.2010.403.6105 (2003.61.05.014367-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-23.2003.403.6105 (2003.61.05.014367-2)) DOMINIUM IND E MONTAGEM DE ESTRUT MET E COM DE ACO LTDA(SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão retro. DOMINIUM IND. E MONTAGEM DE ESTRUT. MET. E COM. DE AÇO LT-DA. opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200361050143672, em que visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a emendar a inicial e regularizar a representação proces-

sual (fls. 10), a embargante permaneceu inerte conforme certidão de fls. 10. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar a representação processual e juntar cópia da certidão de dívida ativa e da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, uma vez que os embargos sequer foram recebidos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012939-59.2010.403.6105 (2007.61.05.004103-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004103-05.2007.403.6105 (2007.61.05.004103-0)) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD E SP012957 - ALBERTO ABUD) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 115). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013205-46.2010.403.6105 (2006.61.05.012794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012794-42.2006.403.6105 (2006.61.05.012794-1)) STR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013217-60.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006941-13.2010.403.6105) ADILSON JOSE BARDIN(SP205889 - HENRIQUE ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013504-23.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-54.2010.403.6105) CHACARAS DO ALTO DA NOVA CAMPINAS ADM EM REG(SP103144 - SERGIO CARVALHO DE AGUIAR VALLIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos (fls. 11). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013620-29.2010.403.6105 (1999.61.05.015194-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015194-73.1999.403.6105 (1999.61.05.015194-8)) NEWTON HERNANI LEMOS RIBEIRO(SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato. Intime-se o Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013786-61.2010.403.6105 (2005.61.05.003522-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003522-58.2005.403.6105 (2005.61.05.003522-7)) FRANCISCO UBIRATA PAULO CAVALCANTE X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, do auto de penhora e da respectiva intimação do prazo para oposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003324-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003324-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605855-80.1995.403.6105 (95.0605855-5)) LEVI RODRIGUES DOS SANTOS(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão. LEVI RODRIGUES DOS SANTOS opõe embargos de terceiro à execução promovida pelo

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL nos autos n. 9506058555, em que alega ser proprietário da totalidade do imóvel, cuja penhora recaiu sobre parte ideal, correspondente a 50%. Em sua resposta, a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, porém afirma não serem devidas verbas sucumbenciais em atenção ao princípio da causalidade, pois não havia registro do título no Cartório imobiliário. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal. Cabe ressaltar que embora a exequente, ora embargado, embora tenha indicado o bem constrito à penhora, não deverá arcar com o ônus da sucumbência em razão do princípio da causalidade, uma vez que a transferência da propriedade da parte ideal do imóvel não foi devidamente registrada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e declaro insubsistente a penhora do imóvel, matrícula 61845. Sem condenação da embargada na verba sucumbencial, conforme fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012659-25.2009.403.6105 (2009.61.05.012659-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015309-21.2004.403.6105 (2004.61.05.015309-8)) ANA MARGARETE SPAGNOL ALVES(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. ANA MARGARETE SPAGNOL ALVES opõe embargos de terceiro à execução fiscal que a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL promove em face da USIESP USINAGENS ESPECIAIS, NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO, JOSÉ LUIZ JACON E JOSÉ LIBERATO ALVES nos autos n. 200461050153098, requerendo o levantamento de bloqueio judicial. A execução fiscal foi extinta pelo pagamento. É o necessário a relatar. Decido. Decido. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, perdem os presentes embargos o seu objeto. Ademais os valores bloqueados objeto dos presentes embargos de terceiro já foram levantados (fls. 420/422 da execução fiscal). Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, sem apreciá-los o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009679-71.2010.403.6105 (2006.61.05.002969-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-74.2006.403.6105 (2006.61.05.002969-4)) MARIA CRISTINA LOBO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por MARIA CRISTINA LOBO, representada pela Defensoria Pública da União, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200661050029694, pela qual se exige a quantia de R\$ 17.784,66 a título de contribuições previdenciárias devidas por J. M. MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA S/C LTDA. ME. Alega a embargante que a penhora recaiu sobre valores impenhoráveis, correspondentes ao FGTS que percebeu em juízo quando da demissão da empresa em que trabalhava. A embargada refuta a pretensão da embargante, argumentando que não há provas bastantes do alegado. DECIDO. Verifica-se à fls. 106 dos autos da execução fiscal que foram bloqueados R\$ 7.075,24 da conta bancária de JURACI GOMES DOS SANTOS no banco HSBC BANK. A embargante declara que referida pessoa se trata de seu companheiro, cujos RG e CIC foram juntados às fls. 9. À fls. 13 consta cópia da CTPS, em cuja pág. 13 foi anotado o último vínculo de emprego, como vendedora. À fls. 14 vê-se o termo de acordo homologado pelo juízo em 24/05/2010. À fls. 15 traz-se cópia do extrato do FGTS da embargante, de 31/05/2010, apontando saldo de R\$ 7.393,78. E ainda extrato da conta bancária do companheiro da embargante, indicando saldo de R\$ 7.075,24, bloqueado em virtude da ordem judicial expedida no processo de execução fiscal. A quantia bloqueada não excede de 40 salários mínimos, de forma que é impenhorável por força do art. 649, inc. X, do CPC, e até mesmo do inc. IV do mesmo dispositivo, pois o FGTS não deixa de se caracterizar como remuneração do trabalhador, e conforme entende o Superior Tribunal de Justiça, não se tratando de execução da prestação alimentícia, é incabível a penhora de tal verba: **PROCESSUAL CIVIL E LOCAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 591, 646, 649, INCISO IV, E 655, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. VERBA ALIMENTAR ORIUNDA DE SALÁRIO E CRÉDITO DE FGTS DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, REsp 805454, rel. min. Laurita Vaz, DJe 08/02/2010).** Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, promovendo o desbloqueio da conta bancária da embargante nesta data. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a confusão entre credor e devedor (CC, art. 381 e Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011345-10.2010.403.6105 (2009.61.05.001238-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-38.2009.403.6105 (2009.61.05.001238-5)) CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à embargante o prazo adicional de 5 dias para juntada da cópia do auto de penhora (fls. 166 da execução)

fiscal). Cumpra-se sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011478-67.2001.403.6105 (2001.61.05.011478-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAPEL - MANUTENCAO PECAS EMPILHADEIRAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de MAPEL - MANUTENÇÃO PEÇAS EMPILHADEIRAS LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Houve transferência do valor depositado judicialmente pela executada para a conta do exequente (fls. 35/37). Intimado para manifestar-se sobre a transferência do valor depositado judicialmente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (certidão de fls. 38). É o relatório. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente para manifestar-se sobre transferência do depósito judicial, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014029-83.2002.403.6105 (2002.61.05.014029-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X GLAUCIA CONCEICAO VIDAL S. DA COSTA(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de GLAUCIA CONCEIÇÃO VIDAL S. DA COSTA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015309-21.2004.403.6105 (2004.61.05.015309-8) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X USIESP - USINAGENS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA E SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS) X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO X JOSE LUIZ JACON X JOSE LIBERATO ALVES(SP205453 - LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA E MG102243 - CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA., NATAL AN-TÔNIO BIANCHI JULIANO, JOSÉ LUIZ JACON E JOSÉ LIBERATO ALVES, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos depósitos judiciais de fls. 317/319 e 321/326, aos seus respectivos titulares executados, conforme transferência de valores bloqueados (fls. 275/281), bem como do depósito judicial de fls. 398 em favor da executada principal. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) do agravo de instrumento nº 20090300020126-2. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos de terceiro apensos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000357-03.2005.403.6105 (2005.61.05.000357-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X GRANDE CAMPINAS EDITORA E GRAFICA LTDA X AGENCIA ANHANGUERA DE NOTICIAS LTDA X COSMO NETWORKS S/A X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X DATACORP PESQUISAS LTDA X FACTORING CORP FOMENTO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X EMPRESA DE RADIODIFUSAO CORREIO POPULAR S/A X HERMAS OLIVEIRA SANTOS X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X JOSE ACHILLES FARIA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X HILTON DE SOUZA RIBEIRO X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X MARIO ALFREDO SILVA NETO X MONICA LAUANDOS PORTO X MAURICIO GODOY PATERNO X PAULO JACOB SCOLFARO X TIAGO CAMARGO PAVANI X ELCY PACHECO RIBEIRO PESSOA X JOSE ANTONIO SANTOS FERRAZ(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI) X ADELSON ROMANINI JUNIOR X WLADIMIR CAMARGO PENTEADO

Recebo a conclusão retro. Os coexecutados JOSÉ ANTONIO SANTOS FERRAZ e o ESPÓLIO DE JOSÉ ACHILLES

FARIA opõem exceções de pré-executividade (fls. 119/131 e 132/142) em que alegam prescrição em relação ao débito inscrito na CDA n 35 523 174-3 e ilegitimidade para figurarem como co-responsáveis pela dívida na CDA n 35 523 173-5. A excepta ofereceu resposta às fls. 146/165, onde informa o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa de n 35 523 174-3. Manifesta-se ainda, pelo prosseguimento do feito em relação à Certidão de Dívida Ativa de n 35 523 173-5. DECIDO. Prejudicadas as alegações quanto à Certidão de Dívida Ativa n 35 523 174-3, pois a obrigação foi cancelada pela exequente, como lhe é facultado a qualquer momento antes de decisão de primeira instância. Quanto à Certidão de Dívida Ativa de n 35 523 173-5, tendo em vista que os excipientes sequer constam na referida certidão (fls. 46/50), não há que se falar em ilegitimidade de parte. Ante o exposto, prossiga-se na execução fiscal apenas com a Certidão de Dívida Ativa n 35 523 173-5. Determino a exclusão dos excipientes, JOSÉ ANTONIO SANTOS FERRAZ e JOSÉ ACHILLES FARIA, do polo passivo, bem como de ELCY PACHECO RIBEIRO PESSO-A, HERMAS OLIVIERA SANTOS, HILTON DE SOUZA RIBEIRO, MARIO ALFREDO SILVA NE-TO, ADELSON ROMANINI JUNIOR e WLADIMIR CAMARGO PENTEADO, uma vez que não constam na Certidão de Dívida Ativa remanescente. Anote-se no SEDI. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACENJUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, exceto para os coexecutados GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA., ADHEMAR JOSÉ GODOY JACOB e MAURÍCIO GODOY PATERNO, tendo em vista que os mesmos não foram citados, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003744-26.2005.403.6105 (2005.61.05.003744-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AGROGENETICA AVICULTURA LTDA(SPI46235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de AGROGENÉTICA AVICULTURA LTDA., na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008416-77.2005.403.6105 (2005.61.05.008416-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO E SPI51883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X SIMONE MAYA ATALA Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de SIMONE MAYA ATALA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Houve transferência do valor depositado judicialmente pela executada para a conta do exequente (fls. 23/25). Intimado para manifestar-se sobre a

transferência do valor depositado judicialmente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (certidão de fls. 26). É o relatório. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente para manifestar-se sobre transferência do depósito judicial, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0008490-34.2005.403.6105 (2005.61.05.008490-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO) X KEDMA CAMPOS RIX

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA em face de KEDMA CAMPOS RIX, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. Houve transferência do valor depositado judicialmente pela executada para a conta do exequente (fls. 20/22). Intimado para manifestar-se sobre a transferência do valor depositado judicialmente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, o exequente ficou-se inerte (certidão de fls. 23). É o relatório. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente para manifestar-se sobre transferência do depósito judicial, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o reconhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0014609-11.2005.403.6105 (2005.61.05.014609-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X REFRIGERANTES BRAHMA DE PAULINIA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Fls. 142/143: considerando que o aditamento da carta de fiança (fls. 49) contém a renúncia ao benefício de ordem, defiro a substituição da garantia. Levante-se a penhora de fls. 73. Manifeste-se a exequente. Int. Cumpra-se.

0013036-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013036-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Cumpra, a Secretaria, o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 53. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014505-82.2006.403.6105 (2006.61.05.014505-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X XTAL FIBERCORE BRASIL S/A X JOSE MAURO LEAL COSTA(MG049458 - JOSE ROBERTO CAMARGO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face do XTAL FIBERCORE BRASIL S/A E JOSÉ MAURO LEAL COSTA, na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada apresentou exceção de pré-executividade, em que alega a ocorrência da decadência. A exceção requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento de ofício das inscrições, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se.

0000678-67.2007.403.6105 (2007.61.05.000678-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE DOS IRMAOS DA CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP148897 - MANOEL BASSO E SP257765 - VANESSA CRISTINA FERREIRA BASSO)

Considerando que o documento de fls. 54 não era hábil a comprovar o depósito por ter ocorrido o estorno da operação, por cautela, manifeste-se a exequente sobre a informação de novo depósito (fls. 56/57), no prazo de 10 dias. Int.

0002337-14.2007.403.6105 (2007.61.05.002337-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X MARIA DE FATIMA BRITO SOUSA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de MARIA DE FÁTIMA BRITO SOUSA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006043-05.2007.403.6105 (2007.61.05.006043-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO PIRAGINE

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de ALBERTO FRANCISCO DE CASTRO PIRAGINE, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado efetuou depósito judicial (fls. 08). Intimado a se manifestar sobre o depósito judicial (fls. 12), o exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 12. É o relatório. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente a se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 08, requerendo o que de direito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o re-conhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 08 destes autos em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006058-71.2007.403.6105 (2007.61.05.006058-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO GARLIPP TAGLIOLATO

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de MARCELO GARLIPP TAGLIOLATO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado efetuou depósito judicial (fls. 08). Intimado a se manifestar sobre o depósito judicial (fls. 12), o exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 12. É o relatório. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente a se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 08, requerendo o que de direito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o re-conhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 08 destes autos em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006075-10.2007.403.6105 (2007.61.05.006075-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLINDO BISPO BRAGA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA em face de ARLINDO BISPO BRAGA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado efetuou depósito judicial (fls. 11). Intimado a se manifestar sobre o depósito judicial (fls. 12), o exequente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 12. É o relatório. Decido. Observo que o processo encontra-se paralisado porque intimado o exequente a se manifestar sobre o depósito judicial de fls. 11, requerendo o que de direito, permaneceu inerte até a presente data, obstaculizando o término do feito. Importante lembrar o princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor que, dentre outras implicações, impõe o re-conhecimento de que o executado não pode ser prejudicado pelo comportamento desidioso do exequente, violador do seu direito de ver extinto o processo. Ademais, a paralisação indefinida dos autos apenas contribui para instabilizar relações jurídicas que ao Direito cabe curar. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial, cujo comprovante consta às fls. 11 destes autos em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014884-86.2007.403.6105 (2007.61.05.014884-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.(SP157643 - CAIO PIVA) X JAIR DO NASCIMENTO CINTRA X JOSE QUEIROZ CUNHA X JOSE GERALDO GONCALVES(SP157643 - CAIO PIVA)

Recebo a conclusão. Fls. 889/893: indefiro o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução baseado na revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93 pela Lei 11.941/2009, uma vez que se encontra configurada hipótese prevista no

artigo 135, III do CTN a justificar a manutenção dos mesmos na execução. A propósito da responsabilidade dos dirigentes das pessoas jurídicas a que alude o art. 135, inc. III, do Código Tributário Nacional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.** 1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (STJ, 1ª Seção, ERESP 174532, DJU 20/08/2001). Dessarte, acolhido esse entendimento, por força do art. 135, inc. III, do CTN, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Todavia, o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Ainda: A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ. (REsp 572169, 2ª Turma, DJ 04/12/2006). Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. (REsp 659235, 2ª Turma, DJ 13/02/2006). Cumpre, pois, verificar se na espécie os dirigentes agiram com excesso de poderes ou infração da lei. Para tanto, cumpre ter em conta que, com relação à falta de recolhimento de tributos, duas situações podem ocorrer: 1ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, porém informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, registra a ocorrência do fato gerador e apura o tributo, consignando na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, conforme determina a legislação; 2ª) o contribuinte não recolhe o tributo no prazo fixado pela legislação, nem informa sobre sua existência ao fisco por intermédio da declaração apropriada (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.), ou, se não há o dever de apresentar declaração, não registra a ocorrência do fato gerador nem apura o tributo, deixando de consignar na contabilidade e nos livros próprios a existência do crédito tributário, descumprindo a legislação. Na primeira situação, tem-se mero inadimplemento da obrigação tributária. O tributo foi declarado, mas não pago. Mas na segunda hipótese, não há mero inadimplemento, mas ato que constitui infração à lei que determina a apresentação de declaração (DCTF, DIPI, GIA-ICMS etc.) ou, se não, ao registro contábil do crédito tributário, caso não configure até mesmo crime (Lei n. 8.137/90, arts. 1º e 2º; CP, art. 168-A). No caso vertente, constata-se que os créditos tributários foram constituídos por notificação fiscal de lançamento de débito. Ou seja, a empresa não declarou o crédito tributário, conforme determinava a legislação, exigindo que fosse constituído por auto de infração. E não provou, pela juntada de documentos, que o crédito tributário tinha sido devidamente lançado em sua contabilidade. Exsurge, daí, a responsabilidade pessoal dos diretores da empresa pelo crédito tributário exequendo, com base no art. 135, inc. III, do CTN. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0010762-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010762-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ALICE DE SOUZA MALUF DE PAULA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL em face de ALICE DE SOUZA MALUF DE PAULA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013327-30.2008.403.6105 (2008.61.05.013327-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO NEFROLOGICO CAMPINAS SC LTDA

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em

face de CENTRO NEFROLÓGICO CAMPINAS SC LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe às fls. 35 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013334-22.2008.403.6105 (2008.61.05.013334-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SC CLINICA MEDICA LTDA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de SC CLINICA MEDICA LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013342-96.2008.403.6105 (2008.61.05.013342-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALERIA CRISTINA MIOLA VENDRAMINI
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de VALERIA CRISTINA MIOLA VENDRAMINI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013760-34.2008.403.6105 (2008.61.05.013760-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X ANTONIO ZAGUIS
Recebo a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Esclareça o exequente o pedido de extinção do presente feito, tendo em vista que o pagamento mencionado refere-se à CDA n 221/2009 (fl. 32), ao passo que a CDA em cobrança é de n 778/2008. Intime-se. Cumpra-se.

0001507-77.2009.403.6105 (2009.61.05.001507-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X YAGO & GOMES LTDA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face de YAGO & GOMES LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003529-11.2009.403.6105 (2009.61.05.003529-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de CRISTIANE RODRIGUES DE SOUZA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017060-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017060-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN MEDICA MONFINATTI FANTINI LTDA(SP235914 - ROGERIO YAMANISHI)
Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA em face de CLIN MEDICA MONFINATTI FANTINI LTDA., na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e depósito (certidão de fl. 30). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000928-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000928-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JURACI DOS SANTOS DIAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de JURACI DOS SANTOS DIAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001383-60.2010.403.6105 (2010.61.05.001383-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TALITA FIDELIS DE JESUS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de TALITA FIDELIS DE JESUS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001438-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001438-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA LUCIA DOS SANTOS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ANA LUCIA DOS SANTOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento do mandado de penhora, avaliação e de-pósito (certidão de fl. 27). Em caso de penhora, proceder ao levantamento do bem eventualmente penhorado. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003822-44.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega a suspensão da exigibilidade do crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários conforme redação expressa do re-ferido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006967-11.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAVALEIRO DE MACEDO E ASSOCIADOS(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAVALEIRO DE MACEDO E ASSOCIADOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a exigibilidade do débito foi suspensa antes do ajuizamento da execução, em virtude de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. A excepta reconhece o parcelamento do débito anterior ao ajuizamento da execução, porém defende a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que a indicação dos débitos que fariam parte do parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 18.05.2010, o executado havia aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, tendo efetuado o primeiro pagamento em 24.09.2009, conforme comprovante de fls. 59. Porém, a previsão de que todos os débitos deveriam ser considerados parcelados para os fins do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional ocorreu no curso da ação, pois a Lei 12.249/2010 foi publicada somente em 14/06/2010 e a manifestação do executado pela inclusão da totalidade dos débitos ocorreu também no curso da ação em 15/06/2010 (fls. 83/85). Portanto, agiu certo a exequente ao promover a execução tanto é que foi necessário dispositivo expresso para disciplinar a suspensão da exigibilidade dos débitos até que fosse feita a indicação, em lei publicada após o ajuizamento. Por esse motivo, aplicando-se o princípio da causalidade, não são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006994-91.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAVALEIRO DE MACEDO E ASSOCIADOS X JOSE ACURSIO CAVALEIRO DE MACEDO X ADONIAS LUIZ

DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CAVALEIRO DE MACEDO E ASSOCIADOS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando que a exigibilidade do débito foi suspensa antes do ajuizamento da execução, em virtude de sua adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. A excepta reconhece o parcelamento do débito anterior ao ajuizamento da execução, porém defende a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que a indicação dos débitos que fariam parte do parcelamento foi posterior ao ajuizamento da execução. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 18.05.2010, o executado havia aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, tendo efetuado o primeiro pagamento em 24.09.2009, conforme comprovante de fls. 35. Porém, a previsão de que todos os débitos deveriam ser considerados parcelados para os fins do artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional ocorreu no curso da ação, pois a Lei 12.249/2010 foi publicada somente em 14/06/2010 e a manifestação do executado pela inclusão da totalidade dos débitos ocorreu também no curso da ação em 15/06/2010 (fls. 60/62). Portanto, agiu certo o exequente ao promover a execução tanto é que foi necessário dispositivo expresso para disciplinar a suspensão da exigibilidade dos débitos até que fosse feita a indicação, em lei publicada após o ajuizamento. Por esse motivo, aplicando-se o princípio da causalidade, não são devidos honorários pela exequente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2669

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002596-14.2004.403.6105 (2004.61.05.002596-5) - MELFOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Andrea de Toledo Pierri da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 4700129449008, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2671

EXECUCAO FISCAL

0013362-29.2004.403.6105 (2004.61.05.013362-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARCEL SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Reconsidero o despacho de fls. 246 para receber a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2674

EXECUCAO FISCAL

0606237-68.1998.403.6105 (98.0606237-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ASSOCIACAO ATLETICA PONTE PRETA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X LAURO DE MORAES FILHO(SP013009 - LAURO DE MORAES FILHO E SP128815 - MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO)

Conforme consulta processual às fls.751, a E. Terceira Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento nº 2008.03.00.012258-8, interposto contra a decisão de fls.621/622, que determinou o prosseguimento da execução fiscal apenas com relação à executada Associação Atlética Ponte Preta, restando suspensa a execução contra o executado Lauro de Moraes Filho, em razão de pendência de julgamento dos embargos à execução nº 2006.61.05.012176-8 por ele opostos.Embora o acórdão ainda não tenha sido publicado, nem este Juízo comunicado do recente julgamento, a cópia do referido recurso, às fls.672, demonstra a pretensão da agravante de obstar que sua sede social seja levada à praça antes do julgamento dos embargos oferecidos pelo executado Lauro de Moraes Filho.Às fls.679, foi trasladada cópia da sentença que julgou os embargos à execução nº 2006.61.05.012176-8 improcedentes. Tal sentença não transitou em julgado, em razão de interposição de recurso de apelação.Às fls.739, foi determinada a intimação da parte exequente para se manifestar quanto à continuidade ou não dos leilões ante a notícia de que os créditos fiscais estariam inseridos em pedido de parcelamento realizado junto à Receita Federal (fls.709), conforme plano de administração da Associação Atlética Ponte Preta apresentado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas.Por todo o exposto, reconsidero inteiramente a decisão de fls.695 e SUSTO a

realização dos leilões designados. Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS), com urgência. Cumpra a Secretaria o determinado às fls.739, deprecando-se a intimação da parte exequente do ofício 3338 de 22/09/2010 recebido da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, bem como da sustação dos leilões designados. Com relação ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.695, conforme cópia de fls.740/757, comunique-se a respectiva Turma, assim que distribuído, desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2780

MANDADO DE SEGURANCA

0005810-03.2010.403.6105 - ANGEL SANTAMARIA URIZAR(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. ANGEL SANTAMARIA URIZAR, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que processe o pedido administrativo ultimado pelo Impetrante em 03/11/2009, realizando a quantificação do crédito tributário com os benefícios do pagamento à vista regulamento pela Lei nº 11.941/09 à data do requerimento; que converta parte do depósito extrajudicial, suficiente para saldar o crédito apurado com os benefícios, em renda da União; que regularize a situação do impetrante perante o Fisco, extinguindo referido crédito tributário; e que, proceda a liberação do valor remanescente. Ao final, requer a concessão da ordem, em caráter definitivo, com a confirmação da liminar, e que a liberação do saldo remanescente seja realizada no prazo estabelecido pelo artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/98, e artigo 17 da IN/SRF nº 421/04. Argumenta o impetrante que até o momento suas petições não foram analisadas e fundamenta seu receio no sentido de que a omissão da autoridade pode culminar em grave prejuízo, posto que, encerrado o prazo para utilização dos benefícios da Lei nº 11.941/09 para liquidação do débito e restando ainda pendente de ultimateção a conversão oportunamente requerida, há fundado receio que seja negado ao Impetrante os benefícios do pagamento à vista na forma como inicialmente pretendida. Pelo despacho de fls. 109 foi determinada a notificação do impetrado, para posterior apreciação do pedido de liminar. A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações acostadas às fls. 113/117. Pelo despacho de fls. 110/120 foi o impetrante instado a se manifestar diante das informações, tendo este peticionado reiterando seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 124/127). A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 129/130, contra a qual o impetrante interpôs agravo de instrumento (nº 0021138-52.2010.4.03.0000). A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 73/1993 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo regular prosseguimento do feito (fls. 156/157). Relatei. Fundamento e decido. 1. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09. 2. Do prazo para pagamento do débito com os benefícios da Lei nº 11.941, de 27/05/2009 (DOU de 28/05/2009): dispõe o referido diploma legal, em seus artigos 1º, 3º, 7º e 10. Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a

consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo. Portanto, de acordo com os dispositivos legais supra transcritos, o contribuinte pode valer-se dos benefícios de redução das multas, juros e encargos, para pagamento à vista, inclusive com utilização dos depósitos existentes, desde que efetuado o requerimento até 30/12/2009. O impetrante comprovou que efetuou o requerimento, protocolado em 03/11/2009 (fls.100/101). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada relata que: Por outro lado, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, editada com a atribuição de regulamentar os atos normativos necessários à execução dos benefícios tratados na Lei 11.941/2009, dispõe o seguinte em seu art. 32 e :Art. 32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo. (Redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 3º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, observado o disposto no 13. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10 de 5 de novembro de 2009) 4º Na hipótese deste artigo, o sujeito passivo deverá requerer a desistência da impugnação, do recurso administrativo ou da ação judicial, com a renúncia ao direito em que se funda o processo administrativo ou ação judicial, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para a quitação total dos débitos envolvido no litígio objeto da desistência, os débitos remanescentes, não liquidados pelo depósito, deverão, até 30 de novembro de 2009, ser pagos à vista ou parcelados, se houver opção de parcelamento em que possam ser incluídos, considerando os valores atualizados na forma do art. 16. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009) (destacamos) (...) Outrossim, o impetrante - além de não sofrer prejuízo de ordem financeira, porquanto o eventual excedente dos depósitos administrativos ser objeto de atualização monetária prevista na legislação de regência -, não apresenta fato que determine qualquer possível distinção que lhe permita um tratamento diferenciado que não importe em ilegalidade, privilégio e desrespeito aos direitos dos demais contribuintes. Como se vê, o requerimento do impetrante foi formulado tempestivamente, e encontra-se pendente de análise, não havendo, portanto, possibilidade de que o benefício fiscal seja negado por conta da eventual demora na conversão em renda do valor depositado. Com efeito, uma vez formulado o requerimento para pagamento à vista, com os benefícios legais, mediante a utilização do depósito efetuado em garantia do débito, não pode ser o contribuinte prejudicado por eventual demora do Fisco na análise do pedido. E, das informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que não haverá prejuízo ao impetrante. 3. Do pedido de conversão em renda e liberação de eventual saldo remanescente: o impetrante pretende seja ordenado à autoridade impetrada que conclua análise de procedimento administrativo, a fim de que seja liberado eventual excedente de depósito efetuado em garantia administrativa. Na verdade, a pretensão do impetrante, em seus efeitos práticos, é que seja determinado à autoridade impetrada que libere, em seu favor, o eventual remanescente do depósito efetuados, após o pagamento do débito com os benefícios fiscais da Lei nº 11.941/2009. Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Portanto, o impetrante não tem direito líquido e certo a que seja determinado à autoridade impetrada a análise e conclusão do requerimento de pagamento com benefícios fiscais, quer seja porque não terá negado o benefício em razão da demora, quer seja porque o mandado de segurança não se presta para a pretensão de liberação de eventual saldo remanescente. 4. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo impetrante. Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0007304-97.2010.403.6105 - BEATRIZ & BORGES CABELEIREIROS LTDA ME(SP124954 - MILTON EMILE HANNA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BEATRIZ & BORGES CABELEIREIROS LTDA ME contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em síntese, determinação judicial para as autoridades impetradas excluírem de seus sistemas informatizados a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Auto de Infração com CDA nº 35523374-6, permitindo que a impetrante possa se manter no sistema de tributação Simples. Alega que foi autuada em 20/5/2003 e ajuizou ação para anulação do débito, julgada com procedência do pedido anulando o Auto de Infração nº 35523374-6 e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até decisão em sentido contrário do órgão ad quem. Sustenta que, com isso, se encontra plenamente regular quanto ao recolhimento de seus tributos, porém a Receita Federal não permite sua opção pelo sistema Simples, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional entende que a exigibilidade do crédito não está suspensa, sob a alegação de que o recurso de apelação, pendente de apreciação, foi recebido no duplo efeito. Pela decisão de fls. 106/107 foi deferida em parte a liminar para determinar às autoridades impetradas que anatem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Auto de Infração nº 35.523.374-6, por força da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº

2004.61.05.004261-6, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, até decisão em sentido contrário de instância superior. Em suas informações (fls. 116/123), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP alegou que o recurso de apelação interposto na ação ordinária nº 2004.61.05.004261-6 foi recebido com efeito devolutivo e suspensivo; a inadequação da via eleita e a ausência de ato coator. Ao final, pugnou pela revogação da liminar e extinção do processo sem julgamento do mérito. Já o Delegado da Receita Federal em Campinas, alegou, em suas informações (fls. 124/129), a existência de pendência fiscal da impetrante com a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP; a existência de pendência cadastral/fiscal junto ao município de Campinas/SP e a ausência de ato coator, pugnando, ao final, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade passiva. Por meio da petição de fls. 130/137 a União (Fazenda Nacional) informou ter interposto Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu em parte a liminar pleiteada, decisão esta mantida, por seus próprios fundamentos à fl. 138. Em parecer de fls. 148/149, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando apenas pelo regular prosseguimento do feito. Intimadas as autoridades impetradas acerca do cumprimento da decisão de fls. 106/107, conforme requerido pela impetrante às fls. 142/143, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas informou ter dado cumprimento à ordem judicial. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da preliminar ilegitimidade passiva: rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. A impetração insurge-se também contra a exclusão do SIMPLES Nacional, praticada por ato da Receita Federal do Brasil, em razão da existência de débito cuja exigibilidade não foi considerada suspensa, conforme consta dos extratos de fls. 26/27. Patente, portanto, a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. 2. Do mérito: a segurança é de ser concedida. Restou comprovado nos autos que a ação anulatória de débito em questão foi julgada procedente, constando da sentença o seguinte dispositivo (fls. 51/52): Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor para anular o Auto de Infração n. 35.523.374-6, de 20.05.2003, desconstituindo o lançamento fiscal a que ele se refere. Esta sentença suspende a exigibilidade do crédito tributário em questão até decisão em sentido contrário do órgão ad quem. Da leitura do dispositivo da sentença resta claro que houve antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Embora não conste do decisum a expressão anticipo a tutela ou equivalente, há expressa determinação de que a suspensão da exigibilidade tem efeito até decisão contrário do órgão ad quem, ou seja, mesmo na pendência de eventual recurso. E o recurso de apelação do INSS foi recebido nos seus efeitos legais, conforme se verifica do extrato de movimentação processual. Assim, não se pode entender que o recurso de apelação tenha sido recebido no efeito suspensivo, quanto à determinação expressa de suspensão da exigibilidade constante do dispositivo da sentença, até por conta da norma constante do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, que determina que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando houver confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, observo que a medida pleiteada é de ser concedida apenas para que as autoridades impetradas anatem a suspensão da exigibilidade do crédito questionado, uma vez que as demais providências - reinclusão no SIMPLES - dependem da análise de outros requisitos. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar às autoridades impetradas que anatem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Auto de Infração nº 35.523.374-6, por força da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2004.61.05.004261-6, em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, até decisão em sentido contrário de instância superior. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0007473-84.2010.403.6105 - ABSAI VERGILIO (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. ABSAI VERGILIO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando, em síntese, ordem para concessão do benefício de aposentadoria por idade referente ao benefício nº 42/144.754.610-2, a partir de 26/01/2008. Afirma que ingressou com pedido de benefício em 04/05/2007, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição/serviço; que interpôs recurso administrativo em 23/01/2008 manifestando sua vontade em aposentar-se por idade; que em sessão realizada em 01/09/2009 foi dado parcial provimento ao seu recurso; que a autoridade impetrada embora não tenha recorrido da decisão, não implantou o benefício. Pelo despacho de fls. 32 foi deferida a gratuidade da justiça requerida, determinada a regularização dos autos pelo impetrante, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada para prestar informações. Cumprida a determinação de regularização dos autos (fls. 34/35), o impetrado foi notificado e prestou informações às fls. 39/40, esclarecendo que não foi possível a concessão do benefício pleiteado por constar vínculos extemporâneos no CNIS que devem ser regularizados, sendo que, para referidas regularizações já havia sido encaminhada à representante legal do impetrante, em 01/07/2010, carta de exigências solicitando a apresentação dos documentos necessários. Intimado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fl. 43. Em parecer de fls. 48/49, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. O recurso administrativo do impetrante foi parcialmente provido para conceder-lhe a aposentadoria por idade, a partir de 26/01/08, desde que habilitado novo benefício (fls. 23). E, conforme se verifica das informações da autoridade impetrada, a análise do procedimento administrativo do impetrante está sendo promovida. Porém, para sua conclusão, há necessidade de análise

de documentos a serem apresentados pelo segurado ao INSS, para o fim de se decidir pela concessão do benefício ou o retorno do processo à 29ª Junta de Recursos, com pedido de feito revisional. E, embora devidamente intimado a manifestar-se, o impetrante quedou-se inerte. Assim, verifica-se que há controvérsia instaurada entre as partes sobre a comprovação do tempo de serviço. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre a suficiência da documentação apresentada para a prova do tempo de serviço e, conseqüentemente, da pertinência da exigência formulada pela autoridade administrativa. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 13ª ed., Editora Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308) : O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta ao impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando ao impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0007800-29.2010.403.6105 - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, com pedido de liminar objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; 13º salário indenizado; remuneração dos afastamentos por auxílio-doença ou auxílio-acidente; adicional de 1/3 sobre férias; salário maternidade; 13º salário; adicional de horas extras; adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Ao final, pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos a tais títulos, nos últimos dez anos retroativos à data da propositura da ação, devidamente atualizados na forma da lei, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 39 da Lei 9250/95, afastando-se qualquer limitação ao direito de compensação. Em sede de liminar, pediu a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas. Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória. Pela decisão de fls. 905/911 foi concedida em parte a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias. Em suas informações (fls. 916/930), a autoridade impetrada relata que somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência das contribuições previdenciárias, vez que não se enquadram nos conceitos de folha de salário ou demais rendimentos do trabalho; que a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na presente demanda está em consonância com a legislação vigente; que o pedido de compensação deve ser repudiado, considerando que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior; que eventual compensação só poderia ocorrer com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação, garantindo o direito aqui pleiteado. Ao final, concluiu pela denegação da segurança. Contra a decisão que concedeu em parte a liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 935/950), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 954/961). Em parecer de fls. 964/965, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.... Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais

verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho. Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da CF, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição. Feitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária sobre cada uma das verbas questionadas na impetração. 1.1. Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença decorrente ou não de acidente: os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 13/06/2006, pg.326; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010 TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença. Impossibilidade de análise da legislação infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. 2. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010. Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. 1.2. Da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego,

e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (art.477, 6º, b).A impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leirão de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973.E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Tal entendimento vem sendo reiterado pelos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000289153, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 12/01/2010, DJ 03/02/2010 p. 188Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque se trata de hipótese de não-incidência, e não de isenção.1.3. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho.Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória.No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009.Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvidoSTF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009 1,5 Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos

fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenham sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado.

1.4. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (EResp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009. 1.5. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988). Nos termos do artigo 73 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no 3º do referido dispositivo. Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).**

1.6. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de

insalubridade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições insalubres deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 192 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% a 50% do salário-mínimo. Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 1.7. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de periculosidade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições perigosas deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário. Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 1.8. Da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina): por força de norma constitucional, o trabalhador faz jus ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988). Nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 4.090/1962, a gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente. E, nos termos do 3º do artigo 1º e artigo 2º do referido diploma legal, a gratificação será calculada de forma proporcional nos casos de extinção ou rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, antes de completado o ano. Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contra-prestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e de novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965). O fato do pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial. 1.9. Da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: a proteção à maternidade tem status constitucional (artigos 6º, 201, inciso II, e 203, inciso I, da CF/1988), havendo ainda expressa previsão, em norma constitucional, da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (artigo 7º, inciso XVIII da CF/1988). Em cumprimento ao comando constitucional, a legislação previdenciária contempla o salário-maternidade. No caso da segurada empregada, o salário-maternidade, pelo período máximo de 120 (cento e vinte dias), é pago pela empresa, em valor igual à remuneração integral, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (artigo 72, 1º da Lei nº 8.213/1991). Assim, os valores pagos no período de afastamento da empregada em razão de maternidade (salário-maternidade), compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração da empregada e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa**

especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. STJ, 1ª Turma, REsp 936308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 01/12/2009, DJe 11/12/2009. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: Contribuição previdenciária. Salário Maternidade. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, que, além do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, contém fundamento infraconstitucional suficiente que se tornou precluso: incidência da Súmula 283. STF, 1ª Turma, RE 496412 AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10/08/2007 p. 342. Da prescrição: analiso primeiramente a questão da prescrição (ou decadência), que constitui prejudicial do mérito propriamente dito, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente. Assinalo, de início, que o Decreto nº 20.910/1932 e o Decreto-Lei nº 4.597/1942 não são aplicáveis à hipótese dos autos. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. A prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar (Constituição, artigo 146, inciso III). Dessa forma, a prescrição argüida deve ser decidida à luz do disposto na Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Nesse sentido dispôs a Súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assinalo aqui que entendo que o referido artigo 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Said Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 22, pg. 357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito ou na compensação, como no caso presente, a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o artigo 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do artigo 165 do CTN, o prazo prescricional inicia-se da data da extinção do crédito tributário. O tributo em questão sujeita-se ao chamado lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento (artigos 144, 147, 149 e 150, CTN). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos arts 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido grande controvérsia na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o prazo para a propositura da ação de compensação ou de repetição de indébito inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, assim entendida, no caso de homologação tácita, o decurso do prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. A partir daí, teria o contribuinte mais cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Com a ressalva de meu ponto de vista pessoal, adotei tal orientação por ocasião de minha convocação para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devida vênia, enquanto a questão ainda estiver pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sinto-me à vontade para seguir a linha sustentada pelos Eminentíssimos Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira (Emb. Div. Rec. Esp. 44.959-4/RS, 48.113-7/PR e 55.603-0/RS), divergindo - pelas razões já expostas - no que se

refere à natureza prescricional e não decadencial do prazo. Isto porque entendo que o ponto fundamental da questão situa-se no correto entendimento do 1º do art. 150 do CTN, quando dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento. O próprio Código Tributário Nacional quando cuida do fato gerador, estabelece, em seus artigos 116 e 117, inciso II, que em sendo o fato gerador situação jurídica sujeita à condição resolutória, esta considera-se definitivamente constituída (e ocorrido o fato gerador), desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Nesse ponto, em nada divergiu da doutrina das condições, extraída do direito civil, que salienta a retroatividade. Nesse sentido, o verbete Condição resolutória, da Comissão de redação, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 17, pg. 385/386: Quanto aos efeitos da condição resolutiva, é importante salientar que, dado o fenômeno da retroatividade das condições em nosso direito, o negócio jurídico sob condição resolutiva produz desde logo todos os seus efeitos, ao mesmo tempo em que se dá a aquisição do seu direito... O próprio CC, em seu art. 119, indica a existência de direito adquirido nos casos de condição resolutiva, nestes termos: Se for resolutiva a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe. Portanto, há que se entender que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito tributário. Essa extinção fica sujeita à condição resolutória e portanto produz efeitos desde o momento do pagamento, tornando-se definitiva com a ocorrência da homologação, seja expressa ou ficta. Ocorrida a homologação, extingue-se definitivamente o crédito, e os efeitos desta extinção retroagem à data do pagamento. Não ocorrendo a homologação, a extinção resolve-se e fica sem efeitos. Nessa linha está o pensamento de Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., pg. 462: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mas nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. Por outro lado, não há sentido em falar-se em prazos de decadência e prescrição com relação a uma mesma pretensão. Os artigos 173 e 174 do CTN tratam de questões absolutamente distintas, quais sejam, a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento (direito potestativo, artigo 173), e a prescrição da pretensão de exigir o crédito já constituído do devedor (direito a uma prestação, artigo 174). Assim, não há como estabelecer-se o início do curso do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, das normas impugnadas, pois os marcos iniciais dos prazos prescricionais são legalmente estabelecidos de forma taxativa, não havendo como criar-se uma nova modalidade. Tampouco há sentido em atribuir-se tal efeito a uma decisão proferida pela Suprema Corte no âmbito do controle concreto da constitucionalidade, contrariando-se a regra do artigo 472 do Código de Processo Civil. E, ainda que estabelecidos os efeitos erga omnes, pela edição da Resolução do Senado Federal (ou mesmo na hipótese do controle concentrado) a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos ex tunc, fulminando a norma desde o seu nascimento - pelo menos é essa a pretensão na ação de repetição do indébito. Assinalo que tal entendimento leva a resultados absurdos. Como não há prazo estabelecido para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, nem tampouco para o seu julgamento, e como também não há prazo para julgamento de eventual recurso extraordinário, a adoção da tese de que o prazo prescricional inicia-se com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal implicaria na absurda conclusão de que eventual declaração tardia possibilitaria o ajuizamento de ações de compensação e de repetição de indébito relativas a pagamentos com relação aos quais a decadência (ou a prescrição) já de há muito havia se consumado. Acresce-se que, sendo o caráter indevido do pagamento fundado na inconstitucionalidade da norma instituidora ou majoradora da exação, o ajuizamento da ação de repetição do indébito é possível desde o momento do pagamento, valendo-se o interessado do controle difuso. Logo, não é a declaração de inconstitucionalidade pelo STF que faz nascer a ação (ou a pretensão, na atual terminologia adotada pelo Código Civil de 2002) para o contribuinte, não sendo portanto o termo inicial do prazo prescricional. Portanto, há de reconhecer-se que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - seja na forma de repetição ou de compensação - no caso do tributo em questão, consoma-se em cinco anos, contados do pagamento indevido. Observo que tal conclusão não é alterada pela edição da Lei Complementar nº 118/2005, que expressamente consagrou, em seu artigo 3º, a interpretação aqui sustentada, qual seja, de que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Por outro lado, o artigo 4º da referida LC nº 118/2005 expressamente dispôs sobre sua aplicação retroativa, ao fazer referência ao artigo 106, inciso I do CTN. Entendo que é despicienda qualquer consideração sobre a possibilidade ou não de retroação do referido dispositivo legal. Isso porque, como sustentado, a adequada interpretação do CTN, mesmo antes da vigência da LC nº 118/05, sempre foi a de que o termo inicial do prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é a data do pagamento indevido, mesmo nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Dessa forma, a referida LC nº 118/2005, que expressamente se declara como de natureza interpretativa, vem a corroborar a interpretação que com ela é compatível, feita mesmo antes de sua vigência, não havendo nessa hipótese de se cogitar de aplicação retroativa do referido diploma legal. Nessa linha situa-se o voto do E. Ministro Marco Aurélio, proferido em 05/05/2010, no julgamento, ainda não concluído, do RE 566621/RS (Informativo STF nº 585): Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada.

Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Assim, ajuizada a ação em 02/06/2010, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 02/06/2005, nos termos do artigo 219, I do CPC - Código de Processo Civil, e pelas razões expostas. 3. Da compensação: em sendo indevidos os pagamentos efetuados, ao menos em parte, resta analisar o cabimento da compensação. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei n 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis n 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei n 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei n 11.941/2009. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB n 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas RFB n 973/2009 e 981/2009, que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o

direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/20104. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; bem como para assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tais títulos, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 02/06/2005, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 e IN-RFB 900/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0007899-96.2010.403.6105 - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos.GRAMMER DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; 13º salário indenizado; remuneração dos afastamentos por auxílio-doença ou auxílio-acidente; adicional de 1/3 sobre férias; salário maternidade; 13º salário; adicional de horas extras; adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade.Ao final, pretende ainda seja-lhe reconhecido o direito de compensar os valores pagos a tais títulos, nos últimos dez anos retroativos à data da propositura da ação, devidamente atualizados na forma da lei, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 39 da Lei 9250/95, afastando-se qualquer limitação ao direito de compensação.Em sede de liminar, pediu a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.Sustenta a impetrante que, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições previdenciárias devem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, ou seja, aquilo que guarde relação direta com a prestação do serviço, não autorizando o pagamento de verbas que são efetivamente pagas aos empregados, mas não se revestem de natureza salarial, e sim indenizatória.Pela decisão de fls. 259/265 foi concedida em parte a liminar para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; aviso prévio indenizado; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias.Em suas informações (fls. 271/286), a autoridade impetrada relata que somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência das contribuições previdenciárias, vez que não se enquadram nos conceitos de folha de salário ou demais rendimentos do trabalho; que a cobrança da contribuição previdenciária sobre as verbas discutidas na presente demanda está em consonância com a legislação vigente; que o pedido de compensação deve ser repudiado, considerando que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior; que eventual compensação só poderia ocorrer com créditos líquidos e certos, após o trânsito em julgado da presente ação, garantindo o direito aqui pleiteado. Ao final, concluiu pela denegação da segurança.Contra a decisão que concedeu em parte a liminar, a União interpôs agravo de instrumento, (fls. 288/303), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 307/315).Pela petição de fl. 288 a União Federal também requereu sua intimação de todos os atos e decisões do processo.O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 316/317) no qual deixa de opinar sobre o mérito da demanda e protesta, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido.1. Do pedido da União de intimação de todos os atos processuais: defiro, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.2. Da matriz constitucional das contribuições previdenciárias: nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.E, nos termos do artigo 22 da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, a contribuição da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma....Bem se vê, portanto, que a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado, e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base de cálculo da contribuição previdenciária.Por outro lado, não há espaço para a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas ao empregado com natureza indenizatória, posto que tais verbas não podem ser enquadradas no conceito de salário nem tampouco podem ser entendidas com demais rendimentos do trabalho.Assim, a instituição de contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social, incidente sobre verbas indenizatórias, por não encontrar apoio no artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição, não pode ser feita por lei ordinária, mas apenas por lei complementar, como determina o 4º do artigo 195 combinado com o artigo 154, inciso I da Constituição.Heitas essas considerações, passo a analisar a incidência da contribuição previdenciária

sobre cada uma das verbas questionadas na impetração.2.1. Da contribuição previdenciária sobre a remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença (decorrente ou não de acidente): os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado nos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.083877-5, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJ 29/08/2006, pg.326 TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.053966-8, Rel. Des.Fed. Luiz Stefanini, DJ 21/09/2006, pg.264. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento em razão de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos. STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09/03/2010, DJe 17/03/2010 TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1239115/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 23/03/2010, DJe 30/03/2010 E o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. 1. Incidência de contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença. Impossibilidade da análise da legislação infraconstitucional: ofensa constitucional indireta. 2. Inexistência de declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal a quo. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. STF, 1ª Turma, AI 767064 AgR/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 02/02/2010, DJe 11/03/2010 Assim, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal.2.2. Da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado: é evidente o caráter indenizatório do aviso prévio pago em pecúnia. A verba não tem natureza salarial, pois não é contraprestação pelo serviço prestado pelo empregado ou colocado à disposição do empregador. E também não decorre propriamente da relação de emprego, e sim do término desta pela rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, o período de aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço por mera ficção legal (artigo 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), ficção que seria desnecessária caso a paga correspondesse ao serviço prestado. Acresce-se que na própria CLT há referência à indenização do aviso prévio não trabalhado (artigo 477, 6º, alínea b).A

impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária em razão da natureza indenizatória do aviso prévio pago em pecúnia foi, já de há muito tempo, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal: STF, 2ª Turma, RE 86990/SP, Rel.Min. Leito de Abreu, j. 21/02/1978, DJ 14/04/1978; STF, 1ª Turma, RE 75237/SP, Rel.Min. Djaci Falcão, j. 27/04/1973, DJ 29/06/1973; STF, Pleno, RE 74092/SP, Rel.Min. Bilac Pinto, j. 04/10/1972, DJ 24/08/1973. E no mesmo sentido dispunha a Súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos: não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Tal entendimento vem sendo reiterado pelos Tribunais Regionais Federais, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200903000289153, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 12/01/2010, DJ 03/02/2010 p. 188 Assim, é irrelevante que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), porque trata-se de hipótese de não-incidência, e não de isenção. 2.3. Da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias: os valores pagos a título de adicional de 1/3 sobre as férias, por força do disposto no artigo 7º, inciso XVII da CF/1988, compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração do empregado e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do empregado aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 957719 / SC, Rel.Min. Luiz Fux, j. 17/11/2009, DJe 02/12/2009. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da contribuição previdenciária dos servidores públicos, concluiu pela impossibilidade da incidência sobre o adicional de férias: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. STF, 1ª Turma, AI 712880 AgR/MG, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/05/2009, DJe 18/06/2009 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. STF, 2ª Turma, AI 727958 AgR/MG, Rel.Min. Eros Grau, j. 16/12/2008, DJe 26/02/2009 Por conta disso, o Superior Tribunal de Justiça modificou seu posicionamento, adequando-o ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. STJ, 1ª Seção, Pet 7296/PE, Rel.Min. Eliana Calmon, j. 28/10/2009, DJe 10/11/2009 Não comungo de tal entendimento. As contribuições sociais de seguridade social são tributos, e se distinguem das demais espécies tributárias pela destinação do produto da sua arrecadação, qual seja, financiamento da manutenção ou expansão da seguridade social. Não há necessidade de correlação, direta ou indireta, entre o sujeito passivo e a ação estatal na caracterização da contribuição social. A construção de uma sociedade solidária e a erradicação da pobreza encontram-se entre os objetivos fundamentais da República (CF/88, artigo 3º, I e II). A seguridade social compreende um conjunto de ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (artigo 194, caput). A efetivação de tais direitos, especialmente os relativos à saúde e assistência social, pela sua própria natureza, não pode ser financiada apenas pelos beneficiários diretos ou indiretos das ações

estatais. Ao contrário, a Carta estabelece expressamente que a seguridade social será financiada por toda a sociedade (artigo 195, caput), com objetivo de assegurar o bem-estar e a justiça sociais (artigo 193). Contudo, em prol da uniformidade na interpretação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, é de ser adotado o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva de meu ponto de vista pessoal. Em que pese tais precedentes tenha sido tomados no exame da contribuição previdenciária do servidor público, e não do empregado segurado do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, não é razoável isentar o servidor de tal pagamento e fazê-lo incidir na mesma verba recebida pelo empregado.

2.4. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de horas extras: a jornada de trabalho normal do empregado é de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais (artigo 7º, inciso XIII da CF/1988), a não ser que jornada ainda menor seja especificada em legislação específica da categoria ou em acordo ou convenção coletiva de trabalho. No caso de trabalho em turnos ininterruptos, a jornada normal de trabalho é de seis horas (artigo 7º, inciso XIV, da CF/88). É possível a prorrogação de jornada, por até duas horas suplementares (artigo 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho), sendo que, nesse caso, a remuneração do serviço extraordinário deve ser superior em, no mínimo, cinquenta por cento à do trabalho normal (artigo 7º, inciso XVI da CF/1988). Bem se vê, portanto, que o adicional de horas extras tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora normal, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009. 2.5. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional noturno: por força de norma constitucional, a remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do trabalho diurno (artigo 7º, inciso IX da CF/1988). Nos termos do artigo 73 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, é considerado noturno o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte, sendo remunerado com um adicional de 20% (vinte por cento), na forma especificada no 3º do referido dispositivo. Bem se vê, portanto, que o adicional noturno tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário referente à hora diurna, e tem portanto a mesma natureza desta, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

2.6. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de insalubridade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições insalubres deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 192 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições insalubres assegura a percepção de adicional de 10% a 50% do salário-mínimo. Bem se vê, portanto, que o

adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

2.7. Da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de periculosidade: por força de norma constitucional, o trabalho em condições perigosas deve ter remuneração adicional, na forma da lei (artigo 7º, inciso XXIII da CF/1988). Nos termos do artigo 193 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, o exercício do trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% sobre o salário. Bem se vê, portanto, que o adicional de insalubridade tem evidente natureza salarial, pois se trata de remuneração paga em razão da efetiva prestação de serviços pelo empregado. Não há como entender que tal verba tenha natureza indenizatória. Trata-se de acréscimo no valor da hora trabalhada, legalmente previsto. É adicional do salário, e tem portanto a mesma natureza deste, ou seja, salarial. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Turma, REsp 1098102/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 02/06/2009, DJe 17/06/2009).

2.8. Da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário (gratificação natalina): por força de norma constitucional, o trabalhador faz jus ao décimo terceiro salário, com base na remuneração integral (artigo 7º, inciso VIII da CF/1988). Nos termos do artigo 2º, 3º da Lei nº 4.090/1962, a gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente. E, nos termos do 3º do artigo 1º e artigo 2º do referido diploma legal, a gratificação será calculada de forma proporcional nos casos de extinção ou rescisão sem justa causa do contrato de trabalho, antes de completado o ano. Bem se vê, portanto, que a gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro de novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965). O fato do pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial.

2.9. Da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade: a proteção à maternidade tem status constitucional (artigos 6º, 201, inciso II, e 203, inciso I, da CF/1988), havendo ainda expressa previsão, em norma constitucional, da licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias (artigo 7º, inciso XVIII da CF/1988). Em cumprimento ao comando constitucional, a legislação previdenciária contempla o salário-maternidade. No caso da segurada empregada, o salário-maternidade, pelo período máximo de 120 (cento e vinte) dias, é pago pela empresa, em valor igual à remuneração integral, efetivando-se a compensação quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários (artigo 72, 1º da Lei nº 8.213/1991). Assim, os valores pagos no período de afastamento da empregada em razão de maternidade (salário-maternidade), compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que se trata de verba que compõe a remuneração da empregada e é paga em razão do contrato de trabalho. Não procede o argumento de que a verba tem natureza indenizatória porque não corresponde à contraprestação pelo serviço prestado. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como por exemplo, o descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho. Tais verbas integram a remuneração, e não tem natureza indenizatória. No sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Questão relativa à não incidência da contribuição social sobre os atestados médicos. Falta de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. STJ, 1ª Turma, REsp 936308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 01/12/2009, DJe 11/12/2009. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a questão é de ser decidida à luz da legislação infraconstitucional: Contribuição previdenciária. Salário Maternidade. Recurso**

extraordinário: descabimento: acórdão recorrido, que, além do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, contém fundamento infraconstitucional suficiente que se tornou precluso: incidência da Súmula 283.STF, 1ª Turma, RE 496412 AgR/RS, Rel.Min. Sepúlveda Pertence, j. 25/06/2007, DJ 10/08/2007 p. 343. Da prescrição: analiso primeiramente a questão da prescrição (ou decadência), que constitui prejudicial do mérito propriamente dito, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos indevidamente. Assinalo, de início, que o Decreto nº 20.910/1932 e o Decreto-Lei nº 4.597/1942 não são aplicáveis à hipótese dos autos. Tanto a restituição quanto a compensação são apenas formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. A prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar (Constituição, artigo 146, inciso III). Dessa forma, a prescrição argüida deve ser decidida à luz do disposto na Lei n 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - CTN - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Carta, sendo írritas, nesse pormenor, as normas contidas na legislação ordinária. Nesse sentido dispôs a Súmula vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assinalo aqui que entendo que o referido artigo 168 do CTN contém regra prescricional - e não de decadência, conforme orientação de parcela da jurisprudência. O entendimento pela natureza decadencial do prazo ali previsto funda-se principalmente na expressão o direito de pleitear a restituição extingue-se contida no dispositivo e na velha distinção doutrinária entre prescrição e decadência: esta extingue o direito diretamente, fazendo perecer a ação, e aquela fulmina a ação, e indiretamente atinge o direito. Tal concepção não pode mais ser aceita, pois traz em si a idéia de que o direito de ação está ligado ao direito material, ou seja, a já superada teoria imanentista da ação. Modernamente, sendo o direito de ação concebido como simples direito à prestação jurisdicional - autônomo, abstrato e instrumental - há que se buscar outro critério diferenciador entre os institutos jurídicos. Sobre esses novos critérios, leciona Yussef Saïd Cahali, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.22, pg.357/370: A distinção científica com base na moderna classificação dos direitos individuais... Chiovenda... divide os direitos subjetivos em duas grandes categorias: a) direitos tendentes a um bem da vida a conseguir-se, antes de tudo, mediante a prestação positiva ou negativa de outros (direitos a uma prestação); b) direitos tendentes à modificação do estado jurídico existentes (direitos potestativos)... Cuidando-se, pois, de direito potestativo, o seu titular vai a juízo pretendendo a criação, modificação ou extinção de uma situação jurídica que está autorizado a determinar por ato unilateral de sua vontade; conseqüentemente, a tutela dos direitos potestativos se dá mediante as denominadas ações constitutivas. Diversamente ocorre quando se cuida de direitos a uma prestação. Deles deriva o poder de exigir de outrem uma prestação positiva ou negativa. Esse poder de exigir a prestação recusada exerce-se por via da ação condenatória. Para Agnelo Amorim Filho... só os direitos da primeira categoria (i.e., os direitos a uma prestação) conduzem à prescrição, pois somente eles são suscetíveis de lesão ou de violação, e somente eles dão origem a pretensões... Por outro lado, os da segunda categoria, i.e., os direitos potestativos (que são, por definição, direitos sem pretensão, ou direitos sem prestação, e que se caracterizam, exatamente, pelo fato de serem insuscetíveis de lesão ou de violação) não podem jamais, por isso mesmo, dar origem a um prazo prescricional... só as ações condenatórias podem sofrer os efeitos da prescrição pois são elas as únicas ações por meio das quais se protegem os direitos que irradiam pretensões... Não divergem substancialmente as conclusões de Clélio Erthal: a prescrição atinge a exigibilidade dos direitos subjetivos; a decadência, os direitos potestativos (e não quaisquer direitos), de modo que aquela impede que o credor sobre do devedor o seu crédito e a última inibe o titular de praticar um ato de vontade. Buscando-se na repetição do indébito ou na compensação, como no caso presente, a restituição do patrimônio indevidamente transferido a outrem, busca-se exatamente a satisfação de uma pretensão, pretensão essa decorrente da violação anterior a um direito - qual seja, o de ser obrigado a efetuar o pagamento, transferindo patrimônio, apenas quando for este devido. Nessa concepção, portanto, trata o artigo 168 do CTN de prazo prescricional e não de decadência. Anoto que, especificamente no caso dos autos, não se cogitando de causas de suspensão ou interrupção, não há diferença prática na distinção entre a natureza do prazo - distinção que poderia ser relevante nas hipóteses mencionadas. Assente a natureza prescricional do prazo, cumpre perquirir a sua consumação. Nos termos do inciso I do artigo 165 do CTN, o prazo prescricional inicia-se da data da extinção do crédito tributário. O tributo em questão sujeita-se ao chamado lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento (artigos 144, 147, 149 e 150, CTN). Neste caso, a extinção do crédito tributário, por sua vez, ocorre com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus parágrafos 1 e 4 conforme dispõe o art. 156, VII do CTN. É na interpretação dos 1 e 4 do art. 150 e seus parágrafos do CTN que tem surgido grande controvérsia na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o prazo para a propositura da ação de compensação ou de repetição de indébito inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário, assim entendida, no caso de homologação tácita, o decurso do prazo de cinco anos desde a ocorrência do fato gerador. A partir daí, teria o contribuinte mais cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Com a ressalva de meu ponto de vista pessoal, adotei tal orientação por ocasião de minha convocação para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a devida vênia, enquanto a questão ainda estiver pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sinto-me à vontade para seguir a linha sustentada pelos Eminentíssimos Ministros Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira (Emb.Div.Rec.Esp. 44.959-4/RS, 48.113-7/PR e 55.603-0/RS), divergindo - pelas razões já expostas - no que se refere à natureza prescricional e não decadencial do prazo. Isto porque entendo que o ponto fundamental da questão situa-se no correto entendimento do 1 do art. 150 do CTN, quando dispõe que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento. O próprio Código Tributário Nacional quando cuida do fato gerador, estabelece, em seus artigos 116 e 117, inciso II, que

em sendo o fato gerador situação jurídica sujeita à condição resolutória, esta considera-se definitivamente constituída (e ocorrido o fato gerador), desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. Nesse ponto, em nada divergiu da doutrina das condições, extraída do direito civil, que salienta a retroatividade. Nesse sentido, o verbete Condição resolutória, da Comissão de redação, in Enciclopédia Saraiva do Direito, vol.17, pg.385/386: Quanto aos efeitos da condição resolutiva, é importante salientar que, dado o fenômeno da retroatividade das condições em nosso direito, o negócio jurídico sob condição resolutiva produz desde logo todos os seus efeitos, ao mesmo tempo em que se dá a aquisição do seu direito... O próprio CC, em seu art. 119, indica a existência de direito adquirido nos casos de condição resolutiva, nestes termos: Se for resolutiva a condição, enquanto esta não se realizar, vigorará o ato jurídico, podendo exercer-se desde o momento deste o direito por ele estabelecido; mas, verificada a condição, para todos os efeitos, se extingue o direito a que ela se opõe. Portanto, há que se entender que, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento extingue o crédito tributário. Essa extinção fica sujeita à condição resolutória e portanto produz efeitos desde o momento do pagamento, tornando-se definitiva com a ocorrência da homologação, seja expressa ou ficta. Ocorrida a homologação, extingue-se definitivamente o crédito, e os efeitos desta extinção retroagem à data do pagamento. Não ocorrendo a homologação, a extinção resolve-se e fica sem efeitos. Nessa linha está o pensamento de Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 2ª ed., pg.462: Pelo art. 150, o pagamento é aceito antecipadamente, fazendo-se o lançamento a posteriori: - a autoridade homologa-o, se exato, ou faz o lançamento suplementar, para haver a diferença acaso verificada a favor do Erário. É o que se torna mais nítido no 1º desse dispositivo, que imprime ao pagamento antecipado o efeito de extinção do crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação. Negada essa homologação, anula-se a extinção e abre-se oportunidade a lançamento de ofício. Por outro lado, não há sentido em falar-se em prazos de decadência e prescrição com relação a uma mesma pretensão. Os artigos 173 e 174 do CTN tratam de questões absolutamente distintas, quais sejam, a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento (direito potestativo, artigo 173), e a prescrição da pretensão de exigir o crédito já constituído do devedor (direito a uma prestação, artigo 174). Assim, não há como estabelecer-se o início do curso do prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade, pelo STF - Supremo Tribunal Federal, das normas impugnadas, pois os marcos iniciais dos prazos prescricionais são legalmente estabelecidos de forma taxativa, não havendo como criar-se uma nova modalidade. Tampouco há sentido em atribuir-se tal efeito a uma decisão proferida pela Suprema Corte no âmbito do controle concreto da constitucionalidade, contrariando-se a regra do artigo 472 do Código de Processo Civil. E, ainda que estabelecidos os efeitos erga omnes, pela edição da Resolução do Senado Federal (ou mesmo na hipótese do controle concentrado) a declaração de inconstitucionalidade tem efeitos extunc, fulminando a norma desde o seu nascimento - pelo menos é essa a pretensão na ação de repetição do indébito. Assinalo que tal entendimento leva a resultados absurdos. Como não há prazo estabelecido para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade, nem tampouco para o seu julgamento, e como também não há prazo para julgamento de eventual recurso extraordinário, a adoção da tese de que o prazo prescricional inicia-se com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal implicaria na absurda conclusão de que eventual declaração tardia possibilitaria o ajuizamento de ações de compensação e de repetição de indébito relativas a pagamentos com relação aos quais a decadência (ou a prescrição) já de há muito havia se consumado. Acresce-se que, sendo o caráter indevido do pagamento fundado na inconstitucionalidade da norma instituidora ou majoradora da exação, o ajuizamento da ação de repetição do indébito é possível desde o momento do pagamento, valendo-se o interessado do controle difuso. Logo, não é a declaração de inconstitucionalidade pelo STF que faz nascer a ação (ou a pretensão, na atual terminologia adotada pelo Código Civil de 2002) para o contribuinte, não sendo portanto o termo inicial do prazo prescricional. Portanto, há de reconhecer-se que o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito - seja na forma de repetição ou de compensação - no caso do tributo em questão, consuma-se em cinco anos, contados do pagamento indevido. Observo que tal conclusão não é alterada pela edição da Lei Complementar nº 118/2005, que expressamente consagrou, em seu artigo 3º, a interpretação aqui sustentada, qual seja, de que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado. Por outro lado, o artigo 4º da referida LC nº 118/2005 expressamente dispôs sobre sua aplicação retroativa, ao fazer referência ao artigo 106, inciso I do CTN. Entendo que é despicie qualquer consideração sobre a possibilidade ou não de retroação do referido dispositivo legal. Isso porque, como sustentado, a adequada interpretação do CTN, mesmo antes da vigência da LC nº 118/05, sempre foi a de que o termo inicial do prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é a data do pagamento indevido, mesmo nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Dessa forma, a referida LC nº 118/2005, que expressamente se declara como de natureza interpretativa, vem a corroborar a interpretação que com ela é compatível, feita mesmo antes de sua vigência, não havendo nessa hipótese de se cogitar de aplicação retroativa do referido diploma legal. Nessa linha situa-se o voto do E. Ministro Marco Aurélio, proferido em 05/05/2010, no julgamento, ainda não concluído, do RE 566621/RS (Informativo STF nº 585): Em divergência, o Min. Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Entendeu que o art. 3º não inovou, mas repetiu rigorosamente o que contido no Código Tributário Nacional. Afirmou se tratar de dispositivo meramente interpretativo, que buscou redirecionar a jurisprudência equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios. Em seguida, o julgamento foi suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau. Assim, ajuizada a ação em 07/06/2010, conforme consta dos autos, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 07/06/2005, nos termos do artigo 219, 1º do CPC - Código de Processo Civil, e pelas razões expostas. 4. Da compensação: em sendo indevidos os pagamentos efetuados, ao menos

em parte, resta analisar o cabimento da compensação. Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei n 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170). Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei n 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89), posteriormente alterada pelas Leis n 9.032/1995, 9.129/1995, 11.196/2005 e 11.941/2009, nos seguintes termos: Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Cumpre anotar que as restrições anteriormente constantes do citado artigo 89 da Lei n 8.212/1991 quanto à transferência do encargo financeiro (1º) e quanto à limitação quantitativa do valor a compensar em cada competência (3º) foram revogadas pela Lei n 11.941/2009. No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB n 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas Instruções Normativas RFB n 973/2009 e 981/2009, que dispôs, entre outros termos e condições: Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei. Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido. A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tornando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido. No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. STJ, 1ª Seção, REsp

1137738/SP, Rel.Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/20105. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de remuneração dos primeiros quinze dias de afastamento por auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado; e adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias; bem como assegurar à impetrante o direito de proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tais títulos, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 07/06/2005, atualizados pela taxa SELIC, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 e IN-RFB 900/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.P.R.I.O.

0011149-40.2010.403.6105 - ADEILSON DOS ANJOS(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos.Fl. 58 - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 28, 31 e 38/45 mediante substituição por cópias simples, certificando-se nos autos. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora o correto recolhimento das custas processuais devidas, observando-se o código da receita 5762, tendo em vista certidão de fls. 51. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Intime-se.

0012653-81.2010.403.6105 - GERALDO GONCALVES RODRIGUES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Fls. 28/34: Excepcionalmente, dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias se remanesce interesse no prosseguimento do feito.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, à conclusão imediata.Intime-se.

0012860-80.2010.403.6105 - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO E SP271296 - THIAGO BERMUDEZ DE FREITAS GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Cumpra corretamente o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 420 / 421, providenciando a autenticação dos documentos acostados aos autos em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Após, com o cumprimento da determinação supra, cumpra-se o ultimo parágrafo da referida decisão. Intime-se.

Expediente Nº 2781

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014615-18.2005.403.6105 (2005.61.05.014615-3) - ADALBERTO ROWEDDER(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012872-94.2010.403.6105 - NELSON LOURENCO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que justifique o valor atribuído à causa, apresentando nova planilha de cálculos, uma vez que aquela apresentada à fl. 21 não reflete o benefício almejado, segundo o valor do salário de benefício atualizado informado na petição inicial (R\$ 840,60).Intime-se.

0013012-31.2010.403.6105 - JOSE LUIS RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ LUIS RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desaposentação em relação ao benefício obtido por tempo de contribuição, e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do ajuizamento da presente ação.Aduz o autor que, após sua aposentadoria na modalidade por tempo de contribuição em 27/07/1998, continuou laborando e vertendo contribuições previdenciárias até a presente data, o que lhe confere atualmente o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor dado à presente causa deve ser retificado, eis que não cumpre o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Com efeito, como delimita o próprio autor em sua petição inicial, a tutela pretendida cinge-se a obter renda mensal de R\$

2.180,82 em substituição à renda mensal atual de R\$ 1.647,60 (fls.36). Portanto, pretende o autor um incremento em sua renda mensal no valor de R\$ 533,22 (fl. 04). Considerando que o autor pretende a desaposentação e concomitante concessão de nova aposentadoria a partir do ajuizamento, conforme o pedido, o valor da causa deve ser de R\$ 6.398,64, que equivale a 12 x 533,22, diferença de renda mensal, nos termos do artigo 260 do CPC, pois não há parcelas em atraso. Assim, cumpre fixar, de ofício, o valor da causa em R\$ 6.398,64 (seis mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), que é inferior ao valor de alçada do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Pelo exposto, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 6.398,64 e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intime-se.

0013054-80.2010.403.6105 - PEDRO ANTONIO DE LIMA RIBEIRO - INCAPAZ X DAISY ALVES DE LIMA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - regularize sua representação processual, tendo em vista tratar-se de incapaz, exigindo-se procuração por instrumento público, nos termos do artigo 654 do Código Civil, contrario sensu; e, 2 - providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0013094-62.2010.403.6105 - CATHARINA COGO - ME(SP282489 - ANDREA CRISTINE DE OMENA PETRAVICIUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CATHARINA COGO - ME ajuizou ação ordinária contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenizações por danos materiais, morais e lucro cessante, decorrente de mercadoria importada, destinada à parte autora, despachada em 29/03/2010, a qual, embora tenha chegado ao Brasil, não foi entregue ao destinatário. Inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Indaiatuba-SP, pela decisão de fls. 27/28 foi determinada a remessa do feito para esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído para esta Sétima Vara Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, e a autora é uma micro-empresa, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-55.1999.403.6105 (1999.61.05.000199-9) - WILSON PEREIRA DE MATOS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS E SP133225 - SILVIA CRISTINA DA SILVA E SP204589B - FABRÍCIO COSTA OLIVEIRA E SP156305 - LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO E SP217737 - FABIANA MORETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição dos beneficiários, da importância requisitada para o pagamento dos ofícios requisitórios. Sem prejuízo, comunique-se a parte autora, mediante expedição de carta de intimação. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

Expediente Nº 2782

MONITORIA

0017094-42.2009.403.6105 (2009.61.05.017094-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON CARDOSO DE MORAES ME X ROBSON CARDOSO DE MORAES

Vistos. Considerando o pedido formulado nos embargos à fl. 44 designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2010 às 16:15h. Intimem-se.

Expediente Nº 2783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015980-68.2009.403.6105 (2009.61.05.015980-3) - EDUARDO DOS SANTOS MAXIMIANO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Vistos. Fls. 385/387: Cumpra-se o determinado às fls. 343/344, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados vinculados a este feito, em nome do patrono do autor. Diante da informação de fls. 390, de que o mandado

ao Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas foi, equivocadamente, remetido diretamente a ele por esta Secretaria, intime-se a ré a dirigir-se ao Cartório de Registro de Imóveis, providenciando o necessário para integral cumprimento do mandato. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1789

DESAPROPRIACAO

0005519-37.2009.403.6105 (2009.61.05.005519-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBINSON HIDETO MORI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X MARIA TEREZA MORI

Antes da expedição de alvará de levantamento em benefício dos réus, intimem-se-os a, no prazo de 20 dias, comprovarem o domínio do imóvel com documento hábil para tanto, bem como a juntar certidão negativa de débito fiscal do imóvel em relação ao município de Campinas.Int.

0017603-70.2009.403.6105 (2009.61.05.017603-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X WILIAM PEREIRA(SP122604 - ELIANA PEREIRA DE ALCANTARA BRAGA)

Esclareça o expropriado a grafia de seu nome, tendo em vista que, às fls. 92/94, consta WILIAM PEREIRA e às fls. 95 e 96/97, consta WILIAN PEREIRA. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 186: 1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de Reginaldo Silva de Albuquerque e Mory Gonçalves Ruiz do polo passivo da relação processual.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

MONITORIA

0016403-28.2009.403.6105 (2009.61.05.016403-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE BALANCAS LTDA EPP(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X OSMAR CARAPINA DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X HELIO GIRARDELLI

Dê-se vista às partes do laudo da contadoria de fls. 95/97, pelo prazo sucessivo de 10 dias iniciando-se pela CEF.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0000770-40.2010.403.6105 (2010.61.05.000770-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELISIO JOSE DE AMORIM MONCAO X JOSE MARIA DE MAGALHAES RODRIGUES MONCAO

J. Defiro, se em termos.

0001819-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001819-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA

J. Defiro, se em termos.

0003307-09.2010.403.6105 (2010.61.05.003307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BAR E MERCEARIA CAPUAVA LTDA ME(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X VANDERLEI EDVALDO BETTANIN(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X FLAUSINA GONCALVES DE MATTOS(SP152556 - GERSON SOARES GOMES) X CARLOS MIGUEL AMARAL LINO(SP152556 - GERSON SOARES GOMES)

1. Em face da proximidade da data da audiência designada à fl. 86 e tendo em vista a devolução da carta de intimação

sem cumprimento, expeça-se mandado de intimação do réu Carlos Miguel Amaral Lino, a ser cumprido por Executante de Mandados desta Subseção Judiciária, nos endereços indicados na petição inicial, quais sejam, Rua Egídio Matiazzo nº 36, Bom Retiro, Valinhos, ou Rua João Tiene nº 13, Vila Capuava, Valinhos.2. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037873-79.2000.403.0399 (2000.03.99.037873-0) - APARECIDO COSTA DA SILVA X CECILIA DA CRUZ GOUVEIA X DONIZETE APARECIDA VONO X GERALDO FERREIRA DA SILVA X JOANA MARIA DE FREITAS X MARIA SOCORRO CAVALCANTE X ORACI FRANCO CAMARGO X PAULO SERGIO DE ALMEIDA X RICARDO BERGONZI X VALDINA GONCALVES BEZERRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Dê-se ciência ao autor de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3) - JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO OAB:226007-B)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Desapensem-se dos presentes autos a cautelar nº 2000.61.05.012028-2, trasladando-se cópia do presente despacho.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se o feito ao arquivo.Int.

0014299-63.2009.403.6105 (2009.61.05.014299-2) - MARINO GORDALIZA NICOLAS X GLADIS ZENDER SALES GORDALIZA X MARGARIDA GORDALIZA NICOLAS X FLORENCIO GORDALIZA NICOLAS X LILIAN MARIA INFANTE GORDALIZA X PORFIRIO GORDALIZA NICOLAS X MARIA DO ROSARIO PARANHOS GORDALIZA(SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER) X PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP125765 - FABIO NORA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

A fim de não se obstar a continuidade do feito, a execução dos honorários advocatícios, pela CEF, deverá ser realizada mediante a extração de carta de sentença.Assim, intime-se a CEF a proceder à extração da carta de sentença e a distribuí-la por prevenção a esta 8ª Vara Federal de Campinas.Para tanto, defiro o prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos à Justiça Estadual.Int.

0014512-69.2009.403.6105 (2009.61.05.014512-9) - CLEULER GAMA ROCHA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Defiro, se em termos.

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal dos documentos juntados às fls. 182/268, pelo prazo de 5 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0006741-06.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005607-41.2010.403.6105) TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006882-25.2010.403.6105 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO(SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do Ofício nº 672/2010-GP, juntado às fls. 230/243.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0008289-66.2010.403.6105 - L.A. CAMILOTTI ME(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

0009750-73.2010.403.6105 - FLAVIO MACEDO SALGADO(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP219228 - PRISCILA MASSAKO MONIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. DPA 1,10 Intime-se o autor a emendar a inicial para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como para promover a inclusão no polo passivo da ação

dos adquirentes do imóvel, conforme matrícula 1967, do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo/SP, fls. 27, visto que são litisconsortes necessários neste feito. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0012385-27.2010.403.6105 - ALMERIGIO VETORI(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fls. 51, adequando o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, demonstrando como o valor indicado na inicial foi apurado. Prazo: 10 dias. Int.

0012518-69.2010.403.6105 - ANTONIO MAGALHAES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação (fls. 148/157) e da cópia dos processos administrativos apresentada às fls. 161/221, para que, querendo, sobre elas se manifeste. 2. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial. 3. Intimem-se.

0013417-67.2010.403.6105 - CELSO APARECIDO CARBONI(SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

Intime-se o autor a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá o autor demonstrar como restou apurado tal valor, bem como recolher as custas processuais complementares. Intime-se o autor, ainda, a emendar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a Secretaria da Receita Federal não detém personalidade jurídica para tanto, também no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0013818-66.2010.403.6105 - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada proposta por Gables Comércio Importação e Exportação de Produtos Eletrônicos Ltda, qualificado na inicial, em face da União Federal com objetivo de liberar as mercadorias descritas na Declaração de Importação n. 09/1299563-1. A autora se dispõe a depositar em dinheiro o valor total das mercadorias importadas. Alega a autora que as mercadorias foram retidas no dia 15/10/2009 e que até o presente momento não foram liberadas, mesmo após ter sido atendida a solicitação de informações. Argumenta que há omissão administrativa; que o prazo previsto no art. 69, da IN n. 69/2006 foi ultrapassado e que a Administração está obrigada a garantir ao administrado uma duração razoável do procedimento administrativo. Procuração e documentos, fls. 17/53. Custas, fls. 55. É o relatório. Decido. Da fl. 60, verifico que a autora ajuizou mandado de segurança distribuído à 7ª Vara desta Subseção (autos n. 0009993-17.2010.403.6105), requerendo a liberação das mercadorias descritas na Declaração de Importação 09/1299563-1, condicionando essa concessão de ordem à prévia comprovação do depósito judicial no valor dos bens. Sobreveio sentença de indeferimento da inicial, nos termos do art. 10, da Lei n. 12.016/2009, ressalvando o direito da impetrante socorrer-se da via própria para a satisfação de seus interesses. Foi o que ocorreu no presente feito, tornando-se prevento o juízo da 7ª Vara desta subseção. Reza o artigo 253, incisos II e III, do Código de Processo Civil: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. (...) (grifei) Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. I - A fixação da competência por dependência é critério que autoriza o deslocamento da causa para juízo diverso ao determinado na distribuição. II - A redação do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei 11.280/06, revela o intuito de preservar o juiz natural da causa, o qual fica prevento para processar e julgar todas as demais ações que versem sobre a questão demandada, ainda que extinto o processo sem resolução de mérito e que haja modificação do aspecto subjetivo da ação primitiva. III - A divergência entre a natureza da ação originária e a subsequente, fincada no fato de terem sido propostas ordinária de repetição de indébito tributário e mandado de segurança, não impede a subsunção da norma à distribuição por dependência, pois ambas encerram a pretensão do titular da ação, consubstanciada na não sujeição ao pagamento do imposto de renda sobre o resgate das contribuições a plano de previdência privada. IV - Competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André. V - Conflito de competência improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10494 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA - TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO - DJU DATA: 11/04/2008 PÁGINA: 893) Posto isto, determino a remessa dos autos à 7ª Vara Federal desta 5ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015336-04.2004.403.6105 (2004.61.05.015336-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-61.2001.403.6105 (2001.61.05.005057-0)) CELSO LUIZ CASAMASSA(Proc. 1252 - LUCIANA

FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Desapensem-se e tornem estes autos ao arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004718-24.2009.403.6105 (2009.61.05.004718-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X TERIAKI JAPA FAST FOOD REST LTDA EPP X HATSUKO HAYASHI X FERNANDO ISSAMU NISHINO

J. Defiro, se em termos.

0001697-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001697-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SESIRA CONFECÇÃO E COM/ DE CINTOS LTDA ME X MARIA ODETE CORADI MONROE X ANDRE LUIZ MONROE

Em face da certidão de fls. 91, intime-se pessoalmente a CEF a recolher as custas complementares devidas conforme cálculo de fls. 89, no prazo de 10(dez) dias. Efetuado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.No silêncio, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006586-08.2007.403.6105 (2007.61.05.006586-1) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora de que os autos encontram-se desarquivados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002927-54.2008.403.6105 (2008.61.05.002927-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância do autor com os cálculos do INSS, intime-se-o a requerer corretamente o que de direito, nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, trazendo contrafé para efetivação do ato. Prazo: 10 dias.Int.

0004208-11.2009.403.6105 (2009.61.05.004208-0) - MANOEL NERES TEIXEIRA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA E SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MANOEL NERES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do exequente com os cálculos elaborados pelo INSS, nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, intime-se o INSS para que, em 15 dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Esclareço que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Após a intimação do INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que dentro da urgência possível, faça a conferência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/180.Caso encontrem-se corretos os cálculos e diante da inexistência de débitos, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição do Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Sem prejuízo do acima determinado, por tratar-se de verbas alimentícias, intime-se o autor, bem como seu procurador a indicarem suas respectivas datas de nascimento para possibilitar a requisição dos valores, observando a Secretaria, quanto à cardiopatia do autor, a anotação prevista no inciso II, do art. 1º, da Resolução 230/2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso de existência de débitos ou divergência nos cálculos, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0008851-12.2009.403.6105 (2009.61.05.008851-1) - JOSE ANTONIO DE CAMPOS(SP214424 - JANAINA BARBOSA DE CARVALHO E SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOSE ANTONIO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a requerer, corretamente, o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo fornecer contrafé para a efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012028-96.2000.403.6105 (2000.61.05.012028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-09.2000.403.6105 (2000.61.05.008697-3)) JOSE REGINALDO ROSA X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 -

RAFAEL CORREA DE MELLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE REGINALDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENICE COUTO CHAVES ROSA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intimem-se os executados a depositar o valor a que foram condenados, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0001468-56.2004.403.6105 (2004.61.05.001468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ ANGELO ZANOTI X ROSANA VLADIK(A) (SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR)

Expeça-se carta precatória para intimação do gerente geral do Bankboston Banco Múltiplo S/A - São Paulo/SP, para que dê cumprimento aos ofícios 187/2010 e 418/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0011221-37.2004.403.6105 (2004.61.05.011221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JULIO CESAR ANTONIO BATISTA X JULIO CESAR ANTONIO BATISTA (SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM)

Dê-se ciência à CEF de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000162-42.2010.403.6105 (2010.61.05.000162-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DE ALMEIDA

Em face do bloqueio negativo de valores, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC. Int.

0000199-69.2010.403.6105 (2010.61.05.000199-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU (SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR ZABEU PECAS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR ZABEU

Manifeste-se a CEF sobre os bens indicados à penhora, no prazo de 10 dias. Esclareço aos executados que o oferecimento de impugnação independe de garantia do Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016303-73.2009.403.6105 (2009.61.05.016303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISANGELA APARECIDA CAROLINO X CLEUZA RAMOS CAROLINO

Intimem-se as rés a comprovarem o pagamento das parcelas do acordo homologado às fls. 51, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1992

USUCAPIAO

0003305-15.2010.403.6113 - HELIO NOGUEIRA X NILDA DE FREITAS NOGUEIRA X EDISON BOSCO NOGUEIRA X ELUAR NOGUEIRA MARTINS X SIMONE MARTINS NOGUEIRA X MARCO AURELIO DE SOUZA X CLEBER MARTINS NOGUEIRA X CINDIA DA SILVA RAIMUNDO X EBER MARTINS NOGUEIRA

X IARA NOGUEIRA ALVES X OSVALDO APARECIDO ALVES X LUCIA HELENA NOGUEIRA DE SOUSA X CELSO CUSTODIO DE SOUZA X NATAL NOGUEIRA X NILZA COSTA COUTO NOGUEIRA(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes. Cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como, os confinantes indicados na petição inicial. Citem-se os réus incertos e eventuais interessados, por Edital (art. 942, CPC), com prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União (AGU), do Estado de São Paulo e do Município de Franca (art. 943, CPC). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MONITORIA

0002347-73.2003.403.6113 (2003.61.13.002347-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MAURO PEREIRA FILHO(SP175600 - ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO E SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, em fase de execução de sentença, que a Caixa Econômica Federal move em face de Mauro Pereira Filho. Tendo ocorrido o pagamento do débito, conforme acordo celebrado entre as partes, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002186-87.2008.403.6113 (2008.61.13.002186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA CAVALLARO(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X SANDRA MARIA DA FONSECA

Isso posto, HOMOLOGO o acordo promovido entre as partes e julgo extinta a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002502-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIA RODRIGUES PEREIRA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26/10/2010, conforme decisão de fl. 93. Manifeste-se o réu/embargante sobre o pedido de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006380-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006380-4) - SERGIO JACOMINO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fl. 500: Promova a secretaria as anotações pertinentes, promovendo-se a intimação do requerente pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) acerca da decisão de fl. 499. Nada sendo requerido, aguarde-se nova provocação em arquivo sob restado. Int.

0001065-39.1999.403.6113 (1999.61.13.001065-8) - MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria José da Silva Cardoso move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002991-55.1999.403.6113 (1999.61.13.002991-6) - WAGNER JONAS FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Wagner Jonas Ferreira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002917-64.2000.403.6113 (2000.61.13.002917-9) - RICARDO DE MAGALHAES BARBALHO X MARCIA MACHADO X ALEXANDRE VASCONCELOS MALTA X MARLISE APARECIDA LEMOS SILVA(SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 303: Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003367-70.2001.403.6113 (2001.61.13.003367-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA

CELESTINO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE)

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder à autora, MARIA APARECIDA DA SILVA, 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte (NB 119.471.092-9), nos termos do artigo 77 da Lei n. 8213/1991, a partir da data da citação (22/11/2001), bem como a realizar o pagamento de todas as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02), e, após, 12% (doze por cento) ao ano, na esteira de jurisprudência do E. TRF da 3ª Região. Dada a condição de pobreza demonstrada por meio da declaração de fls. 06, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO A TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a ser revertida em favor da autora. Dado o não reconhecimento tempestivo do direito da autora ao recebimento da pensão, bem como tendo em consideração a parcial procedência da demanda, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 4% (quatro por cento) sobre o total dos valores devidos entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Condeno ainda a ré IZABEL CANDIDA DE OLIVEIRA CELESTINO ao pagamento de metade das custas e honorários advocatícios que moderadamente fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ficando suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei 1060/50, arts. 11 e 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003406-67.2001.403.6113 (2001.61.13.003406-4) - ZILDA ROCHA TAVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zilda Rocha Taveira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003391-25.2006.403.6113 (2006.61.13.003391-4) - HELIO ANTONIO DA CRUZ(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos.Ciência às partes do laudo pericial apresentado, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC.Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000434-46.2009.403.6113 (2009.61.13.000434-4) - JOSE EDUARDO GALO X ADRIANE LIMA TORRACA(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0041806-78.2009.4.03.0000 (fls. 275/277). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000935-97.2009.403.6113 (2009.61.13.000935-4) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP161861 - ELAINE CRISTINA SILVA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Diante da prevenção apresentada às fls. 23/24, solicitem-se informações à 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP acerca do objeto e fase dos autos nº. 0008527-94.2010.403.6102, nos termos do Provimento COGE n. 68/2006, utilizando-se de formulário próprio. Após, venham os autos conclusos.

0000871-53.2010.403.6113 (2010.61.13.000871-6) - BENEDITO INACIO(SP272781 - WILLIAM DANIEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001868-36.2010.403.6113 - VICENTE PUCCI NETTO X BERNARDINO PUCCI FILHO X ANTONIO GABRIEL LIMA PUCCI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à União para contrarrazões e ciência da sentença e das decisões de fls. 290 e 299. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001972-28.2010.403.6113 - ADEMIR BELESINI(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS E SP228565 - DANILO EDUARDO HONORIO FREITAS E SP246150 - EDSON ROBERTO FRANCISCONI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
...Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. P.R.I.

0002224-31.2010.403.6113 - FULVIO MARCELO CASSIS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
DECISÃO DE FLS. 216:Vistos, etc. Diante do teor da decisão de fls. 205/206, resta prejudicado o pedido de fls. 209/210.Prossiga-se, conforme determinado na referida decisão, promovendo-se a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 222:(...) Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. Prossiga-se conforme decisão de fls. 216. Intimem-se.

0002286-71.2010.403.6113 - ARNALDO MARANGONI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº. 0022665-39.2010.4.03.0000 (fls. 185/190). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002337-82.2010.403.6113 - DAVID SEBASTIAO FERREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 261/264). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002397-55.2010.403.6113 - JOAQUIM JUSTINO BOLONHA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento (fls. 97/99). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002399-25.2010.403.6113 - ALFREDO ALMEIDA JUNIOR(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 395/405: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002411-39.2010.403.6113 - ANDRE RIBEIRO BARTOCCI(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confirmando a antecipação da tutela. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002466-87.2010.403.6113 - MARIO CONDO X JOSE ROBERTO CANDIDO FERREIRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 431/437). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002656-50.2010.403.6113 - MIGUEL ANGELO SABIA NETO X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002671-19.2010.403.6113 - HUMBERTO FERREIRA BORGES(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI) X UNIAO FEDERAL
Para fins do disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o autor para juntar aos autos cópia de documento pessoal em que conste a data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002687-70.2010.403.6113 - CLEBIO BEIRIGO CAMILO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002731-89.2010.403.6113 - SILVIO DAL SASSO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0002801-09.2010.403.6113 - JOSE LUIZ ALVES DE TOLEDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução das verbas em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (Lei no. 1.060/50, arts. 11 e 12). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002815-90.2010.403.6113 - NEUZA DAS DORES DE ANDRADE - INCAPAZ X VANESSA DE ANDRADE CARRIJO E CARRIJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo a petição e documento de fls. 104/106 como aditamento à inicial, nos termos do art. 294, do Código de Processo Civil, promovendo-se a intimação dos réus.Em relação ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 107/122, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0003048-87.2010.403.6113 - RICARDO CEZAR BAZALI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003049-72.2010.403.6113 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0003051-42.2010.403.6113 - EUVANIA APARECIDA DE SOUZA CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se. Cumpra-se.

0003056-64.2010.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003059-19.2010.403.6113 - JOSE DE ARAUJO NEVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0003189-09.2010.403.6113 - PEDRO LINO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003199-53.2010.403.6113 - GERALDO DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem

as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0003440-27.2010.403.6113 - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 164 em aditamento à inicial.Fls. 113/163: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em relação à petição de fls. 97/112, verifico que os documentos apresentados pela parte autora não evidenciam seu estado de pobreza, nem tampouco trazem elementos novos ao feito.Desse modo, deverá a autora promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, do CPC).Intime-se.

0003556-33.2010.403.6113 - CARLOS APARECIDO PITONDO ME(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI E PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 80/99: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0003755-55.2010.403.6113 - AMARILDO SEBASTIAO DA SILVA X FATIMA APARECIDA DE ASUNCAO BAPTISTA(SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Cabe consignar que o critério de determinação da competência dos Juizados Especiais Federal é unicamente o valor da causa e não a complexidade da matéria, conforme Súmula nº 20, da Turma Recursal do JEF/SP. SÚMULA Nº 20 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). (Origem Enunciado 25 do JEFSP) Diante do exposto, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0003795-37.2010.403.6113 - APARECIDA LUCIO DE SOUZA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista que não consta nos autos a declaração mencionada no item c da petição inicial (fl. 25), dê-se vista à autora para promover a juntada do referido documento, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça a autora se a anotações constantes das cópias juntadas às fls. 34/39 se referem à CTPS nº 51858 - Série 00138-SP (cópia à fl. 31), uma vez que tais registros são anteriores à data de emissão do documento.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001737-61.2010.403.6113 (2004.61.13.000945-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-20.2004.403.6113 (2004.61.13.000945-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO BATISTA PENHA DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Recebo a apelação do embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao embargado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado na sentença. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, observadas as formalidades legais. Int.

0003327-73.2010.403.6113 (1999.03.99.016710-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016710-77.1999.403.0399 (1999.03.99.016710-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO DOMINGOS DA SILVA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, tendo em vista o manifesto reconhecimento do mesmo pelo embargado, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apresentados e reconhecidos pelo embargado, quais sejam, R\$ 430.514,36 (quatrocentos e trinta mil quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face a ausência de lide. Custas na forma da lei. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003697-52.2010.403.6113 (2002.61.13.001712-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001712-29.2002.403.6113 (2002.61.13.001712-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X WALTER FURINI(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005467-32.2000.403.6113 (2000.61.13.005467-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-51.1999.403.6113 (1999.61.13.000424-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANTONIO GOMES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 194/201, no importe de R\$ 20.969,47 (vinte mil novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003541-64.2010.403.6113 (2003.61.13.001549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-15.2003.403.6113 (2003.61.13.001549-2)) FILOMENA UEHARA DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 18 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, ex vi do 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1402863-89.1995.403.6113 (95.1402863-5) - TEREZINHA INGANI BOMPAN(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X THEREZINHA INGANI BOMPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Therezinha Ingani Bompan move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1400134-22.1997.403.6113 (97.1400134-0) - RENATO VISCONDI X BENICIO RODRIGUES X APPARECIDO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO CARLOS DE ABREU X RENATO VISCONDI X BENICIO RODRIGUES X APPARECIDO AUGUSTO MACHADO X ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Renato Viscondi, Benício Rodrigues, Aparecido Augusto Machado e Antonio Carlos de Abreu movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0102012-74.1999.403.0399 (1999.03.99.102012-6) - RAMILON SIQUEIRA DE ALMEIDA X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X

ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0004861-04.2000.403.6113 (2000.61.13.004861-7) - CENIRA DAS DORES COSTA X APARECIDA ELIR DOS SANTOS MARTINS X IVANIR IMACULADA DOS SANTOS X ILENIR DAS DORES SANTOS SILVA X SILVANI DE LOURDES DOS SANTOS MELO X RITA VALDETI DOS SANTOS PARRA X MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS SOBRINHO X DIOGENES MAURO DOS SANTOS X VALTERLICE CRISTINA SANTOS COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA ELIR DOS SANTOS MARTINS X IVANIR IMACULADA DOS SANTOS X ILENIR DAS DORES SANTOS SILVA X SILVANI DE LOURDES DOS SANTOS MELO X RITA VALDETI DOS SANTOS PARRA X MARIA VALQUIRIA DOS SANTOS SOBRINHO X DIOGENES MAURO DOS SANTOS X VALTERLICE CRISTINA SANTOS COSTA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados às fls. 149/150. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0006760-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006760-0) - LAZARO BORGES DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X LAZARO BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Lázaro Borges da Silva move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000242-94.2001.403.6113 (2001.61.13.000242-7) - AMELIO BORGES DE MORAIS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AMELIO BORGES DE MORAIS(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (11.12.02 - fls. 75).Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0038334-80.2002.403.0399 (2002.03.99.038334-4) - MARINO MIGUEL DA SILVA X MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA X MARCIO APARECIDO DA SILVA X MARCELO MIGUEL DA SILVA X MARCIA OLIVIA DA SILVA X MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA X MARCIO APARECIDO DA SILVA X MARCELO MIGUEL DA SILVA X MARCIA OLIVIA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados às fls. 174, sendo 50 % à viúva e o restante em partes iguais aos filhos. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002137-56.2002.403.6113 (2002.61.13.002137-2) - IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARCIANO X IZABEL

APARECIDA DE OLIVEIRA MARCIANO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 55/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0000351-40.2003.403.6113 (2003.61.13.000351-9) - HORTENCIA GALDINO DOS SANTOS X CLOVIS DONIZETE PEREIRA X MARTA HELENA DOS SANTOS SILVA X MARLENE DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ X SILVALTER PEREIRA DOS SANTOS X FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X LILIAN PAULA DOS SANTOS X FABIO RODRIGO DOS SANTOS X DIEGO RAFAEL DOS SANTOS X CLOVIS DONIZETE PEREIRA X MARTA HELENA DOS SANTOS SILVA X MARLENE DOS SANTOS CARDOSO X SONIA MARIA DOS SANTOS LUIZ X SILVALTER PEREIRA DOS SANTOS X FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X LILIAN PAULA DOS SANTOS X FABIO RODRIGO DOS SANTOS X DIEGO RAFAEL DOS SANTOS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Clóvis Donizete Pereira, Marta Helena dos Santos Silva, Marlene dos Santos Cardoso, Sonia Maria dos Santos Luiz, Silvalter Pereira dos Santos, Flavio Eduardo dos Santos, Ricardo Pereira dos Santos, Lílian Paula dos Santos, Fabio Rodrigo dos Santos e Diego Rafael dos Santos movem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001875-72.2003.403.6113 (2003.61.13.001875-4) - JOAO ADAUTO PROCOPIO DE PAULA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO ADAUTO PROCOPIO DE PAULA(SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 138:..., intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 55/2009 - C.JF). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

0002761-71.2003.403.6113 (2003.61.13.002761-5) - MARIA APARECIDA FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria Aparecida Ferreira move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001495-15.2004.403.6113 (2004.61.13.001495-9) - MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUSA X MARIA CONCEICAO DA SILVA SOUSA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002816-85.2004.403.6113 (2004.61.13.002816-8) - JOAO SACARDO X JOAO SACARDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0000383-74.2005.403.6113 (2005.61.13.000383-8) - EUCLIDES BONFIM X EUCLIDES BONFIM(SP012977 -

CASTRO EUGENIO LIPORONI E SP102645 - SILVIA HELENA DE MEDEIROS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Euclides Bonfim move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Considerando o disposto no art. 75, da Lei n 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001231-61.2005.403.6113 (2005.61.13.001231-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SILVANIA DE JESUS ME X SILVANIA DE JESUS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X SILVANIA DE JESUS ME X SILVANIA DE JESUS(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Diante da regularização do nome da Dra. Isis da Silva Souza Bertagnoli - OAB/SP 185.654, no sistema eletrônico processual, expeça-se nova requisição de pagamento (RPV), conforme determinado às fl. 124. Cumpra-se.

0001985-03.2005.403.6113 (2005.61.13.001985-8) - MARIA DO CARMO ROMUALDO X MARIA DO CARMO ROMUALDO(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Maria do Carmo Romualdo move em face do Instituto Nacional de Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002821-73.2005.403.6113 (2005.61.13.002821-5) - INES MARTINS DE OLIVEIRA X INES MARTINS DE OLIVEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Inês Martins de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002892-75.2005.403.6113 (2005.61.13.002892-6) - JOAO GONCALVES MOURA X JOAO GONCALVES MOURA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Gonçalves Moura move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000188-55.2006.403.6113 (2006.61.13.000188-3) - RENATA DE OLIVEIRA X RENATA DE OLIVEIRA(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Renata de Oliveira move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000779-17.2006.403.6113 (2006.61.13.000779-4) - BENEVIDES ELIAS X BENEVIDES ELIAS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data das solicitações de pagamento (22.01.08 - fls. 163/164). Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0000792-16.2006.403.6113 (2006.61.13.000792-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

1403699-91.1997.403.6113 (97.1403699-2)) CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA) X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício expedido ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0001428-79.2006.403.6113 (2006.61.13.001428-2) - LUCAS DE MELO MORAIS BARBOSA - INCAPAZ X LUCAS DE MELO MORAIS BARBOSA - INCAPAZ X ELISABETE ALVES DE MORAIS(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

TÓPICO DA DECISÃO DE FL. 211: ..., intemem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

0002682-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002682-0) - MARIA HELENA FECHIO MORGAN X ISABEL CRISTINA MORGAN MACHADO X ANA LUCIA MORGAN BIANCO X MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA X ISABEL CRISTINA MORGAN MACHADO X ANA LUCIA MORGAN BIANCO X MARCIA HELENA MORGAN DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Remetam-se os autos à contadoria para dividir, em partes iguais, o valor devido à parte autora entre as herdeiras habilitadas às fls. 176/177. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0002783-27.2006.403.6113 (2006.61.13.002783-5) - FABIANO DA SILVA X FABIANO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Fabiano da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003645-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003645-9) - MARIA APARECIDA MOLINA OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA APARECIDA MOLINA OLIVEIRA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

0003667-56.2006.403.6113 (2006.61.13.003667-8) - INACIA COSTA DE SOUZA X INACIA COSTA DE SOUZA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Inácia Costa de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000332-92.2007.403.6113 (2007.61.13.000332-0) - JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA BORSARI DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA BORSARI DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar os valores devidos a cada um dos herdeiros habilitados, sendo 50

% à viúva e o restante em partes iguais aos filhos. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002692-29.2009.403.6113 (2009.61.13.002692-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004010-23.2004.403.6113 (2004.61.13.004010-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSORIO DE PAULA MARQUES NETO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para esclarecer as alegações de fl. 83, no tocante à utilização pela contadoria do juízo dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cabe consignar que a sentença, confirmada pelo v. Acórdão transitado em julgado, determinou a atualização da condenação pelo Provimento 26/2001 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a incidência de juros de mora equivalentes à taxa SELIC, a partir da citação (fls. 14/27). Int.

0001766-14.2010.403.6113 (2008.61.13.002386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002386-94.2008.403.6113 (2008.61.13.002386-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO ROCHA DE FREITAS(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA E SP251625 - LUIS FERNANDO DE PAULA MARQUES)

Desse modo, não assiste razão à impugnante ao pleitear a utilização dos índices próprios das cadernetas de poupança, uma vez que tal critério não constou da sentença transitada em julgado, impondo-se utilização dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, que foi elaborado justamente para orientar os cálculos de liquidação de sentenças proferidas no âmbito da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: EMENTADIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp n.º 466.741/SP, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ: 04.08.2003). 2. O montante a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 604 do CPC, deverá ser corrigido monetariamente segundo os critérios da Resolução n.º 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral. 3. Referida Resolução aplica a taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária. 4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. (TRF3 - AC 200861250034839 AC - RELATORA DES. MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - DJF3 29/06/2010.) Assim sendo, considero correto o critério de atualização monetária utilizados pela contadoria do juízo, uma vez que foram feitos de acordo com a Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do CJF. Entretanto, considerando que o objeto da presente impugnação se restringe à diferença entre o valor total devido e aquele já depositado pela executada, determino o retorno dos autos à contadoria para apurar a diferença devida, mediante dedução do valor depositado à fl. 25, observando-se a data do depósito. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000697-88.2003.403.6113 (2003.61.13.000697-1) - J JACOMETI & FILHOS LTDA X J JACOMETI & FILHOS LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Instituto Nacional de Seguro Social/Fazenda e outro movem em face de J. Jacometi & Filhos Ltda. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001909-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001909-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X EURIPEDES FORTUNATO BRAGA X TEREZINHA VITAL DE JESUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X EURIPEDES FORTUNATO BRAGA X TEREZINHA VITAL DE JESUS(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Fls. 170/171: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0003675-33.2006.403.6113 (2006.61.13.003675-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA

DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X WALDEIR BARBOSA X CELIA MARIA JARDINI BARBOSA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Fl. 166: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1328

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404658-28.1998.403.6113 (98.1404658-2) - MARIA DA LUZ LIONEL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0005064-97.1999.403.6113 (1999.61.13.005064-4) - ANIBAL CORNELIO DOS SANTOS(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0007410-84.2000.403.6113 (2000.61.13.007410-0) - LOURDES DE OLIVEIRA FERNANDES(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 121/VERSO)3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução

contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

0000710-24.2002.403.6113 (2002.61.13.000710-7) - ENES RODRIGUES DE MORAIS X DELAINE RODRIGUES DE MORAES CASTRO X ELIAS DOS REIS DE MORAIS X MARILAINE RODRIGUES DE MORAIS X ALEXANDRO RODRIGUES DE MORAIS X LEILIANE APARECIDA DE MORAIS(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Fls.: 207/208: anote-se. Observe-se.2. Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido a cada herdeiro habilitado de conformidade com a decisão de fls. 173, bem como os honorários advocatícios e periciais se houver.3. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) autor(a), certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 4. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4° da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001272-33.2002.403.6113 (2002.61.13.001272-3) - JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Visto em inspeção.1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da nos termos da Resolução N° 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4° da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se a alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0004626-32.2003.403.6113 (2003.61.13.004626-9) - ARCILIA MARIA SEGISMUNDO TEIXEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 185/186: defiro o requerimento da exequente para pagamento da parcela incontroversa. Consigno que o valor incontroverso é o apresentado pelo Instituto-embargante (R\$ 25.989,34 - fl. 169), quando do ajuizamento dos embargos à execução em março/2008, momento em que o INSS apurou o quanto entendeu devido à autora, a título de atrasados. Em sendo assim, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da nos termos da Resolução N° 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Antes do encaminhamento eletrônico dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se em secretaria a vinda dos depósitos de pagamentos. Int. Cumpra-se.

0000605-76.2004.403.6113 (2004.61.13.000605-7) - DINALDA DE CARVALHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo nele constar Dinalva de Carvalho, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fl. 217), nos sistema processual eletrônico.2. Transitada em julgado a sentença de embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução N° 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 3. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos (fl. 235).4. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4° da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o caput do art. 4° da Resolução supracitada,

observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.5. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 6. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 - NUAJ - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.7. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.8. Int. Cumpra-se.

0001825-12.2004.403.6113 (2004.61.13.001825-4) - SUZELY DA ROCHA NEVES(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. 4. Oportunamente, proceda a serventia a alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Publica.Int. Cumpra-se.

0001856-95.2005.403.6113 (2005.61.13.001856-8) - IZAULINA ROZA PEREIRA DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0004476-80.2005.403.6113 (2005.61.13.004476-2) - ANTONIO CESARIO DE OLIVEIRA(SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO E SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 166).3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

0001655-69.2006.403.6113 (2006.61.13.001655-2) - MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso.

Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0001723-19.2006.403.6113 (2006.61.13.001723-4) - OZAIR ROSA DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Visto em inspeção. 1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se a alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0001788-14.2006.403.6113 (2006.61.13.001788-0) - ADEMAR PORTO DA SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Visto em inspeção. 1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos. 2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. 3. Antes do envio eletrônico das requisições de pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se a alteração de classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública (Comunicado 17/2008 - NUAJ). 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Int. Cumpra-se.

0002199-57.2006.403.6113 (2006.61.13.002199-7) - JOSE DO CARMO SILVA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 148/verso). 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

0003257-95.2006.403.6113 (2006.61.13.003257-0) - MARIA ODELINA DAS GRACAS SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0003281-26.2006.403.6113 (2006.61.13.003281-8) - NILSON MENDES DE SOUZA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0003668-41.2006.403.6113 (2006.61.13.003668-0) - ROSEMARY APARECIDA GONZAGA OLIVEIRA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0004018-29.2006.403.6113 (2006.61.13.004018-9) - SIRLEI MACHADO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.3. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução

supramencionada. 4. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0000742-53.2007.403.6113 (2007.61.13.000742-7) - NILTOVAN DE FREITAS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Transitada em julgado a sentença dos embargos à execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. 2. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que seja discriminado o valor devido à parte (em caso de mais de um autor, especificar a quantia devida a cada um), bem como, os honorários advocatícios e periciais se houver, compensando-se o valor devido a título de honorários de sucumbência fixados na decisão dos embargos à execução (fls. 166/verso). 3. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório. Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução. 4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. 6. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 7. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004501-06.1999.403.6113 (1999.61.13.004501-6) - MARIA APARECIDA GUALBERTO DE SOUZA X FRANSERGIO GUALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCIMARA GUALBERTO SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA GUALBERTO DE SOUZA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MARIA APARECIDA GUALBERTO DE SOUZA X FRANSERGIO GUALBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X FRANCIMARA GUALBERTO SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0004875-22.1999.403.6113 (1999.61.13.004875-3) - MARIA SANTA DOS SANTOS X AGENOR DOS SANTOS X SILVANA CATARINA DOS SANTOS X JOSIVALDO JORGE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOS SANTOS X ANTENOR DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X GELSON DOS SANTOS X JUVENTINO DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS X LEONILDA DOS SANTOS VENERANDO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SILVANA CATARINA DOS SANTOS X JOSIVALDO JORGE DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X NELSON DOS SANTOS X ANTENOR DOS SANTOS X CELSO DOS SANTOS X EDILSON DOS SANTOS X GELSON DOS SANTOS X JUVENTINO DOS SANTOS X AGENOR DOS SANTOS X APARECIDO DOS SANTOS X WILSON DOS SANTOS X LEONILDA DOS SANTOS VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0007446-29.2000.403.6113 (2000.61.13.007446-0) - MARCELLE CRISTINA TEIXEIRA X MARIANA CRISTINA TEIXEIRA - INCAPAZ X ESTELA REGINA LEPORACCI TEIXEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCELLE CRISTINA TEIXEIRA X MARIANA CRISTINA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001395-31.2002.403.6113 (2002.61.13.001395-8) - LUZIA DE OLIVEIRA EUGENIO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUZIA DE OLIVEIRA EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar Luzia de Oliveira Eugenio, consoante Cadastros de Pessoas Físicas - CPF (fls. 129) no sistema processual eletrônico, e para alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 055, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. Por força da nova redação dada ao Parágrafo Único do art. 4º da mencionada Resolução, o valor devido à parte exequente deve ser somado aos honorários sucumbenciais do advogado, para fins de classificação do requisitório nas modalidades pequeno valor ou precatório.Em caso de litisconsórcio, aplicar-se-á o Caput do art. 4º da Resolução supracitada, observando-se a modalidade precatório para os honorários de sucumbência do advogado, na hipótese em que estes acrescidos ao valor devido a um dos beneficiários (autores) for superior a sessenta salários mínimos, consoante o comando do art. 100, 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.4. Antes do encaminhamento dos ofícios requisitórios ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 12 da Resolução supramencionada. 5. Retornando, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. 6. Int. Cumpra-se.

0003052-71.2003.403.6113 (2003.61.13.003052-3) - MARIA APARECIDA LUCIO X MARIA APARECIDA LUCIO X VIVIANE ALESSANDRA FERREIRA - INCAPAZ X VIVIANE ALESSANDRA FERREIRA X MARIA APARECIDA LUCIO X JHONATAS ALEXANDRE FERREIRA X JHONATAS ALEXANDRE FERREIRA X TATIANE APARECIDA FERREIRA X JOHN RENER ALEXANDRE FERREIRA - INCAPAZ X JOHN RENER ALEXANDRE FERREIRA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA FERREIRA X GABRIEL ALEXANDRE FERREIRA - INCAPAZ X GABRIEL ALEXANDRE FERREIRA - INCAPAZ X TATIANE APARECIDA FERREIRA(SP190248 - KÁTIA GISLAINE PENHA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JESIANE PAULA FERREIRA X TATIANE APARECIDA FERREIRA

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001136-31.2005.403.6113 (2005.61.13.001136-7) - VERA LUCIA FERREIRA XAVIER X ADILSON SILVEIRA DE JESUS X LUCAS XAVIER SILVEIRA X LUAN XAVIER SILVEIRA - INCAPAZ X LEANDRO XAVIER SILVEIRA - INCAPAZ X ADILSON SILVEIRA DE JESUS(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADILSON SILVEIRA DE JESUS X LUCAS XAVIER SILVEIRA X LUAN XAVIER SILVEIRA - INCAPAZ X LEANDRO XAVIER SILVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0004483-72.2005.403.6113 (2005.61.13.004483-0) - CLERIA DE FATIMA SANTOS(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLERIA DE FATIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0000481-25.2006.403.6113 (2006.61.13.000481-1) - GERMINO ALVES DA ROCHA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X GERMINO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho

da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001251-18.2006.403.6113 (2006.61.13.001251-0) - BENEDITO BERNARDES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0001627-04.2006.403.6113 (2006.61.13.001627-8) - NEUSA MARIA MOREIRA FAGGIONI ALVES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NEUSA MARIA MOREIRA FAGGIONI ALVES(SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002842-15.2006.403.6113 (2006.61.13.002842-6) - ANTONIO MATEUS DA SILVA X ANTONIO MATEUS DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0002857-81.2006.403.6113 (2006.61.13.002857-8) - JERONIMO ELIAS MARCELINO X MARIA APARECIDA ALVES MARCELINO X CELIO DONIZETE ELIAS MARCELINO X RITA DE CASSIA MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA ALVES MARCELINO X CELIO DONIZETE ELIAS SOBRINHO X RITA DE CASSIA MARCELINO

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0003304-69.2006.403.6113 (2006.61.13.003304-5) - GISLENE CRISTINA DE MELO COUTINHO X WELSON LUIS PEREIRA COUTINHO X FERNANDA DE MELO COUTINHO - INCAPAZ X WELSON LUIS PEREIRA COUTINHO X LETICIA DE MELO COUTINHO X WELSON LUIS PEREIRA COUTINHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X WELSON LUIS PEREIRA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

0004293-75.2006.403.6113 (2006.61.13.004293-9) - LUCELIA DE CARVALHO JUSTINO(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LUCELIA DE CARVALHO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos (art. 12, Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal). 2. Em não havendo objeções, encaminhem-se eletronicamente as requisições de pagamento constantes dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. 3. Após o envio eletrônico dos ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria a vinda dos extratos de depósito referentes aos pagamentos requisitados. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1346

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004722-86.1999.403.6113 (1999.61.13.004722-0) - DISCO CALCADOS ESPORTIVOS LTDA(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)
Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002325-68.2010.403.6113 (1999.61.13.003879-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-24.1999.403.6113 (1999.61.13.003879-6)) IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, INDEFIRO A INICIAL nos termos do artigo 295, III e, por conseqüência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação da execução fiscal n. 1999.61.13.003879-6, independentemente do trânsito em julgado. Providencie o embargante o traslado de cópias da petição inicial e dos documentos que a acompanham para os autos da execução fiscal n. 1999.61.13.003879-6. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003006-24.1999.403.6113 (1999.61.13.003006-2) - SILVIA REGINA ALVES CASTELO DA SILVA(SP021050 - DANIEL ARRUDA) X CALCADOS GRENSON LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Terceiro - autos nº 0003006-24.1999.403.6113 Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para o executivo fiscal cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado. Intime-se a embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403474-42.1995.403.6113 (95.1403474-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X N MARTINIANO & CIA/ LTDA X WILSON TOMAZ F MARTINIANO X NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 383), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Tendo em vista o teor do Ofício PSFN/FCA n. 94, de 18/02/2009, arquivado em pasta própria nesta Secretaria, solicitando que débitos inferiores a R\$ 1.000,00, ressalvada apenas a hipótese de multa criminal, não sejam encaminhados à PFN para inscrição em dívida ativa, dispense o Diretor de Secretaria a proceder de acordo com o art. 16 da Lei 9.289/96 nos referidos casos. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1403500-40.1995.403.6113 (95.1403500-3) - INSS/FAZENDA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X N. MARTINIANO & CIA LTDA X WILSON TOMAZ F. MARTINIANO X NELSON MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

1. Cuida-se de pedido de substituição dos bens penhorados nos autos por eventual crédito que sobejar em hasta pública a ser realizada em execuções que tramitam na 1ª Vara Federal desta Subseção (fls. 114/116). Insta salientar que o crédito ofertado pelo depositário se trata de mera expectativa de direito, não podendo, portanto, ser acolhido o seu pedido. Nestes termos, uma vez que é dever do depositário a guarda, bem como a preservação dos bens, expeça-se mandado de intimação ao sr. Nelson Martiniano para que deposite o valor equivalente dos bens em Juízo, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, ficando desde já advertido de que seu ato pode configurar desobediência e obstrução à justiça, sem prejuízo das implicações cíveis e criminais. 2. Sem prejuízo, ante a inexistência física dos bens penhorados (fl. 114), suspendo as hastas públicas designadas. 3. Por outro lado, resta preclusa a alegação de erro material para exclusão da TR dos cálculos de fls. 105, eis que a matéria já foi objeto de apreciação nos autos dos Embargos à Execução n. 95.1403501-1, opostos pela executada, os quais foram julgados improcedentes, com trânsito em julgado da r. sentença (fls. 119/131). 4. Oportunamente, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao depósito efetivado para estes autos (fls. 65/70) Intime-se. Cumpra-se.

0001194-44.1999.403.6113 (1999.61.13.001194-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X REVIRAO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X JOSE DAVID PORTEIRO X MARCO AURELIO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que os peticionários de fls. 252/270 regularizem sua representação processual. Em sendo cumprido o item acima, intime-se a executada para que ratifique, se for o caso, o parcelamento do débito efetuado pela empresa. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0005501-07.2000.403.6113 (2000.61.13.005501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO

DIAS) X IND/ E COM/ DE CALCADOS BETINA FRANCA LTDA - ME X LAZARO TEODORO DE MORAIS X ARNALDO LIMONTI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Fls. 270/271: Suspendo as hastas públicas designadas, conforme requerido pela parte exequente. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação do exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

0001460-60.2001.403.6113 (2001.61.13.001460-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PANIFICADORA IMPERADOR DE FRANCA LTDA - ME X TANIA SOARES ANTUNES SILVA(SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X JOAO EUDES SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 407), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Expeça-se alvará em favor do executado João Eudes Silva para levantamento da quantia de R\$ 4.364,83 (quatro mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) e atualizações, depositada à disposição deste Juízo conforme comprovante de fls. 425/426. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000384-30.2003.403.6113 (2003.61.13.000384-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Ante a informação da exequente de que a empresa aderiu ao parcelamento especial PAES (fl. 34), bem como as alegações de fls. 40/41, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada comprove documentalmente os recolhimentos efetivados, ou, caso queira, ofereça bens à penhora. No silêncio, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 52/53. Intime-se. Cumpra-se.

0001007-26.2005.403.6113 (2005.61.13.001007-7) - FAZENDA NACIONAL X PEDREIRA SAO JOSE LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X NELSON JOSE RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Ante a informação de pagamento do débito (fls. 492/501), suspendo as hastas públicas designadas. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração das custas processuais, intimando-se o executado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003630-63.2005.403.6113 (2005.61.13.003630-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X LONTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA-EPP(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Ante o pagamento do débito (fl. 229), suspendo as hastas públicas designadas. 2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para pagamento das custas processuais, intimando-se, após, a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: valor apurado pela Contadoria do Juízo: R\$ 287,04 (duzentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), em setembro de 2010.

0002632-61.2006.403.6113 (2006.61.13.002632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

1. Ante as diligências negativas, intime-se o executado da penhora sobre numerários de sua conta corrente, pelo sistema BacJud (fl. 54), na pessoa do advogado constituído à fl. 35 dos autos, inclusive do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal. 2. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de que houve adesão ao parcelamento ofertado pela Lei n. 11.941/2009, e uma vez que o art. 127 da Lei 12.249/2010 considera, nesse caso, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, consigno que o processo estará suspenso (sobrestado no arquivo) enquanto perdurar tal situação, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou a confirmação acerca da consolidação do parcelamento. 3. Dê-se ciência à exequente e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001790-13.2008.403.6113 (2008.61.13.001790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X LUIZ CARLOS JACOMETI X MARCELO JACOMETTI X SALVINA ALVES JACOMETTI X CARLOS REIS JACOMETTI X ELCIO JACOMETTI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Ante a informação de que a executada aderiu ao parcelamento ofertado pela Lei n. 11.941/2009, e uma vez que o art. 127 da Lei 12.249/2010 considera, nesse caso, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional, consigno que o processo estará suspenso (sobrestado no arquivo) enquanto perdurar tal situação, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução ou a confirmação acerca da consolidação do parcelamento. 2. Indefiro o pedido de abatimento do débito formulado pelos executados à fl. 101, uma vez que até o momento não houve transferência de qualquer quantia para conta judicial à ordem deste Juízo,

em virtude da penhora efetivada no rosto dos autos nº 91.0322233-0, em trâmite na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP (fl. 94). 3. Dê-se ciência às partes e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001160-20.2009.403.6113 (2009.61.13.001160-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X CLUBE DE CAMPO DA FRANCA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Intime-se a executada para manifestar-se quanto aos termos da petição de fls. 121/122 e, caso queira, para comparecer à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências mencionadas no item 3 da referida petição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043542-16.2000.403.0399 (2000.03.99.043542-6) - MARIA GREGORIO DE SOUZA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM)

Anote-se quanto à representação da autora (fls. 123). Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem os autos ao arquivo, nos termos já determinados às fls. 121. Int. Cumpra-se.

0003007-62.2006.403.6113 (2006.61.13.003007-0) - NIXON CARRIJO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X FAZENDA NACIONAL

...É o relatório. Decido. Constatado que perdura o descumprimento da ordem judicial que determinou a entrega do veículo Parati GLS 1.8, ano/modelo 1993, placas BQQ 1125. Se aos representantes judiciais da União compete a impugnação da sentença, pelos meios processuais cabíveis, não cabe ao Delegado da Receita Federal criticar ou recomendar o modo de atuação deste Juízo, notadamente sugerir o reconhecimento da ilegitimidade de uma decisão já proferida nem tampouco o cumprimento alternativo da ordem através de indenização, caso a sentença venha a ser confirmada, mas apenas: cumprir imediatamente a decisão judicial tal como proferida, até porque a apelação da União foi recebida com a expressa ressalva da parcial antecipação da tutela (fl. 155). Ademais, eventual falha de comunicação entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Delegacia da Receita Federal, que provavelmente ocasionou a destinação dos veículos antes do desfecho desta demanda, não pode servir de argumento para o descumprimento ou sequer o retardo no tocante à implementação da antecipação dos efeitos da tutela concedida nestes autos. Aliás, fica a interrogação quanto à renitência do Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, porquanto o próprio ato de destinação das mercadorias traz a ressalva quanto à possibilidade de reversão deste ato pela superveniência de qualquer decisão judicial que torne prejudicado o uso ou a fruição dos bens objeto da presente destinação (cf. fl. 163). Ante o exposto, determino ao Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR que cumpra a ordem explicitada na sentença de fls. 136/141, tomando as providências necessárias para a entrega do veículo Parati GLS 1.8, ano/modelo 1993, de placa BQQ 1125 ao autor, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor da causa, a qual fixo com base no artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual persecução penal cabível por desobediência e/ou prevaricação. Considerando que há documentos nos autos que indicam que o veículo mencionado está sendo utilizado para servir a Prefeitura Municipal de Pinhal de São Bento/PR (fl. 163), faculta às partes a composição, no âmbito administrativo, no tocante ao local onde o automóvel será entregue, sempre contra recibo, que deverá ser apresentado a este Juízo pela autoridade administrativa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetiva entrega. Para tanto, oficie-se o Secretário Adjunto da Receita Federal, responsável pela efetiva destinação do veículo, conforme se extrai do documento de fl. 163, cientificando-o desta situação, o que poderá até mesmo viabilizar um entendimento entre as autoridades administrativas envolvidas para a solução da pendência. Outrossim, uma vez que a deprecata anteriormente expedida permanece em Foz do Iguaçu-SP, conforme se vê dos ofícios de fls. 156/157, oficie-se àquele Juízo, requerendo a intimação pessoal do Delegado da Receita Federal quanto aos termos da presente decisão, com urgência. O autor, por sua vez, terá o prazo de 72 horas a contar do recebimento do veículo para apresentá-lo à Justiça Federal, que lavrará o termo de depósito e fará sua constatação e avaliação por oficial de justiça. Intimem-se as partes. Cumpram-se, com urgência.

0003975-25.2007.403.6318 - DILSON ALVES DE FREITAS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Ante os termos da declaração de fls. 09, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Decorrido o prazo deferido no item 1, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0004055-86.2007.403.6318 - AIRTON MARTINS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Ante os termos da declaração de fls. 07, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo

neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 3. Decorrido o prazo deferido no item 1, e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

0002341-90.2008.403.6113 (2008.61.13.002341-3) - CLODOMIRO FLORENCIO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo da parte autora.Vista ao réu, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

0001792-46.2009.403.6113 (2009.61.13.001792-2) - ODIR NASCIMENTO GARCIA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo técnico. 2. Defiro o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais.3. Arbitro os honorários do perito nomeado em R\$ 300,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Decorridos os prazos retro e não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo supracitado expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, nos termos

0002208-14.2009.403.6113 (2009.61.13.002208-5) - MARCIA APARECIDA DONIZETE CENTENO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo técnico acostado às fls. 351/363.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais.3. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).Int. Cumpra-se.

0002403-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002403-3) - MARIA DE LOURDES LEITE(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria às intimações pessoais pertinentes em relação à sentença de fls. 190/193. Manifestem-se as Rés, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos termos da petição e documentos de fls. 195/204.Int. Cumpra-se.

0002050-22.2010.403.6113 - DENIZAR DONIZETE MARTINS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2) Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo a parte autora relatar, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossioográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

0002116-02.2010.403.6113 - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.Cumpra-se.

0002159-36.2010.403.6113 - JOSE HERCULANO DE CASTRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Refuto a preliminar de carência do direito de ação por falta de interesse de agir, uma vez que o interesse processual do autor se revelou inquestionável no momento em que o INSS contestou a presente demanda, resistindo, pois, à pretensão veiculada. Logo, o demandante necessita do provimento jurisdicional para resolver a disputa de interesses que mantém com a autarquia previdenciária.Não havendo outras preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por

similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 153), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002169-80.2010.403.6113 - CACILDO ANTONIO BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 141), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002266-80.2010.403.6113 - MARIA APARECIDA SILVA MENDONCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelon Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 139), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

0002336-97.2010.403.6113 - CARLOS EDGARD BRANQUINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int. Cumpra-se.

0002368-05.2010.403.6113 - UBIRAJARA GOMES RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2) Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo a parte autora relatar, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossioográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

0002405-32.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO CINTRA COELHO(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 160 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, devendo constar como Ré a União Federal (Fazenda Nacional).2. Verifico que as custas judiciais devidas à União foram recolhidas junto ao Banco do Brasil, consoante guias de fls. 156/157, sendo que os recolhimentos na referida instituição financeira só são permitidos na hipótese de inexistir agência da Caixa Econômica Federal, conforme preceituam o artigo

3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Anexo IV, item 1.2 do Provimento COGE 64/05, abaixo transcritos: Resolução 278, de 16/05/2007 - Art. 3º - Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos. 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A. Provimento COGE 64/05 - Anexo IV - item 1.2: ARRECADAÇÃO: O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, será feito mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), em três vias, preenchido pelo próprio autor ou requerente. O pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário. Vê-se, portanto, que a legislação aplicável ao recolhimento das custas processuais só permite o recolhimento em outro banco oficial quando no local não houver agência da Caixa Econômica Federal. Em outras palavras, a lei não faculta ao demandante o direito de escolha da instituição financeira. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 3. Cumprida a determinação supra, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela contida na exordial. Cumpra e intem-se.

0002479-86.2010.403.6113 - FERNANDA SILVEIRA MACIEL RAUCCI(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002518-83.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO JUSTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo a parte autora relatar, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossioográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

0002521-38.2010.403.6113 - RONILSON RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002526-60.2010.403.6113 - DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo a parte autora relatar, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossioográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

0002537-89.2010.403.6113 - CARLOS ANTONIO ELEUTERIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002678-11.2010.403.6113 - WILSON JOSE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, desde que na hipótese específica o perito consiga concluir com segurança que as atividades desenvolvidas pela parte autora e as demais condições de trabalho sejam semelhantes às da empresa utilizada como parâmetro. Para o mister, nomeio o Sr. Roeni Benedito Michelin Pirolla, CREA Nº 060160219-6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 191), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

0002734-44.2010.403.6113 - REGINALDO BOARETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002744-88.2010.403.6113 - EURIPEDES CINTRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0002833-14.2010.403.6113 - EURIPEDES ALVES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int. Cumpra-se.

0002878-18.2010.403.6113 - VANILDO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 182: 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a esta diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se. Int. Cumpra-se. Fls. 289: 1) Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Especifiquem as partes, no mesmo prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, devendo a parte autora relatar, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Prossiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Int. Cumpra-se.

0003054-94.2010.403.6113 - CARLOS CESAR DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003197-83.2010.403.6113 - AMARILDO JOSE MOSCARDINI CANNO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003198-68.2010.403.6113 - DILERMANIO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, relatando, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar que laborou sob condições especiais, mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente (formulários SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP etc) ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação será feita através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. Após, abra-se vista ao INSS para, também, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0003657-70.2010.403.6113 - ODENIR BARBOSA CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do demandante, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003658-55.2010.403.6113 - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do demandante, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003663-77.2010.403.6113 - LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do demandante, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003664-62.2010.403.6113 - LUIS ROBERTO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do demandante, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003669-84.2010.403.6113 - EURIPEDES ALEIXO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do demandante, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da

assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003676-76.2010.403.6113 - JOEL DA SILVA PAULI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do demandante, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003680-16.2010.403.6113 - MAURIZA MARCAL NASIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome do demandante, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2.Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003716-58.2010.403.6113 - ADILSON LIMA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.4. Cite-se.

0003722-65.2010.403.6113 - LEODELCIO VERISSIMO SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.2. Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a anotação no sistema processual (ARDA) para constar o nome dos advogados constituídos subscritores da inicial, conforme requerido pelos mesmos.4. Cite-se.

0003734-79.2010.403.6113 - HUGO JOSE MARANGONI(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Uma vez que a matéria discutida nos processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 40/41 é diversa daquela constante desta lide, conforme se vê das cópias encartadas com a certidão de fls. 42/42, não verifico a prevenção ensejada.2. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Defiro a prioridade na tramitação do feito, com base na Lei 10.741/2003. Anote-se.4. Cite-se.Int. Cumpra-se.

0003760-77.2010.403.6113 - CLEUZA HELENA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 2. Cite-se.

0003766-84.2010.403.6113 - LEONARDO DOS SANTOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, 4º). 2. Cite-se.

0003802-29.2010.403.6113 - JOSE MILTON DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794

- LIVIA MARIA GIMENES GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para:a) adequar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, ainda que por estimativa, podendo se valer de planilha demonstrativa, se for o caso.b) comprovar o recolhimento das custas, de acordo com o valor retificado, sob pena de cancelamento da distribuição;c) uma vez que a ação foi ajuizada contra a União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, esclarecer se pretende litigar com o INSS e, se for o caso, emendar a inicial d) tendo em vista que, conforme certidão de fls. 560/572, o autor integrou o pólo ativo dos Embargos à Execução n. 0001941-52.2003.403.6113 e 0004721-04.1999.403.6113 (interpostos, respectivamente, em face das execuções fiscais 0002788-93.1999.403.6113 e 0004721-04.1999.403.6113, ambas objeto desta lide), justificar o seu interesse de agir, demonstrando, documentalmente, a inexistência de litispendência/coisa julgada. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar requerido na exordial. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 1370

EXECUCAO FISCAL

0004276-49.2000.403.6113 (2000.61.13.004276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CESTAMAX COML/ LTDA X ERIVELTO BUENO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E SP202196 - VALERIA VANINI)

1. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que o co-executado Erivelto Bueno regularize sua representação processual.2. Recebo a petição de fls. 199/208 como exceção de pré-executividade.3. Cumpre destacar, inicialmente, que não merece razão a alegação de nulidade absoluta do processo por ausência de esgotamento das alternativas para localização do devedor. Senão vejamos.Conforme análise detida dos autos, foram tentadas por diversas vezes, as citações da empresa e do co-executado, inclusive por meio de oficial de justiça e por carta precatória para São Paulo, nos endereços constantes na base de dados da Receita Federal e nos cadastros perante a Jucesp, sendo, em todas as oportunidades, frustradas tais tentativas (fls. 13, 21 e 122).A exequente diligenciou em diversas oportunidades para obter tais endereços, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 25/31, 40/41 e 45/49.Assim, afasto a alegação de nulidade do processo, uma vez que a citação por edital se deu de forma correta, somente tendo sido efetivada por ausência total de localização dos devedores. 4. Passo, agora, à análise do pedido de impenhorabilidade absoluta dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud.Os recibos de pagamento juntados às fls. 214/216, bem como os extratos anexados às fls. 218/219, comprovam que o co-executado é funcionário da empresa Orbisat da Amazônia Indústria e Aerolevanteamento S.A. e recebe seu salário pelo Banco Real/Santander S.A, na conta 2.003784.O extrato de fl. 219 demonstra que foi bloqueado o valor de R\$ 6.700,74 na respectiva conta do co-executado, quantia essa compatível com os salários pagos ao co-executado, somada aos juros e correções monetárias incidentes sobre os depósitos de salário, por se tratar de conta-corrente/poupança.Portanto, há comprovação de que o numerário bloqueado veio do salário do requerente, o que encontra vedação no art. 649, IV do Código de Processo Civil.Assim, fica deferido o presente pedido, devendo a Secretaria expedir alvará, em favor do co-executado, para levantamento da quantia constrita.5. Após, manifeste-se a exequente acerca da alegação de prescrição contida na petição de fls. 199/208, bem como requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008464-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008464-1) - JOAO PEDRO DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Prossiga-se com o cumprimento das fls. 142.Int-se.

0006025-39.2007.403.6119 (2007.61.19.006025-2) - ANNA MODOLO FERREIRA PINTO(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 180: Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois a documentação pode ser providenciada pela parte. Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora providencie a juntada aos autos dos documentos que entende pertinentes a comprovar o seu direito.Juntados documentos, dê-se vista dos autos para manifestação do INSS pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem juntada de documentos ou, se apresentados, após a vista do INSS, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005088-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005088-3) - MARIA ALICE GONCALVES BARBOSA DE MENEZES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 103, item 9: Defiro o pedido de esclarecimentos requerido pelo INSS, porquanto guarda pertinência com a tese ventilada em contestação.Retornem os autos ao perito para que esclareça o quanto requerido à fl. 103, bem como para que especifique, se possível, dia, mês e ano em que teria se iniciado a incapacidade, esclarecendo os elementos e documentos médicos em que se baseou para fixação dessa data. Se necessários documentos não constantes do processo para a correta fixação da DII, deverá o perito especificá-los.Prestados os esclarecimentos pelo perito, dê-se vista dos autos à partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0005210-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005210-7) - MARIA CIPRIANO DOS SANTOS(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista as partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0006611-42.2008.403.6119 (2008.61.19.006611-8) - PETRONILIA DE JESUS FERREIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Inicialmente, defiro o pedido de fl. 103 para inclusão da menor Geovana (fl. 17), no pólo ativo da ação, tendo em vista que, nos termos da legislação previdenciária, ela é diretamente interessada na discussão travada na presente ação. Assim, intime-se a parte autora para que providencie a inclusão da menor no pólo ativo no prazo de 10 dias.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação e para que especifique provas que entenda pertinentes.Sem prejuízo, para aferição da qualidade de segurado do falecido, entendo imprescindível a realização de perícia médica, a ser efetivada por aferição indireta, através da análise da documentação carreada aos autos, em razão do falecimento do segurado.Para tal intento, nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, médico inscrito no CRM sob n. 115.420. Desde já ficam formulados os seguintes quesitos do juízo:1. O falecido era portador de alguma doença ou lesão?2. Se positiva a resposta ao item precedente:2.1 - De qual doença ou lesão o falecido era portador?2.2 - Qual a data provável do início da doença?2.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?2.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (2.4 ou 2.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?2.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?2.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.1?2.9 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?2.10 - A incapacidade, se constatada, subsistiu até a data do óbito?Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 5 dias.Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar da intimação, para elaboração do laudo.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000586-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000586-9) - JACSON FERNANDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao Perito Judicial para responder quesitos suplementares.Int-se.

0007246-86.2009.403.6119 (2009.61.19.007246-9) - KARINA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X KELLY CRISTINA SABINO DA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusão no pólo ativo da demanda da menor Carolaine, conforme

cota ministerial de fl. 126/127.Int-se.

0008111-12.2009.403.6119 (2009.61.19.008111-2) - JOACYR VICENTE PINHEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afim de analisar a pertinência da prova pericial, formule a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos a serem respondidos pelo perito judicial.Int-se.

0008219-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008219-0) - LAURENE DOS SANTOS COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307/309: Vista a parte autora quanto a proposta de acordo.Int-se.

0009568-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009568-8) - GERALDO PEDRO MARQUES(SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Ante o insucesso na escolha da via mandamental, o autor vale-se desta ação ordinária para pleitear provimento jurisdicional ao qual entender ter direito.Isto porque, conforme entendimento esposado pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.19.003108 - (fls 66vº/67), a via eleita não era adequada para a prestação da tutela jurisdicional pretendida em razão da necessidade de dilação probatória, inviável em sede mandamental.Assim, deduzindo-se o mesmo pedido, o autor então ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em livre distribuição, desta feita à 1ª Vara Federal. Todavia, reconhecendo a prevenção, este Juízo, escorado no comando do artigo 253, III, CPC, determinou a remessa dos autos àquele Juízo que havia decidido no citado mandado de segurança (fls. 68).Os autos, então, foram remetidos à 4ª Vara Federal desta Subseção (certidão - fls 70). Mas, lá, desta vez, contrariando entendimento daquele mesmo Juízo em outro feito (nº 2007.61.19.002880-00), entendeu-se não mais ser o caso de se aplicar as regras de conexão ou continência porque uma das ações já havia sido julgada - MS nº 2004.61.19.003108 (fls 66vº/67) - e, por conseguinte, sendo determinada a devolução do feito à 1ª Vara Federal, servindo tal motivação como razões de eventual conflito de competência (fls. 71/73).Contudo, e como já salientado no parágrafo anterior, aquele mesmo Juízo, em outra oportunidade (nos autos n 2007.61.19.002880-00), já proferira entendimento na linha do quanto aqui proposto, curiosamente em situação análoga, em que também envolveu esta Vara Federal, como se vê da decisão que, abaixo, transcrevo: Verifico, ademais, que não era caso de distribuição livre, uma vez que na ação anteriormente ajuizada, em razão da ausência de direito líquido e certo, foi denegada a segurança pleiteada por não ter o impetrante carreado aos autos elementos de prova para corroborar o vínculo reconhecido por meio da sentença trabalhista.Não obstante tenha sido o mandado de segurança em questão concluído pela denegação da ordem, há que se observar que tal decisão não resolveu o mérito da pretensão e, por questões processuais, denegou a ordem, fazendo valer os termos contidos no verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso:Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.No presente caso, o autor está fazendo uso do procedimento ordinário, vale dizer, a ação própria para lhe proporcionar a instrução probatória necessária a fim de corroborar o vínculo empregatício reconhecido por meio da sentença trabalhista, o que não foi aceito na ação mandamental intentada perante o MM. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária por não ter apresentado outros elementos de prova, uma vez que a decisão trabalhista só pode ser aceita como início de prova material para a comprovação do período pleiteado (fls. 433/438). Não há, portanto, como negar que os feitos, o mandamental e o presente, são idênticos, nos termos do artigo 253, III, do CPC.Sendo assim, reconheço a existência de prevenção em relação ao citado feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. (autos n 2007.61.19.002880-00)assim, considerando o entendimento proferido pelo Exmo. Magistrado, convenço-me da incompetência deste JUÍZO para processar e julgar esta ação ordinária, pelo que, tomando aquela fundamentação como razão de decidir, reconheço a existência de prevenção em relação ao citado feito, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC e, por conseguinte, entendo pela devolução dos autos à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Por fim, na eventual hipótese de novo entendimento daquele Juízo, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, o que faço com amparo nos artigos 116/118 do CPC e artigo 108, I, e, CF, devendo ser os autos encaminhados ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª Região.Desta forma, DETERMINO, por meio do Setor de Distribuição deste Fórum, a REDISTRIBUIÇÃO do processo à 4ª Vara Federal desta Subseção de Guarulhos com as homenagens de estilo. E, na remota hipótese de não concordância daquele Juízo, sejam os autos encaminhados ao Tribunal Região Federal desta região.Publique-se.Cumpra-se.

0010568-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010568-2) - MARIA AUGUSTA NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de extinção/desentranhamento.Int-se.

0010893-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010893-2) - IRENIO JOSE GUDIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de

extinção/desentranhamento.Int-se.

0011680-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011680-1) - APARECIDO JOSE DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 139: Defiro. Expeça-se ofício à empresa Saint-Globain Abrasivos Ltda., no endereço informado à fl. 139, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se houve exposição do autor a agentes nocivos no período de 01/01/2004 a 31/07/2006. Deverá a empresa esclarecer, ainda, se forneceu e fiscalizou o uso de Equipamentos de Proteção Individuais, fornecendo cópia dos comprovantes de entrega dos equipamentos ao autor e dos respectivos CA's, informando o nível de redução do ruído com o uso desse equipamento e esclarecendo se com o uso dos Equipamentos de Proteção individual houve neutralização ou redução dos agentes agressivos aos limites de tolerância.Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 29 e 12.Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0012671-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012671-5) - WILDSON PEREZ(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção da aposentadoria por invalidez n 32/121.469.313-7.Afirma que foi comunicado que o benefício cessará em 24/05/2010. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa.Com a inicial vieram documentos.Determinada a realização de perícia judicial e fixados quesitos do juízo (fls. 69/72).Nomeado assistente técnico e fixados quesitos pelo INSS (fl. 75).Contestação do INSS às fls. 80/87 pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar comprovada a continuidade da incapacidade laborativa.Designada nova perícia à fl. 141.Laudo médico-pericial às fls. 146/153.É o relatório.Decido.Conforme artigo 42 da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho em geral (ou seja, insusceptível de reabilitação).A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restam comprovados, consoante reconhecido pelo próprio INSS, já que foi concedido o benefício na via administrativa (fl. 106).Resta, portanto, aferir apenas a continuidade da incapacidade laborativa.Quanto a esse ponto, a perita judicial informou que o autor continua incapaz de forma total e permanente para o trabalho em geral desde a cessação do benefício, em 24/05/2010, o que enseja a manutenção da aposentadoria por invalidez (fls. 146/153).Demonstrada, portanto, a verossimilhança nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a negativa do benefício acarreta prejuízos à pessoa que não está em condições de trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 32/121.469.313-7, desde a cessação em 24/05/2010. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Nos termos do art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

0000617-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000617-7) - MARISTELA DE MELO COSTA DOS SANTOS X MAURO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARISTELA DE MELO COSTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, requerida pela parte autora.Int-se.

0000786-49.2010.403.6119 (2010.61.19.000786-8) - MARIA ESTELITA SANTOS FERRERIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de extinção/desentranhamento.Int-se.

0001126-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001126-4) - LIDIANE CORREIA DA SILVA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quanto a inclusão da menor, KAYANE GOEMS DA SILVA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Providencie a parte autora às necessárias para instruir o mandado de citação.Ao SEDI para inclusão.Após, cite-se a co-ré.

0001309-61.2010.403.6119 (2010.61.19.001309-1) - LINDINALVA MARIA DE MELO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o polo passivo da demanda, conforme fl. 56.Int-se.

0001433-44.2010.403.6119 - MILTON SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de extinção/desentranhamento.Int-se.

0001435-14.2010.403.6119 - FRANCISCO HIDALGO POZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de extinção/desentranhamento.Int-se.

0001438-66.2010.403.6119 - EUNICE SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de extinção/desentranhamento.Int-se.

0001717-52.2010.403.6119 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de extinção/desentranhamento.Int-se.

0002651-10.2010.403.6119 - APARECIDO CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de extinção/desentranhamento.Int-se.

0002928-26.2010.403.6119 - BENEDITO CLAUDIO ROCHA NETO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial para cálculos, conforme requerido à fl. 75, item 72.Int-se.

0003078-07.2010.403.6119 - GENESIO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de extinção/desentranhamento.Int-se.

0003261-75.2010.403.6119 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de extinção/desentranhamento.Int-se.

0003759-74.2010.403.6119 - WILSON ROBERTO DOS REIS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de extinção/desentranhamento.Int-se.

0006787-50.2010.403.6119 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por JOÃO BATISTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se determine a revisão do cálculo renda mensal inicial do benefício para inclusão de verbas reconhecidas em ação trabalhista.Com a inicial vieram documentos.Emenda da inicial às fls. 116/130.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora, já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo

antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Cite-se. Int.

0007667-42.2010.403.6119 - JEREMIAS PEREIRA DA SILVA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 31/35, afasto a prevenção apontada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007814-68.2010.403.6119 - ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de extinção/desentranhamento. Int-se.

0007819-90.2010.403.6119 - IRINEU VALENTIM DINIZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria no site do Juizado Especial Federal, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos relacionados no termo de prevenção de fl. 25, para verificação de eventual prevenção.

0007824-15.2010.403.6119 - APARECIDO CESTARI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de extinção/desentranhamento. Int-se.

0008000-91.2010.403.6119 - IZA MARIA DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008059-79.2010.403.6119 - MARIA HELENA PAULO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008102-16.2010.403.6119 - LUCIA BENTO DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0008236-43.2010.403.6119 - AMILTON DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularização da representação processual, pois o patrono que substabelece a procuração está suspenso no período de 26/05/2010 à 02/09/2010, sob pena de extinção/desentranhamento. Int-se.

0008240-80.2010.403.6119 - GILDETE BORGES DA SILVA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. int-se.

0008254-64.2010.403.6119 - SUKIO TAKATA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SUKIO TAKATA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 117.104.864-2 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito à desaposentação. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0008310-97.2010.403.6119 - AMARO ANTONIO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008339-50.2010.403.6119 - ODIL JOSE LUBIATO(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008381-02.2010.403.6119 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora traz diversas alegações na CAUSA DE PEDIR (IRSM, ORTN, art. 58 ADCT, reajustes aplicados aos benefícios, etc.), mas ao final faz dedução de PEDIDO apenas de revisão pelo IRSM de 02/1994. No entanto, o benefício precedente (aposentadoria por invalidez) foi concedido em 06/1985 (fl. 36) e, portanto, não possui a competência 02/1994 no período básico de cálculo do benefício. Desta forma, seja porque a causa de pedir não guarda correlação com o pedido, seja porque o único pedido deduzido não guarda nenhuma correlação com o cálculo do benefício precedente questionado, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, para adequar as causas de pedir e pedidos deduzidos na presente ação, sob pena de extinção da ação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0008386-24.2010.403.6119 - BRUNO VENANCIO PERAGINE - INCAPAZ X BENICIA VENANCIO JALES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008387-09.2010.403.6119 - MARIA ESTELA MOTA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 540.472.597-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício em 15/04/2010, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não está em condições de exercer o labor. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após a autora ser submetida a exame médico-pericial, por conclusão do médico-perito no sentido de que a autora não estaria incapaz (fl. 40). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado). Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão

requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0008388-91.2010.403.6119 - JOSE PAULO DO NASCIMENTO LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença nº 540.949.138-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu benefício em 18/05/2010, o qual foi indeferido por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que não está em condições de trabalhar. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após exame médico-pericial, por conclusão do médico-perito no sentido de que a parte autora não estaria incapaz (fl. 22). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Ademais, além de constatar a existência de incapacidade é imprescindível aferir o seu início (DII) para averiguar o cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício (carência e qualidade de segurado). Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente para averiguação da existência da incapacidade alegada e cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0008389-76.2010.403.6119 - DENISVAN GARCIA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008395-83.2010.403.6119 - RAIMUNDO RODRIGUES DE AQUINO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008566-40.2010.403.6119 - ANTONIA SOUSA ALVES(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA E SP198907 - ADRIANA GERALDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008980-38.2010.403.6119 - SIMAO BARBOSA DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SIMÃO BARBOSA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 112.978.919-2 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0008990-82.2010.403.6119 - TEREZA CLIDISMAR LOURENCO DO CARMO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja determinada a concessão de pensão por morte à autora. Alega que é genitora do falecido, de quem dependia. Afirma que seu filho era solteiro, não tinha filhos, residia com a requerente e aplicava o seu salário no sustento do lar. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de

Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não entendo demonstrada a verossimilhança em relação à alegada dependência econômica. Anoto que a qualidade de dependente dos pais do segurado falecido, não é presumida por lei, conforme artigo 16, II e 4º da Lei 8.213/91. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da qualidade de dependente da autora. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0009231-56.2010.403.6119 - IDALIA MARIA RIBEIRO (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte à autora. Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o falecido havia implementado o direito à aposentadoria. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício de pensão por morte. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. No entanto, depreende-se da cópia das Carteiras de Trabalho (fls. 22/57) que elas não se encontram em bom estado de conservação e com folhas soltas, o que pode suscitar dúvidas quanto à comprovação de vários vínculos laborativos afirmados pela parte autora. Assim, verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da comprovação do tempo mínimo de carência para a concessão de aposentadoria ao falecido e reconhecimento do cumprimento dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos as Carteiras de Trabalho e Carnês de Contribuição originais. Int.

0009258-39.2010.403.6119 - ZACARIAS CARDOSO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004205-82.2007.403.6119 (2007.61.19.004205-5) - IVANILDO DA SILVA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Prejudicada a conciliação, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

0006165-73.2007.403.6119 (2007.61.19.006165-7) - MARIA DE FATIMA LOPES SIQUEIRA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS à fl. 66.Int-se.

0006910-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006910-3) - MARCOS ROBERTO DE ABREU FERREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

0002609-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002609-1) - JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento de provas justificando a pertinência.Int-se.

0004641-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004641-7) - TARCIZO LEAL DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nomeio para atuar como engenheiro do trabalho CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, inscrito no CREA n.º 060.175.322-3, razão pela qual determino a sua intimação para responder os quesitos das partes, fixo o prazo de 30 (trinta) para conclusão dos trabalhos.Int-se.

0005620-66.2008.403.6119 (2008.61.19.005620-4) - DERCI PEREIRA DE SOUZA X NUBIA MARIA DE SOUZA E SILVA X MARIA ISABEL DA CONCEICAO PEREIRA DE SOUZA E SILVA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Designo audiência de instrução para o dia 17 de 02 de 2011, às 16:30 horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.Intme-se as testemunhas arroladas à fl. 62.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0005721-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005721-0) - ANDRE AGUILAR FILHO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

0008227-52.2008.403.6119 (2008.61.19.008227-6) - TERESA ROMERO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para atuar como engenheiro do trabalho CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, inscrito no CREA n.º 060.175.322-3, razão pela qual determino a sua intimação para responder os quesitos das partes, fixo o prazo de 30 (trinta) para conclusão dos trabalhos.Int-se.

0009475-53.2008.403.6119 (2008.61.19.009475-8) - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias resposta do ofício.Int-se.

0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 10 de 02 de 2011, às 15:30 horas, a fim de proceder a oitiva de testemunhas.Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 57/58.Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes.Int-se.

0010261-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010261-5) - ANA PAULA DA PAZ AZEVEDO - INCAPAZ X ALDILINI DA PAZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias ausência na perícia judicial.Int-se.

0002243-53.2009.403.6119 (2009.61.19.002243-0) - CONSTANTINO RIBEIRO GOMES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial.Int-se.

0002568-28.2009.403.6119 (2009.61.19.002568-6) - LUIZ LEME(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 94/96: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.Int-se.

0002779-64.2009.403.6119 (2009.61.19.002779-8) - FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA X VINICIUS MATHEUS DIAS DE FRANCA - INCAPAZ X FATIMA DA CONCEICAO DIAS DE FRANCA(SP024413 -

ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia _10_ de ____02____ de 2011, às __14:30__ horas, a fim de proceder a oitiva de testemunhas. Intime-se a 1ª testemunhas arroladas à fl. 172, bem como esclareça a parte autora sobre a possibilidade do comparecimento espontâneo da 2ª testemunha, pois não reside em Guarulhos, sendo necessário se o caso que seja Deprecada sua oitiva. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0006050-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006050-9) - NEUSA LOPES(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes sobre os esclarecimentos do Perito Judicial. Int-se.

0009156-51.2009.403.6119 (2009.61.19.009156-7) - ANTONIO GREGORIO DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se conforme requerido à fl. 332.

0009341-89.2009.403.6119 (2009.61.19.009341-2) - ELIANO BARBOSA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias ausência na perícia judicial. Int-se.

0010320-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010320-0) - CELIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nomeio para atuar como engenheiro do trabalho CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, inscrito no CREA n.º 060.175.322-3, razão pela qual determino a sua intimação para responder os quesitos das partes, fixo o prazo de 30 (trinta) para conclusão dos trabalhos. Int-se.

0010620-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010620-0) - ZUNILIA OLIVEIRA SANTOS(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia _17_ de ____02____ de 2011, às __15:30__ horas, a fim de proceder a oitiva de testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. __52/53__. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0010655-70.2009.403.6119 (2009.61.19.010655-8) - HERNANDES RODRIGUES DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Justifique a parte autora ausência na Perícia Judicial. Int-se.

0011297-43.2009.403.6119 (2009.61.19.011297-2) - ANTONIO GUEDES(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria para que esclareça quanto à correção do cálculo da RMI do benefício do autor, especialmente, quanto à correta observâncias da aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94. Esclarecer, ainda, se houve limitação do salário-de-benefício ao teto. Voltando os autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0012145-30.2009.403.6119 (2009.61.19.012145-6) - WILIAN MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JOSEANE FIDELIS DA SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a Assistente Social, Marisa Marcondes Mauro - Assistente Social, CRESS-11.643 em substituição a nomeada à fl. 31, pois não presta mais serviços a esse Juízo. Prossiga-se com a realização do Estudo Social. Int-se.

0012262-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012262-0) - JOSE DE OLIVEIRA RUELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução para o dia _17_ de ____02____ de 2011, às __14:30__ horas, a fim de proceder o depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Intime-se as testemunhas arroladas à fl. 251, bem como esclareça sobre o comparecimento espontâneo da terceira testemunha, pois a referida não reside em Guarulhos, sendo necessário se o caso que seja deprecada a oitiva. Providencie os patronos das partes o comparecimento de seus constituintes. Int-se.

0012381-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012381-7) - RITA MARIA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado fl. 142, diante do julgamento do recurso. Cumpra-se fl. 132. Int-se.

0013224-44.2009.403.6119 (2009.61.19.013224-7) - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de

auxílio-doença n 530.502.344-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 66/69). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 72). Contestação do INSS às fls. 73/80 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Parecer médico-pericial às fls. 154/161. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n 530.502.344-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. O autor esteve em gozo dos seguintes benefícios: a) n 502.156.207-6, no período de 10/12/2003 a 25/01/2008 (fl. 126); b) n 530.502.344-7, no período de 28/05/2008 a 01/09/2008 (fl. 127). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Quanto a esse aspecto, verifico de fls. 159/160 que a perícia judicial considerou o autor incapaz de forma total e definitiva para o exercício de qualquer atividade. A perita esclareceu, ainda, que essa incapacidade subsiste desde a cessação do benefício. Demonstrado, desta forma, o cumprimento dos requisitos que ensejam a manutenção do benefício e, ainda, sua conversão em aposentadoria por invalidez, pelo que vislumbro o fumus boni iuri nas alegações da parte autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos à autora que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito da autora, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar o imediato restabelecimento do benefício n° 530.502.344-7 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial (em 25/08/2010). As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado. Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do Laudo Pericial no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013244-35.2009.403.6119 (2009.61.19.013244-2) - ROSILDA MARIA DA CONCEICAO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fl. 68: Reconsidero a decisão de fl. 65, segundo parágrafo, tendo em vista que a discussão debatida nos autos se refere à existência de dependência econômica, a qual requer a produção de prova oral para uma adequada aferição. Assim, defiro as provas orais requeridas pelas partes. Intime-se a parte autora a apresentar o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Expeça-se o ofício, conforme determinado à fl. 65, para que a empresa esclareça se a beneficiária (Sra. Rosilda) constante da FRE foi declarada pelo empregado quando ainda vivo, fornecendo, ainda, cópia do termo de rescisão do contrato de trabalho. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento de fl. 19. Fls. 57 e 57v.: Intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo no prazo de 15 dias e preste o esclarecimento requerido no item 3. Int.

0004078-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004078-3) - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n° 570.120.481-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/12/2006 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 66). Contestação às fls. 74/85. Réplica às fls. 93/96. O processo foi remetido à 19ª Subseção de Guarulhos em razão de decisão proferida em exceção de incompetência (apenso). Em fase de especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 96). É o relatório. Decido. Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada pelos fundamentos apontados à fl. 66. Mantenho o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Fl. 96: Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. Para tal intento nomeio o DR. JOSÉ OTÁVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, médico. Designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2010, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da

atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia no período entre 01/12/2006 e 23/04/2007? E após 14/05/2008? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes a apresentar quesitos, no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Comuniquem-se as partes da redistribuição. Int.

0000369-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000369-3) - ANTONIO MANOEL ROMA NETO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e proposta de acordo, manifeste-se a parte autora. Int-se.

0000578-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000578-1) - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 116, tendo em vista que o autor está questionando o indeferimento de benefício diverso. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do auxílio-doença n 570.798.426-3, cessado em 01/11/2007 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que a cessação do benefício foi arbitrária, pois subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, CRM 115.420, médico. Designo o dia 06 de dezembro de 2010, às 14:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a)

está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo n 570.798.426-3 e dos Laudo Médicos relativos a todos os benefícios requeridos pelo autorInt.

0001146-81.2010.403.6119 (2010.61.19.001146-0) - WILLIAN NASCIMENTO SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 75/77: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.Int-se.

0001181-41.2010.403.6119 (2010.61.19.001181-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO FERREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 96/105: Recebo como emenda a inicial.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Int-se.

0001999-90.2010.403.6119 - JOSE MARIA DE LIMA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que nos autos do processo n 2003.61.83.013073-3 (que tramitou perante a 1ª Vara Federal de São Paulo - fls. 55/92) já foi proferida sentença favorável à parte autora em relação ao mesmo tema aqui discutido, com trânsito em julgado, intime-se a parte autora a manifestar o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002530-79.2010.403.6119 - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o Julgamento em DiligênciaVistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.104.652-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 31/08/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 28/32).Contestação às fls. 35/46.Réplica às fls. 66/70.Laudo Médico Pericial às fls. 57/61.Manifestação das partes às 64/65 e 75/77.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência) está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.O autor esteve em gozo do benefício n 570.104.652-0 no período de 21/09/2006 a 31/08/2009, ante a fixação, pela perícia da autarquia, do início da incapacidade em 21/09/2006 (fls. 26/27).O perito judicial afirmou que subsiste a incapacidade desde a cessação, se apoiando na data em que se iniciou o benefício na via administrativa em nas declarações do autor de que se submeteu a cirurgias a partir de 2006 para fixação da DII (fl. 60).Ocorre que o INSS informa às fls. 75/76 que o benefício foi revisto na via administrativa em razão de ter se apurado que o autor teve internação pelas mesmas doenças

em já em 03/2002, razão pela qual foi modificada a DII na via administrativa para 28/02/2002, data em que o autor não detinha a qualidade de segurado. Embora essa questão deva ser melhor averiguada, considerando o resultado da perícia judicial, entendo que existem elementos, no momento, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença, ante a constatação da existência de incapacidade e fixação da DII em 2006 pelo perito judicial (fl. 60). Malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.104.652-0, até que seja esclarecida a situação referente à DII, quando farei nova apreciação do direito ao benefício pelo autor. As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas até o trânsito em julgado. Fl.: 76v. E 77: Defiro. Expeçam-se com urgência os ofícios requeridos, para que seja fornecida cópia dos prontuários do autor, no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao perito judicial para que ratifique ou retifique a DII fixada. Retornando os autos do perito judicial, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Intime-se o INSS para o imediato cumprimento da presente decisão. Int.

0002534-19.2010.403.6119 - ADELINO LOPES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação solicitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à fl. 184. Int-se.

0003897-41.2010.403.6119 - WALDEMAR MARIANO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição de fls. 115/117 protocolo n.º 2010.190033632-1, juntadando aos autos n.º 0006234-03.2010.403.6119, pois trata-se de manifestação na referida ação.

0005753-40.2010.403.6119 - JOSE CARLOS TEIXEIRA(SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora não tenha sido expressamente declarado suspenso o processo, os autos encontram-se para fins de habilitação de herdeiros suspensos desde a morte da parte autora. Providencie a habilitação dos herdeiros no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int-se.

0007475-12.2010.403.6119 - ANITA FRANCISCA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 35/64, afastado a prevenção apontada. Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio da parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

0007738-44.2010.403.6119 - MARCOS PENHA CARPEJANE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS PENHA CARPEJANE, sob a alegação de que a liminar de folhas 241/242 contém erro material, pois teria sido dada incorreta interpretação pelo magistrado quanto aos fatos narrados na exordial. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. A decisão combatida foi proferida de modo claro e objetivo, posto que na fundamentação foi esclarecido o entendimento de não estarem presentes os requisitos do art. 273, CPC, necessários para a concessão da tutela antecipada. Entendo, pois, pelo não acolhimento dos embargos de declaração, posto que neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Deste modo, como o suposto erro material apontado pelo Embargante refere-se ao mérito da situação posta em juízo, deve o mesmo vazar seu inconformismo com a decisão, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los face à ausência dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC.P.R.I.

0008541-27.2010.403.6119 - ANTONIA ALVES PEREIRA MATIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 540.069.343-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 09/07/2010 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em

juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 09/07/2010, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 30). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). JOSÉ OTÁVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, médico (a). Designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2010, às 14:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 09/07/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que

possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0008578-54.2010.403.6119 - JOSE CAITANO FONTES FILHO(SP232310 - DENILSON BORGES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade rural.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Idade Rural.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva prestação do trabalho rural em regime de economia familiar.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0008620-06.2010.403.6119 - ISABEL CRISTINA VALVERDE ANDREUCCI(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/08/2009 a 16/09/2010, remetam-se os autos à contadoria para que proceda aos cálculos referentes ao pleito da parte autora, a fim de verificar a correção do valor atribuído à causa e competência deste Juízo de Guarulhos. Cumpra-se.

0008627-95.2010.403.6119 - FABRICIO DA SILVA - INCAPAZ X LUCILENE ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisãoTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário objetivando a concessão de amparo assistencial previsto na Lei 8.742/93. Tendo em vista que a concessão de benefício assistencial (LOAS) é destinada a amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar a realização antecipada do ESTUDO SOCIAL, para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora.Para tal intento designo a assistente social, Sr a. Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se a assistente social da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)?3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)?4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial:4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1?7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Após, intime-se a Assistente Social de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei; advertindo-a, ainda, para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Observe-se, também, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos, bem

como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada à serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Cite-se. Int.

0008629-65.2010.403.6119 - AURORA MARIA DA CONCEICAO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 21/07/2010, sendo este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, os benefícios requeridos em 09/10/2007, 22/01/2010 e 01/06/2010 foram todos indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 44/46). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). JOSÉ OTÁVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, médico (a). Designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2010, às 13:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício

por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 21/07/2010, sendo este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, os benefícios requeridos em 09/10/2007, 22/01/2010 e 01/06/2010 foram todos indeferidos por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 44/46).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). JOSÉ OTÁVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, médico (a).Designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2010, às 13:50 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.

0008740-49.2010.403.6119 - JOSE TRINDADE DOS SANTOS(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE TRINDADE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 102.182.027-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0008744-86.2010.403.6119 - BENTO BARBOSA PEREIRA(SP062299 - WALDETE MARIA KUJAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008757-85.2010.403.6119 - MARCOS JOSE DA SILVA(SP139213 - DANNY CHEQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008820-13.2010.403.6119 - JOSE NORBERTO PINTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008872-09.2010.403.6119 - JOAQUIM RAIMUNDO DE OLIVEIRA CHELOTTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada, pois trata-se de objeto diverso.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0008878-16.2010.403.6119 - BIBIANA LOPES BARREIROS DA SILVA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010417-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010417-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005020-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIANE DOS SANTOS ABREU(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO)

Vistos em decisão. O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. Decorreu in albis o prazo para manifestação da excepta. É o relatório. Fundamento e decido. Não cabe acolhimento da alegação do excipiente. A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), entendo que, em se tratando de ações previdenciárias, a competência desta subseção restringe-se apenas ao processamento e julgamento das lides cujos autores sejam domiciliados especificadamente nas comarcas de jurisdição de Guarulhos. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)** Na presente situação, no entanto, verifico que a autora apresentou declaração à fl. 51 esclarecendo que reside com a amiga que mora em Poá, cujo comprovante foi apresentado à fl. 45 dos autos principais. Outrossim, consta do CNIS o endereço da autora no Município de Poá informado na exordial (fl. 66 dos autos principais). Esse documento de fl. 66 dos autos principais, em nome da autora, comprova sua residência no município de Poá, o qual faz parte da 19ª Subseção de Guarulhos. Em consequência, julgo **IMPROCEDENTE** a presente exceção declinatoria de foro. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006234-03.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003897-41.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X WALDEMAR MARIANO DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO)

Vistos em decisão. O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal. O excepto apresentou impugnação às fls. 07/09 sustentando que possui a faculdade de optar pela propositura da ação perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. É o relatório. Fundamento e

decido. A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré. A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê: Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal. Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina: Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos. Pois bem, o excepto informa que tem domicílio na cidade de São Paulo, local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - São Paulo). Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste Juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa. Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção. Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural. Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores: **COMPETÊNCIA**. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999) **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF.** A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004) Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO**, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 7650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008334-72.2003.403.6119 (2003.61.19.008334-9) - WANY LEITE SANTANA X ALAIDES OLIVEIRA LUZIO X TEREZINHA LIMA DA SILVA X MANOEL ESTEVAO DA SILVA (SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 282, bem como informe sobre o cumprimento do desmembramento da co-autora, TEREZINHA LIMA DA SILVA, já determinado, indicando o número dos autos e fase atual. Vista aos autores WANY LEITE SANTANA e ALAIDES OLIVEIRA LUZIO quanto aos extratos, referentes a memória de cálculo dos benefícios ordenados sob o NB 42/025.234.621-1 e NB 31/068.335.526-0, bem como sobre a informação que ambos os benefícios foram submetidos a revisão em função de Ação Civil Pública n.º

2003.61.19.83.011237-8 informando se possui interesse no prosseguimento do feito. Demonstrado interesse, encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para apurar eventuais valores a serem pagos após a revisão dos benefícios. Int-se.

0005821-75.2005.403.6309 - ANGELO MARCOS DOS SANTOS (SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Fls. 170: Vista a parte autora sobre a proposta de acordo. Int-se.

0007351-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007351-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 109: Os autos encontram-se indevidamente sem movimentação, não sendo observado o artigo 173, parágrafo 4º, do Provimento COGE 64/2005, diante da manifestação do INSS de fl. 108. Advirto a secretaria para observar o cumprimento das normas do Provimento COGE 64/2005. Fls. 104/106: Trata-se de agravo retido tempestivamente interposto contra despacho que determinou a juntada aos autos de documentos que comprovem o exercício da atividade de empregada doméstica, protestando pelo deferimento da prova testemunhal em sua substituição. Assiste razão ao agravante a atividade de empregada doméstica poderá ser comprovada através da prova testemunhal. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para deferir a prova testemunhal. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas. Sem prejuízo intime-se o Perito Judicial para esclarecimentos, conforme determinado à fl. 83. Int-se.

0008775-77.2008.403.6119 (2008.61.19.008775-4) - ODINEIDE COSTA DA SILVA - INCAPAZ X ZULEIDE COSTA DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se.Sem prejuízo, vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int-se.

0015677-82.2008.403.6301 (2008.63.01.015677-3) - GIRLENE DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas. Int-se.

0000298-31.2009.403.6119 (2009.61.19.000298-4) - LUIS APARECIDO DE ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/81: Vista a parte autora sobre a proposta de acordo.Int-se.

0000674-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000674-6) - GILBERTO SABINO DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio para atuar como engenheiro do trabalho CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, inscrito no CREA n.º 060.175.322-3, razão pela qual determino a sua intimação para responder os quesitos das partes, fixo o prazo de 30 (trinta) para conclusão dos trabalhos.Vista a Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar quesitos.Int-se.

0007005-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007005-9) - MARIA SEVERINA DA SILVA MELO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de distribuição cível estadual incluindo os feitos das Varas da Família e fidos. Int-se.

0008933-98.2009.403.6119 (2009.61.19.008933-0) - WALDEMIR FREIRE FRANCA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os esclarecimentos do Perito Judicial vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int-se.

0010380-24.2009.403.6119 (2009.61.19.010380-6) - MARIA DE FATIMA DE SOUZA LINDSTRON(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 319/322: Vista a parte autora quanto a proposta de acordo.Int-se.

0010780-38.2009.403.6119 (2009.61.19.010780-0) - IRAIDE APARECIDA DE CAMPOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada, diante das informações de fls. 37/66.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0011918-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011918-8) - WASNI ONORATO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163198 - ANA PAULA SOUZA DE LUCA)

Nomeio para atuar como engenheiro do trabalho CARLOS ALBERTO DO CARMO TRALLI, inscrito no CREA n.º 060.175.322-3, razão pela qual determino a sua intimação para responder os quesitos das partes, fixo o prazo de 30 (trinta) para conclusão dos trabalhos.Int-se.

0012735-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012735-5) - DILSON MUNIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X DALVA SOUSA MUNIZ DE CARVALHO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de Amparo Assistencial ao Deficiente.Alega o autor, em suma, que é portador de doença que o incapacita ao trabalho. Afirma que teve o benefício cessado em 30/11/2007 sob a alegação de que a renda per capita era superior a do salário mínimo.Com a inicial vieram documentos.Determinada a realização de estudo social (fls. 47/50).Quesitos do autor às fls. 51/52.Quesitos do INSS à fl. 55.O INSS apresentou contestação às fls. 56/62.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 89/90.Parecer sócio-econômico da assistente social às fls. 93/98.É o relatório. Decido.A Lei nº 8.742/93, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal, dispôs que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - é a quantia de 01 (um) salário mínimo devida à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, conforme artigo 20 da lei 8.742/93; sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipulou que considera-se incapaz de prover a manutenção a pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Destarte, para deslinde da questão trazida à baila, devemos analisar a existência de dois requisitos, quais sejam: ser idoso ou incapaz e não prover a própria manutenção ou tê-la provida por seus familiares.A existência

de incapacidade foi constatada pela perícia da ré, conforme se verifica de fls. 71v. Passo, então, à análise da renda familiar. A Lei 8.742/93 menciona no 1º do art. 20 que para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Por sua vez o artigo 16 da Lei 8.213/91 prescreve que consideram-se dependentes: o cônjuge; a companheira; o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; os pais; o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica. Desta forma, no cálculo da renda per capita não devem ser incluídas os (as) filhos (as) maiores de 21 anos ou casados, pois estes não fazem parte do conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91. Observado esse critério, temos que a família do autor, nos termos legais, é composta apenas por ele e por sua mãe, a qual percebe o benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo (fl. 74). Devo anotar que não descaracteriza o direito do autor o fato de sua mãe, pessoa idosa (com mais de 65 anos de idade) auferir um benefício de pensão no valor de um salário mínimo. Com efeito, estipula o artigo 34 do Estatuto do Idoso: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Ora, se a mãe do autor percebe a pensão no valor de um salário mínimo (fls. 74), recebe um benefício em condições similares ao amparo assistencial previsto no estatuto do idoso, não se podendo tratar de forma distinta pessoas que se encontram em mesma situação, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. A distinção prática que existe entre esses benefícios (a pensão decorre de contribuição e dá direito ao recebimento de décimo terceiro, o que não ocorre no caso do Loas), não é suficiente para legitimar essa distinção. Apesar de a pensão não exigir uma ausência de meios de prover a própria subsistência para ser concedida, já que decorre de contribuições da pessoa (no caso do segurado falecido), não se pode presumir que pelo simples fato de ter sido concedida a pensão (e não o Loas) não exista essa ausência de meios de prover a própria subsistência atual. Essa condição deve ser avaliada individualmente, de acordo com as peculiaridades de cada caso. Destarte, não há tratamento isonômico quando se nega o benefício sob o simples argumento de que a mãe recebe 1 (um) salário mínimo sob o título de pensão e não sob o título de amparo assistencial. O valor da renda continua sendo mínimo e em caso de um dos beneficiários ser idoso e perceber o benefício no valor mínimo a lei autoriza a concessão do benefício ao outro, como forma de resguardar os direitos essenciais do idoso. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. (...) 3. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 4. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, não se considerando o benefício recebido por outro membro da família para fins de cálculo da renda familiar, o fato de a esposa do requerente receber benefício previdenciário no valor mínimo não obsta a concessão do amparo social ao autor, pois inexistente rendimento outro que lhe possa servir de sustento. 5. O termo inicial do benefício é a da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. 6. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber a aposentadoria por invalidez, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. 7. Reexame necessário não conhecido. Matéria preliminar

rejeitada. Apelação do INSS improvida. (TRF 3, 10ª T., AC 906551, Rel. Min. Galvão de Miranda, DJU: 04/10/2004) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. INVÁLIDO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. I - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. II - Tutela antecipada mantida uma vez que preenchidos os requisitos do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993. III - É de ser deferido benefício assistencial a idoso, hoje tem 69 anos, portador de demência em decorrência de acidente vascular cerebral, que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido pela esposa com sua aposentadoria mínima e pela caridade da comunidade. IV - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. V - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. VII - Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até sentença (Súmula 111, do STJ). VIII - Recurso do INSS e do autor improvido. IX - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. (TRF 3, 9ª T., AC 857634, Rel. Juíza Marianina Galante, DJU:27/05/2004)Ademais, as circunstâncias sociais e econômicas descritas no parecer sócio econômico evidenciam situação que autoriza a concessão do benefício:Constatai que se trata de uma família de baixa renda com uma genitora idosa, ou seja, sem um possível aumento na renda, uma vez que a senhora não tem condições de trabalho, e que somente ela mantém a casa, que atualmente passa por muitas necessidades, em situação de miserabilidade. (fl. 97)Assim, restou demonstrada uma situação sócio-econômica precária da família; e a isso, deve ser somado, ainda, o fato de que o autor é pessoa deficiente e que depende de sua genitora a qual possui idade bastante avançada (82 anos).Dessa forma, verifico presente a verossimilhança da alegação no que tange ao cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.O periculum in mora está configurado, na medida em que se trata de benefício de caráter alimentar.Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS restabeleça o benefício de amparo assistencial ao deficiente (LOAS) ao autor, no prazo de 5 dias, condados da ciência da presente decisão.As verbas em atraso, no entanto, não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado.Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista dos autos ao MPF, também pelo prazo de 10 dias.Int.

0013026-07.2009.403.6119 (2009.61.19.013026-3) - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido à fl. 371 pela parte autora.Int-se.

0000125-70.2010.403.6119 (2010.61.19.000125-8) - MANOEL GONCALVES MOREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, laudo técnico solicitado pelo INSS à fl. 150.Int-se.

0000152-53.2010.403.6119 (2010.61.19.000152-0) - THIAGO FELINTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X LAUDICEIA ROSA DA SILVA X LUIZ FELIPE LIRA DA SILVA - INCAPAZ X ISABEL LIRA DA SILVA - INCAPAZ X JHENIFER FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X KAIC BRUNO FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIDE BARBALHO DE LIRA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desnecessária a juntada aos autos da CTPS original diante das cópias de fls. 246/283.Vista ao Ministério Público Federal.Int-se.

0000563-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000563-0) - JOAO IZILDO JORDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se fl. 97, tendo em vista que os autos estão arquivados.Int-se.

0001619-67.2010.403.6119 - LUZIA DE FATIMA FEITOZA NEGRO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor na inicial.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0003498-12.2010.403.6119 - MARIA JOSE DO CARMO(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para aferição da qualidade de segurado do falecido, entendo imprescindível a realização de perícia médica, a ser efetivada por aferição indireta, através da análise da documentação carreada aos autos, em razão do falecimento do segurado. Para tal intento, nomeio o Dr. José Otávio Felice Junior, médico inscrito no CRM sob n. 115.420. Desde já ficam formulados os seguintes quesitos do juízo: 1. O falecido era portador de alguma doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: 2.1 - De qual doença ou lesão o falecido era portador? 2.2 - Qual a data provável do início da doença? 2.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 2.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 2.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacitava para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 2.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (2.4 ou 2.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 2.7 - Essa incapacidade, se existente, era temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 2.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2.1? 2.9 - O falecido estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 2.10 - A incapacidade, se constatada, subsistiu até a data do óbito? Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 dias. Nesse mesmo prazo, deverá a parte autora, ainda, juntar aos autos cópia do prontuário médico e dos exames médicos que tenham sido realizados pelo falecido. Após, intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar da intimação, para elaboração do laudo. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0007594-70.2010.403.6119 - VILMA VIEIRA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0007831-07.2010.403.6119 - ROMILDA DE OLIVEIRA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado às fls. 39/40, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int-se.

0007842-36.2010.403.6119 - ANTONIO BALTAZAR DE MOURA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/88: Assiste razão a parte autora, defiro nova vista dos autos. Int-se.

0008826-20.2010.403.6119 - JOSE ORLANDO FERREIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0008843-56.2010.403.6119 - AGOSTINHO GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por AGOSTINHO GONÇALVES MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Sustenta que é idoso e vive em condição de miserabilidade, pelo que faz jus ao recebimento de LOAS. Esclarece, no entanto, que o benefício foi indeferido por ser estrangeiro. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a concessão do benefício assistencial é destinada a

amparar os portadores de deficiência e os idosos incapacitados para o trabalho e sem outros meios de sobrevivência, entendo necessária a realização de estudo social, desde já, para verificação da existência de incapacidade e composição da renda do núcleo familiar da parte autora. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providências de caráter cautelar, quais sejam, a antecipação do ESTUDO SOCIAL, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Do Estudo Social: Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço? 2) O (A) autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um? 3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto. 4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário. 5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto. 6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portador de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências? 8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira? 9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria? 10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia. 11) O (A) autor (a) tem telefone celular? 12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)? 13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses. 16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social? 17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo? 18) É possível estabelecer se desde 27/08/2008 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2008 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Int.

0008858-25.2010.403.6119 - JOSE MENDES DO AMARAL (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MENDES DO AMARAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/119.926.364-5 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0008970-91.2010.403.6119 - FRANCISCO PIRES CARDENETTI (SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento

liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0009139-78.2010.403.6119 - JORGE RAIMUNDO(SP208436 - PATRÍCIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009223-79.2010.403.6119 - ANA PAULA MARIA GOMES(SPI46900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0009308-65.2010.403.6119 - MIGUEL FERREIRA DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MIGUEL FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando que se declare o seu direito à desaposentação, desconstituindo/renunciando ao benefício nº 42/048.044.962-7 e reconhecendo do direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0009346-77.2010.403.6119 - VICENTE CELSO DE SOUZA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.135.769-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 30/09/2008, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 54).Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 31/10/2008, 19/01/2009, 30/04/2009 e 25/08/2010, sento todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 56/59).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades

laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, medico.Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/09/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0009424-71.2010.403.6119 - GERALDO COELHO BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 538.747.166-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 25/03/2010 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 25/03/2010, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 45).Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 02/06/2010, o qual também foi

indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 46). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somentes com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 25/03/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0009427-26.2010.403.6119 - SOLANGE APARECIDA ROSA ALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do auxílio-doença nº 534.181.482-3 em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada 20/12/2010; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que esta percebendo o benefício previdenciário. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83472, médico. Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 11:10 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que está prevista a cessação (em 20/12/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int

0009429-93.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO CORDEIRO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Alega que o benefício requerido na via administrativa foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que o segurado tinha mais de 17 anos de

contribuição, não havendo, portanto, que se falar em perda da qualidade de segurado face à prorrogação do período de graça. Alega, ainda, que o segurado possuía direito ao auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Verifico de fls. 31/32 que entre 98 e 2008 o autor não possuía mais de 120 contribuições ininterruptas, tal qual exigido pelo 1, do art. 15, da Lei 8.213/91, para a prorrogação do período de graça para até 24 meses: 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Logo, entre a última contribuição vertida à Previdência Social (em 02/2008 - fl. 31) e a data do óbito (ocorrido em 16/04/2009 - fl. 39), o de cujus não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurado (ainda que por um dia, já que manteve os direitos inerentes à qualidade de segurado até 15/04/2009). Seria possível a concessão do benefício se o segurado, por ocasião do óbito já tivesse preenchido todos os requisitos exigidos por lei para a concessão de aposentadoria, previstos nos artigos 48 e 52 da Lei 8.213/91, entretanto, o segurado nasceu em 10/07/1963, portanto, não possuía 65 anos de idade na data do óbito (ocorrido em 16/04/2009 - fl. 39), não fazendo jus à aposentadoria por idade, bem como, não possuía o tempo mínimo de contribuição para aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao direito do segurado à aposentadoria por invalidez, é imprescindível a dilação probatória, por meio de perícia indireta, não havendo verossimilhança quanto à alegação nessa fase inicial do processo. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0009430-78.2010.403.6119 - VLADIMIR CARVALHO PINTO (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por VLADIMIR CARVALHO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 42/152.621.550-8, a fim de seja recalculada a RMI do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora, já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7655

ACAO PENAL

0106781-71.1998.403.6119 (98.0106781-0) - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO MORAES CORDEIRO (SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X ROBERTO SANCHES MAFFEI (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ANTONIO MAFFEI (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal para, eventualmente, se manifestarem, no prazo de 5 dias. Após a intimação de todos, tornem os autos conclusos.

0003739-98.2001.403.6119 (2001.61.19.003739-2) - JUSTICA PUBLICA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA (SP117522 - CELSO NAKAMURA DE OLIVEIRA)

Intime-se as partes do retorno dos autos para que se manifestem, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001843-15.2004.403.6119 (2004.61.19.001843-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IL SEOUNG BAE (SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS) X IL HO BAE (SP199925 - MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO E SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO) X CHANG SOO LEE (SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA E SP224057 - TATIANA LARA MARTINS)

Intime-se a defesa para manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

0001093-37.2009.403.6119 (2009.61.19.001093-2) - JUSTICA PUBLICA X BENEDICTO NAZARIO DE GODOY (SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que as questões meritórias contidas na resposta inicial for mulada em prol da defesa não trazem elementos suficientes para que, desde logo, seja decretada a absolvição sumária, a continuidade do curso dos autos é a medida que as circunstâncias demandam. Destarte, depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003124-93.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP054386 - JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal e pela defesa. Intime-se primeiramente o Ministério Público Federal para que apresente contra-razões recursais. Após, a defesa. Em seguida, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7169

MONITORIA

0008458-84.2005.403.6119 (2005.61.19.008458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA
Fl. 221: Por primeiro, recolha a requerente as custas processuais para cumprimento da carta precatória da Justiça Federal, tais como, distribuição de carta precatória e diligência de oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito. Com a juntada, expeça-se conforme requerido. Int.-se e Cumpra-se.

0007731-91.2006.403.6119 (2006.61.19.007731-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X THAIS LARISSA DO NASCIMENTO X EUNICE APARECIDA SILVA X MARIA DA PENHA SILVA PINHEIRO

Fls. 91/99: Por ora, apresente a apelante, comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225, do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e artigo 511, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0008237-67.2006.403.6119 (2006.61.19.008237-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDREIA DO NASCIMENTO VARANDA X ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO X LOURDES MARIA DO NASCIMENTO

Fl. 131: Expeça-se conforme requerido. Todavia, aguarde-se a juntadas das custas processuais, acerca da distribuição das cartas precatórias e as diligências dos oficiais de justiça em guia própria, GARE, na Justiça Estadual. Int.-se e Cumpra-se.

0003030-53.2007.403.6119 (2007.61.19.003030-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIDIA DOS SANTOS X ELISABETH DE SOUSA PIRES X JOSE ROBERTO COSMO X REGINA DE SOUSA PIRES

(...) Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL

Fl. 79: Defiro como requerido, devendo a parte autora apresentar as custas processuais de distribuição de carta precatória e diligência de Oficial de Justiça para distribuição na Justiça Estadual de Santa Isabel/SP. Fl. 84: Dê-se ciência a parte autora acerca da juntada de fls. 86/87, devendo a parte autora cumprir o que determinado à fl. 87, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Fls. 88/91: Anote-se. Int.-se e Cumpra-se.

0006080-87.2007.403.6119 (2007.61.19.006080-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAURO BENEDITO BELIZARIO X ASERT PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Fl. 61: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0006089-49.2007.403.6119 (2007.61.19.006089-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP162329 - PAULO LEBRE) X LISANDRA D ANDREA KARI X CLARINDA AMELIA DA SILVA KARI(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN)

... Assim, Homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Com relação à condenação de honorários advocatícios, aplico o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil...

0009894-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X HORACIO CARDOSO DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Fl. 301: Por primeiro recolha a custas processuais acerca da distribuição da carta precatória no endereço indicado e diligência de Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Com juntada, expeça-se. Int.-se e Cumpra-se.

0000125-41.2008.403.6119 (2008.61.19.000125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CHL CONSERVACAO HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP X MARCIA MARIA DOS SANTOS X LUIZA MARIA FONSECA

.....Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil....

0000128-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.60 no prazo improrrogável de 10 (Dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0000399-05.2008.403.6119 (2008.61.19.000399-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA EPP X ANDREIA MARCOLINA TINGANJI X ANTONIO MARCOS DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 97 no prazo improrrogável de 10 (Dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0000693-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000693-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X AHMAD PLANEJADOS LTDA X MOHAMAD ALI DAICHOUM X MICHEL KARIM YOUSSEF

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0002922-87.2008.403.6119 (2008.61.19.002922-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X WILLIAM ROBSON CHENTA

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais...

0005451-79.2008.403.6119 (2008.61.19.005451-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS SOUZA X GERARDO CLAUDINO DE ANDRADE X MARIA DE FATIMA DE ANDRADE

Manifeste-se a autora acerca da certidão parcialmente positiva de fl. 105 no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0007035-84.2008.403.6119 (2008.61.19.007035-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIANA CRISTINA MIGUEL DA SILVA

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0000402-23.2009.403.6119 (2009.61.19.000402-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MERCEDES FERREIRA X IRENE GONCALVES PEREIRA X JOSE ISMAEL GONCALVES

Cumpra-se a parte autora as custas processuais, acerca das diligências dos Oficiais de Justiça e custas de distribuição de Carta Precatória em guia própria, GARE, para o devido cumprimento das cartas precatória nº 135, 742 e 749/2009 no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP149216 - MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS

Fl. 53: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a parte autora a determinação de fl. 59 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0002663-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARINALVA INACIO DA SILVA

Cumpra a parte autora o que determinado à fl. 62 no prazo improrrogável de 10 (Dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0002667-95.2009.403.6119 (2009.61.19.002667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RODRIGO SUZIKI LIRA GUERRA X KUIZ HENRIQUE PERUCHI

Cumpra-se a parte autora o que determinado à fl. 50 pelo MMº Juízo Estadual no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0002797-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA PAULA BARROS DA SILVA X RUBENS ALVES GUTIERREZ

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

0002802-10.2009.403.6119 (2009.61.19.002802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELZA MARTINS FAUSTINO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

....Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido monitório constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 12.009,67 (doze mil e nove reais e sessenta e sete centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais...

0005666-21.2009.403.6119 (2009.61.19.005666-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIELLE CRISTIANE MARIO X CLAUDIA CRISTINA MARIO DOS SANTOS X RONALDO ROBSON DOS SANTOS

....Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0005962-43.2009.403.6119 (2009.61.19.005962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBARA IBANEZ SILVA DE OLIVEIRA

(...) Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006509-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006509-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS

NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA IZABEL DOS SANTOS GRAFICA E EDICAO - ME X MARIA IZABEL DOS SANTOS

....Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido monitório constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 12.563,66 (doze mil quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais....

0007689-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007689-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS ALVES COSTA X FABIO CESAR PEREIRA X HELENA ALVES COSTA SPITTI

Ante a certidão de fl.116, pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 85 no prazo legal sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA

.....Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido monitório constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 23.069,67 (vinte e três mil e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais...

0013101-46.2009.403.6119 (2009.61.19.013101-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TITO CALEBE SILVA BARBOSA

....Ante o exposto, Julgo Procedente o pedido monitório constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 12.779,95 (doze mil setecentos e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com amparo no artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, bem como de atualização monetária, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, procedendo-se em conformidade com a execução e cumprimento dos títulos judiciais....

0003299-87.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CARLOS MAKOTO HAYAMA-ME X CARLOS MAKOTO HAYAMA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 65 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0003541-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X IARA CRISTINA SDE SOUSA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 40 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0003549-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

Recolha a parte autora as custas processuais relacionadas na certidão de fl. 31 para o devido cumprimento da carta precatória no prazo improrrogável de 10 (Dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0006800-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X IVAN REPIZO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intímem-se.

0007324-46.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MARCOS GALDINO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e

intimem-se.

0007325-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X RUBENS CESAR PEREIRA DA SILVA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

0007328-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X LUIS SERGIO DA COSTA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

0007787-85.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X WBS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

0008088-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X CRISTIAN TORRES FONSECA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

0008090-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIA AGLAIS FERNANDES

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

0008510-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA

Defiro a expedição de mandado de pagamento, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. Consigno que poderão os réus oferecer embargos, no prazo previsto, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008662-55.2010.403.6119 (2008.61.19.005994-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-82.2008.403.6119 (2008.61.19.005994-1)) GILSON CARLOS DA SILVA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (Dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006506-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS BENEDITO BIANCHE

Expeça-se nova citação no endereço constante a fl. 132. Destarte, apresente a exequente as custas processuais devidas da Justiça Estadual para seu devido cumprimento no prazo de 10 (Dez) dias sob pena de indeferimento da ação. Int.-se e Cumpra-se.

0000649-77.2004.403.6119 (2004.61.19.000649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA

Tendo em vista a resposta do sistema BACENJUD às fls. 117/118, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção

do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA) Fls. 222/231: Por ora, manifeste-se a exequente acerca afastamento da autonomia patrimonial, para que seus sócios sejam atingidos relativamente às obrigações contraídas pelo ente mora, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.-se.

0002550-41.2008.403.6119 (2008.61.19.002550-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EUGENIO CORREA DROGARIA ME X EUGENIO CORREA

Tendo em vista a informação negativa do Sistema BACENJUD, não sendo encontrados bens da parte executada passíveis de penhora ou arresto, os autos do processo de execução ficarão sobrestado no arquivo, aguardando que: 1) haja manifestação da exequente no sentido de apontar novos bens adquiridos pela executada; ou 2) pedido de extinção do processo pela executada, em razão do decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

0002758-25.2008.403.6119 (2008.61.19.002758-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X OLARIA AEROPORTO LTDA ME X PAULO ROBERTO BRUMATTI X MAURA REGINA OLIVEIRA SILVA BRUMATTI

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 136 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0005186-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005186-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOAO TADEU FERREIRA DA SILVAAnte o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil....

0005188-47.2008.403.6119 (2008.61.19.005188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE VANDIR ARAUJO

Fl.56/57: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0005193-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005193-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIANA RAQUEL AMARAL DA SILVA

Ante a certidão de fl. 30 verso, complemente a exequente o valor referente a diligência do oficial de justiça no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Após, adite-se a carta precatória nº 194/2009, devendo desentranha-la juntamente com as guias complementares. Int.-se e Cumpra-se.

0005994-82.2008.403.6119 (2008.61.19.005994-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GILSON CARLOS DA SILVA

Suspendo a marcha processual dos autos principais nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a peça acostada às fls. 66/103, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência. Int.-se e Cumpra-se.

0008275-11.2008.403.6119 (2008.61.19.008275-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALMIRO BISPO DA SILVA Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 69 verso no prazo improrrogável de 10 (dez) dia sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0000110-38.2009.403.6119 (2009.61.19.000110-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VICENTE BARDUNO FERREIRA

Ante a certidão de fl.42, pela derradeira vez, cumpra-se a exequente o que determinado à fl. 39 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias sob extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0002799-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002799-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ROSMARI APARECIDA DA

SILVA

Fl. 35: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0008156-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008156-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X ARNALDO FRIAS FILHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl.359 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VITORIO HENRIQUE LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE

Fls. 70/91: Recolha a exequente as custas processuais acerca da distribuição das cartas precatórias e diligências de Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

0000223-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MIGUEL MEREGE RAMIRES

....Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil....

0000224-40.2010.403.6119 (2010.61.19.000224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 39 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.-se e Cumpra-se.

0001224-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001224-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SIDNEY PEIXOTO

Designo o dia 23/11/2010 às 14:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a exequente deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte exequente, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência. Int.-se e Cumpra-se.

0008018-15.2010.403.6119 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO X CHARLES GUIMARAES DA SILVA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Cite(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Cite(m)-se e intime(m)-se.

HABEAS DATA

0007375-57.2010.403.6119 - DIEGO DE SOUZA(SP297858 - RAFAEL PERALES DE AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001123-19.2002.403.6119 (2002.61.19.001123-1) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP134757 - VICTOR GOMES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002247-37.2002.403.6119 (2002.61.19.002247-2) - GRANITOS BRASILEIROS S/A(SP141750 - ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência à parte impetrante acerca do desarquivamento. Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de Secretaria. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

0003926-72.2002.403.6119 (2002.61.19.003926-5) - DOMINGOS MENDES DO NASCIMENTO(SP077220 - LYDIA DAMIAO DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 143/151: Dê-se ciência à parte impetrante. Após, arquivem-se. Int.-se e Cumpra-se.

0002587-44.2003.403.6119 (2003.61.19.002587-8) - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(Proc. JULIANA CANOVA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000382-08.2004.403.6119 (2004.61.19.000382-6) - LUCI PEREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 49/50: Dê-se ciência a parte impetrante acerca do desarquivamento. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

0002206-02.2004.403.6119 (2004.61.19.002206-7) - JOAO FONSECA DE OLIVEIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004090-32.2005.403.6119 (2005.61.19.004090-6) - LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0004800-52.2005.403.6119 (2005.61.19.004800-0) - COSAN S/A IND/ E COM/(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001264-62.2007.403.6119 (2007.61.19.001264-6) - POLYTUBOS PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA E SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001401-44.2007.403.6119 (2007.61.19.001401-1) - ELVIRA MACHADO SILVA(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR) X DIRETOR DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007306-93.2008.403.6119 (2008.61.19.007306-8) - ROBERTO BARBOSA DE FREITAS(SP157693 - KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, remeta-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0005939-97.2009.403.6119 (2009.61.19.005939-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Recebo a apelação da impetrada no efeito devolutivo.Vista a parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, dê-se ciência da r. sentença ao MPF, remetendo-se posteriormente os autos ao E. TRF/3a. Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007678-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007678-5) - CLEUSA NUNES ANDREUS OLIVEIRA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

....Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual....

0008051-39.2009.403.6119 (2009.61.19.008051-0) - CRISTIANE SENA DIAS(SP112211 - ISABEL CRISTINA RIBAU H GONCALVES E SP078398 - JORGE PINHEIRO CASTELO) X PRESIDENTE DA JUNTA DE

RECURSOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca do alegado nas informações de fls. 107/108, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

0008249-76.2009.403.6119 (2009.61.19.008249-9) - TRANS-LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP279071 - ALEX RUIZ NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fl. 242: Defiro como requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumpra-se.

0009919-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009919-0) - JOAQUIM FERNANDES VIEIRA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

... Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

0012380-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012380-5) - CLAUDIA CARDINAL SOARES(SP255610 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

.....Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0014237-04.2010.403.6100 - NATALYA DEYZE PEDROSA CARNEIRO MOURA(PB011147 - JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO) X CHEFE DA EQUIPE DE BAGAGEM ACOMPANHADA DA ALFNDEGA DO AEROP DE S PAULO

(...) Ante o exposto, Indefiro a liminar propugnada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015031-25.2010.403.6100 - IMPORTEC S/A(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Dê-se ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito. Cumpra-se ainda a mesma o que determinado no despacho de fl. 21 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Int.-se e Cumpra-se.

0000664-36.2010.403.6119 (2010.61.19.000664-5) - YOLANDA LEONARDA DE LIMA X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

...Ante o exposto, Denego a Segurança e Julgo Extinto o Feito, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

0000939-82.2010.403.6119 (2010.61.19.000939-7) - DANIEL BARBOSA NEVES(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002512-58.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS RICARDO RAMOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

.....Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual...

0003492-05.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca do cumprimento da exigência requerida pela autoridade impetrada, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003808-18.2010.403.6119 - ELIEZER DA SILVA LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência. Ante o lapso temporal decorrido desde a apresentação das informações, manifeste-se a autoridade impetrada acerca da conclusão da análise do recurso administrativo nº 37.306.00526/2009-10. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003939-90.2010.403.6119 - ROSE MARY BOTTURA ESCRIBANO VALVERDE(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

.....Ante o exposto, Julgo Improcedente o Pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil....

0003971-95.2010.403.6119 - ADEMAR SILVERIO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca do cumprimento da medida liminar, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004184-04.2010.403.6119 - VIANACAR ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

....Diante de tais considerações, Concedo a Segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o PIS/COFINS em relação à Impetrante, com base no disposto no 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, permanecendo exigível o tributo calculado exclusivamente sobre a base de cálculo preconizada no art. 2º da LC nº 70/91, procedendo-se à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos termos do artigo 170-A do CTN, corrigidos pela taxa SELIC...

0004311-39.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X PRESIDENTE COMISSAO CONCURSO PUBLICO DA CAMARA MUNIC DE GUARULHOS-SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no prosseguimento do feito, no prazo legal. Após voltem os autos conclusos. Int.

0004569-49.2010.403.6119 - SEBASTIAO EDUARDO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do requerimento administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como requisitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0005054-49.2010.403.6119 - UNISIS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

.....Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual....

0005192-16.2010.403.6119 - PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO E SP179730 - ANGELA PATRÍCIA FERREIRA ANDREOLI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca do alegado nas informações de fls. 198/203, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito ante a informação de fls. 192/193. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005299-60.2010.403.6119 - CLAUDIO BERNARDO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o impetrante acerca do cumprimento da medida liminar, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0005840-93.2010.403.6119 - UNISIS ADMINISTRACAO PATRIMONIAL E INFORMATICA LTDA(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO

... Tendo em vista que o pedido de desistência em Mandado de Segurança não necessita de aquiescência da autoridade impetrada (Hugo de Brito Machado, in Mand. De Seg. em Matéria Tributária, ed. Dialética, 4ª ed. 2000 pag. 110), homologado por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 114) e extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, carreado à parte desistente as custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do E. Supremo Tribunal Federal...

0006054-84.2010.403.6119 - PATRICIA DOS SANTOS AMARAL(SP080986 - CARLOS ROBERTO LESPIER) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Manifeste-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora, inclusive se mantém interesse no

prossequimento do feito, no prazo legal. Após voltem os autos conclusos. Int.

0006641-09.2010.403.6119 - FESTCOLOR ARTIGOS DE FESTAS S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, Indefiro A Liminar requerida. Oficie-se a D. Autoridade Impetrada acerca desta decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Após, abra-se vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0007641-44.2010.403.6119 - BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 66/71: Dê-se ciência às partes com a máxima urgência. Int.-se e Cumpra-se.

0008040-73.2010.403.6119 - CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

(...) Motivos pelos quais Concedo Parcialmente A Liminar para determinar o recolhimento das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação com exclusão, da base de cálculo, dos valores do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições mencionados no art. 7, inciso I, da Lei n 10.865/04, em relação à importação de insumos pela impetrante. Oficie-se a D. Autoridade Impetrada requisitando as informações, no prazo legal, bem como dando ciência da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008106-53.2010.403.6119 - EXPEDITO PAULO DE ARAUJO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Manifeste-se o impetrante acerca do alegado pela autoridade impetrada em suas informações, mais precisamente com relação à ilegitimidade passiva aventada. Após, tornem conclusos. Int.

0008427-88.2010.403.6119 - HELIO MOREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

Por primeiro, apresente o impetrante cópia da inicial, liminar, sentença e trânsito em julgado se houver acerca dos autos nº 2007.61.19.002302-4 para verificar provável prevenção no prazo de 10 (Dez) dias sob pena de extinção. Intime-se.

0008553-41.2010.403.6119 - LEPE IND/ E COM/ LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO E SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Afasto a eventual ocorrência de prevenção com os autos dos processos relacionados no Quadro Indicativo de fl. 28/29, uma vez que versam sobre objetos distintos do presente feito. Em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008564-70.2010.403.6119 - SUPERMERCADO J J X LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS SP

...Ante o exposto Defiro Parcialmente a medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social a cargo da empresa, incidente sobre o pagamento da indenização aos empregados pelos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, quer por motivo de doença, quer em virtude de acidente...

0008784-68.2010.403.6119 - MAXIMIRO ARAUJO SAMPAIO(SP141737 - MARCELO JOSE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

...Ante as considerações expendidas, Defiro a liminar pleiteada determinando que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a análise e conclusão do requerimento administrativo, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

0008919-80.2010.403.6119 - PAULO AKIRA BONK(SP242566 - DECIO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Por primeiro, proceda o impetrante o recolhimento das custas iniciais em guia DARF, no valor mínimo de 10 (dez) UFIRs, no termos do anexo IV do Provimento nº 64/2005 (CORE) ou emende a inicial no que trata de concessão de benefício da Justiça Gratuita (Lei 1060/50) no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Int.-se e Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001681-78.2008.403.6119 (2008.61.19.001681-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA

.....Ante o exposto, verifica a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0008288-10.2008.403.6119 (2008.61.19.008288-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FATIMA APARECIDA RODRIGUES X GENI DA CONCEICAO RODRIGUES

Dê-se ciência a requerente acerca do desarquivamento. Fl. 53: Nada a deferir ante a sentença de fls. 48 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 52 verso. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Int.-se e Cumpra-se.

0002676-57.2009.403.6119 (2009.61.19.002676-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEITON ROBERTO DA SILVA X ALINE ALEXANDRE MARTINS PEREIRA

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

0002943-29.2009.403.6119 (2009.61.19.002943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE PEDRO ARAUJO OLIVEIRA X EDIMARA DIAS

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0004938-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004938-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEIDE APARECIDA BARBARA DA CONCEICAO SILVA

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

0005204-64.2009.403.6119 (2009.61.19.005204-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO HOYOS LOPES X SUELI GONCALVES DA SILVA

....Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil....

0005205-49.2009.403.6119 (2009.61.19.005205-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL MATIAS DA SILVA

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

0005214-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE BONIFACIO SANTANA

... Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

0007489-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILSON FERREIRA DE MOURA X MARINES DA SILVA MOURA

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004588-55.2010.403.6119 - FABIO FERREIRA ALVES(SP135506A - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

.....Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Julgo Extinto o Processo Sem Resolução do Mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009599-70.2007.403.6119 (2007.61.19.009599-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE MARIANO DE ANDRADE

... Assim, homologa por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais...

0008728-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008728-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSALINA EMILIA VALERIO X MARIO JOSE VALERIO X NANCY CLAUDETE VALERIO

Fls. 37/38: Cumpra-se o que determinado pelo Juízo Estadual, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0005124-66.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANTONIO GOMES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA GOMES

Defiro o protesto interposto, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC. Intime-se o(a) requerido(a) nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC. Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025790-97.2000.403.6100 (2000.61.00.025790-5) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP162133 - ANGÉLICA MAIALE E SP122728 - MARCOS JOSE DOS REIS E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se a parte autora acerca do desarquivamento. Após, o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int.-se e Cumpra-se.

0002678-61.2008.403.6119 (2008.61.19.002678-9) - DULCE AMELIA BOURG VEIGA(SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, carregando à parte autora as custas processuais. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigindo-se monetariamente a partir desta data. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002726-59.2004.403.6119 (2004.61.19.002726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RODRIGO VIEIRA X EDINEIDE BASTOS DE NOVAIS(SP177777 - JOSÉ ARIVAN DOS SANTOS)

Baixa os autos em diligência. Pela derradeira vez, manifeste-se a parte autora acerca do despacho proferido à fl. 169, sob pena de extinção do feito. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0006090-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA REGINA FERREIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Pela derradeira vez, comprove a parte ré o depósito judicial referente a guia nº 015014 juntada a fl. 118 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias sob pena de incorrer a reintegração do imóvel. Int.-se e Cumpra-se.

0009243-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009243-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELIETE SIQUEIRA GOMES SEBASTIAO X SERGIO CASARINI SEBASTIAO

Baixa os autos em diligência. 1) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/10/2010, às 15:00 h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal, devendo os réus comparecerem acompanhados de advogado, bem como trazer consigo os documentos que tiverem relativos ao imóvel em questão e origem de sua posse. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações determinadas às fls. 98 dos autos, incluindo-se no pólo passivo o Sr. MARCOS AURÉLIO DA ROCHA e a Sra. ADRIANA APARECIDA MAZIEIRO TAVARES DE SOUZA. 3) Aguarde-se o resultado da audiência designada para dar-se efetivo cumprimento à r. decisão de fls. 97/99. 4) Intimem-se os réus por AR, bem como o seu patrono constituído às fls. 110 e 112. Intimem-se.

0009708-84.2007.403.6119 (2007.61.19.009708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE BATISTA DE ANDRADE

.....Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais...

0010110-68.2007.403.6119 (2007.61.19.010110-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROBERTO HENRIQUE MAGALHAES(SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0002055-60.2009.403.6119 (2009.61.19.002055-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLERISTON MOREIRA SOARES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 75 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se.

0002673-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON DE SOUZA X DELIZETE DE JESUS SOUZA

Fl. 59: Anote-se. Fls. 60/61: Dê-se vista a Defensoria Pública da União no prazo legal. Fl. 62: Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais devidas na Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória lá distribuída. Int.-se e Cumpra-se.

0006620-67.2009.403.6119 (2009.61.19.006620-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X KUEHNE+NAAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO)

....Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido deduzido pela Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária-INFRAERO, declarando o direito da autora à reintegração na posse da área objeto do contrato de cessão de uso nº 02.2004.057.0029...

0011621-33.2009.403.6119 (2009.61.19.011621-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CRISTIANO DOS REIS SANTOS X MARIANA DA SILVA GOMES(SP239002 - DOMINIQUE DE GODOY MATOS LEITE E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE)

Designo o dia 25/10/2010 às 14:30 horas para realização de audiência de Justificação. Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência.

0011624-85.2009.403.6119 (2009.61.19.011624-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VICENTE GUILHERME DA CRUZ CARDOSO FILHO X VALDIRENE MARIA DO SANTOS CARDOSO

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais...

0012778-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012778-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO LUIS CARLOS X HELENA PEREIRA DOS SANTOS CARLOS

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

0003093-73.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X GEIZILDA RIBEIRO MACIEL

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais...

0005150-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA X VALQUIRIA BRAZ LUCENA DE OLIVEIRA

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carreado às partes as custas processuais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve formação de relação processual...

0007065-51.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X LEANDRO DE OLIVEIRA EFREM SEVERINO X ESTER DOS SANTOS EFREM SEVERINO

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais...

0007067-21.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X YARA FRANCESCHINI

... Assim, homologo por sentença, para que surta seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, carregando às partes as custas processuais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os ônus sucumbenciais...

0007317-54.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISNALDO TEIXEIRA DE JESUS

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0007516-76.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ ADILSON GARCIA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0007522-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIEGO DE OLIVEIRA SILVA ANDRADE X RAQUEL REIS DOS SANTOS SILVA ANDRADE

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0007528-90.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FRANCISCO BONFIM CALIXTO X KATIA PINHEIRO FEITOSA

Considerando-se os termos do artigo 125 do Código de Processo Civil e o número excessivo de julgamentos na pauta de audiências deste Juízo, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após o oferecimento de resposta da parte ré. Outrossim, intimem as partes para que manifestem-se acerca de eventual interesse em tentativa de conciliação Cite(m)-se, intime(m)-se.

0007752-28.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X RIANA TAXI AEREO LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição. Diga à parte autora acerca da ação de reintegração de posse nº 0007346-07.2010.403.6119 que trâmita nesta r. Vara no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Int.-se e Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0006881-71.2005.403.6119 (2005.61.19.006881-3) - MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI E SP119395 - MARIA ANTONIETA PLAZA E SP266692 - THAIS BRONZERI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Republique-se o despacho de fl. 254 e 246. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.-se e Cumprar-se. (DESPACHO DE FL.254: FLS. 250/253: DEFIRO CONFORME REQUERIDO. APÓS, CUMpra-SE O DESPACHO DE PROFERIDO ÀS FLS. 237 DOS AUTOS.) (DESPACHO DE FL. 246: Apresente o apelante-autor comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e artigo 511, do Código de Processo Civil.Após, em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.)

Expediente N° 7210

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007452-66.2010.403.6119 - APARECIDO ROBERTO GONCALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 29/03/76 a 12/02/86, bem como considere os períodos comuns relativos a 28/06/73 a 17/02/75 e 01/01/09 a 31/01/09, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

0008788-08.2010.403.6119 - MARCOS ESPINOSA GARCIA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 20/03/84 a 01/08/86, 06/08/86 a 14/02/87, 02/03/87 a 12/05/88, 07/04/88 a 30/05/88, 18/11/88 a 28/09/89, 20/06/88 a 27/12/90, 17/06/91 a 30/06/95, 03/07/95 a 24/10/96 e 25/10/96 a 13/04/10, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

0008988-15.2010.403.6119 - ISMAEL DE SOUZA SOARES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, Defiro Parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 18/05/79 a 24/06/82, 01/07/85 a 17/12/90, 16/04/91 a 05/06/00, 15/02/01 a 21/03/05 e 19/10/05 até o presente momento, procedendo à concessão do benefício, caso haja tempo suficiente para tanto, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

Expediente N° 7225

ACAO PENAL

0000514-60.2007.403.6119 (2007.61.19.000514-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Lance o nome do acusado no rol dos culpados. Expeça-se a guia de execução penal definitiva. Intime-se o acusado para que recolha as custas processuais. Oficie-se ao INI, IIRGD e Secretaria Nacional de Justiça encaminhando as cópias de praxe. / Oficie-se ao SENAD/FUNAD encaminhando-se cópias de folhas 17/18, 66, 147/148, bem como da sentença, acórdão e trânsito e julgado. Intimem-se.

Expediente N° 7226

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006181-22.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP189518 - DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TEXTO DO DESPACHO DE FLS. 102: Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 55/101, afasto as prevenções apontadas no termo de fls. 33/34, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Ante o rito atribuído ao feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de outubro de 2010, às 15:00 horas. Cite-se e intime-se a ré. Ciência a parte autora.

Expediente N° 7227

ACAO PENAL

0025150-37.2000.403.6119 (2000.61.19.025150-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X OGWU OKPA ONWUKA(SP120403 - ZILDA BERNARDO NASCIMENTO E SP123854 - MARINA OLIVEIRA) Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se a manifestação nos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, retornem-se os autos ao arquivo.

Expediente N° 7228

INQUERITO POLICIAL

0007918-65.2007.403.6119 (2007.61.19.007918-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X RICHARD DEL CASTILLO ALMINCO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA)

...Designo audiência para interrogatório do acusado o dia 16/11/2010, às 14h. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 7230

ACAO PENAL

0004512-02.2008.403.6119 (2008.61.19.004512-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X TESSA BEETGE(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)

Oficie-se à Receita Federal para que proceda a inscrição do nome da sentenciada na Dívida Ativa da União. Fl. 395: Atenda-se. Ciência às partes, nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1330

EXECUCAO FISCAL

0003712-52.2000.403.6119 (2000.61.19.003712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TRANSPORTADORA MARKO LTDA X SONIA MARIA LEMOS GIGLIO X CLAUDEMIR GIGLIO X AGENOR PAVAN(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X SERGIO GIGLIO

Autos nº 2000.61.19.003712-00 crédito em execução resta prescrito.A execução fiscal foi ajuizada em 02/02/2000.Frustrada a tentativa de citação pessoal da empresa executada, seja pela via postal ou por oficial de justiça, a exeqüente pugnou pela citação por edital da empresa executada, e inclusão dos sócios no pólo passivo somente em 18/08/2005, quando já ultrapassado o prazo quinquenal da prescrição.A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exeqüente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais.Assim, se de um lado a exeqüente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei.A ausência de citação no prazo quinquenal é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, de ofício, reconheço a ocorrência da prescrição dos créditos que constam da CDA 80 6 99 028410-77, e JULGO EXTINTA a execução fiscal com supedâneo no art. 269, IV, do CPC.Prejudicado o exame do pedido de fls. 53/74.Sucumbência indevida, pois a extinção foi determinada de ofício.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, arquivem-seP.R.I.

0005480-13.2000.403.6119 (2000.61.19.005480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CASA DE TEREZA PROD ALIMENTICIOS SUPERGELADOS LTDA - ME(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

0006023-16.2000.403.6119 (2000.61.19.006023-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CASA DE TEREZA PROD ALIMENTICIOS SUPERGELADOS LTDA - ME(SP213121 - ANA CAROLINA SANTOS BOTAN)

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ../..).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

0006319-38.2000.403.6119 (2000.61.19.006319-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA

COSTA) X JOELMA TURISMO E TRANSPORTES LTDA X VALDEMAR DI PIETRO X NELSON BRAZ Autos nº 2000.61.19.006319-22000.61.19.025581-0As execuções fiscais foram ajuizadas em 15/02/2000 e 30/10/2000.Frustrada a tentativa de citação postal da executada, manifestou-se a exequente pela citação dos sócios em 17/08/2004.O pedido de citação pessoal por oficial de justiça, e posterior citação por edital da empresa executada foi formulado somente em 15/09/2006.Conforme pacífica jurisprudência do E.STJ a inclusão dos sócios no pólo passivo deve ser precedida de regular citação da empresa executada, e somente nas hipóteses do art. 135 do CTN.Assim, nula a inclusão e citação dos sócios, pois anterior à regular citação da empresa executada.Decorridos mais de dez anos desde o ajuizamento dos executivos fiscais, sem que fosse efetivada a regular citação da empresa executada, impõe-se o reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam das CDA's 80 7 98 004923-56 e 80 2 99 016834-10, e JULGO OS PROCESSOS EXTINTOS nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas e honorários.Oportunamente, arquivem-se.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal apensa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006364-42.2000.403.6119 (2000.61.19.006364-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CASA DE TEREZA PROD ALIMENTICIOS SUPERGELADOS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

0006504-76.2000.403.6119 (2000.61.19.006504-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA - ESPOLIO X NEYDE RIBEIRO CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO)

1. Fls. 150/151: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0006988-91.2000.403.6119 (2000.61.19.006988-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARTES PLASTICOS IND/ COM/ LTDA X FRANCISCO GONZAGA INACIO X MAURO SHINJI AMANO

Visto em S E N T E N Ç ACom a superveniência do entendimento externado pelo E. STF, através da súmula vinculante 8, que SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO., resta demonstrada a prescrição do direito da exequente em exigir o adimplemento do crédito, ora em execução.Os créditos em execução são relativos ao período de 12/1987 a 01/1989, a execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada somente em 14/06/1994, o que demonstra, portanto, a ocorrência da prescrição.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA 31.2065.938-5, JULGO EXTINTA a execução fiscal com supedâneo no art. 269, IV, do CPC. Indevida a condenação no pagamento de verba honorária, pois a súmula 8 é superveniente ao ajuizamento da execução fiscal, não podendo ser considerada como irregular a propositura do executivo fiscal, pois, à época, a exequente gozava de prazo decenal para constituição e cobrança das contribuições sociais.Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009712-68.2000.403.6119 (2000.61.19.009712-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP037290 - PAULO FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fl. 135: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009777-63.2000.403.6119 (2000.61.19.009777-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI X JAYME JOSE ADISSI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0014234-41.2000.403.6119 (2000.61.19.014234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VOGEL INDL/ E COML/ LTDA X PEDRO LUIZ DE CAMPOS

Autos nº 2000.61.19.014234-1 Visto em SENTENÇA, Frustrada a citação postal da empresa executada, pugnou a exequente pela citação editalícia da mesma, bem como a inclusão dos sócios no pólo passivo, em manifestações com data de 11/12/2003 e 27/07/2005. Recentes, mas consolidados, entendimentos jurisprudenciais do E. STJ orientam que a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação por Oficial de Justiça, com o intuito de determinar eventual encerramento irregular de atividades ou alteração indevida do local da sede, circunstâncias que justificariam a citação ficta. Em relação à inclusão dos sócios, a Corte Superior firmou entendimento de que as hipóteses do art. 135 do CTN exigem comprovação, não se permitindo presunções neste sentido. Assim, na esteira dos entendimentos adotados pelo E. STJ, conclui-se pela irregularidade, tanto da citação editalícia da empresa executada, quanto da inclusão dos sócios no pólo passivo. Reconhecida a ineficácia dos atos de citação, impõe-se a extinção da execução por força da prescrição intercorrente, pois não efetivada a citação válida após o decurso de mais de nove anos do ajuizamento do executivo. JULGO EXTINTA, portanto, a execução fiscal em epígrafe, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, pois o procedimento adotado pela exequente, na época em que praticados os atos processuais, contava com amparo no entendimento jurisprudencial vigente na ocasião. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.

0016384-92.2000.403.6119 (2000.61.19.016384-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X FLEXIPLAST IND/ COM/ PLASTICOS EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0016964-25.2000.403.6119 (2000.61.19.016964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP234479 - KAREN DO LAGO SALGADO)

1. Deixo de apreciar os pedidos da executada até a devida regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do CPC. Intime-se. 2. Abra-se vista à exequente, conforme despacho de fls. 55, item 2.3. Intime-se.

0018175-96.2000.403.6119 (2000.61.19.018175-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X USINOX INDL/ DE PARAFUSOS LTDA X JAIR ASSUNCAO PINTO(SP074825 - ANTONIO MACIEL E SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS) X JORGE ALVES BARBOSA

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto a fls. 53/77 dos autos da execução fiscal em epígrafe, que se processa entre as partes acima indicadas, objetivando a extinção da presente ação executiva fiscal em relação ao excipiente, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que se retirou da sociedade, sendo que esta foi incorporada outra, a qual veio a falir, alegando, ainda, a ocorrência de prescrição. Às fls. 91/104 manifesta-se a União Federal, refutando as alegações, sob o argumento de inexistência de decadência ou prescrição e legitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo, dado que houve dissolução irregular e os fatos geradores são anteriores à retirada do sócio do pólo passivo da lide. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. No caso sob análise, a alegada ilegitimidade passiva merece acolhimento. Sustenta o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN. Do referido dispositivo se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª

Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN.1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(EResp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidi o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .(...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) No caso concreto, analisando de forma pormenoriza os registros societários (fls. 71/75), concludo, de plano, que sequer está presente situação de dissolução irregular. Com efeito, em 25/04/94 foi registrado ato de liquidação da empresa, no qual assumiu sua gestão apenas Milton Travasson, o que já seria suficiente a afastar a responsabilidade da excipiente por superveniente encerramento irregular. Não fosse isso, poucos meses depois, em 19/09/94, a empresa devedora foi regularmente incorporada por outra, que a sucedeu nas obrigações tributárias, art. 132 do CTN, e continuou em atividade até 13/10/99, quando encerrou suas atividades de forma regular, com sua falência, que não pode ser considerada como ilícito a justificar o redirecionamento:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ).4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 700638/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005 p. 279) Dessa forma, não há fundamento jurídico, ao menos demonstrado nos autos, para responsabilização da excipiente, bem como de qualquer outro sócio da empresa incorporada ou da incorporadora. Prejudicadas as demais alegações, não se evidenciando de plano prescrição ou decadência a justificar seu pronunciamento de ofício.DispositivoAnte o exposto, defiro o pedido da excipiente, Sonia das Graças Saecheta, reconhecendo sua ilegitimidade passiva para a execução fiscal e determinando sua exclusão do feito.Conheço de ofício da ilegitimidade passiva dos demais corresponsáveis, determinando sua exclusão do feito, pelos mesmos fundamentos.Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor atualizado do débito.Manifeste-se a Fazenda acerca da eventual aplicação do art. 14 da Lei n.

11.941/09.Intimem-se.

0019182-26.2000.403.6119 (2000.61.19.019182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA E Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ENGELAST ENGENHARIA DE ELASTOMEROS LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMINIO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0019637-88.2000.403.6119 (2000.61.19.019637-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SHELTER FACTORING LTDA(SP208958 - FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI E SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALÉ)

1. Fls. 199: Defiro. Suspendo o curso da presente execução, a requerimento do exequente, na forma do art. 20, da Lei nº 10.522 de 19/07/2002, com redação dada pela Lei 11.033 de 21/12/2004.2. Dê-se ciência ao exequente. Após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

0019662-04.2000.403.6119 (2000.61.19.019662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA DE SERVICOS GERAIS GUARUCITY TERCERIZACAO LTDA X MARCOS KLEBER MACHADO MEDEIROS

Autos nº 0019662-04.2000.403.6119 Frustrada a citação postal da empresa executada, pugnou a exequente pela citação editalícia da mesma, bem como a inclusão dos sócios no pólo passivo, em manifestações com datas de 11/12/2003 e 10/11/2004. Recentes, mas consolidados, entendimentos jurisprudenciais do E.STJ orientam que a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação por Oficial de Justiça, com o intuito de determinar eventual encerramento irregular de atividades ou alteração indevida do local da sede, circunstâncias que justificariam a citação ficta. Em relação à inclusão dos sócios, a Corte Superior firmou entendimento de que as hipóteses do art. 135 do CTN exigem comprovação, não se permitindo presunções neste sentido. Assim, na esteira dos entendimentos adotados pelo E. STJ, conclui-se pela irregularidade, tanto da citação editalícia da empresa executada, quanto da inclusão dos sócios no pólo passivo. Reconhecida a ineficácia do ato de citação, impõe-se a extinção da execução por força da prescrição intercorrente, pois não efetivada a citação válida após o decurso de mais de onze anos do ajuizamento do executivo. JULGO EXTINTA, portanto, a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios, pois o procedimento adotado pela exequente, na época em que praticados os atos processuais, estava com amparo no entendimento jurisprudencial vigente na ocasião. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau. P.R.I.

0020545-48.2000.403.6119 (2000.61.19.020545-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ITABIRA AGRO INDL/ S/A(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

1. Fl. 115: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021550-08.2000.403.6119 (2000.61.19.021550-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ITABIRA AGRO INDL S/A(SP061840 - AMARILLIO DOS SANTOS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0021730-24.2000.403.6119 (2000.61.19.021730-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0027148-40.2000.403.6119 (2000.61.19.027148-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JUAREZ IZIDORO

1. Abra-se vista ao exequente para que manifeste-se, conclusivamente, acerca do noticiado às fls. 27/29, bem como para que traga aos autos o valor do débito atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 3. Expeça-se o necessário para fins de intimação.

0002481-53.2001.403.6119 (2001.61.19.002481-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TEMPO RECURSOS HUMANOS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP197857 - MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0003989-34.2001.403.6119 (2001.61.19.003989-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR E SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X MICHAEL RUMPF(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

DECISÃO DE FLS. 214.1. Reconsidero a decisão de fls. 212.2. Prejudicado o pedido de suspensão, porquanto o feito já está extinto.3. Publique-se esta decisão e a sentença de fls. 149.SENTENÇA DE FLS. 149.Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 8 Reg.: 966/2009 Folha(s) : 44...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

0000311-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000311-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONÇALVES VAICIULIS E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Com razão a exequente, em sua manifestação de fls. 78/79, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 73/74.Os créditos em execução são relativos ao período de janeiro a março de 1999, foram constituídos por NFLD em 25/10/2000, e a execução fiscal foi ajuizada em 28/01/2002.Assim, evidente que a súmula vinculante 8 não altera em nada a situação fática ou jurídica do presente feito.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Guarulhos, 09 de agosto de 2010.

0003627-95.2002.403.6119 (2002.61.19.003627-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANTONINI S/A INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS RODOVI X GIUSEPPE ANTONINI X SERGIO ANTONINI(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006413-15.2002.403.6119 (2002.61.19.006413-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA MAGDA LOURENCAO ME X MARIA MAGDA LOURENCO

Autos nº 2002.61.19.006413-2A execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2002.Frustrada a tentativa de citação postal da executada, manifestou-se a exequente pela citação dos sócios em 21/07/2004.Conforme pacífica jurisprudência do E.STJ a inclusão dos sócios no pólo passivo deve ser precedida de regular citação da empresa executada, e somente nas hipóteses do art. 135 do CTN.Assim, nula a inclusão e citação dos sócios, pois anterior à regular citação da empresa executada.Decorridos mais de oito anos desde o ajuizamento dos executivos fiscais, sem que efetivada a regular citação da empresa executada, impõe-se o reconhecimento da prescrição.Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos que constam da CDA´s 80 6 97 128349-40, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, IV, do CPC.Sem custas e honorários.Oficie-se à CEF requisitando que se proceda na devolução dos valores transferidos às fls, para as contas de origem.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003865-80.2003.403.6119 (2003.61.19.003865-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L X EDUARDO YUTAKA YKUNO X SHOGORO IKUNO X ROBERTO TAKASHI IKUNO(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO)

Autos nº 2003.61.19.003865-4Com razão a exequente em sua manifestação de fls. 183/187, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão para INDEFERIR o pedido de fls. 173/180.O crédito mais remoto em execução refere-se a 12/1997, e foi constituído através de NFLD lavrada em 26/04/2002.A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 08/07/2003.Evidente, portanto, que não restam caracterizadas nem a decadência, e nem a prescrição. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007045-07.2003.403.6119 (2003.61.19.007045-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA ME(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

1. Face a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, cópia de fls. 54/60, requeiram as partes o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.3.

Intimem-se.

0007476-41.2003.403.6119 (2003.61.19.007476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
Autos nº 2003.61.19.007476-2A prescrição não restou caracterizada.Os créditos em execução são relativos ao período de 1999.A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 20/10/2003.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindivável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, na hipótese o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 56/60 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa.A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA.Int.

0007602-91.2003.403.6119 (2003.61.19.007602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEAO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o patrono do executado, Dr. WALDEMAR CURY MALULY JR. (OAB/SP 41830) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas. Prazo: 10 (dez) dias.2. A executada reitera o pedido de suspensão já requerido pela exequente às fls. 81 e deferido às fls. 85. Assim, deixo de apreciá-lo. 3. Intime-se a exequente da mencionada decisão.4. Após, remetam-se os autos ao arquivo.5. Intime-se.

0007629-74.2003.403.6119 (2003.61.19.007629-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KING NORDESTE LTDA

1. Deixo de apreciar a petição de fls. 59/65, visto que ALAÍS SALVADOR LIMA SIMÕES, não compõe o pólo

passivo da presente lide.2. Assim, desentranhe-se a referida petição, substituindo-a por cópia e devolva-a ao seu subscritor. 3. Após, abra-se vista a exequente para que manifeste-se acerca das informações de falência da empresa executada, bem como no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

0008320-88.2003.403.6119 (2003.61.19.008320-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X HAROLDO MENEZES X ANTONIO FRANCISCO BONACORSO DE DOMENICO

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008495-82.2003.403.6119 (2003.61.19.008495-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA X SAURO BAGNARESI X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA DE MORAIS X ELDA SILVESTRI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Autos nº 2003.61.19.008495-0A prescrição não restou caracterizada.Os créditos em execução são relativos ao período de 2000.A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 02/12/2003.Existe a notícia, contudo, de que a embargante aderiu à programa de parcelamento, com posterior exclusão, o que implicou em suspensão do prazo prescricional, no período de concessão do benefício.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, seja em relação ao encargo previsto n Decreto-lei 1.025/69, ou ao valor arbitrado judicialmente, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 61/66 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa.A execução fiscal

poderá prosseguir após a adequação da CDA.Int.

0008499-22.2003.403.6119 (2003.61.19.008499-8) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X HERSY CASTELAIN(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Autos nº 2003.61.19.008499-8A prescrição não restou caracterizada.Os créditos em execução são relativos ao período de 2000.A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 02/12/2003.Existe a notícia, contudo, de que a embargante aderiu à programa de parcelamento, com posterior exclusão, o que implicou em suspensão do prazo prescricional, no período de concessão do benefício.A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, seja em relação ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, ou ao valor arbitrado judicialmente, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1. A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores.2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF).3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências).4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública.5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos.7. Apelação e remessa oficial não providas.(Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005).Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de fls. 51/53 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa.A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA.Int.

0008641-26.2003.403.6119 (2003.61.19.008641-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X BELA VISTA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA

1. Face a diligência negativa, (tentativa infrutífera de citação por Oficial de Justiça através de endereço obtido na Receita Federal) manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0008697-59.2003.403.6119 (2003.61.19.008697-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO

DE MATTOS FIORONI) X IVAN ROBERTO DE CAMARGO

1. Indefiro o pedido de fl. 34, tendo em vista que o executado já encontra-se citado, conforme consta à fl. 07.2. Manifeste-se a exequente conclusivamente em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0002648-65.2004.403.6119 (2004.61.19.002648-6) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANTONIO CUSTODIO DE OLIVEIRA

1. Cência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes.3. Int.

0003301-67.2004.403.6119 (2004.61.19.003301-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X R V C AVICULTURA LTDA - ME

1. Fls. 41: Defiro. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarquive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

0006550-26.2004.403.6119 (2004.61.19.006550-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE CARLOS GOMES PEQUENEZA

1. Regularize a exequente a sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada da ata de eleição e posse da diretoria atual bem como instrumento de mandato em favor do subscritor de fl. 32 (Dra Patrícia Formigoni Ursaia), no prazo de 5 (cinco) dias.2. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.3. Cumprida a determinação supra, voltem-me os autos conclusos.4. Não sendo cumprida pela exequente, aguarde-se provocação no arquivo.5. Int.

0008760-50.2004.403.6119 (2004.61.19.008760-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X CARLINHA PEREIRA DA SILVA

1. Face a diligência negativa (Oficial de Justiça não localizando bens penhoráveis na residência do executado) manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0008773-49.2004.403.6119 (2004.61.19.008773-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ROSANA MARIA DA SILVA DONADELLO

1. Face a diligência negativa (Oficial de Justiça não localizando bens penhoráveis na residência do executado) manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009261-04.2004.403.6119 (2004.61.19.009261-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X HANSI MOHAMAD MAZLOUM

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0009285-32.2004.403.6119 (2004.61.19.009285-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DO EXPRESSO JOACABA LTDA FIL 0012

1. Face a diligência negativa, bem como não constar novo endereço no endereço eletrônico da Receita Federal, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

0001894-89.2005.403.6119 (2005.61.19.001894-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSA MESSA LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP207797 - ANTONIO EUSTAQUIO NEVES)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Abra-se vista para que a exequente possa extrair as cópias necessárias para os devidos procedimentos.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

0003587-11.2005.403.6119 (2005.61.19.003587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X

SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Autos nº 2005.61.19.003587-0A prescrição não restou caracterizada. Os créditos em execução são relativos ao período de 2000. A execução fiscal, por sua vez, foi distribuída em 06/01/2005. Existe a notícia, contudo, de que a embargante aderiu à programa de parcelamento, com posterior exclusão, o que implicou em suspensão do prazo prescricional, no período de concessão do benefício. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1.** O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. A multa não deve ser exigida da massa falida, conforme entendimento jurisprudencial pacífico externado pela súmula 565 do E. Supremo Tribunal Federal: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Em relação à verba honorária da execução fiscal, seja em relação ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, ou ao valor arbitrado judicialmente, tenho que a mesma deve ser suportada pela massa falida, nos termos da súmula 400 do E. STJ.. No que tange aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. 1.** A lei exclui a responsabilidade da massa pelas multas ou penas pecuniárias (Decreto-lei nº 7.661/45, art. 23, inc. III), a fim de não penalizar indiretamente os credores. 2. A multa fiscal moratória não é exigível da massa (Súmula 565 do STF). 3. Os juros moratórios, posteriores à quebra, são devidos somente se o valor apurado no ativo for suficiente ao pagamento do principal habilitado (art. 26, caput, da Lei de Falências). 4. A incidência dos juros na massa falida como também a própria incidência de eventual multa moratória é matéria cuja discussão não interessa apenas as partes, mas também a terceiros credores, dentre estes, até mesmos outros entes da Administração Pública. 5. A decretação de falência instaura uma nova situação jurídica em relação ao devedor, pelo que passa a se sujeitar, quanto aos direitos e obrigações, pelas regras falimentares, não importando se a execução foi ajuizada antes ou depois da quebra. 6. Há que se observar o princípio da proporcionalidade. Se os juros posteriores à data da quebra também fossem incluídos onerariam duplamente os demais credores, pois não gozam dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, e estariam sendo duplamente onerados pela incidência dos juros e pela natureza subsidiária de seus créditos. 7. Apelação e remessa oficial não providas. (Relator Luiz Stefanini, TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 697837 Processo: 200103990257802 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRATURMA, DJU DATA:31/03/2005). Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de fls. 25/27 para tão somente determinar a exclusão do crédito fiscal da parcela relativa à multa, e condicionar o pagamento dos juros vencidos, após o decreto falimentar, à existência de sobras no acervo da massa. A execução fiscal poderá prosseguir após a adequação da CDA. Int.

0003823-60.2005.403.6119 (2005.61.19.003823-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ANTONIO DO VALE

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. APARECIDA ALICE LEMOS (OAB/SP 50862) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

0004400-38.2005.403.6119 (2005.61.19.004400-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADEMIR CORREIA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da

exequente, Dra. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES (OAB/SP 126515) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0004864-62.2005.403.6119 (2005.61.19.004864-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006158-18.2006.403.6119 (2006.61.19.006158-6) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS SC LTDA X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009373-02.2006.403.6119 (2006.61.19.009373-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG STA EMILIA GUARULHOS LTDA ME

1. Fls. 19 e 21: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004636-19.2007.403.6119 (2007.61.19.004636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RHAMOS & BRITO COMERCIO, REPRESENTACAO, IMPORTACAO E EX

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005266-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005266-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ITALBRONZE LTDA X SILVANA MAESTRIPIERI PEREZ X ROSALBA MAESTRIPIERI ORTIZ X IONE BRUNA NESTI MAESTRIPIERI(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. A petição de fls. 171/180 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 166/167 - verso. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se. Abra-se vista a exequente para que tome ciência da referida decisão, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intime-se.

0005578-51.2007.403.6119 (2007.61.19.005578-5) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MILENE AMBROSIO X EDUARDO PEDRO MARTINS FERNANDES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0006261-88.2007.403.6119 (2007.61.19.006261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JAIRO MARQUES LUIZ(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP203926 - JULIANA MIRANDA ROJAS)

Autos nº 2007.61.19.006261-3INDEFIRO o pedido de fls. 10/19, pois como bem destacou a exequente às fls. 55/57, o parcelamento foi solicitado somente em 31/07/2007, após o ajuizamento da execução fiscal, em 23/07/2007. As supostas nulidades e irregularidades apontadas pelo executado são inconsistentes, principalmente, porque o valor original do crédito em execução corresponde ao defendido pelo executado, não existindo, portanto, qualquer excesso no valor em execução. Defiro a suspensão do feito, em decorrência de parcelamento deferido, permanecendo o feito em arquivo até posterior provocação das partes. Int.

0008363-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL O PEQUENO PRINCIPE LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE

NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Autos nº 2007.61.19.008363-0INDEFIRO o pedido de fls. 12/16.A executada não comprovou nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade dos créditos em execução, pois não existe prova da suposta decisão judicial favorável, e nem do parcelamento noticiado, sendo que eventual depósito judicial somente seria considerado para tal finalidade, se efetivado no valor integral do débito.Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009946-06.2007.403.6119 (2007.61.19.009946-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X WANIA CONCEICAO CABRAL

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

0009954-80.2007.403.6119 (2007.61.19.009954-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RITA CRISTINA MONTES ARANHA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta.Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...).Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

0001969-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001969-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RUI SERGIO DE CAMPOS X JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI(SP165293 - ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

1. Fl. 62: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002368-55.2008.403.6119 (2008.61.19.002368-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRIMAVERAS CONVENIOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0004461-88.2008.403.6119 (2008.61.19.004461-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0005664-85.2008.403.6119 (2008.61.19.005664-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK E SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008820-81.2008.403.6119 (2008.61.19.008820-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE

ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em S E N T E N Ç AA presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. ...). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 23 de agosto de 2010.

0009840-10.2008.403.6119 (2008.61.19.009840-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARINA BATISTA MOURA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0009845-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009845-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERANILDE FRANCISCA DE ASSIS

1. Considerando os escassos valores obtidos com a ordem de bloqueio, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução. 2. A seguir, tornem conclusos.

0009850-54.2008.403.6119 (2008.61.19.009850-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VALERIA FLORENTINO

1. Fls. 29: INDEFIRO. 2. Para que ocorra tentativa de penhora é necessário que o executado já esteja citado, o que no presente caso não ocorreu, conforme se verifica às fls. 27. 3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).

0009855-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009855-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA JOSE MENEZES

VENTURA(SP076234 - ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA ARAUJO)

Autos nº 2008.61.19.009855-7 INDEFIRO os pedidos de fls. 27/28, a executada alegou mas não comprovou o suposto pedido de cancelamento da inscrição. O não exercício ou a impossibilidade de exercício da profissão não obsta a incidência da anuidade, que permanece exigível enquanto mantido o vínculo entre o profissional e o órgão de fiscalização. O parcelamento é questão exclusivamente administrativa, que não pode ser examinada no bojo do processo de execução. Manifeste-se a exequente no prazo e 30 (trinta) dias. Int.

0001994-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001994-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LIGIA MIYOKO OKAZAKI DOS SANTOS

1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança. 2. Ademais, a própria exequente legítima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso. 3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0003154-65.2009.403.6119 (2009.61.19.003154-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA DE CAMARGO

1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. Com a resposta, tornem conclusos.

0003174-56.2009.403.6119 (2009.61.19.003174-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE APARECIDA DA SILVA

1. Considerando os escassos valores obtidos com a ordem de bloqueio, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução. 2. A seguir, tornem conclusos.

0003195-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003195-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA DE ANGELIS

1. Considerando os escassos valores obtidos com a ordem de bloqueio, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução. 2. A seguir, tornem conclusos.

0005832-53.2009.403.6119 (2009.61.19.005832-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002411-21.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

Expediente Nº 1333

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005674-61.2010.403.6119 (2000.61.19.003862-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão. Suspendo o curso da execução fiscal até o Julgamento em Primeira Instância, somente com relação ao bem arrematado descrito às fls. 28.Primeiramente cumpra a embargante o disposto no parágrafo único, do artigo 47 do CPC.A seguir, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo desta ação, fazendo constar como litisconsorte passivo necessário a pessoa a ser indicada pela arrematante.Após, proceda-se a citação do Arrematante, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, bem como a citação da embargada União Federal para que se manifeste no prazo legal.Cumpridas as determinações acima, voltem imediatamente conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004918-96.2003.403.6119 (2003.61.19.004918-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-79.2002.403.6119 (2002.61.19.003641-0)) HOSPITAL MENINO JESUS DE GUARULHOS S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Visto em S E N T E N Ç A .PA 0,10 Alega o embargante, que a autarquia constituiu indevidamente crédito tributário, pois determinou a incidência de contribuição social sobre a remuneração de trabalhadores terceirizados, enquadrando os mesmos como empregados da embargante.Sustenta, ainda, a ocorrência da decadência/prescrição, bem como a inexigibilidade da contribuição ao SAT, INCRA e SESC/SENAC e SEBRAE.Impugnação às fls. 353/379.Réplica às fls.Indeferida a dilação probatória, a embargante agravou na forma retida às fls.É o relato sucinto, decidido.O feito comporta julgamento antecipado.O crédito em execução está parcialmente extinto pela decadência.Conforme consta da CDA, e expressamente ratificado pela embargada em sua impugnação, os créditos em execução foram constituídos por NFLD lavrada em 30/05/2001.Os fatos geradores das contribuições são relativos ao período de 01/1992 a 12/2000.A embargada não comprovou ou sequer alegou a ocorrência de hipótese de interrupção ou suspensão do prazo decadencial.Assim, em face do disposto na súmula vinculante 8 do E.STF, restam extintas pela decadência as contribuições sociais com fatos geradores anteriores à 30/05/1996.O fisco descaracterizou contratos de prestação de serviços firmados entre a embargante e empresas que atuam nas mais diversas especialidades médicas, como odontologia, radiologia, oftalmologia, anestesia, ortopedia, ginecologia, etc...Nos relatórios emitidos pela fiscalização, relativos às NFLD´s 35.147.749-7 e 35.147.750-0 (fls. 492/503), verifico que o agente fiscal não logrou reunir elementos consistentes para descaracterizar os contratos de prestação de serviços especializados firmados pela embargante.Embora existam irregularidades contábeis e formais, conforme apontou o agente fiscal em seu relatório, tenho que os mesmos não bastam para descaracterizar o contrato de prestação de serviços.Os excessos do agente fiscal são evidentes.Na determinação dos fatos geradores das contribuições, elegeu o fiscal a mão-de-obra contida nas Notas Fiscais de Serviço das empresas prestadoras de serviços médicos para o hospital em referência .Ora, imprescindível, para a eventual caracterização do vínculo de emprego, que o fisco determine e individualize os supostos empregados, não servindo, para este fim, uma simples indicação genérica da mão-de-obra prestada, e muito menos conclusões baseadas em suposições.A ausência de individualização e identificação dos supostos empregados invalida a constituição do crédito tributário, pois resta indeterminado o seu fato gerador.O agente fiscal argumentou que os prestadores de serviços (Médicos) submetem-se ao Regimento Interno e hierarquia do hospital, às fls. Essa prestação de serviços vem

sendo prestada de forma habitual durante anos, de forma contínua e com remuneração. A assertiva é um tanto vaga e imprecisa, pois a obediência ao Regimento Interno ou a existência de hierarquia não bastam, por si só, para caracterizar o alegado vínculo de emprego, pois o regimento interno, muito mais do que reger as relações entre o hospital e seus colaboradores (empregados e prestadores de serviços), tem como finalidades precípuas a organização estrutural e funcional do estabelecimento, sendo evidente que todos aqueles que ingressarem nas suas dependências, incluindo os usuários, estão sujeitos ao regimento interno, e os colaboradores também à hierarquia. Impor a hierarquia é prerrogativa não só do empregador, mas também do tomador do serviço, pois à ele incumbe, além de informar as suas necessidades ao prestador do serviço, exigir que o mesmo obedeça a sua organização funcional. É o que ocorre no âmbito da própria autarquia, quando terceiriza serviços de vigilância e limpeza, pois apesar da ausência de vínculo de emprego entre o trabalhador e a autarquia, aquele está obrigado por contrato à obedecer as determinações do responsável pela repartição pública tomadora do serviço, em um nítido exercício de hierarquia. Assim, o mesmo raciocínio que se aplica à autarquia, em relação às atividades de apoio, incide também em relação à embargante quanto aos serviços médicos terceirizados, coexistindo a hierarquia funcional com contratos de prestação de serviço. O agente fiscal demonstrou, ao longo de seu relatório, que desconhece o funcionamento dos serviços prestados pelos profissionais médicos, que na sua esmagadora maioria são realizados na forma de plantões ou na prestação de serviços avulsos, como consultas, cirurgias e procedimentos, e quase sempre com contratos com mais de um estabelecimento hospitalar, centro médico ou clínica. O próprio agente fiscal externou dúvidas quanto à natureza do trabalho prestado pelos médicos, pois fez constar em seu relatório, e de forma destacada, que calculou as contribuições na alíquota mínima, e com base exclusiva nas notas fiscais de prestação de serviço, visando afastar a incidência da apropriação indébita de contribuições. A dúvida apresentada pelo próprio agente fiscal enfraquece a sua conclusão pela caracterização dos vínculos de emprego, o que, uma vez mais, impede a constituição das contribuições em cobrança. Os elementos destacados pelo fiscal, como a longa duração de contratos de prestação de serviços, o crédito de honorários diretamente na conta de sócios, a existência de médicos em estágio, e de médicos prestando serviços sem constar no quadro social das empresas, a exclusividade da empresa (não do sócio) em prestar serviços à embargante, além de não caracterizar qualquer ilegalidade, pois são situações amparadas pela legislação, não servem, por si só, como base para a descaracterização de atos jurídicos formais e regulares (contratos de prestação de serviços), e a sua substituição por relações jurídicas empregatícias. A estrita legalidade que norteia o poder de tributar obriga a fiscalização a adequar corretamente o fato à norma, devendo demonstrar, objetiva e cabalmente, a presença de todos os elementos que caracterizam a hipótese de incidência do tributo, não existindo espaço para qualquer tipo de suposição ou especulação por parte do fisco. Tenho como ilegítima, portanto, a constituição das contribuições incidentes sobre os contratos de prestação de serviços firmados pela embargante, pois não caracterizados os alegados vínculos de emprego. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. MÉDICOS AUTÔNOMOS. 1. Compete à fiscalização previdenciária, no momento da autuação, apresentar elementos capazes de comprovar a existência de vínculo empregatício entre o suposto empregado e a empresa, de modo a tornar legítima a imposição fiscal. Na falta de prova acerca dos requisitos necessários ao reconhecimento da relação de emprego, não há como subsistir a autuação realizada. 2. A indispensabilidade da atividade realizada pelo trabalhador aos objetivos normais da empresa não basta como elemento caracterizador da relação de emprego, devendo estar conjugada com outros elementos, investigando-se a presença, principalmente, da subordinação, a qual constitui o elemento fundamental que distingue o empregado do trabalhador autônomo. 3. Segundo as provas coligidas aos autos, os honorários médicos eram variáveis, conforme a quantidade de serviços efetivamente realizados. A administração do Hospital não vedava o pagamento direto aos médicos, relativo a serviços prestados a convênios e a particulares, durante os plantões médicos. Os profissionais não possuíam carga horária a cumprir, inexistindo obrigação de prestar plantão em determinados dias e horários. 4. O local onde os serviços são prestados - dentro das dependências do Hospital - não basta para caracterizar a relação de emprego. A presunção de que os profissionais não gozavam de liberalidade no desenvolvimento de suas atividades não é corroborada pelas provas dos autos, que dão conta de que os médicos determinavam seus horários, recebendo conforme os plantões realizados, cuja escala poderia ser alterada sem o consentimento do Hospital. 5. Nem a fiscalização previdenciária nem a perícia descrevem a situação fática que qualifica a não eventualidade na prestação de serviços, não se prestando para caracterizá-la a periodicidade dos pagamentos. Não esclarecem se os profissionais laboravam em outros hospitais, tampouco a frequência dos plantões, que poderia indicar a ocorrência de trabalho intermitente, em que há intervalos significativos entre os dias de trabalho. 6. Na hipótese em apreço, não existe efetivamente relação empregatícia entre o Hospital Beneficente São Carlos e os médicos que prestavam serviços à instituição. (TRF4, EINF 2004.04.01.001784-1, Primeira Seção, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 26/08/2009) A contribuição ao SAT era regulamentada na Lei 6.367 de 19/10/1976 da seguinte forma: Art. 15 - O custeio dos encargos decorrentes desta Lei será atendido pelas atuais contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, das seguintes percentagens do valor da folha de salário de contribuição dos segurados de que trata o art. 1: I - 0,4% para a empresa em cuja atividade o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 1,2% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado médio; III - 2,5% para a empresa em cuja atividade esse risco seja considerado grave. 1º O acréscimo de que trata este artigo será recolhido juntamente com as demais continuações arrecadadas pelo INPS. 2º O Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS classificará os três graus de risco em tabela própria organizada de acordo com a atual experiência de risco, na qual as empresas serão automaticamente enquadradas, segundo a natureza da respectiva atividade. 3º A tabela será revista trienalmente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, de acordo com a experiência de risco verificada no período. 4º O enquadramento

individual na tabela, de iniciativa da empresa, poderá ser revisto pelo INPS, a qualquer tempo. Interpretando a disposição legal acima transcrita, em confronto com o ordenamento jurídico constitucional de 1988, verifico que, ao contrário do que foi sustentado na exordial, a norma infraconstitucional foi recepcionada e de forma alguma revogada pela CF de 1988. O SAT é exação prevista no texto constitucional, art. 7º, XXVIII, exigível nos moldes da Lei 6.367/76, até a edição da Lei 8.212/91, que passou a reger a matéria. O art. 22, II da Lei 8.212/91, que praticamente reproduziu o art. 15 da Lei 6.367/76, fixou alíquotas diferenciadas, com incidência subordinada ao grau de risco (leve, médio ou grave), quanto à possibilidade de ocorrer acidente do trabalho, aos segurados de empresa contribuinte. Referido dispositivo foi modificado pelas Leis 9.528/97 e 9.732/98, sem implicar, no entanto, em qualquer alteração substancial do seu conteúdo. A novel redação do dispositivo legal, assumiu a seguinte estrutura: Art. 22II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:.... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Observa-se, portanto, que a exação, além de financiar a seguridade social, tem por objetivo estimular a redução dos infortúnios do trabalho, penalizando, com alíquota máxima (3%), as atividades econômicas e profissionais com alto risco de acidentes, caracterizando-se, assim, a natureza extrafiscal da exação. Existe coerência lógica e social na providência normativa encampada pelo legislador, pois, nada mais justo do que instituir tratamento de cunho mais gravoso às atividades que exponham o ser humano à um maior risco à sua integridade física e psíquica e à sua saúde, em respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), e como efetivação dos direitos sociais previstos no art. 7º da CF de 88, com especial ênfase ao inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança), e ao inciso XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa). Do ponto de vista formal, não verifico qualquer irregularidade no proceder do legislador, isto porque, ao delegar e incumbir o Poder Executivo da função de determinar os critérios e parâmetros de enquadramento das atividades profissionais, o legislador nada mais fez do que adequar as carências técnicas do Poder Legislativo às necessidades sociais, pois, a determinação dos chamados riscos ambientais do trabalho exige análise e conhecimentos técnicos e estatísticos, em grau e intensidade, que o legislador não possui. É dispensável, portanto, a prévia definição, em lei, das atividades e critérios de risco, eis que, a dinâmica das atividades profissionais, considerando a evolução e o desenvolvimento tecnológico, não admitem o engessamento da proteção e da cobertura do seguro contra os eventos infortunistas, que eventual utilização compulsória do procedimento burocrático da lei poderia ocasionar. Neste sentido: Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO. ENQUADRAMENTO POR ORGÃO DO EXECUTIVO. SUPLEMENTAÇÃO TÉCNICA DA LEI.1. O QUE FICOU SUBMETIDO AO CRITÉRIO TÉCNICO E NÃO AO ARBITRÍO DO EXECUTIVO FOI A DETERMINAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO DAS EMPRESAS COM BASE EM ESTATÍSTICA, TAREFA QUE OBVIAMENTE O LEGISLADOR NÃO PODERIA DESEMPENHAR.2. CONSTITUCIONALIDADE NA FIXAÇÃO PELO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, DOS CRITÉRIOS DE ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS. (Relator: JUIZ ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - CONVOCADO TRF 4ª Região PROC: 0446969-8 ANO:95 UF:RS TURMA:02 APELAÇÃO CÍVEL DJ: 25-06-97 PG:048435) Não verifico também, ofensa ao Princípio da Legalidade, considerando que a lei (art. 22 da Lei 8.212/91) descreveu todos os elementos estruturais fundamentais e indispensáveis do tipo tributário, como a hipótese de incidência, a base de cálculo, os sujeitos, e as alíquotas, sendo transferido ao administrador a função secundária de determinar, segundo critérios técnicos e objetivos, as atividades sujeitas à uma maior ou menor tributação, segundo o grau de risco que ofereça. Desta forma, a classificação da atividade e o enquadramento da empresa, dada a constante mutação tecnológica, pode, perfeitamente, ocorrer por meio de simples decretos. À propósito as seguintes ementas são bem esclarecedoras: Ementa: TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. A LEI-8212/91, EM SEU ART-22, INC-2, DEU CUMPRIMENTO SATISFATORIO AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, DISPONDO SOBRE AS ALIQUOTAS DO SEGURO ACIDENTARIO. (Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0446305-3 ANO:95 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 19-11-97 PG:099241) Ementa: TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO. O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL É COMPETENTE PARA REENQUADRAR AS EMPRESAS EM FUNÇÃO DE DADOS ESTATÍSTICOS OBTIDOS EM INSPEÇÕES, ALTERANDO O GRAU DE RISCO ACIDENTARIO E, EM CONSEQUÊNCIA, A ALIQUOTA EXIGÍVEL. (Relator: JUIZ GILSON LANGARO DIPP TRF 4ª Região PROC: 0411587-1 ANO:96 UF:RS TURMA:01 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA DJ: 07-04-98 PG:000121) Não vislumbro também, violação ao Princípio da Isonomia, considerando que o enquadramento das empresas, segundo a atividade preponderante, é critério justo, porque aquela que expõe os seus empregados à riscos de natureza grave deve, em compensação, arcar com uma contribuição maior, ao passo que a empresa que explore atividade com risco reduzido, deve ser beneficiada com uma contribuição menor, é o tratamento diferenciado preconizado pelo Princípio da Igualdade (tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais). Os critérios de enquadramento veiculados nos Decretos normativos infra-legais, não devem sofrer reparos, isto porque, em obediência aos preceitos constitucionais e legais, o critério a ser observado é a atividade efetivamente exercida pela empresa e pelos empregados, e não o seu objeto social, porque a cobertura contra acidentes tem como fator de enquadramento o tipo de atividade desenvolvida e o número de segurados expostos à riscos, sendo irrelevante, portanto, o objeto social da empresa. A

inclusão de adicional à contribuição ao SAT, por meio de Lei Ordinária não afronta à Constituição, pois trata-se de situação prevista no art. 150, I da CF, aonde se verifica a majoração de exação já existente, circunstância que exige somente a edição de lei, que pode ser tanto a ordinária, quanto a complementar. Desta forma, os fundamentos invocados para amparar a constitucionalidade da contribuição devida ao SAT, aplicáveis atualmente à Lei 8.212/91, podem e devem ser aplicados também em relação à Lei 6.367/76, no que concerne à sua recepção pela CF de 88, considerando que o raciocínio lógico-jurídico, e os argumentos são nitidamente semelhantes em ambos os casos, inexistindo qualquer inconstitucionalidade a ser declarada, seja em relação à Lei 6.367/76 (já revogada) ou em relação à Lei 8.212/91 (em vigor). Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a contribuição destinada ao INCRA subsiste mesmo após o advento das Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, sendo que atualmente à título de contribuição de intervenção no domínio econômico. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF, POR ANALOGIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. 1. No Recurso Especial, a recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos deduzidos no Recurso de Apelação, os quais foram integralmente refutados pelo aresto recorrido. Ao assim proceder, deixou de impugnar a fundamentação do acórdão, como lhe competia. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. A exação destinada ao INCRA não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 978.393/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA DE CIDE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRME NO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ. 1. A Primeira Seção, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao Incra não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de Cide - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram a parcela destinada ao Incra. 2. Não há óbice para que a contribuição ao Incra seja cobrada de empresa urbana. Precedentes. 3. Tendo a jurisprudência desta Corte se firmado no sentido do acórdão embargado, correto o decisum que indeferiu liminarmente os embargos de divergência por incidência do Enunciado n. 168 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg nos EAg 791.777/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/02/2009, DJe 27/02/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC: NÃO OCORRÊNCIA - FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - LEI 7.787/89 - LEI 8.212/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - ALÍQUOTA ÚNICA - SUBSISTÊNCIA. 1. Quanto à alegação de violação ao artigo 535 do CPC, cumpre esclarecer que, em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, a tese defendida pelo ora recorrente, não havendo de se falar em deficiência na jurisdição prestada. 2. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. 3. Com a Lei nº 7.787/89, a contribuição das empresas em geral, destinada à Previdência Social e incidente sobre a folha de salários, passou a ter uma alíquota única de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados. 4. Referida exação não pode ter decotada de sua alíquota única de 20% o percentual extinto de 2,4% destinado ao FUNRURAL. Precedente. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075189/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 04/11/2008) Assim, revela-se absolutamente inútil qualquer discussão a respeito da exigibilidade ou não da contribuição destinada ao INCRA O SESC e a sua respectiva contribuição foram instituídos pelo Decreto-Lei 9.853/46, nos seguintes termos: ... Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.... Regulamentando a matéria, o Decreto 60.344/67 estabeleceu nos arts. 6º e 29, (redação que consta também do Decreto 61.836/67): ... Art. 6º - As despesas do SESC serão custeadas por uma contribuição mensal dos estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e dos demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, nos termos da lei.... Art. 29 - Constituem renda do SESC: a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei; ... Nos termos da legislação acima transcrita contribuem para o SESC os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio e os empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas . Por seu turno a instituição do SENAC e sua contribuição vêm previstas no

Decreto-Lei 8.621/46, com a seguinte redação: ...Art. 4º Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição... Regulamentando a disposição legal, o Decreto 61.843/67 estabeleceu: ...Art. 2º - A ação do SENAC abrange: a) em geral, o trabalhador no comércio e atividades assemelhadas, e, em especial, o menor aprendiz; b) a empresa comercial e todo o conjunto de serviços auxiliares do comércio; c) a preparação para o comércio....Art. 6º - As despesas do SENAC serão custeadas por uma contribuição mensal, fixada em lei: a) dos estabelecimentos comerciais, cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadrados nas federações e sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio; b) das empresas de atividades mistas que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais....Art. 29 - Constituem renda do SENAC: a) contribuições dos empregadores do comércio e dos de atividades assemelhadas, na forma da lei;... Diante deste quadro normativo, conclui-se que contribuem para o SENAC os estabelecimentos comerciais, cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadrados nas federações e sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio as empresas de atividades mistas que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais e aqueles que exercem atividades assemelhadas Não restam dúvidas, portanto, de que os sujeitos passivos da contribuição ao SESC e ao SENAC são as empresas e os empregadores no exercício de atividade comercial, em atividades assemelhadas e aquelas vinculadas à Confederação Nacional do Comércio. Nos termos do art. 535 da CLT, as confederações reconhecidas por lei são a Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional de Transportes Marítimos, Fluviais e Aéreos, Confederação Nacional de Transportes Terrestres, Confederação Nacional de Comunicações e Publicidade, Confederação Nacional das Empresas de Crédito e Confederação Nacional de Educação e Cultura. Neste sentido, destaca-se ainda o disposto no art. 577 da CLT, disposição normativa esta, essencial para determinação do sujeito passivo da contribuição para o SESC e para o SENAC, conforme previsão legal específica. Art. 577 - O Quadro de Atividades e Profissões em vigor fixará o plano básico do enquadramento sindical. O quadro a que se refere o artigo diz respeito à classificação em grupos, das atividades vinculadas às diversas confederações, sendo que, em relação à Confederação Nacional do Comércio, temos: 1º grupo - Comércio Atacadista; 2º grupo - Comércio Varejista, destacando neste grupo Estabelecimentos de serviços funerários, Empresas de garage, estacionamento e de limpeza e conservação de veículos ; 3º grupo - Agentes Autônomos do Comércio, destacando-se as seguintes atividades Corretores de mercadorias, Despachantes aduaneiros, Despachantes, Leiloeiros, Empresas de Arrendamento Mercantil, Demonstradores de Consórcio, Empresas de assessoramento, perícias, informações e pesquisas , 4º grupo - Comércio Armazenador, como por exemplo Armazéns gerais, Entrepósitos , 5º grupo - Turismo e Hospitalidade, citando como exemplo Empresas de Turismo, Salões de Barbeiros e Cabelereiros para homens, Hotéis, restaurantes, bares e similares estabelecimentos de hospedagem , alimentação preparada e bebidas à varejo , etc..., 6º grupo - Estabelecimentos de Serviços de Saúde, citando Hospitais, clínicas, casas de saúde e laboratórios de pesquisas e análises clínicas, Cooperativas de serviços médicos, Bancos de Sangue . Apesar de não mais subsistir a obrigatoriedade do art. 577 da CLT, em decorrência do sistema sindical introduzido pela Constituição Federal de 1988, a sua disposição é de suma importância, pois trata-se de fonte de referência para a classificação das atividades economicamente relevantes. Conclui-se, desta forma, que não somente os estabelecimentos e empregadores que exercem atividades típicas de comércio estão vinculados à Confederação Nacional do Comércio, mas também aqueles que exercem atividades comercialmente atípicas, incluindo-se as chamadas prestadoras de serviço. Deduz-se, portanto, prevalecendo a interpretação sistemática da legislação, em aparente conflito com a interpretação meramente literal, que as empresas prestadoras de serviço, estando vinculadas à Confederação Nacional do Comércio ficam sujeitas ao pagamento das contribuições para o SESC e para o SENAC. Ademais, analisando os objetivos sociais do SESC e do SENAC, bem como os seus projetos sociais, ao contrário do que afirmado pelo embargante, os serviços e benefícios oferecidos por estas entidades beneficiam direta ou indiretamente a embargante, e principalmente seus empregados. Ressalte-se, por oportuno, que não se cogita da inconstitucionalidade destas contribuições eis que expressamente recepcionadas pela Constituição Federal no seu art. 240 (Ficam ressalvadas do disposto no art. 195, as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical).O SEBRAE foi criado pela Lei 8.029 de 12/04/90, prevendo-se a fonte de seu orçamento: Art. 8º - É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo. 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGs, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e às pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art.1 do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:a) 0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;b) 0,2% (dois décimos por cento) em 1992; ec) 0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993.(3º com redação dada pela Lei nº 8.154 de 28/12/1990.) 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE. No art. 9º, com as modificações da Lei 8.154/90, fixou-se as atribuições do SEBRAE, que são o de planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e

pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Regulamentando a lei, o Decreto 99.570/90, em seu art. 6º determinou que a contribuição seria arrecadada pelo INSS e repassada para o SEBRAE. No que tange à contribuição para o SEBRAE, como expressamente constou da Lei 8.029/90, seria um adicional incidente sobre as contribuições previstas no Decreto-Lei 1.861/81, com as modificações do Decreto-Lei 2.318/86: Art.1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.... Conforme vem se sedimentando na jurisprudência, as contribuições devidas aos serviços sociais autônomos possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, portanto, exigível de todos os contribuintes, independentemente do seu objeto ou de sua natureza jurídica. Ressalte-se, ainda, que as inconstitucionalidades alegadas na exordial não restam caracterizadas, visto que a contribuição ao SEBRAE possui respaldo na Constituição Federal de 1988, tudo conforme decisões que transcrevo abaixo: Ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. RECEPÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ENUMERADAS NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 2.318/86 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ART. 240).1.A Lei nº 8.029/90 instituiu contribuição ao SEBRAE, na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC - todas recebidas pela nova ordem constitucional (art. 240) - destinado-se à execução da política de apoio às micro e pequenas empresas.2.A sujeição passiva cabe aos mesmos contribuintes das citadas exações (inclusive prestadores de serviços), sem qualquer relação com o porte da empresa, tratando-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, de existência prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 149).3.Ademais, a contribuição ao SEBRAE tem fundamento, em especial, nos arts. 170, IX e 179 da mesma Lei Maior, conferindo-lhes eficácia.4.Apelação a que se nega provimento.(Relator: JUIZA RITINHA STEVENSON TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:12/06/2002 PROC:AC NUM:2000.61.00.021546-7 ANO:2000 UF:SP TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 731700 DJU DATA:24/07/2002 PG:567). Ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEBRAE. EMPRESA COMERCIAL DE MÉDIO OU GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE.1. Ao instituir a contribuição ao SEBRAE como um adicional às contribuições ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, a Lei 8.029/90 indubitavelmente definiu, como sujeitos ativo e passivo, fato gerador e base de cálculo, os mesmos daquelas contribuições, e como alíquota, as descritas no 3º, do art. 8º. A contribuição ao SEBRAE é devida por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do seu porte (micro, pequena, média ou grande empresa).2. Apelação improvida.(Relator: JUIZA CONSUELO YOSHIDA TRIBUNAL:TR3 Acórdão DECISÃO:19/03/2003 PROC:AC NUM:2001.61.00.016466-0 ANO:2001 UF:SP TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 854178 DJU DATA:11/04/2003 PG:440) Ementa:CONTRIBUIÇÃO - SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS - SEBRAE - EMPRESA DE GRANDE PORTE.A lei complementar a que refere o art. 149 da CF/88 diz respeito unicamente às normas gerais em matéria de legislação tributária, não havendo falar na necessidade de diploma legal qualificado para a instituição das contribuições ali tratadas.As contribuições destinadas aos serviços sociais autônomos foram recepcionadas pela CF/88, art. 240, devendo ser pagas pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social (CF/88. art.195, caput).(Relator: JUIZ AMIR SARTI TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:20/02/2001 PROC:AC NUM: 2000.04.01.126054-3 ANO:2000 UF:SC TURMA:PRIMEIRA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 375105 DJU DATA:04/04/2001 PG:424) Ementa:TRIBUTÁRIO. EMPRESAS DE GRANDE OU MÉDIO PORTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR.1. A CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE É DEVIDA POR TODAS AS EMPRESAS PASSÍVEIS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), PARA O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC), PARA O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) E PARA O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA (LEI Nº 8.029/90, ART. 8º, PARÁGRAFO 3º, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 8.154/90, C/C O ART. 1º, DO DECRETO-LEI Nº 2.318/86).2. IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO PELO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO, EM BENEFÍCIO DA EMPRESA CONTRIBUINTE.3. DESNECESSÁRIA A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA ATRAVÉS DE LEI COMPLEMENTAR, EM FACE DO CARÁTER PARAFISCAL DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL QUE DETÉM ESTA EXAÇÃO, NÃO CONSTITUINDO-SE EM UM NOVO TRIBUTO.(Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos TRIBUNAL:TR5 Acórdão DECISÃO:11/06/2002 PROC:AMS NUM:2001.83.00.001662-0 ANO:2001 UF:PE TURMA: Quarta Turma REGIÃO:TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Apelação em Mandado de Segurança - 79783 DJ - Data:20/08/2002 - Página:724) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a decadência das contribuições sociais com fatos geradores anteriores à 30/05/1996, e a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os contratos de prestação de serviços, indevidamente considerando pela autarquia como vínculos de emprego.Honorários advocatícios em reciprocidade.Sem custas.Sentença sujeita ao duplo grau.Traslade-se cópia desta para o executivo fiscal, desapensando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008814-79.2005.403.6119 (2005.61.19.008814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011543-54.2000.403.6119 (2000.61.19.011543-0)) R A ALIMENTACAO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 252/261, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0003997-35.2006.403.6119 (2006.61.19.003997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-69.2004.403.6119 (2004.61.19.005603-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA(SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)

1. Prejudicado o pedido de fls. 169 face a sentença de fls. 164/167.2. Dê-se ciência ao embargado da mencionada sentença. 3. No silêncio certifique-se o trânsito em julgado e archive-se (findo).

0006919-15.2007.403.6119 (2007.61.19.006919-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001408-41.2004.403.6119 (2004.61.19.001408-3)) OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 222/225: Indefiro. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 213/214. 2. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 227/234, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.6. Intimem-se.

0009019-40.2007.403.6119 (2007.61.19.009019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-66.2000.403.6119 (2000.61.19.009738-4)) RAVITO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 278/285, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008883-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005302-7)) PRP PARTICIPACOES LTDA(SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Converto o julgamento em diligência.Ciência ao embargante dos documentos carreados aos autos pela União (fls. 609/625, em atendimento à decisão de fl. 602.A seguir, tornem conclusos.Int.

0008671-51.2009.403.6119 (2009.61.19.008671-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008670-66.2009.403.6119 (2009.61.19.008670-5)) TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S A(SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Em face da notícia de adesão a parcelamento ordinário (Lei n. 11.941/2009), intime-se a embargante para, em dez (10) dias manifestar-se sobre as alegações de fls. 1204/1205 .A seguir, tornem conclusos para sentença.

0007771-34.2010.403.6119 (2008.61.19.004465-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004465-28.2008.403.6119 (2008.61.19.004465-2)) ELETRICA DANUBIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar

demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitados pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante. Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2008.61.19.004465-2. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008492-30.2003.403.6119 (2003.61.19.008492-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SAURO BAGNARESI X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA DE MORAIS X HERCY CASTELAIN X ELDA SILVESTRI

1. A petição de fls. 918/931 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 912.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se dando ciência ao MPF e a exequente da mencionada decisão e para que cumpra a parte final. 4. Intime-se.

0005433-24.2009.403.6119 (2009.61.19.005433-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008329-50.2003.403.6119 (2003.61.19.008329-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004527-7)) EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Prejudicado o pedido de fls. 170 face ao trânsito em julgado certificado as fls. 161.2. Cumpra o embargante/executado o item 1 do despacho de fls. 169.3. No silêncio voltem conclusos. 4. Intime-se.

Expediente Nº 1334

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008406-54.2006.403.6119 (2006.61.19.008406-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-96.2005.403.6119 (2005.61.19.002191-2)) T C T BLINDADOS IND/ E COM/ DE CARROCERIAS E CACAMBAS LTDA(SP102831 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO PINTO) X MOACIR MOLITERNO X ODAIR FRAILE DA SILVA X EDGARD RISSO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

0002983-79.2007.403.6119 (2007.61.19.002983-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-41.2005.403.6119 (2005.61.19.006107-7)) MASCOTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Prejudicado o pedido de fls. 218 face a sentença de fls. 214.2. Arquivem-se com baixa na distribuição. 3. Publique-se.

0003575-26.2007.403.6119 (2007.61.19.003575-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003980-04.2003.403.6119 (2003.61.19.003980-4)) METAL CASTING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Recebo a apelação de fls. 115/127 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contraria para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0001923-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Autos nº 2008.61.19.001923-2A embargante foi intimada, através do despacho de fls. 311, proferido em 20/04/2010, a manifestar-se sobre a impugnação ofertada pela embargada, bem como para especificação de provas.Em resposta, a embargante ofertou a petição de fls. 316/334, afirmando textualmente a Embargante entende que suas alegações estão devidamente provadas pela documentação acostada aos autos, em especial a caducidade do débito, sendo desnecessária a dilação probatória... .Conseqüentemente, e acrescida à manifestação da embargada (fls. 358) pelo julgamento antecipado, foi proferido o despacho de fls. 362, em 20/09/2010, determinando a conclusão dos autos para o seu julgamento antecipado.Agora, comparece a embargante pleiteando a juntada de cópias de autos judiciais, que totalizam certamente mais de 1000 folhas, em manifesta contradição com o alegado anteriormente.Um rápido passeio pelo Código de Processo Civil é suficiente para obstar o intento da embargante (artigos 130, 396 e 397), pois restou preclusa a oportunidade de eventual dilação probatória, os documentos apresentados não são novos ou supervenientes, e o número exacerbado de documentos, bem como a origem dos mesmos, indicam que os mesmos não passam de perfumaria processual.Assim, INDEFIRO a juntada dos referidos documentos, contudo, para que não se alegue cerceamento do direito de ação, a embargante fica intimada a indicar, individualizar no contexto processual, e justificar, dentre os 1000 que pretendia juntar, os documentos que entende ESTRITAMENTE IMPRESCINDÍVEIS para a comprovação de suas alegações, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, a embargante deverá retirar referidos documentos, sob pena de inutilização.Após, se em termos, imediatamente conclusos. Int.

0005061-12.2008.403.6119 (2008.61.19.005061-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-32.2005.403.6119 (2005.61.19.001859-7)) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) 1. Recebo a apelação da embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contraria para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0005945-41.2008.403.6119 (2008.61.19.005945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-09.2000.403.6119 (2000.61.19.005241-8)) CARDOSO TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) 1. Defiro o prazo solicitado às fls. 138.2. Findo o prazo dê-se vista a embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.DECISAO DE FLS. 137.1. Converto em diligência.2. Não é caso de extinção dos Embargos por perda de objeto, pois a inscrição em dívida ativa não foi cancelada e a execução não foi extinta.3. 3. Apresente a Embargada, em 30 (trinta) dias análise conclusiva da RFB acerca da alegação de pagamento do débito objeto desta execução, em face da guia de fl. 16 do apenso, procedendo ao Redarf de ofício, se necessário.4. Intime-se.

0008885-76.2008.403.6119 (2008.61.19.008885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016149-28.2000.403.6119 (2000.61.19.016149-9)) ANTONIO NEGREIROS KFOURI X JUAREZ NEGREIROS KFOURI(SP077917 - EDVALDO SANTANA PERUCI) X UNIAO FEDERAL Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão dos embargantes da execução fiscal n. 2000.61.19.016149-9, sob o fundamento de ilegitimidade passiva dos sócios.Recebidos os embargos, como suspensão da execução fiscal (fl. 39).A União apresenta impugnação, sustentando não cabimento dos embargos por falta de garantia integral, legalidade da responsabilização dos sócios com fundamento no art. 13 da lei n. 8.620/93 e dissolução irregular na forma do art. 135 do CTN.Instados a especificar provas e apresentar réplica, fl. 49, os embargantes restaram silentes.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Rejeito a preliminar de descabimento dos embargos em razão de insuficiência da garantia prestada.Com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ, Resp. 899457, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 26/08/08, decisão 07/08/08; TRF3, AI 200903000144760, Relatora Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJF3 21/09/09, decisão 13/08/09; TRF3, AI 199903000340400, Relator Cotrim Gimarães, 2ª Turma, DJF3 5/10/2009, decisão 06/10/09; TRF3, AC 200161030056384, Relatora Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 08/09/2009, decisão 27/08/09; TRF3, AI 200703000698342, Relator Roberto Hadadd, 4ª Turma, DJF3 26/02/2009, decisão 27/11/08) entendo que,

uma vez realizada livre penhora por oficial de justiça ou realizada penhora em conta corrente, são admissíveis os embargos, ainda que restando aquela insuficiente à garantia integral da execução, em atenção aos princípios da ampla defesa e inafastabilidade de jurisdição, tendo em conta, ainda, que o art. 15, II, da Lei nº 6830/80 prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, buscar o reforço de penhora considerada insuficiente, nos próprios autos da execução. Se os executados têm outros bens, cabe à exequente apontá-los e requerer sua penhora nos autos da execução, o que não fez, preferindo de plano e exclusivamente a penhora em conta corrente, qualquer que fosse o valor lá contido. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito

Responsabilidade dos Sócios

Sustentam os embargantes pessoas físicas sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teriam praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários, pois teriam se retirado do quadro societário antes do ajuizamento da execução. A embargada sustenta a responsabilidade dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, bem como em dissolução irregular constatada por oficial de justiça nos autos da execução, em atenção ao art. 135 do CTN. Quanto art. 13 da Lei n. 8.620/93, este dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93.**

APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a embargada afirma que se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, sendo incontroversa a inexistência de excesso de poder ou infração ao contrato social ou à lei em momento anterior ao ajuizamento da ação. Não fosse isso, o referido dispositivo é anterior ao fato gerador ou ao ajuizamento da ação, sendo absolutamente inaplicável ao caso. Todavia, sustenta a embargada, ainda, que houve dissolução irregular, já que não localizada a empresa em seu endereço indicado na CDA, como constatado por oficial de justiça, com fundamento no art. 135 do CTN. Do referido dispositivo se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos e súmula: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO**

CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)SÚM. N. 430-STJ. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Rel. Min. Luiz Fux, em 24/3/2010. No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART.135, III, DO CTN.1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular.Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08.2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos.(EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Também assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.(...)4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si só, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .(...) (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005 p. 251)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRARIEDADE AOS ARTS 2º e 3º DA LEI 6.830/80; 202 E 204 DO CTN NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.- NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE DA EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE - CTN, ART 135 - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIORMENTE À RETIRADA (...)4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.(REsp 824.503/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 13/08/2008) No caso concreto, analisando de forma pormenoriza os registros societários (fls. 10/20), concluo que sequer está presente situação de dissolução irregular. Com efeito, em 31/08/87 foi registrado ato de incorporação da empresa executada, Grawitz Confecção e Comércio de Roupas Ltda, por Entretantus Confecções Indústria e Comércio Ltda., bem como a alteração da sede social para Rua Cunha Gago n. 222, Pinheiros, São Paulo. Não obstante tais informações regularmente constantes da Junta Comercial, tentou-se citar a empresa em seu endereço antigo, Av. Eugênia Machado Silva, 274, 1º Andar, Vila Galvão, Guarulhos, em 11/09/90, mas a empresa nunca foi procurada no endereço de sua incorporadora, já registrado àquela época. Dessa forma, o que se tem de concreto é que a executada foi regularmente sucedida por incorporação, nos termos do art. 132 do CTN, bem como mudou para endereço no qual não foi procurada, o que não justifica a responsabilização de sócios.Não fosse isso, os embargantes provam de plano que se retiraram da sociedade em 11/09/87 (fls. 18/20), antes da constatação da suposta dissolução irregular, não sendo mais sócios gestores no último contrato social conhecido, não podendo, assim, ser responsabilizados por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para excluir da lide executiva os embargantes Antônio Negreiros Kfour e Juarez Negreiros Kfour.Custas nos termos da lei. Condeno a

União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor atualizado da execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o valor da execução fiscal não supera o parâmetro de 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006655-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-07.2005.403.6119 (2005.61.19.002766-5)) AVS BRASIL GETOFLEX LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante. Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2005.61.19.002766-5. Certifique-se. 4. Decorrendo estes embargos de aplicação do artigo 2º, parágrafo 8º da Lei de Execuções Fiscais combinado com o artigo 203 do Código Tributário Nacional, traslade-se a estes autos cópia dos embargos nº 2006.61.19.005473-9, de cujas razões estes são complementares. 5. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 6. Int.

0012211-10.2009.403.6119 (2009.61.19.012211-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-34.2005.403.6119 (2005.61.19.006683-0)) NASTROTEC IND TEXTIL LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A petição de fls. 74/94 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 62/63. 2. Decisão modificada pelo E. TRF da 3ª Região conforme fls. 126/131 concedendo o efeito suspensivo aos presentes embargos. 3. Manifeste-se a embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 4. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 5. No retorno, conclusos. 6. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009953-27.2009.403.6119 (2009.61.19.009953-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003552-3)) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fl. 184 - Manifeste-se o excepto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com a manifestação, conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005704-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005704-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-78.2002.403.6119 (2002.61.19.003945-9)) IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 144/156 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 141.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se decisão final do Egrégio Tribunal Federal.4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000672-57.2003.403.6119 (2003.61.19.000672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013349-27.2000.403.6119 (2000.61.19.013349-2)) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(RS052221 - ALEX SANDRO CAVALEIRO E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

1. Fls. 183/185: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, conforme requerido. 3. Intime-se.

Expediente Nº 1335

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002072-43.2002.403.6119 (2002.61.19.002072-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017150-48.2000.403.6119 (2000.61.19.017150-0)) DROGARIA UNIAO LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

1. Requeira a embargada o que de direito em 6(seis) meses.2. No silêncio, archive-se (art. 475-J, parágrafo 5º do CPC).3. Intime-se.

0001662-43.2006.403.6119 (2006.61.19.001662-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-19.2004.403.6119 (2004.61.19.001791-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Visto em SENTENÇA A embargante foi regularmente intimada a regularizar a sua representação processual, mas ficou-se inerte. A inércia injustificada da embargante caracteriza abandono da causa, e o não atendimento do despacho de fls., torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, todos do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. P.R.I. Guarulhos, 29 de setembro de 2010.

0005685-32.2006.403.6119 (2006.61.19.005685-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000771-95.2001.403.6119 (2001.61.19.000771-5)) SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A .PA 0,10 Alega o embargante o excesso da penhora, a ocorrência da prescrição, e a extinção do crédito tributário pela compensação.Impugnação às fls.Réplica às fls.Por determinação judicial foi juntada cópia parcial do processo administrativo.É o relato sucinto, decido.A prescrição não resta caracterizada.Os fatos geradores dos créditos tributários mais remotos ocorreram em 1992.A execução fiscal, por sua vez, foi proposta em 2001.Ocorre, no entanto, que constituídos os créditos em 1994, o embargante utilizou-se de inúmeras medidas recursais no âmbito administrativo, bem como de intervenções judiciais, que determinaram a suspensão da exigibilidade dos tributos, ora, suspensa a exigibilidade, suspensa também está a contagem do prazo prescricional.Assim, a causa de extinção do tributo não resta caracterizada.A compensação pressupõe liquidez e certeza dos créditos que serão compensados, existindo dúvidas quanto à liquidez e/ou certeza do crédito, inviável o reconhecimento da extinção dos créditos pela compensação.Assim, apesar do E. STJ admitir a arguição de compensação em sede de embargos à execução, mitigando a vedação do art. 16, 3º da Lei 6.830/80, a Corte Especial restringe o reconhecimento judicial da compensação, em sede de embargos à execução, às hipóteses de prévia homologação administrativa do crédito ou liquidação judicial anterior do crédito, pois somente nestas situações é que o crédito invocado pelo contribuinte embargante preenche os pressupostos de liquidez e certeza.Neste sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE - CRÉDITO NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - INCERTEZA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA.1. Ao Poder Judiciário compete declarar o direito à compensação quando sobre ele paira dúvida jurídica, mas o procedimento administrativo que conduz à extinção do crédito tributário é de competência da Administração tributária.2. O art. 16, 3º, da Lei de Execuções Fiscais deve ser entendido de forma a preservar-lhe a constitucionalidade, admitindo-se a utilização da compensação de créditos líquidos e certos pelo contribuinte como matéria de defesa na execução fiscal. Entendimento da Seção de Direito Público Pedido de compensação não homologado não extingue o crédito tributário.3. Pedido de compensação não homologada, ainda em discussão na esfera administrativa, não se mostra certo para utilização na via da execução fiscal.4. Os embargos de declaração não se prestam a contradizer os fundamentos do acórdão embargado.5. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1010142/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO

NÃO-HOMOLOGADO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE. Não é possível o pedido de compensação, em sede de embargos à execução, de crédito ainda não-homologado na via administrativa. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1080940/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008) Assim, inviável o acolhimento da tese de compensação, pois não demonstrada a liquidez e certeza do crédito invocado pelo embargante. No que tange ao suposto excesso da penhora, tenho que a questão deve ser dirimida no bojo da execução fiscal, e no momento oportuno, pois eventual excesso será constatado somente quando da adoção dos atos visando a alienação do bem sob constrição, considerando que a experiência tem demonstrado que os valores arrecadados em leilões e hastas judiciais, em regra, são muito inferiores ao avaliado pelo Oficial de Justiça, o que indica a precocidade da discussão da matéria nestes embargos. E por fim, por ora, não vislumbro presentes os elementos necessários para imputar à embargante a prática de conduta que caracterize litigância de má-fé, não obstante os excessos patrocinados pela embargante tangenciando as hipóteses legais. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Traslade-se cópia desta para o executivo fiscal, desampensando-se para regular prosseguimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006701-21.2006.403.6119 (2006.61.19.006701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005037-86.2005.403.6119 (2005.61.19.005037-7)) CONPAC CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls.200/218 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desampensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0002950-89.2007.403.6119 (2007.61.19.002950-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000774-50.2001.403.6119 (2001.61.19.000774-0)) DEGANI VADUZ IND/ QUIMICA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da execução fiscal n. 2001.61.19.000774-0, inscrição em dívida ativa n. 80200000160-88, sob o fundamento de compensação de prejuízos fiscais nos termos da Lei n. 7.713/88, inoportunidade do fato gerador, inconstitucionalidade da SELIC e do encargo legal. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 72). Às fls. 7787 a União apresenta impugnação, sustentando ilegitimidade ativa da embargante, regularidade da CDA e legalidade da SELIC e do encargo legal de 20%. Instada a embargante a apresentar réplica e especificar provas a produzir (fl. 90), restou silente. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não prospera a alegada ilegitimidade ativa da embargante, pois esta é a parte passiva nos autos da execução fiscal, dela exigido o recolhimento do imposto de renda sobre o lucro líquido. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos formais da CDA A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional restam atendidos, permitindo a perfeita determinação da origem, o valor, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Juros Os juros de mora têm caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a

procrastinação do litígio. Alega a embargante exorbitância dos juros, sem, contudo, demonstrar descompasso com os juros estabelecidos em lei para os créditos tributários, que, por especialidade, devem ser aplicados em detrimento da legislação vigente para juros civis, como o Decreto n. 22.626/33. Ademais, não se configura anatocismo, com aplicação dos juros na forma da legislação pertinente, não tendo a embargante, sob qualquer dos ângulos cabíveis, demonstrado o excesso. Foi aplicada a SELIC, como determina o art. 13 da Lei n. 9.065/95, que, a despeito de suas peculiaridades, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (EResp 418940/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2003, DJ 09/12/2003 p. 204) Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende a SELIC pertinente até mesmo para juros civis: CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. 1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. 2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02). 3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp 727842/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 08/09/2008, DJe 20/11/2008) Esta taxa referencial não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, o que foi observado neste caso. Sendo juros estabelecidos em lei, a eles não se aplica o limite de 1% do art. 161, 1º do CTN, que só deve ser observado se a lei não dispuser de modo diverso. Destaco, ainda, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula n. 648 de sua jurisprudência predominante, bem como da súmula vinculante n. 07. No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. (...) IV - Juros de mora com caráter indenizatório, objetivando compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, bem como inibir a procrastinação do litígio. V - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). VI - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VII - O contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à União ou ao INSS também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. VIII - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. IX - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. X - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. XI - Anatocismo não configurado, uma vez que os juros foram aplicados na forma determinada pela legislação aplicável à matéria, não tendo a Apelante demonstrado, de maneira inequívoca, que tal fato ocorreu no cálculo específico da dívida em execução nestes autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) Dessa forma, não há vícios quanto aos juros cobrados. Encargo legal Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, também não tem razão a embargante, pois se trata de exigência legal e compatível com a Constituição de 1988, destinada não só a substituir a condenação em honorários de sucumbência, mas também a atender a todas as despesas de cobrança e arrecadação de créditos da União não pagos, tendo sua legitimidade atestada na Súmula n. 168 do TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções

fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - LEGALIDADE. (...) 2 - O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 encontra-se em consonância com os limites preconizados no artigo 20, 3º, do CPC, é matéria sumulada pelo e. TFR (Súmula 168) e acolhida pelo órgão competente para dizer de sua legalidade, o E. STJ. A respeito: STJ, REsp 501.691/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 177. 3 - Apelação improvida. (AC 199903990843469 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 526494 - Relator LAZARANO NETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:30/11/2009 PÁGINA: 265 - Data da Decisão 22/10/2009 - Data da Publicação 30/11/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA: PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PORTARIA MINISTERIAL Nº 649/92 - LEI FEDERAL Nº 10.522/02, ARTIGO 20 - PRESCRIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA: RENDIMENTOS DA CÉDULA E, CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL - TAXA SELIC - DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 9) A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida, pelo poder público, aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. 10) É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 11) Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 12) Apelação parcialmente provida. (Processo AC 94030427868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 180203 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 674) Posto isso, nada há a retificar na CDA. Constituição do Crédito Tributário Embora alegue a embargante vícios relativos à constituição do crédito tributário, consta da CDA que esta se deu na forma dos arts. 142 e 149, V, do CTN, mediante lançamento suplementar à declaração do contribuinte, o que se depreende dos documentos por ele próprio trazidos a estes autos, recurso e decisão administrativa, fls. 33/47. Quanto a ter o Fisco tomado por base a declaração anterior do contribuinte, é pacífico na jurisprudência que o crédito tributário pode ser constituído por ele próprio, ao apresentar DCTF, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente. Nesse sentido é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Assim, não há vícios formais quanto à constituição do crédito. Compensação de Prejuízos Sustenta a embargante que o débito ora exigido seria decorrente de omissão sua em declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992 quanto a compensações de prejuízos fiscais que realizou. Constituído o crédito mediante lançamento suplementar, foi apresentada impugnação administrativa, indeferida sob o fundamento de não realização das compensações de forma escritural na declaração de rendimentos ou em retificadora oportunamente apresentada, antes do lançamento fiscal, bem como ausência de documentação contábil ou fiscal a amparar a alegação. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Contudo, não logrou a embargante demonstrar de forma inequívoca suas alegações, vale dizer, não há prova plena de que tenha efetivamente apurado prejuízos fiscais, menos de que tenha formalizado a respectiva compensação em sua escrita fiscal, muito ao contrário, é incontroverso que não houve declaração desta em momento oportuno, mas apenas após o lançamento fiscal, quando já constituído o crédito pela Administração Tributária. Há cópias do balanço e balancetes do período, mas não de documentos que viriam a corroborá-los. É certo que as declarações retificadoras posteriores ao lançamento não podem ser consideradas por si pela Secretaria da Receita Federal, como se depreende do art. 147, 1º, do CTN, pelo que é razoável que a Fazenda tenha indeferido a impugnação sem os documentos necessários à apuração do alegado erro de fato. Assim, a conclusão a que chegou a Fazenda foi pelo prosseguimento da cobrança e nada há nestes autos que permita solução diversa. Ressalto, por fim, que não realizada a compensação previamente e de forma regular na esfera administrativa é incabível sua efetivação em juízo pela via dos embargos à execução, art. 16, 3º, da Lei n. 6.830/80, ou para débitos já inscritos em dívida ativa, o art. 74, 3º, III, da Lei n. 9.430/96. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005021-64.2007.403.6119 (2007.61.19.005021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-72.2006.403.6119 (2006.61.19.002837-6)) SOGE - SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCACAO(SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação da embargante em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0005421-78.2007.403.6119 (2007.61.19.005421-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024813-48.2000.403.6119 (2000.61.19.024813-1)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0000964-66.2008.403.6119 (2008.61.19.000964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004295-95.2004.403.6119 (2004.61.19.004295-9)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP119395 - MARIA ANTONIETA PLAZA E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento do porte de remessa e retorno, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia DARF, código 8021, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0001383-86.2008.403.6119 (2008.61.19.001383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-56.2005.403.6119 (2005.61.19.002420-2)) W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO. 1. Recebo a apelação de fls. 166/183 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0001910-38.2008.403.6119 (2008.61.19.001910-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006995-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006995-7)) LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 145/165 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0002946-18.2008.403.6119 (2008.61.19.002946-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-60.2005.403.6119 (2005.61.19.002756-2)) THEK-CRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195508 - CLEVISON NERES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. Face ao cumprimento do despacho de fls. 167, recebo a apelação de fls. 153/164 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0005556-56.2008.403.6119 (2008.61.19.005556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007859-77.2007.403.6119 (2007.61.19.007859-1)) YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 931/933, sob o argumento de existência de omissão e erro material que devem ser sanados por este Juízo.Decido.Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos, porque, conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão judicial.Todavia, no caso em tela, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima previstas, razão pela qual não subsiste interesse processual na interposição dos embargos declaratórios.A sentença não ostenta omissão, porque é a fundamentação da mesma que viabiliza o exercício do duplo grau de jurisdição. Diversamente dos argumentos sustentados pela ora embargante, o que existe é a obrigatoriedade da remessa oficial à superior instância e, não, de constar tal determinação, porque a sujeição ao duplo grau é regra técnica processual decorrente de lei sendo, também, pressuposto para a eficácia da coisa julgada material.Outrossim, a questão da prejudicialidade externa foi apreciada pelo juízo como pressuposto processual negativo que ensejou a extinção do processo sem julgamento do mérito, quanto a uma parte do pedido, pois flagrante a tríplice identidade jurídica em relação às ações mencionadas no julgado. Assim sendo, os argumentos trazidos pela ora embargante demonstram a intenção de que o Juízo reexamine a sentença, visando única e exclusivamente a reconsideração da mesma e, não sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar condenação por litigância de má-fé, nos termos do artigo 16 e seguintes c.c. com o artigo 538, todos do CPC.Posto isso, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 937/943 e, por conseqüência, mantenho a

sentença hostilizada como proferida. Publique-se. Intimem-se.

0006653-57.2009.403.6119 (2009.61.19.006653-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004490-1)) FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP223599 - WALKER ARAULO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 162/163. 2. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da Execução Fiscal em apenso até julgamento em Primeira Instância, apensando-se. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 147/148 dando vista a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Intimem-se.

0008363-15.2009.403.6119 (2009.61.19.008363-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004875-33.2001.403.6119 (2001.61.19.004875-4)) LANZARA GRAFICA EDITORA LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Considerando que, no exercício das atribuições de fiscal da lei, incumbe ao Ministério Público a proteção dos interesses sócio-econômicos envolvidos, assim como o interesse público a ser preservado nas ações executivas fiscais, promovidas pela União em face da Massa Falida, consoante entendimento majoritário do C. STJ, DETERMINO A REMESSA DESTES AUTOS AO REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, para parecer. 3. Intimem-se. Cumpra-se. 4. A seguir, tornem conclusos.

0007861-42.2010.403.6119 (2000.61.19.017749-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-84.2000.403.6119 (2000.61.19.017749-5)) GERALDO DE OLIVEIRA JESUS(SP169071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SP162610 - GUILHERME BOYADJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017197-22.2000.403.6119 (2000.61.19.017197-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TRANSNOVOS COM REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA X ANA LUCIA VILANOVA VIEIA X JOSE JUNIOR DE SOUZA VIEIRA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

1. A petição de fls. 152/167 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 147149. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 3. Prossiga-se cumprindo a parte final da mencionada decisão. 4. Intime-se.

0023703-14.2000.403.6119 (2000.61.19.023703-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP110143 - LAEDES GOMES DE SOUZA E SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP154593 - MARCELO DE BARROS MORETTI)

Autos nº 2000.61.19.023703-0A não localização do bem arrematado é justificativa plausível e razoável para o desfazimento do ato judicial, pois não pode o Poder Judiciário compelir o arrematante a cumprir a sua obrigação, quando demonstrada a inviabilidade da contraprestação almejada. Incide, no caso, em interpretação por analogia, o disposto no art. 694, 1º, IV, do CPC. A jurisprudência mencionada pela exequente não se aplica no presente caso, pois a mesma não trata da hipótese de não localização do bem arrematado, mas sim de hipótese diversa, na qual o bem já tinha sido objeto de tradição em favor do arrematante, o que, por óbvio, não é o retratado na presente situação. Assim, sem delongas, INDEFIRO o pedido de fls. 295/296, TORNO SEM EFEITO a arrematação de fls., e DETERMINO a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls., em favor do arrematante. Após, se em termos, nova vista dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005610-32.2002.403.6119 (2002.61.19.005610-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X KELLY CRISTINA ROSA

1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 40/41, tendo em vista que a executada ainda não foi citada. 2. Assim, tendo em vista o AR negativo de fl. 10, intime-se a exequente para que informe o atual endereço da executada para a realização da diligência de citação, bem como para que regularize a representação processual, trazendo aos autos devido instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia de Eleição e Posse da Atual Diretoria. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Cumprido o item supra, cite-se. Expeça-se o necessário. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC). 5. Intime-se.

0003290-38.2004.403.6119 (2004.61.19.003290-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO

ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AVICULTURA R R LT ME

1. Indefiro, por ora, o pedido de fls. 33/37, tendo em vista que a executada ainda não foi citada.2. Assim, tendo em vista o AR negativo de fl. 11, intime-se a exequente para que informe o atual endereço da executada para a realização da diligência de citação. 3. Com a resposta, cite-se.4. No silêncio, expeça-se o respectivo mandado no endereço constante na inicial. 5. Int.

0000298-02.2007.403.6119 (2007.61.19.000298-7) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X OSVALDO HARUKI TANAKA X TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Autos nº 2007.61.19.000298-7Ausente qualquer hipótese legal ou processual para a suspensão da presente execução.A decisão judicial provisória (tutela ou liminar) foi substituída pela decisão definitiva (sentença), e esta, por sua vez, restou suspensa pelo recebimento da apelação no seu duplo efeito.Assim, na ausência de decisão judicial eficaz reconhecendo a inexigibilidade ou a suspensão da exigibilidade do tributo, merece prosseguir a execução fiscal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009338-52.2000.403.6119 (2000.61.19.009338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-67.2000.403.6119 (2000.61.19.009337-8)) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP102984 - JOSE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL

1. Em face da manifestação de fls. 249, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.2. Dê-se ciência ao embargado, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

0008269-43.2004.403.6119 (2004.61.19.008269-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-19.2003.403.6119 (2003.61.19.005628-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BREMAQ COM/ DE MAQUINAS E BENS LTDA X ART-LUZ IND/ E COM/ S/A(SP057096 - JOEL BARBOSA)

1. Face a diligência negativa, manifeste-se a embargada/exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que guarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000877-9) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP140724 - MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Tendo em vista a proposta de honorários periciais indicada pela senhora Perita Judicial às fls. 495/496 e considerando a manifestação favorável da parte autora às fls. 508/509, bem como o comprovante de depósito referente a remuneração dos trabalhos a serem executados pela expert, fixo a título de honorários periciais definitivos o valor de R\$ 4.920,00 (quatro mil, novecentos e vinte reais).Sendo assim, determino seja expedido alvará de levantamento em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da quantia depositada à fl. 510 em favor da Perita nomeada, a fim de viabilizar o início dos seus trabalhos.Intimem-se as partes para indicação de eventuais Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Outrossim, intime-se a referida perita da presente determinação e para a realização da respectiva perícia, devendo ela responder aos quesitos elaborados pelas partes e proceder à entrega do laudo correlato em até 30 (trinta) dias.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2843

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009646-39.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008377-62.2010.403.6119) OCTABIO OTSUBO HURTADO(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de OCTABIO OTSUBO HURTADO, sustentando que a Lei 11.464/07 autoriza a concessão de liberdade provisória a acusados por crimes hediondos quando estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, como no caso do acusado, que, segundo a defesa, é primário, possui residência fixa e bons antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, uma vez que o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados por tráfico de drogas. Alega que o indeferimento do pedido se faz necessário para manutenção da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Sustenta, ainda, que o réu não comprovou a alegação de domicílio fixo e a ausência de maus antecedentes. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto, não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido -(STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que não houvesse a vedação legal, a manutenção da custódia do requerente se imporia devido à presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP. Com efeito, inexistente ilegalidade na prisão do acusado. A materialidade delitativa está comprovada pelo laudo de exame em substância, bem como pelo auto de apreensão e apresentação, havendo, ainda, indícios de autoria, como revela o auto de prisão em flagrante. A gravidade da conduta do requerente é evidente, na medida em que colabora para a disseminação da cocaína ao promover o seu o trânsito entre pessoas, revelando especial perigo à manutenção à ordem pública, pois atinge o bem jurídico (saúde pública) de forma mais intensa, impondo a segregação provisória. Ademais, o requerente não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório da alegada primariedade, tampouco comprovou possuir ocupação lícita, o que impossibilita a concessão do benefício pleiteado. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de OCTABIO OTSUBO HURTADO. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005406-07.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA FERREIRA VITORINO (SP198335 - JOSÉ ANTONIO CHRISTINO E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) Recebo o recurso de apelação interposto pela ré à fl. 191. Intime-se seu defensor a apresentar as razões de apelação no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1937

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009468-90.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009467-08.2010.403.6119)

HELIO CRISTOVAO DE PINHO ANTONINO SERRA(SP268193 - SUELY PIROLA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 20/33: Trata-se de reiteração do pedido de Liberdade Provisória, formulado por HÉLIO CRISTÓVÃO DE PINHO ANTONINO SERRA, alegando, em síntese, que é primário, tem bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não se fazendo presentes os requisitos da prisão preventiva. Desta feita, a defesa colacionou as declarações de fls. 29/33, firmadas por pessoas que atestam a boa conduta do requerente e o desenvolvimento de ocupação lícita. O Ministério Público Federal reiterou sua manifestação de fls. 11/13, em que opinou pelo indeferimento do pedido. Manifestou-se o Parquet federal, às fls. 35/37, pela manutenção da prisão do autuado, sob o fundamento de não haver comprovação dos bons antecedentes e tampouco do exercício de atividade lícita, pois não foram juntadas as certidões negativas de distribuição criminal da Justiça Federal de Minas Gerais e da Justiça Estadual de São Paulo e de Minas Gerais. Sustentou, também, o órgão ministerial que não veio aos autos a certidão de antecedentes criminais da Polícia Civil de São Paulo, impedindo o reconhecimento da alegação de bons antecedentes e primariedade. É o relatório. Decido. Verifica-se, da análise do presente pedido de reiteração e documentos que o acompanham (fls. 20/33), que não houve alteração do quadro fático e jurídico em que se fundou a decisão de fls. 14/15, por meio da qual foi indeferido o pedido de liberdade provisória. O pedido não se acha devidamente instruído com as certidões de antecedentes criminais expedidas pelas Justičas Federal do Estado de Minas Gerais e da Justiça Estadual dos Estados de São Paulo (distrito da culpa) e Minas Gerais (residência do requerente), bem como da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Tampouco, ficou comprovado o exercício de atividade profissional lícita. Diante disso, não se poder inferir, com a necessária segurança, a ausência dos requisitos da prisão preventiva. Destarte, a manutenção da prisão cautelar se entremostra necessária para garantia da ordem pública, razão pela qual indefiro a reiteração do pedido de Liberdade Provisória, formulada por HÉLIO CRISTÓVÃO DE PINHO ANTONINO SERRA, sem prejuízo de nova análise após estar devidamente instruído com as provas de preenchimento dos requisitos necessários para tal benesse. Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003292-03.2007.403.6119 (2007.61.19.003292-0) - MARIA GORETE DE SOUZA(SP146900 - MARIO FRANCO COSTA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMULO PORTELA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista aos autos fora de cartório por 05(cinco) dias. Após, ou no silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0003749-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003749-0) - SILVIO GOMES DA SILVA X BENEDICTO JUSTINO DE MORAES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Converta-se a autuação para a classe 206(execução contra a Fazenda Pública). Diante do acordo homologado à folha 542, intime-se o Instituto-Réu para manifestação nos moldes do artigo 100, parágrafo décimo, da Constituição Federal, no prazo de 30(trinta) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0005032-59.2008.403.6119 (2008.61.19.005032-9) - JOSE CARLOS DIAS FURTADO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000131-14.2009.403.6119 (2009.61.19.000131-1) - GEDIER OLIVEIRA DE SOUSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado pelo INSS em 07/02/2008.O autor apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 42/43. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma

decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 50/78, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 89), requereram as partes a produção de prova pericial médica (fls. 90 e 92). Foi deferida a produção de prova pericial médica à fl. 93. Laudo pericial médico às fls. 108/117, complementado às fls. 125/126. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 120. O autor requereu a produção de nova perícia médica na especialidade de clínica geral (fl. 122/123). A realização de nova perícia médica foi deferida à fl. 127. Laudo médico pericial às fls. 135/148. O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 150). O autor não concordou com o laudo médico pericial à fl. 151/153. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade laboral, total e permanente. Comprovada a incapacidade laboral total e temporária por parte do segurado, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença que representa um minus em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez. Estabelecida essa premissa, transcrevo os artigos 42 e 59, caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, que assim dispõem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente do autor, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica ortopédica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 108/117 é claro em sua conclusão ao dispor que: VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SOB ÓTICA ORTOPÉDICA.. A perícia médica na especialidade de clínica geral realizada em juízo também é clara em sua conclusão, nos termos do laudo pericial de fls. 135/148, ao dispor que: Não foi constatada incapacidade laboral para as atividades laborais habituais.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois os resultados das perícias médicas judiciais são conclusivos ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais, seja na especialidade ortopédica, seja na especialidade de clínica geral, considerando-se desnecessária a realização de nova perícia em especialidade diversa (fl. 145). Nessa senda, não há que prevalecer a impugnação apresentada pela parte autora (fl. 151/153), pois de todo genérica, e não invalida as conclusões apresentadas pelo Perito Judicial. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Gedier Oliveira de Sousa em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004121-13.2009.403.6119 (2009.61.19.004121-7) - MARLUCI APARECIDA DA SILVA (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente cessado em 30/01/2009, por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 46/46 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 55/64, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 84), requereu o INSS a produção de prova pericial médica (fl. 85). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 87/88. Laudo pericial médico na especialidade ortopedia às fls. 97/110. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 112. A parte autora quedou-se inerte sobre a manifestação acerca do laudo médico (fl. 113). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia médica judicial na especialidade de clínica geral, dada a informação contida no primeiro laudo acerca de relato de glaucoma e hipertireoidismo (fls. 115/116). Laudo pericial médico às fls. 124/135. O INSS concordou com o laudo médico pericial à fl. 138, e a autora, a seu turno, deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 139). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier

por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurada são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com os resultados das perícias médicas nas especialidades ortopédica e de clínica geral. O resultado da perícia médica ortopédica realizada em Juízo, nos termos do laudo de fls. 97/100, afastou a incapacidade laboral da autora, ao dispor que: VI. Com base nos elementos e fatos expostos concluímos: NÃO CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE OU REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA, SÓB ÓTICA ORTOPÉDICA.. A perícia médica na especialidade de clínica geral realizada em juízo também é clara em sua conclusão, nos termos do laudo pericial de fls. 124/135, ao dispor que: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de quarenta e seis anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como copeira e dona de casa em sua própria residência. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Marlucci Aparecida da Silva em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004566-31.2009.403.6119 (2009.61.19.004566-1) - APARECIDA BENEDITA HERNANDES (SP097550 - CLARICE VAITEKUNAS ARQUELY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 39/39 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 46/59 verso, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento de auxílio-doença de natureza acidentária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 65), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 66 e 67). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 68/69. Laudo pericial médico às fls. 81/94. O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 96). O autor não apresentou manifestação sobre o laudo médico (fl. 97). É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal pela natureza acidentária do benefício pretendido. À fl. 35, a autora foi intimada a esclarecer a natureza do benefício vindicado, tendo se manifestado no sentido de que o pedido não consiste em benefício originário de acidente do trabalho (fl. 38). Ademais, o laudo médico realizado pelo Perito Judicial atesta não haver elementos na documentação médica para demonstrar a natureza acidentária da patologia da autora, conforme resposta ao quesito nº 6 do INSS (fl. 92), razão pela qual é a Justiça Federal competente para a apreciação e julgamento do feito. Passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. O artigo 59 da Lei 8.213/91, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária ou permanente, total ou parcial (arts. 42 e 59, Lei n 8.213/91). Quanto à impugnação acerca da manutenção da qualidade de segurada, resta prejudicada, porquanto restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 81/94 é claro em sua conclusão ao dispor que: A pericianda apresenta exame físico compatível com a idade atual de cinquenta e quatro anos. A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica e faxineira. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa.. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade

laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio doença à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Aparecida Benedita Hernandes em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006696-91.2009.403.6119 (2009.61.19.006696-2) - CLOVIS NERYS DE ANDRADE (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 39. Contestação do INSS apresentada às fls. 48/65, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 83), requereu o INSS a produção de prova pericial médica à fl. 84. Foi deferida tão somente a produção de prova pericial médica às fls. 86/87. Laudo pericial médico às fls. 99/111. O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 113). A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis às fls. 114. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, após o indeferimento da prorrogação do benefício pelo INSS, em virtude de perícia. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 99/111 é claro em suas conclusões ao dispor que o autor não está incapacitado total ou parcialmente, temporária ou permanentemente para o labor. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Clovis Nerys de Andrade em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007622-72.2009.403.6119 (2009.61.19.007622-0) - MANOEL ALVES COUTINHO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de realização de nova perícia médica formulado pelo autor pois o mero inconformismo com a conclusão do laudo pericial constante nos autos, por si só, não é motivo para deferimento. Outrossim, vislumbro desnecessária a intimação do perito para resposta aos quesitos do autor eis que tais questões encontram-se abarcadas no laudo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007651-25.2009.403.6119 (2009.61.19.007651-7) - ARMINDA DOURADO BALEEIRO (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Arminda Dourado Baleeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 43. A ré apresentou contestação às fls. 55/61. Posteriormente, pela petição de fl. 97, a autora renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação. É o breve relatório. Decido. À fl. 97 autora renuncia expressamente ao direito em que se funda a ação, configurando a hipótese do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. A renúncia ao próprio direito independe de concordância da parte contrária, e pode ser reconhecida de imediato, independentemente de qualquer formalidade, até porque a sentença a ser proferida será

definitiva. Posto isso, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com resolução de mérito. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009183-34.2009.403.6119 (2009.61.19.009183-0) - ASSCILINO DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. O autor apresentou documentos com a exordial. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 70/70 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Contestação do INSS apresentada às fls. 83/108, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 127), requereram a produção de prova pericial médica. O autor pugnou pela produção de prova testemunhal. Foi deferida tão somente a produção de prova pericial médica às fls. 131/132. Laudo pericial médico às fls. 144/148. O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 150). A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis às fls. 151. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. O autor busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, após o indeferimento da prorrogação do benefício pelo INSS, em virtude de perícia. O artigo 59 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n. 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 144/148 é claro em suas conclusões ao dispor que o autor não está incapacitado total ou parcialmente, temporária ou permanentemente para o labor. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade do autor para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao autor. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Asscilino dos Santos em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010082-32.2009.403.6119 (2009.61.19.010082-9) - RITA ALKMIM (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário em que se requer seja aplicada a tábua de mortalidade de 2002 no cálculo do fator previdenciário aplicável ao salário de benefício de sua aposentadoria, ou aquela tábua adicionada apenas das variações médias percentuais que vinham se verificando nos últimos exercícios, afastando-se o fator previdenciário calculado com base em tábua de mortalidade divulgada em 2003, critério mais gravoso para o cálculo da RMI, segundo a parte autora. É o breve relato. DECIDO. A parte autora sustenta que houve imposição do fator previdenciário mais gravoso em seu benefício, tão somente porque na data do requerimento administrativo estava em vigor fórmula de cálculo do benefício que levou em consideração tábua de mortalidade atualizada, que refletia expectativa de vida maior e assim reduziu o valor do benefício, em relação ao benefício que o segurado obterá caso se aposentasse um ano antes. A irresignação da parte funda-se, na verdade, na aplicação do fator previdenciário, com os dados inerentes ao seu cálculo, como a tábua de mortalidade que serve para inserir na equação o fator expectativa de vida. Tenho que não procede. Com efeito, o legislador constituinte assegurou a aposentadoria, nos termos da lei, (art. 202 caput), facultando ao legislador ordinário a regulamentação do benefício. O fator previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de

aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2o, do Decreto 3.266/99. Note-se, outrossim, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador, não existindo inconstitucionalidade na Lei que estabeleceu o fator previdenciário, já que a Constituição Federal preconiza que os benefícios previdenciários terão seus critérios fixados em lei. Nesse sentido, temos o seguinte posicionamento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário)... Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 Portanto, não há que se falar em revisão do benefício. Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se. Cite-se.

0010853-10.2009.403.6119 (2009.61.19.010853-1) - EDSON ZAMBONELLI (SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após sua manifestação, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

0012388-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012388-0) - VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial a fim de incluir no polo passivo da demanda os demais dependentes do de cujus que já percebem pensão por morte, inclusive promovendo sua citação, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0013286-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013286-7) - ANTONIO ALVES MARTINS (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 27, intime-se a autora para recolher as custas relativas ao desarquivamento do feito. No mais, permaneçam os autos em Secretaria por 15(quinze) dias, conforme dispõe o artigo 215m parágrafo segundo, do Provimento 64/CORE. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0006149-74.2010.403.6100 - APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DE BRITO SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Ausente a plausibilidade da tese inaugural, INDEFIRO a antecipação de tutela, mormente porque na ação outrora ajuizada (proc. n. 2003.61.19.001234-3) há menção a uma repactuação que remontaria a novembro/97, fato este relevante para o desate do litígio, porém OMITIDO da petição inicial. Cite-se a ré. Int.

0003396-87.2010.403.6119 - GERALDO DE OLIVEIRA (SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

O autor opôs embargos de declaração à fl. 209, em face da sentença acostada às fls. 204/206, argüindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Ao fundamentar a sentença com supedâneo nos documentos apresentados pela CEF durante o curso do processo resta evidente que não adotou o Juízo a tese de preclusão alegada pelo embargante, ainda mais quando desde a exordial o autor não comprovou a existência da conta poupança na data de aplicação da correção dos valores pelo índice

pretendido (IPC de junho/1987). Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 204/206 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do autor contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003877-50.2010.403.6119 - LECI MARIA CALSAVARA X JOSE CALSAVARA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requerem os autores a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final para que determine este Juízo que a ré se abstenha de promover, até julgamento final da presente ação declaratória, a execução extrajudicial do imóvel objeto da presente, nem inclua o nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. A tutela jurisdicional final requerida é a declaração de quitação do imóvel mediante utilização dos recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. É o breve relatório. Decido. Observo inicialmente que não há correlação lógica entre a antecipação dos efeitos da tutela final e o pedido dos autores, que possui natureza cautelar, no sentido de evitar-se a ocorrência de dano e assegurar-se a eficácia daquela decisão final. Contudo, nada obsta, ante o princípio da instrumentalidade do processo, que no uso dos poderes gerais de cautela outorgados pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, seja deferida a medida requerida, a qualquer tempo, desde que verificado haver o perigo na demora na prestação jurisdicional e o relevante fundamento de direito, pressupostos do provimento cautelar. Presentes tais fundamentos para o caso, eis que a questão da existência de débito e quitação do imóvel está sub judice, e até final julgamento não se justifica que os autores sofram sanções tais como a perda da propriedade e posse do imóvel em que residem. O periculum in mora é evidente, pois a demora na prestação jurisdicional pode acarretar a perda do imóvel. O fundamento de direito é relevante dado tratar-se de contrato de adesão, sendo relevante a alegação segundo a qual houve negativa de quitação após pagas as prestações do contrato, que possui cláusula FCVS, o que poderá ser avaliado com maior profundidade na instrução processual. Quanto à inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenham sido incluídos em tais cadastros. Além disso, há indícios de parcelas vencidas e não pagas (fl. 43), cujo adimplemento no montante incontroverso seria necessário para o deferimento deste pedido. Diante dessas razões, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar que a ré não promova, até julgamento final dessa ação, a execução extrajudicial do imóvel localizado na Avenida Adutora, nº 632, lote 35-B, quadra O, Parque Residencial Nova Poá, Município de Poá/SP. Cite-se. Intimem-se.

0006113-72.2010.403.6119 - MARIANA APARECIDA RIBEIRO DA COSTA LUCAS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos. Pretende a autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 23/05/2008. Alega que o benefício de aposentadoria por invalidez é fruto de conversão do benefício de auxílio-doença, e não teve a correta fixação da renda mensal inicial - RMI. A autora pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto à correção do cálculo da renda mensal inicial, não é possível, nessa fase processual, ser verificada, pelo que reputo conveniente a juntada do procedimento administrativo aos autos para a perfeita análise do pedido. Em razão disso, considero ausente o requisito da verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizado para a fixação da renda mensal inicial da autora, bem como cópia integral de seu procedimento administrativo. Intimem-se.

0006488-73.2010.403.6119 - EDGAR MARINHO DE ARAUJO (PR039364 - LEODIR CEOLON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se baixa sem apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça o autor a propositura do presente feito, haja vista o ajuizamento anterior do processo nº 2006.63.01.052832-1, junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 31/44), em que há similitude de causas de pedir e pedido, que remonta ao primeiro pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio-doença, em 24.03.2004. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após tornem conclusos. Intimem-se.

0006662-82.2010.403.6119 - JOSE MOREIRA DA SILVA (SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

Vistos, etc. Pleiteia o autor, em antecipação de tutela, sejam suspensos os pagamentos das parcelas futuras por força de contrato de arrendamento residencial (PAR), bem como impedida a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes. O autor alega que está em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pelo INSS em 07/05/2008 (fl. 24), estando, portanto, incapaz total e permanentemente ao labor, tendo comunicado tal fato aos réus, Caixa Econômica Federal e Sasse Cia. Nacional de Seguros Gerais, para aplicação da cláusula de seguro prevista no contrato de

arrendamento residencial firmado. Ocorre que o referido pleito foi indevidamente indeferido pelas rés sob a alegação de inexistência de incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa (fl. 33). O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, que se declarou absolutamente incompetente para o julgamento da lide, remetendo os autos para a Justiça Federal (fls. 38/38 verso). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 45). É o breve relatório. Decido. Observo a presença dos requisitos que ensejam a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O requisito da verossimilhança da alegação está presente, ao menos neste momento processual, pois ao analisar a relação contratual existente entre as partes, com a interpretação das cláusulas do contrato firmado, deve-se ter em conta que as avenças relativas ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) são notoriamente de adesão, ou seja, as cláusulas, condições e obrigações são fixadas por uma das partes contratantes, no caso a Caixa Econômica Federal, sem possibilitar a alteração dos termos pela outra parte, o que foge da característica básica dos contratos clássicos (bilateralidade), tornando vulnerável um dos contratantes envolvidos. Segue a mesma linha o contrato acessório de seguro obrigatório, estipulado na apólice habitacional com cobertura compreensiva para operações de arrendamento no PAR, na hipótese de morte e invalidez permanente, ficando a cargo da ré a determinação da companhia seguradora, das condições da apólice e dos cálculos do prêmio, conforme se depreende da cláusula sétima e seguintes, do contrato firmado entre as partes (fl. 11). Por esse motivo a interpretação das cláusulas dos chamados contratos de adesão deve ser realizada de modo a manter de forma mais firme o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, sem afastar completamente a força que o contrato exerce entre os pactuantes, mas flexibilizando o pacta sunt servanda para impossibilitar a extrema onerosidade para um dos contratantes. Em que pese a discussão jurisprudencial e doutrinária a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, entendo que o espírito do ordenamento jurídico moderno busca alcançar o equilíbrio nas relações obrigacionais, mesmo as de cunho privado, para causar menor prejuízo ao contratante mais vulnerável. Segundo a doutrina de Nelson Nery Júnior: Analisado o problema da classificação do Banco como empresa e de sua atividade comercial, tem-se que é considerado pelo art. 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade comercial do banco é o crédito; agem os bancos, ainda na qualidade de prestadores de serviço, quando recebem tributos mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancárias por meio de computador, etc. Podem os bancos, ainda celebrar contratos de aluguel de cofre para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços. O aspecto central da problemática as considerações das atividades bancárias como sendo relações jurídicas de consumo reside na finalidade dos contratos realizados com os bancos. Havendo a outorga do dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há a relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. (...) Os contratos bancários podem ter como objeto o crédito. Destes, os mais comuns são o contrato de mútuo, de desconto, de financiamento de aquisição de produtos ao consumidor, de abertura de crédito, de cartão de crédito etc. Se o devedor destinar o crédito para sua utilidade pessoal, como destinatário final, haverá relação jurídica de consumo, sujeita ao regime do CDC. (Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, págs. 372/373, 5ª edição, 1997) Estabelecidas essas premissas, prevê a cláusula sétima do contrato firmado: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios. (...) PARÁGRAFO TERCEIRO - Os ARRENDATÁRIOS declaram estar cientes de que não contarão com a cobertura de invalidez permanente resultante de acidente ocorrido ou doença comprovadamente existente antes da data de assinatura do contrato de arrendamento. Primeiramente, observo que não há na apólice de seguro apresentada às fls. 18/23 a subscrição pelas partes, o que denota a falta de ciência pelo autor daquelas cláusulas contratuais, o que, por si só, enseja interpretação mais favorável das estipulações ao mutuário. As co-rés recusaram a cobertura securitária alegando que: Após análise médica do processo, ficou constatado que o quadro clínico apresentado pelo segurado não caracteriza para efeito de seguro Habitacional (sic) o estado de invalidez total e permanente para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. (fl. 33). Ocorre que, conforme a cláusula sétima do contrato de arrendamento firmado entre as partes, não há necessidade de comprovação de invalidez total, mas de invalidez permanente, o que a própria junta médica da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguros detectou na perícia realizada no autor (fl. 28). Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, pessoa jurídica de direito público que avalia a existência de incapacidade dos segurados para fins de concessão de benefícios previdenciários, concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborais habituais, razão pela qual concedeu aposentadoria por invalidez em 07/05/2008, após a data da avença entre autor e rés, conforme documento de fl. 24, que goza de presunção relativa de veracidade. A exigência de invalidez para qualquer atividade, como querem as co-rés, se mostra desarrazoada e desproporcional, além de infundada nas cláusulas contratuais firmadas, o que denota tentativa vil de furtar-se à responsabilidade derivada do contrato de seguro, que tem por característica basilar a aceitação de risco. Trago jurisprudência sobre o tema: SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO IRB. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. CONTRATO DE SEGURO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I. Os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente perante o segurado pelo montante assumido no resseguro. II. A sentença não é extra petita, por conferir efeitos condenatórios em ação de conteúdo apenas declaratório, se evidenciado que, além de tal efeito constar implicitamente na inicial, incide o princípio da instrumentalidade das formas, por se tratar de mera irregularidade formal. III. É imprópria a alegação de

nulidade da intimação da Caixa Seguradora para comparecimento à perícia médica, não só porque o deslinde da causa independe da prova realizada, como também pelo fato que a Seguradora efetivamente participou de sua produção, ressaltando-se, ainda, a não demonstração de prejuízo. IV. Inexistindo dúvidas quanto ao enquadramento do Segurado no conceito de consumidor e da Seguradora no de fornecedora de serviço, não subsiste impedimento à aplicação das normas protetivas do consumidor. V. Não se pode indeferir a cobertura securitária, sob o fundamento de nulidade de interpretação de cláusula contratual, que exigia a invalidez total para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, se a cláusula considerada abusiva é interpretada, com acerto, no sentido de que a invalidez permanente é exigida em relação à atividade principal do segurado, preservando-se, assim, o equilíbrio entre as partes e tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva. (TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200170050038200, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/11/2004, Documento: TRF400104866, Fonte DJ 30/03/2005 PÁGINA: 720, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Presente a verossimilhança da alegação e a demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a possibilidade de caracterização do denominado esbulho possessório do imóvel (cláusula décima nona, item II, a), que teria como consequência a perda da propriedade do bem sub judice, e a inviabilização da lide deduzida. Quanto à suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, não há nos autos qualquer elemento indicativo de que tenha sido incluído em tais cadastros, razão pela qual, neste momento, inócuo o deferimento da antecipação de tutela para tal fim. Ressalto, por fim, que a suspensão dos pagamentos em caráter precário não exime o autor do pagamento futuro das parcelas e das constrições legais da posse e da propriedade na hipótese de não ratificação da situação presente com o curso da instrução processual. Diante do exposto, presentes os pressupostos legais, defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade das prestações vencidas por força do contrato de arrendamento residencial (PAR) desde a data da concessão da aposentadoria por invalidez (07/05/2008), bem como as vincendas, abstendo-se as rés de praticar quaisquer atos constritivos da posse ou propriedade até decisão final da lide. Citem-se. Intimem-se.

0007318-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE ROGERIO FACCIOLI X JAQUELINE BRASILIENSE TAVARES FACCIOLI

Vistos etc. Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de HENRIQUE ROGÉRIO FACCIOLI e JAQUELINE BRASILIENSE TAVARES FACCIOLI, em que a parte autora em antecipação dos efeitos da tutela pretende a reintegração da posse caso os réus não purguem a mora em 05 (cinco) dias. É o breve relatório. Decido. A providência in limine, tenha a natureza que tiver, cautelar ou de antecipação da tutela, será sempre um provimento jurisdicional fundamentado na urgência e na necessidade de se assegurar não haja prejuízo a uma das partes com a demora, seja pelo perecimento do direito em questão, seja pela probabilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ausente a urgência no desapossamento, indefiro a antecipação da tutela final, por ora, determinando venham os autos conclusos para nova análise após a contestação. Citem-se. Intimem-se.

0007552-21.2010.403.6119 - GERALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado

após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007573-94.2010.403.6119 - MARIA DAS NEVES DA SILVA (SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 30/31 como emenda à inicial. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez. Pede, sucessivamente, a produção antecipada de prova pericial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 26. É a síntese do necessário. Decido. A autora requereu o benefício de auxílio-doença em 17/09/2009. No entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que se trata de doença cuja data de início da incapacidade é anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS, conforme documentos juntados às fls. 09/10, 39 e 45/54. No momento, reputo ausentes os requisitos autorizadores à antecipação dos efeitos da tutela, em primeiro lugar porque o início da incapacidade laboral, questão em que se apóia o indeferimento administrativo, só poderá ser constatado após perícia médica. Por último, os documentos apresentados na exordial são insuficientes para afastar a decisão administrativa, sendo necessárias as cópias do procedimento administrativo e a instrução probatória para a análise mais apurada dos fundamentos do indeferimento. Quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, tampouco há que ser acolhido, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a contrario sensu do artigo 849, do Código de Processo Civil. Posto isso, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, INDEFIRO, POR ORA, a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se as partes, devendo o INSS juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora.

0007627-60.2010.403.6119 - ANTONIO NAZARIO DA SILVA (SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 66. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, neste momento processual, a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. O autor requereu o benefício de auxílio-doença; no entanto, o pedido foi indeferido, pois a perícia médica realizada pelo INSS constatou que não há incapacidade para o trabalho e para a sua atividade habitual, conforme a Comunicação de Decisão de fl. 38. Assim, ausente o requisito da verossimilhança das alegações, eis que se faz necessária a realização de prova pericial. Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se as partes.

0007818-08.2010.403.6119 - MARCILIO JULIO EUFRISINO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido em 02/04/2004 (fl. 31). O autor alega que a aplicação do fator previdenciário para fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é inconstitucional. Pleiteou, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Observo que o

artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2007.61.19.007352-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/03/2009; 2009.61.19.000002-1, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.004726-8, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente. A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em

vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03). Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007859-72.2010.403.6119 - PAULO CESAR DE JESUS COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em antecipação de tutela. O autor Paulo César Jesus Costa requer a antecipação de efeitos da tutela, em sede de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando autorização para efetuar depósito mensal do valor que entende devido a título de prestações mensais do financiamento entabulado, relativo à aquisição do imóvel situado na Avenida da Paz, nº 209, Bairro São Judas Tadeu, Guarulhos/SP, determinando-se ainda à ré que se abstenha de promover o leilão do imóvel designado para 08.09.2010. Relatado. D E C I D O. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No mais, o requerimento de antecipação de tutela não merece acolhimento, ausente a plausibilidade da tese inaugural. O exame da cópia da matrícula do imóvel revela que a CEF já registrou de há muito a carta de arrematação na matrícula do bem (fls. 47). Está extinto, portanto, o contrato de financiamento outrora entabulado, pelo que não há que se cogitar de depósito de prestações, seja pelo valor que o autor entende correto, seja pelo valor antes querido pela CEF. A ação revisional do contrato outrora ajuizada pelo autor, além disso, em nada lhe aproveita, de ver que restou extinta sem julgamento do mérito por decisão passada em julgado, sendo a causa da extinção da demanda justamente o registro da arrematação na matrícula do imóvel, a operar a extinção da avença. Os depósitos eventualmente realizados naquela demanda não têm o condão de garantir qualquer direito de o autor permanecer no bem litigioso, pois se trata de valores devidos à CEF por conta do contrato celebrado, contrato este descumprido pelo autor em renitente inadimplemento. Somente haveria de se cogitar de suspensão do leilão designado para 08.09.2010, portanto, se o ato translático da propriedade do imóvel estivesse viciado, conforme se alega na petição inicial. Mas não há nulidade alguma em tal ato jurídico, de ver que é remansosa a jurisprudência a autorizar a execução extrajudicial operada pela CEF. A inconstitucionalidade do DL nº 70/66, com efeito, já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). A alegação de descumprimento do Decreto-Lei nº 70/66 pela impossibilidade de escolha conjunta do agente fiduciário também é inconsistente, tendo em vista a não comprovação de qualquer prejuízo causado pela seleção unilateral operada pela Caixa Econômica Federal, sendo certo que a aplicação do sistema de nulidades no ordenamento pátrio não prescinde da demonstração de prova de prejuízo material de quem alega. Nesse sentido: STJ, RESP nº 485.253/RS, DJ 18.04.05, pág. 214. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. Intime-se.

0007898-69.2010.403.6119 - JOSE RODRIGUES MARTINS FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposeção, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas. Requer o autor

que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008206-08.2010.403.6119 - TIKARA TAKEHANA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas, bem como afastamento do fator previdenciário e cômputo das contribuições natalinas no cálculo da RMI. Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de

improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Quanto ao pleito de afastamento do fator previdenciário, também verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2007.61.19.007352-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/03/2009; 2009.61.19.000002-1, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.004726-8, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo: O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente. A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram

seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES

Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03). Por fim, o pedido de cômputo dos salários-de-contribuição referentes às gratificações natalinas (13º salário) no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor também admite a improcedência prima facie, nos termos das sentenças similares proferidas nos processos nº 0000612-40.2010.403.6119 (DEJ de 05/07/2010, pág. 205/212), 010790-82.2009.403.6119 (DEJ de 05/07/2010, pág. 205/212) e 011994-64.2009.403.6119 (DEJ de 05/07/2010, pág. 205/212), cujo teor comum abaixo transcrevo: O pedido é improcedente. A fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve obedecer à legislação vigente à época do implemento dos requisitos para gozo do benefício, sendo forma de expressão do tempus regit actum. Quanto à inclusão da gratificação natalina, também denominada 13º salário, nos salários-de-contribuição do período básico de cálculo para fixação da renda mensal inicial de benefícios previdenciários, há expressa vedação legal contida no artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.880, de 27.05.94. Observo que tal regra não se mostra inconstitucional, pois os critérios para a fixação da RMI é matéria de lei, e não vislumbro na redação legal atacada qualquer afronta às normas ou princípios constitucionais. Além disso, note-se que o INSS realiza o pagamento de gratificação natalina (13º salário) anualmente aos segurados que fazem jus aos benefícios previdenciários, salvo exceções legalmente previstas. Desta forma, com a integração da gratificação natalina nos salários-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, haveria distorção e desequilíbrio do sistema, pois além do pagamento efetivo do 13º

salário anualmente, o segurado seria beneficiado na própria fixação da renda mensal inicial, com a inclusão de 1/12 avos em cada mês, conforme ressalta a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88.(TRF - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL,Processo: 9604652311, UF: RS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 18/06/1998, Documento: TRF400061773, Fonte DJ 01/07/1998, PÁGINA: 842, Relator(a) ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Nessa senda, percebe-se que a sistemática proposta pelo autor implicaria, ainda, em recebimento de benefício em duplicidade, a partir de uma mesma fonte de custeio, a contribuição do empregador sobre os valores da remuneração percebida, inclusive 13º salário.Desta forma e remontando a data do início do benefício do autor a 17/04/1995 (fl. 17), portanto, após a entrada em vigor da Lei 8.870/94, não há como ser adotada a forma de cálculo pretendida pelo segurado.Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008232-06.2010.403.6119 - SEVERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Pretende o autor a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi concedido em 20/02/2006 (fl. 31).O autor alega que a aplicação do fator previdenciário para fixação da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é inconstitucional. Pleiteou, também, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão-logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2007.61.19.007352-0, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13/03/2009; 2009.61.19.000002-1, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.004726-8, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controversia análoga à do presente feito:O pedido de exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI é improcedente.A Lei 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário na fixação da renda mensal inicial dos benefícios da Previdência Social, como forma de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário.Nessa senda, o Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário nas ADIs nº 2110 e 2111, afastando através de liminar a alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos seguintes termos:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566, Relator(a) SYDNEY SANCHES EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999;B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996;C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL, Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017

EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Relator(a) SYDNEY SANCHES Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Ressalto que se tratando de manifestação do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, de rigor a imposição de sua observância obrigatória a todos os órgãos do Poder Judiciário, ex vi do art. 102, 2º, da CF/88 e art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99, ainda que se cuide de provimento cautelar destinado a dar efetividade ao julgamento final do processo de controle normativo abstrato (STF, Rcl nº 1770, Relator Min. Celso de Mello, DJ 07/02/03). Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008245-05.2010.403.6119 - JOAO BENTO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a retroação da data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir do cumprimento dos requisitos legais para gozo do aludido benefício, em 04.10.1994. Alega que a ignorância do autor quanto à legislação previdenciária levou ao pleito tardio do benefício de aposentadoria, o que gerou grande prejuízo ao segurado. O autor pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao direito à retroação da DIB para a data de implemento dos requisitos legais para fruição do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não é possível, nessa fase processual, ser verificada, pelo que reputo conveniente a juntada do procedimento administrativo aos autos para a perfeita análise do pedido. Em razão disso, considero ausente o requisito da verossimilhança da alegação, nos termos do artigo 273 do CPC. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intime-se o réu a apresentar, juntamente com a contestação, memória de cálculo utilizada para a fixação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, bem como

cópia integral de seu procedimento administrativo.Intimem-se.

0008392-31.2010.403.6119 - JAIR THEODORO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis.Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor comum abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito:Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91:Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:(...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifeiComo se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria.Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário.Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997.Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência.Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008560-33.2010.403.6119 - JOSE RIBEIRO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o autor pleiteia a desaposentação, ou seja, a renúncia ao atual benefício previdenciário recebido pelo Regime Geral de Previdência Social, aposentadoria por tempo de serviço, para agregar período de contribuição posterior, passando a gozar de benefício em condições mais vantajosas.Requer o autor que seja declarado a desnecessidade de devolução de valores recebidos anteriormente para a implementação da desaposentação pretendida. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e

Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Proceda a Secretaria as anotações cabíveis. Observo que o artigo 285-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.277/06, ao buscar a celeridade do trâmite e a economia processual, permite que nos feitos que versem matéria controvertida unicamente de direito com sentenças de improcedência proferidas em casos idênticos pelo Juízo, seja possível dispensar-se a citação, e tão logo distribuída a petição inicial, profira-se sentença de mérito, mediante reprodução do teor das análogas anteriormente prolatadas. Desta forma, ao analisar a exordial desta ação, verifico o perfeito cabimento da faculdade prevista no supracitado dispositivo legal, haja vista as sentenças de improcedência proferidas nos autos nº 2008.61.19.003150-5, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/11/2008; 2009.61.19.003944-2, publicada no DE da Justiça Federal em 20/07/2009; 2009.61.19.003958-2, publicada no DE da Justiça Federal em 10/09/2009; 2009.61.19.007104-0, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009 e 2009.61.19.008044-2, publicada no DE da Justiça Federal em 07/10/2009, cujo teor com um abaixo transcrevo, a analisar controvérsia análoga à do presente feito: Pretende o autor a renúncia à sua aposentadoria por tempo de serviço proporcional para a obtenção de benefício integral, mediante o cômputo do tempo de serviço. Dispõe o artigo 18 parágrafo 2º da lei 8.231/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) grifei Como se vê, a lei veda seja pagos valores dos cofres da Previdência ao aposentado que retorne ao trabalho, o que vai de encontro ao pedido do autor, que pretende justamente obter o aumento de seus proventos através do cômputo adicional de tempo de serviço após a aposentadoria. Portanto, inviável, nos termos da lei, o pedido do autor, de conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, com inclusão do período trabalhado após a aposentadoria, para o acréscimo em seus proventos. Ressalto ainda que tal seria assentir que o segurado pudesse revisar a sua aposentadoria a cada ano de acréscimo trabalhado até a aposentadoria integral, criando-se uma antecipação, em parcelas da aposentadoria integral, o que não encontra previsão em nosso sistema previdenciário. Por outro lado, os valores recebidos se constituiriam em verdadeiro abono de permanência em serviço, benefício extinto pela lei 9258/1997. Não bastasse isso, a vedação legal a pretensão do autor é expressa e não se vislumbra qualquer eiva de inconstitucionalidade no citado dispositivo legal, a autorizar seja afastada a sua aplicabilidade. Neste sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 822192, Processo: 199961000176202 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 20/03/2007 Documento: TRF300115458, Fonte DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO Ementa PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME, PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006873-89.2008.403.6119 (2008.61.19.006873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003749-98.2008.403.6119 (2008.61.19.003749-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X BENEDICTO JUSTINO DE MORAES(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No silêncio, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0003351-83.2010.403.6119 (2008.61.19.007082-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007082-58.2008.403.6119 (2008.61.19.007082-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X MOYSES SOARES DOS SANTOS(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Opõem-se embargos fundados no artigo 730 do Código de Processo Civil, alegando-se excesso nos cálculos realizados pelo embargado, não condizentes com o disposto no título executivo judicial. O embargado apresentou impugnação às fls. 17/18. Cálculos da contadoria judicial às fls. 20/24. As partes concordaram com os cálculos apresentados (fls. 28/29 e 30). É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos à execução são parcialmente procedentes. Observo que as

insurgências restaram pacificadas pela manifestação das partes, que concordaram com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 20/24), que não coincide com os valores apresentados pela embargante ou pelo embargado. Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, fixando o valor total da execução em R\$ 22.438,04 (vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quatro centavos) até dezembro de 2009, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado. Oportunamente arquivem-se os autos P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004454-43.2001.403.6119 (2001.61.19.004454-2) - OSCAR COSTA X ANTONIO MARQUES FERNANDES X VERA LUCIA DIAS DO NASCIMENTO X RUBIA DIAS DO NASCIMENTO X GLAUCO DIAS DO NASCIMENTO X GERONIMO LUIZ DA SILVA X ANDRE MORENO CASTILHO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

O autor opôs embargos de declaração às fls. 540/541, em face da sentença acostada à fl. 536, argüindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Os cálculos relativos à fase de execução deste feito remontam a dezembro de 2006, com cálculos atualizados até fevereiro de 2005 (fls. 362/365), após, portanto, o período em que os embargantes alegam não ter sido cumprido o título judicial (de janeiro de 2003 a junho de 2004). Desta forma, reputo corretos tais cálculos, mesmo porque houve inúmeras oportunidades desde 2006 para impugnação, sendo a última ocorrida com o decurso do prazo recursal da decisão de fl. 532 (fl. 534), operando-se a preclusão da matéria. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fl. 536 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos exequentes contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005757-24.2003.403.6119 (2003.61.19.005757-0) - JOAO DANIEL NOGUEIRA SOARES(SP143737 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS E SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP096685 - GASTAO CESAR VILLAR DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Verifico que a petição de fls. 130 não pertence aos presentes autos. Desta forma, desentranhe-se referida petição para juntada nos autos nº. 0006019.37.2004.403.6119, igualmente em trâmite perante esta Vara, lavrando-se certidão nos termos do Provimento COGE 64/2005. Torno sem efeito o despacho de fls. 131. Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado da sentença de fls. 127 e remetam-se ao arquivo. Cumpra-se e int.

0006013-88.2008.403.6119 (2008.61.19.006013-0) - NELSON ARARE PEREIRA X MARILIA DE FAZIO PEREIRA(SP235332 - PEDRO PANSARIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante o silêncio das partes, reputo corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determino a expedição de três alvarás para levantamento da quantia depositada às fls. 121, sendo o primeiro relativo ao valor devido ao autor, o segundo aos honorários advocatícios e o terceiro ao saldo remanescente à CEF. Após, intimem-se os patronos para retirada em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, com as juntadas dos alvarás liquidados, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0350086-16.2005.403.6301 - MARIA APARECIDA GARBELINI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001380-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001380-1) - RAFAEL IRINEU ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARA LENI FERREIRA SANTOS(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento. Defiro o pedido de vista aos autos fora de cartório por 05(cinco) dias.Após, ou no silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0008054-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008054-1) - TEREZINHA DA CONSOLACAO GONZAGA CARVALHO X JESSICA GONZAGA DE CARVALHO - MENOR(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010435-09.2008.403.6119 (2008.61.19.010435-1) - VALDA DE MENEZES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 16/02/2006.A autora apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 34/35. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Contestação do INSS apresentada às fls. 44/61, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas, requereram a produção de prova pericial (fls. 75 e 77).Foi deferida a produção de prova pericial médica na especialidade ortopedia à fl. 74.Laudo pericial médico na especialidade ortopedia apresentado às fls. 117/137.Foi deferida a produção de prova pericial médica na especialidade psiquiatria à fl. 151.Laudo pericial médico na especialidade psiquiatria apresentado às fls. 161/166.Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 190).É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é parcialmente procedente.A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).As questões controvertidas são: carência, perda da qualidade de segurado e existência de incapacidade.Para dirimir os pontos controvertidos, foi produzida prova pericial médica na especialidade psiquiatria em juízo, que resultou na elaboração do laudo de fls. 161/166, conclusivo ao dispor: A pericianda encontra-se com sua vontade diminuída, seu humor é hipotímico, tristeza, baixa auto-estima e seus planos para futuro são ausentes. O seu quadro é compatível com o Episódio depressivo. O (sic) seus sintomas são moderados e incompatíveis com as atividades laborativas. O seu prognóstico é bom desde que o tratamento seja adequado. Sendo que a incapacidade estará condicionada ao ajustamento da medicação. A incapacidade laborativa da pericianda é total e temporária, devendo ser reavaliada em 90 dias a partir de 26/03/2010..A incapacidade total e temporária enseja a concessão do benefício de auxílio-doença.Quanto à fixação da data da incapacitação, o laudo apontou em sua conclusão que: A data de início da incapacidade é 05/08/2009, conforme laudo médico.. Desta forma, a incapacidade total e temporária se deu a partir de 05/08/2009, data fixada na perícia médica judicial (fl. 163).Quanto ao requisito qualidade de segurado, observo que a autora gozou benefício de auxílio-doença até 30/06/2008, conforme CNIS de fl. 64, razão pela qual, observado o período de graça de 24 (vinte e quatro) meses, previsto no artigo 15, II c.c. 2º, da Lei 8.213/91, possuía a autora o status de segurado na data de início da incapacidade para o labor, em 05/08/2009.Ressalto ser aplicável na hipótese a extensão do período de graça pelo desemprego, prevista no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, seja para os segurados em gozo de benefício, seja para os contribuintes individuais, pois o termo desemprego abrange a situação temporária de afastamento do labor, qualquer que seja a natureza do vínculo anterior existente.Desta forma, o contribuinte individual que deixa de pagar suas contribuições e o segurado que esteve em gozo de benefício sem apresentar nova colocação no mercado de trabalho estão presumidamente desempregados, pois despojados de labor e conseqüentemente de ganhos auferidos.Observo que entendimento contrário viola o princípio da isonomia, pois reservaria somente aos segurados empregados a possibilidade de extensão do período de graça pelo desemprego, o que, evidentemente, não demonstra equidade na aplicação da norma.Dessa forma, quanto ao requisito carência, não tendo a autora perdido a qualidade de segurado, não há que se falar em ausência do período de carência, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Portanto, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de auxílio-doença a partir da data do início da incapacidade total e temporária, ocorrida em 05/08/2009, nos termos fixados no laudo médico pericial (fl. 163).O benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia pelo INSS, a fim de que seja aferida a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica, sendo o termo mínimo para cessação aquele fixado no laudo pericial médico, em 26/06/2010 (fl. 163).Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente

com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL FINAL, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença desde a data do início da incapacidade total e temporária fixada no laudo médico judicial, em 05/08/2009, benefício este que deverá ser mantido até a realização de nova perícia pelo INSS, a fim de que seja aferida a melhora do quadro ora observado, e somente nestes termos poderá ser cessado o benefício, com aferição da capacidade laboral por perícia médica. Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do início da incapacidade fixada no laudo médico judicial, em 05/08/2009, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente após tal termo. Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Valda de Menezes Oliveira BENEFÍCIO: Auxílio-doença (concessão). RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/08/2009 (data fixada no laudo pericial). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010453-30.2008.403.6119 (2008.61.19.010453-3) - MARCELO FRANCISCO DE SOUZA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 117/122: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0001509-05.2009.403.6119 (2009.61.19.001509-7) - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP178171 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO GOMES CLEMENTE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado (14ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO) para o dia 27/10/2010 às 15:00 horas. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0002021-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002021-4) - LUCIO FLAVIO DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ELIZABETH ORTOLANE ALMEIDA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007054-56.2009.403.6119 (2009.61.19.007054-0) - ALDO MATEUS COELHO MARTINS - INCAPAZ X REJANNE BARBOSA COELHO MARTINS (SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado. Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do mesmo diploma legal. Forneça contrafé para citação do réu. Cumprido, expeça-se o competente mandado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0008327-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008327-3) - MARCIA DE CARVALHO (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 93: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de cópia da certidão de óbito da parte autora. Após, dê-se ciência ao INSS. Por fim, tornem conclusos para sentença. Int.

0009560-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009560-3) - NAYARA PORTES GALVAO - INCAPAZ X ALECSANDRA

PORTES GALVAO(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES E SP189221 - ELIANE CRISTINA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Esclareça a parte autora quais fatos pretende comprovar por meio da prova oral requerida às fls. 66, justificando assim sua pertinência. Ciência acerca da cópia do processo administrativo juntada às fls. 67/98.Int.

0009989-69.2009.403.6119 (2009.61.19.009989-0) - IZAIAS ALVES RAMOS(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010012-15.2009.403.6119 (2009.61.19.010012-0) - MARCIA CRISTINA GOMES DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo complementar de fls. 148/149. Não sendo necessários novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Cumpra-se e int.

0010249-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010249-8) - EDNA APARECIDA DOS SANTOS.(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 100/104: Não obstante o perito clínico geral afirmar em seu laudo de 31/05/2010 que não existe a necessidade de realização de nova perícia, considerando o fato de ter sido reconhecido o direito do autor de prorrogação de seu benefício de 21/05/2010 até 30/11/2010, defiro o pedido de marcação de novo exame pericial com médico ortopedista.Desta sorte, solicite a Serventia o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 96 e tornem conclusos para agendamento de perícia ortopédica.Cumpra-se e int.

0010334-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010334-0) - ANTONIO ANTAO DA SILVA(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.O autor, devidamente intimada dos despachos de fls. 92/93, por meio da publicação no Diário Oficial (fls. 92/93), deixou transcorrer in albis o prazo para cumpri-lo, conforme se verifica na certidão de fl. 94.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil.Ante a ausência de citação do réu, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0012898-84.2009.403.6119 (2009.61.19.012898-0) - JACIRA CARDOSO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo o dia 09 de novembro de 2010, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento.Consigno que as testemunhas deverão comparecer perante este Juízo independentemente de intimação, conforme informado por meio da petição de fls. 155. Cumpra-se e int.

0000526-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000526-4) - IRACEMA VIRGILINA DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 52, para comparecimento.Cumpra-se.

0001030-75.2010.403.6119 (2010.61.19.001030-2) - RAIMUNDO ABREU DE FIGUEREDO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais laborados, bem como o pagamento dos valores retroativos à data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 24/11/2009.Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sem que seja justificável o indeferimento administrativo do pleito.O autor apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 25/28 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Contestação do réu pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/43).Instadas as partes a especificar provas, nada requereu o INSS (fl. 87). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 88).O pedido foi indeferido à fl. 89, sem a interposição de recurso pela parte interessada (fl. 90). É o relatório.Decido.Sem preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.Mantenho integralmente a decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 25/28 verso, que esgotou a análise meritória, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer o procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença:A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30

(trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto n.º 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei n.º 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS N.ºS. 600 E 612/98 - MP N.º 1.663-13 - ART. 28.- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços n.ºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.- Precedentes nesta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei)A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97.Finalmente, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow).Porém, no presente caso, os períodos de 09/04/84 a 01/07/86, 01/08/86 a 15/02/93 e 08/03/95 a 09/05/07, em que o autor trabalhou na empresa INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A, não devem ser, por ora, reconhecidos como tempo especial de serviço, vez que, embora conste dos autos a fls. 15/18 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apontando a existência do agente nocivo ruído a 91 dB, não há o respectivo laudo técnico pericial, nos termos do quanto já fundamentado nesta decisão. Embora conste dos autos a cópia da CTPS do autor a fls. 12/14, não há anotações de contrato de trabalho nela inseridas, de modo a mostrar-se impossível o reconhecimento de outros períodos comuns, pois não foram aqui demonstrados, o que poderá ser eventualmente analisado após a juntada do procedimento administrativo.Assim, somados os períodos de atividade comum, possuía o autor 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, até 24/11/2009, data da DER (fls. 10/11), conforme tabela abaixo: Ademais, vislumbro que, pela sistemática anterior à EC20, não possuía o autor tempo de serviço suficiente à concessão do benefício, conforme tabela a seguir: (...)Ressalto, por fim, que foi oportunizada a produção de provas à parte autora (fl. 85), que, entretanto, não se utilizou adequadamente desta faculdade processual no momento próprio.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Transitado em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001315-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001315-7) - MANOEL DANTAS PRIMO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 63/71: Ciência à CEF acerca dos documentos juntados pela parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001715-82.2010.403.6119 - IDINEIA AGUILAR X JAIR JOSE OLIVEIRA X LAERTE ZAMBOTTI X MARLENE AGUILAR(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 43/58, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003220-11.2010.403.6119 - SILVIA HERNANDES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da manifestação do Instituto-Réu, intime-se a parte autora para esclarecer o Juízo se o pedido de desistência consiste na renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos.Int.

0004284-56.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de rito ordinário em que se pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de períodos especiais em comuns laborados, bem como o pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo (17/06/2008 - fl. 264).Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, com a conversão dos períodos especiais em comuns, sendo injustificado o indeferimento pelo INSS por falta de tempo de contribuição.Foram apresentados documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 255/259. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Devidamente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 274/282).O autor apresentou petição às fls. 284/290 verso, alegando incorreção no cálculo da renda mensal inicial do benefício.É o relatório.Fundamento e Decido.A hipótese é de julgamento antecipado

da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Mantenho a decisão por mim proferida em antecipação dos efeitos da tutela às fls. 255/259, que esgotou a análise do fundo de direito, sem que tenha ocorrido alteração fática no decorrer do procedimento, nos termos abaixo transcritos, que servem de fundamentação desta sentença: A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (L. 8.213/91, art. 52), na forma proporcional, e integral aos 30 (trinta) anos de serviço para mulher e 35 (trinta e cinco) anos para o homem. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional, manteve a integral, e exigiu a comprovação de tempo de contribuição. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudicam a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Lei 8.213/91, ao dispor sobre o Regime Geral da Previdência, permite a conversão do tempo de serviço especial em comum. Esse direito, surgido com a Lei 6.887/80, é reconhecido ainda hoje. O 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi revogado pela Lei 9.711/97, pois o texto da MP 1663-10 não foi convertido em lei. Além disso, mesmo após a edição da Lei 9711/98, há que permanecer o direito à conversão, garantido pela Constituição Federal, artigo 201, 1º, nos termos da lei complementar. O dispositivo é de eficácia contida, ou restringível, devendo ser recebida a legislação vigente como lei complementar regulamentar ao preceito, que abaixo se transcreve: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Tal significa o estabelecimento do critério a ser seguido para a discriminação isonômica das situações díspares existentes entre aqueles que trabalham em condições insalubres em relação aos que exercem atividade laboral em circunstâncias normais. Assim sendo, incabível a vedação à conversão de período laborado em condições especiais por força de Lei Ordinária, como a Lei 9711/98, ante a expressa disposição constitucional determinando tratamento diferenciado. Admite-se a conversão do tempo especial em comum para os períodos laborados em condições especiais antes do advento da Lei 6.887/80. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. Apesar da exigência da Lei 9.032/95, sua operacionalização só se deu com a edição do Decreto nº 2.172, em 05 de março de 1997, que regulamentou as Leis 9.032/95 e 9.528/97. O texto da Lei nº 9.528/97, no tocante à comprovação das condições especiais, surgiu na MP 1523/96 e foi republicado na MP 1596-14, não relacionou os agentes agressivos prejudiciais à saúde, convalidando, assim, aquela relação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, mesmo após a Lei 9.528 de 10.12.97. Em razão do caráter restritivo ao exercício de direito, só pode ser exigido o laudo para atividades exercidas a partir da Lei 9.528/97. É a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.04; DJ 02.08.04, pág. 482). No mesmo sentido, são ilegais as Ordens de Serviço 600/98 e outras que a sucederam, quando disciplinam, restritivamente, o aproveitamento de períodos laborados sob condições especiais. É o entendimento pacificado na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇOS NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28. - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços. - Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, 5º, da lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada. - Precedentes nesta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 300.125/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini; Data do Julgamento 07.08.01; votação unânime). A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis.

Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, relacionavam as atividades e os agentes nocivos. Apesar de tratarem da mesma matéria não ocorreu a revogação do primeiro quando da edição do segundo. Existindo confronto entre eles devem ser aplicadas as regras mais benéficas. Ilustra a matéria o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).(...) IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25)(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Proc.: 1999.61.14.000082-0; UF: SP; Órgão Julgador: 1ª Turma; Data da decisão: 27.08.02 Doc.: TRF300064832; Fonte DJU Data: 12.11.02 PG: 236 Rel. Juiz Souza Ribeiro) (grifei) A respeito, a própria autarquia editou a IN 78/2002, reconhecendo, em seu art. 181, como atividade especial, aquela exercida sob exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97. Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana (TRF 3ª Região, AC 765442; 9ª Turma; Data da decisão 01.09.03; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). Portanto, os períodos de 02/10/1972 a 07/04/1976 e 01/03/1977 a 13/06/1977, em que o autor trabalhou na empresa INDÚSTRIA METALÚRGICA SÃO JOÃO LTDA., assim como o período de 01/11/2000 a 17/06/2008, na empresa CROMAÇÃO E NIQUELAÇÃO DELTA LTDA., sendo todos os períodos na função de niquelador, merecem ser reconhecidos como especiais, já que este laborou sob a exposição permanente e habitual a ruído acima de 80 dB, consoante formulários SB40/DSS8030, perfis profissiográficos previdenciários - PPP e laudos periciais assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 35/36, 39/60 e 99/107). Quanto ao período de 01/09/1982 a 12/04/1983, em que o autor trabalhou na PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM/CE, deve ser reconhecido como tempo especial de serviço e convertido em tempo comum, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois trabalhou na função de motorista, conforme cópias das CTPS acostadas a fls. 24/34 e 61/73, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto nº 53.831/64, item 2.4.4. Da mesma forma, os períodos de 01/09/1977 a 30/01/1978, em que o autor trabalhou na empresa LIFAX BANHOS DE METAIS PRECIOSOS LTDA.; de 01/02/1978 a 06/04/1978, na empresa KURT BOHM & CIA LTDA.; de 01/05/1978 a 16/01/1979 e 29/01/1979 a 21/11/1979, na empresa NIQUELAÇÃO E CROMAÇÃO LITUÂNIA LTDA.; de 14/10/1981 a 16/11/1981, na empresa MB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.; de 04/03/1980 a 30/09/1981, 16/06/1983 a 01/09/1987, 10/11/1987 a 20/03/1990 e 16/08/1990 a 21/03/1995, na empresa CROMAÇÃO E NIQUELAÇÃO DELTA LTDA., devem ser reconhecidos como tempo especial de serviço e convertidos em tempo comum, eis que o autor esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física, pois trabalhou em todas as empresas citadas na função de niquelador, conforme cópias das CTPS acostadas a fls. 24/34 e 61/73, formulários DSS8030/SB40 a fls. 95/98, perfis profissiográficos previdenciários (PPP) a fls. 75/77 e 145/145v, além de laudo técnico pericial a fls. 103/107, no caso da última empresa, tendo tal atividade recebido enquadramento no Decreto nº 83.080/79, Anexo II, código 2.5.4. Por fim, quanto ao período especial requerido de 26/07/1982 a 05/08/1982, laborado na empresa WILSON TAHIN PINTO, não há guia SB-40/DSS-8303/PPP ou laudo técnico que ateste a exposição do autor de forma habitual a agentes considerados agressivos pela legislação, de modo a não ser reconhecido como tempo especial de serviço. Desta forma, após a conversão do período especial em tempo comum, somado ao tempo comum, conforme cópias da CTPS a fls. 24/34 e 61/73, além dos CNIS a fls. 81/85 e 140/142, e dos resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição a fls. 164/172, tem-se que o autor possui tempo total de serviço de 38 anos, 11 meses e 07 dias até 17/06/2008, data da DER, de forma que faz jus à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir: Quanto ao requisito etário, a EC 20/98, em seu artigo 9º, prevê a regra de transição para a aposentadoria integral, estabelecendo a idade mínima de 48 anos para mulher e 53 anos de idade para homem, além do percentual de 20% do tempo faltante para a aposentadoria (pedágio). Contudo, tal regra, opcional, teve seu sentido esvaziado pelo próprio Constituinte derivado, que a formulou de maneira mais gravosa que a regra permanente no caso da aposentadoria integral, pois a regra permanente não exige idade mínima, nem tempo adicional. Portanto, a falta dos requisitos acima não deve se constituir em empecilho para o reconhecimento do direito do autor, eis que concernem à regra de transição imposta pela EC 20/98, mais gravosa que a definitiva, que apenas fixa o tempo de serviço a ser cumprido pelo segurador para a obtenção do benefício. Destarte, há que ser afastada a regra de transição por se considerarem cumpridos os requisitos da norma definitiva. Desta forma, a soma dos períodos de atividade comum e especial possibilitam ao autor a concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, com concessão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/06/2008 (fl. 132), na forma integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 201, 2º, da Constituição Federal, com a aplicação das regras posteriores à EC 20/1998, tendo em vista que implementou as condições necessárias para a aposentadoria integral após a vigência da referida emenda constitucional. Assim sendo, entendo adequada a fixação como data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 17/06/2008. Por fim, o pedido formulado pelo autor às fls. 284/290 verso (revisão da RMI) foge totalmente ao objeto deste feito (concessão do benefício), devendo, se o caso, ser objeto de nova demanda. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, mantendo os termos da antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 38 anos, 11 meses e 07 dias até 17/06/2008, calculado nos termos da Lei 8213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. Fixo a data do início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (17/06/2008, fl. 132), e condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos da tutela. Segundo pacífica jurisprudência, os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre a citação e a implantação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001 (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma). TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Antônio Carlos da Silva. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão). RMI: 100% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/06/2008 (DER). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 02/10/1972 a 07/04/1976, 01/03/1977 a 13/06/1977, 01/11/2000 a 17/06/2008, 01/09/1982 a 12/04/1983, 01/09/1977 a 30/01/1978, 01/02/1978 a 06/04/1978, 01/05/1978 a 16/01/1979, 29/01/1979 a 21/11/1979, 14/10/1981 a 16/11/1981, 04/03/1980 a 30/09/1981, 16/06/1983 a 01/09/1987, 10/11/1987 a 20/03/1990 e de 16/08/1990 a 21/03/1995. A autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação (art. 20 do C. Pr. Civil, parágrafos 3º e 4º), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a serem suportados pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista a aplicação do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004504-54.2010.403.6119 - GIDALVA SILVA SANTOS (SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0004621-45.2010.403.6119 - CLAUDIO AUGUSTO AMAZONAS DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado às fls. 179/180, eis que sua realização não corroboraria com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, a prova documental é a prova pertinente para comprovação de atividade insalubre. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0006014-05.2010.403.6119 - VALDEMIRA FERNANDES DE CAMPOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez desde a alta indevida, em 31/12/2006. Foi juntada cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de nº 2008.61.19.003463-4 às fls. 225/231. É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito pela coisa julgada. Observo que foi ajuizado procedimento comum que tramitou perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos com a mesma causa de pedir e pedido, sob nº 2008.61.19.003463-4 o qual se encontra decidido definitivamente, conforme certidão de trânsito em julgado (fl. 230). As partes também são as mesmas, conforme termo de prevenção global de fl. 217, que utiliza o CPF/CNPJ das partes, documentos individuais, como parâmetro para o apontamento de possíveis ações idênticas. A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu seu direito de ação para discutir a matéria em face do réu perante o Poder Judiciário. Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado, arquivem-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007034-31.2010.403.6119 - WALTER MOREIRA BASTOS(SP141790 - LILIANE ALVES DOS SANTOS BERINGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 39/54, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007694-25.2010.403.6119 - NAIR JOSE DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Intime-se a autora para responder à reconveção de fls. 37/42 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006755-26.2002.403.6119 (2002.61.19.006755-8) - INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P D CASTRO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X FILTERTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos.Verifico que às fls. 952, 956 e 961 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento da verba de sucumbência, devidamente convertida em renda da União, que apresentou manifestação à fl. 960, pela satisfação do débito e extinção da fase de execução.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0007762-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007762-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X MARCELO PRADO LUCAS X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS)

Converto o julgamento em diligência ante o evidente equívoco na remessa destes autos à conclusão para sentença, haja vista o pleito de fls. 142/143 tratar de omissão e contradição no despacho de fl. 120.Quanto ao mérito do pleito de fls. 142/143, defiro a remessa dos autos à SEDI para exclusão do correu Gustavo Egídio Tomasini Ferrazzano, nos termos da sentença de fls. 52/54.Mesma solução não acolhe o correu Marcelo Prado Lucas, pois não há que ser excluído do feito, tendo comprovado o cumprimento dos termos do acordo firmado às fls. 52/54, sendo certa a satisfação da obrigação entabulada.Por fim, indefiro o pedido de suspensão por prazo indefinido da execução em relação ao correu Fredson Santos do Amparo, pois tal medida significaria eternização da fase de execução, sendo dever do credor diligenciar em prazo razoável para localização de bens do executado, e eventualmente, requerer a dilação do prazo de suspensão de forma justificada.Ressalto que o fato de o correu Fredson estar custodiado no CDP III de Pinheiros não altera os deveres do exequente e do executado no âmbito da execução civil, pois as diligências cabíveis recaem sobre os bens e não sobre a pessoa do devedor.Desta forma, mantenho o despacho de fl. 120 e determino a continuidade da fase de execução em face de Fredson Santos do Amparo, com a republicação da decisão de fl. 108, em que conste o causídico constituído através da procuração de fl. 122. Intimem-se.

0000800-67.2009.403.6119 (2009.61.19.000800-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MILLENNIUM II(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.Verifico que às fls. 86/92 há comprovação de que a executada procedeu ao pagamento do valor principal e da verba de sucumbência, devidamente levantadas pela exequente, que não manifestou contrariedade ao quantum depositado (fl. 81), razão pela qual reputo satisfeito o débito com conseqüente extinção da fase de execução.Julgo, portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro nos incisos I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se

Expediente Nº 3153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-73.2006.403.6119 (2006.61.19.001466-3) - FATIMA DA SILVA CERQUEIRA X MARCO ANTONIO SOUTO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos etc.Fátima da Silva Cerqueira e Marco Antonio Souto ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a provimento jurisdicional que determine a revisão de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), suspendendo-se a execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato entabulado, bem como para possibilitar o depósito judicial dos valores incontroversos, impedindo-se a ré, ainda, de promover a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.Diz a inicial, em síntese, que aludido ajuste, celebrado pelas partes em 28.08.2001 consoante as regras do sistema PRICE, encontra-se eivado de ilegalidades, notadamente no que toca: a) necessidade de adequação ao plano de

equivalência salarial, obedecendo à função social do contrato; b) ilegalidade da cobrança de taxa de administração e de cobrança; c) anatocismo na aplicação da tabela Price; d) abusividade da taxa de juros aplicada; e) ilegalidade na convenção sobre seguro (venda casada); f) inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66. Às fls. 93/97 adveio decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão. Citada, ofereceu a Caixa Econômica Federal resposta ao pedido às fls. 104/126. Preliminarmente, argüiu a carência da ação para o pedido revisional por ausência de previsão no contrato, bem como a integração à lide da Caixa Seguradora S/A. No mérito, aduziu que a parte autora se encontra inadimplente, além de pugnar pela improcedência do pedido, pelo fato de ter reajustado as parcelas mensais e o saldo devedor em conformidade às leis de regência e às cláusulas do contrato. Réplica às fls. 144/184. Os autores requereram a produção de prova pericial contábil à fl. 191. Deferiu-se a produção de prova pericial contábil (fl. 195), sendo o laudo do perito encartado às fls. 263/279. A Caixa Econômica Federal opinou favoravelmente à conclusão do laudo pericial contábil (fls. 259/262). Os autores manifestaram-se às fls. 255/258. Os autores requereram a inclusão do feito na pauta de audiências de tentativa de conciliação (fl. 273), tendo a Caixa Econômica Federal se manifestado favoravelmente (fl. 271). Foram remetidos os dados para a realização de conciliação pelo Gabinete de Conciliação do E. TRF/3ª Região em 04.02.2010 (fl. 275). Informação de Secretaria às fls. 287/289 que certifica a não-inclusão do feito na pauta de conciliação até 17.08.2010 (fl. 287). Decisão à fl. 290 determinando a remessa imediata dos autos a conclusão para sentença. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de carência da ação pela falta de previsão contratual de revisão dos termos ajustados. A revisão contratual pleiteada pelos autores não deriva de expressa previsão contratual, mas da possibilidade de afastamento de cláusulas abusivas nos contratos de adesão, seja pelo disposto no Código Civil (artigos 422 e 479), seja pelo disposto no Código de Defesa do Consumidor (artigos 51 e 54, caput e parágrafos). Não há que se falar, também, em denúncia da lide ou litisconsórcio passivo necessário a envolver a CEF e a companhia seguradora. Com efeito, dá-se o litisconsórcio necessário sempre que a presença dos consortes no processo seja imprescindível à eficácia do provimento jurisdicional de mérito visado pelas partes. Não vislumbro, destarte, como a falta de citação da empresa seguradora para tomar assento no pólo passivo da lide possa comprometer a eficácia do decisum proferido por este Juízo, haja vista que o que se pede é tão-só a revisão de cláusula do contrato entabulado entre os autores e a co-ré CEF, cláusula esta que impede os mutuários de pactuarem livremente o seguro habitacional com a companhia seguradora de sua preferência. Verifico, do exposto, que a esfera jurídica da seguradora contratada é atingida, em tese, apenas de forma mediata pela decisão de meritis perseguida pelos autores, sendo perfeitamente possível reconhecer-se a abusividade da cláusula do contrato celebrado pelos mutuários com a CEF independentemente da incorporação à lide da seguradora. Cabe à CEF - e não à seguradora - defender a higidez da avença que celebrou, derrotando a tese de que a escolha da companhia de seguro a seu talante implicaria potestatividade censurável pelo ordenamento. A seguradora, por ser terceiro apenas reflexamente interessado na relação contratual sub examine, falta legitimidade para defender a lisura do quanto avençado, pena de malferir-se o artigo 6º do Código de Processo Civil, à minguada de lei expressa a lhe conferir legitimação extraordinária para tanto. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, destaque-se, já se decidiu que a Caixa Econômica Federal, na condição de agente do Sistema Financeiro da Habitação, tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando à revisão do contrato de mútuo celebrado pelas partes, sendo incabível a inclusão da empresa seguradora como litisconsorte necessária, vez que o seguro destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização do saldo devedor em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e não a cobrir eventual prejuízo do agente financeiro em razão da sucumbência, nos termos do Art. 70, III, do Código de Processo Civil. (AG nº 2006.03.00.003569-5, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, j. 04.07.06, DJU 08.08.06, v.u.). A companhia seguradora é, portanto, parte ilegítima, porquanto não participa do contrato ora questionado, mantendo relação apenas com a ré Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, cabe à Caixa Econômica Federal a escolha da companhia seguradora, e, conforme estipulação na cláusula vigésima, parágrafo segundo, do contrato firmado entre as partes, incumbe à ré processar e estipular as condições da apólice do seguro, além de ser a principal beneficiária com eventual sinistro (cláusula vigésima primeira). Ainda sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). FUNGIBILIDADE DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM A MEDIDA CAUTELAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.(...)2. Somente a CEF tem legitimidade para responder pelas ações relativas ao seguro obrigatório dos imóveis financiados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), uma vez que ele visa a garantir o crédito dela para com os mutuários, que lhe outorgam procuração para todas as providências necessárias à escolha da seguradora e às decorrentes da execução do contrato. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF1, AG 1998.01.00.026569-9, DJU 04.03.04, pág. 107) Quanto à análise do fundo de direito, primeiramente afasto a alegação de anatocismo no caso em tela. Isso porque a aplicação da Tabela Price não implica em si a ocorrência de juros sobre juros, o que somente haveria de ocorrer caso existente in casu amortização negativa, ou seja, se o montante cobrado a título de juros fosse maior que o próprio valor amortizado, a implicar a incorporação de juros no saldo devedor, circunstância não verificada na hipótese (fls. 242/247). Anote-se, ademais, que a legislação do SFH não especifica qual o sistema de amortização a ser utilizado nos contratos celebrados segundo suas regras, razão pela qual, tendo sido livremente pactuado pelas partes o Sistema Francês de Amortização (Price), nenhuma ilegalidade há para ser reconhecida neste ponto. Ainda sobre o tema, é dizer: restou isolada nos autos a afirmação da inicial de que haveria capitalização indevida de juros na espécie, que somente ocorreria se a parcela mensal do financiamento fosse insuficiente para amortizar ao menos o valor dos juros embutidos em cada prestação mensal pactuada, a implicar a incorporação do resíduo ao saldo devedor. Não é o que ocorre no presente contrato, já que o adimplemento oportuno tempore de cada mensalidade evita o anatocismo pela quitação integral dos juros remuneratórios devidos a cada período mensal de amortização. Tal fundamento do

pedido revisional, portanto, improcede integralmente. De outra parte, também não prospera a tese de que haveria de ser acolhido o pleito revisional à luz da ilegalidade da TR como fator de correção monetária do saldo devedor do financiamento. Com efeito, não há que se cogitar de substituição da TR pelo INPC ou índice que o valha para atualização do saldo devedor do financiamento. É que a aplicação da TR aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493-0, somente nos casos em que houvesse determinação legal de substituição compulsória de índice anteriormente estabelecido pelas partes no bojo de um contrato válido, o que estaria a ferir, aos olhos do guardião da Constituição da República, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer manifestação do E. STF no sentido da impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário, tampouco podendo-se afirmar que a TR foi extirpada do ordenamento jurídico pela decisão proferida na ação de controle concentrado de constitucionalidade acima referida, entendimento este esposado pelo próprio Supremo no RE nº 175.678/MG, cuja ementa transcrevo:

CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETARIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, e que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (RE 175678/MG, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/08/95, pág. 22549) Oportuno trazer à baila, ainda, o voto proferido pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, quando do julgamento do AI nº 153.516/GO (AgRg): Teria razão o agravante se nas cédulas rurais em causa não houvesse, como afirma o acórdão contra o qual se insurge o recurso extraordinário, cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. Assim, e por força do próprio contrato - o que afasta a violação aos princípios constitucionais invocados [do ato jurídico perfeito e do direito adquirido] -, extinto um dos índices ajustados contratualmente, se aplicou o outro também contratualmente estipulado (a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança), em respeito, aliás, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido daí resultante. Assim, mostra-se possível a incidência da TR (índice de remuneração dos depósitos de poupança e FGTS), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes, tal qual se dá na espécie, em que se ajustou que o saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos do FGTS (cláusula décima - fls. 79/79 verso). Anote-se que o fato de o contrato foi celebrado em 28.06.2001, muito tempo depois da edição da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, instituidora da TR. Incabível também o pedido dos autores de revisão do ajuste pela substituição do sistema PRICE por qualquer outro. Basta dizer que o contrato firmado entre as partes prevê expressamente, na cláusula 12ª, 4ª, que o recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, razão pela qual qualquer alteração do critério de reajustamento das prestações mensais do financiamento representaria ferimento ao princípio basilar do pacta sunt servanda. Ainda que assim não fosse, no caso concreto o Perito concluiu categoricamente que (...) o Perito informa que o Réu aplicou na atualização do saldo devedor e no re-cálculo das prestações as condições pactuadas no contrato de financiamento de fls. 71/88. (fl. 241). Tudo a indicar, bem se vê, que a alegação da parte autora não merece acolhimento. Cumpre analisar, ainda, a legalidade da correção do saldo devedor, porquanto realizada a sua atualização monetária previamente à amortização do montante devido. O direito invocado encontraria respaldo no artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. O dispositivo legal em tela, todavia, não tem o alcance pretendido pela parte autora, de ver que tal norma apenas confere juridicidade ao emprego do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) aos contratos do SFH. Em outras palavras, o que a expressão antes do reajustamento constante do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64 está a dizer é que a amortização far-se-á mediante prestações mensais sucessivas, de igual valor por certo período, até que reajustadas para permitir a equalização da dívida. A expressão destacada, portanto, diz com as prestações, não com o saldo em aberto. Pensar diferente, ademais, implicaria total deturpação da metodologia do Sistema Price, quebrando a comutatividade dos contratos na medida em que ao devedor seria permitido restituir ao mutuante menos do que aquilo que obteve como empréstimo. Porque preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, deveras, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Resolução BACEN nº 1.278/88, que veio para explicitar o espírito da norma legal de 64, no sentido de que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Em arremate, vale destacar que a fundamentação acima exposta vem ao encontro da jurisprudência do C. STJ e de todas as Cortes Regionais, não sendo demasia trazer à baila excerto do voto proferido pelo eminente Ministro ARI PARGENDLER no ADREsp nº 770.171/RS (DJ 30.06.2006): (...) No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, esta Corte assentou o entendimento de que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do

capital (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJU de 17.05.2004). Já no que tange à cobrança pela ré da taxa de cobrança e de administração de crédito, não vislumbro qualquer ilegalidade. Os contratos privados, por natureza, são celebrados com liberdade de estipulação entre as partes, sem que haja necessidade de previsão legal de todas as condições e cláusulas possíveis. Assim sendo, só não é possível a previsão de condições contratuais proibidas pela lei, o que não é o caso das taxas atacadas, haja vista a ausência de abusividade ou qualquer desequilíbrio econômico-financeiro na relação, com ciência e aceitação da parte autora desde a primeira parcela firmada, denotando-se a boa-fé na referida estipulação. O mesmo se diga quanto ao impugnado reajuste trimestral das prestações, sendo perfeitamente lícita a existência de cláusula nesse sentido, conforme remansosa jurisprudência (e.g. TRF5, AC nº 2002.05.00.000630-0, DJU 20.05.05, pág. 96). Ainda sobre o tema: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida (TRF4, AC nº 2002.71.00.030905-0, DJU 10.08.05, pág. 672) Cumpre apreciar, doravante, a alegação de abusividade da cláusula que autoriza a instituição financeira a contratar a companhia de seguro de sua preferência, desautorizando o mutuário a celebrar ajuste diretamente com a seguradora que lhe ofereça melhores condições ou menor prêmio. Sem maiores digressões acerca do tema, não verifico abuso de qualquer ordem na disposição contratual em comento. Basta ver que a contratação do seguro é obrigação decorrente da lei (Lei nº 4.380/64, artigo 14), sendo que nos casos de seguros legalmente obrigatórios, o estipulante equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (Decreto-lei nº 73/66, artigo 21, caput). Assim, mostra-se consentânea a legislação de regência a cláusula contratual que estabelece que durante a vigência do contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice Habitacional ou que venham a ser adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os mutuários a pagar os respectivos prêmios. Não se desconhece paralelamente à celebração do contrato deu-se a edição da Medida Provisória nº 2.197-43/2001, que, revogando o artigo 14 da Lei nº 4.380/64, modificou o sistema de modo a autorizar os agentes financeiros a contratar financiamentos onde (sic) a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente (artigo 2º). No entanto, a parte autora não logrou demonstrar que o valor cobrado a título de seguro habitacional estaria além do razoável, considerados os preços de mercado e a extensão da cobertura contratada, extensão esta que se justifica à consideração de que a garantia do agente financeiro para recebimento do valor emprestado não é outra senão o próprio imóvel segurado. Tampouco se deu a comprovação nestes autos de que teria havido favorecimento ilegítimo ou desvio de finalidade na escolha da seguradora, tudo a conduzir, indisputavelmente, pela rejeição das genéricas alegações veiculadas pela parte autora. Afora os fundamentos jurídicos acima delineados, não se pode olvidar das implicações de ordem econômica decorrentes do acolhimento da pretensão do autor. É que o contrato de financiamento habitacional do SFH é um típico contrato de massa, padronizado a fim de bem atender às expectativas de milhões de mutuários que acorrem às instituições financeiras visando à realização do sonho da casa própria. Daí que facultar a todos os mutuários celebrar seguro habitacional com a companhia de sua preferência (...) acarretaria flagrante prejuízo à higidez do Sistema Financeiro da Habitação, já que, dada a grande quantidade de mutuários, seria impossível a plena fiscalização do cumprimento de todos esses contratos de seguro durante os longos anos de duração dos contratos de financiamento, a fim de se saber se foram contratados com todas as coberturas necessárias, com seguradoras idôneas, bem como se os prêmios estão sendo pagos corretamente e os seguros renovados periodicamente (TRF 1ª Região, AC nº 2001.38.00.011360-6/MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 20.06.2005). Tudo somado, atender ao pleito da parte autora encareceria indubitavelmente o crédito imobiliário, conspirando contra a própria finalidade do Sistema Financeiro da Habitação. Acerca de eventual depósito judicial das prestações que se pudesse pleitear na inicial, não se pode olvidar do quanto disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, a tornar lícito ao mutuário suspender a exigibilidade do valor controvertido mediante depósito a ordem do Juízo, máxime quando ausente relevante razão de direito a ponto de justificar a aplicação do artigo 50, 4º, da lei de regência. Assim, fica rejeitado, também no ponto, qualquer pretensão de autorização para o depósito de montante entendido pelos autores como adequado para a prestação mensal, já que, correspondendo ao valor incontroverso, não há empecilo a que continue sendo pago segundo o tempo e modo contratados (Lei nº 10.931/04, artigo 50, 1º). No fecho, resta dizer que a inconstitucionalidade do DL nº 70/66 já foi de há muito rechaçada pelos Tribunais, pois não viola a inafastabilidade do controle jurisdicional em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito do mutuário-executado (CF, artigo 5º, XXXV). São variegados os precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, já se tendo decidido pela compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.98). Rejeitado, pois, o pedido deduzido na vestibular em sua integralidade, não há valores a serem repetidos ou mesmo empecilo há que a ré proceda a eventual inscrição do nome dos autores em cadastros de proteção ao crédito, considerando que conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, a inclusão do nome de devedores em cadastro de

proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (STJ, AGRESP nº 817.530/RS, Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.05.06, pág. 237). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Fátima da Silva Cerqueira e Marco Antonio Souto em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A CEF é credora de honorários advocatícios, haja vista a sucumbência integral dos autores. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, observando-se que os autores são beneficiários da gratuidade judiciária (fl. 93). Custas na forma da lei. Comunique-se ao Gabinete da Conciliação do E. TRF/3ª Região o teor da presente decisão, destacando-se ainda que a prolação desta sentença não impede que o feito seja incluído em programa de conciliação posteriormente. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0003495-91.2009.403.6119 (2009.61.19.003495-0) - MARIA APARECIDA CATAPAM(SP084090 - JOSE ANGELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de habilitação formulado às fls. 133/135, inclusive concedendo à ora habilitada os benefícios da Justiça Gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição do nome do de cujus para o da Sra. Maria Aparecida Capatam. Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial complementar de fls. 137/138, bem ainda o INSS acerca do aditamento formulado às fls. 130. Cumpra-se.

0008276-59.2009.403.6119 (2009.61.19.008276-1) - MARIA SEBASTIANA DA CONCEICAO VANDERLEI(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 161/164, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0009097-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009097-6) - EDNALVA MARIA DOS SANTOS DE FRANCA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS. A autora apresentou documentos com a exordial. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 148. Contestação do INSS apresentada às fls. 161/170 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificar provas (fl. 177), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 178 e 179/180). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 181/182. Laudo pericial médico às fls. 190/196. O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 201). A parte autora impugnou as conclusões obtidas pela perícia médica às fls. 202/206. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, após o indeferimento da prorrogação do benefício pelo INSS, em virtude de perícia. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurada são incontroversas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade da segurada e a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 190/196 é claro em suas conclusões ao dispor que a autora não está incapacitada total ou parcialmente, temporária ou permanentemente para o labor. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ednalva Maria Santos de França em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009123-61.2009.403.6119 (2009.61.19.009123-3) - MARIA DE LEUZA DOS SANTOS MARTINS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão posterior do benefício em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido em 22/06/2007, por parecer médico contrário do perito do INSS.A autora apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 42/42 verso. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na mesma decisão.Contestação do INSS apresentada às fls. 51/60 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 75), requereram a produção de prova pericial médica (fl. 76 e 77). Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 82/83.Laudo pericial médico às fls. 92/95.O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 100).A autora impugnou o laudo médico, bem como requereu a realização de nova perícia com especialistas nas áreas de psiquiatria e clínica geral (fls. 101/102).O pedido foi indeferido à fl. 103.A autora interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, conforme comprova a petição de fl. 105/114. É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são:a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91);b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91);c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91).Quanto à impugnação acerca da manutenção da qualidade de segurada, resta prejudicada, porquanto restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.Tal assertiva é justificada com o resultado de perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 92/95 é claro em sua conclusão ao dispor que: Na perícia atual não há qualquer elemento objetivo que indique deficiência motora ou dor incapacitante. Também, após a avaliação minuciosa de todos os exames radiológicos e atestados médicos apresentados, não verifico qualquer dado significativo que determine incapacidade em qualquer época. Também as doenças clínicas e psiquiátricas não determinam incapacidade para o trabalho(...).Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais.Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez à autora.Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria de Leuza dos Santos Martins em face do INSS.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010653-03.2009.403.6119 (2009.61.19.010653-4) - JOSE ROBERTO TAVARES DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a manifestação do INSS, com fundamento no artigo 125, inciso IV, do CPC, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 15/12/2010 às 17:00 horas. Intime-se o INSS, a parte autora(pessoalmente) e o advogado por ela constituído(pela imprensa oficial).Ficam as partes desde logo intimadas de que, por medida de economia e celeridade processuais, frustrada a conciliação dar-se-á seguimento ao processo na mesma oportunidade, mediante debates orais e prolação de sentença, facultando às partes, desde logo, substituir os debates por apresentação de memoriais em audiência.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência.

0011440-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011440-3) - ZILDA DOS SANTOS(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.Alega-se que o benefício previdenciário foi indevidamente indeferido por parecer médico contrário do perito do INSS.A autora apresentou documentos com a exordial.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 28. Contestação do INSS apresentada às fls. 36/45 verso, pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes a especificar provas (fl. 49), requereram a produção de prova pericial médica (fls. 50 e 51/52).Foi deferida a produção de prova pericial médica às fls. 53/54.Laudo pericial médico às fls. 64/68.O INSS concordou com o laudo médico pericial (fl. 71).A parte autora deixou o prazo transcorrer in albis às fls. 73.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é improcedente.A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão para

aposentadoria por invalidez, após o indeferimento da prorrogação do benefício pelo INSS, em virtude de perícia. O artigo 59 da Lei n 8.213/91 assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício de auxílio-doença, que são: a) manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); b) carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); c) invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade (art. 59, Lei n 8.213/91). As questões relativas à carência e à manutenção da qualidade de segurado são incontestadas, haja vista a ausência de impugnação específica na contestação do INSS. A questão controvertida é a comprovação da incapacidade do segurado e a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Restou comprovado pela documentação carreada nos autos a ausência de incapacidade total ou parcial, temporária ou permanente da autora, a ensejar a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Tal assertiva é justificada com o resultado da perícia médica realizada em juízo, pois o laudo pericial de fls. 64/68 é claro ao dispor que: O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA QUADRO DE LOMBALGIA SEM QUALQUER SINAL DE ACOMETIMENTO RADICULAR OU MEDULAR E ARTRALGIA DE OMBRO DIREITO E ESQUERDO SEM QUALQUER SINAL DE LESÃO TENDÍNEA OU ALTERAÇÃO PERIARTICULAR. CONCLUI ESTE JURISPERITO QUE O(A) PERICIANDO(A) APRESENTA-SE COM: CAPACIDADE PLENA PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE LABORAL. Assim, não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total ou parcial, temporária ou permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a capacidade da autora para as atividades laborais. Ausente o requisito da incapacidade, não há que ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez à autora. Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Zilda dos Santos em face do INSS. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual deixo de condená-la nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011711-41.2009.403.6119 (2009.61.19.011711-8) - MARIA DA GLORIA SOUZA VIEIRA (SP289432 - MARIO JEFFERSON GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 118/122, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0012076-95.2009.403.6119 (2009.61.19.012076-2) - MARIA DE LOURDES RESENDE DOS SANTOS (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 90/93, nos termos do art. 398 do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0000819-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000819-8) - CLAUDIO PEREIRA (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO ITAU S/A

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001371-04.2010.403.6119 - THEREZA ALCADI BARBOZA (SP028359 - DARCIO SARGENTINI E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO BRADESCO S/A (SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001391-92.2010.403.6119 - DAVI PIRES DA SILVA (SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 86: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 83. Int.

0004270-72.2010.403.6119 - RAULINDO PAIVA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004506-24.2010.403.6119 - VITAL SANTOS CORDEIRO (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004592-92.2010.403.6119 - ADELICE TRINDADE DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que constou erroneamente da decisão de fls. 64/64vº ordem para citação do INSS, eis que o réu já havia sido citado às fls. 38 e apresentado contestação às fls. 39/52.Desta sorte, torno nulos os atos produzidos de fls. 66 a 81, determinando inclusive a devolução da contestação de fls. 67/80 ao INSS, observado o Provimento COGE 64/2005, porque apresentada em duplicidade.Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para agendamento de perícia médica.

0004691-62.2010.403.6119 - JULIETA JOSEFA DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será tomreado o depoimento pessoal da parte autora, para o dia 17/11/2010, às 16h30min.Cumpra-se e intimem-se.

0004869-11.2010.403.6119 - DARCI JOSE DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Vistos.Pretende o autor a revisão dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 14/04/1997.Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Pugna, também, pela aplicação do teto previdenciário majorado pela legislação posterior à concessão do benefício.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 68. O INSS contestou o pedido às fls. 73/88, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei.Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal.Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional.Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ:Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE.1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art.29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art.33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...)Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4Relator(a):

Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (grifo meu) Insubistente da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, unic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para

declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Inaplicável, outrossim, o reajuste do valor do benefício previdenciário recebido atualmente pela parte autora, que pode padecer de distorções quanto ao seu real valor da data da concessão, pela atualização do teto, pois não há que se falar, após a Lei 8.213/91, em equivalência salarial de qualquer ordem, por expressa vedação da Constituição que assegura tão-somente a proteção ao valor real dos benefícios, na forma da lei. Os Tribunais pátrios vêm firmando jurisprudência nesse sentido, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 2. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. Apelação improvida. (TRF/1ª Região, AC 200338020071291 APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:66) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORES A 16/12/98. ART. 14 DA EC 20/98 E EC Nº 41/04. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Recurso interposto contra sentença que negou o pedido relativo à revisão da RMI com a aplicação das alterações trazidas pela EC nº 20/98 e EC nº 41/04, e os condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. - Não há qualquer previsão legal para o deferimento da pretensão exordial, pois o art. 14 da EC nº 20/98 não veio promover qualquer alteração acerca da renda mensal dos benefícios, tampouco determinou a supressão dos valores que vinham sendo pagos aos benefícios para fixar outro, no valor do novo teto-limite. - Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Sentença reformada neste ponto. - Precedentes jurisprudenciais.- Apelação parcialmente provida. (Processo: AC 20068000053851 AC - Apelação Cível - 405754, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ - Data::21/08/2009 - Página::269 - Nº::160) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Também não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices IPC-r de 08/1985 a 07/1994, INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, também não há fundamento jurídico, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos anos seguintes a questão é semelhante, pois que o INSS utilizou o índice legal. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do INPC ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do

benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005254-56.2010.403.6119 - MARIA MARTINS DA SILVA (SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0005298-75.2010.403.6119 - LEONARDO DIAS MACIEL (SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO E SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que visa o autor seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL embasada no artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91. Alega-se a inconstitucionalidade do referido preceito legal, haja vista a definição de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural como base de cálculo da exação tributária sem previsão em lei complementar. Requer a devolução dos valores pagos indevidamente ou a compensação do indébito nos últimos 10 (dez) anos com outros tributos administrados pela Receita Federal. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida à fl. 181. Contestado o pedido, sem argüição de preliminares. No mérito, sustentou a União Federal a constitucionalidade das normas de incidência tributária (fls. 191/224). A ré interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF/3ª Região, comprovada através da petição de fl. 227. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A Contribuição ao FUNRURAL está prevista no artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O art. 105, I, da CF/88, antes da alteração pela EC 20/98, previa o seguinte: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (...) Conforme decisão plenária do E. Supremo Tribunal Federal, a expressão faturamento, exprime as receitas oriundas das vendas de mercadorias e serviços, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, em conformidade com o que dispõe a LC 70/91. Já ficara estabelecido que o conceito exclui outras rendas ou receitas operacionais (ADC 1-1, Rel. Min. Moreira Alves e RE 150764 PE). Concluo daí que a Lei 8.540/92 criou nova fonte de custeio para o empregador pessoa física, já que não contida nas hipóteses ao artigo 195, I, da CF vigentes à época (antes da EC 20/98). A referida norma definiu a base de cálculo como receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, portanto, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa física ou jurídica. Estabeleceu, portanto, base de cálculo mais ampla que aquela decorrente de seu fundamento constitucional. O Sistema Tributário Nacional foi criado em termos rígidos e essa rigidez é garantia do contribuinte. As regras constitucionais de competência impositiva constituem, em seu sentido negativo, limitações ao poder de tributar. O sistema é composto pelos tributos nele discriminados, na forma em que o são discriminados. A Constituição Federal determina que as novas fontes de custeio da seguridade social devem ser instituídas mediante lei complementar (artigo 154, I, por expressa remissão do artigo 195 4º), e outorga competência residual à União para a instituição de novos tributos, nos termos do artigo 154, I, como norma de flexibilização - regrada - desse sistema rígido. A competência impositiva das pessoas físicas para a instituição de tributos é discriminada no texto da Constituição Federal de forma a limitar a discricionariedade do legislador. No caso das contribuições do 195, I, seus aspectos conformadores estão delineados na Constituição. Desta forma, por criar nova fonte de custeio, o preceito legal insculpido na Lei nº 8.540/92 deveria ser veiculada através de lei complementar, e não poderia trazer definição da base de cálculo diversa daquela prevista constitucionalmente. Com a EC 20/98, a regra matriz constitucional sofreu alteração, para que o tributo pudesse abranger quaisquer receitas. Todavia a lei inconstitucional é inválida, é inapta a ingressar no ordenamento jurídico, não tem existência válida e assim alteração constitucional posterior não irá atribuir-lhe validade, pois que já viciado perante a Ordem Constitucional de seu nascedouro. Nesse sentido há inclusive decisão da maioria do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que incidentalmente declarou a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, cuja ementa ora transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto

constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852 / MG Recurso Extraordinário, Relator: Min. Marco Aurélio, Julgamento: 03/02/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe-071 22/04/2010, Public: 23/04/2010) O C. STF reconheceu, inclusive, a existência de repercussão geral e afetou outros recursos extraordinários ao julgamento do referido recurso extraordinário pelo Tribunal Pleno (RE 596177-RG/RS- Repercussão Geral no Recurso Extraordinário, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento: 17/09/2009), o que denota a uniformização da matéria. Ainda quanto à decisão proferida pelo Pleno do C. STF no Recurso Extraordinário nº 363850/MG, transcrevo trecho do relatório do Ministro Marco Aurélio, de grande relevância para a solução do presente feito, in verbis: É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constituição nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar (...) Diante dessas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar inexigível do autor a Contribuição para FUNRURAL, com base no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, pela inconstitucionalidade da norma, e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a ré a restituir os valores pagos indevidamente, recolhidos a título de FUNRURAL com base de cálculo prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, observada a prescrição decenal, haja vista o transcurso de menos de 05 (cinco) anos da edição da Lei Complementar nº 118/05, em consonância com a jurisprudência do C. STJ (REsp 644.736/PE). A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto à Receita Federal que elaborará os cálculos concernentes. Os valores a serem restituídos ficam sujeitos a correção monetária com os índices e expurgos permitidos nos termos do Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral do TRF - 3ª Região, acrescidos de juros SELIC, a partir do recolhimento indevido posterior a 1º/01/96. A taxa SELIC não é aplicável cumulativamente a índice de correção monetária, pois já inclui a atualização. Custas e honorários advocatícios pela União Federal, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0005516-06.2010.403.6119 - APARECIDA ZUANETTI ALCOBET (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a autora a revisão dos valores recebidos a título de benefício de pensão por morte, com data de início em 14/12/2001. Alega que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço não foi reajustado de acordo com os índices dos salários-de-contribuição, o que gerou desequilíbrio entre custeio e pagamentos, e vem sofrendo defasagem, já que as normas que determinam a preservação de seu valor não foram observadas. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 55. O INSS contestou o pedido às fls. 60/75, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O princípio da preservação do valor real do benefício (art. 201, 4º da Constituição Federal) tem seus parâmetros definidos em Lei. Anualmente, os índices de reajustes de benefícios são fixados através de lei ordinária. Pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. A irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, considerar inconstitucional o reajuste legal. Ademais, a Constituição Federal no artigo 201 não assegurou a equivalência salarial ou a vinculação do reajuste do salário-de-benefício com os índices utilizados para o salário-de-contribuição, remetendo os critérios a serem utilizados para o legislador infraconstitucional. Nesse sentido, trago a colação decisões emanadas do C. STF e do C. STJ: Classe / Origem RE 451243 / SC RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO DJ DATA-03/05/2005 P - 00106 Julgamento 08/04/2005 Despacho: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONCESSÃO DE LIMINAR - IMPROPRIEDADE. 1. A Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou acolhida a pedido formulado em recurso, mantendo, pelos próprios fundamentos, a sentença na qual o Instituto Nacional do Seguro Social foi condenado a revisar o benefício do ora recorrido, respeitando o limite máximo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), em dezembro de 1998. Naquela decisão, consignou-se (folha 79 a 82): Pois bem, a grandeza salário-de-benefício possui, pois, um valor que pode ser superior ao teto, mas que será limitado quando da apuração da renda mensal inicial (art. 29, 2º). Aplicado o percentual devido ao benefício, a renda mensal obtida não poderá ser inferior ao limite do salário-de-contribuição (art. 33, art. 41, 3º e EC 20/98). Os critérios de apuração da renda mensal inicial são critérios estáticos, somente podendo ser alterados por lei posterior expressamente retroativa. A forma de correção dos salários-de-contribuição, o número de meses que compõem o período básico de cálculo, o fator previdenciário, todos critérios de apuração da renda mensal inicial, não podem mais ser alterados. A exceção somente ocorre se houver lei expressamente retroativa, como ocorreu com o art. 144 da Lei 8.213/91, que determinou alterações em critérios de apuração da renda

mensal inicial para benefícios já concedidos. Já os critérios que se aplicam às rendas mensais seguintes podem perfeitamente alterados no futuro. Dentre esses critérios encontram-se os percentuais incidentes sobre o salário-de-benefício, que constam na Seção V da Lei 8.213/91, e se aplicam a todas as rendas mensais, não só à renda mensal inicial. Veja-se quanto à mudança de percentual determinado na pensão por morte (para 100%) pela Lei 9.032/95, tanto o STJ quanto a Turma de Uniformização Nacional já firmaram posição no sentido de que a operação incide sobre os benefícios concedidos anteriormente. Para ilustrar, cito que a Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais já editou, inclusive, a súmula 15 (sic), dispondo sobre o assunto. Da mesma forma, a limitação máxima do salário-de-benefício (art. 41, 3º), ou da renda mensal (art. 33), ou do valor do benefício (EC 20/98), aplicam-se a todas as rendas mensais, pois constam nas regras de apuração das rendas mensais continuadas ou pagas, não se limitando à renda mensal inicial. São, pois, perfeitamente alteráveis para o futuro, para as rendas mensais posteriores à mudança legislativa. Havendo, pois, salário-de-benefício calculado em valor superior ao do teto, este sofre mensalmente a limitação legal. Ocorrendo modificação nessa limitação, o benefício passa a apresentar valor diverso, por força da diferença de salário-de-benefício que não estava sendo computada. (...) Brasília, 8 de abril de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (grifos meus) Processo: RESP 490746 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0171019-4 Relator(a): Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador: T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento: 21/10/2003 Data da Publicação/Fonte: DJ 15.12.2003 p. 418 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que (...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conformecritérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 8. Recurso improvido. (grifo meu) O pedido de atualização do teto previdenciário no cálculo dos salários-de-contribuição para fixação da renda mensal inicial, bem como aos salários-de-benefício improcede. Os Tribunais pátrios vêm firmando jurisprudência nesse sentido, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 2. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 3. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei. 6. Apelação improvida. (TRF/1ª Região, AC 200338020071291 APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:66) Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por

BENEDITO PEDROSO e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a) a recomposição do valor dos benefícios, mediante a aplicação dos índices de 10,96%, e 28,38%, referentes aos meses de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, ao fundamento de que a autarquia reajustou os salários-de-contribuição e não reajustou os salários-de-benefício, razão pela qual violou o princípio de preservação do seu valor real, previsto no parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988; b) a implantação das diferenças apuradas nas rendas mensais subseqüentes, considerando como base de cálculo o valor revisado; c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita. A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência. Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos. É o relatório. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários encontra-se prevista no artigo 201, 2º, da atual Carta Magna, que assim estabelece, in verbis: Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei: 2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização. No tocante à aplicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ao benefício do autor, não procede o pedido contido na exordial. Estabelece o artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, in verbis: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por outro lado, o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, assim determina: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Examinando os respectivos comandos constitucionais, resta evidente que eles tiveram por finalidade estabelecer uma nova limitação aos salários-de-contribuição dos benefícios que serão concedidos no futuro, uma vez que tais segurados deverão contribuir em maior extensão para que possam obter uma renda mensal inicial maior. Anote-se, por conseguinte, que o fato de o legislador constitucional ou infraconstitucional reajustar o limite máximo do salário-de-contribuição, não significa que haverá um reajuste automático dos benefícios em manutenção, uma vez que estes devem obedecer a legislação própria, ou seja, o artigo 41 da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados, por unanimidade, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO . AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA 20/98 E 41/03. ART. 29, 2 E ART. 33 DA LEI 8.213-91. ARTIGO 136 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento é indevida a aplicação dos percentuais de aumento dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas. 3. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Por imposição legal há de ser respeitado o comando inserto no 2º do art. 29 da Lei de Benefícios, que determina a limitação à renda inicial dos benefícios previdenciários. Precedentes do STJ. 5. O artigo 136 da Lei nº 8.213/91 determina a exclusão do maior e do menor valor teto do salário de contribuição, e os artigos 29, 2º e 33 do mesmo diploma legal estabelecem limitação para o salário de benefício e para a renda mensal inicial. (Proc. nº 200671000130662/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. João Batista Pinto Silveira, data pub. 13/12/2007 - D.E.)** **PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTAMENTO DO TETO DOS BENEFÍCIOS (ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003). NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. 1. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. 2. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. 3. Por força de disposição constitucional, o reajustamento dos benefícios previdenciários deve decorrer de lei expressa e deve estar respaldado em previsão da respectiva fonte de custeio. (Proc. nº 200671000092715/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. MARCELO DE NARDI, data da pub. 16/10/2007 - D.E.)** **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. EVOLUÇÃO DA RMI. INCLUSÃO DO TETO DA EC 20/98. INADMISSIBILIDADE. A evolução do teto do salário-de-contribuição para R\$ 1.200,00, por força da Emenda Constitucional 20/98, não implica reajuste de benefício concedido anteriormente à data da publicação da referida Emenda, em face da regra do tempus regit actum. Tampouco retroage ainda que seja para resgatar eventual resíduo de salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste pelo 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. (Proc. nº 200571120029470/RS, TRF4 - 6ª Turma, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, data da pub. 29/04/2008 - D.E.)** Finalizando, verifica-se que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu

ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não prospera o pleito contido na exordial. Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a dita sentença recorrida. (TRF/3ª REGIÃO, PROC. -:- 2004.61.04.013108-2 AC 1132911, D.J. -:- 2/10/2008, ORIG. -:- 6 Vt SANTOS/SP, RELATOR-:- JUIZ FED. CONVOCADO HONG KOU HEN / NONA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ARTIGO 14 DA EC 20/98, E ARTIGO 5º DA EC 41/2003. NÃO REAJUSTAMENTO AUTOMÁTICO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. O reajustamento do teto dos benefícios previdenciários, feito por meio do artigo 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, não acarreta o reajustamento automático dos benefícios previdenciários que estavam em manutenção, quando tais normas foram promulgadas. O fato de o ordenamento atinente ao custeio da Previdência Social prever o reajustamento automático do teto do salário-de-contribuição, sempre que ocorrer o reajustamento dos benefícios previdenciários em manutenção, não autoriza a inferência, a contrario sensu, no sentido de que o reajustamento do teto do salário-de-contribuição acarreta o reajustamento automático dos benefícios em manutenção. (Processo: AC 200870010050402 - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI, Sigla do órgão: TRF4, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: D.E. 23/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORES A 16/12/98. ART. 14 DA EC 20/98 E EC Nº 41/04. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. - Recurso interposto contra sentença que negou o pedido relativo à revisão da RMI com a aplicação das alterações trazidas pela EC nº 20/98 e EC nº 41/04, e os condenou em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. - Não há qualquer previsão legal para o deferimento da pretensão exordial, pois o art. 14 da EC nº 20/98 não veio promover qualquer alteração acerca da renda mensal dos benefícios, tampouco determinou a supressão dos valores que vinham sendo pagos aos benefícios para fixar outro, no valor do novo teto-limite. - Sendo os autores beneficiários da justiça gratuita, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios. Sentença reformada neste ponto. - Precedentes jurisprudenciais. - Apelação parcialmente provida. (Processo: AC 200680000053851 AC - Apelação Cível - 405754, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Sigla do órgão: TRF5, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJ - Data::21/08/2009 - Página::269 - Nº::160) Insustentável da mesma forma a alegação de desequilíbrio entre o custeio e o pagamento dos benefícios como justificador do reajuste do salário de benefício. Isto porque o ordenamento impede a criação de benefício previdenciário sem a previsão do respectivo custeio, e não o contrário, conforme interpretação sistemática do artigo 195, 5º, da Constituição Federal e diante do princípio específico da solidariedade no custeio da seguridade social, insculpido no texto constitucional. Segundo o princípio, a seguridade social deve ser custeada por toda a sociedade, (artigo 195 da Constituição Federal,) de forma a permitir o acesso de todos aos benefícios e serviços (princípio da universalidade). O C. STF já decidiu a questão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3128 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO EMENTAS: 1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento. 2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento. Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, únic, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF,

com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda. (grifo meu) Quanto aos reajustes anuais do benefício, o INSS aplicou corretamente os índices oficiais previstos pelo Poder Legislativo. Também não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do IGP-DI nos meses de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No que se refere ao reajustamento por meio da aplicação dos índices IPC-r de 08/1985 a 07/1994, INPC e IGP-DI nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001 e 06/2002, também não há fundamento jurídico, pois a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação. No ano de 1996 o INSS aplicou, na forma da lei, o IGP-DI. Nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 a Colenda Turma de Uniformização Nacional do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou a matéria editando a Súmula nº 08, que revogou a Súmula nº 03, acolhendo o respeitável entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, para afastar a aplicação do índice IGP-DI ao reajustamento de benefícios: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 Nos anos seguintes a questão é semelhante, pois que o INSS utilizou o índice legal. Desta forma, não há fundamento jurídico para o reajustamento por meio da aplicação dos índices do INPC ou os que melhor reflitam, no entender do autor, a manutenção do valor real do benefício, tendo a autarquia previdenciária aplicado corretamente a legislação. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007632-82.2010.403.6119 - VALDEMAR ALVES DA HORA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se visa ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que preencheria todos os requisitos à concessão do auxílio-doença, devendo este ser concedido desde a data da cessação indevida, em 21/06/2010. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 91. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que no documento de fl. 39, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pelo réu, havia data futura apontada como limite para recebimento do benefício, em 21/06/2010. Não haveria, entretanto, como prever se na citada data estaria cessada a incapacidade; portanto, antes dela deveria o autor ter sido submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais. Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como se deferir a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS restabeleça e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia. Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0007995-69.2010.403.6119 - OSMAIR DA SILVA PONDIAN (SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 22 apresentando nova procuração, eis que o instrumento de fls. 06 não se presta para a propositura de ação perante este Juízo. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

0008103-98.2010.403.6119 - EVELYN REGINA MACEDO (SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. A autora requereu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a

prioridade na tramitação do feito, esta última com fulcro no artigo 1211-A do CPC, com redação dada pela Lei 12.008/2009. A autora é portadora de neoplasia maligna do tecido conjuntivo e de outros tecidos moles, CID 10: C49, conforme atesta o relatório médico de fl. 22, e já se submeteu a várias cirurgias, dos quais restaram seqüelas graves, estando ainda em tratamento. Considerando a documentação juntada e o histórico da segurada concluo que há verossimilhança em suas alegações, suficiente para a concessão da antecipação da tutela antes mesmo de ser realizada a prova pericial. Verifico, ainda, o periculum in mora, decorrente da natureza alimentar da prestação. Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência desta decisão. Cite-se. Intimem-se as partes.

0008258-04.2010.403.6119 - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor requer o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final para manutenção do benefício de auxílio-doença até o final da lide, haja vista ser portador de infecção pelo vírus HIV. O autor requereu o deferimento da justiça gratuita. É o breve relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora comprovou que já em 2009 padecia da síndrome de imunodeficiência adquirida - SIDA ou AIDS (fl. 26). É fato notório que, apesar do avanço no tratamento, é comum que pessoas infectadas pelo vírus sofram períodos de grave enfermidade, por vezes obtendo melhora, situação que perdura no tempo, com a incidência de crises causadas por doenças que se instalam em função da grave deficiência imunológica e são também por esta razão, de difícil recuperação. Essa fragilidade quanto ao estado físico de quem sofre de AIDS faz evidente a dificuldade em obter trabalho, já difícil para aqueles que gozam de plena saúde. Na verdade, é de se presumir que o indivíduo portador de AIDS se apresente apto ao trabalho em um momento e inapto no momento seguinte, agravando-se muitas vezes a possibilidade de cura. A doença compromete a sua capacidade laborativa, eis que o indivíduo apresenta estado físico debilitado e instável, sujeito às crises constantes oriundas das doenças associadas. Portanto, concluo que em hipótese que tal, o indivíduo deixa de trabalhar em razão de doença incapacitante do exercício de atividade remunerada. Neste sentido, a jurisprudência: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 517864 Processo: 199903990748965 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 10/05/2004 Documento: TRF300082187 Fonte DJU DATA: 27/05/2004 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Decisão A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e concedeu a antecipação da tutela, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa. Ementa - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADORA DE AIDS ASSINTOMÁTICA. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. ART. 151 DA LEI 8.213/91: DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO CONFIGURADA. VALOR DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. II - O laudo pericial atestou que, embora a apelante fosse comprovadamente portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), estava em tratamento médico e não apresentava sintomas, concluindo que não havia incapacidade laborativa. III - O juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso de portadores de AIDS, as limitações são ainda maiores, mormente para pessoas sem qualificações, moradoras de cidade do interior e portadora de doença incurável e contagiosa, fatalmente submetidas à discriminação da sociedade. Ademais, devem preservar-se do contato com agentes que possam desencadear as doenças oportunistas, devendo a incapacidade ser tida como total, permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade. IV - Cumprimento do período de carência e condição de segurada da Previdência Social devidamente demonstrados. Não há como detectar a data exata do início da contaminação ou da incapacidade do portador de AIDS, por tratar-se de moléstia cujo período de incubação é variável de meses a anos. O art. 151 da lei de benefícios dispensa o cumprimento do período de carência ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social for acometido dessa doença. Ainda que a apelante tenha ingressado com a ação cinco anos após a última contribuição, não há que se falar que decorreu o prazo hábil a caracterizar a quebra de vínculo com a Previdência Social e a consequente perda da qualidade de segurada, nos termos do artigo 15 da lei de benefícios, conjugada à interpretação jurisprudencial dominante, pois comprovado que deixou de obter colocação e de contribuir para com a Previdência em virtude de doença incapacitante. V - Sentença reformada, para condenar o INSS a pagar à apelante o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. VI - A renda mensal inicial deverá ser calculada segundo o art. 44 da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, c/c os arts. 28, 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 em regular liquidação de sentença, em valor nunca inferior a um salário-mínimo (art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal). VII - Inexistindo prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o termo inicial é fixado a partir da data do laudo pericial, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Precedentes. VIII - As prestações em atraso deverão ser

corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, segundo as disposições da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ.IX - Incidirão os juros de mora a partir do laudo, à base de 6% ao ano até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês.X - Honorários advocatícios de dez por cento sobre o montante da condenação, devendo incidir sobre as parcelas devidas até o Acórdão. Inteligência do art. 20, 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111.XI - Honorários periciais fixados em R\$ 200,00, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.XII - Diante da gravidade da doença e do fato da apelante aguardar a prestação jurisdicional há 9 anos, configurados o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, a justificar a concessão liminar da tutela, na forma do artigo 461, 3º, CPC.XIII - Apelação provida, com a concessão da antecipação da tutela jurisdicional, determinando que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, intimando-se a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária, que será oportunamentefixada em caso de descumprimento.Data Publicação 27/05/2004 Referência Legislativa LEG-FED LEI-1060 ANO-1950 ART-3 INC-5 ART-11 ART-12 LEG-FED LEI-8213 ANO-1991 ART-42 ART-25 INC-1 ART-151 ART-15 ART-44 ART-28 ART-29 ART-33 LEG-FEDNo presente caso, as questões relativas à carência e à qualidade de segurado do autor estão suficientemente comprovadas neste momento processual, através das cópias da CTPS de fls. 20/22.Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final e determino que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência desta decisão.Cite-se. Intimem-se.

0008411-37.2010.403.6119 - HAIDE FERNANDES DE SOUZA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0008766-47.2010.403.6119 - JULIO TOME DA SILVA PEREIRA(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual se visa à manutenção de auxílio-doença e sua futura conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor que seu benefício foi concedido com data futura para cessação sem que haja previsão de realização de nova perícia junto ao INSS para comprovar a cessação da incapacidade laborativa. Requer os benefícios da Justiça Gratuita.É a síntese do necessário. Decido.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Cabível a antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional.De fato, no documento de fl. 18, onde se consignam os dados da concessão fornecidos pelo réu, há data futura apontada como limite para recebimento do benefício, em 15/11/2010. Não há, entretanto, como prever se na citada data estará cessada a incapacidade; portanto, antes dela deverá o autor ser submetido à nova perícia para a aferição de suas aptidões laborais.Em se tratando de auxílio-doença, benefício por natureza temporário, não há como deferir-se a sua manutenção sem data para a revisão, pedido que na verdade consiste em conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Contudo, a autarquia deverá submeter o autor a nova perícia antes de concluir pela cessação do benefício e só poderá cessar o seu pagamento quando de fato aferir a inexistência de incapacidade do autor para as suas atividades laborais habituais, ou para outras para as quais esteja qualificado. A previsão ou efetiva cessação do benefício nesses casos constitui ameaça ou efetiva lesão a direito, passível de proteção através da antecipação dos efeitos da tutela.Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS mantenha e não cesse o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor sem antes realizar nova perícia.Cite-se e Intime-se a ré para o imediato cumprimento desta decisão, bem como para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003781-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NUA NUA CONFECcoes LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA

Fls. 156/157: Defiro o pedido de devolução do prazo requerido pela CEF.Desta sorte, republique-se o despacho de fls. 153.DESPACHO DE FLS. 153:Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do despacho de fls. 150, sob pena de extinção. Int.

0004158-06.2010.403.6119 - ZELIA GONCALVES X FLAVIO GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X FLAVIA GONCALVES FERREIRA - INCAPAZ X ZELIA GONCALVES(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005728-27.2010.403.6119 (2008.61.19.001884-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001884-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0009034-04.2010.403.6119 (2008.61.19.006841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006841-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006841-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO DA SILVA(SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA E SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

0009041-93.2010.403.6119 (2008.61.19.008731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-58.2008.403.6119 (2008.61.19.008731-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELSON LOUSADA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI)

Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001884-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001884-7) - MARINALVA ALVES DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Cumpra-se a determinação proferida às fls. 55 dos autos dos Embargos à Execução apensos.

0006841-84.2008.403.6119 (2008.61.19.006841-3) - ANTONIO DA SILVA(SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA E SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução.Int.

0008731-58.2008.403.6119 (2008.61.19.008731-6) - ELSON LOUSADA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ELSON LOUSADA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução.Int.

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005380-09.2010.403.6119 - GILSON NUNES DE ALMEIDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005384-46.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005781-08.2010.403.6119 - ALICE GUEDES DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006881-95.2010.403.6119 - ISACK HERCULANO DAS CHAGAS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007200-63.2010.403.6119 - LIDIO TAVARES DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007433-60.2010.403.6119 - LUIZ CARLOS FIORI(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007466-50.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA CALADO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007486-41.2010.403.6119 - RAIMUNDO ESTEVAM DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007487-26.2010.403.6119 - LINDELEY MOREIRA SANT ANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007610-24.2010.403.6119 - APARECIDA ADAO GONCALVES SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007625-90.2010.403.6119 - ADEVALDO MACHADO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007668-27.2010.403.6119 - SEBASTIAO JOSE SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007712-46.2010.403.6119 - JOSEFA AMELIA DA SILVA SANTOS(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007717-68.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA PEREIRA JUSTINO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007766-12.2010.403.6119 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007880-48.2010.403.6119 - GENALDO BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

Expediente Nº 3170

ACAO PENAL

0004185-23.2009.403.6119 (2009.61.19.004185-0) - JUSTICA PUBLICA X RAFAELA YOLANDA GILL(SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

DESPACHO DATADO DE 20/08/2010: Tendo em vista a readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de leitura de sentença anteriormente designada para o dia 16 de Setembro de 2010, às 14h.30min, para o dia 10 de Novembro de 2010, às 14h.30min. Providencie a secretaria o necessário para o ato. Int.

Expediente Nº 3171

ACAO PENAL

0010469-47.2009.403.6119 (2009.61.19.010469-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ PAULO MONTEIRO(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X JAQUELINE PAULINA DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SANTA FERREIRA DA SILVA(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP028140 - SEBASTIAO BENEDITO DE FREITAS) X TALITA CRISTINA DOS SANTOS SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

Fls. 531: Atenda-se.Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da sentenciada Santa Ferreira da Silva às fls. 534, em seus regulares efeitos. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal.No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 523, para fins de prosseguimento.Int.

Expediente Nº 3172

ACAO PENAL

0007367-85.2007.403.6119 (2007.61.19.007367-2) - JUSTICA PUBLICA X ERIC EDUARDO(SP195508 - CLEVISION NERES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a defesa, para que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 16 da Lei 9289/96. Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa, em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que regularize a situação processual do sentenciado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3173

ACAO PENAL

0000828-79.2002.403.6119 (2002.61.19.000828-1) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANE APARECIDA GOMES(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES E SP253240 - DAVID DETILIO)

Cumpra-se e publique-se a decisão de fls. 214/215, proferida nos seguintes termos: (Vistos. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária da ré (artigo 397, do CPP). 1) Não há falar primeiramente em prescrição da pretensão punitiva. O crime dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal, retratado na denúncia, tem pena máxima de 6 (seis) anos de reclusão. Pela pena em abstrato, portanto, para a extinção da punibilidade há que decorrer 12 (doze) anos entre cada um dos marcos temporais interruptivos da prescrição, ex vi do artigo 109, III, do Código Penal. Entretanto, é fato que a ré, nascida aos 30.01.1983, contava menos de 21 anos ao tempo do crime (20.01.2002), pelo que merece ser agraciada com a benesse do artigo 115 do Código Penal. O prazo prescricional, por conseguinte, no caso dos autos é de 6 (seis) anos. Nada obstante, o exame atento do processo revela que não decorreram seis anos entre cada um dos marcos interruptivos da prescrição. O fato, com efeito, remonta a 20.01.2002. O recebimento da denúncia deu-se em 20.09.2002 (fl. 72). O processo teve o curso suspenso e a prescrição também o foi no dia 08.08.2006 (fl. 129). A marcha processual e o fluxo do prazo prescricional somente voltaram a fluir com a constituição de defensor pela ré nos autos, o que seu em 25.06.2010 (fl. 162). Descontado o período de suspensão do lapso prescricional, exsurge cristalino que não está prescrita a pretensão punitiva. 2) Não há falar em inépcia da denúncia. A peça inaugural desta ação penal descreve os fatos relevantes do processo de forma detalhada, com precisão e clareza. O equívoco destacado pelo defensor relativo ao nome da denunciada (fl. 03, fine) não induz inépcia, mormente porque no trecho introdutório da inicial o nome da ré Cristiane Aparecida Gomes aparece corretamente grafado e em destaque. 3) Demais alegações de defesa. Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo, inclusive acerca das teses defensivas da inexigibilidade de conduta diversa e de aplicabilidade in casu do princípio da insignificância. Do exposto, ante a ausência de testemunhas arroladas pelas partes, determino seja realizado aditamento na solicitação de assistência em matéria penal ora encartada às fls. 151/152 a fim de que a autoridade dos EUA proceda à citação e também ao interrogatório da acusada Cristiane. Sem prejuízo do acima deliberado, fica a ré desde logo advertida, por intermédio de seu defensor constituído, de que até o cumprimento da solicitação de assistência acima mencionada, é-lhe facultado o comparecimento voluntário a este Juízo para ser interrogada acerca dos fatos da causa, oportunidade na qual, se o caso, poderá a ação penal ser imediatamente julgada. Cumpra-se. Intimem-se as partes acerca desta decisão.) 2) Considerando-se, ainda, a informação de fls. 216/218, que nos dá conta da informação de cumprimento da solicitação de assistência em matéria penal expedida nos autos, RECONSIDERO, em parte, a r. decisão de fls. 214/215, que determinou o aditamento da solicitação de assistência, a fim de se aguardar, primeiro, pelo prazo legal, a manifestação da insigne defesa quanto a possibilidade da ré comparecer voluntariamente a este Juízo para ser interrogada. Caso não haja interesse da defesa, expeça-se nova solicitação de assistência, visando ao interrogatório da ré.

Expediente Nº 3176

ACAO PENAL

0002138-52.2004.403.6119 (2004.61.19.002138-5) - JUSTICA PUBLICA X DACIO SALDANHA DE LIMA(SP232423 - MARCELO PAIVA DE MEDEIROS)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Após, intime-se o MPF para que apresente suas alegações finais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6892

MANDADO DE SEGURANCA

0001667-32.2010.403.6117 - MURILO GIOVANNI DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Ciência da redistribuição destes autos a este Juizo Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações.Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei).O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações.À secretaria para cumprimento destas determinações.Int.

Expediente Nº 6893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001736-69.2007.403.6117 (2007.61.17.001736-5) - THAMARA ELITA DEL BIANCO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003309-74.2009.403.6117 (2009.61.17.003309-4) - APARECIDA ZORZIN SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0003310-59.2009.403.6117 (2009.61.17.003310-0) - DUZOLINA SERRANO(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000459-13.2010.403.6117 - MOISES PEREIRA DO AMARAL(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0000774-41.2010.403.6117 - JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X ARLETE APARECIDA DE TOLEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001042-95.2010.403.6117 - WILSON PASCHOAL STRIPARI X APARECIDA DE LOURDES PENNA STRIPARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo

de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000708-03.2006.403.6117 (2006.61.17.000708-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MELOGUI COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA - EPP(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP269284 - MARIELA PERRI SALMAZO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002705-16.2009.403.6117 (2009.61.17.002705-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE EDUARDO GROSSI X ADELINO MORELLI X ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001568-96.2009.403.6117 (2009.61.17.001568-7) - APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA E SP187619 - MARCO ANTONIO PINCELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA DE LOURDES GALHARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0001864-21.2009.403.6117 (2009.61.17.001864-0) - MARTA APARECIDA CAETANO LONGUINI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARTA APARECIDA CAETANO LONGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

0002589-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002589-9) - FRANCISCO GARCIA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X WALTER STRIPARI X JOAO RODRIGUES X ROSELI APARECIDA FERNANDES RODRIGUES X FRANCISCO PELEGRINA MINHARRO X MARIA GUIOMAR SILVANI SURIAN X ANTONIO BUENO DE GODOY X MARIA ROSANA DE GODOY X DILMEIA APARECIDA DE GODOY X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X JOSE RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X PEDRO MERLINI X ANTONIA BELLINA FERRO MERLINI X WALDETE DARE CHIARI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP021640 - JOSE VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X IVONE MARIA DE OLIVEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001477-79.2004.403.6117 (2004.61.17.001477-6) - JOAO RENATO ROTOLO(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

ACAO PENAL

0001057-35.2008.403.6117 (2008.61.17.001057-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SANDRA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela),

no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2112

EMBARGOS A EXECUCAO

0005594-29.2007.403.6111 (2007.61.11.005594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-56.2007.403.6111 (2007.61.11.002915-6)) TOP RURAL DE MIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO TAVARES SEBASTIAO X JOSE LUIZ TAVARES SEBASTIAO(SP060502 - OSWALDO RODRIGUES SCACABAROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Decisao Embargos de Declaração de fls. 246/246v.:Vistos.Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 223/233.Improsperam os embargos.A matéria que veiculam não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é, não propende à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Em verdade, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Como ressabido, embargos de declaração, encobrimdo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).Palmilhou a sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida.P. R. I. Despacho de fls.:271 Vistos. Fls. 269/270: anote-se no sistema processual informatizado. Outrossim, em face do disposto no tópico final da sentença de fls. 223/233, traslade-se cópia do laudo de fls. 154/179 para os autos da execução correlata a estes embargos (processo nº 2007.61.11.002915-6). Por fim, em face da regularização da representação processual da embargante Top Rural de Marília Produtos Agropecuários Ltda., proceda-se à sua intimação, por publicação, acerca da decisão que rejeitou os embargos de declaração (fls. 246/246 verso). Cumpra-se.

0003511-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-02.2006.403.6111 (2006.61.11.005126-1)) HORSY HERON FERRAMENTARIA LTDA X VALDOMIRO BARBOSA X ONDINA TAVARES BARBOSA(SP239666 - ANA CAROLINA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se nos autos, conforme requerido.Nada sendo requerido em tal interregno, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.

0000252-32.2010.403.6111 (2010.61.11.000252-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005957-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005957-1)) HFC COMERCIO ELETRONICO LTDA ME(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002778-79.2004.403.6111 (2004.61.11.002778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-20.2003.403.6111 (2003.61.11.001174-2)) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004866-22.2006.403.6111 (2006.61.11.004866-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-86.2004.403.6111 (2004.61.11.001329-9)) J E G M ZIMMER REFEICOES(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000131-09.2007.403.6111 (2007.61.11.000131-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005821-53.2006.403.6111 (2006.61.11.005821-8)) JOAO WAGNER REZENDE ELIAS(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002907-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001956-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0004119-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005147-75.2006.403.6111 (2006.61.11.005147-9)) VALDECIR ANTONIO GIMENEZ(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando naqueles autos o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente o INMETRO do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 43/45.Publique-se e cumpra-se.

0001910-91.2010.403.6111 (2009.61.11.004280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004280-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004280-7)) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003628-26.2010.403.6111 (2004.61.11.004779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-37.2004.403.6111 (2004.61.11.004779-0)) MARIA MARTA FERREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006947-36.2009.403.6111 (2009.61.11.006947-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-41.2003.403.6111 (2003.61.11.003035-9)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nada há a rever quanto à decisão agravada, a qual mantenho pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nestes autos e, após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da referida sentença.Publique-se e cumpra-se.

0006948-21.2009.403.6111 (2009.61.11.006948-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-87.2003.403.6111 (2003.61.11.003213-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nada há a rever quanto à decisão agravada, a qual mantenho pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nestes autos e, após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da referida sentença.Publique-se e cumpra-se.

0006949-06.2009.403.6111 (2009.61.11.006949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-40.2003.403.6111 (2003.61.11.003436-5)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nada há a rever quanto à decisão agravada, a qual mantenho pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nestes autos e, após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da referida sentença.Publique-se e cumpra-se.

0006950-88.2009.403.6111 (2009.61.11.006950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-25.2003.403.6111 (2003.61.11.003437-7)) RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAR) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nada há a rever quanto à decisão agravada, a qual mantenho pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nestes autos e, após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da referida sentença.Publique-se e cumpra-se.

0006956-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006956-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-40.2005.403.6111 (2005.61.11.002067-3)) RENATA PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP106283 - EVA GASPAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nada há a rever quanto à decisão agravada, a qual mantenho pelos fundamentos que nela se inserem.Em prosseguimento, intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença proferida nestes autos e, após, aguarde-se o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da referida sentença.Publique-se e cumpra-se.

0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-05.2001.403.6111 (2001.61.11.002738-8)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO(SP197718 - FERNANDO SERAFIM CALDAS)

Vistos.Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EXECUCAO FISCAL

0002343-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RETIFICA CHUEIRE LTDA

Vistos.Em face do pedido de suspensão do feito, determino sua remessa ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

0001960-98.2002.403.6111 (2002.61.11.001960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAIR VERA BORGHI MUNIZ-ME(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 142: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias manifestação da CEF sobre eventual parcelamento da dívida.Publique-se.

0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

Ciência à CEF do esclarecimento prestado pela Oficiala de Justiça (fls. 426).No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para registro da penhora.Publique-se.

0000012-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000012-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nada tendo sido requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000014-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000014-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nada tendo sido requerido, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002440-32.2009.403.6111 (2009.61.11.002440-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMPREITEIRA RODRIGUES JUNIOR S/C LTDA

Vistos. Concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia do contrato social ou ficha cadastral da empresa executada na JUCESP, a fim de comprovar a qualidade de sócio da pessoa indicada na petição de fls. 31.Saliente que a ficha cadastral da empresa poderá ser obtida por meio de pesquisa junto ao site da Jucesp na Internet.Decorrido o prazo acima concedido, sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0000503-50.2010.403.6111 (2010.61.11.000503-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSFERGO LTDA

A fim de ser apreciado o requerimento de fls. 78, traga a exequente aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha cadastral da executada na JUCESP ou outro documento apto a comprovar quem a representa. Publique-se.

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004756-81.2010.403.6111 - MAURICIO LIMA(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 09/11/2010, às 14 horas, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Paulo Henrique Waib, localizado na Rua Carlos Gomes, nº 167, sala 01, tel 3433-0755, nesta cidade.

0005161-20.2010.403.6111 - ISABEL CRISTINA DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos. Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que a autora mantém vínculo empregatício em aberto (fls. 26 e extrato do CNIS ora juntado), revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2582

ACAO PENAL

0006913-04.2008.403.6109 (2008.61.09.006913-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIME GRIGOLON(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA) X MARIA PEDRA HONORATO MENGHINI(SP159243 - EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA)

Tomando como fundamentos da presente decisão as bem lançadas razões expostas na manifestação ministerial de fls. 210/214, deixo de aplicar ao caso em curso o disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, indeferindo, deste modo, as preliminares argüidas pela defesa na manifestação de fls. 193/204, determinando, por conseguinte, o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 16:30 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e a testemunha Armando Gimenes, arrolada por ambos os réus. Expeça-se mandado de intimação dos réus e das testemunhas. Expeça-se carta precatória para uma das varas criminais da Comarca de Santo Antonio de Leverger/MT, visando a oitiva da testemunha Ernesto Gallo, arrolada em comum pelos réus, em data posterior a designada no segundo parágrafo supra. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1823

MANDADO DE SEGURANCA

0001758-64.2001.403.6109 (2001.61.09.001758-9) - PAGUE MENOS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003489-95.2001.403.6109 (2001.61.09.003489-7) - CONPAR - CONSTRUTORA PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003778-28.2001.403.6109 (2001.61.09.003778-3) - CHEN LIN ZUE HSIA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000215-89.2002.403.6109 (2002.61.09.000215-3) - EDMIR PIRONATO(SP123649 - MARCIA RODRIGUES FAGUNDES) X CHEFE DO POSTO DO INSS - REGIONAL DE AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000681-83.2002.403.6109 (2002.61.09.000681-0) - TOFER ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001929-84.2002.403.6109 (2002.61.09.001929-3) - VALDEMAR BRANDAO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SANTA BARBARA DOESTE(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001038-92.2004.403.6109 (2004.61.09.001038-9) - PAULO FERNANDO DE MARTIN(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF E SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X CHEFE DE SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM AMERICANA, SP.

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001547-23.2004.403.6109 (2004.61.09.001547-8) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF juntado as fls. 303/306, informando a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados nos autos. Findo o prazo de dez dias, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6) - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002807-04.2005.403.6109 (2005.61.09.002807-6) - J.P. INSTITUTO DE RADIOLOGIA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido no v. acórdão, após as intimações necessárias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007856-55.2007.403.6109 (2007.61.09.007856-8) - MARLI BENEDITA DA SILVA ATANAZIO DE

SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005966-47.2008.403.6109 (2008.61.09.005966-9) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, em especial, quanto ao pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos pela impetrante, conforme fls. 542/544. Int.

0008292-77.2008.403.6109 (2008.61.09.008292-8) - PEDRO DE ALMEIDA LISBOA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008656-49.2008.403.6109 (2008.61.09.008656-9) - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP150558E - ARUANA TREVISANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010288-13.2008.403.6109 (2008.61.09.010288-5) - JOAO FIDELIS SEVERINO(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0010421-55.2008.403.6109 (2008.61.09.010421-3) - SERGIO BURIOLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012776-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012776-6) - CIPATEX - SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008126-86.2010.403.6105 - PALINI & ALVES LTDA(SP284511 - RAFAEL VITAL E SILVA E MT009872B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Nos termos do artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino ao impetrante que no prazo de dez dias, traga aos autos 2 (duas) vias da contrafé para notificação da autoridade impetrada, bem como para dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09.Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0001526-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001526-0) - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela impetrante as fls. 234/235, tendo em vista a demonstração inequívoca da ocorrência de obstáculo efetivo à interposição do recurso, nos termos do artigo 183, do CPC.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006463-90.2010.403.6109 - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Processo nº. 0006463-90.2010.4.03.6109Impetrante: TRW AUTOMOTIVE LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva efetivar o direito de ter processada sua impugnação na esfera administrativa.Narra a impetrante que teve lavrado contra si auto de infração por não ter declarado e recolhido contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos de prestação de serviços tomados por seus funcionários por intermédio de cooperativas de trabalho médico e de enfermagem. Alega que em 28 de abril de 2000 impetrou mandado de segurança de nº

2000.61.09.002077-8, a fim de que fosse declarada a inconstitucionalidade da cobrança das referidas contribuições. A ação obteve sentença de procedência em primeira instância que foi reformada no Tribunal. Atualmente aguarda julgamento de Recurso Extraordinário. Aduz que sua impugnação ao auto de infração não foi conhecida sob o fundamento de que houve renúncia ao direito de recurso administrativo, quando da impetração daquele mandado de segurança. Juntou documentos (fls. 35-153).É o relatório. Decido.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.Pretende o impetrante, em síntese, a concessão de liminar que lhe garanta o direito de impugnar administrativamente a lavratura do auto de infração. No entanto, é o caso de aplicação do parágrafo único do art. 38 da lei 6.830/80, já que existe identidade entre o objeto do processo administrativo e o do processo judicial, uma vez que ambos tratam da contribuição previdenciária incidente sobre prestação de serviços por cooperativas de trabalho médico.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBJETO. IDENTIDADE PARCIAL. EXTINÇÃO ART. 38 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRECEDENTES. 1. Em consonância com o sistema de jurisdição única, albergado pelo inc. XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, bem como com o princípio processual da economia, dispõe o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80 que a propositura pelo contribuinte de qualquer das ações previstas no caput do dispositivo implica renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e na desistência de eventual recurso interposto. 2. Assim, a propositura de ação judicial pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação fiscal, com o mesmo objeto, enseja a renúncia às instâncias administrativas e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade competente. 3. O encerramento do processo administrativo fiscal em definitivo, diante da opção do contribuinte pela via judicial, não fere os princípios constitucionais, mormente porque continuam assegurados o contraditório e a ampla defesa às partes litigantes na esfera judicial. 4. Precedentes do E. STJ e da E. Sexta Turma desta Corte. 5. Muito embora a maior parte do que se discute nos feitos administrativo e judicial tenha igual conteúdo, existe diversidade entre parte da matéria discutida, em relação à alegação de segregação da apuração dos resultados das atividades exercidas pela empresa (rural e demais atividades) no tocante à contribuição social sobre o lucro. A própria autoridade administrativa, ao analisar a impugnação apresentada pelo impetrante, no processo administrativo fiscal, apreciou tal questão. 6. Apelação parcialmente provida.(AMS 242265 - Relator(a) Juíza Consuelo Yoshida - Sexta Turma - DJF3 Data: 19/01/2010 PÁGINA: 850).Ausente, portanto, a fumaça do bom direito.Quanto ao periculum in mora, desnecessária a análise de sua ocorrência, ante a ausência do primeiro requisito.Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2010.LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDAJuiz Federal Substituto

0006642-24.2010.403.6109 - DIONISIO ELIAS DOS REIS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. 0006642-24.2010.4.03.6109IMPETRANTE: DIONÍSIO ELIAS DOS REISIMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual a impetrante requer, em síntese, o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 30/09/2007 (Itron Soluções de Energia e Água Ltda.), como trabalhados em condições especiais, im-plantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos especiais para tempo de serviço comum.Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica.Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 10-86.É o breve relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final.Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 31/12/2001, 01/12/2003 a 31/12/2003, 01/09/2004 a 03/07/2007 e 07/08/2007 a 30/09/2007, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores 85dB, conforme comprova o perfil profissiográfico previ-denciário (fls. 57-61), devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do De-creto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data,

basta exposição igual ou superior a 86dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DA-TA:04/07/2007 PÁGINA: 336). Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que o PPP (fls. 57-61), uma vez elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sem-pre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não verifico a verossimilhança das alegações com relação aos períodos de 01/01/2002 a 24/12/2002, 07/02/2003 a 30/11/2003 e 01/01/2004 a 31/08/2004, uma vez que o PPP de fls. 57-61 informa que a exposição ao ruído se deu de forma intermitente, oscilando entre 82,30dB a 88dB. Por fim, não há como computar como exercidos em condições especiais os períodos de 25/12/2002 a 06/02/2003 e 04/07/2007 a 06/08/2007, haja vista que neles o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não é computado como especial. Ressalto que isso somente é possível quando se trata de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tenha sido usufruído dentro de período considerado especial. Assim, somando os períodos reconhecidos nessa decisão, aos demais períodos trabalhados, bem como àqueles já reconhecidos pela autoridade impetrada, perfaz a impetrante na data do requerimento administrativo, 34 anos, 11 meses e 06 dias de tempo de contribuição (tabela em anexo), tempo insuficiente para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito, no que tange à concessão do benefício pretendido. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007152-37.2010.403.6109 - FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 354. Em face da ausência de pedido liminar, colham-se as informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0007606-17.2010.403.6109 - DARIO GALZERANI FILHO (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP
PROCESSO Nº. 0007606-17.2010.4.03.6109 IMPETRANTE: DARIO GALZERANI FILHO PARTE RÉ: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA DOESTE-SPD E C I S ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer, em síntese, seja determinada pelo juízo a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento dos períodos de 15/04/1985 a 13/12/1998, 14/12/1998 a 01/05/2003 e 02/05/2003 a 18/06/2010 (Pirelli Pneus Ltda.), como exercidos em condição especial e implantando-se o benefício requerido. Alega que requereu o benefício de aposentadoria especial, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados insalubre pela perícia médica. Juntou documentos de fls. 23-70. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas

a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Inicialmente, tenho como incontroverso o período de 15/04/1985 a 13/12/1998, já devidamente reconhecido como atividade especial pela perícia do INSS (fl. 64). Reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 01/05/2003 e 02/05/2003 a 18/05/2010, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 85dB e 90dB, conforme comprovam os perfis profissiográficos previdenciários (fls. 48-52), devendo ser enquadrados como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foi validado pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogado apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/97, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser igual ou superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 48-52), uma vez elaborado de acordo com os laudos, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 19/05/2010 a 18/06/2010, já que não ficou demonstrada a exposição ao agente nocivo, ante a não apresentação do formulário de informação sobre atividade especial e laudo técnico, documentos essenciais para a comprovação da presença do agente insalubre. Assim, considerando-se os períodos de 14/12/1998 a 01/05/2003 e 02/05/2003 a 18/05/2010, como trabalhados em condições especiais, somados àquele já reconhecido pelo INSS, verifico que o impetrante conta com tempo de 25 anos, 01 mês e 04 dias (planilha anexa), tempo esse apto a lhe proporcionar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. É importante ressaltar, que em se tratando de

aposentadoria especial, ou seja, aquela em que o segurado desenvolve durante todo tempo de contribuição, atividades que devem ser consideradas como especiais, enquadrando-se assim na hipótese prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, o qual não sofreu qualquer alteração expressa ou implícita quando da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98, pois que foi mantida tal espécie diferenciada de aposentadoria nos termos do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, já com a redação dada pela mencionada Emenda. Sendo assim, as regras impostas pelo artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20/98, as quais exigem a presença cumulativa de tempo de contribuição e idade mínima para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, além do acréscimo daquele período contributivo, que veio a ser denominado de pedágio, não se aplicam aos casos de aposentadorias especiais, uma vez que estas se diferenciam exatamente pela nocividade do ambiente de trabalho e que, portanto, a lei fixa um prazo máximo de permanência do trabalhador àquela exposição, independentemente da idade que tenha quando da implementação daquele requisito tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, re faça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 14/12/1998 a 01/05/2003 e 02/05/2003 a 18/05/2010, como exercidos em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial (46/151.530.215-3), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: DARIO GALZERANI FILHO, portador do RG n.º 17.828.661-8-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 016.403.848-55, filho de Dario Galzerani e de Anna Albertini Galzerani; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 18/06/2010 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007666-87.2010.403.6109 - WALTER AFFONSO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
PROCESSO Nº. 0007666-87.2010.403.6109 IMPETRANTE: WALTER AFFONSO IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, SPD E C I S À O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual o impetrante requer, em síntese, o reconhecimento dos períodos de 03/12/1998 a 03/10/2006 e 08/01/2007 a 14/07/2008 (Polyenka Ltda.), como trabalhados em condições especiais, implantando-se em seu favor aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido sob a alegação de que os períodos não foram considerados especiais pela perícia médica. Trouxe aos autos os documentos que perfazem às fls. 11-147. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida a-penas ao final. Reconheço como trabalhados em condições especiais os mencionados períodos, já que durante sua jornada de trabalho ficou exposto ao agente agressivo ruído em intensidades superiores a 90dB, conforme comprovam os perfis profiessográficos previdenciários (fls. 59-64), devendo ser enquadrado como atividade insalubre nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Ainda que não tenha sido apresentado laudo técnico para esses períodos, ressalto que os PPPs (fl. 59-64), uma vez elaborados de acordo com o laudo, suprem a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RÚIDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sem-pre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profiessográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Outrossim, não procede a fundamentação do INSS em sede administrativa, no sentido de que o uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, impede o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que o uso de tal equipamento, apesar de amenizar o ambiente de trabalho do autor, não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, já que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido, conforme, dentre outros, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de

proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - 7ª T. - j. 15/01/2007 - DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, somando os períodos de 03/12/1998 a 03/10/2006 e 08/01/2007 a 14/07/2008 nesta decisão reconhecidos como especial, com os tempos de serviço comum e especial já reconhecidos pelo INSS, resulta num total de tempo de contribuição de 36 anos, 08 meses e 10 dias (planilha anexa), até a data do requerimento administrativo, suficiente, para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O segundo requisito necessário ao deferimento da liminar, o periculum in mora, apresenta-se em face da natureza alimentar da prestação previdenciária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos acima mencionados, convertendo-os para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.375.709-3) em favor do impetrante, conforme segue: a) Nome do beneficiário: WALTER AFFONSO, portador do RG nº 10.718.385-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 017.371.078-64, filho de Armindo Sarai-va Affonso e de Angelina Melão Affonso; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 14/07/2008 (DER); e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Piracicaba (SP), de setembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008072-11.2010.403.6109 - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Concedo ao impetrante a dilação de prazo requerida por 20 (vinte) dias. Int.

0009021-35.2010.403.6109 - SANTA LUZIA S/A IND/ DE EMBALAGENS (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 45, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0006872-71.2007.403.6109, que tramitou perante a 2ª Vara Federal local. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0009028-27.2010.403.6109 - MARIA MARTA ORNELAS CAMPEAO (SP153305 - VILSON MILESKI) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA

Processo nº. 0009028-27.2010.4.03.6109 Impetrante: MARIA MARTA OLIVEIRA ORNELAS Impetrado: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA-SPD E C I S A Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, a través do qual busca a impetrante ordem judicial que a autorize a realizar matrícula no 7º Semestre do curso de Enfermagem disponibilizado pela instituição de ensino superior a que pertence a autoridade impetrada. Narra a impetrante que se encontra atualmente em mora com a referida instituição de ensino, razão pela qual foi impedida de realizar sua matrícula para o 7º semestre desse curso. Mesmo assim, passou a frequentar as aulas respectivas, como ouvinte. Alega empenho na tentativa de conciliação, porém não houve qualquer possibilidade de negociação por parte da autoridade impetrada. Inicial garantida com documentos (fls. 25-30). É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Conforme reconhece a impetrante na inicial, a negativa do impetrado em autorizar a renovação de sua matrícula, relativa ao curso em que se encontrava outrora matriculado deve-se a sua inadimplência para com a instituição de ensino. Assim, eventual atitude do impetrado, no sentido de impedir a matrícula do impetrante, encontra respaldo na Lei 9.870/99, art. 5º, verbis: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Outrossim, não vieram comprovadas nos autos a assertiva de que efetivamente tenha efetuado proposta de acordo com a Faculdade Anhanguera. Ressalto que o mandado de segurança não admite dilação probatória, e que o alegado direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, o que não se verifica no caso vertente. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos

Expediente Nº 3223

USUCAPIAO

0007143-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007143-9) - DEISE GONCALVES DA SILVA X DARCI GONCALVES DA SILVA X MARCOS LUIZ GONCALVES DA SILVA X MARIA GONCALVES DA SILVA X VALDIR GONCALVES DA SILVA X VANIA GONCALVES DA SILVA DE ALMEIDA X DALVA GONCALVES DA SILVA ORTIZ X MARLENE GONCALVES DA SILVA(SP142624 - ROGERIO LEANDRO FERREIRA) X JACOB TOSELO X JOSE NATAL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012699-54.2007.403.6112 (2007.61.12.012699-7) - ROMES ELIAS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004002-10.2008.403.6112 (2008.61.12.004002-5) - ALMERINDA GARCIA BATISTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão de folha 44, concedo à parte autora novo prazo de 05 (cinco) dias para que apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3) - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7) - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002513-98.2009.403.6112 (2009.61.12.002513-2) - CLELIA RUANI BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002915-82.2009.403.6112 (2009.61.12.002915-0) - SEVERINA APARECIDA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003204-15.2009.403.6112 (2009.61.12.003204-5) - EVA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003228-43.2009.403.6112 (2009.61.12.003228-8) - MARIA APARECIDA LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003430-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003430-3) - VALERIA CRISTINA RAMOS BARRANCEIRA CALIXTO ALVES(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003601-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003601-4) - VALDEMIR NICOLUCCI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003691-82.2009.403.6112 (2009.61.12.003691-9) - ULISSES FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de folha 87 como emenda à contestação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação e documentos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (folhas 43/84). Concedo, ainda, às partes prazo idêntico para especificação das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004131-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004131-9) - ESPEDITA OLIVEIRA DA SILVA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49/53: Defiro para determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias) conforme requerido. Fls. 54/55: Juntado o substabelecimento, anote-se. Int.

0006036-21.2009.403.6112 (2009.61.12.006036-3) - BENEDITA MARIA DE SOUZA ANDRADE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006948-18.2009.403.6112 (2009.61.12.006948-2) - PREF MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0007869-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007869-0) - JONAS INACIO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0008304-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008304-1) - JOEL CRESCENCIO DOS SANTOS(SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008337-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008337-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE OURO VERDE

Vistos em inspeção. Folha 113: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora para possibilitar do cumprimento das diligências neste feito. Intime-se.

0008354-74.2009.403.6112 (2009.61.12.008354-5) - MARIA JOSE DE SOUZA SALES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008418-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008418-5) - MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008714-09.2009.403.6112 (2009.61.12.008714-9) - AMELIA MARQUES BARROS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008727-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008727-7) - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando

sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010411-65.2009.403.6112 (2009.61.12.010411-1) - ROBERTO FAVARIN(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CICERA LOPES DA SILVA CREPALDI(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010696-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010696-0) - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010846-39.2009.403.6112 (2009.61.12.010846-3) - NEUZA FLORENTINO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0010871-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010871-2) - OSVALDO MIGUEL DE QUEIROZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0010875-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010875-0) - NATANAEL CLAUDINO DE ARAUJO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011948-96.2009.403.6112 (2009.61.12.011948-5) - FARAIDES PEREIRA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012519-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012519-9) - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000474-94.2010.403.6112 (2010.61.12.000474-0) - IDALTO DE OLIVEIRA X GERALDO CAMPOS DORIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000475-79.2010.403.6112 (2010.61.12.000475-1) - JOSE ALMIREZ DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000526-90.2010.403.6112 (2010.61.12.000526-3) - CELESTINO BATISTA FILHO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos juntados na inicial, determino, por ora, que a parte autora apresente cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004637-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004637-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0011512-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011512-1) - CICERA PEREIRA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002657-38.2010.403.6112 - OSMAR RIBEIRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, decreto segredo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004769-82.2007.403.6112 (2007.61.12.004769-6) - FRANCINE DE SANTI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Frustrada a conciliação, prossiga o feito em seu regular procedimento. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008737-23.2007.403.6112 (2007.61.12.008737-2) - NAIR MARIA DA SILVA CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO LIMEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Analisando os autos, verifico que a parte autora narra na inicial que é portadora de deficiência física e mental. Assim, regularize a representação processual, apresentando cópia do termo de curatela definitiva, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 47/50: Intime-se a assistente social para realizar o estudo socioeconômico no endereço de fl. 53, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência ao MPF. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0011999-78.2007.403.6112 (2007.61.12.011999-3) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 54: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Concedo à parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias, para que informe especificamente quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral. Após, venham os autos conclusos para verificação da pertinência e cabimento da prova requerida. Intimem-se.

0003940-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003940-0) - IZABEL VENANCIO DA SILVA ROSENO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 125: Indefiro o pedido de nomeação de outro perito, visto que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Fls. 113/118: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004911-52.2008.403.6112 (2008.61.12.004911-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004949-64.2008.403.6112 (2008.61.12.004949-1) - MARIA ELISA GOMES DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 39/48. Int.

0010508-02.2008.403.6112 (2008.61.12.010508-1) - JOAO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 130: Oficie-se ao Hospital São João, conforme requerido pelo INSS. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos de folhas 131/133. Intime-se.

0011372-40.2008.403.6112 (2008.61.12.011372-7) - MOTOMU KADOOKA(SP131843 - CLAUDEMIR SIMIONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Nos termos do artigo 407 do CPC, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qualificar suas testemunhas, sob pena de indeferimento da prova oral requerida. A qualificação das testemunhas independe do comparecimento espontâneo delas porque serve ao pleno conhecimento da parte adversa da prova que contra ela se pretende produzir. Int.

0012285-22.2008.403.6112 (2008.61.12.012285-6) - FERNANDO ARAUJO COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Manifeste-se o procurador da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 55. Int.

0015136-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015136-4) - EVARISTO ANGELO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016064-82.2008.403.6112 (2008.61.12.016064-0) - PEDRO GOMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016945-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016945-9) - VALTER DE SOUZA SILVEIRA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017344-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017344-0) - MANOEL MOACIR VIEIRA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004032-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004032-7) - MARIA MARTINS GODOY(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006561-03.2009.403.6112 (2009.61.12.006561-0) - ROSIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação (fls. 29/55) e documentos de fls. 91/92, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de folhas 56/90 (protocolo nº 2009.120028812-1), entregando-a ao subscritor. Intime-se.

0007386-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007386-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCACAO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Folhas 312/340:- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007551-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007551-2) - ALLANA RAFAELA GABRIEL DE OLIVEIRA X ALAINE GABRIEL DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA GABRIEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008387-64.2009.403.6112 (2009.61.12.008387-9) - FRANCISCO CARLOS GUEDES(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008551-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008551-7) - CLARICE DE JESUS FERNANDES DA CUNHA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000111-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000111-7) - COZILO KUBOTA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da redistribuição do feito para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-02.2007.403.6112 (2007.61.12.003384-3) - FRIGORIFICO SUPREMO LTDA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Vistos em inspeção. Petição de fls. 497/499: Manifestem-se a Eletrobrás e a União Federal acerca do alegado pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006224-82.2007.403.6112 (2007.61.12.006224-7) - ARCENIO OLIVETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Tendo em vista a manifestação da CEF, exarada à fl. 130/verso, indefiro a inclusão de César Aduino Hayashi Olivetti no pólo ativo da ação. Ante a existência de pedido administrativo nos autos (fl. 25), determino a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0337 de Presidente Prudente(SP), para requisitar a exibição, no prazo de 30 (trinta) dias, dos extratos de Junho e Julho de 1987, Janeiro e Fevereiro de 1989, Março, Abril, Maio e Junho de 1990 das contas-poupança nrs. 0337-013-00111289-3, 0337-643-00111289-3, 0337-013-00126456-1, 0337-643-00126456-1, 0337-013-00127527-0, 0337-643-00127527-0, 0337-013-00111289-3 e 0337-643-00111289-3, em nome de ARCENIO OLIVETTI (CPF 031.707.417-12). Inexistindo extratos em qualquer dos períodos acima, o gerente da agência deverá expressamente informar tal fato ao Juízo, no mesmo prazo. Int.

0013879-08.2007.403.6112 (2007.61.12.013879-3) - ADELAIDE APARECIDA ZANATTA(SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002897-95.2008.403.6112 (2008.61.12.002897-9) - CAIO AUGUSTO DE SOUZA X ROSIMEIRE DE SOUZA(SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI E SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005160-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005160-6) - SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0014302-31.2008.403.6112 (2008.61.12.014302-1) - ANTONIO MAZINI NETO X SILVANA APARECIDA MANGANARO(SP271159 - RONAN PAPOTTI BONILHA E SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E

SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0015367-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015367-1) - MARIA IGNEZ DE MORAES CORREIA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 85/88: Vista à parte autora. Sem prejuízo, observo que os extratos de fls. 19 e 87/88 demonstram a existência de caderneta de poupança conjunta em nome de FLORA ANDRADE CORREIA E/OU. Assim, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, agência 0337 de Presidente Prudente (SP), para requisitar, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia da ficha de abertura (ou outro documento análogo) em que haja indicação dos nomes de todos os titulares da conta-poupança nº 0337-013-00035930-5. Após, voltem conclusos. Int.

0015924-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015924-7) - CARMEN LUCIA NEGRAO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016251-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016251-9) - VERA LUCIA MARRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016281-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016281-7) - KIMIYO FUKUSHIMA NABETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0016648-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016648-3) - ANTONIO HONORIO ROCHA FILHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, querendo, manifeste-se o réu sobre os documentos apresentados às fls. 80/94. Intimem-se.

0016672-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016672-0) - IZIDORO DE ASSIS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017607-23.2008.403.6112 (2008.61.12.017607-5) - ROSA MENOTTI DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018709-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018709-7) - JOSE VILINATO FLORES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0018725-34.2008.403.6112 (2008.61.12.018725-5) - HERMANO CESAR SOBRADIEL(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000333-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000333-1) - ANTONIO VICENTIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001400-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001400-6) - FRANCISCA LOPES DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001609-78.2009.403.6112 (2009.61.12.001609-0) - FABIO JUNIOR DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0002685-40.2009.403.6112 (2009.61.12.002685-9) - ROZALINA ORTIZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, manifeste-se o réu, querendo, sobre os documentos apresentados às fls. 90/99. Intimem-se.

0002746-95.2009.403.6112 (2009.61.12.002746-3) - JOSE MARTINIANO DA SILVA MOTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004221-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004221-0) - VILMA APARECIDA ILARIO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004774-36.2009.403.6112 (2009.61.12.004774-7) - PAULO APARECIDO VIEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005308-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005308-5) - PEDRO JOSE RIBEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0006645-04.2009.403.6112 (2009.61.12.006645-6) - ROSALVO PEREIRA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007067-76.2009.403.6112 (2009.61.12.007067-8) - HELENA VOM STEIN VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0007553-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007553-6) - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008027-32.2009.403.6112 (2009.61.12.008027-1) - CELESTINA CARLOTA FRANCO VEIGA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP242045 - MARCELA CRISTINA FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 78/79, intime-se o INSS para restabelecer o benefício auxílio-doença da autora. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação.

0008185-87.2009.403.6112 (2009.61.12.008185-8) - ARMANDO MACIEL(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0008351-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008351-0) - ODETE SOARES DE AMORIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7) - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0012483-25.2009.403.6112 (2009.61.12.012483-3) - ANTONIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000822-15.2010.403.6112 (2010.61.12.000822-7) - EDI MARIA DE OLIVEIRA LIMA LEROSA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 18 (2006.61.12.002361-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Esclareça, ainda, a divergência do nome da autora (fl.02) em relação ao nome constante nos documentos que instruem a inicial (fls. 05/17). Int.

0000829-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000829-0) - NILSON ANTONIO DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em observância ao disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), priorize a Secretaria os atos e diligências processuais. Cite-se, com as advertências e formalidades legais. Considerando que o autor recolheu as custas processuais (fls.24 e 195), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 21 - item a). Int.

0000870-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000870-7) - ALESSANDRA DA COSTA OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 24 (2008.61.12.010177-4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0000871-56.2010.403.6112 (2010.61.12.000871-9) - MARIA JOSE AMADEU COSTACURTA X SONIA APARECIDA COSTACURTA OSTETE X LEO CARLOS COSTACURTA(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, esclareça a parte autora se o arrolamento mencionado às fls. 18/19 foi encerrado, comprovando documentalmente nos autos. Prazo: 05 (Cinco) dias. Caso negativo, desde já, determino a regularização da representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Int.

0000905-31.2010.403.6112 (2010.61.12.000905-0) - SANDRO TAMINATO SAKURAI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl.32 (2007.61.12.006019-6 e 2008.61.12.017507-1), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, tendo em vista a profissão declinada na inicial, determino, por ora, que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Considerando o teor das informações solicitadas, decreto sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Intime-se.

0000939-06.2010.403.6112 (2010.61.12.000939-6) - MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 418 (2004.61.12.007001-8 e 2010.61.12.000809-E 4), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005770-05.2007.403.6112 (2007.61.12.005770-7) - CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. Folhas 110/115: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Petições e documentos de folhas 121/128: Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Folhas 131: Ciência às partes. Intimem-se.

0006530-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006530-3) - MARIA DAS DORES PEREIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Folha 70: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Documentos do processo administrativo de folhas 96/153:- Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003930-23.2008.403.6112 (2008.61.12.003930-8) - MARIA APARECIDA CABRAL(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 84/86: Arbitro os honorários do(a) Senhor(a) Perito(a) no valor máximo, constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. Ofício e documentos de folhas 101/181: Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0006389-95.2008.403.6112 (2008.61.12.006389-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005187-83.2008.403.6112 (2008.61.12.005187-4)) ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X VIVIANE DI PAULA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0009951-15.2008.403.6112 (2008.61.12.009951-2) - MARCELA DE ANDRADE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0013976-71.2008.403.6112 (2008.61.12.013976-5) - ELIZA HARUMI FUJITA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação. Int.

0015851-76.2008.403.6112 (2008.61.12.015851-6) - EDILEUZA ALVES DA FONSECA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017157-80.2008.403.6112 (2008.61.12.017157-0) - DIRCEU ZORZETTO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0017370-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017370-0) - JOSE CANUTO CORREIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0018924-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018924-0) - OCINDA RITA DOS SANTOS X PIRAGIBE PONCHIO VELLONE(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0001567-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001567-9) - ODETE RODRIGUES BRASIL(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002033-23.2009.403.6112 (2009.61.12.002033-0) - NARCISO APARECIDO COCHI(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004218-34.2009.403.6112 (2009.61.12.004218-0) - JOAO SIMAO DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0005951-35.2009.403.6112 (2009.61.12.005951-8) - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0006162-71.2009.403.6112 (2009.61.12.006162-8) - FLORIPES PINTO GARCIA DE LIMA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0006576-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006576-2) - LEONILDA FRANCISCA DE JESUS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0009842-64.2009.403.6112 (2009.61.12.009842-1) - MARIA BERNADETH SCHIMITZ DE SOUSA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0010084-23.2009.403.6112 (2009.61.12.010084-1) - ROBERTO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010194-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010194-8) - VERA LUCIA MINELI ZAGO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010679-22.2009.403.6112 (2009.61.12.010679-0) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS FERREIRA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0010838-62.2009.403.6112 (2009.61.12.010838-4) - MARIA ETELVINA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0010886-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010886-4) - MANUEL ALVES DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011099-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011099-8) - VANDERLICE CASAGRANDE X MARIA LUIZA DA SILVEIRA X JOSE BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 56. A comprovação deve ser documental, com cópia da petição inicial, eventuais emendas e sentença, se houver, do feito 1999.61.12.004886-0. Prazo de 10 (dez) dias, sob a pena ali

estipulada. Int.

0011262-07.2009.403.6112 (2009.61.12.011262-4) - EUCLYDES DIAS BARBOSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0011266-44.2009.403.6112 (2009.61.12.011266-1) - WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0011332-24.2009.403.6112 (2009.61.12.011332-0) - QUITERIA PONCIANO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0011431-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011431-1) - TANIA REGINA MORA DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0011514-10.2009.403.6112 (2009.61.12.011514-5) - THEREZINHA DE ANDRADE SOUZA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0011810-32.2009.403.6112 (2009.61.12.011810-9) - IARA APARECIDA GONCALVES VILLA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0011882-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011882-1) - ANIZIO BELATTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0011966-20.2009.403.6112 (2009.61.12.011966-7) - FRANKLIN POLESCINC(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0012015-61.2009.403.6112 (2009.61.12.012015-3) - ZILDETE PEREIRA DE FREITAS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0012044-14.2009.403.6112 (2009.61.12.012044-0) - EURIDES MOREIRA CAMPOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0012124-75.2009.403.6112 (2009.61.12.012124-8) - FRANCISCO LOPES SOBRINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000990-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000990-6) - MARIA APARECIDA ALVES DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 26 (1999.61.12.010369-0), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0001043-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001043-0) - MARISA LUZIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl.18 (2000.61.12.000441-1), sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000236-12.2009.403.6112 (2009.61.12.000236-3) - IVAIR DE SOUZA SILVA(SP139902 - JAQUES DOUGLAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008680-05.2007.403.6112 (2007.61.12.008680-0) - HELENA HERCULIANI SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações do INSS de fls. 29/35. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

000590-71.2008.403.6112 (2008.61.12.000590-6) - DIANE APARECIDA VELOSO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 112. Int.

0001443-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001443-9) - SERGIO AUGUSTO DA SILVA AMORIM(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação e documentos de folhas 146/184, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009052-17.2008.403.6112 (2008.61.12.009052-1) - JOSE CARLOS NITRINI DE TOLEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 31/47. Fls. 53/79: Ciência à parte autora.

0009061-76.2008.403.6112 (2008.61.12.009061-2) - ORLANDO REZENDE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

0010191-04.2008.403.6112 (2008.61.12.010191-9) - MARIA ELZA DA SILVA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Manifeste-se a parte autora em relação a contestação apresentada (fls. 40/51). Prazo: Cinco dias. Fls. 72/76 (Cópia do Processo Administrativo): Vista as partes. Tendo em vista a apresentação do processo administrativo às fls. 72/76, resta prejudicado o cumprimento do despacho de fl. 71. Intime-se.

0011998-59.2008.403.6112 (2008.61.12.011998-5) - ANDREA RAMIRES DOS SANTOS(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0013048-23.2008.403.6112 (2008.61.12.013048-8) - CLARINDA RITA DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0015452-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015452-3) - VALTER JANDRE(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0015856-98.2008.403.6112 (2008.61.12.015856-5) - JAIRO RODRIGUES DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

0017689-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017689-0) - EZEQUIAS LOPES FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

0017847-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017847-3) - DIORES SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0001727-54.2009.403.6112 (2009.61.12.001727-5) - ANA DEBORA LEAL GRIZANI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0003236-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003236-7) - GILVANE DIONISIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0004598-57.2009.403.6112 (2009.61.12.004598-2) - AMELIA ALVES BRITO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0004601-12.2009.403.6112 (2009.61.12.004601-9) - MARIA APARECIDA LOPES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0007721-63.2009.403.6112 (2009.61.12.007721-1) - SILVESTRE FRUTUOSO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008191-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008191-3) - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

0008642-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008642-0) - SONIA MARIA DE BRITO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114 - manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (fls. 61/68). Prazo: Cinco dias. Fls. 59/60: Vista às partes. Int.

0008685-56.2009.403.6112 (2009.61.12.008685-6) - NEIDE MARTINS DE ABREU(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008701-10.2009.403.6112 (2009.61.12.008701-0) - ELISABETH REGINA DE OLIVEIRA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0008980-93.2009.403.6112 (2009.61.12.008980-8) - LIONIZIA ALVES PIANTO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0009202-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009202-9) - TEREZA APARECIDA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 57/69. Int.

0009206-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009206-6) - ALONSO TELES DOS SANTOS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

0009687-61.2009.403.6112 (2009.61.12.009687-4) - MARCO TULIO DE ABREU BELLAFRONTE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010193-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010193-6) - ANA DA SILVA BATISTA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0010300-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010300-3) - MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0010532-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010532-2) - ANTONIA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0010828-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010828-1) - SEBASTIAO DE FATIMA ROBBS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0010837-77.2009.403.6112 (2009.61.12.010837-2) - APARECIDO PINTO DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010844-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010844-0) - CLARINA MARTINS DE OLIVEIRA FERNANDES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0010865-45.2009.403.6112 (2009.61.12.010865-7) - MARIA APARECIDA NONATO SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

0010976-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010976-5) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

0010985-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010985-6) - DIVANIR VIEIRA DIAS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

0011208-41.2009.403.6112 (2009.61.12.011208-9) - GALBA AURELIO BARBOSA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0011270-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011270-3) - EMILIA ELIANA DE SA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0011311-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011311-2) - JOSE BEZERRA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Intime-se.

0011389-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011389-6) - MAURA GUSSI SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0011442-23.2009.403.6112 (2009.61.12.011442-6) - JOAO DE DEUS DIAS DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0011477-80.2009.403.6112 (2009.61.12.011477-3) - ODETE FRANCISCA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0011653-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011653-8) - ELIZABETE CUNHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

0011655-29.2009.403.6112 (2009.61.12.011655-1) - ILMA FANTUCI DALBEM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação. Intime-se.

0011664-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011664-2) - ZILDA FERREIRA DE LIMA COSTA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0011668-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011668-0) - YOLANDA PESQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0011695-11.2009.403.6112 (2009.61.12.011695-2) - MARCELINA SANCHES PELEGRINE LIPPE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0011712-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011712-9) - SUELEN FARIAS DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0011716-84.2009.403.6112 (2009.61.12.011716-6) - SELMA CARVALHO COUTO SANTANNA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0011749-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011749-0) - MARIO CARLOS GAROFOLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0011867-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011867-5) - MARLENE APARECIDA GIL ANTONIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0011883-04.2009.403.6112 (2009.61.12.011883-3) - JOANA PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0011965-35.2009.403.6112 (2009.61.12.011965-5) - ACACIO BRAMBILA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0011968-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011968-0) - WILSON RODRIGUES CALADO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012059-80.2009.403.6112 (2009.61.12.012059-1) - JOSE AIRTON OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012096-10.2009.403.6112 (2009.61.12.012096-7) - JESSICA CRISTINA CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012097-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012097-9) - GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012120-38.2009.403.6112 (2009.61.12.012120-0) - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012122-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012122-4) - ANTONIO FERREIRA ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

0012125-60.2009.403.6112 (2009.61.12.012125-0) - BENTO LUIZ PEREIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0012211-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012211-3) - ALBERTO APRILI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012308-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012308-7) - VALERIANO CARDOSO DE ANDRADE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0012433-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012433-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0012711-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012711-1) - IRACI MEIRELES DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

0000029-76.2010.403.6112 (2010.61.12.000029-0) - OSELIA ALVES DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0000385-71.2010.403.6112 (2010.61.12.000385-0) - PEDRO LOURENCO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0000389-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000389-8) - JAIR CAETANO DA SILVA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

0000449-81.2010.403.6112 (2010.61.12.000449-0) - LUIZ VILLA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0000491-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000491-0) - CONCEICAO ALVES FERREIRA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0001176-40.2010.403.6112 (2010.61.12.001176-7) - DEOCLECIO GALDINO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

0001237-95.2010.403.6112 (2010.61.12.001237-1) - MARTINS TAVARES NETO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem conclusos para deliberação.
Intime-se.

Expediente N° 3616

MANDADO DE SEGURANCA

1206032-71.1995.403.6112 (95.1206032-9) - JOAQUIM CAETANO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS

PIRES MACIEL E SP063884 - JOSE PASCOAL PIREZ MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica o INSS cientificado sobre a petição apresentada à fl. 130. Após, remetam-se os autos ao arquivo, como determinado à fl. 114. Intimem-se.

0005331-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005331-0) - HEBER VERLY(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DE RANCHARIA DO INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes e o Ministério Público Federal cientes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0012592-39.2009.403.6112 (2009.61.12.012592-8) - VANILDA SILVA LIMA(SP196121 - WALTER BUENO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Ficam as partes e o Ministério Público Federal cientes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0002968-29.2010.403.6112 - CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 219), arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002969-14.2010.403.6112 - LUCIA TOSTA JUNQUEIRA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LÚCIA TOSTA JUNQUEIRA contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, na quadra do qual postula a desobrigação de retenção e recolhimento da contribuição previdenciária FUNRURAL imposta pelos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída com procuração, documentos e guia de custas processuais (fls. 17/19). Instada (fls. 22 e 93), a impetrante procedeu à emenda da inicial (fls. 23/33 e 95/96) e forneceu documentos (fls. 34/92). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 98/104. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 112/131. Alega, preliminarmente, a ausência de ato coator. No mérito, postula a improcedência do pedido. A UNIÃO ofertou manifestação (fls. 140/157), sustentando a ausência de comprovação da condição de empregadora rural, a ausência de bitributação e a legalidade da exação, requerendo a denegação da ordem. A UNIÃO foi admitida na lide, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009 (fl. 158). A impetrante forneceu cópia do recurso agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a medida liminar (fls. 161/182). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 184/193. O órgão ministerial não ofereceu manifestação quanto ao mérito da questão controvertida. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar articulada pela autoridade impetrada (inexistência de objeto no presente mandamus - fl. 114), haja vista que a exigência do tributo decorre de lei, e a impetrante pretende afastar a incidência tributária, o que, em tese, é factível, na sede deste writ. No que toca à suposta necessidade de comprovação pela impetrante da sua condição de empregadora rural (fls. 142/143), a matéria articulada pela União é de mérito e como tal será abordada. Passo ao exame do mérito. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, prescrevia que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Os artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92, dispunham, in verbis; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) IV o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (...). O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Em consonância com os dizeres da decisão proferida pela Excelsa Corte de Justiça, o art. 25 da Lei n.º 8.212/91, que impôs a incidência de contribuição previdenciária (do empregador rural pessoa

física e do segurado especial) sobre a comercialização da produção rural, infringiu o disposto no art. 195, 4º, da Carta Política, já que a exação, nova fonte de custeio da Previdência, não foi instituída por lei complementar. Não obstante, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195 da Constituição da República sofreu alteração e a receita, desde então, passou a integrar, dentre outras rubricas, o rol de incidência das contribuições sociais para financiamento da seguridade social (alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição). Estou a dizer que, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, não há inconstitucionalidade na utilização de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita. Bem por isso, entendo que a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, instituiu de forma esdrúxula a contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. A propósito, transcrevo a atual redação do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, alterada pela Lei 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no contexto proposto (posterior ao advento da EC 20/98), cinsidero legítima a cobrança da exação questionada nestes autos. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF - 4ª Região. Apelação Cível 0014035-75.2008.404.7100. Primeira Turma. Data: 05.05.2010. Fonte: D.E. 11.05.2010, Relatora Maria de Fátima Freitas Mabarrre) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Considerando o agravo de instrumento noticiado nos autos, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o teor desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.O.

0003702-77.2010.403.6112 - CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 810: Comprove documentalmente o renunciante (Marcos Rodrigues Pereira, OAB/SP nº 260.465) que cientificou a impetrante, nos termos do artigo 45 do CPC. Esclareça, também, se a renúncia abrange todos os advogados constituídos (fl. 31). Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0004368-78.2010.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA E MG064646 - FABIO AUGUSTO JUNQUEIRA DE CARVALHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 287/290: Defiro a inclusão da União no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. Desnecessária a remessa dos autos ao Sedi, pois já consta anotada no pólo passivo. Após, conclusos. Intime-se.

0005551-84.2010.403.6112 - AUTOESTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP077866 - PAULO PELLEGRINI E SP070876 - ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica ciente a impetrante da redistribuição do feito neste Juízo. Fica, ainda, intimada para comprovar documentalmente não haver litispêndia entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 27, bem como para esclarecer quem subscreveu a procuração de fl. 15. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0005554-39.2010.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA X HOMERO DE ASSUMPCAO FERNANDES SILVA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante a petição inicial, esclarecendo o pedido, visto que, atualmente, a exigência do Funrural tem gênese nos dizeres da Lei nº 10.256/01, e não no diploma normativo indicado na inicial (Lei nº 8.540/92), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, I, do CPC. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003696-70.2010.403.6112 - VITAPELLI S/A(SP277219 - HELIO MENDES E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - (fls. 113/114) - Fica a parte autora intimada para retirar o feito, nos termos do artigo 872 do CPC, como determinado à fl. 133. Prazo: Cinco dias. Intime-se.

0004961-10.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003665-50.2010.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X SAMIA KESROUANI LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN)

Já decorridas as 48 (quarenta e oito) horas da juntada do mandado, devidamente cumprido, determino que se entregue o presente feito a um dos Procuradores da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 872 do CPC, que deverá comparecer na secretaria deste Juízo no prazo de cinco dias para retirada dos autos. Intime-se.

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-46.2010.403.6112 - JORGE NESRALAH SAAB X NISRALLAH GEORGES SAAB X BECHARA SAAB(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Emende os autores a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, já que a partir da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria da Fazenda Nacional passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, bem como atribua à causa valor compatível ao benefício econômico pleiteado, recolhendo as custas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Comprove ainda, os autores o recolhimento de todos os valores que pretende restituir, apresentando as respectivas guias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2295

CARTA PRECATORIA

0005946-76.2010.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ISAIAS NEPOMUCENO DOS SANTOS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para o dia 04 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Intime-se o réu ISAIAS NEPOMUCENO DOS SANTOS, cientificando-o de que deverá comparecer à audiência acompanhado de defensor, do contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Ciência ao MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante, solicitando que informe os dados (endereço, telefone, CNPJ, número da conta corrente) da entidade beneficiária LAR DAS MENINAS AMÉLIE BOUDET (fl. 19), para viabilizar o cumprimento das condições impostas, em caso de eventual aceitação pelo denunciado. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006416-10.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002852-23.2010.403.6112) ADIVALDO MESSIAS DA SILVA(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X JUSTICA PUBLICA
Despacho da folha 02, de 04/10/2010: Ao SEDI para distribuir por dependência ao feito nº 00028522320104036112 e para exclusão do protocolo desta petição no feito em referência e inclusão no pedido de restituição de coisa apreendida. Providencie a parte requerente a juntada das principais peças dos autos da Ação Penal na qual foi apreendido o bem cuja restituição requer, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF.

ACAO PENAL

0003694-63.2001.403.6000 (2001.60.00.003694-0) - JUSTICA PUBLICA X JAIME VALLER(MS012404A - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X GETULIO FLORES(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Ante a inércia da defesa quanto aos termos do despacho da folha 618, homologo a desistência tácita da oitiva da testemunha FERNANDO TRACK, arrolada pelo réu JAIME VALLER. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, conforme determinado à fl. 616. Int.

0005742-47.2001.403.6112 (2001.61.12.005742-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X DJALMA TIMOTEO CARVALHO(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA) X ISAAC DUARTE DE ALMEIDA(SP142569 - GASPAR VENDRAMIM)

Acolho o parecer ministerial da folha 656, adotando-o como razão de decidir e AUTORIZO o levantamento do depósito comprovado às fls. 374/375 ao réu ISSAC DUARTE DE ALMEIDA. Considerando que referido réu possui defensor constituído com poderes de receber e dar quitação (fl. 422), expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0006060-25.2004.403.6112 (2004.61.12.006060-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALDA CARDOSO PASSOS(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Fl. 374: Homologo a desistência da inquirição da testemunha ELCY GOMES SILVA, manifestada pelo Órgão Ministerial. Tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa à acusada, intime-se-a, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Int.

0003348-28.2005.403.6112 (2005.61.12.003348-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 322: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Quatá/SP) para o dia 21/10/2010, às 16:10 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa (fl. 315). Int.

0005018-04.2005.403.6112 (2005.61.12.005018-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)

Ante o decurso do prazo, sem o pagamento das custas processuais pelo réu WALDEMAR CORTEZ JUNIOR (fl. 521), encaminhem-se os dados necessários para sua inscrição em dívida ativa da União, nos termos do item 7 do despacho da folha 502. Fl. 520: Intime-se o sentenciado SEBASTIÃO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA para efetuar o pagamento das custas processuais (fl. 502, item 4), observando-se o endereço da folha 400. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, cumpra-se o item 7 do despacho da folha 502. Lance o nome dos sentenciados no rol dos culpados, conforme determinado à fl. 502, item 5. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001926-81.2006.403.6112 (2006.61.12.001926-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-15.2006.403.6112 (2006.61.12.001911-8)) JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Acolho o parecer ministerial das folhas 365/369, adotando-o como razão de decidir e afasto a absolvição sumária levantada pela defesa (fls. 282/297), bem como a unificação dos processos, e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa (fl. 296), considerando que estas são as mesmas arroladas pelo mesmo réu no feito nº 200561120033482 em trâmite nesta Vara, e que este último encontra-se em fase processual adiantada, aguarde-se sua oitiva nos referidos autos, para posterior manifestação das partes quanto à eventual utilização, como prova emprestada nestes autos. Regularize a defesa do réu APARECIDO DE OLIVEIRA a representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de dez dias. Int.

0009046-78.2006.403.6112 (2006.61.12.009046-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-07.2005.403.6112 (2005.61.12.006434-0)) JUSTICA PUBLICA X OSMAR ALVES DE MORAES X GILMAR ALVES MORAES(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Fls. 196: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP) para o dia 26/05/2011, às 15:20 horas, a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório dos réus (fl. 189). Fls. 190/195: Dê-se vista ao MPF. Int.

0009545-28.2007.403.6112 (2007.61.12.009545-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-82.2003.403.6112 (2003.61.12.009544-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X OSVARDY CELSO MISTURINI(SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA)

Requisite-se à Delegacia de Polícia Civil de Dracena/SP que informe para qual Juízo foi encaminhado o Inquérito Policial nº 41/1985 (fl. 98-verso). Com a resposta, solicite-se a respectiva certidão. Solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Cascavel (fls. 100-verso e 101) que encaminhe a certidão de objeto e pé do feito nº 8314/2003. Renove-se a certidão do feito nº 2003.61.12.009461-9 (fl. 202), em trâmite nesta Vara. Dê-se vista do ofício das folhas 339/340 ao MPF. Segunda certidão da fl. 341: Ante o decurso do prazo do prazo assinado no despacho da folha 338, tenho por ratificado o interrogatório prestado pelo réu. Int.

0010847-24.2009.403.6112 (2009.61.12.010847-5) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GALHARDO PONTES(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES)

Fl. 237/241: Tenho por justificado o atraso e recebo as alegações finais, conforme apresentadas pela defesa do réu REGINALDO GALHARDO PONTES. Fl. 199: Considerando que nos autos da ação penal nº 200961120115182 foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, mantenho a suspensão deste feito para julgamento conjunto de todos os réus. Ciência ao MPF. Sem prejuízo, requirite-se à Delegacia de Polícia Civil de Promissão/SP que informe para qual Juízo foi encaminhado o Inquérito Policial nº 309/1994 (fl. 213). Com a resposta, solicite-se a respectiva certidão. Int.

0011518-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011518-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-24.2009.403.6112 (2009.61.12.010847-5)) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Acolho o parecer ministerial das folhas 166/167, adotando-o como razão de decidir e AFASTO a utilização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação no feito em apenso (nº 200961120108475) como prova emprestada nestes autos. Fls. 146/149: A eventual causa de absolvição sumária levantada pela defesa do réu HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA (atipicidade da conduta) se confunde com o mérito, sendo necessária a dilação probatória, razão pela qual mantenho o recebimento da denúncia. O pedido de restituição de bens formulado na resposta por escrito será oportunamente apreciado, quando da prolação da sentença. Considerando que o réu ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA constituiu defensor (fls. 171/172), desonerar a defensora dativa anteriormente nomeada (fl. 160) do encargo atribuído, e arbitro-lhe a título de honorários advocatícios o valor mínimo (R\$ 200,75) vigente da tabela da Justiça Federal. Ante a peculiaridade do caso, requirite-se desde já o pagamento. Ante a declaração da folha 173, concedo ao réu ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA os benefícios da Justiça Gratuita. Designo o dia 25/11/2010, às 14:00 horas, para realização da audiência de Instrução, Debates e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação e colhidos os interrogatórios dos réus. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 84) e comunique-se ao superior hierárquico. Depreque-se a intimação dos réus. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

Expediente Nº 2296

ACAO CIVIL PUBLICA

0002234-78.2010.403.6112 (2009.61.12.009238-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X VICENTE ODAIR CORREA X WALTER CARNEIRO DA SILVA X ALDO MOREIRA ZONER(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM X APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO

1. Ante a informação supra, homologo a juntada da petição n. 2010120036549 às folhas 1331/1334. Solicite-se ao Setor de Distribuição a exclusão da referida petição do cadastro do Feito nº. 0009238-06.2009.403.6112 (20096112009238-8) e a inclusão nesta Ação. 2. Defiro apenas carga dos autos por 1 (uma) hora, tendo em vista que o prazo é comum e que os réus possuem diversos procuradores, nos termos do parágrafo 2º do artigo 40 do CPC. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006348-65.2007.403.6112 (2007.61.12.006348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X GUILMAR RONALD SHULZE(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E PR035248 - ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI D HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) Intime-se o perito Leandro Antônio Marini Pires para que complemente o laudo pericial, conforme requerido às folhas 762/788, 793/794 e 799/817, podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar o trabalho, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de trinta dias. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do referido perito, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, Centro, Presidente Prudente. Int.

0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI

LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA X JOANA D ARC DE OLIVEIRA X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO

Notificado por edital, o réu LEONILDO DE ANDRADE não se manifestou no prazo assinalado. Considerando a indicação contida no ofício da folha 734, nomeio o advogado APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, OAB/SP n.º. 201.342, com escritório na Rua Carlos Gomes, 26, Álvares Machado, como curador especial do réu acima mencionado. Concedo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a União manifestar-se quanto à exclusão da ré Joana D´arc de Oliveira do presente feito, conforme requerido às fls. 736/737. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado. Int.

MONITORIA

0000742-61.2004.403.6112 (2004.61.12.000742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COSMO CIPRIANO VENANCIO(GO013968 - COSMO CIPRIANO VENANCIO) Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0007502-26.2004.403.6112 (2004.61.12.007502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA)

Intime-se a parte ré para manifestar-se, no prazo de dez dias, acerca do pedido de desistência da presente ação (fls. 121/122). Findo o prazo, não sobrevivendo manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

0003200-17.2005.403.6112 (2005.61.12.003200-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X IRENE DA COSTA RAMOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 181/182, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, informe se a penhora da folha 53 foi registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente. Int.

0005713-55.2005.403.6112 (2005.61.12.005713-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAIR ALVES ROSA X ANA MARIA ANDRADE ALVES ROSA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008105-65.2005.403.6112 (2005.61.12.008105-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Concedo prazo de vinte dias para a CEF juntar demonstrativo atualizado do débito, conforme requerido à folha 82. Int.

0000562-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR X MIGUEL MARTINS BERNARDO X LINDA MARA DA SILVA BERNARDO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora dos Embargantes da importância de 20.308,13 (vinte mil trezentos e oito reais e treze), posicionados para 12/11/2007, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. / Deixo de condenar os Embargantes no pagamento de honorários advocatícios, porquanto são os mesmos beneficiários da assistência judiciária gratuita. / Custas na forma da Lei. / Os honorários do advogado dativo serão arbitrados e requisitados depois do trânsito em julgado da sentença (Art. 2º 4º da Resolução nº 558/2007, de 22/05/2007). / P. R. I..

0005219-88.2008.403.6112 (2008.61.12.005219-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Cumpra a CEF a determinação da folha 52, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0010211-92.2008.403.6112 (2008.61.12.010211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANA ROGERIO PEREIRA X VIVIAN ROBERTA MARINELLI(SP251136 - RENATO RAMOS)

Concedo prazo de trinta dias para CEF diligenciar na localização da Requerida, conforme requerido à folha 114. Int.

0012793-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012793-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO HENRIQUE DO CARMO X JOAO MARCELO PEREIRA DA CRUZ

Ante o trânsito em julgado da sentença da folha 67, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0013605-10.2008.403.6112 (2008.61.12.013605-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA)

Informe a parte ré, no prazo de cinco dias, se foi celebrado acordo com a CEF. Int.

0005310-47.2009.403.6112 (2009.61.12.005310-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X MOACYR FOGOLIN X JOSE EGAS DE FARIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido dos Embargados, reconhecendo a Caixa Econômica Federal credora da importância de R\$ 150.723,65 (cento e cinquenta mil setecentos e vinte e três reais e sessenta e cinco centavos), posicionada para 12/03/2009, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Condeno os embargantes no pagamento das custas em reposição e da verba honorária, está fixada em 10% da execução. / P. R. I..

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA)

Ante a certidão da folha 63, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0007456-61.2009.403.6112 (2009.61.12.007456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULA FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X LUZIA MARIA DOS SANTOS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora do Embargante da importância de R\$ 12.014,26 (doze mil quatorze reais e vinte e seis centavos), posicionados para 08/06/2009, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Sendo a embargante beneficiária da justiça gratuita, não incide condenação no ônus de sucumbência. / Custas na forma da lei. / Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intemem-se os requeridos na forma do 3º do art. 1.102c. / Custas na forma da Lei. / P. R. I..

0009690-16.2009.403.6112 (2009.61.12.009690-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSIO TEIXEIRA GOMES ME X ALESSIO TEIXEIRA GOMES X NELSON LOURENCO TEIXEIRA GOMES(SP184614 - CLEBER BASSO PEREIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença a desistência manifestada pelas partes e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. / Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Serasa para excluir o nome dos devedores, providência que incumbe à Autora. / Honorários conforme o avençado. / Custas ex lege. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Concedo prazo de trinta dias para CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 183. Int.

0000540-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000540-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JULIANO DE MEDEIROS SANTOS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

0002662-60.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SAMIRA LOPES ALVES X SUELI LOPES ALVES X JOSE DA SILVA ALVES(SP294913 - GLAUCIA FERREIRA FIGUEIREDO ANTONIETTI MARQUES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Do exposto, rejeito os embargos à ação monitória e julgo procedente o pedido da Embargada, reconhecendo-a credora da parte embargante da importância de R\$ 10.662,21 (dez mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), 16/04/2.010, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. / Sendo os embargantes beneficiários da justiça gratuita, não incide condenação no ônus da sucumbência. / Custas na forma da lei. / Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão e do manual de procedimentos de cálculo da Justiça Federal. Após, intemem-se os requeridos na forma do 3º do art. 1.102c. / P. R. I..

0003931-37.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002299-73.2010.403.6112 (2009.61.12.012627-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012627-96.2009.403.6112 (2009.61.12.012627-1)) MARIVALDO FERNANDES DA SILVA ME X MARIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ante a informação supra, homologo a juntada da petição n. 2010080039827-1 à folha 49. Solicite-se ao Setor de Distribuição de Bauru a exclusão da referida petição do cadastro do Feito nº. 200961120126271 e a inclusão nestes Embargos. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a possibilidade de composição entre as partes, conforme requerido à folha 119. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004844-05.1999.403.6112 (1999.61.12.004844-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204112-57.1998.403.6112 (98.1204112-5)) GULEM VIDEO LOCADORA LTDA ME X MARIO YUKIO KAMEI(SP098252 - DORIVAL FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Defiro a suspensão requerida (fl. 175), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa SOBRESTADO. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1204579-07.1996.403.6112 (96.1204579-8) - DALVA BERNARDO DE OLIVEIRA(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno destes autos do egrégio TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão das folhas 137/140 e da certidão da folha 147 para os autos principais (Execução nº 94.1201691-3). Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se estes autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204066-73.1995.403.6112 (95.1204066-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)

Ante o decurso do prazo deferido à folha 813, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0008152-44.2002.403.6112 (2002.61.12.008152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO MARIGO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0000123-92.2008.403.6112 (2008.61.12.000123-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO MODESTO

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009542-05.2009.403.6112 (2009.61.12.009542-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LP DA SILVA E CIA LTDA-ME X CLEBER RENATO MARQUETTI X FRANCIELE DE

LOURDES SILVA X LUIZ PEREIRA DA SILVA

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001465-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARIA APARECIDA DA SILVA NIEDO

Ante o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0002391-51.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X OESTE PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA X JOSE MARCIO BROGIATO X ADRIANA APARECIDA BROGIATO

Cite-se a empresa Executada na pessoa do representante legal indicado à folha 46. Defiro prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização da Executada Adriana Aparecida Brogiato. Int.

0006290-57.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO ME X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO

Citem-se as Executadas para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se as executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

0006291-42.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABREU E SILVA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA ME

Cite-se a executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se a executada de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000187-34.2010.403.6112 (2010.61.12.000187-7) - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANASTÁCIO (SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/291: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte Impetrada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0001984-45.2010.403.6112 - D V H COM/ DE MAQUINAS COPIADORAS, IMPRESSORAS, SUPRIMENTOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME (SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial, denego a segurança e caso a liminar deferida às folhas 40 e verso. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0003330-31.2010.403.6112 - AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias, 15 primeiros dias do auxílio-doença, e auxílio-acidente. / Autorizo a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima, inclusive quanto à prescrição. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0003331-16.2010.403.6112 - AUTOMAR VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e afasto a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado e sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. / Autorizo a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da fundamentação acima, obedecido o prazo prescricional. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0004259-64.2010.403.6112 - OESTECON ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e denego a segurança em definitivo. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. / P.R.I..

0001118-25.2010.403.6116 - DURVAL GARMS JUNIOR(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X GERENTE REG EMPR DISTRIB ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A EM PRES PRUD-SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA E SP230709 - ANGELA APARECIDA DE SOUZA MAGALHÃES)

Recebo a apelação do Impetrado, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001631-05.2010.403.6112 - NILBERTO GONCALVES TORRES(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP240040 - JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entreguem-se os autos ao representante legal do Requerente, tendo em vista que decorridas 48 horas da juntada do mandado de intimação da CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004859-85.2010.403.6112 - APAS/PV ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE PRES VENCESLAU /SP(SP185638 - FABIANO ARIEL RONCHI GIRARDI) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) acolho o pedido da requerente para incluir no pólo passivo a União Federal e determino a exclusão do INSS da presente demanda. Forneça a requerente as cópias para citação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Sobrevindo as cópias, Cite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005726-83.2007.403.6112 (2007.61.12.005726-4) - YVONNE NEVES BAPTISTA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YVONNE NEVES BAPTISTA
Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Yvonne Neves Baptista), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 135. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado (a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Int.

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS

Ante a certidão da folha 140, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

ALVARA JUDICIAL

0005962-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005962-2) - ANAÍDES MARIA GIMINIANO LOBO(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, a intimação da Requerente ANAÍDES MARIA GIMINIANO LOBO (com endereço na Rua Sebastião Donadão, 210, conjunto habitacional Adélia Jorge) e do advogado EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS (com endereço na Rua Brás Martins, 57, Centro, Pirapozinho), para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), cumpra a Requerente a determinação da folha 33, juntando declaração dos filhos/herdeiros, acerca do presente pedido, conforme requerido pelo MPF às folhas 30/31, sob pena de extinção do processo. Segunda

via deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia do despacho da folha 33 e da manifestação das folhas 30/31. Intimem-se.

Expediente Nº 2297

USUCAPIAO

0001263-30.2009.403.6112 (2009.61.12.001263-0) - TERCILIA DOS SANTOS LANZA(SP097832 - EDMAR LEAL) X ANTONIO RODRIGUES X MARIA MOLINA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a inclusão do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT no pólo passivo, bem como retifique-o, devendo a União figurar como assistente passiva. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol das testemunhas que pretende ouvir em Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201033-75.1995.403.6112 (95.1201033-0) - AMIN TADEU JUNDI(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ HAROLDO GOMES SOUTELLO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1200369-10.1996.403.6112 (96.1200369-6) - ANTONIO RURUOLO SOBRINHO X DEOCLIDES APARECIDO MASSAROTTI X ELZA OLIVEIRA COSTA X HELIO DIAS SANTOS X IVONE STECCA MARTINS X JOSE GUIRAO MARTINS X JOSE HILARIO GRANDE X JOSE TARDIVELLI X LAERTE MORENO X MARCO ANTONIO DE SOUZA X MARLENE APARECIDA GATTO SPINARDI X NATAL ZANZARINI LORENTE X NEIDE DE SOUZA SOARES X NEYDE MARTINS GRANATA X OSVALDO PEREZ X WILSON EVANGELISTA(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E Proc. DULCINEIA MARIA MACHADO OABSP129442) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Fls. 437/440: Intime-se a CEF para elaborar os cálculos referentes às contas fundiárias dos autores, de acordo com os dados apresentados, no prazo de trinta dias. Int.

1200605-59.1996.403.6112 (96.1200605-9) - LOURIVALDO BATISTA DE SOUZA(SP080530 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1202148-97.1996.403.6112 (96.1202148-1) - JOAO LOPES ROMEIRO X JOSE BIANCONI FILHO X JOSE SILVESTRE TORMENA X JOAO MENDONCA PINHEIRO X JOSE ROBERTO DE ARRUDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO ANTONIO ZELICO LOPES ROMEIRO X MARIA APARECIDA LOPES GARCIA X VALENTIM JOSE LOPES X JOSE PEDRO LOPES X TIAGO BIAZAO LOPES X TAIS BIAZAO LOPES X ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA PAULA SAN PEDRO LOPES ROMEIRO X ANA CAROLINE SAN PEDRO LOPES ROMEIRO

Defiro a habilitação de ANA DOLORES SAN PEDRO LOPES ROMEIRO (034.522.468-09), ANA PAULA SAN PEDRO LOPES ROMEIRO (322.606.168-28) e ANA CAROLINE SAN PEDRO LOPES ROMEIRO (299.990.268-93) como sucessoras de João Antônio Zelico Lopes Romeiro. Ao SEDI para inclui-las no pólo ativo da lide. Após, à Contadoria judicial para atualizar e dividir o quinhão dos sucessores de João Lopes Romeiro. Int.

1202460-73.1996.403.6112 (96.1202460-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X DONIZETE CADEDO X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X LAHIR TERRAZ(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos das fls. 139/151. Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência na grafia do nome da autora Elda Landim Barros Borelli, providenciando, se for o caso, a regularização. Após, se em termos, requisite-se o pagamento, conforme cálculos das fls. 139/151. Int.

1204704-72.1996.403.6112 (96.1204704-9) - AGROPECUARIA RAMOS AMORIM LTDA(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1205414-92.1996.403.6112 (96.1205414-2) - RUBENS APARECIDO RONCADOR(SP036722 - LOURENÇO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR)

DOMINGUES DA COSTA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1203540-38.1997.403.6112 (97.1203540-9) - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1207510-46.1997.403.6112 (97.1207510-9) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. GERALDO JOSE M. DA TRINDADE)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

1200717-57.1998.403.6112 (98.1200717-2) - EURICO RIBEIRO FERNANDES(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 202.Int.

1202219-31.1998.403.6112 (98.1202219-8) - VIACAO MOTTA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

1202264-35.1998.403.6112 (98.1202264-3) - LAURO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 60 (sessenta dias), apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

1204151-54.1998.403.6112 (98.1204151-6) - USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. HUASCAR CHAUIDE LOZANO E RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Fls. 558/562: Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 973,30 (Novecentos e setenta e três reais e trinta centavos), posicionada para fevereiro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1204898-04.1998.403.6112 (98.1204898-7) - ALCINO MARTINS LEMES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

1205170-95.1998.403.6112 (98.1205170-8) - J RAPACCI & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 1.697,20 (Um mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos), posicionada para abril de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1206733-27.1998.403.6112 (98.1206733-7) - USINA ALTA FLORESTA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X AGENCIA

NACIONAL DO PETROLEO - ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Indefiro o requerimento da fl. 286, tendo em vista que não houve resistência da parte executada, que sequer foi intimada, ao pagamento. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

1206891-82.1998.403.6112 (98.1206891-0) - IRMAOS SIMOES LTDA(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em vista da desistência do recurso manifestada à fl. 169, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0001349-50.1999.403.6112 (1999.61.12.001349-3) - ORLANDO FERREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0008819-35.1999.403.6112 (1999.61.12.008819-5) - MARIA ERMELINDA ARENALES DE LIMA X JULIA PEREIRA RODRIGUES X MARIA GRANDE X CARLOS SANCHES GARCIA X ANTONIO PELEGRINI(SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005517-61.2000.403.6112 (2000.61.12.005517-0) - CLIMERIO OTONARI DAS NEVES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006189-69.2000.403.6112 (2000.61.12.006189-3) - AILTON PRIMAIO X MARIA APARECIDA DA SILVA PRIMAIO X JOSE MILTON DA SILVA X ANDREA PAULA SILVA X ELIANE MOREIRA DE SOUZA X CONCEICAO GARCIA DE ARAUJO X CLAUDEMIR CASSINELLI X HELENA DE ELIAS CASSINELLI X PAULO KLINKE X IVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS GONCALVES X JOSELIA ALVES PEREIRA GONCALVES X BASILIO LOPES DA SILVA JUNIOR X SANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA X NEUZA DOS SANTOS RIBEIRO X ANGELA ARCHANJO DOS SANTOS ORRIGO X MARCOS ROBERTO ORRIGO X NORMA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VILANY DOS SANTOS CRUZ X JOAO LUSTRI DA CRUZ X MARIA MADALENA ARAGOSO DOS SANTOS X CESAR EDUARDO DOS SANTOS X DENISE ESTEVES PEREIRA GOMES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA X SERGIO BUENO DE CASTILHO X ABGAI R ZANELATTO PAGANINI X MARIA BUENO DO NASCIMENTO(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Proceda a ré COHAB-CHRIS, o recolhimento das custas judiciais finais, no valor de R\$ 875,31, no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Int.

0006549-04.2000.403.6112 (2000.61.12.006549-7) - NADIR DE SOUZA RAMALHO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0006672-02.2000.403.6112 (2000.61.12.006672-6) - GREICY MARA POPIN DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007319-94.2000.403.6112 (2000.61.12.007319-6) - GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA X AURELIANA MARIA HUSS MENDES X WILSON JOSE OLIVEIRA CARVALHO X SILVIA VEIGA CARVALHO X LUCIO FLAVIO MORENO X ELIAS LIBERATO SILVA X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SILVA ALVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X DIRCE APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X MARIA BENEDITA ROMERO X SUZANA MAZZUCHELLI MENDES X MARCOS DONIZETE MENDES X RAIMUNDO FERREIRA BATISTA X MARLENE AUGUSTA CORREA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILZA LAZARA RIBEIRO OLIVEIRA X EDMAR FERNANDES RIBAS X

NILZA DE OLIVEIRA RIBAS X ANTONIO ROBERTO PRUDENCIO X MARIA HELENA BANHETI PRUDENCIO X JOSE PEDRO DIAS X MAURA VIDEIRA X DAVID NELSON RIBEIRO X MARA RAMOS RIBEIRO X ALBERTO DE OLIVEIRA BULHOES X MARCOS ROGERIO CARRION SALVADOR X CRISTINA GONCALVES SALVADOR X OSVALDO ZULLI X MARIA EVA MIRANDA ZULLI X LUIS CAMILO GERVASONI X HILDA BERNARDO DA SILVA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007739-02.2000.403.6112 (2000.61.12.007739-6) - CURTUME ALESSANDRA LTDA(Proc. FLAVIO LIBORIO BARROS-OAB/RS-34.468) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Após, intime-se a União Federal para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009119-60.2000.403.6112 (2000.61.12.009119-8) - MARCILIO DO PRADO(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, REVISE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0010021-13.2000.403.6112 (2000.61.12.010021-7) - GENI SILVA MALACRIDA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000379-79.2001.403.6112 (2001.61.12.000379-4) - MARIA JULIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001358-41.2001.403.6112 (2001.61.12.001358-1) - JESUINO TEIXEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 198. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0003021-25.2001.403.6112 (2001.61.12.003021-9) - ARMANDO TRAMARIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003255-07.2001.403.6112 (2001.61.12.003255-1) - JOAO CAVALCANTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E Proc. 229.004 AUREO MATRICARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005760-68.2001.403.6112 (2001.61.12.005760-2) - MAURO RIBEIRO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005946-91.2001.403.6112 (2001.61.12.005946-5) - HATSUKA WATANABE YOSHIDA(SP151132 - JOAO

SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006459-59.2001.403.6112 (2001.61.12.006459-0) - SUMAKO SHIRAMIZU MIMURA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006764-43.2001.403.6112 (2001.61.12.006764-4) - DANIEL SOARES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001393-64.2002.403.6112 (2002.61.12.001393-7) - LUIZA RODRIGUES DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002264-94.2002.403.6112 (2002.61.12.002264-1) - ANGELINA ZOCCANTE SILVESTRI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005028-53.2002.403.6112 (2002.61.12.005028-4) - LUCIENE ROMUALDO PEREIRA (REP P/ LUCILENE ROMUALDO PEREIRA)(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004024-44.2003.403.6112 (2003.61.12.004024-6) - DORALICE VALENCIO DA CONCEICAO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em vista do documento da fl. 233, providencie a parte autora a habilitação dos demais sucessores, no prazo de vinte dias. Int.

0007770-17.2003.403.6112 (2003.61.12.007770-1) - MARJORY ELIZABETH MENDES MARTIN CARRENO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 180/199.Int.

0000741-76.2004.403.6112 (2004.61.12.000741-7) - EDITH MARIA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001803-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001803-8) - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002886-08.2004.403.6112 (2004.61.12.002886-0) - LUIZ PEREIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003174-53.2004.403.6112 (2004.61.12.003174-2) - LINDAURA PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0005224-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005224-1) - PATUSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP087486 - APARECIDO MARTINS PATUSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Tendo em vista a manifestação da fl. 216, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007545-60.2004.403.6112 (2004.61.12.007545-9) - SAMUEL RAMOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000907-74.2005.403.6112 (2005.61.12.000907-8) - ANTERO MOREIRA FRANCA JUNIOR(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 505,52 (Quinhentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), posicionada para julho de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

0003326-67.2005.403.6112 (2005.61.12.003326-3) - DONIZETE MARTINS DOS REIS X CLAUDIA CRISTIANE OLIVEIRA MACENA REIS(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 3.229,33 (Três mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos), posicionada para fevereiro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002437-79.2006.403.6112 (2006.61.12.002437-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requisite-se o pagamento conforme determinado à fl. 182 e cálculos das fls. 174/175.Int.

0003696-12.2006.403.6112 (2006.61.12.003696-7) - MARIA DE MELLO MENDES(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004303-25.2006.403.6112 (2006.61.12.004303-0) - JOSE DA SILVA LEITE X VALDEMAR DA SILVA LEITE(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6) - MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0004719-90.2006.403.6112 (2006.61.12.004719-9) - MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005140-80.2006.403.6112 (2006.61.12.005140-3) - ADELSON PEREIRA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO

APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0005188-39.2006.403.6112 (2006.61.12.005188-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA SA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0005274-10.2006.403.6112 (2006.61.12.005274-2) - ROSELI DIAS MACIEL(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 130, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005361-63.2006.403.6112 (2006.61.12.005361-8) - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI X DENISE GOMES PELEGRINI(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Faculto à parte ré a apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo legal.Int.

0006687-58.2006.403.6112 (2006.61.12.006687-0) - ANTONIA MAGNOSSAO FRANCA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0008010-98.2006.403.6112 (2006.61.12.008010-5) - ROSALINA PROCOPIO DE ANDRADE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0009566-38.2006.403.6112 (2006.61.12.009566-2) - JOSE APARECIDO ANANIAS X AMELIA MARCELINA ANANIAS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009912-86.2006.403.6112 (2006.61.12.009912-6) - SOLEDADE MARIA FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 123/129.Int.

0010101-64.2006.403.6112 (2006.61.12.010101-7) - MARIA DE LOURDES GOMES DOMINGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010592-71.2006.403.6112 (2006.61.12.010592-8) - MARIA DO CARMO DE SOUZA CRUZ(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011689-09.2006.403.6112 (2006.61.12.011689-6) - LUIZ ANTONIO VIDEIRA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP146878 - EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o contador JOSE GILBERTO MAZZUCHELLI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a eventual indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a apresentação dos quesitos, intime-se o perito a dar inicio aos trabalhos periciais.Int.

0011944-64.2006.403.6112 (2006.61.12.011944-7) - ALZIRA MARTINS FERREIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011989-68.2006.403.6112 (2006.61.12.011989-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários do médico perito ARNALDO CONTINI FRANCO, designado na fl. 41, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0013141-54.2006.403.6112 (2006.61.12.013141-1) - DESSULTE RITA DA CONCEICAO SOUZA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fls. 118/119 (R\$ 788,80-crédito da autora e R\$ 78,88-crédito da advogada). Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0013324-25.2006.403.6112 (2006.61.12.013324-9) - CLEIDE ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int,

0000099-98.2007.403.6112 (2007.61.12.000099-0) - LUCIANA PAULA DA CRUZ BENICIO X PAULO JUNIOR DA CRUZ BENICIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 80/87.Int.

0000837-86.2007.403.6112 (2007.61.12.000837-0) - LUCIANA LINHARES(SP194396 - GUIOMAR GOES E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001015-35.2007.403.6112 (2007.61.12.001015-6) - ILDA MORELLO ESPERANDIO(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 14/05/2007 (folha 35), por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ILDA MORELLO ESPERANDIO / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço. / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 14/05/2007 - folha 35. / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 28/09/2.010 / P. R. I..

0001838-09.2007.403.6112 (2007.61.12.001838-6) - REJANE CRISTINA SALVADOR(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fl. 135: O requerente deixou de juntar aos autos o ofício da OAB para sua nomeação nos termos do Convênio; assim, fica prejudicado o pedido, conforme tópico final da sentença que determina às partes arcarem com os honorários de seus patronos. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002105-78.2007.403.6112 (2007.61.12.002105-1) - SIDNEI JORGE IKEDA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO

ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 79/82: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

0002253-89.2007.403.6112 (2007.61.12.002253-5) - MARIA ROSA DA CONCEICAO ALVES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0003973-91.2007.403.6112 (2007.61.12.003973-0) - OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. / Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Custas na forma da lei. / Comunique-se ao i. relator do agravo. / P.R.I..

0004767-15.2007.403.6112 (2007.61.12.004767-2) - CLAUDEMIR FERREIRA DE SANTI(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / 1) extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil em relação à conta nº 013.00010597-4 relativamente a todos os índices pleiteados (janeiro e fevereiro/89 e março/1990), e em relação à conta nº 013.00104998-9 relativamente ao índice de março de 1990; / 2) acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 013.0010498-9, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fl. 83). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0005541-45.2007.403.6112 (2007.61.12.005541-3) - SEBASTIAO ZOLIM(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o requerimento do autor de vista dos autos pelo prazo de 3 (três) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos. Int.

0005808-17.2007.403.6112 (2007.61.12.005808-6) - ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0005838-52.2007.403.6112 (2007.61.12.005838-4) - JOSE HERCULANO SILVEIRA MARCONDES X ROSIMARY DOS SANTOS MARCONDES PEREIRA(SP225854 - ROBERTA GARCIA LONGO E SP170680 - LUIS GUSTAVO GERMANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar a parte autora as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado, relativamente às contas de caderneta de poupança ns. 013.00021396-4 e 013.00032028-0 com data-base na primeira quinzena, comprovadas nos autos às fls. 12/13 e 73/76. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

0006013-46.2007.403.6112 (2007.61.12.006013-5) - PAULO JOSE NESTA MARQUES(SP235338 - RICARDO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto: / 1) extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil em relação à conta nº 013.00118101-1 relativamente a ambos os índices pleiteados (junho/87 e janeiro/89), e em relação à conta nº 013.00085901-4 relativamente ao índice de junho de 1987; / 2) acolho parcialmente o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar a parte autora a diferença de correção monetária de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança nº 013.00085901-4,

com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos - 013-00085901-4 (fls. 96/97). / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0006484-62.2007.403.6112 (2007.61.12.006484-0) - ROBERTO MARKERT(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à parte exequente dos cálculos e guias de depósito pelo prazo de cinco dias. Int.

0007041-49.2007.403.6112 (2007.61.12.007041-4) - WILSON CARDOSO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da fl. 192.Int.

0007086-53.2007.403.6112 (2007.61.12.007086-4) - MARIA SALETE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos de fl. 81.Int.

0007338-56.2007.403.6112 (2007.61.12.007338-5) - DIVA ACUIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0007431-19.2007.403.6112 (2007.61.12.007431-6) - MARILZA DA SILVA DOMINGOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007856-46.2007.403.6112 (2007.61.12.007856-5) - VALDENIR DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 114/119.Int.

0007964-75.2007.403.6112 (2007.61.12.007964-8) - ELIETE GOMES PASCHOAL(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 39/54. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0008078-14.2007.403.6112 (2007.61.12.008078-0) - OLINDA MARQUES MARTINS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Designo o dia 15/02/2011, às 14:00 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Autora: OLINDA MARQUES MARTINS, RG 25356511-X, CPF 324.429.958-08, residente na rua Wiliam de Almeida Lima, 207-1, Vila Angélica, nesta;Testemunha 1: JOSÉ ROSA, com endereço na rua Manoel Ragni, 141, nesta;Testemunha 2: DIRCEU RODRIGUES DE BARROS, com endereço na rua José Divino de Araújo, 43, Jd. Angélica, nesta;Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0009387-70.2007.403.6112 (2007.61.12.009387-6) - CICERO JOSE CAETANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 92.Int.

0010786-37.2007.403.6112 (2007.61.12.010786-3) - CREUZA MARIA CAETANO DO NASCIMENTO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 -

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0011357-08.2007.403.6112 (2007.61.12.011357-7) - PAULO JOSE DOS SANTOS(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011524-25.2007.403.6112 (2007.61.12.011524-0) - MARIO GOMES RIBEIRO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Proceda a CEF, no prazo de vinte dias, ao cumprimento da sentença, elaborando os cálculos e efetuando o depósito do valor apurado. Int.

0011546-83.2007.403.6112 (2007.61.12.011546-0) - NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011602-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011602-5) - CLAUDIA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 150/152. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011631-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011631-1) - FRANCISCO HIROTO IMAMURA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 83/89. Int.

0012005-85.2007.403.6112 (2007.61.12.012005-3) - HELENA BRAMBILLA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012191-11.2007.403.6112 (2007.61.12.012191-4) - NELCY ROCHA RIBEIRO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012401-62.2007.403.6112 (2007.61.12.012401-0) - MARIA IZABEL CORREA(SP206031 - JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 112: Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0012516-83.2007.403.6112 (2007.61.12.012516-6) - VALTER GOMES MONTEIRO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 151/153. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0012718-60.2007.403.6112 (2007.61.12.012718-7) - BENEDICTO MANOEL(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho em parte a impugnação e tenho como corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, conforme planilha das fls. 124/129 (R\$ 2.286,93, em 11/2008). Ante a sucumbência recíproca, as despesas se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo

procurador. Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 91 pelo exequente, dele deduzindo-se o excedente e restituindo-se-o à CEF, após a devida atualização. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012944-65.2007.403.6112 (2007.61.12.012944-5) - JOSE ANTONIO DE FREITAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013417-51.2007.403.6112 (2007.61.12.013417-9) - RODRIGO PEREIRA DA SILVA X HELENA SABINO DOS SANTOS SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013691-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013691-7) - IRACI FARIA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014204-80.2007.403.6112 (2007.61.12.014204-8) - JONATHAN MATHEUS DIOGO SILVA FROES X MARILDA DE CASSIA SILVA FROES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014309-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014309-0) - CARLOS VAZ SANCHES(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos sucessores do autor falecido. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000169-81.2008.403.6112 (2008.61.12.000169-0) - GABRIEL AUGUSTO GASPAR(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento da fl. 131. Int.

0000180-13.2008.403.6112 (2008.61.12.000180-9) - ROSELI DO NASCIMENTO SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 53/81. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Int.

0000232-09.2008.403.6112 (2008.61.12.000232-2) - WANER PRANDINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0000522-24.2008.403.6112 (2008.61.12.000522-0) - MICHELLE GONCALVES LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo INSS às fls. 86/88, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000599-33.2008.403.6112 (2008.61.12.000599-2) - MARIA DA SILVA SOUZA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5) - PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO

SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001350-20.2008.403.6112 (2008.61.12.001350-2) - FABIO GUILHERME VILLA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arbitro os honorários da advogada dativa Dra. RENATA CARDOSO CAMACHO, nomeada à fl. 43, no valor máximo da tabela (R\$ 507,17). Expeça-se solicitação de pagamento. Certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001385-77.2008.403.6112 (2008.61.12.001385-0) - DIVALDI FABRICIO(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001417-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001417-8) - OSMAR FILIPPIN(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001521-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001521-3) - VALMIR BARBOSA SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural da Autora no período de 14/08/1980 a 26/10/1987 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço, com a ressalva de que referido período não poderá ser utilizado para contagem recíproca em regime distinto do RGPS, sem o recolhimento das contribuições respectivas, bem como não poderá ser computado para efeito de carência, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. / Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. / P. R. I.

0001728-73.2008.403.6112 (2008.61.12.001728-3) - FRANCISCA GRACINA DA SILVA LIMA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 103/109.Int.

0002374-83.2008.403.6112 (2008.61.12.002374-0) - MARIA CONSOLACAO AIRES DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0002399-96.2008.403.6112 (2008.61.12.002399-4) - FATIMA MALAGUTI DA SILVA(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002717-79.2008.403.6112 (2008.61.12.002717-3) - ADHEMAR MALDONADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a opção pelo FGTS, juntando aos autos cópia da CTPS do autor.Int.

0003076-29.2008.403.6112 (2008.61.12.003076-7) - ELAINE FRANCISCA TROMBETA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0003085-88.2008.403.6112 (2008.61.12.003085-8) - FRANCISCO MIRANDOLA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A

aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0003107-49.2008.403.6112 (2008.61.12.003107-3) - MARIA VOLSUS STEN DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas ex lege. / P. R. I.

0003253-90.2008.403.6112 (2008.61.12.003253-3) - DONIZETTE ARAUJO SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)
Manifeste-se o Autor no prazo de 5 (cinco) dias sobre sua suposta interdição nos termos dos documentos das fls. 663/667. Despacho da fl. 688: Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela ré no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003335-24.2008.403.6112 (2008.61.12.003335-5) - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003428-84.2008.403.6112 (2008.61.12.003428-1) - MARINICE MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Adamantina o dia 04 de Novembro de 2010, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0003454-82.2008.403.6112 (2008.61.12.003454-2) - MARIA MILZA GUIMARAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Retifico o despacho de fls. 63 para constar a data correta da perícia como sendo o dia 04 de Novembro de 2010, às 09:30 horas, permanecendo os demais termos do referido despacho. Int.

0003563-96.2008.403.6112 (2008.61.12.003563-7) - ONOFRE BERNARDES MATHIAS X IZABEL GOMES MATEUS MATHIAS(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP265525 - VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

0003691-19.2008.403.6112 (2008.61.12.003691-5) - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP260110 - DANIEL RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004449-95.2008.403.6112 (2008.61.12.004449-3) - VILMA DELANHESE FONTOLAN(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004674-18.2008.403.6112 (2008.61.12.004674-0) - HERMES FORTUNATO PERES FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.175.152-7, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 13/09/2007 (folhas 19 e 99), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as

gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Considerando que ainda não o foram, arbitro os honorários profissionais do perito médico - Luiz Antônio Depieri, CRM-SP nº 28.701 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.175.152-7. / Nome do segurado: HERMES FORTUNATO PERES FILHO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 14/09/2007 - folha 19 e 99 (dia posterior à cessação administrativa). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/10/2.010. / P. R. I.

0004677-70.2008.403.6112 (2008.61.12.004677-5) - DULCE CABRAL FERARIO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas à fl. 07, para o dia 13/04/2011, às 14:20 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0004686-32.2008.403.6112 (2008.61.12.004686-6) - JOSE ROBERTO MARTINS X MARIA IRACI DE SANTANA MARTINS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante a informação da fl. 80, desonero do encargo o perito LEANDRO PAIVA. Substituo-o pelo médico(a) ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, que realizará a perícia no dia 04 de Novembro de 2010, às 11:30 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 2566, telefone 3916-1554. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10/12. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0004819-74.2008.403.6112 (2008.61.12.004819-0) - JOSE LAECIO(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 93/100.Int.

0005380-98.2008.403.6112 (2008.61.12.005380-9) - EVANIR CONCEICAO CARDOSO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 98/101.Int.

0006081-59.2008.403.6112 (2008.61.12.006081-4) - SOLANGE MARIA DOS SANTOS(SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da renúncia ao prazo recursal manifestada pelo réu à fl. 108, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o réu para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0006093-73.2008.403.6112 (2008.61.12.006093-0) - JOSE JORGE LOPES ROCHA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus

jurídicos e legais e extingui o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 47/48, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, CRM nº 53.333 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0006267-82.2008.403.6112 (2008.61.12.006267-7) - MARIA IZABEL TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 09, para o dia 1º/03/2011, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, das petições e documentos das fls. 65/76 e 77/121. Decreto sigilo nível 4, anote-se. Int.

0006285-06.2008.403.6112 (2008.61.12.006285-9) - OLÍVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/02/2011, às 14:20 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autora: OLÍVIA ANTUNES OLIVEIRA ALVES, RG n. 23.801.795-3 SSP/SP, CPF 080.579.918-73, residente na rua das Arueiras, 232, nesta; Testemunha 1: ERCIDES CAMILO DE SOUZA, residente na Rua Sebastião Nogueira Marques, 95, bairro Jd. América, nesta; Testemunha 2: MARIA JÚLIA DE SOUZA, residente na rua Sebastião Nogueira, 95, nesta; Testemunha 3: MANOEL APARECIDO LISBOA, residente na rua Arthur Jorge Guazzi, 547, Jd. Santa Paula, nesta. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0006289-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006289-6) - LUZINETE GABRIEL LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 65/69. Int.

0006725-02.2008.403.6112 (2008.61.12.006725-0) - PAULO ROBERTO BORGES X LUZIA APARECIDA MARANHO(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno os autores no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

0006806-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006806-0) - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do médico perito OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, designado na fl. 54, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006809-03.2008.403.6112 (2008.61.12.006809-6) - IRINEU MARTINS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006967-58.2008.403.6112 (2008.61.12.006967-2) - EDNA DE ALMEIDA MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 87/89: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

0007074-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007074-1) - MARIA ISABEL PISSININ DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no

prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007816-30.2008.403.6112 (2008.61.12.007816-8) - CECILIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008234-65.2008.403.6112 (2008.61.12.008234-2) - EDMILSON MARCELINO COSTA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008306-52.2008.403.6112 (2008.61.12.008306-1) - LAURA PURISSIMO DE CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 03 de Novembro de 2010, às 15:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0008607-96.2008.403.6112 (2008.61.12.008607-4) - EUNICE VAZ YONAHA(SP097832 - EDMAR LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos da contas poupança de titularidade da autora, nos períodos pleiteados.Int.

0008614-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008614-1) - GRACINA DE SOUZA PINTO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008903-21.2008.403.6112 (2008.61.12.008903-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da renúncia ao prazo recursal manifestada pelo réu à fl. 167-VERSO, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o réu para implantar o benefício em favor da autora e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0008986-37.2008.403.6112 (2008.61.12.008986-5) - TEODOLINO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos das fls. 60/67.Int.

0009103-28.2008.403.6112 (2008.61.12.009103-3) - LEIDE APARECIDA DE ALMEIDA MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009776-21.2008.403.6112 (2008.61.12.009776-0) - LEONOR BELFIORI CAVALHIERI(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0009946-90.2008.403.6112 (2008.61.12.009946-9) - JOAO DAVOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010397-18.2008.403.6112 (2008.61.12.010397-7) - ANTONIO APARECIDO CESCO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 16, para o dia 1º/03/2011, às 14:20 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0010496-85.2008.403.6112 (2008.61.12.010496-9) - LUCIA BRAZ DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 71/74.Int.

0010888-25.2008.403.6112 (2008.61.12.010888-4) - ANA RUIZ BLANDE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011418-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011418-5) - MARILDA AGOSTINHO TROIAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas, para realização de perícia pelo médico JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, com endereço na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0011550-86.2008.403.6112 (2008.61.12.011550-5) - JANDIRA NUNES FERNANDES DE NEIA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011703-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011703-4) - GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Reconsidero a decisão de fl. 75 no que diz respeito à nomeação da assistente social. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 84/86.Int.

0012631-70.2008.403.6112 (2008.61.12.012631-0) - ADILSON VALDEVINO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0013288-12.2008.403.6112 (2008.61.12.013288-6) - MARIA ELENA DE JESUS OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0014253-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014253-3) - MARIA LUIZA FERREIRA PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0014580-32.2008.403.6112 (2008.61.12.014580-7) - ARLINDO CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(SP246622 - ARIANE PATRÍCIA GONÇALVES E SP240300 - INES AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0014887-83.2008.403.6112 (2008.61.12.014887-0) - MARIA ROSA DE AGUIAR LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0014909-44.2008.403.6112 (2008.61.12.014909-6) - MARIA DE LOURDES PICCOLI VEIGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 15/02/2011, às 14:20 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0014940-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014940-0) - REONILDA MIRANDOLA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 81/83. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0015162-32.2008.403.6112 (2008.61.12.015162-5) - MARIA LUZIA BREFFERE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0015227-27.2008.403.6112 (2008.61.12.015227-7) - LUIZ GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015995-50.2008.403.6112 (2008.61.12.015995-8) - MARLENE DOS ANJOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Indefiro os requerimentos das fls. 104/105 por não vislumbrar as divergências apontadas.Arbitro os honorários do perito médico ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado à fl. 58 (verso), no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0016078-66.2008.403.6112 (2008.61.12.016078-0) - EDNA DE NOVAIS RIBAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.798.124-9, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 30/06/2008 - folhas 51 e 184, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 10/06/2009 - folha 183, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vencidas após 19/12/2008. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de

26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.798.124-9. / Nome do Segurado: EDNA DE NOVAIS RIBAS. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 01/07/2008 - restabelecimento do auxílio-doença / - dia posterior à cessação (folha 51). / 10/06/2009 - conversão em aposentadoria / por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 29/09/2.010. / P.R.I..

0016252-75.2008.403.6112 (2008.61.12.016252-0) - JORGE GALLI(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP171892 - JULIANA ALVES BIAZOLI E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017112-76.2008.403.6112 (2008.61.12.017112-0) - EDSON MIKIO SASSAKI(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00017462-4 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 11 e 48/49. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

0017276-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017276-8) - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito LUIZ ANTONIO DEPIERI, designado na fl. 41, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0017367-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017367-0) - APARECIDA PEREIRA MACEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista da proposta de acordo juntada pelo INSS à autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Sem prejuízo, solicite-se o pagamento, conforme determinado na fl. 55.

0017980-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017980-5) - JOSE BALSANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 91 e 98/100.Int.

0018086-16.2008.403.6112 (2008.61.12.018086-8) - GONCALO ROCHA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0018088-83.2008.403.6112 (2008.61.12.018088-1) - CARLOS RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 1º/03/2011, às 14:40 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0018493-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018493-0) - HYLDETH DE SOUZA X HYRLETH DE SOUZA DUQUE X RAVENA WALESSA SOUZA SENRA X NEVIO RAPHAEL SOUZA MARTINS(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0018704-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018704-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA RAMOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e laudo pericial das fls. 69/73, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0018705-43.2008.403.6112 (2008.61.12.018705-0) - MILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000286-38.2009.403.6112 (2009.61.12.000286-7) - DENISE FLORINDO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000291-60.2009.403.6112 (2009.61.12.000291-0) - SHIRLEY BARBETA MARTINS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 104, para o dia 03/03/2011, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000316-73.2009.403.6112 (2009.61.12.000316-1) - WILLIAN DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0000462-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000462-1) - AIRTON NOBRE X ANDERSON NOBRE(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição das fls. 43/45, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).No mesmo prazo, providencie a regularização de sua representação processual, comprovando da qualidade de inventariantes ou juntando cópia do formal de partilha dos bens do de cujus.Int.

0000945-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000945-0) - MARIANA DA SILVA VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o auto de constação. Int.

0001137-77.2009.403.6112 (2009.61.12.001137-6) - ILDA ALVES DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 79/81. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0001260-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001260-5) - JOEL VARELLA CAMARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se, conforme requerido no item b da fl. 66. Arbitro os honorários da médica perita MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, designada na fl. 52, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0001676-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001676-3) - AFONSO MAGALHAES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 26, para o dia 16/03/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se à Comarca de Presidente Bernardes a inquirição da testemunha Odilon José de Azevedo, consignando-se que o ato deverá ser realizado em data posterior à audiência a ser realizada neste Juízo.Int.

0001870-43.2009.403.6112 (2009.61.12.001870-0) - CARLINDO DE MELO GARCIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES

GARCIA)

Defiro a substituição requerida às fls. 132/133. Em que pesem os argumentos da parte ré, no laudo (fls. 134) consta que nos últimos meses a testemunha encontra-se instável. Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas, para o dia 16/03/2011, às 14:20 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0001912-92.2009.403.6112 (2009.61.12.001912-0) - JOAO BATISTA SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0001943-15.2009.403.6112 (2009.61.12.001943-0) - LUIZ GOMES PEDROSA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários do perito médico MARCELO GUANAES MOREIRA, nomeado à fl. 244 (verso), no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.

0002201-25.2009.403.6112 (2009.61.12.002201-5) - AILTON CIPOLA PERALTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da proposta de acordo do INSS à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

0002300-92.2009.403.6112 (2009.61.12.002300-7) - JOSE CARLOS TAVARES BONFIM(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 109/138), no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0002302-62.2009.403.6112 (2009.61.12.002302-0) - LAURA MENOSSI KWAPISZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, no valor a ser calculado pelo INSS, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação - 16/10/2009 -folha 24 -, por não se haver comprovado o requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: LAURA MENOSSI KWAPISZ. / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 16/10/2009 - folha 24. / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 28/09/2010. / P. R. I..

0002315-61.2009.403.6112 (2009.61.12.002315-9) - AMERICO TORRES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P. R. I.

0002474-04.2009.403.6112 (2009.61.12.002474-7) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002476-71.2009.403.6112 (2009.61.12.002476-0) - ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0002521-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002521-1) - ANA MARIA ANTUNES FICHER(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 91/159.Int.

0002698-39.2009.403.6112 (2009.61.12.002698-7) - PAULO SERGIO LAZARINI(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos das fls. 71/123.Int.

0002753-87.2009.403.6112 (2009.61.12.002753-0) - ELVIRA DE OLIVEIRA LIMA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui para a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas à fl. 48, tendo em vista que residem na zona rural. Int.

0002974-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002974-5) - HEMERSON TSUYOSHI OSAKO X YOSHIO OSAKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Reconsidero a nomeação da fl. 28. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Arbitro os honorários do perito médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI, nomeado à fl. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0003040-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003040-1) - JOAO CALDEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/02/2011, às 14:40 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autor: JOÃO CALDEIRA, RG 4.756.847 SSP/SP, CPF 779.292.848-91, residente na rua Duque de Caxias, 465, Alfredo Marcondes, SP; Testemunha 1: JOSÉ HENRIQUE NOZABIELI, residente na rua Osvaldo Cruz, 209, em Alfredo Marcondes; Testemunha 2: ADEMAR MIRANDA MATIAS, residente na rua Rui Barbosa, 191, em Alfredo Marcondes; Testemunha 3: OSVALDO QUAGLIO CAMPIONI, residente na rua Álvares Machado, 115, em Alfredo Marcondes. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0003205-97.2009.403.6112 (2009.61.12.003205-7) - OSVALDOMIRO STORINI(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/104. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0003401-67.2009.403.6112 (2009.61.12.003401-7) - CARLOS ALCIDES DOS ANJOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 94/96. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0003431-05.2009.403.6112 (2009.61.12.003431-5) - MARIA DE FATIMA CARDOSO FERREIRA X SUELI APARECIDA FERREIRA MILHORANCA X OLINDA DE LOURDES APARECIDA FERREIRA X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA X NELSON FELIX FERREIRA X RICARDO FELIX FERREIRA X RODRIGO FELIX FERREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF e indefiro a petição inicial, em face da ocorrência do previsto no artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Sem prejuízo, retifique-se o registro de autuação fazendo constar no assunto 01.08.01.01 ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO. / Não sobrevindo recurso e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P. R. I.

0003516-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003516-2) - NILZA COSTA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/161. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0003539-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003539-3) - MARIA JOSE DE ANDRADE SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora, para o dia 03/03/2011, às 14:20 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se à Comarca de Santo Anastácio a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 10.Int.

0003581-83.2009.403.6112 (2009.61.12.003581-2) - ANELICE LOPES DE BARROS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista da renúncia ao prazo recursal manifestada pelo réu à fl. 78, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o réu para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0003590-45.2009.403.6112 (2009.61.12.003590-3) - ALZIRA PINHA CARA(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003598-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003598-8) - IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003639-86.2009.403.6112 (2009.61.12.003639-7) - ANTONIO TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado à fl. 90, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.

0003986-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003986-6) - PEDRO RODRIGUES NOVAES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Custas ex lege. / P. R. I.

0004208-87.2009.403.6112 (2009.61.12.004208-7) - JOAO LUIS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/127.801.481-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 28/02/2009 (folhas 26 e

78), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/127.801.481-8. / Nome do segurado: JOÃO LUÍS DOS SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/03/2009 - folha 26 e 78 (dia posterior à cessação administrativa). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/09/2.010. / P. R. I..

0004260-83.2009.403.6112 (2009.61.12.004260-9) - AUGUSTA LINO DE AZEVEDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/65. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0004514-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004514-3) - ISMAEL PEIXOTO JUNIOR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito IZIDORO ROZAS BARRIOS, designado na fl. 33, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0004603-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004603-2) - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 17/02/2011, às 14:40 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES, 28.789.507-5, CPF 16.4614408-28, residente na rua Santos Dumont, 411, em Santo Expedito; Testemunha 1: SERGIO APARECIDO RODRIGUES, residente na Av. Barão do Rio Branco, 644, Santo Expedito; Testemunha 2: REINALDO TRIVES, com endereço na rua Henrique Dias, 351, em Santo Expedito; Testemunha 3: FRANCISCO GERMANO DA SILVA, com endereço na rua Santos Dumont, 730, Santo Expedito. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0004788-20.2009.403.6112 (2009.61.12.004788-7) - MARIA DO SOCORRO CONCEICAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22/02/2011, às 14:00 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autora: MARIA DO SOCORRO CONCEIÇÃO, RG 26.881.331, CPF 164.613.388-96, residente na rua Ângelo Braiani, 29, em Alfredo Marcondes; Testemunha 1: VALDOMIRO AVANSINI MAINO,

residente no sítio Santo Antonio, Bairro Lontra, em Alfredo Marcondes; Testemunha 2: ANDRE COSTA GABARON, residente na rua José Araújo da Silva, 26, em Alfredo Marcondes; Testemunha 3: ANTONIO CESAR CIRELI ZAMPIERI, residente na rua Osvaldo Cruz, 155, em Alfredo Marcondes. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0004900-86.2009.403.6112 (2009.61.12.004900-8) - MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 30 de Novembro de 2010, às 09:30 horas, para realização de perícia pelo médico(a) SIDNEI DORIGON, CRM nº 32.216, com endereço na Av. Washington Luiz, 864, Centro, fone: 3222-4596, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino também a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (MARCIA CRISTINA DE SOUZA FABIANO, CPF 331.860.888-28, residente na rua dos Ipês, 10, Jardim das Flores, em Tarabai) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se.

0004951-97.2009.403.6112 (2009.61.12.004951-3) - CRISTOVAO MUNIZ (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0004958-89.2009.403.6112 (2009.61.12.004958-6) - FRANCISQUINHA DOURADO LEITE DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 01 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, para realização de perícia pelo médico JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, com endereço na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0005191-86.2009.403.6112 (2009.61.12.005191-0) - LUCIANO SIQUEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo as apelações das partes no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005238-60.2009.403.6112 (2009.61.12.005238-0) - ANTONIO JAMIL ROMAO (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.763.169-5, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 26/01/2008 (folhas 17 e 65), até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 02/10/2009 (folha 43), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação,

desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.763.169-5 - folhas 17 e 65. / Nome do Segurado: ANTÔNIO JAMIL ROMÃO. / Benefício concedido e/ou revisado: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 27/01/2008 - dia posterior à cessação do auxílio doença (folhas 17 e 65). / 02/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 43). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 29/09/2.010. / P.R.I..

0005386-71.2009.403.6112 (2009.61.12.005386-3) - JOSE APARECIDO PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/530.828.918-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/03/2009 (folhas 29/33 e 91), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/530.828.918-9. / Nome do segurado: JOSÉ APARECIDO PEREIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 01/04/2009 - folha 91 (dia posterior à cessação administrativa). / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 29/09/2.010. / P. R. I..

0005802-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005802-2) - ISABEL DE OLIVEIRA SANCHES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 05, para o dia 10/02/2011, às 14:20 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0005980-85.2009.403.6112 (2009.61.12.005980-4) - FATIMA MARIA ALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0006286-54.2009.403.6112 (2009.61.12.006286-4) - TEREZA DE QUEIROZ CASADO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/02/2011, às 14:00 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autora: TEREZA DE QUEIROZ CASADO, RG 39.492.067-3, CPF 386.214.598-09, residente

na rua Felix Hadamuns, 483, Jd. São Paulo, nesta; Testemunha 1: JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA, com endereço na rua Jorge Guazzi, 398, Jd. São Gabriel, nesta; Testemunha 2: LOURENÇO CORREIA, com endereço na rua Joaquim Tafanelli, 184, Jd. Salara, nesta; Testemunha 3: OTACILIO FERREIRA SEBASTIÃO, com endereço na rua José Henares, 15, Jd. Monte Alto, nesta. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0006513-44.2009.403.6112 (2009.61.12.006513-0) - ANGELA MARCOLINA DA SILVA (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0006569-77.2009.403.6112 (2009.61.12.006569-5) - ADELINA TROMBETA PEREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0007237-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007237-7) - ZELINDA MARIA DAS NEVES FREITAS (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 24/03/2011, às 14:00 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autora: ZELINDA MARIA DAS NEVES FREITAS, RG 39.660.811-5, CPF 069.852.858-13, residente na rua Fuad Maluly, 308, Vila Paulista, em Álvares Machado; Testemunha 1: MILSO SANTANA, residente na rua Fuad Malluly, 321, em Álvares Machado; Testemunha 2: NEUZA APARECIDA NEGRI PETINARI, residente na rua Polônia, 100, em Álvares Machado; Testemunha 3: APARECIDA PETINATI BRANBILLA, residente na rua Fuad Malluly, 328, em Álvares Machado. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0007421-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007421-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 47/48, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I..

0007426-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007426-0) - LOURDES DIAS SOUZA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Designo o dia 03 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas, para realização de perícia pelo médico(a) JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, com endereço na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 04. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0007433-18.2009.403.6112 (2009.61.12.007433-7) - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBURGUE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que ele esteve em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o

pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, poderá a parte autora requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Retifique-se o registro de autuação, fazendo constar do assunto: 2033 - RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO (04.02.01.03). / P. R. I..

0007732-92.2009.403.6112 (2009.61.12.007732-6) - NELSON CARDOSO LOBO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 95/96, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / P. R. I.

0007907-86.2009.403.6112 (2009.61.12.007907-4) - EDILEUZA CAVALCANTE BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 11 de Novembro de 2010, às 10:00 horas, para realização de perícia pelo médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUEZ, CRM nº 90.126, com endereço na Rua Siqueira Campos, nº 1464, Vila São Jorge, fone: 3916-4420, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0008028-17.2009.403.6112 (2009.61.12.008028-3) - ANTONIO APARECIDO LAURINDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008037-76.2009.403.6112 (2009.61.12.008037-4) - ALAIDE DA SILVA MARTINS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 11, para o dia 17/02/2011, às 14:20 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema a inquirição da testemunha Zuleide Maria de Barros (fl. 11). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

0008073-21.2009.403.6112 (2009.61.12.008073-8) - EDMILSON MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS. Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita: DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767). Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 16, para o dia 03/03/2011, às 14:40 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de

veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0008196-19.2009.403.6112 (2009.61.12.008196-2) - PAULO VIEIRA DE MELO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497 - LUCIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0008246-45.2009.403.6112 (2009.61.12.008246-2) - WALTER POLIDORIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/03/2011, às 14:20 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autora: WALTER POLIDORIO, 10.907.920, CPF 544.233.848-68, residente na Travessa Reverendo Coriolano, 41, V. Dubus, nesta; Testemunha 1: OSVALDO MERIZIO, residente na rua Santos Dumont, 750, Vila Esperança, nesta; Testemunha 2: SEBASTIÃO MANFRE, residente na rua Cel Albino, 1867, Parque São Judas Tadeu, nesta; Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0008422-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008422-7) - PAULO ARAUJO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 24/03/2011, às 14:40 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autora: PAULO ARAUJO DA SILVA, 18.736.234, CPF 075.239.168-21, residente na rua Eugênio Francisco de Vasconcelos, 171, Conjunto Humberto Bagli, em Alfredo Marcondes; Testemunha 1: GONZALO TROMBETA, residente na rua Duque de Caxias, 257, fundos, em Alfredo Marcondes; Testemunha 2: ANTONIO ADAUTO GUAZI MARTINS, residente na rua Guarujá, 56, Jd. Estoril, nesta; Testemunha 3: MASAKITI AMADA, residente no sítio Boa Esperança, Bairro Córrego do Leite, em Alfredo Marcondes. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0008463-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008463-0) - RICARDO ORLANDI LASSO(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista à ré da guia de depósito da fl. 137 pelo prazo de cinco dias. Int.

0008503-70.2009.403.6112 (2009.61.12.008503-7) - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema o dia 18 de Novembro de 2010, às 10:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0008508-92.2009.403.6112 (2009.61.12.008508-6) - ARISTIDES BERNUSSE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista da renúncia do réu ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o réu para implantar o benefício e apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0008728-90.2009.403.6112 (2009.61.12.008728-9) - NARCISO RATO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0008833-67.2009.403.6112 (2009.61.12.008833-6) - JAIR FURLAN(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação revisional de benefício previdenciário. / Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita não há condenação em honorários advocatícios. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..

0008916-83.2009.403.6112 (2009.61.12.008916-0) - APARECIDA MARIA DA SILVA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 39/42.Int.

0008948-88.2009.403.6112 (2009.61.12.008948-1) - CLAUDIO DE JESUS NOGUEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0009243-28.2009.403.6112 (2009.61.12.009243-1) - GENI DA SILVA SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/535.664.615-8, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 30/07/2009 (folha 76), até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 21/10/2009 (folha 54), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/535.664.615-8 - folha 76 / Nome do Segurado: GENI DA SILVA SOUZA. / Benefício concedido e/ou revisado: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/07/2009 - dia posterior à cessação do auxílio doença (folha 76). / 21/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 54). / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 28/09/2.010. / P.R.I..

0009364-56.2009.403.6112 (2009.61.12.009364-2) - OLINDRINA JOANA DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 15/02/2011, às 14:40 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0009388-84.2009.403.6112 (2009.61.12.009388-5) - ANTONIO CLARO DA SILVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0009455-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009455-5) - OSCAR RUELA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 31, para o dia 22/03/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0009458-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009458-0) - FERNANDO IFRAN X MARILENE FRANCISCO IFRAN(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0009553-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009553-5) - JOSE EUGENIO TARDEM NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 01 de fevereiro de 2011, às 09:00 horas, para realização de perícia pelo médico(a) JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, com endereço na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 08. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia dessas peças. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0009555-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009555-9) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Retifico o despacho de fls. 36 para constar a data correta da perícia como sendo o dia 04 de Novembro de 2010, às 09:00 horas, permanecendo os demais termos do referido despacho. Int.

0009800-15.2009.403.6112 (2009.61.12.009800-7) - MARIA DE LOURDES MIRANDA(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0009945-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009945-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da renúncia ao apelo manifestada pelo réu, e considerando que a sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/145. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

0009995-97.2009.403.6112 (2009.61.12.009995-4) - MARIA LUCIA CREPALDI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010081-68.2009.403.6112 (2009.61.12.010081-6) - PALMIRA MATIVE CARNELOSSI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 21, para o dia 22/03/2011, às 14:20 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0010357-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010357-0) - MARIA APARECIDA DUTRA SERAFIM(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010484-37.2009.403.6112 (2009.61.12.010484-6) - MARIA DINALVA DA SILVA CAMILO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010498-21.2009.403.6112 (2009.61.12.010498-6) - CARLOS RENATO COSTA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010499-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010499-8) - MARIA AMBROSIA PEIXOTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10/11, para o dia 07/04/2011, às 14:40 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0010500-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010500-0) - NOEMI DE SOUZA LIMA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 13, para o dia 22/03/2011, às 14:40 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0010502-58.2009.403.6112 (2009.61.12.010502-4) - DOMINGOS APARECIDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010518-12.2009.403.6112 (2009.61.12.010518-8) - PANELA BONOME PINTO X GUSTAVO CESAR BONOME PINTO X MARIA CELIA BONOME PINTO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 24/02/2011, às 14:40 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da genitora dos autores MARIA CÉLIA BONOME PINTO e oitiva das testemunhas. FICA A GENITORA DOS AUTORES INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO. Fica, ainda, a parte autora, intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Intimem-se as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Testemunha 1: PASCHOALINA APARECIDA ROSA DOMINGUES, portadora do RG 13.929.787-X SSP/SP, CPF 069.907.568-88, residente na rua Genoveva Pimenta, 50, V. Glória, CEP 19.014-160, nesta; Testemunha 2: SEBASTIANA MARTINS, portadora do RG n. 24.304.703-4 SSP/SP e do CPF 120.946.478-03, residente na rua Genoveva Pimenta, 51, V. Glória, CEP 19014.160, nesta; Testemunha 3: ANGÉLICA MARIA MORAES, portadora do RG n. 15.452.167 SSP/SP, CPF 062.053.498-25, residente na rua Genoveva Pimenta, 147, Vila Glória, CEP 19.014-160, nesta. Cópias deste despacho servirão de carta de intimação, para intimação das testemunhas. Ciência ao MPF. Int.

0010520-79.2009.403.6112 (2009.61.12.010520-6) - DIVINO MASCHIO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010594-36.2009.403.6112 (2009.61.12.010594-2) - ANTONIO ACIOLI DE PAES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010697-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010697-1) - ASSIS JANUARIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 20, para o dia 10/03/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0010784-96.2009.403.6112 (2009.61.12.010784-7) - VILANI GOMES VIANA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 10,

para o dia 10/02/2011, às 14:40 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, atestado de permanência carcerária.Int.

0010786-66.2009.403.6112 (2009.61.12.010786-0) - VALNEY ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010997-05.2009.403.6112 (2009.61.12.010997-2) - DANIEL ALVES MENEZES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autor: DANIEL ALVES MENEZES, RG/SSP 14.359.581, residente na Rua João Marinho, 973-C 1, na cidade de Estrela do Norte/SP.Testemunha: NIVALDO SATRO DE ARAÚJO, residente na Rua Dom Pedro I, 650, na cidade de Narandiba/SP.Testemunha: ENOQUE LUIZ DE SOUZA, residente na Av. Arthur Witaker, 646, na cidade de Narandiba/SP.Testemunha: NELSON LEMES, residente na Rua Tiradentes, 756, na cidade de Narandiba/SP.Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. A autora e as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

0011000-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011000-7) - BENEDITO DOMINGUES BRANCO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:BENEDITO DOMINGUES BRANCO, RG/SSP 35.040.582-7, residente na Rua José Maria Armond, 613, na cidade de Narandiba/SP.Testemunha: NIVALDO SATRO DE ARAÚJO, residente na Rua Dom Pedro I, 650, na cidade de Narandiba/SP.Testemunha: JOSE ELIU BRAZ, residente na Rua Luiz Cabral, 985, na cidade de Narandiba/SP.SEVERINO RANGEL, residente na Rua Antônio Camilo Nogueira, 280, na cidade de Narandiba/SP.Observe que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. A autora e as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação.Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

0011001-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011001-9) - VALDERICE DE JESUS GOMES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Depreque-se ao Juízo Estadual em Pirapozinho/SP, o depoimento da parte autora autora VALDERICE DE JESUS GOMES, portadora do RG nº 39.437.310-8 SSP/SP, CPF nº 373.085.038-52, residente na rua Vital Brasil, 748, em Narandiba/SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas:1) NIVALDO SATRO DE ARAÚJO, residente na rua Dom Pedro I, 650, em Narandiba,SP;2) JOSÉ ELIU BRAZ, residente na rua Luiz Cabral, 985, Narandiba,SP.3) SEVERINO RANGEL, residente na rua Antônio Camilo Nogueira, 280, em Narandiba, SP.Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011082-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011082-2) - JUDITH ALVES FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários da assistente social MARIA INES DE SOUZA, designada na fl. 39, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4) - ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 69: Acolho a justificativa. Devolvo o prazo recursal por seis dias, período remanescente em face da carga antecipada ao réu. Int.

0011285-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011285-5) - OSVALDO TERUO YOSHIKE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter

previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita: DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767). Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 16, para o dia 10/03/2011, às 14:20 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0011372-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011372-0) - MARCILIA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, croqui para a sua intimação, bem como das testemunhas arroladas à fl. 13, tendo em vista que residem na zona rural. Cumprida a diligência, depreque-se à Comarca de Rancharia/SP o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 13. Int.

0011385-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011385-9) - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 30/03/2011, às 14:00 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autor: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA, RG 7.532.803, CPF 017.787.218-77, residente na rua Prudente de Moraes, 1995, Parque São Judas Tadeu, nesta; Testemunha 1: APARECIDA DE CASTRO PARDINHO, com endereço na rua Tegucigapa, 89, vila Guairá, nesta; Testemunha 2: YATAKA SHIRAIWA, com endereço na rua Fernão Dias, 620, nesta; Testemunha 3: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA, com endereço na Chácara Santa Rosa, Estrada da CICA, Km 4, nesta. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0011474-28.2009.403.6112 (2009.61.12.011474-8) - CLEIDE DOS SANTOS REIS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 05, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 10/03/2011, às 14:40 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia integral da CTPS do autor. Int.

0011484-72.2009.403.6112 (2009.61.12.011484-0) - FRANCISCO GOMES TELES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 63/67. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011487-27.2009.403.6112 (2009.61.12.011487-6) - RENATA SCATOLON DUARTE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011631-98.2009.403.6112 (2009.61.12.011631-9) - OTAVIO GUIMARAES LOPES X REGINA RUIZ GUIMARAES LOPES(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X BANCO BRADESCO S/A(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0011633-68.2009.403.6112 (2009.61.12.011633-2) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 06, para o dia 10/02/2011, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0011662-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011662-9) - TEREZA SOARES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0011669-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011669-1) - CLARES MARIZA GUARDA AZEVEDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Arbitro os honorários da médica perita MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, designada na fl. 72, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Requistem-se, conforme requerido na fl. 85. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Intime-se.

0011697-78.2009.403.6112 (2009.61.12.011697-6) - CLAUDIA CRESSEMBENE DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 30/03/2011, às 14:20 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autor: CLAUDIA CRESSEMBENE DA ROCHA, RG 15.452.111, CPF 041609108-31, residente na rua Antonio Rodrigues, 10, Bairro Montalvão, nesta; Testemunha 1: MARIA NEIDE FERREIRA DE SOUZA, residente na rua Pompílio Lucas Mendes, 89, Vila Montalvão, nesta; Testemunha 2: OSCAR PEDRO DA SILVA, residente na rua Marcio Mauro Matricardi, 23, V. Montalvão, nesta; Testemunha 3: APARECIDO MARANGONI, residente na rua Sete de Setembro, 100, Distrito de Montalvão, nesta. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0011699-48.2009.403.6112 (2009.61.12.011699-0) - CARMELITA APARECIDA ALVES MAIRINK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0011715-02.2009.403.6112 (2009.61.12.011715-4) - MERYELLE LEITE CORREIA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MERYELLE LEITE CORREIA, RG/SSP 45.699.328-9, residente no Assentamento Bom Pastor, lote 114, na cidade de Sandovalina/SP. Testemunha: ÉRIKA JESSIANE VASCONCELOS PAULINO, residente na Rua Antônio Ferreira Lima, 511, na cidade de Sandovalina/SP. Testemunha: NATALIA CAMILA MEDEIROS DOS SANTOS, residente na Rua Isidoro Coimbra, 1080, na cidade de Sandovalina/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. A autora e as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0011843-22.2009.403.6112 (2009.61.12.011843-2) - ROSELEY MATOS DE MARIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista da renúncia ao prazo recursal manifestada pelo réu à fl. 104-Verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o réu para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0011854-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011854-7) - MARIA NEIDE AGUIARI(SP097344 - MARCO ANTÔNIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 63. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0011871-87.2009.403.6112 (2009.61.12.011871-7) - MADALENA LINS PENHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0011879-64.2009.403.6112 (2009.61.12.011879-1) - AIRES CREMONEZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. / P.R.I.

0011885-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011885-7) - EDNA COSTA DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Havendo interesse na produção de prova oral, apresentem o rol das testemunhas que pretendem ouvir em Juízo.Int.

0011955-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011955-2) - MARIA JUSTINO ITANO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 17/02/2011, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0012011-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012011-6) - MARIA DIVANETE DE FREITAS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0012012-09.2009.403.6112 (2009.61.12.012012-8) - ANA MARIA DE JESUS VIEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Arbitro os honorários do médico perito MARCELO GUANAES MOREIRA, designado na fl. 57-verso, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela na sentença. Requistem-se, conforme requerido na fl. 75. Intime-se.

0012123-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012123-6) - HORACIO PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Retifique-se o registro de autuação destes autos, fazendo dele constar o assunto da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. / P. R. I..

0012177-56.2009.403.6112 (2009.61.12.012177-7) - AUGUSTA DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e dos quesitos que seguem. Int.

0012245-06.2009.403.6112 (2009.61.12.012245-9) - MANOEL LOURENCO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012329-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012329-4) - LAURA DE SOUZA TONI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, computando-se como carência o período em que ela esteve em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

0012414-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012414-6) - JUVENAL DA COSTA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 37/38, Sr. MARCELO GUANAES MOREIRA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Defiro a realização de nova perícia. Para tanto, designo o dia 01 de fevereiro de 2011, às 09:30 horas, para realização de perícia pelo médico JOSÉ CARLOS BOSSO, CRM nº 28.089, com endereço na Rua Onze de Maio, nº 1701, fone: 3908-1331, nesta. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Intimem-se.

0012417-45.2009.403.6112 (2009.61.12.012417-1) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA(PR034852 - HELEN PELISSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0012435-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012435-3) - CLOVIS JOSE FERREIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 52/53, Sr. ARNALDO CONTINI FRANCO, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Revogo a nomeação da assistente social de fl. 53. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (CLOVIS JOSÉ FERREIRA, RG 21.356.525, CPF 069.723.978-04, residente na rua Gumercindo de Oliveira, n. 101, Jd. Paulista, em Martinópolis) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado. Int.

0012456-42.2009.403.6112 (2009.61.12.012456-0) - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Chamo o feito à ordem. Em análise aos autos verifico que houve a citação do INSS quando figura no pólo passivo da presente demanda a Fazenda Nacional. Destarte, torno sem efeito a citação da fl. 37. Cite-se a União - Fazenda Nacional. Int.

0012475-48.2009.403.6112 (2009.61.12.012475-4) - MARIUZA PONCIANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0012511-90.2009.403.6112 (2009.61.12.012511-4) - JOSE RODRIGUES PINTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor, para o dia 13/04/2011, às 14:00 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se à Comarca de Loanda/PR a inquirição das testemunhas à fl. 20, consignando-se que o ato deverá ser realizado em data posterior à audiência a ser realizada neste Juízo.Int.

0012517-97.2009.403.6112 (2009.61.12.012517-5) - APARECIDO GOMES FERREIRA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0012606-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012606-4) - LUIZ CARLOS CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. / P.R.I.

0012682-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012682-9) - MARCOS ANTONIO RICCI CORRADINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do médico perito ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, designado na fl. 36, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS nas fls. 50/51 no prazo de cinco dias. Intime-se.

0012690-24.2009.403.6112 (2009.61.12.012690-8) - MARIA LUZINETE ALVES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 49, verso e 50, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / P. R. I.

0012696-31.2009.403.6112 (2009.61.12.012696-9) - CLOVIS DE LIMA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000014-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000014-9) - ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0000018-47.2010.403.6112 (2010.61.12.000018-6) - RENATA VIEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0000042-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000042-3) - CARLOS CESAR PERPETUO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0000161-36.2010.403.6112 (2010.61.12.000161-0) - DANILO FERREIRA DA MOTA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 139 e 154/155: Indefiro.O pleito deduzido extrapola os limites postos inicialmente nesta lide.O encerramento da conta e a quitação de eventuais encargos decorrentes da manutenção desta é providência que pode ser ultimada pela

própria parte sem a intervenção deste Juízo.Int.Depois, venham os autos conclusos.

0000266-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000266-3) - GUILHERME SCHIMTZ VISCARDI X ANISIA SCHMITZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000328-53.2010.403.6112 (2010.61.12.000328-0) - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000343-22.2010.403.6112 (2010.61.12.000343-6) - OZOMIRO FAUSTINO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000347-59.2010.403.6112 (2010.61.12.000347-3) - MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Revogo a nomeação de fls. 80 e determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora (MARIA BENEDITA JULIO FERREIRA, RG 29.343.606-X, CPF 348.462.698-41, residente na rua Caetano da Silva, 26, nesta) e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, que apresento em apartado. Instrua-se o mandado com cópia da petição inicial, e dos quesitos que seguem. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado. Int.

0000382-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000382-5) - JOSE BENEDITO DA COSTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, computando-se como carência o período em que esteve ele em gozo do auxílio-doença. / As diferenças decorrentes da revisão são devidas de uma só vez, as prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: 2033 - RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALARIOS-DE-BENEFICIOS E SALARIOS-DE-CONTRIBUICAO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFICIO - DIREITO PREVIDENCIARIO. / P. R. I.

0000422-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000422-2) - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal da autora e inquirição das testemunhas arroladas às fls. 07, para o dia 16/03/2011, às 14:40 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Solicite-se ao SEDI a retificação do assunto do presente feito, devendo constar ação declaratória de União Estável cumulada com Pensão por morte.Int.

0000460-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000460-0) - MARIA MARGARETE PEPATO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 30/03/2011, às 14:40 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem

depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autora: MARIA MARGARETE PEPATO, RG 12.596.732, CPF 045.568.248-85, residente na rua Armando Salles de Oliveira, 1315, nesta; Testemunha 1: JOSÉ DEOCLIDES FERNANDES, residente na rua Gabriel Otávio de Souza, 855, Apto 31, Vila Tazitsu, nesta; Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0000486-11.2010.403.6112 (2010.61.12.000486-6) - MAYARA AUGUSTA DAMACENO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MAYARA AUGUSTA DAMACENO, RG nº 41.099.615-4 SSP/SP, residente na Rua Dr. Rondônia, 1037, Vila Lima, nessa cidade. Testemunha: VALMIR B. DOS SANTOS, residente na Avenida Luiz Pinheiro dos Santos, 380, nessa cidade. Testemunha: DANIELA ESTEVES DA COSTA, residente na Rua Ypê, 44, nessa cidade. Testemunha: IVANI PEREIRA DA SILVA, residente na Rua Pitágora Marinely, 516, nessa cidade. 2. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

0000487-93.2010.403.6112 (2010.61.12.000487-8) - JOCELENA DOS SANTOS COSTA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: JOCELENA DOS SANTOS COSTA, RG nº 44.719.508-6 SSP/SP, residente na Rua das Rosas, 381, Bairro Domingos Lemos, nessa cidade. Testemunha: EDVALDO SERQUEIRA, residente na Rua Juvêncio Pereira da Silva, 1751, nessa cidade. Testemunha: RENATO DE LIMA, residente na Av. Brasil, 457, nessa cidade. Testemunha: MILTON ANTÔNIO DE CARVALHO, residente na Rua Papa João XXIII, 1466, nessa cidade. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0000793-62.2010.403.6112 (2010.61.12.000793-4) - DONATA MARIA DE BRITO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

1. Depreco a Uma das Varas do Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: DONATA MARIA DE BRITO, RG/SSP 18.052.874, residente na Rua 3, Nº 17, CDHU, na cidade de Caiuá/SP. Testemunha: MARIA DO SOCORRO DE ALENCAR, residente na Rua Cid Faria Fraga Moreira, 288, nesse município. Testemunha: MARIA APARECIDA XAVIER CARDOSO, residente Rua Pedro Ferreira, 90, nesse município. Testemunha: MAGNO CINTRA. Ressalto que as testemunhas comparecerão ao ato deprecado independentemente de intimação. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

0000797-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000797-1) - ELCIO MARCAL DE MENEZES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo a realização de audiência para depoimento pessoal do autor e inquirição das testemunhas arroladas a fl. 05, para o dia 07/04/2011, às 14:20 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

0000981-55.2010.403.6112 (2010.61.12.000981-5) - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P. R. I..

0001018-82.2010.403.6112 (2010.61.12.001018-0) - MARA LUCIA DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001027-44.2010.403.6112 (2010.61.12.001027-1) - DEOSDETE MOREIRA MACEDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Retifique-se o registro de autuação destes autos, fazendo dele constar o assunto da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. / P. R. I..

0001031-81.2010.403.6112 (2010.61.12.001031-3) - VALERIA SILVEIRA CERVANTES(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0001038-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001038-6) - JARMIRA NEVES MARTINS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte) e sobre o laudo pericial. Int.

0001077-70.2010.403.6112 (2010.61.12.001077-5) - EDNILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001097-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001097-0) - ADERITO MARQUES RODRIGUES FILHO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001131-36.2010.403.6112 (2010.61.12.001131-7) - OLIDANEA GUANAES NUNES(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a inicial, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do mesmo Diploma Legal. / Não há condenação custas em reposição e em verba honorária, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. / P. R. I.

0001208-45.2010.403.6112 (2010.61.12.001208-5) - MARIA SONIA TESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001278-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001278-4) - PEDRO DE FRANCISCO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0001373-92.2010.403.6112 - JOSE SEVERINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Custas ex lege. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P. R. I.

0001490-83.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DE MELLO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0001525-43.2010.403.6112 - PAULO DA SILVA LEITE(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. / P.R.I.

0001568-77.2010.403.6112 - MARIA OLIVA CANCI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001582-61.2010.403.6112 - FERMINO NESPOLO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. P. R. I..

0001583-46.2010.403.6112 - GILBERTO LUCIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. / P.R.I.

0001584-31.2010.403.6112 - JOSE APARECIDO MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. / P.R.I.

0001614-66.2010.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001727-20.2010.403.6112 - ANTONIA CRISTINA DE LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001785-23.2010.403.6112 - VIRGINIA SOARES DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0001801-74.2010.403.6112 - NILZA PEREIRA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001823-35.2010.403.6112 - LAURINDA CARRARO DE FREITAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial. Int.

0001874-46.2010.403.6112 - JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo médico pericial ao autor pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

0001953-25.2010.403.6112 - APARECIDA DE SOUZA LIMA COSTA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora, com documento pertinente, o não comparecimento à perícia médica agendada para o dia 09 de Setembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001989-67.2010.403.6112 - ANATALINO ADOLFO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. / P.R.I.

0001991-37.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. / P.R.I.

0001992-22.2010.403.6112 - ERNESTO MAGRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. / P.R.I.

0001993-07.2010.403.6112 - HERMANN ERNESTO HOEDLICH(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. / P.R.I.

0002056-32.2010.403.6112 - RENIVALDO FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista do laudo pericial e da proposta de acordo juntada pelo INSS à parte autora pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0002084-97.2010.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arbitro os honorários do médico perito ARNALDO CONTINI FRANCO, designado na fl. 41-verso, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Indefiro a produção da prova oral porque desnecessária no caso dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002097-96.2010.403.6112 - JOAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 05/04/2011, às 14:00 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se a autora, abaixo relacionada, para comparecer, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestar depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autor: JOÃO OLIMPIO DOS SANTOS, RG 3.502.220-1, CPF 436.959.819-20, residente na rua Aide Caciatori Roque, 775, Conjunto Hab. Ana Jacinta, nesta; Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0002172-38.2010.403.6112 - CELIA BARBOSA LOPES CORREA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 05/04/2011, às 14:20 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida

pelo réu em contestação. Autor: CÉLIA BARBOSA LOPES CORREA, RG 29.957.877-X, CPF 346.003.678-80, residente na rua Um, 185, Distrito de Eneida, nesta; Testemunha 1: FIDELCINA MACEDO RAMOS, residente na rua Noroeste, 535, Distrito de Eneida, nesta; Testemunha 2: MARC ANTONIO RAMOS E SILVA, residente na rua Um, 175, Eneida, nesta; Testemunha 3: GILDO DOS SANTOS, residente na rua Um, 190, Eneida, nesta. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0002264-16.2010.403.6112 - ISABEL DE FATIMA DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, atestado de permanência e conduta carcerária. Int.

0002292-81.2010.403.6112 - EDVALDO PIRES SANTANA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002405-35.2010.403.6112 - ELIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo Estadual em Pirapozinho/SP, o depoimento da parte autora ELIANA PEREIRA DE CARVALHO, portadora do RG nº 26.273.745-0 SSP/SP, CPF nº 284.592.918-80, residente na rua Vital Brasil, 325, em Narandiba/SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas: 1) JOSÉ ELIU BRAZ, residente na rua Luiz Cabral, 985, Narandiba, SP. 2) FRANCISCO ASSIS BRAZ, residente na rua Alves de Almeida, 279, em Pirapozinho, SP. 3) JOÃO VITOR DA SILVA, residente no Banco da Terra, lote 01, em Narandiba, SP. Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002554-31.2010.403.6112 - THEREZA NAKANO MIYASHITA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista do laudo social às partes pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. No seu prazo, apresente o réu, se viável, proposta de acordo. Intimem-se.

0002568-15.2010.403.6112 - PATRICIA DA SILVA CAIRES(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreque-se ao Juízo Estadual em Mirante do Paranapanema/SP, o depoimento da parte autora PATRICIA DA SILVA CAIRES, portadora do RG nº 40.078.708-8 SSP/SP, CPF nº 350.619.378-30, residente na rua Alberto Shiguero Tanabe, 352, em Mirante do Paranapanema/SP, devendo ser notificada de que o seu não comparecimento injustificado implicará em presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo Instituto-réu, em contestação. Depreque-se, ainda, a oitiva das testemunhas abaixo indicadas: 1) ANA CAROLINA ALMEIDA PEREIRA, residente na rua Alberto Shiguero Tanabe, 517, em Mirante do Paranapanema, SP. 2) NATALIA BARBOSA DOS SANTOS, residente na rua Alberto Shiguero Tanabe, 359, em Mirante do Paranapanema, SP. Favor informar a este Juízo, com razoável antecedência, a data designada para a realização da audiência. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002635-77.2010.403.6112 - GETULIO VIEIRA DE LIMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSSENTAÇÃO. / P.R.I.

0002750-98.2010.403.6112 - LUIZ CARNEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSSENTAÇÃO. / P.R.I.

0002785-58.2010.403.6112 - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 92: Manifeste-se a UNIÃO no prazo de cinco dias. Int.

0002868-74.2010.403.6112 - AURINDA MARIA DE JESUS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 05/04/2011, às 14:40 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autor: AURINDA MARIA DE JESUS, RG 35.445.550-3, CPF 223.052.948-08, residente na rua Fiscal Onofre, 395, distrito de Floresta do Sul, nesta; Testemunha 1: DIVA APARECIDA S PEREIRA, residente na rua Fiscal Onofre, 516, Floresta do Sul, nesta; Testemunha 2: AMÉLIA BISPO SILVA, residente na rua Waldemar Orbolato, 69, Floresta do Sul, nesta; Testemunha 3: NIVALDO RIOS, residente na rua Fiscal Onofre, 490, Floresta do Sul, nesta. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0003016-85.2010.403.6112 - MARIA LUIZA BREFFERE(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSSENTAÇÃO. / P.R.I.

0003071-36.2010.403.6112 - LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0003165-81.2010.403.6112 - LOURDES APARECIDA DALTOE ANGELOTTI(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Parte dispositiva da decisão: (...) Assim, presentes os requisitos da verossimilhança do direito alegado, e o fundado receio do dano irreparável, consubstanciado no tempo em que a terra permanece improdutiva, defiro a antecipação de tutela e determino a suspensão da medida que interditou a área rural localizada no sítio denominado Esperança, conforme termo de interdição da fl. 46. Expeça-se o necessário. Especifiquem as partes as provas que queiram produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0003178-80.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 13/04/2010, às 14:40 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO. Intimem-se as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA ORA DESIGNADA. Testemunha 1: ODORICO CORREA LOPES, residente no Sítio Santa Maria, Vila Maria, zona rural de Anhumas; Testemunha 2: GENÉSIO TREVISAN, residente no Sítio Santo Antonio, Vila Maria, zona rural de Anhumas; Testemunha 3: SIDNEI TREVISAN, residente no Sítio Santo Antonio, Vila Maria, zona rural de Anhumas. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0003239-38.2010.403.6112 - NEUSA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0003275-80.2010.403.6112 - TEREZA PEREIRA DA ROCHA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSSENTAÇÃO. / P.R.I.

0003498-33.2010.403.6112 - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003560-73.2010.403.6112 - ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0003608-32.2010.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0003610-02.2010.403.6112 - NARCISO AUGUSTO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0003611-84.2010.403.6112 - TEODOLINA MADALENA DE JESUS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0003619-61.2010.403.6112 - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0003646-44.2010.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0003680-19.2010.403.6112 - LORIVAL ALVES REGUEIRO X MAFALDA MODOLO REGUEIRO X LORIVAL ALVEZ REGUEIRO JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0003873-34.2010.403.6112 - MARLENE TEIXEIRA DE CASTRO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 24/02/2011, às 14:20 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Autora: MARLENE TEIXEIRA DE CASTRO, RG 15.565.302, CPF 103676358-79, residente na rua Noel Rosa, 125, Jd. Horizonte, Álvares Machado/SP; Testemunha 1: CLARICE COSTA, residente na rua Noel Rosa, 196, Jd. Horizonte, em Álvares Machado; Testemunha 2: JOSE LEONILDO RAMPAZI, residente na rua Noel Rosa, 98, Jd. Horizonte, em Álvares Machado; Testemunha 3: JOSÉ DIAS DA ROCHA, residente na rua Matheus José da Silva, 668, Jd. Itapura, II, nesta. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0003967-79.2010.403.6112 - MARINHO CUSTODIO MARTINS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSSENTAÇÃO. / P.R.I.

0004213-75.2010.403.6112 - ALAIDE DOS SANTOS SANTANA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo o dia 07/04/2011, às 14:00 horas para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas. Intimem-se a autora e as testemunhas, abaixo relacionadas, para comparecerem, na data e horário acima mencionados, à sala de audiências da 2ª Vara desta 12ª Subseção Judiciária Federal de Primeira Instância, sito à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, telefone 3355-3921, para prestarem depoimento nos autos do processo em epígrafe, portando documento de identidade. Intime-se, ainda, a parte autora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida

pelo réu em contestação. Autor: ALAIDE DOS SANTOS SANTANA, RG 8.856.043-0, CPF 045.078.628-50, residente na rua Almirante Barroso, 40, em Santo Expedito; Testemunha 1: ANTONIO VICENTE DA SILVA, residente na rua Santos Dumont, 335, em Santo Expedito; Testemunha 2: JOSÉ APARECIDO DIAS FERREIRA, residente no sítio Boa Sorte, bairro Pau Dalho, em Santo Expedito; Testemunha 3: ANISIO DA SILVA, residente no Sítio São Luiz, Bairro Montalvão, em Santo Expedito. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação da parte autora e testemunhas. Int.

0004312-45.2010.403.6112 - JOSE SIMAO DOS SANTOS(SP198616 - JOÃO DIAS PAIÃO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0004618-14.2010.403.6112 - RUBENS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. / P.R.I.

0004657-11.2010.403.6112 - SILVANA MARIA FAUSTINO FRANCA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Retifique-se o registro de autuação destes autos, fazendo dele constar o assunto da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. / P. R. I.

0004758-48.2010.403.6112 - ANA RITA DOS ANJOS CALISTO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir. Int.

0004825-13.2010.403.6112 - MARIA SALETE GONCALVES TEIXEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de novembro de 2010, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004865-92.2010.403.6112 - SEBASTIAO DE PAULA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. / P.R.I.

0004896-15.2010.403.6112 - MARCIA CRISTINA MARTINS(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da

natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de novembro de 2010, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 291/10 S, nomeio o advogado LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR, OAB/SP nº 161.674, com escritório profissional localizado à Rua Barão do Rio Branco, nº 1195, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, Cep 19015-010, telefone nº (18) 3223-3932, para defender os interesses da parte autora nesta ação (fl. 06). Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0004907-44.2010.403.6112 - PAMINONDAS NUNES DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPONSENTAÇÃO. / P.R.I.

0005816-86.2010.403.6112 - ROBINSON FERREIRA BARBOZA X CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de novembro de 2010, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA e de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do mandado de constatação. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. e Cite-se.

0006079-21.2010.403.6112 - VERA LUCIA PEREIRA DE ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO CÉSAR PIRONI SCOMBATTI (CRM 53.333). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica

está agendada para o dia 18 de novembro de 2010, às 12h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, mezanino (CONDOMÍNIO CENTRO DE MEDICINA), Centro, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3223-9394. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

0006279-28.2010.403.6112 - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão exarada nos autos: (...) Ante o exposto, suscito o conflito de competência, para requerer que aquela Colenda Corte de Justiça defina a competência do Juízo da única Vara Judicial da Comarca de Presidente Bernardes-SP, determinando-lhe o processamento da presente ação.

0006284-50.2010.403.6112 - NOEMIA DE MOURA CAMELO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora a inexistência de prevenção entre este feito e o(s) processo(s) apontado(s) às fls. 67. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200473-70.1994.403.6112 (94.1200473-7) - MARIA GRANDI DE OLIVEIRA X ANDRE LUIS GRANDI DE OLIVEIRA X ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO E SP116400 - MARCUS ANTONIO FERREIRA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fl. 305: Defiro a juntada do mandato. Aguarde-se o pagamento do precatório. Int.

1203955-84.1998.403.6112 (98.1203955-4) - JOSE PACHECO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

1207257-24.1998.403.6112 (98.1207257-8) - GEMIL RODRIGUES RIBEIRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001991-23.1999.403.6112 (1999.61.12.001991-4) - ALBERTO RODRIGUES NEVES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0004661-63.2001.403.6112 (2001.61.12.004661-6) - REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0001201-34.2002.403.6112 (2002.61.12.001201-5) - LAZARO CANUTO DO NASCIMENTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado. Intimem-se.

0002553-27.2002.403.6112 (2002.61.12.002553-8) - LAERCIO CANDIDO PEREIRA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se os

autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003522-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003522-2) - SUELI BORTOLETO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010629-98.2006.403.6112 (2006.61.12.010629-5) - ANA MARIA PINTO DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Manifeste-se sobre a proposta de acordo juntada pelo INSS a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006547-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006547-9) - LAURA DA SILVA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013765-69.2007.403.6112 (2007.61.12.013765-0) - DIRCE RODRIGUES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 79/99. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000470-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000470-7) - JOAQUIM KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

0010447-44.2008.403.6112 (2008.61.12.010447-7) - IVANI JESUS DA SILVA CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009802-82.2009.403.6112 (2009.61.12.009802-0) - JOSE GEREMIA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 21/06/2010 - folha 56, por não se haver comprovado requerimento administrativo. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: JOSÉ GEREMIA / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 21/06/2010 - folha 56 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 28/09/2010 / P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007060-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007060-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203395-16.1996.403.6112 (96.1203395-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X LEMES SOARES LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI)

Parte dispositiva da sentença: (...) Diante disso é imperioso que se retifique o julgado, atribuindo-lhe o necessário efeito infringente. / Do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para rejeitar os embargos à execução opostos pela União Federal e homologar os cálculos da contadoria judicial, definindo como correto o critério da letra a, do item

3 da fl. 243, que apurou o valor devido de R\$ 53.341,39 (cinquenta e três mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos). / Condene a União no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 2.813,42, ou seja: 10% da diferença entre o valor da execução R\$ 53.341,39 e o por ela (União) reconhecido como devido R\$ 25.207,16. / Custas na forma da lei. / Retifique-se o registro com as devidas anotações, devendo a sentença embargada permanecer, no mais, tal como foi lançada. / P.R.I.

0006415-25.2010.403.6112 (2004.61.12.006907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006907-27.2004.403.6112 (2004.61.12.006907-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOANINHA PRADO MARTINS(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006915-09.2001.403.6112 (2001.61.12.006915-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200093-42.1997.403.6112 (97.1200093-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALBERTO REPELLI X BRAZ COELHO RODRIGUES X BERNARDINO MIRANDA X OSCAR NESPOLLE X YOSHIMI ENDO(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXAO E SP111657 - SIDNEI DE PAULA CORRAL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de cinco dias. Traslade-se para o feito nº 9712000931 cópia das fls. 98/99, 107/109, 125/127 e 129. Int.

0004409-89.2003.403.6112 (2003.61.12.004409-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-41.2001.403.6112 (2001.61.12.001358-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X JESUINO TEIXEIRA(SP038786 - JOSE FIORINI)

Defiro a juntada dos substabelecimentos, na forma requerida. Após o levantamento dos valores no feito principal, tornem estes conclusos. Int.

0002305-56.2005.403.6112 (2005.61.12.002305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206716-88.1998.403.6112 (98.1206716-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS) X ANA MARIA TEIXEIRA MARQUES DE CARVALHO X ANA MARIA VON HA DE OLIVEIRA X ANGELA MARCIA LOPES GONCALVES FAVERO X ANGELA MARIA HARUMI MORICHITA TODO X ANGELA REGIS DE LAZARO X ANTONIETA CORREA PIRES X ANTONIO ROBERTO DE CARLIS X APARECIDA DO CARMO MANHA UTINO X APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI X APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 460/464: Dê-se vista à parte embargada pelo prazo de cinco dias. Int.

0012082-31.2006.403.6112 (2006.61.12.012082-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-02.2000.403.6112 (2000.61.12.007739-6)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença (fls. 59/61), do acórdão (fls. 84/86) e da certidão da fl. 88. Após, dê-se vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009826-28.2000.403.6112 (2000.61.12.009826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-94.2000.403.6112 (2000.61.12.007319-6)) COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X GLAUCIO RINALDO MENDES PEREIRA X AURELIANA MARIA HUSS MENDES X WILSON JOSE OLIVEIRA CARVALHO X SILVIA VEIGA CARVALHO X LUCIO FLAVIO MORENO X SONIA SOUZA VIEIRA X ELIAS LIBERATO SILVA X CELIA PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SILVA ALVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X DIRCE APARECIDA RIBEIRO PEREIRA X JOSE RODRIGUES NETO X MARIA BENEDITA ROMERO X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X DURVALINA CANDIDO DA SILVA X SUZANA MAZZUCHELLI MENDES X MARCOS DONIZETE MENDES X RAIMUNDO FERREIRA BATISTA X MARLENE AUGUSTA CORREA X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X NILZA LAZARA RIBEIRO OLIVEIRA X EDMAR FERNANDES RIBAS X NILZA DE OLIVEIRA RIBAS X ANTONIO ROBERTO PRUDENCIO X MARIA HELENA BANHETI PRUDENCIO X JOSE PEDRO DIAS X MAURA VIDEIRA X DAVID NELSON RIBEIRO X MARA RAMOS RIBEIRO X ALBERTO DE OLIVEIRA BULHOES X MARCOS ROGERIO CARRION SALVADOR X CRISTINA GONCALVES SALVADOR X OSVALDO ZULLI X MARIA EVA MIRANDA ZULLI X LUIS CAMILO GERVASONI X HILDA BERNARDO DA SILVA(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0006039-39.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003651-66.2010.403.6112)

UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA GONCALVES(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)
Manifeste-se a parte impugnada no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006264-59.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-04.2010.403.6112)
UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FRANCO(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO E SP201468 - NEIL DAXTER
HONORATO E SILVA)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1202261-85.1995.403.6112 (95.1202261-3) - MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES
LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO
GAZZETTI E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE
OLIVEIRA)

Regularize a parte autora sua representação processual em relação ao advogado Rafael Aragos, OAB/SP nº 299.719, no
prazo de cinco dias. Cumprida esta determinação, dê-se-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo. No silêncio, retornem os
autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200592-31.1994.403.6112 (94.1200592-0) - GERALDA SOUSA DA SILVA X VIRGULINO SOARES DA SILVA
X JULIO MARTINS FILHO X LAUDEJUR MARQUES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERREIRA DE
ALBUQUERQUE X BRAZ DA SILVA X THEREZINHA EDERLI DA SILVA X EDITE TENORIO DA SILVA X
HUMBERTO DADONA X IRACEMA CADETTE DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA DAS NEVES X JOSE
AUGUSTO DA CRUZ X LUIZ PASSARELI X MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X CANDELORIA DE ANGELIS
TOMITAN X OZORIA DE ANGELIS OLIVEIRA X ANTONIO JESUS DE ANGELIS X PAULO PRIMO X
MOISES DA SILVA PRIMO X MANUEL PRIMO NETO X GUIOMAR PRIMO MEDINA X NEUZA PRIMO
LENCO X MARIA DA SILVA PRIMO X WAKANO URAKI X ZELINDA PRETE STEFANO X JOSE DOMINGOS
CEZAR X IRACEMA DA SILVA DOMINGOS X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CASSIMIRO DE
FREITAS X CLEMENTE DE FREITAS X MARIO FUKUMA X THEREZA VENCI GUERRA RAPHAEL X
MARIA APARECIDA RAPHAEL DA SILVA X MARIA GENI RAFAEL DE MEDEIROS X MAURO RAPHAEL X
JOSE RAFAEL X EDVALDO RAFAEL X MARIA LUCIA RAFAEL X CLAUDIO RAFAEL X MARIA LAZARO
MARTINEZ X AMPARO LASSO CARRENHO X SAULO CARRINHO LASSO X LAURO CARRENHO X
MARGARETE CARRENHO LAZARO X MARIA APARECIDA CARRENHO COLOMBO X IZABEL FERREIRA
DA SILVA X MARIA EUFRAZIA DE JESUS X LEONOR SILVEIRA DE MELLO X FLORIPES DE OLIVEIRA X
EDITH DE OLIVEIRA X IRACY DE OLIVEIRA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO
DE OLIVEIRA X LEONOR LOPES IBANHEZ X LUSIA CRUZ X MARIA APARECIDA CRUZ DE PONTES X
MARIA APARECIDA IGNACIO X ROSENA DE OLIVEIRA SILVA X FLORENTINA MUNHOZ ZANETTE X
PEDRO RAIMUNDO PEREIRA X ZULMIRA BRASOLA PANTALIAO X MANOEL MARIANO DA SILVA X
FRANCISCO FLORENCIO ALVES DO NASCIMENTO X ELVIRA FELISMINA DA SILVA X JUVENAL
VICENTE DA SILVA X EDESIO VICENTE DA SILVA X LOURIVAL VICENTE DA SILVA X RITA VICENTE
DA SILVA DIZERO X MARIA DE LOURDES VICENTE DA SILVA X HELENA VICENTE DOS SANTOS X
GERALDA DA SILVA NASCIMENTO X SEVERINA VICENTE DA SILVA NUNES X MARIA DO SOCORRO
VICENTE DA SILVA X FRANCISCA PINTO DE SOUZA X EDITE MARIA DA SILVA X JOANA SPOLADOR
PEDRINI X BENEDICTA ANTONIA BERNARDES X JOSE MAXIMINO DE OLIVEIRA X ADELAIDE
MAXIMINO DA ROCHA X ALCIDES MAXIMINO X LAURA DE OLIVEIRA X ALCEU MAXIMINO X
MERCEDES MAXIMINO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BADARO X MARIA MENDES DA SILVA X
DURVALINO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE MAURICIO UMBELINO X ANIZIA FERREIRA DA SILVA
ARANHA X VALDEVINO CANDIDO DE SOUZA X ANA CANDIDA DE SOUZA X ANTONIO CANDIDO DE
SOUSA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA ARANHA X ADOLFINA DE SOUSA ARANHA
MERLANTI X VALDOMIRO DE SOUSA ARANHA X IRACY DE SOUZA X MARIA DE MOURA MELO X
MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X ANGELO CARRENHO MARTINEZ X TRINDADE CARRENHO ROSS X
LUIZ GARCIA CASTILHO X LUIZA GARCIA CARRENO X ELVIRA GARCIA PIFFER X MARILENE GARCIA
CARRENO X MARIA APARECIDA GARCIA CARRENHO X IZAURA CARRENHO CANDUCCI X MARIA
CARRENO BERG X ANTONIO CARRENO LAZARO X ROSA CARRINO LAZARO X ANGELINA ZANETTI
RODRIGUES X AURORA ZANETI RUBINATI X ANGELO ZANETI X ROSANGELA MARIA CAMARINI
ZANETTI X RODRIGO CAMARINI ZANETTI X FERNANDO HENRIQUE CAMARINI ZANETTI X MARINETI
ZANETTI BRAVO X ANEZIO ZANETI X ASSUMPÇÃO ZANETI VINHA X PAULINO CARRARA X ROSELI
CARRARA X CARLOS ALBERTO CARRARA X ROSANGELA CARRARA VIEIRA X PAULINA APARECIDA
CARRARA PAULATTI X AMANTINA MARCELINO DA SILVA PINTO X IWAY YAMAMOTO FUKUMA X
MARIA FELICIANO GONCALVES ALVES X FRANCISCO DE ANGELIS FILHO X SONIA MARIA
CARRENHO X CLODOALDO ALVES DA SILVA X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA X CLARICE ALVES DA
SILVA X PEDRO FERREIRA DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JOSE CICERO DA SILVA X
MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA X SERGIO CARRINO SUAVE X VALDEMAR FUKUMA X
VANDA MASAKO VESCO X WILSON MASAKO FUKUMA X INES FUKUMA DE BARROS X ROZILENE

LUIZITA FUKUMA X LUZIA FUKUMA RAMOS X LUIZA FUKUMA X MOACIR DOS SANTOS FREITAS X JOVELINO DE FREITAS X JAIME DE FREITAS X MARIA DE FREITAS X MARINALVA DE FREITAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DE FREITAS VASCONCELOS X CLEMENTE DE FREITAS FILHO X JAIR DE FREITAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X VIRGULINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora dos cálculos da Contadoria Judicial da fl. 1472, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao réu, pelo mesmo prazo, dos cálculos e do pedido de habilitação de sucessores (fls. 1453/1468). Int.

1205004-68.1995.403.6112 (95.1205004-8) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LIANE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela UNIÃO FEDERAL. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1201659-60.1996.403.6112 (96.1201659-3) - O GUIMARO EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X VENDERLEI BENEDITO PENITENTE X ELETRO-FORCA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X TAPECARIA DO TITIO LTDA X IRMAOS MARQUES DO VALE LTDA(SP127649 - NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 813, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

1201985-20.1996.403.6112 (96.1201985-1) - MARIA JOSE DA SILVA X ANA LOPES BARBOSA X MARIA MESSIAS CORREIA X RUBENS FERNANDES DE CAMPOS X APARECIDA DE TOLEDO BOIGUES X JULIA DE CARVALHO IBANHEZ X OLINDA MARIA DE LIMA X MARIA RODRIGUES GONCALVES X JOAO ALVES DA SILVA X DELCINA PEREIRA DA SILVA X JOAO PINTO DE SIQUEIRA X LUZIA VIRGEM DA CONCEICAO X MARIA DOS REIS LINO X PEDRO MIGUEL SOBRINHO X ANTENOR HIPOLITO DA SILVA X SYLVINA MOFATTO BELATTO X FLORENTINA GABRIEL X ETELVINA FERREIRA DE SOUZA PEREIRA X MANOEL DE MOURA MACHADO X MARGARIDA TORRES ZINEZI X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO X FRANCISCA NUNES PRIMA X OTAVIA THOMASIA DE MACEDO SILVA X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO GUILHERMINO FERREIRA X GLORIA BAZOTE X MARIA PLACERES MATEO X ANA PEREIRA DA SILVA X CATARINA GARCIA TERUEL X AMABILE MILANI X HELENA LEONI EUSEBIO X EVARISTO ZINEZZI FILHO X MARIA OLIVIA ZINESI DA SILVA X VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X ARLETTE ZINEZZI MACHADO X ALZIRA DO NASCIMENTO X ELVIRA DO NASCIMENTO BECEGATO X MARIA DA ANUNCIACAO SILVA X RAIMUNDO MIGUEL SOBRINHO X ANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA SOARES BISCAINO X ADILSON SOARES BISCAINO X MARCIO SOARES BISCAINO X FABRICIO APARECIDO SOARES BISCAINO X LEANDRO SOARES BISCAINO X MARIA APARECIDA DE LIMA X ANTONIO CARLOS DE LIMA X JOSE FRANCISCO DE LIMA X GENTIL FRANCISCO DE LIMA X NEUZA LIMA COSER X MARIA APARECIDA SILVA FRASSON X ALCIDES ALVES DA SILVA X LUIS BELATO X BRAULIO BELLATTO X ANTONIO BELATO X OLIVIO EUGENIO BELATO X IDALINA BELATO MACHADO X JOSE FELIPE GONCALVES JUNIOR X MANOEL FELIPE GONCALVES X SEBASTIANA GONCALVES GOMES X MARIA LUZIA DA CONCEICAO REIS X FRANCISCO JOSE GONCALVES X JONAS CORREIA DOS SANTOS X ANA APARECIDA SANTOS GONSALVES X VALDECIR FRANCISCA ALVES X MARLI FRANCISCA ALVES X ELISABETE FRANCISCA ALVES X JOVELINA FRANCISCA ALVES X FRANCISCA VISCAINO SOARES X LAZARO MATEO VISCAINO X ENCARNACAO VISCAINO MATEO BASTOS X EMILIO MATEO PANDO X MARIA APARECIDA PANDO NOVILHO X DEVAIR GIBIM X SERGIO GIBIM X VANDERLEY GIBIM X PAULO PRIMO GIBIM X ALADINO GIBIM X LAURO GIBIN X MARIA APARECIDA GIBIN SALVADOR X DALILA HELENA GIBIN TROMBETA X ANTONIO HELENO GIBIM X ROSALIA GIBIM DAOGGIO X VERA LUCIA DAOGGIO X MARIA ISABEL DAOGGIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA GIBIM X MARTA LUCIA GIBIM ANDRADE X CARLOS ANTONIO GIBIM X NATALINO PLACERES BISCAINO X LAURENTINO GARCIA X MARIA GARCIA BELLATO X VANDERLEY ZINEZZI MACHADO X CLAUDETE ZINEZZI MACHADO GOMES X VALDETE MACHADO MIGUEL X IRMA ZINEZZI MACHADO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X

MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Não sobrevivendo impugnação, requisiite-se o pagamento conforme demonstrativo da fl. 1311. Intimem-se.

1202147-15.1996.403.6112 (96.1202147-3) - BRUNO MARIS BELLUZZI X BERALDO BASSETTO X CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE X CAZUO CAMIGAUCHI X CLODOALDO MACORIN FILHO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BRUNO MARIS BELLUZZI X BERALDO BASSETTO X CAZUO CAMIGAUCHI X CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE X CLODOALDO MACCORIN FILHO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X LISANGELA CORTELLINI FERRANTI X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ao SEDI para regularizar os nomes dos autores, fazendo constar BERALDO BASSETTO, BRUNO MARIS BELLUZZI e CLAUDIA VALLADAO GIANSANTE. Após, requisitem-se os pagamentos de seus créditos, nos moldes do despacho da fl. 192. Intimem-se.

1202424-31.1996.403.6112 (96.1202424-3) - OSVALDO ANTONIO FERREIRA X OZORIO DEL COMPARE X ANTONIO NUNES(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSVALDO ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome de OZORIO DEL COMPARE (540.314.198-72). Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

1207252-02.1998.403.6112 (98.1207252-7) - MARCIA CORREIA DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARCIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 151/152, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007154-13.2001.403.6112 (2001.61.12.007154-4) - MITIO HARA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MITIO HARA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 290/291, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003582-15.2002.403.6112 (2002.61.12.003582-9) - CARMEM GARCIA FERRETES DA SILVA(Proc. 784 - DIRCE FELIPIN NARDIN E SP100821E - LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARMEM GARCIA FERRETES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004248-16.2002.403.6112 (2002.61.12.004248-2) - NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NILMA SALETI LUVIZUTO MAIOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 138, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000885-84.2003.403.6112 (2003.61.12.000885-5) - ALGEMIRA LOPES GARCIA(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA E SP048407 - MARCO ANTONIO SIQUEIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ALGEMIRA LOPES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 222/223, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003536-55.2004.403.6112 (2004.61.12.003536-0) - JEAN SERGIO CAVALCANTE DOS SANTOS X DALVA SUELI CAVALCANTE(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JEAN SERGIO CAVALCANTE DOS SANTOS X DALVA SUELI CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 277/278, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001778-07.2005.403.6112 (2005.61.12.001778-6) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 165/166, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003299-84.2005.403.6112 (2005.61.12.003299-4) - LEVINO BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LEVINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 164/165, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004943-62.2005.403.6112 (2005.61.12.004943-0) - LOURDES MENDONCA DA ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LOURDES MENDONCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 156/157, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000524-62.2006.403.6112 (2006.61.12.000524-7) - RICHARD JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA (REP P/ VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA) X JULLIA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA (REP P/ VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA) X RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA (REP P/ VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA)(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X RICHARD JUNIOR SOUZA DE OLIVEIRA X JULLIA CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA X RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 248, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001887-84.2006.403.6112 (2006.61.12.001887-4) - EVERALDO JOSE DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 170/171 cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003204-20.2006.403.6112 (2006.61.12.003204-4) - MARIA APARECIDA POSSAMAI DE FACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA POSSAMAI DE FACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 112/113, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003526-40.2006.403.6112 (2006.61.12.003526-4) - DOMINGOS BARBOSA DE RAMOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DOMINGOS BARBOSA DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 127/128, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005231-73.2006.403.6112 (2006.61.12.005231-6) - LAELCIO BELAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LAELCIO BELAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 125, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005704-59.2006.403.6112 (2006.61.12.005704-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 128/129, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006399-13.2006.403.6112 (2006.61.12.006399-5) - JOSEFA SILVA DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSEFA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o informado pelo INSS à fl. 134, devendo apresentar diretamente àquele Instituto os documentos exigidos à fl. 135. Int.

0010246-23.2006.403.6112 (2006.61.12.010246-0) - JORGE ALVES BUENO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JORGE ALVES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 115. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0011517-67.2006.403.6112 (2006.61.12.011517-0) - ANA PAULA COSTA ANTUNES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA PAULA COSTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 118/119, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011936-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011936-8) - JOAO CORREIA DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 132/133, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000218-59.2007.403.6112 (2007.61.12.000218-4) - PAULO SERGIO BISCALDI(SP199812 - FLAVIO VIEIRA E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X PAULO SERGIO BISCALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 105/106, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0003977-31.2007.403.6112 (2007.61.12.003977-8) - SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0007546-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007546-1) - JOSE PEDRO DO NASCIMENTO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEDRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 64, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007825-26.2007.403.6112 (2007.61.12.007825-5) - ROSA DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSA DE ALMEIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 130, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008077-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008077-8) - ELZA MARIA DA SILVA MODESTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELZA MARIA DA SILVA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 101, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0008359-67.2007.403.6112 (2007.61.12.008359-7) - CARMO FERREIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CARMO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 151/152, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009613-75.2007.403.6112 (2007.61.12.009613-0) - MARIA JOSE DA SILVA JURAZEK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DA SILVA JURAZEK(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 167, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009773-03.2007.403.6112 (2007.61.12.009773-0) - FABRICIA DA SILVA DELFIM(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FABRICIA DA SILVA DELFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 134/135, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011338-02.2007.403.6112 (2007.61.12.011338-3) - MARISA JOSE MANFRIN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARISA JOSE MANFRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo das fls. 140/141. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0012667-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012667-5) - SONIA REGINA DE SOUZA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 126/127, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013206-15.2007.403.6112 (2007.61.12.013206-7) - ADELIO MENDES COUTO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADELIO MENDES COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 115/116, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013550-93.2007.403.6112 (2007.61.12.013550-0) - TEREZINHA DOS SANTOS SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X TEREZINHA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 145/146, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013983-97.2007.403.6112 (2007.61.12.013983-9) - LAURO MANOEL DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAURO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora da manifestação da Contadoria Judicial pelo prazo de cinco dias. Int.

0002103-78.2007.403.6122 (2007.61.22.002103-6) - MARIA NEGRAO RIBEIRO(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X MARIA NEGRAO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente, no prazo de dez dias, o atendimento ao requerido nos itens 1, 2 e 3 da fl. 365. Int.

0001995-45.2008.403.6112 (2008.61.12.001995-4) - SEBASTIAO RAMOS(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SEBASTIAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 93, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002818-19.2008.403.6112 (2008.61.12.002818-9) - CLEUSA PIRAJAO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLEUSA PIRAJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 183/184, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004034-15.2008.403.6112 (2008.61.12.004034-7) - JOAQUINA IBANHEZ COSTA(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAQUINA IBANHEZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 149/150, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005207-74.2008.403.6112 (2008.61.12.005207-6) - MARIA APARECIDA SENNI BRITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA SENNI BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 128. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

0010178-05.2008.403.6112 (2008.61.12.010178-6) - HELIO LINO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELIO LINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 135, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0011816-73.2008.403.6112 (2008.61.12.011816-6) - SANDRA CIBELE GOMES MARTINS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CIBELE GOMES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 108/109, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012201-21.2008.403.6112 (2008.61.12.012201-7) - MARIA NEUZA FREDERICO BACARIN(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA NEUZA FREDERICO BACARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 161/162, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0012422-04.2008.403.6112 (2008.61.12.012422-1) - NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DA CONCEICAO BELARMINO SHIODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 153/154, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0014765-70.2008.403.6112 (2008.61.12.014765-8) - JOSE MARIN CAETANO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE MARIN CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 131, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0015044-56.2008.403.6112 (2008.61.12.015044-0) - HAYDE DE SOUZA SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HAYDE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 224/225, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0015446-40.2008.403.6112 (2008.61.12.015446-8) - ADILSON VIEIRA DA SILVA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 143/144, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0018567-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018567-2) - MARIA LUCIA CUNHA SOARES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA LUCIA CUNHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 103/104, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006223-29.2009.403.6112 (2009.61.12.006223-2) - JOAO OCLAIR GOUVEIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO OCLAIR GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201073-57.1995.403.6112 (95.1201073-9) - AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CIRO CHAGAS FILHO X CLELIA MARY KOZUKI X DIONISO DANIELETTO FILHO X EMILIO JULIO BRATFSCHI X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO DA COSTA X NELSON GALANTE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENOR GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA MEIKO SAWAMURA KOZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 541/557: Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Int.

1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO(Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 34.810,20 (Trinta e quatro mil, oitocentos e dez reais e vinte centavos), posicionada para abril de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

1200945-03.1996.403.6112 (96.1200945-7) - ALVARO MARQUES FIGUEIRINHA X EDSON P DE LUCENA VENCESLAU ME X MARIA ROSA FLORA FERREIRA ME X NILZA VIRGINIA DA SILVA EMPORIO ME X EDSON PEREIRA DE LUCENA X MARIA ROSA FLORA FERREIRA X ALVARO MARQUES FIGUEIRINHA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ALVARO MARQUES FIGUEIRINHA X ENIO & LUCENA LTDA ME X MARIA ROSA FLORA FERREIRA ME X NILZA VIRGINIA DA SILVA EMPORIO ME X EDSON PEREIRA DE LUCENA X MARIA ROSA FLORA FERREIRA X ALVARO MARQUES FIGUEIRINHA X INSS/FAZENDA

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

1203398-97.1998.403.6112 (98.1203398-0) - EDES VALDECIR FACCIN(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X INSS/FAZENDA X EDES VALDECIR FACCIN

A sentença das fls. 68/74 decidiu o feito principal e a ação cautelar. Conforme dispositivo da fl. 73, foi acolhido o pedido formulado na ação cautelar para manter o depósito judicial e rejeitado o pedido formulado na ação principal (processo nº 98.1203996-1). Assim, a sucumbência ocorreu no feito principal, no qual já houve o pagamento dos honorários pelo autor vencido, nada sendo devido a título de verba honorária nestes autos. Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor noticiado na fl. 106 e estorno à conta de origem. Int.

1203996-51.1998.403.6112 (98.1203996-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203398-97.1998.403.6112 (98.1203398-0)) EDES VALDECIR FACCIN(SP096839 - LUIZ CARLOS MARTINS E SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDES VALDECIR FACCIN

Tornem os autos ao arquivo com baixa definitivo. Int.

0008993-05.2003.403.6112 (2003.61.12.008993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205571-94.1998.403.6112 (98.1205571-1)) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, acolho em parte a impugnação e acolho os cálculos apresentados pela impugnante, conforme planilha das fls. 170/173. Ante a sucumbência recíproca, as despesas se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários do seu respectivo procurador. Autorizo o levantamento do valor depositado à fl. 174 pelo exquente ou a conversão em renda, se for o caso. Atualizado o débito, havendo sobra, restitua-se à impugnante, caso contrário, complemente a executada o depósito. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais de nº 98.1205571-1. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0007962-76.2005.403.6112 (2005.61.12.007962-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203985-56.1997.403.6112 (97.1203985-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR JOSE FACIN

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 72. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0010716-88.2005.403.6112 (2005.61.12.010716-7) - ADHEMAR BARBERATO X OSVALDO PONS RODRIGUES X JOSE CIRIACO DAS CHAGAS X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ADHEMAR BARBERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO PONS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CIRIACO DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de crédito, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0004570-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004570-5) - VIA CABO PRODUCOES S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIA CABO PRODUCOES S/C LTDA Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 130,88 (Cento e trinta reais e oitenta e oito centavos), posicionada para julho de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004687-51.2007.403.6112 (2007.61.12.004687-4) - GESSI VIEIRA DA SILVA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X GESSI VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a exequente, no prazo de cinco dias, se no demonstrativo da fl. 117 foram deduzidos os valores já pagos, conforme alvarás das fls. 110/112. Em caso negativo, apresente o demonstrativo com referido desconto, no mesmo prazo. Int.

0011355-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011355-3) - ANTONIO DE CARVALHO LEITE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO DE CARVALHO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista ao exequente da guia de depósito (fl. 163) pelo prazo de cinco dias. Int.

0012837-21.2007.403.6112 (2007.61.12.012837-4) - APARECIDA SANTIAGO GEROLIN(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X APARECIDA SANTIAGO GEROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) à(s) fl(s). 175/176, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0013052-94.2007.403.6112 (2007.61.12.013052-6) - ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0007013-47.2008.403.6112 (2008.61.12.007013-3) - ANTONIO CARIVALDO NEGRAO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO CARIVALDO NEGRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

0005806-76.2009.403.6112 (2009.61.12.005806-0) - KAZUYO AOYAMA(SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KAZUYO AOYAMA

Promova o Executado o pagamento da quantia de R\$ 751,07 (Setecentos e cinquenta e um reais e sete centavos), posicionada para setembro de 2010, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003845-66.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ROSANGELA PINHATAR DE SOUZA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à requerida - OZEIAS PEREIRA DE SILVA, OAB/SP nº 201.471 -, pelo trabalho realizado, no valor mínimo da Tabela vigente (R\$ 200,75 - duzentos reais e setenta e cinco centavos). Requisite-se. / Custas conforme o avençado. / P. R. I. A.

Expediente Nº 2300

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000864-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000864-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN
Ciência às partes das hastas públicas designadas para os dias 12/11/2010 (primeira praça) e 26/11/2010 (eventual segunda praça), às 13h40, no Juízo Deprecado (Comarca de Pacaembu).Intime-se a parte ré, através de seu advogado, para manifestar-se sobre a petição das folhas 229/238, no prazo de dez dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2454

ACAO CIVIL PUBLICA

0014104-28.2007.403.6112 (2007.61.12.014104-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Recebo o apelo da parte ré apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003576-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003576-5) - MARDILEINI FERNANDES GUEDES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 15H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0006008-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006008-5) - EMILIA DA SILVA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não se manifestou a respeito.Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz:Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:I - assegurar às partes igualdade de tratamento;II - velar pela rápida solução do litígio;III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça;IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 16H 20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável.Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC.Intimem-se pessoalmente as partes.

0017900-90.2008.403.6112 (2008.61.12.017900-3) - ADALCI DO NASCIMENTO DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial conforme requerida pela parte autora e nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luis, 2536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designando perícia para o DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 9 HORAS. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos já apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo. Intimem-se.

0008483-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008483-5) - DALVA MARLI PRIOSTE GONCALVES(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não se manifestou a respeito. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 16 HORAS, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

0010050-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010050-6) - ROBERTO DIAS DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pela parte autora na petição retro e, considerando que o perito anteriormente nomeado não pertence mais ao quadro de peritos desta Vara Federal, designo nova perícia para o DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 10H 30MIM, nomeando o Dr. Paulo Shigueru Amaya, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 311, nesta cidade, para a realização do exame. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Procedam-se as intimações e comunicações necessárias, permanecendo inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 22/25. Intime-se.

0012510-08.2009.403.6112 (2009.61.12.012510-2) - ROSA NUNES FINQUE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem

sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Depreque-se à Justiça Estadual de Rosana, SP a tomada de depoimento pessoal da parte autora, devendo ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000344-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000344-8) - VALDIR DE CARVALHO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0000360-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000360-6) - APARECIDO TONI TARIFA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0000447-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000447-7) - TEREZINHA MIRANDA BALMANT(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002163-76.2010.403.6112 - RAIMUNDO BALBINO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002165-46.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBATO MEDEIROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002186-22.2010.403.6112 - ANEZIO FERREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002348-17.2010.403.6112 - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002399-28.2010.403.6112 - MARIA ROSA DE SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002400-13.2010.403.6112 - JOSE LINHARES DE SOUZA FILHO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002432-18.2010.403.6112 - ANTONIO PAIVA COIMBRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002561-23.2010.403.6112 - VICENTE CORREIA DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002565-60.2010.403.6112 - EDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002607-12.2010.403.6112 - NILSON PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002723-18.2010.403.6112 - MARIA JOSE VASCONCELOS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0002724-03.2010.403.6112 - OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0003040-16.2010.403.6112 - MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0003044-53.2010.403.6112 - WILSON ELIAS DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0003176-13.2010.403.6112 - MESSIAS RODRIGUES PINTO X JOSE AMERICO BRAZAO X ISALTINO ARAGAO X WILSON DE MOURA X HELIO LEME DE SIQUEIRA X WILLIAN ROSEIRO COUTINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004122-82.2010.403.6112 - JONAS CONSTANTINO DA SILVA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004149-65.2010.403.6112 - MARIA JOSE DA CUNHA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004151-35.2010.403.6112 - PEDRO FERREIRA DE MATOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004155-72.2010.403.6112 - OLAVO ROSA OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004160-94.2010.403.6112 - MARIA ONISSE DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004260-49.2010.403.6112 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004262-19.2010.403.6112 - ANA GOMES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004265-71.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES CARDOSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210836 - TATIANA SOARES DA MATA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004267-41.2010.403.6112 - LORINALDO MARIANO DOS SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004272-63.2010.403.6112 - MARCILIO JOSE FERNANDES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004486-54.2010.403.6112 - DAMIAO DE OLIVEIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004487-39.2010.403.6112 - IRINEU FILIPINI(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004488-24.2010.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS ROCHA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004686-61.2010.403.6112 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004688-31.2010.403.6112 - CICERO FRANCISCO FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004689-16.2010.403.6112 - ARI TEODORO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004794-90.2010.403.6112 - EDSON SARAIVA MACEDO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004800-97.2010.403.6112 - VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004802-67.2010.403.6112 - SEVERINO RABELLO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004804-37.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004811-29.2010.403.6112 - CECILIO JOSE DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004815-66.2010.403.6112 - SALVINA DOS SANTOS SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0004943-86.2010.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0005006-14.2010.403.6112 - PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0005011-36.2010.403.6112 - JOSE HONORATO DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E

SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0005012-21.2010.403.6112 - PEDRO PAULO DE MEDEIROS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0005016-58.2010.403.6112 - DAMIAO DOS SANTOS SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0005131-79.2010.403.6112 - PEDRO MARTINS PEREIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0005241-78.2010.403.6112 - CICERO CABRAL(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0005242-63.2010.403.6112 - ROSE MEIRE BALBINO DE FARIAS(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0005277-23.2010.403.6112 - PEDRO ALVES DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

0006204-86.2010.403.6112 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão supra, torno nula a publicação ocorrida no Diário Eletrônico de 05/10/2010, relativa ao presente feito. Remeta-se novamente para publicação a sentença de folhas 59/61. Intimem-se. Manifestação judicial das folhas 59/61: Vistos em apreciação do pedido de tutela antecipada. O atestado médico de fl. 32, bem como os laudos de exame das folhas 43/47, noticiam a incapacidade laborativa da parte autora. Na quadra desta cognição sumária, entendo que o restabelecimento do benefício previdenciário, de caráter alimentar, pode ser albergado por atestado particular, firmado em data contemporânea à alta fixada pelo réu, visto que a produção da prova pericial nestes autos demandará curso de tempo razoável e a parte autora necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Não se discute a condição de segurado da parte autora, visto que gozou de benefício previdenciário até 13.06.2010 (consulta CNIS - NB 536.424.603-1). Há fundado receio de dano irreparável, visto que a parte autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Por todo o exposto, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a parte autora a partir da intimação desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO**
NOME DO BENEFICIÁRIO: João Pereira dos Santos Filho; **BENEFÍCIO RESTABELECIDO:** Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); **NÚMERO DO BENEFÍCIO:** 536.424.603-1; **DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB):** a partir da intimação do INSS acerca da decisão; **RENDA MENSAL:** valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. Por outro lado, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 4 de novembro de 2010, às 11 horas, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados,

caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. d) a intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0006275-88.2010.403.6112 - PENHA MARIA ASSAD JOAO(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 13), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referente ao feito n 0011520-17.2009.403.6112. Intime-se.

0006281-95.2010.403.6112 - MOACIR FOGO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de verificar a ocorrência de possível prevenção (termo da fl. 20), fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões referente ao feito n 2004.61.84.476915-6. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002914-97.2009.403.6112 (2009.61.12.002914-9) - GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando que a parte autora ajuizou a presente demanda pelo rito sumário, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 9 DE DEZEMBRO DE 2010, às 15H 45MIN. Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004047-43.2010.403.6112 (2009.61.12.011857-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011857-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011857-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANALBERE MARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Determino a baixa da conclusão para decisão dos presentes autos. Conforme já determinado na decisão da folha 07, providencie a Secretaria deste Juízo o apensamento deste feito com os autos n. 0011857-06.2009.403.6112. Após, retornem conclusos para análise do pedido de exceção de incompetência formulado.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria**

Expediente N° 1578

EXECUCAO FISCAL

1201309-43.1994.403.6112 (94.1201309-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X HORI IND COM EXP E IMP LTDA X MARLY BANDO HORI X OLGA YASSUMI HORI LEE(SP036408 - ROBERTO LAFFRANCHI)

(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame, à vista do valor. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202176-36.1994.403.6112 (94.1202176-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA X GEIL MORA(SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 222: Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Submeto ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1202599-59.1995.403.6112 (95.1202599-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CENTERMEDICA MATERIAIS MEDICO HOSPITALAR X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE)

INTIMMEM-SE. Ofício vara cível de Lins. Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que a carta precatória em epígrafe foi redistribuída neste Juízo em 13/04/2009, ocorrendo o abaixo assinalado: Proferido o R. despacho (Ordem de Serviço n. 01/2007) de fls. 69 cujo teor é o seguinte: V. Diante da informação de fls. 61/68, suspendo os leilões designados. redesigno novas datas, sendo a 1 praça para o dia 27/01/2011 e a 2 praça para o dia 10/02/2011, ambas às 14h15min. Int.

1205835-19.1995.403.6112 (95.1205835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CARGA FECHADA TRANSP COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA SILVA X ARMANDO TAKASHI NAKAMURA X ROGERIO MARTINS PERES PAVONI(Proc. PLINIO DE AQUINO GOMES OABSP122804 E Proc. JOSE BENEDITO DA SILVA OABSP158546)

(Dispositivo da r. Sentença): Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso II, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1201423-11.1996.403.6112 (96.1201423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 145: Assim, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, art. 219, 5º, e art. 795, todos do CPC. Sem custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Submeto ao duplo grau obrigatório. Após o trânsito em julgado, levantem-se eventuais penhoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1579

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000978-47.2003.403.6112 (2003.61.12.000978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-89.2002.403.6112 (2002.61.12.001941-1)) OSCAR FIGUEIREDO FILHO X CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0000979-32.2003.403.6112 (2003.61.12.000979-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001941-89.2002.403.6112 (2002.61.12.001941-1)) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0005807-37.2004.403.6112 (2004.61.12.005807-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-61.2002.403.6112 (2002.61.12.006573-1)) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-

se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0005808-22.2004.403.6112 (2004.61.12.005808-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006573-61.2002.403.6112 (2002.61.12.006573-1)) CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0002351-69.2010.403.6112 (2007.61.12.005234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005234-91.2007.403.6112 (2007.61.12.005234-5)) MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) Despacho de Fl. 550: Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da respectiva constrição dos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem conclusos para análise da concessão de efeito suspensivo pleiteado. Int. Despacho de Fl. 562: Publique-se, com premência, o despacho de fl. 550. Fls. 551/552 : Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 550. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006086-23.2004.403.6112 (2004.61.12.006086-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-84.1999.403.6112 (1999.61.12.006242-0)) JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 267/270): Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos e os apensos. Condene a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da co-Embargada UNIÃO, forte no art. 20, 4º, do CPC, mais ressarcimento das eventuais custas processuais em reposição, tudo nos termos da fundamentação supra. Sobre as verbas acima deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos veiculado pelo Conselho da Justiça Federal no Provimento nº 526/2007. Traslade-se cópia de fls. 223/226 e 259 e desta sentença para os autos de todas as execuções fiscais na qual penhorado o mesmo bem (fls. 261/262). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de Fl. 293: Fls. 274/277: Não é possível acolher o pedido da Embargante, porquanto já houve a prolação de sentença, conforme fls. 267/270, de modo que incide o art. 463 do CPC no que diz respeito à extensão do pedido, relativamente à inclusão de outras demandas na discussão desta lide. Já prestada a jurisdição em 1º grau neste processo, indefiro o pedido apresentado. Intimem-se às partes da sentença e desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

1202980-04.1994.403.6112 (94.1202980-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE ROBERTO DE SOUZA(SP289390 - WAGNER NOVAS DA COSTA E SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 289): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Desconstituo a penhora de fl. 91. Expeça-se Termo de Levantamento, comunicando-se com premência à serventia extrajudicial competente. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

1203457-27.1994.403.6112 (94.1203457-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOEL DE OLIVEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 53/55: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV e art. 795, todos do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor atualizado do crédito tributário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de Fl. 58: Publique-se com premência a r. sentença prolatada às fls. 53/55.

1208308-07.1997.403.6112 (97.1208308-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PLANT-VERDE COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ALDEMI SOARES RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SILVA OLIVEIRA(SP159063 - AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA E MG001823A - DARLI JEOVA DO AMARAL E MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 227): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Considerando a penhora de fl. 158, cumpra-se o despacho de fl. 225, solicitando à Caixa Econômica Federal, por meio do PAB existente neste Fórum, que proceda ao recolhimento das custas processuais. Recolhidas as custas apuradas, intime-se a União, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre eventual redirecionamento do valor remanescente, sob pena de levantamento da penhora. P.R.I.

0001800-75.1999.403.6112 (1999.61.12.001800-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X SYLL PASCOAL TRUGILLO

Despacho de Fl. 233: Fl. 230 : Comprovada a inexistência de bens em nome dos executados, defiro o pedido de fl. 214/221. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequiênda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo. Despacho de Fl. 244: Fls. 241/242 - Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema Bacen-Jud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(s) Executado(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente. Intimem-se.

0007072-16.2000.403.6112 (2000.61.12.007072-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Vistos em inspeção. Fl. 163: Esclareçam os executados o pedido constante da petição de fl. retro, tendo em vista a notícia de exclusão do parcelamento, veiculada às fls. 145/146. Int.

0007073-98.2000.403.6112 (2000.61.12.007073-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Vistos em inspeção. Fl. 23: Atendem os executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.007072-9. Int.

0007074-83.2000.403.6112 (2000.61.12.007074-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Vistos em inspeção. Fl. 22: Atendem os executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.007072-9. Int.

0007075-68.2000.403.6112 (2000.61.12.007075-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 50: Em conformidade com o pedido de fl. 22, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, desapense-se e arquite-se. Despacho de Fl. 53: Vistos em inspeção. Publique-se a sentença de fl. 50. Após, com o trânsito, desapensem-se e remetam-se ao arquivo com baixa findo. Fl. 52: Atendem os executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.007072-9. Int.

0007076-53.2000.403.6112 (2000.61.12.007076-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS E OUTROS(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Vistos em inspeção. Fl. 22: Atendem os executados para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2000.61.12.007072-9. Int.

0008106-26.2000.403.6112 (2000.61.12.008106-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SPI05859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SPI49312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO)

Despacho de Fl. 265: Vistos. Ante a inércia do executado (certidão retro), deixo de conhecer do pedido de fls. 253/254, ante a irregularidade da representação processual. Aguarde-se a devolução da deprecata expedida à fl. 237. Int. Despacho de Fl. 276: Fls. 273/274: Defiro a juntada de procuração. Regularizada a representação processual da executada e confirmada pela credora sua adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09 (fls. 269/272), cumpra a Secretaria com urgência a parte final do r. despacho de fl. 264. Após, aguarde-se por 60 dias, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

0006063-48.2002.403.6112 (2002.61.12.006063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA

Fl. 21: Defiro a juntada de procuração. Atente(m) a(o)(s) executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2002.61.12.006062-9. Int.

0006573-61.2002.403.6112 (2002.61.12.006573-1) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP051434 - ZELIA DANTAS DARCE PINHEIRO E SP184406 - LEONARDO MARTINS SILVA) X CIDISNEI GIL MIGUEL X LUIZ OCTAVIO JUNQUEIRA FIGUEIREDO X ANTONIO LEMES RIGOLIN

Vistos. Abra-se vista à exequente a fim de que esclareça qual desfecho da questão administrativa, em relação a restituição do valor, correspondente ao direito de restituição do executado, informado à fl. 144. Se não realizado o depósito, deve a exequente efetuar-lo judicialmente, em conta vinculada a esse processo, devendo informar este Juízo quando da sua realização, em cumprimento ao despacho proferido à fl. 153. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 862

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307888-33.1992.403.6102 (92.0307888-6) - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALCADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista que os valores a serem compensados nos termos do 9º do art. 100 da CF não foram apresentados pela entidade credora ao E. TRF da 3ª Região conforme observado na informação 006.2010-UFEP, intime-se a União Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o valor que pretende ser compensado observando-se ainda, que a data limite para atualização é 01/07/2010. Adimplido o item supra, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Informações da União Federal encartada às fls. 437/449

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2014

REABILITACAO - INCIDENTES CRIMINAIS

0006321-10.2010.403.6102 (1999.03.99.110804-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0110804-17.1999.403.0399 (1999.03.99.110804-2)) DIRLEY BENTO MARQUES(SP119300 - ANISIO DE PAULA MELLO) X JUSTICA PUBLICA

DIRLEY BENTO MARQUES requereu a sua reabilitação criminal, sustentando, em síntese, que já cumpriu a pena a que foi condenado por este juízo na ação nº 0110804-17.1999.403.6102, sendo que não mais se envolveu com qualquer outro delito. Pede, ainda, que seja determinado aos distribuidores da Justiça Federal e da Estadual em Jaboticabal que apaguem de seus registros as anotações referentes ao mencionado processo, tanto para as certidões em gerais quanto para aquelas expedidas em atendimento a solicitação judicial. Com o pedido, o requerente apresentou a procuração e os documentos de fls. 04/27. O MPF manifestou-se favorável ao acolhimento do pedido (fl. 29). É o relatório. Decido: I - A reabilitação criminal: Os requisitos legais para a reabilitação penal, a teor do disposto no artigo 94 do Código Penal, são: 1 - decurso de dois anos da extinção da pena ou da audiência admonitória, no caso de sursis ou livramento condicional sem revogação; 2 - domicílio no País durante os dois anos; 3 - bom comportamento público e privado durante o referido

período; e4 - reparação do dano, salvo absoluta impossibilidade de fazê-lo ou renúncia comprovada da vítima, ressalvada a hipótese de já ter ocorrido a prescrição na área cível.No caso concreto, o requerente preenche os quatro requisitos. Vejamos:Primeiro requisito: compulsando os autos da ação penal nº 98.0308082-2 (execução na JF nº 0110804-17.1999.403.6102), verifico que o requerente foi condenado por este juízo pela prática do crime tipificado no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva) a uma pena de 01 ano de reclusão pelo regime aberto (com substituição por restritiva de direitos, consistente na entrega de 10 cestas básicas mensais) e 10 dias-multa. Pois bem. A execução das penas foi efetivada pela 2ª Vara da Comarca de Jaboticabal (fls. 937/939 daqueles autos), sendo que o ofício nº 283/03 daquele juízo declara - textualmente - que as penas (substitutiva e de multa) foram devidamente cumpridas, com sentença de extinção da punibilidade proferida em 27.05.03 (ofício juntado na contracapa do quarto volume dos referidos autos).Assim, extrai-se do referido ofício que o requerente cumpriu suas penas (substitutiva e de multa) há mais de sete anos.Segundo requisito: o requerente comprovou satisfatoriamente - por meio dos documentos de fls. 08/10, 12/18 e 20/26 - que possui domicílio em Jaboticabal em tempo superior a dois anos após o cumprimento das penas.Terceiro requisito: as certidões de fls. 06/07 e os documentos de fls. 09/26 apresentam-se aptos a comprovar que o autor tem tido um bom comportamento público e privado.Quarto requisito: quanto ao ponto, observo - pela leitura da denúncia - que o numerário exigido pelo réu, no momento do crime, foi apreendido por policiais que já se encontravam de prontidão. Assim, não há dano pecuniário a ser ressarcido. II - Alcance da reabilitação:Cumprir assinalar que, nos termos do artigo 202 da Lei 7.210/84, o sigilo definitivo sobre o processo e a condenação - salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal - ocorre com a extinção da punibilidade, independente de reabilitação, aspecto este que já foi observado no caso concreto conforme se pode verificar nas certidões de fls. 06/07.O requerente, entretanto, não possui o direito de impedir que a informação da referida condenação conste em certidões expedidas para atendimento judicial, por dois importantes motivos: primeiro, porque a reabilitação não apaga a reincidência; segundo, porque o instituto da reabilitação não se presta a declarar que, ao tempo em que requerida, o crime antecedente já não mais estaria apto a forjar a reincidência em eventual nova infração criminal. Ante o exposto, com as considerações acima, JULGO PROCEDENTE o pedido de reabilitação criminal de Dirley Bento Marques. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 746 do CPP (TRF3 - REENEC 4892 - 2ª Turma, relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, decisão publicada no DJF3 de 12.03.09, pág. 217 e TRF4 - REOCR 200970000210930 - 8ª Turma, relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, decisão publicada no D.E. de 17.02.10).Publique-se e registre-se. Traslade-se para estes autos cópia da denúncia e do ofício nº 283/03 da 2ª Vara de Jaboticabal.Após, intemem-se as partes. Não havendo recurso voluntário, subam os autos ao E. TRF desta Região.Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2010.

ACAO PENAL

0002940-96.2007.403.6102 (2007.61.02.002940-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011440-88.2006.403.6102 (2006.61.02.011440-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE VANDERLEI LOMBARDI SILVA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA)

Despacho de fls. 1614: Fls 3079: conforme informou a secretaria, o peticionário foi regularmente intimado do ato realizado nos autos principais (fls. 3080/3081). Portanto nada ha para ser deliberado. Traslade-se cópia deste despacho para os autos desmembrados n. 2007.61.02.002940-4, tornando-os conclusos para prolação da sentença, apos intimação da defesa.

Expediente Nº 2015

ACAO PENAL

0004626-60.2006.403.6102 (2006.61.02.004626-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-52.2004.403.6102 (2004.61.02.006584-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X RICARDO BARBARIS(SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP081457 - LUIZ ANTONIO JULIO DA ROCHA E SP078704 - LUIZA DE MARILAC ASSUNCAO TANNUS) X MANOEL DA GRACA NETO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP240157 - MARCELA CURY DE PAULA E SP191704B - ARNALDO AUGUSTO PEREIRA NETO E SP228739 - EDUARDO GALIL)

Decisao em Embargos de Declaração (tópico final): ...Nessa conformidade, ausentes as obscuridades e omissões levantadas, REJEITO OS EMBARGOS, e mantenho a decisao tal como proferida.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2308

USUCAPIAO

0004518-89.2010.403.6102 - EDMILSON JOSE DIAS X MARIA APARECIDA MIGUEL PARREIRA DIAS X EDSON LUIZ DIAS X ODETE APARECIDA DE GRANDI DIAS X ELSON MORAES DIAS X MARIA DE FATIMA DIAS X MARA LUCIA DIAS DE SOUZA X JOAO CANDIDO DE SOUZA FILHO X JULIA MARIA DIAS DE LIMA X WALDOMIRO DE LIMA X EDINA MORAES DIAS(SP217801 - VALERIA DE MORAES ZANELA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerida pelos autores. Requeira o autor a citação do réu, bem como forneça a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0000027-10.2008.403.6102 (2008.61.02.000027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE MARCOS CARDOSO(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0001052-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO X ARNALDO ALVES DA CRUZ

EDITAL (Prazo de 30 dias) O Exmo. Juiz Federal Peter de Paula Pires, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, nos termos da lei; FAZ SABER aos que interessam o presente edital ou que dele tiverem conhecimento, que neste Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP processam-se os autos da Ação Monitória nº 2008.61.02.001052-7, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de PRISCILA DA CRUZ MALERBO (CPF 225.771.358-31) e ARNALDO ALVES DA CRUZ (CPF 106.014.498-00). Esclareço que em razão do réu ser de paradeiro incerto e não sabido é expedido o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu ESPÓLIO DE ARNALDO ALVES DA CRUZ (CPF 106.014.498-00), REPRESENTADO PELA INVENTARIANTE ELZA EGLIT DA CRUZ para que efetue o pagamento do débito constante na inicial no valor de R\$ 15.359,13 atualizado até 05.12.2007, ou ofereça embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de constituir-se o mandado inicial em título executivo judicial, nos termos do art. 1.102 - B e 1.102 - C, do Código de Processo Civil. Dessa forma, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, especialmente os devedores supracitados é expedido o presente edital, que será publicado e afixado nos termos da lei. Expedido em 8 de Outubro de 2010, em Ribeirão Preto - SP. Eu, _____ (Ananias Corrêa), RF 5446, digitei. E eu, _____ (Carlos Henrique Vita Biazolli), Diretor de Secretaria Substituto, conferi e subscrevi. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal

0006815-69.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CILANE RIBEIRO DA SILVA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 20 de outubro de 2010, às 15h para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0006819-09.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA REGINA PEREIRA DE OLIVEIRA X CIBELE ANDREA PEREIRA DE OLIVEIRA

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser cientificada de que efetuado o pagamento neste prazo, ficará isenta de custas e honorários que fixo em 10% do valor do débito (artigo 1.102-B, § 1.º, do Código de Processo Civil). Designo o dia 14 de outubro de 2010, às 14h para audiência de tentativa de conciliação e

juízo, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir. O prazo acima referido passará a ter eficácia a partir da data designada. Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo (artigo 475-J do Código de Processo Civil). Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10%. Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se mandado para a penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, § 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0008973-97.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X PAULO ANDRE DA SILVA X EDUARDO BARBOSA JUNQUEIRA

Tendo em vista a instalação da Subseção Judiciária de Barretos, com competência territorial sobre o município de Guaira, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa da presente ação para aquele Juízo, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309711-32.1998.403.6102 (98.0309711-3) - COOPERATIVA DE CONSUMO DO PESSOAL DA NESTLE LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0008906-79.2003.403.6102 (2003.61.02.008906-7) - CLINICA ANGIO CORDIS S/C(SP202476 - RODRIGO CARLOS BISCOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0009404-78.2003.403.6102 (2003.61.02.009404-0) - JOSE ESPERANCA X ADELIA STEFANO MARINI X JOAO GARCIA FERNANDES X JOAQUIM BORGES DE SOUZA X PEDRO DE MUNARI(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância e requeira o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

0004848-96.2004.403.6102 (2004.61.02.004848-3) - ORTOPEDIA E SERVICOS MEDICOS JABOTICABAL S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da fl. 357. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009574-40.2009.403.6102 (2009.61.02.009574-4) - BENEDITO PAULINO NOGUEIRA(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI) X FAZENDA NACIONAL

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0006345-38.2010.403.6102 - UELCIO VANIS VOLPON(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Junte a parte autora cópia da contrafé, para citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011614-97.2006.403.6102 (2006.61.02.011614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304860-52.1995.403.6102 (95.0304860-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0302208-67.1992.403.6102 (92.0302208-2) - VEICEL - VEICULOS E MAQUINAS CEARA LTDA X VEICEL - VEICULOS E MAQUINAS CEARA LTDA(SP058416 - ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Providencie a parte autora a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do RPV/PRC.

0309422-12.1992.403.6102 (92.0309422-9) - ALBERTO MARIANO SALERNO X ALBERTO MARIANO SALERNO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP124256 - JACQUELINE LEMOS REIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF/STJ. Assim, promova o(a)s exequente(s) o respectivo levantamento, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0304860-52.1995.403.6102 (95.0304860-5) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROFESSOR DR VICTORIO VALERI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0008209-03.2000.403.0399 (2000.03.99.008209-8) - SERVICO DE REGISTRO GERAL E PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE JABOTICABAL X SERVICO DE REGISTRO GERAL E PROTESTO DE TITULOS DA COMARCA DE JABOTICABAL(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos em inspeção. Desarquivem-se os autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.02.012007-9 e trasladem-se as cópias dos cálculos e do trânsito em julgado daqueles autos, para estes autos. Após, intime o credor para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000847-39.2002.403.6102 (2002.61.02.000847-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Vistas às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

0007645-45.2004.403.6102 (2004.61.02.007645-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP192553 - CARLOS EDUARDO MAGDALENA)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0006054-43.2007.403.6102 (2007.61.02.006054-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X RODRIGO BERNABE DE SOUZA X RODRIGO BERNABE DE SOUZA(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0005041-72.2008.403.6102 (2008.61.02.005041-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CAROLINA IZO PEDROSO X ANA CAROLINA IZO PEDROSO

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011096-05.2009.403.6102 (2009.61.02.011096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARCIA LUZ ANDRADE DE CARVALHO

Vistas dos autos à parte autora. Int.

Expediente Nº 2317

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307164-63.1991.403.6102 (91.0307164-2) - JULIO SERRI X MARIA DE OLIVEIRA X ALICE CROCETTI FERREIRA FERRO X ALTINO PRUDENCIO X JOSE FUENTES FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0016066-63.2000.403.6102 (2000.61.02.016066-6) - ARI MADALENO X JOSE CARLOS BRAZ X ISMAEL LUCIO X JOSE CARLOS MESTRINER X JOSE CLAUDEMIR SIVIERI(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s) na f. 224, intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício: Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0003708-32.2001.403.6102 (2001.61.02.003708-3) - ALDA DE PAULA BATISTA(SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO E SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o trânsito em julgado da sentença da f. 286, e o requerido pela CEF nas f. 389 e 390, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se o(a) patrono(a) da parte ré para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício: Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0014508-46.2006.403.6102 (2006.61.02.014508-4) - JOSE MARIO TANGA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivos(s) formulário(s).

0014554-64.2008.403.6102 (2008.61.02.014554-8) - VERA APARECIDA DE MELLO FONSECA(SP184434 - MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a manifestação da parte autora na f. 77, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na f. 61, intimando-se o procurador da autora para retirá-lo. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. De ofício: Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0309440-62.1994.403.6102 (94.0309440-0) - GILSON DE SOUZA X GILSON DE SOUZA(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ante a manifestação da CEF na f. 204, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), conforme comprovante na f. 205, intimando-se o(a) patrono(a) da parte ré para a sua retirada. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), retornem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Int. De ofício: Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0315072-64.1997.403.6102 (97.0315072-1) - LAERCIO MARTINS X LAERCIO MARTINS X LEONTINO PEREIRA DA SILVA X LEONTINO PEREIRA DA SILVA X NAEDE BATISTA VIEIRA X NAEDE BATISTA VIEIRA X OSWALDO SERIBELLI X OSWALDO SERIBELLI X PAULO CLEMENCIO X PAULO CLEMENCIO(SP022617 - LUIZ NELSON JOSE VIEIRA E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Fls. 144 e seguintes: ficam autorizados os levantamentos dos depósitos realizados, devendo a Secretaria realizar as expedições necessárias (alvarás, ofícios, etc), se for o caso. Int. De ofício: Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0015170-20.2000.403.6102 (2000.61.02.015170-7) - HILDA MARIA DE NOVAES DE SOUZA X HILDA MARIA DE NOVAES DE SOUZA X HILTON ALVES DE MATOS X HILTON ALVES DE MATOS X HONORIO DA ROCHA FERREIRA X HONORIO DA ROCHA FERREIRA(SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ante o requerido na f. 338, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada na f. 334, intimando-se a procuradora da parte autora para retirá-lo. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e a concordância manifestada pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.De ofício: Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0015906-38.2000.403.6102 (2000.61.02.015906-8) - FRANCISCO JOSE LOUREIRO X FRANCISCO JOSE LOUREIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X EDMAR PINTO RIBEIRO X JOSE ZAMPRONI X JOSE ZAMPRONI X MARCILIO LINO DE MATOS X MARCILIO LINO DE MATOS X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X MARIA LUCIA CHERUBIN SINICIO X WILSON DE CAMPOS X WILSON DE CAMPOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X WILSON FERREIRA DOS SANTOS X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X DIRLENE APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS X VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 04.911.185/0001-47, como advogada do pólo ativo (f. 477 item 3).2. Ante o requerido na f. 477 item 3, expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas nas f. 289, 358 e 436, intimando-se o procurador dos autores para retirá-los.3. Manifeste-se a CEF, expressamente, em relação à manifestação da parte autora nas f. 471-477.Int.De ofício: Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0001331-20.2003.403.6102 (2003.61.02.001331-2) - LUIZ SERGIO GARCIA X SONIA CLAUDIO FRANCO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SERGIO GARCIA X SONIA CLAUDIO FRANCO GARCIA

Ante a concordância manifestada pela parte exequente, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento dos valores depositado(s), intimando-se seu patrono(a) para a retirada.Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Int.De ofício: Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

0010562-32.2007.403.6102 (2007.61.02.010562-5) - DORIVAL APARECIDO PIRES X DORIVAL APARECIDO PIRES X RENATA SACCO PIRES X RENATA SACCO PIRES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Considerando a manifestação da parte ré na f. 188, bem como o silêncio da parte autora em relação à manifestação da f. 183, acolho como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. 2. Expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado às f. 179, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.3. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.De ofício: Diante da existência de prazo de validade do(s) alvará(s) de levantamento expedidos, providencie a parte interessada a imediata retirada do(s) respectivo(s) formulário(s).

Expediente Nº 2319

CARTA PRECATORIA

0009081-29.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VRA DE NUPORANGA - SP X ANTONIO LUIZ BELLOMI(SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIO INGISA X ORLANDO INGISA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Cumpra-se, expedindo o competente mandado de intimação das testemunhas arroladas, para comparecimento neste Juízo, a fim de se proceder a sua oitiva.Para tanto, designo o dia 4 de novembro de 2010, às 14h00min, expedindo-se ofício ao Juízo Deprecante comunicando a data e horário da audiência, bem como solicitando a intimação das partes.Após, feitas as anotações de praxe. Devolva-se ao r. Juízo de origem com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006985-41.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-14.2010.403.6102) F.

A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MILTON FERNANDES X LILIANE DE ALMEIDA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

F. 33-52: recebo como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido pelos Embargantes. Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003262-14.2010.403.6102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007250-53.2004.403.6102 (2004.61.02.007250-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA VIRADOURO ME X CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA X REGINA BERGAMINI DE OLIVEIRA

Primeiramente, determino o levantamento dos valores bloqueados (f. 118), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ademais, prejudicado o requerimento de expedição de novo ofício à Receita Federal, visto que tal medida já deferida e realizada, conforme comprovam os documentos das f. 89-103 e 136-169. Assim, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação da parte exequente que deverá se dar com a comprovação de existência de bens ou numerário passível de constrição.Int.

0007259-10.2007.403.6102 (2007.61.02.007259-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X L A PEREIRA E CIA/ LTDA X LUIZ ANTONIO PEREIRA X MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA X APARECIDO ALVES PEREIRA X EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)

Ciência a exequente do detalhamento de bloqueio efetuado pelo sistema BacenJud às f. 78-83.F. 84-90: defiro o levantamento do valor bloqueado (f. 78), pois, a teor do que dispõe o artigo 649, inciso IV e X do CPC, são absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários mínimos. Tendo em vista que a execução encontra-se garantida pela penhora, conforme auto da f. 60, aguarde-se o deslinde do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Int.

0007473-98.2007.403.6102 (2007.61.02.007473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HOTELARIA MR LTDA EPP X LUIS MANUEL CABRINI X RITA DE CASSIA PRATO CABRINI(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR)

F. 92-97: manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Intime-se.

0000783-19.2008.403.6102 (2008.61.02.000783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILIAM CELSO DE OLIVEIRA SYLVESTRE(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL) Ante o teor da sentença da fl. 40 dos autos dos embargos à execução n. 2009.61.009653-0, em apenso, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 269 do CPC, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001513-93.2009.403.6102 (2009.61.02.001513-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZ FIGUEIREDO X MARIA APARECIDA CORREA DO CARMO FIGUEIREDO - ESPOLIO X HEITOR LUIZ FIGUEIREDO

Ciência à CEF do desentranhamento dos documentos conforme solicitado para retirada em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.

0012735-58.2009.403.6102 (2009.61.02.012735-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X S P S - INDUSTRIA E MONTAGENS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MARIA DE LOURDES ARAUJO PEREIRA

Ciência do desarquivamento dos autos. Escado o prazo de suspensão do feito, manifeste-se a exequente quanto ao adimplemento, conforme pactuado. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do art. 794, I, do CPC.Int.

0013604-21.2009.403.6102 (2009.61.02.013604-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS SGOBBI X SUELI CONCEICAO ARAUJO SGOBBI

F. 73: indefiro, ante a expressa previsão legal descrita no art. 222, alínea d, do CPC.F. 75: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados no arquivo até nova provocação da parte exequente.Intime-

se.

0001150-72.2010.403.6102 (2010.61.02.001150-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Ciência à CEF das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0003262-14.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X F. A. SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME X MILTON FERNANDES X LILIANE DE ALMEIDA(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

F. 82: tendo em vista que os Executados se deram por citados, conforme petição da f. 85, tendo inclusive oferecido Embargos à Execução, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004576-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X MARIA TERESA VILA LOPEZ PEIXINHO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0006821-76.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X AGROVIGNA IMP/ , EXP/ COM/ E REPRESENTA X HENRIQUE HERBERT UBRIG X GIOVANA GONCALVES VINHA X ANA LUIZA GONCALVES VINHA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) Tendo em vista a certidão da f. 43 e verso, bem como a petição das f. 47-57, no qual a coexecutada GIOVANA GONÇALVES VINHA se dá por citada, com a regular juntada de procuração com poderes especiais, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento das deprecatas expedidas, bem como se o valor depositado corresponde ao estipulado no art. 745-A do Código de Processo Civil. Int.

0007813-37.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ADEMIR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008979-07.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-27.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0002026-27.2010.403.6102. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017923-47.2000.403.6102 (2000.61.02.017923-7) - COMPER TRATORES LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004929-79.2003.403.6102 (2003.61.02.004929-0) - MONTECITRUS IND/ E COM/ LTDA X MONTECITRUS TRADING S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Ciência do retorno dos autos.Aguarde-se em Secretaria o deslinde do agravo remanescente, conforme determinado à f. 508.Int.

0002375-06.2005.403.6102 (2005.61.02.002375-2) - ALEXANDRE PETRI(SP262556 - PAULO CESAR MARINI JUNIOR) X GERENTE ESSENCIAL DA CEF EM RIBEIRAO PRETO(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000462-52.2006.403.6102 (2006.61.02.000462-2) - NELIO REZENDE CARDOSO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)
Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância.Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0007423-72.2007.403.6102 (2007.61.02.007423-9) - RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
F. 155: defiro. Expeça-se ofício para transformação em pagamento definitivo da União, referente à totalidade do depósito judicial.Após, dê-se vista à União (P.F.N.) para ciência e, por fim, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0023546-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023546-9) - SHIRLEY LANUSA MARTINS DOS SANTOS(SP180786 - ALEXANDRE GONÇALVES RAMOS) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR(SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI E SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)
Assim, face o reconhecimento da carência da ação, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Honorários advocatícios indevidos.P.R.I.

0012317-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012317-0) - ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
F. 279-281 Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 258-275, no seu efeito devolutivo.Intime-se a apelada da sentença prolatada em embargos de declaração das f. 252-253, bem como para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002963-37.2010.403.6102 - AMAI AGROINDUSTRIAL LTDA(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Tendo em vista a informação retro, intime-se a impetrante a, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de deserção do seu recurso, nos termos dos artigos 225 do Provimento COGE n. 64/2005 e 511 do CPC.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 224-232, no seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Intimem-se.

0003597-33.2010.403.6102 - LUIZ AUGUSTO BARBOSA DO CARMO X MARINA DE PAULA CARRER BARBOSA DO CARMO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da f. 135, arquivem-se os autos, com baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe.Int.

0005298-29.2010.403.6102 - VICENTE RIBEIRO GARCIA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI E SP228620 - HELIO BUCK NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)
Ante o exposto e atento aos limites do pedido, denego a segurança. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005633-48.2010.403.6102 - DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-PREVIDENCIARIA-RIBEIRAO PRETO/SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS

MARIANO)

Insurge-se a embargante contra a sentença prolatada às fls. 506-513, sustentando a ocorrência de omissão, uma vez que não fez referência à incidência das contribuições previdenciárias destinadas ao SAT e a terceiros (também devidas pelo empregador) sobre as verbas de natureza indenizatória (fls. 523). Não assiste razão à embargante. No pedido formulado na petição inicial, a embargante dispõe: Ao final, a Impetrante requer seja concedida a ordem pleiteada, para:- Determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) aviso prévio indenizado; ii) horas extras (ou, em último caso, o diferencial de seu valor); iii) valor adicional as horas trabalhadas no período noturno; iv) verbas pagas sobre o valor das férias; e v) auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; e- Reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à compensação das parcelas de contribuições recolhidas indevidamente sobre as verbas especificadas no parágrafo anterior, nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda com futuros recolhimentos das mesmas exações ou de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por sua conta e risco, sob o controle e fiscalização do Fisco Federal, tornando definitiva a medida liminar concedida. Assim, a sentença embargada limitou-se a apreciar o pedido formulado na inicial, que, como visto, não fez nenhuma menção a contribuições previdenciárias destinadas ao SAT e a terceiros incidentes sobre as verbas de natureza indenizatórias. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, NEGOU-LHES provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a sentença embargada. Recebo a apelação interposta pela União às fls. 524-540, em seu efeito devolutivo. Intime-se o apelado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I.

0006401-71.2010.403.6102 - SILVIA DOS REIS BATISTA (SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENC DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PRETO/SP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Silvia dos Reis Batista contra ato do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, objetivando que o impetrado refaça o ato de concessão do benefício de aposentadoria por idade n. 152.626.033-3, utilizando os salários-de-contribuição integrantes do PBC. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 28). Por meio do ofício de fls. 38, o INSS informou que foi efetuada a revisão do benefício em nome da impetrante, alterando a renda mensal de R\$ 510,00 para R\$ 813,35. Informou, ainda, que foi gerado um crédito no período de 8.2.2010 a 31.8.2010. Manifestação da impetrante às fls. 42, na qual concorda com o valor implantado, reservando-se o direito de uma revisão da RMI. É o relatório. Decido. Do que restou narrado, verifica-se a ocorrência da superveniente perda de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Diante do exposto, declaro extinta a presente ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0008048-04.2010.403.6102 - ISABEL CRISTINA DE SOUSA FEITOSA MENESES (SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP120975 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

F. 59-60: Recebo como aditamento à inicial. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do polo passivo, a fim de que conste apenas o Gerente da Agência da Previdência Social de São Joaquim da Barra. A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Barretos. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e declino a competência para determinar a remessa dos autos à 38.ª Subseção Judiciária em Barretos. Intime-se.

0008977-37.2010.403.6102 - ONOFRE APARECIDO DAMAS (SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP226247 - RENATA PINHEIRO GAMITO)

Tendo em vista a criação da recém inaugurada Subseção Judiciária de Barretos, a qual abrange a cidade de Miguelópolis, declino da competência para determinar a remessa dos autos à 38ª Subseção Judiciária, face à incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002023-72.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento, proposta por MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA, qualificado na petição inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documentos referentes à conta - poupança n. 00079380-0, agência 0340. Alega a parte autora que, objetivando instruir processo de rito ordinário para recuperar perdas dos planos econômicos, requereu junto à requerida os extratos da referida conta relativos aos meses de fevereiro e março de 1991. Todavia, até a presente data não obteve reposta à solicitação realizada. Juntou documentos (fls. 13-16). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a

vinda da contestação (fls. 31).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 39-52), suscitando preliminarmente a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir - da ausência de negativa de exibição de documentos. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência da ação, pois há ausência de comprovação do pedido.Réplica às fls. 59-63.A decisão de fls. 67-69 deferiu a liminar para que a CEF apresente os extratos da conta-poupança n. 00079380-0, agência 0340, referente ao período de fevereiro e março de 1991, de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.Por meio da petição e documentos das fls. 73-75, a Cef apresentou os extratos determinados na decisão supra mencionada.Devidamente intimado, o requerente afirmou que está satisfeito com a apresentação dos extratos de fls. 74-75.É o relatório.Decido.Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos por intermédio da qual a parte-requerente busca os extratos da conta-poupança n. 00079380-0, agência 0340, referente ao período de fevereiro e março de 1991.Embora em regra seja ônus do requerente instruir sua demanda com os documentos necessários para comprovar seu direito, é evidente que em certos casos tal providência torna-se inviável. É certo que, tratando-se de extratos bancários, especialmente os relativos a períodos longínquos, apenas a instituição financeira terá acesso e possibilidades de fornecê-los. De outra feita, salienta-se que os documentos ora pleiteados, por apresentarem conteúdo comum às partes, são de exibição obrigatória, consoante disposto no artigo 358, III, do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CONTRATO E EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR AVISO DE RECEBIMENTO - INTERESSE PROCESSUAL - VIABILIDADE. I - O autor apresentou cópia da notificação extrajudicial realizada por meio de aviso de recebimento (A.R.), confirmando sua tentativa de obtenção dos documentos pela via administrativa. II - É ônus da parte autora apresentar os documentos necessários para a propositura das ações de cobrança de correção monetária de poupança. Assim, diante da impossibilidade de obtenção dos documentos pela via administrativa, é cabível o ajuizamento de ação cautelar preparatória de exibição de documentos, com o objetivo de obter os extratos bancários de sua conta poupança. III - Presente o interesse processual do autor na demanda. IV - Impossível aplicar o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. V - Apelação parcialmente provida (TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164819, Terceira Turma, DJF3 19.8.2008).Destarte, a CEF apresentou os extratos pleiteados na inicial, com a devida anuência do requerente.Dessa forma, impõe-se o reconhecimento do pedido formulado na inicial.Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0002026-27.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 1928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0109536-25.1999.403.0399 (1999.03.99.109536-9) - NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI)

Tendo em vista as decisões definitivas proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento nºs 2008.03.00.023925-0 (fls. 265/267-v) e 2008.03.00.023926-1 (fls. 253/258) requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) últimos dias para a Fazenda Nacional. No silêncio, ao arquivo (findo). Int.

0006281-17.2000.403.0399 (2000.03.99.006281-6) - PHOENIX DE SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

* Fl. 274: anote-se. Observe-se. Fl. 273: aguarde-se a decisão do E. STF nos termos do r. despacho de fl. 271, 4º. Intime-se o autor.

0006025-37.2000.403.6102 (2000.61.02.006025-8) - VALDEMIR ALVES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP139920 - RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Curvo-me, então, ao referido entendimento e o faço para indeferir o pedido de fls. 208/210. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0009799-75.2000.403.6102 (2000.61.02.009799-3) - COMERI COML/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 383/384: anote-se e observe-se. Fl. 387: concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias. conforme requerido. Int.

0010013-66.2000.403.6102 (2000.61.02.010013-0) - MARIA LUIZA ALEIXO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Concedo ao i. procurador do autor o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo (SOBRESTADO). Int.

0006043-24.2001.403.6102 (2001.61.02.006043-3) - ROBERTO MIGUEL CALDEIRA X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA CALDEIRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
1. Fls. 482/486: o pedido será apreciado oportunamente. 2. Fls. 491/517: vista ao autor, prazo 10 (dez) dias. 3. Int.

0014391-94.2002.403.6102 (2002.61.02.014391-4) - ADOLPHO NICOLA SASSAROLLI X LOURDES CALIL DE ASSIS PINTO X LEONIDAS DE ASSIS PINTO X JOSE SAES SOBRINHO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Nos termos do art. 7º da Portaria nº. 11/2008, fica deferida vista dos autos ao interessado pelo prazo de 05 dias para que requeira o que entender de direito.No silêncio, será certificado o decurso de prazo e os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo.

0006958-29.2008.403.6102 (2008.61.02.006958-3) - LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES X OSORIO BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X ADELINA BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDO BERNARDES DOS SANTOS(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Requeiram os autores o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. No silêncio, nos termos do artigo 475-J, artigo 5º do CPC, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e, na seqüência, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008980-60.2008.403.6102 (2008.61.02.008980-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-87.1999.403.6102 (1999.61.02.012025-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X OSMAR LOURENCO JULIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 55/62:Diante do exposto:I - JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar a inexistência do direito do autor embargado aos valores cobrados na execução. II - Determino que o INSS, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, restabeleça, em favor do autor embargado OSMAR LOURENÇO JÚLIO (CPF nº 005.411.118-84), o benefício da aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais (NB 42/134.572.961-5), devendo, concomitantemente, cessar a aposentadoria proporcional (NB 42/144.755.901-8), bem assim, promova, no âmbito administrativo, o pagamento das diferenças desde a data da cessação até data do efetivo restabelecimento.Honorários advocatícios a serem suportados pelo embargado, na importância equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos.Oficie-se ao INSS para o cumprimento do item II do dispositivo desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002278-30.2010.403.6102 (2003.61.02.003400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-25.2003.403.6102 (2003.61.02.003400-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2247 - IVO QUINTELLA PACCA LUNA) X REINALDO DE SOUZA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução que lhe move Reinaldo de Souza, para afastar, dos cálculos de liquidação apresentados nos autos em apenso, a aplicação equivocada dos juros, que devem incidir a partir da citação, de forma decrescente. Alega excesso de execução, pois a exequente está exigindo valores

além do devido. A petição inicial veio instruída com documentos, dentre eles o demonstrativo de cálculos do valor que pretende seja fixado como devido (fls. 07/10). Em Impugnação, o embargado concorda com o valor apresentado pelo embargante e requer a isenção do pagamento de honorários, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 42). É o relatório. Decido. O reconhecimento do pedido, consoante petição de fl. 42, enseja a extinção do processo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Os honorários, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, serão suportados pelo embargado e compensados com o crédito a receber nos autos principais, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007596-91.2010.403.6102 (2000.61.02.014909-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014909-55.2000.403.6102 (2000.61.02.014909-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JADIR DA SILVA TERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)

1. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo. 2. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007498-48.2006.403.6102 (2006.61.02.007498-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-31.2004.403.6102 (2004.61.02.005887-7)) NICOLA BOFFI(SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ E SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA E SP145151E - LUCIANO CINTRA JUNTA)

Concedo ao embargado novo prazo de 10 (dez) dias para que, ante o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 75 e verso, requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos (findo), nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300863-56.1998.403.6102 (98.0300863-3) - DEVANIR GIAGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X DEVANIR GIAGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/204 e 206/215: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se e venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

0017936-46.2000.403.6102 (2000.61.02.017936-5) - AMADOR ZANATA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E SP075198 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AMADOR ZANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 232: expeça-se, com urgência, ofício ao INSS solicitando informações acerca da implantação do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço do autor, nos moldes do decisum. 2. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias pra apresentação dos cálculos de liquidação. 3. Após, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição dos referidos cálculos. 4. Com estes, dê-se vista à autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 5. Aquiescendo a credora, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Não sendo estes interpostos, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, cientificando-se as partes do teor do Ofício Requisitório. 7. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. 8. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: VISTA AO AUTOR - PARA CÁLCULOS - INSS JÁ PRESTOU AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001697-98.1999.403.6102 (1999.61.02.001697-6) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP088778 - SONIA MARIA RODRIGUES DE AMORIM PINHEIRO E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA

1. Fls. 371/372: concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente o depósito de verba honorária. 2. Efetivado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional para que requeira o que entender de direito. Int.

0004704-64.2000.403.6102 (2000.61.02.004704-7) - CELSO DONIZETI GALEGO X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO DONIZETI GALEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE DE LIMA AREIA GALEGO

despacho de fls. 246, 2º parágrafo: Efetuado o depósito ou no silêncio, dê-se vista à CEF, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. Int.

0012605-15.2002.403.6102 (2002.61.02.012605-9) - SERTAOZINHO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERTAOZINHO DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA

1. Fl. 150: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 1.585,80- hum mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta centavos - posicionado para março de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 150), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se carta precatória para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Fl. 151: defiro. Expeça-se Ofício à CEF solicitando-se a transformação em renda definitiva da União dos valores depositados na conta nº 2014.635.17914-3, dando-se vista oportuna (após a conversão e em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação em 10 (dez) dias.

0001737-41.2003.403.6102 (2003.61.02.001737-8) - MASAKO HORI MURAKAMI X CLAUDINO LOPES X VERA LUCIA BARAN X CARMEN SILVIA DA SILVA COELHO X CELSO COTOVIA PIMENTEL (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MASAKO HORI MURAKAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA BARAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEN SILVIA DA SILVA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO COTOVIA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 193/198: dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, conclusos para fins de extinção, inclusive dos coautores mencionados no r. despacho de fl. 190. Int.

0001777-23.2003.403.6102 (2003.61.02.001777-9) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Fl. 331: intime-se a devedora (autora), na pessoa de seu patrono, para que, em 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J do CPC, efetue, em Juízo, o pagamento do valor do débito (R\$ 6.892,54 - seis mil, oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado (cumprimento de sentença), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2. Efetuado o depósito, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 331), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 5. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se Carta Precatória para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002662-03.2004.403.6102 (2004.61.02.002662-1) - UNICLINICAS SERTAOZINHO S/C LTDA (SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNICLINICAS SERTAOZINHO S/C LTDA

Fl. 390-verso: tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional, defiro a suspensão da execução e o sobrestamento do feito em secretaria até o término do parcelamento do débito (janeiro/2011). Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005887-31.2004.403.6102 (2004.61.02.005887-7) - NICOLA BOFFI (SP199422 - LEANDRO SUAREZ RODRIGUEZ E SP188710 - EDGAR CARDOZO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NICOLA BOFFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Solicite-se ao Setor de Protocolos a vinculação da petição supramencionada a este feito. 2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite a diferença pleiteada, à disposição do Juízo. Cumprida a determinação supra ou no silêncio, dê-se vista ao autor, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito. 3. O pedido de

expedição de alvará para levantamento do montante depositado a fl. 91 será apreciado oportunamente.

0002396-45.2006.403.6102 (2006.61.02.002396-3) - TPGO ENGENHARIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X TPGO ENGENHARIA LTDA

1. Fl. 184: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a devedora - Autora -, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.039,43 - dois mil, trinta e nove reais e quarenta e três centavos - posicionado para março de 2010), advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.2. Efetuado o depósito, dê-se vista à União, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.3. No silêncio da devedora, nos termos do artigo 655-A do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução (fl. 184), acrescido da multa acima mencionada, observado o disposto no artigo 649, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema, dando-se vista à União, na seqüência e somente se houver bloqueio de valor(es), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito.4. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado para penhora de bens, tantos quantos bastem à satisfação do débito com o acréscimo legal, e intimação da devedora para oferecer impugnação, se seguro o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Fl. 183: defiro. Expeça-se Ofício à CEF solicitando-se a transformação em renda definitiva da União dos valores depositados na conta nº 2014.635.23325-3, dando-se vista oportuna (após a conversão e em ocasião convergente com as providências dos parágrafos anteriores) à União para manifestação em 10 (dez) dias.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006540-09.1999.403.6102 (1999.61.02.006540-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-95.1999.403.6102 (1999.61.02.000960-1)) BELIZARIO COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA X BENIVALDO PEREIRA DA SILVA X EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais.Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser

concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação no prazo de legal. Intimem-se.

0012139-89.2000.403.6102 (2000.61.02.012139-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012278-75.1999.403.6102 (1999.61.02.012278-8)) SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO (SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca do pedido formulado pela União às fls. 190/192, no sentido de esclarecer eventual desistência/renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a presente ação, em razão da inclusão do crédito exequendo no parcelamento criado pela Lei n.º 11.941/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0013031-95.2000.403.6102 (2000.61.02.013031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013145-68.1999.403.6102 (1999.61.02.013145-5)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA (SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Concedo o prazo DERRADEIRO de 05 (cinco) dias para que a embargante apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 851/854. Após, voltem conclusos imediatamente.

0015425-75.2000.403.6102 (2000.61.02.015425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309498-26.1998.403.6102 (98.0309498-0)) ANIEL PEREIRA X SONIA MARIA VERNILE PEREIRA (SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Reconsidero a decisão de fl. 88, pois reformulei meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos executivos fiscais. Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do Juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litúgio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Dje 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Relator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da impugnação e documentos apresentados pela União às fls. 98/111, no prazo de 10 (dez)

dias. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, informando-lhe acerca do teor desta decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0002111-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002111-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009872-2)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP115992 - JOSIANI CONECHONI POLITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fixo os honorários periciais em R\$ 2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), conforme proposta do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem ainda os autores para providenciarem o depósito judicial no mesmo prazo, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0012249-49.2004.403.6102 (2004.61.02.012249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013450-13.2003.403.6102 (2003.61.02.013450-4)) RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001713-42.2005.403.6102 (2005.61.02.001713-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-29.2003.403.6102 (2003.61.02.006840-4)) SANTANNA VIEIRA SABOR E QUALIDADE LTDA ME(SP238011 - DANIEL FERRE DE ALMEIDA) X RONALD SANT ANNA VIEIRA(SP203202 - GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Tendo em vista que os embargantes não se manifestaram acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Judicial, nem apresentaram as guias solicitadas para elaboração do laudo pericial, declaro precluso o direito à produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0014282-75.2005.403.6102 (2005.61.02.014282-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-18.2001.403.6102 (2001.61.02.000980-4)) LAR PADRE EUCLIDES X CLOVIS JOSE ALONSO X NELSON CRISCI - ESPOLIO X NICOLAU FERREIRA VIANNA JUNIOR X ARMANDO GIACOMETTI X WALTER SETTE X DAVID NAZARIO DEL LAMA X LUIZ GONZAGA OLIVERIO X SILVIO GERALDO MARTINS FILHO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE E SP174866 - FÁBIO LUÍS MARCONDES MASCARENHAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Diante do lapso decorrido, intime-se o embargante Sr. Clovis José Alonso para, no prazo de 05(cinco) dias, regularizar sua representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração de fl. 210. Após, cumpra-se o 2º parágrafo da decisão de fls. 265. Intimem-se.

0005977-68.2006.403.6102 (2006.61.02.005977-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011090-08.2003.403.6102 (2003.61.02.011090-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VPP PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X IRIAN SANTORES X MARILENA BISSOLLI SANTORES(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fixo os honorários periciais no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos, conforme proposta do Sr. Perito Judicial, a serem pagos em 2 (duas) parcelas mensais, conforme requerido pelos embargantes. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, bem como aos embargantes para providenciarem o depósito judicial no mesmo prazo do valor correspondente à primeira parcela dos honorários periciais e, nos 30 (trinta) dias subsequentes, o depósito da segunda parcela, sob pena de preclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 897

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5)) ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos. Indefiro o pedido de suspensão requerido pela Embargante, uma vez que a decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18 determinou tão somente a suspensão do julgamento das ações que tenham por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Desta forma, concedo à Embargante o prazo de dez dias para a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, bem como para providenciar o depósito judicial referente aos honorários periciais fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), sob pena de preclusão. Publique-se. Após, intime-se a embargada da decisão de fl. 140.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1443

EXECUCAO DA PENA

0005581-87.2004.403.6126 (2004.61.26.005581-0) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ELOI MARTINS ANTUNES(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO)

Fls. 227/234 - Considerando que o apenado deverá prestar 195 horas de serviços, nada a apreciar quanto ao pedido da defesa. Aguarde-se o cumprimento total da prestação de serviços.Int.

0002215-35.2007.403.6126 (2007.61.26.002215-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA CAIRES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Fls. 180/229 - Aguarde-se o cumprimento total da prestação pecuniária.Int.

0003231-53.2009.403.6126 (2009.61.26.003231-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DUARTE DE SOUZA FILHO(SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA)

Considerando a informação de fls. 78, designo a Instituição MEIMEI Educação e Assistência, onde o acusado deverá cumprir sua prestação de serviços à comunidade. Elabore-se o cálculo das horas faltantes.Oficie-se à instituição, comunicando as condições impostas ao acusado e solicitando o envio, mensal, de relatório circunstanciado das suas atividades. Intime-se o acusado da presente decisão, entregando-lhe, através do oficial de justiça, o ofício que deverá ser apresentado ao responsável pela escola ou a quem suas vezes faça, e devolvê-lo nesta Secretaria, no prazo de cinco dias, recibado. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001449-55.2000.403.6181 (2000.61.81.001449-0) - JUSTICA PUBLICA X ALEX HELMUT KRAUSE X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE X ERIKA KRAUSE(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO E SP023708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 1183/1186vº, em relação à acusada Érika Krause.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada acima referida, passando a constar como absolvida.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, somente com relação a mesma.4. Dê-se ciência ao MPF.5. Aguarde-se a vinda das contra-razões.

0006186-96.2005.403.6126 (2005.61.26.006186-3) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO DA VANZZO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS)

Indefiro o pedido de realização de perícia médica formulado às fls. 246/248 pelo Réu. Razão assiste o Ministério Público Federal às fls. 25/251. Se eventual laudo viesse a comprovar que o Réu sofre de epilepsia crônica, este fato não justificaria a suspensão do processo, uma vez que não o impediria de se defender.Intime-se.Após, dê-se vista ao MPF para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

0003755-21.2007.403.6126 (2007.61.26.003755-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ALBERTO VIEIRA DA SILVA X HIROMI SAKURA X MARIO EDUARDO VIEIRA DA SILVA X LUCIEDNA MAINE(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Vistos etc.Veio aos autos informação de que a empresa MVS Comércio de Componentes Automotivos Ltda havia aderido ao parcelamento de débito (fls. 447), da Lei nº 11.941/2009. O Ministério Público Federal, através de seu ilustre representante requereu a suspensão do prazo prescricional, bem como a suspensão do processo.É a síntese do necessário.A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei. O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Quanto ao número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas e a juros, são informações a serem oportunamente prestadas à Fazenda Nacional, quando da consolidação do parcelamento. Diante do exposto, fica

determinado a suspensão do processo, bem como, do curso do prazo prescricional desde 30/11/2009 (fls. 484).Acautelem-se os autos em Secretaria, pelo período de 3 (três) meses. Findo, abra-se nova vista ao MPF.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

0005299-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005299-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA)

Vistos etc.As testemunhas Daniele Gueiros, Marcelo Leoni, Eliana Batista, Edna Nunes, Zuleide Aparecida e Marcio de Oliveira Franco, não foram encontradas.A defesa foi intimada (fls. 1062vº) e forneceu os mesmos endereços já diligenciados (fls. 1065/1066), com exceção da testemunha Daniele Gueiros.Novamente intimada para que esclarecesse, nada disse, motivo pelo qual torno precluso o direito à oitiva das mesmas, com exceção da testemunha Daniele Gueiros e Ana Claudia Moreira.Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas Daniele Gueiros e Ana Claudia Moreira Lima.Intimem-se.

0003253-48.2008.403.6126 (2008.61.26.003253-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS CORREA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA) X WENDELL DO PATROCINIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES)

1. Fls. 231 - Tendo em vista que a defesa do acusado Wendell do Patrocínio não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo o dia 23 de novembro de 2010, às 16 horas, para a oitiva das testemunhas Marcelo Gagliano Capelosa e Sergio Alves do Nascimento e Sergio Jose Viana, arroladas pela acusação. Notifiquem-se.3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas Wellington Barros da Silva e Carlos Roberto Assis de Souza, arroladas pela acusação.4. Intimem-se.5. Ciência ao MPF.

0005513-98.2008.403.6126 (2008.61.26.005513-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X LUIZ ANTONIO GOUVEIA(SP028362 - JOSE DE PAULA E SILVA) X JOAO DE SOUSA FILHO(SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI)

Trata-se de ação penal movida em face de Luiz Antonio Gouveia e João de Souza Filho, para apurar conduta tipificada no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90.Veio aos autos informação de que o acusado Luiz Antonio Gouveia havia aderido ao parcelamento simplificado, encontrando-se o pagamento em dia (fls. 350/352).Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu ilustre representante requereu a suspensão do feito, bem como do prazo prescricional (fls. 357).É a síntese do necessário.A lei nº 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, facultou aos devedores de tributos junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a regularização de seus débitos mediante a opção pelo ingresso no programa de parcelamento de que trata a referida Lei.O artigo 68 e seu parágrafo único, da referida lei, estabelece que a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, ficará suspensa, assim como o curso da prescrição criminal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.No caso dos autos o acusado optou pelo parcelamento simplificado e, não pelo parcelamento da Lei acima referida.Diante do exposto, por analogia in bonam partem, comprovada a adesão do acusado ao parcelamento, determino a suspensão do processo, até que o débito em questão seja integralmente quitado.Deixo de suspender a prescrição, justamente por não ser benéfico ao réu.Oficie-se à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, semestralmente, solicitando informações sobre a regularidade do recolhimento das parcelas.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

0004841-56.2009.403.6126 (2009.61.26.004841-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI X MARCIO DE ANDRADE BELLISOMI(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO)

Considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação, designo o dia 09 de novembro de 2010, às 15h30min para a oitiva das testemunhas Acylyno Belissomi e Regina de Andrade Belissomi, arroladas pela defesa, que deverão comparecer independente de intimação, uma vez que não foi informado a este Juízo o endereço das mesmas. Designo, ainda, para a mesma data o interrogatório dos acusados.Indefiro a oitiva dos co-réus arrolados como testemunhas. Por serem réus, não têm compromisso com a verdade, podendo mentir sem que com isso possa sofrer qualquer sanção.Logo, a oitiva dos mesmos como testemunha se torna inviável.Assim já decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:A análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio impõe a conclusão de que o réu de determinado crime está impedido de testemunhar no processo em relação aos co-acusados do mesmo delito. Basta lembrar que a testemunha que faz afirmação falsa, nega ou cala a verdade comete crime, enquanto que o réu pode mentir sem estar sujeito a qualquer sanção e tem, ainda, assegurado pela Constituição (art. 5º, LXIII) e pela lei processual (art. 186 do CPP), o direito de manter silêncio para não se incriminar (Apelação Criminal nº 86.793-3, RT 659/264).Nesse mesmo sentido:Correição Parcial. Matéria Criminal. Co-réu arrolado como testemunha de outro acusado. Inadmissibilidade. Exclusão dele do rol de testemunhas. Correição deferida (TJSP, JTI 215/363).Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.

0002349-57.2010.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA

BORTZ) X EDWARD DOS SANTOS(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA)
Tendo em vista a petição de fls. 156/157, redesigno para o dia 09 de novembro de 2010, às 17h30min, a audiência de interrogatório do acusado.Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente N° 2452

MANDADO DE SEGURANCA

0003772-52.2010.403.6126 - MONICA CECILIA FRIAS(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABC

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEm 10/09/2010 faço conclusos estes autos conclusos para sentença. Eu, _____, Analista judiciário, RF 4370.PROCESSO N 0003772-52.2010.403.6126 (Mandado de Segurança)Impetrante: MÔNICA CECÍLIA FRIASImpetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE DO GRANDE ABC - UNIABCVistos, etc...Verifico da análise dos autos que os fatos narrados na petição inicial ocorreram no ano de 2001.Por essa razão, converto o julgamento em diligência para que a impetrante manifeste se ainda persiste interesse no feito, posto envolver matrícula em faculdade.P. e Int.Santo André, 28 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

0004651-59.2010.403.6126 - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Pretende a impetrante obter liminar para determinar a suspensão dos créditos tributários, nos moldes do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, envolvidos no objeto desta ação mandamental até que se verifique a coisa julgada no âmbito administrativo. Pretende ainda, que lhe seja garantido o direito de recorrer aos órgãos superiores da administração tributária, bem como seja reconhecida a regularidade fiscal quantos aos débitos em discussão, com a consequente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sem que lhe seja aplicada multa isoladamente e sem que seu nome seja inscrito no CADIN.Narra que protocolizou reclamações administrativas nos dias 17.05.2010 (protocolo DRF/Campinas nº 005625 e 005624), 18.06.2010 (protocolo nº DRF/Campinas nº 006612), 20.07.2010 (protocolo DRF/Campinas nº 007757), 20.08.2010 (protocolo DRF/Campinas nº 008916) e 20.09.2010 (protocolo DRF/Campinas nº 010023) a fim de buscar a restituição de seus créditos perante a União e a compensação de ofício de seus possíveis débitos perante a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da IN nº 900/2008. Narra, ainda, que tais reclamações tiveram seu seguimento negado, sob o argumento de que os créditos do impetrante não seriam administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que tais créditos decorreriam de títulos públicos emitidos pela ELETROBRÁS, razão pela qual os pedidos de restituição foram considerados como não formulados e as respectivas compensações como não declaradas. Sustenta que o ato da autoridade impetrada ofende os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Brevemente relatado. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, bem como os argumentos trazidos pelo impetrante, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

0004728-68.2010.403.6126 - EXTREMO SUL COMERCIO E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME(SP300131 - MARCOS VINICIUS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Cuida-se de writ, impetrado por EXTREMO SUL COMERCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA ME, nos autos qualificado, em face da autoridade supra nomeada, em que alega a necessidade de participação em certame licitatório patrocinado pela Prefeitura de Santo André, na data de amanhã.Sustenta ter sido notificada em 01/09/2010 acerca de débitos em face da Receita, o que acarretaria sua exclusão do SIMPLES.Buscou o parcelamento da dívida, sendo informada de que empresas optantes pelo SIMPLES não poderiam optar pelo parcelamento.Aduz que as Leis 10.522/02 e 11.941/09 violam os postulados insertos no art. 2º da CF e 150, II, da mesma Lex Legum.Pugna, alternativamente, pelo parcelamento em 60 meses de que trata a Lei 10.522/02.Oferta 2 (dois) veículos, como caução, para fins de suspensão da exigibilidade do débito, e consequente expedição de CND.Pugna pela concessão de liminar e, a final, requer: autorização para participação do parcelamento, suspensão das cobranças, pagamento via depósito judicial, intimação do Fisco para elaboração dos cálculos.Dá ao writ o valor de R\$ 60.000,00, juntando documentos.É o breve relato. DECIDO.Ausente o fumus boni iuris necessário ao deferimento da medida inaudita altera pars, o quanto postulado pela impetrante não há ser acolhido.É que assim já decidiu o TRF-3, recentemente:DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE.1.Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.2.O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09 .3.Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 287.211 - 4ª T, rel; Des. Fed. Fábio Prieto de Souza, j. 25/03/2010)Na oportunidade, S.Exa. asseverou que o tratamento especial às microempresas e empresas de pequeno porte só há fazer

via lei complementar, o que torna inaplicável, ao caso em tela, as Leis 10.522/02 e 11.941/09. A disciplina do parcelamento em relação às empresas optantes pelo SIMPLES consta do art. 79 da LC 123/06. É exatamente por isso que o art. 1º, 3º, da Portaria Conjunta 6 (RFB) assevera que: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. E não é dado ao Julgador, ainda mais inaudita altera pars, obrigar o Fisco a receber dada empresa em seu programa de parcelamento, mormente porque, ao que tudo indica, o art. 12 da Portaria Conjunta nº 06 possibilitou que os requerimentos de adesão fossem formulados até o dia 17/08/2009 ou 30/11/2009, ao passo que estamos em 30/09/2010. Friso assim que a limitação imposta não traduz violação a nenhum princípio constitucional, posto o tratamento já diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, descabendo invocar a possibilidade de adesão a parcelamento já substituído por outro (in casu, o referente à Lei 10.522/02). E os veículos ofertados, de per se, não bastam à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mormente se, nos termos da Súmula 112 do STJ, referida suspensão aperfeiçoa-se, preferencialmente, em caso de depósito integral e em dinheiro. Noto por fim que, nos termos do art. 3º do Ato Declaratório de fls. 19, era facultado ao contribuinte o ingresso com manifestação de inconformidade que, em regra, produz o mesmo efeito do art. 151, III, CTN. Não o fazendo, não vislumbro possível ser socorrido pela via judicial, ausente fumus boni iuris, bem como a oitiva da parte contrária, a qual pode, a tempo e modo - voluntariamente - incluir a impetrante em programa de parcelamento, entendendo preenchidos os pressupostos legais. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

0004775-42.2010.403.6126 - LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA X LAB PARTICIPACOES LTDA (SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

I - Deixo de verificar eventual relação de prevenção, conforme o Termo de Prevenção Global de fls. 726/728, tendo em vista que a descrição dos objetos dos processos e as respectivas datas de distribuição indicam que se tratam de demandas distintas. II - Tendo em vista que o E. Supremo Tribunal Federal (STF) prorrogou por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia de medida cautelar deferida na ADC nº 18 (Plenário, 25.03.2010, DJ 15.04.2010), determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação daquela Excelsa Corte.

0006147-49.2010.403.6183 - ANTONIO JARA SANCHEZ (SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ E SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 102, reitere-se o Ofício nº 249/2010 - MS/DIV para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. P. e Int.

Expediente Nº 2472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004955-29.2008.403.6126 (2008.61.26.004955-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-36.2007.403.6126 (2007.61.26.001717-2)) COLEGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA (SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por COLÉGIO INTEGRADO PAULISTA - CIP S/C LTDA. nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida pelas razões elencadas na inicial. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução, houve impugnação da embargada (fls. 176). A embargante informa que aderiu ao parcelamento do débito, na forma da Lei nº 11.941/09, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve manifestação da embargada. É a síntese do necessário. DECIDO: Verifico que, consoante documentos acostados aos autos, a embargante parcelou o débito, na forma da Lei nº 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe: Art. 1º 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...). Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, cabendo extinguir os embargos pelo mérito. Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto

no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008). Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento da tramitação do feito da execução fiscal o mesmo será decidido em sede própria. Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, onde serão decididas, oportunamente, as demais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I.

0000944-20.2009.403.6126 (2009.61.26.000944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-36.2007.403.6126 (2007.61.26.001717-2)) MARIA FLAVIA MARTINS PATTI (SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Vistos, etc... Após a análise destes autos, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência visto que a petição de fls. 230/232 tem como peticionário o Colégio Integrado Paulista, quando deveria ter como peticionário a Sra. Maria Flávia Martins Patti. Sendo assim, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante Maria Flávia Martins Patti, em nome próprio e por meio de advogado, ratifique ou não a petição de fls. 230/232, que comunica a adesão a parcelamento efetivada pelo Colégio Integrado Paulista. P e Int.

EXECUCAO FISCAL

0014306-36.2002.403.6126 (2002.61.26.014306-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTINOX COM/ DE FIXADORES LTDA - MASSA FALIDA X ELIO PERES GARCIA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls 165/167, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fls. 57. Oficie-se ao CIRETRAN - Santo André/SP. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

0015857-51.2002.403.6126 (2002.61.26.015857-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTINOX COM/ DE FIXADORES LTDA - MASSA FALIDA X ELIO PERES GARCIA (SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE)

Vistos. Consoante requerimento da exequente, noticiando o pagamento às fls 31/33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. PRI

Expediente Nº 2473

ACAO PENAL

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES (SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA (SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X OZIAS VAZ (SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR (SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Tendo em vista o teor do ofício às fls. 1086, redesigno a audiência de 13.10.2010 para o dia 10.11.2010, às 15:00 horas (para oitiva da testemunha Marcelo Silvério, arrolada pelo réu Ozias). Consigne-se que, a referida testemunha deverá comparecer independentemente de intimação, conforme comprometimento assumido na audiência realizada em 07.04.2010 (fls. 1053/1055). Intimem-se os acusados por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3382

ACAO PENAL

0002385-75.2005.403.6126 (2005.61.26.002385-0) - JUSTICA PUBLICA X TAKESHI HIGASHI(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN E SP103070 - ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR)

Vistos.I- Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa CLEMILDA MARIA DA SILVA BARROS (fls.204) e IDEVAL SANTOS DA CRUZ (fls.290) a ser realizada neste Juízo aos 09/12/2010 às 16:00 horas.II- Intimem-se.

0000388-86.2007.403.6126 (2007.61.26.000388-4) - JUSTICA PUBLICA X SABRINA RODRIGUES DA SILVA X RICARDO RODRIGUES DA SILVA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Vistos.I- Recebo as razões recursais apresentadas pela Apelação (fls.239/246).II- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.231/235: Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, razão pela qual ABSOLVO o acusado RICARDO RODRIGUES DA SILVA da imputação constante da Denúncia de fls.177/179, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que a prova produzida nos autos não se mostra suficiente para fundamentar um decreto condenatório.III- Sem prejuízo, intime-se a Defesa para a apresentação das contrarrazões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal.IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP.V- Intimem-se.

0005003-24.2008.403.6114 (2008.61.14.005003-6) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO MUNIZ WRIGHT(SP216760 - RICARDO FADUL DAS EIRAS E SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP107633 - MAURO ROSNER E SP273189 - RENATA SANTANA PINHEIRO) X TAKASHI SANEFUJI

Vistos.I- Em virtude do caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, às folhas 296/328 e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.II- Outrossim, aguarde-se a apresentação das defesas preliminares pelos Réus.

Expediente N° 3383

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001892-59.2009.403.6126 (2009.61.26.001892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007041-17.2001.403.6126 (2001.61.26.007041-0)) PAULO ROBERTO CONTE X SILMARA MALDONADO AMELIA(SP166182 - OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO E SP084615 - JOSE VILMAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X AUGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070155 - DILA TEREZINHA SANTAROSA PEREIRA) X SIDNEI CIRELO(SP084450 - SIDNEI CIRELLO)
... JULGO PROCEDENTE A AÇÃO...

EXECUCAO FISCAL

0007041-17.2001.403.6126 (2001.61.26.007041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A.U.G.E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA(SP070155 - DILA TEREZINHA SANTAROSA PEREIRA E SP084450 - SIDNEI CIRELLO) X JOSE ANTONIO SANTUCCI
Vistos.Em virtude do quanto decidido nos autos de Embargos de Terceiro, cuja sentença determino seja trasladada aos presentes autos, constato que o sócio da empresa Executada, permitiu a realização de penhora sobre imóvel que não mais era de sua propriedade, uma vez que já o havia transferido a terceiros, em 15.11.1994.Assim, quando do ajuizamento da presente demanda, em 20.11.2000 e, por conseguinte, da realização das diligências para penhora, em 02.09.2004, o imóvel descrito no auto de penhora e avaliação (de fls. 34/35) não mais integrava seu patrimônio.Ademais, ainda que desprovido de registro no Cartório Imobiliário cuja incumbência competia ao comprador, o sócio da empresa executada JOSÉ ANTONIO SANTUCCI, de forma deliberada permitiu que se levasse a efeito a constrição e em nenhum momento posterior trouxe a conhecimento deste Juízo que o imóvel não mais integrava o patrimônio da empresa.Com isso, foram realizados vários atos no processo, com vistas à alienação judicial do bem para pagamento do débito exequendo e, deste modo, paralisou-se a localização de outros bens e da própria execução, por mais de seis anos.Portanto, tenho com os elementos constantes dos autos, que JOSÉ ANTONIO SANTUCCI, na qualidade de sócio da empresa executada, de forma deliberada, permitiu que se promovesse uma série de atos desnecessários à satisfação do crédito exequendo, o qual jamais foi impugnado, posto que reconhecidos em parcelamento que foi celebrado e noticiado nos presentes autos às fls. 15/18.Desse modo, por ter agido de má-fé, procrastinando de forma injustificada o pagamento de uma dívida já confessa e fugindo aos deveres de lealdade e boa-fé ao permitir que se realizassem atos inúteis e desnecessários por seis anos, condeno a empresa executada, ao pagamento em favor da Exequente (Fazenda Nacional) de multa de 1% (um por cento) do valor do débito, bem como ao pagamento de indenização no montante que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da execução, sendo que para apuração de ambos os valores o valor do débito cobrado nos presentes autos, será atualizado, para a data desta decisão.Nestes termos,Processo RESP 200100390889RESP - RECURSO ESPECIAL - 316200Relator(a)HAMILTON CARVALHIDOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJA:25/02/2002 PG:00462DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Fontes de Alencar e Fernando Gonçalves votaram com o Sr.

Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Vicente Leal. Ementa RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DO MAGISTRADO OU O TRIBUNAL VIR A IMPÔ-LA DE OFÍCIO E À PARTE VENCEDORA DA CAUSA. LEIS Nº 8.952/94 E 9.668/98. NÃO CONHECIMENTO. 1. A mera indicação do dispositivo legal supostamente violado, desprovida de fundamentação subsistente a evidenciar a afronta à legislação federal e a sua correta interpretação, consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, conseqüencializando na aplicação do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula do STF, Enunciado nº 284). 3. Tendo a Corte Estadual infligido à parte multa por litigância de má-fé, não se manifestando, ainda que opostos embargos declaratórios, acerca da prescindibilidade, ou não, de efetivo prejuízo a permitir a imposição da sanção, descabe ao Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de prequestionamento, examinar a questão. 4. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum. 6. Não se conhece de recurso especial, por força do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese do recorrente sustentar a ausência de dolo na conduta profligada e o acórdão estadual expressamente o afirmar. 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 8. Se, já antes da Lei nº 8.952/94, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça se inclinava para a possibilidade do magistrado aplicar, de ofício, multa por litigância de má-fé, momento seguinte, a lei, ela mesma, tratou de sedimentar a orientação, corroborando-a. 9. A multa por litigância de má-fé pode ser imposta à parte, ainda que vencedora na causa. 10. A Lei nº 9.668/98, trazendo nova redação ao artigo 18 do Código de Processo Civil, admite, expressamente, a imposição de multa por Tribunal. 11. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. (artigo 18 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98). 12. Recurso não conhecido. Indexação CABIMENTO, TRIBUNAL A QUO, EX-OFFICIO, IMPOSIÇÃO, MULTA, LITIGANCIA DE MA-FE, AMBITO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO JUDICIAL, HIPOTESE, PEDIDO, AGRAVANTE, ALTERAÇÃO, VALOR, AVALIAÇÃO, IMÓVEL, CONSTRUÇÃO, OBRA, POSTERIORIDADE, PENHORA, DECORRENCIA, INTERESSE PUBLICO, PROCESSO JUDICIAL, PRESERVAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, IRRELEVANCIA, PROCEDENCIA, AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRENCIA, PRECLUSÃO, APLICAÇÃO, MULTA, DECORRENCIA, OPORTUNIDADE, DECLARAÇÃO, MOMENTO, JUIZ, RECONHECIMENTO, LITIGANCIA DE MA-FE. Data da Decisão 13/11/2001 Data da Publicação 25/02/2002 Processo AI 200303000280858AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179386 Relator(a) JUIZA ALDA BASTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJU DATA: 24/08/2005 PÁGINA: 325 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELO CREDOR. BEM ADJUDICADO POR TERCEIRO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17 e 18, CPC. CONFIGURADA. I. Procedo de modo temerário credor que oferece em substituição da penhora imóvel que já não lhe pertence. Má-fé configurada, nos termos do artigo 17, do CPC. II. Agravo improvido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 18/05/2005 Data da Publicação 24/08/2005 Processo AG 200604000345406AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 25/09/2007 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BEM IMÓVEL CUJO REGISTRO FOI CANCELADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PATAMAR. 1. A executada ofereceu à penhora bem imóvel que dizia ser de sua propriedade. Todavia, quando do cumprimento da carta precatória de avaliação do referido bem, veio aos autos a notícia de que o seu registro fora cancelado. 2. A conduta da agravante - nomeação à penhora de bem que sabidamente não mais estava na sua esfera de disponibilidade - enquadrando-se no artigo 17 do CPC, mormente em seu inciso V. 3. O padrão adotado pela Primeira Turma deste Tribunal Regional de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, quando houver, para fixação dos honorários advocatícios, não pode ser levado a tal ponto de criar distorções, resultando em valor ínfimo ou exorbitante. 4. No caso, a fixação dos honorários em 15% sobre o valor da execução acarretaria o pagamento de um valor excessivo. Data da Decisão 05/09/2007 Data da Publicação 25/09/2007 Do mesmo modo, em que pese a ausência de notícia do funcionamento regular da empresa executada, verifico que JOSÉ ANTONIO SANTUCCI, na qualidade de sócio da empresa executada, (fls. 48/50), agiu de má-fé por indicar um imóvel que não mais pertencia ao patrimônio da empresa, para garantir a execução fiscal desta, agiu em flagrante excesso de poderes, sujeitando-o a responder pessoalmente pelo

débito cobrado nos presentes autos, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional. Razão pela qual, determino a responsabilização pessoal de JOSE ANTONIO SANTUCCI (CPF n. 285.852.086-00, qualificado às fls. 34, verso) ao pagamento do débito cobrado nos presentes autos, incluindo-o no pólo passivo desta execução. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do termo de autuação para incluir JOSE ANTONIO SANTUCCI (CPF n. 285.852.086-00, qualificado às fls. 34, verso) no pólo passivo dos presentes autos. Após, promova a Secretaria da Vara a expedição de mandado de citação e penhora, nos termos da lei. Sem prejuízo, informe à Fazenda Nacional o valor atualizado do débito, desta execução fiscal na data de 16 de agosto de 2010. Com o valor atualizado, intime-se a empresa devedora para realização do depósito judicial, o qual deverá ser realizado no Posto da Agencia da Caixa Econômica Federal instalado neste Fórum Federal, em conta individualizada à disposição deste Juízo. Em razão de todo ocorrido, também, ANULO A ARREMATACÃO efetivada nos presentes autos e determino a restituição de todo montante pago no leilão ao arrematante e a despesa recolhida a título de comissão de arrematação. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores em favor do arrematante. Para tanto, proceda a Secretaria da Vara expedição do necessário. Cumpridas todas as determinações acima, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente N° 3384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005592-43.2009.403.6126 (2009.61.26.005592-3) - SOLANGE CRISTINA DOS SANTOS (SP264097 - RODRIGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 11/11/2010, às 15h e 30 min, na sede deste juízo. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Sem prejuízo, vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 142/143. Intimem-se.

Expediente N° 3385

EXECUCAO FISCAL

0006904-35.2001.403.6126 (2001.61.26.006904-2) - INSS/FAZENDA (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X EZEQUIAS LIMA DE SOUZA FILHO (SP032089 - ITAPEMA REZENDE REGO BARROS)

Tendo em vista informações prestadas pelo Departamento de Trânsito, o interessado ou pessoa por ele autorizada deverá comparecer ao setor de desbloqueio com requerimento, Xerox do RG, Taxa de Licenciamento e documento do veículo para fins de desbloqueio provisório para licenciamento do veículo penhorado, dispensando quaisquer medidas deste juízo.

0012715-73.2001.403.6126 (2001.61.26.012715-7) - INSS/FAZENDA (Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X SIMONAL COMUNICACAO VISUAL LTDA - MASSA FALIDA X JULIA FERREIRA CALHAU X ANTONIO FLORENTINO PADGA (SP110749 - MARCOS BOER)

Tendo em vista o decidido no v. acórdão juntado às fls. 595/596, resta mantida a constrição sobre o imóvel de matrícula 61.046. Acerca da exceção de pré-executividade apresentada, adoto a manifestação do exequente como razão de decidir, rejeitando-a em seus termos. Int.

0000703-90.2002.403.6126 (2002.61.26.000703-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAMAR IND/ MECANICA LTDA ME (SP257839 - ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI) ... LHES NEGO PROVIMENTO ...

0010554-56.2002.403.6126 (2002.61.26.010554-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 844 - HUGO DE SOUZA DIAS) X CALCADOS RUIZ IND/ E COM/ LTDA X JOSE CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO (SP245411 - MARIA LUIZA R. MARTINS BONILHA DE TOLEDO PIZA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos em cartório. Após retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0014168-69.2002.403.6126 (2002.61.26.014168-7) - FAZENDA NACIONAL X OLIGON IMPERMEABILIZACOES LTDA ME X ELDER ARCANJO DE OLIVEIRA X GERSON GONCALVES (SP248054 - CAMILA SCHLEICH RODRIGUES DA CUNHA)

Tendo em vista o documento juntado às fls. 51 dos autos da ação de execução fiscal nº 2002.61.26.015842-0, em apenso, defiro o desbloqueio da conta poupança de Gerson Gonçalves, limitado a quarenta salários mínimos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 143 dando-se vista ao exequente. Intimem-se.

Expediente N° 3386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003400-11.2007.403.6126 (2007.61.26.003400-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-48.2006.403.6126 (2006.61.26.005204-0)) NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA (SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 49 que prescreve: Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias para requererem o que de direito. Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000934-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002914-2)) LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
... JULGO IMPROCEDENTE ...

0001809-43.2009.403.6126 (2009.61.26.001809-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-55.2005.403.6126 (2005.61.26.000317-6)) COMERCIO DE CARNES DO VISCONDE SI LTDA(SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 46/52 bem como sobre a petição de fls. 58/77. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0005681-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005681-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-97.2008.403.6126 (2008.61.26.002907-5)) IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

0006188-27.2009.403.6126 (2009.61.26.006188-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001248-19.2009.403.6126 (2009.61.26.001248-1)) CENTRO DE REFERENCIA CLINICA ONCOLOGICA SANTO ANDRE S/C LTDA(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de fls. 49/74. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001717-31.2010.403.6126 (2002.61.26.001743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001743-10.2002.403.6126 (2002.61.26.001743-5)) FABIO PIERETTI(SP177477 - MICHAEL ROBERTO MIOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) procuração original e b) intimação do auto de penhora. Intimem-se

0004031-47.2010.403.6126 (2009.61.26.004519-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-36.2009.403.6126 (2009.61.26.004519-0)) TKM COM/ E MANUT REFR MAQ IND/ GERAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação e d) procuração original.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005271-76.2007.403.6126 (2007.61.26.005271-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2)) JOCENICE DOS SANTOS(SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR E SP203689 - LEONARDO MELLER) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes Embargos, vista á parte contrária para impugnação.Intimem-se.

0000801-94.2010.403.6126 (2001.61.26.012828-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012828-27.2001.403.6126 (2001.61.26.012828-9)) JOSE JOAO DE OLIVEIRA X MARLI APARECIDO DE OLIVEIRA(SP120752 - PAULO CESAR CORREA) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA ENAR S/A X SONIA MARIA MOURA CHIPARI X SERGIO ITIRO NAKAKURA
Recebo os presentes Embargos de Terceiro. Vista à parte contrária para resposta, no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0007857-96.2001.403.6126 (2001.61.26.007857-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTOS JUNIOR-CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA X ALCEU ROSAN JUNIOR X ALCEU ROSAN X JOCENICE DOS SANTOS(SP203689 - LEONARDO MELLER E SP139503 - WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR)

Indefiro, por ora, a substituição requerida pelo executado uma vez que, conforme a consulta de fls. 190, o bem oferecido em substituição ainda sequer foi constatado e avaliado. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida. Intime-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001545-89.2010.403.6126 (2006.61.26.001757-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-52.2006.403.6126 (2006.61.26.001757-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FIESCOT ROUPAS LTDA(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS)
... DECLARO RESTAURADOS OS AUTOS ...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004553-82.2006.403.6104 (2006.61.04.004553-8) - BB MENEZES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA E SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que a parte autora pede provimento jurisdicional para anular o auto de infração decorrente da NFLD 35.826.452-9. Contestação às fls. 721/732. Todavia, às fls. 1021/1022, a parte autora informa ter aderido ao parcelamento dos débitos objeto desta ação pela modalidade prevista na Lei n. 11.941/2009, pelo que requer, nos termos desse diploma legal, a desistência desta ação. Instada, a União concordou com o pedido da parte autora, por ter sido deferido o parcelamento com os benefícios da lei reportada (fls. 1039/1040), e requereu a extinção do feito com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil e art. 5º da Lei n. 11.941/2009. É o relatório. Decido. A desistência da ação nos termos da Lei n. 11.941/2009 implica renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de maneira que assiste razão à União ao pleitear a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia ao direito sobre o qual funda esta ação manifestada às fls. 1021/1022 dos autos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Custas processuais pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios incabíveis, ante o disposto no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 6 de outubro de 2010.

0010672-54.2009.403.6104 (2009.61.04.010672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X TIL ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face de TIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. para obter indenização pelos danos decorrentes de vícios de construção constatados no Empreendimento denominado Condomínio Residencial Gaivotas, localizado nas Ruas 13 e 14, número 738, Quadra 49, na Vila Sônia, no Município de Praia Grande/SP. Pede antecipação da perícia técnica de engenharia para apuração da extensão dos vícios apontados no imóvel e dos meios para corrigi-los. A inicial foi instruída com documentos. A ré ofereceu contestação, na qual suscita ocorrência de prescrição e de decadência. Decido. Afasto as preliminares de prescrição e decadência suscitadas pela ré. A autora pretende obter da Construtora TIL ENGENHARIA E COM. LTDA, responsável pela realização do empreendimento denominado RESIDENCIAL GAIVOTAS, integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, indenização por danos decorrentes de vícios de construção, constatados em vistoria realizada em 28/2/2008. O empreiteiro, para fins do art. 618 do Código Civil, é o construtor, engenheiro, arquiteto, habilitado legalmente ao exercício da profissão, ou pessoa jurídica autorizada a construir (Maria Helena Diniz, in Direito Civil Brasileiro, 7º vol. - Responsabilidade Civil -, Saraiva, 6ª ed., p. 212, 1992) É assente na jurisprudência e na doutrina que (g. n.), independentemente da espécie ou da natureza do contrato de construção, o construtor será sempre o responsável, por cinco anos, pela solidez e segurança da obra. (MARCO AURÉLIO S. VIANA, in Contratos de Construção e Responsabilidade Civil, 1979, p. 55, nº 21.1). Trata-se, pois, de responsabilidade contratual. Com efeito, dispõe o Código Civil Brasileiro (g. n.): Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos

materiais, como do solo.Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.Nesses termos, a responsabilidade do construtor está assentada no princípio de que quem constrói garante a solidez e a segurança da obra durante 05 (cinco) anos. O prazo estipulado é de garantia, e não de prescrição.Assim, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu (g. n.):EMPREITADA DE CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. CONCEITO DE SEGURANÇA DO PRÉDIO. INFILTRAÇÕES DE ÁGUAS E UMIDADE.O artigo 1.245 do Código Civil deve ser interpretado e aplicado tendo em vista as realidades da construção civil nos dias atuais. Vazamentos nas instalações hidráulicas, constatados pericialmente e afirmados como defeitos de maior gravidade nas instâncias locais. Prejuízos inclusive à saúde dos moradores. Não é seguro um edifício que não proporcione a seus moradores condições normais de habitabilidade e salubridade. Doutrina brasileira e estrangeira quanto à extensão da responsabilidade do construtor (no caso, da incorporadora que assumiu a construção do prédio). Prazo quinquenal de garantia.Recurso especial não conhecido. (REsp. n. 1882-SP, Rel. Min. ATHOS CARNEIRO, reportado no REsp. nº 32.676-3/SP)Assim é que, a CEF, para garantia de seu direito, em 28/2/2008 - portanto, dentro do prazo previsto no artigo 618 do Código Civil - procedeu à vistoria no empreendimento objeto da lide, concluído em 27/12/2003 (fls. 18/90), e, ao constatar irregularidades quanto à solidez e segurança da obra, notificou a ré dois meses depois (2/4/2008), conforme documentos de fls. 92/94. Desta data (2/4/2008), inicia-se a contagem do prazo prescricional. O instituto da prescrição é tratado no artigo 189 e seguintes do Código Civil (g. n.): Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.(...)Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.A propositura da ação deu-se seis meses e treze dias após (15/10/2009); logo, não ocorreram a prescrição nem a decadência suscitadas pela ré.Ademais, a reclamação comprovadamente formulada obsta a decadência (art. 26, 2º, I, do CDC). Prossiga-se com as providências para realização da perícia, conforme determinado à fl. 149.Sem prejuízo, intime-se a ré para que se manifeste sobre a contestação.Int.

0010784-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010784-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

O autor, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento em face da União Federal, para obter declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria recebida de fundo de pensão próprio (Fundação CESP), sob o argumento de que os valores recebidos a esse título nada mais são do que reembolso das contribuições efetuadas àquele fundo de pensão no decorrer do vínculo de trabalho. Assim, pleiteia a condenação da ré no pagamento dos valores referentes ao tributo incidente sobre o recebimento das contribuições supramencionadas, devidamente corrigidos e acrescidos dos ônus da sucumbência.Com a inicial vieram documentos julgados necessários à propositura desta ação.Na contestação, a União Federal sustentou não haver oposição à restituição do Imposto de renda incidente sobre a complementação da aposentadoria correspondente à contribuição do autor ao Fundo de Pensão no prazo de vigência da Lei n. 7.713/88. Contudo, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 5(cinco) anos da propositura desta ação. Instadas a manifestarem-se sobre produção de provas, as partes afirmaram não ter mais provas a produzir, além das já acostadas aos autos.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos, notadamente as coletadas em audiência.Rejeito a prejudicial de prescrição suscitada pela ré.À luz da norma inserta no art. 146 da Constituição Federal vigente, a prescrição e a decadência são as duas únicas formas de extinção do crédito tributário, cujas normas gerais devem ser estabelecidas por lei complementar.Ao Código Tributário Nacional, por guardar compatibilidade com a Ordem Jurídica vigente à época da propositura desta ação, cumpre esse papel, ao fixar:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do pagamento. 2. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados compensados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.A partir desse dispositivo, por muito tempo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, fora tranquilo o entendimento de que o prazo para reclamar a devolução do pagamento indevido do crédito tributário prescrevia em 05 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a propositura da ação.Posteriormente, com o entendimento do E. STJ, de que a contagem do prazo prescricional dos tributos objeto de lançamento por homologação começaria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data daquela homologação tácita, acirrou-se a discussão em torno da problemática (STJ, 2ª T, REsp. 0068633, DJU out/95).Uma parte da jurisprudência, em nome da uniformidade e da segurança na distribuição de justiça, adotava o posicionamento daquela Corte Superior, que se apegava à expressão legal homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, para argumentar o início de novo prazo após o transcurso de 05 (cinco) anos, no qual a autoridade administrativa poderia exercer a fiscalização.Outra, como é o caso da E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal,

com início de contagem a partir da data do pagamento, entendendo que com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera-se a extinção definitiva do crédito tributário, liberando o devedor da obrigação. A chamada homologação tácita ou ficta seria ato inexistente, não produzindo, por consequência, nenhuma interferência sobre o pagamento, e ainda que reputada existente, sua natureza seria declaratória, e não desconstitutiva do crédito. Ressalto que se diante de entendimento unânime, dele não me afastaria em nome da pacificação jurisprudencial. No entanto, refletido o dilema e tendo de adotar um ou outro posicionamento, mantenho-me filiada à corrente do E. STJ, da qual extraí, já há algum tempo, subsídios para também realizar mudança de entendimento, antes contrário ao que hoje adoto. Ainda, com a finalidade de definir o alcance das normas de regência da prescrição do crédito tributário, sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, a qual alterou e acrescentou dispositivos à Lei n. 5.172, de 25/10/1966: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No caso em julgamento, o autor propôs ação em 20.10.2009 e requereu a restituição das parcelas posteriores a agosto de 2008. Assim, verifica-se não ter decorrido o prazo prescricional. A questão de mérito propriamente dita consiste em saber se as verbas percebidas pelo autor, a título de complementação à aposentadoria, por contribuição ao fundo de pensão criado pela empresa para a qual trabalhava (Fundação CESP), estariam ou não sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Impõe-se, portanto, a análise das normas disciplinadoras da exação, quais sejam: Lei n. 7.713, de 22/12/88, e Lei n. 9.250, de 26/12/95, publicada em 1/1/96. O art. 6º, inciso VIII, da Lei n. 7.713, de 22/12/88, a qual teve vigência até 31/12/95, assim dispunha: Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...VII - Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (...b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes; Em 1/1/96 foi publicada a Lei n. 9.250, de 26/12/95, que tratou a matéria nos seguintes termos: Art. 33 - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Na vigência da Lei n. 7.713/88 (de 22.12.88 a 31.12.95), a tributação do imposto de renda na fonte incidia sobre os salários antes do desconto da contribuição do assalariado à previdência complementar (Decreto n. 1.041/94). Desse modo, o resgate das contribuições ao fundo de pensão estava isento da retenção do imposto de renda. As contribuições feitas para o fundo de pensão, na época da vigência desta lei, já eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado. Contudo, após o advento da Lei n. 9.250, de 26/12/95, publicada em 1/1/96, modificou-se a situação. A base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte passou a ser sobre o salário, após dedução do valor da contribuição para os fundos de pensão destinados ao custeio de benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Privada (art. 4º, inc. V). Em contrapartida, passaram a sujeitar-se à incidência do referido imposto as importâncias correspondentes aos benefícios recebidos dos fundos de pensão, bem como os valores atinentes ao resgate das contribuições (art. 33). O autor aposentado em 01.02.2008, esteve sujeito aos dois regimes. Até o advento da Lei n. 9.250/95, as contribuições feitas para o fundo de pensão eram tributadas no momento da percepção do rendimento bruto pelo empregado, nos termos previstos na Lei n. 7.713/88, sem que o fossem no momento do resgate; após a Lei n. 9.250/95, o imposto de renda passou a incidir somente sobre a verba resultante do resgate das contribuições efetuadas ao fundo de pensão. Tem direito o autor, portanto, à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições de previdência privada efetivadas pelos participantes, correspondente ao período anterior ao advento da Lei n. 9.250/95, por ser inadmissível a cobrança do mesmo imposto duas vezes em decorrência do mesmo fato gerador. Como dito, no período de vigência da Lei n. 7.713/88, à luz da legislação regente, recolhia-se o imposto de renda sobre a quantia paga ao plano de previdência privada. Recolhê-lo novamente sobre o benefício previdenciário oriundo daquelas contribuições configuraria bis in idem tributário, o que é inadmissível no nosso ordenamento jurídico, mesmo diante do contido no artigo 33 da Lei n. 9.250/95, hoje em vigor. Nesse sentido, confirmam-se as ementas a seguir transcritas: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.** Não incide imposto de renda sobre as contribuições para os fundos de previdência privada, quando do resgate, se as mesmas foram descontadas do salário do empregado, após a incidência do referido tributo. (TRF 1ª; 3ª Turma, REO nº 0100001757-8/97, DJ 15.05.98, p. 000404, Rel. Juiz Tourinho Neto) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI 9.250/95. Retenção do Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições previdenciárias, efetuadas a entidade de previdência privada.** As contribuições que ensejaram a reserva de poupança já foram tributadas, vez que são anteriores a edição da Lei n. 9.250/95. Inadmissível a cobrança de duas vezes do Imposto de Renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Provimento ao apelo, no sentido de conceder a segurança, pela não retenção do IR até 1995. (TRF/2ª Região; 2ª Turma; MAS nº 0243955-8; DJ 02.10.97; p. 081052; Rel. Juiz Paulo Espírito Santo). Nessa diretriz, faz-se necessário esclarecer que a procedência da alegação deduzida revela-se somente em relação ao imposto de renda correspondente à efetiva contribuição à Fundação no período contratual de trabalho; o valor correspondente à contribuição do empregador ao Fundo não está alcançada pela tese sustentada em Juízo, como aliás ressalva a própria parte autora. Se bis in idem estiver ocorrendo, somente pode ser relativamente à parte da contribuição pelo empregado ao Fundo. Observo, por derradeiro, e a fim de espantar dúvidas no tocante ao procedimento adequado para a apuração da quantia a ser restituída e também deduzida da base de cálculo de futuros rendimentos tributáveis recebidos a título de

complementação da aposentadoria, que devem ser atualizados os valores das contribuições efetuadas pelo participante (empregado) no período de vigência da Lei n. 7.713/88, a fim de constituir-se crédito a favor deste e, de outro lado, definir o limite deste saldo para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Em conclusão: faz jus o autor à restituição do valor recolhido a título de imposto de renda sobre as remunerações de previdência privada correspondentes ao período contributivo anterior ao advento da Lei n. 9.250/95, por ser inadmissível a cobrança do mesmo imposto duas vezes em decorrência do mesmo fato gerador. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte sobre o valor do resgate/complementação da aposentadoria de contribuições de previdência privada (Fundação CESP) e condenar a União a repetir o montante indevidamente recolhido a esse título, correspondente ao período de contribuição ao fundo de pensão, bem como à proporção dos valores pagos pelo autor e relativos a 1/3 das contribuições, na vigência da Lei n. 7.713/88. O montante a ser restituído deve ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, observados os mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, apenas e tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95 (SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas judiciais pro rata. Atenta ao disposto no parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, deixo, por ora, de submeter esta sentença ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 05 de outubro de 2010.

0013499-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013499-8) - CASA GRANDE HOTEL S/A (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

CASA GRANDE HOTEL S/A, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face da UNIÃO para obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago a seus empregados. Em síntese, alega ser sociedade empresarial e, em decorrência de sua atividade econômica, encontrar-se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de rendimentos, previsto no artigo 195, I, a, da Constituição Federal. Tece considerações sobre o espírito que norteou o legislador constitucional para definir a hipótese de incidência da contribuição social, a evidenciar, no seu entender, o caráter eminentemente remuneratório da base de cálculo desse tributo. Não obstante, argumenta, a ré, em afronta aos preceitos constitucionais, tem exigido das empresas o recolhimento da exação sobre o terço constitucional de férias, desconsiderando o caráter compensatório dessa verba. Pede a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos seus funcionários a título de gratificação de férias ou terço constitucional de férias. Além disso, requer o reconhecimento do direito à compensação ou à devolução dos valores pagos a mais a título da contribuição previdenciária em questão. Com a inicial vieram documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica teve sua apreciação postergada para depois da vinda da contestação. A ré apresentou contestação, na qual suscitou, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição/decadência e pugnou pela improcedência do pedido. A tutela jurídica provisória foi deferida às fls. 75/76. Dessa decisão, houve interposição de agravo de instrumento. Réplica às fls. 104/111. Instadas à manifestação sobre produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos, notadamente as coletadas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as demais condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois tenho como suficientes ao deslinde da questão os acostados às fls. 31/59. A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I, da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; A orientação dos Tribunais Superiores é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir sobre parcelas indenizatórias ou que não incorporem à remuneração. É o caso do terço constitucional de férias, o qual não incorpora a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se verbas eventuais. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, assim, decidiu (g. n.): TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg na Pet 7206 / PE, AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO, 2009/0071118-0, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/02/2010, Data da Publicação/Fonte DJE 22/02/2010) Firmada a certeza da inexigibilidade do crédito tributário em questão, faz jus o contribuinte à restituição do indébito, respeitada a prescrição quinquenal. Com efeito, à luz da norma inserta no art. 146 da Constituição Federal vigente, a prescrição e a decadência são as duas únicas formas de extinção do crédito tributário, cujas normas gerais devem ser estabelecidas por lei complementar. O Código Tributário Nacional (CTN), por guardar compatibilidade com a nova Ordem Jurídica, cumpre esse papel, no art. 150 e

parágrafos. A partir desse dispositivo, por muito tempo, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, fora tranqüilo o entendimento de que o prazo para reclamar a devolução do pagamento indevido do crédito tributário prescrevia em 5 (cinco) anos, contados da data do recolhimento até a propositura da ação. Posteriormente, com o entendimento do E. STJ, de que a contagem do prazo prescricional dos tributos objeto de lançamento por homologação começaria após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data daquela homologação tácita, acirrou-se a discussão em torno da problemática (STJ, 2ª T, REsp. 0068633, DJU out/95). Uma parte da jurisprudência, em nome da uniformidade e da segurança na distribuição de justiça, adotava o posicionamento daquela Corte Superior, que se apegava à expressão legal homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, para argumentar o início de novo prazo após o transcurso de 5 (cinco) anos, no qual a autoridade administrativa poderia exercer a fiscalização. Outra, como é o caso da E. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manteve o posicionamento de tratar-se de prazo quinquenal, com início de contagem a partir da data do pagamento, entendendo que com a antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera-se a extinção definitiva do crédito tributário, liberando o devedor da obrigação. A chamada homologação tácita ou ficta seria ato inexistente, não produzindo, por conseqüência, qualquer interferência sobre o pagamento, e ainda que reputada existente, sua natureza seria declaratória, e não desconstitutiva do crédito. Ressalto que se diante de entendimento unânime, dele não me afastaria em nome da pacificação jurisprudencial. Refletido, porém, o dilema e tendo de adotar um ou outro posicionamento, mantenho-me filiada à corrente do E. STJ, da qual extraí, já há algum tempo, subsídios para também realizar mudança de entendimento, antes contrário ao que hoje adoto. Entretanto, com a finalidade de definir o alcance das normas de regência da prescrição do crédito tributário, sobreveio a Lei Complementar n. 118, de 9/2/2005, que alterou e acrescentou dispositivos à Lei n. 5.172, de 25/10/1966 (CTN): Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Em face dessa recente interpretação, no caso em julgamento a contagem do prazo prescricional alcança as parcelas anteriores a 18/12/2005, pois esta ação somente foi ajuizada em 18/12/2009. Quanto à compensação, à vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, pela Lei n. 11.941/2009, editada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, não há óbice. Aplica-se o contido no artigo 74 da Lei n. 9.430/96, o qual possibilita ao sujeito passivo utilizar, ao apurar os débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, possíveis créditos na compensação relativa a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal e passíveis de restituição ou de ressarcimento. Todavia, essa pretensão, com o advento da Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, fica sujeita ao trânsito em julgado da decisão de mérito, bem como às disposições da Lei n. 10.637/2002. Ademais, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 4º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/2009. Todavia, a incidência da Taxa SELIC não pode ser cumulada com juros de mora e correção monetária, pois aquele índice oficial abrange a recomposição do valor da moeda (correção monetária) e os juros propriamente ditos. Diante do exposto, respeitada a prescrição quinquenal, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para desobrigar a autora de incluir os valores por ela pagos a título de férias de 1/3 (um terço) na base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como autorizar, depois do trânsito em julgado desta decisão, a compensação do valor do indébito posterior a 18/12/2005, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. P. R. I. Oficie-se. Santos, 5 de outubro de 2010.

0002946-92.2010.403.6104 - ANA LUCIA COSTA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para obter aplicação de IPC ao saldo de conta vinculada ao FGTS, em virtude do expurgo inflacionário perpetrado pela ré de forma arbitrária e em desacordo com a legislação em vigor, causador de prejuízos. Cinge-se o pedido à condenação a ré a pagar as diferenças percentuais apontadas na inicial, corrigidas monetariamente, acrescidas de juro de mora, custas processuais e honorários advocatícios. Na contestação, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL argüiu, em preliminar, falta de interesse processual, em virtude de adesão da parte autora aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. No mérito, sustentou a legalidade do índice aplicado. Instada, a parte autora pediu o julgamento conforme o estado do processo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte autora pretende nesta ação aplicação de índices de correção monetária diversos dos aplicados às contas fundiárias nos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, janeiro de 1989, março a julho de 1990 e março de 1991. Contudo, os documentos acostados às fls. 56/58 demonstram ter o autor firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a

quaisquer outros ajustes de atualização monetária referentes à sua conta vinculada, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Com efeito, a Lei Complementar n. 110/2001 autorizava a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), desde que o titular da conta vinculada firmasse o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. Quanto à efetivação da adesão ao acordo, restou estipulado no artigo 6º, inciso III, a necessidade da renúncia, consistente na declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Como é cediço, a transação insere-se no âmbito da autonomia das vontades, com o objetivo de extinguir ou prevenir litígio, podendo repercutir na área processual. Na hipótese, visou à prevenção. Assim, hígido o aludido acordo, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação, afigura-se inadequada a tutela jurisdicional, por falta de interesse processual, pois se litígio houver, esta ação, tal como proposta, não o solucionará. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 7 de outubro de 2010.

0005044-50.2010.403.6104 - EDUARDO APARECIDO BIATH(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CONSTRUTORA J FOGAME LTDA
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo a petição de fl. 76 como emenda à inicial e reconsidero a decisão de fl. 75. Ao Distribuidor para anotações. Para apreciação do pedido de antecipação da tutela requerida na inicial, faz-se necessária a realização prévia de perícia técnica de engenharia, para apuração da extensão dos danos e dos meios adequados para corrigi-los. Assim, nomeio perito o Engenheiro Roberto Rochlitz com qualificação completa e endereço arquivados na Secretaria desta Vara, o qual, após a formulação dos quesitos deverá ser intimado desta nomeação, com a observação de que seus honorários serão arbitrados e pagos nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal que regulamenta o pagamento de peritos nomeados em processos, cujos interessados são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Intimem-se as partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Sem prejuízo, citem-se.

0005200-38.2010.403.6104 - PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., qualificada nos autos, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para afastar a aplicação do índice FAP, na sistemática prescrita pelo Resolução n. 1.308/09 e da Lei n. 10.666/03, eximindo-se da obrigação do recolhimento da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT com a majoração decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. Pede tutela jurídica provisória, para suspender a exigibilidade do crédito com a alteração das respectivas alíquotas, ou para que seja determinado o recálculo das referidas contribuições, de acordo com os critérios que entende corretos ou, ainda, para que seja declarado o efeito suspensivo do recurso interposto na esfera administrativa. Em síntese, insurge-se contra a majoração das alíquotas do SAT, decorrente da utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção, sob alegação de violação ao artigo 150, I, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da legalidade tributária, pois, na prática, confere à autoridade administrativa o poder de decidir sobre a majoração ou a redução das alíquotas dessa contribuição, de acordo com o desempenho observado pela empresa em relação às demais do mesmo segmento econômico, na tarefa de controle de danos laborais. Argumenta que, em face da natureza tributária do SAT, sua exigência válida é vinculada ao princípio da legalidade, o qual não se coaduna com a regulamentação infralegal dada ao Instituto na tentativa de aplicar alíquota de forma indireta. Impugna, ademais, a forma de cálculo do FAP, por enquadrar as empresas no CNAE por grupos, sem levar em conta a eventualidade de tais empresas terem grau de risco distinto umas das outras, bem como por incluir acidentes de percurso, casos de agressões, empregados demitidos antes do término do período de apuração, como de responsabilidade do empregador, além de considerar no cômputo os afastamentos por períodos inferiores a quinze dias, nos quais não há custo para o ente previdenciário. DECIDO. Em sede de cognição sumária, não antevejo os requisitos para a antecipação da tutela jurídica. O SAT - Seguro de Acidentes no Trabalho - constitui-se em Contribuição Social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, em conformidade com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Ainda nos termos do artigo 195, 9º, da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Assim, dispõe a Lei n. 8.212/91 (g. n.): (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade

preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Desse modo, para estimular investimentos em prevenção de acidentes, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, estabelecido pela Lei n. 10.666/2003, é o instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para majorar ou reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há incompatibilidade entre o conceito de tributo previsto no artigo 3º do Código Tributário Nacional e a gradação da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP, pois não se trata, aqui, de sancionar ilícito, mas, sim, de utilizar meio para estimular investimentos em prevenção de acidentes. De igual modo, a utilização do índice do Fator Acidentário de Prevenção no cálculo da alíquota do Seguro de Acidentes no Trabalho não afronta o artigo 150, I, da Constituição Federal, porque foi instituído por lei, limitando-se os textos infralegais a complementar-lhe os conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa. Ademais, conforme esclareceu a UNIÃO, em sua contestação, pelo Decreto n. 7126, de 03 de março de 2010, que deu nova redação ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048 de 1999, foi dado efeito suspensivo às contestações e recursos administrativos interpostos perante o Departamento de políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, que versem sobre divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, desaparecendo o interesse da autora na apreciação do item alternativo da antecipação da tutela. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora sobre as contestações.

0006652-83.2010.403.6104 - JOSE GERALDO DA SILVA(SPI90320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A X CIVIC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 87/87v, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento jurisdicional. Requer modificação da sentença que indeferiu a petição inicial, em virtude do não-cumprimento da determinação de fl. 84 dos autos. Sustenta ausência de sua intimação pessoal para dar andamento ao feito. Ademais, confessa equívoco ao indicar o nome da empresa para figurar no pólo passivo da demanda. Relatados. Decido. Todo ato processual está sujeito a erro in procedendo, para o qual, se proveniente da atividade judicial, o sistema processual prevê a interposição do recurso compatível com a correção esperada. No caso, o equívoco foi da parte autora, o que demandou a determinação de emenda à inicial, da qual seu patrono foi regularmente intimado, mas quedou-se inerte. Sem razão o embargante ao sustentar necessidade de sua intimação pessoal para cumprir essa determinação, pois, à evidência, a providência judicial somente poderia ser suprida pelo profissional que a subscreveu. Ademais, como a relação processual nem sequer se aperfeiçoou, a hipótese reclama apenas a aplicação do art. 284 do CPC, e não do disposto no artigo 267, parágrafo primeiro, do CPC. Cumpre salientar, ainda, o fato de que o processo não pode permanecer indefinidamente em Secretaria aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Também não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. No mais, apesar de tecnicamente inadequado o recurso eleito para modificação da sentença em juízo de retratação, recebo estes embargos, com fundamento no artigo 296 do CPC, e dou-lhes provimento, para acolhê-los como emenda à inicial e reconsiderar a sentença de fls. 87/87v, seguida da consequente determinação da citação das rés indicadas na autuação. Anote-se no Livro de Registro de Sentença. Santos, 7 de outubro de 2010.

0007556-06.2010.403.6104 - MOACIR SOARES DE NOVAES(SPI64222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
MOACIR SOARES DE NOVAES, qualificado na inicial, propõe esta ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL para eximir-se do recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e respectiva complementação, recebidos do Instituto de Seguridade Social Autarquia e da PORTUS, respectivamente, nos termos das Leis n. 9.025/95, 8.541/92 e 7.713/88. Em síntese, alega ser aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social e portador de nefropatia grave desde julho de 2007, em virtude da qual foi submetido a tratamento de diálise desde então e a transplante de rim em 28 de outubro de 2008, permanecendo em tratamento, com o uso de medicamentos específicos e acompanhamento médico por tempo indeterminado, motivo pelo qual entende enquadrar-se na norma de isenção concedida na Lei n. 7.713/88. Esclarece ter requerido administrativamente ao primeiro réu o reconhecimento do benefício da isenção, para fins de cessação da retenção na fonte da referida exação, o que lhe foi indeferido. A inicial veio instruída com documentos. DECIDO. Sobre a questão discutida nestes autos, o inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.052/2004, dispõe (g. n.): Art. 6º - Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante),

contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. Do que se depreende de dispositivo legal, essa isenção do Imposto de Renda alcança os proventos de aposentadoria ou reforma por acidente em serviço e os percebidos por portadores de moléstias profissionais ou outras doenças elencadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. A isenção invocada, no caso, é concedida em razão da pessoa do sujeito passivo, ou seja, a quem comprove aspectos pessoais arrolados pela lei. Analisados os documentos acostados à inicial (fls. 27/90), verifica-se ser o autor aposentado pelo Sistema Geral da Previdência Social e portador de nefropatia grave desde o mês de julho de 2007; ter-se submetido a transplante de rim em outubro de 2008, encontrando-se, atualmente, em tratamento e acompanhamento médico, com uso de medicamentos específicos pós-transplante; e ter requerido administrativamente a isenção do IR, sem sucesso. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, entendo comprovadas as alegações e preenchidas as condições previstas em lei para o reconhecimento da isenção do tributo mencionado, pois a lei não exige que o contribuinte esteja à beira da morte para fazer jus à isenção. Isso posto, antecipo os efeitos da tutela jurídica rogada, para suspender a retenção do imposto de renda na fonte sobre a aposentadoria e a respectiva complementação pagas ao autor (MOACIR SOARES DE NOVAES - NB 102.536.715-1). Oficie-se à UNIÃO, ao INSS e ao PORTUS, para ciência e cumprimento desta decisão. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em face de sua idade, dê-se prioridade no processamento, conforme requerido. Citem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203710-85.1996.403.6104 (96.0203710-5) - ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X UNIAO FEDERAL X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS promoveu execução do título judicial para cobrança de honorários advocatícios a que foi condenada ENGECONT - ENG. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., nos termos da sentença de fls. 89/94, transitada em julgado em 11/9/1998 (fl. 99v). Determinada a citação dos executados, conforme procedimento legal vigente à época, a diligência restou negativa, de acordo com a certidão de fl. 108. Instada à manifestação, a parte exequente quedou-se inerte, o que, em 12 de novembro de 1999, deu ensejo ao sobrestamento e à remessa dos autos ao arquivo, onde permaneceu, até provocação da devedora, por meio de exceção de pré-executividade, para decretação de prescrição. O INSS foi instado, mas, em virtude da natureza do crédito tributário discutido nos autos, compareceu a UNIÃO, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, para reconhecer a prescrição. DECIDO. A prescrição intercorrente ocorre quando, ajuizada a ação, o processo permanece parado, por inércia do exequente, por período superior ao prazo prescricional para a sua propositura. Nestes autos, não encontrada a executada, permaneceu o processo no arquivo, sem provocação da interessada, até 24/2/2010, data do protocolo da petição de fls. 125/128. Assim, desde a data do trânsito em julgado do título judicial (11/9/1998) até a data de entrada no protocolo geral da petição de fls. 125/128 (24/2/2010), pela qual foi efetivamente requerida a extinção da execução por prescrição, decorreram mais de dez anos. Consideradas as circunstâncias da causa, inarredável é a aplicação da Súmula n. 150 do C. STF: Súmula 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Cumpre ressaltar, por oportuno, que o simples pedido de concessão de prazo para localização dos executados não tem o condão de interromper o prazo prescricional que estava em curso. Em face do exposto, declaro extinta esta execução de título extrajudicial de verba de sucumbência por prescrição, nos termos dos artigos 219, 5º, 794, II, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verbas de sucumbência, ante a ausência de litigiosidade (ausência de cobrança da verba e não-oposição de resistência à extinção da pretensão executória). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 7 de outubro de 2010.

0009263-19.2004.403.6104 (2004.61.04.009263-5) - JORGE FRANCISCO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a proceder a correções pelo IPC na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, assim o fez. Intimado, o exequente concordou com os valores depositados, deu por satisfeita a obrigação. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, determino o desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores créditos por força do julgado. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 7 de outubro de 2010.

0010692-21.2004.403.6104 (2004.61.04.010692-0) - J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

A parte autora, ora executada, foi condenada a pagar honorários advocatícios à razão de 10% do valor atribuído à causa. Infrutíferas as tentativas de recebimento da verba honorária, a União requereu desistência do cumprimento de sentença, optando pela via executiva. Decido. Homologo o pedido de desistência da União formulada à fl. 294 e extingo a execução, nos termos dos artigos 267, VIII, 598, e 795, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.

0009075-89.2005.403.6104 (2005.61.04.009075-8) - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA

Trata-se de impugnação em fase de execução do título judicial formado pela sentença de fls. 669/676.A exequente apresentou, às fls. 697/699, o cálculo atinente aos valores devidos a título de honorários advocatícios. Instada, a executada apresentou a impugnação de fls. 704/708, acompanhada do depósito judicial garantidor da dívida.Sustenta a impugnante, em síntese, que, em face de sua adesão ao parcelamento prevista na Lei n. 11.941/2009, houve composição das partes quanto à dívida discutida em Juízo, com a conseqüente inexistência da verba sucumbencial na forma do disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil.Em resposta, a impugnada pugnou pelo desprovemento do incidente processual em razão da ocorrência do trânsito em julgado da sentença, bem como a penhora eletrônica do valor e o acréscimo da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC (fls. 716/718).Decido.A impugnação não merece provimento.Uma vez transitada em julgado a sentença, não cabe cogitar a renúncia dos honorários advocatícios em virtude da adesão da executada ao parcelamento da dívida tributária federal na forma da Lei n. 11.941/2009. Com efeito, o que se executa nestes autos é a verba sucumbencial fixada no título judicial e não a dívida tributária cuja anulação pretendeu a impugnante.A sentença de improcedência foi prolatada em 30/9 e publicada em 14/10/2009, com a certificação do trânsito em julgado às fls. 685 (11/11/2009) e 690. O pedido de desistência e renúncia de fls. 686/688, protocolizado em 13/11/2009, e o pagamento realizado nos termos da Lei n. 11.941/2009, portanto, não produziram efeito algum sobre a sentença.Descabida, dessa forma, a pretendida incidência do artigo 26, 2º, do CPC, uma vez não houve transação pela forma alegada. Outrossim, o caput do mesmo dispositivo estabelece que o processo extinto por desistência ou reconhecimento do pedido impõe os ônus da sucumbência àquele que renunciou ou desistiu.Igualmente inaplicável ao caso o contido no art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941/2009, não somente em razão da tardia desistência do interessado, mas sobretudo porque o objeto do pedido inicial não está contemplado nas hipóteses previstas no caput do mesmo dispositivo.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO. ADESÃO AO PARCELAMENTO - LEI 11.941/2009. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1 - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art.535 do CPC, objetivam sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades da decisão judicial, não se prestando como instrumento processual apto a promover a reapreciação do julgado. 2 - O contribuinte, para aderir ao parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, deve atender as exigências legais da legislação específica. 3 - O acórdão restou omissivo no tocante ao pronunciamento explícito sobre a homologação da desistência do recurso e quanto à fixação dos honorários advocatícios. 4 - Interposta a apelação pela parte autora e, inexistindo apelo da União, é de se reconhecer o erro material na decisão de fls. 346 e conhecer do pedido da autora de desistência da ação/recurso, como desistência do recurso de apelação. 5 - Na presente demanda, não se questiona restabelecimento de opção ou reinclusão em parcelamento anteriormente firmados e, portanto, não se aplica o 1º do art. 6º da Lei 11.941/2009. 6 - Tendo havido a composição da lide em favor da Fazenda Nacional, deve o renunciante arcar com o pagamento da verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20 do CPC. 7 - Embargos de declaração da Fazenda Nacional conhecidos e providos. (EDAC 20098300005217901, EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 487450/01, TRF5, 1ª T., Rel. Rogério Fialho Moreira, DJE 30/4/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que, consoante o art. 6º, 1º, da Lei 11.941, de 2009, só é dispensado dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. 3. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDDAG 201000302620, EDDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DESISTÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1277279, STJ, 2ª T., Rel. Herman Benjamin, DJE 16/9/2010)PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Agravo regimental improvido. (AEERES 200900504286,AEERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1038668, STJ, 1ª S., Rel. Humberto Martins, DJE 18/8/2010)Oportuno, todavia, o descabimento do acréscimo da multa no percentual de 10% ao valor da condenação, pois a executada, intimada na forma prevista no art. 475-J do CPC, efetuou o depósito do valor devido no prazo legal.Diante do exposto e ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se para a conversão do depósito judicial de fl. 712 em renda da União Federal.Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.Santos, 06 de outubro de 2010.

0006239-75.2007.403.6104 (2007.61.04.006239-5) - GRASIELLE LEAO BONFIM(SP261741 - MICHELLE LEAO

BONFIM) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GRASIELLE LEAO BONFIM X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se imediatamente alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos para liquidação da dívida. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0006430-86.2008.403.6104 (2008.61.04.006430-0) - ADAUTO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SPI61106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADAUTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, condenada a aplicar a taxa progressiva de juro à conta vinculada ao FGTS da parte exequente, assim o fez. Intimado, o exequente concordou com os valores depositados, deu por satisfeita a obrigação. Decido. Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, determino o desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores creditados por força deste julgado. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 7 de outubro de 2010.

Expediente Nº 4536

ALVARA JUDICIAL

0011319-49.2009.403.6104 (2009.61.04.011319-3) - JOSE ALVES MIRANDA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
JOSÉ ALVES MIRANDA requer alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para obter o levantamento de quantia depositada em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS em seu nome. Alega ser titular de conta fundiária inativa, o que lhe confere direito ao saque dos valores correlatos. No entanto, ao comparecer em agência da CEF, não obteve êxito no levantamento do saldo existente. A requerida, citada, ofereceu contestação, na qual suscitou preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustentou possibilidade de saque, bastando, para tanto, a apresentação dos documentos indicados na Circular Caixa n. 479/2009. O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e pediu vista dos autos depois da decisão. Réplica às fls. 52/55. É o relatório. DECIDO. Como demonstrado nos extratos de fls. 9/10, a conta vinculada do FGTS em nome do requerente encontra-se inativa, com saldo a levantar. Na contestação, a CEF confirma a possibilidade de levantamento do saldo da conta fundiária, mediante apresentação de CTPS ou qualquer outra documentação que comprove o vínculo empregatício. Contudo, a meu ver, os extratos de fls. 9/10 são suficientes à comprovação do direito do requerente, por demonstrar a existência do vínculo empregatício entre aquele e as empresas empregadoras, bem como a inatividade da conta. Inativa a conta, porque sem movimentação há mais de 5 anos, tanto que incorporado ao patrimônio do Fundo, caracterizada está uma das hipóteses de levantamento indicada na Lei n. 8.036/90 (art. 20, VIII, e 21), a dispensar digressões acerca dessa questão. É o que estabelece a lei de regência (g. n.): Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no 2º do art. 13 desta lei. Por todo o exposto, acolho o pedido de expedição de ALVARÁ em favor de JOSÉ ALVES MIRANDA, PIS/PASEP n. 1043428774-9, para determinar a liberação do saldo das contas inativas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (fls. 09/10) em seu nome. Certificado o trânsito em julgado e cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Cumpra-se. Santos, 29 de junho de 2010.

Expediente Nº 4539

ACAO CIVIL PUBLICA

0003648-53.2001.403.6104 (2001.61.04.003648-5) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP146124 - ANA CAROLINA PINTO COURI E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA)
Reitere-se o ofício, com urgência. Publique-se o despacho de fl. 15.272. O DESPACHO DE FL. 15.272. Fls 15197/15198, do Ministério Público Federal, e 15261, da União Federal: defiro. Expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal, solicitando cópias dos laudos grafoscópico e mecanográfico, do processo n. 97.0203332-2, ora em grau de recurso. Fls. 15245/15252. Anoto o agravo retido. Às contrarrazões.

USUCAPIAO

0008678-30.2005.403.6104 (2005.61.04.008678-0) - ADIL GONCALVES LOPES X MARIA DELMA SIQUEIRA GONCALVES LOPES(SP053282 - ALMIR ANTONIO DOS SANTOS) X JOAO OLEA DE AGUILAR - ESPOLIO

X JOAQUIM OLEA - ESPOLIO(SP182782 - FABIANA DE OLIVEIRA OLÉA) X JOSE AMARO BARBOSA(SP178582 - FABIOLA RENATA DE AVEIRO) X ANTONIO MEIRA DA SILVA(SP129614 - FABIA MARGARIDO ALENCAR E SP147873 - JOSE ANTONIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 424/428. Dê-se vista às partes, inclusive dos mapas juntados às fls 415/419, bem como ao Ministério Público Federal, conforme manifestação de fls 399/400, tornando, após, conclusos, com urgência, para sentença. (REPUBLICADO EM PARTE).

0001692-26.2006.403.6104 (2006.61.04.001692-7) - MARIA ALSIRA RODRIGUES(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES) X ABEL RODRIGUES X RICARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X ANGELINIS PEREZ DOMINGUES X JOSE PAES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Sem prejuízo do atendimento ao determinado à fl. 392, expeça-se mandado para intimação das testemunhas do autor. Defiro cinco dias, improrrogáveis, para apresentação da minuta de edital. Dê-se ciência pessoal à DPU e ao MPF. Aguarde-se a realização da audiência.

0009973-68.2006.403.6104 (2006.61.04.009973-0) - ALBERT JONAH PERELMUTTER X BENNO MICHAEL PERELMUTTER X AIDA LEWKOWICZ PERELMUTTER(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI E SP183724 - MAURÍCIO BARROS E SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL E SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI) X LUIZ CAIAFFA - ESPOLIO X LUCIA HEHL CAIAFFA - ESPOLIO X HELIO HEHL CAIAFFA X CONDOMINIO EDIFICIO MARANIL X CANDIDA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL
ALBERT JONAH PERELMUTTER, BENNO MICHAEL PERELMUTTER e AÍDA LEWKOWICZ PERELMUTTER propõem esta ação de Usucapião em face de ESPÓLIO DE LUIZ CAIAFFA e ESPÓLIO DE LÚCIA HEHL CAIAFFA, representados por Hélio Hehl Caiaffa, CONDOMÍNIO MARANIL, CÂNDIDA SOARES DE ALMEIDA e da UNIÃO, para ver declarado seu domínio sobre o apartamento n. 165, localizado na Rua Oswaldo Cochrane, n. 11, em Santos/SP. Alegam que os genitores dos primeiros autores adquiriram os direitos sobre o imóvel; e que exercem a posse mansa e pacífica do apartamento desde 1978, sem interrupção nem oposição, de modo que preenchido o lapso temporal superior ao exigido pela legislação vigente para a aquisição dos direitos sobre o imóvel. O feito tramitou inicialmente na 3ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos, em face: (i) dos titulares do imóvel no registro imobiliário; (ii) do condomínio; (iii) de todos os proprietários de imóveis alocados no edifício. Sem interesse no imóvel pela Fazenda Estadual (fl. 523). Instado, o Município de Santos não se manifestou sobre o imóvel. A União suscita interesse no imóvel (fls. 628/632), fundada em parecer da Secretaria de Patrimônio da União - SPU à fl. 633, dando conta de que o imóvel abrange terrenos de marinha. Remetidos os autos a Justiça Federal, foram excluídos os proprietários de imóveis localizados no edifício, com exceção da titular do domínio do apartamento n. 166, confinante do imóvel usucapiendo. Mantidos no pólo passivo, também, o condomínio, os titulares do registro imobiliário do apartamento e a União. Citação dos Espólios, na pessoa de seu inventariante, à fl. 762. Citação do condomínio à fl. 696. Frustradas as tentativas de citação de Cândida Soares de Almeida, não obstante as diligências para obtenção de endereços nas bases de dados da Receita Federal e SERASA. Em 25 de março de 2010 foi determinada a elaboração, pelos demandantes, de minuta de edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e terceiros interessados (fl. 768). Na oportunidade, as partes foram alertadas para o fato de que o feito exigia prioridade na tramitação, por estar inserto na Meta 2 do CNJ. Publicada a decisão em 30 de março de 2010, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação (fl. 771). Em 2 de junho deste mesmo ano, os demandantes foram novamente instados à elaboração do edital (fl. 797). Manifestaram-se às fls. 804/805, em 30 de julho de 2010, sem, contudo, dar cumprimento à exigência (fl. 806). Pela derradeira vez, os autores foram intimados para promover a citação por edital, consoante decisão de 27 de agosto de 2010, publicada aos 3 de setembro (Certidão de descumprimento à fl. 808). É o relatório. Decido. Sem o cumprimento, pelos autores, da determinação de fl. 768, reiterada às fls. 797 e 807, o processo não pode seguir seu trâmite normal. Faz-se mister ressaltar, no caso, o fato de a inércia dos demandantes referir-se à efetivação da citação editalícia, exigência legalmente prevista pelo artigo 942 do CPC: O autor, expondo na petição inicial o fundamento do pedido e juntando planta do imóvel, requererá a citação daquele em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como dos confinantes e, por edital, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do art. 232. (Redação dada pela Lei n. 8.951, de 13/12/1994) Descumprida exigência legal para tramitação do procedimento especial (usucapião), configurada está a hipótese de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma. Na hipótese dos autos, a desídia já remonta há mais de seis meses. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não- formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas e honorários pelos autores, estes no montante de 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Certificado o trânsito em julgado, aos réus (União pessoalmente), para manifestarem-se acerca do interesse na execução da sucumbência. No silêncio, ao arquivo. P. R. I. Santos, 6 de outubro de 2010.

0014415-43.2007.403.6104 (2007.61.04.014415-6) - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X EDITH SCHULTZ X FATIMA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL
1 - Cumpra-se o item 03 do despacho de fl. 440. 2 - Sem prejuízo, tratando a citação editalícia à fl. 448 de réu certo, é necessária a intervenção da Defensoria Pública da União, para atuar na condição de curador especial. De-se-lhe vista para o que couber.

0010993-89.2009.403.6104 (2009.61.04.010993-1) - ARNALDO SPRENGEL X CLAUDIA PIRES STRELOW SPRENGEL(SP108740 - SERGIO LUIZ RODRIGUES E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X GIUSE GARCIA COSTA

Inicialmente, cumpre esclarecer que, ao contrário do que afirmam os demandantes, a petição de fl. 141 foi despachada diretamente com esta magistrada pela sua patrona, que saiu ciente do conteúdo decisório, deferindo prorrogação de prazo por 15 dias. Aliás, a desídia dos demandantes já soma quase dez meses, na medida em que foram intimados pela primeira vez para recolhimento das custas em janeiro de 2010. Não obstante, a fim de não prejudicar as partes em decorrência da inércia de seus patronos e em respeito ao princípio da economia processual, reconsidero a sentença de fls. 146/147, nos termos do artigo 296 do CPC. Em prosseguimento, passo à análise das demais questões pendentes: (i) Esclarecida a situação de Oceana Zacharias, desnecessária sua inclusão no feito; (ii) - Alegam os demandantes que venderam à Requerida um imóvel localizado na Av. Cel. José Pires de Andrade, n. 264 e receberam da Requerida, como parte do pagamento, o imóvel usucapiendo. Entretanto, da leitura do contrato de fls. 7/9v, verifica-se que consta como alienante do imóvel da Av. Cel. José Pires de Andrade a senhora Johanna Sprenger Hermann, quem teria recebido, como parte de pagamento, a propriedade dos lotes 8 e 9 (ora guerreados). Dessa feita, o negócio jurídico supostamente realizado pelos autores, na verdade, foi feito em nome de terceira pessoa (Johanna Sprenger Hermann), estranha aos autos. Contudo, instados a esclarecerem o grau de parentesco com a compradora do imóvel (fl. 127), afirmaram: o autor não guarda nenhum parentesco com esta pessoa (fl. 133). Assim, os autores devem: (ii) tornar claro a que título adquiriram a posse do imóvel; (ii) esclarecer a alegação de aquisição do imóvel em 15 de setembro de 1982, tendo em vista o contrato de fls. 7/9v, de modo que se estabeleça coerência entre os fatos narrados e o pedido; (iii) promover a citação da titular do domínio do imóvel usucapiendo, senhora Giuse Garcia Costa, noticiando seu endereço atualizado e fornecendo cópia para contrafé; (iv) apresentar contrafé para citação da União Federal; (v) promover a citação dos confrontantes do imóvel (titulares do domínio dos lotes 7, 10, 23 e 24), fornecendo cópias para contrafé; e (vi) - apresentar minuta de edital para citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos moldes do artigo 942 CPC. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (Artigo 295, parágrafo único, II, do CPC). No silêncio, tornem conclusos. Int. Cumpra-se. Santos, 6 de outubro de 2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208955-43.1997.403.6104 (97.0208955-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8)) CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP031458 - MARINA VELLA DE OLIVEIRA BOLIVAR E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X HELENA BRITES RIBEIRO DE CASTRO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO - ESPOLIO(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO) X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO(SP071528 - ALCINO CARDOSO JUNIOR) X MARILIA GOMES DE PINHO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X MARIA GOMES LASCAS(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA) X MARLI GOMES PINHO DA SILVA LOUREIRO(SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X DOMINGOS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA) X WASHINGTON UMBERTO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X CLAUDIA ISABEL LUCIANO CINEL(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP131765 - MARIA CLARA PALETTA LOMAR) X SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI(SP106367 - OSMAR TENORIO DA SILVA) X ANTONIO LUIZ CORREA LAPA(SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO)

Com o objetivo de aclarar a decisão de fl. 2.644, foram interpostos embargos pelo corréu em epígrafe. Em síntese, o embargante alega ter a decisão guerreada incorrido em obscuridade quanto à citação editalícia do Espólio de Maria Rosa de Jesus Ribeiro, pois esta falecera em Portugal e não lhe foi aberto inventário. Afora isso, deixou herdeiro conhecido. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Embora não haja unanimidade na jurisprudência, este Juízo acompanha a parcela preponderante desta, a qual entende pelo cabimento dos embargos também em face de decisão ou despacho interlocutório. À vista dessas condições impostas pela lei, portanto, não assiste razão ao recorrente. Com efeito, o embargante apresentou estes embargos em face da decisão que aprovou a minuta do edital. Todavia, a decisão que deferiu a citação por edital, bem como facultou às partes a indicação do endereço onde pudessem ser encontrados os réus faltantes, foi aquela de fls. 2.606/2.610, contra a qual não se manifestou nestes termos o embargante. O caso, portanto, é de preclusão processual, uma vez que não podem as partes renovar a cada decisão proferida nestes autos a discussão sobre questões já definidas anteriormente. Oportunamente, vale anotar que este feito

tem sido alvo de recursos a cada decisão proferida, mesmo aquela que aprova a minuta de edital, o que provoca a indesejada demora na aguardada solução definitiva da lide. Ainda que assim não fosse, é incontroverso que a citação editalícia é o último recurso para integrar à lide todas as partes. Em síntese, pode-se afirmar que o seu deferimento está condicionado ao esgotamento das vias ordinárias (correio e oficial de justiça) para a citação real, de maneira que a forma ficta seja a única à disposição do Juízo para compor definitivamente a relação jurídico-processual. Descabido, dessa forma, é o requerimento de citação do Espólio de Maria Rosa de Jesus Ribeiro em Portugal, pois o recurso ao edital foi determinado precisamente à vista das tentativas frustradas para citação pessoal do inventariante ou herdeiros. Outrossim, não merece acolhimento a alegação de que a não-abertura de inventário inviabilize a citação editalícia, pois tanto a decisão de fls. 2.606/2.610 quanto a minuta de edital aprovada pelo Juízo consagram a citação do espólio ou dos herdeiros, de molde que não se cogita sequer de desrespeito formal da lei. O embargante, por fim, noticia a existência de herdeiro conhecido, cujo endereço aponta com referência a procuração juntada nos autos em 2001, bem assevera ter informação de que haveria outro herdeiro, que igualmente residiria nessa Comarca de Santos. Não obstante a ocorrência de preclusão, a qual impede a renovação das questões decididas em fase processual anterior e, por conseqüência, a procedência destes embargos, bem como o infundado silêncio do embargante desde a publicação da mencionada decisão de fls. 2.606/2.610 no sentido de providenciar meios ou informações para a localização dos herdeiros ou inventariante em questão, este Juízo entende não haver prejuízo na realização de derradeira diligência no endereço apontado, o que se faz sem prejuízo do edital já expedido na conformidade da lei. Com relação ao outro herdeiro aludido pelo embargante, não há como renovar a tentativa de encontrar seu paradeiro com fulcro na genérica informação de sua existência, pois desacompanhada do nome e endereço indispensáveis à sua localização. Com isso, evitam-se, ademais, novos recursos, os quais, conforme acima salientamos, somente prejudicam o ordinário processamento do feito e adiam a prolação da sentença. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. Expeça-se, com urgência, mandado de citação do espólio de Maria Rosa de Jesus Ribeiro na pessoa de seu herdeiro Mario da Cruz Ribeiro no endereço mencionado à fl. 301 (Rua Egídio Martins, n. 104, em Santos). No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contestação contado da publicação do edital ou da juntada aos autos do mandado de citação positivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 4 de outubro de 2010.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000433-69.2001.403.6104 (2001.61.04.000433-2) - AURENI FERREIRA DA SILVA (SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fl. 197: oficie-se à CEF, para que efetue a transferência do valor depositado à fl. 191, para a conta corrente indicada pela Defensoria Pública da União, conforme requerido, e intime-se a Sra. Defensora Pública da União para que requeira o que for de interesse de sua representada, quanto ao depósito de fl. 190

0005286-09.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABRICIO ROGERIO DA CRUZ SILVEIRA X MARIA APARECIDA DA CRUZ

Fl. 34. Providencie o autor as cópias para o desentranhamento, as quais não vieram aos autos, devendo a parte, ainda, indicar as folhas dos documentos originais que pretende extrair. Após, se em termos, entregues os documentos, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005288-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DELINA DUARTE VEIRA

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o autor em prosseguimento. No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012156-07.2009.403.6104 (2009.61.04.012156-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008678-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008678-5)) ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS SIDERURGICOS METALURGICOS E DE OUTRAS CATEGORIAS DE SA (SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL (SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) A ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS SIDERÚRGICOS, METALÚRGICOS E DE OUTRAS CATEGORIAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE E LITORAL PAULISTA - ATMAS impugna o valor atribuído à causa pela parte autora nos autos da ação de reintegração de posse n. 0008678-88.2009.403.6104 e requer sua fixação em valor compatível com o benefício econômico perseguido na inicial, equivalente, in casu, ao valor do imóvel. Intimada, a parte impugnada concordou com os critérios de fixação do valor da causa atribuídos pela impugnante. DECIDO. Na hipótese dos autos, decorre da pretensão possessória que o bem jurídico pretendido pela impugnada é o imóvel descrito na inicial, do que decorre a aplicação do art. 259, VII, na aferição do valor atribuído à causa. Ademais, o critério apontado pela ré não foi contestado pela impugnada. Todavia, é mister considerar que o imóvel é de propriedade da União e não nos autos notícia de que haja número de cadastro perante o Município de Santos. Dessa forma, e tal como ressaltado pela impugnante, entendo suficiente o Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal acostado à inicial (fls. 26/33) para os fins de atribuição do valor da causa. Isso posto, acolho esta impugnação e altero o valor atribuído à causa para R\$ 417.000,00

(quatrocentos e dezessete mil reais).Traslade-se esta decisão para os autos do processo principal. Oportunamente, decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.Publicue-se. Intime-se.Santos, 4 de outubro de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001205-66.2000.403.6104 (2000.61.04.001205-1) - SILTON HUGO SCHREITER(SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E SP110773 - DORALICE NEVES PERRONE) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X UNIAO FEDERAL X SILTON HUGO SCHREITER

A parte autora, ora executada, foi condenada a pagar honorários advocatícios à razão de 1% do valor do débito consolidado. Infrutíferas as tentativas de recebimento da verba honorária, a União requereu desistência do cumprimento de sentença, optando pela via executiva.Decido.Homologo o pedido de desistência da União formulada à fl. 568 e extingo a execução, nos termos dos artigos 267, VIII, 598, e 795, todos do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P. R. I.Santos, 5 de outubro de 2010.

0004957-70.2005.403.6104 (2005.61.04.004957-6) - ARAGON & FISCHER SERVICOS CARDIOLOGICOS LTDA(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA E SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO E SP247517 - RODRYGO GOMES DA SILVA) X UNIAO FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X UNIAO FAZENDA NACIONAL X ARAGON & FISCHER SERVICOS CARDIOLOGICOS LTDA

ARAGON & FISCHER SERVIÇOS CARDIOLÓGICOS S/C, intimada a realizar o pagamento de verbas de sucumbência em favor da UNIÃO, assim o fez.Instada, a parte exequente apontou diferença ínfima em seu favor, porém, nos termos do Parecer PGFN/CRJ n. 1.879/2003, deu por satisfeita a obrigação. Requereu a conversão do depósito em pagamento definitivo e a extinção do feito. Relatados. Decido.Satisfeita a obrigação, a extinção é medida de rigor.Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Como a executada realizou pagamento (pelo código apontado), e não depósito judicial, fica prejudicado o pedido de conversão.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos co baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 5 de outubro de 2010.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008678-88.2009.403.6104 (2009.61.04.008678-5) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS SIDERURGICOS METALURGICOS E DE OUTRAS CATEGORIAS DE SA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

A UNIÃO propõe ação de reintegração de posse, cumulada com pedido indenizatório e cominatório, em face da ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS SIDERÚRGICOS, METALÚRGICOS E DE OUTRAS CATEGORIAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE E LITORAL PAULISTA - ATMAS para reintegrar-se na posse do terreno descrito na peça inicial, de sua propriedade, com área de 2.588,71 m2, situado entre as Ruas São Paulo e Paraná, no Município de Santos, transcrito sob o n. 31.477 do Cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santos (fl. 22v).Requer, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos cofres públicos pela posse ilícita, nos moldes previstos no artigo 10 da Lei n. 9.636/98, a contar da notificação administrativa para desocupação (4 de agosto de 2005), até a efetiva liberação do imóvel. Em síntese, alega a autora ser proprietária do imóvel em questão. Esclarece que o terreno foi objeto de Termo de Permissão de Uso, a título precário, cedido pela CODESP em favor da demandada.Afirma tratar-se de contrato nulo, fundada, principalmente, nos seguintes motivos: (i) ilegitimidade da CODESP para gerir o imóvel em questão, por não estar localizado em área do porto organizado; e (ii) ausência de procedimento licitatório.Salienta o fato de o termo de cessão de uso ter previsto expressamente a possibilidade de solução do contrato unilateralmente pela cedente, em prazo de 10 (dez) dias úteis.Assevera, ainda, que, não bastassem as ilegalidades que viciaram os contratos de cessão, os quais, de per si, eram suficientes para o reconhecimento de ilegitimidade da posse, a CODESP ainda apresentou decisão administrativa, em 12 de setembro de 2001, que declarou expressamente a ineficácia da autorização para ocupação do terreno (fls. 53/54).Junta a notificação para desocupação do imóvel em 4 de agosto de 2005 e o aviso de recebimento às fls. 37/38, bem como as respostas da ré e a reiteração do requerimento de desocupação (fls. 40/45). Consta ainda o auto de constatação de 2/7/2009 em que é relatada a manutenção da posse pela ré.Não obstante os motivos acima enumerados, os quais justificam a irregularidade da posse, expõe, ademais, que a Administração tem por objetivo a cessão do imóvel à Administração Municipal com o desiderato de promover a execução de projeto habitacional e urbanístico para assentamento de famílias carentes. Entende, todavia, que na hipótese de não mais subsistir o interesse do ente Municipal na execução de projeto habitacional, remanesce a irregularidade da ocupação, bem como a necessidade da reintegração na posse para que a União possa voltar a dispor do imóvel mediante cessão a particulares por meio de regular procedimento licitatório.Requer, outrossim, a imposição de dever de indenizar à empresa ré com fundamento no artigo 10 da Lei n. 9.636/98, assim como a fixação do termo inicial da contagem para pagamento da indenização em 04 de novembro de 2005 (data final para desocupação do imóvel a contar da notificação expedida em 4/8/2005).A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 62).Contestação às fls. 68/497, na

qual a ré suscitou preliminares de: (i) carência da ação, por ausência da clara comprovação da propriedade do imóvel; (ii) carência da ação possessória, pois a posse, in casu, é de titularidade da CODESP, cedida à ré; (iii) ilegitimidade ativa, pois a União nunca exerceu a posse do imóvel; (iv) ilegitimidade passiva, pois a titular da posse do imóvel é a CODESP, sendo que a ré apenas possui autorização do uso. Requereu também a nomeação à autoria da CODESP e da Prefeitura Municipal de Santos. No mérito, alega, em síntese, que detém a posse de forma legítima, consoante termo de permissão de uso, de lavra da CODESP. Assevera que a posse nunca foi da União e que a cessão do terreno à municipalidade é irregular. Afere, ademais, que não restou devidamente comprovado nos autos o interesse da municipalidade na utilização do terreno para projetos habitacionais. Por fim, subsidiariamente, aponta como ilegítima a exigência de indenização e postula pela indenização das benfeitorias. Às fls. 498/499 foi deferida liminar para reintegrar a União na posse do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Interposto agravo de instrumento, a este foi negado seguimento (fls. 505/537 e 558). Não obstante, a SPU - Secretaria de Patrimônio da União, concedeu prazo suplementar de 180 dias para permanência da ré no imóvel objeto da ação (fls. 576/578, 590/592 e 603/605). Instadas as partes à especificação de provas, a ré requereu prova oral para comprovar o desinteresse do Município de Santos no terreno objeto da lide. A União requereu o julgamento antecipado da lide e a imediata retomada do imóvel, ante o decurso do prazo suplementar concedido (fls. 593, 597, 603/605 e 608/610). É O

RELATÓRIO.DECIDO. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Resta indeferida, pois, a produção de prova oral. Com efeito, o interesse municipal na utilização do imóvel não embasa do pedido de reintegração da posse. Na realidade, a finalidade pretendida para o imóvel (projeto habitacional) serviu, tão-somente, ao intuito de arrazoar o periculum in mora que justificaria o deferimento do pedido liminar. Isso porque, uma vez comprovado o domínio do terreno em nome do ente federal, não há necessidade de diligências complementares a fundamentar a legitimidade da União para requerer a retomada da posse. Das preliminares indefiro também a nomeação à autoria. Não se trata, na hipótese, de detenção de coisa em nome alheio (artigo 62 do CPC), pois a ré exerce a posse em nome próprio, fundada, regularmente ou não, no Termo de Permissão de Uso concedido pela CODESP. Por igual motivo, a preliminar de carência da ação possessória não pode ser acolhida. Esta, por óbvio, deve ser ajuizada em face do detentor da posse, qual seja, a ré. A alegação de ilegitimidade passiva também não merece guarida. A ação possessória deve ser dirigida à pessoa que detém irregularmente a posse do imóvel objeto do litígio; no caso dos autos, a associação ré. Da mesma forma, afastado a preliminar de carência da ação. A propriedade do imóvel está suficientemente demonstrada pelo documento de fls. 22/25. Aliás, apenas com o fim de ratificar esse entendimento, vale ressaltar passagem da fundamentação da própria decisão proferida em sede de agravo - fl. 532, a qual assentou que Assim, a cópia da certidão do registro do imóvel (fls.) comprova a propriedade e a posse do bem pela União federal desde 12.06.1981. A informação do Serviço do Patrimônio da União (fl.) registra que o imóvel foi definitivamente incorporado ao patrimônio da União por ocasião da extinção da Empresa de Portos do Brasil S/A - PORTOBRÁS (Lei nº 8.029/90). Descabida, igualmente, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Comprovada a propriedade do imóvel de ente público (União) e justificada a irregularidade da ocupação do particular, àquela cabe a utilização do instrumento processual pertinente para proteção da posse do imóvel. Ademais, como bem salientado na peça inaugural, se o imóvel não está localizado em área do porto organizado, com menos razão há de se falar em legitimidade da CODESP para atuar pela proteção possessória. Do mérito Da leitura dos documentos constantes nos autos, alguns fatos restaram incontroversos, e com eles é possível traçar um breve histórico sobre o imóvel objeto da contenda. Houve a lavratura de Termo de Permissão de Uso, pela CODESP, em favor da ré, do imóvel descrito na petição inicial. Entretanto, em meados de 2001, o contrato administrativo foi declarado insubsistente pela própria CODESP. Houve notificação da ré, em 15 de agosto de 2005, para desocupação e restituição do imóvel no prazo de 90 (noventa) dias (fls. 37, 38 e 263). Em resposta elaborada em 10 de novembro de 2005 a ré asseverou a legalidade da ocupação (fl. 40). A SPU então requereu a apresentação de documentos que atestassem a alegação da ré no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual seriam adotadas providências administrativas e judiciais cabíveis (fls. 42/43). Todavia, em ofício de 6/1/2006 a ré cingiu a reiterar os termos da resposta anterior, sem juntar novos documentos ou apresentar outras informações. Dessa feita, para o deslinde do caso é necessária a análise acerca de quatro questões primordiais: (i) legalidade da posse do imóvel pela ré; (ii) dever de indenizar a posse ilícita; (iii) termo inicial do dever de indenizar; (iv) quantum indenizável. Da legalidade da posse: Desnecessário, neste mister, discutir-se nestes autos a legalidade do Termo de Permissão de Uso em favor da ré. Isso porque o pleito inicial, ao trazer à baila a discussão acerca da posse atual do imóvel, cinge o pedido indenizatório ao período posterior à notificação administrativa para desocupação do imóvel (4 de agosto de 2005). Não obstante, antes de aprofundarmo-nos na legalidade da posse depois da aludida data, é necessário discorrer brevemente sobre a natureza do ato administrativo em questão. O Termo de Permissão de Uso oriundo da Administração submete-se ao regime jurídico desta, qual seja, o público. Nessa seara, falar em privilégios da Administração soa leviano. Na realidade, a subordinação deste ato administrativo unilateral ao regime jurídico público dá azo à incidência de regras e princípios próprios, que materializam inúmeras prerrogativas em favor do interesse coletivo (Administração), mas, em contrapartida, oneram as partes (administrador e administrado) com a subordinação a diversos requisitos para validade e eficácia do ato. A permissão de uso, por sua unilateralidade, discricionariedade e precariedade, pode ser revogada a qualquer tempo. Tais características são logicamente justificadas: a outorga de uso de bem de propriedade pública encerra ordinariamente a pré-existência de licitação, o que não ocorreu no caso em tela. Em decorrência, nesses casos de concessão precária de bens públicos a Administração usufrui vantagem de poder atribuir mais celeremente nova função ou destino àqueles à medida que emane o interesse público a partir de novas circunstâncias fáticas. Igualmente, o desaparecimento das razões que outrora ensejaram a permissão implica revogação desta pelo ente público

permitente. Nesse sentido, colho o recente julgado (g. n.): CIVIL. CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE TERRENO DA ESCOLA DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS DO EXÉRCITO. FINS COMERCIAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. RESTABELECIMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. CONEXÃO. - Ocorrendo conexão, o Juiz poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado para que sejam julgadas simultaneamente, mas se um dos processos já foi julgado, a conexão não determina a reunião deles (Súmulas nº 58/STJ). - O contrato de cessão de uso celebrado entre os apelantes e o Exército Brasileiro é revestido de incontestável caráter administrativo, não havendo que se cogitar da aplicação das regras de Direito Privado. De outro lado, além da prevalência do interesse público, característica à hipótese, há que se registrar que a fruição do bem público, segundo o firmado na avença, vigoraria por tempo determinado, descabendo a invocação de qualquer direito subjetivo em favor da concessionária após o termo final do prazo. Desta forma, configurando-se injusta a permanência dos recorrentes no imóvel, impõe-se a imissão na posse direta da proprietária União Federal nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, não merecendo reparos a decisão a quo. - Os autores, em 01/08/2001, firmaram os Termos de Cessão de Uso de n 02 DA/2001 e n 03 - DA/2001 com a Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, estando o referido bem submetido a regime de direito público. - Nos termos da cláusula quarta de ambos os instrumentos recém citados, o prazo de cessão de uso seria de 01 (um) ano, findando em 31 de julho de 2002 e sendo vedada expressamente sua prorrogação (parte final da referida cláusula quarta. - Documentos datados de 19/08/2002, comprovam que, findo o prazo de cessão, foi solicitada aos cessionários a devolução dos imóveis. - Documento datado de 26 de agosto de 2002 atesta que os autores recusaram-se a acusar o recebimento dos ofícios de solicitação de devolução dos imóveis em tela, sendo, então, notificados a desocupar os imóveis em tela. - Da análise dos autos, depreende-se que os autores firmaram termo de doação ao Ministério do Exército do imóvel objeto da presente demanda, a fim de melhor atender aos Termos de Permissão de Uso celebrados com a EsAO. - A Administração agiu de acordo com a legislação vigente e conforme o pactuado, cabendo ressaltar que não há o que se falar em direito adquirido contra poder de polícia. - Quanto ao pedido relativo ao restabelecimento imediato do funcionamento da linha telefônica n 021-2457-4211. ramal 8206, conforme frisa a União em sua peça de bloqueio (fls. 65), a referida concessão da linha telefônica citada na exordial não consta do Termo de Cessão de Uso, tratando-se de ato de mera liberalidade da Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais, sendo, por conseguinte, descabida a pretensão autoral em tela. - Conforme apurado através do sistema de controle processual, já foi proferida sentença na Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela União (proc. nº 2003.51.01.000413-0), referente ao imóvel objeto destes autos, no sentido da procedência do pedido, decisão confirmada em sede de apelação por este Tribunal, não havendo possibilidade de decisões conflitantes. (AC 200251010211944, AC - APELAÇÃO CIVEL - 352198, TRF2, 5ª T. Especializada, Rel. Desemb. Federal Fernando Marques, DJU 19/01/2010) Merece transcrição também trecho do v. acórdão juntado às fls. 531/535, cuja lição de escol contribuem para a adequada solução do conflito (g. n.): A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente: ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - AUTORIZAÇÃO DE USO - BEM PÚBLICO - REVOGAÇÃO DO ATO - POSSIBILIDADE - NATUREZA PRECÁRIA - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LIMITES DO PODER REVOGADOR - COMPETÊNCIA - CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO NÃO COMPROVADA. 1. Hipótese em que Prefeito do Município do Rio de Janeiro revogou autorização de uso de bem público onde a pessoa jurídica desenvolve comércio para a realização de obra de interesse comum, qual seja, o alargamento da Avenida das Américas. 2. Descabida a alegação de que o Prefeito do Município do Rio de Janeiro era autoridade ilegítima para a realização do ato; pois, nos termos da Lei Orgânica dos Municípios (art. 107, XXI), é justamente ele quem tem esta competência. Se a lei permite à autoridade revogar o ato, age ela nos estritos limites do seu poder revogador. 3. Reconhecido na jurisprudência e doutrina que a autorização para o funcionamento, instrumentalizada pelo alvará, não gera ao particular, direito adquirido ao uso do bem, nem direitos relativos à posse, que, a bem da verdade, traduz-se em mera detenção. Se não gera direito adquirido, existindo ainda mera detenção, pode a Administração perfeitamente revogar, a bem do interesse público, o ato antes realizado. Descabe ao Poder Judiciário impor à autoridade seja concedida à recorrente a permissão de uso, muito menos a concessão. 4. Ainda que se possa alegar, trata-se não de autorização, mas de permissão, pois nenhum direito líquido e certo vindicado neste mandamus socorreria ao recorrente, uma vez que doutrina e jurisprudência vai ao encontro da pretensão recursal da recorrente. Senão vejamos: Permissão - é ato unilateral pelo qual a administração faculta precariamente a alguém a prestação de um serviço público ou defere a utilização especial de um bem público. No primeiro caso serve de exemplo a permissão para desempenho do serviço de transporte coletivo, facultada precariamente por esta via, ao invés de outorgada pelo ato convencional denominado concessão. Exemplo da segunda hipótese tem-se no ato de facultar a instalação de banca de jornais em logradouro público, ou de quiosque para venda de produtos de tabacaria etc. (Celso Antonio Bandeira de Mello; Curso de Direito Constitucional... ; 21ª ed.; p. 417); Jurisprudência do STJ: ...2. A permissão de uso é instituto de caráter precário que pode ser revogado a qualquer tempo pela Administração Pública, desde que não mais se demonstre conveniente e oportuna. Aplicação da Súmula 473 do STF... (RMS 17.644/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.4.2007). No mesmo sentido: RMS 16280/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 19.4.2004. Recurso ordinário improvido. (STJ, RMS 18.349/RJ, 2ª Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/08/2007 p. 240). Inconformada, a ré interpôs Agravo Regimental em face da decisão supra colacionada, mas não logrou obter a sua modificação, conforme se lê da ementa que transcrevo (g. n.): ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. DESTINAÇÃO SOCIAL DO IMÓVEL ESBULHADO. 1. Da cópia da certidão do registro do imóvel (fls. 114/119), comprova-se que a

União é proprietária de terreno localizado no município de Santos/SP desde 12.06.1981. A CODESP, administradora da área, passou à ATMAS, em 23.02.2000, a permissão de uso do local, em caráter precário. Em 21.05.2001, a União concedeu o uso do imóvel ao município de Santos, a título de aforamento (fl. 127) para a execução de projeto habitacional e urbanístico na área. Assim, a própria CODESP tornou ineficazes todos os direitos e obrigações decorrentes do respectivo Termo de Permissão de Uso, em 12.09.2001 (fl. 146). Em 04.08.2005, a agravante foi notificada pela União Federal a desocupar e restituir o imóvel em questão (fl. 129), fato que não ocorreu. 2. A permissão constitui ato administrativo unilateral, discricionário e precário, podendo, portanto, ser revogado a qualquer tempo pelo próprio concedente. Assim, o uso do bem pela agravante que, a princípio, era legítimo, se tornou ilegítimo com a revogação da permissão, configurando esbulho à posse da União Federal a ausência de desocupação do bem. 3. O exercício de programas sociais pela agravante e a eventual ausência de interesse do município de Santos no uso do bem não torna legítima a posse da agravante. 4. Desta forma, nada justifica a manutenção do invasor na posse do bem esbulhado, sobretudo em se considerando que a posse exercida não oferece garantia de permanência, uma vez que os direitos da União sobre tais bens públicos são imprescritíveis e insuscetíveis de aquisição por usucapião. 5. Não cabe ao Judiciário sopesar a conveniência, para o demandante, de reaver a posse, nem o destino que ele queira dar ao imóvel. Cabe-lhe apenas verificar se a União tem o direito à posse e, nesta fase, se a deve deferir início litis. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000441595, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 394139, TRF3, 2ª T., Rel. Desemb. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 4/2/2010)No caso sub judice, é inconcussa a existência de Termo de Permissão de Uso firmado em 23 de fevereiro de 2001, conferido a título precário e unilateral (fls. 48/49). E o item 8 dessa termo prevê como obrigação da ré: devolver o terreno totalmente livre de quaisquer materiais ou equipamentos, no momento do encerramento ou quando solicitado, num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da devida notificação da PERMITENTE (...) (g. n.).A notificação para desocupação ocorreu em 15 de agosto de 2005, com prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Oferecida resistência pela ré, a determinação para desocupação foi renovada na intimação 001/2005/Gabinete/GRPU-SP, a qual também facultou a apresentação de outros documentos pela ocupante.Nessa linha de raciocínio, há de ser observada, portanto, a redação da cláusula 8 do termo de permissão, o qual rege a relação jurídica que envolve as partes em litígio.Ademais, é imperioso ressaltar não apenas o descumprimento das notificações realizadas administrativamente, como também da decisão judicial, confirmada em grau de recurso, e da permissão suplementar de uso - que, por mera liberalidade, a autora concedeu depois da expedição do Mandado de Reintegração -, o que demonstra o manifesto propósito da ré em manter a ocupação irregular da área.Assim, a análise dos documentos acostados aos autos não dá margem a dúvidas quanto à possibilidade de solução unilateral do ato administrativo por parte da permissionária. Dessa feita, esgotado o prazo para desocupação do imóvel, contado a partir da notificação, a ocupação é irregular.O caso, em conclusão, é de retomada do imóvel.Por oportuno, cabe repisar que a cessão do imóvel para o ente político municipal é matéria alheia ao objeto da lide.Com efeito, na hipótese de demonstrar-se subsistente o interesse do Município no terreno, com o intuito de promover ações de cunho social, o perigo da demora da reintegração seria reforçado; entretanto, ainda que não tenha restado cabalmente demonstrada a iniciativa da Prefeitura, tenho por certo que em nada prejudica a pretensão autoral.Conforme já salientado inclusive pela Segunda Instância, o contrato de permissão de uso guerreado deve respeitar os princípios de Direito Público; e o uso dos bens da União deve ser afeto ao interesse do ente federativo - desde que respeitadas as limitações legalmente previstas.No caso dos autos (ainda que se abstenha de discutir acerca da legalidade da cessão do uso, desprovida de prévio processo licitatório), a União demonstra nítido interesse em regularização da utilização da área, mediante afetação a finalidade social ou, subsidiariamente, por meio de cessão a particular, desde que respeitadas as exigências legais (licitação). E isso é suficiente.Do dever de indenizar:O desrespeito à determinação administrativa de desocupação do imóvel, sem nenhuma dúvida, é fato jurídico hábil a gerar o dever de indenizar. Na hipótese de contrato regido pelas normas de Direito Público, ainda há a incidência de dispositivos específicos, notadamente, in casu, o artigo 71 do Decreto-Lei n. 9.760/46 e o artigo 10 da Lei n. 9.636/98.Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.Art. 10. Constatada a existência de posses ou ocupações em desacordo com o disposto nesta Lei, a União deverá imitar-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas.Parágrafo único. Até a efetiva desocupação, será devida à União indenização pela posse ou ocupação ilícita, correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Notificada a ré para desocupação do terreno em 15 de agosto de 2005, com prazo de 90 (noventa) dias, ao cabo desse prazo a posse passou a ser ilegítima, e a partir daí a posse do imóvel pela ré perdeu o justo título. Nessa hipótese, a expressa previsão legal confere à União o direito à indenização, de cujo termo e montante devido cuidaremos nos itens a seguir.Antes, porém, convém afastar a postulação da parte ré no tocante ao recebimento de indenizações pelas benfeitorias acrescidas ao imóvel, nos termos do disposto no art. 71 do DL n. 9.760/46 e do próprio Termo de Permissão de Uso, que assim dispõe ao final: Eventuais benfeitorias inamovíveis realizadas pela PERMISSONÁRIA, serão revertidas para a PERMITENTE sem qualquer tipo de ressarcimento.Com efeito, em face da ilegitimidade da posse da ré, a qual se configura em mera detenção, não assiste nenhum direito à ré em ver-se indenizada pelas benfeitorias realizadas nem tampouco em reter o imóvel sob a justificativa de recebimento prévio de indenização.Nesse sentido, colhem-se diversos precedentes jurisprudenciais, dentro os quais destaco (g. n.):PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CAUTELAR PARA ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PÚBLICO. SÚMULAS 634 E 635/STF. URGÊNCIA E TERATOLOGIA NÃO COMPROVADAS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1.

Esta Corte tem admitido, em situações excepcionais, a utilização de medidas cautelares para emprestar efeito suspensivo a recurso especial, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da urgência da prestação jurisdicional, da plausibilidade do direito e da viabilidade de conhecimento do apelo raro. 2. Compete ao Tribunal de origem apreciar medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a acórdão atacado por recurso especial ainda não submetido a juízo de admissibilidade. Incidência das Súmulas 634 e 635/STF. Apenas seria admissível o ajuizamento da medida diretamente perante o STJ, caso o risco de prejuízo irreparável fosse tamanho a ensejar a inutilidade do provimento acautelatório, se a medida tivesse que ser apreciada pela Corte local. Além da extrema urgência, exige-se, ainda, a demonstração de teratologia do julgado recorrido. 3. O mandado de desocupação do imóvel ainda não foi expedido pelo Tribunal a quo, o que implica reconhecer que o prazo de noventa dias estipulado no decurso sequer teve início, inexistindo, portanto, o requisito de perigo de dano irreparável apto a autorizar a adoção da medida excepcional. 4. Também não houve demonstração da teratologia do acórdão recorrido. O direito de retenção do imóvel foi negado, dentre outras razões, em virtude de o termo de permissão de uso do bem público ter sido revogado desde 2001, havendo ocupação irregular do mesmo há quase dez anos. Segundo a jurisprudência do STJ, a revogação do termo de permissão de uso descaracteriza a boa-fé do possuidor, transformando a posse em mera detenção. A partir daí, não há direito de retenção pelas benfeitorias úteis e necessárias. 5. No âmbito de um juízo perfunctório, verifica-se que acórdão recorrido utilizou-se de fundamentos suficientes para dirimir a controvérsia, não havendo ofensa ao art. 535, do CPC. 6. Não há manifesta desproporcionalidade no prazo concedido para a desocupação do imóvel, porquanto noventa dias contados do recebimento do respectivo mandado é tempo razoável para o cumprimento da diligência. 7. Agravo regimental não provido. (AGRMC 201000122290 AGRMC - AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 16499, STJ, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJE 27/5/2010) EMBARGOS DE TERCEIRO - MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA - INEXISTÊNCIA DE POSSE - DIREITO DE RETENÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1. Posse é o direito reconhecido a quem se comporta como proprietário. Posse e propriedade, portanto, são institutos que caminham juntos, não havendo de ser reconhecido a posse a quem, por proibição legal, não possa ser proprietário ou não possa gozar de qualquer dos poderes inerentes à propriedade. 2. A ocupação de área pública, quando irregular, não pode ser reconhecida como posse, mas como mera detenção. 3. Se o direito de retenção depende da configuração da posse, não se pode, ante a consideração da inexistência desta, admitir o surgimento daquele direito advindo da necessidade de se indenizar as benfeitorias úteis e necessárias, e assim impedir o cumprimento da medida imposta no interdito proibitório. 4. Recurso provido. (RESP 200301269677, RESP - RECURSO ESPECIAL - 556721, STJ, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 3/10/2005) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERMISSÃO DE USO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DIREITO NÃO RECONHECIDO. - O instituto da permissão vem sendo tratado de forma tormentosa na legislação pátria, sofrendo desvirtuamentos em sua concepção e acarretando diversos problemas à doutrina e aos aplicadores do direito. - A permissão de uso caracteriza-se pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade, adequado aos casos em que o investimento do particular não comporte grande aporte financeiro. Em decorrência do seu caráter precário, isto é, pela ausência de prazo fixo para a utilização do bem, confere ao Poder Público o direito de revogá-la a qualquer tempo sem conferir direito indenizatório ao particular. Ademais - Na hipótese vertente, a permissão de uso não se encontra descaracterizada, pois não houve o investimento de capital considerável no imóvel (cerca de R\$ 28.000,00). Igualmente, não há prazo estabelecido, já que o prazo fixado no termo de permissão: não confere estabilidade ao particular, mas simplesmente um marco para a renovação do ato. - Nesse contexto, os requeridos não possuem qualquer direito indenizatório no presente feito. Ademais, verifica-se que a revogação do ato e a notificação para desocupação do imóvel se deu pelo fechamento da olaria, reconhecido pelos autores na inicial. - Apelo improvido. (AC 200204010007280, TRF4, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJF 21/9/2006) Do termo inicial do dever de indenizar: Farta a fundamentação sobre a perda do justo título sobre o imóvel, o termo inicial para a indenização tem início com o término do prazo de desocupação [90 (noventa) dias] após a notificação ocorrida em 16 de agosto de 2005, ou seja, em 14/11/2005. Do quantum indenizável: O montante da indenização deverá ser apurado no momento oportuno, quando da liquidação da sentença. Faz-se necessária, contudo, neste momento, a fixação dos parâmetros para os cálculos. A indenização deverá ser calculada nos moldes do artigo 10 da Lei n. 9.636/98, à taxa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração de ano em que a União tenha ficado privada da posse ou ocupação do imóvel, atualizada monetariamente até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do CJF, acrescida de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, contado da citação. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: (i) reintegrar a União na posse do imóvel objeto desta ação, sob pena de multa diária no montante de R\$ 5.000,00; e (ii) condenar a ré a indenizar a União pela ocupação irregular do imóvel à taxa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, com termo inicial a contar de 14/11/2005, corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em face da confirmação da medida liminar, determino o desentranhamento do mandado de intimação, para seu cumprimento, com o fornecimento dos meios materiais necessários pela União (fl. 573), e assinalo que, nessa parte, possível recurso contra esta decisão receberá efeito meramente devolutivo (Código de Processo Civil, art. 520, VII). Em decorrência, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, a ser apurado em execução. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE n. 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE n. 68/2007. Não obstante ao mencionado recurso tenha sido negado seguimento na Instância Superior, a comunicação faz-se necessária ante a consulta do andamento processual no sítio do TRF/3ª Região na Internet, o qual noticia a

interposição de recurso aos Tribunais Superiores nos mesmos autos do AI, pendente de julgamento da admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, 4 de outubro de 2010.

0006975-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE AUGUSTO SILVA

Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda à inicial. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de JOSÉ AUGUSTO SILVA, para recuperar a posse da Casa n. 324, construída no terreno denominado parte B, do lote 07, da Quadra 15, do Conjunto Habitacional Jardim das Flores, no Município de Peruíbe/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de junho/2007. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

0007286-79.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO PAULO ALMEIDA BARBOSA X GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de JOÃO PAULO ALMEIDA BARBOSA e GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS, para recuperar a posse do Apartamento n. 31, localizado no 2º andar do Bloco A do Condomínio Residencial Gaivotas, situado na Rua Treze, n. 738, Vila Sonia, no Município de Praia Grande, /SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário,

assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de maio/2010. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais.Iso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Intime-se.

0007287-64.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA CAETANO X REINALDO RAMOS FERREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de SONIA CAETANO e REINALDO RAMOS FERREIRA, para recuperar a posse do imóvel a seguir descrito: A5 32 do PAR RESIDENCIAL SAMARITÁ A, que está localizado na Rua Antonio Victor Lopes n. 283, Jardim Samaritá, no Município de São Vicente/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda.Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas.Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de maio/2010. A inicial foi instruída com documentos.É o relatório. Decido.Passo a apreciar o pedido de liminar.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação.No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento

vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. Intime-se.

0007721-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de CARLOS DO NASCIMENTO SANTOS, para recuperar a posse do imóvel a seguir descrito: um apartamento n. 13, localizado no térreo ou 1º pavimento do Bloco 7B, no Condomínio Residencial Samaritá B 0, situado na Rua Eremita Santana do Nascimento n. 37, São Vicente /SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de fevereiro/2010. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e

execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais.Issso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do réu, na Rua Oito, n. 76, Jardim Rio Branco, em São Vicente, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0201673-95.1990.403.6104 (90.0201673-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X PORTO DE AREIA GUARAU(SP030791 - PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X ANTONIO KLEBER FERREIRA SANTOS X PAULO TOYAMA(SP105790 - MIRTES APARECIDA AGUIAR P DE CAMPOS)

1 - Publique-se o despacho de fl. 883. 2 - Cumpra-se integralmente a decisão acima, com a transferência dos valores à disposição do juízo, em conta a ser a aberta na Caixa Econômica Federal, PAB deste fórum. 3 - Após, vista ao Ministério Público Federal. O DESPACHO DE FL. 883: 876/877. Defiro. Expeçam-se mandados de penhora e avaliação, devendo, antes, a secretaria atualizar o endereço do representante legal Paulo Toyama, para fins de tentativa de intimação pessoal, sem prejuízo da intimação do advogado pela imprensa, como requerido. Fl. 795. Formalizada a intimação do ato constitutivo, defiro o requerido à fl. 795, determinando a transferência do valor bloqueado às fls. 790/792 para a Caixa Econômica Federal - PAB deste fórum, em conta a ser aberta à disposição deste juízo. Regularize-se a numeração do feito.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202746-39.1989.403.6104 (89.0202746-5) - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X EVALDO PIRES X HORALDO FRANCO X JOSE PATARO X JOSE ROBERTO MARTINS X NILSON DE ASSUMPCAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de fl. 253, retifico o despacho de fl. 252 para constar que a Secretaria deverá providenciar a juntada do extrato de sistema processual do INSS no qual informa o endereço atualizado do co-autor EVALDO PIRES (CPF 273.850.438-87), conforme petição de fl. 251. Após, dê-se nova vista à parte autora. Em seguida, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: FOI JUNTADO O ENDEREÇO ATUALIZADO DO CO-AUTOR EVALDO PIRES, AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0202612-75.1990.403.6104 (90.0202612-9) - JOSE SIMOES DE ABREU X CHRISTINA OLIVEIRA SERTEK(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 90.0202612-9EXEQUENTE: JOSÉ SIMÕES DE ABREU e outraEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ SIMÕES DE ABREU e CHRISTINA OLIVEIRA SERTEK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Os exequentes apresentaram cálculos de liquidação da sentença às fls. 80/102.Citado, o INSS deixou decorrer in albis o prazo para interpor embargos à execução (fl. 105). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e novos cálculos às fls. 108/112.As partes concordaram com os cálculos (fl. 120 e 123).Expedição de precatório e alvará

de levantamento (fls. 137 e 145). Os exequentes comunicaram o pagamento incorreto do débito, apresentou novos cálculos e requereu novo pagamento de diferenças (fls. 138/142). Intimado a se manifestar o INSS opôs impugnação ao cálculo apresentado pela parte exequente, requerendo a extinção do feito pelo pagamento (fls. 149/153). Nova remessa dos autos à contadoria, que informou assistir parcial razão aos exequentes e elaborou novos cálculos (fls. 155/158). Os autores impugnaram os cálculos do contador judicial (fls. 160/164). O INSS também impugnou os cálculos das diferenças apuradas pela contadoria (fl. 168). Decisão de fls. 169/171 acolheu os cálculos do contador. O INSS interpôs agravo desta decisão (fl. 172), ao qual foi negado provimento (fl. 195). Expedição de ofícios requisitórios às fls. 199/202. Os exequentes apresentaram novos cálculos e pleitearam o pagamento de nova diferença apurada (fls. 227/232). Intimado a se manifestar sobre a memória de cálculo complementar, o INSS requereu a extinção da execução face o pagamento total do valor devido (fls. 236/246). Comprovações de pagamento foram colacionadas às fls. 251/253). Determinada nova consulta à contadoria judicial, esta manifestou-se no sentido de tratar-se de diferenças apuradas em razão de juros de mora em continuação, no lapso temporal entre a data da conta de liquidação e a inscrição no orçamento (fl. 254). É o relatório. Fundamento e Decido. A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora. 2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora. 3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216) No caso em exame, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descabermos juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expedito, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag.Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto

da decisão agravada.3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)Por todo o exposto, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 06 de outubro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0203487-45.1990.403.6104 (90.0203487-3) - AGOSTINHO GONCALVES CANADA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Remeta-se à Contadoria para esclarecimento acerca das alegações da parte autora de fls. 256/257 e 284/285. Com o retorno, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

0205604-72.1991.403.6104 (91.0205604-6) - HERLY FERREIRA DA SILVA X NILO GONCALVES DE BRITO X OSWALDO MOYA X ROBERTO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO N. 91.0205604-6AUTOR: HERLY FERREIRA DA SILVA, NILO GONÇALVES DE BRITO, OSWALDO MOYA, ROBERTO GONÇALVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO BVistos.A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 354/359). É o relatório essencial. Decido.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...)(STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado,

já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório. Pois bem. Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expedito, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0204174-17.1993.403.6104 (93.0204174-3) - MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA X ANTONIO DE LIMA X EDGAR TEIXEIRA X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X ERONILDES DOS SANTOS X FELICINDO SALGADO X GILBERTO VIEIRA X IGNACIO MANTECK X JANARIO PEREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARIA DE LOURDES TOMAZ DA FONSECA (RG 10653470-1 - CPF 070.097.898-43) em substituição ao co-autor Alziro da Fonseca. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do referido autor(a), solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) n.º. 20090000017, seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. ATENÇÃO: O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO FOI EXPEDIDO, AGUARDANDO SUA RETIRADA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

0000314-79.1999.403.6104 (1999.61.04.000314-8) - JOSE BASILIO FIGLIOLINO X JOSE CARLOS ALVES X JOSE DOS SANTOS X JOSE GARIBALDI SILVA X JOSE GUILLERMO BARREIRO CASTRO X JOSE LOURENCO DE JESUS X JOEL MOURA DE MENEZES X JOSE NUNES PEREIRA FILHO X JOSE VICENTE DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO ROCHA MARTINS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência aos co-autores JOSÉ VICENTE DOS SANTOS e JOSÉ RIBEIRO ROCHA MARTINS da certidão (fl. 439), na qual informa que a situação cadastral do seus CPFs encontram-se pendentes de regularização. Intime-se o co-autor José Guillermo Barreiro Castro para que comprove documentalmente seu nome correto, pois o mesmo está divergente na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a Procuradoria do INSS para informar a este Juízo, no prazo legal, acerca de eventuais débitos dos co-autores JOSÉ GARIBALDI SILVA e JOSÉ LOURENÇO DE JESUS a serem compensados, nos termos dos incisos 9º e 10º do artigo

100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo para o INSS, expeçam-se os precatórios. Expedidos, aguarde-se no arquivo.

0006181-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006181-5) - ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X WTD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATORIOS ALIMENTÍCIOS FEDERAIS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Em face da consulta formulada à fl. 413, esclareço que reconsiderarei apenas a determinação de aditamento do precatório n. 20090000792, mantendo o restante da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, diante da impossibilidade de aditamento do referido precatório, oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que coloque à disposição deste juízo o valor daquele precatório ou determine o bloqueio do pagamento até a comunicação deste juízo. Por fim, remeta-se ao SEDI para regulação destes autos, retornando no pólo ativo o autor ANDRE LUIZ ORTIZ DE OLIVEIRA E SOUZA e no pólo passivo a empresa WTD FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATORIOS ALIMENTÍCIOS FEDERAIS permanecendo também o INSS. Int.

0015682-89.2003.403.6104 (2003.61.04.015682-7) - REGINA CELIS SOARES DA SILVA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO E SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Intime-se a autora para que comprove documentalmente seu nome correto, pois o mesmo está divergente na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório. Uma vez expedido, ou no silêncio, aguarde-se no arquivo.

0002799-03.2009.403.6104 (2009.61.04.002799-9) - EVALTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos nº 2009.61.04.002799-9Ação de rito ordinário.Autor: EVALTO RODRIGUES DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AVistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVALTO RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a condenação da autarquia no pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir de novembro de 2005, considerado o valor equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil reais mensais), inclusive acrescido de gratificação natalina.Alega o autor ter sofrido um infarto e sido submetido a cirurgia em 18 de novembro de 2005 e, em virtude dessa intervenção cirúrgica, teria sido declarado incapacitado. No entanto, o INSS lhe teria negado o direito ao benefício, ao argumento de falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 07/38.Emenda à inicial às fls. 52/56 colaciona aos autos planilha de cálculo, demonstrativa do valor atribuído à causa, como sendo de R\$ 73.478,52. Foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 57).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 67/72) na qual alegou, em síntese, que o autor não mantinha a qualidade de segurado em 2005, pois sua última contribuição data de 2001 e o acordo homologado na Justiça do Trabalho não pode servir de prova da existência do vínculo, sob pena de burla à lei previdenciária. Ademais, nega o réu que o autor tivesse comprovado a incapacidade total e temporária no período pleiteado.Réplica às fls. 75/76.Decisão interlocutória de fl. 79 determina a realização de perícia médica.Laudo pericial e exames colacionados às fls. 89/115.É o relatório. Fundamento e decido.O autor pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez retroativos, ou seja, desde novembro de 2005.No entanto, a perícia médica realizada em juízo, constatou atual ausência de incapacidade para a atividade que alega exercer, qual seja a de zelador, como se vê:(...) considerando os achados no exame (específico e geral), que foi realizado no mesmo, bem como pela análise dos exames subsidiários apresentados conforme descrição e também pela análise da documentação contida nos autos, resta aferido que se trata de periciando do sexo masculino, jovem na faixa etária de 53 anos, com boa compleição física, hígido, IMC de 24 (saudável) - fl. 100.(...) considerando que o mesmo exerce posto de trabalho como zelador de condomínio, atividade leve, não apresentava incapacidade para tal atuação profissional à época em que foi avaliado. (fl. 101).Ora, é característica intrínseca do benefício por incapacidade, seja o auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, que haja incapacidade total para o labor, seja aquele normalmente exercido pelo segurado ou qualquer outra atividade. E, a depender do tipo de incapacidade, se temporária ou permanente, é que será definido o tipo do benefício.O autor afirma que continua exercendo o mesmo trabalho de zelador e o laudo pericial foi conclusivo no sentido de que não há incapacidade para o trabalho. Destarte, não há como prosperar o pedido do autor de concessão de benefício por incapacidade.Passo à análise do alegado direito de recebimento das parcelas retroativas do benefício de auxílio-doença, o qual teria feito jus em 2005 e lhe foi negado ao argumento de falta da qualidade de segurado.A Lei 8.213/91 estabelece o momento a partir do qual é devido o auxílio-doença:Artigo 59 _ O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias.Artigo 20 _ O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do 16º dia do afastamento da atividade (...).O autor alega ter sofrido uma cirurgia no dia 18 de novembro de 2005, que o teria incapacitado para o trabalho.Portanto, para fazer jus ao benefício pleiteado, o autor deveria ter comprovado, na época, perante o INSS, a condição de segurado e a incapacidade para o labor por período superior a 15 dias.Como a última contribuição recolhida em nome do autor datava de 06/2001 (fl. 11) e a carteira de trabalho não comprovava o vínculo depois dessa data, corretamente agiu o réu ao indeferir-lhe o benefício sob alegação

de falta de qualidade de segurado. Inconformado, o autor intentou ação na 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande, no ano de 2006, a fim de ter reconhecido o vínculo trabalhista, com as devidas anotações na CTPS. Todavia, a instrução probatória não chegou a se realizar, pois houve composição amigável com o suposto empregador, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COPACABANA, do qual o autor, além da alegada condição de zelador, também era condômino à época dos fatos (fl. 28). A Jurisprudência já pacificou o entendimento de que a sentença homologatória de conciliação trabalhista não serve para fazer prova do vínculo empregatício junto ao INSS, como se vê dos seguintes julgados: CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE PAI E FILHO NÃO COMPROVADO NESTES AUTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 102, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA. VERBAS ACESSÓRIAS. AÇÃO PROCEDENTE. 1.(...) 6. O tempo de serviço urbano para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material e complementado por prova testemunhal idônea. 7. Em se tratando de vínculo entre pai e filho, embora não haja vedação a reconhecimento de vínculo de emprego em tal situação, há a necessidade de melhor comprovação, apta a afastar o ânimo meramente de colaboração familiar. Não é possível, no caso, o acolhimento da sentença homologatória do acordo celebrado como prova material do trabalho exercido, pois a aludida sentença apenas homologou a conciliação das partes, que efetuaram concessões mútuas, pondo fim à lide laboral, mas em nenhum momento se observa o reconhecimento pelo juízo trabalhista da alegada relação de emprego entre José Donizete e a CG Veículos, micro-empresa de propriedade de seu filho. 8. Não há, portanto, início de prova material do exercício de atividade laborativa pelo falecido marido da autora na época de seu falecimento e, como conseqüência, a prova testemunhal produzida não pode ser valorada, porquanto estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. (...) 14. Apelação da autarquia e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Ação procedente. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187779 - DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 738. PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO BENEFÍCIO. RESPEITADOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. - O instituto autárquico observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao ter realizado auditoria, mediante a instauração de procedimento administrativo, bem como o ato de revisão da concessão do benefício ocorreu dentro do decênio prescricional, perfazendo os pressupostos para a cessação da aposentadoria por tempo de contribuição. - As decisões proferidas na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a Previdência Social, podendo constituir, conforme o caso, início razoável de prova material, a ser complementada por prova testemunhal idônea. - O que não se admite é estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista. - O Instituto não se vincula à decisão proferida em Juízo Trabalhista, porquanto neste restou discutida a questão pertinente ao vínculo empregatício entre o autor e seu empregador, distinta da constante destes autos, que se refere ao cômputo de tempo de serviço para fins previdenciários. - Fragilidade da declaração judicial na ação trabalhista. Os reclamados não foram localizados e citados por edital, foram declarados revéis, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados. Ação foi julgada procedente, sem produção de provas outras, que não o depoimento pessoal do próprio reclamante. - A sentença trabalhista poderá servir como início de prova material, para a averbação de tempo de serviço, consoante preceitua o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso complementada por outras provas. - Imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando a análise mais apurada dos fundamentos do pedido. Não se pode subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência do referido vínculo. - Agravo de instrumento a que se nega provimento - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324601 - DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1726. STJ _ RECURSO ESPECIAL 2002/0159594-9. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (cf. EREsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99). 2. Em havendo o Tribunal a quo apreciado a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 4. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 5. Esta Corte Superior de Justiça registra precedentes no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária. 6. Inexistindo prova testemunhal ou documental a corroborar o tempo de serviço anotado na CTPS do segurado, seja na esfera trabalhista, seja na esfera ordinária, tal anotação na CTPS, porque fundada, em última análise, em declaração extemporânea prestada por empregador, não se constitui em início de prova material. 7. Recurso conhecido e provido. DJ 10/03/2003 p. 358. STJ _ RECURSO ESPECIAL 2003/0223955-6. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DE

DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a comprovação da divergência jurisprudencial invocada, mediante juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).2. A violação de dispositivo constitucional constitui matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.4. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.5. A sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, onde não houve a produção de qualquer espécie de prova, não constitui início de prova material do exercício da atividade laborativa.6. Recurso parcialmente conhecido e improvido. DJ 21/06/2004 p. 270. Ademais, o autor não apresentou, também nesta ação, provas do vínculo trabalhista no período alegado. Não arrolou testemunhas para esse fim e sequer juntou cópia da CTPS onde, em tese, deve constar a atualização das anotações determinada pelo Juízo do Trabalho, como se vê à fl. 28: o reclamante entrega sua CTPS à reclamada, para que a mesma proceda retificação da data de admissão às fls. 12, para constar a de 01 de março de 1994, mantendo-se vigente o contrato de trabalho firmado entre as partes. A prova do recolhimento das contribuições previdenciárias realizado a posteriori, referentes aos meses de setembro a dezembro de 2007 (fls. 31/38), por outro lado, é insuficiente para comprovar o vínculo trabalhista no período controverso. Ultrapassada essa questão da qualidade de segurado, o autor também não juntou aos autos os documentos médicos e hospitalares que permitissem aferir, com segurança, a incapacidade ocorrida ou a data do afastamento da atividade e da alegada intervenção cirúrgica de 2005, pois, como se pode observar dos documentos de fls. 66, 103/115, todos os relatórios e exames anexados são posteriores a 2009. Assim, tanto quanto à qualidade de segurado, quanto à incapacidade ocorrida em 2005, não se desincumbiu o autor do ônus da prova que lhe competia. Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões dos pedidos da exordial, desmerece acolhimento. Em sentido idêntico ao aqui perfilhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap. Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143). Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 05 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0003552-57.2009.403.6104 (2009.61.04.003552-2) - GABRIEL VALERIO DE JESUS (SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos/SP para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, GABRIEL VALÉRIO DE JESUS, NB 144.583.132-2, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

0006057-21.2009.403.6104 (2009.61.04.006057-7) - CLAUDIO BEZERRA LIMA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.006057-7 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CLAUDIO BEZERRA LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo AViistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIO BEZERRA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para averbação do tempo de trabalho comum, não acolhido pelo INSS, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 22/09/1978 a 11/08/1997, 21/03/1986 a 15/08/1991, 30/08/1991 a 08/04/1999 e 31/03/2000 a 19/11/2003, bem como o período trabalhado como patrulheiro (14/09/1973 a 18/03/1978), com a conseqüente conversão em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 12/09/2007. Juntou documentos às fls. 24/78. Às fls. 97 e verso foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Citado (fl. 100), o INSS ofertou contestação (fls. 101/117), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito,

pugnou pela improcedência do pedido por falta de comprovações de que a atividade desenvolvida submetia o autor, de modo habitual e permanente, às condições especiais potencialmente prejudiciais à saúde ou à integridade física. Réplica às fls. 122/125. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Acerca das atividades exercidas sob condições especiais, passo a tecer as seguintes considerações: A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presume-se a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris'. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela

redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício n. 42/144.360.037-4 e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadram na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Aduz, ainda, que um período por ele trabalhado não foi considerado pelo INSS quando da contagem do seu tempo de serviço, muito embora tenha juntado aos autos do requerimento administrativo declarações do CAMPS (Círculo de amigos do menor patrulheiro de Santos). Importante ressaltar que a cópia acostada é nítida (fl. 53), bem como a declaração de fl. 78 e nelas consta a afirmação de que o autor exerceu a função de patrulheiro daquela entidade, sem vínculo empregatício, a título de estágio, no período de 14/09/1973 a 27/12/1978. Ora, se a atividade de patrulheiro não gera vínculo empregatício com o tomador de serviços, o referido período só pode ser computado para fins de aposentadoria se nele houve o recolhimento de contribuições por parte do interessado, na modalidade de contribuinte facultativo, a teor do disposto no artigo 13 da Lei 8.213/91. Destarte, à luz da documentação juntada com a inicial, consistente em cópia do procedimento administrativo, observo que o INSS procedeu com acerto ao indeferir a averbação desse período pleiteado pelo autor. Observo, também, que embora conste da inicial o período de 22/09/1978 a 11/08/1997, em continuação ao pedido de reconhecimento da atividade especial exercida na empresa SEGAMES, não há nos autos comprovação de que o autor tenha nela exercido função nesse período. Passo, então, à análise da documentação acostada aos autos, a fim de verificar se assiste razão ao autor quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos em que laborou como vigilante na empresa ALVORADA, SANSEVI e SEGAMES. A Jurisprudência é pacífica no acolhimento desse tipo de pretensão, ou seja, da atividade especial de vigilante, como se vê: STJ - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. REsp 506014 / PR - RECURSO ESPECIAL 2003/0036402-2 - DJ 24/04/2006 p. 434 Verifico, consoante fundamentação acima exposta, que para o reconhecimento dos períodos anteriores à Lei 9.032/95, nos quais não se exigia o laudo técnico, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, era possível a comprovação do período especial pelo enquadramento da atividade e através dos formulários DSS-8030 e DIRBEN-8030, respectivamente. As cópias da CTPS colacionadas aos autos, bem como os formulários DSS-8030 de fls. 50/51, demonstram que o autor foi contratado e exerceu a função de vigilante no período descrito. Reconheço como especial, portanto, os períodos de atividade de vigilante desempenhada pelo autor na empresa ALVORADA, entre 21/03/1986 a 15/08/1991, bem como o período exercido na empresa SANSEVI, entre 30/08/1991 a 05/03/97. Embora incontroverso o tempo de serviço/contribuição à empresa SANSEVI até 08/04/1999, bem como o tempo de atividade entre 31/03/2000 a 19/11/2003 (empresa SEGAMES) em que o autor laborou na

função de inspetor, não há como reconhecer a especialidade desses períodos, pois não há nos autos laudo técnico comprobatório dos agentes nocivos, exigido pela legislação atual, assim como a qualidade de vigilante não restou provada. Destarte, em relação aos períodos de 06/03/97 a 08/04/1999 e 31/03/2000 a 19/11/2003, não se desincumbiu o autor do ônus da prova que lhe competia. Passo à contagem do tempo de serviço exercido até a DER, excluídos os períodos concomitantes e somados aos períodos especiais reconhecidos nesta ação, os períodos incontroversos admitidos pelo réu (fl. 75), a fim de verificar se ao autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 05/02/1979 15/12/1979 311 - 10 11 - - - - 2 15/01/1980 13/05/1981 479 1 3 29 - - - - 3 02/02/1982 09/08/1985 1.268 3 6 8 - - - - 4 22/11/1985 21/02/1986 90 - 3 - - - - - 5 21/03/1986 15/08/1991 1.945 5 4 25 1,4 2.723 7 6 23 6 30/08/1991 05/03/1997 1.986 5 6 6 1,4 2.780 7 8 20 7 31/03/2000 19/10/2000 200 - 6 20 - - - - 8 01/11/2003 31/12/2003 61 - 2 1 - - - - 9 14/06/2004 06/07/2005 383 1 - 23 - - - - 10 07/07/2005 31/12/2005 175 - 5 25 - - - - 11 01/02/2006 31/01/2007 361 1 - 1 - - - - 12 01/02/2007 12/09/2007 222 - 7 12 - - - - 13 06/03/1997 08/04/1999 753 2 1 3 - - - - Total 4.303 11 11 13 - 5.503 15 3 13 Total Geral (Comum + Especial) 9.806 27 2 26 A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura àquele que completar 35 anos de contribuição, aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (12/09/2007), contava com 27 anos, 2 meses e 26 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos laborados pelo autor entre 21/03/1986 a 15/08/1991 e 30/08/91 a 05/03/1997. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem custas, haja vista a gratuidade de justiça. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0011328-11.2009.403.6104 (2009.61.04.011328-4) - SERGIO PIMENTA (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0000135-62.2010.403.6104 (2010.61.04.000135-6) - ABIGAIL CARVALHO PINHO (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 2010.61.04.000135-6 Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS (fl. 33, verso). Após, voltem-me conclusos. Int. Santos, 7 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0000775-65.2010.403.6104 (2010.61.04.000775-9) - JOSE RIBEIRO ALVES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.000775-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE RIBEIRO ALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos JOSÉ RIBEIRO ALVES, qualificado na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/21. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 60). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 76/81. É o relatório. Fundamento e decido. O autor atribuiu a causa o valor de R\$ 32.029,72, que se constitui em R\$ 17.467,42 a título de valores atrasados e R\$ 14.562,30 referente ao dano moral supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor

das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição do autor de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide exclusivamente com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001075-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001075-8) - JOSE DA CONCEICAO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001075-8 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ DA CONCEIÇÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício, com utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2002 ou adicionada a esta apenas as variações percentuais médias dos últimos exercícios, para o cálculo do fator previdenciário, ou ainda, a utilização da tábua de mortalidade publicada no exercício de 2003, relativa ao exercício de 2002, ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, o que for mais benéfico ao autor. Pleiteia, por fim, a Justiça gratuita e a condenação da autarquia ré no pagamento das diferenças apuradas em decorrência desta revisão, devidamente corrigidas, bem como os consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/23. Citado, o INSS apresenta defesa (fls. 30/44) na qual alega a falta de fundamento legal a embasar o pedido do autor e requer a improcedência do pedido. Intimado para réplica, o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Alega o autor que se aposentou por tempo de contribuição em 24/10/2006, no entanto, busca a alteração da tábua de mortalidade aplicada pela autarquia quando da concessão do benefício, ao argumento de que já teria implementado os requisitos necessários à aposentadoria no final de 2003, ao invés de 24/10/2006, data do requerimento administrativo. Os demais pedidos são decorrentes do acolhimento dessa pretensão. A aposentadoria do autor foi concedida sob a égide da Lei 8.213/91 e deve submeter-se a seus preceitos. Partindo da premissa de o autor implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço e continuou a trabalhar, o regime jurídico aplicável é aquele da data do requerimento administrativo, salvo as exceções expressamente autorizadas pela lei, que configuram direito adquirido. Assim, a Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; (...). (grifei) A relevância de tais regras está justamente na desnecessidade de desligamento do emprego para que a aposentadoria (por idade, por tempo de serviço e especial) tenha início, como era exigido à luz da legislação anterior. Entende o autor que teria direito adquirido à aplicação de legislação mais benéfica. Todavia, isso só ocorre naqueles casos em que há expressa previsão legal, como aconteceu com a lei que instituiu o fator previdenciário, Lei 9.876/99, em seu artigo 6º. Senão vejamos: Art. 6º É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Por outro lado, é assente na Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a lei aplicável aos benefícios previdenciários

é aquela vigente na época da concessão, em obediência ao princípio tempus regit actum. Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F). Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. No caso vertente, o autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse instituto, desde 2006. Pretende agora, sem amparo legal, que lhe seja aplicada a tábua de mortalidade vigente em momento anterior ao requerimento do benefício. Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição integral, concebido para amparar aqueles que, expressando ato de manifestação de vontade (requerimento administrativo) e preenchendo os requisitos legais, passam a receber o benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, agiu bem o legislador ao não colocar a aposentadoria como um benefício automático, devido a partir do momento em que o segurado implementa os requisitos legais. Deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que irá definir a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para sua renda mensal. Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo em que se dará a concessão da aposentadoria a fim de auferir vantagens como fator previdenciário mais favorável, por exemplo. Ou ainda, requerer e passar a receber o benefício e ainda continuar trabalhando, o que não é incompatível com o tipo de aposentadoria por tempo de contribuição, apenas a aposentadoria por invalidez, por suas peculiaridades, não convive com a continuidade do trabalho (artigo 46 da Lei 8.213/91). Desse modo, salvo a autorização expressa da lei, não se admite à pessoa que continuou a trabalhar e postergou o momento do requerimento administrativo, venha depois requerer retroação da legislação aplicável, o que configuraria verdadeira retroação da DIB, ao argumento de que já tinha implementado, antes, as condições para aposentadoria. Pensar que a legislação aplicável é de livre escolha do segurado, independente da DER, ao argumento de que o segurado faz jus ao benefício previdenciário a partir do implemento das condições, ou ainda, a aplicação da lei previdenciária mais favorável desde o fato, não se coaduna com o sistema jurídico vigente e não encontra previsão legal. O Judiciário não pode, assim, admitir tal pretensão, pois estaria o intérprete criando direito onde a lei não prevê, sob pena de contrariar o próprio Princípio da Separação dos Poderes. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua concessão, homenageando o princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A Jurisprudência corrobora tal entendimento: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). AGRAVO LEGAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A DO CPC. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECISÃO DO STF NA ADIN-MC 2111-DF. - Discussão a respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício, a significar a predominância de questão de direito sobre questões de fato, autorizando o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Precedentes. - A Tábua de Mortalidade elaborada pelo IBGE compõe a fórmula para o cálculo do fator previdenciário. - Aplicação da Tábua de Mortalidade vigente à época da concessão do benefício. - Inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 afastada, a um primeiro exame, pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADInMC 2111-DF, legitimando a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999. - Agravo legal a que se nega provimento DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2010 PÁGINA: 1196 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2006. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. DJF3 CJ1 DATA: 26/05/2010 PÁGINA: 913 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Não merece prosperar, destarte, o pedido de aplicação de tábua de mortalidade diferente daquela aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão da aposentadoria ao

autor. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça, que ora defiro. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0001351-58.2010.403.6104 (2010.61.04.001351-6) - ANGELICA DE ALMEIDA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001351-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANGELICA DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. ANGELICA DE ALMEIDA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 13/31. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 33). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 46/49. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 65.672,38, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de valores atrasados e R\$ 55.550,01 referente ao dano moral supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA: 20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide exclusivamente com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002149-19.2010.403.6104 - JOSE BEZERRA NORONHA (SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0002152-71.2010.403.6104 - LAUSITA RIBEIRO DOMINGUES (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA

DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002152-71.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: LAUSITA RIBEIRO DOMINGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. LAUSITA RIBEIRO DOMINGUES, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/29. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 34). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 58/61. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 66.255,88, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de valores atrasados e R\$ 60.255,88 referentes ao dano moral supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002325-95.2010.403.6104 - MARIO DOS SANTOS PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal. ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0002539-86.2010.403.6104 - LENILDA MARIA DE LIMA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002539-86.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: LENILDA MARIA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. LENILDA MARIA DE LIMA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/23. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta

Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl.25).Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 56/59.É o relatório. Fundamento e decido.A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 30.926,99, que se constitui em R\$ 16.940,85 a título de valores atrasados e R\$ 13.986,14 referentes ao dano moral supostamente sofrido.Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).(grifei).Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas.Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo.Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387).Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002556-25.2010.403.6104 - IZABEL DE OLIVEIRA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002556-25.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: IZABEL DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C Vistos.ISABEL DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 13/29.A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 34).Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 54/57.É o relatório. Fundamento e decido.A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 41.937,74, que se constitui em R\$ 21.154,56 a título de valores atrasados e R\$ 20.783,18 referentes ao dano moral supostamente sofrido.Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da

decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA: 20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0002557-10.2010.403.6104 - LEOZINDA DIAS LENALTEVICH (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002557-10.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LEOZINDA DIAS LENALTEVICH RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. LEOZINDA DIAS LENALTEVICH, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 11/30. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 56). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 68/71. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 121.364,19, que se constitui em R\$ 1.467,68 a título de valores atrasados e R\$ 119.896,41 referentes ao dano moral supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da

Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0003587-80.2010.403.6104 - MARIA LUCIA ROCHA E SILVA (SP278724 - DANIEL SILVA CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003587-80.2010.4.03.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: MARIA LÚCIA ROCHA E SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A MARIA LÚCIA ROCHA E SILVA, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter o benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do falecimento de MARTIN CORTES REINALDO, em 05/07/2003, por manterem união estável, não obstante anterior separação judicial. Requereu a concessão do benefício desde a data do requerimento, o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente; juros de mora, contados da citação; honorários advocatícios e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu, outrossim, a antecipação da tutela. Apresentou as seguintes provas: certidão de casamento (fls. 06, verso e 7), de nascimento dos filhos (fls. 07, verso e 8) e de óbito de um deles (fl. 09); recibo de despesas com o funeral (fl. 15); contrato de locação de imóvel, em que a autora é locatária e o segurado o dono do estabelecimento (fls. 10/13); comprovante de endereço em comum (fls. 06 e 14) e documento indicativo da condição de dependente. Aponta, ainda, ter-lhe sido fixada pensão alimentícia, no valor de 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido pelo segurado (fl. 9, verso). Foram juntados, ainda, os termos dos depoimentos prestados por testemunhas na esfera administrativa (fls. 50/54) e a decisão de indeferimento da autarquia, por falta de comprovação da união estável e dependência. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal em Santos, o feito foi redistribuído a esta Vara, que indeferiu o pleito de antecipação da tutela e concedeu o benefício da gratuidade da justiça. Em contestação, o INSS alegou ausência de dependência e do vínculo. Réplica às fls. 98/99. Manifestação do MPF à fl. 102. É o relatório. Fundamento e decido. Para obtenção da pensão por morte, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. A concessão do benefício, a teor do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91, independe do cumprimento de prazo de carência. No caso vertente, a qualidade de segurado do falecido resta comprovada em face do documento acostado à fl. 11 (verso), que ressalta haver o indeferimento do benefício decorrido tão-só da falta de comprovação da dependência, e do documento de fl. 33, a demonstrar a concessão de aposentadoria por invalidez ao falecido em 01/0/1997. Quanto à condição de dependente, todavia, é preciso fazer algumas considerações. A autora casou-se com o falecido em 19/01/1967 e dele separou-se em 21/09/1987, com previsão de pensão equivalente a 30% dos seus vencimentos líquidos (fl. 09, verso). O óbito ocorreu em 05/07/2006. Há documento a demonstrar que, em agosto desse ano, o segurado residia na Rua Campos Melo, 450, apto. 28, Santos (fl. 14), mesmo endereço onde a autora recebia correspondência da UNIMED em maio de 2006 (fl. 06) e vivia em novembro de 2005 (fls. 38/41). No entanto, conforme aduz a autora na inicial e mencionado pelas testemunhas em seus depoimentos, prestados no bojo da justificação administrativa, o casal não vivia sob o mesmo teto, embora se relacionassem como marido e mulher (fls. 50/52). Evidentemente, para comprovar a união estável, mormente se ambos deixaram de compartilhar do mesmo endereço, seria preciso a apresentação de prova documental apta a trazer verossimilhança à assertiva. Essa prova, no entanto, não foi apresentada. Ao contrário, segundo os autos, a autora, ao requerer a pensão por morte do filho, teria afirmado que o segurado não pagava pensão alimentícia nem ajudava nas despesas da casa. (fl. 52). Tampouco soube a autora declinar o endereço do falecido (fl. 52, segunda linha). Noutra giro, se o segurado estava obrigado ao pagamento da pensão alimentícia à autora e esta é irrenunciável, a verdade é que ele nunca a pagou, sem que isto tenha, aparentemente, tornado, principalmente após o óbito, mais difícil a situação financeira da autora. Com efeito, segundo uma das testemunhas eles tinham vida independente e a autora possui uma casa de salgados na Rua Almirante Tamandaré e recebe uma pensão por morte do filho (fl. 52, verso). A seu ver, a autora não mantinha dependência econômica do segurado (fl. 53). Destarte, isso tudo conjugado e em face das contradições apontadas, não há como se conceder o benefício. Destarte, a autora não logrou comprovar a prova do seu direito, nos moldes do art. 333, I, do CPC. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, bem como ao pagamento das custas processuais. Suspendo, contudo, a execução dessas verbas, em face do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 06

0003776-58.2010.403.6104 - CELIA MARIA FERREIRA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO E SP239628 - DANILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0003995-71.2010.403.6104 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0004242-52.2010.403.6104 - JOAO PAULO FIGUEIRA FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se no prazo legal.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL.

0005081-77.2010.403.6104 - BENEDITO DOS SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0005081-77.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: BENEDITO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por BENEDITO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício por tempo de contribuição que recebe desde 17/11/1993 e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral que leve em consideração as contribuições por ele vertidas ao sistema após o deferimento de seu benefício de aposentadoria. Requer, ainda, o pagamento das diferenças relacionadas à renda mensal do novo benefício, bem como os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários legais da sucumbência.Instruem a inicial os documentos de fls. 13/207. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação:A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que,

imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. MIn.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da

aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso.Tratá-la desse modo seria condenar a sociedade a arcar com os custos de aposentação e desaposentação a bel prazer do requerente, sem observância dos critérios de segurança jurídica consagrados, como o respeito ao ato jurídico perfeito.No caso vertente, o autor requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor do benefício pago seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após a aposentadoria sob o mesmo título (tempo integral), ou seja, tempo durante o qual já estava percebendo mensalmente o benefício da Previdência Social. Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria

por tempo de contribuição integral, pensada para amparar aqueles que, querendo e preenchendo os requisitos legais, poderão passar a viver sob o pálio do benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal. Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, apenas com o objetivo de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente. Destaco que diferente é a concepção da aposentadoria privada ou Plano de Previdência Privada. Nesta, a pessoa contribui apenas para o seu próprio benefício, construindo um capital que lhe será restituído após o prazo estabelecido e no valor previamente combinado ou a qualquer tempo, caso queira parar de contribuir antes do prazo fixado. Entretanto, no atual sistema do RGPS, o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio benefício. Isso justifica o fato da contribuição ser obrigatória e, por exemplo, de não ter o segurado direito a benefício de aposentadoria, e menos ainda, a restituição do que pagou, se acaso contribuiu por tempo menor que o exigido como período de carência. O Regime Geral da Previdência Social, destarte, foi concebido com o escopo de amparo às situações de risco social, tais como invalidez, doença, morte e idade avançada (CF, art. 201). Desse modo, no sistema da Previdência Social, não se concebe que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo mínimo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições vertidas não foram para seu próprio e exclusivo benefício, daí porque obrigatórias, mas sim de toda a Seguridade Social, cujo Princípio da Seletividade (CF art. 194, único, III) ordena encampar apenas as pretensões daqueles que, in abstracto, foram considerados pela lei como em situação a ensejar o amparo da sociedade. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, apenas de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Como já salientado, a desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos. Provara essa circunstância, configuraria má fé para com o sistema do Regime Geral da Previdência Social, podendo-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO

BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Não merece prosperar, por todo o exposto, o pedido de desaposentação e nova aposentação apenas para que se refaça a base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida e usufruída pelo autor desde 17/11/1993, com a consideração de mais contribuições vertidas ao sistema após essa data. Embora a Jurisprudência tenha reconhecido o direito de renúncia ao benefício com o objetivo de se obter nova aposentadoria mais vantajosa, é preciso definir parâmetros, ainda que por analogia, sob pena de se descaracterizar e inviabilizar o sistema com constantes desaposentações e novas concessões de aposentadoria, que nada mais são do que alterações da DIB com conseqüente alteração da base de cálculo. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 17/11/1993 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER até a data da propositura da ação (11/06/2010) passaram-se mais de 10 anos, impossibilitada está, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0006472-67.2010.403.6104 - DEVANEY MELO BERALDO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006472-67.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: DEVANEY MELO BERALDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. DEVANEY MELO BERALDO, qualificado na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando declaração de inexigibilidade da cobrança formulada pelo réu, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 37/51. Custas recolhidas, consoante comprovante de fl. 52. Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 58/65. É o relatório. Fundamento e decido. O autor atribuiu a causa o valor de R\$ 39.913,83, que se constitui em R\$ 13.304,61 referente à cobrança supostamente indevida e duas vezes esse valor a título de dano moral supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais foi usado como critério delimitador do valor da causa e, no caso de restar indeferido ou reduzido, passaria a presente ação à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. No entanto, no caso de deferimento pelo JEF do pedido de dano moral, aquele Juízo também seria incompetente para apreciação da presente demanda, pois lhe superaria a alçada. Destarte, tendo em vista que o valor do dano moral foi usado para ultrapassar o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais, não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção, nas causas cujo valor esteja acima de 60 salários mínimos. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de

concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição do autor de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Custas satisfeitas. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 08 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007585-56.2010.403.6104 - EDNA FERNANDES RODRIGUES (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007585-56.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EDNA FERNANDES RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por EDNA FERNANDES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício por tempo de serviço que recebe desde 18/07/1997 e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que leve em consideração as contribuições vertidas ao sistema após o deferimento do referido benefício. Requer, ainda, a tutela antecipada, os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial os documentos de fls. 27/54. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a

concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) esteja quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO

E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado

que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso.Tratá-la desse modo seria condenar a sociedade a arcar com os custos de aposentação e desaposentação a bel prazer do requerente, sem observância dos critérios de segurança jurídica consagrados, como o respeito ao ato jurídico perfeito.No caso vertente, a autora requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor do benefício pago seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após a aposentadoria sob o mesmo título, ou seja, tempo durante o qual já estava percebendo mensalmente o benefício da Previdência Social. Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pensada para amparar aqueles que, querendo e preenchendo os requisitos legais, poderão passar a viver sob o pálio do benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal.Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, apenas com o objetivo de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente.Destaco que diferente é a concepção da aposentadoria privada ou Plano de

Previdência Privada. Nesta, a pessoa contribui apenas para o seu próprio benefício, construindo um capital que lhe será restituído após o prazo estabelecido e no valor previamente combinado ou a qualquer tempo, caso queira parar de contribuir antes do prazo fixado. Entretanto, no atual sistema do RGPS, o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio benefício. Isso justifica o fato de, no sistema vigente, não ter direito a benefício algum, e menos ainda, a qualquer restituição do que pagou, se acaso contribuir para a Seguridade Social por tempo menor que o exigido como período de carência do benefício pleiteado. O Regime Geral da Previdência Social, destarte, foi concebido com o escopo de amparo às situações de risco social, tais como invalidez, doença, morte e idade avançada (CF, art. 201). Desse modo, no sistema da Previdência Social, não se concebe que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo mínimo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições vertidas não foram para seu próprio e exclusivo benefício, daí porque obrigatórias, mas sim de toda a Seguridade Social, cujo Princípio da Seletividade (CF art. 194, único, III) ordena encampar apenas a pretensão daqueles que, in abstracto, foram considerados pela lei como em situação a ensejar o amparo da sociedade. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, apenas de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Como já salientado, a desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos. Provada essa circunstância, configuraria má fé para com o sistema do Regime Geral da Previdência Social, podendo-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma;

AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Não merece prosperar, por todo o exposto, o pedido de desaposentação e nova aposentação apenas para que se refaça a base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição requerida e usufruída pela autora desde 18/07/1997, com a consideração das contribuições vertidas ao sistema após essa data. Embora a Jurisprudência tenha reconhecido o direito de renúncia ao benefício com o objetivo de se obter nova aposentadoria mais vantajosa, é preciso definir parâmetros, ainda que por analogia, sob pena de se descaracterizar e inviabilizar o sistema com constantes desaposentações e novas concessões de aposentadoria, que nada mais são do que pedidos de alteração da DIB, com conseqüente alteração da base de cálculo. Destarte, a considerar que a autora aposentou-se em 18/07/1997 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER até a data da propositura da ação (17/09/2010) passaram mais de 12 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007587-26.2010.403.6104 - ERCILIO FERREIRA (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007587-26.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ERCILIO FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ERCILIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício por tempo de contribuição que recebe desde 25/08/1995 e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral que leve em consideração as contribuições por ele vertidas ao sistema após o deferimento de seu benefício de aposentadoria. Requer, ainda, a tutela antecipada, os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial os documentos de fls. 26/55. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar

implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel.

MIn.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a

Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso.Tratá-la desse modo seria condenar a sociedade a arcar com os custos de aposentação e desaposentação a bel prazer do requerente, sem observância dos critérios de segurança jurídica consagrados, como o respeito ao ato jurídico perfeito.No caso vertente, o autor requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor do benefício pago seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após a aposentadoria sob o mesmo título (tempo integral), ou seja, tempo durante o qual já estava percebendo mensalmente o benefício da Previdência Social. Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pensada para amparar aqueles que, querendo e preenchendo os requisitos legais, poderão passar a viver sob o pálio do benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal.Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento

administrativo, apenas com o objetivo de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente. Destaco que diferente é a concepção da aposentadoria privada ou Plano de Previdência Privada. Nesta, a pessoa contribui apenas para o seu próprio benefício, construindo um capital que lhe será restituído após o prazo estabelecido e no valor previamente combinado ou a qualquer tempo, caso queira parar de contribuir antes do prazo fixado. Entretanto, no atual sistema do RGPS, o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio benefício. Isso justifica o fato da contribuição ser obrigatória e, por exemplo, de não ter o segurado direito a benefício de aposentadoria, e menos ainda, a restituição do que pagou, se acaso contribuiu por tempo menor que o exigido como período de carência. O Regime Geral da Previdência Social, destarte, foi concebido com o escopo de amparo às situações de risco social, tais como invalidez, doença, morte e idade avançada (CF, art. 201). Desse modo, no sistema da Previdência Social, não se concebe que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo mínimo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições vertidas não foram para seu próprio e exclusivo benefício, daí porque obrigatórias, mas sim de toda a Seguridade Social, cujo Princípio da Seletividade (CF art. 194, único, III) ordena encampar apenas a pretensão daqueles que, in abstracto, foram considerados pela lei como em situação a ensejar o amparo da sociedade. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, apenas de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Como já salientado, a desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos. Provada essa circunstância, configuraria má fé para com o sistema do Regime Geral da Previdência Social, podendo-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. SERENANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a

título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provitamento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007)Não merece prosperar, por todo o exposto, o pedido de desaposentação e nova aposentação apenas para que se refaça a base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida e usufruída pelo autor desde 25/08/1995, com a consideração de mais contribuições vertidas ao sistema após essa data. Embora a Jurisprudência tenha reconhecido o direito de renúncia ao benefício com o objetivo de se obter nova aposentadoria mais vantajosa, é preciso definir parâmetros, ainda que por analogia, sob pena de se descaracterizar e inviabilizar o sistema com constantes desaposentações e novas concessões de aposentadoria, que nada mais são do que alterações da DIB com conseqüente alteração da base de cálculo.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 25/08/1995 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER até a data da propositura da ação (17/09/2010) passaram-se mais de 15 anos, impossibilitada está, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.III - DISPOSITIVOPElo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 07 de outubro de 2010.HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIORJuiz Federal

0007590-78.2010.403.6104 - EZEQUIEL SIMAO ABIB(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0007590-78.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: EZEQUIEL SIMÃO ABIB RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por EZEQUIEL SIMÃO ABIB em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício por tempo de

contribuição proporcional que recebe desde 24/11/1999 e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de

contribuição integral que leve em consideração as contribuições por ele vertidas ao sistema após o deferimento de seu

benefício de aposentadoria. Requer, ainda, a tutela antecipada, os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários

legais da sucumbência.Instruem a inicial os documentos de fls. 25/36. É o relatório. Fundamento e decido.II -

FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida

for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos,

poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Com efeito, no

presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos

2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4,

2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte

fundamentação:A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente,

em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado,

mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício

previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas

as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato

unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações

de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de

renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se

restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende

ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo

qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de

outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento

do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual,

embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável

ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de

contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito

substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de

cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato,

porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à

revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo,

efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara

distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como,

também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração

encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que,

no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na

legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no

art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso

daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade

que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição,

ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposeitação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposeitação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os

pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal

qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p.

875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim,quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p.

348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso.Tratá-la desse modo seria condenar a sociedade a arcar com os custos de aposentação e desaposentação a bel prazer do requerente, sem observância dos critérios de segurança jurídica consagrados, como o respeito ao ato jurídico perfeito.No caso vertente, o autor requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor do benefício pago seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após a aposentadoria sob o mesmo título (tempo integral), ou seja, tempo durante o qual já estava percebendo mensalmente o benefício da Previdência Social. Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pensada para amparar aqueles que, querendo e preenchendo os requisitos legais, poderão passar a viver sob o pálio do benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal.Assim, se julgar conveniente, o segurado

que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, apenas com o objetivo de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente. Destaco que diferente é a concepção da aposentadoria privada ou Plano de Previdência Privada. Nesta, a pessoa contribui apenas para o seu próprio benefício, construindo um capital que lhe será restituído após o prazo estabelecido e no valor previamente combinado ou a qualquer tempo, caso queira parar de contribuir antes do prazo fixado. Entretanto, no atual sistema do RGPS, o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio benefício. Isso justifica o fato da contribuição ser obrigatória e, por exemplo, de não ter o segurado direito a benefício de aposentadoria, e menos ainda, a restituição do que pagou, se acaso contribuiu por tempo menor que o exigido como período de carência. O Regime Geral da Previdência Social, destarte, foi concebido com o escopo de amparo às situações de risco social, tais como invalidez, doença, morte e idade avançada (CF, art. 201). Desse modo, no sistema da Previdência Social, não se concebe que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo mínimo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições ver tidas não foram para seu próprio e exclusivo benefício, daí porque obrigatórias, mas sim de toda a Seguridade Social, cujo Princípio da Seletividade (CF art. 194, único, III) ordena encampar apenas a pretensão daqueles que, in abstrato, foram considerados pela lei como em situação a ensejar o amparo da sociedade. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, apenas de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Como já salientado, a desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos. Provada essa circunstância, configuraria má fé para com o sistema do Regime Geral da Previdência Social, podendo-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo

jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Não merece prosperar, por todo o exposto, o pedido de desaposentação e nova aposentação apenas para que se refaça a base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida e usufruída pelo autor desde 24/11/1999, com a consideração de mais contribuições vertidas ao sistema após essa data. Embora a Jurisprudência tenha reconhecido o direito de renúncia ao benefício com o objetivo de se obter nova aposentadoria mais vantajosa, é preciso definir parâmetros, ainda que por analogia, sob pena de se descaracterizar e inviabilizar o sistema com constantes desaposentações e novas concessões de aposentadoria, que nada mais são do que alterações da DIB com conseqüente alteração da base de cálculo. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 24/11/1999 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER até a data da propositura da ação (17/09/2010) passaram-se mais de 10 anos, impossibilitada está, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por todo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007652-21.2010.403.6104 - NEUSA VIANA DOS SANTOS (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007652-21.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: NEUSA VIANA DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NEUSA VIANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício por tempo de contribuição que recebe desde 15/06/98 e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que leve em consideração as contribuições vertidas ao sistema após o deferimento do referido benefício. Requer, ainda, a tutela antecipada, os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial os documentos de fls. 27/52. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em

lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter presente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rural - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à

aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. MIn.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS,

de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p.

875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p.

348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso. Trata-la desse modo seria condenar a sociedade a arcar com os custos de aposentação e desaposentação a bel prazer do requerente, sem observância dos critérios de segurança jurídica consagrados, como o respeito ao ato jurídico perfeito.No caso vertente, a autora requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor do benefício pago seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após a aposentadoria sob o mesmo título, ou seja, tempo durante o qual já estava percebendo mensalmente o benefício da Previdência Social. Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pensada para amparar aqueles que, querendo e preenchendo os requisitos legais, poderão passar a viver sob o pálio do benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a

escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal. Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, apenas com o objetivo de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente. Destaco que diferente é a concepção da aposentadoria privada ou Plano de Previdência Privada. Nesta, a pessoa contribui apenas para o seu próprio benefício, construindo um capital que lhe será restituído após o prazo estabelecido e no valor previamente combinado ou a qualquer tempo, caso queira parar de contribuir antes do prazo fixado. Entretanto, no atual sistema do RGPS, o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio benefício. Isso justifica o fato de, no sistema vigente, não ter direito a benefício algum, e menos ainda, a qualquer restituição do que pagou, se acaso contribuir para a Seguridade Social por tempo menor que o exigido como período de carência do benefício pleiteado. O Regime Geral da Previdência Social, destarte, foi concebido com o escopo de amparo às situações de risco social, tais como invalidez, doença, morte e idade avançada (CF, art. 201). Desse modo, no sistema da Previdência Social, não se concebe que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo mínimo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições vertidas não foram para seu próprio e exclusivo benefício, daí porque obrigatórias, mas sim de toda a Seguridade Social, cujo Princípio da Seletividade (CF art. 194, único, III) ordena encampar apenas as pretensões daqueles que, in abstracto, foram considerados pela lei como em situação a ensejar o amparo da sociedade. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, apenas de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Como já salientado, a desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos. Provada essa circunstância, configuraria má fé para com o sistema do Regime Geral da Previdência Social, podendo-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2.

A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Não merece prosperar, por todo o exposto, o pedido de desaposentação e nova aposentação apenas para que se refaça a base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição requerida e usufruída pela autora desde 15/06/1998, com a consideração das contribuições vertidas ao sistema após essa data. Embora a Jurisprudência tenha reconhecido o direito de renúncia ao benefício com o objetivo de se obter nova aposentadoria mais vantajosa, é preciso definir parâmetros, ainda que por analogia, sob pena de se descaracterizar e inviabilizar o sistema com constantes desaposentações e novas concessões de aposentadoria, que nada mais são do que pedidos de alteração da DIB, com conseqüente alteração da base de cálculo. Destarte, a considerar que a autora aposentou-se em 15/06/1998 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER até a data da propositura da ação (21/09/2010) passaram mais de 12 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007654-88.2010.403.6104 - LINA MARIA DAMACENO MENDES (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007654-88.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LINA MARIA DAMACENO MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LINA MARIA DAMACENO MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício por tempo de contribuição que recebe desde 09/10/1995 e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição que leve em consideração as contribuições vertidas ao sistema após o deferimento do referido benefício. Requer, ainda, a tutela antecipada, os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial os documentos de fls. 25/44. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na

legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúbidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.** 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.** 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) **PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. MIn.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da

aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso.Tratá-la desse modo seria condenar a sociedade a arcar com os custos de aposentação e desaposentação a bel prazer do requerente, sem observância dos critérios de segurança jurídica consagrados, como o respeito ao ato jurídico perfeito.No caso vertente, a autora requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor do benefício pago seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após a aposentadoria sob o mesmo título, ou seja, tempo durante o qual já estava percebendo mensalmente o benefício da Previdência Social. Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria por tempo de

contribuição integral, pensada para amparar aqueles que, querendo e preenchendo os requisitos legais, poderão passar a viver sob o pálio do benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal. Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, apenas com o objetivo de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente. Destaco que diferente é a concepção da aposentadoria privada ou Plano de Previdência Privada. Nesta, a pessoa contribui apenas para o seu próprio benefício, construindo um capital que lhe será restituído após o prazo estabelecido e no valor previamente combinado ou a qualquer tempo, caso queira parar de contribuir antes do prazo fixado. Entretanto, no atual sistema do RGPS, o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio benefício. Isso justifica o fato das contribuições serem obrigatórias e, no sistema vigente, não ter o segurado direito a benefício de aposentadoria ou a qualquer restituição do que pagou, caso tenha contribuído para a Seguridade Social por tempo menor que o exigido como período de carência do benefício pleiteado. O Regime Geral da Previdência Social, destarte, foi concebido com o escopo de amparo às situações de risco social, tais como invalidez, doença, morte e idade avançada (CF, art. 201). Desse modo, no sistema da Previdência Social, não se concebe que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo mínimo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições vertidas não foram para seu próprio e exclusivo benefício, daí porque obrigatórias, mas sim de toda a Seguridade Social, cujo Princípio da Seletividade (CF art. 194, único, III) ordena encampar apenas a pretensão daqueles que, in abstracto, foram considerados pela lei como em situação a ensejar o amparo da sociedade. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, apenas de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Como já salientado, a desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos. Provara essa circunstância, configuraria má fé para com o sistema do Regime Geral da Previdência Social, podendo-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO

BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Não merece prosperar, por todo o exposto, o pedido de desaposestação e nova aposentação apenas para que se refaça a base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição requerida e usufruída pela autora desde 09/10/1995, com a consideração das contribuições vertidas ao sistema após essa data. Embora a Jurisprudência tenha reconhecido o direito de renúncia ao benefício com o objetivo de se obter nova aposentadoria mais vantajosa, é preciso definir parâmetros, ainda que por analogia, sob pena de se descaracterizar e inviabilizar o sistema com constantes desaposestações e novas concessões de aposentadoria, que nada mais são do que pedidos de alteração da DIB, com conseqüente alteração da base de cálculo. Destarte, a considerar que a autora aposentou-se em 09/10/1995 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER até a data da propositura da ação (21/09/2010) passaram mais de 14 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 07 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0007828-97.2010.403.6104 - VLADIMIR DE JESUS CHAVES (SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES E SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0007828-97.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: VLADIMIR DE JESUS CHAVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BI - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VLADIMIR DE JESUS CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposestação do benefício por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 02/04/1997 e concomitante concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral que leve em consideração mais 9 anos e onze meses de contribuições vertidas ao sistema após o requerimento daquela aposentadoria. Requer, ainda, a tutela antecipada, os benefícios da gratuidade da Justiça e os consectários legais da sucumbência. Instruem a inicial os documentos de fls. 22/46. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, no presente caso, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos 2008.61.04.012068-5, 2008.61.04.012070-3, 2008.61.04.012072-7, 2009.61.04.002370-2, 2009.61.04.002371-4, 2009.61.04.002760-4, 2009.61.04.003450-5, julgado totalmente improcedente o pedido nos termos da seguinte fundamentação: A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposestação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetivado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposestação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade,

que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p.

362;RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605)PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05).3. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min.ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1)PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal.2. Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os

proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim,quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título.A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso.Tratá-la desse modo seria condenar a sociedade a arcar com os custos de aposentação e desaposentação a bel prazer do requerente, sem observância dos critérios de segurança jurídica consagrados, como o respeito ao ato jurídico perfeito.No caso vertente, o autor requereu por livre e espontânea vontade o benefício de aposentadoria, que lhe foi deferida, e passou a auferir renda própria desse instituto. Se continuou trabalhando, com certeza o fez para obter outra fonte de renda, sem prejuízo daquela. Requer, agora, que o valor do benefício pago seja recalculado levando em consideração esse tempo trabalhado após a

aposentadoria sob o mesmo título (tempo integral), ou seja, tempo durante o qual já estava percebendo mensalmente o benefício da Previdência Social. Aceitar tal desiderato seria descaracterizar completamente o instituto da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pensada para amparar aqueles que, querendo e preenchendo os requisitos legais, poderão passar a viver sob o pálio do benefício custeado por toda a sociedade. Por isso, deixa o legislador ao segurado, nesses casos, a escolha do momento oportuno de se fazer o requerimento administrativo, que definirá a data de início do benefício e os critérios a serem adotados para definição de sua renda mensal. Assim, se julgar conveniente, o segurado que se achar ainda capaz de trabalhar, pode continuar laborando sem requerer o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mesmo após preenchidos os requisitos legais, postergando o momento do requerimento administrativo, apenas com o objetivo de melhorar a base de cálculo em que se dará a concessão da aposentadoria, quando requerida posteriormente. Destaco que diferente é a concepção da aposentadoria privada ou Plano de Previdência Privada. Nesta, a pessoa contribui apenas para o seu próprio benefício, construindo um capital que lhe será restituído após o prazo estabelecido e no valor previamente combinado ou a qualquer tempo, caso queira parar de contribuir antes do prazo fixado. Entretanto, no atual sistema do RGPS o segurado contribui para o Sistema da Seguridade Social como um todo e não apenas para seu próprio benefício. Isso justifica o fato de não ter direito a benefício algum e menos ainda, a restituição do que pagou, se acaso contribuiu por tempo menor que o exigido como período de carência. O Regime Geral da Previdência Social, destarte, foi concebido com o escopo de amparo às situações de risco social, tais como invalidez, doença, morte e idade avançada (CF, art. 201). Desse modo, no sistema da Previdência Social, não se concebe que a pessoa avoque a si uma renda de aposentadoria, pelo fato de ter contribuído durante o tempo mínimo exigido pela lei, e após, requeira constantes revisões da base de cálculo, ao único argumento de que verteu mais contribuições ao sistema depois disso. Volto a ressaltar, as contribuições vertidas não foram para seu próprio e exclusivo benefício, daí porque obrigatórias, mas sim de toda a Seguridade Social, cujo Princípio da Seletividade (CF art. 194, único, III) ordena encampar apenas a pretensão daqueles que, in abstracto, foram considerados pela lei como em situação a ensejar o amparo da sociedade. Ressalvo, ainda, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que excluiu a alínea i do inciso I do artigo 18 da Lei 8.213/91 e vedou a concessão de abono de permanência em serviço; bem como à lei 9.528/97, que estabeleceu no parágrafo 2º do mesmo artigo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, apenas de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Como já salientado, a desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos. Provara essa circunstância, configuraria má fé para com o sistema do Regime Geral da Previdência Social, podendo-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente, como se vê dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA

IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Não merece prosperar, por todo o exposto, o pedido de desaposestação e nova aposentação apenas para que se refaça a base de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição integral requerida e usufruída pelo autor desde 02/04/1997, com a consideração de mais 9 anos e 11 meses de contribuições vertidas ao sistema após essa data. Embora a Jurisprudência tenha reconhecido o direito de renúncia ao benefício com o objetivo de se obter nova aposentadoria mais vantajosa, é preciso definir parâmetros, ainda que por analogia, sob pena de se descaracterizar e inviabilizar o sistema com constantes desaposestações e novas concessões de aposentadoria, que nada mais são do que alterações da DIB com conseqüente alteração da base de cálculo. Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 02/04/1997 (DER) e que da data imediatamente posterior à DER até a data da propositura da ação (28/09/2010) passaram mais de 13 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

000506-60.2009.403.6104 (2009.61.04.000506-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002981-38.1999.403.6104 (1999.61.04.002981-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARLY OSTOREIRO X MARIA SALVA SARRAF DE JESUS X OLGA DOS SANTOS FERREIRA X ABIGAIL HELENO DOS SANTOS X MARIA ZILDA RODRIGUES GURGEL X ZULCE HELENA DA COSTA FERNANDES PRADO X MARIA ALBERTINA MONTEIRO FERNANDES X NOEMIA ESPERANCA MARQUES IGNACIO X CLAUDIA MARIA GUIMARAES GONZALES X MARIA FERNANDA GUIMARAES GONZALEZ X MARIA ALDA GUIMARAES LOPES (SP018454 - ANIS SLEIMAN)

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2009. 61.04.000506-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADOS: CLÁUDIA MARIA GUIMARÃES GONZALEZ e outras Sentença Tipo AVistos. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por Cláudia Maria Guimarães Gonzalez, Maria Fernanda Guimarães Gonzáles e Maria Zilda Rodrigues Gurgel, qualificadas na inicial, sob argumento de que a sentença judicial transitada em julgado constitui título inexigível face o disposto no artigo 741 do Código de Processo Civil. Aduz que, observado o dispositivo legal supramencionado, o acórdão que condenou o Instituto réu a majorar as pensões das embargadas para o valor equivalente a 100% da aposentadoria base em decorrência da alteração introduzida pela Lei 9.032/95, não pode ser executado, em razão de tal posição ter sido considerada pelo STF como incompatível com a Constituição Federal. Em impugnação, as embargadas juntaram vários acórdãos e alegam que a decisão em execução não pode ser considerada título inexigível porque, na época em que foi proferida, não era incompatível com a orientação do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Fundamento e decidido. Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.04.002981-2, que deu parcial provimento à apelação das autoras, ora embargadas (fls. 128/138). Contra referida decisão foram interpostos embargos de declaração, não conhecidos (fls. 146/148). Por sua vez, o INSS interpôs recurso especial e as autoras recurso especial e recurso adesivo (fls. 223/237). Os Recursos Especiais não foram admitidos, razão pela qual foi interposto agravo de instrumento pelas autoras/embargadas, o qual foi parcialmente provido para o fim de que fossem julgados os embargos de declaração antes opostos (fls. 284/287). Julgados os referidos embargos e mantido o dispositivo do acórdão original, a decisão transitou em julgado somente em 19 de abril de 2006 (fl. 321). Destarte, no mérito, assiste razão ao embargante. E as muitas Jurisprudências colacionadas pelas embargadas não lhes socorrem, eis que a posição adotada nas mesmas vai de encontro à impugnação acostada, senão vejamos: Observa-se como ponto comum das referidas decisões (fls. 31/81), que o título judicial em execução transitou em julgado após a vigência do parágrafo único do artigo 741 do CPC. Assim, ao contrário do afirmado pelas embargadas, o divisor de águas entre a aplicação ou não do referido dispositivo do Código de Processo Civil é a data do trânsito em julgado e não a data em que a decisão foi proferida. Exemplifico aqui com mais um julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - LEI Nº 12.278/96 - DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO RECONHECIDO POR SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA MATERIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CPC, ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO (COM A REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001) - APLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO

POSTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA - PRECEDENTES.1. Nos termos do art. 741, parágrafo único, do CPC, considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.2. É certo que, a natureza processual do parágrafo único do art. 741 do CPC enseja sua aplicação imediata, inclusive em relação aos processos pendentes. No entanto, não se pode olvidar o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.3. Assim, mencionada norma se aplica, tão-somente, às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior à da sua vigência, qual seja, 24/08/2001 (data da edição da MP n.º 2.180-35).Precedentes desta Corte.4. Recurso especial provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). RECURSO ESPECIAL 2007/0057623-7 _ DJe 25/05/2009 - REsp 934649 / MG Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, I c/c artigo 741 parágrafo único do CPC. Condene as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Transitado em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 07 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR Juiz Federal

0012797-92.2009.403.6104 (2009.61.04.012797-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ADILSON FERREIRA AGURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

3ª Vara Federal em SantosPROCESSO N. 2009.61.04.012797-0EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ADILSON FERREIRA AGURASENTENÇA TIPO BO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução, em face de ADILSON FERREIRA AGURA, qualificado na inicial, sob argumento de que houve excesso de execução nos cálculos apresentados, por aplicar índices de ajustamento completamente fora dos padrões oficiais e fixados na r. sentença. Aduz, em síntese, que pela aplicabilidade de índices errôneos, o embargado elevou a renda mensal de seu benefício ao montante de R\$2.324,64 quando o correto seria R\$1.664,24, consectuário, apurou uma diferença de 73,27% em relação à renda mensal inicial, quando no correto perfazia 24,05%. Ademais, o título executivo trata de variação do IRSM na DIB, ocorrida em 15.05.1998. Apresentou cálculos, no valor de R\$ 42.290,13, que somados aos honorários advocatícios de R\$ 3.970,44 obtém-se o valor total de R\$46.260,57, atualizado para julho de 2008 (fls. 04/9). Instado a apresentar manifestação, o embargado impugnou os embargos opostos pelo embargante (fls. 19/28). Em audiência de conciliação, informações e cálculos do Setor Contábil Federal foram apresentados às partes, que solicitaram a suspensão da mesma, pois o embargado requereu vista dos autos para melhor análise da conta apresentada pela contadoria (fl. 50 e verso). O embargado impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria judicial (fls. 51/54) e o embargante concordou (fl. 56, verso). É o relatório. Passo a decidir. A contadoria judicial no seu parecer de fl. 39, conclui assistir parcial razão do embargante, conforme abaixo passo a transcrever: Esclarecemos à V. Exª que restam prejudicados os cálculos do embargado às Fls. 109/166 dos autos principais, em face de majorar a correção monetária dos salários de contribuição, razão do total de grande monta apurado. Ocorre que, além de o autor tomar por base o Demonstrativo de apuração da RMI às Fls. 26/27 dos autos principais, já corrigido com o IRSM de 02/94 conforme Demonstrativo da RMI paga extraída do sistema do INSS, corrige os salários de contribuição referentes às competências posteriores a 02/94 como IRSM de 02/94, incabível para o período de 02/95 a 12/95.(...)Do exposto, seguem cálculos atualizados para a data daqueles apresentados (07/2008), cabendo observar que a pequena diferença com o total apurado pelo INSS às Fls. 04/08, reside nos índices de correção monetária, que se mostram aquém daqueles previstos na Resolução n. 561 do E. CJF, de 02/07/2007. Diante do exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 41/49, no valor de R\$ 42.327,23, que somados aos honorários advocatícios de R\$ 3.962,15 obtém-se o valor total de R\$46.289,38, atualizado para julho de 2008. Por estes fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$46.289,38 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos), atualizado para julho de 2008, sendo R\$ 42.327,23 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e três centavos) à parte autora e R\$ 3.962,15 (três mil, novecentos e sessenta e dois reais e quinze centavos) correspondentes aos honorários advocatícios. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 06 de outubro de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0200225-53.1991.403.6104 (91.0200225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2358 - WASCELYS WAGNER GUIMARAES SOBRAL) X SANTO CHATERING INC X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

ATENÇÃO: Alvará de Levantamento expedido. Aguardando ser retirado no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0006913-48.2010.403.6104 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES - INCAPAZ X ANA ROSA DE OLIVEIRA GONCALVES RODRIGUES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido liminar em cautelar inominada, proposta por LUIZ FERNANDO RODRIGUES, incapaz, neste ato representado por sua curadora, Sra. ANA ROSA DE OLIVEIRA GONÇALVES RODRIGUES, visando o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário. Alega o requerente estar incapacitado para o trabalho em virtude de transtorno de humor bipolar. Requer a concessão da medida liminar, instruindo a inicial com documentos (fls. 06/08). À fl. 64 foi determinada a citação do INSS no prazo de 20 (vinte) dias e concedido o benefício da justiça gratuita requerido. Às fls. 66/67 o requerente solicita a apreciação da liminar em caráter de urgência, haja vista a situação de necessidade em que se encontra. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso em comento, o fumus boni iuris emergente dos autos é satisfatório para ensejar a concessão da liminar, em face da documentação apresentada permitir a análise perfunctória do direito pleiteado. O requerente juntou aos autos cópia da sentença de interdição (fls. 12/14), proferida nos autos do processo n. 2674/08, que tramitou perante 2ª Vara de Família da Comarca de Santos/SP, e laudo médico psiquiátrico que atesta sua incapacidade (fls. 15/17), determinado pelo mesmo Juízo, bem como outros documentos que corroboram o seu estado de saúde. Com relação ao segundo requisito para a concessão da liminar, o periculum in mora, o mesmo assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a medida liminar, o requerente sofreria perda substancial. O requerente encontra-se desamparado, sem o recebimento do auxílio-doença cessado e incapaz para o trabalho, assim como resta claro que a renda mensal do benefício tem natureza alimentar, evidenciando o requisito do perigo na demora. Ante o exposto, tendo em vista a existência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, restabeleça o auxílio-doença cessado. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. **ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA/REQUERENTE, NO PRAZO LEGAL.**

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003252-76.2001.403.6104 (2001.61.04.003252-2) - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o teor do julgado, requiera o autor o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208004-88.1993.403.6104 (93.0208004-8) - ANTONIO MAIA X ELIAS DIAS CARDOSO X JOAO LOPES SOARES X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS DIAS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LOPES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR RODRIGUES FEIJOEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 784/815, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0202577-76.1994.403.6104 (94.0202577-4) - ADALBERTO AIRTON INDOLFO X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X JOSE ROBERTO CUNHA X MERION LUIZ PEREIRA X SERGIO REIS LAPA X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X ADALBERTO AIRTON INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONIZETE PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERION LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO REIS LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESA CRISTINA MOLNAR INDOLFO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 484/495, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0204010-13.1997.403.6104 (97.0204010-8) - RAIMUNDO NONATO MARIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E Proc. MARCIA VILLAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RAIMUNDO NONATO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 324, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. No mesmo prazo, providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos extratos da conta fundiária do autor do período de junho de 1967 a outubro de 1976, conforme solicitado pela contadoria judicial. Intime-se.

0207198-77.1998.403.6104 (98.0207198-6) - DAMIAO FERREIRA DA SILVA(Proc. MARCUS VINICIUS TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DAMIAO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da descida. Tendo em vista o teor do julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra integralmente o julgado. Intime-se.

0004309-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004309-6) - JOAO ALVES DA CRUZ(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apresentada pelo exequente às fls. 344/346. Intime-se.

0002009-29.2003.403.6104 (2003.61.04.002009-7) - LUIZ LIBERATO BARROSO NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ LIBERATO BARROSO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado à fl. 245, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 241. Intime-se.

0002435-41.2003.403.6104 (2003.61.04.002435-2) - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EUPERTINO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o ofício juntado à fl. 145, em virtude de ser um fax desprovido de conteúdo probatório em razão do tempo decorrido. Após, apreciarei o postulado pelo autor às fls. 154/155. Intime-se

0007172-82.2006.403.6104 (2006.61.04.007172-0) - VALDOMIRO TRENTO(SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VALDOMIRO TRENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o noticiado à fl. 318, intime-se o autor para que forneça os documentos solicitados às fls. 289 e 318, com o intuito de possibilitar que o banco depositário efetue nova pesquisa em sua base de dados. Intime-se.

Expediente Nº 5976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201022-82.1998.403.6104 (98.0201022-7) - HIGINO FERNANDES PRIETO X OSMAR RAMOS DIAS X JOSE DA SILVA SOUZA X MARCELO DE OLIVEIRA X CLEOFAZ ALONSO HERNANDEZ X MANOEL MARCOLINO DE OLIVEIRA NETO X ALEXANDRE NUNES DA COSTA X ERIVALDO PEREIRA SILVA X ANTONIO CELSO DOS SANTOS X LUIS GUSTAVO PEREIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que o exequente requiera o que for de seu interesse em relação ao prosseguimento do feito. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6) - DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Apesar de os dados necessários à confecção dos cálculos encontrarem-se com o devedor, entendo que os mesmos estão à disposição do exequente, o qual deverá requerê-los pessoalmente. Na hipótese, comprovada, de recusa, incidiria, efetivamente, a regra do parágrafo 1º do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Aguarde-se a manifestação do exequente pelo prazo de quinze dias. Em se tratando de requerimento para citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providencie o exequente as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória discriminada e atualizada do cálculo). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0018019-51.2003.403.6104 (2003.61.04.018019-2) - OSVALDO FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIO JANUARIO X HELENO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE ALCANTARA X HUGO SALVADOR COVIELLO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

0004258-45.2006.403.6104 (2006.61.04.004258-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2A REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X PORTO SEGURO COM/ INTERMEDIACAO E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pelo réu à fl. 604, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo, ainda se manifestar sobre o despacho de fl. 595. Intime-se.

0010116-57.2006.403.6104 (2006.61.04.010116-5) - REYNALDO FRANCISCO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Considerando o lapso temporal já decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos a documentação mencionada às fls. 109/110. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201998-02.1992.403.6104 (92.0201998-3) - EMILIO DHRINE MALPIGHI(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR E SP103278 - MARCOS ANTONIO JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X EMILIO DHRINE MALPIGHI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Cumpra-se o despacho de fl. 189, intimando-se a União Federal do despacho de fl. 182. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0203161-41.1997.403.6104 (97.0203161-3) - MARILDA FURTADO DE MENDONCA(SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL X MARILDA FURTADO DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0206725-28.1997.403.6104 (97.0206725-1) - FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO(Proc. HELOIZA HELENA PAULINO DOS SANTOS E Proc. JORGE PEREIRA LIMA E SP099765 - DARIO CRUZ DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL

A presente ação foi julgada procedente para o fim de condenar a União Federal a pagar à autora, quantia devida a título de reajustamento dos vencimentos no percentual de 28,86%, incidente sobre o valor de suas remunerações de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, e a proceder a correspondente incorporação. Não obstante as alegações trazidas pela parte autora às fls. 284/299, razão assiste à União Federal em sua manifestação de fl. 308, porquanto os valores pagos estão em conformidade com a decisão judicial, não havendo que se falar em abono permanência. Sendo assim, expeça-se ofício para conversão em renda da União do valor retido a título de PSS, observando-se os dados informados à fl. 280. Intime-se e Cumpra-se.

0208851-51.1997.403.6104 (97.0208851-8) - DOMINGOS PONTES FILHO X JANDIRA DE FREITAS LIMA X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS PONTES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDIRA DE FREITAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA BETANIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO SOUSA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Dê-se ciência ao Dr. Almir Goulart da Silveira da guia de depósito, referente à condenação em honorários advocatícios, juntada pelo Dr. Orlando Faracco Neto à fl. 382, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. No mesmo prazo, manifeste sobre o prosseguimento da execução no tocante a Jandira de Freitas Lima e Mauricio Sousa Nascimento. Após, dê-se vista a União Federal para que requeira o que for de seu interesse em relação ao montante depositado a título de PSSS (fl. 361, 391 e 392). Intime-se.

0005419-03.2000.403.6104 (2000.61.04.005419-7) - VICENTE SOLE JUNIOR (SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X VICENTE SOLE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Tratando-se de precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Após a comprovação do pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008646-93.2003.403.6104 (2003.61.04.008646-1) - JOSE DUARTE DE ASSIS (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X JOSE DUARTE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira - Caixa Econômica Federal - CEF, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007430-34.2002.403.6104 (2002.61.04.007430-2) - LUIZ CARLOS MATTE X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE (Proc. DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DE OLIVEIRA MATTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0005946-47.2003.403.6104 (2003.61.04.005946-9) - OLGA HEMBIK BORGES (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X OLGA HEMBIK BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA HEMBIK BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0008798-44.2003.403.6104 (2003.61.04.008798-2) - ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA (SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES E Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. DRA. ELIZABETH CLINI DIANA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARLINDO ANJO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0009399-45.2006.403.6104 (2006.61.04.009399-5) - THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X THEREZINHA DE ALMEIDA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a executada depositou o valor total da condenação (fl. 140), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 160 e 164/165. Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Intime-se.

0009574-39.2006.403.6104 (2006.61.04.009574-8) - NED PINTO MARRA(SP027683 - MARILIA MUSSI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X NED PINTO MARRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, intime-se a Dra. Marília Mussi dos Santos para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de seu RG e CPF. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 203. Retirado o alvará, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos e elaboração de nova conta, se necessário. Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada. Intime-se.

0005152-84.2007.403.6104 (2007.61.04.005152-0) - NORBERTO MACHADO FAGUNDES(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORBERTO MACHADO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com o intuito de possibilitar a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso, intime-se o Dr. Djalma Chaves d'Avila para que forneça o número de seu RG e CPF. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimado o devedor (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0008463-83.2007.403.6104 (2007.61.04.008463-9) - DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS E SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X DEOLINDA VICENTE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001899-54.2008.403.6104 (2008.61.04.001899-4) - ESTHER PAZ PEREIRA(SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESTHER PAZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Após, deliberarei sobre o postulado à fl. 111 em relação ao valor incontroverso. Intime-se.

0005135-14.2008.403.6104 (2008.61.04.005135-3) - ORLANDO SOMAIO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ORLANDO SOMAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Faculto-lhe desde já a apresentação de impugnação. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do pagamento. Intime-se.

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA(SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal. Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Faculto-lhe desde já a apresentação de impugnação. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do pagamento. Intime-se.

0011992-76.2008.403.6104 (2008.61.04.011992-0) - AURELIA FARIA MARTINS(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AURELIA FARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No caso em questão, a parte autora entende que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal. Assim

sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Facultou-lhe desde já a apresentação de impugnação. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do pagamento. Intime-se.

0013077-97.2008.403.6104 (2008.61.04.013077-0) - TEREZA DE SOUZA LOURO X JOSE DELFIN LOURO X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TEREZA DE SOUZA LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DELFIN LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERA VIRGINIA MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes da liquidação do título judicial, a instituição financeira depositou em Juízo o valor que entendeu devido. Ciente, a parte autora sustentou que foi efetuado pagamento a menor pela Caixa Econômica Federal - CEF e requer o pagamento do débito remanescente com a inclusão da multa de 10 % (dez por cento). Contudo, não sendo hipótese de condenação ao pagamento de quantia certa, aplica-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, devendo primeiramente ser intimada a CEF a pagar o valor remanescente apurado pelo exequente, sem inclusão da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Assim sendo, fica intimada a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao depósito da diferença, conforme requerido pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Facultou-lhe desde já a apresentação de impugnação. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do pagamento. Após, deliberarei sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso. Intime-se.

Expediente Nº 6021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201851-68.1995.403.6104 (95.0201851-6) - IRADIR ALVES DA ROCHA(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o Banco Central do Brasil da sentença de fls. 302/305. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0201092-02.1998.403.6104 (98.0201092-8) - EDNA DE SOUZA PINTO X JOAO CARLOS NASCIMENTO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X LUISCLAUDE DE OLIVEIRA X MANOEL AUGUSTO RIBEIRO MONTEIRO X MOACIR DE CAMPOS JUNIOR X OTILIA SILVA LAGE X ROGERIO DE ALMEIDA X SONIA DE OLIVEIRA AMORIM X UBIRAJARA CARLOS DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 245, vindo os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001860-04.2001.403.6104 (2001.61.04.001860-4) - FRANCISCO LOURENCO PIRES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0006867-74.2001.403.6104 (2001.61.04.006867-0) - ESMERALDA SEVERINA NASCIMENTO RODRIGUES(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA A. PRADO)

Recebo as apelações das rés no efeito devolutivo. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

0000161-41.2002.403.6104 (2002.61.04.000161-0) - AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO X BENIGNO PUGA X JAIR PUPIM X JOSE DE FREITAS NETO(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008093-12.2004.403.6104 (2004.61.04.008093-1) - AURORA BASTOS DA SILVA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista que não há nos autos valor que se encontra penhorado, resta prejudicada a determinação de levantamento da penhora. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001413-69.2008.403.6104 (2008.61.04.001413-7) - DANIEL DE SOUZA CABRAL X RAQUEL CARVALHO CABRAL(SP247733 - JULIANO HENRIQUE DELPHINO E SP177956 - ATHAYDE DELPHINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0004594-78.2008.403.6104 (2008.61.04.004594-8) - MARCELLINO MARTINS & E JOHNSTON EXPORTADORES LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004595-63.2008.403.6104 (2008.61.04.004595-0) - VOLCAFE LTDA(RJ027406 - AFONSO CELSO MATTOS LOURENCO E ES004320 - MARCO ANTONIO MILFONT MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 148/151.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0011148-29.2008.403.6104 (2008.61.04.011148-9) - ALBERTO SOARES DA SILVA X SUELI RUBIA DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. ALBERTO SOARES DA SILVA e SUELI RUBIA DA SILVA ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança, referente ao mês de abril de 1990, no valor de R\$ 25.951,95 (vinte e cinco mil, novecentos e cinqüenta e um reais e noventa e cinco centavos).Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 147/167) argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.De início, afasto a preliminar de incompetência absoluta desse Juízo, porquanto o valor atribuído à causa à época do seu ajuizamento supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência das contas de poupança (fls. 13/33).Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância:Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1110549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.Quanto ao recurso representativo de controvérsia que trata especificamente das teses relativas a ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança (Resp 1.147.595-RS), não houve determinação de suspensão como pretende fazer crer a ré, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito.Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que os autores possuíam as contas poupança mencionadas na inicial (fls. 18/30).Pretendem os autores o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de cadernetas de poupança nº 00025328-0, 00024919-3, 00025149-0, 00025187-2, 00025217-8, 00025245-3, 00024309-8, 00025301-8 e 00018602-7, no período de abril de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso

dos autos. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em abril de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...). (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantida na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora o percentual de 44,80% correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidentes sobre os valores

depositados nas contas de poupança nº 00025328-0, 00024919-3, 00025149-0, 00025187-2, 00025217-8, 00025245-3, 00024309-8, 00025301-8 e 00018602-7, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0011364-87.2008.403.6104 (2008.61.04.011364-4) - SILVINO AMARILIO MACIEL (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. SILVINO AMARILIO MACIEL ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta poupança, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 30/43) argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre consignar que a petição inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía a conta de poupança nº 00040257-3, nos períodos ora reclamados (fls. 20/21). Pretende o autor o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na referida conta de caderneta de poupança, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se janeiro e fevereiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Pois bem. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%).2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês.3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE

DATA:28/08/2008)Já com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.(grifei)5. Apelação parcialmente provida.(AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO.1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequianda, de 10,14%.2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00040257-3, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto à parte autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0012944-55.2008.403.6104 (2008.61.04.012944-5) - WALDEMAR FARIAS X DULCE SILVA FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. WALDEMAR FARIAS e DULCE SILVA FARIAS ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósito de contas poupança, referente aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990.Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação devidos, correspondentes aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré apresentou os extratos das contas de poupança de titularidade dos autores e contestou o pedido (fls. 49/69) argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie.Houve réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.De início, cumpre

consignar que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar que os autores possuíam as contas de poupança mencionadas na inicial (fls. 38/46). Pretendem os autores o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de caderneta de poupança nº 00079080-2 e 99022753-5, nos períodos de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, respectivamente. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses acima apontados. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Contudo, relativamente à conta poupança nº 00079080-2, demonstra o extrato de fl. 45 que foi ela aberta somente em 02/03/1990, não fazendo jus, portanto, ao índice pleiteado de janeiro/89. No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositado na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das

cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais: CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. (...) 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ. (...) 5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%. Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396). Na hipótese dos autos, o exame dos extratos de fls. 40 e 45 revela que o índice de 84,32% foi devidamente aplicado pela instituição depositária nas contas poupança dos autores, consoante descrevem os julgados acima colacionados, não havendo, pois, o que reclamar. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o percentual de 42,72% na conta de poupança nº 99022753-5 e 44,80% e 5,38% nas contas de poupança nº 99022753-5 e 00079080-2, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 99022753-5, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção

monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Por serem os autores beneficiários da assistência judiciária, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, fica suspensa a execução das verbas da sucumbência. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0013288-36.2008.403.6104 (2008.61.04.013288-2) - ERICK DE SOUSA MUNIZ (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Tendo em vista que a ré já apresentou suas contra-razões (fls. 86/103), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000333-36.2009.403.6104 (2009.61.04.000333-8) - MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO (SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. MANUEL OSCAR POSSE DEL RIO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança, referentes aos meses de abril, maio e julho de 1990. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 43/61) argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOCOnheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Pretende o autor o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de caderneta de poupança nº 00020203-2, nos períodos de abril, maio e julho de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se abril, maio e julho de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor I (2ª quinzena de abril e maio de/90), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de

rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei) 9. (...) (TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008) POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Todavia, em relação ao mês de julho de 1990, a situação não é mais a mesma, pois a sistemática foi alterada em 30/05/90, pela Medida Provisória nº 189 que, após sucessivas reedições, converteu-se na Lei nº 8.088/90. Nesse período, portanto, os saldos devem ser corrigidos pelo BTN, com base na citada legislação, em vigor quando a conta foi renovada. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL, MAIO E JUNHO DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 5. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 6. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 7. O IPC manteve-se como índice de correção monetária das cadernetas de poupança até 30/05/1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. 8. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente. 9. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito. 10. (...) 11. (...) (grifei) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 1333198, Rel. Miguel di Pierro, DJ 20/10/2008) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 7,87% correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta de poupança nº 00020203-2, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a

qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000875-54.2009.403.6104 (2009.61.04.000875-0) - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A JOSÉ DE OLIVEIRA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação de índices de correção monetária, que entende(m) devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe(s) prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. A petição de fl. 41 foi recebida como emenda à inicial. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo, em preliminar, falta de interesse em virtude do acordo previsto na LC 110/01. Juntou extratos comprovando crédito na conta fundiária, não impugnados pela parte autora. Houve réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação aos índices de junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90. Com efeito, apesar de ação judicial em curso já em fase de sentença, consta dos autos prova no sentido de o autor ter recebido, por força da adesão à Lei Complementar nº 110/2001, os expurgos relativos aos períodos acima, conforme demonstram os extratos de fls. 65/66. Verifico que referidos depósitos foram efetuados antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe: III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (grifos nossos) No que tange aos demais índices, a questão em apreço não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada: a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%; c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%. Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão: EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves). Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses. Contudo, ante os termos da preliminar, esses percentuais já se encontram satisfeitos pela adesão estabelecida na LC 110/01. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNF em junho e julho/90 e da TR em março/91. (REsp 983963/PB, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, Segunda Turma, DJ 23/06/2008). Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC, em relação aos índices de

junho/87, dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90, abrangidos pela Lei Complementar nº 110/01, e IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.Santos, 24 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0002421-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002421-4) - HELIANA ROSA(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0005748-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005748-7) - ANDRE LUIZ ANTUNES(PR040009 - MARIANE MENEGAZZO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 340/344. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0006802-98.2009.403.6104 (2009.61.04.006802-3) - JOAQUIM ADELMO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008640-76.2009.403.6104 (2009.61.04.008640-2) - MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Às contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0008923-02.2009.403.6104 (2009.61.04.008923-3) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A JOSÉ RAIMUNDO DE SOUZA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em agosto de 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a agosto de 1979. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos,

categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, haja vista a declaração sindical (fl. 15), atestando que no período compreendido entre 02/01/1963 a 30/03/2000 o autor atuou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 18/21 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do Sr. Sérgio Lopes, falecido marido da autora, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009069-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009069-7) - JOSE LIMA LAVOR (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A JOSÉ LIMA LAVOR, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min.

JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em setembro 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a setembro de 1979.Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68.Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas.Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º.Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, haja vista a declaração sindical (fl. 15), atestando que no período compreendido entre 02/01/1971 a 24/04/2002 o autor atuou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo.Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 16/23 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do Sr. Sérgio Lopes, falecido marido da autora, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor.Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas.Custas pro rata, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0009186-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009186-0) - RICARDO PIMENTEL DA SILVA X CRISTINA RIBEIRO PIMENTEL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0009508-54.2009.403.6104 (2009.61.04.009508-7) - ANGELO BENEDITO DE AMORIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A ANGELO BENEDITO DE AMORIM, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) em conta vinculada ao FGTS a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, em síntese, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Diante dos documentos de fls. 67/73 comprovando o recebimento, pelo autor, dos índices de janeiro/89 e abril/90, sobreveio emenda à petição inicial, devidamente recebida, requerendo a

desconsideração do pedido de correção monetária (fls. 80/81).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito, arguindo prescrição. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Isso porque consolidou-se na jurisprudência o entendimento a respeito de serem prescindíveis os extratos da conta de FGTS para a propositura da ação, os quais são indispensáveis somente quando da liquidação da sentença, a exemplo da seguinte ementa:FGTS - CONTAS VINCULADAS - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: VALOR DA CAUSA E INSTRUÇÃO DA INICIAL EXTRATOS FUNDIÁRIOS - DESNECESSIDADE - DESDE QUE INSTRUIDA A INICIAL COM A CÓPIA DA CTPS - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial a teor dos artigos 282, V, c.c 258 e 259 do Código de Processo Civil, sendo certo, contudo, que sua alteração para maior ou menor depende de manifestação da parte contrária, nos termos do que dispõe o art. 261 do Código de Processo Civil. 2. A interpretação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que os extratos fundiários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de conhecimento em que se discute a aplicação da taxa de juros progressivos nos depósitos das contas vinculadas do F.G.T.S. na medida em que podem ser substituídos por cópia da Carteira Profissional na qual consta o registro do contrato de trabalho, a data de admissão e opção pelo sistema do F.G.T.S. 3. A inicial não veio instruída com a cópia da CTPS, limitando-se o autor, tão somente, a juntar uma declaração do Sindicato dos Estivadores da Baixada Santista e também uma carta de concessão de aposentadoria, documentos insuficientes à demonstrar a prova do fato constitutivo do direito, conforme determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 4. Não se trata, no caso, de se entender necessária a apresentação dos extratos analíticos das referidas contas. Trata-se, isto sim, de se dar cumprimento a dispositivo da lei processual civil, que determina a regular instrução da petição inicial, a fim de possibilitar o exame da controvérsia. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(TRF 3ª Região; 5ª Turma; AC_200561040072367,Relatora Desembargadora RAMZA TARTUCE; DJU DATA:26/06/2007 PÁGINA: 362; Decisão: 04/12/2006)Analiso a alegação de prescrição, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obстоu o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em setembro de 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a setembro de 1979.Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica.No tocante ao mérito, dispõe o artigo 4º da Lei nº 5.107/66, in verbis: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa,em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato previsto no parágrafo único do artigo 443 da Consolidação das Leis do Traralho, ou de cessação de atividades de empresa, ou força maior, ou ainda de culpa recíproca, a capitalização de juros prosseguirá sem qualquer solução de continuidade; (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966) c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato. Nessa toada, embora tenha o autor optado originariamente em 06/10/67 pelo regime fundiário anteriormente à vigência da Lei nº 5.705/71, quando registrado o contrato de trabalho pelo Condomínio Edifício Flamingo (fl. 32 e 41), rescindido em 31/10/1967, não permaneceu na mesma empresa pelo prazo suficiente para atingir a progressividade pleiteada, conforme exigido no dispositivo supra citado. O mesmo ocorreu com o vínculo empregatício mantido com Auto Posto

Lelo Ltda., que perdurou de 1º/10/70 a 11/08/72 (fl. 33). Já com relação ao contrato de trabalho firmado com a empresa Com. de Bebidas Primavera Ltda., cujo período se estendeu por mais de dois anos (01/12/67 a 22/09/70), diferentemente dos demais vínculos, não há prova de opção pelo FGTS. Às relações de emprego subseqüentes estabelecidas com Francisco Godói de Bernardis, A. S. Gomes, Indústria de Bebidas Antarctica Sanlor S/A, TransValor S/A Transportadora de Valores e Auto Posto Chaves Ltda. (fls. 33/36 e 51), iniciadas já na vigência da Lei nº 5.705, de 22 de setembro de 1971, aplica-se a taxa permanente de 3% ao ano, conforme disposto em seu artigo 1º, parágrafo único: No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Assim sendo, não há que verificar o prazo de permanência na mesma empresa como forma de perquirir a capitalização dos juros progressivos, pois não assiste o direito às contas vinculadas iniciadas em decorrência de contratos de trabalhos atinentes a períodos estranhos a 1.01.67 a 22.09.71, conquanto estão desabrigadas pela legislação em tela. Por tais razões, inexistente o alegado direito adquirido à capitalização progressiva de juros. Quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 27 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010962-69.2009.403.6104 (2009.61.04.010962-1) - FELIPE RODRIGUES CORREA (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) S E N T E N Ç A E L E N I C A R D O S O L O P E S, qualificada(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária de seu falecido marido Sérgio Lopes, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Inicialmente, verifico a legitimidade da autora, enquanto dependente e pensionista do titular da conta fundiária. Análise a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em outubro de 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a outubro de 1979. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas

vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, haja vista a ficha de fl. 38, atestando que já na vigência da Lei nº 5.480/68, de 10/08/68, o autor era filiado ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, sendo depositados os recolhimentos, ao menos até maio de 1991, conforme extratos de fls. 19/26. Desnecessária a prova específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da referida Lei assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois aqueles extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do Sr. Sérgio Lopes, falecido marido da autora, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0010964-39.2009.403.6104 (2009.61.04.010964-5) - ELENI CARDOSO LOPES (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
S E N T E N Ç A ELENI CARDOSO LOPES, qualificada(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária de seu falecido marido Sérgio Lopes, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Inicialmente, verifico a legitimidade da autora, enquanto dependente e pensionista do titular da conta fundiária. Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em outubro de 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a outubro de 1979. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente.

Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, haja vista a ficha de fl. 38, atestando que já na vigência da Lei nº 5.480/68, de 10/08/68, o autor era filiado ao Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, sendo depositados os recolhimentos, ao menos até maio de 1991, conforme extratos de fls. 19/26. Desnecessária a prova específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da referida Lei assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois aqueles extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do Sr. Sérgio Lopes, falecido marido da autora, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012204-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012204-2) - ORLANDO ANTONIO LOURENCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A ORLANDO ANTONIO LOURENÇO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67

a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em dezembro 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a dezembro de 1979. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, haja vista a declaração sindical (fl. 14), atestando que no período compreendido entre 02/08/1963 a 11/07/2005 o autor atuou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 15/28 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do Sr. Sérgio Lopes, falecido marido da autora, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0012476-57.2009.403.6104 (2009.61.04.012476-2) - SERAFIM FIZ RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A SERAFIM FIZ RODRIGUES, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado

espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obistou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em dezembro 2009, prescritas estão as parcelas anteriores a dezembro de 1979. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, haja vista a declaração sindical (fl. 14), atestando que no período compreendido entre 01/07/1965 a 29/01/1998 o autor atuou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 15/21 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do Sr. Sérgio Lopes, falecido marido da autora, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

000293-20.2010.403.6104 (2010.61.04.000293-2) - SEBASTIAO ROSA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PROCESSO Nº 2010.61.04.000293-2AUTOR (ES): SEBASTIÃO ROSARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RITO ORDINÁRIO E N T E N Ç A SEBASTIÃO ROSA, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66.Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.Analisando a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo.A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária.A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros.Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade.Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em janeiro 2010, prescritas estão as parcelas anteriores a janeiro de 1980.Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68.Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas.Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º.Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, haja vista a declaração sindical (fl. 14), atestando que no período compreendido entre 02/06/1970 a 26/07/1993 o autor atuou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo.Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 15/16 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%.Por fim, quanto à condenação em verba honorária, ressalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do FGTS do Sr. Sérgio Lopes, falecido marido da autora, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor.Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do

sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I.Santos, 23 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0000551-30.2010.403.6104 (2010.61.04.000551-9) - JOAO BATISTA CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

S E N T E N Ç A JOÃO BATISTA CAMARGO, qualificado(s) na inicial, promoveu(ram) a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter(em) a aplicação da taxa progressiva de juros, a teor da Lei nº 5.107/66. Fundamenta(m), argumentando, que a ré utilizou a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, ao invés de aplicar a taxa progressiva, de acordo com o determinado na lei. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo ocorrência de prescrição. Sustentou, outrossim, que o trabalhador avulso não tem direito à progressividade dos juros. Sobreveio réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência. Analiso a alegação de prescrição no tocante aos juros progressivos, porquanto prejudicial ao mérito da demanda. Em breve conceito, convém assinalar que a prescrição, antes de tudo, é a perda da ação atribuída a um direito em consequência do seu não uso por determinado espaço de tempo. A reiterada jurisprudência de nossos Tribunais, retratada pela Súmula 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidou, nos casos da espécie, o entendimento no sentido da prescrição trintenária. A orientação pretoriana é pacífica também no sentido de que tanto os que optaram em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, como os que fizeram a opção retroativa, nos moldes da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva de juros, conforme prevista na primitiva legislação do FGTS (Lei nº 5.107/66), desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71, a qual pôs fim ao sistema de progressividade da taxa de juros. Respeitados tais balizamentos, formei convicção no sentido de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional trintenário deveria ser fixado na data da publicação da Lei nº 5.705/71, que obstou o direito aos juros progressivos, mesmo para aqueles que optaram retroativamente, na forma da Lei nº 5.958/73, pois, admitidos no emprego no período de 01/01/67 a 22/09/71, já poderiam ter optado pelo regime da progressividade. Contudo, é entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça que, (...) sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação (Resp 907245, DJ DATA: 16/03/2007 PÁGINA: 345 Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Nessa linha de raciocínio, a contagem do lapso prescricional tem como marco inicial a data propositura da ação, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos da data de seu ajuizamento. No caso em apreço, ingressando a parte autora com a presente ação somente em janeiro de 2010, prescritas estão as parcelas anteriores a janeiro de 1980. Sendo assim, curvo-me à orientação jurisprudencial, inclusive formada no âmbito da Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Processo n. 2005.83.00.528572-9), segunda a qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que a empresa pública, na qualidade de gestora do fundo, deixa de cumprir a obrigação requerida pelo recorrente. Trata-se, assim, de uma relação continuativa que se protraí no tempo e, por tal motivo, a violação ao direito também é contínua, renovando-se o prazo prescricional, em cada descumprimento da prestação periódica. No tocante ao mérito, há que se ressaltar que o regime do FGTS foi estendido, sem reservas, aos denominados trabalhadores avulsos, categoria profissional da qual fez parte o titular da conta fundiária, nos moldes do artigo 3º da Lei nº 5.480, de 10.08.68. Observo, no entanto, que o direito do avulso ao regime do FGTS, não tem por pressuposto, em função da própria natureza da relação de trabalho a que se submete, vínculo empregatício de qualquer espécie. Na verdade o legislador estendeu o FGTS àquela categoria profissional abstraindo-se, por completo, dessa condição. O que, na realidade, se buscou com a edição da Lei nº 5.480/68 foi dar ao avulso direito igual ao do trabalhador comum de acesso, nas mesmas condições, ao regime do FGTS. Obviamente, assim como não exigiu o legislador - a membro, dessa categoria profissional - vínculo empregatício para fazer jus ao sistema substitutivo da estabilidade, também se abstraiu da cláusula de permanência no emprego para que ele tivesse direito aos juros progressivos dos saldos de suas contas vinculadas. Criar distinção entre as categorias, remunerando desigualmente seus depósitos, é impor tratamento antisonômico não cogitado pela lei e vedado pela Constituição em seu artigo 5º. Entretanto, a aplicação da taxa progressiva pressupõe que a conta vinculada ao FGTS seja anterior a 21/09/71, data de vigência da Lei nº 5.705/71, espécie em que se enquadra o titular da conta, haja vista a declaração sindical (fl. 14), atestando que no período compreendido entre 01/09/1968 a 31/07/1997 o autor atuou-se como avulso (estivador), sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação dessa categoria ao Fundo. Além disso, exige-se a comprovação de não terem sido creditados os juros progressivos reclamados. É o que ocorre no presente litígio, pois os extratos de fls. 17/19 demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%. Por fim, quanto à condenação em verba honorária, resalto que o E. Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2736, declarando inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que dispunha sobre o não cabimento de honorários advocatícios nas ações que envolvem o FGTS, e ajuizadas posteriormente a 27/07/2001. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na

conta vinculada do FGTS do Sr. Sérgio Lopes, falecido marido da autora, as respectivas diferenças referentes aos juros progressivos pretendidos, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente, observado o prazo prescricional, na forma da fundamentação e a atualizar a conta fundiária do autor, acrescendo às diferenças obtidas correção monetária, a partir do creditamento a menor. Sobre o montante da condenação incidirá e juros de mora a contar da citação, à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Serão excluídas quaisquer multas por descumprimento das normas do sistema. O pagamento dessas diferenças far-se-á em espécie, para os empregados que já tenham levantado os recursos das suas respectivas contas vinculadas. Custas pro rata, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiário da justiça gratuita. Por tal razão, fica a Caixa Econômica Federal isenta à luz do disposto no artigo 24-A, parágrafo único da Lei nº 9.028/95, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. P.R.I. Santos, 23 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004052-89.2010.403.6104 - OSVALDO CORREA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. OSVALDO CORREA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança, referentes aos meses de abril e maio de 1990, no valor de R\$ 31.447,77 (trinta e um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 26/46) argüindo, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConeheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1110549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto ao recurso representativo de controvérsia que trata especificamente das teses relativas a ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança (Resp 1.147.595-RS), não houve determinação de suspensão como pretende fazer crer a ré, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía as contas de poupança nela mencionadas, bem como a existência de saldo nos períodos reclamados (fls. 14 e 17). Daí porque revogo a segunda parte do despacho de fl. 22, ante o equívoco em que lançado. Pois bem. Pretende o autor o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de caderneta de poupança nº 00018237-7 e 00018235-0, nos períodos de abril e maio de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a

teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se abril e maio de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados.No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Por fim, exsurto dúvida e controvérsia sobre os critérios quanto ao real valor atribuído à causa e perseguido na demanda, a fim de que não se antecipe a fase de liquidação, a importância estipulada na inicial pode ser tomada apenas como estimativa do pleito, não se constituindo, precisamente, a certeza do quantum a pagar.Nesses termos, não havendo, na presente fase processual, elementos suficientes e hábeis a convencer sobre a extensão da liquidez e certeza do pedido formulado pelo autor, é dado ao julgador reconhecer-lhe o direito, remetendo as partes para a liquidação.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 2,36% correspondentes às

diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas contas de poupança nº 00018237-7 e 00018235-0, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0004368-05.2010.403.6104 - CLAUDIA LIMA DE CARVALHO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. CLAUDIA LIMA DE CARVALHO ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de contas de poupança de titularidade de seu falecido pai, ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO, referentes aos meses de abril e maio de 1990. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 40/60) argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ilegitimidade ativa e passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela ré, em face do disposto no artigo 543-C do CPC, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância: Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. 2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1110549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais no âmbito do Rio Grande do Sul, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Quanto ao recurso representativo de controvérsia que trata especificamente das teses relativas a ações de cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança (Resp 1.147.595-RS), não houve determinação de suspensão como pretende fazer crer a ré, razão pela qual indefiro o pedido de sobrestamento do presente feito. Cumpre consignar também que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar que os autores possuíam as contas poupança mencionadas na inicial (fls. 18/30). Pretende a autora o pagamento de diferenças de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) nas contas de cadernetas de poupança nº 00031075-3, 00047093-0, 00047094-8, 00047096-4 e 00078262-1, de titularidade de ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO, nos períodos de abril e maio de 1990. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Não há que se falar em ilegitimidade ativa, pois a certidão de comprova ser a autora única filha do falecido titular das contas, o qual, a despeito de deixou bens, não deixou testamento. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais

da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em abril e maio de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapasadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados.No que pertine ao Plano Collor I (2ª quinzena de abril e maio de/90), a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 2,36% correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas contas de poupança nº 00031075-3, 00047093-0, 00047094-8, 00047096-4 e 00078262-1, atualizadas monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice

comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. Santos, 24 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0006024-94.2010.403.6104 - N MEDEIROS JUNIOR - ME(SP224653 - ALVARO MOREIRA BELIAGO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por N. MEDEIROS JÚNIOR - ME, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento declaratório da ilegalidade da retenção do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, na sistemática instituída pela Lei nº 9.711/98, bem como a repetição do indébito já retido. Alega a autora ser empresa prestadora de serviços, optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, e, nessa qualidade recolhe todos os tributos e encargos devidos em guia de arrecadação única (DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional), inclusive a parcela destinada ao INSS. Afirma que em vista disso, a retenção pelo tomador de serviço da contribuição previdenciária, na forma imposta pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, além de implicar supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas, importa arrecadação em duplicidade do mesmo tributo. Pede a concessão de antecipação da tutela para que a autoridade fiscal abstenha-se de exigir a retenção do percentual de 11% sobre o faturamento bruto nas notas fiscais por parte dos tomadores de serviço. A inicial veio instruída com documentos (fls. 16/92). O exame do pedido antecipatório foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 95). Citada, a União apresentou manifestação à fl. 103, esclarecendo que não resistirá ao pedido tendo em vista que a matéria em apreço foi objeto de julgamento perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. De início, cumpre salientar que a Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, passou a exigir das empresas contratantes de mão-de-obra a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Na hipótese em exame, o cerne da controvérsia consiste em saber se as empresas que sejam optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES estão também sujeitas àquela retenção. Apreciando a matéria, em outras oportunidades, cheguei à conclusão que, não obstante optante pelo SIMPLES, a empresa se sujeitava à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço, pois tal opção, ao permitir a simplificação no cumprimento das obrigações tributárias, não isentava a microempresa e a empresa de pequeno porte no que pertine à observância do que dispõe a Lei 9.711/98. Todavia, reformulo o entendimento anterior acerca do tema, porquanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.467/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, da Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, decidiu: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.112.467/DF, Rel. Teori Albino Zavascki, DJe 21/08/2009) Tal entendimento se consolidou na Súmula nº 425 daquela Corte: A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples. Assim, pacificada a questão, o litígio não merece maiores digressões sobre o sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não ser compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, assistindo, portanto, razão à empresa autora. Por fim, cumpre

ressaltar que a ré não apresentou contestação ao pedido formulado na inicial, em vista do entendimento jurisprudencial consolidado, deixando, inclusive, de questionar os valores pretendidos, os quais à míngua de resistência deverão ser restituídos, na forma apurada pela autora, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando ilegais as retenções de 11% (onze por cento) relativos aos encargos de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço emitidas pela autora, na forma prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91 e, conseqüentemente, condenar a União Federal a lhe restituir a quantia de R\$ 73.366,00 (setenta e três mil trezentos e sessenta e seis reais). Nesses termos, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para desobrigar imediatamente a autora da retenção de 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviço, sendo despicinda, na hipótese, a cominação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, em face da posicionamento da ré no litígio. O montante indevido apontado na exordial, deverá ser atualizado monetariamente a partir do recolhimento até a efetiva restituição, observando-se quanto à correção monetária e os juros de mora os termos da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Custas pela requerida. Sem condenação na verba honorária, conforme disposição do 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º, art. 19, Lei nº 10.522/02). P.R.I. Santos, 27 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

Expediente Nº 6024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202010-79.1993.403.6104 (93.0202010-0) - AGROEX COM/ INTERNACIONAL LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido. Data da expedição - 27/09/2010.

0205343-68.1995.403.6104 (95.0205343-5) - ANTONIO LOPES (SP102554 - VALMIR NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Em que pese extinta a execução, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o depósito de saldo remanescente em favor do exequente. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 190. Considerando a atual fase do processo, intime-se o exequente, através de carta com A.R., dando-lhe ciência desta decisão. Após a liquidação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004464-64.2003.403.6104 (2003.61.04.004464-8) - JOSE OLIMPIO DA SILVA (SP098436 - MANOEL DEODORO DE ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a manifestação de fl. 139, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após a liquidação, e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcio Rodrigues Vasques para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento - Data da expedição 05/10/2010.

0000260-35.2007.403.6104 (2007.61.04.000260-0) - SERGIO RICARDO GUARDIA (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o Dr. Mauricio Baltazar de Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento - Data da expedição 05/10/2010.

0013032-93.2008.403.6104 (2008.61.04.013032-0) - JOAO ERLI FELICIO PONCIO (SP202606 - FABIO CARDOSO E SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o Dr. Elson Kleber Carravieri para que providencie a retirada do alvará de levantamento, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 27/09/2010.

CARTA DE SENTENCA

0007343-49.2000.403.6104 (2000.61.04.007343-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203498-35.1994.403.6104 (94.0203498-6)) HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Dr. José Roberto Martinez de Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data da expedição - 28/09/2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008644-31.2000.403.6104 (2000.61.04.008644-7) - CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X DAVID ALEXANDRE X GELSON DE MATOS X JERONIMO DE SOUZA X JOSE BARBOSA X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X JOSE GALDINO RIBEIRO X JOSE MARCOLINO ALVES X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X JOSE DUTRA

BASTOS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLOVIS RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELSON DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JERONIMO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GALDINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOLINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUTRA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a juntada aos autos das planilhas comprobatórias do crédito efetuado na conta fundiária de José Gomes do Nascimento (fls. 689/702), resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 710. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 703. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002861-82.2005.403.6104 (2005.61.04.002861-5) - RODOLPHO ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP164712 - RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RODOLPHO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODOLPHO ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA E SP114388 - DEBORAH MOREIRA DA SILVA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 291. Após a liquidação e considerando a manifestação de fl. 294 verso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0013098-73.2008.403.6104 (2008.61.04.013098-8) - LIGIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X LIGIA MARIA BEZERRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que expirou o prazo de validade do alvará de levantamento n 57/2010, bem como o postulado às fls. 108/109, expeça-se novo alvará. Comprovado o pagamento, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcelo Guimarães Amaral para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento - Data da expedição 05/10/2010.

Expediente Nº 6031

MANDADO DE SEGURANÇA

0001737-88.2010.403.6104 (2010.61.04.001737-6) - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRA MESQUITA GUARUJA(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

SENTENÇAMSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA GUARUJÁ, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU7156943, vazio. Sucessivamente, requer seja determinada a imediata desunitização da referida unidade, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro para destinação final das mercadorias nela acondicionadas. Por fim, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada e o terminal alfandegado informem a ela e ao Juízo sobre o cumprimento da ordem postulada. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 151/163 e 165/189. Mesquita Transportes e Serviços S/A manifestou-se às fls. 220/238, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Aduziu preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e ausência de prestação de caução. Consignou, ainda, que a Impetrante não comprovou a propriedade dos contêineres objeto da presente impetração. Contra o indeferimento da liminar (fls. 211/213), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 226/238), ao qual foi negado seguimento. O parecer do Ministério Público encontra-se à fl. 339. É o relatório. Fundamento e Decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Mesquita, sob a alegação de que a carga foi abandonada pelo consignatário da mercadoria. De início, afastado a arguição de ausência de documentos hábeis à comprovação da propriedade da unidade de carga, porque a emissora do conhecimento de transporte juntado à inicial e no qual se encontra relacionado o contêiner pretendido, tem sido admitido em Juízo como meio idôneo para legitimar a impetração, ainda que a prova em comento fosse aperfeiçoada por contrato de leasing internacional ou instrumento de compra e venda. Há de ser rechaçada também a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, nos termos de seu instrumento de constituição, e na qualidade de Agente Geral no Brasil (fls. 26/49) da empresa MSC Mediterranean

Shipping Company S.A, conforme procuração juntada às fls. 22/24, detém poderes para, em nome próprio, postular a medida almejada. Rejeito, outrossim, a arguição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado (fls. 224), o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega dos contêineres,. Nessa toada, às fls. 220/238 compareceu espontaneamente a Mesquita S/A no feito, defendendo sua condição de litisconsorte passiva necessária. Com relação à prestação de caução, havendo a impetrante recolhido as custas iniciais e o fato de serem devidos honorários advocatícios no mandado de segurança, não há razão plausível para exigir a oferta de garantia nos termos regradados no artigo 835 do CPC. Superados tais óbices, passo ao exame do mérito. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que a unidade MSCU 715.694-3 acondiciona bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Expresse Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Assim, não há que se falar em omissão, a vista das providências noticiadas nas informações. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia, como se depreende da notificação de fls. 83/84 endereçada ao consignatário. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar, sob essa ótica, a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega e corroborado pelos dados básicos do CE-Mercante (fls. 81/82) no conhecimento de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL (full container load), que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H (house to house), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O. Santos, 24 de setembro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal SENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA GUARUJÁ, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner MSCU7156943, vazio. Sucessivamente, requer seja determinada a imediata desunitização da referida unidade, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro para destinação final das mercadorias nela acondicionadas. Por fim, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada e o terminal alfandegado informem a ela e ao Juízo sobre o cumprimento da ordem postulada. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi

postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 151/163 e 165/189. Mesquita Transportes e Serviços S/A manifestou-se às fls. 220/238, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Aduziu preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e ausência de prestação de caução. Consignou, ainda, que a Impetrante não comprovou a propriedade dos contêineres objeto da presente impetração. Contra o indeferimento da liminar (fls. 211/213), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 226/238), ao qual foi negado seguimento. O parecer do Ministério Público encontra-se à fl. 339. É o relatório. Fundamento e Decido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner depositado no Terminal Mesquita, sob a alegação de que a carga foi abandonada pelo consignatário da mercadoria. De início, afastado a arguição de ausência de documentos hábeis à comprovação da propriedade da unidade de carga, porque a emissora do conhecimento de transporte juntado à inicial e no qual se encontra relacionado o contêiner pretendido, tem sido admitido em Juízo como meio idôneo para legitimar a impetração, ainda que a prova em comento fosse aperfeiçoada por contrato de leasing internacional ou instrumento de compra e venda. Há de ser rejeitada também a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, nos termos de seu instrumento de constituição, e na qualidade de Agente Geral no Brasil (fls. 26/49) da empresa MSC Mediterranean Shipping Company S.A, conforme procuração juntada às fls. 22/24, detém poderes para, em nome próprio, postular a medida almejada. Rejeito, outrossim, a arguição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado (fls. 224), o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega dos contêineres, Nessa toada, às fls. 220/238 compareceu espontaneamente a Mesquita S/A no feito, defendendo sua condição de litisconsorte passiva necessária. Com relação à prestação de caução, havendo a impetrante recolhido as custas iniciais e o fato de serem indevidos honorários advocatícios no mandado de segurança, não há razão plausível para exigir a oferta de garantia nos termos regradados no artigo 835 do CPC. Superados tais óbices, passo ao exame do mérito. Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que a unidade MSCU 715.694-3 condiciona bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Expresse Moving e pessoas em trânsito para o país, que tiveram a documentação de suas bagagens agrupadas de modo aleatório pelo transportador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Assim, não há que se falar em omissão, a vista das providências noticiadas nas informações. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobre dita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia, como se depreende da notificação de fls. 83/84 endereçada ao consignatário. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar, sob essa ótica, a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega e corroborado pelos dados básicos do CE-Mercante (fls. 81/82) no conhecimento de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL (full container load), que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H (house to house), na qual a mercadoria é unitizada sob a

responsabilidade do exportador, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0002062-63.2010.403.6104 - GALDERMA BRASIL LTDA (SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA GALDERMA BRASIL LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando seja concedida ordem que assegure o imediato desembaraço das mercadorias importadas discriminadas na D.I. nº 09/1365375-0 (processo administrativo fiscal nº 11128.0097/2009-49), concluindo-o no prazo máximo de cinco dias. Alega a impetrante que o despacho aduaneiro referente às mercadorias descritas na declaração de importação acima mencionada encontra-se paralisado, tendo em vista que a fiscalização entendeu por bem desclassificá-las, sob a alegação de que não se trata de medicamentos (posição 3004.32.90), mas cosméticos (posição 3305.10.00 TIPI), exigindo prestação de garantia para liberação dos produtos nos termos da Portaria nº 389/76. Afirma, porém, que diante da lavratura do auto de infração, apresentou impugnação administrativa nos autos do processo epigrafado, o que suspende, por si só, a exigibilidade do crédito tributário. Nesses termos, assevera ser ilegal e abusivo o ato da autoridade, que condicionou a liberação dos produtos importados ao depósito em dinheiro, caução de título da dívida pública federal ou fiança bancária, no valor do montante exigido, pois a exigência contraria precedentes dos tribunais superiores e o enunciado da Súmula 323 da Excelsa Corte. Com a inicial vieram documentos. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 239/248, defendendo a legalidade do ato. Contra o indeferimento da liminar (fls. 253/254), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 261/291), não obtendo o feito suspensivo pleiteado (fls. 294/302). A União Federal manifestou-se às fls. 311/312. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 337). É o relatório. Fundamento e Decido. Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Pois bem. De acordo com o já apreciado, os precedentes invocados pela Impetrante devem ser aplicados conforme a particularidade de cada caso, não se constituindo em enunciados e comandos generalizados a toda e qualquer situação configurada em operação de comércio exterior. In casu, as partes divergem sobre a classificação fiscal mais adequada, o que gera uma diferença de tributos a serem suportados pelo contribuinte e, por isso, deve ser garantida, conquanto a suspensão do crédito tributário não se confunde com o correspondente acatamento. Em outras oportunidades em que apreciei a questão litigiosa similar, expressei minha convicção no sentido de que nem mesmo a invocação do artigo 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tornaria ilegítima a Portaria 389/76, pois não se cuida de atribuição ou delegação a órgão do Poder Executivo de competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, cuja capitulação encontra-se delimitada no artigo 49 da própria Carta Magna. Diante desse contexto, restaria ao Congresso Nacional, apenas sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitassem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa (inciso V, artigo 49), o que incoerreu na espécie. O artigo 39 do Decreto-lei nº 1.455/76, portanto, supedâneo da Portaria nº 389/76, resistiu à sobrevivência da nova ordem constitucional quando estabeleceu que o Ministro da Fazenda definiria os casos em que poderá ser admitida, mediante as garantias que entender necessárias, a liberação de mercadorias objeto de litígios fiscais, antes da decisão final. A repetição deste imperativo legal achava-se também no Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 543. No regulamento anterior, o Decreto nº 4.543/2002, a correlação dessa regra estava no 1º do artigo 511. Atualmente, a matéria encontra-se disciplinada Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, cujo artigo 571, 1º estabelece: Art. 571. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o). 1o Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2o; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105/STJ e 512/STF. Custas na forma da lei. Comuniquem-se o teor desta sentença ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos. P.R.I.O.

0002966-83.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP245249 - REGINALDO EGERTT ISHII) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)
SENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL RODRIMAR, objetivando a imediata devolução das unidades de carga TTNU9352356, MSCU9924275 e MSCU8573469. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, prestaram suas informações às fls. 167/177 e 179/195. Contra o indeferimento da liminar (fls. 205/207), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 226/238), ao qual foi negado seguimento. O parecer do Ministério Público encontra-se à fl. 251. É o

relatório.Fundamento e Decido.O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Rodrimar, sob a alegação de que a carga foi abandonada pelo consignatário da mercadoria.Com efeito, noticia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas nos cofres de carga nºs TTNU 935.235-6 e MSCU 992.427-5, foram abandonas, sendo que o Processo Administrativo Fiscal está seguindo seu trâmite normal, com remessa ao Grupo de Julgamento. A unidade MSCU 857.346-9 condiciona bagagens bloqueadas, envolvendo a empresa Adonai Expresse Moving e pessoas em trânsito para o país, a carga foi apreendida por falsa declaração de conteúdo, e será dada oportunidade de defesa ao autuado. Assim, não há que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico.O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17) .Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias, cujo domínio poderá passar ao Fisco.Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo.Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

0002978-97.2010.403.6104 - COSTA CONTAINER LINES SPA - WILSON SONS AGENCIA MARTIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X GERENTE GERAL TERMINAL RODRIMAR S/A TRANSPORTES(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇACOSTA CONTAINER LINES SPA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE DO TERMINAL DE CONTAINERS RODRIMAR S/A, objetivando a imediata devolução das unidades de carga CADU 200311-0, TRIU 385185-6, TRIU 342443-2, TRIU 273952-2, TRIU 351078-3, CADU 200278-9 e GSTU 290766-0.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificadas, prestaram suas informações às fls. 88/91 e 95/107.Contra o indeferimento da liminar (fls. 146/148), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 166/178).O parecer do Ministério Público encontra-se à fl. 183.É o relatório.Fundamento e Decido.O objeto da impetração consiste na liberação de 07 (sete) contêineres depositados no Terminal Rodrimar S/A, cuja carga foi abandonada pelo consignatário da mercadoria.Com efeito, noticiam os Impetrados que as mercadorias transportadas nos contêineres versados nos presentes autos, foram apreendidas em virtude de irregularidades que culminaram na lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0817800/04009/00, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.000622/00-37, contra o qual se insurgiu o importador, que ajuizou ação sob nº 2000.61.00.001661-5, obtendo provimento judicial. Todavia, a União propôs Medida Cautelar, processo nº 2002.03.00.026124-0, no qual, o relator concedeu o efeito suspensivo pleiteado até o conclusão do inquérito policial nº 5-0103/02.De acordo com a cópia da publicação da decisão proferida na supra mencionada ação cautelar, a suspensão da ordem concedida na ação mandamental nº 2000.61.00.001661-5, visou a preservação dos bens importados na condição de apreendidos, até apuração final daquele inquérito policial. Cabia, portanto, à Impetrante, a comprovação de a condição ter se consumado, o que não ocorreu in casu.Por outro lado, a

questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento do mandado de segurança nº 2005.61.04.00422-2, que aborda situação semelhante, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão de veras controvérsia, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003300-20.2010.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SPI63854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇAMAERSK LINE representada por MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE, objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSKU6214520, MSKU5004200, MAEU7687935, MSKU2313545, SEAU2303910, TTNU3058196 e PONU1774795. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 199/206. Contra o indeferimento da medida inicial (fls. 208/210), foi interposto recurso de agravo perante a Corte Superior, que concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado, conforme consulta realizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 266). É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objetos da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se a Exma. Sra. Relatora do agravo de instrumento do teor desta sentença. P.R.I.O.

0003310-64.2010.403.6104 - VOPAK BRASIL S/A(SPI84862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS)

SENTENÇAVopak Brasil S.A. qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Diretor Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo, objetivando concessão de liminar que assegure a sua permanência no terminal portuário, instalado na Ilha do Barnabé, até a finalização de procedimento licitatório, devendo a autoridade abster-se de adotar qualquer medida restritiva em relação às atividades ali desenvolvidas. Alega a

Impetrante ser a atual arrendatária de um terminal marítimo composto de 66 (sessenta e seis) tanques destinados à movimentação e armazenagem de grãos líquidos e óleos vegetais, desenvolvendo naquela área serviços públicos essenciais, respaldada em contrato celebrado com a CODESP em 1986. Após sucessivas prorrogações contratuais, sendo a última celebrada em caráter emergencial, discorre sobre os diversos prejuízos que ocorrerão a partir de 19/04/2010, caso venha a ser obrigada a interromper os serviços portuários ali prestados. A Impetrante fundamenta a liquidez e certeza da medida postulada, asseverando, em suma, ser ilegal e arbitrário o ato que determina o fechamento das instalações e a paralisação das atividades antes de concluída a licitação, que reputa atrasada por desídia da autoridade portuária, pois contraria o interesse público e a razoabilidade, viola o seu direito subjetivo de firmar novo contrato emergencial, exatamente como fez com outra arrendatária em situação análoga, ofendendo o princípio da isonomia. Com a inicial vieram documentos. Regularmente notificada, a Autoridade Coatora prestou informações às fls. 106/119, defendendo a legalidade do ato. Contra o indeferimento da liminar (fls. 176/177), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 204/230), ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 244). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Com efeito, o ato da autoridade coatora encontra-se apoiado no disposto na cláusula 10ª do Contrato DP-DC nº 04.2009 firmado com a Impetrante, que estabelece: O prazo do arrendamento é de até 180 (cento e oitenta) dias, improrrogáveis. (fl. 54) Tendo ciência inequívoca dessa estipulação, não há direito subjetivo da Impetrante que justifique a atuação do Poder Judiciário para determinar a celebração de um segundo contrato emergencial, sob o fundamento de ter explorado a área por mais de vinte anos, tampouco para que as atividades portuárias e empresariais não sofram solução de continuidade. A expectativa da arrendatária prende-se ao fato de a CODESP ter firmado com a CARGILL dois contratos emergenciais, mas isso não representa violação ao princípio da isonomia, pois, como bem frisado pela Autoridade Impetrada, as situações operacionais são divergentes e, por isso, não impõem o mesmo tratamento administrativo. Importa distinguir o pretendido direito subjetivo à formalização de outro contrato emergencial da aptidão especial que a Impetrante possui para explorar a instalação portuária; essa qualidade, ainda que coroada à sua boa-fé objetiva, por si só, não conduz, necessariamente, à intervenção judicial para garantir a proteção jurídica almejada. De outra parte, tratando-se a licitação de um procedimento em sua essência complexo e moroso, restou comprovado nos autos o avançado estágio de preparação do certame, ainda não deflagrado por estar submetido à análise do Tribunal de Contas da União. Ademais, diante do último prazo acordado, os reflexos da paralisação da exploração da instalação portuária devem ter sido bem ponderados pelas partes, que, decerto, adotaram ou adotarão as medidas necessárias para minimizar eventuais prejuízos, diga-se, previsíveis desde a formalização do Contrato DP-DC nº 4/2009 em 14/10/2009. Sob essa ótica não há comprometimento da razoabilidade, pois o termo final do contrato de arrendamento é previamente definido, não podendo ser flexibilizado em nome de uma versão do interesse público ou da assunção de compromissos internacionais. Por tais fundamentos, ausente direito líquido e certo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I. e Ofício-se.

0003849-30.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LIMINAR SPARTAS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 37.258.779-8. Aduz, em síntese, ter optado pelo SIMPLES, porém, em 30 de novembro de 2009, foi dele excluída por meio do Ato Declaratório Executivo nº 66, sob o fundamento de que exercia atividade econômica vedada ao referido sistema, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inciso XII. Alega que a Receita Federal, entretanto, exige indevidamente o recolhimento da diferença dos impostos retroativamente à data da opção e não a partir do mês seguinte ao da exclusão, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/73). Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 96/107), defendendo a legalidade do ato. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante a ausência de cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 66, de 30/11/2009, cuja juntada teria o propósito de demonstrar os precisos motivos da exclusão, informou a autoridade coatora, corroborando as assertivas constantes da inicial, que a Impetrante foi excluída, de ofício, do SIMPLES, porquanto foi constado em procedimentos fiscalizatórios, que dentre as atividades exercidas pela empresa, incluíam-se algumas expressamente vedadas pela legislação de regência (fls. 99/100). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 179 previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Nessa vereda, a Lei nº 9.317/96, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Entretanto, o artigo 9º da Lei instituidora do SIMPLES arrolou em seu inciso XIII as pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiarem do regime: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XII - que realize operações relativas a: f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra; (grifei). O contrato social datado de 20/06/2000 (fls. 30/31) demonstra que a Impetrante prestava-se, dentre outras, à terceirização de mão de obra de portaria e faxina. Nesse contexto, a atuação do Poder Público e de seus respectivos agentes deve obediência ao preceito legal, não podendo ao seu livre arbítrio

determinar interpretações diversas das normas legais sob pena de violar o princípio da estrita legalidade, podendo, inclusive, incidir em sanções civis, penais e/ou administrativas. Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, a autoridade fiscal verificou estar presente circunstância impeditiva à opção da empresa pelo sistema SIMPLES, motivo pelo qual procedeu à exclusão, fato, aliás, não questionado na presente ação. Não poderia, in casu, a autoridade impetrada agir em desconformidade com o determinado na lei, sendo, portanto, legítima sua atuação. Resta indagar a partir de que momento referida exclusão produz efeitos. O artigo 15, II, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, diz: (...) a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º (art.). Ora, a situação excludente na qual se insere a Impetrante confunde-se com a data da opção no sistema simplificado de tributação, pois, em sendo a atividade por ela exercida não abrangida pelo sistema em apreço, não poderia nele ser inscrita. Com muita propriedade, dissertou a Autoridade Impetrada (fls. 102): A Lei nº 9.317/96, de 05 de dezembro de 1996, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adesão a um regime diferenciado de tributação para as micro e pequenas empresas. Todavia, o mesmo diploma legislativo, em seu art. 9º, restringiu essa possibilidade de opção, excluindo as empresas que incidissem nas restrições ali elencadas. Portanto, a Lei nº 9.317/96, ao estabelecer vedações à opção pelo SIMPLES, seja quando levou em consideração aspectos quantitativos (incisos I e II do art. 2º e I e II de seu artigo 9º), seja quando se ateve a aspectos qualitativos (como no caso do inciso XI do mesmo artigo) fez implementar a política da extrafiscalidade, densificando o comando contido no art. 179 da CF/88. As pessoas jurídicas que tenham efetuado sua opção pelo SIMPLES - e que não detinham os requisitos para integrá-lo, ou que tenham incorrido, posteriormente, em alguma das vedações impostas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996 - devem ser excluídas do referido sistema, nos termos estipulados pela própria legislação reguladora da matéria. Não é possível à Receita Federal do Brasil a realização de diligências em todas as empresas que pretendem aderir ao SIMPLES a que se apresentem como detentora de todos os requisitos legalmente exigíveis. Assim, em respeito à boa-fé e à viabilidade de procedimentos operacionais, as declarações realizadas pelos contribuintes no momento da adesão são tomadas como verdadeiras. Entretanto, tal presunção de boa-fé não pode significar um salvo conduto perpétuo ao contribuintes que tenha se valido de informação inverídica para ingressar no SIMPLES. A partir do momento em que se verifica a ocorrência de condição resolutiva, prevista no ordenamento jurídico para eliminação do SIMPLES, temos o dever legal de excluir o optante, considerando-se como termo inicial dos efeitos da exclusão aquele previsto na própria Lei 9.317/96. Por isso, repudiamos veementemente a afirmação de que o erro teria ocorrido por culpa da Administração. Deste modo, os efeitos da exclusão na hipótese dos autos deverão retroagir ao mês subsequente à data da opção. Devo salientar, outrossim, que o ingresso no SIMPLES se realiza por opção da empresa, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 9.317/96, submetida à apreciação da Secretaria da Receita Federal somente as inscrições posteriores à vigência da Lei nº 10.883/2003 que acrescentou o 6º no referido dispositivo. Assim, feita a opção, acaso venha a ser constatada qualquer das hipóteses elencadas no art. 9º do normativo em questão, deve a empresa ser excluída, não havendo, pois, na hipótese em apreço, que se falar em violação aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei e segurança jurídica. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0003851-97.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LIMINAR SPARTAS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 37.258.780-1. Aduz, em síntese, ter optado pelo SIMPLES, porém, em 30 de novembro de 2009, foi dele excluída por meio do Ato Declaratório Executivo nº 66, sob o fundamento de que exercia atividade econômica vedada ao referido sistema, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inciso XII. Alega que a Receita Federal, entretanto, exige indevidamente o recolhimento da diferença dos impostos retroativamente à data da opção e não a partir do mês seguinte ao da exclusão, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005. Com a inicial vieram os documentos (fls. 20/84). Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 108/119), defendendo a legalidade do ato. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante a ausência de cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 66, de 30/11/2009, cuja juntada teria o propósito de demonstrar os precisos motivos da exclusão, informou a autoridade coatora, corroborando as assertivas constantes da inicial, que a Impetrante foi excluída, de ofício, do SIMPLES, porquanto foi constatado em procedimentos fiscalizatórios, que dentre as atividades exercidas pela empresa, incluíam-se algumas expressamente vedadas pela legislação de regência (fls. 111/112). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 179 previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Nessa vereda, a Lei nº 9.317/96, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Entretanto, o artigo 9º da Lei instituidora do SIMPLES arrolou em seu inciso XIII as pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiarem do regime: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XII - que realize operações relativas a: f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra; (grifei). O contrato social datado de 20/06/2000 (fls. 30/31) demonstra que a Impetrante prestava-se, dentre outras, à terceirização de mão de obra de portaria e faxina. Nesse contexto, a atuação do Poder Público e de seus respectivos agentes deve obediência ao preceito legal, não podendo ao seu livre arbítrio determinar interpretações diversas das normas legais sob pena de violar o princípio da

estrita legalidade, podendo, inclusive, incidir em sanções civis, penais e/ou administrativas. Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, a autoridade fiscal verificou estar presente circunstância impeditiva à opção da empresa pelo sistema SIMPLES, motivo pelo qual procedeu à exclusão, fato, aliás, não questionado na presente ação. Não poderia, in casu, a autoridade impetrada agir em desconformidade com o determinado na lei, sendo, portanto, legítima sua atuação. Resta indagar a partir de que momento referida exclusão produz efeitos. O artigo 15, II, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, diz: (...) a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º (art.). Ora, a situação excludente na qual se insere a Impetrante confunde-se com a data da opção no sistema simplificado de tributação, pois, em sendo a atividade por ela exercida não abrangida pelo sistema em apreço, não poderia nele ser inscrita. Com muita propriedade, dissertou a Autoridade Impetrada (fls. 114): A Lei nº 9.317/96, de 05 de dezembro de 1996, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adesão a um regime diferenciado de tributação para as micro e pequenas empresas. Todavia, o mesmo diploma legislativo, em seu art. 9º, restringiu essa possibilidade de opção, excluindo as empresas que incidissem nas restrições ali elencadas. Portanto, a Lei nº 9.317/96, ao estabelecer vedações à opção pelo SIMPLES, seja quando levou em consideração aspectos quantitativos (incisos I e II do art. 2º e I e II de seu artigo 9º), seja quando se ateve a aspectos qualitativos (como no caso do inciso XI do mesmo artigo) fez implementar a política da extrafiscalidade, densificando o comando contido no art. 179 da CF/88. As pessoas jurídicas que tenham efetuado sua opção pelo SIMPLES - e que não detinham os requisitos para integrá-lo, ou que tenham incorrido, posteriormente, em alguma das vedações impostas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996 - devem ser excluídas do referido sistema, nos termos estipulados pela própria legislação reguladora da matéria. Não é possível à Receita Federal do Brasil a realização de diligências em todas as empresas que pretendem aderir ao SIMPLES a que se apresentem como detentora de todos os requisitos legalmente exigíveis. Assim, em respeito à boa-fé e à viabilidade de procedimentos operacionais, as declarações realizadas pelos contribuintes no momento da adesão são tomadas como verdadeiras. Entretanto, tal presunção de boa-fé não pode significar um salvo conduto perpétuo aos contribuintes que tenha se valido de informação inverídica para ingressar no SIMPLES. A partir do momento em que se verifica a ocorrência de condição resolutive, prevista no ordenamento jurídico para eliminação do SIMPLES, temos o dever legal de excluir o optante, considerando-se como termo inicial dos efeitos da exclusão aquele previsto na própria Lei 9.317/96. Por isso, repudiamos veementemente a afirmação de que o erro teria ocorrido por culpa da Administração. Deste modo, os efeitos da exclusão na hipótese dos autos deverão retroagir ao mês subsequente à data da opção. Devo salientar, outrossim, que o ingresso no SIMPLES se realiza por opção da empresa, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 9.317/96, submetida à apreciação da Secretaria da Receita Federal somente as inscrições posteriores à vigência da Lei nº 10.883/2003 que acrescentou o 6º no referido dispositivo. Assim, feita a opção, acaso venha a ser constatada qualquer das hipóteses elencadas no art. 9º do normativo em questão, deve a empresa ser excluída, não havendo, pois, na hipótese em apreço, que se falar em violação aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei e segurança jurídica. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0003852-82.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LIMINAR SPARTAS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 37.195.041-4. Aduz, em síntese, ter optado pelo SIMPLES, porém, em 30 de novembro de 2009, foi dele excluída por meio do Ato Declaratório Executivo nº 66, sob o fundamento de que exercia atividade econômica vedada ao referido sistema, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inciso XII. Alega que a Receita Federal, entretanto, exige indevidamente o recolhimento da diferença dos impostos retroativamente à data da opção e não a partir do mês seguinte ao da exclusão, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/42). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, onde o MM. Juiz declinou da competência (fl. 141/143). A União Federal manifestou-se às fls. 145/146. Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 133/139), defendendo a legalidade do ato. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante a ausência de cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 66, de 30/11/2009, cuja juntada teria o propósito de demonstrar os precisos motivos da exclusão, informou a autoridade coatora, corroborando as assertivas constantes da inicial, que a Impetrante foi excluída, de ofício, do SIMPLES, porquanto foi constado em procedimentos fiscalizatórios, que dentre as atividades exercidas pela empresa, incluíam-se algumas expressamente vedadas pela legislação de regência (fls. 135/136). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 179 previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Nessa vereda, a Lei nº 9.317/96, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Entretanto, o artigo 9º da Lei instituidora do SIMPLES arrolou em seu inciso XIII as pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiarem do regime: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XII - que realize operações relativas a: f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra; (grifei). O contrato social datado de 20/06/2000 (fls. 30/31) demonstra que a Impetrante prestava-se, dentre outras, à terceirização de mão de obra de portaria e faxina. Nesse contexto, a atuação do

Poder Público e de seus respectivos agentes deve obediência ao preceito legal, não podendo ao seu livre arbítrio determinar interpretações diversas das normas legais sob pena de violar o princípio da estrita legalidade, podendo, inclusive, incidir em sanções civis, penais e/ou administrativas. Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, a autoridade fiscal verificou estar presente circunstância impeditiva à opção da empresa pelo sistema SIMPLES, motivo pelo qual procedeu à exclusão, fato, aliás, não questionado na presente ação. Não poderia, in casu, a autoridade impetrada agir em desconformidade com o determinado na lei, sendo, portanto, legítima sua atuação. Resta indagar a partir de que momento referida exclusão produz efeitos. O artigo 15, II, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, diz: (...) a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º (art.). Ora, a situação excludente na qual se insere a Impetrante confunde-se com a data da opção no sistema simplificado de tributação, pois, em sendo a atividade por ela exercida não abrangida pelo sistema em apreço, não poderia nele ser inscrita. Com muita propriedade, dissertou a Autoridade Impetrada (fls. 136/137): A Lei nº 9.317/96, de 05 de dezembro de 1996, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adesão a um regime diferenciado de tributação para as micro e pequenas empresas. Todavia, o mesmo diploma legislativo, em seu art. 9º, restringiu essa possibilidade de opção, excluindo as empresas que incidissem nas restrições ali elencadas. Portanto, a Lei nº 9.317/96, ao estabelecer vedações à opção pelo SIMPLES, seja quando levou em consideração aspectos quantitativos (incisos I e II do art. 2º e I e II de seu artigo 9º), seja quando se ateve a aspectos qualitativos (como no caso do inciso XI do mesmo artigo) fez implementar a política da extrafiscalidade, densificando o comando contido no art. 179 da CF/88. As pessoas jurídicas que tenham efetuado sua opção pelo SIMPLES - e que não detinham os requisitos para integrá-lo, ou que tenham incorrido, posteriormente, em alguma das vedações impostas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996 - devem ser excluídas do referido sistema, nos termos estipulados pela própria legislação reguladora da matéria. Não é possível à Receita Federal do Brasil a realização de diligências em todas as empresas que pretendem aderir ao SIMPLES a que se apresentem como detentora de todos os requisitos legalmente exigíveis. Assim, em respeito à boa-fé e à viabilidade de procedimentos operacionais, as declarações realizadas pelos contribuintes no momento da adesão são tomadas como verdadeiras. Entretanto, tal presunção de boa-fé não pode significar um salvo conduto perpétuo aos contribuintes que tenha se valido de informação inverídica para ingressar no SIMPLES. A partir do momento em que se verifica a ocorrência de condição resolutiva, prevista no ordenamento jurídico para eliminação do SIMPLES, temos o dever legal de excluir o optante, considerando-se como termo inicial dos efeitos da exclusão aquele previsto na própria Lei 9.317/96. Por isso, repudiamos veementemente a afirmação de que o erro teria ocorrido por culpa da Administração. Deste modo, os efeitos da exclusão na hipótese dos autos deverão retroagir ao mês subsequente à data da opção. Devo salientar, outrossim, que o ingresso no SIMPLES se realiza por opção da empresa, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 9.317/96, submetida à apreciação da Secretaria da Receita Federal somente as inscrições posteriores à vigência da Lei nº 10.883/2003 que acrescentou o 6º no referido dispositivo. Assim, feita a opção, acaso venha a ser constatada qualquer das hipóteses elencadas no art. 9º do normativo em questão, deve a empresa ser excluída, não havendo, pois, na hipótese em apreço, que se falar em violação aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei e segurança jurídica. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Ciência à Impetrante da redistribuição do feito. Vista ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos para sentença. Int. e officie-se.

0003854-52.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LIMINAR SPARTAS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 37.258.777-1. Aduz, em síntese, ter optado pelo SIMPLES, porém, em 30 de novembro de 2009, foi dele excluída por meio do Ato Declaratório Executivo nº 66, sob o fundamento de que exercia atividade econômica vedada ao referido sistema, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inciso XII. Alega que a Receita Federal, entretanto, exige indevidamente o recolhimento da diferença dos impostos retroativamente à data da opção e não a partir do mês seguinte ao da exclusão, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/48). O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, onde o MM. Juiz declinou da competência (fl. 165/166). A União Federal manifestou-se às fls. 168/169. Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 151/162), defendendo a legalidade do ato. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante a ausência de cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 66, de 30/11/2009, cuja juntada teria o propósito de demonstrar os precisos motivos da exclusão, informou a autoridade coatora, corroborando as assertivas constantes da inicial, que a Impetrante foi excluída, de ofício, do SIMPLES, porquanto foi constatado em procedimentos fiscalizatórios, que dentre as atividades exercidas pela empresa, incluíam-se algumas expressamente vedadas pela legislação de regência (fls. 154/155). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 179 previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Nessa vereda, a Lei nº 9.317/96, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Entretanto, o artigo 9º da Lei instituidora do SIMPLES arrolou em seu inciso XIII as pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiarem do regime: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XII - que realize operações relativas a: f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra; (grifei). O contrato social datado de 20/06/2000 (fls. 26/27) demonstra que a

Impetrante prestava-se, dentre outras, à terceirização de mão de obra de portaria e faxina. Nesse contexto, a atuação do Poder Público e de seus respectivos agentes deve obediência ao preceito legal, não podendo ao seu livre arbítrio determinar interpretações diversas das normas legais sob pena de violar o princípio da estrita legalidade, podendo, inclusive, incidir em sanções civis, penais e/ou administrativas. Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, a autoridade fiscal verificou estar presente circunstância impeditiva à opção da empresa pelo sistema SIMPLES, motivo pelo qual procedeu à exclusão, fato, aliás, não questionado na presente ação. Não poderia, in casu, a autoridade impetrada agir em desconformidade com o determinado na lei, sendo, portanto, legítima sua atuação. Resta indagar a partir de que momento referida exclusão produz efeitos. O artigo 15, II, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, diz: (...) a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º (art.). Ora, a situação excludente na qual se insere a Impetrante confunde-se com a data da opção no sistema simplificado de tributação, pois, em sendo a atividade por ela exercida não abrangida pelo sistema em apreço, não poderia nele ser inscrita. Com muita propriedade, dissertou a Autoridade Impetrada (fls. 107): A Lei nº 9.317/96, de 05 de dezembro de 1996, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adesão a um regime diferenciado de tributação para as micro e pequenas empresas. Todavia, o mesmo diploma legislativo, em seu art. 9º, restringiu essa possibilidade de opção, excluindo as empresas que incidissem nas restrições ali elencadas. Portanto, a Lei nº 9.317/96, ao estabelecer vedações à opção pelo SIMPLES, seja quando levou em consideração aspectos quantitativos (incisos I e II do art. 2º e I e II de seu artigo 9º), seja quando se ateve a aspectos qualitativos (como no caso do inciso XI do mesmo artigo) fez implementar a política da extrafiscalidade, densificando o comando contido no art. 179 da CF/88. As pessoas jurídicas que tenham efetuado sua opção pelo SIMPLES - e que não detinham os requisitos para integrá-lo, ou que tenham incorrido, posteriormente, em alguma das vedações impostas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996 - devem ser excluídas do referido sistema, nos termos estipulados pela própria legislação reguladora da matéria. Não é possível à Receita Federal do Brasil a realização de diligências em todas as empresas que pretendem aderir ao SIMPLES a que se apresentem como detentora de todos os requisitos legalmente exigíveis. Assim, em respeito à boa-fé e à viabilidade de procedimentos operacionais, as declarações realizadas pelos contribuintes no momento da adesão são tomadas como verdadeiras. Entretanto, tal presunção de boa-fé não pode significar um salvo conduto perpétuo aos contribuintes que tenha se valido de informação inverídica para ingressar no SIMPLES. A partir do momento em que se verifica a ocorrência de condição resolutiva, prevista no ordenamento jurídico para eliminação do SIMPLES, temos o dever legal de excluir o optante, considerando-se como termo inicial dos efeitos da exclusão aquele previsto na própria Lei 9.317/96. Por isso, repudiamos veementemente a afirmação de que o erro teria ocorrido por culpa da Administração. Deste modo, os efeitos da exclusão na hipótese dos autos deverão retroagir ao mês subsequente à data da opção. Devo salientar, outrossim, que o ingresso no SIMPLES se realiza por opção da empresa, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 9.317/96, submetida à apreciação da Secretaria da Receita Federal somente as inscrições posteriores à vigência da Lei nº 10.883/2003 que acrescentou o 6º no referido dispositivo. Assim, feita a opção, acaso venha a ser constatada qualquer das hipóteses elencadas no art. 9º do normativo em questão, deve a empresa ser excluída, não havendo, pois, na hipótese em apreço, que se falar em violação aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei e segurança jurídica. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0003856-22.2010.403.6104 - SPARTAS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
LIMINAR SPARTAS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Santos-SP, objetivando suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do Auto de Infração 37.195.040-6. Aduz, em síntese, ter optado pelo SIMPLES, porém, em 30 de novembro de 2009, foi dele excluída por meio do Ato Declaratório Executivo nº 66, sob o fundamento de que exercia atividade econômica vedada ao referido sistema, nos moldes do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, inciso XII. Alega que a Receita Federal, entretanto, exige indevidamente o recolhimento da diferença dos impostos retroativamente à data da opção e não a partir do mês seguinte ao da exclusão, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005. Com a inicial vieram os documentos (fls. 18/69). Notificada a autoridade coatora prestou informações (fls. 95/105), defendendo a legalidade do ato. É o sucinto relatório. Decido. Não obstante a ausência de cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 66, de 30/11/2009, cuja juntada teria o propósito de demonstrar os precisos motivos da exclusão, informou a autoridade coatora, corroborando as assertivas constantes da inicial, que a Impetrante foi excluída, de ofício, do SIMPLES, porquanto foi constado em procedimentos fiscalizatórios, que dentre as atividades exercidas pela empresa, incluíam-se algumas expressamente vedadas pela legislação de regência (fls. 97/98). Pois bem. A Constituição Federal, em seu art. 179 previu a concessão de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte - definidas por meio de lei - na medida em que pretendeu incentivá-las através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por intermédio de lei. Nessa vereda, a Lei nº 9.317/96, regulamentadora do referido dispositivo constitucional, além de discipliná-lo, estabelecendo os incentivos preceituados, definiu os conceitos de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para os devidos fins legais. Entretanto, o artigo 9º da Lei instituidora do SIMPLES arrolou em seu inciso XIII as pessoas jurídicas que não têm direito a se beneficiarem do regime: Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XII - que realize operações relativas a: f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra; (grifei). O contrato social datado de 20/06/2000 (fls. 26/27) demonstra que a Impetrante prestava-se, dentre outras, à terceirização de mão de obra de portaria e faxina. Nesse contexto, a atuação do

Poder Público e de seus respectivos agentes deve obediência ao preceito legal, não podendo ao seu livre arbítrio determinar interpretações diversas das normas legais sob pena de violar o princípio da estrita legalidade, podendo, inclusive, incidir em sanções civis, penais e/ou administrativas. Com fundamento no dispositivo legal acima transcrito, a autoridade fiscal verificou estar presente circunstância impeditiva à opção da empresa pelo sistema SIMPLES, motivo pelo qual procedeu à exclusão, fato, aliás, não questionado na presente ação. Não poderia, in casu, a autoridade impetrada agir em desconformidade com o determinado na lei, sendo, portanto, legítima sua atuação. Resta indagar a partir de que momento referida exclusão produz efeitos. O artigo 15, II, da Lei 9.317/96, com redação dada pela Medida Provisória 2.158-35, de 24/08/2001, diz: (...) a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º (art.). Ora, a situação excludente na qual se insere a Impetrante confunde-se com a data da opção no sistema simplificado de tributação, pois, em sendo a atividade por ela exercida não abrangida pelo sistema em apreço, não poderia nele ser inscrita. Com muita propriedade, dissertou a Autoridade Impetrada (fls. 100:A Lei nº 9.317/96, de 05 de dezembro de 1996, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de adesão a um regime diferenciado de tributação para as micro e pequenas empresas. Todavia, o mesmo diploma legislativo, em seu art. 9º, restringiu essa possibilidade de opção, excluindo as empresas que incidissem nas restrições ali elencadas. Portanto, a Lei nº 9.317/96, ao estabelecer vedações à opção pelo SIMPLES, seja quando levou em consideração aspectos quantitativos (incisos I e II do art. 2º e I e II de seu artigo 9º), seja quando se ateve a aspectos qualitativos (como no caso do inciso XI do mesmo artigo) fez implementar a política da extrafiscalidade, densificando o comando contido no art. 179 da CF/88. As pessoas jurídicas que tenham efetuado sua opção pelo SIMPLES - e que não detinham os requisitos para integrá-lo, ou que tenham incorrido, posteriormente, em alguma das vedações impostas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996 - devem ser excluídas do referido sistema, nos termos estipulados pela própria legislação reguladora da matéria. Não é possível à Receita Federal do Brasil a realização de diligências em todas as empresas que pretendem aderir ao SIMPLES a que se apresentem como detentora de todos os requisitos legalmente exigíveis. Assim, em respeito à boa-fé e à viabilidade de procedimentos operacionais, as declarações realizadas pelos contribuintes no momento da adesão são tomadas como verdadeiras. Entretanto, tal presunção de boa-fé não pode significar um salvo conduto perpétuo aos contribuintes que tenha se valido de informação inverídica para ingressar no SIMPLES. A partir do momento em que se verifica a ocorrência de condição resolutive, prevista no ordenamento jurídico para eliminação do SIMPLES, temos o dever legal de excluir o optante, considerando-se como termo inicial dos efeitos da exclusão aquele previsto na própria Lei 9.317/96. Por isso, repudiamos veementemente a afirmação de que o erro teria ocorrido por culpa da Administração. Deste modo, os efeitos da exclusão na hipótese dos autos deverão retroagir ao mês subsequente à data da opção. Devo salientar, outrossim, que o ingresso no SIMPLES se realiza por opção da empresa, a teor do disposto no art. 8º da Lei nº 9.317/96, submetida à apreciação da Secretaria da Receita Federal somente as inscrições posteriores à vigência da Lei nº 10.883/2003 que acrescentou o 6º no referido dispositivo. Assim, feita a opção, acaso venha a ser constatada qualquer das hipóteses elencadas no art. 9º do normativo em questão, deve a empresa ser excluída, não havendo, pois, na hipótese em apreço, que se falar em violação aos princípios da anterioridade, irretroatividade da lei e segurança jurídica. Por tais fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0003866-66.2010.403.6104 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA (SP206680 - EDUARDO NUNES SENE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP (SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) SENTENÇA REICHHOLD DO BRASIL LTDA. qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Sr. Presidente da Companhia Docas do Estado de São Paulo, objetivando o desembarque da carga do navio Stolt Sisto Voy.1/HBR no terminal portuário administrado pela empresa Vopak do Brasil S/A, na Ilha Barnabé. Requer também que a autoridade se abstenha de realizar o esvaziamento dos tanques que contêm produtos químicos da empresa, até que sejam consumidos. Alega o Impetrante que a referida embarcação encontrava-se com previsão de chegada para o dia 23.04.2010, devendo atracar naquele terminal alfandegado. Aduziu, todavia, que a arrendatária daquele terminal recebeu notificação para desocupar a área a partir do dia 19.04.2010. Sustentando possuir contrato consolidado com a Vopak do Brasil S.A. para recebimento e armazenagem do produto (FENOL), fundamenta, em suma, a liquidez e certeza da medida postulada, na ilegalidade e arbitrariedade do ato que determina o fechamento das instalações e a paralisação das atividades do terminal portuário, sem que haja licitação em andamento, o que contraria o interesse público. Com a inicial vieram documentos. Notificado, o Impetrado prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 139/146). O pleito liminar foi indeferido (fls. 159/160). O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 187). É o relatório. Decido. Pois bem. A questão já foi submetida à apreciação nos autos do mandado de segurança nº 0003310-64.2010.4.03.6104, no qual houve a denegação da ordem para assegurar a permanência do terminal portuário instalado na Ilha de Barnabé até conclusão do procedimento licitatório. Portanto, não constato a liquidez e certeza dos fundamentos da presente impetração, pois a medida ora deduzida interfere, sobremodo, na relação jurídica mantida entre a Codesp e a Vopak Brasil S.A., a quem foi determinada a retirada das mercadorias em estoque, bem como, a limpeza, desgaseificação e tratamento de todos os resíduos existentes nos tanques e tubulações no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 19 (dezenove) de abril. Assim sendo, o Impetrado não agiu de forma ilegal, tampouco abusiva, capaz de o direito postulado ensejar proteção por meio de mandado de segurança. Por tais fundamentos, ausente o direito líquido e certo, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P.R.I. e Oficie-se.

0004367-20.2010.403.6104 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP213612 - ANNA LEE CARR DE MUZIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
SENTENÇA:Vistos ETC.CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Senhora GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao processamento de manifestação de inconformismo apresentada em processo previdenciário, no que tange à aplicação do nexa técnico epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido à segurada MARIA JOSÉ ALMEIDA.Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Santos indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no 7º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário à sua empregada.Narra a inicial que a funcionária da impetrante foi encaminhada ao INSS, em 13/08/2008, objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais no período de 29/07/2008 a 12/08/2008. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº 531.650.176-0.Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Todavia, aponta que, tão logo tomou conhecimento do fato, protocolou a impugnação junto à autarquia previdenciária, considerada intempestiva pela autoridade (fls. 59), com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa, consoante correspondência recebida em 07/01/2010.Aduz a impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, transgredindo a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal da impetrante para apresentação de impugnação.Com a inicial (fls. 02/20), vieram documentos (fls. 21/105).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações fora do prazo (fls. 148/150), após a apreciação da liminar, a qual foi deferida às fls. 139/141.O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito da impetração (fl. 157).É o relatório.Fundamento e Decido.Devidamente processada a demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.No caso em questão, verifico que a impetrante possui direito líquido e certo ao provimento jurisdicional almejado.Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas.Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe:Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º).Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal.No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexa técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária.Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial.Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99.Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a míngua de intimação regular.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da contestação apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexa Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor da segurada Maria José de Almeida - NIT 12192283476.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.P. R. I. O. C.

0004370-72.2010.403.6104 - SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA(SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE)

SENTENÇASONIA MARIA LOPES DOS SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MONTE SERRAT - UNIMONTE, mantido pela ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA, objetivando provimento liminar que lhe permita renovar sua matrícula no curso de Direito.Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, citando precedente jurisprudencial no sentido de que a inadimplência não constitui impedimento à matrícula.Relata haver formalizado requerimento para a sua realização, bem como para saldar as mensalidades em atraso na data de 01/02/2010. Contudo, somente em 26 de março obteve o valor do débito atualizado, efetuando contraproposta; negada, mas visando à matrícula, resolveu firmar acordo com a instituição de ensino, a qual foi recusada ante a informação de que o prazo para sua renovação havia se esgotado. Assevera, ainda, ter recebido telefonema solicitando a regularização de um dos cheques destinados ao pagamento da dívida, momento em que lhe seria oportunizado dialogar a respeito de sua matrícula. Ao se dirigir à instituição de ensino, foi encaminhada para uma funcionária, que entendeu ser o motivo da presença da aluna o cancelamento do acordo, o que de fato ocorreu.Narra a inicial, que ao ser cobrada maior seriedade da instituição, referida funcionária iniciou uma discussão, culminando com a apropriação, pela impetrante, de todos os papéis que se encontravam sobre a mesa, pois pensava se tratar de documentos que lhe diziam respeito, o que causou o chamado de segurança e força policial. Com a inicial vieram documentos.Diferido o exame da liminar postulada, notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 36/43).Liminar indeferida às fls. 64/66. O Ministério Público Federal ofertou o Parecer de fl. 75, não opinando acerca do mérito.É o relatório. Fundamento e decido.Trata-se na hipótese de ensino superior cometido à iniciativa privada, que, nesta condição, pode exigir o cumprimento da obrigação decorrente do contrato sinalagmático celebrado entre a instituição e o aluno.Em que pesem os argumentos expendidos na prefacial, cumpre ressaltar que a Instituição de Ensino obriga-se a prestar serviços educacionais contínuos, durante o ano letivo em que estiver vigente o contrato, sendo-lhe vedado, nesse caso, constranger o aluno inadimplente ao pagamento de débitos atrasados mediante a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas (art. 6º da Lei nº 9.870/99)Entretanto, no caso em tela, pretende a aluna seja renovada sua matrícula, a fim de cursar o Curso de Direito, o que enseja a incidência das regras consubstanciadas no artigo 5º, daquele mesmo diploma legal:Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.Fixadas estas considerações iniciais, segundo o declinado nos autos, a recusa da renovação da matrícula da Impetrante ocorreu porque o acordo então celebrado com ela foi extemporâneo em relação ao prazo estabelecido para realizá-la. Segundo as provas carreadas, a Impetrante solicitou a renovação da sua matrícula em 01.02.2010 (fl. 09), a qual não se efetivou de imediato em virtude de inadimplência e tratativas para compor o débito.O documento de fl. 14 demonstra que em 11/03/2010, apenas um dia antes do prazo fatal estabelecido no calendário escolar, a Impetrante compareceu ao escritório que presta assessoria de crédito e cobrança à instituição de ensino, a fim de verificar os valores relativos às mensalidades em atraso, ocasião na qual lhe foi informada a quantia de R\$ 4.300,35 e oferecida proposta para pagamento de R\$ 2.135,00, mais onze parcelas de R\$ 247,20. No mesmo dia, a Impetrante ofertou contraproposta, ressaltando sobre a necessidade de se obter resposta até o dia 15/03/2010. O acordo somente restou firmado em 26/03/2010 (fls. 16/23). Como se vê, ainda que o propósito da Impetrante para celebrar o acordo tenha sido lograr a matrícula, quando consumado, já se encontrava ultrapassado o prazo regimental para a sua renovação, cujo termo final era 12/03/2010. E mais. Consta ainda do Relatório de Resultados de Contatos - Analítico acostado à fl. 52 que a Impetrante estava ciente, desde 24/03/2010 do encerramento do prazo de matrícula, sendo possível seu retorno somente no próximo semestre. Consta também anotação de que a aluna havia solicitado o cancelamento do contrato e a devolução dos cheques.Agregando-se a essa circunstância, mostram-se deveras controvertidos os fatos que deram ensejo ao distrato, o que não poderá ser dirimido na estreita via do mandado de segurança. Assim, sendo inquestionável a inadimplência, não há ilegalidade a ser reparada nesta impetração para que seja garantida a matrícula da Impetrante fora do prazo, notadamente porque pugna tutela jurisdicional que assegure a continuidade dos seus estudos em universidade particular, independentemente da composição da dívida.Ausente o direito líquido e certo sustentado pelo Impetrante, não há como ser acolhido o pleito deduzido na exordial.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e denego a segurança pleiteada.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.O.,

0004466-87.2010.403.6104 - PRADO VALLADARES AGENCIA DE COOPERACAO E DESENVOLVIMENTO S/A(SP166149A - CRISTIANO RÊGO BENZOTA DE CARVALHO) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS - SP

SENTENÇA PRADO VALLADARES AGÊNCIA DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO S/A qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra ato do SR. CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SANTOS, objetivando compelir a autoridade impetrada a adotar as providências cabíveis para assegurar, durante movimento grevista, a análise técnica e a apreciação dos requerimentos de licença, permissão ou autorização de embarque da mercadoria a ser exportada com amparo na fatura comercial nº LOG 282.10. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços

essenciais.O pedido liminar foi deferido às fls. 50/52.Notificada, a autoridade informou o cumprimento da determinação (fls. 70).O Ministério Público Federal não opinou (fl. 76).É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da liminar que se mostrou satisfativa, obtendo a impetrante o resultado desejado.Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 512 do E. STF.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.O

0004467-72.2010.403.6104 - NYNAS DO BRASIL COM/ SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS E SP292244 - KATH WATANABE ZAGATTI) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) SENTENÇA:Vistos ETC,NYNAS DO BRASIL COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que armazene os produtos por ela importados na Ilha Barnabé até que outra empresa seja contratada pela CODESP. Subsidiariamente, requer a concessão de ordem para manter os produtos atualmente armazenados até 15/06/2010, tempo necessário para removê-los de forma segura.Segundo a inicial, a impetrante importou, mantendo armazenados no Terminal da Ilha Barnabé, mais de 5,8 milhões de litros de diferentes tipos de óleo, local que possui tanques específicos, sob operação da empresa VOPAK Brasil Ltda., que manteve contrato emergencial de arrendamento com a Companhia Docas do Estado de São Paulo. Todavia, em razão da expiração do termo final do contrato, a CODESP vedou o armazenamento de novos produtos no local desde 19/04/2010 e determinou que fossem retirados todos os estocados até 18/05/2010, procedendo-se até esta última data à limpeza, desgaseificação e tratamento de todos os resíduos existentes nos tanques e tubulações.Sustenta ser faticamente impossível retirar os produtos armazenados do Terminal da Ilha Barnabé até 18/05/2010 e inexistir tanques para preservação das características físico-químicas de alguns óleos, sendo que outros demandariam cuidados especiais devido à alta viscosidade. Além disso, aponta que irá suportar enormes prejuízos econômicos nessa operação.Aos autos trouxe cópia de ofício encaminhado à CODESP pela Associação Brasileira de Terminais Líquidos, indicando a indisponibilidade de outros terminais na região.Aduz, como fundamento da pretensão, que compete à União explorar os portos marítimos, de modo que, independentemente da extinção do contrato com a VOPAK, deve-se preservar a continuidade da prestação do serviço público, que deverá ser operado pela própria Administração Pública, consoante artigo 35, 2º e 3º, da Lei nº 8.987/95.Antes da apreciação do pedido liminar, foi determinada a apresentação de informações, em caráter excepcional, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, apontando, em especial, que estendeu o prazo para esvaziamento dos tanques para 15/06/2010, a vista das especificidades dos produtos armazenados (fls. 382).O pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 384/386.O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito da impetração (fl. 404).É o relatório.Fundamento e Decido.Devidamente processada a demanda, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Pois bem.No caso em questão, sustenta a impetrante que a relevância do fundamento da demanda decorreria do direito em obter prestação de adequados serviços públicos, que devem ser contínuos, razão pela qual, ainda que extinto o contrato emergencial de arrendamento, incumbe à autoridade impetrada assumir a operação do terminal portuário.De fato, os serviços portuários constituem serviços públicos de competência da União, consoante expressa determinação constitucional (artigo 21, inciso XII, alínea f, CR). No mesmo sentido, a Lei nº 8.630/93 expressamente dispõe que cabe à União explorar, diretamente ou mediante concessão, o porto organizado, ou seja, aquele construído e aparelhado para atender às necessidades da navegação, da movimentação de passageiros ou da movimentação e armazenagem de mercadorias, concedido ou explorado pela União, cujo tráfego e operações portuárias estejam sob a jurisdição de uma autoridade portuária (artigo 1º, caput e inciso I).Não sem razão, dispõe a Lei nº 8.987/95 que, uma vez extinta a concessão, o poder concedente deverá assumir imediatamente os serviços (artigo 38, 2º). Assim, a toda evidência, extinto o arrendamento do terminal portuário, as mercadorias estocadas pela própria operadora devem ser retiradas, como determinado, não cabendo ao Poder Judiciário ampliar ou alterar as condições do contrato de arrendamento, consoante delimitado pelo Poder Judiciário, ainda em sede de liminar, nos autos do mandado de segurança nº 0003310-64.2010.403.4104.Todavia, a questão que ora se coloca é outra. Nesta ação judicial impende definir a posição jurídica dos terceiros que contrataram serviços com a então operadora, a fim de delimitar os direitos que decorrem da condição de usuários da instalação portuária. Neste passo, consoante expressa determinação legal (artigo 38, 2º, Lei nº 8.987/95), a consequência lógica da extinção do contrato não é a paralisação dos serviços portuários, mas sim o prosseguimento dos serviços sob a gestão do poder público. Por consequência, o usuário do porto não pode ser penalizado pela extinção do contrato de concessão, posto que possui o direito líquido e certo de fruir do serviço público posto à sua disposição, que deve ser prestado de modo adequado, o que somente se concretiza quando este satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (artigo 6º, 1º da Lei nº 8.987/95).Ainda que seja assim, no ponto fulcral da discussão em foco, importa ressaltar que a descontinuidade do serviço pode ocorrer em situação de emergência ou, após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações e inadimplemento do usuário, levando-se em consideração o interesse da coletividade (artigo 6º, 3º, inciso I

e II, da Lei nº 8.987/95).No caso dos autos, a paralisação das atividades do terminal portuário está ancorada no seguinte fundamento fático (fls. 127):[...] a paralisação do Terminal é inevitável para dar cumprimento ao processo de alfandegamento da proponente vencedora, bem como, para adequação às novas condições ditadas pelo instrumento convocatório [...] (grifei).Nestas condições, não seria cabível ao Judiciário impor ao poder público que receba novos produtos neste local, nem que sejam mantidos os atualmente lá armazenados por tempo indeterminado, a vista da necessidade de realização das aventadas adequações, que atendem sobremaneira às expectativas e aos anseios de toda coletividade.Resta, necessário, por fim, delimitar o conteúdo da locução prévio aviso, a fim de precisar um modo aceitável de descontinuidade nos serviços portuários em face do caso concreto. Neste aspecto, entendo que a expressão deva ser interpretada em sentido amplo, a fim de garantir ao usuário tempo suficiente para se adequar à nova situação, restritiva na oferta do serviço. Logo, não seria lícito admitir determinação para retirada dos produtos armazenados ex abrupto, sem concessão de tempo suficiente para que tal se faça de modo seguro e economicamente viável. Assim, ante a singularidade do caso em questão, a hipótese seria de deferimento do pedido subsidiário, a fim de garantir à impetrante prazo razoável para retirada dos produtos estocados no terminal objeto da licitação. Porém, dos autos verifica-se que a autoridade impetrada, de modo salutar, alterou o termo final para esvaziamento dos tanques para o dia 15/06/2010, prazo esse que a própria impetrante elegeu como razoável para remoção dos produtos de forma segura (fls. 13), restando, em consequência, sem objeto o pedido subsidiário.Em face do exposto, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ.Custas a cargo da impetrante.P. R. I. O.

0005894-07.2010.403.6104 - EGON JANOS SZENTTAMASY(SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 55/57), manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006666-67.2010.403.6104 - RICARDO POMPEO DE CAMARGO VENDITTI(MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

SENTENÇA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante à fl. 107, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0007395-93.2010.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) LIMINAR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL S/A, enquanto representantes das entidades que integram (União Federal e Santos Brasil S/A), objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres GESU9097133, CRXU2234027, MSCU3011031 e IPXU2159162, vazios.Sucessivamente, requer seja determinada a imediata desunitização das referidas unidades, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no Regulamento Aduaneiro para destinação final das mercadorias nelas acondicionadas.Por fim, a Impetrante pretende que a Autoridade Impetrada e o terminal alfandegado informem a ela e ao Juízo sobre o cumprimento da ordem postulada.Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 161/168 e 169/192. A Santos Brasil manifestou-se às fls. 264/282, requerendo seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Aduziu preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e ausência de prestação de caução. Consignou, ainda, que a Impetrante não comprovou a propriedade dos contêineres objeto da presente impetração.Brevemente relatado, decido.De início, não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, por ser inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência.Ao disciplinar as hipóteses de vedação de liminar, o legislador ordinário não preservou o status constitucional do mandado de segurança, na medida em que, ao vedar a sua concessão quando postulada a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, amesquinhou a garantia fundamental consagrada no inciso XXXV, do artigo 5º da CF, que assegura: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.Ao obstar o conteúdo protetivo do mandado de segurança, retirou-se do Poder Judiciário a possibilidade de controle dos atos do poder público, tidos como ilegais ou abusivos, a quem, justamente, cabe o exercício pleno da jurisdição, que consiste no poder de dizer o direito aplicável à questão processual litigiosa em caráter definitivo e com força institucional do Estado.Cabe ressaltar, que os atos do Poder Judiciário estão submetidos a um sistema de controle pelas instâncias hierarquicamente superiores, havendo previsão de recursos para a reforma de decisões proferidas em desconformidade com a lei.Assim, estabelecendo a Lei nº 12.016/2009, antecipadamente, a inviabilidade da obtenção da medida, o que pretendeu o legislador ordinário foi restringir o exercício do direito de acesso ao Judiciário, em evidente afronta à Constituição

Federal, o único instrumento legal capaz de impor limitações aos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o uso do remédio heróico para proteção de direito líquido e certo. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, porque, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidades de carga que não estão apreendidas, mas que apenas condicionam as mercadorias importadas declaradas abandonadas, a admissão temporária daquelas independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por consequência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal. Por outro lado, afasto a arguição de ausência de documentos hábeis à comprovação da propriedade das unidades de carga, porque a emissora do conhecimento de transporte juntado à inicial e no qual se encontram relacionados os contêineres pretendidos, tem sido admitido em Juízo como meio idôneo para legitimar a impetração, ainda que a prova em comento fosse aperfeiçoada por contrato de leasing internacional ou instrumento de compra e venda. Há de ser rechaçada também a alegação de ilegitimidade ativa, porquanto a Impetrante MSC Mediterranean Shipping do Brasil Ltda, nos termos de seu instrumento de constituição, e na qualidade de Agente Geral no Brasil (fls. 26/34) da empresa MSC Mediterranean Shipping Company S.A, conforme procuração juntada às fls. 22/24, detém poderes para, em nome próprio, postular a medida almejada. Rejeito, outrossim, a arguição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 8.630/93. Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega dos contêineres), a ser melhor analisado na seara de mérito. Nessa toada, às fls. 264/282 compareceu espontaneamente a Santos Brasil S/A no feito, defendendo sua condição de litisconsorte passiva necessária. Com relação à prestação de caução, havendo a impetrante recolhido as custas iniciais e o fato de serem indevidos honorários advocatícios no mandado de segurança, não há razão plausível para exigir a oferta de garantia nos termos regradados no artigo 835 do CPC. Superados tais óbices, passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nas unidades de carga objeto da presente impetração estão em situações distintas, quais sejam: a) GESU9097133 - as mercadorias acondicionadas no respectivo contêiner foram relacionadas para trânsito aduaneiro, através da Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 10/0261891, estando na iminência de serem retiradas do terminal alfandegado pelo importador; b) CRXU2234027, MSCU3011031 e IPXU2159162 - abrigam cargas abandonadas, as quais são objeto de preparativos à lavratura de AITAGF. Em relação à primeira situação, resta evidente a ausência de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Quanto à situação descrita no item b, a Lei nº 9.779/1999 (artigos 18 a 20) garante ao importador iniciar o despacho aduaneiro, mesmo após a aplicação da pena de perdimento, mas desde que ainda não destinadas pela autoridade fiscal. Nesses termos, o Impetrado informa que em 22/09/2010, o importador pleiteou no setor competente da repartição, autorização para promover o início do despacho aduaneiro das mercadorias que se encontram consolidados no BL nº MSCUC4096032 (fl. 91), cujo pedido foi deferido em 23/09/2010. Oportuno destacar os argumentos do Sr. Inspetor no que tange aos custos ao Poder Público e aos riscos submetidos à carga, na eventualidade de ser deferida a medida, porquanto a desunitização dos cofres de carga, antes de ser aplicada a pena de perdimento, importaria a remoção do produto ao armazém Dínamo Armazéns Gerais Ltda, o qual não se constitui em recinto alfandegado; e, havendo a expectativa de ser autorizado o despacho, na hipótese, necessariamente, a mercadoria deverá retornar ao terminal onde atualmente encontra-se depositada. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. Reputo ter sobredita instrução normativa derogado a Ordem de Serviço nº 4/2004, pois a despeito da lavratura do auto de infração, a desunitização da carga somente poderá ser iniciada quando inexistir registro de bloqueio para o contêiner e tiver sido concluída, no sistema, a informação da desconsolidação da carga, no caso de conhecimento eletrônico genérico. O bloqueio, como ocorrido na hipótese, é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras

áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004 não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. Por ocasião do julgamento de impetrações análogas, refleti detidamente sobre o tema, concluindo tratar-se de questão deveras controvertida, prejudicando, pois, a liquidez e certeza do direito postulado. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonadas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia, como se depreende da notificação de fls. 84/85 endereçada ao consignatário. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar, sob essa ótica, a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias declaradas abandonadas, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados às mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Por fim, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega e corroborado pelos dados básicos do CE-Mercante (fls. 88/89) no conhecimento de transporte versado nos autos, foram apostas as siglas FCL/FCL (full container load), que correspondem à modalidade de movimentação designada H/H (house to house), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador, e desunitizada nas instalações do consignatário/importador, sob sua responsabilidade. Portanto, o compromisso assumido pelo Impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Ao SEDI para inclusão do Terminal Santos Brasil S/A no pólo passivo da demanda. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int. e Oficie-se.

0007800-32.2010.403.6104 - ALLMARE COM/ EXTERIOR LTDA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. A fim de comprovar a legitimidade ativa, a Impetrante deverá juntar o contrato de agenciamento/locação celebrado com a empresa Maersk Line. para que preste Cumprida a determinação, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0007876-56.2010.403.6104 - AGGREKO ENERGIA LOCACAO DE GERADORES LTDA(SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 185/190 e 192/200: Recebo como emenda à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do contrato social e do BL, conforme requerido às fls. 187, in fine. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0007975-26.2010.403.6104 - PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Promova o Impetrante o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05 (CEF). Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0008033-29.2010.403.6104 - FILIPE RIOS DE VITA X DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA VETERINARIA DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL - AELIS

Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Traga aos autos, documento hábil, de modo a comprovar as alegações de fls. 03, onde aduz que estão vencidas

as mensalidades referentes a fevereiro/2010 até a presente data. Providencie o subscritor da petição inicial seu cadastramento junto ao sistema desta Justiça Federal. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta
Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5553

EXECUCAO FISCAL

0007191-20.2008.403.6104 (2008.61.04.007191-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 dias, diga a executada acerca da pretensão da exequente à fl.12.Após, venham conclusos.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal Titular
Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.
Juiz Federal Substituto
Belª Maria Cecília Falcone.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000040-08.2005.403.6104 (2005.61.04.000040-0) - EVILAZIO FERNANDES BEZERRA(SP076782 - VERA LUCIA GRACIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo réu(INSS), às fls.57/69.

0001512-10.2006.403.6104 (2006.61.04.001512-1) - EDUARDO ADAN CARRERA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTACAO DA
INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0001996-25.2006.403.6104 (2006.61.04.001996-5) - PEDRO LUIS ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, BEM
COMO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

0002360-94.2006.403.6104 (2006.61.04.002360-9) - EDIVALDO GOMES FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 2006.61.04.002360-9 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Edivaldo Gomes FerreiraBenefício nº: NB 108.487.666-0Decisão: conceder aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir da DER 11.12.97. VISTOS. EDIVALDO GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício da aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão desse tempo para majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, no período de 14.06.71 a 26.11.97, e, ainda, o reconhecimento do período de atividade rural (06.05.70 a 31.12.70) A inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/147) e foi emendada a fls. 153/155 e 157/158. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 162). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 164/171), alegando que o autor não comprovou o tempo de atividade rural nem o tempo de serviço em atividade considerada especial, não fazendo jus ao benefício pleiteado, requerendo ao final que a demanda seja julgada improcedente. Réplica a fls. 174/176. Manifestação do autor a fls. 103/106. Informação da Contadoria Judicial a fls. 181/188.Manifestação do autor a fls. 193/194 e do INSS a fls. 195. É o relatório. DECIDO.

Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. A questão fulcral dos autos se consubstancia na eventual exposição permanente e habitual do autor ao agente agressivo, a fim de caracterizar as condições especiais de trabalho. Os documentos que acompanham a inicial dão conta da exposição habitual e permanente do autor, no período de 14.06.1971 a 26.11.1997, a agentes agressivos químicos (fls. 136), na empresa ENASUL - Empresa Estivadora Navegação Atlântico Sul Ltda (fls. 69/83), portanto, faz jus ao direito de ser considerado tempo de serviço especial, a ensejar a concessão de aposentadoria especial. Relevo notar que o INSS indeferiu os pedidos do autor, na seara administrativa, nos anos de 1997 (fls. 142/143) e 2004 (fls. 64) e, em 2005 (fls. 24), concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a qual foi desconstituída, conforme informação da Contadoria Judicial (fls. 187), tendo sido deferida nova aposentadoria por tempo de contribuição integral em 28.05.2007 (fls. 186), com aplicação do fator previdenciário previsto na Lei nº 9.876/99. Sucede que o período trabalhado pelo autor de 14.06.1971 a 26.11.1997, na ENASUL, deve ser considerado como especial. De fato, o laudo técnico, para fins de comprovação de tempo de serviço especial, à exceção do ruído, somente pode ser exigido para períodos posteriores a 06 de março de 1997, data em que entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, o qual regulamentou a questão, após o advento da Lei nº 9.032/95. Para períodos anteriores à edição do referido decreto, basta o enquadramento da atividade e a apresentação da SB-40 ou DSS-8030, que é o caso dos autos, à luz dos documentos que acompanham a inicial. No que tange aos períodos posteriores, isto é, a partir de 06 de março de 1997, a efetiva comprovação do trabalho exercido em condições especiais depende de laudo técnico. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 226377DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 627 JUIZ SOUZA RIBEIROA Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO 2.172/97. ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL. EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. I - Impugnando o mandamus um ato concreto de autoridade, reputado contrário à legislação regente da matéria, consistente em denegar a aposentadoria em razão da não conversão do tempo de serviço especial em comum, não há que se falar de discussão em tese de lei ou de arguição em tese da inconstitucionalidade de lei e, pois, em inadequação da ação de mandado de segurança. II - Questões de direito, que se restringem ao aspecto da legalidade de normas regulamentares expedidas pelo INSS quanto à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.98, que se pretende afastar pelo mandamus a fim de que o pedido administrativo de benefício seja apreciado pela autarquia sem as restrições reputadas ilegais. Não dependendo da produção e exame de provas sobre a atividade laborativa do segurado, para o que poderia haver necessidade de dilação probatória, não há falar-se em inadequação da ação do mandado de segurança. III - Ato que se fundou na OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, norma infralegal que determinou a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à edição da MP 1.663-10/98, que extinguiu o referido direito de conversão antes previsto no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. IV - Ilegalidade destas normas infralegais, porque o direito superveniente, expresso a partir da MP 1.663-13/98 e na lei em que se converteu - Lei nº 9.711/98, artigo 28 -, tornou clara a vontade do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. V - Julgamento da questão que não examina a constitucionalidade da extinção do direito de conversão a partir de 29.05.98 pelas referidas medidas provisórias e Lei nº 9.711/98, questão não argüida na petição inicial de forma expressa. VI - A nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95, por depender de regulamentação somente advinda com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade, até então tendo vigência as regras da legislação anterior (enquadramento nas atividades dos Anexos do Decreto 83.080/84 e do Decreto nº 53.831/64), sendo ilegal a regra das OS 600/98 e 612/98 que faz retroagir a nova regra a 29.04.95. VII - Ilegalidade da regra inserida nestas ordens de serviço, consistente em não considerar como especial o tempo de serviço que era assim enquadrado na legislação anterior, mas que deixou de ser nos novos regulamentos, pois a Lei nº 9.711/98, artigo 28, e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - atual Regulamento de Benefícios - determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. VIII - Ilegalidade também da regra que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação, pois as novas regras legais de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. IX - A questão do exame dos documentos do segurado para fins da comprovação do tempo de serviço especial segundo as regras legais pertinentes não é objeto do presente mandamus,

pois dependeria de dilação probatória inadmissível no rito processual desta ação especial.X - Segurança concedida para assegurar a análise do pedido de aposentadoria do segurado mediante a conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98, e afastadas as demais restrições ilegais relativas às regras de enquadramento da atividade como especial, constantes do julgado, reservando à verificação da autoridade administrativa o exame dos documentos do segurado para o enquadramento da atividade como especial.XI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas.Por outro lado, o autor, conforme consta de fls. 136, laborou como mecânico, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 14.06.1971 a 26.11.1997, exposto a agentes agressivos (hidrocarboneto), podendo ter sua situação enquadrada no item 1.2.10 do Decreto n.º 83.080/79.Sucedo que, no caso dos autos, há um laudo, incorporado como prova emprestada, pois, de fato, foi juntado aos autos o laudo pericial realizado por perito oficial em ação trabalhista (fls. 70/85), que confirmou o contato do autor com hidrocarbonetos no seu labor e que não foi elidido por qualquer outro elemento probatório nestes autos.A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é tranqüilo, no sentido de que é devido o cômputo de tempo de serviço especial ao mecânico que comprova, pelos formulários, a exposição aos agentes agressivos à saúde:As atividades desenvolvidas pela parte Autora, no período de 21.03.1978 a 19.08.1991, deverão ser consideradas especiais, ante a comprovação de que exerceu a atividade de mecânico montador, relacionada no item 2.5.1 do Quadro anexo II, do Decreto 72.711/73 bem como estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes nocivos químicos relacionados no item 1.2.10 da tabela do Anexo I, da Lei n.º 83.080/79(TRF3, AC 1218314, rel. Desemb. Fed. Antonio Cedeno, j. 22.02.2010).Os formulários de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de mecânico de manutenção de ônibus e máquinas pesadas, estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos. (TRF3, APELREE 1424591, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, j. 17.11.2009).Nos formulários SB-40 juntados encontra-se a descrição das atividades exercidas pelo autor como mecânico de máquinas e veículos, exposto a diversos agentes agressivos, tais como gasolina, graxa, óleo diesel, entre outros, em caráter habitual e permanente. Logo, é de ser considerada especial a atividade de mecânico exercida pelo autor. (TRF3, AC 342252, rel. Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani, j. 09.09.2008).O período de 06.05.1970 a 31.12.1970, trabalhado nas lides rurais fica prejudicado, tendo em vista a concessão de aposentadoria especial, no qual é computado somente o tempo especial de 26 anos, 05 meses e 13 dias (fls. 182).Vale notar que a aposentadoria especial é mais favorável ao autor do que a aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, na via administrativa, com coeficiente cem por cento do salário-de-benefício, tendo em vista que neste último caso deve ser aplicado o fator previdenciário, o que não ocorre na primeira hipótese.Nestes termos, considerando que o autor conta com mais de vinte e cinco anos de trabalho sob condições especiais, pois, conforme informação da Contadoria Judicial de fls. 182, trabalhou de 14.06.1971 a 26.11.1997 exposto a agentes agressivos químicos (hidrocarboneto), forçoso reconhecer que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, a teor do disposto no artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Outrossim, o autor comprovou, também, que no primeiro requerimento administrativo (11.12.97) já tinha apresentado os documentos que ensejariam a concessão de aposentadoria especial (fls. 130/146), muito embora tenha requerido, naquela oportunidade, a aposentadoria por tempo de contribuição, pois o próprio INSS reconheceu os 26 anos, 05 meses e 13 dias de trabalho (fls. 140), não obstante não tenha enquadrado como atividade especial (fls. 146). Assim, o termo inicial da aposentadoria especial há de ser o dia 11.12.97, cessando-se, quando da concessão da especial, a aposentadoria por tempo de contribuição (42/143.441.215-3), em face da proibição legal de cumulação das aposentadorias (artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91), promovendo-se as devidas compensações. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do primeiro requerimento administrativo (DER 11.12.97)Os benefícios atrasados, incluídas as gratificações natalinas, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 03 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003011-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003011-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Manifeste-se o vencedor sobre a execução do julgado.

0003195-82.2006.403.6104 (2006.61.04.003195-3) - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, BEM COMO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

0004242-91.2006.403.6104 (2006.61.04.004242-2) - ANTONIO DE JESUS MENDONCA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0005676-18.2006.403.6104 (2006.61.04.005676-7) - CARLOS AUGUSTO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0006431-42.2006.403.6104 (2006.61.04.006431-4) - FLAVIO PASSOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 98: Defiro pelo prazo requerido.

0006648-85.2006.403.6104 (2006.61.04.006648-7) - ELSON JOAQUIM DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0008202-55.2006.403.6104 (2006.61.04.008202-0) - EXPEDITO BEZERRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

0009424-58.2006.403.6104 (2006.61.04.009424-0) - JOAO ANTONIO PINTO MONTEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0000782-62.2007.403.6104 (2007.61.04.000782-7) - CARLOS ALBERTO MARTINS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0002515-63.2007.403.6104 (2007.61.04.002515-5) - MANOEL RODRIGUES MATHEUS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0003472-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003472-7) - DALTO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0004647-93.2007.403.6104 (2007.61.04.004647-0) - BENEDITO PAULO GONCALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, BEM COMO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

0012729-16.2007.403.6104 (2007.61.04.012729-8) - ABISSAIR ROCHA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ E SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0012857-36.2007.403.6104 (2007.61.04.012857-6) - ORLANDO FREDERICO AREIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0013918-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013918-5) - JOSE PEREIRA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0000562-30.2008.403.6104 (2008.61.04.000562-8) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0001502-92.2008.403.6104 (2008.61.04.001502-6) - ARNALDO GONCALVES(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0002283-17.2008.403.6104 (2008.61.04.002283-3) - JOAO FERNANDO HENK ARIAS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AO AUTOR PARA MANIFESTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, BEM COMO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

0002383-69.2008.403.6104 (2008.61.04.002383-7) - JAILSON DE SOUZA LIMA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligencia. Concedo o prazo de 30 dias para cumprimento integral do despacho de fls. 69. No silencio, venham os autos conclusos para extinção.

0002708-44.2008.403.6104 (2008.61.04.002708-9) - GILSON CAMPEAO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0002857-40.2008.403.6104 (2008.61.04.002857-4) - EMILIO CASAL CAJIAS(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.46: Defiro pelo prazo de 05 dias.

0002968-24.2008.403.6104 (2008.61.04.002968-2) - ANTONIO FERRAO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0003087-82.2008.403.6104 (2008.61.04.003087-8) - JAQUELINE DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X LUANA DE OLIVEIRA SANTOS X SANDRA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP171201 - GISELE DOS SANTOS CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANANETE NASCIMENTO SANTOS

1. Decreto a revelia da co-ré ANANETE NASCIMENTO SANTOS;2. fl.96/98: anote-se;3. intimem-se as partes para os termos do despacho de fl.95;4. após, vista ao MPF, tornando para sentença.Int.Santos, d.s.

0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0) - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fl.95: indefiro.É do conhecimento do i. patrono que a diligência anterior para intimação do autor foi negativa.No entanto, o mesmo compareceu à perícia, concluindo-se que foi notificado através do escritório patronal.Logo, cabe ao i. subscritor de fl.95 providenciar, em 10 (dez) dias, informação quanto à complementação dos exames médicos e o endereço atualizado da parte.Decorrido sem manifestação ou sem informações quanto ao paradeiro do autor, tornem

imediatamente para extinção. Int.

0004246-60.2008.403.6104 (2008.61.04.004246-7) - SERGIO FLORIANO DE LIMA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0004630-23.2008.403.6104 (2008.61.04.004630-8) - DORALICE DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos nº 2008.61.04.004630-8 VISTOS.DORALICE DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito sumário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em síntese, o restabelecimento do benefício do auxílio-doença c.c. indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada. A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 09/78) Foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinado a realização de perícia médica (fls. 80/82).A autora apresentou quesitos (fls. 84/85).O INSS apresentou contestação, alegando, no mérito, que o benefício foi suspenso por não ter provado a requerente que continua incapacitada para o trabalho. Apresentou ainda seus quesitos (fls. 91/101).Laudo médico pericial a fls. 106/109.Respostas aos quesitos da Autora e do Juízo à fls. 108 e 109.Manifestação do autor a fls. 117/119.Declarada suspeição do perito e designada nova perícia (fls. 121)O INSS indicou assistente e apresentou seus quesitos (fls. 125/126).Laudo médico a fls 131/149.É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência.Desnecessário que o Expert responda ao quesito suplementar formulado pela autora (fls. 152/153), uma vez que o laudo pericial contém tal informação. Ao responder o quesito três da autora, que indagava sobre a possibilidade dessa executar serviços que envolvam esforço, assevera o perito oficial que:Considerando que a pericianda se encontra na faixa etária de 53 anos, do sexo feminino, desde que seja respeitada os parâmetros estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, para levantamento de peso, para sexo e idade, não apresenta impedimentos para atividades diversas.(fls. 147). As limitações da autora são limitações funcionais características e decorrentes da faixa etária e sexo (fls.148), podendo ocupar diversas atividades devendo antes o Serviço de Medicina do Trabalho da futura empregadora analisar o posto que seja compatível com sua faixa etária e sexo. Conforme dispõe o laudo, seu organismo encontra-se preservado com o desgaste natural da idade e não em função de alguma doença degenerativa. Portanto, desnecessário maiores esclarecimentos do perito.Ora, se não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual, conforme o artigo 59 da Lei 8.213/91, não há direito ao recebimento do auxílio doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, conforme artigo 42 e seus parágrafos, é necessário que haja incapacidade total e definitiva para a sua concessão, o que não ocorreu no caso dos autos, à luz do laudo pericial. Ademais, no que se refere à chamada alta programada, esta possui o seguinte modus operandi: ao realizar o exame inicial para verificar as condições da concessão do benefício, a perícia médica do INSS fixa previamente a data a partir da qual o pagamento deve ser automaticamente interrompido. Sucede que, em muitos casos, na data fixada, o segurado continua doente e incapacitado, e, com o fim do pagamento do auxílio-doença, mas ainda impedido de retornar ao trabalho, o segurado tem de agendar nova perícia para pedir uma prorrogação. Durante esse tempo, fica privado do recebimento do benefício de auxílio-doença.A alta médica programada encontra amparo na Orientação Interna INSS/DIRBEN n. 130, de 13 de outubro de 2005, todavia, tal norma regulamentar, no que se refere à questão dos autos, não encontra amparo legal, violando, inclusive, a norma do artigo 60 da Lei n. 8.213/91, que estabelece que o benefício do auxílio-doença é devido desde o início da incapacidade e enquanto o segurado permanecer incapaz, portanto é inafastável a realização de nova perícia que ateste a efetiva capacidade laborativa do segurado, para que, validamente, o benefício seja cessado, vale dizer, a cessação da incapacidade não pode ser presumida pelo mero decurso de um prazo pré-determinado.O Decreto n. 5.844, de 13 de julho de 2006, acresceu parágrafos ao artigo 78 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), estabelecendo que O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada nessa hipótese a realização de nova perícia. (artigo 78, 1º), mas Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica, na forma estabelecida pelo Ministério da Previdência Social. (artigo 78, 2º).O que não poderá ocorrer, sob pena de ilegalidade, é a situação do segurado ficar sem o recebimento do benefício até que se decida sobre o pedido de prorrogação, na hipótese do artigo 78, 2º, do Regulamento da Previdência Social.Todavia, no caso dos autos, a conclusão do laudo pericial, em juízo, nos leva a crer que, a rigor, não houve ilegalidade no proceder do INSS, mesmo porque a autora, de fato, não estava incapacitada a ponto de fazer jus ao benefício previdenciário.No que diz respeito ao pedido de fixação de danos morais, não assiste razão à autora.Como é curial, o dever de indenizar surge dos três requisitos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). Ora, no caso dos autos, não houve a comprovação de fato lesivo praticado pelo INSS.Vale notar que, no caso dos autos, não se pode imputar ao INSS nenhuma conduta lesiva a direito do autor, posto que houve uma decisão administrativa baseada num laudo médico.Não há se falar, igualmente, em reparação por dano moral, uma vez que mero aborrecimento faz parte do dia-a-dia normal da sociedade moderna, sendo exatamente isto o ocorrido na hipótese dos autos, não se tratando, enfim, de dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento caracterizador de dano indenizável.Não é outro o

entendimento da jurisprudência que emana do Colendo Superior Tribunal de Justiça: o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03). Assim, no mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em Juízo, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade parcial e temporária, a fim de ensejar o restabelecimento do benefício do auxílio-doença, muito menos total e permanente, para fazer jus à aposentadoria por invalidez. Nestes termos, não há como se acolher o pedido da autora, diante da prova técnica produzida, não elidida por qualquer outro elemento probatório, valendo notar que a perícia de fls. 106/109 não pode ser levada em consideração, posto que o perito foi declarado suspeito e a perícia formalmente anulada (fls. 121). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 02 de setembro de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0008652-27.2008.403.6104 (2008.61.04.008652-5) - FRANCISCO DA COSTA FILHO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA CIÊNCIA E MANIFESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DA CONTADORIA.

0001120-60.2008.403.6311 - CARLOS ALBERTO SILVA DANTAS(SP084981 - CLAUDIA LOURENCO OLIVEIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, ratifico os atos não decisórios praticados anteriormente, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, aproveitando-se as provas produzidas sob o crivo do contraditório das mesmas partes, à luz do princípio da economia e instrumentalidade processuais (arts 244 e 250, parágrafo único, CPC). Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida a fls. 52. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 06 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000855-63.2009.403.6104 (2009.61.04.000855-5) - GUSTAVO FRANCISCO BARBOSA(SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 181: acolho os esclarecimentos do autor. Esclareça o autor se providenciou os exames solicitados pelo perito médico (fl. 170). Int.

0005181-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005181-3) - PATRICIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA - INCAPAZ X MARCIA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 70/74. Abra-se vista ao M.P.F. Após, tornem-me.

0007310-44.2009.403.6104 (2009.61.04.007310-9) - ALFEU RODRIGUES DE ARAUJO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0007575-46.2009.403.6104 (2009.61.04.007575-1) - RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Com a resposta, dê-se ciência ao autor intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas. Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.

0010967-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010967-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 122: Defiro pelo prazo requerido.

0011080-45.2009.403.6104 (2009.61.04.011080-5) - JOSEFA SILVA DE NORONHA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000052-2) - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0001001-70.2010.403.6104 (2010.61.04.001001-1) - IVETE FERREIRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0001463-27.2010.403.6104 (2010.61.04.001463-6) - AGUINALDO DIAS GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 27: Defiro, anotando-se no sistema. Intime-se o autor do despacho de fl. 26.

0003285-51.2010.403.6104 - ROBERTO FERREIRA SANTIAGO(SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação do réu. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

0007202-78.2010.403.6104 - ANTONIO FERNANDES VICTORIANO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0007202-78.2010.4.03.6104 VISTOS. ANTONIO FERNANDES VICTORIANO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 139.143.289-1) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/23) veio instruída com documentos (fls. 24/49). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença em caso idêntico, porém com partes diversas e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispensei a citação do INSS e profiro a presente sentença. O pedido deve ser julgado improcedente. A tese discutida nos presentes autos, relativa à renúncia à aposentadoria e ao aproveitamento das contribuições vertidas após a concessão do benefício menos vantajoso ainda constitui tema polêmico na jurisprudência, havendo entendimento assente quanto à possibilidade da renúncia ao benefício, entretanto, no que diz respeito ao emprego das contribuições para se obter nova prestação no mesmo regime previdenciário, há decisões em sentidos diversos. Cumpre adotar, no caso, o entendimento firmado pelo E. TRF da 4ª Região no julgamento dos embargos infringentes de n. 2000.71.00.015115-8/RS, Rel. para acórdão Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, relativo a caso análogo. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM ART. 26 DA LEI Nº 8.870/94. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provedimento de conteúdo meramente declaratório. (TRF4, EINF 2000.71.00.015115-8, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, D.E. 27/05/2009). Nestes termos, seria viável se permitir ao segurado que renunciasse ao benefício que atualmente possui, mas a percepção de nova aposentadoria deve ser precedida da restituição integral dos valores recebidos em decorrência da primeira que lhe foi concedida no RGPS. O voto do Desembargador Federal que redigiu o acórdão bem elucida a questão: Peço vênia para divergir do douto Relator. Como visto, a controvérsia devolvida a esta Seção cinge-se à possibilidade da parte autora em renunciar à aposentadoria proporcional anteriormente concedida, com a conseqüente implementação de novo jubramento, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de recebimento do benefício na forma integral. Inicialmente, observo que é estreme de dúvidas que a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ou seja, se ao cidadão é permitido que se demita do emprego, que se exonere de cargo público, ou mesmo que opte pelo vencimento de um cargo para não incorrer em acumulação remunerada, razão não há para negar-lhe, igualmente, o direito de renunciar ao benefício de aposentadoria a que faz jus, especialmente quando possível então obter outro amparo previdenciário mais vantajoso. Note-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou este Tribunal: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria,

visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AC 2000.04.01.079647-2, Rel. Des. Federal João Surreaux Chagas, DJU 25.10.2000).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma, Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398).2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível.3 e 4. (omissis) (REO 2004.71.08.001619-2/RS, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, decisão de 09.02.2005).De outra parte, também não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Des. Federal Néfi Cordeiro, na AC n 2000.71.00.001821-5/RS, que muito bem ilustra o entendimento desta Corte sobre a matéria:Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício.Perfilhando a mesma orientação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes.II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária.III - (omissis) (AGREsp 497.683/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 04.08.2003).Vale registrar, ainda, que o art. 181-B do Decreto 3.048/99, acrescentado pelo Decreto 3.265/99, ao prever a impossibilidade de renúncia das aposentadorias por idade, tempo de contribuição (tempo de serviço) e especial, criou disposição normativa sem previsão na Lei 8.213/91, de modo que extrapolou os limites da Lei regulamentada, circunstância inadmissível no atual sistema jurídico pátrio.Não vejo entraves, por conseguinte, a que o autor, ora embargado, renuncie, acaso deseje, à aposentação temporal que percebe para receber outra benesse a que eventualmente tenha direito.Assim, por tais fundamentos que não os da inconstitucionalidade do 2, do art. 18 da Lei 8.213/91, entendo ser descabida a resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do segurado.No que tange à prescindibilidade de que os valores recebidos em virtude da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar sejam devolvidos, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.A meu Juízo, cabe diferenciar duas situações distintas: a primeira, quando a desaposentação ocorre para que seja possível futura jubilação em regime de previdência distinto do geral; a segunda, relativa às situações onde a inativação posterior ocorrerá no próprio RGPS.Quanto à primeira hipótese, ainda que existam entendimentos contrários à possibilidade de desaposentação sem que sejam devolvidos os valores percebidos à título do amparo no regime geral - com base no juízo, a meu ver equivocado, de que haveria prejuízo financeiro à autarquia - tenho que a renúncia à aposentadoria se opera sem a necessidade de referida devolução, mormente tendo em vista a edição da Lei n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários.Sobre o tema, colaciono as seguintes ementas:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial.(TRF4, 3ª Seção, AR 2002.04.01.028067-1, DJU 04-05-2005)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto.2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra.4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.5. Omissis. (STJ, REsp 692.628/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 05-9-2005)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA.

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988)2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988.3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS.4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decisum e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF4, AR 2002.04.01.028067-1/RS, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 04-5-2005)Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca.Outrossim, não haverá percepção simultânea de benefícios oriundos do mesmo tempo de serviço, uma vez que o lapso em que o segurado gozou de amparo previdenciário não estava recebendo qualquer benefício estatutário, e sim vertendo contribuições a tal regime. Isso porque, nessas situações, o efeito da desconstituição do ato concessório se opera ex nunc - salvo se pretender computar o tempo posterior à aposentadoria, em que eventualmente tenha laborado em atividade vinculada ao RGPS, conforme veremos adiante -, tendo em vista que a outorga no sistema previdenciário próprio terá termo inicial em época posterior ao cancelamento do benefício junto ao regime geral.Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, espécie de que se trata os autos, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades:a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposentação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes;b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, verbis:2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente.In casu, o autor pretende o cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o período em que esteve aposentado.Entretanto, ressalto que diversa seria a solução se o autor não tivesse pretendido o cômputo do tempo de serviço em que esteve aposentado para a concessão de outra aposentadoria. Poderia, então, utilizar o período até a concessão do benefício e o tempo em que eventualmente viesse a laborar após a desaposentação, em tratamento idêntico ao que ocorre quando há troca de regimes.Seguindo essa mesma lógica, o segurado que trocasse o RGPS por regime próprio de aposentadoria e pretendesse computar o tempo de serviço posterior ao jubramento no regime geral, também teria de devolver os valores percebidos, nos mesmos termos daquele que permanece no mesmo regime. É essa a exegese que faço da legislação, em vista do tratamento isonômico que me parece mais apropriado.Como se vê, no caso em exame, a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente, na forma determinada pelo voto vencedor.Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por negar provimento aos embargos infringentes.Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA (Voto proferido pelo Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA nos EINF 2000.71.00.015115-8, que tramitaram na Terceira Seção do E. TRF da 4ª Região). Depreende-se do voto acima transcrito que não há óbice à renúncia à aposentadoria atualmente percebida pelo autor. No entanto, tem-se que, em face do disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do benefício a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde sua concessão do amparo. Em decorrência disso, torna-se exigível a devolução dos valores percebidos aquele título, seja para se retornar ao status quo ante, seja para se evitar o locupletamento ilícito do autor.No caso dos autos, percebe-se que a intenção do autor é de renunciar visando à obtenção da nova aposentadoria, portanto, de nada adiantaria para ele uma sentença parcialmente procedente, assegurando, tão somente, o direito à renúncia do benefício em manutenção, motivo pelo qual os pedidos, na forma pretendida pelo autor, devem ser julgados improcedentes.Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 01 de setembro de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007790-85.2010.403.6104 - ELIAS CELESTINO DA SILVA(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 01 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0013465-63.2009.403.6104 (2009.61.04.013465-2) - VALMIR FELIX DA SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se estes autos com observância das formalidades de praxe.

Expediente Nº 3227

ACAO PENAL

0005306-97.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Fls. 141/150: Em face da documentação juntada pela advogada de defesa, defiro o pedido e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 22/10/2010, às 14 horas. Santos, 22 de setembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3229

CARTA ROGATORIA

0007562-13.2010.403.6104 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X TRIBUNAL ORAL CRIMINAL 29 DE BUENOS AIRES/ARGENTINA X RAQUEL FIGUEIREDO ALVES(SP152102 - FABIO ANTONIO BOTURAO VENTRIGLIA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Designo o próximo dia 25 (vinte e cinco) de NOVEMBRO de 2010, às 14 (quatorze) horas para o interrogatório da interessada RAQUEL FIGUEIREDO ALVES, intimando-a no endereço de fls. 70. Intime-se, ainda seu defensor constituído (fls. 71). Comunique-se ao Superior Tribunal de Justiça. Santos, 01 de outubro de 2010.

ACAO PENAL

0003185-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003185-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURO ALVES(SP123700 - PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER)

Fls. 1377: Anote-se. Designo o próximo dia 16 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 hs, para audiência de oitiva da testemunha de acusação LUIZ HAROLDO MOURA, que deverá ser intimado nos endereços de fls. 1354. Intimem-se o réu e o defensor constituído.

0010505-76.2005.403.6104 (2005.61.04.010505-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIME GUEDES DE SOUZA X ROSANA TABOADA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA E SP276245 - SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE PETRONI)

Processo núm. 2005.61.04.010505-1 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Jaime Guedes de Souza e Rosana Taboada, com a imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, 1.º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2009 (fls. 330/331). Citados, os acusados apresentaram defesa, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 379). Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Com a nova redação do art. 397 do Código de Processo Penal, determinada pela Lei 11.719/2008, estabeleceu-se a possibilidade de absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Protestam os réus pela juntada posterior de suas razões, quando da apresentação de alegações finais. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 / 11 / 2010 , às 14 horas. Expeça-se ofício à Receita Federal para que informe a atual situação das NFLD 35.218.672-0 e 35.218.673-9. Intimem-se. Santos, 22 de setembro de 2010. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501350-86.1998.403.6114 (98.1501350-5) - WALDIR MARTINS(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 245/254, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 243, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0097452-89.1999.403.0399 (1999.03.99.097452-7) - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E SP155725 - JOSÉ MIGUEL RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto às informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000245-46.2001.403.6114 (2001.61.14.000245-0) - GERALDO FERNANDES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor quanto às informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000921-91.2001.403.6114 (2001.61.14.000921-2) - ARI JOSE ANSELMO DE SOUZA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 236/246, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 234, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002595-07.2001.403.6114 (2001.61.14.002595-3) - MAURO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 241/246, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 239, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003994-71.2001.403.6114 (2001.61.14.003994-0) - EDILSON RIBEIRO CARVALHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000706-81.2002.403.6114 (2002.61.14.000706-2) - JOSE MARCELO FILHO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na

Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005087-35.2002.403.6114 (2002.61.14.005087-3) - JESUINO BERNARDINO DO NASCIMENTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se o autor a respeito das alegações do réu às fls. 260/263.Int.

0003027-55.2003.403.6114 (2003.61.14.003027-1) - VALDIR RODRIGUES DA SILVA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 123/131, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 121, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intemem-se e cumpra-se.

0004066-87.2003.403.6114 (2003.61.14.004066-5) - VITOR BRUNO EFFGEN X BENEDITO CARLOS DO NASCIMENTO X JAIR MITSUO ENDO X ANTONIO MARIO MATTOS LOURENCO X NILSON SOMMER DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B BITTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intemem-se.

0004069-42.2003.403.6114 (2003.61.14.004069-0) - OSCAR MENDES DE SOUZA X IVANI BATISTA DA SILVA X CECILIO SABIO X JOAO BARRETO DA SILVA X WILSON MACHADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intemem-se.

0008072-40.2003.403.6114 (2003.61.14.008072-9) - JOAO ABILARIO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. B. BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intemem-se.

0008529-72.2003.403.6114 (2003.61.14.008529-6) - ROSEMIL MARCIO DO NASCIMENTO X MIRIAN HYPOLITO DO AMARAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Inicialmente remetam-se os autos COM URGÊNCIA à Contadoria Judicial, a fim de que seja atualizada a conta de liquidação até a presente data, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor e o traslado dos Embargos à Execução, expeça-se o competente ofício precatório/requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intemem-se às partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0001996-63.2004.403.6114 (2004.61.14.001996-6) - FRANCISCO ANTONIO PEREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intemem-se.

0007570-67.2004.403.6114 (2004.61.14.007570-2) - ANTONIO BUENO - ESPOLIO X ONEIDE OLIVEIRA BUENO X ODAIR BUENO X ELISABETE APARECIDA PATRIZZI BUENO X ARSENIO FERREIRA - ESPOLIO X ARMELINDO CAMIGNOLI X CLAUDIO PAZZOTTO TOFANELLO X DONATO TRICARICO - ESPOLIO X JACOMO OLIVIO LONGUINI - ESPOLIO X JOSE LUIZ LANFREDI X JOSE PAZZOTO TOFANELLO X LUIZ ADELSON MARSON X MANOEL GALDINO DA ROCHA X OTTO WILLI MEUSEL X ROMEU OCTAVIANO - ESPOLIO X AMELIA OCTAVIANO X ARNALDO OCTAVIANO X IDA SCHADEK OCTAVIANO X AMELIA OCTAVIANO X ORLANDO DE MAURO SCHADEK X ANA MARIA ZANELI X JOSE ZANELI X ALBERTO

OCTAVIANO X ROMEU OCTAVIANO JUNIOR X SERGIO GIBELLI ROSSI X VICENTE SCALAMBRINI X LAIRDE ESCANHOLA TRICARICO X JACOMO OLIVIO LONGHINI FILHO X ANA LONGHINI X AMELIA GARDINI FERREIRA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTION)

Manifestem-se as partes quanto às informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0000898-09.2005.403.6114 (2005.61.14.000898-5) - JUREMA FRANCA NUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 111/121, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 109, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001005-19.2006.403.6114 (2006.61.14.001005-4) - MARCOS SERGIO DE OLIVEIRA LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Apresente o INSS contra-minuta dos agravos retidos, ora em apenso, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC.Reitere-se os officios de fls. 219/220, a serem respondidos no prazo de 10 (dez) dias sob pena de caracterização, in thesis, do crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.Com a resposta, abra-se vista para as partes.Int. e cumpra-se.

0005058-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005058-1) - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008514-85.2006.403.6183 (2006.61.83.008514-5) - LAURO RODRIGUES FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 347 no efeito meramente devolutivo nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000540-73.2007.403.6114 (2007.61.14.000540-3) - AMILTON MONTALVAO MOURA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 124/127, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 121, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0001188-53.2007.403.6114 (2007.61.14.001188-9) - ERONILDA FLORENCIO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 214/217, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 212, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002225-18.2007.403.6114 (2007.61.14.002225-5) - RUBENS DANTE(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/207: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002382-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002382-0) - MARIA MARIANO DE MOURA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 132/138, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 125, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0004546-26.2007.403.6114 (2007.61.14.004546-2) - CONCEICAO APARECIDA GONCALVES(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004670-09.2007.403.6114 (2007.61.14.004670-3) - MIGUEL ARAUJO AMORIM(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005164-68.2007.403.6114 (2007.61.14.005164-4) - ARLINDO FERREIRA DE SOUZA X BENEDICTO EDUARDO LIMA - ESPOLIO X EUSTACIO JOSE DA SILVA - ESPOLIO X EVA MARIA DA SILVA X FERMINO SUTTO X DIRCE LIMA X ELIANA DE LIMA X ANGELA MARIA DE LIMA X ROSA MARIA DE LIMA X UBIRAJARA EDUARDO LIMA X NILZA LIMA X ZILDA LIMA AFONSO X SILVIO EDUARDO LIMA X MARIA APARECIDA PIATTO X MAURA MARIA DE LIMA VENTURINI X MARIA FERRAZ DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

I) Tendo em vista a informação requerida pela contadoria judicial à fl. 421 para realização dos cálculos de execução, intime-se o INSS para que informe os valores pagos em favor de cada autor, no prazo de 10 (dez) dias.II) Após, devolvam-se à contadoria, esclarecendo que a contagem dos juros de mora deverá encerrar-se na data dos referidos depósitos, pois, com a realização dos mesmos não há que se falar em mora por parte da autarquia federal.III) Com a realização dos cálculos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0005498-05.2007.403.6114 (2007.61.14.005498-0) - ALAIZE FERREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 76/82, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 74, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0005505-94.2007.403.6114 (2007.61.14.005505-4) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos fora de cartório.Requeira o autor o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007591-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007591-0) - ANTONIO ALVES MARTINS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134/137: Vista ao autor.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000251-09.2008.403.6114 (2008.61.14.000251-0) - IVONE MARIA GONCALVES PENITENTE(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

0000973-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000973-5) - JOSE GREGORIO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001636-89.2008.403.6114 (2008.61.14.001636-3) - MANOEL JOSUE FERREIRA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA E SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0001720-90.2008.403.6114 (2008.61.14.001720-3) - JOSE RENE TRINDADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia

certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001829-07.2008.403.6114 (2008.61.14.001829-3) - NATALINA LOPES PIRONATO (SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente as partes quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 186. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0002448-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002448-7) - TEODOMIRO ALVES PEREIRA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto às informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002656-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002656-3) - EUNICE RODRIGUES DE SOUZA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 133, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0002854-55.2008.403.6114 (2008.61.14.002854-7) - FRANCISCA ALVES VIEIRA (SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto às informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002885-75.2008.403.6114 (2008.61.14.002885-7) - MAURO SALVIANO DA SILVA (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 111/115, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 109, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0003053-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003053-0) - AMELIA BARBOSA CAVALCANTE (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003863-52.2008.403.6114 (2008.61.14.003863-2) - MARIA APARECIDA MENDES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do

CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004460-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004460-7) - SERGIO VALVERDE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004490-56.2008.403.6114 (2008.61.14.004490-5) - MARIA LUCIA PEREIRA BASTOS(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 143/148, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 141, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0004621-31.2008.403.6114 (2008.61.14.004621-5) - JOSE DONIZETI FERREIRA GALVAO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004835-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004835-2) - LUZIA GALLENI TEMUDO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 130/133, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 128, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0004884-63.2008.403.6114 (2008.61.14.004884-4) - NAIR TOMAZ DA ROCHA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Autor às fls.no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005097-69.2008.403.6114 (2008.61.14.005097-8) - VERA MARIA CANTEIRO CONCEICAO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005146-13.2008.403.6114 (2008.61.14.005146-6) - ADRIANO DE SOUSA SANTOS X MARIA ELENA MENDES DE SOUSA SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005339-28.2008.403.6114 (2008.61.14.005339-6) - SEBASTIAO LAUREANO PIRES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005377-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005377-3) - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia

certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006196-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006196-4) - CARLOS HUMBERTO MONEGATTO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação de fls. 143, Nomeio como perito o Dr Alvaro Fernandes Sobrinho, nº de registro 5.061.231.14, para dar início aos trabalhos nos termos da determinação de fls. 137. Int.

0006256-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006256-7) - VANESSA CREMONESE DE SOUZA X SUELI CREMONESE DE SOUZA(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006733-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006733-4) - EDUARDO MESSIAS DORIGOM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007230-84.2008.403.6114 (2008.61.14.007230-5) - EMILIA DOMINGUES LUGLI(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007233-39.2008.403.6114 (2008.61.14.007233-0) - CICERO MARCOS DE MOURA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às moléstias descrita na petição inicial, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0007274-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007274-3) - ARMINDA LEITE DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 115/120, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 113, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0007279-28.2008.403.6114 (2008.61.14.007279-2) - ALICE DE JESUS DOMINGOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007929-75.2008.403.6114 (2008.61.14.007929-4) - MARCIA SANDRA VICENTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao determinado às fls. 181 Designo perícia médica a ser realizada no autor em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 10h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço, situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0008083-93.2008.403.6114 (2008.61.14.008083-1) - NATALINO FRANZINI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0011136-67.2008.403.6119 (2008.61.19.011136-7) - SERGIO MAHS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0027359-34.2008.403.6301 (2008.63.01.027359-5) - MANOEL ANTONIO LEAO(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 213/216, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 211, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0000171-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000171-6) - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Designo a perícia médica a ser realizada na autora em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 12h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Sem prejuízo remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar apenas o INSS.Intimem-se e cumpra-se.

0000212-75.2009.403.6114 (2009.61.14.000212-5) - NOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000366-93.2009.403.6114 (2009.61.14.000366-0) - MARIA HELENA DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000421-44.2009.403.6114 (2009.61.14.000421-3) - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação de fls. 48, Nomeio como perito o Dr Alvaro Fernandes Sobrinho, nº de registro 5.061.231.14, para dar início aos trabalhos nos termos da determinação de fls. 46. Int.

0001224-27.2009.403.6114 (2009.61.14.001224-6) - ADRIANO GOMES VIEIRA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 79, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001302-21.2009.403.6114 (2009.61.14.001302-0) - JOSE PINTO ALVES(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001424-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001424-3) - JOSE DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 290/293: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001440-85.2009.403.6114 (2009.61.14.001440-1) - ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA CAPISTRANO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

0001696-28.2009.403.6114 (2009.61.14.001696-3) - MARIA LUIZA ALEXANDRINA DE BARROS(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001721-41.2009.403.6114 (2009.61.14.001721-9) - FLAVIO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/106: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma

do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002596-11.2009.403.6114 (2009.61.14.002596-4) - LUZINETE DE CARVALHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002623-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002623-3) - PEDRO EZEQUIEL LIMA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 200/204: Vista ao autor. Após, se nada for requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002641-15.2009.403.6114 (2009.61.14.002641-5) - ORIOSMAR MATOS FERREIRA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0003202-39.2009.403.6114 (2009.61.14.003202-6) - CLEMENTE SANCHEZ DOS ANJOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto aos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003245-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003245-2) - AMAURI DE AGOSTINI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003246-58.2009.403.6114 (2009.61.14.003246-4) - ARLINDO MILITAO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 33: Defiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópia do processo administrativo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003275-11.2009.403.6114 (2009.61.14.003275-0) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP284570 - RONALDO RODRIGUES RIBEIRO TOSSI E SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003381-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003381-0) - JOSE VISENTAINER(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004505-88.2009.403.6114 (2009.61.14.004505-7) - LUIZA INES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004850-54.2009.403.6114 (2009.61.14.004850-2) - LUIS MENDES SOBRINHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004883-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004883-6) - MARIA APARECIDA DE MENEZES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004887-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004887-3) - MARIA CREUZA LUCENA PEREIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.6) Ciente do Agravo de Instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida. Intimem-se e cumpra-se.

0005132-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005132-0) - RISOLETA LOPES DOS SANTOS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005355-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005355-8) - MARIA LUCIA SANTANA DA SILVA DE OLIVEIRA X VITOR SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR X ANA FLAVIA SANTANA DE OLIVEIRA - MENOR(SP221880 - PATRICIA ROMEIRO MORALES CAVALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005423-92.2009.403.6114 (2009.61.14.005423-0) - SALVADOR EGIDIO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005544-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005544-0) - DENISE BOIN(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005937-45.2009.403.6114 (2009.61.14.005937-8) - SEBASTIAO PEDRO FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006087-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006087-3) - SEBASTIAO NATALINO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006130-60.2009.403.6114 (2009.61.14.006130-0) - JOSE MARIO DE AGUIAR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006140-07.2009.403.6114 (2009.61.14.006140-3) - FRANCISCO LOPES MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006325-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006325-4) - MARGARIDA COSTA TEIXEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Apresente o réu contraminuta do agravo retido de fls. 81/85 Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006394-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006394-1) - BALTAZAR DE PAULA SILVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006426-82.2009.403.6114 (2009.61.14.006426-0) - VOMILDO ANTONIO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006979-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006979-7) - MOISES FELICIANO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

0007057-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007057-0) - LINDOMAR DE SOUSA JERONIMO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu às fls. 131/137, bem como o recurso adesivo do Autor às fls. 147/151, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Contrarrazões de apelação do autor às fls. 139. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007192-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007192-5) - OSCAR CARDOSO PRIMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007774-38.2009.403.6114 (2009.61.14.007774-5) - EUNICE COELHO DE AMORIM(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos males que acometem a autora e Designo perícia médica a ser realizada em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 10h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme

discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0007776-08.2009.403.6114 (2009.61.14.007776-9) - ERMINIA GASPAR MARTINES (SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007864-46.2009.403.6114 (2009.61.14.007864-6) - ELIAS BUENO VIANNA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007903-43.2009.403.6114 (2009.61.14.007903-1) - JACINTA ALVES PEREIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007921-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007921-3) - EVANILDA DOS SANTOS (SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as peculiaridades do caso, posto que a autora é portadora de deficiência auditiva, necessária a produção de prova pericial médica a fim de atestar se à época do falecimento de sua mãe em 04/06/2006 a autora apresentava incapacidade total e permanente, ensejadora do benefício de aposentadoria por invalidez. Isto posto, Designo perícia médica a ser realizada na autora em 24 de NOVEMBRO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior

(item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.. Desta feita, prejudicada a parte final da determinação de fls. 92. Intimem-se e cumpra-se.

0007935-48.2009.403.6114 (2009.61.14.007935-3) - RAIMUNDO JOSE SOARES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007987-44.2009.403.6114 (2009.61.14.007987-0) - VICENTE DE FATIMA SANTOS(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008014-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008014-8) - YOSHICO MIYAMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008141-62.2009.403.6114 (2009.61.14.008141-4) - EDIVALDO DE OLIVEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008150-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008150-5) - MANOEL PINHEIRO NETO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008353-83.2009.403.6114 (2009.61.14.008353-8) - ANA MARIA AUGUSTA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008461-15.2009.403.6114 (2009.61.14.008461-0) - MARIA DE LOURDES INACIO DE SOUZA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008467-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008467-1) - MARIA JOSE LEANDRO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0008585-95.2009.403.6114 (2009.61.14.008585-7) - LUIZ ZABOTTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas

homenagens.Intimem-se.

0008810-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008810-0) - GENESIO DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008968-73.2009.403.6114 (2009.61.14.008968-1) - JOSE RUBEN ALVES CAVALCANTI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 268 Designo perícia médica a ser realizada no autor em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 1h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008988-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008988-7) - ORLANDO XAVIER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 100, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 1h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0008991-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008991-7) - JOSE CICERO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009273-57.2009.403.6114 (2009.61.14.009273-4) - CONSTANTINO HIPOLITO DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Defiro a produção de prova pericial médica na autora a fim de constatar sua incapacidade para fim de percepção da pensão requerida em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0009276-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009276-0) - ELZA ANDRADE DE BARROS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do perito anteriormente nomeado. Intimem-se.

0009379-19.2009.403.6114 (2009.61.14.009379-9) - MILTON PEREIRA DE SOUSA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 13h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0009394-85.2009.403.6114 (2009.61.14.009394-5) - SONIA CATOLINO DA SILVA(SP283725 - EDVANILSON

JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009636-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009636-3) - LOURDES MOREIRA ADRIANO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69: Defiro. Requeira o autor o que de direito em 30 (trinta) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009744-73.2009.403.6114 (2009.61.14.009744-6) - REGINALDO EVANGELINO DOS SANTOS(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte interessada não compareceu ao exame agendado, manifeste-se em termos de justificativa, devidamente comprovada e fundamentada, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009746-43.2009.403.6114 (2009.61.14.009746-0) - APARECIDA MARIA LOPES(SP278632 - ALEXANDRE FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

0009826-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009826-8) - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000587-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000587-6) - JOSE ALUIZIO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

0000735-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000735-6) - JOSE MARTINS PEREIRA X PASCHAL COSTA X ANTONIO VIEIRA BEZERRA X JOSE BLANCO VENEGAS X LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se manifestação de interessados no arquivo provisório. Int.

0000787-49.2010.403.6114 (2010.61.14.000787-3) - EDVALDO FONSECA BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000798-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000798-8) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA COELHO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. 2) Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. 3) Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial Médico juntado aos autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. 4) Expeça-se Solicitação ao NUFO para pagamento do Sr. Perito anteriormente nomeado. Int.

0000801-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000801-4) - MARIA DA GLORIA PEREIRA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor seu pedido inicial, informando qual o período que pretende receber para o fim de restabelecimento do benefício de auxílio acidentário (fls. 31/37) ou auxílio doença (fls. 38), uma vez que este Juízo não é competente para processar ações de restabelecimento/aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente do trabalho, nos termos do art. 109 da CF/88. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000908-77.2010.403.6114 (2010.61.14.000908-0) - MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ODETE DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. Junta documentos. É o breve relato. DECIDO. No curso da lide, restou evidente que se trata de pleito relativo a benefício acidentário, inclusive, com fulcro em laudo pericial realizado em sede de ação indenizatória e que constatou o nexo causal com as atividades laborais, conforme fls. 89/99. Nesse diapasão, é certo que a questão da competência desta Justiça Federal encontra-se regulamentada na Constituição da República, mormente no disposto no artigo 109, I, in verbis: Art. 109. I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, EXCETO as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à justiça eleitoral e à justiça do trabalho (destaquei). Veja que a competência da Justiça Federal não abarca as ações acidentárias, ficando de forma residual na esfera de competência das Justiças dos Estados. Observo que o não acolhimento deste entendimento pode levar a prejuízo maior da segurada que poderá ter eventual sentença proferida por este Juízo anulada por reconhecimento de incompetência. Diante de todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta dessa Justiça para conhecer e julgar a presente demanda. Remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta comarca de São Bernardo do Campo, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas cíveis daquele fórum, com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0001190-18.2010.403.6114 (2010.61.14.001190-6) - FILOMENA BEZERRA DE LIMA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor e defiro o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo. Int.

0001224-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001224-8) - CLAUDIA FORDIANI RIBEIRO (SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à decisão de fls. 79, Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C/JF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001286-33.2010.403.6114 (2010.61.14.001286-8) - SEBASTIAO BENEDITO DE PAULA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001484-70.2010.403.6114 - CANTILIANO ALVES DE JESUS (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001501-09.2010.403.6114 - FRANCISCO ALVES COSTA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e

os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001508-98.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA RAPOSO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001582-55.2010.403.6114 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC.Intimem-se e cumpra-se.

0001768-78.2010.403.6114 - SIMONE REGINA DE LIMA(SP279294 - JEANE ÉRICA DA SILVA GHERGHI E SP277482 - JOSILENE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 131/132 a fim de que seja comprovada o vínculo de união estável, que se realizará no dia 25 de Novembro de 2010 às 14h30min. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001916-89.2010.403.6114 - NELSON RUSSO DE SA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002516-13.2010.403.6114 - CLARICE CARAFFA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002590-67.2010.403.6114 - OSMAR PEDRO DE CARVALHO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 12h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). DESIGNO AINDA PERICIA PARA O DIA 03 de DEZEMBRO de 2010 às 09h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Jos Otvio de Felice Jnior, CRM 115.42. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002602-81.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002615-80.2010.403.6114 - JENECLIDE OLIVEIRA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial médica na autora a fim de constatar sua incapacidade para fim de percepção da pensão requerida em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 11h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário

ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0002671-16.2010.403.6114 - LIVALDO BINDO ROMERO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002762-09.2010.403.6114 - JOAO RAIMUNDO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 120/122, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 118, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0002844-40.2010.403.6114 - ALCIDES SIQUEIRA NEVES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002861-76.2010.403.6114 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 12h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). DESIGNO AINDA PERICIA PARA O DIA 03 de DEZEMBRO de 2010 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Jos Otvio de Felice Jnior, CRM 115.42. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002894-66.2010.403.6114 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/77: Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 15h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do

Metrô). DESIGNO AINDA PERICIA PARA O DIA 03 de DEZEMBRO de 2010 às 10h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Jos Otvio de Felice Jnior, CRM 115.42. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002915-42.2010.403.6114 - IRMA CARAFA POZZETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002916-27.2010.403.6114 - ALICE CARAFA DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 74/92: Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002946-62.2010.403.6114 - ARISTIDES CRISTIANO PINTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a realização de perícia e, NOMEIO, para tanto O Sr. ÁLVARO FERNANDES SOBRINHO nº de registro 5.061.231.14.2 - Nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do C.J.F., e por ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado no Anexo nº 01, cujo pagamento será efetuado após manifestação das partes sobre o laudo, ou eventual esclarecimentos prestados pelo Sr. Expert. (art. 3º da resolução acima referida). 3- Intimem-se as partes a apresentarem quesitos e assistente técnico, se julgarem necessário. Após, intime-se o Perito do encargo. Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002977-82.2010.403.6114 - JOSEFA IZABEL DA SILVA SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 18h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou

acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0002996-88.2010.403.6114 - EDELSON BATISTA DO AMARAL(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 11h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0002997-73.2010.403.6114 - JUDITE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003058-31.2010.403.6114 - MASSAKO KADA NAGAOKA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Defiro a produção de prova pericial médica na autora a fim de constatar sua incapacidade para fim de percepção da pensão requerida em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 14h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Fls. 53/60: Vista ao INSS. Intimem-se e cumpra-se.

0003227-18.2010.403.6114 - JOSE JOAO XAVIER(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 12h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). DESIGNO AINDA PERICIA PARA O DIA 03 de DEZEMBRO de 2010 às 09h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Jos Otvio de Felice Jnior, CRM 115.42. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003307-79.2010.403.6114 - MARIA JOSE DIAS DA MOTA SANTOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 13h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os

honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003329-40.2010.403.6114 - ANTONIO EVILASIO DE SOUZA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 11h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003412-56.2010.403.6114 - EDINILSON DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X EDWILSON MARCULINO DE SOUZA - MENOR X EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA - MENOR X CICERA PEREIRA DE SOUZA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003414-26.2010.403.6114 - JOAO BOSCO DA SILVA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Defiro a produção de prova pericial médica na autora a fim de constatar sua incapacidade para fim de percepção da pensão requerida em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la

para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003452-38.2010.403.6114 - DANIEL MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003483-58.2010.403.6114 - JOSE MARIA DE MESQUITA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0003485-28.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 13h00min e nomeie a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). DESIGNO AINDA PERICIA PARA O DIA 03 de DEZEMBRO de 2010 às 10h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeie como perito o Dr. Jos Otvio de Felice Jnior, CRM 115.42. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0003521-70.2010.403.6114 - ELIO DINIZ PRESENTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03

de DEZEMBRO de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003611-78.2010.403.6114 - FURLAN JOSE DIVINO CORREA (SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0003635-09.2010.403.6114 - ANTONIO SOARES FERREIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003700-04.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003832-61.2010.403.6114 - MARIA INES DE SOUZA E SILVA (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 15h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário

ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003855-07.2010.403.6114 - OTAVIO PEDRO MEDEIROS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0003939-08.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO PIRES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004035-23.2010.403.6114 - JOSE ANTONIO FELIX DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua

reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004123-61.2010.403.6114 - FRANCISCO MAURICIO DE ALMEIDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004157-36.2010.403.6114 - ANTONIO EDUARDO FIUZA DE SOUSA(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo INSS. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004180-79.2010.403.6114 - OLIVIA DA SILVA MACHADO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004205-92.2010.403.6114 - JONAS EVARISTO DE MOURA X MARIA DO CARMO SILVA DE

MOURA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 11h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004304-62.2010.403.6114 - IRACI GORDIANO JACINTO DA SILVA (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 17h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004306-32.2010.403.6114 - JOSE MOACIR ALVES (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004395-55.2010.403.6114 - MARIA BARROSO DE SOUZA (SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em

Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0004426-75.2010.403.6114 - EDIMIR GARRIDO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo INSS. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 18h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e cumpra-se.

0004616-38.2010.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA DE LIMA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0004635-44.2010.403.6114 - INES MARIA DA SILVA ANDRADE (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do

C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004656-20.2010.403.6114 - ORLANDO FERNANDES SERRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.6) Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e cumpra-se.

0004695-17.2010.403.6114 - INES BEZERRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004754-05.2010.403.6114 - SILENE FRANCINEIDE DE FREITAS ARAUJO(SP283077 - LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 15h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima,

afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004817-30.2010.403.6114 - MIGUEL LOURENCO DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo perícia médica a ser realizada no autor em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados com a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida. Vista às partes. Intimem-se e cumpra-se.

0004834-66.2010.403.6114 - DIONISIO DA SILVA LACERDA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 15h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). DESIGNO AINDA PERICIA PARA O DIA 03 de DEZEMBRO de 2010 às 10h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Jos Otvio de Felice Jnior, CRM 115.42. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0004847-65.2010.403.6114 - PAULO JUVENCIO FERREIRA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e

nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 15h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0004866-71.2010.403.6114 - MARIA DE FATIMA SANTOS LIMA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0004947-20.2010.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0004948-05.2010.403.6114 - JAILSON SILVESTRE DE PONTES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004952-42.2010.403.6114 - JOSEFINA GILDA MARTINS BARBOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004995-76.2010.403.6114 - INES FERREIRA GARCIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 14h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais

meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.6) Fls. 73/103: Vista ao INSS dos documentos novos juntados aos autos.Intimem-se e cumpra-se.

0005007-90.2010.403.6114 - LUIZ ANTONIO BASTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 59. Int.

0005011-30.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/99: Cumpra o autor a decisão de fls. 97, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005025-14.2010.403.6114 - AUGUST BAUMGARTNER FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005027-81.2010.403.6114 - JOSE SERGIO CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005078-92.2010.403.6114 - EDENICIO GONZAGA COSTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 30/32: Cumpra o autor a decisão de fls. 29, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0005081-47.2010.403.6114 - GERMAN ALAYON DOMINGUES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005083-17.2010.403.6114 - GEDEVA DA SILVA FERREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005086-69.2010.403.6114 - MIGUEL DE SOUZA FERRAZ(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005091-91.2010.403.6114 - AILTON DE QUADROS ANDRADE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005094-46.2010.403.6114 - IRIS DE FATIMA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 19 de NOVEMBRO de 2010, às 10h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP

(Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005097-98.2010.403.6114 - ANTONIO DE JESUS SANTOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 24 de NOVEMBRO de 2010 às 17h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005124-81.2010.403.6114 - CELSO EDUARDO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 18h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou

acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005208-82.2010.403.6114 - MIRIAM CASTIGLIONI GRANDINO(SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por MIRIAM CASTIGLIONI GRANDINO em face do INSS, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Informa que preenche os requisitos legais para concessão do benefício pois contava, em 2007, com 60 anos e 101 contribuições. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos necessários à sua concessão. Analisando o caso dos autos, observo que a autora preencheu o requisito etário em 20/01/2007 (nascida em 20/01/2007, conforme fl. 13). Quanto à carência, o total de contribuições vertidas pela autora é insuficiente para o preenchimento do requisito carência, uma vez que, observada a tabela progressiva do art. 142, da lei n. 8213/91, seriam necessárias 156 contribuições. Pelas razões acima expostas, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0005237-35.2010.403.6114 - ANTONIO PEREIRA DA COSTA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 16h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0005259-93.2010.403.6114 - TAIS MONIQUE ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0005273-77.2010.403.6114 - LUIS ALSINA FONTSECA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005295-38.2010.403.6114 - MARIA GILSE COSTA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005330-95.2010.403.6114 - JOSE INACIO DO NASCIMENTO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 16h20min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. 3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. 4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0005350-86.2010.403.6114 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005354-26.2010.403.6114 - SEBASTIAO CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005360-33.2010.403.6114 - EDISON ANAN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005364-70.2010.403.6114 - IVAN DE MATTOS SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005366-40.2010.403.6114 - NADIR FURTUNATO DE JESUS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto que o réu não foi citado. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005370-77.2010.403.6114 - NIVALDO GALONI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 3ª Região.Intimem-se.

0005385-46.2010.403.6114 - MARINA OLIVEIRA DA SILVA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face às alegações de fl. 24, regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pela via pública no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005557-85.2010.403.6114 - THEREZA BECHELLI BECHELLI(SP142714 - ADONIS BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005586-38.2010.403.6114 - ISAURA ROSA DE JESUS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por ISAURA ROSA DE JESUS contra o INSS, requerendo em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de amparo social ao idoso. O benefício foi requerido administrativamente e negado sob o fundamento de que a renda familiar per capita é igual ou superior a do salário mínimo. É o relatório.

Decido.Recebo a petição e documento de fls. 75/77 como aditamento à inicial.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei.Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0005715-43.2010.403.6114 - VALDETE FERREIRA GOMES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 17h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte)dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?5) Aprovo os quesitos apresentados pelas partes.Intimem-se e cumpra-se.

0005745-78.2010.403.6114 - ALCIDES FANANI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Cite-se o réu para apresentar contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens.Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0006173-60.2010.403.6114 - BENEDITO DONIZETTE SIMOES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE.Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a continência entre este e o processo de nº 0006176-15.2010.4.03.6114, nos termos do art. 104 do CPC.Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos de n.º 0006176-15.2010.403.6114.Int. e cumpra-se.

0006176-15.2010.403.6114 - BENEDITO DONIZETTE SIMOES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, recolha o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE. Esclareça o autor a propositura do presente feito, tendo em vista a continência entre este e processo de n.º 0006173-60.2010.403.6114, nos termos do art. 104 do CPC. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos de n.º 0006173-60.2010.403.6114., nos termos do art. 105 do CPC.Int. e Cumpra-se.

0006203-95.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autor sua petição inicial, devendo o mesmo proceder nos termos do artigo 47 parágrafo único do C.P.C., requerendo a citação dos filhos menores noticiados às fls. 27, a fim de compor o pólo passivo da presente ação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0006244-62.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO KUROWISKI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente e os processos relacionados pelo SEDI às fls. 27/28, por se tratarem, em ambos os casos, de causas de pedir distintas. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0006253-24.2010.403.6114 - SELMA LOPES CORREIA X GENI CARVALHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos para o SEDI para retificação na distribuição, devendo constar como autora SELMA LOPES CORREIA e como sua representante legal GENI CARVALHO. Outrossim, apresente o autor prévio indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cumpra-se.

0006275-82.2010.403.6114 - LUCIA PEREIRA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente feito e o processo de n.º2009.61.14.00416-8, pois este foi extinto sem resolução do mérito. Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0006462-90.2010.403.6114 - JOEDSON RODRIGUES SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOEDSON RODRIGUES SILVA contra o INSS, requerendo em sede de tutela antecipada que seja determinado ao Instituto - Réu a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza ou a antecipação da perícia médica ou, ainda, que o réu receba administrativamente o pedido. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A concessão do benefício depende da realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar se efetivamente a parte autora está parcialmente impossibilitada de trabalhar. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0006463-75.2010.403.6114 - MARIA PEREIRA GALVAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize o autora sua petição inicial, instruindo-a com procuração outorgada pela via pública no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0006509-64.2010.403.6114 - FRANCISCO LEITE DE SOUZA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006512-19.2010.403.6114 - SOCORRO EVA DA CONCEICAO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006540-84.2010.403.6114 - IZILDA MARIA VALERIO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0006546-91.2010.403.6114 - JOSE WELLINGTON DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0006548-61.2010.403.6114 - EDISON CRISTOVAM DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da lei 1.060/50. Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdenciária - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006563-30.2010.403.6114 - PEDRO RAYMUNDO DOS SANTOS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo n.º 2003.61.84.033852-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006597-05.2010.403.6114 - OLDEMIR GUEDES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0006598-87.2010.403.6114 - VILSON PISANO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor prévio indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Outrossim, apresente o autor planilha do INSS de cômputo dos períodos utilizados para o cálculo do benefício. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0006634-32.2010.403.6114 - MARISA GUEDES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente a autora Carta de Concessão/Memória de Cálculo do Benefício cuja revisão se pleiteia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0006666-37.2010.403.6114 - ISAC MEDEIROS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de

concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0006667-22.2010.403.6114 - YASMIN LORANI LEMOS DE FREITAS - MENOR IMPUBERE X CLAUDIANA JERONIMO LEMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor prévio indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0006702-79.2010.403.6114 - AILTON GONCALVES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n.º 2003.61.84.043555-3, pertencente ao Juizado Especial Federal da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002911-39.2009.403.6114 (2009.61.14.002911-8) - JOAO ANGELO DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Defiro a produção de prova pericial médica na autora a fim de constatar sua incapacidade para fim de percepção da pensão requerida em 03 de DEZEMBRO de 2010 às 14h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC. Em razão de inexistir qualquer prejuízo às partes, determino a conversão do presente feito ao rito ordinário, mesmo porque neste estão resguardados, com maior extensão, a ampla defesa e o contraditório. Intimem-se e cumpra-se.

0005416-03.2009.403.6114 (2009.61.14.005416-2) - FRANCISCO DE ASSIS DE MORAIS LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da Carta Precatória de fls. 148/160. Após, apresentem as partes suas alegações finais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008121-71.2009.403.6114 (2009.61.14.008121-9) - JOSE RAIMUNDO DIAS DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000721-74.2007.403.6114 (2007.61.14.000721-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000107-79.2001.403.6114 (2001.61.14.000107-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO CLARO DA SILVEIRA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE)

Por tempestivo, recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000105-94.2010.403.6114 (2010.61.14.000105-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-77.2003.403.6114 (2003.61.14.005360-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP138546 - LUCAS DE PAULA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0003310-34.2010.403.6114 (2003.61.14.002804-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002804-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE BALBINO DOS SANTOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006625-41.2008.403.6114 (2008.61.14.006625-1) - AMERICO DE JULIO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao trânsito em julgado certificado às fls. 74 verso, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo constar como Justificação (fls. 71/72). Sem prejuízo, proceda o patrono do autor a retirada dos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054665-45.1999.403.0399 (1999.03.99.054665-7) - JULIO SANCHEZ VELHO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JULIO SANCHEZ VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 99/101, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 97, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0000246-65.2000.403.6114 (2000.61.14.000246-8) - OTACILIO DO PRADO X VALDIR DE SOUZA - ESPOLIO X SOLIMAR BORBA X JOSE ALVES RIBEIRO X NATALICIO CORREIA X MANOEL BATISTA X VALERIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA X VAGNER LUIS DE SOUZA X FERNANDA ROBERTA DE SOUZA ARAUJO X FABIO RICARDO DE SOUZA X FLAVIO ROBERTO DE SOUZA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OTACILIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 269 verso, defiro o requerimento de habilitação do herdeiro necessários: Valéria Cristina de Souza Ferreira, Wagner Luis de Souza, Fernanda Roberta de Souza Araújo, Fabio Ricardo de Souza e Flavio Roberto de Souza, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Valdir de Souza - espólio e incluir os herdeiros supra citados. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da documentação nova juntada aos autos, requerendo o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se manifestação no arquivo provisório. Int.

0001838-37.2006.403.6114 (2006.61.14.001838-7) - ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA LUCIA BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 201/217, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 199, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2428

CARTA PRECATORIA

0006167-53.2010.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE ABRAHAO DE MORAES X JOSE DELGADO DE MORAES X ANDRE DE AZEVEDO PALMEIRA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia _____ de _____ de _____, às _____ h _____ min, para a inquirição deprecada, observando-se os termos constantes na referida Carta. Notifique(m)-se e comunique-se.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

0006511-34.2010.403.6114 (2009.61.14.000482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-02.2009.403.6114 (2009.61.14.000482-1)) HARALD AUGUST ACHATZ(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000701-15.2009.403.6114 (2009.61.14.000701-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO E SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Fls. 886/887. Abra-se vista às partes das informações apresentadas pela Delegacia de Polícia Federal. Int.-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006518-94.2008.403.6114 (2008.61.14.006518-0) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X MAURO RAMOS DE BRITO

Oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 138, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0015533-78.1999.403.0399 (1999.03.99.015533-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TELMA MARIA SANTOS) X OSWALDO FERREIRA(SP077458 - JULIO BONETTI FILHO E SP075639 - ELISABETE RAMOS DA SILVA)

Intime a defesa para se manifestar acerca do art. 404 do Código de Processo Penal.

0026625-53.1999.403.0399 (1999.03.99.026625-9) - JUSTICA PUBLICA X THOMAS WILLI ENDLEIN(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X CARLOS NELSON MARONI(SP101977 - LUCAS DE CAMARGO) X GORDIANO PESSOA FILHO(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP030370 - NEY MARTINS GASPAS) X URSULA WILLI ENDLEIN BAUER(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO E SP188847 - PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E SP092987 - NELSON FREITAS ZANZANELLI) X HELLA SUSANE ENDLEIN SCHEIGER X LUDWIG EBERHARDT X MARGOT EBERHARDT

Fls. 1707/1709. Assiste razão ao parquet. Apresente a defesa as razões recursais nos termos do art. 600 do CPP. Após, retornem os autos ao MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0005346-30.2002.403.6114 (2002.61.14.005346-1) - JUSTICA PUBLICA X PROMOCOES E EVENTOS DIADEMA LTDA X JOSE DE LOURDES RESENDE(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X AURORA CARAZAI PASSOS(SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS) X MANUEL FERREIRA DA PAIVA E SOUSA X MARCELO DE SA PAIVA E SOUSA X FRANCISCO ANTONIO BARROSO FEITOSA DE MATOS(SP094525 - WAGNER MORDAQUINE) X JUAREZ NERES DE SOUSA

Fls. 787. Primeiramente, cite-se o réu nos endereços declinados pelo Ministério Público Federal, devendo o(s) acusado(s) ser(em) citado(s) e intimado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, nos termos da nova redação dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, Se necessário for poderá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do artigo 362 do CPP. O(s) réu(s) deverá(o) ser cientificado(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir(em) advogado, o Juízo deprecante nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10(dez) dias e, também, de que caso não tenha(m) condições de constituir advogado poderá(ão) procurar a Defensoria Pública da União. Para tanto, expeça-se carta precatória ao juízo competente. Caso reste infrutífera a diligência acima, abra-se vista ao MPF para manifestar-se acerca das informações prestadas às fls. 791 pelo TRE. Cumpra-se. Int.-se.

0001437-38.2006.403.6114 (2006.61.14.001437-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X REGINA DOS SANTOS(SP241134 - ALEXANDER DIAS SANCHO)

Chamo o feito à ordem. Revendo os apontamentos desta Vara, anoto que há diversas ações penais em tramitação, em face do denunciado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, CPF 680.392.208-15 em que foram realizadas sucessivas

diligências, quedando-se inerte, até o presente, a citação pessoal do réu. Não há que se falar, entretanto, de reunião dos feitos por conexão, posto tratar-se de crimes diversos, mas incumbe ao juízo a adoção de medidas que venham a propiciar o aperfeiçoamento do processo com vistas à obtenção do fim colimado, evitando-se, por certo, a prática de providências que já se demonstram inúteis. Se não, vejamos: Nestes autos (AÇÃO PENAL Nº. 0001437-38.2006.403.6114), consta da denúncia que o réu encontra-se em local ignorado, motivo pelo qual foi decretada a prisão preventiva do réu, nos termos do art. 312 a 314 do CPP e hipótese do art. 366 do CPP. Nestes autos, às fls. 372, o advogado do réu colaciona procuração para representá-lo judicialmente, indicando como endereço a Rua Filhas do Sagrado Coração nº. 406 - apto. 24 - Vila Formosa - São Paulo/SP. Observe, por oportuno, que consta nos autos, às fls. 395/396, o Auto de Qualificação e interrogatório do réu em outros IPLs na Polícia Federal, em que este forneceu como seu o seguinte endereço: Avenida Montemagno, nº. 2761 - Vila Formosa - S. Paulo/SP. Por seu turno, às fls. 401, a defesa apresenta declaração onde consta o endereço comercial do réu na Rua Terezinha, nº. 18 - Jd. Itapecerica da Serra - São Paulo/SP. Em nova diligência por Oficial de Justiça, às fls. 402, consta a declaração do filho do réu, Tiago, de que ele e seu pai residem no mesmo endereço, qual seja, Avenida Filhas do Sagrado Coração, 406 - Vila Formosa - São Paulo/SP. Às fls. 437/438, consta a informação da Polícia Federal que foram diligenciados os endereços abaixo relacionados, e que também não logrou êxito em localizar o réu: a) Rua Filhas do Sagrado Coração, 406 - apto. 24 - Vila Formosa - S. Paulo/SP; b) Rua Dom André Arcoverde, 189 - casa 02 - V. Nhocuné - S. Paulo/SP; c) Avenida Cipriano Rodrigues, 975 - Vila Matias - S. Paulo/SP; d) Avenida Carneiro Ribeiro, 23 - Vila Formosa - São Paulo/SP. Ainda que haja representação judicial nos autos, objetivando evitar futuras arguições de nulidade, às fls. 441, o MPF requereu a citação do réu no endereço da Avenida Filhas do Sagrado Coração, nº. 406 - Vila Formosa - São Paulo/SP. Por igual fundamento, este juízo determinou o desentranhamento da peça da defesa apresentada às fls. 446/452, em resposta à acusação, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. Constatam novas diligências, todas infrutíferas, às fls. 471, em que o senhor Oficial de Justiça não logrou êxito na localização do réu nos endereços: a) Avenida Filhas do Sagrado Coração, 406 - apto. 24 - Vila Formosa - S. Paulo/SP; b) Rua Dom André Arcoverde, nº. 189 - casa 2 - Vila Nhocuné - S. Paulo/SP; c) Avenida Cipriano Rodrigues, nº. 975 - Vila Matias - S. Paulo/SP; d) Avenida Carneiro Ribeiro, nº. 23 (nova numeração 297) - São Paulo/SP. Na AÇÃO PENAL Nº. 0006702-43.2008.403.6181 consta da denúncia o endereço do réu como: Rua Filhas do Sagrado Coração, 406 apto. 24 - Vila Formosa - SP/SP (ainda não diligenciado). Na AÇÃO PENAL Nº. 0001220-85.2006.403.6181 consta da denúncia o endereço do réu como: Rua Filhas do Sagrado Coração, 406 apto. 24 - Vila Formosa - SP/SP, tendo sido expedida carta precatória citatória em 26/07/2010 (aguardando-se resposta da diligência). Na AÇÃO PENAL Nº. 0005510-87.2005.403.6114 consta da denúncia o endereço do réu como: Rua Filhas do Sagrado Coração, 406 apto. 24 - Vila Formosa - SP/SP, que poderá também ser encontrado no endereço: Avenida Cipriano Rodrigues, 975 - apto. 33 - São Paulo/SP. Em 27.11.2009, antes mesmo de ser providenciada qualquer diligência neste sentido, o advogado do réu, às fls. 279, junta documento de representação judicial, em que consta, na procuração, o endereço na Rua Filhas do Sagrado Coração, 406 apto. 24 - Vila Formosa - SP/SP. (ainda não diligenciado). Determinada a citação, uma vez mais não foi localizado o réu, sendo certo que o Sr. Oficial de Justiça certifica, às fls. 290 dos autos, a diligência negativa nos dois endereços. Certificou, ainda, ter localizado o filho do réu, de nome Tiago, que informou ao servidor que comunicaria o pai para entrar em contato, fornecendo, ainda, o seguinte telefone como sendo do réu: (11) 2784-5590. Instado a se manifestar, o Parquet, às 308/311, requereu a citação do réu por hora certa no endereço do filho Tiago e, subsidiariamente, indica novo endereço para diligências na Avenida Carneiro Ribeiro Rodrigues, 23 - Vila Formosa - São Paulo/SP. Na AÇÃO PENAL Nº. 0004399-63.2008.403.6114 foi recebida denúncia nesta data, constando o endereço do réu como: Rua Filhas do Sagrado Coração, 406 apto. 24 - Vila Formosa - SP/SP, que poderá também ser encontrado nos endereços: Avenida Cipriano Rodrigues, 975 - apto. 33 - São Paulo/SP ou Avenida Carneiro Ribeiro, nº. 23 - Bairro Jardim Vila Formosa - SP/SP. (ainda não diligenciados). Desta feita, e por tudo que consta neste e nos demais autos, acolho o parecer ministerial e determino a citação do réu por hora certa no endereço declarado por JOSÉ SEVERINO DE FREITAS e por seu filho TIAGO, cito na Avenida Filhas do Sagrado Coração, 406 - apto. 24 - Vila Formosa - S. Paulo/SP. O réu deverá ser citado nos termos art. 396 do Código de Processo Penal, intimando-o para apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. O réu deverá ser cientificado de que não apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir ou ratificar o nome do advogado já indicado, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias e, também, de que caso não tenha condições de constituir advogado poderá procurar a Defensoria Pública da União. Para tanto, expeça-se com urgência carta precatória ao juízo competente para que numa única diligência determine a citação do réu de todos os processos em que está sendo acusado neste juízo, devendo o documento ser instruído com cópia desta decisão e dos documentos de praxe, com as respectivas contrafés, repiso, de todas as ações penais em que conste o réu no pólo passivo. Instruam-se as demais ações penais com cópia desta decisão, certificando-se. Int.-se.

0005898-53.2006.403.6114 (2006.61.14.005898-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)

Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Alfredo Rossi e Guilherme Marconi Moschetto Filho, qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 337-A, do Código Penal combinado com os artigos 29 e 71, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa Moschetto & Rossi Ltda., deixaram de informar e recolher, nas épocas próprias (04/1999 a 03/2004), as quantias devidas a título de cota patronal da contribuição previdenciária, objeto da NFLD n. 35.863.207-2,

com prejuízo total de R\$ 115.742,39 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos), em valores consolidados a 30/06/2005 (fl. 18). Em assim sendo, teriam praticado o crime capitulado no art. 337-A, do Código Penal. Consta, ainda, que todas as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. Juntada a representação fiscal para fins penais que deu origem a presente ação penal (fls. 05/107). A denúncia foi recebida em 04/10/2006, conforme decisão de fl. 111. Juntadas informações de antecedentes criminais dos réus às fls. 128/129, 144, 147 e 159 (Alfredo) e fls. 130, 145, 148, 150/151 e 258/259 (Guilherme). Interrogatório do coréu Alfredo de fls. 178/179. Requerida a prisão cautelar do coréu Guilherme às fls. 287/289, deferida às fls. 291/292 e com manifestação do mesmo de fls. 304/307, com expedição de contramandado de prisão conforme decisão de fls. 309/310. Interrogatório do coréu Guilherme de fls. 344/345. Apresentada defesa preliminar conjunta às fls. 362/363, com rol de duas testemunhas. Testemunha de defesa ouvida à fl. 396. O MPF se manifestou à fl. 400 requerendo o valor atualização do débito e cópias das declarações de IRPF dos réus, juntados às fls. 405/406 e 407/431. O MPF requereu às fls. 433/434 novo ofício para informações acerca de parcelamento do débito, com resposta de fls. 442/447. Em alegações finais (fls. 451/461) o MPF requereu a condenação dos réus pelo crime capitulado no artigo 337-A, do Código Penal, em continuidade delitiva. A defesa, por seu turno, requereu a absolvição dos réus (fls. 473/475), alegando a existência de dificuldades financeiras, bem como a prescrição do débito. É o relatório. Decido. Quanto ao mérito, assim dispõe o art. 337-A, do Código Penal, ao tratar do crime de sonegação de contribuição previdenciária: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...)III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) Trata-se, inegavelmente, de crime classificado como material, no qual há que estar presente, além da conduta criminosa, o resultado naturalístico danoso consistente na supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Também é crime de conduta mista alternativa, onde basta a prática de qualquer das condutas arroladas no dispositivo legal para a configuração do ilícito penal. A prática de ao menos uma das condutas legalmente previstas, porém, afigura-se imprescindível à configuração do crime. Por fim, caracteriza-se como crime doloso, com a presença de elemento subjetivo a compor o tipo penal. Ou, como dizem os causalistas, para a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico, consubstanciado no fim específico de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório. Já o art. 1º, inciso I, da lei n. 8137/90, assim dispõe: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Para a configuração do delito em tela, imprescindível se afigura a presença do elemento fraude, consubstanciado na prática de uma ou mais condutas dentre aquelas previstas nos seus incisos I a V, além do resultado naturalístico danoso que, no caso, corresponde à supressão ou redução do tributo. Assim, não há que se confundir o mero inadimplemento da obrigação tributária com a conduta criminosa em que supostamente incorrido o corréu, sendo este o magistério de José Paulo Baltazar Júnior. Trata-se, portanto, de crime classificado como material, no qual há que estar presente, além da conduta criminosa, o resultado naturalístico danoso consistente na supressão ou redução de contribuição social previdenciária ou qualquer acessório. Também é crime de conduta mista alternativa, onde basta a prática de qualquer das condutas arroladas no dispositivo legal para a configuração do ilícito penal. Por fim, caracteriza-se como crime doloso, com a presença de elemento subjetivo a compor o tipo penal. Ou, como dizem os causalistas, para a configuração do crime é necessária a presença do dolo específico, consubstanciado no fim específico de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório. Não se olvide, outrossim, que a primeira conduta arrolada pelo inciso I, qual seja, omitir informação, cuida de comportamento omissivo. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. Os fatos apurados nesta ação penal e supostamente inseridos nos tipos penais supra mencionados dizem respeito ao não recolhimento dos valores devidos a título de cota patronal da contribuição previdenciária (art. 337-A, inc. I, do CP). No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo-fiscal elaborado pelo fisco federal, especialmente pela cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.863.207-2 e relatório fiscal em anexo (fls. 18/83) que confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa Moschetto & Rossi Ltda. entre 04/1999 a 03/2004, não tendo havido qualquer parcelamento ou pagamento dos débitos comprovados nos presentes autos até a data da prolação da sentença, mas, ao revés, conforme resposta de fls. 442/447. No tocante à autoria, restou devidamente caracterizada por meio dos atos constitutivos e alterações do contrato social juntados aos autos (fls. 12/13, 14/16 e 17), além dos depoimentos colhidos em sede de interrogatórios (fls. 178/179 e 344/345), onde se verifica que ambos os sócios atuavam na condição de gerentes da empresa, com efetivo poder de mando, o que é corroborado pela testemunha de defesa ao confirmar a veracidade dos fatos alegados na denúncia (fl. 396). O coréu Guilherme alegou que não cuidava da parte financeira da empresa, porém, também afirmou que sabia do não recolhimento dos tributos, sendo certo que, tendo poder de mando, fazia parte de suas atribuições legais atuar no sentido de bem gerir a sociedade, sendo certo que não comprovou a existência de efetiva divisão de tarefas como ônus da prova a si atribuído pelo artigo 156, do Código de Processo Penal, não tendo carreado sequer uma única prova aos autos neste sentido. Quanto ao elemento subjetivo do tipo, também restou devidamente caracterizado pela confissão de ambos os réus do pleno conhecimento das omissões levadas a efeito pela empresa para o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais. A questão da alegada prescrição dos créditos tributários, por outro lado, não pode ser analisada na seara penal, que não possui competência para tanto, além do que não extingue os créditos tributários em si, atuando somente sobre o mecanismo de cobrança judicial dos mesmos, conforme clássica lição doutrinária acerca do instituto, pelo que

não gera quaisquer conseqüências na seara penal. Excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras: A defesa alegou, como tese principal de absolvição pelo crime imputado, a existência da causa excludente da culpabilidade intitulada inexigibilidade de conduta diversa, consistente nas graves dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa no período em voga. Nesse diapasão, entendo que tais causas não se encontram numerus clausus no Código Penal (arts. 22 e 26 a 28), podendo ser reconhecidas outras de acordo com o caso concreto, e desde que inseridas na noção de culpabilidade como sendo o juízo de reprovabilidade social da conduta praticada. Tal possibilidade, ademais, resta expressamente reconhecida pelo grande jurista Francisco de Assis Toledo, nos seguintes termos: A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão de culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio do direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa supralegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. Em se tratando de crimes de sonegação de tributos, em suas mais diversas formas - o art. 337-A, do CP, insere-se dentro deste contexto - há que se partir da idéia inicial do dever de recolhimento dos valores devidos, uma vez que se trata de obrigação ex lege, isto é, inculpada em lei. A grande dificuldade que se coloca é a de traçar limites a tal exigência em termos de juízo de reprovabilidade social, ou seja, a partir de qual ponto o fato de o empresário deixar de recolher tais tributos passa a ser visto pela sociedade como conduta juridicamente justificável, não mais reprovável na esfera criminal. É possível, dentro da lógica acima transcrita de culpabilidade e causas excludentes, fixar alguns marcos norteadores para o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, a saber: i) a existência de graves dificuldades financeiras, a ponto de pôr em risco a própria sobrevivência da pessoa jurídica, com a existência de inúmeras cobranças por parte dos credores; ii) que tais dificuldades decorram de fatos imprevisíveis e que gerem a perda de receita ou incremento de gastos pela empresa, extraordinários; iii) que tais dificuldades não decorram de meros erros de gestão, ou seja, de decisões de gestão equivocadas, como o repentino aumento da sede da empresa, investimentos de risco, vontade deliberada de não recolher os tributos, etc; iv) que os sócios não se enriqueçam dentro do período em que enfrentadas as graves dificuldades financeiras, demonstrando comprometimento e responsabilidade na gestão empresária; v) que a inadimplência tributária era medida imprescindível à manutenção das atividades da empresa, preservando os postos de trabalho (ou boa parte deles) e a aquisição de bens e serviços dos fornecedores; vi) que as graves dificuldades financeiras sejam concomitantes ao período em que não recolhidos os tributos, ou ao menos próximas temporalmente (pouco antes ou pouco depois); vii) que o montante não recolhido não seja elevado a ponto de provocar enormes prejuízos ao erário público, como bem jurídico tutelado pelas normas que criminalizam a sonegação de tributos, pois, a preservação do bem particular não pode chegar a ponto tal de suplantarem o interesse público e bem coletivo que é o erário público, o que significaria verdadeiro locupletamento particular às custas da coletividade. No tocante à sua prova, é certo que o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o réu não podia cumprir suas obrigações com a Previdência, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, plenamente aplicável na situação em tela. Confirma-se, a propósito, os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior acerca da questão: Em qualquer das teses que se fundamentem nas dificuldades financeiras, o ônus da prova é da defesa (STJ, REsp. 327738/RJ, 5ª T., Arnaldo Esteves Lima, un., 14.6.05; TRF4, AC 94.04.11780-3/RS, Ivo Tolomini (Conv.); 1ª S., un., DJ 31.5.95; TRF4 AC 96.04.67514-1/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., DJU 20.1.99; TRF3, AC 97.03.007262-3/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., un., DJ 4.3.98)(...) A prova na matéria é, por excelência, documental (TRF4, AC 200171070015580/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., un., 9.12.03). Desta forma, conclui-se que a dificuldade financeira alegada deve resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador ou, no mínimo, que não importem em incremento patrimonial de sua parte, posto que flagrantemente incompatível com a hipótese de excludente de culpabilidade. É hipótese excludente da culpabilidade, ademais, que deve ser analisada em cada caso concreto, dentro do conjunto probatório constante dos autos. Nesse diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15283 Processo: 199961020046762 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300122633 Fonte DJU DATA: 20/07/2007 PÁGINA: 688 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. FATO QUE NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA FIXADA ACERTADAMENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A penhora de bens, ainda que realizada por consenso entre as partes, não equivale à celebração de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, impõe-se a manutenção da condenação decretada em primeiro grau. 3. Para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o

dolo genérico de não efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados.4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuarem-se os recolhimentos nas épocas próprias.5. Revelando-se desfavorável ao réu o exame da personalidade, da conduta social e das conseqüências do crime, justifica-se a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 6. Não há falar em atenuante pela confissão espontânea se o réu, além de negar a ocorrência dos descontos das contribuições dos empregados, invoca causa de exclusão da culpabilidade.7. Apelação desprovida.Data Publicação 20/07/2007Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7089Processo: 97030754635 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMADData da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300119341 Fonte DJU DATA:12/06/2007 PÁGINA: 228Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGODecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao recurso da Justiça Pública para condenar SIM BUM JUNG pela prática do delito tipificado no artigo 95, d da Lei 8.212/91 e, de ofício, também no tocante a este crime, declarou extinta a punibilidade pela prescrição nos moldes explicitados e, absolheu os demais acusados BRASÍLIA ALVES DA FONSECA JUNG e SUK BUM JUNG, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. O não recolhimento, em época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui, em tese, delito tipificado no artigo 95, alínea d, e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 8.212/91.2. Para caracterização desse crime, considerado como de sonegação de custos repassáveis, a conduta relevante é omissiva, não sendo necessário tenha o agente se apropriado dos valores que foram arrecadados e não repassados, nas épocas pertinentes, à seguridade social.3. As dificuldades financeiras para autorizar o decreto absolutório devem ser de tal ordem que não possibilitem outra escolha ao administrador, situação essa não demonstrada nos autos.4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva.5. Em se tratando de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, nos termos da Súmula n. 497.6. Apelação parcialmente provida. Extinção da punibilidade decretada ex officio, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.Data Publicação 12/06/2007Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12069Processo: 199903990524248 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF300103665 Fonte DJU DATA:14/06/2006 PÁGINA: 220Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOYDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, a teor do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DÉBITO ADMITIDO. DOLO GENÉRICO, CONFIGURADO PELO NÃO REPASSE DOS VALORES AO PODER PÚBLICO. PRESENTE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS.1. A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelas provas dos autos, inclusive houve reconhecimento do débito pelos acusados. A autoria delitiva evidencia-se pelo fato de os agentes terem sido os administradores da empresa à época dos fatos.2. O tipo penal em análise não exige a intenção do acusado de apoderar-se dos valores para que se consume. Basta o não repasse das verbas ao Poder Público em época oportuna.3. Verificada a situação excepcional, cabalmente evidenciada, de penúria da empresa, autorizadora do reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa.4. Recurso provido apenas para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, nos termos do disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Data Publicação 14/06/2006Outras Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 17No caso dos autos, para a prova das alegadas dificuldades financeiras durante o período em que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias (1999 a 2004) a defesa carreado aos autos as seguintes provas: i) documentais, consistentes nas cópias das declarações de IRPF dos réus nos períodos (fls. 407/431); ii) oral, consistente no testemunho prestado pela única testemunha de defesa ouvida (fl. 396), a confirmar a existência de dificuldades financeiras pelas quais a sociedade passou.Sucedo, porém, que a meu ver, tais provas não são suficientes para a comprovação e reconhecimento das alegadas dificuldades financeiras, ao menos com a intensidade e cabalidade exigidas para fins de reconhecimento da excepcional hipótese de excludente da culpabilidade.Para tanto, deveria a defesa ter carreado aos autos documentos contábeis, fiscais e outros idôneos aptos a comprovar a grande relação de débitos existentes, bem como de que tenha havido a depreciação patrimonial da empresa e dos réus.O fato é que os documentos juntados são genéricos e não comprovam as alegadas dificuldades financeiras, que devem se revestir de gravidade e origem excepcional e

incontrolável, de força maior, dentro do âmbito dos deveres de administração dos sócios. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação aos réus ALFREDO ROSSI e GUILHERME MARCONI MOSQUETTO FILHO, condenando-os pela prática do crime capitulado no art. 337-A, inc. I, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. a) coréu Alfredo Rossi: Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelo corréu foram reprováveis. Verifico desde já não existirem antecedentes maculados. Quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, embora não sejam baixos, também não se afiguram vultosos, ficando dentro de uma média já levada em consideração no mínimo legal fixado a título de pena. Por fim, no tocante à quantidade de condutas praticadas, é circunstância que deverá ser lavada em consideração na fixação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, e não agora, razão pela qual fixo, neste primeiro momento, a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive em sede de concurso de pessoas, bem como causas de diminuição de pena. Quanto às causas de aumento e diminuição da pena, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando o período em que não houve o repasse à previdência social e a quantidade total de condutas praticadas (sessenta em todo o período), aumento a pena-base pela 1/2 (metade) e torno-a definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Tendo em vista o montante informado a título de remuneração mensal (aproximadamente hum mil reais/mês), a demonstrar mediana capacidade financeira, fixo o valor do dia-multa em um sexto do valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena para o coréu será o aberto, pois não reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, sendo que as circunstâncias que fixaram a pena acima do mínimo não impedem, a meu ver, a fixação deste regime. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao coréu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em vinte salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social (1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades dos sentenciados, pelo mesmo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, conforme art. 46, par. 3º, do CP. b) coréu Guilherme Marconi Moschetto: Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelo corréu foram reprováveis. Verifico que existem três ações penais em seu desfavor, com duas condenações transitadas em julgado (vide fl. 258, verso), ambas com a punibilidade extinta por decisão datada de 09/07/1996. Em assim sendo, com relação a uma delas é de se reconhecer a agravante da reincidência, tal qual prescrita pelo art. 63, do Código Penal, inclusive em face do cumprimento do requisito temporal do art. 64, do CP. Quanto à outra, e a terceira ação penal existente, demonstram a existência de personalidade voltada à prática criminosa, a ensejar a majoração da pena base em 1/6 (um sexto). Quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, embora não sejam baixos, também não se afiguram vultosos, ficando dentro de uma média já levada em consideração no mínimo legal fixado a título de pena. Por fim, no tocante à quantidade de condutas praticadas, é circunstância que deverá ser lavada em consideração na fixação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, e não agora, razão pela qual fixo, neste primeiro momento, a pena-base em seu mínimo legal, majorada de 1/6 (um sexto), ou seja, 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Presente a circunstância agravante da reincidência, conforme já fundamentado acima, pelo que majoro uma vez mais a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a no patamar de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Quanto às causas de aumento e diminuição da pena, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando o período em que não houve o repasse à previdência social e a quantidade total de condutas praticadas (sessenta em todo o período), aumento a pena-base pela 1/2 (metade) e torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa. Tendo em vista o montante informado a título de remuneração mensal (aproximadamente oitocentos reais/mês), a demonstrar mediana capacidade financeira, fixo o valor do dia-multa em um sétimo do valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena para o coréu será o semi-aberto, pois reincidente (art. 33, 3.º, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código, no qual também houve majoração da pena aplicada em face da existência de antecedente prejudicial evidenciador da personalidade voltada à prática criminosa. Presentes, no entanto, a meu ver, os requisitos dos incisos I, III e par. 3º do artigo 44 do Código Penal, sendo tal medida, neste caso específico, socialmente recomendável, com fundamento no 2º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao coréu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação pecuniária e uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, previstas no inciso I e IV, do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor da prestação pecuniária em trinta salários mínimos, tendo em vista o grau de reprovabilidade das condutas praticadas, a serem pagos em benefício de entidade com destinação social (1º, artigo 45, Código Penal) a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, bem como deverá a prestação de serviços à comunidade ser realizada em entidade assistencial ou educacional, a critério do Juízo da Execução, de modo a aproveitar as potencialidades dos sentenciados, pelo mesmo prazo da condenação, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, conforme art. 46, par. 3º, do CP. CONCLUSÃO: De todo o exposto, tenho ser de rigor a condenação dos réus ALFREDO ROSSI e GUILHERME MARCONI MOSQUETTO FILHO pela

prática, em continuidade delitiva, do crime de sonegação previdenciária (art. 337-A, inc. I, c.c. arts. 29 e 71, ambos do CP). Condene os réus, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que a prisão para recorrer é medida excepcional inaplicável na hipótese, nos termos do disposto pelos arts. 5º, LVII, da Constituição da República e 594, do Código de Processo Penal. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para a retificação do nome do coréu ALFREDO ROSSI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004081-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NELSON LOPES DOS SANTOS(SP238155 - MAICON PITER GOMES) X CLAY RIENZO DOS SANTOS

Mantenho a decisão proferida às fls. 137, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia 19 de JANEIRO de 2010, às 15 h 30 _min para a realização da audiência de instrução e julgamento, conforme artigos 399 e 400 do CPP, ocasião em que as partes deverão comparecerem neste juízo. Notifiquem-se as testemunhas de defesa arroladas às fls. 391/392 e intime-se o réu. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de S. PAULO/SP. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.-se.

0007610-44.2007.403.6114 (2007.61.14.007610-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ ANTONIO BRADY ARRAES(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X ANA MARIA DE CASTRO ARRAES

Fls. 395/397. Acolho o parecer ministerial e DECLARO suspensão a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Fica desde já intimado o réu a comprovar a consolidação administrativa deste parcelamento, nos termos da Lei, acostando-se aos autos cópia dos Documentos de Arrecadação da Receita Federal de todas as parcelas até então quitadas. Suspendo também a prescrição criminal deste processo, motivo pelo qual determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado, aguardando novas solicitações pelo Ministério Público Federal, independentemente do cumprimento da determinação supra. Int.

0003420-04.2008.403.6114 (2008.61.14.003420-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ROBERTO PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI) X MARLY LUZZI PAVANI(SP082194 - NADIR TARABORI E SP082194 - NADIR TARABORI)

Assentada e Termo de Deliberação: ...abra-se prazo para que a defesa se manifeste nos termos do art. 402 do CPP.

0000482-02.2009.403.6114 (2009.61.14.000482-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HARALD AUGUST ACHATZ(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X CARMEM MARIE PANKOFER JAUDY(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE)

Fls. 334. Tendo em vista a citação do réu, oficie-se ao MM. Juiz deprecado à fls. 329, solicitando-lhe a devolução da Carta Precatória nº. 329/2010 independentemente de cumprimento. Em relação as informações prestadas sobre o atual paradeiro da ré às 334, manifeste-se o MPF. Cumpra-se. Int.-se.

0000607-67.2009.403.6114 (2009.61.14.000607-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP132268 - CARLOS EDUARDO PINHEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA E SP110013 - MARIA REGINA CASCARDO)

Vistos, etc. Arbitro a defensora dativa anteriormente nomeada (réus TIAGO MAIA SILVA e DIEGO RODRIGUES COSTA) o valor máximo da tabela nos termos da Resolução nº. 558/2007, justificando-se pela complexidade dos fatos e pelo nobre trabalho apresentado pela advogada, e tendo em vista que os réus somente na data da audiência de instrução e julgamento constituíram novo procurados. Providencie a Secretaria o registro em planilha própria do valor acima arbitrado para a advogada dativa, a fim de ser encaminhada a Diretoria do Foro, conforme Ordem de Serviço 11/2009. Fls. 1586/1619. Ciente das argumentações apresentadas pelo réu, não tendo este juízo nada a decidir na presente fase processual. Intimem-se às partes para os fins do artigo 404 do Código de Processo Penal. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Com o retorno dos presentes, publique-se. Após, intime-se pessoalmente a advogada dativa dos demais réus. Cumpra-se. Int.-se. Cumpra-se. Int.-se.

0002492-19.2009.403.6114 (2009.61.14.002492-3) - JUSTICA PUBLICA X LORENZ CHRISTIAN HUBERTUS KLEIN(SP142329 - MARCIA PIO DOS SANTOS) X FRANCISCO HENRIQUE PLATEO DI ALVARES FLORENCE FILHO X ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI X JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI

Não havendo, até o presente momento, informação sobre a consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, constitui ônus do réu a comprovação do cumprimento de todas as obrigações derivadas, em especial, a apresentação da Declaração de Inclusão total dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010. A ausência de apresentação desta declaração, bem como o inadimplemento das parcelas mensais, constituem causas de cancelamento da opção pelo parcelamento, com a imediata retomada do curso regular do processo. Assim, para dar continuidade a determinação de fls. 1367/1368, deverá o réu apresentar no prazo de 05 (cinco) dias trazer aos autos cópia do extrato de acompanhamento de seu pedido, obtido junto ao sítio eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional e, ainda, cópia do protocolo da Declaração supra indicada. Comprovada a manutenção do parcelamento, abra-se vista ao MPF.Int.-se.

0003074-19.2009.403.6114 (2009.61.14.003074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)

Mantenho a decisão proferida às fls. 168, tendo em vista não estarem presentes os requisitos elencados no art. 397 do CPP. Designo o dia 02 de fevereiro de 2011, às 14 h 30 min para audiência de instrução e julgamento nos termos do art. 399 e 400 do CPP ocasião em que deverão comparecer neste juízo todas as testemunhas arroladas pela defesa e o réu. Intimem-se a testemunha ORLANDO DE OLIVEIRA CAMPOS e o réu. Depreque-se a intimação das demais testemunhas, expedindo-se carta precatória. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.Int.-se.

Expediente Nº 2456

EXECUCAO FISCAL

0003683-12.2003.403.6114 (2003.61.14.003683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Face à arematação do bem descrito no item G, do lote 56, incluído na 64ª HPU, SUSTO o leilão desigando, única e exclusivamente, com relação a referido bem, qual seja: 01 Prensa excêntrica marca Gutmann, mecânica, de 2 colunas, com suspensão de martelo em 4 pontos (4 bielas), com intermediário de engrenagens, eixos frontais, com fricção e freio de comando eletro pneumático, capacidade nominal de 400t, modelo P2C-400/3100F, em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 750.000,00, devendo o leilão prosseguir com relação aos demais bens. Comunique-se à CEHAS. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7097

MONITORIA

0003884-57.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO SANT ANNA

VISTOS. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRI. SENTENÇA TIPO C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002409-47.2002.403.6114 (2002.61.14.002409-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1513157-40.1997.403.6114 (97.1513157-3)) ARLINDO COZERO - ESPOLIO X APARECIDA DE MELLO COZERO X AGNALDO CESAR COZERO X LEONICE APARECIDA COZERO X LEONILDA COZERO SILVA X ADENICE COZERO(SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI E SP253467 - ROSANGELA ALVES NUNES INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2.

Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0004211-12.2004.403.6114 (2004.61.14.004211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) ACACIO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X ELIZETE DANTAS DE OLIVEIRA PEREIRA X MOISES SANDRE PEREIRA X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA X ROSA MARIA ADORNI DE OLIVEIRA X EDJANE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA TAIONATTO X ADMIR TAIONATTO X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X SONIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA (SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ILKA DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZETE DANTAS DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES SANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MARIA ADORNI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDJANE DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH DE OLIVEIRA TAIONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADMIR TAIONATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMAURI DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000085-11.2007.403.6114 (2007.61.14.000085-5) - MARIA JOSE DE JESUS SILVA (SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO BMC S/A (SP243764 - ROBERTA BORGES CARDOSO E SP207407 - LIA DAMO DEDECCA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por invalidez e em 07/06/06 iniciaram-se descontos a título de pagamento de empréstimo consignado que alega não ter feito. Requer a indenização dos danos morais e materiais. Com a inicial vieram documentos. Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão. O Banco BMC juntou aos autos os documentos de fls. 110/115. Expedida precatória para a oitiva do depoimento pessoal da autora, agora residindo na Cidade de Rezende - RJ, restou não cumprida em virtude da autora ter sofrido dois AVCs e estar impossibilitada de prestar depoimento. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante os documentos juntados aos autos às fls. 110/115, foi a filha da autora quem realizou o empréstimo consignado e provavelmente a requerente, já debilitada em sua saúde, colocou sua impressão digital no contrato. Destarte, a afirmativa de que não realizou o empréstimo resta sem fundamento fático. Não há danos a serem indenizados. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002674-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002674-1) - DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DENIS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO BS

0001191-71.2008.403.6114 (2008.61.14.001191-2) - JOSEFA FERREIRA DE LIMA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSEFA FERREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 13/60), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 63). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 93/97), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Laudo pericial na especialidade ortopedia juntado às fls. 124/130, sobre o qual manifestaram-se às partes às fls. 134/135 e 137/138. Às fls. 151/155 foi juntado Laudo pericial na especialidade psiquiatria, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 161/166. Laudos complementares às fls. 170/171 e 188/189, sobre os quais manifestou-se o INSS às fls. 191. A autora, por sua vez, manteve-se silente, consoante certidão de fls. 192. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência parcial do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que houve o cumprimento de todos os requisitos. A carência de 12 (doze) contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91) foi comprovada nos autos, o que também dá conta da condição de segurado da autora, a qual se encontrava em gozo de benefício até 30.10.2008, momento da alta médica pelo INSS. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial especialista em ortopedia (fls. 124/130) concluiu pela existência de incapacidade laboral total e temporária, in verbis: A parte autora apresenta síndrome do túnel do carpo tendo sido tratada cirurgicamente. Encontra-se em recuperação pós-operatória de cirurgia de descompressão do túnel do carpo. Entendo haver incapacidade total e temporária por 06 meses a contar da data da cirurgia (julho de 2007). O quadro psiquiátrico da parta autora tornará a reabilitação da cirurgia da síndrome do túnel do carpo mais lenta e por isso sugiro tempo prolongado (seis meses) para reavaliação. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica. Por conseguinte, o entendimento consignado no laudo elaborado pela médica especialista em psiquiatria, juntado às fls. 151/155, foi no sentido de que a autora apresenta incapacidade total e temporária: A pericianda apresenta quadro de episódio depressivo moderado, pela CID10, F32.1. A característica essencial de um episódio depressivo é de um humor deprimido, geralmente descrito por aquele que está acometido como desesperançoso ou desencorajado. A perda de interesse ou prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são comuns e no caso do transtorno moderado, há uma aparente dificuldade para continuar a desempenhar as atividades de rotina. Mesmo as tarefas mais leves parecem exigir um esforço substancial. É comum que os enfermos deprimidos relatem prejuízo da capacidade de pensar, concentrar ou tomar decisões. São frequentes os pensamentos sobre morte e suicídio, devido a uma crença de que seria melhor estar morto. Há ainda o sentimento de desvalia e culpa, acreditando ser um fardo para aqueles que estão ao seu redor. A autora está inapta para o trabalho de forma total e temporária por um período de oito meses. No entanto, suas queixas são passíveis de tratamento e de melhoria. Sua doença mental e sua incapacidade laborativa tiveram início em 09/08/2008 quando começou o tratamento no CAPS da Vila Euclides. Os laudos médicos acostados aos autos estão de acordo com esta patologia, assim como as medicações psicotrópicas prescritas. Apesar de estar incapaz de desempenhar as atividades que usualmente fazia e lhe garantam a subsistência, não é alienada mental e não depende de cuidado de terceiros. Desta forma, conquanto não exista direito à concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a ausência dos pressupostos determinados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, quais sejam, a incapacidade definitiva e total, cabe a concessão do auxílio-doença, pois os pressupostos determinados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 foram preenchidos - o segurado deve estar incapacitado de forma temporária para o seu trabalho. Outrossim, no que concerne

ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 30.10.2008, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91, já que segundo o laudo de fls. 151/155, a doença mental e incapacidade laborativa da autora tiveram início em 29/05/2008 quando começou o tratamento no CAPS da Vila Euclides. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 532.447.711-3, a partir da data de 31.10.2008. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: JOSEFA FERREIRA DE LIMA2. benefício concedido: AUXÍLIO-DOENÇA3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 31.10.2085. Data de início do pagamento - DIP 06.10.20106. Renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: 532.447.711-3P.R.I.O.

0005886-68.2008.403.6114 (2008.61.14.005886-2) - DORALICE GONCALO BONFIM(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 11/04/08, o qual foi indeferido. Requer sua concessão desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/84 e 130/136. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada foi constatado que a autora é portadora de discoartropatia de coluna cervical e lombar e tendinopatia no ombro esquerdo, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade (fl. 135). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007202-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007202-0) - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e psiquiátricos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 98/103 e 121/124. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada foi constatado que o autor é portador de tendinopatia supra-espinal nos ombros, atrose da coluna cervical e lombar, patologias que não lhe acarretam incapacidade laboral (fl. 101). Na perícia psiquiátrica, não foi constatado qualquer transtorno, nem queixas que interferiram no seu cotidiano (fl. 122). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO

PREECHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS.

APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

000211-90.2009.403.6114 (2009.61.14.000211-3) - NILTON ALVES DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILTON ALVES DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/43), sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a concessão de antecipação de tutela (fl. 47).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 56/61), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitado para o trabalho.Às fls. 65/72 o autor noticiou a interposição de Agravo de instrumento e, às fls. 75/77 manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS. Às fls. 81/82 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região noticiou o parcial provimento dado ao recurso interposto pelo Autor, para que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença pelo prazo de 90 (noventa dias), prorrogáveis por mais 90 (noventa dias), mediante atestado médico emitido pela rede pública de saúde, caso a perícia não fosse realizada em tal prazo.Laudo pericial na especialidade de ortopedia juntado às fls. 116/120, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 124 e 147.Laudo do assistente técnico do aturo juntado às fls. 154/176.Juntado às fls. 178/179 laudo complementar, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 182/192 e 193.Às fls. 202/205, juntado laudo pericial na especialidade de psiquiatria. Manifestação das partes às fls. 208/212 e 213/214. É o relatório. **DECIDO.**Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência, sendo desnecessários esclarecimentos do vistor oficial ou complementação por outra especialidade, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos.O laudo pericial do perito oficial em ortopedia (fls. 116/120) concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte:Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica ortopédica.Não foi outro o entendimento consignado no laudo elaborado pela perita especialista em psiquiatria:O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados.Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.(...) Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apto para o trabalho. Nesses termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado.Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002142-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002142-9) - TAIS STELLA AGUIAR DE OLIVEIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora que é portadora de deficiência auditiva o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. Não tem família ou parentes, fazendo jus ao benefício pleiteado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo médico pericial juntado às fls. 82/86.Laudo social juntado às fls. 106/108.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser

declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é portadora de deficiência auditiva bilateral profunda, somente lendo lábios. No relatório social foi constatado que ela não possui qualquer tipo de família ou parentes e vive abrigada em casa de estranhos que se dispõem a abrigá-la (fl.106/107). Por dez anos viveu em abrigos e na rua. Não tem família e sua renda é ZERO. O perito médico considera que a autora não tem incapacidade para o trabalho e vida independente e pode obter implante coclear e resolver sua deficiência, bem como trabalhar como operadora de máquinas, função que não exige a utilização de audição. Num mundo ideal concordo com suas conclusões. No mundo real vemos que não são assim que as coisas se passam. A autora foi abandonada pelos genitores aos doze anos de idade, viveu na rua por dez anos e agora encontrou abrigo na casa de estranhos. Que educação e preparo teve e tem a requerente para trabalhar como operadora de máquinas? Ou qualquer outro tipo de função? Nem referência familiar a autora tem. A considero incapaz para qualquer tipo de trabalho tendo em vista sua deficiência e sua realidade social. Ressalto que o benefício assistencial é revisto a cada dois anos e se a autora, com o recebimento do benefício, puder se tratar e obter formação básica para o desempenho de atividade laboral, poderá o benefício ser suspenso. No momento a requerente é detentora dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder benefício assistencial à autora desde 06/01/09, data do requerimento administrativo do benefício. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje serão de responsabilidade do réu. Condeno o INSS, outrossim, ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Oficie-se para a implantação do benefício no prazo de dez dias, em razão de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a qual concedo. P. R. I.

0004881-74.2009.403.6114 (2009.61.14.004881-2) - GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a concessão de benefício por incapacidade, alegando, em síntese, que apresenta seqüela definitiva no tornozelo esquerdo. A inicial (fls. 02/04) veio instruída com documentos (fls. 05/17), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 24/27), alegando que o autor não comprovou a existência de seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Manifestação do autor acerca da contestação apresentada pelo réu às fls. 34/35. Laudo pericial juntado às fls. 42/44, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 51. Antecipação de tutela concedida às fls. 46. Apresentada proposta de acordo pelo INSS às fls. 57/60. Às fls. 75/76 o autor requereu a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor correto a ser recebido a título de auxílio-acidente, tendo em vista a possibilidade de o valor devido ser inferior ao efetuado pelo INSS. A contadoria deste Juízo apurou às fls. 80 que a renda devida ao autor é inferior à concedida pelo INSS. Manifestação do autor às fls. 87/88. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, parcial e permanente. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 42/44) concluiu pela existência de incapacidade laboral parcial e permanente, in verbis: O autor é portador das seguintes patologias: Seqüela de fratura do tornozelo esquerdo. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de **INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE** para atividades laborais habituais, justificado pelo quadro doloroso e de limitação funcional no tornozelo esquerdo. Há no caso específico diminuição da capacidade laborativa para atividades que exijam deambulação constante. Assim, descabe a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois os requisitos são claros - o segurado deve estar totalmente incapaz. A qualidade de segurado restou comprovada, mesmo porque o autor esteve em gozo de auxílio-doença até 31/07/1999. Por outro lado, a concessão do auxílio-acidente independe de carência, nos termos do artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91. Nestes termos, cumpre observar que o autor preencheu os requisitos do artigo 86 e seguintes da Lei n. 8.213/91, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-acidente. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, a teor do artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, já que o laudo do vistor oficial constatou a incapacidade do autor em momento anterior, qual seja, dezembro de 1997, ocasião do acidente (fls. Item 6 de fls. 43/verso), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal para a percepção dos benefícios atrasados, ou seja, cinco anos anteriores à propositura da presente ação. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder auxílio-acidente ao autor, com DIB em 01.08.1999, confirmando a tutela anteriormente concedida. Os valores dos benefícios atrasados, que limitar-se-ão aos cinco anos anteriores à propositura da

presente ação, deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Sem custas processuais, em face da gratuidade de justiça. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ), bem como com o reembolso dos honorários periciais. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: GERALDO RUFINO DE OLIVEIRA 2. benefício concedido: AUXÍLIO-ACIDENTE 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 01.08.1995. Data de início do pagamento - DIP 19.01.20106. renda mensal inicial - N/C7. Número do Benefício: N/CP.R.I.

0005187-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005187-2) - RAIMUNDO NONATO MESSIAS DE SOUSA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RAIMUNDO NONATO MESSIAS DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, visando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/30), tendo sido deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 34). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 39/49), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho. Manifestação do autor às fls. 57/63 acerca da contestação apresentada pelo INSS. Laudo de pericial de ortopedia juntado às fls. 73/79, sobre o qual se manifestaram as partes às fls. 82/84 e 85/86. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. O laudo pericial da vistoria oficial de fls. 73/79 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que indeferiu o auxílio-doença. O diagnóstico está baseado em elementos médicos concretos extraídos pelo Sr. Perito, in verbis: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica. Esclarece o perito, ao afirmar que: O autor apresenta osteoartrose leve de coluna lombar e seqüela de capsulite adesiva no ombro esquerdo. A patologia de sua coluna não o incapacita para qualquer atividade laborativa condizente com seu sexo e idade; sua patologia do ombro o impede de realizar atividades que demandem grande capacidade física e boa amplitude de movimento dos ombros; para sua atividade habitual (auxiliar de limpeza), no entanto, não existe incapacidade laborativa. Nestes termos, cumpre observar que o autor não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0005317-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005317-0) - ADILSON JOVELINO DA SILVA (SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ADILSON JOVELINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado de forma permanente para o trabalho. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/46), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 50). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 57/69). Manifestação da parte autora às fls. 82/88. Laudo pericial juntado às fls. 96/98, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 100/101 e o autor às fls. 112/116. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos. O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 2006, cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez. No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do

vistor oficial (fls. 96/98) verifica-se que ele concluiu que o autor encontra-se incapacitado para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular, in verbis: Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, o autor é cego de olho direito (classificação da OMS) por descolamento de retina em olho direito e atrofia de globo ocular (H33-0). O autor encontra-se incapaz para realização de atividades quaisquer que exijam uso da visão binocular (visão simultânea de ambos os olhos). Continua a perita para afirmar que a doença é incapacitante para o exercício da atividade laborativa habitual do autor, mas de forma parcial e permanente, bem como para fixar o início da incapacidade em 08.11.2006, tendo por parâmetro o laudo mais antigo. Contudo, o art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, existindo elementos nos autos para tanto. Dessa forma, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 2006; que sua atividade habitual era de operador de injetora; o baixo grau de instrução; o fato de que a cegueira no olho direito é irreversível e que a acuidade visual no olho esquerdo é de 20/150, a descrição do laudo médico permite concluir sobre sua insuscetibilidade de inserção no mercado de trabalho para serviços que exijam o uso da visão e que lhe garantam a sobrevivência. Verifica-se que o autor preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitado para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, há que se considerar que no laudo médico a perita consignou como início da incapacidade a data de 08.11.2006, razão pela qual fixo referida data como início para a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, devendo ser abatidos os demais benefícios percebidos administrativamente no período em questão. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a tutela anteriormente concedida, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 08.11.2006, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ADILSON JOVELINO DA SILVA 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 08.11.2006 5. Data de início do pagamento - DIP: 07.10.2010 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: N/C P.R.I.C.

0005905-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005905-6) - ANTONIO CARLOS BARBOSA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSOANTE REQUERIDO PELO AUTOR E CONCORDÂNCIA DO RÉU À FL. 95. PRI. SENTENÇA TIPO C

0006054-36.2009.403.6114 (2009.61.14.006054-0) - GILSON MORAES BELAS (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas psiquiátricos e está incapacitada para a atividade laboral. Requer a concessão de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 45/48. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada os sintomas referidos pelo autor sugerem traços impulsivos e explosivos de personalidade que o acompanham há muito tempo e não lhe retiram o potencial laborativo (fl. 46). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO - DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo

improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006132-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006132-4) - VANUSA BATISTA DE PAULA(SP240156 - LUZIMAR DO NASCIMENTO LURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que sofre de distúrbios psicológicos que a incapacitam para o exercício de trabalho. Requer a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação e tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 54/56.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora apresenta transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão, CID10 F33.4, não apresentando nenhum sintoma depressivo há alguns meses (fl. 55). Não foi constatada incapacidade (fl. 56). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa...IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006424-15.2009.403.6114 (2009.61.14.006424-6) - CELINA MARIA DOS SANTOS(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo do benefício - 18/05/09 (...) Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Oficie-se para que o INSS implante o benefício no prazo de trinta dias, em razão da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a qual concedo. P.R.I.

0006459-72.2009.403.6114 (2009.61.14.006459-3) - ERINALVA DE SOUZA ARAUJO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. ERINALVA DE SOUZA ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/13), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela(fl. 17).O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 21/29).Manifestação da parte autora às fls. 41/42.Laudo pericial na especialidade psiquiatria juntado às fls. 49/52, sobre o qual se manifestou o INSS às fls. 60/61. A autora, por sua vez, manteve-se silente (fls. 69). Antecipação de tutela deferida às fls. 54.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos.O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença até 19.11.2008, cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez.No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial (fls. 49/52) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, in verbis: A pericianda tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20.A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. (...) A autora tem de forma contínua os sintomas psicóticos. Faz acompanhamento psiquiátrico sem, no entanto obter melhora dos sintomas psíquicos. Persiste com prejuízo da atenção, da capacidade de organização e da vontade. Devido a esses sintomas, está incapaz para o trabalho.No caso da autora, desde o início da doença não mais se recuperou. Tal fato é embasado pelas informações que constam no processo. Começou a fazer tratamento psiquiátrico em 1999 e em 2002 foi internada.Sua doença e sua incapacidade laborativa tiveram início em 16.08.1999 data em que começou o tratamento no CAPS Vila

Euclides com o mesmo diagnóstico observado nesta perícia médica. Mantem-se incapaz desde então, pois a esquizofrenia não é passível de melhora ou cura e porque os sintomas exibidos neste exame médico pericial são compatíveis com anos de adoecimento pela esquizofrenia. Está incapaz totalmente e permanentemente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros para os atos da vida diária. Verifica-se que a autora preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitada para o trabalho, fato que não foi contrariado por qualquer outro elemento probatório. Dessa forma, tendo em vista que a última função da autora foi de auxiliar de cozinha, além do baixo grau de instrução, a descrição do laudo médico permite concluir sobre sua insuscetibilidade de inserção no mercado de trabalho diante da formação escolar e grau definitivo de incapacidade para serviços braçais que lhe garantam a sobrevivência. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado a data da cessão do benefício de auxílio doença, foi indevida a alta médica em 19.11.2008, a teor do artigo 60, caput, da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, a perícia médica apontou o início da incapacidade em 08/1999, em razão do início do tratamento no CAPS da Vila Euclides com o mesmo diagnóstico observado nesta perícia (item n.º 8 das fls. 51). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a tutela anteriormente concedida, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 20.11.2008, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ERINALVA DE SOUZA ARAÚJO 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 20.11.2008 5. Data de início do pagamento - DIP: 19.05.2010 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: N/C P.R.I.C.

0006683-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006683-8) - LUIZ CLARO DA SILVEIRA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário e a indenização por danos morais. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Teve auxílio-doença 5364894866, negado em 16/08/09. Requer sua concessão e a indenização por danos psicológicos decorrentes da negativa do benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela, decisão reformada à fl. 57, pelo TFR. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 111/114. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de prescrição, porquanto o autor requer benefício indeferido em 2009 e a ação foi proposta no mesmo ano. Consoante a prova pericial realizada foi constatado que o autor é portador de patologia crônica degenerativa de caráter leve na coluna lombar, ombro direito e joelho esquerdo, o que não lhe acarreta qualquer tipo de incapacidade. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Não existiu o dano moral, uma vez que a dor sentida pelo indeferimento de benefício previdenciário não gera dever de indenizar, ainda mais quando corretamente indeferido o benefício. A frustração da parte por não obter o benefício não gera o dano indenizável. Afirma Antonio Jevó dos Santos que O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento (Dano Moral Indenizável, 2001, Ed. Método, p. 122). Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da

justiça gratuita. Diante da presente decisão, officie-se o INSS para a suspensão do benefício. P. R. I.

0006716-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006716-8) - JARBAS JOSE GIMENEZ(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral. Requereu auxílio-doença em 10/06/09 o qual foi indeferido. Requer sua concessão desde então. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 92/99.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Constatado que o autor recebeu auxílio-doença concedido em 13/11/2009 (informe anexo), com data de cessação em 30/11/2009. O benefício pretendido foi obtido na esfera administrativa, retirando o interesse processual na obtenção da providência jurisdicional requerida. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006946-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006946-3) - REGINA COLEI DA COSTA BARROS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e o último auxílio-doença foi cessado indevidamente em junho de 2009, a despeito de continuar incapacitada. Requer a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação e tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 85/90.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A presente ação foi proposta em 03/09/09 e a perícia realizada em 26/04/10. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de lipoma na axila esquerda, o que não lhe acarreta incapacidade laborativa (fl. 89). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade laboral no período de 2009 a maio de 2010, quando obteve novo auxílio-doença na esfera administrativa, cessado dois meses após. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007047-79.2009.403.6114 (2009.61.14.007047-7) - CICERO FRANCELINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. CÍCERO FRANCELINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/27), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela(fl. 32).O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 36/44).Manifestação da parte autora às fls. 56/57.Laudo pericial na especialidade psiquiatria juntado às fls. 64/67 e de clínica geral às fls. 88/95, sobre os quais se manifestou o INSS às fls. 77 e 97/98. O autor, por sua vez, manteve-se silente (fls. 100). Antecipação de tutela deferida às fls. 68.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa.Pelo que se observa dos autos, o autor implementou todos os requisitos.O autor preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei n. 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque o autor encontrava-se em gozo de auxílio-doença até 29.06.2009 (fls. 50), cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por invalidez.No que tange ao requisito da incapacidade, através do laudo pericial do vistor oficial especialista em psiquiatria (fls. 64/67) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente do autor, in verbis: O periciando apresenta quadro de deficiência mental de leve a moderada, pela CID10, F70 e F71.(...) O retardo mental apresentado é de leve a moderado. É pedagogicamente capaz de aprender

tarefas simples e repetitivas e foi capaz de laborar formalmente por breves períodos. Contudo, com o decorrer dos anos passou a ficar mais irritado e intolerante o que prejudicou sua performance social. Sua inteligência encontra-se abaixo dos limites da normalidade, tem dificuldades para aprender novos conhecimentos e de se adaptar a novas situações. Portanto, de acordo com seu quadro e seu histórico, a incapacidade laborativa do autor teve início em 07/09/2005, data após sua saída do seu derradeiro labor formal. Sua doença teve início na infância uma vez que o retardo ocorre sempre antes dos 18 anos de idade. Está inapto para o trabalho de forma total e definitiva devido ao retardo mental. Não depende de cuidados para fazer a higiene, se vestir, se comunicar e tomar banho. Não é alienado mental. Não foi outro o entendimento consignado no laudo de fls. 88/95, elaborado pelo perito em clínica geral: O autor, 44 anos, não alfabetizado, é deficiente mental conforme laudos presentes nos autos. Encontra-se em tratamento especializado por Melanoma de face desde 2008 e sem sinais de recidiva, não envolvendo qualquer limite para a capacidade laborativa do autor. O autor apresenta quadro Neuro/Psíquico, qualificado como deficiente mental de grau leve a moderado e incapacitado total e permanente para o trabalho. Dessa forma, tendo em vista que a última função do autor foi de porteiro, além da condição de não alfabetizado, a descrição do laudo médico permite concluir sobre sua insusceptibilidade de inserção no mercado de trabalho diante da formação escolar e grau definitivo de incapacidade para serviços que lhe garantam a sobrevivência. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado a data da cessão do benefício de auxílio doença, pois indevida a alta médica em 29.06.2009, a teor do artigo 60, caput, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a perícia médica apontou o início da incapacidade em 07.09.2005, data após sua saída do seu derradeiro labor formal (item 8 de fls. 66). No mesmo sentido a resposta dada pelo perito em clínica geral, no item 9 de fls. 93, ao afirmar que a incapacidade foi em 09/2005. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e confirmo a tutela anteriormente concedida, alterando apenas DIP para 19.05.2010, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 30.06.2009, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos efetuados na esfera administrativa. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do valor. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: CÍCERO FRANCELINO 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 30.06.2009 5. Data de início do pagamento - DIP: 19.05.2010 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: N/C P.R.I.C.

0007066-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007066-0) - BERNADETE ALVES DE MELO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e de hipertensão arterial e está incapacitada para a atividade laboral. Obteve auxílio-doença em 10/09/07 cessado em 31/12/08, indevidamente. Requer o restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 89/95. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada foi constatado que a autora é portadora de alterações crônicas degenerativas na coluna lombar, de caráter leve, epicondilitis de cotovelo esquerdo, tendinopatia de manguito rotador leve e hipertensão arterial sistêmica compensada, males que não lhe acarretam incapacidade laboral (fl. 94). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007137-87.2009.403.6114 (2009.61.14.007137-8) - SILDELENA ALVES DA COSTA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SILDELENA ALVES DA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/100), tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 104).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 108/116), alegando que o autor não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou estar incapacitada para o trabalho.Manifestação da Autora sobre a contestação às fls. 125/130.Laudo pericial juntado às fls. 141/147, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 151/153 e 155/156. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa, total e temporária ou permanente.Pelo que se observa dos autos, verifica-se que o autor já se encontra em gozo de auxílio-doença, razão pela qual houve perda superveniente no interesse da presente demanda. Conquanto o Autor tenha noticiado às fls. 151/153 que o referido benefício foi concedido até 01/07/2010, em consulta ao sistema CNIS há informação de que o benefício foi prorrogado até 30/11/2010.Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.O laudo pericial do perito oficial de fls. 141/147 concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, a conclusão é a seguinte:Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob ótica médica.Nesses termos, o autor não preencheu os requisitos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez.Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com referência ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, o JULGO IMPROCEDENTE, deixando de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0007178-54.2009.403.6114 (2009.61.14.007178-0) - ANA MARIA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e o último auxílio-doença foi cessado indevidamente em março de 2008, a despeito de continuar incapacitada. Requer a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação e tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 131/137.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Junto os informes do DATAPREV, nos quais constata-se que a autoras recebeu os seguintes benefícios: 03/10/06 a 19/03/08 (NB 5181643970), 06/05/10 a 11/06/10 (NB 5407768255) e encontra-se recebendo o NB 5416275177, concedido em 17/07/10 com previsão de cessação em 23/08/11. A presente ação foi proposta em 14/09/09 e a perícia realizada em 26/04/10. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de tendinopatia crônica do manguito rotador e espondiloartropatia crônica de coluna lombar, males que não lhe acarretavam a incapacidade laborativa por ocasião da perícia médica. Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade laboral no período de 2008 a maio de 2010, quando obteve novo auxílio-doença na esfera administrativa. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA .CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADAPOR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOSNECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa....IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido.(TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007255-63.2009.403.6114 (2009.61.14.007255-3) - ANDRE LUIZ DE MACEDO BRITO X MARIA ALCIONE MACEDO DE BRITO X RAIMUNDO NONATO DE BRITO(SP141770 - CINTIA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ANDRÉ LUIZ DE MACEDO BRITO, qualificados nos autos, interditados, representados pelo seu genitor, Sr. RAIMUNDO NONATO DE BRITO, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que fazem jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/10) veio acompanhada de documentos (fls. 11/32). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 36). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 41/47), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Às fls. 73/130 os autores juntaram documentos referentes ao processo que concedeu a interdição. Laudo social às fls. 133/135 e manifestação do INSS às fls. 139/141. Os autores mantiveram-se silentes (fls. 142). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 144 para requerer a improcedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A improcedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que os autores não fazem jus ao benefício que pleiteia, uma vez que não comprovaram o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, os autores encontram-se interditados, nos termos dos processos nº 564.01.2009.018774-4, que tramita perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo e nº 564.01.2009.018776-0, que tramita na 3ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo, consoante documento juntado às fls. 75/130. Contudo, no que tange à situação sócio-econômica do autor, verifica-se dos autos que os autores não preenchem os requisitos constantes do artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Reza o referido artigo que: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Consoante o laudo pericial de fls. 134/135, o perito atestou que: Autores e genitores vivem em imóvel próprio, financiado, de alvenaria, apartamento com quatro cômodos, os móveis que guarnecem a residência estão em bom estado de conservação. A família vive da renda do genitor de 04 (quatro) salários mínimos bruto e com renda líquida aproximadamente de 03 (três) salários Mínimos. Foram apresentados e declarados gastos com financiamento do imóvel, condomínio, telefone, gás, luz, IPTU, alimentação, medicação, empréstimo em folha e transporte. O Ministério Público Federal também opinou pela improcedência do pedido às fls. 144: (...) quanto à situação socioeconômica, o laudo juntado às fls. 133/135 informa que o genitor dos autores tem uma renda mensal bruta de quatro salários mínimos. Assim sendo, verifica-se que os autores não se amoldam no perfil constitucional estabelecido para a concessão do benefício ora requerido, haja vista a renda per capita superior ao mínimo legal. Diante do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido. Os Requerentes enquadram-se na hipótese de portadores de deficiência, visto que são incapacitados para a vida independente e para o trabalho. No entanto, a renda familiar de quatro salários mínimos não habilita a concessão do benefício, até porque não restou comprovada nos autos a situação de miserabilidade dos autores. A família vive em imóvel próprio e os bens que guarnecem a residência estão em bom estado de conservação. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S

A O.O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes autoras nas verbas sucumbenciais por serem beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0007715-50.2009.403.6114 (2009.61.14.007715-0) - LAERTE PEIXOTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. De fato, a sentença padece da obscuridade apontada, razão pela qual passo a esclarecê-la e retificá-la nos seguintes termos: O julgado determinou a concessão do auxílio-acidente desde 31/03/2007 e, analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que no período de 14/10/08 a 10/01/09 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Assim, constata-se que no período mencionado o autor estava totalmente incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao benefício que lhe foi concedido administrativamente. Disso, decorrem as seguintes hipóteses: a. se o autor estava totalmente incapacitado por consequência de outro acidente ou doença, é cabível a cumulação dos benefícios, ou seja, o requerente tem direito à percepção do auxílio-acidente e do auxílio-doença cumulativamente; b. se o autor estava totalmente incapacitado por consequência do mesmo acidente, da mesma lesão - fratura do úmero direito, havendo a reabertura do auxílio-doença, o auxílio-acidente será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando então será reativado. No caso concreto, verifica-se que o auxílio-doença NB 5325992585 foi concedido baseado no diagnóstico S42-3 - fratura da diáfise do úmero, conforme extratos da DATAPREV que seguem. Assim, resta evidente que a concessão do auxílio-doença deu-se por incapacidade decorrente do mesmo acidente que originou o auxílio-acidente ora concedido. Portanto, não há falar em compensação de valores uma vez que o benefício de auxílio-acidente, em razão de sua suspensão, não é devido no período de 14/10/08 a 10/01/09. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P. R. I.

0007996-06.2009.403.6114 (2009.61.14.007996-1) - CLAUDEMIR FERNANDES DE MELO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e o último auxílio-doença foi cessado indevidamente em agosto de 2009, a despeito de continuar incapacitada. Requer a concessão de auxílio-doença desde a data da citação. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação e tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 79/86. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de discoartropatia crônica da coluna lombar, de caráter leve o que não implica incapacidade laborativa (fl. 83). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. ... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008124-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008124-4) - VERONICA APARECIDA FRARE ZANDOMENIGHI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que sofre de males ortopédicos e o último auxílio-doença foi cessado indevidamente em março de 2008, a despeito de continuar incapacitada. Requer o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação e tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 107/113. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de alteração congênita da coluna cervical, tratada cirurgicamente e discoartropatia crônica da coluna lombar,

males que não acarretam diminuição ou redução da capacidade laborativa em relação à requerente (fl. 111). Diante do quadro constatado, não faz jus a parte autora nem ao restabelecimento do benefício nem à concessão de outro, uma vez que não há incapacidade laborativa total ou parcial, temporária ou permanente. Cito precedente neste sentido: PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO -DOENÇA . CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE . APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.... IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio -doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF3, autos n. 2009.03.99.015508-1, Nona Turma, Desembargadora Marisa Santos, DJF3 CJ1 12/11/09, p. 704) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0008879-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008879-2) - LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES (SP162904 - ANDERSON SANTOS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário - salário-maternidade. Aduz a parte autora que trabalhou por três anos no Banco ABN Amro Real S/A, tendo sido demitida sem justa causa em 25/08/08. Nessa ocasião não sabia que estava grávida, vindo a se confirmar a gestação em outubro de 2008. O filho nasceu em 28/04/09. Requereu o benefício que não lhe foi concedido, com fundamento no Decreto n. 3.048/99, artigo 13, por ter sido demitida sem justa causa. Ingressou com ação na Justiça Trabalhista objetivando a anulação da demissão, ação que restou julgada improcedente. Requer o pagamento do benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Alega o INSS que somente em casos de dispensa por justa causa ou a pedido é que ele, autarquia, é responsável pelo pagamento do benefício pretendido. Como a autora foi demitida sem justa causa, incumbe à empresa o pagamento do benefício. Consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida por doze meses para aquele que perde o vínculo empregatício, é o chamado período de graça, no qual o segurado mantém essa qualidade, independentemente de contribuição para a Previdência. A autora foi demitida sem justa causa em 25 de agosto de 2008, manteve a qualidade de segurada até 15 de setembro de 2009. Seu filho nasceu em abril de 2009, quando ostentava a qualidade de segurada. Direito ao benefício não lhe foi negado, a controvérsia é sobre quem é o responsável pelo pagamento do benefício pleiteado. Não mantendo mais relação jurídica com o empregador e necessitando do benefício é o INSS quem deve arcar com o pagamento dele, pois a requerente ainda era segurada. O artigo 72 da Lei n. 8.213/91 diz ser responsabilidade da empresa o pagamento da segurada empregada. A contrário senso, a segurada desempregada tem seu benefício pago pela Previdência. Não há falar em Decreto e Instrução Normativa que disponha e especifique as situações não descritas em lei: se demitida com ou sem justa causa, ou se demitida a pedido. Não há qualquer referência a discriminação de situações na lei e não pode o decreto regulamentar criar distinções onde a lei não o fez. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS ao pagamento do salário-maternidade devido à autora. Os valores serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008936-68.2009.403.6114 (2009.61.14.008936-0) - JOSUE AUGUSTO DE FREITAS (SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por invalidez concedida em JANEIRO DE 1983, sendo que foi precedida de auxílio-doença. A renda mensal inicial do benefício não decorreu da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, pois não foram considerados como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença e sim, simplesmente modificado o percentual do salário de benefício anterior. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e

modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. A renda mensal inicial do benefício é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum). Não se pode aplicar a Lei n. 8.213/91 a benefício concedido em 1983, sob a égida do Decreto n. 83.080/79. Cito recente decisão do Supremo Tribunal Federal apreciando repercussão geral da matéria: Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 597389 RG-QO / SP - SÃO PAULO REPERCUSSÃO GERAL POR QUEST. ORD. RECURSO EXTRAORDINÁRIO) Relator(a): Min. MINISTRO(A) PRESIDENTE Julgamento: 22/04/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0009120-24.2009.403.6114 (2009.61.14.009120-1) - MARIA ROSA DA SILVA (SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a obtenção de pensão por morte em razão do falecimento da filha da autora, devidamente representada por sua procuradora. Aduz a requerente que sua filha Gerusa Alves da Silva faleceu em 11 de janeiro de 2007 e ela requereu o benefício pretendido, o qual foi indeferido em 31/01/07, em virtude da qualidade de dependente. Requer o benefício desde então e os atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas, e o depoimento pessoal da procuradora. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o atestado de óbito juntado aos autos, a falecida possuía o mesmo endereço de sua mãe. As testemunhas foram unânimes em afirmar que ambas, mãe e filha, moravam sozinhas. No entanto, consoante apontado pelo INSS em sua contestação, e comprovado nos documentos de fls. 50 e 52, a autora recebia e recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, cujo valor, na época do falecimento era de R\$ 1.002,79 e o salário da filha falecida na mesma oportunidade era de R\$ 578,07. No depoimento pessoal da procuradora, também filha da autora, ela fez constar que a irmã falecida gastava todo o dinheiro que recebia no pagamento de uma dívida, tanto que após sua morte, a conta bancária estava com saldo zero. Também afirmou que sua mãe sempre cuidou de um sobrinho com deficiência. Se cuidava de um sobrinho era porque dispunha de recursos para tanto e não necessitava dos recursos da filha falecida que, repita-se, gastava o salário com suas próprias finalidades, não contribuindo para o sustento da mãe. Na verdade, era a filha falecida quem era dependente econômica da mãe. As duas testemunhas ouvidas limitaram-se a afirmar que a filha Gerusa cuidava da mãe porque moravam sozinhas e a autora possui problemas de locomoção em razão de problemas ortopédicos. Nesse sentido a autora dependia da filha para locomover-se e ter os cuidados necessários, porém no sentido econômico não restou comprovada a alegada dependência. O fato de trazer compras para casa, ainda mais no caso da mãe que não se locomove, não leva à conclusão que os adquirira com seus recursos financeiros. Tenho como não comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha e sim o contrário. Nesse caso não cabe a concessão do benefício. Cito precedente do TRF3: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIOS - PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - PRECEDENTE DO STJ - MÃE DO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL - NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. 1. A pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado. 2. Embora comprovada a condição de segurado do filho da autora à época de seu óbito, o requisito da dependência econômica (que, na espécie, não é presumido), não foi atendido com as provas juntadas aos autos. 3. As testemunhas pouco conhecem sobre a vida do filho da autora e de sua mãe, não sabendo precisar, com grau mínimo de detalhes, qual a importância de sua contribuição para o sustento da família. 4. Recurso de apelação provido. (AC 2005.03.99.047649-9/SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 03/12/2009 PÁGINA: 640) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001319-23.2010.403.6114 - WALTER ZACCHEU (SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. WALTER ZACCHEU, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril e maio de 1990, bem como janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à

agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. A inicial de fls. 02/06 veio acompanhada dos documentos de fls. 07/20. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 31/47). Réplica apresentada pela autora às fls. 52/53. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, a parte autora é carecedora do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento, consoante extratos de fls. 10 e 15. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0001327-97.2010.403.6114 - SONIA MARIA LOPES (SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

SONIA MARIA LOPES, qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirma na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de abril/90 e junho/90, maio/90 e fevereiro/1991, para a correção do saldo do FGTS. Requeridas as diferenças. Com a inicial de fls. 02/07 foram juntados os documentos de fls. 08/16. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, às fls. 30. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 36/13 para refutar a pretensão. É o relatório. Decido. O feito comporta

juízo antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O FGTS, instituído pela Lei nº 5.107/66, teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei nº 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. O percentual em relação a março de 1990 - 84,32% - foi creditado em todas as contas do FGTS, da mesma forma que nas cadernetas de poupança. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8.177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao creditamento da diferença de correção monetária no valor de 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão suportados pelas respectivas partes em relação aos seus advogados, em razão da sucumbência recíproca, observada a concessão de justiça gratuita à parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001434-44.2010.403.6114 - ANTONIO SALES DOS SANTOS(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de serviço em 31 de dezembro de 2006. A média dos salários de contribuição apurada foi de R\$ 2.075,19, valor superior ao teto de contribuição de R\$ 1.275,20. Afirma que sempre contribuiu no teto e deveria receber o valor de R\$ 2.075,19. Insurge-se também quanto ao primeiro reajuste, de forma proporcional. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta juízo antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante o demonstrativo de fl. 10, a renda mensal inicial do benefício do autor foi corretamente calculado e não houve corte no teto de contribuição. Com efeito, o teto do salário de contribuição em dezembro de 2006 era de R\$ 2.801,82 e a média dos 80% maiores salários de contribuição nem atingiu esse valor (2.075,19). Olvidou o autor que o benefício foi calculado consoante os ditames da Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à

Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1o Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6o do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.... Art. 5o Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3o desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Conforme o demonstrativo foi o fator previdenciário que ensejou o resultado de R\$ 1.275,10. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99 já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar:ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADERelator(a): Min. SYDNEY SANCHESJulgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689,Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROSREQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICAREQDO. : CONGRESSO NACIONALDIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar

os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99). Portanto, inconstitucionalidade não há. Aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal não deve ser concedido o primeiro reajuste de forma proporcional, conforme precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no Ag 734497 / MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 01/08/06, p. 523) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001462-12.2010.403.6114 - DILCE PRUDENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que o benefício que deu origem ao seu (pensão por morte) não recebeu os reajustes de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, consoante o determinado nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei n. 8.212/91, reajustes conferidos aos salários de contribuição. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que o pedido constante da petição inicial é o de diferenças decorrentes da revisão respeitada a prescrição quinquenal. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Aduz a parte autora que seu companheiro era beneficiário desde 1998 e que a autarquia deixou de reajustar a renda mensal do benefício, consoante determinação contida no artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, da Lei n. 8.212/91, nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Os referidos artigos de lei determinam a correção dos limites dos salários de contribuição pelos mesmos índices e nas mesmas épocas de reajuste dos benefícios de prestação continuada. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 14 assim dispôs: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Portanto, determinado pelo Constituinte derivado o aumento do teto do salário de contribuição, sem, no entanto, determinar o reajuste dos benefícios. Poderia fazê-lo? Com certeza, em se tratando de Emenda à Constituição, não há que se falar em desrespeito à lei, uma vez que a regra é de hierarquia superior a ela. Novamente em dezembro de 2003, nova Emenda Constitucional, a de n. 41, de 19 de dezembro de 2003, em seu artigo 5º, novamente alterou o teto do valor dos benefícios, sem, no entanto, reajustá-los: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Pela mesma razão a modificação é possível e não há que se falar em desrespeito à lei. As emendas constitucionais determinaram a correção do teto do salário de contribuição e não dos benefícios. Não há que se falar em desrespeito a mandamento legal. Portanto, são indevidos os reajustes pleiteados. Cite-se recente precedente a respeito:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE . APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário -de -contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente

quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste. No caso em foco, os benefícios dos coautores já foram revistos, no âmbito administrativo, nos termos do 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos dos salários-de-benefício não cobertos no primeiro reajuste, por falta de amparo legal.- Apelação da parte autora desprovida.(TRF3, AC - 2007.61.14.003252-2; Relator DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/02/2010 PÁGINA: 258) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0001727-14.2010.403.6114 - EUCLYDES BONETTI(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I.Sentença tipo C

0001790-39.2010.403.6114 - JOSE FERNANDO LEITE(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas em 10 de maio de 2010 e a parte autora não o fez.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0001919-44.2010.403.6114 - VALDEMAR VARONI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas em 30 de março de 2010 e a parte autora não o fez.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002419-13.2010.403.6114 - CELESTINO JOAQUIM DE JESUS(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve benefício concedido em 01/05/78 (aposentadoria por invalidez) e apresenta os seguintes pedidos: IRSM de janeiro, fevereiro e março de 1994, reajustes de 1995 a 2003, pelo IGP-DI. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1978 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91. A conversão para URV deu-se na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n.º 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, ela plena incidência, pois não há falar que devesse ser aplicada a Lei n.º 8.700/93, uma vez que havia incompatibilidade entre os critérios existentes nos dois diplomas. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo incompatível. Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor. Sobre o assunto, julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do

artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido. (STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.(...)A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de

preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Portanto, todos os índices preconizados pela parte autora não tem aplicação, sendo que os aplicados pela autarquia já foram reconhecidos como legais e constitucionais. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002676-38.2010.403.6114 - CANDIDA DA CONCEICAO HENRIQUE ROSANEZ(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de pensão por morte concedida em 01/02/96, e no cálculo da pensão os salários de contribuição não foram corrigidos no mês de fevereiro com o percentual de 39,67% relativo ao IRSM.Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1978 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91. Improcede o pedido da autora uma vez que o seu benefício é PENSÃO POR MORTE oriundo de aposentadoria por contribuição anterior, NB 723782148, com DIB em 09/12/80 - fl. 50 e por essa razão não teve cálculo de benefício como correção de salários de contribuição. A pensão por morte, segundo a legislação vigente à época, 1996, tinha a renda mensal calculada consoante o artigo 75 da Lei n. 8.213/91(com a redação da Lei n. 9.032/95), correspondendo a 100% do valor do benefício anterior e foi o que ocorreu. Constata-se nos demonstrativos anexos que o valor da aposentadoria de Ovídio Rosanez era de R\$ 227,93, valor percebido pela autora em fevereiro, março e abril de 1996. Portanto, não há salários de contribuição a serem corrigidos nem IRSM a ser aplicado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002859-09.2010.403.6114 - NORMANDO GONCALVES(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NORMANDO GONÇALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 65 anos de idade em 01.05.1998 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/19).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação de tutela (fl. 22).A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 28/39), para pugnar pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 75/82. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência.O autor requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.A idade de 65 anos o autor completou em 01.05.1998, consoante documento de fls. 10. De acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a carência exigida para o ano de 1998 é de 102 meses de contribuições. Não é preciso preenchimento simultâneo dos requisitos idade e contribuições. Uma vez atingida a idade e fixada a carência necessária, pode o segurado verter contribuições para completá-la de acordo com a lei, antes ou depois da idade. A tese do INSS segundo a qual a segurada sexagenária deve correr ano a ano em busca da tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 é draconiana, pois impõe o retorno ao mercado de trabalho de segurado que completou a idade para aposentar-se, necessitando apenas cumprir a carência que a regra de transição lhe facultou conforme sua idade. Nesse sentido, perfeito o exemplo dos Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em Comentários à lei de benefícios da previdência social, Ed. Esmafe: Porto Alegre, p. 481:2. Aplicação da regra de transição(...) Para uma segurada urbana que tenha nascido em 08.10.1937, e tenha se filiado à previdência social em 1962 (período anterior ao advento da Lei nº 8213/91), qual o prazo de carência a ser comprovado? Nesse caso, a segurada implementou a idade prevista no artigo 48 (60 anos) em 1997, razão pela qual, deveria comprovar a carência de 96 contribuições. Na hipótese de ela não conseguir demonstrar que tenha recolhido todas as contribuições até 1997, isso não determinará um aumento do prazo de carência como se poderia imaginar pela literalidade do dispositivo. Em

primeiro lugar, porquanto o risco social tutelado é a idade avançada, tendo o legislador, progressivamente, estipulado um aumento da exigência da carência para promover a implantação gradativa dos novos contornos do novo sistema de proteção social contributivo. Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. Consta que efetuou contribuições desde 06/2003, apurando o próprio INSS 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições (fls. 17), o que demonstra tempo total de atividade superior ao mínimo exigido para a idade do autor. Assim, mostra-se indubitável que o autor preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, somando tempo de serviço superior aos 102 meses da carência necessária, não havendo necessidade de implementação simultânea das condições, nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e confirmo a tutela anteriormente concedida, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com DIB na data do requerimento administrativo em 17/03/2009 (fls. 15). Os proventos atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos o índices previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos eventualmente efetuados na esfera administrativa. Deve o INSS arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: NORMANDO GONÇALVES 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 17.03.2009 5. Data de início do pagamento - DIP: 19.04.2010 6. renda mensal inicial - RMI: N/C 7. Número do Benefício: N/C P.R.I.

0002884-22.2010.403.6114 - CAMILA VIOLA (SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE ZAMBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção de benefício previdenciário a filho maior de 21 anos. Aduza parte autora que a despeito de possuir mais de 21 anos está cursando ensino superior e a pensão por morte decorrente do falecimento de seu pai deve ser mantida até completar 24 anos. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estabelece o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 que são beneficiários, na condição de dependentes do segurado o filho menor de 21 anos de idade. O artigo 77, 2º inciso II, da citada lei estabelece que a pensão por morte cessa para o filho que completar 21 anos de idade. As regras atinentes à matéria previdenciária são diversas das regras atinentes à matéria tributária, sobre saúde, sobre educação e assim por diante. Afirma a autora que tem direito à educação, ao ensino superior. Isso é óbvio. Se não pode custear uma faculdade privada deve cursar a faculdade pública ou socorrer-se das bolsas de estudo à disposição da população. Não está sendo negado o direito à educação, mas sim o direito a receber um benefício previdenciário após determinada faixa etária. Nada há de inconstitucional a respeito. Enquanto não houver lei dispondo de maneira diversa, a pensão por morte não será devida aos maiores de 21 anos, plenamente capazes e aptos para o trabalho, isto é, não inválidos. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 818640, Relator(a) HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, DJE DATA: 16/08/2010) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ART. 77, 2º, INC. II, DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ressalvada a Lei nº 8.213/91, o benefício de PENSÃO por morte é devido até o momento em que o beneficiário, na condição de FILHO, complete 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se comprovada a invalidez (art. 77, 2º, inc. II, da Lei nº 8.213/91). 2. Não há falar em equidade, interpretação extensiva ou teleológica para estender a dependência econômica presumida prevista em lei a outras situações que a própria lei não abarcou, por mais justificável que possa parecer, pois, no caso, invocar a condição de universitário como regra à exceção da extinção do pagamento do benefício de PENSÃO por morte, para conceder prestação que não está prevista na legislação previdenciária, seria criar um direito para o cidadão e uma obrigação para o INSS que não foi imposta pela lei. 3. A extensão do pagamento do benefício além de 21 (vinte e um) anos, até o implemento da idade de 24 (vinte e quatro) anos, ou até que conclua o ensino superior, fere o princípio da legalidade,

uma vez que não pode ser criado um direito para o cidadão que demande uma obrigação para o INSS sem previsão na legislação previdenciária. Ademais, o fato de autora estar desempregada ou ter efetuado matrícula em estabelecimento de ensino superior, por si só, não justifica o restabelecimento da PENSÃO por morte, porquanto não se trata de benefício assistencial, mas PREVIDENCIÁRIO. 4. Apelação da parte autora improvida. (TRF3, AMS 2004.61.04.003227-4, Décima Turma, DJU 31/01/07, p. 598, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. I - A liminar no mandado de segurança se insere no poder de cautela do magistrado, desde que verificada a plausibilidade das alegações formuladas pelo impetrante, aliado ao justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - Hipótese de inexistência de ofensa manifesta a direito líquido e certo da agravada, eis que a perda da qualidade de dependente decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes no Regime Geral da Previdência Social somente os filhos menores de 21 anos ou inválidos. III - Uma vez ultrapassado o limite de idade, opera-se pleno iure a cessação do vínculo de dependência pela extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. IV - A ampliação do vínculo de dependência para os filhos universitários até os 24 anos de idade derivou de construção jurisprudencial, orientada para as hipóteses de indenização por responsabilidade civil e com base na legislação do imposto de renda, mas que não permite a sua aplicação à legislação previdenciária, diante da existência lei expressa disciplinando a matéria. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG - 2005.03.00.069144-2, Nona Turma, DJ30/03/06, p. 668, Relator JUIZA MARISA SANTOS) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

0002937-03.2010.403.6114 - BENEDITO NOGUEIRA DA CUNHA FILHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço em 15/02/93, e o cálculo da RMI encontra-se equivocado por ter o réu aplicado o teto a cada salário de contribuição. Também não efetuada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Quanto à aplicação do teto aos salários de contribuição a parte autora não demonstrou que tivesse contribuído acima do teto nos meses considerados e realmente não contribuiu, uma vez que a soma dos salários de contribuição sequer atingiu o teto. E mesmo se assim não fosse, não há previsão legal para a não-incidência do teto, porque os salários de contribuição também são limitados a um teto. Cite-se precedente nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO . REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS AO TETO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA.- Ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial sem a aplicação do teto máximo da Previdência Social nos salários de contribuição corrigidos e no salário de benefício. - A aplicação do teto máximo do salário de contribuição da Previdência Social, tanto aos salários de contribuição que compõe o período básico de cálculo do benefício, quanto ao salário de benefício e, por conseqüência, à renda mensal inicial do benefício, nada tem de inconstitucional. - Desde a edição da Lei nº 8213/91 há previsão legal nesse sentido que não parece infringir nenhum preceito constitucional. - Jurisprudência pacífica sobre a matéria. - Apelação do INSS e remessa oficial provida. (TRF3, 97.03.078577-8, Relator JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMONDÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2009 PÁGINA: 1567) Consoante o demonstrativo de fl. 40, não houve incidência de teto pois o salário de benefício foi inferior ao teto do salário de contribuição. Por essa razão, também não há direito à aplicação do artigo 26 da Lei n. 8870/94. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0003339-84.2010.403.6114 - BRUNO LUIZ ZANON(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária e juros progressivos, em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, o Autor foi intimado para que recolhesse as custas sob pena de cancelamento da distribuição. O Autor manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R. I. Sentença tipo C

0003484-43.2010.403.6114 - CLAUDIO DELL ELBA GOMES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. .Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas em 22 de maio de 2010 e a parte autora não o fez.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0003823-02.2010.403.6114 - EDIVAL MARTIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscalFoi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0004033-53.2010.403.6114 - DONIZETE RAMOS DE ALMEIDA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas em 21 de junho de 2010 e a parte autora não o fez.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0004593-92.2010.403.6114 - ALDO BATISTA DE OLIVEIRA X ALICE GRACINDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscalFoi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição.P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006530-40.2010.403.6114 - RICARDO DE OLIVEIRA E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de arrematação de imóvel.Aduz o requerente que adquiriu um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação em abril de 2007, mediante contrato de gaveta, que foi levado a leilão em abril de 2007. Impugna o procedimento da execução extrajudicial e alega inconstitucionalidade e nulidades nele. Entendem que a execução extrajudicial, com base no Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional, além de nulidades do próprio ato de expropriação.Com a inicial vieram documentos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200661140072977, publicada em 17/11/08, no Diário Eletrônico, pg. 653/658, em que são partes Marcelo Novaes e outro e a Caixa Econômica Federal, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.º 200661140072977AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: MARCELO NOVAES E OUTROREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL3ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de arrematação de imóvel e revisão do contrato de mútuo. Aduzem os requerentes que adquiriram um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação em 20 de fevereiro de 1998 que foi levado a leilão em novembro de 2006. Impugnam o procedimento da execução extrajudicial e alegam inconstitucionalidade e nulidades nele. Requerem a revisão do contrato de mútuo. Entendem que a execução extrajudicial, com base no Decreto-lei n.º 70/66 é inconstitucional, por ferir o devido processo legal. Com a inicial vieram documentos. Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, não havendo necessidade da produção de prova pericial. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à CEF, uma vez que não comprovou ela ter dado conhecimento aos autores da cessão de crédito realizada. Rejeito a preliminar de litispendência em relação à ação cautelar proposta, uma vez que naquela ação a parte visa a sustação do leilão e na presente ação a anulação da arrematação; Consoante planilha juntada pela CEF e não impugnada pelos autores, NÃO FOI PAGA NENHUMA PRESTAÇÃO DO MÚTUO. O contrato de financiamento foi firmado em fevereiro de 1998 e o pagamento iniciado em 20/08/99 (fl. 160/168), quando do término da construção. OS AUTORES NÃO PAGARAM NADA ATÉ HOJE, ou seja, desde 1999 usufruem do bem adquirido com o dinheiro mutuado e não pagaram sequer uma prestação do contrato. O Decreto-lei n.º 70/66 não padece de inconstitucionalidade, pois oferece oportunidade de ampla defesa se o procedimento legal não for seguido, ou se violado qualquer interesse ou direito da parte. Já reconhecida a recepção pela Constituição Federal de 1988, do Decreto-lei n.º 70/66, consoante o seguinte julgado:Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos

incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) Não há qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial levado a efeito, até porque os autores tomaram conhecimento do leilão e ajuizaram a presente ação. A intimação pessoal não foi possível ante a ausência dos autores, mas eles tiveram amplo conhecimento do procedimento e oportunidade de purgação de mora também. Porém é de clareza hialina que não paga nenhuma prestação do mútuo, não purgariam a mora. A citação pessoal do executado é necessária para que tenha ciência dos atos expropriatórios e ciência os autores tiveram. Não houve qualquer prejuízo para eles. Além do mais, a citação editalícia foi efetuada e também não demonstraram os autores o prejuízo que ela teria causado. Quanto à escolha do agente fiduciário pela CEF também prevista a escolha no Decreto-lei 70/66 e não demonstrado qualquer prejuízo para os autores. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO....3. Restringe-se a competência desta Corte à uniformização de legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF), por isso que o exame da alegada incompatibilidade da execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto-Lei 70/66 com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório significaria usurpar a competência do STF para exame de matéria constitucional. Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua inconstitucionalidade definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, que firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal. 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485253 / RS, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 18/04/2005 p. 214) Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não afasta ele a aplicação do Decreto-lei n. 70/66, norma específica sobre a relação de consumo aqui tratada. Cite-se precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE QUE TRATA O DECRETO-LEI 70/66, NA PENDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL....4. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas... (REsp 874988 / ES, Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJe 10/04/2008) Rejeitado o pedido de anulação da arrematação, bem como do procedimento de execução extrajudicial fica prejudicado o pedido de revisão do contrato de mútuo, uma vez que se vence por inteiro, ante o não pagamento e a execução extrajudicial levada a efeito. Destarte, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Revogo os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o valor de salários recebidos pelos autores, quase R\$ 3.000,00 (fls. 81/92) é suficiente ao pagamento das custas processuais e sua manutenção. No caso concreto, no que toca a alegação de não intimação pessoal dos mutuários, é patente a impossibilidade de sua ocorrência. Com efeito, pelo que se verifica do documento de fls. 26/29, os mutuários Domingos Sávio Costa Alencar e Raimunda Gonçalves Dias Alencar, sequer residiam no endereço do imóvel. De fato, não houve qualquer prejuízo para eles ou para o requerente que oportunamente ingressou com medida cautelar objetivando a suspensão da execução extrajudicial, conforme cópias de fls. 100/116. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006707-04.2010.403.6114 - REGINALDO DURAN BERGER(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a requalificação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006744-31.2010.403.6114 - LUIZ ANTONIO DOMINGUEZ (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo

benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006861-22.2010.403.6114 - HELVIO GREGORIO DO NASCIMENTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos nº 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver

exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006863-89.2010.403.6114 - EDSON RODRIGUES DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200861140021425, em que são partes Severino Semeão Ferreira e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 24/09/08, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS Nº 200861140021425 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE : SEVERINO SEMEÃO FERREIRA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3A. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 30/04/97. A partir de então, continuou contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em abril de 1997, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso Sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a

carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposestação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF TERCEIRA REGIÃO, AC - 200003990501990/SP, DJF3: 06/05/2008, REL. JUIZ PEIXOTO JUNIOR) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 2008.61.14.006781-4, 2008.61.14.006657-3, 2008.61.14.007803-4, 2008.61.14.007851-4 e 2008.61.14.007792-3. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001685-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1503374-87.1998.403.6114 (98.1503374-3)) PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A (SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ISAIAS SILVA DE AZEVEDO (Proc. MARCELO RAINHO MENDONCA OAB 217046 E Proc. ANA PAULA RIBEIRO OAB 211459)

VISTOS Diante do requerimento de fls. 211, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. P. R. I. Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1501179-32.1998.403.6114 (98.1501179-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502107-17.1997.403.6114 (97.1502107-7)) ALEI JUSTO X IND/ E COM/ DE MOVEIS AFA LTDA (SP054975 - LUIZ ARMANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

VISTOS Diante do requerimento de fls. 90, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. P. R. I. Sentença tipo C

EXECUCAO FISCAL

1503403-40.1998.403.6114 (98.1503403-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PAULIPECAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (Proc. MARCIA REGINA OTA E Proc. RICARDO MAIA LIXA)

VISTOS Tratam os presentes autos de execução fiscal sem movimentação há mais de cinco anos, após permanecer no sobrestado por um ano. A Exequente se manifestou no sentido da inexistência de causa interruptiva do prazo prescricional. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006556-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006556-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FERNANDES GRAVA VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0009456-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009456-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TARO NAGAI

Vistos. Pa 0,10 Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiado às folhas 43/44, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, c/c o artigo 569 do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA TIPO C

0004481-26.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CESAR ANDRE VENANCIO

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 34/39, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005498-97.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVIO BATISTA RODRIGUES DE CAMARGO VISTOS. Tratam os presentes autos de execução fiscal Foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

MANDADO DE SEGURANCA

0006773-81.2010.403.6114 - JOSE ALBINO LENTO(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP VISTOS. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a anulação de procedimentos administrativos - 13819000360/2001-28, 13819000361/2001-72, 13819000362/2001-17, 13819000363/2001-61, 13819000364/2001-1413819000365/2001-51, 13819000366/2001-03. Aduz o impetrante que nos mencionados procedimentos administrativos, que tiveram por objeto fiscalização na empresa Diet Dolly Refrigerantes Ltda, empresa na qual o impetrado era representante legal, são nulos por não ter sido outorgado direito de defesa à empresa e ao impetrante, o que culminou com a inscrição dos débitos apurados na Dívida Ativa e o ajuizamento das três execuções fiscais em face da empresa Diet Dolly Refrigerantes Ltda. Constatado que os procedimentos administrativos foram encerrados em 2001 e a presente ação proposta em outubro de 2010, nove anos após os atos coatores impugnados. Ocorreu a decadência, nos termos da Lei n. 12.016/09, artigo 23. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005545-71.2010.403.6114 - JULIO CEZAR TEIXEIRA DE SOUZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P. R. I. SENTENÇA TIPO C.

CAUTELAR FISCAL

0008188-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008188-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI) UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), qualificada nos autos, propõe ação cautelar fiscal preparatória em face de MARCELO CASASSA GARCIA, com objetivo de restringir a alienação e a oneração dos bens do requerido, relacionados na ação. Aduz a requerente, em síntese, que o requerido possui débitos que somados ultrapassam trinta por cento do patrimônio conhecido, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei n. 8.397/92. A inicial de fls. 02/15 veio acompanhada de documentos às fls. 16/187. Aditada a inicial para corrigir o valor da causa às fls. 191. Concedida liminar às fls. 198. Veículos de placas BOO1393 e BOX7248 bloqueados às fls. 200/201, bem como bloqueio de valores via BACENJUD às fls. 208/209. Contestação às fls. 225/229, para alegar que na data de 27.08.2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e recolheu na data de 28.09.2009 a parcela de antecipação no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, anteriormente à propositura da presente ação, a qual ocorreu somente em 14.10.2009. Ressalta, ainda, que o pedido de parcelamento foi deferido na data de 12.12.2009 (fls. 239). Alega, ainda, que com o pagamento da referida importância o saldo da dívida reduziu para R\$ 1.273.557,27 (um milhão, duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), razão pela qual o valor dos bens arrolados pela Secretaria da Receita Federal são suficientes para o pagamento da dívida. Salienta o requerente, ainda, que protocolizou pedido de desistência ou impugnação de recurso administrativo em 11.09.2009, para desistir de sua defesa apresentada, bem como dar conhecimento à Receita Federal de sua adesão ao parcelamento. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 248, na qual solicitou prazo para apreciar as informações noticiadas pelo requerido. Deferido às fls. 254 o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD. Solicitado novo desbloqueio às fls. 333, o qual foi acolhido às fls. 379. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 338/340, na qual pugnou pela manutenção dos gravames existentes sobre os bens do requerido. Às fls. 403/404 o requerente noticiou a existência de bloqueio de valores mantidos em sua conta corrente junto ao Banco Unibanco. Solicitada as informações, o Banco noticiou a inexistência de valores bloqueados pertencentes ao requerido (fls. 412/413). Instado a manifestar-se, o requerido manteve-se silente (fls. 415/verso). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Prefacialmente, cumpre consignar que os débitos do requerido perante a Fazenda Nacional somam a importância de R\$ 2.091.983,20 (dois milhões, noventa e um mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte centavos), consoante Auto de Infração de fls. 22/23. Por conseguinte, registre-se que a presente cautelar foi proposta, nos termos da Lei nº 8.397/92. Conforme planilha de fls. 07/08, o percentual dos bens pertencentes ao requerido perfaz o montante de R\$ 1.254.876,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e seis reais). Contudo, demonstrou o Requerido às fls. 225/229 que, antes da propositura da presente ação, houve adesão ao parcelamento da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/2009. Consoante documento de fls. 237, a adesão foi solicitada em 27.08.2009, anterior à propositura desta ação. E, na data de 28.08.2009, efetuou o pagamento da importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de antecipação de parcelas (fls. 241), o que denota sua boa-fé no cumprimento do acordo, já que poderia ter efetuado o pagamento mensal de valores inferiores. Outrossim, o deferimento do parcelamento pela Receita Federal somente em 12/12/2009 (fls. 239) não tem o condão de justificar as medidas constritivas da presente ação, até porque o parcelamento foi promovido antes da propositura da cautelar e efetivamente deferido. Logo, afasta-se, no caso concreto, a previsão do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº

8.397/92.Registre-se, ainda, que, computando-se a importância paga pelo requerido, o seu patrimônio conhecido supera consideravelmente os 30% (trinta por cento) da dívida, o que caracteriza a ausência de justa causa para a manutenção das contrições realizadas, por não restar configurada hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.397/92. Assim, ausente os pressupostos para a concessão da cautelar, REVOGO a liminar concedida. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para LEVANTAR, de imediato, as contrições realizadas nos presentes autos em razão da liminar anteriormente concedida. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais). União isenta de custas. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0006376-22.2010.403.6114 - JORGE EDUARDO DOS SANTOS MORAES X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARCOS SERGIO MASCARI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR OBJETIVANDO A SUSTAÇÃO DE LEILÃO DE IMÓVEL OBJETO DE MÚTUO.DETERMINADO QUE A PARTE AUTORA JUNTASSE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO, NÃO O FEZ.POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO I C/C O ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.P. R. I. SENTENÇA TIPO C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500557-84.1997.403.6114 (97.1500557-8) - ALFREDO DE CILLO - ESPOLIO X NILCE SPINELLO DE CILLO X VLADIMIR DE CILLO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NILCE SPINELLO DE CILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

1501759-96.1997.403.6114 (97.1501759-2) - ERONDINA ROSA DA ROCHA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP120840 - ANDREA DO NASCIMENTO E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ERONDINA ROSA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.SENTENÇA TIPO BS

0003254-79.2002.403.6114 (2002.61.14.003254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) REINALDO ADAUTO MOREIRA X REINALDO DE PAULA X RICCARDO FRASSANI X ROBERTO ROGER(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RICCARDO FRASSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO ROGER X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REINALDO ADAUTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0047078-59.2005.403.0399 (2005.03.99.047078-3) - TERESA EDUARDA GOMES (SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X TERESA EDUARDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002020-23.2006.403.6114 (2006.61.14.002020-5) - MARICY DA SILVA NASCIMENTO (SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARICY DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005910-33.2007.403.6114 (2007.61.14.005910-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-67.2003.403.6114 (2003.61.14.003065-9)) ALCIR BERNARDINO PINTO (SP099058 - JOAO MAURO BIGLIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALCIR BERNARDINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a

elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0006593-70.2007.403.6114 (2007.61.14.006593-0) - GENI EMILIANA EUGENIA DA SILVA (SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GENI EMILIANA EUGENIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000208-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000208-0) - ROCILDA MARIA MACIEL DUARTE (SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROCILDA MARIA MACIEL DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002602-52.2008.403.6114 (2008.61.14.002602-2) - EDIVALDO TEIXEIRA LUZ (SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDIVALDO TEIXEIRA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se

pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0003981-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003981-8) - BENEDITA MARIA DE MOURA LOPES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENEDITA MARIA DE MOURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005337-58.2008.403.6114 (2008.61.14.005337-2) - RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA (SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003133-85.2001.403.6114 (2001.61.14.003133-3) - PROL EDITORA GRAFICA LTDA (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X INSS/FAZENDA X PROL EDITORA GRAFICA LTDA

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0005316-92.2002.403.6114 (2002.61.14.005316-3) - VIACAO RIACHO GRANDE LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL (Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA

VISTOS. Diante da parcial satisfação da obrigação pelo Réu e do requerimento de fls. 572, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522/02. P. R. I. Sentença tipo B

0003901-06.2004.403.6114 (2004.61.14.003901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MILTON BORGES GALVAO (SP130276 - ELIAS DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON BORGES GALVAO
VISTOS. HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRI. SENTENÇA TIPO C.

0000690-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000690-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-49.2004.403.6114 (2004.61.14.002566-8)) ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP125650 - PATRICIA BONO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ASPEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0003883-43.2008.403.6114 (2008.61.14.003883-8) - ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ACRIMET IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0007953-06.2008.403.6114 (2008.61.14.007953-1) - CLELIA TADEIA DAMO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLELIA TADEIA DAMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos dos autores quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 1.105,45, bem como em favor do autor da quantia de R\$ 13.135,81, valores em 06/2010.P.R.I.Sentença tipo B

0001687-66.2009.403.6114 (2009.61.14.001687-2) - RAIMUNDO DUARTE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X RAIMUNDO DUARTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0006732-51.2009.403.6114 (2009.61.14.006732-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GUILHERME PINTO DA SILVA X LILIAN CRISTINA MEDICI(SP204039 - FABIO DE OLIVEIRA HORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME PINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIAN CRISTINA MEDICI

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060168-76.2001.403.0399 (2001.03.99.060168-9) - ANTONIO MONTEIRO MAGALHAES X MOISES LUIZ CASTELLANI GONCALVES X FERNANDES SILVEIRA LEITE X JOAO MARTINHO QUAGLIA X JOSE QUAGLIA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, quanto aos autores MOISES LUIZ CASTELLANI GONÇALVES, FERNANDES SILVEIRA LEITE,

JOÃO MARTINHO QUAGLIA E JOSÉ QUAGLIA, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles apresentados pela CEF (fls. 305/310), e considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome destes autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Quanto ao autor ANTONIO MONTEIRO MAGALHÃES, já foi homologada a transação celebrada entre as partes e extinta a execução nos termos do art. 794, II do CPC (fl. 323). Incabíveis honorários, ante a transação e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Além disso, observo que na fase de conhecimento não houve condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (fl. 238). Ressalto que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei n.º 8.036/90, a ser verificado pelos autores junto à CEF. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. ANOTE-SE A CONCLUSÃO PARA SENTENÇA NESTA DATA.

0000484-47.2001.403.6115 (2001.61.15.000484-3) - CARLOS ROBERTO FERREIRA X OZORIO RIBALDO X JANUARIO SOUZA VIANA X ARNOLDO GODOY X MARIA SIRLENE SAMPAIO X WANDA CHERVEZON RODRIGUES X ALFREDO DA SILVEIRA CAMPOS X ELISABETE BARBIERI DE CASTRO X NELSON FREDERICO MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ante o exposto, quanto aos autores ARNALDO GODOY, JANUARIO SOUZA VIANA, MARIA SIRLENE SAMPAIO, OZORIO RIBALDO e ALFREDO DA SILVEIRA CAMPOS, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela CEF (fls. 309/348) e corroborados pela contadoria judicial (fls. 369), e considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome destes autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Relativamente aos autores JANUARIO SOUZA VIANA e OZORIO RIBALDO, com relação à aplicação dos juros progressivos, WANDA CHERVEZON RODRIGUES e ELISABETE BARBIERI DE CASTRO, determino que se aguarde futura provocação em arquivo. Incabíveis honorários, ante a não condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (fl. 172). Ressalto que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei n.º 8.036/90, a ser verificado pelos autores junto à CEF. Publique-se. Intimem-se.

0001390-37.2001.403.6115 (2001.61.15.001390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-96.2001.403.6115 (2001.61.15.000720-0)) COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na exordial. Custas e demais despesas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 1209/1210. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000992-22.2003.403.6115 (2003.61.15.000992-8) - SAULO GUMERCINDO COSTA X MARILDA BLANCO COSTA X MARIA DE LOURDES GERALDO SIMAO X CONRADO VIGARIO X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X CLEUSA DE LOURDES RAPELLI DE OLIVEIRA X DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIO DE ALMEIDA X GELZA APARECIDA SALDANHA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o exposto, quanto aos autores MARIA DE LOURDES GERALDO SIMÃO, GELZA APARECIDA SALDANHA e CONRADO VIGÁRIO no tocante à aplicação dos expurgos inflacionários, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados às fls. 312/320, complementados pela contadoria judicial às fls. 361/375. Considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, declaro EXTINTO o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Em relação a BENEDITO GONÇALVES FERREIRA no tocante à aplicação dos juros progressivos, DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero, não havendo crédito a ser executado em seu favor. Com relação aos autores MARILDA BLANCO COSTA, MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS BARBOSA DE OLIVEIRA, CLEUSA DE LOURDES RAPELLI DE OLIVEIRA, MARIA ANTONIA DE ALMEIDA, SAULO GUMERCINDO COSTA, BENEDITO GONÇALVES FERREIRA e DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA declaro EXTINTO o feito pela existência de transação homologada em relação aos expurgos inflacionários, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do CPC. Relativamente aos autores CONRADO VIGÁRIO e DALCIO ANTONIO DE OLIVEIRA no tocante à aplicação dos juros progressivos, determino que se aguarde futura provocação em arquivo. Incabíveis honorários, ante as transações e o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Publique-se. Intimem-se.

0000690-85.2006.403.6115 (2006.61.15.000690-4) - OPTOTECH TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL Verifico dos autos que a ré foi condenada em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, que deverá ser rateado entre a

União e a Eletrobrás. Considerando que a executada já foi intimada para os termos do art. 475J do CPC (v. fls.377), aguarde-se o decurso de prazo para o depósito dos honorários devidos. Após, tornem os autos conclusos.

0000748-88.2006.403.6115 (2006.61.15.000748-9) - IMART-MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, declaro prescrito o direito invocado na inicial e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000860-23.2007.403.6115 (2007.61.15.000860-7) - JOSE PEDRO POLTRONIERI X MARIA APARECIDA SASSI FUZARO(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 186/188 com relação às contas de nºs 0595-013-00016876-8 e 0595-013-00017059-1, bem como no tocante às contas de nºs 0595-013-00010720-2 e 0595-013-00010093-3 com relação ao período de Janeiro de 1989. Nos termos do art. 357 do CPC, manifeste-se a CEF no prazo de 05 dias com relação aos extratos não apresentados citados às fls. 186/188. Intimem-se. Cumpra-se.

0001704-36.2008.403.6115 (2008.61.15.001704-2) - LILIAN MARILENA KEPPE ROSSI (REPRESENTANTE DO ESPOLIO DE GISTO ROSSI)(SP144691 - ANA MARA BUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72% (janeiro de 1989) em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de nº 0267-013-00040016-0 em nome de GISTO ROSSI e, como consequência, a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação. Custas pela parte vencida. Em razão da sucumbência, condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-69.2008.403.6115 (2008.61.15.002148-3) - WALDOMIRO DE CARVALHO(SP135926 - ENIO CARLOS FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, a) HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 90 com relação à conta poupança de nº 013-00023485-9 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. b) extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72% (janeiro de 1989) em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança de nº 013-00024291-6 em nome de WALDOMIRO DE CARVALHO e, como consequência, a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação. Custas serão divididas entre as partes. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-21.2010.403.6108 - DIRCEU DELASTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de juros progressivos do autor DIRCEU DELASTA, extinguindo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o processo com resolução de mérito relativamente a esse pedido. Condono a CEF a pagar à referida parte autora a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40), sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-59.2010.403.6115 (2010.61.15.000424-8) - CELIA MARTINS DA SILVA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% (abril de 1990) em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança de nºs 6.436-4 e 38.740-6 em nome de CÉLIA MARTINS DA SILVA e, como consequência, a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente segundo os índices estabelecidos pelo item 2.1 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, e juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação. Custas serão divididas entre as partes, ressalvando que a execução com relação à parte autora fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50 (fls. 59) Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-78.2010.403.6115 - JOSE CARLOS DA SILVA BRAGA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a ação foi ajuizada depois de 27/07/2001 (data da publicação da MP 2.164-40), sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios. Porque a ação foi ajuizada após 27/08/2001, custas não são devidas, nos termos do art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002157-94.2009.403.6115 (2009.61.15.002157-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001498-37.1999.403.6115 (1999.61.15.001498-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X LENIR ROCHA(SP160992 - EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor apurado nos cálculos da Contadoria de fls. 424/432, atualizado até abril de 2008, dos autos principais, que deve ser devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios até a data deste julgado, quando se considera homologada a conta de liquidação. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, caput e 4º, do CPC. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 22 para os autos principais e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000708-67.2010.403.6115 (2005.61.15.002294-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002294-18.2005.403.6115 (2005.61.15.002294-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X INDUSTRIA COMERCIO E ADMINISTRACAO ALFREDO MAFFEI S/A(SP160586 - CELSO RIZZO)

Dê-se vista às partes, sucessivamente embargante e embargado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. (cálculos).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001952-80.2000.403.6115 (2000.61.15.001952-0) - DORIVAL PERIOTTO X EDSON APARECIDO BROGGIO X MARGARETH CLAUDIA DA SILVA X MARCOS LUIS DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X DORIVAL PERIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, quanto aos autores Dorival Periotto, Edson Aparecido Broggio, Margareth Claudia da Silva e Marcos Luis Da Silva, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela contadoria judicial às fls. 288/293. O pedido formulado pelos autores às fls. 300 resta prejudicado, na medida em que os valores apurados pela CEF e ratificados pela contadoria já foram creditados nas contas vinculados dos autores (fls. 226/236). Via de consequência, considerando que tais valores já foram creditados nas contas vinculadas do FGTS em nome dos autores, DECLARO extinto o feito em razão do cumprimento espontâneo pela ré, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. Por fim, consigno que, em relação aos juros progressivos relativos ao autor Dorival Periotto, tendo em vista que já houve o respectivo recebimento, pois a opção foi feita dentro da vigência do artigo 4º da Lei 5.107/66, como informado pela CEF às fls. 222, disto não tendo ocorrido impugnação pelo autor, DECLARO que o valor de liquidação corresponde a zero. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09). Ressalto que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei n.º 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à CEF. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2243

MONITORIA

0002529-53.2003.403.6115 (2003.61.15.002529-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FERNANDO LUIZ GABRIEL X RITA DE CASSIA NOGUEIRA GABRIEL(SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

1. Intimem-se os requeridos para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005, conforme memória

atualizada do débito (fls. 263 e seguintes).2. Após, tornem conclusos.

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

1. Fls. 166/167: indefiro o pedido, tendo em vista que as requeridas foram citadas pessoalmente em 30/05/2009 (fl. 85-v) e o prazo para apresentarem embargos à ação monitoria somente decorreu após a citação por edital do co-réu Ademar da Silva Ungari em 24/05/2010 (fl. 137), ou seja, as requeridas Laila e Célia tiveram aproximadamente um ano para embargarem a presente ação e não o fizeram, entretanto, foi nomeado por este Juízo advogado dativo que deverá assumir o processo na fase em que se encontra, conforme despacho de fl. 153, item 5.2. Portanto, defiro o improrrogável prazo de 5 (cinco) dias para que as requeridas, bem como à CEF manifestem se há provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. 3. Publique-se o despacho de fl. 153. FL. 153:1. Tendo em vista a petição de fls. 149/151, razão assiste ao curador especial nomeado nos autos quanto ao que diz respeito à incompatibilidade de defesas do réu Ademar da Silva Ungari (citado por edital) e à defesa das requeridas Laila e Célia (citadas pessoalmente), considerando, inclusive, que pode haver conflito de interesses entre os requeridos.2. Assim, torno sem efeito a nomeação de José Missali Neto (fls. 146) e nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) das requeridas Laila Félix Ungari e Célia Furlan Félix Ungari o(a) Dr. Caio Mesa de Mello Pereira, OAB/SP nº 292.990, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua Dona Alexandrina, 876, centro, em São Carlos - SP.3. Intimem-se, o advogado nomeado, bem como as rés, para que compareçam ao escritório de seu patrono fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito. 4. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Observe-se que a defesa das rés deverá ser feita nestes autos, devendo o advogado nomeado estar ciente que assumirá o processo na fase em que se encontra, tendo em vista que o prazo para oferecimento de embargos dos requeridos decorreu em 24/05/2010 (cf. certidão de fl. 137).6. Considerando que não houve impugnação pela C.E.F. quanto aos embargos opostos pelo curador especial (cf. certidão de fl. 152), determino que as partes se manifestem se há provas a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.7. Defiro aos requeridos os benefícios do artigo 191 do C.P.C.

0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Considerando a certidão de decurso de prazo de fl. 105, indefiro a juntada dos quesitos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 110/111), posto que intempestivos.2. Defiro, outrossim, prazo de 10 (dez) dias para que a autora/embargada cumpra o determinado à fl. 106, item 2.3. Com a juntada da evolução dos cálculos, intime-se a perita nomeada para realização do laudo pericial.4. Intimem-se.

0000181-86.2008.403.6115 (2008.61.15.000181-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO MIRA DE ASSUMPCAO NETO

1. Homologo os cálculos da contadoria judicial, no valor de R\$ 18.958,48, tendo em vista a expressa concordância da Caixa Econômica Federal (fls. 80/81). 2. Considerando a manifestação da C.E.F. à fl. 72, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 41, pelo excesso da penhora, matrícula do bem 98.316. Expeça-se o competente ofício ao Cartório de Registro de Imóveis local. 3. Quanto ao imóvel penhorado (matrícula 105.555) avaliado em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), defiro o pedido de hasta pública, designando, desde já a data para leilão. 4. Considerando-se a realização da ___ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia __/__/20__, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.5. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia __/__/20__, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.6. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.7. Intime-se. Cumpra-se.

0002388-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES)

1. À vista da concordância do perito judicial (fl. 160), providencie a parte embargante a primeira parcela do depósito (R\$ 280,00), em conta judicial na C.E.F., no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se dar início aos trabalhos. Observo que os depósitos deverão ser realizados mensalmente pelo embargante, em 3 (três) vezes consecutivas.2. Após o depósito da 1ª parcela, que deverá ser informado pela embargante, intime-se o perito para retirada dos autos e elaboração do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando pela autora C.E.F. e sucessivamente à requerida.

0000686-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER

1. Antes de analisar o pedido de citação dos réus via edital, e considerando a certidão retro, expeça-se mandado de

citação aos requeridos no endereço do item 1 (São Carlos).2. Caso os réus não sejam localizados naquele local, intime-se a CEF a recolher custas referentes à distribuição de carta precatória para citação dos réus na cidade de Ibaté. Prazo: 10 (dez) dias.3. Restando frustradas todas as tentativas de citação, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de fl. 58.4. Cumpra-se.

0000946-86.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VAGNER BASTO X CARLOS ALBERTO FUZARO(SP220672 - LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE) X MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO(SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON E SP220672 - LUIS FRANCISCO FURTADO DUARTE) X JOSE BASTO FILHO X ORDELINA MANOEL BASTO

1. Considerando as certidões retro, defiro o derradeiro e improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que a embargante MARIA ANGELA DENOBILE FUZARO regularize sua representação processual, sob pena de não ser recebido os embargos à ação monitória com relação a ela.2. No mesmo prazo, os embargantes deverão juntar aos autos suas declarações de pobreza, conforme determinado à fl. 57.3. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0001462-09.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORLANDO EDILSON DA SILVA

1 - Considerando a certidão do oficial de justiça informando que o réu não mais reside no local indicado na inicial (fl. 21), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.2 - Após, se em termos, cite-se.

0001510-65.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONI CASSIA HADDAD PENTEADO(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Com relação às preliminares arguidas nos embargos à monitória serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação.2. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0001643-10.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PEDRO VIEIRA DA SILVA

1. Depreque-se a citação dos réus para Comarca de Pirassununga - S.P., nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, devendo ser desentranhadas as custas referentes à distribuição da Carta Precatória (fls. 17/19), certificando-se e deixando cópias nos autos.2. Cumpra-se. Intime-se a CEF da expedição.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 0508-2010-AUN PARA COMARCA DE PIRASSUNUNGA-SP)

MANDADO DE SEGURANCA

0001253-40.2010.403.6115 - RAGONEZI E NUNES COM/ DE VEICULOS LTDA(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

1. Considerando a prolação da sentença de fls. 49/50, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC.2. Remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, para reexame necessário, com as minhas homenagens. 3. Intime-se o impetrante.

0001699-43.2010.403.6115 - RCO IND/ E COM/ LTDA ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Com as informações, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.3. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000553-64.2010.403.6115 - BENITO CHIMENES X OSWALDO CHIMENES(SP244829 - LUIZ GUSTAVO CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos.2. Intime-se a C.E.F. para apresentar contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao TRF 3ª Região, com as minhas homenagens.

CAUTELAR INOMINADA

0002155-37.2003.403.6115 (2003.61.15.002155-2) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCar(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X TELESP CELULAR S/A(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Antes de expedir o mandado de penhora e avaliação, manifeste-se a Fundação Universidade Federal de São Carlos sobre a petição e guia de depósito judicial realizada no Banco Nossa Caixa S/A, agência 0708-1, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.

0001017-98.2004.403.6115 (2004.61.15.001017-0) - ADEGA THERENSE LTDA EPP(SP090252 - ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

1. Considerando a certidão retro e a falta de movimentação processual por parte da Caixa Econômica Federal, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente se manifeste sobre a juntada da carta precatória.2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000277-38.2007.403.6115 (2007.61.15.000277-0) - CARLOS DIDIER SOTO TRUJILLO X PEDRO ALBERTO SOTO TRUJILLO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X NAO CONSTA

Considerando a certidão retro, expeça-se ofício ao Cartório do 2º Ofício de Corumbá-MS para que seja alterado o nome da mãe dos requerentes para ELISABETH TRUJILLO CAERO, encaminhando cópia de fls. 116, 124 e deste despacho.Com a retificação do nome, rearquivem-se estes autos.

ALVARA JUDICIAL

0000742-42.2010.403.6115 - MARIA DARLY FRANCISCO METZNER(SP292982 - ARTURO GIOVANNO VALLE DELFINO BELEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1 - Considerando a certidão de trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.2 - No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3 - Intimem-se.

Expediente Nº 2249

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011304-07.2001.403.0399 (2001.03.99.011304-0) - ANTONIO CARLOS DE AGUIAR X APARECIDO ANTONIO CASADEI X JARBAS DE UNGARO X VIDAL FERNANDES DE SOUZA X ANTONIO ROBERTO MARQUES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0000913-14.2001.403.6115 (2001.61.15.000913-0) - CLOVIS VIOTO X VALTER FERREIRA X EDEMIR MALTAROLO X WILSON DORADO FERNANDES X CLAUDINEI PEREIRA X ARIIVALDO BRUNO MICHIELOTTE X FERNANDO CONTIERO NETO X ANTONIO ROBERTO DE ASSIS X CIDINEI DE RIENZO X DURVALINO CARLINO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001521-80.1999.403.6115 (1999.61.15.001521-2) - EMILIA CAURIN X JOAO TEIXEIRA DE MENDONCA X JOSE CARLOS DE JESUS RUZZI X MARIA JOSE MARTINS PEREIRA X PEDRO ROTTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0001706-50.2001.403.6115 (2001.61.15.001706-0) - MARIA JOSE TAVARES X WERICK HENRIQUE TAVARES DOS SANTOS(SP151382 - ADRIANA SUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0001014-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001014-1) - ALZIRA LUCIO DE MIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0001048-55.2003.403.6115 (2003.61.15.001048-7) - SEBASTIAO VITAL DA CUNHA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

0002252-37.2003.403.6115 (2003.61.15.002252-0) - APARECIDA PULGATTI ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Desarquivado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1555

ACAO PENAL

0010220-14.2004.403.6106 (2004.61.06.010220-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP058232 - JOSE LOPES DOS SANTOS)

Defiro o requerido às fls. 479/480. Expeça-se Carta Precatória, com prazo 30(trinta) dias, para oitiva da testemunha Marco Antonio Longuini Merlo. Findo o prazo acima, independentemente da devolução da Carta Precatória, com fundamento no artigo 222, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, os autos terão prosseguimento. Intimem-se.

0006983-35.2005.403.6106 (2005.61.06.006983-0) - JUSTICA PUBLICA X AILTON WENCESLAU SILVA(SP103987 - VALDECIR CARFAN) X TERESA CRISTINA DA COSTA PEREIRA(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER)

Tendo em vista a certidão de fl. 247, manifeste-se a defesa da ré Teresa Cristina da Costa Pereira, no prazo de 02(dois) dias. Expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe no prazo de 05(cinco) dias, se o débito objeto dos presentes autos foi incluído no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como, em caso positivo, sua atual situação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008996-46.2001.403.6106 (2001.61.06.008996-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006423-35.2001.403.6106 (2001.61.06.006423-1)) ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO CONDOMINIO HORIZONTAL RECANTO REAL(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP109679 - ADEMIR MANSANO SORANZO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 276/277: Abra-se vista aos autores pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 259. Intime-se.

0000785-40.2009.403.6106 (2009.61.06.000785-4) - ODAIR MASCHETTO(SP138286 - GILBERTO ROCHA BOMFIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 43/44: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0001117-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001117-1) - DISOLINA CUGINOTTI BELETATO(SP229748 - ANGELA MARIA BORACINI CARFAN E SP103987 - VALDECIR CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista os extratos apresentados às fls. 52/56, promova o autor a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença. Intime-se

0007272-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007272-0) - ALFREDO MIGUEL JUNIOR(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 58/82: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007625-66.2009.403.6106 (2009.61.06.007625-6) - S N COM/ DE SEMEN LTDA ME(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão. Intime-se.

0008624-19.2009.403.6106 (2009.61.06.008624-9) - CARLOS LEANDRO MARTIGNON(SP103408 - LUCIANO APARECIDO CACCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 56/70: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0008747-17.2009.403.6106 (2009.61.06.008747-3) - NEIDE MARIN BARONI X ARNALDO BARONI(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Abra-se vista ao autor acerca da contestação ofertada, so pena de preclusão. Após, venham conclusos para sentença.

0008784-44.2009.403.6106 (2009.61.06.008784-9) - IVONE MIRANDA RUIZ DOS SANTOS(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 45/61: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008926-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008926-3) - MOACIR MANDARINI FURLAN(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fl. 81: Abra-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para sentença.

0009519-77.2009.403.6106 (2009.61.06.009519-6) - ROBERTO DE CARVALHO(SP236773 - DOUGLAS SIQUEIRA GUEDES E SP274593 - EDUARDO MURCIA MUFA E SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 76/81: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000599-80.2010.403.6106 (2010.61.06.000599-9) - VICENTE LAURIANO FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista ao autor para que se manifeste acerca das contestações ofertadas, inclusive sobre as preliminares arguidas. Intime-se.

0000773-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000773-0) - SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001405-18.2010.403.6106 - ADMILSON CORREIA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 63/84: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias (contrato apresentado pela CEF). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001961-20.2010.403.6106 - JOAO DE OLIVEIRA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Promova o autor, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, cite-se. Com a resposta, abra-se vista ao autor. Por fim, venham conclusos para sentença.

0002022-75.2010.403.6106 - CESAR AUGUSTO PREVIDENTE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos pela CEF às fls. 55/58, constato que o titular da conta poupança em questão é o Sr. Antonio Carlos Previdente. Assim sendo, apresente o autor, o atestado de óbito de seu genitor, sendo que, no caso da existência de outros sucessores deverá promover a inclusão dos mesmos no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002726-88.2010.403.6106 - AUGUSTO MANZANO THOME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Promova o autor, a inclusão do segundo titular no polo ativo do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 47 do CPC.Cumprida a determinação supra, ao SEDI para as devidas anotações e após, venham conclusos para sentença.Intim-se.

0003591-14.2010.403.6106 - NELSON DAS NEVES(PR046600 - PATRICIA DE LURDES ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Intime-se.

0006216-21.2010.403.6106 - ALICE CABREIRA SCANDIUZZI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 374/379: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Abra-se vista à autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada, sob pena de preclusão.Intime-se.

0006646-70.2010.403.6106 - FERNANDO BALDAN NETO(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado por advogado que substabeleceu seus poderes sem reserva, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001039-76.2010.403.6106 (2010.61.06.001039-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARCIA CRISTINA TORRES

Fl. 47: Abra-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 5590

ACAO PENAL

0005859-17.2005.403.6106 (2005.61.06.005859-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ) X GIOVANI BAPTISTA DA SILVA(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA) X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA)

Designo o dia 16 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução dos autos. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo/SP e à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo acusado Luiz Fernando Carneiro, residentes naquelas cidades, solicitando ao Juízo deprecado a designação da audiência em data anterior ao dia 16 de fevereiro de 2011, a fim de cumprir o disposto no artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se.

0004558-98.2006.403.6106 (2006.61.06.004558-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X VALDINEI ANTONIO DEMITE(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE GERALDO VIDOTTE(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X VERGILIO BORDUCHI(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VALDINEI ANTÔNIO DEMITE, JOSÉ GERALDO VIDOTTE e VERGÍLIO BORDUCHI, para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 297, parágrafo 4º, e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que JORGE LUIZ PEREIRA laborou para a COOPERVELE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DO RIO GRANDE, representada pelos denunciados, no período compreendido entre 26/02/2001 a 18/10/2001, não tendo sua CTPS devidamente registrada e, por conseguinte, tendo sido suprimidas as contribuições previdenciárias devidas decorrentes desta relação empregatícia. Com efeito, na Reclamação trabalhista nº 00682-2003-107-15-00-2-RT, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Olímpia/SP, foi prolatada sentença que reconheceu a relação de emprego em questão, com a respectiva condenação ao pagamento das verbas trabalhistas devidas, da contribuição previdenciária suprimida, bem como à anotação do contrato de trabalho da CTPS da reclamante. Assim agindo, os denunciados, na qualidade de diretores da COOPERVELE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DO RIO GRANDE (fls. 277/281), omitiram da CTPS de JORGE LUIZ PEREIRA as anotações obrigatórias relativas ao contrato de trabalho existente entre eles, bem como suprimiram as contribuições sociais devidas, que totalizam o montante de R\$ 1.347,00 (mil, trezentos e quarenta e sete reais), atualizado até 30/09/2008 (fl. 150), ao omitirem do Instituto Nacional do Seguro Social a vigência do contrato de trabalho do empregado.À fl. 291, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a citação dos acusados para apresentação das defesas preliminares.Citados (fl. 303 verso), os acusados apresentaram suas defesas preliminares (fls. 320/329 e 336/345). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 347).É o relato.Decido.As preliminares argüidas confundem-se com o mérito e como tal

serão apreciadas. Inicialmente, em relação ao crime previsto nos artigos 337-A, incisos I e III, tenho que a conduta imputada aos réus causou prejuízo de pequena monta. A moderna teoria que fundamenta o direito penal exige conduta finalística, que por outras palavras, seria a vontade do agente em direcionar seu agir para a efetiva ilicitude. Assim, crime é a violação de um bem jurídico protegido penalmente. Dessarte, bem jurídico é um bem vital da comunidade ou do indivíduo, que por sua significação social é juridicamente protegido (Wezel). No presente caso, tal conduta, embora passível de enquadramento na hipótese dos artigos 337-A, incisos I e III, do Código Penal, é penalmente irrelevante, pois dela decorreu dano ínfimo e sua reprovabilidade no meio social é praticamente nula, de modo que pode ser considerada atípica face aos princípios da insignificância e do processo penal como última ratio. Nesse sentido, cito o acórdão proferido pela Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 2005.61.06.010317-5, que embora tenha determinado o prosseguimento do feito, por conta do valor correspondente a R\$ 10.556,00 de sonegação tributária, entendeu aplicável como fundamento do princípio da insignificância o disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/2004, que dispensa a cobrança pela Fazenda Pública de créditos inferiores a R\$ 10.000,00, não caracterizando, assim, ofensa a bem jurídico penalmente tutelado, não autorizando, portanto, a persecução penal em crimes com valores de tributos sonegados inferiores a R\$ 10.000. Sob esta óptica, o processo penal não pode ser um fim em si mesmo. Vê-se, no presente caso, que a conduta do denunciado não teve potencial lesivo nenhum, razão pela qual entendo não existir justa causa para a ação penal. Quanto à conduta descrita no delito tipificado no artigo 297, parágrafo 4º, do Código Penal, observo, no caso, que configura crime-meio para consecução do crime-fim, exaurindo-se, portanto, no delito tributário. Ademais, verifico que a sentença proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Olímpia/SP determinou as anotações do contrato de trabalho na CTPS do reclamante. Portanto, entendo que o crime de falso exauriu-se na consecução do crime tributário, que, no entendimento deste Juízo, não representou lesividade considerável. Esclareço, ainda, que nos autos 0010090-19.2007.403.6106 (ANEXO: 01), 0009158-31.2007.403.6106 (ANEXO: 01-B) e 0009149-35.2008.403.6106 (ANEXO: 01-C), o Procurador da República, Dr. Álvaro Stipp, conforme manifestação de fls. 89/94, 177/181 e 32/36, respectivamente, entende que o delito tipificado no artigo 337-A encontra-se inserido no delito previsto no artigo 297, 4º, ambos do Código Penal, esclarecendo que, À luz da tese acima esposada, tipificada a conduta exclusivamente como falsificação, a competência para processar e julgar o presente caso é da Justiça Estadual, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal importará primordialmente à esfera de interesses da vítima, a qual se sobrepõe, no caso concreto, ao interesse reflexo da União. Destarte, o Ministério Público Federal requer a remessa dos autos à Justiça Estadual. O magistrado, no feito nº 2007.61.06.010090-0, deixou consignado, na decisão de fl. 96, que o tipo penal descrito no artigo 297, 4º, configura crime-meio para consecução do crime-fim, descrito no artigo 337-A, de competência da Justiça Federal, razão pela qual determinou o arquivamento do feito. O referido Procurador da República, signatário da manifestação de fls. 89/94, tomou ciência da decisão (fl. 97) e dela não recorreu, sendo os autos remetidos ao arquivo com baixa findo. CURIOSAMENTE, nos autos da Representação Criminal 0012396-24.2008.403.6106 (ANEXO: 01-A) e nos autos do inquérito policial 0004419-83.2005.403.6106 (ANEXO: 01-D), o Procurador da República, Dr. Álvaro Stipp (mesmo procurador do parecer descrito nos ANEXOS: 01, 01-B e 01-C), conforme manifestações de fls. 19 e 223/224, respectivamente, requer o arquivamento do delito tipificado no artigo 337-A, pelo princípio da insignificância e a remessa à Justiça Estadual quanto ao delito tipificado no artigo 297, 4º, ambos do Código Penal, contrariando, portanto, a manifestação exarada nos autos 0010090-19.2007.403.6106 (ANEXO: 01), 0009158-31.2007.403.6106 (ANEXO: 01-B) e 009149-35.2008.403.6106. Cópia da manifestação do Procurador da República (fl. 177/181), Dr. Álvaro Stipp, nos autos 009158-31.2007.403.6106 (ANEXO: 01-B), onde o parquet entende que o delito tipificado no artigo 337-A encontra-se inserido no delito previsto no artigo 297, 4º, ambos do Código Penal, esclarecendo que, À luz da tese acima esposada, tipificada a conduta exclusivamente como falsificação, a competência para processar e julgar o presente caso é da Justiça Estadual, uma vez que o bem jurídico tutelado pela norma penal importará primordialmente à esfera de interesses da vítima, a qual se sobrepõe, no caso concreto, ao interesse reflexo da União. Destarte, o Ministério Público Federal requer a remessa dos autos à Justiça Estadual, que contraria a manifestação exposta nos autos 0012396-24.2008.403.6106 (ANEXO: 01-A), mas coadunando com a manifestação exposta nos autos 0010090-19.2007.403.6106 (ANEXO: 01). Cópia da manifestação do Procurador da República (fls. 02/04), Dr. Álvaro Stipp, nos autos 003882-48.2009.403.6106 (ANEXO: 01-E), onde o parquet requer o arquivamento dos autos, em relação ao artigo 337-A, do Código Penal, uma vez que o crédito tributário ainda não foi constituído e, em relação ao delito tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, uma vez que este seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, sendo por este naturalmente absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia. Nos autos 0007935-09.2008.403.6106 (ANEXO: 02), o Procurador da República, Dr. Thiago Lacerda Nobre, conforme manifestação de fls. 45/46, em caso análogo, pede o arquivamento em razão da extinção da punibilidade pela quitação dos débitos do delito apurado no referido inquérito, supostamente tipificado no artigo 337-A do Código Penal. Nos autos 0010196-49.2005.403.6106 (ANEXO: 03), o Procurador da República, Dr. Jefferson Aparecido Dias, conforme manifestação de fls. 333/334, em caso análogo, pede o arquivamento em razão da extinção da punibilidade pela quitação dos débitos do delito apurado no referido inquérito, supostamente tipificado no artigo 337-A do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, além da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal somente se refere aos empregadores que modificam os dados do empregado na CTPS, visando burlar a previdência social, o que não teria ocorrido no caso concreto apurado nestes autos. Nos autos 0000228-24.2007.403.6106 (ANEXO: 03-A), o Procurador da República, Dr. Jefferson Aparecido Dias, conforme manifestação de fls. 174/179, em caso análogo, pede o arquivamento em razão da insignificância dos débitos, em virtude do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 92.438,

cujo delito supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal, além da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal somente se refere aos empregadores que modificam os dados do empregado na CTPS, visando burlar a previdência social, o que não teria ocorrido no caso concreto apurado nestes autos. Nos autos 0000232-61.2007.403.6106 (em 02/12/2008 - ANEXO: 04), o Procurador da República, Dr. André Libonati, conforme manifestação de fls. 145/156, em caso análogo, pede o arquivamento em razão da insignificância dos débitos e irretroatividade da lei, em relação ao delito que supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal, além da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ. Nos autos 0009009-98.2008.403.6106 (em 09/12/2008 - ANEXO: 04-A), o Procurador da República, Dr. André Libonati, conforme manifestação de fls. 38/39 e verso, em caso análogo, pede o arquivamento em razão da extinção da punibilidade pela quitação dos débitos do delito apurado no referido inquérito, supostamente tipificado no artigo 337-A do Código Penal, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, mas, em sentido contrário ao exposto no ANEXO: 04 (parecer de 02.12.2008), requer a remessa dos autos à Justiça Estadual para o processo e julgamento do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal. Nos autos 0009642-46.2007.403.6106 (em 10/12/2008 - ANEXO: 04-B), o Procurador da República, Dr. André Libonati, conforme manifestação de fls. 99/110, em caso análogo, pede o arquivamento, em razão da insignificância dos débitos e irretroatividade da lei, em relação ao delito que supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal, além da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ, reiterando, portanto, seu entendimento exposto no ANEXO: 04 (02.12.2008), e desdizendo seu próprio entendimento exposto no ANEXO: 04-A (09.12.2008). Nos autos 0001679-21.2006.403.6106 (em 09/12/2008 - ANEXO: 04-C), o Procurador da República, Dr. André Libonati, apresenta denúncia às fls. 139/141, em caso análogo, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, do Código Penal, em virtude da suposta supressão de R\$ 538,34 (quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), contrariando as manifestações expostas pelo mesmo procurador nos feitos descritos no ANEXO: 04 (parecer datado de 02.12.2008), no ANEXO: 04-A (parecer datado de 09.12.2008), e no ANEXO: 04-B (parecer datado de 10.12.2008). Nos autos 0004715-71.2006.403.6106 (ANEXO: 05), o Procurador da República, Dr. Eleovan Mascarenhas, apresenta denúncia às fls. 141/142, em caso análogo, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, do Código Penal, em virtude da suposta supressão de R\$ 6.870,94 (seis mil, oitocentos e setenta reais e noventa e quatro centavos), contrariando as manifestações expostas por alguns dos Procuradores da República citados anteriormente, sobretudo quanto ao arquivamento em razão da insignificância dos débitos, em virtude do entendimento do STF no julgamento do HC 92.438, cujo delito supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal (vide ANEXO: 03) e da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ (vide ANEXO: 04-B). Nos autos 0007205-32.2007.403.6106 (ANEXO: 05-A), o Procurador da República, Dr. Eleovan Mascarenhas, apresenta denúncia às fls. 85/86, em caso análogo, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, do Código Penal, em virtude da suposta supressão de R\$ 2.920,29 (dois mil, novecentos e vinte reais e vinte e nove centavos), contrariando as manifestações expostas por alguns dos Procuradores da República citados anteriormente, sobretudo quanto ao arquivamento em razão da insignificância dos débitos, em virtude do entendimento do STF no julgamento do HC 92.438, cujo delito supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal (vide ANEXO: 03) e da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ, (vide ANEXO: 04-B). Nos autos 0009636-39.2007.403.6106 (ANEXO: 06) e 0003924-34.2008.403.6106 (ANEXO: 06-A), a Procuradora da República, Dra. Ana Lucia Neves Mendonça, apresenta denúncias, respectivamente às fls. 123/125 e 67/69, em caso análogo, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, do Código Penal, em virtude da suposta supressão de, respectivamente, R\$ 851,20 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos) e R\$ 3.810,62 (três mil, oitocentos e dez reais e sessenta e dois centavos), contrariando as manifestações expostas por alguns dos Procuradores da República citados anteriormente, sobretudo quanto ao arquivamento em razão da insignificância dos débitos, em virtude do entendimento do STF no julgamento do HC 92.438, cujo delito supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal (vide ANEXO: 03) e da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ, (vide ANEXO: 04-B). Nos autos 0005412-29.2005.403.6106 (ANEXO: 07), o Procurador da República, Dr. Eleovan Mascarenhas, apresenta denúncia às fls. 02 e verso, em caso análogo, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A, inciso I e 297, 4º, do Código Penal, em virtude da suposta supressão de R\$ 5.135,10 (cinco mil, cento e

trinta e cinco reais e dez centavos), contrariando as manifestações expostas por alguns dos Procuradores da República citados anteriormente, sobretudo quanto ao arquivamento em razão da insignificância dos débitos, em virtude do entendimento do STF no julgamento do HC 92.438, cujo delito supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal (vide ANEXO: 03) e da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ, (vide ANEXO: 04-B). Posteriormente, em alegações finais (fls. 278-286 e verso), o Procurador da República, Dr. Hermes D. Marinelli, requer a absolvição do acusado, nos termos da tese acolhida por este magistrado (vide ANEXO: 07). Nos autos 0004721-39.2010.403.6106 (ANEXO: 08), a Procuradora da República, Drª. Anna Claudia Lazzarini, apresenta promoção de arquivamento, às fls. 02/10, em caso análogo, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A e 168-A, do Código Penal, em virtude da suposta supressão de R\$ 422,24 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), pela insignificância do débito, conforme entendimento do STF no julgamento do HC 92.438, cujo delito supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal (vide ANEXO: 03), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação aos tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ, (vide ANEXO: 04-B). Nos autos 0006772-23.2010.403.6106 (ANEXO: 08-A), a Procuradora da República, Drª. Anna Claudia Lazzarini, apresenta promoção de arquivamento, às fls. 33/39, em caso análogo, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 337-A, e 297, 4º, do Código Penal, uma vez que este último não configura tal tipo penal, ou seja, crime de falso, que seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes) e, em relação ao crime do artigo 337-A, do Código Penal, não há notícia acerca da realização de liquidação e homologação dos débitos tributários, não havendo constituição do crédito tributário, entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, aplicando-se a súmula vinculante nº 24, do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nos autos 0004720-54.2010.403.6106 (ANEXO: 08-B), a Procuradora da República, Drª. Anna Claudia Lazzarini, apresenta promoção de arquivamento, às fls. 02/05, em caso análogo, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, do Código Penal, uma vez que não há notícia de homologação dos cálculos na Reclamação trabalhista, pois segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, nos crimes contra a ordem tributária, ausente o procedimento administrativo fiscal e/ou a constituição definitiva do crédito, não há que se falar em materialidade delitiva, entendimento ao qual este magistrado se filia. Nos autos 0013348-03.2008.403.6106 (ANEXO: 09), o Procurador da República, Dr. Hermes D. Marinelli, apresenta promoção de arquivamento, às fls. 199/201, em caso análogo, pela prática do delito tipificado no artigo 337-A, I e III, do Código Penal, uma vez que o crédito constituído encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão de interposição de recurso administrativo, inviabilizando a aferição da prática delituosa e a propositura de ação penal, entendimento este consolidado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não se tipifica crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo (HC 81.611-DF, HC 83.353, HC 85.185, HC 85.428 E HC 85.463), Nos autos 0000533-08.2007.403.6106 (ANEXO: 09-A), o Procurador da República, Dr. Hermes D. Marinelli, apresenta promoção de arquivamento, às fls. 206/220, em caso análogo, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 297, parágrafo 4º, 299 e 337-A, I e III, do Código Penal, uma vez que o delito de falso documental nada mais é do que o meio utilizado para a prática do delito fiscal e é por este absorvido; por outro lado no caso dos autos não foi feito lançamento do crédito tributário junto ao INSS, não tipificando, assim, crime material de natureza fiscal antes do lançamento definitivo do tributo, entendimento este consolidado no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não se tipifica crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo (HC 81.611-DF, HC 83.353, HC 85.185, HC 85.428 E HC 85.463) e, em relação ao crime do artigo 297, parágrafo 4º, do Código Penal, a carteira de trabalho não se torna materialmente falsa pela ausência de registro de contrato de emprego. Ademais, nos autos do Habeas Corpus nº 92.438 (ANEXO: 10), o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de ausência de justa causa para a ação penal, uma vez que o montante de impostos supostamente devidos pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a propositura da ação de execução fiscal. O fato tratado no inquérito policial em comento possui duas vertentes: uma, o crime de falsidade perpetrado com a omissão da inserção de dados na CTPS (artigo 297, 4º do CP), e, outra, a sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A do CP). A conduta descrita no delito tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, configurou crime-meio para a consecução do crime-fim, de sonegação previdenciária. Note-se que a posição defendida pelo Procurador da República, além de flagrantemente contrária ao disposto no Código Penal, é contraditória em si mesma. Senão vejamos: no pedido de declínio de competência, o próprio MPF assim se manifestou (fls. 92/93 do inquérito 2007.61.06.010090-0): Assim, muito embora a previsão do artigo 297, 4º, esteja centrada na omissão tida como falsificação, a ela sempre estará atrelada a supressão ou redução de contribuição previdenciária, dada a natureza dos documentos em que a omissão se verifica. Esta constatação é corroborada pela própria disposição dos termos legais utilizados, uma vez que há, em todos os incisos do 3º, a expressa correlação entre os documentos falsificados e a previdência social. Na lei não há palavras inúteis. A textual menção ao vínculo que deve existir entre a omissão/falsidade e a previdência social não pode ser simplesmente ignorada, sob pena de se desconsiderar um dos elementos objetivos do tipo do artigo 297, 4º. Inevitavelmente, a perfeita compreensão da figura típica do 4º, do artigo 297, aproxima-a sobremaneira do previsto no artigo 337-A. Ambos são orientados por um mesmo valor jurídico-penal, qual seja, o resguardo à integridade dos recursos destinados à previdência social. Prossegue o Ministério Público Federal, sustentando, então, que entre as duas figuras penais haveria uma relação de especialidade: o crime de sonegação de contribuições previdenciárias teria na conduta de falsificação prevista no artigo 297, 4º do Código Penal apenas um modus operandi específico. Em seguida, conclui seu raciocínio: a

conduta do falso previsto no 4º do CP não se esgotaria na sonegação, atingindo outros campos do direito, principalmente os direitos relativos à relação de trabalho. Por tal razão, prossegue, os parâmetros de pena fixados para o crime de falso são superiores aos atribuídos ao crime de sonegação, fixada a pena, neste último, em reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constituir crime mais grave. Desta forma, conclui o parquet, o legislador teria, no caso do artigo 294, 4º, tornado a sonegação de contribuição previdenciária um fato posterior impunível. Pois bem, a simples leitura dos dispositivos legais em comento demonstra a fragilidade da tese sustentada pelo Ministério Público Federal. Em primeiro lugar, não se pode adotar pura e simplesmente a gradação da pena prevista em tese para cada delito como elemento indicativo de especialização de uma conduta em relação à outra. Ao contrário do afirmado pelo Procurador da República, o artigo 337-A não pune a conduta de sonegação somente se o fato não constituir crime mais grave. Quem atribui subsidiariedade ao delito é a lei, que assim o fez nos artigos 132, 163, parágrafo único, 177 e 1º, 238, 239, 307, 308, 314, 325 e 337, todos do Código Penal. Cumpre observar, por óbvio, que as figuras previstas nos artigos 337 e 337-A do Código Penal são totalmente independentes, sendo que a forma de numeração de artigos de lei é questão referente às técnicas de redação legislativa, nos termos da Lei Complementar 95/98. Assim, se o legislador não fez tal ressalva, não cabe ao intérprete ou ao aplicador do direito fazê-la, notadamente para punir conduta típica cuja punibilidade está extinta. Ainda no tocante à tese sustentada pelo Parquet, sua contradição é patente. Ao se afirmar que a conduta prevista no artigo 297, 4º do CP, constitui um dos *modus operandi* da sonegação prevista no artigo 337-A, como feito pelo ora corrigente, o que se está fazendo nada mais é do que atribuir à falsidade a condição de crime meio para a consecução do crime fim, no caso a sonegação, tal como considerado na decisão ora atacada. Se, no caso da sonegação, a falsidade faz parte do *modus operandi*, não pode esta última, depois de absorvida pela sonegação, readquirir autonomia, de forma a tornar a sonegação da contribuição previdenciária fato posterior impunível, como afirmado na presente correição. De maneira mais clara: considerando que a falsidade faz parte da execução do delito de sonegação previdenciária, ou seja, é conduta absorvida por este último, como o resultado do crime fim pode ser considerado fato posterior impunível? Fixadas tais premissas, não se pode, uma vez caracterizada a extinção da punibilidade do crime fim, promover o renascimento do crime meio já absorvido, atribuindo-lhe caráter autônomo, de forma a permitir a continuidade da persecução penal. No que se refere à questão da competência, considerando a absorção do crime de falsidade (crime meio), a extinção da punibilidade do crime fim implica no arquivamento do inquérito. Desta forma, não há que se cogitar na incompetência deste Juízo para determinar o arquivamento dos autos. É uma questão lógica: ao ser absorvido pelo crime o crime fim, o crime meio deixa de existir; uma vez extinta a punibilidade do crime fim, não renasce o crime meio. Do exposto, com relação ao suposto delito, tipificado no artigo 337-A do Código Penal, entendo que nos casos de comprovação do pagamento, ocorre a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003 (vide ANEXO: 03), e, nos casos de valores inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), trata-se de caso de arquivamento, em razão da insignificância dos débitos, em virtude do entendimento do STF no julgamento do HC 92.438 (vide ANEXO: 10), cujo delito supostamente estaria tipificado no artigo 337-A do Código Penal (vide ANEXOS: 03 e 04-B), dentre outros. Já com relação ao delito supostamente tipificado no artigo 297, 4º, do Código Penal, entendo não configurada sua hipótese, posto que tal tipo penal somente se refere aos empregadores que modificam os dados do empregado na CTPS, visando burlar a previdência social, o que não teria ocorrido no caso concreto apurado nestes autos (vide ANEXO: 03-A), além da não configuração do tipo penal do delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, posto que tal tipo penal, crime de falso, seria utilizado como meio para a prática do delito fiscal, e por este naturalmente seria absorvido (citando precedentes), entendimento ao qual este magistrado se filia, requerendo o arquivamento dos autos, em relação a ambos os tipos penais, nos termos da regra do artigo 81 do CPP e da Súmula 62 do STJ, (vide ANEXO: 04-B). Não fosse suficiente, reporto-me às disposições dos artigos 78, IV, 79, 81 e 82 do Código de Processo Penal, assim como a própria fundamentação apresentada pelo Ministério Público Federal, neste e em outros casos que faço juntar, para entender que a Justiça Federal é competente para processar e julgar ambos os delitos. A jurisprudência predominante no STJ é nesse sentido, tanto que editadas as Súmulas 17, 122, 224 e 254, conforme segue: SÚMULA 17/STJ: QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO. SÚMULA 122/STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL O PROCESSO E JULGAMENTO UNIFICADO DOS CRIMES CONEXOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL, NÃO SE APLICANDO A REGRA DO ART. 78, II, A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SÚMULA 224/STJ: EXCLUÍDO DO FEITO O ENTE FEDERAL, CUJA PRESENÇA LEVARA O JUIZ ESTADUAL A DECLINAR DA COMPETÊNCIA, DEVE O JUIZ FEDERAL RESTITUIR OS AUTOS E NÃO SUSCITAR CONFLITO. SÚMULA 254/STJ: A DECISÃO DO JUÍZO FEDERAL QUE EXCLUI DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTE FEDERAL NÃO PODE SER REEXAMINADA NO JUÍZO ESTADUAL. Posto isso, reconheço a competência da Justiça Federal para decidir quanto aos supostos delitos imputados ao acusado (condutas tipificadas nos artigos 297, 4º e 337-A, ambos do Código Penal), nos termos do disposto nos artigos 78, IV, 79, 81 e 82 do CPP, e nas Súmulas 17, 122, 224 e 254, todas da Superior Tribunal de Justiça, assim como que a conduta imputada ao acusado (tipificada no artigo 297, 4º do Código Penal) implica em crime-meio para consecução do crime-fim, conduta esta última (tipificada no artigo 337-A do Código Penal - modalidade especial de estelionato tributário), à qual aplico o princípio da insignificância, restando, portanto, absorvido o crime-meio pelo crime-fim (Súmula 17 do STJ - QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO), razão pela qual entendo não existir justa causa para a ação penal. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, com fulcro no artigo 3º do Código de Processo Penal, por analogia, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de

instância para o julgamento da contenda.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e absolvo sumariamente os acusados VALDINEI ANTÔNIO DEMITE, JOSE GERALDO VIDOTTE e VERGÍLIO BORDUCHI, qualificados nos autos, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 5591

MANDADO DE SEGURANCA

0713583-12.1997.403.6106 (97.0713583-2) - JOAO CANDIDO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SPI14818 - JENNER BULGARELLI) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao impetrante para ciência da petição e documentos apresentados pelo INSS, conforme determinado à fl. 225.

0006784-37.2010.403.6106 - NR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança proposto por NR Indústria e Comércio de Borracha Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, onde se pleiteia a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja determinado à autoridade coatora que expeça ofício ao DETRAN/CIRETRAN para que desbloqueie todos os veículos constantes do arrolamento de bens - processo administrativo nº 16004.000653/2009-35. Alega que ao tentar transferir o veículo Marca Fiat, Modelo Uno Mille, cor cinza, placa EAX-9561, Renavam 129746231, que também foi objeto do arrolamento mencionado, foi impedida pela 17ª Ciretran desta cidade, por estar o bem bloqueado junto ao DETRAN. Disse que, diante de tal fato, efetuou pesquisas e verificou que todos os veículos arrolados encontram-se bloqueados por ordem da autoridade impetrada. Sustenta que o arrolamento visa ao acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo e não uma medida restritiva de transferência, razão pela qual tem o direito de dispor dos bens arrolados, devendo apenas comunicar o ato ao órgão fazendário. Inicialmente, recebo a petição de fls. 73/74 como aditamento à inicial. O artigo 5º, LV da Constituição Federal garante aos litigantes, em processo judicial e administrativo ... o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Em caso de mandado de segurança, a Lei 12.016/2009, dispõe: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:.....III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. (grifo acrescentado) Portanto, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, inaudita altera pars, só é compatível com a Constituição Federal caso estejam demonstrados o relevante fundamento da demanda e o perigo concreto de perecimento de direito. No caso nos autos, não vejo risco de perecimento de direito que justifique a adoção de medida judicial sem a prévia oitiva da Autoridade impetrada. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação do valor dado à causa. Com as informações, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007511-93.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA LOPES MERLI(SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FAZENDA NAC EM S J RIO PRETO-SP

Regularize a impetrante a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, juntando novo instrumento de mandato, vez a procuração juntada à fl. 26 outorga poderes específicos para a impetração de Mandado de Segurança na Subseção Judiciária de Goiânia. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 5592

ACAO PENAL

0009041-40.2007.403.6106 (2007.61.06.009041-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LAZARO LUIZ LAMOUNIER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Fl. 208. Retifico a decisão de fl. 200, no tocante à ausência de indicação das testemunhas da defesa do acusado. Considerando que as testemunhas arroladas pelo acusado e este residem na cidade de Firminópolis/GO, aguarde-se a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, após a qual será deprecada a realização da oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. Defiro, ainda, o pedido da defesa de dispensa do comparecimento do acusado na audiência a ser realizada neste Juízo no dia 30 de novembro de 2010, às 15:00 horas (fl. 200). Intimem-se.

0005539-59.2008.403.6106 (2008.61.06.005539-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA

SILVEIRA) X ANTONIO CANDIDO FERREIRA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI)
Fls. 301/302: Defiro em termos e em parte o pedido da defesa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa informe o novo endereço da testemunha Adenir Soler, ou caso não consiga localizá-lo, indique outra testemunha. Com a informação, intime-se a testemunha para audiência designada à fl. 268. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005607-09.2008.403.6106 (2008.61.06.005607-1) - MERCEDES ANNA APREIA RAINHO X PATRICIA FILGUEIRAS DE SA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MERCEDES ANNA APREIA RAINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA FILGUEIRAS DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 05/10/2010, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1770

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0007374-14.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007067-60.2010.403.6106) SEVERINA FIRMINO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
1. SEVERINA FIRMINO DA SILVA, presa em flagrante no dia 22.09.2010, requer a concessão de liberdade provisória, afirmando, em síntese, que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. 2. A Constituição Federal dispõe que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI) e que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade, portanto, é a regra, havendo casos especiais, previstos em lei, em que é autorizada a excepcional constrição à liberdade de locomoção, sempre com a nota de cautelaridade. No caso dos autos, porém, a prisão deve ser mantida, pois está presente uma das causas de decretação da prisão preventiva, a qual é disciplinada pelo Código de Processo penal nos seguintes termos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Art. 313. Em qualquer das circunstâncias, previstas no artigo anterior, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos: I - punidos com reclusão; I - punidos com detenção, quando se apurar que o indiciado é vadio ou, havendo dúvida sobre a sua identidade, não fornecer ou não indicar elementos para esclarecê-la; III - se o réu tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 46 do Código Penal; IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. (grifo acrescentado) Assim, para decretar a prisão preventiva, o juiz deve observar: a) se está prevista uma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 313 do Código de Processo Penal; b) se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus commissi delicti), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal; ec) se a medida é indispensável para a garantia da ordem pública, inclusive a econômica, necessidade de assegurar a instrução penal ou aplicação da lei penal (periculum libertatis), nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. O art. 312 estabelece os pressupostos para que se possa decretar a prisão preventiva, ou seja, o fumus commissi delicti, caracterizado pela presença de prova de existência do crime e de indícios idôneos de autoria, o qual deve estar associado ao periculum libertatis, caracterizado pela necessidade da medida para fins de garantia da ordem pública, inclusive econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. Para que se possa decretar a prisão preventiva do imputado, além dos pressupostos discriminados no art. 312, também deve estar presente uma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 313 Código de Processo Penal, ou seja, é preciso verificar: a) se a pena prevista para o delito imputado é de reclusão; ou b) se o crime for punido com pena de detenção, (i) se apurar que o imputado é vadio ou (ii) se o imputado não indicar elementos para esclarecer sua identidade, em caso de haver dúvida quanto a esta; ou c) se o imputado for reincidente em crime doloso, ou seja, se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no art. 64, I do Código Penal (prescrição da reincidência); ou d) se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Conforme nota de culpa contida nos autos de comunicação de prisão em flagrante, em anexo (processo nº 0007067-60.2010.403.6106 - fl. 15), a Autoridade Policial afirma que

SEVERINA FIRMINO DA SILVA se acha presa em flagrante delito como incurso nas sanções penais dos arts. 33 e 40, I da Lei 11.343/06, por ter sido surpreendida quando do transporte, junto ao corpo, de 3,040 Kg (três quilos e quarenta gramas) da droga conhecida por Haxixe, adquirida no Paraguai. O crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006 é punido com pena de reclusão (05 a 15 anos), atendendo-se, portanto, à hipótese de admissibilidade da prisão preventiva prevista no art. 313, I do Código de Processo Penal. A existência do fato e os indícios de autoria são possíveis de se verificar pela leitura do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão e do Laudo de Constatação (fls. 03/10 e 12 e 13 do processo nº 0007067-60.2010.403.6106, em anexo). Ali se vê que SEVERINA FIRMINO DA SILVA confirma que trazia consigo, colados em seu corpo por fitas adesivas, cerca de três quilos de Haxixe (fl. 09) e que a substância contida nos invólucros descritos no item 01 (um), após submetida a um teste com reagente revelador de cor, apresentou resultado positivo para o princípio ativo THC - Tetrahydrocannabinol, presente em drogas como a Maconha, Haxixe e Skunk, o que leva a afirmar, preliminarmente, tratar-se de substância causadora de dependência física e/ou psíquica, consoante a Portaria nº 344/99 da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (fl. 13). O periculum libertatis, por sua vez, encontra fundamento na garantia da ordem pública e na segurança na aplicação da lei penal. Está assentado na jurisprudência que o modus operandi do agente na prática do fato delituoso, ao revelar sua especial periculosidade, é elemento hábil a justificar a medida extrema: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. SUFICIENTES. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. I - Para a decretação da custódia cautelar, ou para a negativa de liberdade provisória, exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal da mesma, o que somente poderá ser verificado em eventual decisão condenatória, após a devida instrução dos autos (Precedentes do STJ). II - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional (HC 90.753/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 22/11/2007), sendo exceção à regra (HC 90.398/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 17/05/2007). Assim, é inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a modalidade (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão em razão de sentença penal condenatória recorrível) seja deturpada a ponto de configurar uma antecipação do cumprimento de pena (HC 90.464/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 04/05/2007). O princípio constitucional da não-culpabilidade se por um lado não resta malferido diante da previsão no nosso ordenamento jurídico das prisões cautelares (Súmula nº 09/STJ), por outro não permite que o Estado trate como culpado aquele que não sofreu condenação penal transitada em julgado (HC 89501/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 16/03/2007). Desse modo, a constrição cautelar desse direito fundamental (art. 5º, inciso XV, da Carta Magna) deve ter base empírica e concreta (HC 91.729/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 11/10/2007). Assim, a prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se, a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto constritivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (RHC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJU de 29/06/2007). III - No caso, porém, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que denotam fato de extrema gravidade. O paciente é apontado como integrante de uma quadrilha organizada responsável por roubos de cargas, e foi surpreendido, ocultando diversas mercadorias de origens ilícitas, tais como latas de cerveja, ração de porcos, carnes bovinas, instrumentos musicais, automóveis, caminhões e motocicletas, objetos estes avaliados em mais de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). IV - De fato, a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (HC 89.266/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 28/06/2007; HC 86002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 03/02/2006; HC 88.608/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006; HC 88.196/MS, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 17/05/2007). V - Acrescente-se, também, que em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se ínsita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta, que conforme antes destacado não se admite, pelo contrário, no caso, a periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi). VI - De outro lado, a fuga do réu, no caso concreto, constitui motivo suficiente a embasar a custódia cautelar (Precedentes). VII - Outrossim, condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada. (STJ, 5ª Turma, HC 85.474/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 23.06.2008 - grifo acrescentado) O modo utilizado pela Custodiada para o transporte da droga, afixando-a ao corpo por meio de fitas adesivas, com vistas a dificultar o descobrimento do fato, revela sua especial periculosidade, justificando a prisão cautelar. Além disso, a custódia cautelar encontra justificativa para a garantia de aplicação da lei penal, vez que a não comprovou endereço certo e admite que atualmente não possui nenhuma ocupação lícita (fl. 09 do processo nº 0007067-60.2010.403.6106, em anexo). 3. Ante o exposto, indefiro o requerimento de concessão de liberdade provisória, e, presentes os requisitos da custódia cautelar, decreto a prisão preventiva de SEVERINA FIRMINO DA SILVA, nos termos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Considerando que a Requerente possui advogado

constituído nos autos (fls. 27), restou prejudicado o pedido de nomeação de defensor dativo, formulado às fls. 04 (verso, item 3).Expeça-se Mandado de Prisão Preventiva. Intimem-se e comuniquem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404019-28.1996.403.6103 (96.0404019-7) - ALTAMIRO DE SOUZA X MANOEL BENEDITO NASCIMENTO X PEDRO TADEU ALVES X NATANIEL LOPES X EUSTAQUIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls.240/248: Prejudicado ante o despacho proferido à fl.233. Cumpra a Secretaria a determinação ali contida, com urgência.

0403637-64.1998.403.6103 (98.0403637-1) - BENEDITO NILSON GUEDES X MARCOS ALEIXO DOS SANTOS X FATIMA DOS SANTOS FERNANDES X ELIANA DOS SANTOS QUINTANILHA X SONIO MARIO ALVES DA SILVA X SERGIO BATISTA DOS SANTOS X ARTILIO JORGE DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS DA COSTA X ORLANDO PINTO DA SILVA(SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Somente nesta data em virtude do grande acúmulo de serviço. Em obediência ao Comunicado nº 81, de 09 de janeiro de 2008, da Corregedoria Geral da 3ª Região, após a juntada da última petição foi aberta conclusão para despacho. Fls. 257/258: A impugnação ofertada aponta erro na conta do autor MARCOS ALEIXO DOS SANTOS que, segundo alegado, utilizou-se de índices errados.Considerando que a CEF é a gestora do FGTS, contando com amplo aparato informatizado para a elaboração dos cálculos pertinentes aos expurgos inflacionários, este Juízo entende presente o fumus boni juris da pretensão impugnativa.Diante do exposto:A) Concedo efeito suspensivo à impugnação e, nos termos do artigo 475-M, parágrafo segundo, do CPC, determino seu processamento nestes autos.B) Remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação da conta do autor, em face da impugnação da CEF, aclarando o valor que obedece ao julgado.C) Em seguida, manifeste-se o autor.D) Finalmente, venham-me conclusos.

0007073-81.2007.403.6103 (2007.61.03.007073-5) - RONIE WELLINGTON HONORATO DA CRUZ(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Designo o dia 09/11/2010 às 16:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl.121.Intimem-se.

0005017-41.2008.403.6103 (2008.61.03.005017-0) - MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maria Lina de Oliveira Lopes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Nilton Lino Lopes (filho da autora).Afirma a autora ter requerido na via administrativa em 15/05/2008 o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido em 12/04/2008. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que dependia da ajuda financeira de seu filho Nilton Lino de Oliveira Lopes, com quem residia.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido. Estudo Social encartado nos autos (fls. 88/92), sobrevindo manifestação das partes.Foi realizada a presente audiência com oitiva de testemunhas.É o Relatório. Decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:Da Dependência

Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é necessária quando os dependentes forem os pais. A autora anexou aos autos a certidão de óbito do autor (fl. 17), documentos pessoais dos familiares (fls. 33/45) e recibos referente aos pagamentos de aluguéis da casa onde a família e o de cujus moravam emitidos, todos emitidos em nome de Nilton. De outra ótica, o Estudo Social, demonstra que Nilton ajudava nas despesas da casa e que proporcionava melhor qualidade de vida ao núcleo familiar (fl. 92). A Sr^a Assistente Social instruiu o respectivo estudo com declaração de que havia codependência dos integrantes do núcleo familiar. A prova testemunhal foi clara em informar que a autora estava desempregada na época do falecimento do filho. Destaque-se o depoimento de Juvenal Custódio Filho, o locador do imóvel em que a família morava, o qual sempre recebeu das mãos de Nilton o valor referente ao aluguel, sendo que sempre ouviu de Nilton que ele era o responsável pela casa, ainda mais tendo em conta os problemas de alcoolismo do pai. Com efeito, os documentos acostados aos autos e o Estudo Social elaborado e as testemunhas apontam no sentido de ser autora e os outros familiares dependentes dos rendimentos do falecido filho. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido está bem definida. Portanto, existem elementos suficientes à demonstração da efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, justificando-se o deferimento do benefício de pensão, porquanto atendida a exigência inserta no artigo 16, II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Verifica-se que à época do óbito Nilton Lino Lopes era segurado da Previdência Social, conforme se depreende do CNIS ora juntado nesta audiência. Como a parte autora não pleiteou o benefício dentro do prazo de 30 (trinta) dias do óbito, impõe-se o termo inicial na data do requerimento administrativo. Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 15 de maio de 2008 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, mais, o réu, a pagar à parte autora as prestações atrasadas, observada eventual prescrição, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício, especialmente em decorrência da concessão da tutela antecipada. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a

implantação imediata do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): MARIA LINA DE OLIVEIRA LOPES Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 15/05/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001. Dou por publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes de tudo intimados.

0007603-51.2008.403.6103 (2008.61.03.007603-1) - LUCIANE CANDEIA COUTINHO SANTOS DE OLIVEIRA X LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, aforada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Antonio Manoel de Oliveira, em 19/04/1999, marido da autora Luciane e pai do menor Lucas. Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício ora pleiteado, o qual não foi deferido em razão de não ter sido localizado o respectivo processo. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, concedida da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS contestou o feito e, no mérito, alegou ausência da condição de segurado do finado, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. O Ministério Público Federal requereu a comprovação de que o desemprego do de cujus era involuntário, com a apresentação do termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, homologado pelo sindicato da categoria. A parte autora juntou o documento requerido (fls. 45-46). Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento no estado, nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Cumpre destacar que a Lei nº 8.213/91 dispõe sobre os dependentes nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Superada, portanto, a questão da qualidade de dependente em relação ao de cujus. Para deslinde da questão de fundo, qual seja a concessão da Pensão por Morte, cabe analisar a qualidade de segurado. Verifica-se que Antonio Manoel de Oliveira, marido da autora e pai de Lucas, foi empregado das empresas Indústria Mecânica Aragon S/A, Gracil Grafite Industrial Ltda, Petroval Montagem e Manutenção Ltda, Moldesa Indústria e Comércio Ltda, P Ind. e Com. De Ferramentas Industriais Ltda, Houszka Empreendimentos e Participações Ortosintese Indústria e Comércio Ltda, Bat Plast S/A Indústria e Comércio de Plásticos, Sondaplast Materiais Médicos e Hospitalares Ltda e Armação Treliçada Puma Ltda., conforme demonstrativo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo. Tempo Contribuição (dias) ANOS MESES DIAS Início Fim . 24/05/1974 02/12/1976 CNIS 924 2 6 927/04/1977 05/09/1977 0 132 --- 4 1027/12/1977 26/06/1978 0 182 --- 5 3131/07/1978 17/12/1979 0 505 1 4 1717/03/1980 30/04/1980 0 45 --- 1 1427/06/1980 04/12/1981 0 526 1 5 801/12/1982 30/08/1985 0 1004 2 8 3002/09/1985 14/03/1992 0 2386 6 6 1308/12/1992 30/12/1994 0 753 2 --- 2318/03/1996 16/06/1996 0 91 --- 2 30 TOTAL: 6548 17 11 4 Além disto, a parte autora demonstra que o de cujus ficou desempregado após a rescisão de seu contrato de trabalho (fl. 46), informação que se coaduna com a falta de recolhimentos no CNIS (fl. 17). Logo, a situação apresentada se amolda à previsão do artigo 15 da Lei 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. Portanto, a alegação do INSS (fl. 36) de perda da qualidade de segurado do falecido não procede, uma vez que o marido da autora contribuiu por 17 (dezesete) anos e 11 (onze) meses e 4 (quatro) dias e ficou desempregado, requisitos da extensão máxima do período de graça. Não existe divergência quanto à data a ser fixada como termo inicial para início do benefício, haja vista que a autora requereu administrativamente a pensão por morte. Dessa forma, a pensão por morte é devida a partir da data do requerimento na via administrativa (13/11/2003 - consulta CONIND anexa). Contudo, ante a existência de interesse de menor, verifica-se que o termo inicial em relação ao autor LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA deve ser fixado à data do óbito de seu genitor - 19/04/1999 - fl. 16, tendo em vista que não corre prescrição contra incapazes. Nesse sentido, veja-se o acórdão coletado: PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Código Civil de 2002, diploma legal em vigor à época dos fatos, estabelece em seu art. 198, I, que a prescrição não corre contra

os incapazes de que trata o art. 3º e este, por sua vez, no inciso I, dispõe que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Portanto, da leitura dos aludidos preceitos, depreende-se que a contagem da prescrição tem início a contar do momento em que o titular do direito completa 16 anos de idade. II - Considerando a data do ajuizamento da ação (11.09.2006), não há falar-se em prescrição para ambos os autores, uma vez que Ana Beatriz Diniz Matos nem havia completado 16 anos e Luiz Henrique Aparecido de Matos poderia reclamar as prestações vencidas até 05 anos após completar 16 anos, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, ou seja, até 22.06.2009. III - Os filhos menores da falecida não podem ser prejudicados em virtude de seu pai e companheiro da de cujus não ter apresentado requerimento de concessão do benefício de pensão por morte no prazo de 30 dias a contar da data do evento morte. IV - Os co-autores menores farão jus ao valor integral da pensão por morte, no valor de um salário mínimo, desde a data do óbito, cabendo a cada um cota-parte equivalente a 50%. A contar de 25.05.2006, data do requerimento administrativo, verifica-se a habilitação do co-autor Luiz Antônio de Matos, desdobrando-se o valor do benefício em três partes iguais. (TRF 3ª Região, Processo AC 200803990341005, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1329877 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Assim, para o menor LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA, não corre prescrição desde a data do óbito de Antonio Manoel de Oliveira. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Pensão por Morte à autora LUCIANE CANDEIA COUTINHO SANTOS DE OLIVEIRA, a partir da data do requerimento na via administrativa - 23 de novembro de 2003, e ao autor LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA (menor), a partir da data do óbito - 19 de abril de 1999 (fl. 16). Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condono o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475 do C.P.C. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB: 131.691.519-8) à parte autora LUCIANE CANDEIA C. SANTOS DE OLIVEIRA e LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA (Menor), restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): LUCIANE CANDEIA C. SANTOS DE OLIVEIRA LUCAS SANTOS DE OLIVEIRA (Menor) Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/11/2004 para Luciane Candéia C.S. Oliveira 19/04/1999 para Lucas Santos de Oliveira Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de Lucas Santos de Oliveira LUCIANE CANDEIA C. SANTOS DE OLIVEIRA Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008318-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008318-7) - DAMIANA DE SALES ALENCAR (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa deficiente. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício

mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo.No que refere à condição de miserabilidade do autor e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis:Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da autora, aposentado, pessoa com baixíssimo grau de instrução e com idade avançada, não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possui meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03).O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo.Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais anexados aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 22/33.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009269-87.2008.403.6103 (2008.61.03.009269-3) - JOSE MARCOS CANDIDO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/58. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 67/68. Com o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

0000347-23.2009.403.6103 (2009.61.03.000347-0) - JOSE BRANDAO CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão para aposentadoria por invalidez.Afirma a parte autora ter percebido benefícios de auxílio-doença (NB 531.900.347-8) até 26/10/2008, data em que autarquia previdenciária lhe deu alta médica (fl. 14), tendo sido indeferido o pedido de reconsideração apresentado em 19/12/2008 (fl. 16).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial (fls. 39/41), foi concedida a

antecipação dos efeitos da tutela, facultou-se a manifestação das partes e a especificação de provas (fls. 42/43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação aduzindo competência da Justiça Estadual, tendo em vista a origem laboral da incapacidade do autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conquanto tenham os autos vindo à conclusão para sentença, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Verifica-se que o benefício que a parte autora pretende restabelecer, NB nº 531.900.347-8, cessado em 26/10/2008, tem natureza acidentária, B-91 - Acidente do Trabalho (fl. 14). Nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ora, uma vez que se trata, no presente caso, de ação que guarda relação de causalidade com acidente de trabalho, fica excluída da competência da Justiça Federal. Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Demais disto, conforme a jurisprudência pacífica no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é de competência da Justiça Estadual o julgamento das ações de benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive as revisões desses benefícios: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (TRF 3ª Região, 10ª turma, Relator Juiz GALVÃO MIRANDA, Apelação Cível nº 667401-SP, fonte: DJU 30-04-2004, p. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza RAMZA TARTUCE, AC 856028/SP, fonte: DJU, data 12-08-2003, p. 625) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que o litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos: COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Enunciado da súmula nº 501 do STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Enunciado da súmula nº 15 do STJ. 8) Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003499-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003499-5) - EDSON MARCIL DE OLIVEIRA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os presentes autos para realização de exame pericial neste Fórum Federal, no dia 18/10/10, às 11:30. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica.

0008784-53.2009.403.6103 (2009.61.03.008784-7) - ARYMONDE ALBANO SIMOES ALVES (SP263028 - GABRIELE SALVADOR PITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. A conclusão do senhor perito médico, como prova técnica, é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado e, embora o laudo pericial afirme estar o autor incapacitado parcial e definitivamente para o exercício de atividades que exijam esforços acentuados, o expert conclui que existe capacidade para o exercício de atividade laborativa de menor esforço. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 48/61. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001043-25.2010.403.6103 (2010.61.03.001043-9) - JANDUI CAVALCANTE DIAS (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de

0001184-44.2010.403.6103 (2010.61.03.001184-5) - GISLAINE ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora objetiva a concessão de benefício de prestação continuada de assistência social. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. A fim de se apurar o alegado foi designada realização de prova pericial e estudo social do caso. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda dos respectivos laudos. Encartados o laudo pericial (fls. 59/61) e o estudo social (fls. 52/57). É o sucinto relatório. Fundamento e decido. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O exame pericial médico conclui pela incapacidade parcial e definitiva nestes termos (fl. 60): CEGUEIRA DE UM OLHO Após o exame clínico do periciando, conclui a perícia que o (a) mesmo(a) apresenta cegueira em um olho; com visão corrigida em outro, lhe atribuindo incapacidade parcial e definitiva apenas para atividades que exijam visão binocular. Conquanto o laudo mencione que a incapacidade é parcial, a incapacidade laborativa da parte autora há de ser analisada conforme os males de que é portadora e a impossibilidade de desenvolver atividades, bem como o grau de escolaridade que comprometem o acesso ao mercado de trabalho. Em resposta ao quesito 1 formulado pelo juízo (fl. 53), o laudo sócio-econômico esclarece que vistos os problemas de saúde, a situação financeira, a precariedade da residência, os problemas com o filho menor, a postulante não possui condições para conseguir um trabalho e ajudar na manutenção da família. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Tal posição vem ao encontro do enunciado da súmula 29 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Súmula 29. Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Não é outro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar questão análoga: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. III - Demanda proposta em 28.02.2007, quando o autor possuía 55 anos (nascido: 10.12.1951). IV - Perícia médica, datada de 12.02.2008, informa que o periciado, rurícola, é portador de deficiência visual, apresentando glaucoma bilateral com cegueira total do olho direito e 20/80 (0,25) do olho esquerdo, realiza acompanhamento com oftalmologista e faz uso diário de colírio. Concluindo que está incapacitado para o exercício de atividades que demandem elevado grau de acuidade visual, por tempo indeterminado e parcialmente, eis que apresenta 58.5% de visão no olho esquerdo. V - A decisão deixa consignado, que apesar do resultado do laudo pericial indicar que o requerente está incapaz apenas para as atividades laborativas que exijam elevado grau de acuidade visual, verifico que a moléstia que o acomete impede e/ou dificulta o exercício da atividade profissional por ele até então desenvolvida, rurícola, e, ainda, considerando sua faixa etária e baixo grau de escolaridade (não alfabetizado), muito dificilmente conseguirá desenvolver outro tipo de labor que lhe garanta subsistência. VI - Incapacidade demonstrada. Decisão enfatiza meu entendimento, de que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo. VII - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. VIII - O artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. IX - Diante dos elementos dos autos deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho. X - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, AC 1370968, fonte: DJF3 18/08/2010, p. 704) Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que

a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e a manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V da CF e artigo 20 da Lei 8.742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Após venham os autos conclusos para sentença.

0001495-35.2010.403.6103 - RENATA MARIA DA CUNHA(SP193243 - ARIZA SIVIERO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca a concessão de auxílio reclusão, em razão da prisão de Maicon Souza Pereira. Alega a autora ser casada com o Sr. Maicon Souza Ferreira (certidão de casamento à fl. 10) com quem teve uma filha nascida em 26/03/2009 (certidão de nascimento à fl. 34). Afirma que ele está preso desde 05/07/2009, estando recluso na data do ajuizamento da ação (04/03/2010). Aduz que o benefício foi requerido administrativamente, tendo sido indeferido sob alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício. Essa é a síntese da petição inicial. DECIDO. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, os autores pleiteiam seja sumariamente concedido o benefício de auxílio reclusão, contudo não demonstraram documentalmente suas afirmações. O documento de fl. 33, emitido em 18/11/2009, atesta que o condenado Maicon Souza Pereira foi recolhido à Penitenciária I de Potim, em regime fechado, em 04/09/2009. Os documentos de fls. 15-32 comprovam que o condenado era segurado do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de empregado. O INSS, de seu turno, encaminhou correspondência à parte autora informando dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado, na qual se pode constatar que o salário de contribuição do apenado era superior ao limite estabelecido na Portaria nº 48 do INSS, vigente à época do recolhimento do apenado à prisão. Mesmo se tendo em conta o valor vigente para o mês de julho de 2009, verifica-se que o valor percebido pelo recluso à prisão ainda era superior ao informado pela patrona da causa. Veja-se o quadro abaixo, obtido no site da Previdência Social. PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010* revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. E mais, na data do ajuizamento da ação foi apresentado atestado de permanência carcerária com data preterita, tendo sido determinado pelo Juízo a juntada do respectivo documento com data atualizada, adveio aos autos cópia do alvará de soltura expedido em 02 de fevereiro de 2010, portanto antes do ajuizamento da ação. Observa-se, também, que os atestados de permanência carcerária (fls. 27-29) estão desatualizados em cotejo com a data de propositura da ação. Logo, à primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica e dilação probatória, que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá a lide em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão da tutela requerida. Diante do exposto, INDEFIRO por ora o pedido de antecipação de tutela. Considerando-se que há interesse de menor impúbere nos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

0001683-28.2010.403.6103 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO E SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 99: Defiro. Designo o dia 19/10/2010 às 14:15 horas para realização da perícia médica, observando-se que não haverá intimação pessoal e a i. advogada do autor deverá diligenciar para seu comparecimento ao exame pericial, sob pena de se caracterizar desistência da ação. Intimem-se.

0001786-35.2010.403.6103 - LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Determinada a realização da perícia, o laudo foi anexado aos autos.Tratando-se a pedido de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. Tendo-se determinado a realização de Estudo Sócio-Econômico, a Assistente Social informou que o núcleo familiar da parte autora tem renda mensal de R\$ 800,00 o que gera uma renda per capita de R\$ 266,67, superior a do salário mínimo.Com bem anotado pelo Ministério Público Federal, ainda que se desconte o valor de um salário mínimo (R\$ 510,00) para fins de atendimento exclusivo da parte autora, da renda remanescente (R\$ 290,00) não se obtém ratio menor que do salário mínimo para os demais membros da unidade familiar. Ademais, os gastos familiares são mitigados pelo fornecimento gratuito de água, energia elétrica e gás de cozinha (fl. 61).Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Diga a parte autora quanto à contestação ofertada.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.

0001865-14.2010.403.6103 - FLAVIO ROBERTO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora dos males referidos à fl. 03, o que a impossibilita de exercer qualquer atividade laborativa.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do INSS, designada a realização de prova pericial e adiada a antecipação dos efeitos da tutela.Foi apresentado o laudo pericial (fls. 58/61).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.É o relatório. Fundamento e decido.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Como não foi questionada a condição de segurado da parte autora, conclui-se ausência de lide neste sentido. Demais disto, o que o autor pretende é o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa.Realizado exame pericial, o Perito diagnosticou incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício de qualquer atividade laborativa, por ser ela portadora de seqüela de fratura de calcâneo direito.Os antecedentes médicos da parte autora corroboram a conclusão do perito judicial. O perito pontua ser parcial e definitiva a incapacidade para profissões que exercem atividade em posição ortoestática, que deambulem frequentemente ou exerçam movimentos repetitivos do pé e que necessitem de agachamentos (questo 12 do Juízo, fl. 61).Além disto, a perícia fixou a data da incapacidade na data da fratura do calcâneo, em 26/07/2000 (questo n° 8 do autor - fl. 60).Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica que a parte autora está incapacitada para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ela exercida desde o cancelamento do benefício auxílio-doença, em 27/10/2009 (consulta INFBEN anexa).Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios:Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio

desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que parte autora não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício, aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder ao imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 137.238.635-9), à parte autora FLAVIO ROBERTO RIBEIRO a partir do cancelamento administrativo indevido (27/10/2009 - consulta INFBEN anexa). O INSS poderá submeter a parte autora a nova perícia para verificação de sua capacidade laborativa. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurado(s): FLAVIO ROBERTO RIBEIRO Benefício Concedido Restabelecimento de Auxílio-Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 27/10/2009 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Auxílio-Doença (NB 137.238.635-9) à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002181-27.2010.403.6103 - ANTONIO INACIO NUNES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 27/10/2010 às 16:30 horas para audiência das testemunhas arroladas, bem como para tomada de depoimento pessoal do autor. Cite-se e intimem-se.

0002369-20.2010.403.6103 - ELSA MARIA GUEDES (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa. As conclusões dos laudos, somadas à idade da autora, suas habilidades profissionais e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 48/53.

0003026-59.2010.403.6103 - RAQUEL PAIVA PEREIRA MOREIRA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 44/45, procedendo a citação do INSS.

0003184-17.2010.403.6103 - SEBASTIAO NUNES FERREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário referente à benefício previdenciário da mulher do autor, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 73/76. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que aufer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pela esposa do autor não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos, e a parte autora sobre a contestação de fls. 59/71. Especifiquem as partes eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003716-88.2010.403.6103 - SUELI SILVERIO DE FARIAS(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico

pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 68/69, procedendo a citação do INSS.

0003785-23.2010.403.6103 - CARMEM LUCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 18/19, procedendo a citação do INSS.

0003841-56.2010.403.6103 - VICENTINA DE JESUS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 46/47, procedendo a citação do INSS.

0004240-85.2010.403.6103 - MARIA ISOLINA DA SILVA CAMARGO(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 08 (oito) meses, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 26/27, procedendo a citação do INSS.

0004288-44.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 42/43, procedendo a citação do INSS.

0004333-48.2010.403.6103 - ESTELITA MARIA VIANA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de pedido dos efeitos da antecipação da tutela formulado pela parte autora, e ação que tem por objeto a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que a condição de idoso nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social está comprovada, bem como o laudo sócio-econômico destaca a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, de sorte que estão preenchidos os requisitos para a tutela de urgência. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...)

3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca em sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se critério objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. Desta forma, neste estágio de cognição sumária, com base no laudo pericial, há elementos para concluir que a renda dos membros da família, excetuada a renda mínima garantida à parte autora, é inferior a do salário mínimo. Há outra peculiaridade no caso concreto. O núcleo familiar é composto por duas pessoas, cuja renda é fornecida pela concessão de benefício previdenciário referente à benefício previdenciário do marido da autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, conforme afirmado pelo estudo social de fls. 25/30. Todavia, tal benefício não pode ser utilizado para os fins de cálculo da renda familiar, uma vez que destinado à manutenção do idoso, conquanto na prática a renda possa ser utilizada por toda a família. Neste sentido, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) já sinalizou a exclusão do benefício da Lei Orgânica da Assistência Social concedido a qualquer membro da família, para fins de cálculo da renda familiar. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. (grifo nosso) Assim, aplica-se, analogicamente ao caso concreto, o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), segundo o qual a renda de um salário mínimo percebida pelos familiares da pessoa idosa não pode ser considerada para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Ora, excluindo-se a renda mensal do benefício no valor de um salário mínimo, verifica-se que o saldo resultante é inexistente (zero), o que equivale a uma renda per capita inferior ao limite legal. Evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da Isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auffer o benefício da assistência e o idoso que recebe benefício previdenciário-, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso. Ora, se o valor percebido pela esposa do autor não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL à parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo, nos termos do artigo 203, V, da CF, e artigo 20 da Lei 8742/93. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão para que efetive a implantação do benefício ora concedido. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 18/19, procedendo a citação do INSS.

0004541-32.2010.403.6103 - DUARTE LEITE DE PAULA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com

urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 15/16, procedendo a citação do INSS.

0004558-68.2010.403.6103 - DULCE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 53/54, procedendo a citação do INSS.

0004585-51.2010.403.6103 - MARIA ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 20/21, procedendo a citação do INSS.

0004616-71.2010.403.6103 - JOSE NUNES CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela existência de incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos acentuados, com a afirmação de que poderá exercer outra atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 44/45, procedendo a citação do INSS.

0004869-59.2010.403.6103 - ZILDENE MARTA GONCALVES(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP177583E - MAURICIO ANTONIO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma parcial e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 37/38, procedendo a citação do INSS.

0004880-88.2010.403.6103 - NEUZELIDES MARIA BEZERRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Determinada a realização da perícia, o laudo foi anexado aos autos. Trata-se a pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa. A Assistente Social informou que o marido da autora possui emprego remunerado, com renda superior ao salário mínimo, bem como a filha da autora que reside no mesmo imóvel, também possui emprego remunerado - (fls. 30/36). Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 19/20, procedendo a citação do INSS.

0004886-95.2010.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

I-Torno sem efeito o despacho de fl.33.II-Preliminarmente regularize a Autora sua representação processual, trazendo

aos autos instrumento de procuração. Após, venham os autos para análise do pedido de emenda à inicial.

0004891-20.2010.403.6103 - HELENA DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 38/39, procedendo a citação do INSS.

0004922-40.2010.403.6103 - HELENA ALVES GOIEMBIESQUI CARVALHO(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 113/114, procedendo a citação do INSS.

0004967-44.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos.As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 27/28, procedendo a citação do INSS.

0004973-51.2010.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS X PAULO GALDINO DE MEDEIROS JUNIOR(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos.As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 41/42, procedendo a citação do INSS.

0005196-04.2010.403.6103 - IVANILDO COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 113/114, procedendo a citação do INSS.

0005197-86.2010.403.6103 - MARCELO ALBINO DE SIQUEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos.As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 48/49, procedendo a citação do INSS.

0005247-15.2010.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 17/18, procedendo a citação do INSS.

0005248-97.2010.403.6103 - FRANCISCO GOMES NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 17/18, procedendo a citação do INSS.

0005279-20.2010.403.6103 - ZENI CAMARGO PERES DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos.As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 01 (um) ano, a partir desta data.Intime-se com urgência o INSS,

informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 66/67, procedendo a citação do INSS.

0005309-55.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS ELIAS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 29/30, procedendo a citação do INSS.

0005311-25.2010.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 33/33, procedendo a citação do INSS.

0005321-69.2010.403.6103 - TIYOKO KAJIYAMA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 31/32, procedendo a citação do INSS.

0005325-09.2010.403.6103 - DAGUIMAR DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 19/20, procedendo a citação do INSS.

0005345-97.2010.403.6103 - ODETE ALVES DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 15/16, procedendo a citação do INSS.

0005879-41.2010.403.6103 - VALDIR MARQUES DE FREITAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I-Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. II- Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos da Carta de Concessão/Memória de Cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005923-60.2010.403.6103 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo a Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Designo o dia 01/12/2010 as 16h30min para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela Autora. III- Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a realização da audiência.

0005942-66.2010.403.6103 - THIAGO HENRIQUE MOURA SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 17/18, procedendo a citação do INSS.

0005945-21.2010.403.6103 - CLEUSA MARIA DE MARINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 69/70, procedendo a citação do INSS.

0005951-28.2010.403.6103 - ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 62/63, procedendo a citação do INSS.

0005972-04.2010.403.6103 - MARGARETE APARECIDA PIRES ROSA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 36/37, procedendo a citação do INSS.

0005981-63.2010.403.6103 - MARCOS DIAS(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de sua atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 42/43, procedendo a citação do INSS.

0006315-97.2010.403.6103 - ISABEL BENEDITA ALVES X LUIZA GONCALVES ALVES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 40/41, procedendo a citação do INSS.

0006321-07.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA LAURINDO BATISTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 43/44, procedendo a citação do INSS.

0006322-89.2010.403.6103 - JONAS VITAL OLIVEIRA VENANCIO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos visando comprovação do acometimento de doença incapacitante que impossibilita a parte autora de exercer qualquer atividade laborativa. Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo. O artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo), de forma total e temporária para o exercício de atividades que exijam esforços físicos intensos. As conclusões dos laudos, somadas à idade do autor, suas habilidades profissionais (montador, trabalho que demanda esforço), e o contexto do mercado de trabalho para receber pessoas com incapacidade semelhantes à dele, conduzem à concessão do benefício de auxílio doença. Assim ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo a parte autora a percepção do benefício de auxílio doença. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o restabelecimento e manutenção do benefício de AUXÍLIO DOENÇA à parte autora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido, ou sua manutenção, caso o autor ainda seja beneficiário de auxílio doença. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial anexado aos autos. Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 54/55, procedendo a citação do INSS.

0006330-66.2010.403.6103 - NAIR FONSECA ARAUJO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 232/233: Defiro. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Ante a conclusão do senhor perito médico pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial anexado aos autos.Cumpra a Secretaria a determinação final do despacho de fls. 219/220, procedendo a citação do INSS.

0006504-75.2010.403.6103 - RONALDO BATISTA DE SOUZA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 132, designo o dia 18/10/2010 às 10:45 horas para realização da perícia médica, devendo o i. advogado da parte autora diligenciar para o seu comparecimento ao exame pericial, sob pena de se caracterizar desistência da ação. Intimem-se.

0007035-64.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 42: Defiro. Designo o dia 18/10/2010 às 10:00 horas para realização da perícia médica, observando-se que não haverá intimação pessoal e a i. advogada do autor deverá diligenciar para seu comparecimento ao exame pericial, sob pena de se caracterizar desistência da ação. Intimem-se.

0007117-95.2010.403.6103 - ROBERTO GUENJI KOGA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ROBERTO GUENJI KOGA em face de Caixa Econômica Federal, objetivando revisão do contrato de financiamento, dos valores das prestações e do valor do saldo devedor mediante a utilização do método de Gauss (juros simples). Pede sejam afastados atos executórios, mantendo-se a parte autora na posse do imóvel até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Verifico que a postulação discute a correta aplicação de índices de reajustamento em submissão ao critério da equivalência salarial (item 09, fls. 43, e cláusula 9ª, fl. 46). Impende frisar que se trata de contrato de financiamento regido pelo Plano de Equivalência Salarial, em que tão-somente o transcorrer da ação fornecerá elementos de cognição para averiguar se houve ou não incorreção na formulação das prestações mensais.A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais avençadas ou em atraso com a Ré, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.CITE-SE.Não obstante, considerando que o contrato remonta a abril de 1988 (fl. 55), regendo-se por amortização pela tabela Price sob o critério da equivalência salarial por categoria profissional, inclusive com cobertura do FCVS, determino, com base no artigo 125, IV, do CPC, que a Caixa Econômica Federal providencie junto à equipe de análise de reestruturações e de propostas de liquidação em Campinas a efetiva verificação do caso destes autos, a fim de apresentar, no prazo da contestação, proposta concreta de transação.Expeça-se o quanto necessário.Intimem-se.

0007124-87.2010.403.6103 - MARIA ABGAIL CORREA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0007178-53.2010.403.6103 - ROSELI NUNES MOURA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido antecipatório, movida por ROSELI NUNUS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ordem judicial que suspenda os efeitos de execução extrajudicial que recaiu sobre o imóvel objeto do contrato que instrui a inicial, bem esse financiado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação e já arrematado com cancelamento da respectiva hipoteca. A parte autora persegue a anulação do procedimento extrajudicial por inobservância do rito previsto no Decreto-Lei 70/66; acena com nulidade de

cláusula avençada em face do Código de Defesa do Consumidor; combate o uso da tabela Price no financiamento. Requer, ainda, a anulação do processo de execução extrajudicial levados a efeito consoante o Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966 e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos dela decorrente. Assevera ainda, que não recebeu nenhum aviso de cobrança da dívida, em detrimento do quanto exigido pelo próprio Decreto-Lei 70/66. Postula que seja determinado à Caixa Econômica Federal que suspenda a execução e não promova a venda do imóvel até o julgamento final. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei n.º 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de

facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendesse correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPATÓRIO. Registre-se. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. CITE-SE. Por economia processual, determino que conste do mandado de citação que a CEF apresente, ao ensejo de sua resposta, análise concreta do caso objetivado nestes autos para manifestação fundamentada e expressa acerca da possibilidade de composição, desde logo ofertando, se o caso, proposta à parte autora.

0007204-51.2010.403.6103 - JEAN CARLOS SILVA ME X JEAN CARLOS SILVA (SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REGISTRO _____/2010 [..I] Dê-se ciência da redistribuição do feito. [..II] Concedo a gratuidade processual. Anote-se. [..III] Aprecio o intento antecipatório: Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JEAN CARLOS SILVA-ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que a parte autora discute contrato de financiamento avençado sob o regime da tabela Price, alegando basicamente anatocismo e abusividade da cláusula que disciplina o inadimplemento. Pede na via antecipatória ordem judicial que autorize o depósito das parcelas vencidas e vincendas no valor que entende correto, suspensão do protesto de títulos e a proibição de registro em bancos de dados de inadimplentes. A medida antecipatória, nos termos em que foi pedida, não comporta acolhimento. De fato, a simples exposição de tese jurídica não constitui prova inequívoca nem confere verossimilhança para a concessão de efeitos concretos que demandam análise mais detida sob o crivo do contraditório, após a devida instrução. Tampouco se aventa de acautelamento incidental do feito, uma vez que se cuida de contrato firmado sobre o qual não existem indícios de quaisquer vícios civis do consentimento. Diante disso, INDEFIRO a antecipação da tutela e INDEFIRO o acautelamento incidental do feito. Registre-se. CITE-SE. Intimem-se.

0007257-32.2010.403.6103 - ANA APARECIDA DE LIMA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os

requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/10/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007278-08.2010.403.6103 - JOAO BATISTA ALVES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007279-90.2010.403.6103 - FRANCISCO PAULA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 38 do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007290-22.2010.403.6103 - MARIA TEREZA DE MANO CARVALHO X SIRLENE CARVALHO(SP283098 - MARILENE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie a autora o Termo de Curatela atualizado, tendo em vista que o documento de fl.16 encontra-se com prazo de validade expirado, bem como junte aos autos documentos que comprovem sua qualidade de segurado junto ao INSS, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007303-21.2010.403.6103 - AFONSINA JOSE DA SILVA PIRES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/10/2010, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007304-06.2010.403.6103 - JOSE IUNES FILHO X MSTIS SPSTRVIFS FS DILBS IUNRD(SP255417 - FERNANDA NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente esclareçam os autores o documento de fl.26, tendo em vista que encontra-se representado apenas JOSÉ IUNES FILHO, bem como cumpra o disposto nos artigos 282, incisos IV e VI e 283 do CPC, indicando o nome do leiloeiro a quem deverá ser intimado e juntando aos autos cópia do contrato celebrado entre as partes e matrícula do imóvel objeto da lide. Prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0007306-73.2010.403.6103 - BENEDITA MARIA RAMOS(SP097915 - MOYSES PIEVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando o pleno embasamento da instrução processual, em especial para comprovação da atividade laborativa, determino à parte autora que junte aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade rural, bem como relativos ao seu marido, contemporâneos à época do alegado labor rural e que apontem a profissão de lavrador do mesmo (Ex. cópia de ficha de alistamento militar, declaração da junta de alistamento militar de seu marido, título de eleitor, certidão de nascimento de filhos, etc.). III- Defiro a prova testemunhal requerida na inicial. Para tanto designo o dia 30/11/2010 as 16h30min. para oitiva das testemunhas arroladas e tomada do departamento pessoal da Autora.

0007318-87.2010.403.6103 - WALNERY SIQUEIRA DE OLIVEIRA ZICA(SPI97961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação ordinária previdenciária em que se objetiva a concessão de pensão por morte. Consoante a parte autora, o INSS indeferiu pedido de pensão por morte (NB 147.382.323-1) sob o fundamento de falta de qualidade de segurado do instituidor, asseverando que a última contribuição ocorreu em dezembro de 2003 e o passamento ocorreu no ano de 2008. A inicial veio instruída com documentos.DECIDOO artigo 273 do Código de Processo Civil viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Inafastável que há prova nos autos de que a motivação do ato denegatório do benefício se limita à circunstância alegada pela Autarquia Previdenciária de não ter o instituidor da pensão perseguida a qualidade de segurando quando do evento morte - fl. 24.Pois bem.Verificando o acervo documental é plenamente possível verificar:Fls. 32/35 e 37 - o falecido manteve contribuições previdenciárias nos períodos de 13/01/1975 a 20/08/1985; 11/11/1985 a 01/1995; 01/02/1995 a 21/06/1995; 08/2008 a 03/2000; 05/2000 a 01/2002; 03/2002 a 05/2002; 04/2003 a 09/2003; 11/2003 a 12/2003 e de 01/04/2008 a 26/06/2008. Veja-se que esses dados advêm de informes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, do DATAPREV, que já contemplam o período reconhecido na decisão proferida nos autos nº 0685/2010 da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.Estando no banco de dados da Previdência Social o liame empregatício, e consequente filiação previdenciária, do falecido no período de 01/04/2008 até data da morte, sua qualidade de segurado é indiscutível. Portanto, o acervo probatório é suficiente à constatação da verossimilhança do quanto alegado, tanto quanto da urgência da medida pelos imperativos de atendimento à condição digna social da parte autora, comprovadamente esposa do segurado (fl. 21), em face da natureza alimentar do benefício e da presunção legal de dependência econômica - artigo 16 da Lei 8213/91.Diante do exposto, estando em exame perfunctório comprovada a relação de companheirismo entre a parte autora e o segurado, bem como sua dependência econômica, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da PENSÃO POR MORTE para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se com urgência o INSS, informando-o desta decisão e para que efetive com urgência a implantação do benefício ora concedido. Registre-se. Intimem-se.Concedo a gratuidade processual.CITE-SE o INSS.

0007319-72.2010.403.6103 - TERESA SANTANA TORQUATO(SPI61785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/10/2010, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a

essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007335-26.2010.403.6103 - BENEDITO RODRIGUES DE FARIA NETO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/10/2010, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007336-11.2010.403.6103 - RUBENS DOS SANTOS SILVERIO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/10/2010, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir

que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007404-58.2010.403.6103 - IVANIR BORGES PEIXOTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/10/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose, hanseníase....4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos

atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil 1º 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007405-43.2010.403.6103 - VALDOMIRO IMPERE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/10/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

clínicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007419-27.2010.403.6103 - PAULO JOAO LEITE BUENO X JUSSARA APARECIDA LEITE(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/10/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora

não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007445-25.2010.403.6103 - REGINALDO ALFREDO SILVESTRE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/10/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007449-62.2010.403.6103 - MARIA ANTONIO MACIEL VIARD(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 19/10/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado

tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0006938-64.2010.403.6103 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NM SERVICOS BRASIL LTDA X COMPANHIA VALE DO RIO DOCE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 04 de novembro de 2010 às 17h00min., para a realização de audiência de oitiva da testemunha João Batista Alves. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem com as anotações pertinentes. II - Comunique-se, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecante. III - Intimem-se.

Expediente Nº 1550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000852-53.2005.403.6103 (2005.61.03.000852-8) - JVELINA DE AZEVEDO GALDINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal à grande demanda de serviço e a fim de evitar-se sobreposição de datas, redesigno a audiência para o dia 08/11/2010 às 17:30 horas. Intimem-se. Expeça-se o quanto necessário.

0005538-88.2005.403.6103 (2005.61.03.005538-5) - ANTONIO JOSE DE ARAUJO X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal à grande demanda de serviço e a fim de evitar-se sobreposição de datas, redesigno a audiência para o dia 08/11/2010 às 15:30 horas. Intimem-se. Expeça-se o quanto necessário.

0008995-94.2006.403.6103 (2006.61.03.008995-8) - VALTER ANTONIO FIGUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal à grande demanda de serviço e a fim de evitar-se sobreposição de datas, redesigno a audiência para o dia 08/11/2010 às 14:30 horas. Intimem-se. Expeça-se o quanto necessário.

0010147-46.2007.403.6103 (2007.61.03.010147-1) - TERESINHA MARIA DE ANDRADE SILVEIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma estar totalmente incapacitado para o trabalho por ser portadora das doenças elencadas à fl. 03. Afirma ter requerido benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência em 28/09/2007, indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi apresentado (fls. 54/56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 64/76). Facultou-se a especificação de provas. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81/82). Interposto agravo de instrumento, sobreveio decisão segando seguimento ao recurso (fl. 114). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do

artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou lombalgia a esclarecer, desde setembro de 2007 e concluiu que há incapacidade total e temporária para a atividade laboral, deixando assente ser a enfermidade passível de tratamento. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividades laborativas. Qualidade de segurado e doença preexistente: Todavia, ainda assim há óbice à concessão do benefício de auxílio-doença. Vejamos. No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, especialmente o CNIS a parte autora trabalhou nas empresas Viação Capital do Vale (de 04/06/1985 a 16/11/1985) e Tecelagem Parahyba S.A. (de 02/02/1987 a 20/01/1988) e passou a contribuir, na condição de contribuinte individual a partir de janeiro de 1989 a agosto de 1990 (fls. 16-36). O exame pericial foi realizado em 22/02/2008, afirmando data da provável da enfermidade de instalação/manifestação da doença e setembro de 2007 (resposta ao quesito 4 do Juízo - fl. 55). No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada percebo que a incapacidade total da parte autora, por ter como referência inicial o ano de 2007, foi diagnosticada fora do período de graça, ou seja, após a perda da qualidade de segurado. De fato, consoante os documentos de fls. 16-36 e consulta CNIS, a parte autora perdeu a qualidade de segurado muito antes do termo inicial da incapacidade laborativa. Bem por isso, a parte autora requereu em duas oportunidades a concessão do benefício de amparo social, tendo sido concedido o benefício nº 532.729.898-8 em 19/09/2008 e cancelado em 28/02/2009 (Consulta CONBAS anexa). Não se pode perder de perspectiva que para o gozo do benefício no período, não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado. Isso porque o regime previdenciário brasileiro tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer: quem não contribui, não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da autora TERESINHA MARIA DE ANDRADE SILVEIRA, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil. Casso a decisão de fls. 81-82. **Comunique-se COM URGÊNCIA.** Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003502-68.2008.403.6103 (2008.61.03.003502-8) - WALTER SILVA FERREIRA (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal à grande demanda de serviço e a fim de evitar-se sobreposição de datas, redesigno a audiência para o dia 08/11/2010 às 16:00 horas. Intimem-se. Expeça-se o quanto necessário.

0000974-27.2009.403.6103 (2009.61.03.000974-5) - RAQUEL DA SILVA SANTIAGO (SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __/07_/dezembro/2010, às 14:30 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao INSS. Publique-se

0009319-79.2009.403.6103 (2009.61.03.009319-7) - ALESSANDRA LOPES DE PAULA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __/07_/dezembro/2010, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao INSS. Publique-se

0002470-57.2010.403.6103 - RITA RAIMUNDA DE OLIVEIRA (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de adequar a pauta de audiências desta 1ª Vara Federal à grande demanda de serviço e a

fim de evitar-se sobreposição de datas, redesigno a audiência para o dia 08/11/2010 às 17:00 horas. Intimem-se. Expeça-se o quanto necessário.

0004346-47.2010.403.6103 - ANNA MARIA DE JESUS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da proposta de transação do INSS, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia __07__/dezembro/2010, às 14:45 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora. Ciência ao INSS. Publique-se

0005512-17.2010.403.6103 - ZELIA FIRMINO CARLOS(SP291560 - LUIZ EDUARDO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III- Defiro a prova testemunhal requerida, devendo a autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias. Com a apresentação do rol, venham os autos conclusos para designação da audiência. IV- Cite-se e intimem-se.

0007455-69.2010.403.6103 - CIRLENE AUGUSTA DE OLIVINO COSTA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio Defensora Dativa da autora a Sra. Jennifer Melo Gomes - OAB nº 255.519-1. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/10/2010, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os

benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0007466-98.2010.403.6103 - JOVINA DA SILVA OLIVEIRA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/10/2010, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. JOÃO MOREIRA DOS SANTOS, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033334-34.2003.403.6100 (2003.61.00.033334-9) - CLOVIS ROBERTO DE ALMEIDA DUARTE(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Reconsidero o despacho de fls. 156, no tocante à vinda dos autos conclusos para sentença, uma vez que não houve oportunidade para as partes manifestarem o desejo de produzir provas, eis que a matéria sustenta esta possibilidade. Desta forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ratifico o teor da decisão de fls. 53-54. Int.

0006603-50.2007.403.6103 (2007.61.03.006603-3) - LUCIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 169. Intime-se a patrona do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique pessoa próxima do autor (pai, mãe, irmãos, etc.) para que seja nomeado curador especial. Deverá ainda, no mesmo prazo, regularizar a representação processual, juntando nova procuração judicial. Cumprido, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0010084-21.2007.403.6103 (2007.61.03.010084-3) - EFIGENIA MACHADO GUIMARAES(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS E SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007875-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007875-1) - NAUR FISCHER NOGUEIRA NETO(SP178767 - DENISE CRISTINA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Determinação de fls. 199: Vista às partes do ofício de fls: 205-818, inclusive para que apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, se em termos, venham os autos conclusos para sentença

0002716-87.2009.403.6103 (2009.61.03.002716-4) - ANTONIO REIS LEMES - ESPOLIO X MARIA DOS ANJOS LEMES X GIULIANO LEMES X RODRIGO LEMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002941-10.2009.403.6103 (2009.61.03.002941-0) - LUIS CARLOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Fls. 113-114: defiro, por ora, os pedidos constantes nos itens 6 e 8. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de sua carteira de trabalho, bem como comprove a existência da empresa Fernando A L Siqueira e Cia Ltda. ME, no período de novembro de 2006 a junho de 2007. Após, dê-se vista à parte contrária e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006405-42.2009.403.6103 (2009.61.03.006405-7) - VICTOR MESSIAS DE DEUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retificação do laudo pericial de fls. 191-202, tendo em vista que este não contempla o setor onde o autor laborou no período de 16.10.1981 a 01.3.1988. Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009616-86.2009.403.6103 (2009.61.03.009616-2) - VALDIR BRAGA PRIANTE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retificação do laudo pericial de fls. 86, tendo em vista que este não contempla o tempo de serviço compreendido entre 01.02.1978 e 31.8.1981. Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000425-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000425-7) - LEONICE SOBRINHO DO PRADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0001026-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001026-9) - PEDRO ZACARIAS DA COSTA(SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Fls. 340-343: mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos, uma vez que o próprio autor mencionou que pretende produzir outras provas para comprovação da pretensão inicial. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003641-49.2010.403.6103 - NELSON ALFEU TEIXEIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de

10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

0004468-60.2010.403.6103 - ELENA GOMES DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 54:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0005316-47.2010.403.6103 - SEBASTIANA MARIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinação de fls: 55:Defiro, pelo prazo de 30 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008184-03.2007.403.6103 (2007.61.03.008184-8) - CARLOS FERREIRA MOTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS FERREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003554-64.2008.403.6103 (2008.61.03.003554-5) - JOAO DE DEUS NERES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE DEUS NERES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os extratos do sistema PLENUS que faço juntar, nada mais a decidir. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007523-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007523-3) - PEDRO RICARDO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO RICARDO BORGES X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002435-34.2009.403.6103 (2009.61.03.002435-7) - MARIA LUIZA DE MELO MAIA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUIZA DE MELO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004466-76.1999.403.6103 (1999.61.03.004466-0) - T. R. SANTA RITA SC LTDA(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X T. R. SANTA RITA SC LTDA X INSS/FAZENDA X T. R. SANTA RITA SC LTDA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003147-39.2000.403.6103 (2000.61.03.003147-4) - FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FREUDENBERG NAO TECIDOS LTDA & CIA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000032-39.2002.403.6103 (2002.61.03.000032-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-98.2001.403.6103 (2001.61.03.004654-8)) JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA X UNIAO FEDERAL X JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA
Tendo em vista que não houve intimação válida ao requerente JORNAL VALE PARAIBANO LTDA, republique-se o despacho de fls. 1290, para que produza seus efeitos.Int.DESPACHO DE FLS. 1290:I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 1285 e 1288-1289, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente N° 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402223-31.1998.403.6103 (98.0402223-0) - SEBASTIAO DA SILVA MAIA X JOAO BATISTA X RESULEIA FARIA DE OLIVEIRA X IZABEL MARIA DAS DORES DE MEDEIROS X RAFAEL ANTONIO DE MACEDO X BENEDITA MARIA ALVARENGA X SINHORINHA DA SILVA RODRIGUES X VICENTE NOGUEIRA (ESPOLIO) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X OSORIO ANTUNES X BENEDITA DE SOUZA SANTOS(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0404000-51.1998.403.6103 (98.0404000-0) - GERALDO CORREA DE MELO X JOSE CURSINO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JORGE INACIO X LUCIANO DE AQUINO X MARIA ELISA LIMA X MILTON SIMI SALLES X OSCAR NUNES DE ABREU(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP128347 - ANA PAULA PAIVA GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004584-81.2001.403.6103 (2001.61.03.004584-2) - GLORIA MARIA MARQUES(SP084227 - WALDEMAR CESAR E SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009037-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009037-7) - MARIA HELENA MARCONDES DE ANDRADE PEREIRA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009010-29.2007.403.6103 (2007.61.03.009010-2) - CYNTHIA MARCONDES FERREIRA BENEDETTO(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007934-33.2008.403.6103 (2008.61.03.007934-2) - LINCOLN MEIBACH ROSA JUNIOR X JUDITE DOMINGUES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000791-56.2009.403.6103 (2009.61.03.000791-8) - ZEILA MARA BUSTAMANTE AWOYAMA(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001497-39.2009.403.6103 (2009.61.03.001497-2) - PAULO ROBERTO PEDROSO DE PAULA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002580-90.2009.403.6103 (2009.61.03.002580-5) - ADEMIR DA SILVA X YAMARA MARTINS ROSA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002718-57.2009.403.6103 (2009.61.03.002718-8) - ANDREIA DA CONCEICAO CUSTODIO (SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004714-90.2009.403.6103 (2009.61.03.004714-0) - FABIO DA SILVA (SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005886-67.2009.403.6103 (2009.61.03.005886-0) - RAFAEL SILVA PENHA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007879-48.2009.403.6103 (2009.61.03.007879-2) - MARCO AURELIO DA PAIXAO X ROSSANA PATERLINI DE ABREU PAIXAO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009603-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3)) CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009987-50.2009.403.6103 (2009.61.03.009987-4) - JOSE ABDIAS PINTO (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo os recursos de apelação das partes autora e ré, ambos nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004769-90.1999.403.6103 (1999.61.03.004769-6) - CELIA DA SILVA RODRIGUES (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006681-25.1999.403.6103 (1999.61.03.006681-2) - AGOSTINHO LACERDA DE OLIVEIRA (SP109752 - EDNEI

BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0008233-73.2009.403.6103 (2009.61.03.008233-3) - CLAUDINEI BENATTI X MARCIA REGINA SAVIOLI DE BARROS BENATTI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401096-58.1998.403.6103 (98.0401096-8) - EMILIO SANTOS X BERNARDO DE FREITAS X BENEDITO MARIO CAMARGO E SILVA X ALADIR DE OLIVEIRA PIRES X DECIO DA SILVA LEITAO JUNIOR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BERNARDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMILIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS sobre o r. despacho de fls. 137. Int.

0002604-60.2005.403.6103 (2005.61.03.002604-0) - ALCIDES FORTUNATO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALCIDES FORTUNATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002605-45.2005.403.6103 (2005.61.03.002605-1) - MARIA BENEDITA DA SILVA LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA BENEDITA DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002599-04.2006.403.6103 (2006.61.03.002599-3) - DURVALINO AMIKY(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DURVALINO AMIKY X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005002-43.2006.403.6103 (2006.61.03.005002-1) - EVANDRO GATUZO SANT ANNA X ERICA PAULA GATUZO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EVANDRO GATUZO SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006626-30.2006.403.6103 (2006.61.03.006626-0) - BENEDICTO SOARES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDICTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000270-82.2007.403.6103 (2007.61.03.000270-5) - ELZA HINO ISII(SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELZA HINO ISII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001960-49.2007.403.6103 (2007.61.03.001960-2) - CLAUDETE DOS SANTOS(SP183855 - FERNANDO LÚCIO SIMÃO E SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA) X CLAUDETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003420-71.2007.403.6103 (2007.61.03.003420-2) - JOAO DONIZETE RAMOS(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007918-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007918-0) - ANTONIO MARCOS RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008888-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008888-0) - DAMARES LORENA DOS SANTOS(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DAMARES LORENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009074-39.2007.403.6103 (2007.61.03.009074-6) - PAULINO JOSE SCHERER (SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X PAULINO JOSE SCHERER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000892-64.2007.403.6103 (2007.61.03.000892-6) - DULCINEIA LUZIA DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DULCINEIA LUZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 180: Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008112-55.2003.403.6103 (2003.61.03.008112-0) - YARA LUCIA DA SILVA (SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X SONIA APARECIDA DINIZ (SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (SONIA) no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008004-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008004-9) - PAULO ROBERTO BARBOSA (SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES E SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR E SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001831-44.2007.403.6103 (2007.61.03.001831-2) - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA (SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005949-63.2007.403.6103 (2007.61.03.005949-1) - LYGIA LUCENA DE OLIVEIRA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008779-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008779-6) - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para

contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009000-82.2007.403.6103 (2007.61.03.009000-0) - LUIS ROBERTO LEONARDO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS sobre o r. despacho de fls. 155. Int.

0003485-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003485-1) - BENEDITO APARECIDO IGNACIO DA LUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em face da certidão de fls. 215, torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 198. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004795-73.2008.403.6103 (2008.61.03.004795-0) - ERCIO GUIMARAES DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DO NASCIMENTO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009197-03.2008.403.6103 (2008.61.03.009197-4) - DALVA DA SILVA (SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009636-14.2008.403.6103 (2008.61.03.009636-4) - LIVIA JOSE BACALHAU LOURENCO (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000590-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000590-9) - PEDRO YAMAJI (SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001401-24.2009.403.6103 (2009.61.03.001401-7) - JOSE VITOR RIBEIRO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002031-80.2009.403.6103 (2009.61.03.002031-5) - VANESSA DE CASSIA CASTREQUINI (SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003691-12.2009.403.6103 (2009.61.03.003691-8) - VALMIR DINIZ FERREIRA X MARIA NAZARE LOPES DINIZ FERREIRA (SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) I - Em face da certidão retro providencie a parte recorrente (autora) o recolhimento referente as despesas de remessa e retorno dos autos, sob o código da receita 8021, no importe de R\$ 8,00. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0004693-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004693-6) - SATURNINO FRANCA DA SILVA (SP133602 - MAURO

CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006637-54.2009.403.6103 (2009.61.03.006637-6) - MARIA FERREIRA DE SOUZA IORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006857-52.2009.403.6103 (2009.61.03.006857-9) - TEREZA BATISTA RAMOS DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007552-06.2009.403.6103 (2009.61.03.007552-3) - VIVIANE LINHARES PAES LEME(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008124-59.2009.403.6103 (2009.61.03.008124-9) - TERUO TATEKAWA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009374-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009374-4) - CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009436-70.2009.403.6103 (2009.61.03.009436-0) - DALVA SANTOS RODRIGUES(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de desistência ao processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 135), certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS da sentença prolatada, e, após em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009945-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009570-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009570-4)) WILSON DOS SANTOS NETTO X EUNICE CARDOSO DOS SANTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face da certidão de fls. 165, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 143-149. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000002-23.2010.403.6103 (2010.61.03.000002-1) - PAULO MARCANDALI X PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA MARCANDALI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000740-11.2010.403.6103 (2010.61.03.000740-4) - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000761-84.2010.403.6103 (2010.61.03.000761-1) - JOAO GONCALVES ACCESSOR(SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001077-97.2010.403.6103 (2010.61.03.001077-4) - DULCE LAMOGLIA DE SALLES DIAS X LEDA MARIA DE SALLES LISBOA(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS E SP250861 - ERICK RAFAEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001281-44.2010.403.6103 (2010.61.03.001281-3) - MAURICIO ELEUTERIO DE AZEVEDO(SP129946 - ANTONIA LUCIMAIRY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001602-16.2009.403.6103 (2009.61.03.001602-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-02.2000.403.6103 (2000.61.03.000330-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ BRASILINO DO CARMO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009570-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009570-4) - WILSON DOS SANTOS NETTO X EUNICE CARDOSO DOS SANTOS(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em face da certidão de fls. 194, nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 175-179. Após, decorrido o prazo e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003805-97.1999.403.6103 (1999.61.03.003805-1) - ANTONIO TORRES DE ARAUJO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o INSS sobre o r. despacho de fls. 151. Int.

0000799-67.2008.403.6103 (2008.61.03.000799-9) - BELINO RICARDO DA SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BELINO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001957-89.2010.403.6103 (2003.61.03.002509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002509-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002509-8)) CELSO ANTONIO PEDRO X JOAO BATISTA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ODETE TORRAQUE SANTOS X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X PEDRO RIBEIRO MARTINS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária

depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se opINSS sobre o r. despacho de fls. 78. Int.

Expediente Nº 5097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-27.2010.403.6103 (2010.61.03.001114-6) - FABIANO MARCELO DA SILVA MARIA X DORALICE MARIA (SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Intime-se a parte autora para se manifestar a respeito deste requerimento e da certidão de fl. 78.

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-10.2002.403.6103 (2002.61.03.000991-0) - ALI HOUSSEIN YAKTINE X MERCIA HONORATO YAKTINE (SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0003932-56.2004.403.6104 (2004.61.04.003932-3) - VIRGILIO DANTAS RIBEIRO (SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP145087E - MARCIA REGINA ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0050150-02.2005.403.6301 (2005.63.01.050150-5) - NEIDE LEONOR NOGUEIRA DE SOUZA X JACY FERREIRA DE SOUZA (SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 331-366: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 314 e 316, intimando-se o perito para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Int. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0000748-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000748-7) - ROSEMARY FARIA ASSAD (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 83, intimando-se a CEF para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para sentença de execução. Int. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008333-33.2006.403.6103 (2006.61.03.008333-6) - MARIA JOSE DA CUNHA CALPACCI X TEODOSIO CALPACCI (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X TEODORO CALPACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048071-43.1997.403.6103 (97.0048071-2) - HELIO VALERIO X MARIA TEREZA VAQUELI VALERIO (SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HELIO VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA VAQUELI VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0400065-03.1998.403.6103 (98.0400065-2) - KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP099145 - CLAYTON EDUARDO PRADO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KAISER COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o depósito efetuado às fls. 581 diz respeito à sucumbência devida à União Federal, retifico o despacho de fls. 609, para determinar que referido depósito seja convertido em renda, conforme requerido às fls. 597/598. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 609, expedindo-se os alvarás de

levantamento.Int.RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA DATA DA EXPEDIÇÃO.

0005174-29.1999.403.6103 (1999.61.03.005174-2) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 3189, 3190 e 3191, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Juntadas as vias liquidadas, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0003317-64.2007.403.6103 (2007.61.03.003317-9) - DALMYR CAVALHEIRO FILHO X DILMA CAVALHEIRO(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DALMYR CAVALHEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMA CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0004053-82.2007.403.6103 (2007.61.03.004053-6) - LUCIO ABE(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUCIO ABE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0004126-54.2007.403.6103 (2007.61.03.004126-7) - PAULO CESAR BONANNI HESPANHA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO CESAR BONANNI HESPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0004138-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004138-3) - PAULO ROBERTO DE SOUZA X GRAZIELA PALMA DE SOUZA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GRAZIELA PALMA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0004237-38.2007.403.6103 (2007.61.03.004237-5) - MARIA DE LOURDES ALVIM DIAS(SP155386 - MÔNICA DIAS DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA DE LOURDES ALVIM DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0004270-28.2007.403.6103 (2007.61.03.004270-3) - RAFAEL DE MELO AMORIM(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS E SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAFAEL DE MELO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0004288-49.2007.403.6103 (2007.61.03.004288-0) - IZAIAS DOS ANJOS SOUZA X VILMA HELENA DA COSTA PINTO SOUZA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA E SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X IZAIAS DOS ANJOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA HELENA DA COSTA PINTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0004291-04.2007.403.6103 (2007.61.03.004291-0) - JOSE MAGNUS RONCONI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA DIAS RONCONI(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE MAGNUS RONCONI - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0004332-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004332-0) - HERALDO DE FARIA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE

CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HERALDO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação à execução de fls. 144-164. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores incontroversos depositados às fls. 163 e 164, intimando-se a parte autora para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de cancelamento. Int. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0004436-60.2007.403.6103 (2007.61.03.004436-0) - LUCIANA MERCADANTE SOLEO E OLIVEIRA(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES E SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LUCIANA MERCADANTE SOLEO E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0004448-74.2007.403.6103 (2007.61.03.004448-7) - FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FRANCISCA DE AQUINO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0004592-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004592-3) - KIKUO NAKAMURA X LUCI MATUYAMA NAKAMURA(SP176044 - ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X KIKUO NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCI MATUYAMA NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0005550-34.2007.403.6103 (2007.61.03.005550-3) - ELIAS BERGAMASCHI X ELIDIA COLOMBO BERGAMASCHI(SP175085 - SHEILA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ELIAS BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIDIA COLOMBO BERGAMASCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cancelem-se os alvarás levantamento expedidos às fls. 165-166, certificando-se na pasta própria. Expeçam-se novos alvarás de levantamentos nos termos do despacho de fls. 150. Int.

0007608-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007608-7) - DELLA BIDIA ALDO(SP217436 - MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DELLA BIDIA ALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0009823-56.2007.403.6103 (2007.61.03.009823-0) - FUJIKO YAMAMURA KOCHI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X FUJIKO YAMAMURA KOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0010381-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010381-9) - JONAS PAGANELLI(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP223276 - ANA PAULA RODRIGUES ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JONAS PAGANELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0002082-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002082-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004473-87.2007.403.6103 (2007.61.03.004473-6)) JORGE LUIZ KNUPP RODRIGUES(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JORGE LUIZ KNUPP RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores de condenação depositados às fls. 146-147, intimando-se a CEF para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0009579-93.2008.403.6103 (2008.61.03.009579-7) - ERMELINDA ABRAHAO BRANISSO(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ERMELINDA ABRAHAO BRANISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0009581-63.2008.403.6103 (2008.61.03.009581-5) - ROSALINA DE MORAES REINA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROSALINA DE MORAES REINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0009698-54.2008.403.6103 (2008.61.03.009698-4) - MARIA JOSE BATISTA MENDES(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA JOSE BATISTA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

0000766-43.2009.403.6103 (2009.61.03.000766-9) - BENEDITO MORAES DE FARIA(SP276307 - FRANCISCO VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO MORAES DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se alvará de levantamento do depósito fls. 101, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. RETIRAR ALVARA DE LEVANTAMENTO - PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS DA EXPEDIÇÃO.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 625

EXECUCAO FISCAL

0402777-39.1993.403.6103 (93.0402777-2) - INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

Susto os leilões designados em face da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas. Intime(m)-se.

0400192-77.1994.403.6103 (94.0400192-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X OLYMPIC INFORMATICA E METAIS PRECIOSOS LTDA(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES)

DR. SAMUEL PEREIRA TAVARES, OAB/SP 233810, COMPARECER NA SECRETARIA ACOMPANHADO DE SILVIO ALCANTARA, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO DESTE (05.10.2010).

0405128-43.1997.403.6103 (97.0405128-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS(Proc. PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) SR. PROCURADOR DA CEF, COMPARECER NA SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO (05.10.2010).

0006046-44.1999.403.6103 (1999.61.03.006046-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FEBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando instrumento de procuração original outorgando poderes ao DR. PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA COSTA, OAB/SP 148.716, subscritor da petição de fl. 94. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 94, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Susto os leilões designados em razão da notícia de adesão ao parcelamento da Lei 11941/2009. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de 30 dias, em razão das diligências da exequente para confirmar a adesão ao referido parcelamento. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para que informe se o parcelamento foi consolidado e requeira o que de direito.

0007192-23.1999.403.6103 (1999.61.03.007192-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FERBEL INDUSTRIA E COMERCIO E SERV DE FERRAM. LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA)

Susto os leilões designados em razão da notícia de adesão ao parcelamento da Lei 11941/2009. Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de 30 dias, em razão das diligências da exequente para confirmar a adesão ao referido

parcelamento. Decorrido o prazo, dê-se vista a exequente para que informe se o parcelamento foi consolidado e requeira o que de direito.

0005812-91.2001.403.6103 (2001.61.03.005812-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESPLANADA SJCAMPOS LTDA ME X DENISE DE SALLES LISBOA(SP082793 - ADEM BAFTI) X RENEE SALEMAN HESANI DR. ADEM BAFTI, OAB/SP 82793, COMPARECER EM SECRETARIA ACOMPANHADO DA EXECUTADA DENISE DE SALLES LISBOA, PARA RETIRADA DE ALVARA DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 DIAS A CONTAR DA EXPEDIÇÃO (05.10.2010).

0000363-79.2006.403.6103 (2006.61.03.000363-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194301 - LETICIA UTIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SR. PROCURADOR DA CEF, COMPARECER NA SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO (05.10.2010).

0008862-18.2007.403.6103 (2007.61.03.008862-4) - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) SR. PROCURADOR DA CEF, COMPARECER NA SECRETARIA PARA RETIRADA DO ALVARA DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 60 DIAS A CONTAR DA DATA DE EXPEDIÇÃO (05.10.2010).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3751

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005272-75.2008.403.6110 (2008.61.10.005272-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LENETEC ACOS E CHAPAS LTDA EPP X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X LUZITA MARIA LEITE NEVES X THIAGO LEITE NEVES

Comprove a requerente o pagamento das guias de fls. 134/135, nºs 92987 e 92988, uma vez que não consta autenticação mecânica nas mesmas.Int.

USUCAPIAO

0005472-82.2008.403.6110 (2008.61.10.005472-9) - BENEDITO JUAREZ RODRIGUES(SP250116 - CRISTIANO CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.Outrossim, dê-se ciência ao MPF da sentença proferida às fls. 359/360 vºInt.

0014233-05.2008.403.6110 (2008.61.10.014233-3) - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA AGUIAR(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diga a ré sobre a petição de fls. 207.Após será apreciado o pedido de provas requerido pela autora.Int.

0015710-63.2008.403.6110 (2008.61.10.015710-5) - ADALBERTO PEPES X ROSANA RODRIGUES DE OLIVEIRA PEPES(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP006525 - JOSE GERALDO BARBOSA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Rua Severo Pereira 45, bloco 05, apartamento 33, do Condomínio Parque dos Eucaliptos, neste Município.Sustentam os autores que adquiriram a posse do referido

bem imóvel, cuja área não ultrapassa duzentos e cinquenta metros quadrados, por meio de contrato verbal entabulado com Cleudes Rodrigues da Costa em 1º/12/2001, mantendo a posse sem interrupção ou oposição deste então, tendo, ainda, acrescido o imóvel de benfeitorias, preenchendo, portanto, os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. Originalmente ajuizado no Juízo Estadual, foi o feito remetido a esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 67. Redistribuído o feito, o autor apresentou emenda à inicial a fls. 79. Realizadas as citações da ré, dos confinantes, dos entes federados e dos terceiros interessados, a ré CEF apresentou contestação a fls. 100/107, requerendo o reconhecimento da carência da ação por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, a improcedência do pedido. Sustenta a ausência de posse justa, de justo título, a existência de hipoteca que onera o imóvel e que o imóvel fora invadido pelos autores. Aduz que o empreendimento Parque dos Eucaliptos foi originalmente financiado pela CEF à Técnica Engenharia Ltda. com garantia hipotecária e que, após, o imóvel foi alienado à Trese Construtora e Incorporadora Ltda. com subrogação do ônus hipotecário. Ante o inadimplemento das obrigações por parte de Trese Construtora e Incorporadora Ltda., a ré ajuizou ação de execução (autos n. 98.0901355-8, em trâmite nesta Vara Federal), encontrando-se o bem em litígio judicial. Trese Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou contestação a fls. 113/119. Argumenta que teve sua falência decretada em 07/12/2000 e que o imóvel objeto da presente ação foi arrecadado pelo Juízo Falimentar, com declaração de sua indisponibilidade, apresentando-se inadmissível a usucapião sobre bem pertencente à massa falida e que fora, de fato, invadido pelos autores. Junta documentos a fls. 122/170. A fls. 185, 191 e 203, os entes federativos manifestaram a falta de interesse no feito e a fls. 203 certificou-se o decurso de prazo para contestação dos réus citados por edital e dos confrontantes. Em seu parecer de fls. 205/206, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A questão preliminar arguida em contestação confunde-se com o mérito da questão e como tal será apreciada. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Verifico, de plano, que não restou configurado o ânimo de dono dos requerentes. Sustenta a parte autora que ocupa o imóvel há mais de cinco anos, tendo adquirido a posse mediante contrato verbal entabulado com Cleudes Rodrigues da Costa em 1º/12/2001. Todavia, não apresenta qualquer prova material que demonstre, ainda que de forma indireta, o pagamento de qualquer valor em contraprestação à posse do imóvel ou o resgate da hipoteca, eis que não há previsão legal de que o ônus que grava o bem se extingue com a aquisição da posse por usucapião. As provas constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o imóvel que se pretende usucapir integra prédio objeto de litígio anterior à alegada aquisição da posse, conforme a documentação constante dos autos. Diante da falência da ré Trese Construtora e Incorporadora Ltda., decretada em 07/12/2000, o prédio onde se situa a unidade autônoma objeto da presente ação foi arrecadado pelo Juízo Falimentar, com declaração de sua indisponibilidade. Consta, ainda, que Trese figura como ré na ação de execução de autos n. 98.0901355-8 ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento do contrato de mútuo, resultando na penhora do prédio. Por conta da falência da ré Trese durante a construção do empreendimento Parque dos Eucaliptos, não fora realizada averbação da edificação na matrícula imobiliária e tampouco foram as unidades autônomas comercializadas. Destarte, apresenta-se inadmissível a usucapião sobre bem pertencente à massa falida declarado indisponível e sobre o qual recai penhora judicial, ainda mais quando adquirido com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação. No presente caso, mostra-se evidente que os autores e demais ocupantes do empreendimento invadiram o imóvel, cuja litigiosidade era notória. Ressalte-se que a conduta consistente em invadir ou ocupar, com fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação é tipificada como delito punível com pena de detenção e multa, nos termos do artigo 9º da Lei n. 5.741/71. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$3.000,00 (três mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, arquivou-se.

0003702-20.2009.403.6110 (2009.61.10.003702-5) - TANIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Mantenho o despacho de fls. 205 e recebo o agravo retido de fls. 206/207, anotando-se. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões ao agravo. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 205. Int.

0005811-07.2009.403.6110 (2009.61.10.005811-9) - DAVI SANTANA X IVANI PAIVA SANTANA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO

BADARO) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(MT006525 - LUCIEN FABIO FIEL PAVONI)

Cuida-se de ação de usucapião especial de imóvel urbano localizado na Rua Valmir Vitório Segura n. 100, bloco 04, apartamento 21, do Condomínio Parque dos Eucaliptos, neste Município. Sustentam os autores que adquiriram a posse do referido bem imóvel, cuja área não ultrapassa duzentos e cinquenta metros quadrados, por meio de contrato verbal entabulado com Cleudes Rodrigues da Costa em 1º/08/2002, mantendo a posse sem interrupção ou oposição deste então, tendo, ainda, acrescido o imóvel de benfeitorias, preenchendo, portanto, os requisitos previstos no artigo 183 da Constituição Federal. A inicial veio acompanhada de documentos. Originalmente ajuizado no Juízo Estadual, foi o feito remetido a esta Justiça Federal, conforme decisão de fls. 42. Redistribuído o feito, o autor apresentou emenda à inicial a fls. 70. Realizadas as citações da ré, dos confinantes, dos entes federados e dos terceiros interessados, a ré CEF apresentou contestação a fls. 95/102, requerendo o reconhecimento da carência da ação por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, no mérito, a improcedência do pedido. Sustenta a ausência de posse justa, de justo título, a existência de hipoteca que onera o imóvel e que o imóvel fora invadido pelos autores. Aduz que o empreendimento Parque dos Eucaliptos foi originalmente financiado pela CEF à Técnica Engenharia Ltda. com garantia hipotecária e que, após, o imóvel foi alienado à Trese Construtora e Incorporadora Ltda. com subrogação do ônus hipotecário. Ante o inadimplemento das obrigações por parte de Trese Construtora e Incorporadora Ltda., a ré ajuizou ação de execução (autos n. 98.0901355-8, em trâmite nesta Vara Federal), encontrando-se o bem em litígio judicial. Massa falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou contestação a fls. 110/116. Argumenta que teve sua falência decretada em 07/12/2000 e que o imóvel objeto da presente ação foi arrecadado pelo Juízo Falimentar, com declaração de sua indisponibilidade, apresentando-se inadmissível a usucapião sobre bem pertencente à massa falida e que fora, de fato, invadido pelos autores. Junta documentos a fls. 120/154. A fls. 89, 156 e 158, os entes federativos manifestaram a falta de interesse no feito e a fls. 157 certificou-se o decurso de prazo para contestação dos réus citados por edital e dos confrontantes. Réplica a fls. 162/180, com juntada de documentos a fls. 182/214 e 216/217. Em seu parecer de fls. 221/222-verso, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. Massa falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda. apresentou documentos a fls. 274/319. A fls. 322, o Juízo indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, decisão em face da qual foi interposto recurso de agravo retido. É o relatório. Fundamento e decidido. A questão preliminar arguida em contestação confunde-se com o mérito da questão e como tal será apreciada. A presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência. A usucapião é forma originária de aquisição do direito de propriedade imóvel por aquele que detém a posse pelo período aquisitivo e desde que observadas as condições previstas nos dispositivos legais pertinentes. O artigo 183 da Constituição da República prevê a usucapião especial urbana para aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a como moradia própria ou da família, desde que não seja proprietário de outro imóvel. Tais condições também foram previstas pelo Código Civil em seu artigo 1.240. Destarte, destacam-se como requisitos para a aquisição de bem imóvel urbano por usucapião especial: recair sobre bem particular; animus domini; área de até 250 m; posse ininterrupta e sem oposição por cinco anos; utilização para moradia própria ou da família; que o interessado não seja proprietário de imóvel urbano ou rural; que o benefício do instituto seja utilizado uma única vez. Verifico, de plano, que não restou configurado o ânimo de dono dos requerentes. Sustenta a parte autora que ocupa o imóvel há mais de cinco anos, tendo adquirido a posse mediante contrato verbal entabulado com Cleudes Rodrigues da Costa em 1º/08/2002. Todavia, não apresenta qualquer prova material que demonstre, ainda que de forma indireta, o pagamento de qualquer valor em contraprestação à posse do imóvel ou o resgate da hipoteca, eis que não há previsão legal de que o ônus que grava o bem se extingue com a aquisição da posse por usucapião. As provas constantes dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o imóvel que se pretende usucapir integra prédio objeto de litígio anterior à alegada aquisição da posse, conforme a documentação constante dos autos. Diante da falência da ré Trese Construtora e Incorporadora Ltda., decretada em 07/12/2000, o prédio onde se situa a unidade autônoma objeto da presente ação foi arrecadado pelo Juízo Falimentar, com declaração de sua indisponibilidade. Consta, ainda, que Trese figura como ré na ação de execução de autos n. 98.0901355-8 ajuizada pela CEF em razão do inadimplemento do contrato de mútuo, resultando na penhora do prédio. Por conta da falência da ré Trese durante a construção do empreendimento Parque dos Eucaliptos, não fora realizada averbação da edificação na matrícula imobiliária e tampouco foram as unidades autônomas comercializadas. Destarte, apresenta-se inadmissível a usucapião sobre bem pertencente à massa falida declarado indisponível e sobre o qual recaí penhora judicial, ainda mais quando adquirido com recursos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação. No presente caso, mostra-se evidente que os autores e demais ocupantes do empreendimento invadiram o imóvel, cuja litigiosidade era notória. Ressalte-se que a conduta consistente em invadir ou ocupar, com fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação é tipificada como delito punível com pena de detenção e multa, nos termos do artigo 9º da Lei n. 5.741/71. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 1.240 do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$3.000,00 (três mil reais), suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

0013773-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013773-1) - ISAAC GERMANO X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS BARRETO GERMANO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PG S/A

Indefiro a prova testemunhal requerida pelo autor às fls. 111 uma vez que a matéria é de direito e de fato comprovada por documentos que já se encontram nos autos. Dê-se ciência às rés CEF e Emgea do documento de fls. 112/119. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014421-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014421-8) - MARCIA REGINA NOGUEIRA CORREA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP081931 - IVAN MOREIRA)

Regularize a ré, no prazo de 10 dias, sua representação processual em relação aos procuradores de fls. 305 uma vez que o substabelecimento foi outorgado por procurador da CEF e não da ré, Emgea - Empresa Gestora de Ativos, cuja procuração encontra-se às fls. 366/367, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 299/304 e petição de fls. 364.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900250-65.1995.403.6110 (95.0900250-0) - ARLINDO ALEXANDRE DE LEMOS X JOAO FRANCISCO TORRES X VERA LUCIA FIEDLER RIBEIRO X JOSE ROBERTO ELIAS X LUIS CARLOS DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X ESEQUIEL COSTA ALEXANDRINO X JOSE AMORIM FILHO X JOSE HELENO GOMES X ARMANDO SIMOES BENTO FILHO X PEDRO PAULO GONCALVES BORGES X FRANCISCO ANTONIO MARTINS RODRIGUES X HARALDO DE PIERI X MANOEL GONCALVES X HENRIQUE SPORN X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FRANCISCO BARRETO VIEIRA X PORFIRIO VITOR MOREIRA X FORTUNATO GONCALVES NETO X SEBASTIAO PAULO HORTENCIO TEIXEIRA X WELLINGTON DE CARVALHO E SILVA X AMAURI DE SOUSA PORTELA X CARLOS MARTINS AMARAL X FRANCISCO CARLOS PALUDETTO X ADAO SOARES DE SOUZA X MARCOS ANTONIO RAMIRES X MARCO ANTONIO DOMINGUEZ LORES X JOAO CARLOS FERRARI X ROMULO DE SOUZA FILHO X KLEBER ELIAS FERNANDES X HELIO DO AMARAL X JOSE ORLANDO SEWAYBRICKER X NOYRI CECCHI MENDES X MARCOS CARDOSO DA SILVA X WANDERLEI GONCALVES DE SOUZA X GERALDO MARQUES DE SOUZA X JESUS HONORATO MOREIRA X RICARDO RUDOLF FIEDLER X ROBERVAL DOS SANTOS GONCALVES X JANILSON SANTOS DE SOUZA X CLAUDIO NELSON BARTH X KATIA CRISTINA DE MORAES X JOSE WILSON DE SOUZA X MOISES MEDEIROS PINTO X JOSE MARIA DA SILVA X WALERIA CRISTINA GONCALVES X LUIZ CARLOS DE CASTRO X JOSE LUIZ KOUSURIAN RIBEIRO X RAIMUNDO DE JESUS X GERSON LUIZ DE LIMA X JOSE CARLOS FERNANDES X SERGIO DE ANDRADE X FERNANDO ROBERTO FOLIM(SP093220 - JOAO ROBERTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao autor José Amorim Filho da petição de fls. 1232.Outrossim, manifestem-se todos os autores sobre os cálculos nos termos da segunda parte do despacho de fls. 1122 e do despacho de fls. 1210.No silêncio retornem os autos ao arquivo.Int.

0000302-47.1999.403.6110 (1999.61.10.000302-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS AMARO X CELIA REGINA JORGE AMARO X JOSE AMARO ANDRADE X MARIA HELENA AMARO ANDRADE(SP058643 - MARIA ELENA AMARO ANDRADE E SP195224 - LUIS FERNANDO VICHI BORGATO E SP190165 - CLEIDE MARLENA DE AVILA ESPINDOLA BORGATO)

Fls. 435/436: forneça a autora as cópias necessárias à expedição da Carta de Adjucação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004218-89.1999.403.6110 (1999.61.10.004218-9) - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002328-81.2000.403.6110 (2000.61.10.002328-0) - CONTROL IMP/ E COM/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0009213-77.2001.403.6110 (2001.61.10.009213-0) - IND/ BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a retirar a certidão de inteiro teor dos autos conforme determinado no r.despacho de fls. 240.

0002622-65.2002.403.6110 (2002.61.10.002622-7) - MUNICIPIO DE TIETE(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da decisão e do trânsito em julgado relativos ao agravo de instrumento interposto nestes autos. Nada mais havendo, arquivem-de os autos definitivamente. Int.

0003813-14.2003.403.6110 (2003.61.10.003813-1) - JOEL SIQUEIRA & CIA/ SOROCABA LTDA(SP076567 - PAULO ROBERTO PIRES DA SILVA E SP138489 - CESAR AUGUSTO GERMANO) X SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008078-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008078-2) - TECVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 111/114 que, ao julgar procedente o pedido e conceder a segurança definitiva, o fez somente em relação à verba referente ao aviso prévio indenizado, deixando de apreciar o mérito da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional. Requer a reforma da sentença para que seja suprida a omissão apontada. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos.No mérito, razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.De fato, do pedido inicialmente, a impetrante postulou acerca do 13º salário proporcional.A definição de 13º salário é a de que ele é uma gratificação natalina obrigatória, com natureza jurídica salarial (Curso de Direito do Trabalho, 4ª ed., São Paulo: Saraiva, 1986, p. 492).Também é corrente o entendimento de que ele integra o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária.Vejamos o teor da Súmula 207, do Superior Tribunal de Justiça :As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Assim sendo, acolho os embargos de declaração para integrar a sentença recorrida da forma que segue, mantendo-a nos seus demais termos:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de garantir o direito da impetrante de não ser obrigada ao recolhimento das contribuições previstas no art. 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/1991 incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados tão somente em relação ao aviso prévio indenizado na forma prevista no art. 487, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT no período posterior a 13/01/2009, bem como de efetuar a restituição ou a compensação dos valores recolhidos a esse título, observando-se o regime previsto nos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996, bem como o disposto no art. 89, 3º da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.129/1995.P.R.I..

0000287-92.2010.403.6110 (2010.61.10.000287-6) - CONTEMAR AMBIENTAL COM/ DE CONTAINERS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003308-76.2010.403.6110 - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X CHEFE DA SECAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Chefe do Setor de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, que objetiva assegurar à impetrante a anulação dos efeitos do arrolamento de bem imóvel de sua propriedade, registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu/SP (matrículas 3.842 e 21.271), independentemente de sua substituição no Procedimento Administrativo nº 16024.000090/2009-47, instaurado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil.Aduziu que é imperativa a alienação imediata do imóvel, a fim de garantir recursos financeiros para manutenção das atividades e do saneamento regular das dívidas da empresa.Pedido de tutela liminar indeferido por decisão de fls. 255 e verso, reconsiderada a fls. 268 e verso tão-só para a exclusão de texto não aplicável, mantendo-se a decisão de indeferimento da tutela pleiteada.Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 255 e verso (fls. 275/289).Deferida a fls. 300, a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado.A fls. 292/299 vieram as informações do impetrado.O Ministério Público Federal se manifestou a fls. 306/309, opinando pela denegação da segurança. É o que basta relatar. Decido. A Lei nº 9.532/1997 regulamentou alterações na legislação tributária federal. Entre outras disposições, prevê em seus artigos 64, 64-A e 65, o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo em relação a créditos tributários federais. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa nº 264/2002, consignou procedimentos no âmbito interno da secretaria, visando a consecução das diretrizes legais estabelecidas na referida lei no que concerne ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo.O arrolamento de bens e direitos consiste em reserva efetuada pela Fazenda Pública, para garantia de futura execução fiscal em face do sujeito passivo, cuja dívida tributária se revele superior a R\$ 500.000,00 e 30% do seu patrimônio, podendo ser realizado de ofício pela autoridade competente, que determinará diligências suficientes para alcançar êxito na obtenção de informações acerca dos bens e direitos suscetíveis de registro em nome do sujeito passivo. Entretanto, o arrolamento de bens e direitos do devedor para garantia de eventual execução da dívida, não obsta a

alienação do patrimônio arrolado, pois, sendo uma reserva para cobertura do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, a sua substituição por outro, ou outros bens, tantos quantos forem necessários à cobertura da dívida, é factível. Portanto, não se cogita da indisponibilidade, restrição ao uso, alienação ou oneração do bem que o impetrante pretende alienar. Tal situação de indisponibilidade somente se fará por medida cautelar fiscal na hipótese de restar insuficiente o patrimônio arrolado para a cobertura do crédito tributário, com provimento judicial. Não obstante, a Fazenda Pública deverá ser comunicada da alienação levada a efeito, a fim de que seja atingido o objetivo da legislação pertinente, qual seja, o acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo de créditos tributários, para que não ocorra o seu esvaziamento a ponto de frustrar, ao longo do tempo, a expectativa da Fazenda Pública de satisfação do crédito. No caso dos autos, verifica-se que o valor atribuído no arrolamento é muito inferior ao valor pretendido na alienação do bem. Sendo assim, a substituição do patrimônio arrolado poderá ocorrer tão-somente no valor suficiente para a cobertura do crédito constatado pela administração tributária, isto é, deverá ser equivalente e similar ao arrolamento registrado. Destarte, consoante decisão proferida em sede de liminar (fls. 255 e verso), não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal que possa ensejar o cancelamento do ato, porquanto não impõe obstáculo à alienação pretendida, mas restringe a sua consecução de forma a proteger o crédito tributário e garantir a sua cobrança. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão liminar de fls. 255 e verso, parcialmente reconsiderada a fls. 268 e verso. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas n.º 512 do S.T.F. e n.º 105 do S.T.J. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento pendente de apreciação, informando a prolação de sentença de mérito nestes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P.R.I.O.

0003337-29.2010.403.6110 - CEREALISTA A C LTDA X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por CEREALISTA A. C. LTDA. E JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de afastar a exigência de retenção e repasse da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 8.870/1994, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme exigência do art. 30, inciso IV da citada Lei n. 8.212/1991. Sustentam sua pretensão no reconhecimento da inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal, com fundamento no argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195. Juntaram documentos a fls. 27/119. Emenda à inicial a fls. 130/135. O pedido de ordem liminar foi deferido a fls. 137/137-verso. Grupo 2 - Sentença tipo A Informações da autoridade impetrada a fls. 149/161. Em seu parecer de fls. 163/165, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. De fato, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos seguintes termos: Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010). Destarte, em conformidade com o entendimento esposado, não guarda respaldo constitucional a exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de desobrigar os impetrantes, na condição de adquirentes, consumidores ou signatários, da retenção e repasse da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 8.870/1994, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme exigência do art. 30, inciso IV da citada Lei n. 8.212/1991. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0003339-96.2010.403.6110 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 8.870/1994, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas, conforme exigência do art. 30, inciso IV, da Lei n. 8.212/1991. Sustenta sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195. Juntou documentos a fls. 29/78. Emenda à inicial a fls. 89/95. O pedido de ordem liminar foi deferido a fls. 98/98-verso. Informações da autoridade impetrada a fls. 108/117. Grupo 2 - Sentença tipo A Notícia da interposição de agravo de instrumento a fls. 123/143, ao qual foi denegada a antecipação da tutela recursal, conforme informação de fls. 151. Em seu parecer de fls. 146/148, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. De fato, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar, nos seguintes termos: Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010). Destarte, em conformidade com o entendimento esposado, não guarda respaldo constitucional a exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 8.870/1994. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P. R. I. O. Oficie-se à Turma Relatora do agravo noticiado neste feito.

0004505-66.2010.403.6110 - HUGO SHOITI FUJISAWA X VITOR KOJI FUJISAWA X MAISA MARTELLA STORTI X THAIS MARTELLA STORTI X ALAN MARTELLA STORTI (SP036890 - DAVID ZADRA BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por HUGO SHOITI FUJISAWA E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de 1) suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural - FUNRURAL, disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 8.870/1994, exigida dos empregadores rurais pessoas físicas; 2) que seja facultado aos adquirentes o depósito judicial dos tributos retidos no ato de comercialização de sua produção rural, cujo levantamento pretende efetuar independentemente de sentença final ou de seu trânsito em julgado, a fim de ...preservar maior amplitude negocial do impetrante; e 3) a emissão de certidão de regularidade fiscal sempre que solicitada. Sustentam sua pretensão na alegação de inconstitucionalidade da exação, ao argumento de que sua base de cálculo não está prevista no art. 195, inciso I do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sua instituição deve observar a regra do 4º do citado art. 195. Juntaram documentos a fls. 23/54. Emenda à inicial a fls. 58/59. O pedido de ordem liminar foi parcialmente deferido a fls. 62/62-verso para suspender a exigibilidade da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992, exigida dos impetrantes. Grupo 2 - Sentença tipo A Informações da autoridade impetrada a fls. 73/90. Notícia da interposição de agravo de instrumento a fls. 92/111, recurso ao qual foi dado provimento, conforme informado a fls. 116/128 dos autos. Em seu parecer de fls. 130/134, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Decido. De fato, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada pela Lei 9.528/97, até que sobrevenha legislação arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas. Entendeu o Pretório Excelso, por ensejo do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852, relatado pelo Ministro Marco Aurélio, que a incidência da referida exação sobre a comercialização de produtos agrícolas pelo produtor rural, pessoa natural, configura bitributação, afronta ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de

custeio sem lei complementar, nos seguintes termos: Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. (Informativo STF nº 573, 1º a 5 de fevereiro de 2010). Destarte, em conformidade com o entendimento esposado, não guarda respaldo constitucional a exigência de retenção e de recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais. Por outro lado, não merece amparo a pretensão atinente à emissão de certidão de regularidade fiscal sempre que solicitada, eis que não há notícia de negativa por parte da autoridade impetrada. Tampouco procede o pedido de depósito judicial dos tributos retidos no ato de comercialização de da produção rural para maior amplitude negocial, matéria totalmente estranha ao presente feito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição social disciplinada no art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/1991, com as alterações promovidas pelas Leis n. 8.540/1992 e 8.870/1994. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0005847-15.2010.403.6110 - OLIRIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante opôs, com fundamento no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em relação à sentença de fls. 78 e verso, sustentando a ocorrência de omissão, sob a alegação de que o feito foi extinto sem resolução do mérito com fulcro na ausência de documento comprobatório da alegada incapacidade laborativa ao tempo da propositura da presente em 11/06/10, bem como demonstração do prazo de duração do benefício pleiteado. Os embargos foram interpostos tempestivamente, consoante disposição do art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos para, no mérito, negar-lhes provimento. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. A embargante, em suas razões de embargos, limita-se a apontar a sua discordância com os fundamentos da sentença proferida a fls. 78 e verso, demonstrando claramente a sua pretensão de reformá-la, sem, contudo indicar qualquer omissão, contradição ou obscuridade existente no decisum proferido, que possa ser suprida ou sanada em sede de embargos declaratórios. Não obstante a pretensão da embargante não se amolde às hipóteses de admissibilidade deste recurso, impende consignar que se equivoca ao argumentar que a extinção do feito, sem resolução do mérito, se deu em face da ausência de documentos e demonstrativo de prazo de duração do benefício pleiteado. Na verdade, a via processual escolhida pela embargante para deduzir sua pretensão é que foi inadequada, o que de forma muito clara consta da sentença embargada. Destarte constata-se, dos argumentos levantados pela embargante, que não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 78 e verso. P. R. I.

0006377-19.2010.403.6110 - ROQUE MORENO SILVA(SP191961 - ASMAVETE BRITO MONTEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM VOTORANTIM/SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. O impetrante aduz que formulou requerimento administrativo de concessão do benefício e que a autoridade impetrada o indeferiu sob o argumento de não comprovação da carência exigida. Juntou procuração e documentos a fls. 07/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 38/40, aduzindo que foi indeferimento do benefício se deu por problemas técnicos e que, sanados esses problemas, o benefício pleiteado foi deferido sob n. NB 31/149.875.806-9. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este informou nos autos que o referido requerimento foi devidamente reapreciado pela autarquia previdenciária e que o benefício de auxílio-doença pretendido foi deferido ao impetrante. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006677-78.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SC020987B - SOLON SEHN E SP261589 -

DANIELA FERNANDA CASEIRO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a inclusão da União Federal como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 50 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Após dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008531-10.2010.403.6110 - ESTELA ADAMI MARTINS RAMAL - INCAPAZ X SIMONE ADAMI MARTINS (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESTELA ADAMI MARTINS RAMAL (INCAPAZ), representada nos autos por SIMONE ADAMI MARTINS, em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Votorantim/SP, com o objetivo de obter a inclusão do período de recolhimento previdenciário relacionado ao PIS nº 1.105.891.613-5 e, conseqüentemente, a revisão do benefício de pensão por morte nº 149.076.516-3. A fls. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, bem como postergada a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade coatora, cuja requisição foi determinada. As informações requisitadas foram acostadas aos autos a fls. 42, dando conta de que foram regularizadas as inscrições do segurado e revisado o auxílio doença, para então corrigir a pensão por morte. Ademais, acrescenta que as diferenças apuradas serão creditadas na conta de benefício da impetrante e junta documentos comprobatórios das providências adotadas pela autarquia para regularização. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus, conforme asseverado na petição inicial, consiste exatamente em obter ordem mandamental que determine ao impetrado a consideração do período de recolhimento previdenciário omitido quando da concessão do benefício de pensão por morte nº 149.076.516-3 e a conseqüente revisão da renda mensal. Ocorre que, como se denota das informações prestadas pela autoridade coatora, o objetivo da impetrante fora administrativamente alcançado, restando, por conta disso, carente de interesse processual o ajuizamento deste mandado de segurança. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009038-68.2010.403.6110 - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP (SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que o impetrante visa garantir o direito ao recebimento de seus recursos administrativos (manifestações de inconformidade), interpostos nos Processos Administrativos n. 10830.015328/2009-58, 10830.017568/2009-97, 10830.015764/2009-27 e 10830.000818/2010-93, com a conseqüente suspensão de cobrança dos débitos a ele vinculados. Aduz que apresentou as declarações de compensação objeto dos procedimentos administrativos mencionados, que foram consideradas não declaradas, com fundamento na letra c do inciso II do 12 do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, ensejando a inscrição em dívida ativa e cobrança dos créditos tributários objeto da compensação. Alega que: 1) possui o direito ao duplo grau de jurisdição administrativa; 2) os títulos que pretende compensar não são títulos públicos de ordem financeira; 3) a Secretaria da Receita Federal é competente para apreciar pedidos de compensação de empréstimo compulsório, em razão de sua natureza tributária; 4) a União (Tesouro Nacional, INSS e Receita Federal) é responsável solidária pela devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica; 5) a manifestação de inconformidade em relação à decisão que nega pedido de compensação é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso III do CTN; 6) as decisões administrativas em questão ofendem os seus direitos fundamentais à liberdade e à propriedade, bem como afrontam os princípios da igualdade, da moralidade pública, da legalidade, do direito de certidão e do direito de petição. Documentos a fls. 73/250. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Ressalte-se que, não obstante o mandado de segurança seja ação de natureza constitucional de procedimento especial e sumárrissimo, destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de poder emanado de autoridade pública, é regulado subsidiariamente pelo CPC, sendo-lhe aplicáveis as disposições gerais do procedimento ordinário, nos termos do art. 272 do estatuto processual civil. Nesse sentido, tem se manifestado a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confira-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 1985 Processo: 199200211569 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 06/10/1998 Fonte DJ DATA: 09/11/1998 PÁGINA: 120 Relator(a) EDSON VIDIGAL Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DISCIPLINAR. MILITAR ESTADUAL. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTAGEM DO PRAZO SUBSEQÜENTE PARA O RECURSO. PERÍODO ANTERIOR À ÉGIDE DA LEI 8.950/94. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO. CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CPC, ARTS. 264, 272, 283, 321 E 515.1. Precedentes desta Corte no sentido de que não se computam o dia da interposição dos embargos bem como o dia da publicação do acórdão declaratório. Tempestividade do recurso, à vista desse entendimento.2. Imprestável o mandado de segurança para reexaminar graduação de pena disciplinar aplicada após obedecido o devido processo legal e nos limites das normas de regência.3. Aplicável o CPC ao mandado de segurança, por força do seu art. 272, mormente quanto aos requisitos da inicial (CPC, arts. 282 e 283), também torna-se imutável a respectiva causa de pedir após o pedido de informações e sem o consentimento da autoridade dita coatora (CPC, Art. 264, subsidiariamente). Assim, também imutável o pedido (CPC, Art. 321). Aplicação do CPC, artigo 515. Não conhecimento do recurso ordinário. Manutenção da decisão recorrida. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada neste mandamus é unicamente de direito e que neste Juízo já foram proferidas sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Mandado de Segurança n. 0003826-66.2010.403.6110, passo a analisar diretamente o mérito. A compensação, como forma de extinção do crédito tributário, encontra-se regulada no Código Tributário Nacional da seguinte forma: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Por seu turno, o CTN assim dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; (...) Assim, vê-se que a imposição constitucional de veiculação de normas gerais em matéria tributária por lei complementar restou plenamente atendida pela Lei n. 5.172/66 - Código Tributário Nacional que, como é sabido, foi recepcionada pela Constituição de 1988 com o status de lei complementar e regula as formas de extinção do crédito tributário, entre elas a compensação. Outrossim, o citado art. 170 do CTN é claro ao facultar à lei a autorização para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, mediante a estipulação de condições e garantias para tal. Foi exatamente o que ocorreu com a edição da Lei n. 9.430/96, cujo art. 74 traz as seguintes disposições: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto

no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Assim, vê-se claramente que o referido dispositivo não incorreu em violação ao disposto no art. 146, III, b da Constituição Federal, uma vez que as regras ali estabelecidas não configuram normas gerais em matéria tributária, mas se destinam a regulamentar o instituto da compensação tributária. Também não há, nas disposições legais mencionadas, violação ao princípio da isonomia ou da moralidade administrativa, considerando que esta somente ocorreria, se houvesse a instituição de tratamento desigual entre contribuintes na mesma situação, o que não é o caso dos autos. Por outro lado, as disposições legais atinentes ao procedimento administrativo relativo às declarações de compensação, constantes do art. 74 da Lei n. 9.430/96, não afrontam o princípio constitucional da proteção ao direito de propriedade, já que não se trata de privar o contribuinte de seus bens. Finalmente, assevera-se que tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do duplo grau de cognição foram afrontados pela norma legal em comento. Isso porque, ao estabelecer todo o procedimento administrativo a ser observado nos casos de declarações de compensação apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, o art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê todos os instrumentos necessários para assegurar ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, corolários do princípio do devido processo legal. A impetrante apresentou declarações de compensação do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, referente a obrigações emitidas pela Eletrobrás, que foram consideradas não declaradas por decisões proferidas pelo impetrado e às quais pretende interpor recursos administrativos, dotados de efeito suspensivo da exigibilidade dos correspondentes créditos tributários. O empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62, em que pese seja tributo instituído pela União, é arrecadado e administrado exclusivamente pela Eletrobrás, que detém a condição de sujeito ativo na relação jurídica tributária em questão, não havendo qualquer ingerência da Secretaria da Receita Federal - SRF na sua arrecadação ou administração, motivo pelo qual não lhe podem ser opostos eventuais créditos referentes àquele para fins de compensação com tributos administrados pela SRF. Nesse sentido, confira-se a ementa de acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000219315 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Decisão: 23/08/2006 DJU DATA:06/09/2006 P.: 620 Relator JOEL ILAN PACIORNIKEmenta TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS COM TRIBUTOS ARRECADADOS PELA SRF. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. PRAZO. 1. É possível somente a utilização de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, como crédito para o fim de compensação de débitos próprios. 2. A Eletrobrás arrecada, fiscaliza e exerce a disponibilidade sobre o empréstimo compulsório sobre a energia elétrica que originou as referidas Obrigações ao Portador. Uma vez que a SRF não intervém em qualquer momento nessa relação tributária, tal crédito não lhe pode ser oposto. 3. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, no 12, inciso II, alínea e (incluído pela Lei nº 11.051/2004) considera não declarada a compensação em que o crédito não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 4. As Obrigações ao Portador que estribam o pedido de compensação não consubstanciam crédito exigível. 5. O prazo prescricional, estabelecido pela lei, para os valores do empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1964 e 1966, passou a correr dez anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do consumidor, e para os valores recolhidos entre 1967 e 1973, vinte anos após. 6. Em virtude de a União ser responsável solidária pelo valor nominal dos títulos correspondentes ao valor das obrigações tomadas pelo consumidor, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 4.156/62, incidem as disposições do Decreto nº 20.910/32, que prevê o prazo de cinco anos para reivindicar qualquer direito contra a Fazenda Pública, porque não poderia ser aplicado prazo diverso, em se tratando de obrigação solidária. 7. Mesmo que não seja aplicável o Decreto nº 20.910/32, não caberia outra solução a não ser o reconhecimento da prescrição, visto que o 11 do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo DL nº 644/69, fixa o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação. Dessa forma, absolutamente legítima a restrição constante do 12, inciso II, alínea e do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que deu azo à decisão administrativa guerreada. Destarte, é de rigor o reconhecimento de que a irrisignação da impetrante decorre da não observância do procedimento estabelecido no referido dispositivo legal, tendo em vista que não é lícito à impetrante declarar compensação expressamente vedada na lei (Lei 9430/96 - art. 74, 12, II, e) para, ao depois, pretender valer-se de dispositivos que asseguram a possibilidade de recurso administrativo (Lei 9430/96 - art. 74, 9º a 11), com fundamento na pretensa inconstitucionalidade da norma que lhe veda essa possibilidade (Lei 9430/96 - art. 74, 13). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I e do art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, e DENEGO A ORDEM pleiteada. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904579-23.1995.403.6110 (95.0904579-9) - NELSON DA CONCEICAO(SP116188 - PAULO EDUARDO BELLOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 163, manifeste(m)-se o autor (es) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá (ão) o (s) autor (es) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0902314-14.1996.403.6110 (96.0902314-2) - NORBERTO RODRIGUES LEITE(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Quanto ao requerimento de item 01 de fls. 99, indefiro, dado que, segundo a manifestação de fls. 93 do INSS, não foi efetuada qualquer revisão. Prejudicado o requerimento de item 02, tendo em vista a manifestação de fls. 100/106. Antes da citação do INSS para os termos do art. 1057 do CPC, providencie a habilitanda certidão, a ser emitida pelo INSS, de dependentes habilitados à pensão por morte de Norberto Rodrigues Leite. Não havendo habilitados à pensão por morte, deverá ser promovida a habilitação dos herdeiros (filhos) indicados na certidão de óbito e do cônjuge supérstite. Havendo habilitados à pensão por morte, deverá ser promovida a habilitação destes, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91.

0901073-68.1997.403.6110 (97.0901073-5) - ANTONIO CARLOS DUARTE X ANTONIO LEONEL TOZZI X ANTONIO RODRIGUES DE PROENCA X BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS X CLAUDINEI ALBAROSSI X DOMINGOS MARTINS DE AGUIAR X JARBAS DA ROCHA LARA X JOSE DEOLINDO PANTAROTTI X ROSALIA PIOVEZAN DE OLIVEIRA X VIRGILIA DOS REIS BRAZ(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da sentença nos Embargos à Execução com cópia trasladada para estes autos, devendo requerer o que de direito para a efetivação da execução. In .

0902685-41.1997.403.6110 (97.0902685-2) - ELISANA CORREA DE PAULA X MARIA FATIMA DE LIMA X OSMILDA FERNANDES BONIFACIO X SONIA APARECIDA FARONI SOARES DA SILVA X VALDIR LIBERO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Defiro a vista pelo prazo legal, devendo o(s) autor(es) manifestar-se em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá (ão) o (s) autor (es) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc). No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0061626-02.1999.403.0399 (1999.03.99.061626-0) - HELENA MELA FERREIRA X LAZARA BEATRIZ FONTANA COSTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X LEILA CRISTINA TAGUTE UMEDA VALLE X MARIA HELENA MOURA LADEIRA DA TRINDADE X REGINA ESMERALDA MANIS CASARINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se vista ao autor da sentença nos Embargos à Execução com cópia trasladada para estes autos, devendo requerer o que de direito para a efetivação da execução. In .

0062868-93.1999.403.0399 (1999.03.99.062868-6) - ABIGAIL MARQUES DAS NEVES X CLEUSA MARIA PASTRE X FATIMA REGINA CAVANI FALCIN X MARIA REGINA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO DE ALCKMIN X RICARDO BERTHO FERREIRA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Manifestem-se as autoras Abigail Marques das Neves, Cleusa Maria Pastre, Fátima Regina Cavani Falcin e Maria Regina Guimarães Pereira Togeiro de Alckmin em termos de prosseguimento, observando a conta definitiva de fls. 200 quanto a essa última autora. Ainda, consigno consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, as autoras deverão juntar aos autos a conta com os valores que entendem devidos, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc). No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0094187-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) MISAEL AUGUSTO DE MOURA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN)

DE CARVALHO)

Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento. No silêncio, intime-se pessoalmente por carta com aviso de recebimento.

0005417-49.1999.403.6110 (1999.61.10.005417-9) - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 259: Indefiro o prosseguimento do feito, nos termos do art. 682,II, do Código Civil e art. 265, I, do CPC.Tendo em vista que documentos pessoais e procurações outorgadas pelos que se afirmam sucessores da autora falecida foram colacionados aos autos com a petição de fls. 259, requeiram o que de direito, observando os arts. 1055 e seguintes do CPC.

0001831-67.2000.403.6110 (2000.61.10.001831-3) - HELIO JOYA BENETTI(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da sentença nos Embargos à Execução com cópia trasladada para estes autos, devendo requerer o que de direito para a efetivação da execução. In .

0010654-88.2004.403.6110 (2004.61.10.010654-2) - CARLOS EDUARDO FERREIRA MARTINS(SP180099 - OSVALDO GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000759-69.2005.403.6110 (2005.61.10.000759-3) - CICERA BRAZ DA SILVA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Não obstante estar consignado em sentença e/ou acórdão a necessidade de reavaliação médica do autor, tal providência não compete à autarquia federal, mas ao próprio autor, cabendo a este ingressar com novo requerimento na esfera administrativa. Dê-se ciência ao (s) autor (es) da manifestação do INSS de fls. 112/114, para que se manifeste (m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá (ão) o (s) autor (es) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0007837-46.2007.403.6110 (2007.61.10.007837-7) - JOAO COELHO RAMALHO NETO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0013053-85.2007.403.6110 (2007.61.10.013053-3) - JERONIMO KALTNER(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao (s) autor (es) da manifestação do INSS de fls. 109/112, para que se manifeste (m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá (ão) o (s) autor (es) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0015817-10.2008.403.6110 (2008.61.10.015817-1) - NILZA ARAUJO DE CAMPOS BISPO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora da certidão de trânsito em julgado de fls. 108, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá a autora juntar aos autos a conta com os valores que entende devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc). Int.

0009882-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009882-8) - MANOEL LAURINDO LUIZ DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da informação do INSS de implantação do benefício. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

0010757-22.2009.403.6110 (2009.61.10.010757-0) - MANOEL EMYDIO(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à autora da certidão de trânsito em julgado de fls. 106, para que se manifeste em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá a autora juntar aos autos a conta com os valores que entende devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001346-52.2009.403.6110 (2009.61.10.001346-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900345-32.1994.403.6110 (94.0900345-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X IVANI APARECIDA PEREIRA ZOCCA X ELISETE MARIA SECKLER MALACCO X IVANILDO PEREIRA X ELIZABETE PEREIRA CORREA X EDSON LUIZ PEREIRA X IVANILDE FATIMA DA SILVA X ELIANE MARIA PEREIRA DOS SANTOS X IONE CRISTINA PEREIRA CEARENSE(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 39/46 pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003708-27.2009.403.6110 (2009.61.10.003708-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902060-12.1994.403.6110 (94.0902060-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X PAULO PENNA FIRME(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 61/82 pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006703-76.2010.403.6110 (2002.03.99.008061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008061-21.2002.403.0399 (2002.03.99.008061-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MANOEL GOMES SANTIAGO FILHO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO)
Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 42 pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007481-46.2010.403.6110 (2006.61.10.007218-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007218-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007218-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDVALDO RAMOS RODRIGUES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0007482-31.2010.403.6110 (2003.61.10.005141-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-76.2003.403.6110 (2003.61.10.005141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ISAUARI PIETROBON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0007483-16.2010.403.6110 (2002.61.10.010884-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010884-04.2002.403.6110 (2002.61.10.010884-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0007529-05.2010.403.6110 (2004.61.10.001169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-64.2004.403.6110 (2004.61.10.001169-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GRACINDA MARIA CHAR ELIAS CORREA(SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0007609-66.2010.403.6110 (2002.61.10.003237-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-55.2002.403.6110 (2002.61.10.003237-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

283 - RODOLFO FEDELI X ELISA OLIVIA DA COSTA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0007610-51.2010.403.6110 (2008.61.10.000815-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000815-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000815-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUDWIG WEBER(SP091070 - JOSE DE MELLO)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0007613-06.2010.403.6110 (2008.61.10.014438-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014438-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014438-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRA MOREIRA DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0009617-16.2010.403.6110 (2002.61.10.007071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007071-66.2002.403.6110 (2002.61.10.007071-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0009618-98.2010.403.6110 (2007.61.10.007871-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007871-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0009773-04.2010.403.6110 (2003.61.10.008698-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-71.2003.403.6110 (2003.61.10.008698-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NEUSA FERRARI DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0009774-86.2010.403.6110 (95.0903395-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903395-32.1995.403.6110 (95.0903395-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0009976-63.2010.403.6110 (2004.61.10.009670-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009670-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009670-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

0009977-48.2010.403.6110 (95.0903331-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903331-22.1995.403.6110 (95.0903331-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE)
Ao embargado, para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900533-25.1994.403.6110 (94.0900533-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900534-10.1994.403.6110 (94.0900534-5)) JULIA CAVALCANTI DA SILVA(SP057697 - MARCILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JULIA CAVALCANTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Embora não haja qualquer pedido expresso, vê-se da atuação de Cícero da Silva que pretende habilitar-se no processo, com o fim de suceder à autora falecida.A certidão de óbito de fls. 229 revela que a autora deixou sete filhos, sendo um deles o habilitando Cícero da Silva. O INSS manifestou discordância com a habilitação, conforme o teor de fls. 273.Feitas essas considerações, determino que o habilitando providencie certidão, a ser fornecida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Julia Cavalcanti da Silva.Não havendo habilitados à pensão por morte, deverá ser promovida a habilitação de todos os herdeiros (filhos) indicados na certidão de óbito.Havendo habilitados à pensão por morte, deverá ser promovida a habilitação destes, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91.

0903331-22.1995.403.6110 (95.0903331-6) - CLAUDIO TOMELERI DE SOUZA(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE E SP080547 - NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X CLAUDIO TOMELERI DE

SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0903395-32.1995.403.6110 (95.0903395-2) - VALDEMAR BARIQUELLO(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI) X VALDEMAR BARIQUELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMIO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMIO X MARIO DIAS DA PALMA X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE OLIVEIRA ALIMIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 362 e a manifestação do INSS de fls. 360, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento.

0902750-70.1996.403.6110 (96.0902750-4) - LUIZ GONZAGA RAMOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X LUIZ GONZAGA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao representante processual nestes autos, do histórico de crédito apresentado pelo INSS e para que promova a habilitação de eventuais herdeiros, em razão do óbito noticiado nos autos, Int.

0902684-56.1997.403.6110 (97.0902684-4) - EDNA MARIA REVIGLIO DE GOES X MARCO LUCIO MAZZARO X MARIA DE FATIMA BRESCIANI X MARIA DULCE CARDOSO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da sentença nos Embargos à Execução com cópia trasladada para estes autos, devendo requerer o que de direito para a efetivação da execução. In .

0904870-52.1997.403.6110 (97.0904870-8) - APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X APARECIDA ROSA SUNIGA POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno destes autos e dos autos de embargos à execução do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca da decisão proferida nos embargos, trasladada às fls. 315/324. Após, venham conclusos para decisão. Int.

0005746-25.1999.403.0399 (1999.03.99.005746-4) - PERCIO PONTES CARDOSO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da sentença nos Embargos à Execução com cópia trasladada para estes autos, devendo requerer o que de direito para a efetivação da execução. In .

0074369-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074369-4) - AFONSO NOGUEIRA NETO X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DOMINGOS LAMONATO X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA TOSCA PEDUTTI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AFONSO NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS LAMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA FELIPPE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA TOSCA PEDUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor da sentença nos Embargos à Execução com cópia trasladada para estes autos, devendo requerer o que de direito para a efetivação da execução. In .

0001295-90.1999.403.6110 (1999.61.10.001295-1) - JURACY FREITAS CLEMENTINO(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JURACY FREITAS CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao (s) autor (es) da manifestação do INSS de fls. 171/176, para que se manifeste (m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá (ão) o (s) autor (es) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0002433-58.2000.403.6110 (2000.61.10.002433-7) - MANOEL SALUSTIANO DE ALCANTARA(SP140721 - VANDA SILVA DE LIMA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista ao autor da sentença nos Embargos à Execução com cópia trasladada para estes autos, devendo requerer o que de direito para a efetivação da execução. In .

0003237-55.2002.403.6110 (2002.61.10.003237-9) - ELISA OLIVIA DA COSTA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0007071-66.2002.403.6110 (2002.61.10.007071-0) - BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA ANTUNES DE JESUS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0010884-04.2002.403.6110 (2002.61.10.010884-0) - MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DE LOURDES BUENO TORRECILHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0005141-76.2003.403.6110 (2003.61.10.005141-0) - ISAURI PIETROBON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0008698-71.2003.403.6110 (2003.61.10.008698-8) - NEUSA FERRARI DE ALMEIDA(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0001169-64.2004.403.6110 (2004.61.10.001169-5) - FLORIPES MARCIANO LEITE X GRACINDA MARIA CHAR ELIAS CORREA X KENGO OUSHIRO(Proc. ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso em relação a Gracinda Maria Char Elias Correa.Quanto aos demais exequentes (Floripes Marciano Leite e Kengo Oushiro), diga o INSS expressamente se concorda com os valores de execução apurados.Manifestada expressamente a concordância, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação dos créditos dos autores Floripes Marciano Leite e Kengo Ouschiro, bem como dos honorários judicialmente arbitrados.Com a disponibilização do pagamento, intime-se os autores pessoalmente por carta.

0009670-07.2004.403.6110 (2004.61.10.009670-6) - JOAO PIRES DE OLIVEIRA(SP114207 - DENISE PELICHIERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0007218-53.2006.403.6110 (2006.61.10.007218-8) - EDVALDO RAMOS RODRIGUES(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0007504-31.2006.403.6110 (2006.61.10.007504-9) - NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA

REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X NOEL HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 114 de concordância com os cálculos apresentados pelo exequente, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (30/07/10).Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.Com a disponibilização do pagamento, intime-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0007871-21.2007.403.6110 (2007.61.10.007871-7) - MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARCIO GREICK MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0000815-97.2008.403.6110 (2008.61.10.000815-0) - LUDWIG WEBER(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0014438-34.2008.403.6110 (2008.61.10.014438-0) - PEDRA MOREIRA DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

0005733-13.2009.403.6110 (2009.61.10.005733-4) - ADRIANA GABRIEL(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora a determinação de fls. 188.

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903281-30.1994.403.6110 (94.0903281-4) - ADAUTO MARIANO TEIXEIRA X ANTONIO GASQUEZ MARTINEZ X APPARECIDA MASTROTO MARTINEZ X CARLOS ANTONIO FERRAZ X DOMINGOS MILAN X LUIZ DE ARRUDA MORAES X ROQUE LEME CORREA X VALDEMAR COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0903806-70.1998.403.6110 (98.0903806-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903586-72.1998.403.6110 (98.0903586-1)) ANTONIO SERGIO NOGUEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000637-66.1999.403.6110 (1999.61.10.000637-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-07.1999.403.6110 (1999.61.10.000337-8)) ULISSES ALVES FERREIRA(SP189637 - MICHELE DE PAULA BATISTA DOLES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000763-19.1999.403.6110 (1999.61.10.000763-3) - MOYSES RAMIRES BRAHIM X NADIR DE LIMA BRAHIM(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X BANCO ITAU S/A(SP034204 - JORGE VICENTE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0001697-74.1999.403.6110 (1999.61.10.001697-0) - DIVA APARECIDA MARTINEZ CAMARGO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP085877 - SANDRA REGINA SGARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAM GIRAO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0008914-03.2001.403.6110 (2001.61.10.008914-2) - PAULO DE ALENCAR SALES(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão do benefício do autor conforme determinado no v. acórdão, juntando histórico do crédito, onde constem a data de revisão/ implantação e valor da renda do benefício. Com a resposta, dê-se ciência ao(s) autor (es), para que se manifeste(m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar aos autos a conta com os valores que entende(m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionadas à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0000639-31.2002.403.6110 (2002.61.10.000639-3) - JULIO CESAR LODI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão, facultando-lhe também a oportunidade de apresentar o cálculo de liquidação. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Int.

0007264-81.2002.403.6110 (2002.61.10.007264-0) - JUREMA LOPES(SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Primeiramente, comprove o INSS a implantação/revisão do benefício concedido nestes autos, nos termos da sentença e/ou acórdão. Com a resposta, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito, apresentando o cálculo dos valores que entende devidos. Int.

0009279-86.2003.403.6110 (2003.61.10.009279-4) - ELAINE APARECIDA DE SOUSA(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Uma vez que o INSS comprovou a implantação do benefício às fls. 104/108, diga a autora em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000320-88.2005.403.6100 (2005.61.00.000320-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011604-63.2005.403.6110 (2005.61.10.011604-7)) JATOBA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP233809 - SAMANTHA CAMARGO E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOHN NEVILLE GEPP)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002067-09.2006.403.6110 (2006.61.10.002067-0) - MARCO AURELIO NEGRAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0000873-37.2007.403.6110 (2007.61.10.000873-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP189357 - SOLANGE SUGANO) X MUNICIPIO DE NOVA CAMPINA - SP(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) autor (es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

0002363-94.2007.403.6110 (2007.61.10.002363-7) - ADAO CARDOSO DE SOUZA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 100, diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0014997-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014997-9) - ROBERTO MASCELLA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito para a satisfação de seu crédito, apresentando a conta de liquidação dos valores que entende devidos, bem como cópia da sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e cálculos. Int.

0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2) - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 124/126, diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, o (s) autor (es) deverá(ão) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0016519-53.2008.403.6110 (2008.61.10.016519-9) - FLAVIO PEDRINA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007656-16.2005.403.6110 (2005.61.10.007656-6) - ARILENE DOS SANTOS MACEDO(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS KRAHEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903050-66.1995.403.6110 (95.0903050-3) - MARIA UMBELINA FREITAS TOLENTINO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Renove-se fls. 145 ao autor por meio do advogado constituído nos autos. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor por carta com aviso de recebimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá o autor juntar aos autos a conta com os valores que entende devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0901812-41.1997.403.6110 (97.0901812-4) - EURICO INACIO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência ao (s) autor (es) dos documentos juntados pelo INSS às fls. 71/78, para que se manifeste (m) em termos de prosseguimento. Desde já, consigno que, em sendo requerida a citação para os fins do art. 730 do CPC, deverá (ão) o (s) autor (es) juntar aos autos a conta com os valores que entende (m) devidos, inclusive, se for o caso, com valores de diferenças relacionados à renda mensal do benefício, bem como juntar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc).

0006696-55.2008.403.6110 (2008.61.10.006696-3) - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP191444 - LUCIMARA MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o(a)(s) autor(a)(es) pretende(m) promover a liquidação de sentença, deverá(ão) requerer nos termos prescrito pela legislação processual civil para a execução contra a Fazenda Pública, apresentando a conta com os

valores que entende devidos, bem como juntar cópias de sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos, etc. Int.

0011345-63.2008.403.6110 (2008.61.10.011345-0) - SEBASTIAO DE PAULA(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes da carta precatória cumprida juntada às fls. 221/232. Remetam-se os autos ao contador para elaboração de parecer acerca do tempo laborado pelo autor em condições especiais. Com o retorno, vista às partes para alegações finais no prazo legal e venham conclusos para sentença. Int.

0012480-13.2008.403.6110 (2008.61.10.012480-0) - CLAUDEMIR FERNANDES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0016440-74.2008.403.6110 (2008.61.10.016440-7) - ANTONIO JAIR ZAMBRETO(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0002194-39.2009.403.6110 (2009.61.10.002194-7) - JOSE CARLOS BAULOS ESTEVAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0006721-34.2009.403.6110 (2009.61.10.006721-2) - VANDERLEI HOCO(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI E SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0010307-79.2009.403.6110 (2009.61.10.010307-1) - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW FONSECA CEFET/RJ(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X PAULO KLEBER DE SOUZA DUTRA(SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0010558-97.2009.403.6110 (2009.61.10.010558-4) - DORA FERREIRA DAMIAO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0013347-69.2009.403.6110 (2009.61.10.013347-6) - JOSE FREIRE DA SILVA FILHO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0013548-61.2009.403.6110 (2009.61.10.013548-5) - FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0013791-05.2009.403.6110 (2009.61.10.013791-3) - DIAMANTINO AUGUSTO MENDES X DIRCEU MARQUES X ELIAS ANTONIO KLEIN X GIACINTO CRICELLI X JOSE CARLOS STRAMANDINOLI(SP112591 - TAGINO

ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0014403-40.2009.403.6110 (2009.61.10.014403-6) - JOSE GERMINO DIAS(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0001703-95.2010.403.6110 (2010.61.10.001703-0) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0004572-31.2010.403.6110 - ANISIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0005170-82.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, após a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0005508-56.2010.403.6110 - MARGARIDA GALI DOS SANTOS(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0006086-19.2010.403.6110 - OSVALDO TADEU STRONGOLI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o INSS a determinação de fls. 33 relativa à juntada do procedimento administrativo.

Expediente Nº 3798

EMBARGOS A EXECUCAO

0007251-09.2007.403.6110 (2007.61.10.007251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074365-07.1999.403.0399 (1999.03.99.074365-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA, IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO E RITA E CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0074365-07.1999.403.0399, em apenso.Note-se que o valor executado por NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS, co-autor nos autos principais, não foi objeto dos presentes embargos, havendo concordância expressa da embargante com o valor apurado pelo autor para satisfação do crédito (fls. 03).A embargante, no entanto, alega excesso de execução com relação aos demais, sendo que para as autoras IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO e RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL aponta incorreção de cálculo e para FÁTIMA REGINA EUGÊNIA DE OLIVEIRA afirma que são indevidos os honorários de advogado, em razão de transação judicial.Apresentou planilha com os cálculos que entende corretos (fls. 10/16).Regularmente intimados, os embargados não se manifestaram (fl. 198/199). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e novos cálculos (fls. 201/223).Os embargados não se manifestaram (fl. 225, verso).O INSS concordou expressamente com os calculos apresentados pela contadoria (fl. 226).É o que basta relatar. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Inicialmente, consignese que o embargante expressamente concordou com o valor pleiteado pelo autor NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS, pelo que a execução em relação a este autor deve ser fixada em R\$ 30.096,64, apurados em novembro de

2006 (fl. 10).Com relação a FÁTIMA REGINA EUGÊNIA DE OLIVEIRA, verifico que a autora firmou acordo após o ajuizamento da ação (fl. 17), restando inexigível, portanto, o título executivo da embargada.Referente às autoras IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO e RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL, constato que não houve excesso de execução.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando como o valor da execução do crédito das embargadas IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO e RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL naquele apontado pela contadoria a fl. 203/223.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como das contas de fls. 207/223.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009100-16.2007.403.6110 (2007.61.10.009100-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070562-16.1999.403.0399 (1999.03.99.070562-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ANA TEREZA SANTUCCI SALES X ARACY CAMARGO X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X LEA APARECIDA SAMPAIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ANA TEREZA SANTUCCI SALES E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0070562-16.1999.403.6110, em apenso.A embargante alega que os valores apurados para ANA TEREZA SANTUCCI SALES, ARACY CAMARGO e IRAIDES DE ARRUDA (fl. 29) são indevidos, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. Com relação à embargada LEA APARECIDA SAMPAIO, embora não mencionada na inicial, está relacionada no cálculo que a embargante entende correto.Quanto ao valor executado por ANTONIO JOSÉ BRANDÃO, note-se que não foi objeto dos presentes embargos, visto que a embargada concordou expressamente com os cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos (fls. 116/128).O INSS concordou expressamente (fl. 132).Os embargados manifestaram concordância com os cálculos elaborados para ANTONIO JOSÉ BRANDÃO. Com relação aos demais autores, não se manifestaram (fl. 133/134).É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Assiste razão ao embargante em afirmar que há excesso de execução com relação às embargadas ANA TEREZA SANTUCCI SALES, ARACY CAMARGO e IRAIDES DE ARRUDA MORAES, uma vez que firmaram acordo extrajudicial concordando com o recebimento dos valores por via administrativa, conforme Termos de Transação Judicial (fls. 31/33). Frise-se que os referidos Termos de Transação, em suas cláusulas 4ª e 5ª, dispõem acerca da impossibilidade do pagamento em fase de cumprimento de decisão judicial que verse sobre o mesmo título ou fundamento, bem como acerca da satisfação das autoras com relação aos montantes pagos. Sendo assim, descabida a pretensão de se pleitear a execução de valores remanescentes.Com relação a LEA APARECIDA SAMPAIO, não há excesso e devendo o valor exequendo ser fixado naquele apurado pela contadoria a fls. 118/128.Considerando que houve concordância expressa do embargante e a aquiescência tácita dos embargados fixo o valor da execução, em relação a LEA APARECIDA SAMPAIO, no montante apurado pela contadoria judicial conforme parecer e cálculos de fls. 118/128, ficando demonstrado que, em relação a esta não houve excesso de execução na pretensão inicial.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 118/128 para LEA APARECIDA SAMPAIO, considerando que estão em conformidade com o julgado.Sem condenação em honorários em face da reciprocidade da sucumbência experimentada nestes autos.Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se.P.R.I.

0004650-93.2008.403.6110 (2008.61.10.004650-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062031-38.1999.403.0399 (1999.03.99.062031-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SEBASTIAO ERB DE FREITAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por SEBASTIÃO ERB DE FREITAS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 006231-38.1999.4.03.0399, em apenso.Alega excesso de execução e apresenta planilhas com cálculos que entende corretos a fls. 105/107. A Contadoria Judicial apresentou parecer e novos cálculos a fls. 116/126.O embargado não se manifestou (fl. 113).O INSS concordou expressamente com os calculos oferecidos pela contadoria judicial (fl. 130).É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve concordância expressa do embargante e a aquiescência tácita do embargado com o cálculo elaborado pelo Contador do Juízo, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 116/126, ficando demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial do exequente.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente

para os autos principais, assim como das contas de fls. 116/126. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008489-29.2008.403.6110 (2008.61.10.008489-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088238-74.1999.403.0399 (1999.03.99.088238-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X ROSA BEATRIZ BUENO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ELISA FATIMA DE ALMEIDA MASSOCA, HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL E ROSA BEATRIZ BUENO, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0088238-74.1999.403.0399, em apenso. Note-se que, o valor executado por CELSO LUIZ DE PAULA, co-autor nos autos principais, não foi objeto dos presentes embargos, havendo concordância expressa da embargante com o valor apurado pelo autor para satisfação do crédito (fls. 03). A embargante, no entanto, alega que são indevidos os valores com relação aos demais, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos (fls. 117/119). Os embargados não se manifestaram (fl. 121, verso). O INSS concordou expressamente com o parecer da contadoria (fl. 122). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Assiste razão ao embargante. As embargadas ROSA BEATRIZ BUENO, HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL e ELISA FÁTIMA DE ALMEIDA MASSOCA firmaram acordo extrajudicial, conforme Termo de Transação Judicial a fls. 38/42, concordando com o recebimento dos valores por via administrativa. Frise-se que os referidos Termos de Transação, em suas cláusulas 4ª e 5ª, dispõem acerca da impossibilidade do pagamento em fase de cumprimento de decisão judicial que verse sobre o mesmo título ou fundamento, bem como acerca da satisfação das autoras com relação aos montantes pagos. Sendo assim, descabida a pretensão de se pleitear a execução de valores remanescentes. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos títulos executivos das embargadas Rosa Beatriz Bueno, Heloisa Aparecida Campos do Amaral e Elisa Fátima de Almeida. Condeno as embargadas ao pagamento de verba honorária advocatícia, consoante cálculo da contadoria a fls. 118/119, que teve, por base, o valor pago na ocasião do acordo. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

0004481-72.2009.403.6110 (2009.61.10.004481-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011580-06.2003.403.6110 (2003.61.10.011580-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA HELENA TRALLI MELEIRO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MARIA HELENA TRALLI MELEIRO, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0011580-06.2003.403.6110, em apenso. A embargante alega que o crédito da autora é devido a partir da data de concessão do benefício de pensão por morte e não a partir do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, referente às diferenças no benefício de aposentadoria recebido por seu esposo. A executante impugnou os embargos a fls. 42/43. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e oferecimento de novos, se necessário. Parecer do contador do juízo a fls. 46/64, que demonstrou diferentes cálculos para cada período, sendo que os cálculos de fls. 48/52 compreendem todo o período desde o devido na aposentadoria, com os quais concordou a embargada (fls. 68/69) e os cálculos de fls. 53/56 abrangem somente o período posterior à concessão da pensão por morte, com os quais concordou o INSS (fl. 70). Nos termos do parecer do contador a fls. 46/47 e planilhas de cálculos que o acompanham, foram constatados equívocos, tanto no cálculo apresentado pela autarquia como no cálculo do autor. Contudo, os valores embargados são de fato superiores àqueles efetivamente devidos a teor dos cálculos de liquidação apresentados pela contadoria judicial a fls. 48/52, demonstrando que houve excesso de execução na pretensão inicial da embargada, ainda que inferior ao apontado pela embargante. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 48/52, considerando que estão em conformidade com o julgado. Sem condenação em honorários em face da reciprocidade da sucumbência experimentada nestes autos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.

0006914-15.2010.403.6110 (2004.61.10.004983-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004983-84.2004.403.6110 (2004.61.10.004983-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LEVI MARCIANO DE SOUZA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP187703 - JULIANA TOZZI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por LEVI

MARCIANO DE SOUZA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0004983-84.2004.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto a fls. 50/51. Regularmente intimado, o embargado manifestou expressamente, a fls. 57/58, sua concordância com o cálculo apresentado pelo embargante. É o que basta relatar. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da parte embargada com o cálculo elaborado pelo embargante, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 50/51. Por outro lado, ficou devidamente demonstrado, ante a concordância do embargado com o valor apurado pelo embargante, que houve excesso de execução na pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando como o valor da execução do crédito do embargado LEVI MARCIANO DE SOUZA naquele apontado pelo embargante a fls. 50/51. Condene o embargado ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 50/51. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006915-97.2010.403.6110 (2004.61.10.008433-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-35.2004.403.6110 (2004.61.10.008433-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EUFRANDA GLAUSER OLIVEIRA (SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por EUFRANDA GLAUSER OLIVEIRA, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0008433-35.2004.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução no montante de R\$5.874,46, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto a fls. 30/32. Regularmente intimada, a embargada manifestou expressamente, a fl. 36, sua concordância com o cálculo apresentado pelo embargante, considerando o pagamento por via administrativa de parte da condenação. É o que basta relatar. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Restou devidamente demonstrado, ante a concordância do embargado com o valor apurado pelo embargante, que houve excesso de execução na pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando como o valor da execução do crédito de EUFRANDA GLAUSER OLIVEIRA aquele apontado pelo INSS a fls. 30/32. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor da causa nestes embargos, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 30/32. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007611-36.2010.403.6110 (2000.61.10.004615-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004615-17.2000.403.6110 (2000.61.10.004615-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARISTIDIA MARIA DA CONCEICAO X MARILDA VERDUINO DAS NEVES LEMES X GERALDO BATISTA LEMES X MARIA JOSE VERDUINO DAS NEVES COSTA X MAURICIO ROSA DA COSTA X DORACI VERDUINO DAS NEVES X CLEIDE SANTOS DAS NEVES X MARINA VERDUINO DAS NEVES X MARINDA VERDUINO DAS NEVES X JAIRO VERDUINO DAS NEVES X MARIO DAS NEVES X SYDNEIA CAETANO DAS NEVES X DORIVAL VERDUINO DAS NEVES (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por MARILDA VERDUINO DAS NEVES LEMES E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0004615-17.2000.403.6110, em apenso. Alega excesso de execução no montante de R\$90.040,39, apresentando planilha com o cálculo do valor que entende correto a fls. 39/43. Regularmente intimados, os embargados manifestaram expressamente, a fl. 46, sua concordância com o cálculo apresentado pelo embargante. É o que basta relatar. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve concordância expressa da parte embargada com o cálculo elaborado pelo embargante, fixo o valor da execução no montante por este apurado na conta apresentada a fls. 39/43. Por outro lado, ficou devidamente demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial dos autores, ante a concordância dos embargados com o valor menor apurado pelo embargante. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, fixando como o valor da execução do crédito de MARILDA VERDUINO DAS NEVES LEMES E OUTROS aquele apontado pelo INSS a fls. 39/43. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa nestes embargos, devidamente atualizado. Suspendo sua execução, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950, considerando que os embargados são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, assim como da conta de fls. 39/43. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005925-87.2002.403.6110 (2002.61.10.005925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061628-69.1999.403.0399 (1999.03.99.061628-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO X ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SA X DIMAS FERREIRA(SP078529 - CELSO AUGUSTO BISMARA)

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por IZABEL TAGLIAFERRI NAZATO, ANA MARIA LARRUBIA RIBEIRO DE SÁ E DIMAS FERREIRA, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0061628-69.1999.4.03.0399, mantida nos termos do acórdão de fls. 71, transitado em julgado (fls. 73). Alega excesso de execução gerado pelo fato de nada ser devido a Izabel Tagliaferri Nazato e em razão do valor apurado para os demais embargados ser superior àquele efetivamente devido, bem como apresenta os cálculos que entende corretos. Regularmente intimado, os embargados se manifestaram a fls. 107/109. Os autos foram remetidos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados e apresentação de novos, se necessário. Parecer da contadoria judicial a fls. 115/117 e 148, ratificado a fls. 203, apresentado valor do crédito muito próximo daquele apresentado pelos embargados, embora inferior. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Nos termos do parecer do contador a fls. 115/117 e 148, ratificado a fls. 203, e planilhas de cálculo que os acompanham, o valor do excesso de execução na pretensão inicial dos embargados é ínfimo. A fls. 177, os embargados manifestam expressa concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. De outro turno a embargante expressa discordância a fls. 180. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria judicial, considerando que está em conformidade com o julgado. Condene a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia que arbitro em 10% do valor do crédito do embargado, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais, bem como dos pareceres apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 115/117 e 148 e 203, acompanhados das planilhas de cálculo. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

0007280-93.2006.403.6110 (2006.61.10.007280-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016198-60.2000.403.0399 (2000.03.99.016198-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BERNADETE DE LOURDES PACHECO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X EDGAR BATISTA DE PAULA X MARINA DE CAMPOS X OSVALDO TAVARES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por BERNADETE DE LOURDES PACHECO E OUTROS, que objetiva a cobrança de valor apurado, conforme julgado nos autos do processo da Ação Ordinária n. 0016198-60.2000.403.0399, em apenso. Alega excesso de execução sob a justificativa de que, com relação à autora BERNADETE DE LOURDES PACHECO o valor apontado é superior ao devido e, com relação aos autores EDGAR BATISTA DE PAULA, MARINA DE CAMPOS e OSVALDO TAVARES BARBOSA, que são indevidos os reajustes, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. Apresentou planilhas de cálculos a fls. 54/58. A fls. 68/77, os embargados ofereceram impugnação, manifestando acordo quanto aos cálculos do INSS, exceto quanto aos honorários, os quais, alegam, foram excluídos do montante devido. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer e cálculos (fls. 84/101). O INSS discordou das contas apresentadas (fl. 106/110). Os embargados concordaram expressamente (fl. 113). Tendo em vista a manifestação do embargante, os autos foram novamente enviados à Contadoria Judicial, que esclareceu e ratificou seus cálculos (fls. 118/120). É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, parágrafo único do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência. Constato que há excesso na execução movida pelos embargados EDGAR BATISTA DE PAULA, MARINA DE CAMPOS e OSVALDO TAVARES BARBOSA, que firmaram acordo extrajudicial concordando com o recebimento dos valores por via administrativa, conforme Termos de Transação Judicial a fls. 48/53. Frise-se que os referidos Termos de Transação, em suas cláusulas 4ª e 5ª, dispõem acerca da impossibilidade do pagamento em fase de cumprimento de decisão judicial que verse sobre o mesmo título ou fundamento, bem como acerca da satisfação dos autores com relação aos montantes pagos. Sendo assim, descabida a pretensão de se pleitear a execução de valores remanescentes. Concernente à execução movida pela autora BERNADETE DE LOURDES PACHECO, entretanto, verifico que não houve excesso e fixo a execução no montante de R\$ 48.953,23 apontado pela contadoria a fl. 89, atualizado em dezembro de 2008. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a reciprocidade da sucumbência experimentada nestes autos. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008433-35.2004.403.6110 (2004.61.10.008433-9) - EUFRANDA GLAUSER OLIVEIRA(SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista a oposição de Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

Expediente Nº 3799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001104-45.1999.403.6110 (1999.61.10.001104-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-80.1999.403.6110 (1999.61.10.000940-0)) JEFFERSON PANDOLFI DE CAMARGO X MAISA ALVES DE QUEIROZ CAMARGO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora Int.

0004042-32.2007.403.6110 (2007.61.10.004042-8) - MARCOS DALSOGLIO(SP226596 - KELLY MARTINS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 178/179. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0004404-97.2008.403.6110 (2008.61.10.004404-9) - CARMEN LIDIA DE OLIVEIRA(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es).

0013664-04.2008.403.6110 (2008.61.10.013664-3) - DAMIANO ANTONIO BOTTARI X LOURDES DE FATIMA ZANONI BOTTARI X GILMAR JOSE ROSSI X MARIA APARECIDA BOTTARI ROSSI X REDEMISTO ALBERTO BOTTARI X DINALVA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o lapso temporal entre o protocolo de fls. 76 e o presente, defiro mais 60 dias de prazo para o cumprimento de fls. 75.

0010719-40.2009.403.6100 (2009.61.00.010719-4) - EDUARDO MONTEIRO SILVESTRE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Junte o autor certidão atualizada da matrícula do imóvel. Após, venham conclusos para análise dos requerimentos de fls. 229.

CAUTELAR INOMINADA

0012186-34.2003.403.6110 (2003.61.10.012186-1) - MANOEL DOS SANTOS DE SOUZA X JULIA MARA DE SOUZA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o requerimento formulado para cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-B e no artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(S) autor(es), ora executado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento, sob as penas da lei. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012735-73.2005.403.6110 (2005.61.10.012735-5) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP121808 - GILDA DARES FERRI) X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP202836 - LÍGIA MARIA OLIVEIRA DE ASSUMPÇÃO E SP189248 - GILBERTO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS FERREIRA X GLOBOTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca da certidão de fls. 323, observando a coisa julgada, especialmente o 4º parágrafo de fls. 287-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003196-59.2000.403.6110 (2000.61.10.003196-2) - MARCELO OLIVEIRA BERNARDES X CLAUDIA STELLA DE SOUZA BERNARDES(SP162425 - RUBIA APARECIDA DOS SANTOS POMILIO E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO

NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO OLIVEIRA BERNARDES

Fls. 181: Não assiste razão ao autor, uma vez que nestes autos não houve apelação das partes, tendo a sentença de fls. 167 transitado em julgado em 03/02/2010, conforme certidão de fls.174.Portanto, tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) réu(s) devidamente corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora Int.

0006270-77.2007.403.6110 (2007.61.10.006270-9) - ORACI JOAO DE VECHI MORELLI(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA E SP209941 - MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 132/133. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0009217-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009217-9) - ERASMO DE TESTON CANAVESI(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP050628 - JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 114/115. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0010380-22.2007.403.6110 (2007.61.10.010380-3) - CONCETTINA FORMICO SANTOS(SP078773 - VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 127/128. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0012350-57.2007.403.6110 (2007.61.10.012350-4) - ETTORE LIBERALESSO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ETTORE LIBERALESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-A, 1º e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0013765-41.2008.403.6110 (2008.61.10.013765-9) - JOSE RICARDO FAVERO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE RICARDO FAVERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 147/148. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0016452-88.2008.403.6110 (2008.61.10.016452-3) - JOSE VAZ DE ALMEIDA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE VAZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença com fundamento no artigo 475-A, 1º, e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo(s) autor(es). Int.

0016471-94.2008.403.6110 (2008.61.10.016471-7) - CLAUDIA INEZ GARDINI(SP128845 - NILSON DOS SANTOS ALMEIDA E SP210203 - JOSÉ AUGUSTO SAVIOLI E SP200396 - ANA CAROLINA CLAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLAUDIA INEZ GARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho como garantia do Juízo os depósitos realizados pela CEF, conforme petição de fls. 79/80 e de fls. 53/61. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos.Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

0004399-41.2009.403.6110 (2009.61.10.004399-2) - RICARDO JOSE COELHO LESSA X MARIA ANITA ROSA LESSA X MARIA CAROLINA ROSA LESSA X JOAO AFRANIO LESSA NETO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RICARDO JOSE COELHO LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANITA ROSA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CAROLINA ROSA LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AFRANIO LESSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF

Acolho como garantia do Juízo o depósito realizado pela CEF, conforme petição de fls. 151/152. Recebo também a impugnação oferecida pela CEF em seu efeito suspensivo, devendo a mesma ser processada nos presentes autos. Ao impugnado, para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010303-42.2009.403.6110 (2009.61.10.010303-4) - SERGIO LAMARE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 66/77: Os pedidos de destaque de honorários nos termos da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal e de divisão de honorários sucumbenciais serão apreciados no momento oportuno, se for o caso. No entanto deverão os advogados juntar aos autos o contrato de honorários firmado com o autor. Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0005560-52.2010.403.6110 - WILSON ROBERTO SEGAMARCHI JUNIOR(SP077293 - ELIENE GUEDES DE ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Embora a petição de fls. 92/93, onde o autor apresenta quesitos, tenha sido juntada aos autos após o laudo pericial, fica prejudicada a sua apreciação em razão da decisão de fls. 88. Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900293-36.1994.403.6110 (94.0900293-1) - APARECIDA DEFACIO DOS REIS X SILVIA DOS REIS X DOUGLAS ANTONIO DOS REIS X DIOGO ANTONIO DOS REIS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA E SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0903144-48.1994.403.6110 (94.0903144-3) - JOSE ANTONIO TEIXEIRA(SP091070 - JOSE DE MELLO E SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0012066-49.2007.403.6110 (2007.61.10.012066-7) - CARLOS CARMELO ANTUNES X MARIA DA PENHA LEONARDO ANTUNES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Com o trânsito em julgado da sentença às fls. 215, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0009277-72.2010.403.6110 - GILSON TAVARES DE LIRA(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP292664 - THAIS CAGLIARI FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As custas judiciais devem ser recolhidas nas agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e art. 223 do provimento CORE nº 64/2005, tendo sido intimado o autor a regularizar o recolhimento uma vez que o mesmo foi efetuado em agência diversa conforme se verifica da cópia do pagamento juntado às fls. 65. Às fls. 75 o autor apresenta comprovante do recolhimento efetuado corretamente e requer a restituição do valor anteriormente recolhido. Indefiro o pedido do autor uma vez que se trata de matéria estranha aos autos, competindo ao próprio autor as providências necessárias para o estorno do valor recolhido indevidamente e decorrente de erro da própria parte. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010687-49.2002.403.6110 (2002.61.10.010687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901343-97.1994.403.6110 (94.0901343-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GLORIA STELA ALBA VELASCO X AGENOR CAMPANHA X ANTONIO BARCHI FILHO X ANTONIO FERNANDO GOUVEIA X BARTOLOMEU FERRAZ DE AZEVEDO X BENEDICTO HORACIO X BENEDITO MOURAO RAMOS X BENJAMIN RIBEIRO X CAMILO DE MELLO PIMENTEL X CARLOS GIMENEZ X CARLOS PAULI X CARLOS PRENHOLATTO X CELSO MANOEL PEREIRA X CLAUDIO PEREIRA DE ANDRADE X CLEMENCIA DE PAULA X CLORIS DA SILVA OLIVEIRA X CLOVIS ALMEIDA X EDSON AMARAL X JOSE GRAVALOS RODRIGUES X MARIA AUGUSTA FRANCO X OLEGARIO DE SALES BRIZOLA X PAULO

BODO X PEDRO RIBEIRO DE BARROS X SUELI ARAUJO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista pelo prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0010956-83.2005.403.6110 (2005.61.10.010956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO)

Recebo a apelação apresentada pelo embargante seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901952-12.1996.403.6110 (96.0901952-8) - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X MARIA AMELIA DIAS X MELANIA DE SOUZA LEITE X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X ROSALINA GENEROZA MARTINS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X BENEDITA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRANCA DE ALMEIDA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRACEMA DE LIMA CARRETERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEPHINA WALTER MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AMELIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MELANIA DE SOUZA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RACHEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA GENEROZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho do dia 30/08/2010 - fls. 175: Considerando que nos autos dos embargos à execução em apenso houve interposição de recurso de apelação, as petições de fls. 170/173 serão apreciadas após decisão final nos referidos embargos. Int. Despacho do dia 06/10/2010 - fls. 192: Juntem os habilitandos aos autos certidão, a ser fornecida pelo INSS, de habilitados à pensão por morte de Melania de Sousa Leite, eis que a certidão de fls. 179 refere-se ao segurado Benedito Leite, esposo da autora falecida. Havendo habilitados à pensão por morte, deverá ser promovida a habilitação destes, nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Não havendo habilitados à pensão por morte, deverá ser promovida a habilitação dos herdeiros nos termos da lei civil, com observância de que a certidão de óbito de fls. 178 revela que o filho pré-morto de nome Lauro deixou um herdeiro (art. 1843 do CC). Estando a certidão nos autos, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014736-26.2008.403.6110 (2008.61.10.014736-7) - MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA DE LOURDES SEABRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra o autor o despacho de fls. 110, com urgência. Int.

Expediente Nº 3805

MANDADO DE SEGURANCA

0010165-41.2010.403.6110 - ARNALDO BARRETO SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009 considerando os documentos de fls. 14/15 e a indicação do impetrado na petição inicial; indicar a pessoa jurídica que integra o impetrado, à qual se acha vinculado ou da qual exerce atribuições conforme determina o artigo 6º da lei supracitada. Deverá ainda o impetrante fornecer cópias da respectiva emenda para contrafé. Int.

0010179-25.2010.403.6110 - SUEMIA DE FATIMA MOREIRA(SP128151 - IVANI SOBRAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a localização e conclusão do pedido de revisão efetuado em 07/12/2009 referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.040.194-1. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002250-53.2001.403.6110 (2001.61.10.002250-3) - JOSE CARLOS BOSCHINI X MARIO JOSE ANGELO MILANI X ANTONIO FERNANDO DA SILVA X MARIA FLORA LUCIANO DE CAMPOS X ELOISA PEDROSO DE MELO PONTES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE CARLOS BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELOISA PEDROSO DE MELO PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal, em que os autores pretendem obter o pagamento das diferenças das correções efetuadas em suas contas de FGTS. A Contadoria juntou cálculos a fls. 288/310. A fl. 318, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados e requereram extinção do feito pelo pagamento. A fl. 319, a CEF solicitou extinção, tendo em vista os depósitos efetuados a fls. 268. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, ficando consignado que o levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas dos autores ficará sujeito ao enquadramento dos mesmos nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20, da Lei 8.036/90. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 201, efetuado a título de pagamento de honorários advocatícios, conforme dados fornecidos pela parte a fl. 318. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO DOS AUTORES - DR. MARCELO MARCOS ARMELLINI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002213-88.2004.403.6120 (2004.61.20.002213-7) - DAMIAO PAULINO DANTAS X GEMA MARIA PAGLIARINI PISANI X GILSON MARQUES LUIZ X GUSTAVO PRADA MARQUES LUIZ(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0003147-46.2004.403.6120 (2004.61.20.003147-3) - DIONISIO MILANI X CECILIA GUBBIOTTI X ALCIDIO RABALDELLI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0005083-09.2004.403.6120 (2004.61.20.005083-2) - PAULO CEZAR DA ROCHA TRINDADE X CEZAR DA ROCHA TRINDADE X IRANI MARTINELLI MANTOVANI X RUBENS DALLACQUA X ANSELMO GUANDALINI X JOSE RICARDO MANTOVANI X REGIANE DE CASTRO DALL AQUA X NILZA TEREZINHA MARTINELLI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI E SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0006015-94.2004.403.6120 (2004.61.20.006015-1) - LUZIA MANZI CALABRETTI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0006189-69.2005.403.6120 (2005.61.20.006189-5) - ALTAIR SIQUEIRA - INCAPAZ X CARLOS SIQUEIRA(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0000013-40.2006.403.6120 (2006.61.20.000013-8) - ROSA SBORDONI(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0002448-50.2007.403.6120 (2007.61.20.002448-2) - MARIO ORTIZ GANDINI(SP250551 - SUZANA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0002665-93.2007.403.6120 (2007.61.20.002665-0) - STUDIO IV VIDEO ARARAQUARA LTDA- ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP238648 - GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0003320-65.2007.403.6120 (2007.61.20.003320-3) - EUSEBIO PEREZ X DINO PEREZ X MARIA IGNEZ ARAUJO PEREZ X FERNANDES GUZZI NETTO X JOSE BOMBARDI X BENTO GOMES ASSUMPCAO(SP063143 - WALTHER AZOLINI E SP103339 - JULIO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0003575-23.2007.403.6120 (2007.61.20.003575-3) - IVANILDE MARIA GAVIOLI(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0003607-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003607-1) - JOAO VALENTIN FAVA(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0003789-14.2007.403.6120 (2007.61.20.003789-0) - ALBANO MOLINARI - ESPOLIO X NELSON MOLINARI X ADELAIDE DOS SANTOS MOLINARI - ESPOLIO X NELSON MOLINARI(SP046777B - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0003956-31.2007.403.6120 (2007.61.20.003956-4) - SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO X SOLANGE BICHUET INACIO X SUELY BICHUET INACIO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0006686-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006686-5) - OVIDIO TELLAROLI X LINA MARTINI TELLAROLI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0007057-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007057-1) - MARIA LUCELIA LEITE PICOLO X VALDIR JOAO PICOLO JUNIOR X MARCELO PICOLO X FERNANDA PICOLO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0004184-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004184-8) - VERA LUCIA MACEDO DE PAULA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP221148 - ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Eexpeça-se alvará ao i. patrono da parte autora, para levantamento da quantia depositada à fl. 70, bem como do valor das custas processuais, intimando-o para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Cumpra-se. Int.

0004799-59.2008.403.6120 (2008.61.20.004799-1) - BENEDITO CARLOS MIRA X MARIA DE LOURDES GOMES MIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0005809-41.2008.403.6120 (2008.61.20.005809-5) - ADELINO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0005833-69.2008.403.6120 (2008.61.20.005833-2) - NICOLA BATISTA ZILIO X REGINA APARECIDA ZILIO X SERGIO CARLOS ZILIO X CELSO FERNANDO ZILIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0005846-68.2008.403.6120 (2008.61.20.005846-0) - EUCLESIO JOSE TRABUCO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0005909-93.2008.403.6120 (2008.61.20.005909-9) - DECIRIO TRAZZE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0005965-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005965-8) - MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0006983-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006983-4) - DANIEL KAWAKAMI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP221148 - ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0006103-59.2009.403.6120 (2009.61.20.006103-7) - ROSELI DA SILVEIRA(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004993-64.2005.403.6120 (2005.61.20.004993-7) - ANTONIO CIOFI X HELENA DE FATIMA LOPES CIOFI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIO CIOFI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os interessados para retirar os alvarás no prazo de 6 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.Int.

0002520-37.2007.403.6120 (2007.61.20.002520-6) - EVANILDE MOREIRA BENTO X NILZA CARLA BENTO X VALDIR BENTO FILHO X ILZA FLAVIA BENTO(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EVANILDE MOREIRA BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0001872-23.2008.403.6120 (2008.61.20.001872-3) - SEVERINO GUANDALIM(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEVERINO GUANDALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0004682-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004682-2) - JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0004884-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004884-3) - IVANETE APARECIDA FABRI MARCONATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVANETE APARECIDA FABRI MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0005845-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005845-9) - DOLORES TRABUCO BIAZOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOLORES TRABUCO BIAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0005847-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005847-2) - CANDIDO MANTOVANI X ELVIRA COLOMBO MANTOVANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0005897-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005897-6) - NERCIO BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NERCIO BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0005913-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005913-0) - APARECIDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO GUIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0006637-37.2008.403.6120 (2008.61.20.006637-7) - APARECIDO REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO REGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

0007183-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007183-0) - MARIA JOSE BARBOSA PREVILATTO X APARECIDA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA JOSE BARBOSA PREVILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se os interessados para retirar o alvará no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre pena de seu cancelamento.

Expediente Nº 4676

EXECUCAO DA PENA

0005703-50.2006.403.6120 (2006.61.20.005703-3) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE LAURIANO FILHO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA)

El Trata-se de Execução Penal instaurada para dar cumprimento à condenação imposta ao sentenciado VICENTE LAURIANO FILHO, qualificado nos autos. O Ministério Público Federal denunciou o réu como incurso nas penas do artigo 1º, I, II e IV c.c. o artigo 11 da Lei 8.113/90 c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal em ação penal que teve seu curso pela 2ª Vara Federal de Piracicaba (SP). O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, substituída por pena restritiva de direito. Houve recurso da defesa e à E. 5ª Turma do TRF3, que negou provimento à apelação (fls. 36/37). Às fls. 49/50, em audiência admonitória, foram estabelecidas as condições para o cumprimento da pena e deferido o pagamento parcelado das custas processuais e pena pecuniária em 10 (dez) vezes. Por sua vez, às fls. 63/172 foram acostados termos de comparecimento e guias DARF de recolhimento de custas processuais e da pena pecuniária, bem como informações sobre a prestação de serviços à comunidade. Diante dessa documentação, o Parquet Federal, entendeu ter o réu integralmente cumprido as obrigações impostas pelo Juízo da Execução Penal (fl. 174/175). É o relatório. Fundamento e decido Compulsando os autos, verifica-se, pelos documentos de fls. 63/172, que incluem termos de comparecimento, guias DARF de recolhimento de custas processuais e da pena pecuniária, bem como informações sobre a prestação de serviços à comunidade, que o réu cumpriu a pena imposta, como ressaltou o Parquet. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICENTE LAURIANO FILHO, CPF 980.901.278-00, nascido em 02/03/1954 em Araraquara (SP), filho de Vicente Lauriano e Zeneide Benedette Lauriano, com fundamento no artigo 66, II, da Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI

para as atualizações necessárias. Efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

ACAO PENAL

0003509-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003509-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X LUCIANO DE LIMA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X MILTON LUCIO OLIVEIRA(SP108469 - LEILA MARIA ZANIOLO) X CLAUDIO APARECIDO THOME(SP035596 - JOAQUIM DE ANTONIO) X MIGUEL AUGUSTO DELLAI NETO(SP106161 - OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO)

SENTENÇAVistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face, inicialmente, de LUCIANO DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do art. 299, ambos do Código Penal, e do artigo 1º, IV, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 69 do Código Penal (fls. 02/06). Posteriormente, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, às fls. 461/468, para incluir, entre os acusados, Antonio Trindade Rojão, como incurso nas sanções do art. 334, do artigo 299, caput, ambos do CP, do artigo 288 do CP, c.c. o disposto na Lei n. 9.034/95, e do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, c.c. o artigo 69 do Código Penal, e também para incluir MILTON LUCIO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO APARECIDO THOMÉ, MIGUEL AUGUSTO DELLAI NETO, atribuindo aos três as condutas descritas nos artigos 334 e 304, ambos do CP, do artigo 288 do Código Penal combinado com o disposto na Lei n. 9.034/95, e do artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90, c.c. o artigo 69 do CP; imputando, também, a LUCIANO DE LIMA, por ocasião do aditamento, além da conduta já descrita na denúncia de fls. 02/06, também a prática do delito descrito no artigo 288 do CP c.c. o disposto na Lei n. 9.034/95. Consta da denúncia que, no dia 13/05/2004, por volta de 01 hora, no interior do Posto Morada do Sol, situado na rodovia Washington Luís, Luciano de Lima foi preso em flagrante delito por policiais federais, que encontraram no interior dos reboques/tanque placas HQN-5356, HQN-5418 e HQN-5423, pertencentes à empresa Toil Transportes Ltda., 90.300 (noventa mil e trezentos) litros do produto químico denominado nafta, proveniente de Puerto Quijarro, Bolívia, introduzido clandestinamente em território nacional por meio da empresa RL Tur - Turismo, Transporte e Comércio Ltda., constituída por Luciano para o especial fim de prestar serviços de transporte rodoviário à Toil, de propriedade de Antonio Trindade Rojão. Conforme a inicial acusatória, Luciano de Lima, agindo por meio da empresa fictícia que constituiu, denominada RL Tur - Turismo, Transporte e Comércio Ltda., contratou os motoristas profissionais Milton Lucio de Oliveira, Cláudio Aparecido Thomé e Miguel Augusto Dellai Neto para que efetuassem o transporte de cargas perigosas, mais precisamente nafta para solventes (solvente industrial) no trajeto Bolívia/Araraquara/Paulínia, produto que teria como destinatário final a empresa Nascar Petróleo Ltda., localizada em Paulínia (SP), firma também de propriedade de Rojão. As carretas, segundo o Parquet, eram tracionadas pelos veículos Volvo placas CRY-9436, Volvo NL 10 placas CGR-1428 e Volvo NL 10 placas CGR-1427, os quais, juntamente com os reboques, pertenciam à empresa Toil Transportes Ltda. Consoante a denúncia, para ocultar a prática delituosa, Luciano de Lima forneceu aos motoristas contratados por sua empresa as notas fiscais inexatas a seguir relacionadas pelo órgão ministerial: notas fiscais n. 000101, 000103 e 000105, datadas de 06.05.2004, emitidas como notas de entrada pela empresa Engarrafadora e Comércio de Álcool Ribeirão Fundo Ltda., como cobertura de 90.300 litros de nafta para solvente (solvente industrial), fornecidos pela empresa Petroex Bolívia SRL, localizada à Bolívar, 65 - 1º Piso - Casa Cracovia - Santa Cruz-BO. notas fiscais n. 000102, 000104 e 000106, datadas de 06.05.2004, emitidas como notas outras saídas pela empresa Engarrafadora e Comércio de Álcool Ribeirão Fundo Ltda, como cobertura de 90.300 litros de nafta para solvente (solvente industrial), sendo destinatária a empresa CBQ - Comercial Química Ltda. Segundo o Ministério Público Federal, o modus operandi consistia em não utilizar notas fiscais emitidas pela empresa boliviana Petroex Bolívia SRL, mas sim cópias, apenas, de notas fiscais supostamente emitidas pela empresa Engarrafadora Ribeirão Fundo Ltda, na qual se atesta a entrada de produto proveniente do exterior, artifício que permitiu aos caminhões circularem livremente pelo território nacional, passando inclusive pelo posto de fiscalização no Estado do Mato Grosso do Sul, pois as notas referem-se somente a transações efetuadas dentro do território nacional. Consoante o órgão ministerial, a introdução do produto no Brasil foi irregular e sem a anuência da ANP: A introdução do produto químico apreendido no território nacional se deu de forma irregular, vez que o denunciando não possui os documentos exigidos para importação, bem como a anuência da Agência nacional do Petróleo. Prosseguindo, a inicial acusatória descreve que Luciano de Lima, ao ser preso em flagrante, admitiu que as notas fiscais anteriormente mencionadas seriam trocadas por outras, datadas de 12.05.2004, emitidas por Rural Distribuidora de Petróleo Ltda., como cobertura de 90.300 litros de gasolina A endereçada à empresa Nascar Petróleo Ltda., onde haveria o descarregamento da nafta. Entre os documentos, foram apreendidos com os motoristas que transportavam a nafta, consoante a denúncia, manifestos internacionais de carga rodoviária/declaração de trânsito de números 466.220.992, 466.220.993 e 466.220.994, tendo como transportador a empresa Ovelar Transportes Rodoviárias Ltda., que acobertava, consoante a denúncia, o transporte de 90.300 litros de nafta, pois a RL Tur não dispunha dos documentos aduaneiros necessários para a operação, tendo se utilizado, então, de forma ilícita, dos documentos da Ovelar, que dispunha dos manifestos internacionais de carga rodoviária e declaração de trânsito. Ainda nos termos da denúncia, Luciano de Lima, quando de sua prisão, admitiu que o produto químico era proveniente da Bolívia e seria descarregado na empresa Nascar Petróleo Ltda., disse que não possuía as notas de importação e autorização da ANP para a operação, bem como que trocava as notas fiscais em poder dos motoristas por outras referentes a gasolina tipo A, o que possibilitaria o descarregamento da nafta na base da empresa Nascar. Segundo o Parquet, em nenhum momento aparecem notas ou qualquer outro documento que deveria ter sido emitido pela empresa

boliviana Petroex Bolívia SRL. Ao aditar a denúncia (fls. 460/468), o Ministério Público Federal afirmou ter restado demonstrado o envolvimento de Antonio Trindade Rojão e dos motoristas Milton Lucio de Oliveira, Claudio Aparecido Thomé e Miguel Augusto Dellai Neto, pois tanto Luciano quanto os três motoristas são uníssonos em dizer que Tô, referindo-se a Rojão, é o proprietário das empresas Toil Transportes e Nascar. Segundo o órgão ministerial, Antonio Trindade Rojão, os três motoristas e Luciano associaram-se para suprimir tributos com a utilização de documentos que sabiam inexatos: Nos termos do que se apurou, Luciano de Lima constituiu, neste município, uma empresa com a finalidade de prestar serviços de transporte rodoviário à empresa Toil Transporte, de propriedade de Antônio Trindade Rojão, que também é proprietário da empresa Nascar Petróleo Ltda. Agindo por meio dessa empresa ficta RL Tur - Turismo, Transporte e Comércio Ltda, Luciano de Lima se associou a Antonio Trindade Rojão e aos motoristas profissionais Milton Lucio de Oliveira, Cláudio Aparecido Thomé e Miguel Augusto Dellai Neto a fim de efetuarem o transporte de cargas perigosas, mais precisamente nafta para solvente (solvente industrial) no trajeto Bolívia/Araraquara/Paulínia, sendo que tal produto tinha como destinatário final a empresa Nascar Petróleo Ltda., localizada no município de Paulínia/SP. No aditamento, o órgão ministerial observou que os motoristas têm alto grau de culpabilidade na conduta delituosa, assim como Rojão. Asseverou que os caminhões foram apreendidos enquanto eram transportados pelos três motoristas, embora estes não tenham sido presos no momento da apreensão. Conforme o aditamento, os motoristas Milton, Cláudio e Miguel conheciam toda a trama de troca de notas, conforme eles próprios declararam, verificando-se que associaram-se a Luciano de Lima, suprimiram tributos através da utilização de documentos que sabiam ser inexatos, tais como as notas fiscais acostadas aos autos (o Parquet remete à numeração original do inquérito, fls. 96/99, 113/116, 126/129 e 134/141), que eram destinadas a serem apresentadas em eventuais postos de fiscalização existentes no trajeto produto químico oriundo da Bolívia. A denúncia ainda destaca que os motoristas Milton, Cláudio e Miguel, na tentativa de ocultar a prática delituosa, utilizaram notas fiscais inexatas fornecidas por Luciano, e menciona: (a) as notas fiscais de entrada n. 101, 103 e 105, datadas de 06.05.2004 emitidas pela Engarrafadora e Comércio de Álcool Ribeirão Fundo Ltda. para cobertura de 90.300 litros de nafta para solvente (solvente industrial) fornecidos pela empresa Petroex Bolívia SRL, localizada na Bolívia; e (b) as notas fiscais de outras saídas n. 102, 104 e 106, supostamente emitidas pela Engarrafadora Ribeirão Fundo Ltda. como cobertura dos 90.300 litros de nafta para solvente tendo como destinatária a empresa CBQ - Comercial Química Brasil Ltda.. A entrada do produto proveniente do exterior foi atestada, segundo o Parquet, por cópias de notas fiscais supostamente emitidas pela Engarrafadora Ribeirão Fundo Ltda.. O órgão institucional ressalta ser impossível que a nafta tenha entrado na mencionada empresa, uma vez que o solvente tem procedência boliviana e entrou no país pelo Estado do Mato Grosso do Sul, tendo sido interceptado pela polícia federal em Araraquara, no Centro do Estado de São Paulo, enquanto a empresa possui endereço em Tietê (SP). Assim, conforme a denúncia e aditamento, não seria possível que o produto tivesse entrado na Ribeirão Fundo e de lá saído, uma vez que o solvente foi apreendido em Araraquara (SP), distante cerca de 180 km da sede da empresa. As notas de entrada mencionam a origem do produto como Bolívia, enquanto as de saída apontam no destino a empresa CQB Comercial Química Brasil Ltda., com endereço em Guarulhos (SP), consoante a denúncia. Às fls. 48/49, encontra-se o boletim de fiscalização da Agência Nacional do Petróleo (ANP). O boletim de análise do Instituto de Pesquisa Tecnológica - IPT foi acostado às fls. 51/53. Relatório da autoridade policial federal às fls. 61/62. Auto de apresentação e apreensão de documentos (fls. 64/66). Cópias de orçamentos, faturas, e-mails, notas fiscais, certificados de registro de veículos, certificados de inspeção para transporte de produtos perigosos (CIPP), guia de trânsito da administração tributária de Mato Grosso do Sul, guia nacional de recolhimento de tributos estadual (GNRE), manifesto internacional de carga rodoviária, consulta do Sintegra, notas fiscais que acompanhariam o solvente até a empresa Nascar e outros documentos relativos ao material apreendido (fls. 67/151vº). O Ministério Público Federal juntou cópias de portarias da ANP (fls. 154/160). Ao réu Luciano de Lima foi concedida a liberdade provisória, conforme decisão de fls. 202/206. O Parquet recorreu dessa decisão (fls. 207/223) e as contrarrazões do acusado vieram às fls. 374/406. A denúncia foi recebida no dia 07/06/2004 (fl. 161) e o aditamento, em 29/11/2004 (fl. 471). O laudo pericial n. 1521/04-INC foi encartado às fls. 366/373. Foram interrogados Luciano de Lima (fls. 528/530), Miguel Augusto Dellai Neto (fls. 531/533) e Milton Lucio Oliveira (fls. 534/536). Os acusados Antonio Trindade Rojão e Cláudio Aparecido Thomé deixaram de ser interrogados, nessa ocasião, por não terem comparecido à audiência, conforme termo de fl. 526/527. O acusado Miguel Augusto Dellai Neto apresentou defesa prévia às fls. 538/542, rol de testemunhas (fl. 543) e juntou documento (fls. 544/554). Milton Lucio de Oliveira apresentou defesa prévia às fls. 565/569. Foi determinada a citação por edital do réu Antonio Trindade Rojão (fl. 571), juntando-se cópia do edital às fls. 573/574vº. Diante do não comparecimento do acusado em audiência de interrogatório, o processo foi desmembrado em relação ao acusado Rojão (fls. 575 e 609). Diante das tentativas frustradas de citação do corréu Cláudio Aparecido Thomé, foi determinada a sua citação por edital (fls. 613, 615/616 e 617). Com a citação, o réu foi interrogado às fls. 638/640 e apresentou defesa prévia às fls. 643/644. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Roberto Leal de Araújo, agente da polícia federal aposentado (fls. 711/712), e os agentes da polícia federal Júlio César Alves da Cunha (fls. 713/714) e Carlos Antonio de Souza Cabral (fl. 755). Também foram ouvidas as testemunhas de defesa Ademar Francisco da Silva (fl. 763), Paulo Sérgio Mendonça (fl. 764/vº) e Roque Ribeiro de Sales Filho (fl. 765), todas arroladas pela defesa do acusado Milton Lucio de Oliveira. Conforme o termo de audiência de fl. 762, tendo em vista as inovações trazidas na lei processual penal pela Lei 11.719/2008, os réus foram intimados a manifestar eventual interesse em novo interrogatório. Milton declinou de novo interrogatório (fl. 772), Luciano requereu novo interrogatório (fl. 776), os demais corréus não se manifestaram (fl. 777). Luciano de Lima foi reinterrogado às fls. 927/928 e 930, oportunidade em que as partes não requereram outras diligências, tendo sido declarada encerrada a fase de instrução. Foram acostados às fls. 892/894 termo de audiência e mídia eletrônica relativos à oitiva de mais uma testemunha de defesa, a escritã de

polícia federal Nadia Colares Lessa, cujos termos e mídia eletrônica foram acostados. Em alegações finais (fls. 936/938), o Parquet afirmou, em síntese, que se confirmou a imputação contida na denúncia e no aditamento no sentido de que o réu Luciano de Lima, com vontade livre e consciente, introduziu clandestinamente no território nacional, por meio da empresa RL Tur 90.300 litros de solvente nafta adquirido na Bolívia, sem a devida autorização prévia da ANP, bem como dolosamente forneceu aos acusados Milton, Cláudio e Miguel documentos que sabia serem falsos (notas fiscais) para ocultar a conduta criminosa. Por sua vez, os motoristas associaram-se a Luciano para transportar o solvente desde a Bolívia sem os documentos de importação; associaram-se em quadrilha ou bando; os motoristas sabiam que se tratava de nafta e já haviam feito outras duas viagens, como afirmou em interrogatório o réu Cláudio; Luciano trabalhava desde os 12 anos em empresa de transporte de combustíveis do avô e não se pode acreditar que desconhecesse o procedimento legal; as notas referentes à gasolina A encontradas com Luciano, que seriam trocadas pelas que estavam em poder dos motoristas, evidenciam a natureza criminosa do transporte; o destino da nafta era a distribuidora de combustíveis Nascar Petróleo, pertencente a Antonio Trindade Rojão; os motoristas negaram conhecer os trâmites legais do transporte internacional do solvente, mas afirmaram que carregaram na Bolívia. Requereu a absolvição de Luciano de Lima da prática de falsificação das notas, por inexistirem elementos que comprovem tal prática. Requereu a condenação do réu Luciano às penas dos crimes tipificados nos artigos 334 e 288, ambos do Código Penal e artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90, em concurso material; a condenação de Milton, Cláudio e Miguel às penas dos delitos tipificados nos artigos 334 e 288, ambos do Código Penal, e artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90 c.c. o artigo 69 do Código Penal. Em alegações finais (fls. 940/947), o acusado Luciano de Lima suscitou preliminar de inépcia da denúncia e se seu aditamento por ser imprecisa e não indicar o quantum do tributo suprimido ou reduzido relativo ao artigo 334 do Código Penal, uma vez que se trata de delito em tese de descaminho, que, além disso, exige a constituição definitiva do crédito tributário. Afirmou que é impossível a tipificação da conduta descrita no artigo 299 do CP no caso; a documentação para passar pelas barreiras alfandegárias foi entregue diretamente pela Engarrafadora Ribeirão Fundo Ltda.; o manifesto internacional de carga comprova que a mercadoria ingressou de forma idônea no país; se ocorreu carregamento em local diverso do contratado isso se deu sem o conhecimento de Luciano; não há fundamento para uma condenação pelo crime descrito no artigo 288 do CP, pois inexistem estabilidade e permanência; se as barreiras fiscais pelas quais passaram os veículos não encontraram ilegalidade ou irregularidade no transporte então não há que se falar em falta de documentação devida; não foi omitido nos documentos que se tratava de solvente; em poder dos motoristas não havia documento constando gasolina A e as notas fiscais relativas à gasolina foram apreendidas na empresa de Luciano, não tendo sido comprovado que haveria a troca. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, IV e V, ou VII, do Código de Processo Penal. Miguel Augusto Delai Neto, em alegações finais apresentadas às fls. 948/956, afirmou inexistirem provas convincentes a justificar a condenação do réu sobretudo quanto ao crime de quadrilha ou bando. Asseverou que o próprio Ministério Público Federal ficou na dúvida quanto à participação dos motoristas e somente veio a incluí-los como réus no aditamento; a acusação baseia-se em meras suposições quanto ao réu; os motoristas foram contratados por Luciano e a relação é somente de trabalho, tendo executado serviço sob ordem do patrão; somente a materialidade não autoriza a responsabilização do acusado; trata-se de pessoa simples e trabalhadora que sempre exerceu a função de motorista carreteiro, de caráter lícito; não importou ou exportou, apenas conduziu o caminhão; no ato da prisão em flagrante os motoristas não foram presos, pois o policial condutor achou aparente o desconhecimento por parte deles; a nota fiscal apresentada no caminho por pelo menos três vezes não conheceu qualquer problema nos postos de fiscalização; não tinha conhecimento sobre se a nota que lhe foi entregue era falsa; não há certeza da participação do réu que permita a sua condenação. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, VI, do CPP. Em alegações finais, o acusado Milton Lucio de Oliveira (fls. 957/965), asseverou que à exceção de um acusado, todos os demais réus negaram terem sido contratados para transportar nafta, e assim não há provas do delito atribuído pela acusação; o réu não prestou depoimento em sede policial, limitando-se a assinar o termo por pressão psicológica dos agentes policiais; o acusado é motorista profissional, pessoa trabalhadora e possui bom comportamento; o policial Roberto Leal de Araújo não deu voz de prisão aos motoristas pois achou que não tinham conhecimento da irregularidade; o Parquet não viu indícios de participação dos motoristas inicialmente; o réu somente cumpria ordens tendo sido contratado por Luciano e não teve problemas em nenhuma fiscalização; não poderia saber que a documentação era falsa; a acusação não provou que o réu tinha conhecimento de que estava praticando conduta ilícita; por ser uma relação profissional, não houve dolo nem associação dolosa; não há embasamento para uma condenação. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, VI, do CPP. Informações sobre antecedentes penais às fls. 230, 232/233, 285, 286/290, 411/vº, 502, 973/974, 978 e 983/988 (Luciano); fls. 486, 494, 513, 975, 980 e 989/990 (Milton); fls. 483, 512, 977, 979 e 995/996 (Miguel); e fls. 495, 505/506, 507, 515/516, 625/626, 976, 981 e 991/994 (Cláudio Thomé). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da denúncia quanto à arguição da defesa de que a peça acusatória é imprecisa e não indica o quantum do tributo suprimido ou reduzido relativo ao artigo 334 do Código Penal. Não se trata, no presente caso, do delito de descaminho, mas do caput do referido artigo, em sua primeira parte, consistindo a conduta analisada nos autos, em tese, crime de contrabando, que tipifica o ato de importação ou exportação de mercadoria proibida, proibição que pode ser absoluta ou relativa, conforme as normas legais acerca do tema. A mercadoria será relativamente proibida, quando for necessário prévia autorização ou licença de autoridade administrativa para a introdução no país, ocorrendo o crime na falta desta (José Paulo Baltazar Junior. Crimes Federais. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2010, p.194). O interesse da lei no presente caso não é a questão fiscal especificamente, mas a introdução da mercadoria proibida no país. O Decreto n. 2.953, de 28 de janeiro de 1999, em seu artigo 1º atribuiu à ANP a fiscalização das atividades relacionadas à indústria do petróleo: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do funcionamento do Sistema Nacional

de Estoques de Combustíveis e do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, na forma deste Decreto. A conduta dos réus foi suficientemente descrita na denúncia/aditamento. Ademais, tratando-se de crime praticado, em tese, em concurso - como se depreende dos fatos narrados na exordial acusatória - e que abarque vários agentes e várias condutas, admite-se a denúncia ainda que a peça não pormenorize cada uma das ações e respectivos agentes. Cita-se, a respeito, o seguinte entendimento do E. STJ: Admite-se a denúncia geral, em casos de crimes com vários agentes e condutas ou que, por sua própria natureza, devem ser praticados em concurso, quando não se puder, de pronto, pormenorizar as ações de cada um dos envolvidos, sob pena de inviabilizar a acusação, desde que os fatos sejam delineados de forma clara, para permitir o amplo exercício do direito de defesa. Precedentes do STJ. (STJ - HC - Habeas Corpus - 89905. Processo: 200702086055. UF: SE. Órgão Julgador: Quinta Turma. Data da decisão: 11/03/2008. Documento: STJ000320168. Fonte DJE data: 07/04/2008. Relator Napoleão Nunes Maia Filho). Passa-se à análise de mérito. Consoante a denúncia e seu aditamento, aos acusados Luciano de Lima, Milton Lucio de Oliveira, Cláudio Aparecido Thomé e Miguel Augusto Dellai Neto é atribuída a conduta de, em concurso material (art. 69 do Código Penal), terem praticado as condutas descritas nos artigos 334 e 288 do CP, c.c. o disposto na Lei n. 9.034/95, e do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90, porque no dia 13/05/2004, por volta de 01 hora, no interior do Posto Morada do Sol, rodovia Washington Luis, em Araraquara (SP), policiais federais apreenderam três reboques/tanques placas HQN-5356, HQN-5418 e HQN-5423, os quais pertenceriam à empresa Toil Transportes Ltda., contendo um total de 90.300 (noventa mil e trezentos) litros do produto químico denominado nafta, proveniente de Puerto Quijarro, Bolívia, introduzido clandestinamente em território nacional. A Luciano a denúncia atribui também a prática do crime descrito no artigo 299, caput, ambos do CP, e aos motoristas a conduta tipificada no artigo 304 do CP; Em síntese, consoante o Parquet, Luciano de Lima, agindo por meio de sua empresa fictícia, denominada RL Tur - Turismo, Transporte e comércio Ltda., teria contratado os motoristas profissionais Milton Lucio de Oliveira, Cláudio Aparecido Thomé e Miguel Augusto Dellai Neto para que eles transportassem a nafta para solventes (solvente industrial) no trajeto Bolívia/Araraquara/Paulínia. O produto teria como destinatário final a empresa Nascar Petróleo Ltda., localizada em Paulínia (SP), pertencente a Antonio Trindade Rojão (quanto a este os autos foram desmembrados). Por sua vez, os tanques eram tracionados por veículos Volvo placas CRY-9436, Volvo NL 10 placas CGR-1428 e Volvo NL 10 placas CGR-1427, que pertenceriam à empresa Toil Transportes Ltda., também de propriedade de Rojão. Para a execução do planejado, os acusados utilizavam notas fiscais inexatas, emitidas como notas de entrada pela empresa Engarrafadora e Comércio de Álcool Ribeirão Fundo Ltda, com sede em Tietê (SP), como cobertura de 90.300 litros de nafta para solvente (solvente industrial), fornecidos pela empresa Petroex Bolívia SRL, localizada à Bolívar, 65 - 1º Piso - Casa Cracovia - Santa Cruz-BO, e, ainda, notas de saída emitidas pela empresa Engarrafadora e Comércio de Álcool Ribeirão Fundo Ltda., também referentes aos 90.300 litros de nafta para solvente (solvente industrial), porém tendo como destinatária a empresa CBQ - Comercial Química Ltda., de Guarulhos (SP), todas elas datadas de 06.05.2004. A empresa RL Tur teria sido constituída por Luciano com o fim de prestar serviços de transporte a Rojão e, por não dispor de documentação aduaneira, utilizava-se de forma ilícita dos serviços e documentos da Ovelar Transportes Rodoviários, que dispunha dos manifestos internacionais de carga rodoviária e declaração de trânsito. Ao ser preso em flagrante, Luciano de Lima admitiu, conforme a denúncia, que as mencionadas cópias de notas fiscais seriam trocadas por outras, datadas de 12.05.2004, emitidas por Rural Distribuidora de Petróleo Ltda., desta vez para dar cobertura a 90.300 litros de gasolina A endereçada à empresa Nascar Petróleo Ltda. Ou seja, a nafta seria entregue como gasolina A acobertada por nota fiscal inexata, da qual constava informação que não correspondia ao conteúdo dos tanques. A Rojão foi, então, atribuída a coautoria a partir do aditamento, pois, para o Parquet, seu nome foi mencionado como proprietário da transportadora Toil, a quem pertenciam pelo menos dois dos caminhões e carretas apreendidos, bem como por ser proprietário da Nascar Petróleo Ltda., para onde a nafta seria encaminhada, consoante informavam as notas e os motoristas ouvidos pela autoridade policial. A materialidade ficou demonstrada pelo laudo pericial, documento de fiscalização da Agência Nacional do Petróleo - ANP (fls. 48/49 e 53), boletim de análise n. 2753 do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (fls. 51/52), auto de apresentação e apreensão (fls. 64/66), certificados de registro e licenciamento de veículos e notas fiscais, bem como certificados de inspeção para o transporte de produtos perigosos - CIPP, guias de trânsito, documentos de arrecadação de tributos estaduais, MIC/DTA (fls. 93/148) e laudo pericial (fls. 365/370). No laudo pericial de fls. 365/370 e documentos que o acompanham (fls. 371/373), elaborado com o objetivo de esclarecer sobre a natureza, as características e a composição básica do produto apreendido, os peritos concluíram que se trata de nafta, embora tenham ressaltado que não podem afirmar se o produto é nacional ou estrangeiro. Atestaram também que, segundo orientação fornecida pela Petrobrás, a nafta é normalmente desviada de refinarias para ser utilizada na adulteração de gasolina (fl. 369). Não obstante a ressalva feita pelos peritos sobre a procedência do produto, não resta dúvida a respeito da origem estrangeira da nafta, pois as provas reunidas na instrução criminal e documentos apreendidos demonstram que o solvente é originário da Bolívia, como se verá. As informações a seguir foram prestadas pelos acusados na fase inquisitiva. Luciano de Lima afirmou no auto de prisão em flagrante (fls. 13/14) que é gerente e dono da empresa RL Tur, mas os caminhões são de propriedade de Antonio Trindade Rojão (Toil Transportes), correu cuja responsabilidade criminal é apurada em outra ação penal em virtude do desmembramento destes autos. Relatou à polícia que a nafta era proveniente da Bolívia e que só aceitou o serviço por estar sem emprego. Salientou que gerencia a empresa RL desde abril de 2004, ou seja, desde um mês e poucos dias antes da ocorrência. Alegou que o produto era destinado à Nascar, empresa também de propriedade de Rojão. Confirmou que trocava as notas fiscais no posto de gasolina em Araraquara. Asseverou que seus funcionários são inteiramente inocentes de todos os atos aqui mencionados. Afirmou também à autoridade policial: (...) hoje os seus funcionários: Milton, Miguel e Cláudio conduziam três caminhões do tipo tanque com produtos químicos que teriam ido buscar no vizinho país

Bolívia; que é a segunda vez que realiza este tipo de frete, ou seja, buscar nafta na Bolívia e trazer para o Brasil; (...) nesta madrugada foi chamado até um posto de gasolina para abastecer os caminhões e dar dinheiro para o pedágio, pois os mesmos seguiriam com destino a cidade de Paulínia (...); lá chegando foi surpreendido pelos policiais federais que já estavam a sua espera para averiguação; que em sua posse estavam três notas fiscais preenchidas com discriminação de produto gasolina, as quais seriam trocadas com as notas que estavam em poder dos motoristas; que os motoristas não tinham conhecimento da razão pela qual as notas estavam sendo trocadas; que as notas eram trocadas para poder descarregar na base da empresa Nascar; que não possuía as notas de importação do produto e quem agiliza a entrada da mercadoria no Brasil é uma pessoa de nome Jorge (...) não sabe como o produto entrou no país sem a autorização da ANP e sem a guia de importação; que sabia que trazer mercadorias do exterior sem a devida autorização e guia de entrada no país é crime, mas que acreditava que tudo estava em ordem, pois os caminhões passavam tranquilamente pelos postos de fiscalização; (...) quem lhe paga para os serviços é a pessoa de nome Antonio Trindade Rojão; (...) o produto nafta foi carregado em carretas tanque na cidade da Bolívia (...) a nafta transportada é de propriedade de To (...). O motorista Milton Lucio de Oliveira, que, juntamente com Cláudio e Miguel, prestava serviço a Luciano, disse à autoridade policial, às fls. 42/43, que no Posto Morada do Sol, onde pararam para abastecer, foi arguido pelos policiais sobre o paradeiro do responsável pelos caminhões, respondeu que se tratava de Luciano de Lima, que se encontrava em sua residência. Então, efetuou uma ligação para Luciano solicitando o seu comparecimento no local. Afirmou saber que as placas codificadas de identificação do produto eram trocadas quando as notas fiscais eram substituídas, ou seja, a de numeração 33 1259 referia-se a nafta e de numeração 33 1203 a gasolina. Cláudio Aparecido Thomé, motorista de um dos caminhões que transportavam nafta, ouvido pela polícia às fls. 44/45, disse ter sido contratado por Luciano de Lima para efetuar transporte de cargas perigosas pelo trajeto Araraquara-Bolívia-Paulínia, sendo esta a terceira viagem que realiza para a transportadora. Alegou ter sido abordado pelos policiais no posto Morada do Sol. Disse ter ciência de que as placas de numeração codificadas para identificar o produto transportado eram trocadas quando ocorria a substituição de notas. Segundo ele, esses procedimentos eram adotados para efetuar a descarga do produto na Distribuidora Nascar, sempre no horário da madrugada. As informações prestadas por Cláudio foram confirmadas, em sede policial, por Miguel Augusto Dellai Neto, que dirigia outra carreta (fls. 46/47). Afirmou que teve conhecimento que as notas encontradas na transportadora de Luciano tratavam-se de notas referente a gasolina A para serem substituídas pela nota anteriormente recebida pelo declarante na Bolívia. Na fase judicial, as testemunhas de acusação relataram como seu deram os fatos no momento da apreensão. A testemunha de acusação Roberto Leal de Araújo, agente da polícia federal aposentado (fls. 711/712), afirmou em fase judicial ter participado da diligência que apreendeu o produto químico denominado nafta. Segundo ele, a Superintendência da Polícia Federal recebeu denúncia anônima segundo a qual três caminhões tanques viriam da Bolívia transportando solvente de forma irregular e a informação também fornecia as placas dos veículos. Saiu de São Paulo com uma equipe de policiais e nos dirigimos até a cidade de Araraquara/SP, tendo presenciado a passagem dos caminhões pela rodovia e o ingresso destes no posto de gasolina mencionado na denúncia. Os motoristas dos caminhões foram abordados e afirmaram que traziam da Bolívia um produto químico conhecido por nafta. Não foram apresentados documentos que permitissem o ingresso do produto no país. Os motoristas ainda revelaram que entregariam o produto químico em uma distribuidora denominada Nascar de propriedade de Antonio Trindade Rojão. Asseverou também que os motoristas disseram que as notas fiscais do produto seriam substituídas por outras, e deram o nome da pessoa responsável por tal substituição, mas não me recordo neste momento se o nome desta pessoa era Luciano de Lima, tendo em vista o tempo já decorrido. Segundo ele, um dos motoristas, por meio de telefone celular, entrou em contato com a pessoa encarregada de substituir as notas fiscais solicitando que ele comparecesse no posto de gasolina. Pouco tempo depois, tal rapaz esteve no referido posto e apresentou notas fiscais que diziam respeito a gasolina e não a nafta, relatou a testemunha, que não se recorda se algum dos motoristas expressamente admitiu que sabia estar transportando nafta e não gasolina, embora tenha concluído que tinham plena ciência de que faziam transporte irregular de produto químico. Por sua vez, o agente da polícia federal Júlio César Alves da Cunha (fls. 713/714), afirmou em Juízo que participou da operação relatada pela acusação. Assegurou que seguiu os três caminhões tanque até um posto de gasolina na região de Araraquara, quando os três motoristas dos veículos foram abordados e revelaram que o produto químico transportado seria entregue na distribuidora Nascar. Segundo ele, não foi apresentada documentação que autorizasse a entrada do produto químico no país. O produto transportado era nafta e não apresentava um marcador obrigatório conforme orientação da ANP. O agente disse não se recordar se os motoristas disseram que tinham conhecimento da espécie de produto transportado. Conforme relatou, ficou apurado que as notas fiscais seriam posteriormente trocadas e, pelo que se recorda, o responsável pela troca compareceu no posto. O agente da polícia federal Carlos Antonio de Souza Cabral, ouvido em Juízo à fl. 755, afirmou que eram três carretas e uma delas foi apreendida por sua equipe. Asseverou que no dia dos fatos procedeu à interceptação e apreensão de três carretas, as quais traziam tanques de reboque com produtos em seu interior sem qualquer documentação. Conforme esclareceu, o réu declarou na oportunidade que era combustível, mas não apresentou qualquer documentação, o que ensejou a apreensão do material e veículos e condução dos mesmos para São Paulo. A testemunha alegou também que o réu aparentava estar muito nervoso e ligava de seu celular a todo o momento. O agente policial informou que somente soube que se tratava de nafta depois de executados os procedimentos periciais já na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo. Disse que o réu declarou no corredor, informalmente, aos colegas do depoente, que estava precisando de dinheiro e foi contratado para fazer o transporte do produto às pressas. Declarou que não sabia sequer o que estava carregando. Passa-se a observar os depoimentos das testemunhas de defesa em Juízo. A defesa do acusado Milton Lucio de Oliveira arrolou as testemunhas Ademar Francisco da Silva, Paulo Sérgio Mendonça (fl. 764/vº) e Roque Ribeiro de Sales Filho (fl. 765). Ademar disse em Juízo (fl. 763) que conhece o réu Milton Lucio de Oliveira há mais de 15 anos,

moram no mesmo bairro, e desconhece qualquer fato que desabone a sua conduta. Sabe que Milton é motorista e está sem trabalho atualmente. Não tem conhecimento de que o réu transportava produtos químicos. A testemunha Paulo Sérgio Mendonça (fl. 764/vº) disse em Juízo que no dia dos fatos estava no Posto Morada do Sol, onde era frentista. Disse ter presenciado a abordagem policial e que os policiais fizeram a abordagem dos três caminhões e disseram para que ficassem tranquilos pois não era nada com eles. Conforme relatou, eram três caminhões tanque da mesma empresa e estavam carregados, um deles era conduzido pelo réu Milton, mas a testemunha não sabe informar se a carga era de álcool ou gasolina. Conhece Milton do bairro onde moram e desconhece fato que o desabone. Além disso, a testemunha asseverou que os policiais estavam procurando por outra pessoa, não o motorista, mas não sabe quem seria tal pessoa. Continuando o depoimento, reconheceu em audiência o réu Luciano de Lima que, segundo a testemunha, também estava no local no dia dos fatos. Concluindo, assegurou que não sabe informar se os motoristas apresentaram notas fiscais dos produtos aos policiais e não sabe se os policiais pediram as notas aos motoristas. Por sua vez, Roque Ribeiro de Sales Filho (fl. 765), testemunha arrolada pela defesa, afirmou que é motorista de caminhão e transporta carga líquida, combustível, tendo trabalhado como o acusado Milton na mesma empresa por seis anos. Disse que dois anos atrás trabalharam juntos numa empresa de Paulínia, carregando combustível, permanecendo assim até cerca de dois meses antes da audiência. Asseverou que Milton nunca teve problema onde trabalhou e é considerado boa pessoa no bairro onde mora. No interrogatório judicial, os acusados se manifestaram conforme descrição a seguir. O acusado Miguel Augusto Delai Neto, motorista interrogado em Juízo às fls. 531/533, negou os fatos a ele imputados na denúncia, mas afirmou que ele e seus colegas foram contratados por Luciano para transportar nafta de Corumbá para Guarulhos, porém não se recorda o nome da empresa destinatária. Segundo ele, os caminhões foram carregados na Bolívia, para onde seguiram de Corumbá, depois de manterem contato com um tal Jorge. Conforme relatou, chegando num posto de gasolina na cidade de Corumbá, junto com seus outros dois colegas motoristas, um deles, o co-réu Milton Oliveira, ligou para pessoa chamada Jorge, depois Jorge seguiu para um determinado local em uma cidade da Bolívia, situado após a fronteira com o Brasil, deixaram os caminhões num pátio, retornaram posteriormente já com os caminhões abastecidos de nafta. Asseverou que passou por cerca de três barreiras, sendo certo que em todas apresentou a documentação que lhe foi entregue por Jorge, passando sem nenhum problema; ao serem parados no Posto Morada do Sol, os policiais federais diziam que a documentação que portava estava errada, incorreta, para tal produto. Segundo afirmou, desconhece a parte legal envolvendo o transporte de nafta e disse que Luciano de Lima foi contactado e se dirigiu ao posto para esclarecer os fatos aos policiais. Alegou nunca ter levado carga para a Nascar. Alegou ainda: (...) não presenciou a conversa dos policiais federais com o co-réu Luciano Lima; não sabe dizer se Luciano Lima e os policiais federais retornaram à cidade de Araraquara, mais exatamente, se foram ao escritório de Luciano Lima. (...) em nenhum momento o co-réu Luciano Lima falou para o interrogando que iria trocar aquelas notas que estavam em poder dos motoristas, por outras. (...) nunca levou qualquer produto para descarregar na empresa Nascar (...). Por sua vez, Milton Lucio Oliveira, interrogado em Juízo às fls. 534/536, afirmou que não sabia qual seria a carga a ser transportada nem que os caminhões seriam carregados na Bolívia. Alegou já ter trabalhado para o pai do corréu Luciano. Não soube dizer se Luciano tinha ciência de que carregariam na Bolívia. Consoante relatou, Luciano de Lima lhe disse que quando chegasse a Corumbá deveria entrar em contato com uma pessoa chamada Jorge, então, chegando lá, ligou para Jorge que, ao chegar, disse-lhes que iriam carregar os veículos na Bolívia, portanto deixaram os caminhões numa garagem na Bolívia e depois de novo contato de Jorge, dois ou três dias depois. Asseverou que somente naquela oportunidade é que vieram a saber, pela documentação, que iriam transportar nafta. Sustentou ter apresentado a documentação na divida do país e em mais dois postos fiscais e não teve problema. Esclareceu como se deu a apreensão do produto no Posto Morada do Sol e negou que tivesse transportado alguma vez produtos para a Nascar. Argumenta desconhecer a necessidade de documentação específica para certo tipo de mercadoria transportada. afirmou: No Posto Morada do Sol, situado na rodovia Washington Luis, foram abordados por policiais federais, que sem qualquer explicação, os prenderam e bem como apreenderam a carga. O interrogando contactou então o co-réu Luciano de Lima para que o mesmo se dirigisse ao posto Morada do Sol; é certo que Luciano foi para este local, mas lá não teve contato com ele (...). Cláudio Aparecido Thomé, motorista, foi interrogado às fls. 638/640, negou os fatos narrados na denúncia, porém afirmou que se tratava da terceira viagem que fazia até o Posto Morada do Sol a partir da Bolívia. Consoante narrou, foi contratado por Luciano, proprietário da RL Tur - Turismo, Transporte e Comércio Ltda., juntamente com os corréus Milton e Miguel, para levar a carga de nafta da Bolívia até São Paulo; que fez duas viagens da Bolívia até o Posto Morada do Sol em Araraquara, quando outro motorista assumiu o destino da viagem até São Paulo. afirmou que paravam no Posto Morada do Sol para abastecer e pegar o vale-pedágio, pois a transportadora de Luciano tinha conta no posto. Conforme relatou, recebeu o caminhão de Luciano para fazer o transporte de nafta, mas ouviu dizer que os caminhões eram do To, pessoa que não conhece. O réu assegurou que na terceira viagem da Bolívia com destino a São Paulo, os caminhões foram apreendidos pela Polícia Federal no Posto Morada do Sol. Alegou que embora soubesse que o transporte de nafta era irregular, não sabia que era grave, pois passavam com as notas fiscais normalmente pelo posto fiscal: (...) tinha conhecimento de que estava transportando nafta e trazia consigo notas fiscais de nafta e não gasolina Tipo A; que nas três viagens carimbou as notas fiscais no posto fiscal Lampião, em Corumbá e no posto fiscal de Três Lagoas; que não se recorda do nome das empresas que constavam na nota fiscal e nem o endereço de entrega da carga; (...) não conhece as empresas Toil Transporte, Nascar Petróleo, Engarrafadora e Comércio de Álcool Ribeirão Fundo Ltda. e C.B.Q. Comercial Química Brasil Ltda.; (...) o policiais federais fizeram a apreensão dizendo que foi troca de notas e o interrogando não sabia de nada, então Milton ligou para Luciano que foi até lá para falar com os policiais; que o interrogando não presenciou a conversa de Luciano com os policiais; que Luciano não disse nada ao interrogando a respeito das notas; que nas notas estava escrito que o carregamento era de nafta; que contrataram com Luciano o

transporte pelo valor de R\$350,00 mais R\$20,00 por dia de serviço; que o interrogando recebeu de Luciano pelas três viagens realizadas; que o interrogando tinha conhecimento de que o transporte da nafta era irregular, pois sabia que deveria pegar a autorização na fronteira, na entrada para o Brasil, a GISA e não o fez, mas pensava que não era tão grave, pois passava com as notas no posto fiscal; que nas três viagens realizadas não havia a autorização para transportar nafta (...); não sabe que tipo de estabelecimento seria entregue a nafta, mas o caminhão é de uma boca só só poderia ser descarregado numa base, ou seja, em distribuidora, não sendo possível descarregar em postos de combustíveis; que não se recorda das notas fiscais juntadas às fls. 103, 120 e 133; pelo que o interrogando saiba, Luciano não tem uma base de combustível; (...) se lembra de que a entrega seria feita em Cumbica, Guarulhos. Os motoristas Miguel e Milton, negam que tivessem prestado declarações à polícia federal em São Paulo, limitando-se a dizer que apenas assinaram um documento que lhes foi apresentado. No entanto, como se verifica nos termos de declarações em sede de inquérito policial, estavam acompanhados por advogado na ocasião (fls. 42/43 e 46/47), nada existindo a confirmar suas alegações. Além disso, a escritã de polícia federal Nadia Colares Lessa, que lavrou, ao lado da autoridade policial federal, o auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16 e os termos de declaração dos três motoristas, acostados às fls. 42/47, foi ouvida em Juízo como testemunha arrolada pela defesa às fls. 892/894 (gravada em mídia eletrônica), e alegou não ter lembrança dos fatos, devido ao tempo transcorrido e ao fato de nos plantões haver de duas a quatro apreensões com um único escrivão de plantão; reconheceu ter sido ela quem lavrou os documentos mencionados ao observar cópias a ela apresentadas em audiência; e afirmou que a lavratura dos termos foi regular, considerando surpresa e absurda a alegação dos réus de que não leram os termos ou que foram forçados a assinar. Interrogado na fase judicial, Luciano de Lima (fls. 528/530) afirmou que é sócio gerente da empresa RLTur Turismo, Transporte e Comércio Ltda., com sede em Araraquara (SP), que tem como outro sócio seu irmão Renato de Lima Junior, mas este apenas sede seu nome para a formação da sociedade. Asseverou ter sido contratado pela empresa Engarrafadora e Comércio de Auto Ribeirão Fundo Ltda., com sede em Guarulhos, para transportar nafta da cidade de Corumbá até a própria sede da empresa Ribeirão Fundo, em Guarulhos; o total a ser transportado era de cerca de 90.300 litros; arrendou três veículos da empresa Toil Transporte para conduzir a carga; conhece o proprietário da Toil, Antonio Trindade Rojão, e sabe que ele é proprietário da Nascar Petróleo Ltda; foi a primeira vez que arrendou caminhões da Toil; foi seu primeiro contrato com a Ribeirão Fundo; o réu contratou os motoristas, seus conhecidos; quem fornece a documentação para que os motoristas contratados façam o transporte e passem pelas barreiras alfandegárias é a empresa Ribeirão Fundo; a documentação foi entregue diretamente aos motoristas em Corumbá e não passou por suas mãos; não tinha qualquer conhecimento nem lhe foi passado, a respeito de possíveis documentos exigidos para produtos importados e, mesmo, da necessidade de haver anuência da ANP; não tinha conhecimento de que tal produto fosse proveniente da Bolívia; nega que as notas de gasolina tipo A se destinavam ao produto contratado. Identificou o gerente da empresa Ribeirão Fundo simplesmente por Jorge. Rechaçou a informação inicial de que as notas fiscais referentes a gasolina tipo A tivessem alguma relação com o produto transportado, pois, conforme alegou, foram apreendidas em sua empresa e se destinavam a outro fim, conforme trechos a seguir:(...) as notas apreendidas que faziam constar que o produto transportado era gasolina tipo A, o foram no escritório de sua empresa. (...) tais notas não tinham nenhuma relação com o produto que tinha sido contratado para transportar. É certo que não levou tais notas onde os caminhões estavam apreendidos. Não sabe dizer porque havia cópias e não os originais das notas emitidas pela empresa Ribeirão Fundo Ltda., onde se atestava a entrada do produto do exterior. (...) em momento algum afirmou que as notas fiscais que estavam nas mãos dos motoristas seriam substituídas por outras emitidas pela Rural Distribuidora de Petróleo Ltda, para dar cobertura aos 90.300 litros de nafta. Ressalta mais uma vez que em momento algum afirmou ter conhecimento que aquele produto era proveniente da Bolívia e seria descarregado na empresa Nascar Petróleo. (...) as notas fiscais referentes a gasolina tipo A, diziam respeito a futuro negócio que iria prestar para a Nascar, após o transporte da nafta. Luciano de Lima foi reinterrogado em juízo, em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 927/928 e 930). Indagado se teria algo a acrescentar ao seu interrogatório de fls. 528/530, sustentou sua inocência no caso. Eu não sabia de nada das notas, tá, eu só tava prestando serviços de transporte, afirmou o acusado. Esclareceu que sua família há mais de 30 anos trabalhava com transporte de combustíveis, o que o levou a se estabelecer no ramo, pois já vinha trabalhando na empresa da família. Alegou ter arrendado três caminhões da Toil por ver uma oportunidade no negócio, uma vez que a Toil havia anunciado que cessaria a atividade de transporte e arrendaria os veículos. Indagado sobre os transportes que já havia feito com o arrendamento, asseverou ter realizado um único transporte para a empresa Texas Trade para Corumbá, quando conheceu pessoa chamada Jorge, que o contratou para transportar carga de Corumbá para Guarulhos. Disse que, quando está sendo contratado, não questiona a idoneidade das pessoas. Conforme afirmou, nunca se envolveu em negócio dessa espécie e por causa da ocorrência teve que deixar o ramo, pois houve restrições das seguradoras em razão do episódio, e hoje trabalha em um restaurante em São Paulo montado por seu pai. Frisou que as notas passaram pelos postos fiscais onde nada de errado foi constatado. Observando-se detidamente a documentação acostada, resta evidente que pertence à Toil Transportes Ltda. o veículo reboque código Renavam 131146432 (fls. 93 e 97) reboque/tanque, placa HQN5356/MS, chassi 233920819. Mais adiante, à fl. 110, verifica-se, também, de acordo com o primeiro CRLV, que o reboque/tanque placa HQN 5418/MS, chassi 66197, está em nome de Toil Transportes. Depreende-se que o trator Volvo NL10 placa CGR1428 também é de propriedade da Toil, uma vez que, embora o veículo esteja em nome da empresa BMG Leasing S/A Arrendamento Mercantil, o endereço é o mesmo da Toil, conforme o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo - CRLV de fls. 110/111, e à Toil está arrendado, conforme se lê no certificado. Reforçando essa informação, o certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos - CIPP de fl. 114 aponta a Toil como proprietária do mencionado caminhão placa CGR 1428. Cumpre observar também os certificados de fl. 127, segundo os quais, a empresa Toil é proprietária do reboque/tanque código

Renavam 130614386, placa HQN 5423/MS, chassi 203730680. Igualmente é de propriedade da Toil, embora seja objeto de contrato de leasing com a BMG Leasing S/A Arrendamento Mercantil, o cavalo Volvo NL10, código Renavam 682476765, placa CGR 1427, conforme o certificado de fl. 127. Consta da guia de trânsito de fl. 99, datada de 11/05/2004, expedida pela coordenadoria de fiscalização de mercadoria de Mato Grosso do Sul, que eram transportados 30 mil litros de nafta para solvente, mercadoria relativa à nota fiscal de entrada n. 000103, cuja cópia está acostada à fl. 102, tendo como origem a Bolívia e como destinatário empresa situada em Tietê (SP), CNPJ 04650563/0001-86, Engarrafadora e Comércio de álcool Ribeirão Fundo, cidade de destino Tietê (SP), tendo como motorista Milton Oliveira. Nesse documento foi identificada como transportadora a empresa Ribeirão Fundo. O documento contém carimbo de entrada e de saída do Fisco de Mato Grosso do Sul. A nota fiscal n. 0000103 liga-se à nota fiscal de saída n. 000104 (fls. 102/106).O Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA) de fl. 107, referente às notas fiscais de entrada n. 000103 e de saída n. 000104, emitidas para o transportador Ovelar Transportes Rodoviários Ltda., informam que a carga de 30.000 litros de nafta para solvente vinha sendo transportada por Milton Lucio Oliveira, no caso, produto originário de Santa Cruz, na Bolívia, com destino a Guarulhos (SP). Oportuno salientar que se trata do mesmo veículo Volvo, cavalo CRY 9436 e carreta HQN 5356 citados nas notas fiscais de fls. 102 e 103. O reboque HQN 5356 é de propriedade da Toil Transportes. Por sua vez, o cavalo de tração Volvo placa CRY 9436 pertence à Aspen Central de Locações (fl. 94).O caminhão placa CGR1428 e respectivo tanque, placa HQN 5418, também passou pelo posto de fiscalização de mercadorias de Mato Grosso do Sul, conforme guia de trânsito de fl. 116, transportando 30.300 litros de solvente proveniente da Bolívia, produto descrito na nota fiscal n. 000101, com destino a Tietê (SP), cuja empresa transportadora foi identificada como Ribeirão do Fundo. O motorista foi identificado apenas como Miguel, CNH 02268388151. As notas fiscais de entrada e saída encontram-se às fls. 119/121. A guia de trânsito de fl. 129 atesta que o caminhão Volvo placa CGR 1427 e respectiva carreta tanque placa HQN 5423 passaram pela fiscalização de mercadorias em Mato Grosso do Sul no dia 11/05/2004, transportando 30.000 litros de nafta solvente, proveniente da Bolívia e com destino a Tietê (SP), referente à nota fiscal n. 000106. O veículo era conduzido por Cláudio Thomé, CNH 02847498699. As notas fiscais referentes a esse transporte encontram-se às fls. 132/136, bem como o MIC/DTA (fl. 137).Como se verifica, todas as notas de entrada (fls.102, 119 e 132) foram emitidas por Engarrafadora e Comércio de Álcool Ribeirão Fundo Ltda., com sede em Tietê (SP), CNPJ 04.650.563/0001-86, constando como origem do produto a empresa Petroex Bolívia SRL, situada no município de Santa Cruz, na Bolívia, distrito Casa Cracovia. Já as notas de saída, também emitidas pela Engarrafadora Ribeirão Fundo, citam como destinatários a empresa CQB Comercial Química Brasil Ltda., com endereço em Guarulhos (SP).Por outro lado, os MIC/DTA estão em nome da empresa Ovelar Transportes Rodoviários Ltda. (fls. 107 e 137), como remetente a Engarrafadora Ribeirão Fundo, localizada em Tietê (SP) e como destinatário CQB Comercial Química Brasil Ltda., localizada em Guarulhos (SP). Esse documento remete às notas fiscais de entrada n. 000103 e de saída n. 000104, descrevendo a mercadoria como nafta para solvente ou solvente industrial. Consta ainda dos MIC/DTA saída da alfândega de Corumbá (MS) e cidade destino final Guarulhos (SP).Quanto às notas de gasolina A apreendidas com Luciano de Lima, emitidas pela Rural Distribuidora de Petróleo, o produto lá descrito teria como destino Nascar Petróleo em Paulínia (fls. 141/148). A denúncia relata que Luciano de Lima substituiria as notas fiscais de nafta por outras de gasolina A para acobertar o transporte e descarga de nafta, ilicitamente, na empresa Nascar.Cumprer ressaltar, inicialmente, que a nafta não continha marcador, consoante laudo do IPT de fls. 51/52: Amostra analisada segundo os parâmetros de gasolina, entretanto os resultados de densidade e destilação apresentaram perfil de nafta. Não foi detectado presença de marcador na amostra.Coincidentemente, as notas fiscais de gasolina A emitidas pela Rural Distribuidora de Petróleo JF Ltda., cuja natureza de operação é remessa armazenagem, destinava à empresa Nascar Petróleo Ltda. exato volume de produto (gasolina A em lugar da nafta) e mencionava idênticos veículos tratores e tanques para o transporte, notas estas com data de emissão de 12/05/2004 (fls. 141/148):A nota fiscal n. 8696, de fl. 141, refere-se a 30.000 litros de gasolina A, a serem transportados por Cláudio Aparecido Tomé, no veículo placa CGR 1427 e tanque placa HQN 5423. A nota fiscal n. 8695, de fl. 144, refere-se a 30.300 litros de gasolina A, transportados por Augusto Delai Neto, no veículo placa CGR 1428, tanque placa HQN 5418. Por sua vez, a nota fiscal n. 8694, de fl. 147, diz respeito a 30.000 litros de gasolina A, transportados por Milton Lucio de Oliveira, no veículo placa CRY 9436, tanque HQN 5356. Todas as notas endereçam a nafta, verdadeiro conteúdo dos tanques, sob a fachada de gasolina A, para a empresa Nascar Petróleo Ltda. e são datadas de 12/05/2005. Observe-se que os veículos e motoristas, bem como a quantidade de produto, são os mesmos constantes das outras notas fiscais e documentos de fiscalização encartadas e já analisadas há pouco nos autos.Pois bem. Verifica-se que nas notas fiscais de gasolina A emitidas pela Rural, há pouco mencionadas, consta que o frete seria por conta do destinatário, no caso a Nascar. Não têm fundamento as declarações de Luciano de Lima, segundo as quais as notas fiscais de gasolina A não se destinavam a acobertar os 90.300 litros de nafta, mas que se referiam a outra negociação a ser realizada com a empresa Nascar, pois, além de não ter apresentado qualquer prova nesse sentido, em seu desfavor também há a coincidência de datas e dos nomes dos motoristas.A ausência de marcador na nafta solvente, obrigatório para facilitar a diferenciação do produto em relação ao outros, principalmente da gasolina, também demonstra a intenção premeditada dos envolvidos de transportar o solvente, fazendo-o passar, à primeira vista, por gasolina.Para além de curioso, interessando por isso ao direito penal, é o fato de que a empresa RLTur, de Luciano de Lima, apesar de ter transportado o solvente, ter a posse de notas de gasolina para encobrir o transporte de nafta e ter contratado os motoristas, não registrava seu nome nas notas fiscais ou em outros documentos de transporte.Necessário analisar, no momento, os crimes capitulados na denúncia e as afirmações da defesa.Com relação ao delito de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, este exige, para sua configuração, estabilidade e permanência de pelo menos quatro pessoas para a o fim de cometer crimes, requisitos não

preenchidos integralmente no caso, razão pela qual a absolvição é medida que se impõe. É evidente, pelas provas produzidas em instrução criminal, que os três motoristas estavam associados a Luciano de Lima, dono da transportadora RLTur, responsável pelo carregamento do solvente. No entanto, apesar de um dos motoristas dizer em juízo que já havia efetuado outros dois transportes anteriores de igual conteúdo, não há prova suficiente de que de fato tenham ocorrido os transportes, qual exatamente a carga transportada, ou que estivessem reunidos com estabilidade e permanência para o fim de cometer crimes. No entanto, os réus se associaram para a prática do delito, conforme imputação que lhe é feita na denúncia, configurando o concurso de agentes, figura prevista no artigo 29 do Código Penal, segundo a qual quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Como se observa na denúncia/aditamento, especialmente à fl. 464, o Ministério Público Federal afirma que os denunciandos, ao associarem-se a Luciano de Lima, suprimiram tributos através (...). Mais adiante, a denúncia afirma que Luciano de Lima constituiu, neste município, uma empresa com a finalidade de prestar serviços de transporte rodoviário à empresa Toil Transportes, de propriedade de Antonio Trindade Rojão, que também é proprietário da Nascar Petróleo Ltda.. Em outro ponto, ainda à fl. 464, o órgão ministerial afirmou que Luciano de Lima se associou a Antonio Trindade Rojão e aos motoristas profissionais Milton Lucio de Oliveira, Cláudio aparecido Thomé e Miguel Augusto Dellai Neto a fim de efetuarem o transporte (...). Por sua vez, a denúncia atribui ao acusado a prática de crime contra a ordem tributária, artigo 1º, IV, da Lei nº. 8.137/90, que tem a seguinte redação: Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:(...). Inciso IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato. Não obstante a existência nos autos de uma série de cópias de notas fiscais, apreendidas juntamente com a nafta e no momento da prisão em flagrante de Luciano de Lima, a materialidade do crime descrito no artigo 1º, IV, da Lei nº. 8.137/90 não restou demonstrada, sobretudo diante do entendimento jurisprudencial hoje consolidado acerca do tema, uma vez que não vieram aos autos provas de constituição do crédito tributário em relação aos réus, nem ao menos de início de ação fiscal. Assim, inexistindo nos autos prova inequívoca de constituição definitiva do crédito tributário em relação aos fatos narrados na denúncia - utilização de notas contendo inscrições inexatas - a materialidade não restou configurada. O entendimento da jurisprudência atual é no sentido de que não existe justa causa para a instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório ou, ainda, de ação penal, quando não houve o lançamento definitivo do crédito. Nesse passo, não caracterizado o crime durante a instrução criminal, a absolvição é medida que se impõe quanto ao crime contra a ordem tributária. Se não existe materialidade comprovada quanto ao crime contra a ordem tributária, resta saber se procede a acusação quanto à prática do crime de falsidade ideológica, pois, geralmente, a falsidade é absorvida pelo crime-fim, que, no caso, seria a supressão ou redução de tributo, por força do fenômeno da consunção no referido crime, vejamos: Pelo que se verifica nos autos, a falsidade não se esgotaria no crime de supressão ou redução de tributo. A conduta descrita no artigo 299, caput, consiste em omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No presente caso, tudo leva a considerar que a falsidade tinha também outro objetivo, servindo para permitir a internação irregular em território nacional da nafta ou o seu transporte e fornecimento ilegal, no Estado de São Paulo, para empresa distribuidora de combustíveis. Como já detidamente analisado, as notas fiscais de gasolina A contêm volumes idênticos aos contidos nas notas de nafta, bem como trazem os mesmos motoristas, cavalos de tração e carretas-tanque que transportavam a nafta, conforme os números das placas registrados nas notas (NFs 5694, 8695 e 8696 - fls. 141, 144 e 147). Sem dúvida foi inserida informação falsa ou diversa da que deveria ser escrita na notas fiscais de gasolina, pois os documentos referiam-se a gasolina, enquanto os tanques continham nafta. Como já explicitado, essas notas ficais serviriam para acobertar o transporte ou descarga irregular de nafta em Paulínia ou Guarulhos ou em outra distribuidora de combustíveis. Não há informação sobre quem dos réus teria eventualmente falsificado ideologicamente os documentos. O Ministério Público Federal requereu em alegações finais a absolvição de Luciano quanto à imputação da prática do crime tipificado no artigo 299 do CP por entender ausentes as provas nesse sentido. Mas a denúncia relata também a utilização de notas inexatas, em associação, pelos acusados. Assim, tendo o Ministério Público Federal narrado os fatos na denúncia - utilização de notas inexatas - tal conduta se enquadra naquela praticada pelos réus para acobertar o transporte de nafta nos caminhões e reboques-tanque, com destino à sua distribuidora Nascar, como se gasolina estivesse programada para sair de Paulínia (Rural Distribuidora) e ser entregue também em Paulínia (Nascar), inexistindo qualquer justificativa para que o carregamento passasse por Araraquara, interior do Estado de São Paulo. Não existe nos autos outra hipótese plausível para que o combustível estivesse em caminhões do interior do Estado ou que justificassem a presença em Araraquara das notas fiscais de gasolina, datadas do dia 12/05/2004, enquanto a apreensão de nafta deu-se no dia 13/05/2004 por volta da 1 hora. Ainda quanto às notas fiscais de gasolina emitidas por Rural Distribuidora, é relevante frisar que o combustível sairia da Rural, com endereço no bairro Bonfim, em Paulínia (SP), e seria transportado pelos três caminhões apreendidos para o bairro de Cascata, também em Paulínia (SP). No entanto, as notas e os caminhões foram apreendidos em Araraquara (SP), bem como o combustível não era gasolina, e sim, nafta. Se havia outro roteiro em função de eventuais negociações entre empresas, tal hipótese não foi minimamente demonstrada. O Parquet ressaltou na denúncia que os réus utilizavam cópias de notas fiscais supostamente emitidas pela Engarrafadora Ribeirão Fundo Ltda., artifício que permitiu aos caminhões circularem livremente pelo território nacional, passando inclusive pelo posto de fiscalização no Estado do Mato Grosso do Sul, pois, consoante ainda a acusação, as notas referem-se somente a transações efetuadas dentro do território nacional. Outro método utilizado pelos réus apontado na denúncia refere-se à utilização, de forma ilícita, dos documentos da Ovelar Transportes, pois os importadores não tinham o necessário

documento de importação da nafta. Sendo assim, tais fatos fazem crer na intenção dos acusados de simular o ingresso ou a circulação regular da nafta no Brasil a partir da Bolívia. Está demonstrado, portanto, o uso de documento falso. Nos termos do artigo 304 do Código Penal: Art. 304. Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Desse modo, mantida a correlação entre acusação e sentença - emendatio libelli, art. 383 do Código de Processo Penal, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.719/2008 -, aplicando-se o direito ao fato narrado na denúncia, entende-se que os acusados praticaram a conduta descrita no art. 304 do Código Penal, ao fazer uso de documento ideologicamente falso, no caso, documento público, as notas fiscais que teriam sido emitidas pela empresa Rural Distribuidora de Petróleo e notas fiscais da Engarrafadora Ribeirão Fundo. Neste contexto, cumpre salientar que a falsidade ideológica consiste na inserção de dados falsos no documento, isto é, o conteúdo não corresponde à realidade e, sendo assim, é dispensável a perícia, pois não há rasura ou alteração na forma do documento. O crime de contrabando, por sua vez, restou caracterizado (art. 334, caput, do Código Penal). A materialidade está demonstrada pela farta documentação e declarações dos réus informando que a nafta é proveniente da Bolívia. Os acusados não demonstraram a existência da necessária autorização da ANP para a importação da nafta solvente. Além disso, os caminhões carregados de nafta não apresentavam marcador obrigatório para a substância, como requerem as normas da ANP, consoante o laudo do IPT de fls. 51/52, implicando clara intenção de descarregar a nafta sem que esta fosse prontamente identificada. Quanto à necessidade de adição de marcadores aos solventes e a respeito da necessidade de autorização da ANP para a internação de nafta no país, a legislação e as portarias são bastante esclarecedoras, como se descreve a seguir. A importação de combustíveis, em particular a de solventes, mereceu a edição de leis e portarias visando à sua regulamentação, dada a relevância desses produtos. Nos termos da Lei 9.487/1997, que dispõe sobre os princípios e objetivos da política energética nacional, inserem-se entre esses objetivos a proteção aos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos. A Lei 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização de atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece sanções administrativas, entre outras providências, situa a produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, transporte, estocagem, distribuição, comercialização de combustíveis como atividade de utilidade pública. Nos termos da Portaria n. 312 da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a importação de solventes deve sujeitar-se à prévia e expressa autorização da ANP o exercício da atividade de importação de solventes (art. 1º da Portaria), conforme texto acostado às fls. 153/154. Por sua vez, a Portaria ANP n. 274, de 11 de novembro de 2001, estabelece a obrigatoriedade de adição de marcador a solventes e a derivados de petróleo indicados pela ANP, denominados Produtos de Marcação Compulsória (PMC). Conforme a portaria, a adição do marcador é obrigatória tanto para produtores nacionais como para importadores, devendo a adição de marcadores no produto importado ocorrer no local e no momento de sua internação no país (art. 2º, parágrafo único), conforme documento de fls. 154/155. A definição de marcador, consoante a portaria mencionada, está estabelecida no inciso III do artigo 1º, que se refere, também, aos Produtos de Marcação Compulsória (PMC): III - Marcador - substância que permita, através dos métodos analíticos estabelecidos pela ANP, a identificação de sua presença na gasolina e que, ao ser adicionada aos PMC, em concentração não superior a 1 ppm não altere suas características físico-químicas, e não interfira no grau de segurança para manuseio e uso desses produtos. As declarações dos policiais federais foram novamente colhidas em Juízo, sob a garantia do contraditório, momento em que confirmaram em considerável parte o que haviam declarado na fase de inquérito policial. O IPT constatou à fl. 52 a ausência de marcadores no produto e declarou que a amostra apresentava o perfil de nafta. Também outros documentos demonstram que se tratava de nafta. Em nenhum momento negou-se que o produto transportado fosse nafta. A perícia judicial conformou tratar-se de nafta. Somente quando do momento da troca das notas fiscais por outras de gasolina, no Posto Morada do Sol, em Araraquara, ficou evidente o artifício e a estratégia calculada para dar cobertura à nafta fazendo-a passar por gasolina. E é esse o ponto que interessa ao processo, diante dos fatos narrados na denúncia. Deve-se esclarecer, também, que nenhuma das correspondências eletrônicas encartadas aos autos serviu de embasamento para a sentença, embora em conjunto com as demais provas obtidas em Juízo demonstrem ter havido negociação sobre a internação da nafta a partir da Bolívia. Quanto à origem do produto, a proveniência externa da nafta está sobejamente demonstrada por outros meios, como os documentos de fronteira e notas fiscais de entrada (fls. 99/106, 116/117 e 129/131) e Manifestos Internacionais de Carga/Declarações de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA, fl. 107, 124 e 137) e pelas declarações dos envolvidos. A presença do dolo é firme. Embora os motoristas tenham afirmado que não sabiam da gravidade do transporte de solvente, são profissionais orientados sobre como lidar com cargas perigosas, caso dos combustíveis, não desconhecendo os procedimentos de praxe e questões legais e administrativas envolvidas na tarefa. Não é crível que descuidariam de conhecer o produto transportado, até para preservação de sua saúde. Por outro lado, encobrir o transporte de solvente introduzido irregularmente no território nacional em três carretas-tanque, totalizando 90.300 litros, sem os necessários documentos de importação, somente se poderia dar pela assunção de um risco premeditado pelos proprietários da empresa RL Tur, cujo sócio é o réu Luciano de Lima, e demais emissores de notas fiscais. Como bem salientou o Ministério Público Federal, por ser pessoa habituada a trabalhar com o transporte de combustíveis desde os 12 anos em empresa de transporte de combustíveis do avô, não se pode acreditar que Luciano de Lima desconhecesse o procedimento legal em torno desse trabalho. A ausência de marcadores obrigatórios e a utilização de notas fiscais de produto que sabia não ser o correspondente também demonstram o dolo da conduta dos corréus. Reconhece-se, no caso, o concurso material e o concurso de pessoas, conforme as condutas atribuídas aos réus pela denúncia, devendo incidir os artigos 29 e 69 do Código Penal. Portanto, considerando toda a prova documental e testemunhal, bem como o interrogatório dos réus, conclui-se que o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas. O elemento subjetivo do tipo ficou demonstrado. Inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, consumado está o delito. Assim, a

condenação dos réus é medida que se impõe quanto aos delitos tipificados nos artigos 304 e 334, caput, primeira parte, ambos do Código Penal, c.c. os artigos 29 e 69 do CP. Passo à dosimetria da pena. I - Quanto ao crime de contrabando (art. 334, caput, do CP) Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico que: I.a) contra o réu LUCIANO DE LIMA consta do registro policial de fl. 289 que já foi beneficiado com a suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/95, processo n. 1016/97 da 1ª Vara Criminal de São Carlos, acusado da prática do crime descrito no artigo 180 do Código Penal, tendo sido extinta a punibilidade em 02/04/2001. Informações sobre antecedentes do réu encontram-se às fls. 230, 232/233, 285, 286/290, 411/vº, 502, 973/974, 978 e 983/988. Assim, a documentação acostada demonstra que o delito ora investigado não foi fato isolado na vida do acusado, motivo pelo qual resta claro que sua conduta social lhe é desfavorável, cabendo a fixação da pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, que fixo em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Não existem causas atenuantes. Deixo de aplicar a agravante prevista no art. 62 do Código Penal, a incidir em caso de concurso de pessoas, por entender não ter sido suficientemente demonstrado nos autos que o réu praticou alguma das condutas ali previstas. Também inexistem outras agravantes que possam incidir, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. O tipo penal não prevê a aplicação de multa. I.b) O réu MILTON LUCIO DE OLIVEIRA é primário e não ostenta personalidade ou conduta social desabonadoras (informações sobre antecedentes às fls. 486, 494, 513, 975, 980 e 989/990), bem como os motivos e consequências do crime não lhes são desfavoráveis. Não há que se falar em comportamento da vítima no caso. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão (art. 334, caput, do CP). Não existem causas atenuantes ou agravantes que possam incidir, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão para o crime em comento. I.c) o réu CLÁUDIO APARECIDO THOMÉ também não ostenta maus antecedentes ou conduta social e personalidade desabonadoras. Apesar dos registros de fls. 495, 505/506, 507, 515/516, 625/626, 976, 981 e 991/994, observa-se que as certidões criminais expedidas pelo Juízo de Direito da Comarca de Taquaritinga (SP) demonstram que o acusado foi absolvido quanto ao delito noticiado às fls. 505/506 e teve julgada extinta a punibilidade em 25/11/1998 em face da decadência do direito de representação quanto ao fato narrado à fl. 507. Não havendo outra circunstância a considerar que seja desfavorável ao acusado, estabeleço a pena-base em 01 (um) ano de reclusão (art. 334, caput, do CP). Cabe a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, II, d, do Código Penal tão somente ao acusado Cláudio Thomé, uma vez que desde a fase policial afirmou ter ciência de que se tratava do transporte de solvente, confirmando em Juízo essa versão. Não obstante, o reconhecimento da atenuante da confissão para o réu, não há como reduzir a pena abaixo do mínimo nesse caso. Não existem outras causas atenuantes ou agravantes que possam incidir, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. I.d) O acusado MIGUEL AUGUSTO DELAI NETO é primário e não ostenta personalidade ou conduta social desabonadoras (informações sobre antecedentes às fls. 483, 512, 977, 979 e 995/996), bem como os motivos e consequências do crime não lhes são desfavoráveis. Não há que se falar em comportamento da vítima no caso. Fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão (art. 334, caput, do CP). Não há causas atenuantes ou agravantes que possam incidir, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão para o crime em comento. II - Quanto ao crime de uso de documento falso (art. 304 do CP) Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal já analisadas há pouco no item I da dosimetria, que aqui também se aplicam: II.a) para o réu LUCIANO DE LIMA fixação da pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, que fixo em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão pelo uso de documento público ideologicamente falso (artigo 304 do CP). Não existem causas atenuantes. Também inexistem outras agravantes que possam incidir, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Aplica-se, aqui, a pena prevista no artigo 299 do Código Penal, ao qual remete o artigo 304 do CP, e aquele prevê a incidência de multa. Tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, fixo a pena-base inicialmente em 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva em 11 (onze) dias-multa, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu - estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase da execução. II.b) em relação ao acusado MILTON LUCIO DE OLIVEIRA fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão (artigo 304 do CP). Não existem causas atenuantes ou agravantes que possam incidir, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão para o crime em comento. Quanto à sanção pecuniária, em correspondência às circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do CP, fixo a pena-base inicialmente em 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu - estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase da execução. II.c) para o réu CLÁUDIO APARECIDO THOMÉ estabeleço a pena-base em 01 (um) ano de reclusão (artigo 304 do CP). Não existem causas atenuantes ou agravantes que possam incidir, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Portanto, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão para o crime em comento. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, fixo a pena-base inicialmente em 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu - estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase da execução. II.d) por sua vez, ao acusado MIGUEL AUGUSTO DELAI NETO estabeleço a pena-base no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão (artigo 304 do CP). Inexistem causas atenuantes ou agravantes que possam incidir, nem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão para o crime em comento. Quanto à sanção pecuniária, de acordo com as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, fixo a pena-base

inicialmente em 10 (dez) dias-multa, que torno definitiva, utilizando o mesmo iter acima, com o valor unitário de cada dia-multa - levando-se em conta a situação econômica do réu - estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase da execução. Diante do exposto:A) julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para:A.1) ABSOLVER os réus LUCIANO DE LIMA, MILTON LUCIO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO APARECIDO THOMÉ e MIGUEL AUGUSTO DELAI NETO da imputação que lhes é atribuída na denúncia pela prática do crime descrito no artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta;A.2) ABSOLVER os acusados LUCIANO DE LIMA, MILTON LUCIO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO APARECIDO THOMÉ e MIGUEL AUGUSTO DELAI NETO da prática do crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, c.c. o disposto na Lei n. 9.034/95, reconhecendo a atipicidade da conduta nos dois casos, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal;A.3) ABSOLVER o réu LUCIANO DE LIMA da prática do delito de falsidade ideológica que lhe atribui a denúncia, cuja conduta é descrita no art. 299, caput, do Código Penal, por não ter sido demonstrado que falsificou as notas fiscais, fazendo-o com fundamento no artigo 386, V, do CPP; eB) julgo PROCEDENTE a presente ação penal para:B.1) CONDENAR o réu LUCIANO DE LIMA, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 304, c.c. o artigo 334, caput, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.B.2) CONDENAR os réus MILTON LUCIO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO APARECIDO THOMÉ e MIGUEL AUGUSTO DELAI NETO, a cumprirem, cada um deles, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, pela prática das condutas tipificadas nos artigos 304, c.c. o artigo 334, caput, c.c. os artigos 29 e 69, todos do Código Penal.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade para os quatro réus será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, 2º, c, e 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação de cada um dos réus, e pagamento no valor de 1 (um) salário mínimo cada acusado, quantia a ser paga em benefício de entidade com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Poderão os réus apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP.Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, estabelece que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, entretanto, os acusados foram condenados pela prática dos crimes previstos nos artigos 304 e 334, caput, do Código Penal, c.c. o art. 69 do CP. Em ambos os crimes, o sujeito passivo é o Estado, sendo que, no primeiro, uso de documento falso, pode também ter, secundariamente, outros prejudicados. Considerando que o mandamento do artigo 387, IV, do CPP é verdadeiro efeito da sentença penal condenatória, constatado o dano ao Estado e, em última análise, à sociedade, pois se trata de crime de contrabando envolvendo nafta solvente, que afronta a política energética nacional (Lei 9.487/1997), bem como porque a importação, distribuição e transporte de combustíveis constituem-se matéria de utilidade pública (Lei 9.847/1999), deve o dano ser indenizado, observada a capacidade econômica de cada agente. Portanto, estabeleço a indenização, em valor mínimo, em R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada um dos corréus MILTON LUCIO DE OLIVEIRA, CLÁUDIO APARECIDO THOMÉ, MIGUEL AUGUSTO DELAI NETO, motoristas dos veículos, e de R\$ 200,00 (duzentos reais) para LUCIANO DE LIMA, proprietário da transportadora RLTur que contratou os motoristas mencionados. A indenização aqui fixada deverá ser paga pelos réus ao Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronas), desenvolvido pelo Ministério da Justiça, ou a outro programa/fundo/convênio de segurança pública, cujos fins se destinem integral ou parcialmente à prevenção da violência, apto a receber a destinação do valor arbitrado nesta sentença, a critério do juízo das execuções.Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando sobre a condenação, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0004002-83.2008.403.6120 (2008.61.20.004002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001674-25.2004.403.6120 (2004.61.20.001674-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CASEMIRO LUCIO DOS SANTOS(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)
El Trata-se de ação penal em que CASEMIRO LUCIO DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que no dia 28 de julho de 1999, Casemiro protocolou perante a Agência da Previdência Social em Araraquara um requerimento de aposentadoria por tempo de serviço valendo-se de documentos que comprovariam suposto vínculo empregatício com a empresa Ethel Montagens Industriais S/C Ltda. no período de 20/01/1996 a 28/07/1999, porém os documentos foram produzidos mediante falsidade ideológica. Consoante o Parquet, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social partiu do punho de Paulo Sérgio Silveira (cuja conduta é apurada em ação diversa em razão do desmembramento deste feito, fl. 587), que já foi contador da empresa e com quem Casemiro agiu em comum acordo e unidade de desígnios para a prática do delito, que somente não se consumou por razões alheias à vontade dos agentes, uma vez que

o servidor do INSS ao analisar o pedido de aposentadoria percebeu as inconsistências entre os dados apresentados e os encontrados no banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais. Representação para fins penais formulada pela Procuradoria Federal Especializada do INSS relativa ao pedido de benefício n. 42-114.078.040-6 e documentos que integram o pedido administrativo foram acostados às fls. 08/338. Auto de apreensão de CTPS (fl. 480) e laudo pericial grafoscópico (fls. 500/502). A denúncia foi recebida em 13/08/2007 (fl. 514) A proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Ministério Público Federal nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, foi aceita pelo réu, nas condições estabelecidas na audiência de fls. 585/586, entre elas a doação de dez cestas básicas, e o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos. Posteriormente, o Ministério Público Federal, verificando que o beneficiário cumpriu todas as condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 632/633). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, às fls. 591/630, que o beneficiário cumpriu integralmente as condições estabelecidas, como salientou o Ministério Público Federal, entregando as dez cestas básicas e comparecendo e Juízo pelo tempo determinado em audiência admonitória. Diante do exposto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CASEMIRO LÚCIO DOS SANTOS, RG 8.263.627-8 SSP/SP, nascido em 07/07/1955 em Araraquara (SP), quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2141

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007383-70.2006.403.6120 (2006.61.20.007383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X TRC- TRANSPORTES MATAO LTDA(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO(SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X FANNY TROLEZI

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o solicitado no ofício de fl. 57 para o fiel cumprimento da carta precatória, comprovando-se nos autos. No silêncio, oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória independente de cumprimento. Intime-se.

Expediente Nº 2147

ACAO PENAL

0001992-66.2008.403.6120 (2008.61.20.001992-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-36.2008.403.6120 (2008.61.20.000442-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO AUGUSTO VENCAO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de BENEDITO AUGUSTO VENÇÃO, preso pela prática do delito de moeda falsa. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido em virtude de vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. É o relatório. Considerando que a gravidade do delito em abstrato não constitui fator de legitimação para a privação cautelar da liberdade (STF - HC 93056), não se pode fundamentar a prisão na possibilidade ou não de ser o requerente condenado à pena passível de substituição. Portanto, na apreciação do pedido de revogação da medida o que importa saber é se há justificativa para a prisão cautelar, notadamente a garantia da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, requisitos da prisão preventiva (art. 312 do Código de Processo Penal). No caso dos autos, a conduta não foi cometida com violência ou grave ameaça a quem quer que seja e, tampouco, provocou clamor público. Por outro lado, verifica-se nas certidões e folhas de antecedentes, que não há nada que macule sua vida pregressa e em princípio, não há risco à ordem pública. No entanto, declarou em seu interrogatório que a droga encontrada na data da prisão de seu irmão foi passada como dele dando a entender que este assumiu a responsabilidade pelo delito em nome do acusado. Ademais, no que diz respeito à segurança da aplicação da lei penal, assiste razão ao Parquet eis que se o acusado já fugiu anteriormente sendo possível que venha a ter a mesma conduta, frustrando a aplicação da lei. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da preventiva de BENEDITO AUGUSTO VENÇÃO. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 2148

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003738-66.2008.403.6120 (2008.61.20.003738-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002707-55.2001.403.6120 (2001.61.20.002707-9)) PAULO TAMER(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2149

ACAO PENAL

0003579-36.2002.403.6120 (2002.61.20.003579-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ELAINE APARECIDA GUARATTI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA)

Tendo em vista que a pena aplicada à acusada Elaine Aparecida Guaratti foi de 01 ano e quatro meses de reclusão e, considerando-se que a prescrição neste caso ocorre em quatro anos, verifica-se que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença decorreu tempo superior ao previsto para a pretensão punitiva do Estado. Assim, acolho a manifestação ministerial de fls. 432/433 e declaro extinta a punibilidade de ELAINE APARECIDA GUARATTI, RG 16.219.254 SSP/SP, fazendo-o com fundamento no art. 107, c.c.art. 109, V, ambos do Código Penal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da parte e situação:ELAINE APARECIDA GUARATTI: extinta a punibilidade. Comunique-se ao IIRGD e Polícia Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. In. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006006-37.2001.403.6121 (2001.61.21.006006-7) - CLAUDIO GOULART FARIA X MARIA IZABEL GOMES FARIA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO) X DELFIN S/A - CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

I - Recebo o recurso adesivo de fls. 934/946 nos efeitos devolutivo e suspensivo.II- Vista aos RÉU para contra-razões.III- Após, desapensem-se da presente os autos da Execução Hipotecária e dos Embargos, que permanecerão em secretaria aguardando a decisão da presente ação, remetendo-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0000789-42.2003.403.6121 (2003.61.21.000789-0) - JOSE DIVINO RAMOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada.Int.

0001182-64.2003.403.6121 (2003.61.21.001182-0) - BENEDITO DE SIQUEIRA(SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA E SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000789-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000789-3) - JOSE DIONIZIO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista o exposto na petição e documentos de fls. 206/209, requirite-se via e-mail ao INSS cópia do processo administrativo referente à Maria de Lourdes Dionísio de Lima, (CPF: 731.245.914-53, RG: 7102637, Estado de Pernambuco, nome da mãe: Laura Maria do Espírito do Santo).Sem prejuízo, para possibilitar a oitiva das testemunhas, apresente a parte autora os endereços da Sra. Maria José Verônica de Souza e do Sr. Eduardo Pereira Leite, bem como

esclareça se os mesmos irão comparecer, independente de intimação, à audiência que será oportunamente realizada.Int.

0001053-54.2006.403.6121 (2006.61.21.001053-0) - MARIA APARECIDA CUNHA(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Embora a parte autora requeira às fls. 205/206 a implantação do auxílio-doença, verifico que este benefício encontra-se ativo (fl. 202), com créditos à disposição da autora desde 01/09/2010 (fl. 220) e a partir de 01/10/2010 (fl. 219). Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois o benefício pretendido encontra-se implantado e à disposição para saque de valores. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 198/201). Int.

0000852-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000852-7) - BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 128.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 125, com a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0002271-83.2007.403.6121 (2007.61.21.002271-8) - MAURICIO DOS SANTOS GOMES X HELIO TADEU ALVES PIRES(SP101430 - HELIO TADEU ALVES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002279-60.2007.403.6121 (2007.61.21.002279-2) - MANOEL DJALMA TORRES JUNIOR(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002291-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002291-3) - ROBSON LUIZ MONTEIRO(SP143604 - LUIS FERNANDO GIOVANELLI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002353-17.2007.403.6121 (2007.61.21.002353-0) - MARIA TEREZINHA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES E SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

...dê-se ciência à autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003514-62.2007.403.6121 (2007.61.21.003514-2) - IAN PALANOWSKI(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Deixo de receber a apelação por ser intempestiva.II- Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005011-14.2007.403.6121 (2007.61.21.005011-8) - ANA ROSA MARTINS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência à parte autora sobre os extratos apresentados pela CEF.Após, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 39, com a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int.

0000362-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000362-5) - ERASMO NERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000400-81.2008.403.6121 (2008.61.21.000400-9) - MARIA IVANIR CUNDARI MOREIRA(SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP269581 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos juntados.

0000772-30.2008.403.6121 (2008.61.21.000772-2) - LUIZ INACIO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001539-68.2008.403.6121 (2008.61.21.001539-1) - JOSE MARIA RODRIGUES DE MENDONCA(SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 294: Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor. Indefiro o pedido de designação de audiência, pois a análise dos fatos prescinde desse ato, cujas provas são exclusivamente documentais. Após a juntada do processo administrativo, intime-se a parte autora para ciência e para que junte aos autos documentos complementares que entender pertinentes. Int..... Despacho proferido em 15 de setembro de 2009: Em face da consulta acima, torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 294. Comunique-se, por e-mail, ao INSS que não será necessário juntar aos autos o processo administrativo requerido anteriormente. Publique-se o despacho de fl. 294.

0000284-41.2009.403.6121 (2009.61.21.000284-4) - JOAO RODRIGUES(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por JOÃO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a imediata concessão de auxílio-doença ou posterior aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que está incapacitada definitivamente para desempenhar suas tarefas laborativas habituais, em razão de acidente de trabalho ocorrido há dezoito anos atrás na zona rural, tendo sofrido fraturas graves na coluna cervical, ocasionando fortes dores que se agravaram com o passar dos anos, incapacitando para o trabalho. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 79). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 86/92 sustentou a incompetência absoluta e no mérito afirmou a ausência da qualidade de segurado no momento da suposta incapacidade e a ausência de incapacidade. Foi realizada perícia médica (fls. 109/112). A tutela antecipada foi deferida (fl. 114). O INSS se manifestou às fls. 125/127, aduzindo incapacidade preexistente. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de incompetência absoluta aventada pelo INSS, pois a doença incapacitante que motivou a presente demanda constitui doença profissional e não caracteriza acidente de trabalho. Como é cediço, a concessão do benefício de auxílio-doença tem por requisitos os seguintes: 1) a qualidade de segurado, 2) o cumprimento do período de carência mínima exigida e 3) a prova médico-pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Por outro lado, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais. Compulsando os autos, verifico que o autor não preenche os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade na data do primeiro pedido no âmbito administrativo - 03/10/2006 (fl. 28), pois o evento que gerou a sua incapacidade ocorreu em momento anterior. Com efeito, pelas declarações contidas na petição inicial, inclusive documentos em anexo, bem como conclusões da perícia médica, verifico que o autor encontra-se incapacitado para as suas atividades habituais desde janeiro de 2005, conforme dados do prontuário de seguimento ambulatorial e eletroneuromiografia (resposta 5 aos quesitos do juízo - fl. 111). Por outro lado, embora os sintomas limitantes são referidos desde 1993, quando parou de trabalhar, não apresentou o autor documentos desta época que corroborem suas assertivas (resposta 5 dos quesitos do juízo). Outrossim, em consulta ao CNIS, constata-se que o autor contribuiu para a Previdência Social nos seguintes períodos: entre 01/11/1984 a 02/02/1987, 26/01/1987 a 20/01/1989, 01/10/1992 a 13/09/1993, 03/01/1994 a 22/01/1994, 11/2006 na 02/2007, 12/2007 a 04/2008, 12/2008 (fl. 93). Logo, no momento em que restou comprovada a incapacidade do autor para suas atividades habituais (janeiro de 2005) o autor não possuía a qualidade de segurado e quando voltou a contribuir para a Previdência Social em 2006 não poderia ter sido agraciado com benefício por incapacidade, pois a incapacidade era preexistente, nos termos do 2.º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n.º 8.213/91, que ora transcrevo: Art. 42. (...) 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, não faz jus o autor à concessão dos benefícios pleiteados neste Juízo por ser portador de incapacidade preexistente quando do requerimento administrativo, motivo pelo qual, inclusive, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Oficie-se, com urgência, ao INSS, solicitando a imediata cessação do benefício NB n.º 541.594.708-2 concedido em sede de tutela antecipada, consoante fundamentação supra. P. R. I. O.

0001071-70.2009.403.6121 (2009.61.21.001071-3) - SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por SIDNEY APARECIDO DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. Acolho a preliminar de incompetência absoluta apresentada pelo INSS. Sustenta o réu que o autor afirmou já na inicial ser portador de doença adquirida no exercício de suas funções na empresa AÇOS VILLARES S.A., o que configura a competência da Justiça Estadual. De outra parte, o perito judicial à fl. 108, em resposta aos quesitos formulados por este juízo, diagnosticou sinais de compressão radicular cervical e lombar, dor crônica intratável e existência de nexo causal com a atividade laborativa. O INSS reitera a

incompetência absoluta deste Juízo Federal à fl. 128. Com razão a autarquia previdenciária, pois a incapacidade tem origem em infortúnio laboral, inclusive houve comunicação de acidente de trabalho (fl. 29). Desse modo, o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual. Súmula 501-STF. Tendo a Lei 8.213/91 (art. 86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. (STJ - REsp n.º 351906/SC - DJ 18/03/2002, p. 290, Rel. Min. Gilson Dipp) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 30 DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478472, 1ª Turma, 26.04.2007. Rel. Carlos Britto) Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Pindamonhangaba (domicílio do autor). Intimem-se.

0001398-15.2009.403.6121 (2009.61.21.001398-2) - MARIA BENEDITA ANEAS BUENO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Para obtenção da aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, bastava a autora, quando do pedido, provar que havia atingido a idade de 55 anos e a comprovação do exercício da atividade rural nos meses anteriores ao ajuizamento, conforme discriminativo do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, mesmo que de forma descontínua. No presente caso, as provas documentais carreadas aos autos dizem respeito ao cônjuge da autora, em relação ao qual consta no cadastro do CNIS que exercia desde 24/02/1994 a ocupação de pedreiro contribuinte individual (fl. 178) e que não possui períodos de contribuição como segurado especial (Fl. 164). Assim, ausente se encontra a verossimilhança do direito sustentado pela autora para fins de auferir aposentadoria por idade rural, posto que não restou comprovada a contemporaneidade da atividade rural por meio de início de prova documental. Portanto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intime-se a parte autora para apresentar início de prova material concernente à contemporaneidade da atividade rural, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao INSS para alegações finais pelo prazo de dez dias. I.

0002215-79.2009.403.6121 (2009.61.21.002215-6) - LEONORA TIBUCHESKI (SP057253 - VIRGINIA MARIA BORGES GAZOLA E SP098281 - ERICA BEATRIZ VALERIANI DINIZ CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LEONORA TIBUCHESKI, viúva de ex-combatente que participou de operações bélicas em campos da Itália como membro da Força Expedicionária Brasileira, objetivando o reconhecimento do direito à percepção de pensão especial prevista no artigo 53, II, da ADCT e artigo 4.º da Lei n.º 8.059/80, de forma cumulativa com a pensão militar que recebe. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a vinda da contestação. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 29/47, sustentando a ausência de direito à cumulação pretendida, tendo em vista a vedação legal prevista no artigo 53, II, da ADCT e o caráter não previdenciário da pensão militar recebida pela viúva. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifeste-se o autor sobre a contestação e diga se tem mais provas a produzir. Oportunamente, venham-me conclusos para sentença.

0002962-29.2009.403.6121 (2009.61.21.002962-0) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, nos autos devidamente qualificado, ajuizou presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja declarada a inexistência de obrigação tributária, consistente no Imposto de Renda retido na fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada relacionados às contribuições pelo autor efetuadas no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como a repetição dos valores indevidamente pagos. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 54/56). Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento. A ré, em sua contestação, sustentou que os valores recebidos de entidades de previdência privada constituem rendimento e como tal preenchem, no mundo real, a hipótese de incidência do imposto de renda. Por conseguinte, julgo procedente o pedido do autor para afastar a incidência de imposto de renda sobre seus benefícios de aposentadoria privada na pro-ção cujo ônus tenha sido de pessoa física, no período de 01.01.1989 a

01.01.1991, bem como reconhecer-lhe o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a respectiva data da aposentadoria e a prescrição decenal do indébito, isto é, das parcelas indevidamente recolhidas em período anterior ao decênio que precede a data de ajuizamento da ação. Na atualização das parcelas a serem restituídas/compensadas, devem ser observados os seguintes índices: o IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; a taxa Selic a partir de 1º.01.96, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. Condeno a ré ao reembolso das custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos, comunicando-lhe do teor da presente decisão. **DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração no qual se alega que houve erro material no dispositivo da sentença, tendo em vista que não constou de forma exata o período em que foi afastada a incidência de imposto de renda sobre os benefícios de aposentadoria privada relacionadas às contribuições efetuadas pelo autor. Com razão o embargante, razão pela qual acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença de fls. 108/111, nos seguintes termos: Por conseguinte, julgo procedente o pedido do autor para afastar a incidência de imposto de renda sobre seus benefícios de aposentadoria privada na proporção cujo ônus tenha sido de pessoa física, no período de 01.01.1989 a 31/12/1995, bem como reconhecer-lhe o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a respectiva data da aposentadoria e a prescrição decenal do indébito, isto é, das parcelas indevidamente recolhidas em período anterior ao decênio que precede a data de ajuizamento da ação. Oficie-se, conforme requerido à fl. 113. **DESPACHO PROFERIDO NO DIA 23/03/2010:** Em razão do que determina o Provimento n.º 311 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 17/02/2010, o juízo competente para processar e julgar o presente feito é o Juízo Federal da 3ª Subseção Judiciária, a quem **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos, devendo a Secretaria providenciar as comunicações necessárias, dando-se baixa na distribuição, inclusive de autos em apenso, se houver. **Int. DESPACHO PROFERIDO NO DIA 29/09/2010:** Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010 que altera o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 56. Publique-se as sentenças de fls. 108/111 e 118, dando-se ciência às partes. **Int.**

0004557-63.2009.403.6121 (2009.61.21.004557-0) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a proposta de Transação Judicial elaborada pelo réu e trazida aos autos às fls. 94/96. Abra-se vista a parte autora para que se manifeste acerca do ofertado pelo INSS. Intime-se com urgência.

0000610-64.2010.403.6121 (2010.61.21.000610-4) - OSCAR ROBERTO DE PAULO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Provimento n.º 313 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, que alterou o art. 2º do Provimento n.º 311 que determinava a redistribuição dos processos referente ao Município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 62. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o autor que realizou requerimento de aposentadoria perante o INSS em 12.11.2003, tendo sido concedida aposentadoria por tempo de contribuição, cujo salário de benefício sofreu o redução por aplicação do fator previdenciário, não obstante ter direito à aposentadoria especial, pois laborou no período de 03.01.1978 a 12.11.2003 submetido a ruído de 92 db o que lhe conferia direito à aposentadoria especial com RMI de 100% do salário de benefício sem incidência do fator previdenciário. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, insta seja ressaltado que o pleito emergencial formulado pelo autor é estribado no artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, caso exista prova inequívoca apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, observo que o autor juntou formulário DSS 8030 (fl. 43) e laudo individual (fl. 44) apenas do período de 03/01/1978 até 03/07/2000, todavia, para obter aposentadoria especial precisa comprovar que laborou em atividade insalubre até o ano de 2003. Portanto, para o perfeito deslinde do feito é necessária produção de outras provas. No mais, não está comprovada a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o autor recebe mensalmente proventos de sua aposentadoria (fl. 59), o que afasta risco a sua sobrevivência, saúde e integridade. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I -** Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. **II -** A questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que o autor auferia mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. **III -** Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 265947 Processo: 200603000297070 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF300108464 DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 250 JUIZ SERGIO NASCIMENTO** Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, intemem-se as partes do conteúdo da presente decisão e anote-se a prioridade na tramitação processual.

0003107-51.2010.403.6121 - ELCIO DE OLIVEIRA FELICIANO(SP115494 - ANA LUCIA PINHEIRO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por ÉLCIO DE OLIVEIRA FELICIANO em face do INSS, objetivando a conversão de aposentadoria por invalidez previdenciária em invalidez acidentária. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté.

0003148-18.2010.403.6121 - EVANDRO MONTEIRO LIMA(SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, ajuizada por EVANDRO MONTEIRO LIMA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, na condição de adido, com direito à percepção dos soldos e tratamento médico necessário, sem prejuízo de eventual reforma em caso de insucesso do tratamento a que foi submetido. Alega o autor que em 1.º/03/2005 foi incorporado nas Forças Armadas 2º Batalhão de Engenharia e Combate de Pindamonhangaba/SP - a fim de prestar o serviço militar obrigatório. Sustenta que em 14/07/2005 sofreu acidente de serviço. Após o referido infortúnio foi afastado de suas atividades laborais. No entanto, recebeu indevida alta médica e, conseqüentemente, foi desligado do serviço ativo do Exército em 20/08/2010. Outrossim, alega que tal ato é ilegal, pois ainda se encontra incapacitado para suas atividades laborativas e necessita de tratamento médico. É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ilustre J. E. Carreira Alvim, com base nos ensinamentos de Malatesta, afirma que: para que exista aparência de verdade real, não basta a simples condição de possibilidade, há de ter-se como realidade, e é na aparência dessa realidade na qual residem, por assim dizer, o perfil e a perspectiva da verdade real, que se chama verossimilhança. No caso em vertente, verifico a ausência da verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, pois a manutenção de militar temporário no serviço militar é opção discricionária da administração, salvo no caso de estabilidade, que, para as praças, é adquirida aos dez anos de efetivo serviço, a teor do art. 50, IV, a, do Estatuto Militar. Outrossim, não consta dos autos prescrição médica recente no sentido de o autor não encontrar-se em condições físicas de exercer atividades laborativas, conforme se deduz do parecer médico (fl. 91) que prescreve orientações médicas para academia no sentido de o autor fortalecer membros inferiores, alongar membros inferiores e evitar atividades de impacto. Entendo, ainda, que a matéria trazida aos autos carece de melhor suporte probatório, ou seja, a incapacidade alegada pelo autor deve ser aferida mediante perícia médica específica e pelo procedimento administrativo. Ademais, consta da cópia da ata de inspeção de saúde 3669/2010 (fl. 96) que o autor deverá manter tratamento, após sua desincorporação, em Organização Militar de Saúde, até sua cura, estando portanto assegurado o tratamento médico necessário ao autor, enquanto em trâmite a presente ação. Cite-se, devendo a ré juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. Int.

0003151-70.2010.403.6121 - PEDRO LUIZ MADALENA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizado por PEDRO LUIZ MADALENA em face do INSS, objetivando exercer o seu direito de renúncia ao benefício de aposentadoria que lhe foi concedido. Requer, ainda, que seja concedido novo benefício de aposentadoria, em cujo cálculo deve ser considerado todo período contributivo. É a síntese dos fatos. Passo a decidir. Primeiramente, observo que não há identidade de pedidos entre esta ação e a de n.º 2005.63.01.263390-5. No caso em comento, verifico que não há verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, tendo em vista que este juízo tem decidido como correta a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, não havendo, portanto, como não aplicá-lo no cálculo do benefício em questão. Nesse sentido o seguinte julgado: Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª Região. AC 2007720800859). Outrossim, conquanto seja majoritário o entendimento jurisprudencial acerca da viabilidade do pedido de desaposentação, não se pode desprezar o fato de que o nosso sistema normativo previdenciário (RGPS) não admite expressamente tal possibilidade, existindo, pelo contrário, previsão específica no sentido de que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em

decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91). Ademais, como o autor não pleiteia a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e sua pretensão consiste no aproveitamento do tempo e das contribuições vertidas durante todo o período em que esteve em gozo do benefício, não observo, pelo menos nessa fase de cognição, prova inequívoca da verossimilhança das suas alegações. Na esteira desse entendimento: Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. (TRF 3ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 658807). Por fim, inexistente risco de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que, percebendo o autor aposentadoria, não há como prever risco de dano a sua sobrevivência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA. Cite-se e int.

0003320-57.2010.403.6121 - CLAUDIA BARROSO FARIAS DE ASSIS ME(SP282166 - MARCELO ANGELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA
Trata-se de pedido de concessão de alvará judicial com pedido liminar, promovido por Claudia Barroso Farias de Assis ME em face da União Federal e da Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP, objetivando que a Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP autorize-a a realizar obras emergenciais de contenção e reparos, tendo em vista o óbice existente em razão dos autos da Ação Civil Pública n.º 0001583-87.2008.40.03.6121, sob pena de multa. Em síntese, o autor pretende, na qualidade de permissionário, realizar obras emergenciais de contenção e reparos em módulo especial de comércio (quiosque), aduzindo que referido pedido foi negado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP. Neste contexto, verifico que o presente pedido assume os contornos de verdadeira demanda, de jurisdição contenciosa, considerando-se a pretensão resistida trazida ao Judiciário para resolução, e não pleito de jurisdição voluntária. Portanto, determino que os autos sejam remetidos à Distribuição, para que seja alterada a classe processual para Ação de Procedimento Ordinário. Promova a parte autora a retificação do polo passivo da demanda, posto que a Prefeitura Municipal de Ubatuba/SP não detém personalidade jurídica, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo. Outrossim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo improrrogável de cinco dias. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, à Agência Estadual do Meio Ambiente, para que informe a este Juízo se a reforma pretendida pela parte autora, considerando-se os argumentos expendidos na inicial, é hábil ou não a causar dano ambiental, no prazo improrrogável de cinco dias, tendo em vista a urgência na apreciação da medida liminar, haja vista o módulo especial de comércio (quiosque) estar prestes a ruir. Providencie a Secretaria a instrução do ofício com cópias da inicial, dos documentos de fls. 31/32 e 37/41 e da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o decurso do prazo para resposta ao ofício, venham os autos conclusos com urgência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004793-25.2003.403.6121 (2003.61.21.004793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003285-44.2003.403.6121 (2003.61.21.003285-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X OSMAR BASILIO PEREIRA(SP184596 - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR BASILIO PEREIRA

Compulsando os autos, observo que já houve expedição de Alvará para levantamento do(s) valor(es) depositado(s) pela Caixa Econômica Federal. Todavia, o interessado, conquanto intimado em tempo hábil para retirada e apresentação junto à CEF, deixou de observar o prazo de validade para sua apresentação, que é de 60 dias a contar da expedição. Sem questionar os motivos que ensejaram a perda do prazo, é certo que a repetição de atos perfeitos sobrecarrega a Vara, gera custos para o Judiciário, atrasa a entrega final da prestação jurisdicional e o encerramento da ação. Assim, por várias razões, tais situações devem ser evitadas. Dessa maneira, a fim de evitar nova expedição inútil, determino que a nova expedição de Alvará(s) será feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Outrossim, esclareça a ré o bloqueio de valores realizado na conta da autora (fl. 189), considerando que não foi deferido pedido neste sentido pelo Juízo, conforme se depreende do despacho de fl. 109. Int.

Expediente Nº 1517

EXECUCAO DA PENA

0003390-45.2008.403.6121 (2008.61.21.003390-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAQUIM BRAZ DE SOUSA FILHO(SP171370 - JOSÉ MARIA SIMÕES)
Trata-se de Execução Penal promovida pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de JOAQUIM BRAZ DE SOUSA FILHO, decorrente de sentença condenatória com trânsito em julgado proferida nos autos da Ação Penal n.º 2005.61.21.001884-6, para o cumprimento da pena de um ano de reclusão e trinta dias-multa, no valor de do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de doação de cestas básicas. Decorrido o prazo para cumprimento da pena, o Ministério Público

Federal requereu a extinção da pena, diante do seu satisfatório cumprimento (fl. 79). É a síntese do essencial. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal no concernente à desconsideração da segunda pena restritiva de direito pertinente à prestação pecuniária convertida em doação de cestas básicas (fl. 79), considerando que as demais penas foram cumpridas a contento. Logo, diante do cumprimento da pena pecuniária e da restritiva de direitos, EXTINGO A PENA imposta ao condenado, com fulcro no inciso VI do artigo 66 da Lei n.º 7.210/84. Remetam-se os autos ao SEDI e à Secretaria para as providências pertinentes. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0001375-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001375-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCELO JOSE DE LIMA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo José de Lima, por infração, em tese, ao artigo 2º da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98, na forma do concurso formal. O réu foi citado e intimado a comparecer em audiência, oportunidade em que o Ministério Público Federal fez proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, tendo o acusado aceito e se comprometido a reparar o dano ambiental provocado pela indevida extração de saibro, a apresentar mensalmente relatórios a respeito das providências adotadas e os custos e pagamentos para a recuperação da área degradada pela atividade ilícita, a comprovar a compensação financeira prevista na Lei 7.990/89 e o pagamento de eventuais multas impostas pelos órgãos de controle mineral e ambiental com relação à extração irregular na área tratada nestes autos, além de ter concordado em não freqüentar empresas ou empreendimentos de extração mineral irregular e se ausentar da comarca onde reside por mais de quinze dias, sem autorização judicial, e, por fim, comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades e comunicar eventual mudança de endereço. Contudo, apesar do compromisso assumido, o réu, intimado por meio de seu defensor, deixou de promover as devidas alterações no projeto de reparação ambiental, descumprindo o primeiro item do acordo firmado com o Ministério Público Federal, tendo afirmado, às fls. 493/494, que não está em condições financeiras de arcar com os custos que a recuperação ambiental demanda, necessitando de autorização dos vizinhos (também proprietários da área degradada), ressaltando que durante o período de dois anos, compareceu em juízo mensalmente, conforme determinado. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a revogação da suspensão condicional do processo, sob argumento de que o acusado não demonstra interesse em providenciar a reparação do dano ambiental. Todavia, ressalto que o réu não foi intimado pessoalmente, mas apenas por intermédio de seu defensor, razão pela qual a revogação do benefício neste momento poderia ser alvo de futura alegação de nulidade, prejudicando ainda mais a marcha processual. Assim, diligencie a Secretaria no sentido de atualizar o endereço do acusado, intimando-o a comprovar as alterações no projeto de reparação ambiental, como sugerido pelo DEPRN de Ubatuba, no prazo de dez dias, sob pena de imediata revogação do benefício da suspensão condicional do processo e prosseguimento da ação penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000747-52.2000.403.6103 (2000.61.03.000747-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RODOLFO DONIZETI DE CARVALHO(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA E SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA) X SINEZIO DE PAULA LEITE(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X JOAO BENEDITO BATISTA(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO E SP225822 - MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO E SP230231 - LEONARDO DE ALMEIDA MAXIMO E SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI E SP164501E - MAÍRA BERALDO CABRAL)

Considerando a petição de fls. 1078/1079, chamo o feito à ordem. Com razão a defesa do acusado JOÃO BENEDITO BATISTA, pois não teve início o prazo para apresentação de memoriais e, portanto, equivocada a decisão de fl. 1077. No termo de audiência de fl. 960 dos autos foi determinado que após a devolução dos autos pelo MPF caberia a defesa o prazo de 5 dias para apresentação dos memoriais, todavia, não houve intimação das partes, o que, sem dúvida, era fundamental para início da contagem do prazo. Desse modo, determino a intimação urgente da defesa do acusado JOÃO BENEDITO BATISTA para apresentação de alegações finais no prazo de cinco dias e, por consequência, torno sem efeito a decisão de fl. 1077. No mais, determino que o setor criminal seja mais diligente quanto às informações trazidas aos autos e a publicação das determinações do juízo. Int.

0004491-59.2004.403.6121 (2004.61.21.004491-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003906-07.2004.403.6121 (2004.61.21.003906-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X TIAGO MOREIRA DOS SANTOS(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)
Manifestar o defensor dativo nomeado, apresentando memoriais, no prazo de cinco dias.

0002475-93.2008.403.6121 (2008.61.21.002475-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALDOMIRO DO ESPIRITO SANTO(SP176303 - CARLOS FELIPE TOBIAS E SP292971 - ANAPaula FABRETI DE ARAUJO TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS E SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS)

Em que pese a manifestação ministerial no sentido de se prosseguir o feito por não vislumbrar quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, determino a SUSPENSÃO DO PRESENTE PROCESSO, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º, 1º, da Lei 10.684/2003, enquanto o acusado estiver incluído no parcelamento do

crédito tributário. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, a cada seis meses, solicitando informações acerca do cumprimento do parcelamento e eventual quitação da dívida constante da denúncia. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003139-27.2008.403.6121 (2008.61.21.003139-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EXPEDITO MOREIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)
Manifestar o defensor dativo nomeado, apresentando memoriais, no prazo de cinco dias.

0000405-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000405-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VANESSA MAGALHAES SALGADO(SP183852 - FÁBIO PICCINI E SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI)

Atenda a defesa o requerido pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se o determinado à fl. 51.

Expediente Nº 1527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003429-52.2002.403.6121 (2002.61.21.003429-2) - NELSON DA CRUZ FILHO (REPRESENTADO POR SONIA MARIA DA CRUZ)(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Tendo em vista a notícia do falecimento do advogado anteriormente constituído, designo a perícia médica para o dia 22/10/2010, às 10 horas, com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Após a entrega do laudo médico, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 84/85. Int.

0006076-98.2007.403.6103 (2007.61.03.006076-6) - LOURDES DONIZETE NOGUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 13h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do

artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.

0000594-18.2007.403.6121 (2007.61.21.000594-0) - ANTONIO MARCOS MOREIRA (SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação supra, determino que o despacho de fl. 131/132 seja novamente publicado em nome do novo patrono (fl. 126), com exceção da data da realização da perícia que, nesta oportunidade, designo para o dia 22 de outubro de 2010, às 10h30min, com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier.

0000839-92.2008.403.6121 (2008.61.21.000839-8) - JOSIMARA PEREIRA PINTO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 14 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Após a perícia médica, encaminhem-se os autos para o estudo social. Int.

0001579-79.2010.403.6121 - IVETE MOTTA DE LIMA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 22 de outubro de 2010, às 15h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Int.

0002277-85.2010.403.6121 - JUVENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 31, agendo a perícia médica para o dia 22 de outubro de 2010, às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier.Promova o advogado a comunicação do autor sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002279-55.2010.403.6121 - ELISANGELA GALVAO DE FRANCA X LAIS MARIA COELHO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 31, agendo a perícia médica para o dia 22 de outubro de 2010, às 08h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier.Promova o advogado a comunicação da autora sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0002489-09.2010.403.6121 - SUELI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES GARCIA(SP266570 - ANA BEATRIS SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 42, agendo a perícia médica para o dia 22 de outubro de 2010, às 09

horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova a advogada a comunicação da autora sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3083

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-79.2005.403.6122 (2005.61.22.000937-4) - JONATHAN DE SOUZA SILVA - INCAPAZ X ELIANE DE SOUZA NASCIMENTO(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIANE DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001548-32.2005.403.6122 (2005.61.22.001548-9) - MAURICIO LOPES DA SILVA - INCAPAZ X SERGIO ANTONIO GOES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI E SP224745 - GRASIELE SOARES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SERGIO ANTONIO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001637-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001637-8) - IRANY MARQUES DOS SANTOS - INCAPAZ X FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000165-82.2006.403.6122 (2006.61.22.000165-3) - MELCIDES MENIS CAPATO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MELCIDES MENIS CAPATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000454-15.2006.403.6122 (2006.61.22.000454-0) - VALDEMAR VIVALDO DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDEMAR VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMAR VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001131-45.2006.403.6122 (2006.61.22.001131-2) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001255-28.2006.403.6122 (2006.61.22.001255-9) - ADAO DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001527-22.2006.403.6122 (2006.61.22.001527-5) - NERCI BORGES DOS SANTOS FRANCISCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NERCI BORGES DOS SANTOS FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002485-08.2006.403.6122 (2006.61.22.002485-9) - OLIDIA MENDES RAMPIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLIDIA MENDES RAMPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002526-72.2006.403.6122 (2006.61.22.002526-8) - JOSE NICOLETO(SP135310 - MARIO LUIS DIAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE NICOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002531-94.2006.403.6122 (2006.61.22.002531-1) - NADIR FAIAN CONTRICIANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NADIR FAIAN CONTRICIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000100-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000100-1) - LOURENCO PEREIRA NUNES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LOURENCO PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000881-75.2007.403.6122 (2007.61.22.000881-0) - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001431-70.2007.403.6122 (2007.61.22.001431-7) - NEURA MENDES GOUVEIA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEURA MENDES GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001546-91.2007.403.6122 (2007.61.22.001546-2) - TEREZA APARECIDA RODRIGUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à

instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001621-33.2007.403.6122 (2007.61.22.001621-1) - REGINA EUNISIA REIS DE LIMA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X REGINA EUNISIA REIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001721-85.2007.403.6122 (2007.61.22.001721-5) - MARIA ANTONIA ALONSO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ANTONIA ALONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001793-72.2007.403.6122 (2007.61.22.001793-8) - ARACY DOS SANTOS COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARACY DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001877-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001877-3) - MARIA RODRIGUES DA SILVA LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA RODRIGUES DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0001978-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001978-9) - NATALINA MIRANDOLA DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINA MIRANDOLA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0002332-38.2007.403.6122 (2007.61.22.002332-0) - IVONE HERRERO DE SENA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVONE HERRERO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000046-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000046-7) - OROTILDES MATHIAS PECAN(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X OROTILDES MATHIAS PECAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000671-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000671-8) - MARIA ALEXANDRE MOREIRA DE ANDRADE(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA ALEXANDRE MOREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000728-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000728-0) - DONATA ANTUNES DE SOUZA LORENA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X DONATA ANTUNES DE SOUZA LORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000766-83.2009.403.6122 (2009.61.22.000766-8) - LOURDES GONCALVES DE MELO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X LOURDES GONCALVES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000888-96.2009.403.6122 (2009.61.22.000888-0) - ANA PEREIRA DE SOUZA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000894-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000894-6) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000976-37.2009.403.6122 (2009.61.22.000976-8) - ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

0000978-07.2009.403.6122 (2009.61.22.000978-1) - SEBASTIAO CHIARADIA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X SEBASTIAO CHIARADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque em uma agência do Banco do Brasil S/A, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo comparecer munido de RG, CPF e comprovante de residência. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

Expediente Nº 3087

CARTA PRECATORIA

0001516-42.2010.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo a data de 7 de DEZEMBRO de 2010, às 15h40min, para a oitiva da testemunha de acusação, o auditor fiscal da Receita Federal, JOAO LUIS POLATO. Intime-o e requirite-o. Comunique-se ao Juízo deprecante. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1993

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0002102-87.2007.403.6124 (2007.61.24.002102-9) - DECIO CORDEIRO DE CAMPOS FILHO(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP150871 - PATRICIA TIRAPELI BINI E SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO) X NILO ANGELO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009492-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009492-6) - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP210561 - ANDREA SPINOLA DO AMARAL E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS) X ALESSANDRO TRISTAO(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X SIDNEY PONTES BRAGA(SP028182 - VLADimir DE FREITAS) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO(SP028182 - VLADimir DE FREITAS)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001705-96.2005.403.6124 (2005.61.24.001705-4) - PEDRO PAULO DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 153: Fixo os honorários da advogada dativa, Dra. Josiane Paulon Pegolo Ferreira da Silva, OAB/SP nº 135.220, no valor máximo da tabela, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Nomeio como advogado dativo do autor Pedro Paulo da Silva, o Dr. Gustavo Antônio Nelson Baldan, OAB/SP nº 279.980. Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Intime(m)-se.

0001766-20.2006.403.6124 (2006.61.24.001766-6) - PAULO HENRIQUE MANSILHA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Indefiro o requerimento para expedição de certidão de objeto e pé, diante da ausência do recolhimento das custas através do DARF.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001221-13.2007.403.6124 (2007.61.24.001221-1) - SONIA GERALDO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos n.º 0001221-13.2007.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Sônia Geraldo.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sônia Geraldo, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Pretende que a prestação seja implantada a partir do requerimento administrativo nº 570.318.000-3, promovido em 10.01.2007. Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural de Santo Antônio de Aracanguá, Estado de São Paulo, e conta, atualmente, 40 anos. Diz, em complemento, que sempre trabalhou na lide rural, ora como diarista, ora como agricultora junto de sua família em condições de dependência e colaboração, o que, nos termos da lei, a torna segurada especial frente à autarquia previdenciária. Discorre que, recentemente, não se sentiu bem, razão pela qual foi submetida a uma série de exames. Em razão destes, ficou constatado que o seu quadro evoluiu em decorrência de um pós-operatório tardio (2 anos) por derivação bílio-digestiva colidoc duodenal por pancreatite crônica, estando em acompanhamento

ambulatorial. Desde então, em razão deste problema de saúde, não pôde mais exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Diante desse quadro, requereu a concessão na esfera administrativa, sendo seu pleito indeferido sob a alegação de não constatação da incapacidade laboral. Discorda desse entendimento, por entender que existe a alegada incapacidade. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos periciais, e junta documentos com a petição inicial. Despachando a petição inicial, o Juiz Federal Substituto concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ. Facultou ao INSS, no prazo de 5 dias, apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Por fim, determinou a citação do INSS. O INSS apresentou cópia do processo de auxílio-doença em nome da autora e ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. O perito foi substituído por duas vezes (v. folhas 54 e 60). Dera ciência o assistente técnico do INSS (v. folha 64), bem como perito nomeado (v. folha 69), de que a autora deixara de comparecer à perícia médica agendada. Determinada a manifestação da autora acerca do seu não comparecimento à perícia designada (v. folha 71), a mesma permaneceu inerte (v. folha 71-verso). Despachando o feito, à folha 72, verificou a Juíza Federal Substituta que a autora, não comparecera à perícia médica, tampouco justificara sua ausência. Deu assim por preclusa a produção da prova pretendida, e determinou a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Certificou-se nos autos o transcurso do prazo para a interposição de recurso pela parte interessada. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portadora de doença incapacitante, busca a autora, Sônia Geraldo, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Segundo ela, sempre trabalhou no campo. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação demonstrada. Ora, como a autora, embora intimada, deixou de estar presente à perícia médica agendada, e, nem mesmo apresentou justificativa plausível para sua ausência ao ato, tornou-se preclusa a produção da prova, implicando, destarte, no caso, a inexistência de demonstração efetiva da invalidez, ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais ou normais. Ademais, verifico que, não obstante tenham sido encartados aos autos os documentos de folhas 12/20 e 36, datados dos anos de 2002/2007, demonstrando o quadro clínico da autora, é de se notar que a perícia médica, realizada no âmbito administrativo do INSS, atestou claramente que não há qualquer tipo de incapacidade, seja ela total ou parcial (v. folhas 21 e 35). Portanto, o pedido improcede. Fica também prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 1º de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001580-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001580-7) - ZEFERINO ELIAS DA SILVA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001942-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001942-4) - DULCINEIA DA SILVA SANTOS XIMENES(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000366-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000366-4) - LIZIA DE FATIMA MASCHETTO SILVA(SP258209 - LUIZ CARLOS ROSA PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).147.Intime(m)-se.

0001202-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001202-1) - MARIA MADALENA ANANIAS VILELA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001508-39.2008.403.6124 (2008.61.24.001508-3) - FLAVIANA VITOR DE MELO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0002158-86.2008.403.6124 (2008.61.24.002158-7) - YURICO TANINO AKAGUI(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Autos n.º 0002158-86.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Yurico Tanino Akagui.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Yurico Tanino Akagui, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Salienta, ainda, em complemento, que mantinha a mesma conta de poupança nos períodos de abril a maio de 1990, e de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta.Determinei, à folha 68, que a autora juntasse aos autos não só uma cópia legível do documento de folha 23, mas também do extrato bancário referente ao mês de abril de 1990. Peticionou a autora cumprindo o que foi solicitado. Em razão disso, determinei a manifestação da ré, a qual acabou quedando-se inerte. Os autos, então, vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo

prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Yurico Tanino Akagui, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de janeiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Pretende, ainda, o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a maio de 1990, em 44,80%, bem como que, no período janeiro a fevereiro de 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, incida sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 19/20, 23/24, 27/29 e 75/76 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade da autora, nos respectivos períodos mencionados por ela na petição inicial. Por outro lado, não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de o poupador, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, convertida posteriormente na Lei n. 7.730/89, ter a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n. 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n. 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n. 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n. 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, no mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, chegando-se ao montante total devido, a ser liquidado posteriormente, da seguinte forma: com base nos valores nominais dos depósitos existentes em 1.º.1.1989 (fornecido pela autora), deverá ocorrer a aplicação do IPC integral no mês de janeiro de 1989, sendo que os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos, descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros, com a atualização do valor obtido desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic, até a data do efetivo pagamento (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril/maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa,

dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Por fim, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que a autora tem direito ao reajustamento do saldo de sua caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação ao pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pela autora nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 24 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000044-43.2009.403.6124 (2009.61.24.000044-8) - ODETE PEREIRA AUGUSTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a juntada aos autos da carta precatória expedida à fl. 51, dê-se baixa na certidão de fl. 57. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se. Cumpra-se.

000110-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000110-6) - OLAVO BRITO DOS SANTOS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

000122-37.2009.403.6124 (2009.61.24.000122-2) - MARIA MELLA BOLONEZI(SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)
Autos n.º 000122-37.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria Mella Bolonezi. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença.

Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Mella Bolonezi, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança nos períodos de abril a junho de 1990, e de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base nos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 20,21%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi, à folha 26, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. Determinei, à folha 61, que a autora, em 10 dias, complementasse a prova material essencial ao julgamento da demanda (extrato bancário do mês de junho de 1990). Peticionou a autora, à folha 62, juntando uma cópia do mesmo extrato bancário já encartado à folha 21. Foi determinado que a autora cumprisse integralmente o despacho de folha 61, porém, a mesma limitou-se a dizer que os extratos bancários já haviam sido juntados às folhas 18/24. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Maria Mella Bolonezi, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça que o direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a junho de 1990, em 44,80% e 7,87%, bem como que, no período janeiro a fevereiro de 1991, o percentual de 20,21%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, incida sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, afora o mês de junho de 1990, constato que os documentos de folhas 18/24 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade da autora, nos respectivos períodos mencionados por ela na petição inicial. Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril/maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v.

nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Por outro lado, vejo que, de fato, a autora não comprovou a existência de conta poupança no mês de junho de 1990. Quanto a este período (Plano Collor I), a necessidade de se juntar o extrato referente ao mês de junho de 1990 se justifica em razão de ter a autora pretender também a recomposição das perdas referentes ao índice aplicável em maio de 1990, em 7,87%, que, por sua vez, incidiu nos valores existentes nas contas poupança do mês de junho de 1990, daí a necessidade da comprovação da existência de conta também neste mês. Em que pese intimada a complementar a prova material essencial ao julgamento da demanda, informou a autora que todos os documentos já haviam sido juntados aos autos, mostrando-se, desta forma, carecedora da ação no que se refere ao pedido de recomposição relativo a este índice. Por fim, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que a autora tem direito ao reajustamento do saldo de sua caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87% - o índice correto é esse). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pela autora nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencioneados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Outrossim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), no que se refere ao índice de correção no período de maio a junho de 1990, por ser a autora carecedora de ação. Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as

demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 29 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000170-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000170-2) - MARIA DE JESUS SANTOS SILVA(SP170653 - AER GOMES TRINDADE E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000170-93.2009.403.6124.Autora: Maria de Jesus Santos Silva.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Jesus Santos Silva, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferi, ainda, a exibição dos extratos bancários pela Caixa. Deveria a autora, em 30 dias, providenciar sua juntada aos autos. A autora não cumpriu a determinação.Determinei então a intimação pessoal da autora para que, no prazo de 48 horas, desse andamento ao feito, sob pena de extinção.A autora novamente não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à autora, que providenciasse, em 30 dias, a juntada dos extratos bancários, pois se trata de um ônus processual que lhe compete, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo, sendo, inclusive, intimada pessoalmente para tanto. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000262-71.2009.403.6124 (2009.61.24.000262-7) - LEOPOLDINO FLAUZINO GONCALVES NETO(SP241714A - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autos n.º 0000262-71.2009.403.6124.Autor: Leopoldino Flauzino Gonçalves Neto.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Leopoldino Flauzino Gonçalves Neto, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferi, ainda, a exibição dos extratos bancários pela Caixa. Deveria o autor, em 30 dias, providenciar sua juntada aos autos. O autor não cumpriu a determinação.Determinei então a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 48 horas, desse andamento ao feito, sob pena de extinção.O autor novamente não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao autor, que providenciasse, em 30 dias, a juntada dos extratos bancários, pois se trata de um ônus processual que lhe compete, nos termos do art. 333, inciso I, do

CPC. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo, sendo, inclusive, intimado pessoalmente para tanto. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000992-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000992-0) - IZAURA DA MOTA INACIO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001002-29.2009.403.6124 (2009.61.24.001002-8) - OLGA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 10, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001161-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001161-6) - MARIA APARECIDA FUZARO(SP098647 - CELIA

ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra(m)-se.

0001509-87.2009.403.6124 (2009.61.24.001509-9) - ADAUTO ZARATIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001651-91.2009.403.6124 (2009.61.24.001651-1) - APARECIDA DE CARVALHO SECCO(SP212690 - ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0001651-91.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Aparecida de Carvalho Secco. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF).

Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Aparecida de Carvalho Secco, devidamente qualificada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende serem os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de fevereiro a março de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei nº 7.777/89, Lei n. 8.088/90, Medida Provisória nº 294/91 e Lei nº 8.177/91), teria direito que o saldo existente na sua conta de poupança no mês de fevereiro de 1991 (mês de referência) fosse devidamente reajustado no mês seguinte, ou seja, no mês de março deste mesmo ano (mês do crédito), com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinou-se, inicialmente, a remessa dos autos à Sudp para a retificação do pólo passivo da ação, a fim de constar como ré a Caixa. Posteriormente, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito ao devido reajustamento de sua conta de poupança, no período de fevereiro a março de 1991, com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN, tudo com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que o documento de folha 12 demonstra, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade da autora, no respectivo período mencionado por ela na petição inicial. Assim sendo, e antes de qualquer coisa, é necessário que sejam tecidas algumas considerações quanto ao conhecido Plano Collor II, senão vejamos. A Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Dentro desse contexto, podemos ver que o poupador que possuía conta de poupança no mês de janeiro de 1991 adquiriu o direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior, pois já havia se iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança. Trata-se de entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. Fica claro, portanto, que no caso do poupador que possuía conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1991, certamente existe o direito ao

reajustamento do saldo de sua caderneta de poupança com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN. No entanto, podemos observar que a situação deste feito é bem diferente da que foi relatada acima, pois aqui está sendo pleiteado o reajustamento da caderneta de poupança com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN, no período de fevereiro a março de 1991, e não de janeiro a fevereiro de 1991. Até mesmo porque, conforme podemos observar no extrato bancário de folha 12, a caderneta de poupança da autora somente foi aberta em 15.02.1991. Ora, conforme exposto acima, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991, por força do que dispunha a Lei n. 8.088/90. A partir daí, ou seja, já no primeiro dia do mês de fevereiro de 1991, verifico que foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que dispunha que os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD. Assim sendo, quando a autora abriu a sua conta de poupança fazia jus apenas à aplicação da TRD, e não ao BTN no percentual de 21,87%. Nada, portanto, lhe é devido. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001672-67.2009.403.6124 (2009.61.24.001672-9) - OSIAS FERREIRA DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Converto o julgamento em diligência. .PA 0,15 Vejo, pela documentação constante aos autos, que o autor, Osias Ferreira da Silva, de fato, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66 (v. folha 20), o que lhe assegura, em tese, o direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. No entanto, não fez prova de que a Caixa não tenha cumprido da lei. Se assim é, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, os extratos analíticos da sua conta vinculada ao FGTS, documentos estes indispensáveis ao julgamento da ação. Após, com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int

0001674-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001674-2) - EDEVALDO DE LIMA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, pela documentação constante aos autos, que o autor, Edevaldo de Lima, de fato, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66 (v. folha 17), o que lhe assegura, em tese, o direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. No entanto, não fez prova de que a Caixa não tenha cumprido da lei. Se assim é, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, os extratos analíticos da sua conta vinculada ao FGTS, documentos estes indispensáveis ao julgamento da ação. Após, com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001790-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001790-4) - SIDNEY DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, pela documentação constante aos autos, que o autor, Sidney da Silva, de fato, optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei n. 5.107/66 (v. folha 19), o que lhe assegura, em tese, o direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada. No entanto, não fez prova de que a Caixa não tenha cumprido da lei. Se assim é, concedo ao autor o prazo de 30 dias para que traga aos autos, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, os extratos analíticos da sua conta vinculada ao FGTS, documentos estes indispensáveis ao julgamento da ação. Após, com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0001946-31.2009.403.6124 (2009.61.24.001946-9) - NATALIA BEZERRA LIMA CAMARGO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 50/51 integralmente.Intime(m)-se.

0002199-19.2009.403.6124 (2009.61.24.002199-3) - OSLENE APARECIDA DA SILVA(SP282606 - GUSTAVO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0002199-19.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autora: Oslene Aparecida da Silva.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Oslene Aparecida da Silva, qualificada nos autos,

em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos a menor que o devido, quando da liquidação da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - a título de capitalização de juros progressivos, na forma do art. 4.º, incisos I a IV, parágrafos e letras, da Lei n.º 5.107/66, c.c. art. 2.º, incisos I a IV, e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e parágrafos, da Lei n.º 5.958/73. Salieta a autora, em apertada síntese, que não foram cumpridos, quando da aplicação das taxas de juros, tais preceitos legais. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos com a inicial. Pela juíza federal substituta foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada a citação. Deveria, ainda, a Caixa, instruir a contestação com cópias dos extratos em nome da autora. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. Por não haver provado preencher os requisitos necessários, a autora não teria direito à aplicação da progressividade da taxa de juros postulada. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Falece à autora interesse de agir. Explico. O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante. A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n. 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Assim disciplinava: Art. 1.º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano (grifei). Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam a seguinte redação: Art. 1.º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13. ... 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa (grifei). Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente. Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66. Estavam excluídos, desta forma, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando

deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano. Vejo que a autora, Oslene Aparecida da Silva, fez a opção pelo regime na data em que admitida como empregada na primeira empresa, ou seja, em 21.9.1978 (v. folhas 15 e 16), posterior, portanto, ao advento da Lei n.º 5.705, de 21.9.1971, que estabeleceu taxa única de 3% aos juros aplicáveis às contas vinculadas do FGTS. Noto, no ponto, que, embora fosse possível a opção retroativa na forma sustentada na inicial, não há nos autos qualquer elemento capaz de confirmá-la. Se assim é, não tem direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada, na forma requerida na inicial, nos patamares previstos no art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c.c. art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c.c. art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c.c. 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90. no art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c.c. art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e, da Lei n.º 5.958/73, c.c. art. 11, 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c.c. 13, 3.º, da Lei n.º 8.036/90, o que leva à extinção do processo por ausência de interesse de agir. Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF/3 em recente julgado (v. AC 20056000051508 AC - Apelação Cível - 1368650 - Relator Johansom Di Salvo - Primeira Turma - DJF3 CJ2 Data: 11.5.2009 página 303, de seguinte ementa: Processo Civil - FGTS - Aplicação da Taxa Progressiva de Juros - Juros de Mora à taxa de 1% ao mês e correção monetária desde o creditamento a menor - Apresentação de Termo de Adesão que trata exclusivamente dos Expurgos Inflacionários - Descabimento - Opção na Forma do Artigo 5.107/66 não comprovada por um dos autores - Apelo Parcialmente Provido. 1. Verifico que o termo de adesão não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66. Tenho-a, assim, como inócua. 2. A presente demanda foi ajuizada somente em 08 de julho de 2005 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelo autor Osmar Francisco Filho em 04 de janeiro de 1973 (fls. 27), constando como data da rescisão do respectivo contrato de trabalho, 14 de dezembro de 1997 (fls. 24), não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito. 3. Os documentos acostados a fls. 17/27 informam que esse autor optou em 04 de janeiro de 1973, data posterior ao advento da Lei nº 5.705/71, a qual uniformizou a taxa de juros aplicável às contas vinculadas do FGTS em 3% ao ano, extinguindo a progressividade estabelecida pela Lei nº 5.107/66, daí decorrendo ser ele carecedor da ação proposta, em virtude de não haver restado caracterizado o seu interesse processual quanto a esse desiderato, pelo que extingo o processo sem julgamento do mérito em relação a esse autor, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 267, VI, Código de Processo Civil. 4. Quanto aos demais apelantes, uma vez reconhecido o direito de aplicação da taxa progressiva de juros, fazem eles jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação. 5. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Sucede que como a parte recorrente insiste em 1% ao mês, é isso o que deverá receber a contar da citação. 6. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS. 7. Apelo parcialmente provido. Mantida a extinção sem exame do mérito em relação ao autor Osmar Francisco Filho por fundamento diverso - grifei). Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 30 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002219-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002219-5) - MARLEI MARTINS GARCIA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. Adriana Sato de Castro, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15

(quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0002270-21.2009.403.6124 (2009.61.24.002270-5) - EDNA ROSELI EVARISTO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0002473-80.2009.403.6124 (2009.61.24.002473-8) - ALZIRA COLOMBO RICO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 23/24 integralmente.Intime(m)-se.

0002702-40.2009.403.6124 (2009.61.24.002702-8) - ANTONIO CAMILO DE LIMA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)
Autos n.º 0002702-40.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor: Antônio Camilo de Lima.Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.Procedimento Ordinário (Classe 29).Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônio Camilo de Lima, devidamente qualificado, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança nos períodos de abril de 1990, e de janeiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na

demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, bem como que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração, no período de fevereiro 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, tudo com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 14/22 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade do autor, nos respectivos períodos mencionados por ela na petição inicial. Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. No mais, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro

posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendendo que o autor tem direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelo autor nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000075-29.2010.403.6124 (2010.61.24.000075-0) - APARECIDO MARINS(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se

ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000126-40.2010.403.6124 (2010.61.24.000126-1) - ETELVINA EDILCE DE ARAUJO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da

atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000226-92.2010.403.6124 (2010.61.24.000226-5) - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Vistos, etc. Observo que da leitura de folhas 24/27 não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformado com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia ao autor interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a situação. Menciona tratar-se a peça de agravo retido ou, caso a decisão seja mantida, de arguição de suspeição. Primeiramente, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e recebo a petição de folha 19/22 como agravo retido. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Quanto à arguição de suspeição, entendo que não há o que ser apreciado. O recebimento da petição como agravo retido esgota, por óbvio, a pretensão nela veiculada, e ainda que assim não fosse, o autor não procedeu, em relação ao incidente, de acordo com o que prevê a legislação processual civil (v. art. 304 e 312, CPC), não instruiu o pedido, nem tampouco o fundamentou (v. art. 135 e 138, parágrafo 1º, do CPC), limitando a manifestar o seu descontentamento com fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível. Aguarde-se o decurso do prazo do sobrestamento. Intime-se.

0000458-07.2010.403.6124 - JOAQUIM JOSE CORTE (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Fls. 40/42: Indefiro, haja vista que o perito nomeado por este Juízo foi o Dr. Carlos Mora Manfrim. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 38/39. Intime-se.

0000530-91.2010.403.6124 - IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001039-22.2010.403.6124 - ARMANDO GALONE (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 103. Intime(m)-se.

0001040-07.2010.403.6124 - BENEDITO RODRIGUES (GO026736 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a

obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder

Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001057-43.2010.403.6124 - EZEQUIEL DOS SANTOS BANDEIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 21. Intime(m)-se.

0001059-13.2010.403.6124 - JOSE GUERREIRO MARTINS FILHO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 19. Intime(m)-se.

0001060-95.2010.403.6124 - VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001061-80.2010.403.6124 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001062-65.2010.403.6124 - MANOEL EUCLIDES NICOLASI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23. Intime(m)-se.

0001068-72.2010.403.6124 - ADELINA SABIAO CENTAMOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que

demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001075-64.2010.403.6124 - ORITIDE NUNES TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos

feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001079-04.2010.403.6124 - ERSON ANDRE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 31. Intime(m)-se.

0001080-86.2010.403.6124 - EMILIA GALI BENEDITO SEVADA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão

administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001089-48.2010.403.6124 - ALMIRO LACERDA GOMES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 22. Intime(m)-se.

0001090-33.2010.403.6124 - RUBENS JOSE DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 19. Intime(m)-se.

0001091-18.2010.403.6124 - OSVALDO ROZAM(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigi-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90

(NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Cumpra(m)-se.

0001092-03.2010.403.6124 - ABEL PAJARES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 20. Intime(m)-se.

0001093-85.2010.403.6124 - FRANCISCO TRAJANO DE SOUZA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23. Intime(m)-se.

0001094-70.2010.403.6124 - JOSE ANGELO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23. Intime(m)-se.

0001095-55.2010.403.6124 - JOSE GONZALES RAMIRES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção/revisão de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento do órgão esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0001421-15.2010.403.6124 - LUCIA ALVES SANTANA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento, na esfera administrativa, do pedido de concessão do auxílio-doença, em 23.03.2010. Sustenta a autora que na qualidade de segurada da Previdência Social, e tendo cumprido a carência exigida, por haver ficado terminantemente impedida de trabalhar, em razão de grave mal que o acomete, faria jus à aposentadoria por invalidez. Feito o pedido na esfera administrativa, o pleito foi negado, por não ter sido constatada, na perícia médica realizada por perito da autarquia federal, a alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória (v. folhas 02/12). Junta documentos (v. folhas 14/21). É o relatório do necessário. Decido. Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento CORE n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Explico. Inicialmente, observo que, embora tenha sustentado na inicial o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício, não há qualquer documento que comprove a sua qualidade de segurada do RGPS, nem tampouco prova do cumprimento da carência necessária. A deficiência na instrução do processo, por si só, desautoriza a implantação imediata do benefício almejado pela autora. Por outro lado, ainda que tenha sustentado ser portadora de diversas moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 18/21), embora contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Observo, ainda, que a autora teve o pedido de concessão do auxílio-doença indeferido, em 23.03.2010 (folha 17), com base na perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente

data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia integral do procedimento administrativo n.º 540.051.528-9. Intimem-se.

0001463-64.2010.403.6124 - IOLANDA PALHEIRO DE QUEIROZ(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do protocolo do primeiro pedido de reconsideração da decisão que indeferiu, na esfera administrativa, a prorrogação do auxílio-doença que ela vinha recebendo.Sustenta a autora que na qualidade de segurada da Previdência Social, e por haver ficado terminantemente impedida de trabalhar, em razão de grave mal que o acomete, foi titular de auxílio-doença previdenciário durante determinado período e que, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em 03.02.2010, por não ter sido constatada, na perícia médica realizada por perito da autarquia federal, a alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória. Entende que faz jus à concessão da prestação na medida em que se encontra incapacitada de forma total e definitiva ao exercício de atividade laboral (v. folhas 02/09). Junta documentos (v. folhas 12/24).É o relatório do necessário.Decido.Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento CORE n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Explico. Inicialmente, observo que a qualidade de segurada da autora é matéria incontroversa, já que durante o período entre agosto de 2009 e fevereiro de 2010 foi titular de benefício previdenciário (v. folhas 19/20). Entretanto, malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade da autora (v. folhas 17 e 18), embora contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Observo, ainda, que a autora teve o pedido de prorrogação do auxílio-doença indeferido, em 03.02.2010 (folha 20) e 04.03.2010 (folha 22), na cidade de Mirassol D'Oeste - MT, com base na perícia médica nela realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho

ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0001465-34.2010.403.6124 - SINVAL CATOZZO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO E SP185427B - HÉLCI REGINA CASAGRANDE DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado nos autos, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, em 17.05.2010.Sustenta o autor que na qualidade de segurado da Previdência Social, na condição de segurado especial, e por haver ficado terminantemente impedido de trabalhar, em razão de grave mal que o acomete, foi titular de auxílio-doença previdenciário durante determinado período e que, ao requerer a sua prorrogação, teve o pedido negado em 17.05.2010, por não ter sido constatada, na perícia médica realizada por perito da autarquia federal, a alegada incapacidade. Discorda da decisão indeferitória. Entende que faz jus à concessão da prestação na medida em que se encontra incapacitado ao exercício de atividade laboral (v. folhas 02/12). Junta documentos (v. folhas 13/34).É o relatório do necessário.Decido.Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento CORE n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Explico. Inicialmente, observo que a qualidade de segurado especial do autor é matéria incontroversa, já que ela foi reconhecida pelo INSS, na esfera administrativa, quando do requerimento do auxílio-doença previdenciário (NB 539.829.615-5). Conforme termo de homologação da atividade rural, cuja cópia se encontra à folha 30, foi reconhecido o período de 25.09.2004 a 05.03.2010 como exercido na atividade rural pelo autor. No caso, a controvérsia se resume à incapacidade do autor para o exercício da sua atividade, não se mostrando necessária, a propósito, a realização de prova oral. Por outro lado, malgrado tenha sustentado ser portadora de doença incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os únicos documentos que atestam a incapacidade do autor (v. folhas 19 e 20/21), embora contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Observo, ainda, que o autor teve o pedido de reconsideração da decisão que negou a prorrogação do auxílio-doença indeferido com base na perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perito do Juízo, a Dra. Angélica Gimenez Bernardinelli, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe

garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003570-96.2001.403.6124 (2001.61.24.003570-1) - JOANA MARIA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 256/258 no prazo de 15 (quinze) dias.Providencie o advogado da parte autora à juntada aos autos da certidão de óbito da autora e da procuração da herdeira Ondina Andrade Spadacio Mariano de Castro.Intime-se.

0000580-98.2002.403.6124 (2002.61.24.000580-4) - ELIDIO SILVERIO PAES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls.184/187 no prazo de 15 (quinze) dias.Proceda o advogado da parte autora à juntada aos autos da certidão de óbito do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001413-19.2002.403.6124 (2002.61.24.001413-1) - CELSO VALERIANO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 248/252 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001390-39.2003.403.6124 (2003.61.24.001390-8) - HEITOR MONTANARI REP (ZELIA MARTINEZ MONTANARI)(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 145/147 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000030-35.2004.403.6124 (2004.61.24.000030-0) - EDVALDO GONCALVES SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000806-35.2004.403.6124 (2004.61.24.000806-1) - CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000898-13.2004.403.6124 (2004.61.24.000898-0) - APARECIDA MONTANARI DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001384-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001384-7) - DEVANIR MARIA FERNANDES BARBOSA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001823-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Vistos, etc. Folha 31: embora o parágrafo 2º do artigo 739, do Código de Processo Civil, citado pelo embargado, ora apelante, tenha sido revogado pela Lei n.º 11.382, de 2006, a execução provisória do julgado passou a ter como fundamento o artigo art. 739-A, parágrafo 3º, da lei processual civil, de acordo com a qual, quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. No caso, julgado procedente o pedido, foi acolhida a conta apresentada pelo INSS à folha 9/15. O embargado foi condenado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atribuído à causa, os quais poderão ser compensados do valor devido na execução, conforme previsão constitucional. A apelação do embargado versa apenas quanto à parcela controversa (R\$ 50.330,53), resultante da diferença entre a fração de juros moratórios e aos honorários advocatícios. A parcela incontroversa, portanto, transitou em julgado. Diante disso, acolho o pedido de folha 31/32, e recebo a apelação de folhas 33/41 no efeito devolutivo e suspensivo, este último apenas em relação à parcela sobre a qual existe controvérsia. Apresente o recorrido, no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões pelo recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Os embargos deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Por essa razão, determino o imediato desapensamento dos autos da ação principal. A execução prosseguirá, nos autos n.º 0001776-30.2007.403.6124, em relação à parcela sobre a qual não há controvérsia, ficando desde já homologados os seguintes valores, para posição em 05/2009: R\$ 238.863,00 (principal), R\$ 1.832,45 (honorários), perfazendo a quantia de R\$ 250.695,45. Decorrido o prazo para recurso contra essa decisão, traslade-se cópia para os autos da execução, procedendo a Secretaria à expedição naqueles autos de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, quanto à parcela incontroversa, devendo o processo aguardar a decisão definitiva nos embargos à execução. Cumpra-se. Int.

0001185-63.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-78.2010.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NAIR BELOTO DE TOLEDO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Tendo em vista que já houve a extinção da execução nos autos principais, arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003039-10.2001.403.6124 (2001.61.24.003039-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060986-96.1999.403.0399 (1999.03.99.060986-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIA ALVES MARROCOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 43: defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Trasladem-se cópias de fls. 02/05 e 36/41 para os autos do processo nº

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055421-20.2000.403.0399 (2000.03.99.055421-0) - ELIEZER DA SILVA BALANCIERI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARIA CONCEICAO DA SILVA

Folhas 219/221: O INSS interpõe embargos de declaração frente à decisão de folha 210 insurgindo-se contra a parte dela que assim dispõe: determino a expedição de ofício ao INSS, para que o benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 133.594.694-0 - fl. 174), reconhecido judicialmente a Nelson Belancieri, passe a ser gozado pelo menor Eliezer da Silva Belancieri (por intermédio de sua mãe), à título de pensão por morte, imediatamente. Sustenta que a ordem de implantação do benefício (conversão da aposentadoria em pensão) não respeitou os limites da demanda, os quais se encontram estabilizados desde o saneamento do processo, nos termos do que dispõe o artigo 264, parágrafo único, c/c artigos 460, 463 e 467 do Código de processo Civil. Sustenta também que deveria o interessado apresentar prévio requerimento administrativo, a fim de fosse procedida a implantação do benefício. Aponta, por fim, que a decisão atacada não especificou as razões em que se funda. Requer, em razão disso, que seja saneada a omissão apontada e consequentemente revogada a decisão atacada. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da omissão para o fim de declinar os fundamentos que a justificam, viabilizando, assim, a impugnação recursal. É o sucinto relatório. DECIDO. Os embargos de declaração demandam a existência de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo. Observo que a decisão atacada não contém nenhuma obscuridade, contradição ou omissão passível de correção por parte deste magistrado. Parece-me que o embargante pretende, na verdade, discutir a justiça da decisão, e nesse ponto, resalto, que os embargos de declaração não se prestam a tal fim. Ora, compulsando os autos, verifico que estamos na fase de execução de sentença de um pedido de aposentadoria por invalidez rural (v. folhas 02/08, 102 e 146/156). O falecimento do autor da ação, noticiado pelo próprio INSS, às folhas 170/171, veio acompanhado da seguinte afirmação: Comunicamos que conforme determinação do Ofício nº 4643, de 26/05/2004 do Tribunal Regional Federal 3ª Região, o benefício de Aposentadoria por Invalidez será implantado apenas pro forma para fins de possibilitar implantação de futura pensão por morte. Noto, posto oportuno, que um pouco mais adiante, à folha 174, há um ofício do Chefe da Agência da Previdência Social dizendo que: Em atenção ao determinado através do ofício supra, desse Juízo, temos a informar que implantamos benefício de aposentadoria por invalidez rural, de nº E/NB/32/133.594.694-0, em favor de Nelson Belancieri. Informamos ainda, que a citada implantação o foi apenas pró-forma com vistas a salvaguardar direitos de eventuais dependentes que queiram habilitar-se a pensão por morte, e que não será liberado crédito relativo ao benefício ora implantado. Ora, em razão do falecimento do autor, e tendo o INSS deixado claro nos autos a possibilidade de conversão da aposentadoria em pensão por morte, veio aos autos o pedido de habilitação de folhas 178/182, em nome da companheira do autor, a senhora Maria Conceição da Silva, e do filho comum do casal, o menor Eliezer da Silva Belancieri. Diante desse pedido de habilitação, o INSS foi devidamente ouvido, à folha 191, ocasião em que ofereceu contrariedade ao mesmo dizendo que Os documentos acostados aos autos são insuficientes para demonstrar a alegada união estável do falecido para com a Sra. Maria Conceição da Silva. Pelo contrário, a certidão de óbito de fls. 188 indica o estado civil como solteiro...Portanto, se impõe, necessariamente, o reconhecimento da suposta união estável na competente via legal, pois sem tal procedimento a referida Sra. Maria Conceição da Silva é totalmente estranha e alheia ao processo, não possuindo qualquer direito aos valores que seriam devidos ao falecido. Mas não é só. Também é necessária a habilitação dos demais herdeiros necessários do falecido...Assim, pelas razões expostas, o INSS se opõe ao pedido de habilitação formulado pela Sra. Maria Conceição da Silva, na forma requerida...Requer, outrossim, a intimação do Ministério Público, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal - MPF, por sua vez, às folhas 199/202 observou que Por outro lado, deve ainda ser analisada a situação dos demais filhos do falecido, mencionados na Certidão de Óbito. Verifica-se, pelo documento acostado a fls. 188, serem eles maiores de 21 anos, já que contavam com 18 e 20 anos à época do óbito, conforme declarado. Nessa condição, já teriam perdido a qualidade de beneficiários...Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, deverá o habilitante trazer prova da condição dos demais filhos ou promover suas manifestações nestes autos. Sem prejuízo, deverá também ser apresentado pelo interessado e/ou INSS o cálculo dos valores atrasados a que teria jus o de cujus. Ora, diante do pedido de habilitação e ouvidos o INSS e o MPF, nada mais restava a este magistrado senão julgar a habilitação, o que foi feito por ocasião do primeiro parágrafo da decisão de folha 210. Neste parágrafo, promovi a sua homologação em favor do menor Eliezer da Silva Belancieri nos termos do Código de Processo Civil (art. 1.060. Proceder-se-á à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando: I - promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que provem por documento o óbito do falecido e a sua qualidade) e da Lei de Benefícios da Previdência Social (art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento). A mencionada conjugação dos dispositivos legais e os documentos de folhas 187/188 não deixam margem para a discussão acerca do direito do menor à pensão por morte. O próprio INSS, nos seus embargos, reconhece esse fato ao dizer o seguinte: Demais disso, a dependência econômica do herdeiro e outros requisitos indispensáveis à análise do direito ao benefício de pensão por morte não foram discutidos nas etapas anteriores do processo e deveriam ser analisados mediante apresentação de prévio requerimento administrativo com este propósito, que, no caso concreto, CERTAMENTE SERIA DEFERIDO!!!. Resalto, posto

oportuno, que a dependência econômica do menor, segundo a legislação previdenciária, é presumida, razão pela qual não há nada de errado em homologar o pedido de habilitação do mesmo. A redação deste primeiro parágrafo da decisão de folha 210 é cristalina, não havendo, portanto, que se falar em ausência de fundamentação, na medida em que foram até mesmo citados os dispositivos legais aplicáveis ao caso. Por outro lado, é imperioso consignar que, somente após a habilitação do menor é que foi determinado que o mesmo recebesse o que lhe é devido à título de pensão por morte. Não há nos autos, como quer o INSS, uma atropelada conversão de aposentadoria em pensão por morte sem que antes disso tenha havido uma prévia habilitação de herdeiros. Este magistrado, ao proferir a decisão de folha 210, simplesmente obedeceu aos princípios da celeridade e economia processual, concedendo imediatamente ao herdeiro do falecido o que de direito, ainda mais quando o seu pedido de habilitação data do ano de 2006. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou de acordo com o que foi feito nestes autos, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DA FILHA E DA ESPOSA. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. - A fundamentação é condição de validade dos provimentos jurisdicionais, e sua ausência induz, inexoravelmente, à nulidade do ato atacado. - O princípio da celeridade, consagrado no 1º, do art. 515 do CPC, possibilita, ao órgão ad quem, nos casos de ausência de apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, dirimir, de pronto, a lide, desde que a mesma verse sobre questão, exclusivamente, de direito e esteja em condições de imediato julgamento. - A apelação devolve ao tribunal o conhecimento de todos os pontos, ainda que o recurso não tenha suscitado a reforma da sentença por fundamento que o juiz de primeiro grau não chegou a apreciar. - Comprovados os pressupostos necessários, é devida a aposentadoria por idade, a partir do protocolo do requerimento administrativo. - Falecendo o autor no curso do processo, proceder-se-á à habilitação dos sucessores do de cujus, nos termos dos arts. 1.055 a 1.062 do CPC, podendo, inclusive, ser postulada a conversão do pedido de aposentadoria em pensão por morte, a partir do óbito, desde que preenchidos os requisitos a tanto necessários. - Comprovada a condição de segurado do falecido, tendo em vista o reconhecimento de direito à aposentadoria por idade. - O filho menor de 21 anos e o cônjuge são considerados dependentes do segurado, sendo sua dependência econômica presumida. - Cumpridos os requisitos, a pensão por morte deve ser implantada a partir do óbito. - As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do termo inicial do benefício, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, calculados, de forma decrescente, a contar da citação, e de modo globalizado, para as parcelas anteriores a tal ato, estendendo-se, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data de elaboração da conta de liquidação. - Honorários advocatícios fixados em 15%, sobre as parcelas vencidas, até a data do acórdão. - Sentença anulada de ofício. Pedido de concessão de aposentadoria por idade e posterior conversão em pensão por morte, julgado, com fulcro no art. 515 do CPC, procedente. Apelação, interposta pelo INSS, prejudicada. - Implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). (AC 199960000032895 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 794160 - DÉCIMA TURMA - DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 995 - RELATOR: JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão de folha 210 inalterada. Sem prejuízo do imediato cumprimento do quinto parágrafo da decisão atacada (vista à parte autora para manifestação sobre o cálculo apresentado), determino que o INSS informe se foi cumprida a ordem judicial de implantação do benefício de pensão por morte, uma vez que já está ciente dela, conforme demonstra a folha 213. Int.

0000974-48.2001.403.0399 (2001.03.99.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDO PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA HELENA PASCOALINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IZILDA FERNANDES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCIA HELENA PASCHOLIN FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VALDIR APARECIDO FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ERICA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000480-46.2002.403.6124 (2002.61.24.000480-0) - LEONICE ALVES DE BRITO MOREIRA X CARLOS HENRIQUE DE BRITO MOREIRA X ADAO SANDER PETER MOREIRA X LUCAS DE BRITO MOREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001087-88.2004.403.6124 (2004.61.24.001087-0) - ALAIDE DA SILVA FERREIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO

SOARES JUNIOR)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001298-27.2004.403.6124 (2004.61.24.001298-2) - APARECIDA DO CARMO BERTACINI CHIARELLE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001693-19.2004.403.6124 (2004.61.24.001693-8) - DIVINA MAXIMO RODRIGUES GENTINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000404-17.2005.403.6124 (2005.61.24.000404-7) - ANTONIO DE SOUZA LEANDRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000405-02.2005.403.6124 (2005.61.24.000405-9) - NAIR DA SILVA SABINO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000476-04.2005.403.6124 (2005.61.24.000476-0) - HELIO ALVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000086-97.2006.403.6124 (2006.61.24.000086-1) - DEUSDETE GONZAGA DAS NEVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000138-93.2006.403.6124 (2006.61.24.000138-5) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000818-78.2006.403.6124 (2006.61.24.000818-5) - JOSEPHA PASTOR DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOSEPHA PASTOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, intime-se o INSS para manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se.

0000979-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000979-7) - GENI PEREIRA DA COSTA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001068-14.2006.403.6124 (2006.61.24.001068-4) - LUIZ BACOLI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001591-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001591-8) - MARIA DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001954-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001954-7) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001334-64.2007.403.6124 (2007.61.24.001334-3) - VALTEIR LINDOLFO GARCIA FRANCO - INCAPAZ X APARECIDA ANGELA DE JESUS FRANCO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001184-78.2010.403.6124 (2001.61.24.001235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-07.2001.403.6124 (2001.61.24.001235-0)) NAIR BELOTO DE TOLEDO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Tendo em vista que já houve a extinção da execução nos autos principais, archive-se, observadas as devidas cautelas.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000733-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000733-0) - RYOKO YOSHIDA DOHO(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, conforme determinação de fls. 167.

0000731-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000731-8) - ANISIO COSTA(SP122051 - PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA E SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento da diferença apurada às fls. 82/84, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.Oficie-se à Agência da CEF para liberação do depósito de fl. 76, em favor do exequente, nos termos da lei civil.Após, intime o exequente para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0000785-54.2007.403.6124 (2007.61.24.000785-9) - SERGIO HENRIQUE ROBETE(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento da diferença apurada às fls. 96/99, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da parte credora o valor devido atualizado, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo

Civil. Oficie-se à Agência da CEF para liberação do depósito de fl. 87, em favor do exequente, nos termos da lei civil. Após, intime o exequente para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2538

ACAO CIVIL PUBLICA

0003386-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003386-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP E SP151960 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263138 - NILCIO COSTA E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária/INCRA e de Cooperat Comercialização Prestação de Serviços dos Assentados de Reforma Agrária de Iaras e Região - COCAFI com o objetivo de ver declarada a nulidade do Termo de Convênio de Cooperação Técnica INCRA/CRT/SP/nº 64.000/2007 celebrado entre os réus, determinando-se a restituição das partes ao estado anterior do ajuste, com a restituição aos cofres da União dos valores e bens obtidos com a exploração e venda ilegal dos recursos madeireiros. O pedido de liminar foi deferido nas fls. 1026-1028 para determinar o bloqueio da conta corrente indicada na cláusula terceira, parágrafo sexto do termo de convênio, e ainda determinar a quebra do sigilo bancário da COCAFI, desde 19 de dezembro de 2007, data do convênio. Foi deferida ainda a quebra de sigilo bancário, devendo ser oficiado ao Banco Bradesco a fim de que informe a este Juízo eventual conta existente naquela instituição em nome da COCAFI. A conta corrente cujo bloqueio foi determinado na liminar, indicada na cláusula terceira, parágrafo sexto do termo de convênio, consta na fl. 132 como sendo de n. 7151-7, agência n. 4092-4. Em resposta ao ofício de fl. 1031, expedido por este Juízo, o Banco do Brasil informou na fl. 1262 que referida conta já se encontra bloqueada desde 31/7/2009, porém fez menção a conta n. 7161-7. Quanto a segunda parte da liminar, em resposta ao ofício de fl. 1032, o Banco Bradesco informou na fl. 1250 que foi localizada a conta n. 3977/2, agência n. 2496. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Parquet requereu o bloqueio dos valores da conta mencionada pelo Banco Bradesco, bem como que se oficiasse a ambas as instituições bancárias requerendo extratos bancários (fl. 1263 e verso). Na seqüência, este Juízo deu nova vista ao Parquet a fim de justificar a necessidade de bloqueio da conta aberta junto ao Banco Bradesco (fl. 1264). Foi feita a solicitação de extratos bancários ao Banco do Brasil (fl. 1266) e, na seqüência, o membro ministerial ratificou a manifestação de fl. 1023-1024. Como asseverado pelo Parquet nas fls. 1023-1024, tenho que a efetivação do objeto principal desta ação requer o rastreamento do trânsito das verbas públicas e, havendo elementos nos autos que identifiquem outra conta bancária onde teriam sido creditados recursos públicos federais a extensão dos efeitos da liminar revela-se imperiosa. Nesse contexto, estendo os efeitos da liminar proferida nas fls. 1026-1028 para determinar o bloqueio da conta corrente indicada na fl. 1250 (conta n. 3977/2, agência n. 2496 do Banco Bradesco), devendo ser oficiada a tal instituição a fim de que apresente extratos bancários da referida conta. Já tendo o Ministério Público Federal oferecido réplica (fl. 1263), com a vinda de tais documentos, observe-se o último parágrafo da do despacho da fl. 1264, tramitando estes autos em segredo de justiça e abrindo-se vista às partes a fim de especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Ourinhos, 17/09/2010. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003815-26.2009.403.6125 (2009.61.25.003815-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Trata-se de ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Moisés Pereira, com o objetivo de recompor o erário lesado nos meses de outubro a novembro de 2007 pela prática, em tese, de atos de improbidade administrativa. Verificou-se o transcurso do prazo in albis para o réu. Compulsando os autos, constato que, inicialmente, o réu ofereceu manifestação nas fls. 92-103, a liminar foi deferida em parte (fls. 131-137), a contestação foi apresentada nas fls. 151-165) e, em sua réplica (fl. 195), o Ministério Público Federal não requereu dilação probatória. A seguir, instada pela decisão das fls. 131-137, a União Federal simplesmente manifestou interesse em intervir no feito (fl. 183), tendo-se verificado o transcurso do prazo in albis para o réu especificar provas (200), e

encerrada a fase instrutória (cf. fl. 202), em suas alegações finais, nas fls. 205/208, último parágrafo, o Parquet alegou não haver sido realizada a avaliação do imóvel indicado na certidão de fls. 171/172, conforme auto da fl. 192.2 Neste item abordado pelo Ministério Público Federal, verifico que, na fl. 166 foi expedido mandado de intimação ao Oficial do Registro de Imóveis de Ourinhos/SP para que providenciasse o bloqueio dos bens imóveis em nome de Moisés Pereira, o que foi atendido mediante a averbação de dois imóveis de matrículas nºs 34.355 e 39.079 (fls. 169-172). Ocorre que em cumprimento ao mandado de constatação e avaliação da fl. 187, o auto de constatação da fl. 192, na alínea b refere-se apenas ao lote n. 27 que identifica pela matrícula n. 34.355, quando, na verdade a matrícula n. 34355 refere-se ao lote n. 28 da quadra D (fl. 188) e a matrícula n. 39079 refere-se ao lote n. 27 da quadra D (fl. 189). Verifico assim que assiste razão ao Ministério Público Federal, uma vez que o auto de avaliação e constatação da fl. 192 não se encontra em consonância com as correspondentes matrículas relativas aos imóveis que se encontram constritos e, em função dessa circunstância, determino a realização de nova constatação e avaliação referente a ambos os imóveis constritos nos autos (matrículas n. 34.355 e n. 39.079). Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação a respeito e após, não havendo requerimentos, considerando que a defesa já expendeu suas alegações finais (fls. 211-226), dê-se vista dos autos à União Federal para alegações finais e, em seguida, tornem estes autos conclusos para sentença. Int.

0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo provas a produzir, fica encerrada a instrução, abrindo-se vista para alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente para o Ministério Público Federal, União Federal e defesa do réu, que deverá ser intimada oportunamente para este fim específico e, após cumpridas tais diligências, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIO MAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Diante do certificado no item V da fl. 411, defiro o pedido das fls. 357 da defesa dos réus Márcio Pires, André Lúcio de Castro e Lourival Alves de Souza, que inclusive reiterou o pedido nas fls. 429-430, e devolvo-lhes o prazo para contestação que deverá ser oferecida em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297, caput do CPC. Intime-se a União a intervir do feito, nos termos da manifestação de fl. 411 e despacho de fl. 412. Tendo em vista que, na fl. 430 foi apresentada declaração pela esposa do co-réu Lourival Alves de Souza, nos moldes da decisão da fl. 412, na seqüência, oficie-se ao DENATRAN a fim de ser providenciada a transferência, em sub-rogação, da contrição que recai atualmente sobre o veículo GM/Astra, 2006/2007, placa DGU 9209, chassi 9BGTR48W07B19125 para o veículo FORD/Fiesta Sedan, placa DQM 5136, chassi n. 9BFZF54P4A8019623, de propriedade da esposa do referido réu, Simone do Carmo Evangelista de Souza (fls. 348 e 351). Int.

0001085-08.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE OURINHOS

Interposto recurso de agravo de instrumento pelo Ministério Público Federal (fls. 227-231), dê-se vista aos agravados para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523 do CPC e após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004453-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE NERES DE MEIRA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

Diante da plausibilidade das alegações do réu, expendidas nas fls. 47-49, bem como, em prestígio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reconsidero o despacho da fl. 45 e defiro a produção da prova testemunhal. Sendo assim, expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu nas fls. 47-49. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista do Ministério Público Federal para manifestação complementar às alegações finais já apresentadas (fls. 50-56, bem como ao réu, que já se manifestou nas fls. 57-64, que também deverá ser intimado para essa finalidade a fim de que não tenha prejuízo em sua defesa. Int.

Expediente Nº 2539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001770-25.2004.403.6125 (2004.61.25.001770-8) - JOAO MARTIM FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA

ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 272-280 (autor) e 284-293 (réu), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000494-85.2006.403.6125 (2006.61.25.000494-2) - SATIRO DE SOUZA MACEDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 255-265), somente no efeito devolutivo, dado o caráter alimentar do benefício e da conseqüente antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000853-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000853-4) - DORIVAL AFONSO VEIGA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 238-242), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002354-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002354-7) - ABIGAIL FELIPPE(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por ABIGAIL FELIPPE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. O réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por conseqüência, requereu a improcedência do pedido inicial (f. 31-37). A parte autora impugnou a contestação às f. 45-46. O laudo da perícia médica foi juntado às f. 56-66. O assistente técnico do réu apresentou seu laudo à f. 51. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às f. 69 e 76-83. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares argüidas, adentro ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, o autor foi submetido à perícia médica em juízo (f. 56-66), tendo concluído o expert: A periciada apresenta o diagnóstico de artrite reumatóide. Sua profissão, escrituraria, necessita o uso contínuo das mãos, sendo que durante as crises necessita repouso até a remissão dos sintomas. Considero a periciada incapacitada de junho de 2006, quando houve a crise e seu médico, Dr. Jânio Barboza, solicitou seu afastamento até o dia da perícia 30/09/2008, quando já se encontrava assintomática. O perito judicial esclareceu que considerava a data do início da incapacidade em junho de 2006, pois foi nesta data em que houve a crise e há solicitação de seu médico na época, Dr. Jânio Barboza, para afastamento (folha 10 dos autos) (f. 65, 13.º quesito). O expert também mencionou que: existe uma janela de 2006 até a data da perícia. Permaneceu em tratamento neste período, na avaliação pericial já se encontrava apta para retornar ao seu trabalho. Considero, então, como incapacitada de junho de 2006 até a data atual, sendo que a considero apta após a avaliação pericial (f. 66, 14.º quesito). De outro norte, observo que, no período assinalado pelo perito judicial, a autora continuou a exercer suas atividades laborativas, consoante cópia do CNIS acostada à f. 77, o que denota que ela, apesar de acometida da doença diagnosticada pelo perito, continuou a trabalhar normalmente. Assim, tendo em vista que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, consoante entendimento do artigo 436 do Código de Processo Civil, entendo que, mesmo no período indicado pelo perito judicial, a autora não permaneceu incapacitada, mormente porque verifico que as conclusões periciais são decorrentes do relato da própria autora e dos poucos atestados médicos juntados aos autos, todos anteriores a 2007 (f. 9-10 e 14-16). Extrai-se dos referidos atestados que a autora permaneceu por período inferior a quinze dias impossibilitada para o trabalho (f. 14 e 16), porém após este período não há comprovação documental de que tenha ela permanecido em crise que a impossibilitasse de exercer suas funções laborativas. Eventuais crises que a autora tenha passado no período de 2006 a 2008 não estão relatadas e documentadas nos presentes autos, tanto que o perito judicial entendeu até que ela já estaria apta ao trabalho, donde-se conclui que o perito judicial somente afirmou que ela estava incapacitada no período

declinado por força do relatado por ela. Por conseguinte, entendo que não restou comprovada a incapacidade apta a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-76.2006.403.6125 (2006.61.25.002648-2) - JULIO GARCIA GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tratar-se de processo incluído na meta de nivelamento n. 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, oficie-se, com urgência, à Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, quais as atividades exercidas pelo autor no período em que lá laborou, bem como para que forneça o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Intimem-se.

0003184-87.2006.403.6125 (2006.61.25.003184-2) - JURACY RAIMUNDO BORGES(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Juracy Raimundo Borges propôs a presente ação em que objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Aduziu que sempre laborou no meio rural, em regime de economia familiar. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às f. 27-29. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta aduzindo, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, alegou que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, requerendo a improcedência do pedido (f. 40-52). A parte autora impugnou a contestação às f. 60-61. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 66-182. O depoimento pessoal foi colhido à f. 199. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às f. 200-202. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às f. 206-208, enquanto o INSS apresentou-os à f. 210. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação, por confundir-se com o mérito, com ele será dirimida. Passo, pois, à análise do mérito. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade, em face do exercício da atividade rural. O artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito etário encontra-se previsto na Carta Constitucional, no artigo 201, 7º, tendo o artigo 48, 1º repetido a disposição. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, desde que tenha o segurado implementado o requisito etário, posteriormente ao advento da Lei 9063, de 14 de junho de 1995. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 8.2.1943 e, em 1998, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, atendendo, assim, ao requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade rural). Quanto à carência, cumpre salientar que nos termos do artigo 55, 3.º da Lei 8213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3.º, do artigo 55 dispõe que, in verbis: 3.º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se neste sentido, consoante se constata do teor da Súmula n. 149 a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto isto, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural. A fim de comprovar o alegado labor rural, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) nota fiscal de produtor rural sem preenchimento (f. 9); (ii) notas fiscais de produtor rural sem identificação (f. 10-14); (iii) certidão de casamento, datada de 1.º.6.1963, na qual a autora foi qualificada como prendas domésticas e seu esposo como motorista (f. 67); (iv) cópia da CTPS da autora, na qual consta um vínculo empregatício

de natureza urbana (f. 70-71); (v) certidão de óbito do marido da autora, João Lucio Borges, na qual ele foi qualificado como motorista (f. 72); (vi) declaração firmada pela autora, na qual esclarece que nunca emitiu nota fiscal porque não há comercialização dos produtos provenientes de sua propriedade rural (f. 73); e (vii) certificados de cadastro de imóvel rural e respectivas notificações para pagamento do ITR referente ao imóvel rural denominado Sítio Bom Jesus em nome da autora (f. 99-155). Não há nos autos qualquer outro documento que comprove tenha a autora exercido atividade rural no período mencionado. Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinhos comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono (f. 99-155). Em razão de a certidão de casamento e de óbito trazer a informação de que o marido da autora laborava, à época, como motorista, não há como admiti-las como início de prova material. De igual forma, a nota fiscal de produtor rural perde seu valor probante em face da declaração firmada pela própria autora de que nunca emitira nenhuma nota fiscal, pois não havia comercialização de produtos provenientes da sua propriedade agrícola (f. 9 e 73). Por outro lado, a prova testemunhal colhida não confere segurança ao juízo acerca do efetivo labor rural exercido pela autora. Todas as testemunhas ouvidas afirmaram saber que a autora labora no sítio de sua propriedade, porém nenhuma delas confirmou que já a viu laborando no sítio. Afirmaram que ela sobrevive da venda de leite, mandioca e outros produtos advindos da horta existente no sítio, mas não especificaram se já a viram produzindo ou cuidando da criação, o que permite concluir que ela era responsável apenas pela comercialização de referidos produtos. A testemunha Roseli Aparecida de Oliveira Bertoncini, à f. 200, esclareceu: Que a depoente não sabe quantas vezes a autora vai ao sítio por semana. Que algumas vezes a depoente acaba vendo quando a autora passa em frente a sua casa para ir ao sítio. Que tal fato acontece em média duas ou três vezes ao mês. Que sabe que a autora está indo para o sítio porque naquela direção não existe outras coisas. Lucia Maria Geralda de Souza, à f. 201, esclareceu: Que a autora ficou viúva a uns 05 anos atrás. Que seu falecido marido se chamava Antonio Rodrigues. Que ao que sabe, seu falecido marido trabalhava no sítio junto com a autora. Que nunca esteve no sítio da autora. (...). Que a depoente acredita que a autora saía para ir ao sítio pois a mesma sai de manhã e volta no final da tarde. Que a autora mora sozinha. Que é a autora quem cuida de sua casa. Por seu turno, a testemunha Benedita Dias Ribeiro, à f. 202, afirmou: Que ao que sabe, a autora foi casada duas vezes. Que a depoente conheceu apenas o segundo marido que morreu a uns quatro anos. Que o segundo marido da autora se chamava Antonio Rodrigues. Que ao que sabe, o sítio era da autora, proveniente de herança. Que não sabe se Antonio Rodrigues era aposentado quando morreu. Destarte, entendo que não restou devidamente comprovado o efetivo labor rural da autora. As provas materiais acostadas aliadas aos depoimentos colhidos permitem inferir que a autora, apesar de proprietária do denominado Sítio Bom Jesus, não exercia atividade laborativa habitual a ensejar o reconhecimento pretendido, pois ela não ia ao sítio todos os dias e seu segundo marido era o responsável pelos afazeres do sítio. Aliás, não há efetiva comprovação de que após a morte de seu segundo marido ela continuou a produzir no sítio de sua propriedade. Nesse sentido, não é crível que a autora, sozinha, seja capaz de cuidar de sua casa situada na cidade de Campos Novos Paulista, cuidar das plantações e do gado existente e, ainda, vender a produção na cidade. Ressalto, ainda, que a autora não juntou aos autos nenhum comprovante de vacinação dos gados, de compra de sementes, de fertilizantes ou de defensivos agrícolas, os quais comprovariam a plena produção do sítio em questão. Logo, não restou comprovado o labor rural alegado na petição inicial. No presente caso, a autora completou 55 anos de idade em 1998 e, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, é exigido 102 (cento e dois) meses de tempo de serviço para concessão do benefício vindicado, porém verifico que ela comprovou apenas o preenchimento de 50 (cinquenta) meses de carência. Destarte, a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade, visto que não preenche a carência necessária para a concessão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000036-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000036-9) - ELZA RAMIRES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Trata-se de ação previdenciária proposta por ELZA RAMIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que por estar incapacitada para o trabalho, requereu o benefício aludido, o qual foi lhe concedido administrativamente em 8.4.2006 e indevidamente cancelado em 31.12.2006. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às f. 30.32. Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido e, por consequência, requereu a improcedência da ação (f. 44-51). A parte autora impugnou a contestação às f. 56-60. A cópia do laudo da perícia médica, realizada nos autos da medida cautelar apensada (feito n. 2007.61.25.000420-0), foi juntada às f. 64-81. O perito judicial prestou esclarecimentos à f. 113. Às f. 84-85 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em razão de ter sido juntado aos autos o laudo pericial que comprova a incapacidade da autora. Encerrada a instrução, foram intimadas as partes para apresentar memoriais, a parte autora apresentou-os à f. 139, enquanto o INSS apresentou-os às f. 143-160. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares argüidas, adentro ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, a autora foi submetida à perícia médica em juízo (f. 64-81), tendo concluído o expert que: A periciada apresenta patologia algica na coluna vertebral, em especial nas regiões cervical e lombar, que diminuem a sua capacidade laborativa. Mas a patologia mais importante e que incapacita a periciada é a patologia psiquiátrica. O perito judicial revelou, ainda, que as doenças diagnosticadas incapacita-o, de forma total, e a princípio temporária, necessitando de acompanhamento e reavaliações com especialistas (f. 80, 2.º quesito). O perito judicial também revelou que a incapacidade da autora teve início em abril de 2006 (f. 78, 5.º quesito). Por conseguinte, ao cotejar a conclusão pericial com os documentos das f.19-20, os quais informam que a parte autora percebeu auxílio-doença no período de 18.4.2006 a 31.12.2006, é possível concluir que o cancelamento do benefício previdenciário foi indevido. Outrossim, verifico que a parte autora detém a qualidade de segurada e preenche a carência necessária para a concessão do benefício vindicado, uma vez que o auxílio-doença foi injustamente cancelado administrativamente, não remanescendo qualquer dúvida quanto ao preenchimento dos referidos requisitos legais. Logo, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença N. 502.869.834-8, desde 1.º.1.2007 - data imediatamente posterior ao do cancelamento administrativo (f. 20). De outro norte, as alegações lançadas pelo INSS na fase de memoriais, bem como os documentos juntados, são insuficientes para afastar a conclusão pericial, haja vista não haver detalhamento acerca da conclusão da perícia administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para condenar o instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 502.869.834-8, a partir de 1.º.1.2007 (data imediatamente posterior ao do cancelamento administrativo - f. 20), tornando definitiva a tutela antecipada. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei n. 10.406/2002, e a partir de 30.6.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5.º da Lei n. 11.960/09, que alterou o artigo 1.º-F da Lei n. 9494/97, respeitada a prescrição quinquenal, devendo, ainda, ser descontadas as eventuais parcelas pagas a este título. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: Elza Ramires; b) benefício restabelecido: auxílio-doença n. 502.869.834-8; c) data do início do benefício: 1.º.1.2007; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: 30.9.2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001639-45.2007.403.6125 (2007.61.25.001639-0) - MITSUO ODA(SP251397 - MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança n.º(s) 013.00032171-0, 013.00026530-6 e 013.00039855-1, no mês de junho de 1987 (Plano Bresser - IPC no percentual de 26,06%). A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12-16). Regularmente citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 30-49. Não houve réplica (fl. 58 verso). Extrato de conta juntado na(s) fl(s). 64-66. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2.010 (fl. 67). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice o autor fez prova de haver requerido os extratos bancários relativos ao período questionado, não havendo falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos pela instituição financeira (fls. 64-66). Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a

juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Prejudicial de Mérito: Prescrição Neste aspecto, alega a CEF a ocorrência de prescrição em relação ao Plano Bresser em 31 de maio de 2007 e ainda que, caso não se entenda pela aplicação da regra de prescrição nos moldes do Código Civil de 1916, impõe-se a prescrição com fundamento no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Não lhe assiste razão, contudo. Especificamente em relação ao Plano Bresser verifico que a ação foi proposta até 31 de maio de 2007 e, portanto, tempestivamente. Versa a pretensão deduzida em juízo acerca dos critérios de atualização monetária dos ativos depositados em caderneta de poupança e, portanto, da preservação da expressão pecuniária do valor principal destes ativos. Não se discute percentual de juros ou de parcelas acessórias, mas sim a possibilidade, ou não, frente à alteração de critérios de indexação, modificar-se a dimensão econômica do próprio crédito. Tratando-se, portanto, de discussão atinente à própria relação jurídica creditícia, aplica-se o prazo prescricional das ações pessoais, o qual, não obstante a entrada em vigor do novo Código Civil, permanece vintenário, dado o disposto no art. 2.028, do CC/2002. Neste sentido, é a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 634.850/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 384) Por tais fundamentos, rejeito o pedido. Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional; sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigente neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. - IPC Junho/87 (Plano Bresser) Até junho de 1987, por força do artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, a correção das cadernetas de poupança se submetia ao IPC. Com o advento da Resolução BACEN n. 1.338, de 15.06.87, tal correção passou a ser feita pela variação da OTN, inclusive em relação aos períodos aquisitivos já iniciados em junho de 1987. Consoante acima referido, contudo, a modificação do índice de correção das contas-poupança iniciadas ou renovadas na 1ª quinzena de junho de 1987 afigura-se nitidamente inconstitucional, por violação ao ato jurídico perfeito. Neste sentido: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/08/2005, DJU 05.09.2005, p. 432) Logo, o pedido procede. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO Posto isto, afasto a preliminar, bem como a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos

termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº(s) 013.00032171-0, 013.00026530-6 e 013.00039855-1, pelo IPC do mês de junho/1987, no percentual de 26,06%, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 7.267,38 (sete mil duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), atualizados até 09/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra e passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001703-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001703-5) - PERICLES CELSO MIGLIARI X DIONEIA MARIA STEVANIN MIGLIARI(SPI93592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser - IPC no percentual de 26,06%), janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%) e abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação nas fls. 30-58. Réplica na fl. 72. Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 87-89, 93 e 101. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 108). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice o autor fez prova de haver requerido os extratos bancários relativos ao período questionado, não havendo falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte. Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastado a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização

monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submetete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.- IPC Junho/87 (Plano Bresser)Até junho de 1987, por força do artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, a correção das cadernetas de poupança se submetia ao IPC.Com o advento da Resolução BACEN n. 1.338, de 15.06.87, tal correção passou a ser feita pela variação da OTN, inclusive em relação aos períodos aquisitivos já iniciados em junho de 1987.Consoante acima referido, contudo, a modificação do índice de correção das contas-poupança iniciadas ou renovadas na 1ª quinzena de junho de 1987 afigura-se nitidamente inconstitucional, por violação ao ato jurídico perfeito. Neste sentido:ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 740791/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 16/08/2005, DJU 05.09.2005, p. 432)Nada obstante, ônus da prova (art. 333, I, do CPC), a parte autora deixou de acostar nos autos os extratos bancários, sequer indícios de provas cabais que pudessem corroborar a existência de conta-poupança referente ao período em apreço. Logo, o pedido improcede.IPC - Janeiro/89Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores.Veja-se, a propósito:- Caderneta de poupança . Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) (grifo nosso)Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter

sido, em função do índice 42,72% (janeiro/1989). De outra banda, igualmente, ônus da prova (art. 333, I, do CPC), a parte autora deixou de acostar nos autos os extratos bancários, sequer indícios de provas cabais que pudessem corroborar a existência de conta-poupança referente ao período em apreço. Logo, o pedido improcede. IPC - Abril/1990 (Plano Collor I) Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado. Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril. Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Nesse contexto, o pedido procede. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no

percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3.

DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da(s) conta(s) poupança(s) da parte autora no(s) 013.00037058-5 (fls. 101-102), pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 12.374,13 (doze mil trezentos e setenta e quatro reais e treze centavos), atualizados até 09/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-44.2007.403.6125 (2007.61.25.001749-7) - MIYOKO TACAO MATUZAKI X SERGIO YUTAKA MATUZAKI X JOSE EDUARDO MORAES LEITE X MARIA DE FATIMA GASPAROTO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES E SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA E SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a petição de fls. 146-147, desentranhem-se os documentos de fls. 37, 38 e 54, juntando-se-os aos autos 2009.61.25.003843-6. Outrossim, defiro o pedido da parte autora de fl. 147, item 4, devendo a secretaria riscar os nomes dos demais co-autores da petição inicial, que não mais pertencem a estes autos. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 135-145), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002828-58.2007.403.6125 (2007.61.25.002828-8) - WALTER BARCOTTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 155-159 (autor) e 161-167 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o instituto réu já apresentou as suas (fls. 168-169), dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003105-74.2007.403.6125 (2007.61.25.003105-6) - CONCEICAO BATISTA CASAGRANDE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto afirma que, desde a infância, exerceu atividade de lavradora, a qual se iniciou na companhia dos pais, na região de Ubirajara/SP, até a data de seu casamento. Após, diz ter continuado na lida rural, na mesma localidade, como volante/bóia-fria, e posteriormente, em igual atividade, na região de Maristela/PR e Ourinhos/SP. Sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07-14). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 25). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação. Sem preliminares, aduziu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação e, no mérito sustentou que parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, e sequer atingiu a carência mínima necessária para obtenção da aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial (fls. 30-33). Sobreveio réplica nas fls. 40-41. Especificadas as provas a serem produzidas, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 42). A parte autora e sua testemunha prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal (fls. 53-55). Encerrada a instrução do processo, o INSS ofereceu suas alegações finais escritas (fls. 79-80). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 90). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que a parte autora requereu, oportunamente, a redesignação da oitiva da testemunha residente em Ubirajara/SP (fl. 77), cujo pleito não fora apreciado até o presente momento. Com efeito, o juízo, em 07.05.2010, despachou no sentido de cientificar às partes acerca da devolução da Carta Precatória, outrora expedida ao Juízo de Direito em Duartina/SP, para oitiva daquela testemunha residente em Ubirajara/SP, pertencente à respectiva jurisdição (fl. 73), cuja publicação efetivou-se em 28.05.2010 (fl. 73 verso). Em sua vez, a parte autora manifestou-se na data de 29.06.2010, segundo consta no protocolo da petição (fl. 77). Entretanto, nesse interlúdio, houve a suspensão do decurso dos prazos judiciais, a partir de 01.06.2010, pela Portaria nº 1587, de 1º de junho de 2010, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão do movimento paredista, cujos efeitos cessaram, posteriormente, a contar de 28.06.2010, por meio da edição da Portaria 1598/2010, de precitado Conselho. Portanto, não há de se falar em preclusão do requerimento, eis que pleiteado tempestivamente. Nada obstante, o 2º, do artigo 453, do Estatuto Processual Civil prescreve que pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. Por essa trilha, da

análise do termo de audiência de instrução de precitada deprecata (fl. 70), constata-se que [...] Feito o pregão, ausente a autora CONCEIÇÃO BATISTA CASAGRANDE, bem como seu procurador, DR. PAULO ROBERTO MAGRINELLI [...]. Logo, a despeito do vindicado, resta dispensada a oitiva da testemunha em apreço, por força de disposição legal.

2.1. Do mérito Prescrição. Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentação por idade rural. A parte autora, nascida em 09.05.1940, filha de Olindo Batista e Maria Aparecida de Jesus (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 23.07.2007 (fl. 34), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, em razão da ausência de período de carência. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima necessária (60 anos) em 09.05.1995. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 78 meses em 1995. Quanto à prova material, a parte autora apresentou (i) cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Benedito Casagrande, em 25.10.1958, qualificado como lavrador (fl. 11); (ii) cópia da CTPS nº 022024, série 00218/SP (fls. 12-13), pertencente ao marido da autora; e (iii) cópia da certidão de casamento de Mauride Casagrande, filho da demandante, datado 08.12.1998, apontado seu genitor como lavrador (fl. 14); Os documentos acostados nos autos, dado seu conteúdo, poderão ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, a testemunha da parte autora prestou sua declaração na fl. 54. Por sua vez, a demandante prestou seu depoimento pessoal na fl. 55. Com efeito, analisando o depoimento da testemunha José Aparecido de Oliveira (fl. 54), verifico ser frágil e inconsistente, porquanto revelara que

nunca viu a autora trabalhando na roça, mas apenas soube disso através de informações repassadas pela própria demandante. Ademais, a autora disse em depoimento pessoal que parou de trabalhar na roça já faz uns 20 anos (fl. 55). Destarte, à penúria de prova testemunhal apta a complementar os documentos carreados ao bojo dos autos, não se torna possível reconhecer o pleito vindicado pela parte autora, através da prova exclusivamente documental. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da matéria: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. Embora se pudesse considerar a cópia da certidão de casamento do autor, ali qualificado como agricultor, como início de prova material, bastante à demonstração do exercício da atividade rural, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência. 4. A alegação do agravante de que consta nos autos as declarações de testemunhas, razão pela qual o benefício previdenciário deveria ter sido concedido, tal como posta, se insula no universo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 712.705/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 692) (destaquei) Outrossim, não se está a olvidar que, segundo posicionamento firmado na jurisprudência, faz-se mister que o exercício da atividade rural, muito embora não tenha sido desempenhado no período imediatamente anterior, e ainda que descontinuamente, ao menos, guarde um mínimo distanciamento ao do requerimento administrativo, ou da implementação do requisito idade. A propósito, vejam-se decisões proferidas por nossa e. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. A certidão de casamento não serve de início de prova material de atividade rural, pois o marido da Autora exerce trabalho urbano desde a década de 1980; 2. Como se rompeu a correspondência entre a profissão do marido e a posição social da esposa que o auxilia no campo, não há documentos que demonstram o desempenho de atividade rural desde a década de 1980. Assim, se, por um lado, não se pode exigir o exercício do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, não se admite, por outro, um grande distanciamento; 3. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão; 4. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada; 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200903990322489, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 02/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - A demandante deixou as lides campesinas quatorze anos antes do implemento da idade mínima exigida, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade rural. II - Não há condenação da parte autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação do INSS provida. (AC 200903990253601, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 26/03/2010) (destaquei) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003660-91.2007.403.6125 (2007.61.25.003660-1) - MARIA JOSE MARTINS DA SILVA X CLODOMILDO CANDIDO DA SILVA (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de revisão contratual e nulidade de leilão extrajudicial, com pedido de antecipação da tutela, proposta por MARIA JOSÉ MARINS DA SILVA E CLODOMILDO CANDIDO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Aduz a parte autora que, em 05/12/91, firmou com a Ré contrato de mútuo com obrigações de hipoteca regido pelas normas do sistema financeiro nacional, a ser restituído em 300 parcelas, juros anuais de 2,8%, com a previsão do plano de equivalência salarial. Sustenta que o contrato previu como critério de reajustamento das prestações o plano de equivalência salarial por categoria profissional e que nada obstante a Ré aplicou reajustes em meses em que a parte autora não obteve reajuste salarial. Aduz que em 14/08/98 firmou novo contrato, desta feita, com a previsão de aplicação da tabela SACRE. Sustenta ser um absurdo tal

sistemática, visto que não consiste em medida de interesse social. Alega que o SACRE conduziu os autores a situação de desequilíbrio contratual e que como a correção das prestações ficou atrelada ao saldo devedor e ao prazo remanescente do financiamento, deve este ser recalculado já que teve reajuste indevido no período em que previa o contrato a aplicação do PES foi indevidamente calculado. Alega que embora o contrato estatuisse que as prestações do seguro seriam reajustadas da mesma forma que as prestações, foram aplicados índices diversos. Sustenta ter direito à livre escolha da seguradora. Requer a substituição da apólice de seguro para uma que preveja cobertura apenas para morte e invalidez permanente. Insurge-se quanto ao coeficiente de equiparação salarial - CES, visto ser ilegal. Alega que o FCVS deve seguir os mesmos critérios de reajuste das prestações. Requer a limitação da multa a 2%, nos termos da Lei 8.078/90. Insurge-se quanto a previsão de juros efetivos e juros nominal, bem como quanto a forma de amortização do saldo devedor, alegando ser indevida a aplicação da correção monetária antes de realizada a amortização da prestação. Sustenta ainda ser indevida a capitalização de juros exigida pela ré. Requer a aplicação dos índices de aumento da categoria profissional também no saldo devedor, já que indevida a exigência da TR. Pleiteia a repetição do indébito e a compensação do saldo ou das prestações. Busca a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no decreto-lei 70/66, a ilegalidade do procedimento adotado, já que não permitida a escolha do agente fiduciário. Com a inicial vieram a procuração e documentos de fls. 51/92. Em decisão de fls. 97/101 foi a liminar antecipatória da tutela indeferida. Regularmente citada, as rés apresentam contestação alegando preliminarmente carência de ação pela perda de seu objeto, já que a citação da CEF se deu após a adjudicação do imóvel em leilão extrajudicial. Inépcia da inicial, ante a ausência do pagamento dos encargos mensais. No mérito, sustenta que em 14/08/98 houve renegociação do débito sendo incorporado ao saldo devedor os encargos em atraso relativos ao período de 10/96 a 06/98, passando o contrato a prever o sistema de amortização crescente - SACRE. Argumenta que desde então não existe vinculação entre prestação e o aumento da categoria profissional do autor. Aduz ainda que o imóvel foi adjudicado pela ré pelo valor de R\$ 4.306,91, valor do débito na ocasião. Quanto aos reajustes mensais aduz ter sido observado estritamente o previsto no contrato. Sustenta ser legítima a exigência do CES, bem como a aplicação da TR para a correção do saldo devedor. Argumenta ser correta a forma de amortização do saldo devedor e inaplicável as regras do código de defesa do consumidor. Alega a legalidade da execução extrajudicial do contrato. Sustenta a carência de ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que o imóvel já foi arrematado. Pugna pela improcedência do pleito. Juntou documentos de fls. 115/299. Réplica às fls. 305/352. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas requer a parte autora a realização de perícia contábil (357/362). Deferida a realização de prova pericial (fl. 363). Laudo pericial (fls. 368/376). Manifestação da ré sobre laudo (fl. 382/388), da parte autora às fls. 391/396). É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto alegação de inépcia da inicial. Considerando a complexidade dos cálculos e da matéria discutida nos presentes autos não é possível exigir da parte autora que na peça exordial quantifique o valor incontroverso, visto que se insurge quanto a várias cláusulas contratuais, entre as quais a taxa de juros utilizada para atualização do saldo devedor, a forma de amortização do débito, a forma de reajustamento das prestações e ainda a exigência do CES que incide mensalmente nas prestações pagas pelo autor. Não se tratam de valores que podem ser facilmente isolados, não sendo razoável impor ao mutuário que, desde logo, disponha de tais valores. O dispositivo legal invocado pela parte autora não pode ser interpretado de forma restritiva, sob pena de malferimento do princípio do amplo acesso ao Judiciário, garantido no artigo 5º, XXXV da Carta Constitucional de 1988. Afasto, pois, a alegação de inépcia da inicial. Argumenta ainda a parte ré que houve adjudicação do imóvel, sendo, portanto, a parte autora carecedora de ação para discutir o contrato já extinto com o fim do procedimento de execução extrajudicial. Em que pese ser este o entendimento deste Juízo, da análise dos documentos carreados aos autos observo que na data da distribuição da presente ação ainda não havia ocorrido o segundo leilão extrajudicial. Embora tenha a ENGEA adjudicado o imóvel antes da citação, o certo é que quando a ação foi distribuída ainda não se findara o procedimento de execução extrajudicial. De certo, em se tratando de transmissão de direito real, a efetivação da adjudicação somente ocorre com o registro da carta de arrematação, o que ocorreu após a propositura da ação pela parte autora. Diante disto, tenho que no presente caso no momento da propositura da ação presentes estavam as condições da ação, merecendo análise o pedido dos autores. Afastadas as preliminares argüidas passamos à análise do mérito do pedido do autor. Inicialmente, cumpre observar que a relação jurídica instalada entre as partes embasa-se em um instrumento de contrato. Dessa forma, a fim de solucionarmos a presente lide, não podemos deixar de observar os princípios gerais que regem a matéria dos contratos. É sabido que o contrato faz lei entre as partes que participam do negócio jurídico. Essa premissa é a síntese do princípio da vinculação das partes ao contrato. As partes devem estrita observância ao quanto pactuado, não sendo possível a alteração unilateral do contrato por qualquer das partes. É o princípio do pacta sunt servada. Sobre o assunto leciona Orlando Gomes: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sem quais forem as circunstâncias em que tenha de se cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. (Contratos, Ed. Forense, Rio de Janeiro, ed. 1990, pág. 38) A natureza contratual da relação jurídica instalada entre a parte autora e a ré impõe a plena observância dos termos do contrato firmado. Observa-se da análise do instrumento de mútuo para obras, com pacto adjeto de hipoteca firmado entre as partes que o reajustamento das parcelas seria realizado segundo as regras do plano de equivalência salarial,

tomando-se como base a categoria profissional a qual pertencem. Afirma a parte autora que a Ré não aplicou corretamente os índices de reajustes, pelo que observou a cláusula contratual, em especial, a que tratou do plano de equivalência salarial, mormente, pelo fato de ter aplicado na primeira prestação o coeficiente de equiparação salarial.No tocante ao afastamento do percentual de 15% exigido na primeira parcela, a título de coeficiente de equiparação salarial - CES entendo não ter procedência o pedido dos Autores. A legalidade da exigência de tal coeficiente no presente caso, com fulcro no princípio do pacta sunt servanda será averiguada tão somente pela previsão ou não de tal acessório no contrato firmado entre as partes. Neste sentido, considerando-se a expressa previsão do coeficiente de equiparação salarial na cláusula quarta do contrato firmado entre as partes (fl. 63) não vislumbro a ilegalidade de sua exigência.Neste sentido, também concluiu o Sr. Perito em resposta ao quesito b4 (fl. 370).Insurgem-se ainda os Autores afirmando que a Ré não aplicou corretamente os índices de reajustes, descumprindo a cláusula contratual que previu o plano de equivalência salarial.Ocorre que a CLÁUSULA OITAVA do contrato firmado pela parte autora previa:CLÁUSULA OITAVA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PES/CP- no PES/CP a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do(a) DEVEDOR(A), mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do(a) DEVEDOR(A), acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.Diante disto, verifica-se que não houve descumprimento do contrato firmado entre as partes. Não garantiu a cláusula supra transcrita a aplicação das mesmas taxas de aumento da categoria profissional, uma vez que autorizada o reajuste mensal das prestações com a aplicação da taxa de remuneração de caderneta de poupança. De outra parte, mister se faz observar que considerando que houve renegociação do débito na data de 14/08/98, e as prestações ainda que pagas eventualmente a maior foram efetivamente abatidas do saldo devedor, não suportando a parte autora qualquer prejuízo.De outra parte, observe-se que não foram as prestações eventualmente calculadas em desacordo com a variação salarial da parte autora que causou a inadimplência e a conseqüente execução extrajudicial do contrato. Quando se verificou o inadimplemento da parte autora já havia sido há muito substituído o contrato que mencionava o PES para fim de reajuste das prestações.Não vislumbro a ilegalidade do sistema de amortização crescente o SACRE pactuado pelas partes quando da renegociação do débito em 14/08/98.A lei 4.380/64 previa a possibilidade de reajustamento mensal das prestações, segundo índices geral de preços apurados pelo Conselho Monetário Nacional (art. 5º, 1º e 2º), não havendo que se cogitar em impossibilidade de pactuar forma de cálculo de prestação diversa do plano de equivalência salarial-PES.Não se verifica desequilíbrio contratual decorrente da contratação do sistema de amortização crescente, na medida em que o valor da prestação é reajustado tão somente após decorrido 12 meses, isto nos primeiros dois anos, e após em geral, verifica-se a redução do valor da prestação.No presente caso, observa-se que a prestação que era R\$ 87,10, na data da repactuação do contrato, variou em cerca de R\$ 5,00, passando a R\$ 92,18 decorridos 12 meses, tendo então decrescido para R\$ 92,43 e ainda R\$ 91,48.Diante de tal quadro entendo afastada qualquer alegação de excessiva onerosidade, na medida em que desde a formalização da novação, as prestações tiveram um aumento bem pequeno, passando a decrescer após 24 meses da renegociação.Não se reconhecendo erro no cálculo do saldo devedor no período em que vigorou o PES, não há que se falar em recálculo das prestações após 14/08/98.Quanto ao critério de reajuste do valor do prêmio do seguro não vislumbro ilegalidade.A cláusula quarta do contrato inicial firmado entre as partes, expressamente previu que o prêmio do seguro contratado integra os acessórios do contrato.Dispõe a referida cláusula:...Juntamente com as prestações mensais, o(a-s) DEVEDOR(A-ES) pagará(ao) os acessórios descritos na letra B deste Contrato quais sejam, os prêmios de seguro estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice, que estiverem em vigor na época de seus vencimentos, e contribuição mensal ao Fundo de Compensação e variação salarial - FCVS, se for o caso, acrescido do Coeficiente De Equiparação Salarial - CES.Não há dúvidas, portanto, que o critério de reajustamento do prêmio do seguro será aquele previsto e aplicados aos acessórios tal como previsto no contrato. Ademais, quanto a este assunto constatou o Sr. Perito, indagado se o encargo mensal da renegociação foi calculado de acordo com as condições contratuais e normativas, especialmente os prêmios de seguros respondeu que os cálculos apresentados na renegociação foram realizados de acordo com o estipulado em contrato O contrato prevê a aplicação do mesmo índice que incidiu sobre o saldo devedor não tendo sido demonstrado, neste tocante, qualquer afronta ao contratado. Considerando que as prestações foram reajustadas com a aplicação do índice de caderneta de poupança, tenho que o percentual constatado pelo perito do Juízo de 0,09024% para MIP e 0,01503% para DFI não supera a taxa aplicada às prestações, equivalente a TR+taxa de rentabilidade de 0,5%.Ademais, observo que a parte autora deixou de formular ao Sr. Perito quesito especificamente quanto a constatação de aplicação de índice maior do que o previsto contratualmente no reajuste dos prêmios, não logrando demonstrar o alegado na exordial. Alega ainda a parte autora que a ré burlou o direito à livre escolha da seguradora, sustentando a ocorrência de venda casada.Em que pese a parte autora alegar que a ré tenha imposto a contratação da seguradora por ela indicada, não houve prova de que pretendeu a parte autora à época contratar seguro diverso daquele indicado pela instituição financeira, tendo o seu pleito sido negado. Com efeito, a exigência de contratação de seguro constitui exigência da lei, que, no entanto, em nenhum momento impõe que tal seguro seja aquele fornecido pela instituição financeira. Ocorre, no entanto, que o contrato em questão não pode permanecer a descoberto de seguro, neste sentido, tenho que eventual direito relativa a esta questão, suscitada pela parte autora somente poderia gerar efeito de nulidade do contrato firmado, caso restasse devidamente demonstrado nos autos que houve prejuízo.Não se desconhece recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a

matéria, entretanto, os efeitos pretéritos sobre contratos firmados há mais de 20 anos, e rescindidos por inadimplência da parte autora, devem ser analisados casuisticamente, e, somente justificando o reconhecimento de tal nulidade, caso, como já dito, demonstrado o efetivo prejuízo suportado pela parte autora. Transcrevo sobre o tema, as decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: RESP 200701572912 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão julgador SEGUNDA SEÇÃO DJE DATA: 15/12/2009 Ementa RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA D.E. 09/06/2010 Ementa SFH. COBERTURA SECURITÁRIA. VENDA CASADA. OBRIGATORIEDADE DE SEGURO. DIREITO DE ESCOLHA. RECONHECIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. É obrigatória a contratação de cobertura securitária em contrato de financiamento pelo SFH. Legítima a cobrança nos moldes da Lei 4.380/64 e circulares da SUSEP, devidamente lastreada em lei e regulamentada no interesse dos mutuários. A solução adotada pelo STJ com base no CDC nos autos do Recurso Especial nº 969.129/MG, julgado em sede de recurso repetitivo é, então, a declaração da ilegitimidade da manutenção do sistema nos termos em que foi criado. Indispensável analisar, em termos práticos, a viabilização da implementação de tal decisão, considerando que o imóvel não poderia, em qualquer momento, permanecer descoberto. Aplicável de imediato o reconhecimento da abusividade da situação posta, e tendo em vista o interesse do mutuário, aliado à finalidade do SFH, de possibilitar aquisição de moradia nas melhores condições, defiro tutela antecipada de ofício afim de que traga aos autos demonstração de cobertura securitária em valor inferior, com cumprimento dos requisitos mínimos ora declarados na esteira da decisão do STJ. Demonstrado o interesse, determino a substituição imediata do seguro. Reafirmo a impossibilidade de permanência do mútuo sem tal garantia. Diante disto, improcede o pleito do autor. Pretende a parte autora ver substituída a sua apólice de seguro por outra que preveja tão somente a cobertura de morte e invalidez. A medida provisória invocada pela parte autora 2.197-43 de 2001, não subsistiu tendo sido o dispositivo em questão revogado pela Medida provisória 459/2009. É sabido que em se tratando de medida provisória caso não convertida em lei ou mantida a sua redação, a norma perde a sua eficácia desde a entrada em vigor da medida provisória cabendo ao congresso regulamentar as situações jurídicas estabelecidas durante a vigência daquele ato normativo. Diante disto, não procede também o pleito da parte autora. Reconhecida a legitimidade da forma de cálculo das prestações, prejudicado o sexto pedido. A alegação de que houve exigência de multa em razão do atraso de algumas prestações, restou afastada pelo laudo pericial. Em resposta ao quesito b.7. esclareceu o Sr. Perito que: a cláusula décima quarta (fls. 66), que trata da impontualidade nos pagamentos das parcelas não estipula uma taxa de multa, mas somente de atualização e de juros moratórios. A exigência dos juros moratórios, diante da inadimplência momentânea encontra amparo contratual, não havendo que se cogitar na ilegalidade de sua exigência. A previsão no contrato dos chamados juros nominais e efetivos também não constitui qualquer afronta ao pactuado. Ambas as taxas de juros estão previstas e no contrato, não havendo que se falar em descumprimento do pactuado. Em julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em ementa do julgado. AC 00249771620014047100, de relatoria de CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, publicado no D.E. 02/06/2010 esclareceu-se que: Dos juros efetivos x juros nominais: A previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo, pois não há a incidência cumulativa dos índices diversos. Isso porque há uma diferença conceitual entre as taxas nominais e efetivas, pois enquanto a primeira é - basicamente - equivalente ao índice disposto no contrato, esta última reflete o custo de uma operação considerando o valor e a forma como o capital foi disponibilizado e como será devolvido. (Penna, Edson de Queiroz, Tabela Price e a inexistência de capitalização; Porto Alegre, RS : AGE, 2007, p. 35) Nesta linha, como há a previsão de devolução do capital e juros de forma mensal, por óbvio, que a taxa efetiva de juros deverá ser diversa da nominal (taxa anual, no caso). Ao encontro, recente julgado do e. TRF da 4ª Região: SFH. TABELA PRICE. PES. 1. A sistemática adotada pela Tabela Price, concomitantemente à utilização do fator PES para reajuste das prestações do SFH, implica a existência de uma taxa efetiva diversa da taxa nominal de juros. Tenho, entretanto, que as conseqüências fáticas da situação jurídica posta não viola o Decreto n.º 22.626/33, a Lei n.º 4.380/64 ou o entendimento sumulado do STF sob o nº 121, no sentido de que é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada. É que não vislumbro onerosidade excessiva, e entendimento diverso poderia acarretar enriquecimento ilícito por parte do mutuário, que assinou contrato de financiamento, concordando com as cláusulas previstas e suas respectivas taxas e sistemas. Tais valores são a remuneração do empréstimo, o que difere o trato de uma doação. E as variações ocorridas, seja ou não por conta da economia inflacionária quando da contratação, não podem ser consideradas abarcadas e favorecidas pela Teoria da Imprevisão. Observa-se que o percentual de juros contratados pela parte autora era de 2,8% não se verificando qualquer excessividade. Aduz ainda a parte autora a ocorrência do anatocismo. A alegação restou rechaçada em laudo pericial, deixando claro o Sr. Perito em resposta ao quesito nº b.5. que como a forma de amortização combinada entre as partes foi a Tabela Price, entendo que não ocorreu o anatocismo e sim uma distribuição linear da taxa de juros ao longo do tempo. Veja-se das respostas do Sr. Perito que restou

evidenciado o estrito cumprimento pela ré, quanto ao pactuado e repactuado (quesito VII, fl.373) não assistindo razão ao autor quanto ao pleito de revisão do contrato. Perito em resposta ao quesito nº IV (fl. 294) que o contrato foi devidamente observado pela Ré. Desta forma, não vislumbro a alegada afronta ao contrato tal como alegado pelos Autores, a vista do resultado do laudo pericial não impugnado pelos Autores. É de se ver que a parte autora não se manifestou apesar de devidamente intimada acerca do laudo pericial, deixando assim de trazer elementos probatórios capazes de alterar as conclusões do Expert lançadas no laudo pericial. Ademais, em que pese a pretensão da parte autora em ver aplicado o plano de equivalência salarial, é de se salientar que a partir da renegociação da dívida em 12/98 houve repactuação quanto a forma de reajustamento das prestações, tendo sido o substituído o PES pelo sistema crescente de amortização - SACRE. De outro lado, pelos fundamentos já declinados, também, não procede o pedido da autora de ver aplicado o plano de equivalência salarial, como critério de reajustamento do saldo devedor. O plano de equivalência salarial foi instituído pela legislação como critério de reajustamento das prestações e, não do saldo devedor. Não há qualquer fundamento jurídico a sustentar a modificação do contrato firmado entre as partes, mormente, para que seja substituído o índice previsto contratualmente, pela aplicação desvirtuada do plano de equivalência salarial. De outra parte, quanto aos critérios de atualização do saldo devedor a cláusula oitava do contrato prevê que a atualização ele se dará com lastro em recursos da caderneta de poupança. Nesse sentido, é possível a aplicação da TR, na medida em que foi o índice pactuado entre as partes. Pretender-se a aplicação de outro índice não coincidente com aquele pactuado entre as partes no contrato, afronta ao princípio de que o contrato faz lei entre as partes. Aliás o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 175.678-MG, já enfrentou o assunto decidindo pela aplicabilidade da Taxa Referencial nos contratos: Constitucional. Correção monetária. Utilização da TR como índice de indexação. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 193, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, relator Sr. Ministro Sydney Sanches, NÃO EXCLUI DO UNIVERSO JURÍDICO a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índices de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 1º-3-91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art. 5º, XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustada um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - RE não conhecido. (nossos os destaques) Conforme observado, o contrato firmado pelos Autores adota como índice de atualização do saldo devedor, o mesmo índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança. São, portanto, índices legais criados por ato normativo, e aplicáveis a todas as situações. Não cabe a aplicação de índice diverso do contratado ou a aplicação de índices que entenda mais favorável. A jurisprudência de nossos Tribunais Superiores têm se manifestado também sobre a possibilidade de aplicação da TR: Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I- Em tema de reajuste de prestação de mútuo destinado à aquisição de imóvel residencial, em contrato celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, o princípio a ser observado é o da equivalência prestação/salário, em ordem a permitir ao mutuário o pagamento das prestações e cumprimento regular do contrato. Além de traçar um limite ao reajuste das prestações da casa própria, a equivalência salarial representa fator de bem-estar social (Juiz Cândido Ribeiro, AL n. 1997.01.00.061682-3/BA). II- O contrato celebrado entre as partes contém cláusula de correção monetária e a Lei n. 8.177, de 1991, não eliminou a correção monetária dos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. É legítima a incidência da TR como fator de reajustamento dos contratos do SFH celebrados após a Lei n. 8.177, de 01/3/91, e mesmo anteriormente, desde que haja cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste da caderneta de POUPANÇA. A hipótese será de cumprimento do contrato, como ato jurídico perfeito. (AG n. 96.01.45428-4/MT, relator juiz Olindo Menezes) III- Legitimidade passiva da União, com ressalva do ponto de vista do relator; estando presente na lide a União, a competência é da Justiça Federal. IV- Apelações providas em parte; remessa de ofício prejudicada. (TRF 1ª Região - AC 01000565090, Proc. 1998.010.00.56509-0/ BA, 3ª T., Decisão 11/11/1999, DJ 4/03/2000, Relator JUIZ CANDIDO RIBEIRO, Decisão Por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações e julgar prejudicada a remessa de ofício.) O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído com a finalidade precípua de facilitar e promover a aquisição da casa própria, especialmente pelas classes menos abastadas de nossa sociedade, até para que restasse atendida a finalidade de promover a dignidade da vida humana, bem como alcançar a plenitude de garantia ao direito de propriedade traçada constitucionalmente. Dessa forma, os contratos firmados através do sistema financeiro da habitação são moldados em um formato para que reste preservado o retorno do capital investido, a fim de que o maior número de pessoas seja beneficiado pelo sistema. Nesse sentido, os recursos têm finalidade pública voltada ao pleno atendimento do fundamento basilar do Estado brasileiro. Nesse sentido, se os recursos utilizados para financiamento do sistema financeiro da habitação advém dos recursos do FGTS ou das cadernetas de poupança entendendo não haver qualquer óbice para que a correção do saldo devedor se dê no forma pactuada. No tocante ao sistema aplicado pela Ré para amortização do saldo devedor, atualizando-se primeiro o saldo para somente depois proceder-se o abatimento entendendo não haver irregularidade. A correção do saldo visa atualizar somente o valor do quantum devido, recompondo-se o montante perdido pela inflação computada no período. Nesse sentido, não seria razoável pretender-se primeiramente o abatimento sobre valores não atualizados, para só então abater-se a prestação. Em realidade, a sistemática aplicada, não traz prejuízos ao mutuário, conforme sustentado pelos Autores, mas apenas estabelece a equivalência do saldo, recompondo-se primeiramente o quantum perdido em face da inflação, a fim de que o abatimento recaia sobre o valor atual do saldo.

Desta forma, afasto a alegação de irregularidade quanto aos critérios de amortização do saldo devedor. Sobre a matéria já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante ementa que se segue: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 987 Ementa CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. 3. No caso concreto, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes, não tendo a parte autora demonstrado, nem mesmo alegado, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379). 5. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 6. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da vigência da Lei 8177/91, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453600 / DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). 7. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152). 8. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 9. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 10. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 11. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. 12. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. 13. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 14. Reconhecendo o juiz que a obrigação foi parcialmente adimplida, deve-se permitir ao credor o levantamento da quantia incontroversa e a execução, nos próprios autos da ação consignatória, do restante devido, em homenagem aos princípios da celeridade, da economia e da efetividade processuais (STJ, REsp nº 553051 / RS, 3ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJ 01/02/2008, pág. 1. Nesse sentido: STJ, REsp nº 613552 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 14/11/2005, pág. 329; STJ, REsp nº 726187 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22/08/2005, pág. 145; STJ, REsp nº 242409 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01/08/2005, pág. 373). 15. A extinção parcial do débito, ora reconhecida, não diz respeito a prestações, mas a valores que serão descontados e compensados do débito total indicado pela CEF. 16. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas em rateio. 17. Recurso parcialmente provido, para julgar parcialmente procedente o pedido e declarar a extinção parcial da obrigação e a possibilidade de execução do saldo remanescente nestes mesmos autos. Diante do exposto, não tendo sido constatado descumprimento do contrato por parte da ré, não há que se falar em repetição ou compensação de valores eventualmente pagos a maior à ré. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, casso, portanto, a liminar deferida

em decisão de fls. 112/115. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% do valor dado à causa, tudo atualizado monetariamente, devendo a execução permanecer suspensa nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1060/50. Considerando que os depósitos das prestações autorizadas por decisão liminar foram realizados após findo o processo de execução extrajudicial, autorizo o levantamento dos valores depositados pela parte autora, após o trânsito em julgado, desde que não apurado saldo devedor em favor da parte ré. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005296-67.2008.403.0399 (2008.03.99.005296-2) - RENATO CARLOS BADARO (SP208914 - PEDRO FERNANDO POLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

A parte ré ofereceu embargos de declaração da sentença proferida, alegando, em síntese, que houve erro material no que tange à condenação do INSS, uma vez que após a promulgação da Lei n. 11.457/2007 a atribuição para a execução das contribuições sociais passou a ser da União. Pede que recebidos os embargos e reconhecido o erro, sejam acolhidos para que haja a devida correção. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo, a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, a embargante alega que houve erro material quanto à condenação do INSS a restituição requerida. Todavia, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas para interposição de embargos de declaração (obscuridade, contradição ou omissão), tendo a própria embargante afirmado tratar-se de erro material. No presente caso, o juízo, quando da redistribuição do feito, determinou a intimação da União para dar-lhe ciência e requerer o que de direito (f. 128), pois, de fato, após a promulgação da Lei n. 11.457/2007 a União passou a ser responsável pela execução das contribuições sociais e ações correlatas, como a presente, cujo objeto é a restituição de contribuições previdenciárias recolhidas pelo contribuinte indevidamente. Diante do exposto, não se tratando de inovação ou modificação substancial da sentença, deve ser alterado o pólo passivo consignado na sentença embargada para registrar a União como ré. Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Por conseguinte, remetam-se os autos ao SEDI a fim de ser retificado o pólo passivo da presente para consignar a União como parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000341-81.2008.403.6125 (2008.61.25.000341-7) - WASHINGTON SASAKI (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Conforme despacho de fl. 452, manifestem-se as partes acerca das informações trazidas pela Contadoria do Juízo. Int.

0000555-72.2008.403.6125 (2008.61.25.000555-4) - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES X JOANNA DARCY PIACENZA MALAGODI X FLAVIO AUGUSTO BATISTA PIACENZA X VICTOR MARCELO BATISTA PIACENZA X MARLENE BATISTA PIACENZA (SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº. 013.00016220-8, no mês de janeiro/fevereiro de 1991 e de fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). Extrato(s) de conta juntado(s) na(s) fl(s). 21-22. Citada, a ré ofereceu contestação pedindo a improcedência da ação (fls. 36-49). Réplica nas fls. 54-62. Houve a inclusão de sucessores no pólo ativo da ação (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 90). É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminar: ilegitimidade de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção

monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastar a preliminar.Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito propriamente ditoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Do expurgo de janeiro/fevereiro/março/1991 (Plano Collor II)O pedido não procede, senão vejamos.IPC - Janeiro/1991 (20,21%) Referente ao índice de 20,21%, pleiteado pela parte autora, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235462. Processo: 200661230002873 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:18/11/2008. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA.IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%)No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal:Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente.Neste

sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044:Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ):(....)A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNf, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13).São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico.Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNf, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária.É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido.Improcede, assim, também, essa parte do pedido.Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221)3. DISPOSITIVOPosto isso, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002591-87.2008.403.6125 (2008.61.25.002591-7) - MARIA INES FRASSON(SP271872 - EDNILSON CELSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Inês Frasson, qualificado(a) na peça vestibular, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.A petição inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13-19.O pleito de tutela antecipada foi indeferido, a justiça gratuita foi concedida e determinada a citação do réu nas fls. 23 e verso.A parte autora juntou cópia do procedimento administrativo do benefício nas fls. 27-51.Regularmente citado em 21.11.2008 (fl. 53), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, sem matéria preliminar (fls. 57-64). No mérito, alega que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso pediu a total improcedência do pedido e a condenação da parte autora nas verbas de sucumbência. Juntou documentos nas fls. 65-69. Não consta réplica dos autos. O laudo técnico da assistente social nomeada pelo juízo foi apresentado às fls. 71-76 com documentos anexados nas fls. 77-91. As partes foram intimadas para apresentar seus respectivos memoriais finais escritos nas fl. 93 e verso. A parte-ré se manifestou às fls. 95 e verso e juntou documentos extraídos do CNIS/HISCRE nas fls. 96-100.O

Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador da República Svamer Adriano Cordeiro, opinou pela procedência do pedido (fls. 102-104). A seguir os autos vieram conclusos para sentença em 21 de setembro de 2010 (fl. 106). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo preliminar(es) adentro o mérito. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência/idosa. A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 20 e 38, in verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30-11-98) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (art. 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações nº 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretção do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. Razão pela qual este juízo se rende a esta interpretação do nosso Supremo Tribunal. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ. 29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da

pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (acima transcrito), ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas insertas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme apontam as cópias dos documentos juntados na fl. 15 (carteira de identidade e cartão CIC de Maria Inês Frasson), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, tendo assim cumprido o requisito legal etário. Com relação à situação socioeconômica do(a) requerente, foi apurado pelo estudo social do caso, juntado nas fls. 71-76, que o(a) autor(a) reside sob o mesmo teto (Rua Israel Machado, 223, Vila Fabiano, em Santa Cruz do Rio Pardo-SP) com seu pai, Honório Frasson, que conta com 92 anos de idade; uma irmã, Elisabeth Frasson; e, uma sobrinha, Daniele Maria Pinhalbe (filha de Elisabete Frasson). Portanto, o grupo familiar é composto por 04 pessoas (fls. 71-72, quesito 1). Em relação à renda familiar o laudo da Assistente Social esclarece que é proveniente da aposentadoria previdenciária percebida pelo pai da autora, o qual à época da realização do estudo social, percebia a quantia de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), ou seja, igual a 01 salário mínimo (Lei 11.944/2009). Além disso, noticia o serviço social na perícia técnica que Daniele Maria Pinhalbe (filha de Elisabete Frasson) desenvolve trabalho como balconista, sem anotação em CTPS, com rendimento mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) (fls. 72, quesito 2). A mesma pessoa, Daniele Maria Pinhalbe, recebe ainda o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês, referente à pensão alimentícia (fl. 76, Conclusão). No caso em exame, mesmo afastado o computo da renda decorrente da aposentadoria auferida pelo pai da autora, idoso e de valor mínimo, tem-se a renda auferida pela família da autora, conforme se verifica pelos informes do estudo social do caso, resulta superior a do salário mínimo. O grupo familiar a ser considerado, de acordo com o que dispõe o 1º do art. 20 da LOAS, é composto por 03 (três) pessoas: a requerente, uma irmã e uma sobrinha, donde se verifica que a renda familiar per capita, conforme descrição acima, não seria inferior a do salário mínimo, conforme estabelece o 3º do art. 20 da LOAS. No caso, é obtida uma renda per capita de R\$ 216,660 (duzentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) [R\$ 650,00 : 3], portanto, superior a 1/4 do salário mínimo vigente à época da confecção do estudo social em julho de 2.009, igual a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) [Lei nº 11.944/09 - R\$ 465,00 : 4]. Deixo expresso que o pai da autora, Senhor Honório Frasson, (este com renda própria de sua aposentadoria) é excluído da contagem da renda familiar e, por equidade, também do número de pessoas integrantes do grupo familiar da autora. Assim, pelo que constato dos autos, a dificuldade financeira vivida pela autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Outrossim, por mais que se considere as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero, da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, mesmo assim entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. No caso em questão, o requisito etário foi preenchido, mas a hipossuficiência não, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, e, desta forma, não se enquadra o(a) demandante como beneficiária da LOAS. 3. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003302-1) - CLAUDIO DIAS PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por CLAUDIO DIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja concedido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à f. 30. O réu apresentou contestação para, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão

do benefício pretendido e, em consequência, requer a improcedência do pedido inicial (f. 36-43).O laudo da perícia médica foi apresentado às f. 66-70 e complementado às f. 74-75. O laudo do assistente técnico do réu foi acostado às f. 72-73.Encerrada a instrução, foram intimadas as partes para apresentar memoriais, a parte autora não os apresentou, enquanto o INSS apresentou-os às f. 83-89. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares argüidas, adentro ao mérito. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, que dispõe, in verbis:O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, realizada perícia médica (f. 66-70 e 74-75), o perito judicial concluiu que o autor apresentou câncer de pele em nariz, comprovado com exame anátomo patológico, mas já tratado com procedimento cirúrgico (f. 67, 3.º quesito). O expert esclareceu, também, que a doença diagnosticada foi devidamente tratada, motivo pelo qual não gera incapacidade laborativa, tanto que o autor continua trabalhando normalmente (f. 57, 5.º quesito). O perito judicial, à f. 68, 18.º quesito, afirmou, ainda, que no momento não há necessidade de reabilitação, pois o autor continua trabalhando normalmente em sua função habitual (tratorista). Assim, concluo que, no presente caso, não restou configurada a incapacidade laborativa necessária para embasar a concessão do benefício vindicado, uma vez que, apesar de a parte autora ter tido problema de saúde, pode exercer suas atividades profissionais e cotidianas normalmente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003501-17.2008.403.6125 (2008.61.25.003501-7) - BENEDITA LEITE DE SIQUEIRA X LUIZ CARLOS CLEMENTE VIANA X KATSUMI USHIVATA X WILLIAM USHIWATA RIBEIRO X MARINA USHIWATA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 136-146), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003700-39.2008.403.6125 (2008.61.25.003700-2) - ZILDA DE OLIVEIRA MOYA X NEUSA MARIA MOIA X NILZA MARLI MOIA X FLAVIO MOIA X ARNALDO MOIA X JOSE CLAUDIO MOIA(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Baixo os presentes autos em diligência.Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a agência e o número da conta poupança a qual pleiteia a obtenção de diferenças de atualização monetária.Intimem-se.

0003722-97.2008.403.6125 (2008.61.25.003722-1) - ELIZA DE MORAES BLASCO(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 126-141), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0003779-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003779-8) - FABIO MIGLIARI X NARCOS MIGLIARI - ESPOLIO - (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº 013.00041055-1, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%), abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%) e janeiro e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 38 e 101-105.Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 67-

96. Réplica na fl. 108. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 111). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice o autor fez prova de haver requerido os extratos bancários relativos ao período questionado, não havendo falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros

termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Janeiro/89 Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores. Veja-se, a propósito: - Caderneta de poupança . Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) (grifo nosso) Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72% (janeiro/1989). O pedido procede. IPC - Abril/1990 (Plano Collor I) Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado. Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril. Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque. Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio. Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas. Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90. Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição. Desconsiderada, assim, a introdução do BTN

Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive. Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1990, pelo índice de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Do expurgo de janeiro/fevereiro/março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. IPC - Janeiro/1991 (20,21%) Referente ao índice de 20,21%, pleiteado pela parte autora, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235462. Processo: 200661230002873 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 18/11/2008. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%) No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período

consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora no(s) 013.00041055-1, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72% e pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.893,84 (dois mil oitocentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 09/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Ao SEDI para inclusão de Daniele Migliari, e exclusão do espólio de Marcos Migliari, no pólo ativo da ação, conforme despacho de fl. 34 e petição/documentos de fls. 40-43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003783-55.2008.403.6125 (2008.61.25.003783-0) - ROSA MIYASAKI KANASHIRO (SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 99-109), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003881-40.2008.403.6125 (2008.61.25.003881-0) - MARIE KONISHI (SP265213 - ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº. 013.00046478-3, no mês de Janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%). Extrato de conta juntado na(s) fl(s). 15-16. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 54-66. Réplica nas fls. 76-92. Consta nas fls. 102-104 e 106-111 a renúncia de eventuais créditos decorrentes desta ação, pelos sucessores do co-titular da conta-poupança em apreço. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2.010 (fl. 112). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança

prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito propriamente ditoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Do expurgo de janeiro/1989 (42,72%) - Plano VerãoCom a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores.Veja-se, a propósito:- Caderneta de poupança . Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996)O pedido procede.Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVOPosto isto, afastado a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.00046478-3, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 8.762,99 (oito mil setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), atualizados até 09/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra e passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003885-77.2008.403.6125 (2008.61.25.003885-7) - IOSHITO KOGA X HIROSHI KOGA X TSUYAKO TABATA(SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº. 013.00004287-0, no mês de Janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%). Extrato de conta juntado na(s) fl(s). 15-17.Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 25-37.Réplica nas fls. 47-60.Consta na fl. 78 o pedido de

inclusão dos demais sucessores do titular da conta-poupança, efetivamente deferido na fl. 84. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 88). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito propriamente dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. Do expurgo de janeiro/1989 (42,72%) - Plano Verão Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores. Veja-se, a propósito: - Caderneta de poupança . Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) O pedido procede. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO Posto isto, afasto a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.00004287-0, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 4.880,96 (quatro mil oitocentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), atualizados até 09/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra e passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000007-13.2009.403.6125 (2009.61.25.000007-0) - CLAUDETE ABUJAMRA HAGE X FABIOLA ABUJAMRA BERNARDELLI SILVESTRE X ROBERTA BARBI ABUJAMRA X JOAO LUIZ BARBI ABUJAMRA(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 106-116), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 120-122), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000356-16.2009.403.6125 (2009.61.25.000356-2) - EDUARDO JUITI SATO X SIDNEI ARAUJO ANDRADE X MARCO ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO X ANTONIO CAVERSAN X GILBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE FAUSTINO DO NASCIMENTO X JOSE SACKIS X DIRCE FERNANDES SACKIS X WELLINGTON GONCALVES PEREIRA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores, devidamente qualificados na peça exordial, visam obter diferenças de correção monetária de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fls. 02-10). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-78. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação da ré (fl. 82). Regularmente citada, a instituição financeira contestou o pedido (fls. 86-108) e juntou documentos (fls. 109-115). A parte ré, às fls. 117-123 e 162-170, apresentou propostas de acordo. Como já mencionado na decisão de fls. 178-179, os autores Eduardo, Sidnei, Marco Antonio, Antonio Caversan, José Faustino, José Sackis e Dirce fizeram adesão nos termos da LC 110/01, motivo pelo qual seu patrono requereu a desistência da ação em relação a eles. No que se refere ao autor Welinton, houve manifestação no sentido de aceitação do acordo proposto pela ré, o mesmo ocorrendo posteriormente com o autor Gilberto (fl. 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Não obstante, conforme preceitua o artigo 267, 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento. Entretanto, in casu, alguns autores manifestaram suas adesões ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 e, por isso, requereram a desistência da ação. Assim, em relação a eles é evidente a ausência de interesse processual, acarretando assim a perda de uma das condições da ação. Já no que diz respeito aos autores Welinton e Gilberto, declararam aceitação na proposta de acordo feita pela ré. Ante o exposto: I) em relação aos réus Eduardo Juiti Sato, Sidinei Araújo Andrade, Marco Antonio Ribeiro de Carvalho, Antonio Caversan, José Faustino do Nascimento, José Sackis e Dirce Fernandes Sackis, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 118 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. II) em relação aos autores Gilberto Ramos Oliveira e Wellington Gonçalves Pereira soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC e homologo, por sentença, o acordo proposto pela parte ré e aceito pelas partes autoras, nos termos constantes das petições das fls. 117-118 e 162-163. Diante da proposta, o pagamento será feito em cota única mediante depósito a ser realizado no prazo de até 20 (vinte) dias contados da homologação do acordo, diretamente na conta vinculada dos autores ou, caso esta não mais exista, em conta corrente ou conta poupança informada pelos autores. Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários tendo em vista o estatuído no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.164/2001. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000731-17.2009.403.6125 (2009.61.25.000731-2) - JOSE ARISTIDES SECKLER X MARIA APPARECIDA IDALGO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nº. 013.00000145-3, no mês de Janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%). Extrato de conta juntado na(s) fl(s). 08-09. O Juízo Estadual de Piraju/SP declinou da competência (fl. 13). Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 34-46. Réplica nas fls. 55-62. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2.010 (fl. 63). É o relatório. Decido. **2. FUNDAMENTAÇÃO** Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. **Prejudicial de Mérito: Prescrição** Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: **AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.** - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança

prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito propriamente ditoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie e vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.Do expurgo de janeiro/1989 (42,72%) - Plano VerãoCom a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores.Veja-se, a propósito:- Caderneta de poupança . Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996)O pedido procede.Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVOPosto isto, afastado a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora nº 013.00000145-3, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 20.520,92 (vinte mil quinhentos e vinte reais e noventa e dois centavos), atualizados até 09/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra e passam a fazer parte integrante da presente sentença. Referidas diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000799-64.2009.403.6125 (2009.61.25.000799-3) - ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS(SPI13965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 87-98), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0002398-38.2009.403.6125 (2009.61.25.002398-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU(SPI93149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE

0002550-86.2009.403.6125 (2009.61.25.002550-8) - EMILIA FORTI DE MELLO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emilia Forti de Melo propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em que objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Aduziu que desde a infância labora no meio rural, inicialmente, em companhia de seus pais, na região de São Pedro do Turvo-SP, em especial, nos bairros rurais da Cabeceira Bonita e Água do Camilo. Após seu casamento, aduz que passou a trabalhar em diversas propriedades rurais da região de Ourinhos-SP, como bóia-fria, até, aproximadamente, cinco anos antes da data da propositura da presente ação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, em síntese, alegar que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (f. 26-29). A parte autora impugnou a contestação às f. 34-35. O depoimento pessoal foi colhido à f. 48. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às f. 50 e 53. Também foi ouvida uma testemunha como informante do juízo (f. 49). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade, em face do exercício da atividade rural. O artigo 143 da Lei 8213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito etário encontra-se previsto na Carta Constitucional, no artigo 201, 7º, tendo o artigo 48, 1º repetido a disposição. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, desde que tenha o segurado implementado o requisito etário, posteriormente ao advento da Lei 9063, de 14 de junho de 1995. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 26.11.1946 e, em 2001, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, atendendo, assim, ao requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade rural). Quanto à carência, cumpre salientar que nos termos do artigo 55, 3º da Lei 8213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3º, do artigo 55 dispõe que, in verbis: 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se neste sentido, consoante se constata do teor da Súmula n. 149 a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto isto, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural. A fim de comprovar o alegado labor rural, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, datada de 2.1.1971, na qual o marido da autora foi qualificado, à época, como lavrador (f. 11); (ii) cópia do título eleitoral do marido da autora, datado de 10.10.1963, no qual ele foi qualificado como lavrador (f. 42); (iii) cópia da carteira de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, datado de 20.5.1971, em nome do marido da autora (f. 13); (iv) certificado de saúde e de capacidade funcional em nome do marido da autor, na qual ele foi qualificado como lavrador (f. 14). Não há nos autos qualquer outro documento que comprove tenha a autora exercido atividade rural no período mencionado. Os documentos acostados aos autos, apesar de poderem ser considerados início de prova material, não servem para comprovarem o período de labor rural que a parte autora pretende ver reconhecido porque tratam-se de documentos isolados, sem respaldo nas demais provas produzidas. Para que referidos documentos possam ser aproveitados como meio de prova do trabalho rural exercido pela esposa de trabalhador rural é necessário que estejam presentes outros elementos comprobatórios, todavia, no presente caso, inexistem ditos elementos que atestem o trabalho rural executado por ela. Outrossim, o CNIS do marido da autora comprova que após 1976 ele possui diversos vínculos de natureza urbana (f. 59). Portanto, registro que os documentos juntados não conferem segurança ao juízo e nem são suficientes para que seja reconhecido o período de trabalho que a autora alega ter exercido. De outro vértice, observo que os depoimentos colhidos pelo juízo mostraram-se contraditórios, haja vista que as testemunhas não souberam precisar o eventual labor rural prestado por ela. Ramiro Rodrigues, à f. 50, afirmou que nunca viu a autora trabalhando na roça e nunca presenciou a autora indo ou voltando do trabalho. A testemunha Antonia Aparecida da Silva Souza, à f.

53, esclareceu que não trabalhava com a autora, pois cuidava de sua casa apenas, motivo pelo qual nunca a viu efetivamente trabalhando na roça. De igual forma, a informante do juízo, Hilária Gonçalves de Oliveira, a qual se declarou amiga íntima da autora, à f. 49, esclareceu: Conhece a autora há dezoito anos, pois reside na frente da casa da autora no CDHU. Quando a conheceu, a autora trabalhava como vendedora de vários produtos. Vendia nas casas e também em sua casa. Trabalhou bastante tempo nessa atividade, após, parou de trabalhar para cuidar dos netos. Atualmente não trabalha para fora. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Entendo, por conseguinte, não estar comprovado o exercício de atividade rural em todo o período pretendido pela parte autora. No presente caso, a autora completou 55 anos de idade em 2001 e, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, é exigido 120 (cento e vinte) meses de tempo de serviço para concessão do benefício vindicado, porém verifico que ela não comprovou o preenchimento de nenhum mês de carência. Destarte, a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade, visto que não preenche a carência necessária para a concessão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002556-93.2009.403.6125 (2009.61.25.002556-9) - LEONICE MOISES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leonice Moisés da Silva propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em que objetiva a concessão do benefício da aposentadoria por idade. Aduziu que desde a infância labora no meio rural, inicialmente, em companhia de seus pais, na região de Jacarezinho-PR, em especial, na Fazenda Terra Rica. Após seu casamento, aduz que passou a trabalhar em diversas propriedades rurais da região de Chavantes-SP, notadamente para a Fazenda São Francisco. Após, alega ter retornado para a região de Jacarezinho, onde passou a laborar para a Fazenda Santa Terezinha, Usina Jacarezinho, entre outras. Em seguida, sustenta ter se transferido para a cidade de Ourinhos, onde passou a trabalhar como bóia-fria em diversas propriedades da região até, aproximadamente, um ano antes da data da propositura da presente ação. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para, em síntese, alegar que a parte autora não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido (f. 19-24). A parte autora impugnou a contestação às f. 29-30. O depoimento pessoal foi colhido à f. 42. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às f. 43 e 53. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Pretende a parte autora através da presente seja reconhecido o direito à percepção de aposentadoria por idade, em face do exercício da atividade rural. O artigo 143 da Lei 8213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Oportuna a transcrição do artigo citado: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O requisito etário encontra-se previsto na Carta Constitucional, no artigo 201, 7º, tendo o artigo 48, 1º repetido a disposição. Para fins de aposentadoria por idade rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) se mulher. Além do requisito etário exige-se ainda a comprovação do efetivo exercício da atividade rural, pelo mesmo prazo da carência exigida ao benefício em questão. Para a concessão do benefício, portanto, exige-se a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que descontínua, no período anterior, em número de meses igual à carência do benefício a ser concedido, no caso a aposentadoria por idade. O período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91, desde que tenha o segurado implementado o requisito etário, posteriormente ao advento da Lei 9063, de 14 de junho de 1995. Faz-se necessário analisar o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão do benefício da aposentadoria por idade. O nascimento da parte autora ocorreu em 20.7.1952 e, em 2007, completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, atendendo, assim, ao requisito etário estabelecido pelo art. 48 da Lei n. 8.213/91 (atividade rural). Quanto à carência, cumpre salientar que nos termos do artigo 55, 3.º da Lei 8213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. O 3.º, do artigo 55 dispõe que, in verbis: 3.º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se neste sentido, consoante se constata do teor da Súmula n. 149 a seguir transcrita: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade

rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto isto, mister se faz analisarmos os documentos trazidos pela parte autora para comprovar o exercício da atividade rural. A fim de comprovar o alegado labor rural, a autora juntou aos autos somente a cópia da certidão de casamento, datada de 20.2.1971, na qual o marido da autora foi qualificado, à época, como lavrador (f. 12). Não há nos autos qualquer outro documento que comprove tenha a autora exercido atividade rural no período mencionado. O documento acostado aos autos, apesar de ser considerado início de prova material, não serve para comprovar o período de labor rural que a parte autora pretende ver reconhecido porque trata-se de documento isolado, sem respaldo nas demais provas produzidas. Para que referido documento possa ser aproveitado como meio de prova do trabalho rural exercido pela esposa de trabalhador rural é necessário que esteja presente outros elementos comprobatórios, todavia, no presente caso, inexistem ditos elementos que atestem o trabalho rural executado por ela. Outrossim, o CNIS do marido da autora comprova que o marido da autora após 1976 possui diversos vínculos de natureza urbana (f. 60). Portanto, registro que os documentos juntados não conferem segurança ao juízo e nem são suficientes para que seja reconhecido o período de trabalho que a autora alega ter exercido. De outro vértice, observo que os depoimentos colhidos pelo juízo mostraram-se contraditórios, haja vista que as testemunhas ouvidas afirmaram que a autora laborou em lavoura de café, enquanto a própria autora afirmou ter trabalhado apenas nas lavouras de cana-de-açúcar e algodão. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Entendo, por conseguinte, não estar comprovado o exercício de atividade rural em todo o período pretendido pela parte autora. No presente caso, a autora completou 55 anos de idade em 2007 e, segundo a tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, é exigido 156 (cento e cinquenta e seis) meses de tempo de serviço para concessão do benefício vindicado, porém verifico que ela não comprovou o preenchimento de nenhum mês de carência. Destarte, a parte autora não faz jus ao recebimento de aposentadoria por idade, visto que não preenche a carência necessária para a concessão pleiteada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002752-63.2009.403.6125 (2009.61.25.002752-9) - JOSE MARIA DOMICIANO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARIA DOMICIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual alega que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 07.01.1991) e que na data do requerimento foi computado o tempo de 33 anos, 7 meses e 29 dias, sendo o período básico de cálculo correspondente à média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição. Aduz, no entanto, que o INSS deixou de considerar que ele, autor, já preenchia as condições necessárias para se aposentar na data de 02.07.1989, quando contava com 32 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de contribuição, quando vigiam regras anteriores à Lei n. 7.789/89, em especial a Lei n. 6.950/81 que determinava o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência. Alega, portanto, ter direito adquirido ao melhor benefício e requer que, realizada a aludida revisão, sejam pagas as diferenças atrasadas apuradas (fls. 02-10). Com a inicial vieram documentos de fls. 11-29. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a intimação do autor para juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado (fl. 33). Cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 37-53. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, pela falta de interesse de agir da parte autora por não ter esta demonstrado que o benefício, se calculado da forma pleiteada, será mais benéfico que aquele ora recebido. Ainda preliminarmente requer o reconhecimento da decadência (benefício concedido há mais de 10 anos a contar da data da propositura da ação) e da prescrição quinquenária das prestações vencidas. No mérito, alega ser improcedente o pedido da autora (fls. 54-74). Réplica às fls. 77-82. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em preliminar do mérito, sustenta o réu a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como a ocorrência da decadência nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, ainda o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, acolho a prescrição quinquenal das parcelas vencidas até o ajuizamento da ação. Quanto a alegação de decadência, mister se faz salientar que a jurisprudência têm reiteradamente se manifestado no sentido de que não há prescrição do fundo do direito. De certo que após cinco anos perece o direito do segurado em perceber as diferenças pleiteadas,

entretanto, não lhe decai o direito de eventualmente requerer o recálculo ou aplicação de índices que entende devidos. Entendimento diverso do acima explicitado levaria à absurda situação de perpetuação de erros e até de ilegalidades cometidas no momento da concessão de benefícios o que não se coaduna com o nosso ordenamento jurídico. É de ressaltar, ademais, que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) e alterado pela Lei n. 9.711/98, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada (07/01/1991) e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Por fim, a alegação de que faltaria interesse de agir da parte autora confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo à análise do mérito propriamente dito. O autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria que lhe foi concedida em 07.01.1991 a fim de que seja aplicado o teto anterior a Lei n. 7.787/89 pois sustenta que antes da vigência desta última lei, já tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, contando com 32 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de contribuição. Sem razão o autor. Mesmo que o autor tivesse tempo de serviço suficiente para aposentadoria em 02.07.1989 como alega, não há nenhum elemento nos autos que demonstre que tenha ele requerido o benefício à época. Postulou-se, isto sim, a aposentadoria por tempo de serviço na vigência da Lei n. 8.213/91, e, desta forma, é inevitável a incidência das normas da referida lei. Considerada a data do início do benefício como sendo aquela em que se formulou o requerimento, não há espaço para aplicação da legislação precedente. Além disso, não há como se considerar, para apuração do salário-de-benefício, os salários-de-contribuição que não sejam os dos 36 meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, de modo que admitir outros salários-de-contribuição anteriores, efetivados na vigência de outra legislação seria emprestar efeito retroativo a requerimento de benefício, que não foi formulado, repita-se, em 02.07.1989. Enfim, é impossível considerar tempo de serviço inferior ao efetivamente existente à época do requerimento do benefício, com o único propósito de revalidar legislação mais conveniente. O egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região já decidiu no sentido de que o benefício deve ser regido pela lei em vigor na data do requerimento, não havendo falar em direito adquirido porque na verdade o benefício foi concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91, sendo por ela regido. É nesse sentido o seguinte julgado: **PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COEFICIENTE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INADMISSIBILIDADE DE CONJUGAÇÃO DE LEIS. I - O benefício deve ser regido pela lei em vigor à época do respectivo requerimento. II - Os autores tiveram seus benefícios calculados de acordo com a Lei 8.213/91, não sendo possível a conjugação de leis para a obtenção de um benefício maior que o previsto em cada uma delas, isoladamente. III - Não há que se falar em violação do DIREITO ADQUIRIDO pois o benefício dos autores foram concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, sendo por ela regidos. IV - É inadmissível a conjugação de duas leis para se obter um benefício maior do que o previsto em cada uma delas isoladamente. V - Recurso improvido. (AC proc. 1999.03.99.113804-6/SP, 2ª TURMA, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, j. 18/02/2003, 02/04/2003, pág. 404) A pretensão do autor é no sentido de buscar um sistema misto para apuração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, aplicando-se somente os dispositivos que lhe tragam vantagens, embora disciplinem a mesma matéria. Não existe em nosso ordenamento amparo jurídico para que o cálculo dos proventos seja efetivado por critérios mistos, especialmente quando se busca aplicar, em nome do direito adquirido, apenas os dispositivos mais favoráveis da lei vigente ao tempo em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Neste sentido outros julgados: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI. DIREITO ADQUIRIDO A TETO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA - ARTIGO 145 DA LBPS APLICADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM A UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.** - O reconhecimento do direito de recálculo da renda mensal inicial em data anterior às modificações introduzidas pela lei 7.787/89, quando já implementados os requisitos para a aposentação, não implica que o benefício da parte autora não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites (tetos) fixados para fins de pagamento da renda mensal, tendo em vista que o regime jurídico (no que tange à política de reajustes tanto dos benefícios previdenciários como do teto do salário de contribuição) pode ser modificado pela legislação posterior, inexistindo direito a sua manutenção. Precedentes do STF. - No caso em foco, não logrou a parte autora comprovar ter direito à aposentadoria antes da égide da Lei nº 7.787/89 não tendo, igualmente, demonstrado, nem sequer trazido aos autos, os salários de contribuição anteriores a 07/1989 que integrariam a base de cálculo de eventual benefício a que teria direito e que redundaria em valor de renda mensal mais vantajosa do que a percebida na data em que efetivamente requereu o seu benefício. O artigo 145 da Lei 8.213/91, que teve expressa eficácia retroativa, obviamente respeitou o direito adquirido daqueles segurados que eventualmente experimentariam prejuízo com a modificação. De maneira alguma, todavia, permitiu a conjugação das vantagens da nova legislação com as vantagens da legislação anterior, de modo a criar um regime híbrido. Não há, tal qual pretendido pela parte autora-agravante em sua exordial, direito à revisão com base no artigo 145 da Lei 8.213/91, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, mas com utilização dos limitadores da legislação revogada. - O coeficiente de cálculo de 100% para fins de apuração do valor do benefício da parte autora restou respeitado e foi devidamente aplicado pela autarquia federal já no âmbito administrativo. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200461040010977 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1307504 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 762 Data da Decisão 19/04/2010 Data da Publicação 28/04/2010 AC 200461040010977 (grifos nossos). **PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO EM VALOR EQUIVALENTE AO TETO MÁXIMO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. I - Os****

benefícios previdenciários concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91 estão sujeitos às disposições nela previstas, inclusive quanto às limitações do salário-de-benefício (artigos 29 e 33). II - Desprovida de amparo legal a pretensão do autor em ter seu salário-de-benefício calculado com base no teto de 20 (vinte) salários mínimos, não havendo qualquer ofensa ao direito adquirido, uma vez que sua aposentadoria foi requerida e concedida quando já vigia o limite de 10 (dez) salários mínimos, sob o qual se deu o recolhimento dos salários-de-contribuição que compuseram o período-básico-de-cálculo. III - Agravo legal improvido. (Processo AC 200461040091795 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121451 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 651 Data da Decisão 08/05/2007 Data da Publicação 30/05/2007 AC 200461040091795 Processo AC 200461040091795 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121451). Concluindo, não havendo o segurado exercido a faculdade de aposentar-se proporcionalmente num tempo de serviço menor, não há que se falar em direito adquirido ao critério de cálculo então previsto, devendo ser aplicados os critérios legais vigentes à época de seu requerimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Face a sucumbência condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, ficando dispensado do pagamento tendo em vista os benefícios da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as cautelas necessárias. P.R.I.C

0003094-74.2009.403.6125 (2009.61.25.003094-2) - JOAO ELOY DE MELO GOMES (SP121750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 112-121), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003177-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003177-6) - JOSE ELIAS JUNIOR (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta(s)-poupança nos 013.00001728-9, 013.00004121-0, 013.00005907-0, 013.00010758-0 e 013.00005893-7, no mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 31-35. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 43-64. Não houve réplica (fl. 70 verso). Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 71). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Na hipótese sub judice o autor fez prova de haver requerido os extratos bancários relativos ao período questionado, não havendo falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos. Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar

os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afastou a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Abril/1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque.Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas.Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma

do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90.Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição.Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive.Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal.Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89.Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal.Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% na parte do saldo não bloqueado.Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora no(s) 013.00001728-9, 013.00004121-0, 013.00005907-0, 013.00010758-0 e 013.00005893-7, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 85.516,33 (oitenta e cinco mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), atualizados até 09/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas processuais, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003372-75.2009.403.6125 (2009.61.25.003372-4) - ADAUTO PEREIRA RAMOS X AMAZILIA GOMES DE LIMA X COPERTINO JOSE DA SILVA X ANTONIO PEREIRA LIMA(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Baixo os presentes autos em diligência.Tendo em vista os extratos de fl. 69 e 70 estarem ilegíveis, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os extratos que comprovem o pedido em condição legível.Intimem-se.

0003387-44.2009.403.6125 (2009.61.25.003387-6) - AIRTON PEREIRA X ANTONIO APARECIDO ROCHA X ANTONIO GOMES FIGUEIRA X BENEDITO DE CAMPOS X CLAUDINEI VENANCIO X JEZO PEDRO DOS SANTOS X OTAVIO AFONSO X TEREZINHA DA SILVA VENANCIO X VALDIR DOS SANTOS X WALDIR GOMES DOURADO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende

a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-84). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 88). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 96-109). Juntou documentos nas fls. 110-130 e 135-142. Sobreveio réplica nas fls. 152-155. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 159). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como as questões da sua ilegitimidade passiva e da multa de 10%.

2.2. Do mérito Prejudicial: Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido do Autor de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDAMENTO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança

jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Airtton Pereira - fl. 135; Antonio Aparecido Rocha - fl. 136; Benedito de Campos - fl. 137; Claudinei Venâncio - fl. 138; Jezo Pedro dos Santos - fl. 139; Otavio Afonso - fl. 151; Terezinha da Silva Venâncio - fl. 140; Valdir dos Santos - fl. 141 e Waldir Gomes Dourado - fl. 142) e (ii) consulta adesão (fls. 110-129). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO

EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n. 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n.º 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Antonio Gomes Figueira, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. (ii) em relação à parte autora Airton Pereira; Antonio Aparecido Rocha; Benedito de Campos; Claudinei Venâncio; Jezo Pedro dos Santos; Otavio Afonso; Terezinha da Silva Venancio; Valdir dos Santos e Waldir Gomes Dourado, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90). Providencie a secretaria deste Juízo Federal o desentranhamento da petição e documentos de fls. 143-150, para efetiva juntada nos autos de n.º 0003475-82.2009.403.6125, posto se referir àqueles autores, conforme revela a tela de consulta ao sistema processual em anexo. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003513-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003513-7) - ADAUTO ANDREATI X EDSON BATISTA LIMA X FERNANDO BATISTA - ESPOLIO (REGINA PROENCA BATISTA) X REGINA PROENCA BATISTA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X IVAIR FERNANDES X JOSE HILARINO DA SILVA X MARCIA CAVALCANTE DA SILVA ANTUNES X ORDALIA FERREIRA PEREIRA X SONIA MARIA CRESCENCIO X VALDECI ARLINDO DA SILVA (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-87). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 109). Regularmente

citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 115-131). Juntou documentos nas fls. 132-148 e 151-158. Sobreveio réplica nas fls. 161-165. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 169). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e da multa de 10%.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDAMENTO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que

inevitavelmente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Aduino Andreati - fl. 151; Edson Batista Lima - fl. 152; Fernando Batista - fl. 153; Francisca Alves da Silva - fl. 154; José Hilarino da Silva - fl. 155; Márcia Cavalcante da Silva Antunes - fl. 156; Ordália Ferreira Pereira - fl. 157 e Sonia Maria Crescêncio - fl. 158) e (ii) consulta adesão (fls. 132-147). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com uma ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA: 15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMO DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2.

Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n. 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n.º 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Ivair Fernandes e Valdeci Arlindo da Silva, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. (ii) em relação à parte autora Aduino Andreati; Edson Batista Lima; Fernando Batista (espólio); Francisca Alves da Silva; José Hilarino da Silva; Márcia Cavalcante da Silva Antunes; Ordália Ferreira Pereira e Sonia Maria Crescêncio, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003725-18.2009.403.6125 (2009.61.25.003725-0) - ADILSON GUILHERME ASSUNCAO X ALFREDO MARTINI X APARECIDA DE JESUS X DONATO BATISTA X GUIDO CARDOSO MACHADO X JANET SORSE X JOAO DEL CHICO X JOEL BATISTA X RONALDO ANTUNES GOES X VALMIRO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-89). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 104). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 110-123). Juntou documentos nas fls. 124-141 e 151-160. Sobreveio réplica nas fls. 145-149. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 164). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.0.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão

da sua ilegitimidade passiva e da multa de 10%. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão

instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Adilson Guilherme Assunção - fl. 151; Alfredo Martini - fl. 152; Donato Batista - fl. 154; Guido Cardoso Machado - fl. 155; Janet Sorse - fl. 156; João Del Chico - fl. 157; Ronaldo Antunes Góes - fl. 158; Valmiro Bernardo de Oliveira - fls. 159-160) e (ii) consulta adesão (fls. 124-140). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi

realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Aparecida de Jesus e Joel Batista, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Adilson Guilherme Assunção; Alfredo Martini; Donato Batista; Guido Cardoso Machado; Janet Sorse; João Del Chico; Ronaldo Antunes Góes e Valmiro Bernardo de Oliveira, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003837-84.2009.403.6125 (2009.61.25.003837-0) - DALVA DE PAIVA CUNHA X EVA DE OLIVEIRA LUIS X IRENE PICOLLI GUILHERME ASSUNCAO X JOAO BATISTA X NEUZA DE JESUS CRESCENCIO X NEUSA PAIVA SOARES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X PEDRO PAULO BENVINDO X ROBERTO CARDOSO X VERA LUCIA MARCELINO(SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI71935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-89). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 120). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 126-139). Juntou documentos nas fls. 140-158 e 163-172. Sobreveio réplica nas fls. 173-176. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 180). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais,

respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Eva de Oliveira Luis - fl. 163; Irene Picolli - fl. 164; João Batista - fl. 165; Neusa de Jesus Crescencio - fl. 166; Neusa Paiva Soares - fl. 167; Paulo Sérgio de Oliveira - fl. 168; Pedro Paulo Benvindo - fls. 169-170; Roberto Cardoso - fl. 171 e Vera Lúcia Marcelino - fl. 172) e (ii) consulta adesão (fls. 140-157). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exeqüente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exeqüente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já

reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Dalva de Paiva Cunha, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Eva de Oliveira Luis; Irene Picolli Guilherme Assunção; João Batista; Neusa de Jesus Crescencio; Neusa Paiva Soares; Paulo Sérgio de Oliveira; Pedro Paulo Benvindo; Roberto Cardoso e Vera Lúcia Marcelino, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003839-54.2009.403.6125 (2009.61.25.003839-4) - CATIA REGINA ESPARANCA DOS SANTOS FERREIRA X CLEONICE INACIA DE JESUS X ISMAEL BATISTA DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS BITTENCOURT X LUIZ TIBURCIO APARECIDO X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X MARCIO APARECIDO CARDINALLI X MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA CARDINALLI X MURILO PEDRO LUCIANO X OSCAR SUDO POLETTI (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-80). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 96). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 99-116). Juntou documentos nas fls. 117-124 e 129. Sobreveio réplica nas fls. 132-135. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 136). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 40% e 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958,

de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Catia Regina Esperança dos Santos Ferreira - fl. 129) e (ii) consulta adesão (fls. 117-123). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001,

devido ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deversem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei nº 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os

juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Cleonice Inácia de Jesus; Ismael Batista do Nascimento; Luiz Tiburcio Aparecido; Marcelo José de Oliveira; Marcio Aparecido Cardinalli; Maria Cristina Gomes da Silva Cardinalli; Murilo Pedro Luciano, Oscar Sudo Poletti e José Carlos Bittencourt, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Catia Regina Esperança dos Santos Ferreira, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Ao SEDI para retificação do nome da autora, Catia Regina Esperança dos Santos Ferreira; bem como o tipo de parte do demandante, José Carlos Bittencourt. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004013-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004013-3) - ALCINO GARCIA MIRANDA X AMARILDO GONCALVES DURAO X CLOVIS DOS REIS PEREIRA X EVARISTO DOS SANTOS X JOSE JORGE DO NASCIMENTO X LUIZ CUSTODIO RAMOS X LUIZ DOS SANTOS BORGES X MARIA CRISTINA MARCELO DA SILVA X ORIVALDO GOMES DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE LIMA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-88). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 99). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 105-118). Juntou documentos nas fls. 119-135 e 144-152. Sobreveio réplica nas fls. 139-142. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 156). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de

junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000.O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%.Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Alcino Garcia Miranda - fl. 144; Amarildo Gonçalves Durão - fl. 145; Clóvis dos Reis Pereira - fl. 146; José Jorge do Nascimento - fl. 147; Luiz Custódio Ramos - fl. 148; Luiz dos Santos Borges - fl. 149; Orivaldo Gomes da Silva - fl. 150 e Orlando Barbosa de Lima - fls. 151-152) e (ii) consulta adesão (fls. 119-134).Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESAO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ -

PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º,

acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Evaristo dos Santos e Maria Cristina Marcelo da Silva, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Alcino Garcia Miranda; Amarildo Gonçalves Durão; Clóvis dos Reis Pereira; José Jorge do Nascimento; Luiz Custódio Ramos; Luiz dos Santos Borges; Orivaldo Gomes da Silva e Orlando Barbosa de Lima, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004027-47.2009.403.6125 (2009.61.25.004027-3) - APARECIDO CILSO CAVALCANTI X EDENICE CAVALCANTI FONSECA X EXPEDITO MANOEL DA COSTA X FRANCISCO CARLOS FONSECA X HELI LOUZADA ALVES X JANETE RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CAVALCANTI X MANOEL LUIZ DA CUNHA FILHO X PAULO ROBERTO BUZINHAME X RUBENS DOMINGUES PEREIRA (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 10-85). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 92). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 98-111). Juntou documentos nas fls. 112-124 e 127-132. Sobreveio réplica nas fls. 135-139. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS

ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Edenice Cavalcanti Fonseca - fl. 127; Expedito Manoel da Costa - fl. 128; Francisco Carlos Fonseca - fl. 129; Heli Louzada Alves - fl. 130; Janete Ribeiro dos Santos - fl. 131 e Manoel Luiz da Cunha Filho - fl. 132) e (ii) consulta adesão (fls. 112-123). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do

trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Aparecido Cilso Cavalcanti; João Cavalcanti; Paulo Roberto Buzinham e Rubens Domingues Pereira, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais

de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação à parte autora Edenice Cavalcanti Fonseca; Expedito Manoel da Costa; Francisco Carlos Fonseca; Heli Louzada Alves; Janete Ribeiro dos Santos e Manoel Luiz da Cunha Filho, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004079-43.2009.403.6125 (2009.61.25.004079-0) - ANTONIO DE SOUSA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X APARECIDO BUENO DOS SANTOS X APARECIDO LEONEL DA SILVA X DORIVAL SABINO X JOSE DONIZETE DA SILVA X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA X LUIS CARLOS CAVALCANTI X MARCO ANTONIO DA SILVA X ROQUE JOLI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 11-87).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 91).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 97-110). Juntou documentos nas fls. 111-125 e 134-143.Sobreveio réplica nas fls. 129-132.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 147).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição.Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.Mérito propriamente dito.Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS:SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada,

situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Antonio de Sousa - fls. 134-135; Antonio Marcos de Souza - fl. 136; Aparecido Bueno dos Santos - fls. 137-138; Dorival Sabino - fls. 139-140; Luis Carlos Cavalcanti - fl. 141; Marco Antonio da Silva - fl. 142 e Roque Joli - fl. 143) e (ii) consulta adesão (fls. 111-124). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do

acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deveriam ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em relação à parte autora Aparecido Leonel da Silva; José Donizete da Silva e Lucinéia Aparecida da Silva, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação à parte autora Antonio de Sousa; Antonio Marcos de Souza; Aparecido Bueno dos Santos; Dorival Sabino; Luis Carlos Cavalcanti; Marco Antonio da Silva e Roque Joli, considerando-se à adesão firmada na órbita

administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29-A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004253-52.2009.403.6125 (2009.61.25.004253-1) - APARECIDO JOSE DA SILVA X DORIVAL APARECIDO TEIXEIRA X GERALDO APARECIDO FELICIANO (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-29). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 33). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 39-52). Juntou documentos nas fls. 53-59 e 63-67. Sobreveio réplica nas fls. 68-71. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Aparecido José da Silva - fls. 63-64; Dorival Aparecido Teixeira - fls. 65-66 e Geraldo Aparecido Feliciano - fl. 67) e (ii) consulta adesão (fls. 53-58). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/3ª Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se

conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deversem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos

efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004255-22.2009.403.6125 (2009.61.25.004255-5) - JOAO MARCELINO DA SILVA X JOSE EDUARDO BERTOCCI X LUCI CARDOSO DE OLIVEIRA(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-35). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 39). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 45-58). Juntou documentos nas fls. 59-63 e 74-75. Sobreveio réplica nas fls. 76-79. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.

Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de

Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (José Eduardo Bertocci - fl. 74 e Luci Cardoso de Oliveira - fl. 75) e (ii) consulta adesão (fls. 59-62).Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído

pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei nº 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em relação à parte autora João Marcelino da Silva, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação à parte autora José Eduardo Bertocci e Luci Cardoso de Oliveira, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90).Providencie a secretaria deste Juízo Federal o desentranhamento da petição e documentos de fls. 66-72, para efetiva juntada nos autos de nº 0003473-15.2009.403.6125, posto se referir àqueles autores, conforme revela a tela de consulta ao sistema processual em anexo. Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004257-89.2009.403.6125 (2009.61.25.004257-9) - JOSE CARDOSO DE SOUZA X LAURINDA LINA DE OLIVEIRA X REGINALDO FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931

- SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-31). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 35). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 41-54). Juntou documentos nas fls. 55-61 e 65-67. Sobreveio réplica nas fls. 68-71. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.

Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (José Cardoso de Souza - fl. 65; Reginaldo Fernandes - fl. 66 e Laurinda Lina de Oliveira - fl. 67) e (ii) consulta adesão (fls. 55-60). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou

de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004259-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004259-2) - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA LEONILDA BERNARDO BUENO X MAURA CONCEICAO DE ALMEIDA(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SPI71935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-27). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 34). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 40-53). Juntou documentos nas fls. 54-56 e 60. Sobreveio réplica nas fls. 61-65. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 69). É o relatório. Passo a

decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do méritoPrejudicial - Prescrição.Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.Expurgos do FGTS.Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS:SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.SÚMULA 154Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000.O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%.Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em

30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Maura Conceição de Almeida - fl. 60) e (ii) consulta adesão (fls. 54-55). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que,

hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n. 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n.º 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Maria Aparecida de Almeida e Maria Leonilda Bernardo Bueno, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Maura Conceição de Almeida, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004261-0) - MOISES RODRIGUES PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA LOPES FILHO X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-38). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 48). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 54-67). Juntou documentos nas fls. 68-71 e 82-83. Sobreveio réplica nas fls. 76-80. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços

ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Moisés Rodrigues Pereira - fl. 82 e Sebastião Ferreira Lopes Filho - fl. 83) e (ii) consulta adesão (fls. 68-71). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE

ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deversem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de

execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em relação à parte autora Silvio Clemente de Andrade, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação à parte autora Moisés Rodrigues Pereira e Sebastião Ferreira Lopes Filho, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004295-04.2009.403.6125 (2009.61.25.004295-6) - JOAQUIM MANSANO(SP262445 - PLACIDIO DOS SANTOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 71-82), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0004315-92.2009.403.6125 (2009.61.25.004315-8) - AILTON PEREIRA DE ASSIS X ANGELA MARIA SOARES X VERA LUCIA FERREIRA TICIANELLI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-29).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 40).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 46-59). Juntou documentos nas fls. 60-63 e 68-69.Sobreveio réplica nas fls. 70-74.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 78).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastamento àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do méritoPrejudicial - Prescrição.Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.O Egrégio Superior

Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Ailton Pereira de Assis - fl. 68 e Vera Lúcia Ferreira Ticianelli - fl. 69) e (ii) consulta adesão (fls. 60-63). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de

declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devesseser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU

DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n° 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1°, acrescenta o artigo 29-C à Lei n° 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Ângela Maria Soares, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Ailton Pereira de Assis e Vera Lúcia Ferreira Ticianelli, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n° 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n° 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n° 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004317-62.2009.403.6125 (2009.61.25.004317-1) - JOSE DE MORAES X LEONILSON APARECIDO MARINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA BERTOCCI (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-30). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 34). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 40-53). Juntou documentos nas fls. 54-58 e 67-68. Sobreveio réplica nas fls. 62-65. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n° 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4° da Lei n° 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário

do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.** O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (José de Moraes - fl. 67 e Leonilson Aparecido Marinho - fl. 68) e (ii) consulta adesão (fls. 54-57). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.** 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I -** Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas

do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em relação à parte autora Maria Aparecida da Silva Bertocci, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição

inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação à parte autora José de Moraes e Leonilson Aparecido Marinho, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004319-32.2009.403.6125 (2009.61.25.004319-5) - BENEDITO BORGES X FRANCISCO PEREIRA DE ABREU X JORGE SILVERIO BUENO(SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SPI71935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-33). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 37). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 43-56). Juntou documentos nas fls. 57-63 e 68-71. Sobreveio réplica nas fls. 72-76. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasta o quanto à aquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Benedito Borges - fl. 68; Francisco Pereira de Abreu - fl. 69 e Jorge Silvério Bueno - fls. 70-71) e (ii) consulta adesão (fls. 57-62). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535

do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO,

Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004321-02.2009.403.6125 (2009.61.25.004321-3) - EDISON LUIS AFONSO X LAURIDES GONCALVES DE ALMEIDA X PAULO PEREIRA PINTO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-37). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 41). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 47-60). Juntou documentos nas fls. 61-62 e 66. Sobreveio réplica nas fls. 69-73. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito

adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Laurides Gonçalves de Almeida - fl. 66) e (ii) consulta adesão (fls. 54-57). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das

partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n. 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em relação à parte autora Edison Luis Afonso e Paulo Pereira Pinto, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação à parte autora Laurides Gonçalves de Almeida, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004362-66.2009.403.6125 (2009.61.25.004362-6) - IZABEL BORGES BRAGA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, ou comprove o recolhimento das custas processuais.Int.

0004367-88.2009.403.6125 (2009.61.25.004367-5) - ESTELA FATIMA RAMOS ANDRADE X JOSE ANTONIO NABEIRO X LUIZ SERGIO REDONDO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-28). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 38). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 44-57). Juntou documentos nas fls. 58-63 e 69-71. Sobreveio réplica nas fls. 72-75. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Estela Fátima Ramos Andrade - fl. 69; José Antonio Nabero - fl. 70 e Luiz Sérgio Redondo - fl. 71) e (ii) consulta adesão (fls. 58-63). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei

Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004369-58.2009.403.6125 (2009.61.25.004369-9) - ANTONIO BENEDITO DA SILVA X CLAUDINEI BARROS TEIXEIRA X LUIZ CARLOS VELO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-32). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 43). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 49-62). Juntou documentos nas fls. 63-65 e 74-75. Sobreveio réplica nas fls. 69-72. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja

controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Luis Carlos Velo - fls. 74-75) e (ii) consulta adesão (fls. 63-64). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy

Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência deveriam ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n. 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei n.º 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Antonio Benedito da Silva e Claudinei Barros Teixeira, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Luiz Carlos Velo, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei n.º 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004457-96.2009.403.6125 (2009.61.25.004457-6) - ALTINO BEZERRA OMENA DA SILVA (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X DEMATOS INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, Dematos Indústria de Calçados Ltda (fls. 157-167) e Caixa Econômica Federal (fls. 172-178), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000053-65.2010.403.6125 (2010.61.25.000053-8) - CARLOS ROBERTO DA COSTA X CICERA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X SILVIO BELCHIOR (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC

nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-28). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 39). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 45-58). Juntou documentos nas fls. 59-61 e 64. Sobreveio réplica nas fls. 67-71. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDAMENTO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido

em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se desprende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Cícera Maria da Conceição dos Santos - fl. 63) e (ii) consulta adesão (fls. 59-60). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMO DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2.

Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Carlos Roberto da Costa e Silvio Belchior, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Cícera Maria da Conceição dos Santos, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000055-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000055-1) - IRACEMA DA SILVA LOPES X JESUEL LOPES X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES (SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-30). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 37). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 43-56). Juntou documentos nas fls. 57-59 e 68. Sobreveio réplica nas fls. 63-66. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à

arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA:

(i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Terezinha de Fátima Oliveira Rodrigues - fl. 67) e (ii) consulta adesão (fls. 57-58). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos

em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Iracema da Silva Lopes e Jesuel Lopes, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Terezinha de Fátima Oliveira Rodrigues, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000081-33.2010.403.6125 (2010.61.25.000081-2) - BENEDITO CELIO NUNES X JOSE ANTUNES FERREIRA X MARIA APARECIDA DE FARIAS (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-31). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 42). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 48-61). Juntou documentos nas fls. 62-68 e 72-74. Sobreveio réplica nas fls. 75-78. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 82). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete

grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Benedito Célio Nunes - fl. 72; José Antunes Ferreira - fl. 73 e Maria Aparecida de Farias - fl. 74) e (ii) consulta adesão (fls. 62-67). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação

judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000117-75.2010.403.6125 (2010.61.25.000117-8) - ANTONIO APARECIDO GALINARIO X ARMIRO JOSE DA SILVA X JURANDIR POLETTI (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-36). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 43). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 49-62). Juntou documentos nas fls. 63-67 e 71-72. Sobreveio réplica nas fls. 73-77. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO

DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Antonio Aparecido Gallinaro - fl. 71 e Armiro José da Silva - fl. 72) e (ii) consulta adesão (fls. 63-66). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos

inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação à parte autora Jurandir Poletti, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s)

vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação à parte autora Antonio Aparecido Galinario (Gallinaro) e Jurandir Poletti, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000119-1) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X CELIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE X ROSINEIA TEIXEIRA POLETTI(SPI59458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SPI08474 - MARIO TEIXEIRA E SPI71935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90.Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-30).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 38).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 44-57). Juntou documentos nas fls. 58-60 e 70.Sobreveio réplica nas fls. 64-68.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 74).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, a falta quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do méritoPrejudicial - Prescrição.Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS:SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.SÚMULA 154Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou

observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Benedito José de Andrade - fl. 70) e (ii) consulta adesão (fls. 58-59). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos

celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeito integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em relação à parte autora Célia Aparecida Lopes de Andrade e Rosinéia Teixeira Poletti, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela rel nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação à parte autora Benedito José de Andrade, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente,

desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-75.2010.403.6125 (2010.61.25.000311-4) - DELFINA MARIA CUSTODIO X JOAO BATISTA TICIANELLI X JOSE MARIA DOS SANTOS(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-29). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 35). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 41-56). Juntou documentos nas fls. 57-61 e 64-65. Sobreveio réplica nas fls. 68-71. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 72). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, não vislumbro a existência da litispendência, porquanto, em virtude de determinação do juízo, houve a limitação do litisconsórcio facultativo ativo e, conseqüentemente, o desmembramento daquele feito de nº 2009.61.25.003244-6 (fls. 30-31), com renovada distribuição da presente ação referente às partes em comento. Logo, também não subsiste a alegação da litigância de má-fé. Igualmente, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela

instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Delfina Maria Custódio - fl. 64 e João Batista Ticianelli - fl. 65) e (ii) consulta adesão (fls. 57-60). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao questionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX -

Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n.8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, (i) em relação à parte autora José Maria dos Santos, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(ii) em relação à parte autora Delfina Maria Custódio e João Batista Ticianelli, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque).Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000313-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000313-8) - SIMONE APARECIDA NEVES DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-14). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 20). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 26-41). Juntou documentos nas fls. 42-44 e 47. Sobreveio réplica nas fls. 50-53. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 54). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, não vislumbro a existência da litispendência, porquanto, em virtude de determinação do juízo, houve a limitação do litisconsórcio facultativo ativo e, conseqüentemente, o desmembramento daquele feito de nº 2009.61.25.003244-6 (fls. 15-16), com renovada distribuição da presente ação referente à(s) parte(s) em comento. Logo, também não subsiste a alegação de litigância de má-fé. Igualmente, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Simone Aparecida Neves de Oliveira - fl. 47) e (ii) consulta adesão (fls. 42-43). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já

haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000315-15.2010.403.6125 (2010.61.25.000315-1) - MARINEIDE LUQUEZ X NELSON SOARES X REINALDO ANTONIO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC

nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-30). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 42-57). Juntou documentos nas fls. 58-64 e 68-70. Sobreveio réplica nas fls. 71-74. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 75). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, não vislumbro a existência da litispendência, porquanto, em virtude de determinação do juízo, houve a limitação do litisconsórcio facultativo ativo e, conseqüentemente, o desmembramento daquele feito de nº 2009.61.25.003248-3 (fls. 31-32), com renovada distribuição da presente ação referente à(s) parte(s) em comento. Logo, também não subsiste a alegação da litigância de má-fé. Igualmente, afasto quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito

Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Trata-se de ação condenatória por intermédio da qual postula a parte autora o pagamento de diferenças que teriam deixado de ser creditada em sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS e relativas aos Planos Econômicos (Verão de 1989 e Collor I de 1990). Pois bem. Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que os autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão (Marineide Luquez - fl. 68; Nelson Soares - fl. 69 e Reinaldo Antonio da Silva - fl. 70) e (ii) consulta adesão (fls. 58-63). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.** 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO.** I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante

de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confira-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que : A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido.(Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376)EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2. Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição.(Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei)3. DISPOSITIVOAnte o exposto, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000319-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000319-9) - WALDINEIA BATISTA DANTAS(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-19). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 28). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 34-42). Sobreveio réplica nas fls. 46-49. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão,

na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, não vislumbro a existência da litispendência, porquanto, em virtude de determinação do juízo, houve a limitação do litisconsórcio facultativo ativo e, conseqüentemente, o desmembramento daquele feito de nº 2009.61.25.003858-8 (fls. 20-21), com renovada distribuição da presente ação referente à(s) parte(s) em comento. Logo, também não subsiste a alegação da litigância de má-fé. Igualmente, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários.

2.2. Do mérito
Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353 As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000. O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância. Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido. Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%. Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). Do(s) termo(s) de adesão: Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação

ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista que sequer houve comprovação nos autos de que a parte autora teria firmado o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000359-34.2010.403.6125 (2010.61.25.000359-0) - TEREZA RIOS DIAS (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s) de procuração e documentos (fls. 08-17). O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 26). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 32-38). Sobreveio réplica nas fls. 42-46. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 47). É o relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Da(s) preliminar(es) As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do mérito Prejudicial - Prescrição. Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistiu pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito. Mérito propriamente dito. Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS: SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. SÚMULA 154 Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210 A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN)

para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000.O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%.Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado:Súmula Vinculante nº 1 - FGTSOfende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista que sequer houve comprovação nos autos de que a parte autora teria firmado o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Dos juros moratórios:Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei nº 8.036/90.Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros.Dos honorários advocatícios:Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90.Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-

43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000435-58.2010.403.6125 (2010.61.25.000435-0) - LEONAS KURLIS (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80%) e janeiro e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 20,21% e 21,87%). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 17. Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 28-50. Réplica na fl. 55. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 56). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Preliminares: Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes aos meses de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN). Por tais razões afastar a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afastar a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa

julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC - Abril/1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque.Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas.Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90.Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição.Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive.Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal.Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89.Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal.Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO

NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% na parte do saldo não bloqueado. Do expurgo de janeiro/fevereiro/março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. IPC - Janeiro/1991 (20,21%) Referente ao índice de 20,21%, pleiteado pela parte autora, prevalece a orientação no sentido da validade da TRD como fator aplicável aos saldos de ativos financeiros não bloqueados pelo Plano Collor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.177/91. Precedente: TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235462. Processo: 200661230002873 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:18/11/2008. Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA. IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%) No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC 200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221) Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afastado(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo das contas poupanças da parte autora (conta de fl. 17), pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, na parte do saldo não bloqueado, que correspondem àqueles apurados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 52.548,12 (cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e oito reais e doze centavos), atualizados até 09/2010, os quais de acordo com a fundamentação supra, passam a fazer parte integrante da presente sentença. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000456-34.2010.403.6125 - PEDRO DA SILVA CAMPOS - ESPOLIO (NAIR CANIZELA DA SILVA CAMPOS) X NAIR CANIZELA DA SILVA CAMPOS (SP100876 - PEDRO VITORINO DA CRUZ E SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 66-77), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000483-17.2010.403.6125 - SUSANE SOUZA JUNQUEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Relatório. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUSANE SOUZA JUNQUEIRA REIS, qualificada na petição inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 27-35). O juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, todavia, concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Após, a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 58). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de setembro de 2010 (fl. 59). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. 3. Dispositivo. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado na fl. 58, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto sequer houve citação. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000504-90.2010.403.6125 - HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA (SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 67-78), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000583-69.2010.403.6125 - KIYOKO HASHIMOTO X TADAYOSI HASHIMOTO X HELENA MITUCO HASHIMOTO MURAOKA X AKIRA HASHIMOTO X YOSHIFUMI HASHIMOTO (SP138515 - RAUL GAIOTO E SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 103-114), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000615-74.2010.403.6125 - SERGIO LUIS WILTEMBERG SANTOS (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 81-92), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos

autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000616-59.2010.403.6125 - LUIZ FERNANDO WILTEMBERG SANTOS (SP242515 - RODRIGO QUINALHA DAMIATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 78-89), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000623-51.2010.403.6125 - BRUNO TEZOTTO MORAES X NADIA TEZOTTO MORAES (SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 77-88), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000632-13.2010.403.6125 - LEONARDO STEFANO GADELHA DANTAS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo os presentes autos em diligência. Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre pedido de fl. 73, sendo que na petição inicial limitou-se ao pedido dos índices de abril e maio de 1990. Intimem-se.

0000636-50.2010.403.6125 - VERONICA MENEGAZZO CRIVELLI X MARIA ZILDA CRIVELLI MAGDALENA (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 82-93), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000648-64.2010.403.6125 - ZELINDA DEMARCHI (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 64-75), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000657-26.2010.403.6125 - JOSE BUSTO GOLSALES (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 60-71), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000706-67.2010.403.6125 - ANTONIO BACOCINA (SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0001197-74.2010.403.6125 - TIAGO ROMAO X MICHELI PAULA GARCIA ROMAO (SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TIAGO ROMÃO e MICHELI PAULA GARCIA ROMÃO, ambos qualificados na petição inicial, em face de MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA., objetivando a condenação da empresa-ré ao pagamento de indenização por danos morais. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 19-33). O juízo deferiu a medida liminar pleiteada, de caráter preventivo, bem como os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 38). Regularmente citada, a empresa-ré, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, apresentou resposta, via contestação (fls. 41-62), acostando documentos nas fls. 63-99 e 101-117. Em atendimento à decisão liminar, a Caixa Economica Federal - CEF manifestou-se nas fls. 119-123 e 124-128. Sobreveio réplica nas fls. 133-135. Considerando-se o pedido de denunciação à lide formulado em sede de contestação, o juízo franqueou oportunidade à parte autora para eventual manifestação (fl. 136) que, em seu turno, pronunciou-se nas fls. 137-138 e 150-151. Em seguida, o juízo ordenou às partes que especificassem as provas a serem produzidas (fl. 139). A empresa-ré, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, requereu o julgamento antecipado da lide, momento em que reiterou os argumentos acerca de sua

ilegitimidade para responder os termos da presente demanda (fls. 140-144). Já a parte autora as especificou nas fls. 146-148. O Juízo Estadual de Ourinhos/SP, em virtude da intervenção no feito pela Caixa Econômica Federal - CEF, sob a forma de denunciada à lide, determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal (fl. 153). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO empresa-ré, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., em sede de contestação (fls. 43-50), sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, tal qualidade fora novamente defendida nas fls. 141-142. Razão assiste à empresa-ré. Como é cediço, ainda que não houvesse explicitamente a controvérsia acerca da legitimidade das partes, o julgador poderia conhecer esta matéria até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, conforme preceito insculpido no 3º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Com efeito, é sabido que o direito de ação é autônomo e incondicional, todavia, para que a parte demandante possa obter pronunciamento judicial quanto ao mérito de seu pedido, faz-se mister a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido). Tais pressupostos são verdadeiras questões prejudiciais de ordem processual, reconhecíveis em qualquer grau de jurisdição e de ofício a teor do disposto no art. 301, 4º, do Estatuto Processual Civil. Desse modo, quando não concorrer qualquer das condições da ação, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, em razão da carência do direito de ação. Nesse contexto, regra geral, a ação judicial somente poderá ser ajuizada pelo titular do direito material em face do respectivo obrigado ou devedor que, em eventual procedência da ação, deverá suportar os efeitos da sentença. Logo, para que o juízo possa pronunciar-se quanto ao mérito da ação, imprescindível a existência de legitimidade de agir para a propositura da causa, bem como daquele para então respondê-la. Por essa linha, não é outro o ensinamento de Humberto Theodoro Júnior: é preciso que os sujeitos sejam, de acordo com a lei, partes legítimas, pois se tal não ocorrer o processo se extinguirá sem julgamento do mérito (art. 267, VI). Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (Curso de Direito Processual Civil, 6ª ed., Rio de Janeiro, vol. I, 2000, p.51).

A parte autora objetiva a condenação da empresa-ré, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de dissabores por ela experimentados com o uso do citado cartão de crédito. Narra na petição inicial que a fatura do cartão de crédito MasterCard (nº 5187 6704 0536 6018 - fl. 26), referente ao mês de janeiro/2009, fora devidamente quitada em 21.02.2009. Todavia, diz que, em 27.02.2009, o co-autor, Tiago Romão, após realizar serviço de manutenção em seu automóvel, e ao tentar efetuar o devido pagamento, teve o cartão recusado. Diz que isso teria que causado intenso constrangimento perante as pessoas que ali se encontravam, além de outros transtornos, eis emprestou cheque de terceiros para então efetuar a liquidação do débito na oficina mecânica. Discorre ainda a parte autora que, após regular averiguação, a recusa do cartão de crédito ocorreu devido à pendência de pagamento daquela fatura já quitada oportunamente (em 21.02.2009), a qual, por descuido da própria empresa-ré, permaneceu em aberto, gerando os precitados transtornos. Pois bem. Da análise minudente dos autos, observo que a autora, Micheli Paula Garcia, é a titular do cartão de crédito Caixa/MasterCard nº 5187 6704 0536 6018, conforme se infere da fatura mensal encartada na fl. 26. De outra banda, consta dos autos o Contrato de Licença de Uso de Marca entabulado entre a MasterCard International Incorporated/Maestro Latin América, Inc. e a Caixa Econômica Federal (fls. 63-77), sendo a MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. mera subsidiária da sociedade daquela (fls. 102-112). É certo que a responsabilidade do prestador de serviços na relação com seus clientes é objetiva, bastando para sua caracterização a demonstração da ação (prestação do serviço), resultado danoso e nexos de causa e efeito, podendo ser excluída por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Nada obstante, do cenário delineado nos autos, constato que, de fato, a MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. trata-se de licenciadora da bandeira/marca MasterCard, enquanto a instituição financeira, Caixa Econômica Federal, a efetiva emissora e administradora dos cartões de créditos fornecidos aos seus clientes, derivado de contrato entre eles outrora entabulado (CEF e consumidor). Por esse diapasão, tenho que, se alguma responsabilidade existir, esta seria legitimamente do prestador de serviços do cartão de crédito, aquele responsável por sua emissão, administração, fatura e cobrança, no caso em epígrafe, a própria instituição financeira (Caixa Econômica Federal). Ademais, não consta dos autos qualquer outro elemento que pudesse entrelaçar a responsabilidade da empresa licenciadora ao suposto dano sofrido pelo consumidor. Deveras. No caso em apreço, as empresas ora envolvidas (MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda e Caixa Econômica Federal) não pertencem ao mesmo conglomerado econômico perante o consumidor, eis que as obrigações contratuais assumidas são distintas. Note-se que aquela empresa não possui qualquer poder de ingerência acerca do contrato firmado entre a instituição financeira e o respectivo consumidor. A propósito, colhe-se da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: **CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DA MARCA DE EMPRESA COMERCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA COMERCIAL.** 1. Descaracterizada na instância ordinária a existência de conglomerado econômico, não tem a empresa comercial que cede seu nome para ser usado em cartão de crédito legitimidade passiva para responder em ação de revisão de cláusulas contratuais diante da cobrança de encargos excessivos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200400474435, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, 16/04/2007) (sem o destaque) Logo, uma vez reconhecida a ilegitimidade da empresa-ré (MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda.) para figurar no pólo passivo da ação, via de consequência, não subsiste a denunciação à lide da Caixa Econômica Federal - CEF que, entretanto, sequer fora regularmente citada para tanto. E não subsiste, pois não havendo lide principal, por ausência de legitimidade passiva da requerida, não se há falar em lide derivada da ré contra a CEF. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DNIT. TEMPUS REGIT ACTUM. DEC.-LEI Nº 512/69. DENUNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADA.** A extinção do DNER acarretou grande discussão acerca de sua sucessão. Na linha do AI nº 2003.04.01.046031-8, a tese prevalecte foi no sentido de privilegiar o

princípio do tempus regit actum, corroborada pelo disposto no art. 23 do Decreto-lei nº 512/69: se o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem vier a ser extinto, passarão para a União, todos os direitos e obrigações decorrentes dos atos por ele praticados. - Logo, cumpre o reconhecimento da ilegitimidade passiva do DNIT para responder por atos alegadamente praticados entre 1991 e 1996, quando da existência do DNER. - Por outro lado, quanto ao pedido de denúncia da lide, deve-se ter em conta que o instituto tem por característica a eventualidade, segundo a qual a pretensão condenatória secundária somente poderia ser analisada se o denunciante restasse vencido na ação principal. In casu, a ação principal foi extinta sem julgamento do mérito devido à ausência de uma condição da ação (legitimidade de parte). Não se cogitando, portanto, a necessidade ou não da denúncia. - Apelação desprovida.(AC 200372000039842, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 25/10/2006). (destaquei)3.

DISPOSITIVOAnte o exposto, revogo a medida liminar anteriormente concedida, acolho preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda e, nesse aspecto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Condenno a parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 20, 4º, do Estatuto Processual Civil, nos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, o pagamento da verba honorária e das custas judiciais pelos beneficiários da gratuidade de justiça fica suspenso enquanto perdurar a situação de pobreza, até o limite de cinco anos.Ao SEDI para as devidas anotações (inclusão da MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. e exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do pólo passivo da ação).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0001210-73.2010.403.6125 - RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por ESPÓLIO DE RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA em face da UNIÃO, objetivando a restituição dos valores pagos a título da indevida contribuição previdenciária prevista pelos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91, a qual deve ser declarada pelo juízo.O despacho inicial foi prolatado à f. 45 a fim de determinar a citação da União.Por meio da petição da f. 46, a parte autora pleiteou a desistência da ação.É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 46, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001662-83.2010.403.6125 - CLAUDINEI ANTONIO BRIANEZ(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a parte autora tenha justificado a propositura da presente ação, o pedido administrativo juntado à f. 12 é referente ao mês de agosto de 2006, ano anterior à propositura da ação no JEF de Avaré.Comprove a parte autora o ingresso na via administrativa com data posterior à decisão proferida naquele juízo, ou seja contemporânea à ação ajuizada neste Juízo.Int.

0002135-69.2010.403.6125 - JANETE BARBOSA DA SILVA(SP286197 - JULIANA NASCIMENTO GERONAZZO) X FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JANETE BARBOSA DA SILVA em face da FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ, objetivando (re)matricular-se no curso de educação artística com habilitação em artes plásticas, no período noturno, junto à instituição de ensino, para então volver à regular frequência das aulas. Sustenta a parte autora que ingressou na faculdade em epígrafe, na data de 07.02.2010, conforme comprovante de matrícula em anexo, comprometendo-se a pagar, semestralmente, a quantia de R\$ 2.682,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais), dividida em 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 447,00 (quatrocentos e quarenta e sete reais) cada, sendo a primeira quitada no ato da inscrição, e as demais para o dia 10 (dez) de cada mês subsequente.Relata que, por razões alheias a sua vontade, não foi possível o cumprimento da obrigação, motivo que a levou a inscrever-se no Programa da Escola da Família. Após, ciente do débito, diz ter entabulado um novo acordo com a instituição de ensino, o qual novamente não pode ser adimplido.Discorre, ainda, que no dia 10.09.2010 efetuou um novo acordo com a fundação de ensino, onde reconheceu a dívida líquida de R\$ 1.515,00 (um mil, quinhentos e quinze reais), também dividida em 06 (seis) vezes, sendo a primeira parcela de R\$ 300,00 (trezentos reais), com vencimento em 13.09.2010, inclusive já paga, e as demais no importe de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais), vencíveis no dia 02 (dois) de cada mês seguinte.Por derradeiro, assevera que, muito embora esteja cumprindo o acordo, a instituição de ensino recusa-se em renovar sua matrícula, impedindo-a, igualmente, de participar das aulas ministradas. Dessa forma, a parte autora postula pela antecipação dos efeitos da tutela para efetuar sua matrícula e, com isso, frequentar normalmente as aulas do respectivo curso. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08-19).Vieram os autos conclusos para decisão em 30 de setembro de 2010 (fl. 23). É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório

dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Por esse contexto, sem adentrar-se no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações. Pois bem. Da análise minudente dos autos, observo que de fato, a parte autora matriculou-se, junto à fundação de ensino, no curso de educação artística com habilitação em artes plásticas. Nada obstante, o contrato ora entabulado revela que a prestação dos serviços educacionais dar-se-ia em apenas um semestre letivo, no caso, de janeiro a junho de 2009 (fl. 10). De outra banda, não consta dos autos qualquer comprovação de que a parte autora tivesse efetuado, ou ao menos requerido, sua matrícula no curso e semestre consecutivo; sequer a negativa da instituição de ensino em proceder determinado ato administrativo. Ademais, o anunciado comprovante de pagamento, referente à primeira parcela da renegociação do débito, encontra-se desprovido de autenticação bancária (fl. 14), não servindo, para tanto, de prova cabal quanto a sua efetiva quitação, consoante estabelecido na cláusula 3ª, do respectivo instrumento particular (fls. 12-13), não abonando, destarte, as alegações iniciais. Logo, a apuração dos fatos demanda dilação probatória, e poderá ser elucidada após instauração do contraditório, e durante a instrução do processo. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação junto à Justiça Federal, considerando-se o posicionamento já firmado pelo c. STJ, acerca da competência referente às demandas que envolvam o ensino superior. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. [...].8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. [...] (CC 200902069986, CASTRO MEIRA, - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/03/2010) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime(m)-se.

0002186-80.2010.403.6125 - EVERALDO LOURENCO SILVA (SP292754 - FERNANDO HENRIQUE NUNES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a ação anteriormente proposta conforme termo de prevenção e cópia da sentença retro. Int.

0002220-55.2010.403.6125 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. Int.

CARTA PRECATORIA

0002018-78.2010.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DE RIBEIRAO CLARO - PR X ROSICLEIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Para a realização do Estudo Social, nomeio a Assistente Social Maria de Lourdes Juliano dos Santos, que deverá ser elaborado conforme item 2, da f. 09-10. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do estudo social a contar da data da retirada dos autos pela Assistente Social ora nomeada. Com a entrega do laudo, encaminhe-se cópia dele ao juízo deprecante para manifestação das partes interessadas, na forma do disposto no artigo 3.º da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça federal. Oportunamente, após a manifestação das partes e eventuais esclarecimentos por parte do perito nomeado, serão arbitrados os honorários periciais. Oficie-se ao juízo deprecante, encaminhando cópia deste despacho, para ciência e intimação das partes. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002154-75.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000442-50.2010.403.6125 (2010.61.25.000442-8)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP179710E - ELIZAMA DO NASCIMENTO FERNANDES PENTEADO) X ANTONIO ROBERTO DE PAULA VIEIRA & CIA LTDA - ME

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação acima, apense-se aos autos principais. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000420-94.2007.403.6125 (2007.61.25.000420-0) - ELZA RAMIRES (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA

ANTUNES)

Trata-se de ação cautelar incidental de produção antecipada de prova, com pedido liminar, proposta por ELZA RAMIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ser produzida antecipadamente a prova médico-pericial necessária à comprovação da sua incapacidade laborativa para a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi requerido nos autos em apenso n. 2007.61.25.000036-9. A medida liminar foi deferida às f. 29-30, com a conseqüente juntada do laudo da perícia médica às f. 55-72. Citado, o instituto autárquico apresentou contestação às f. 39-42, alegando, preliminarmente, a carência da ação em virtude de o requerente não ter demonstrado documentalmente a necessidade da produção antecipada de provas. No mérito, aduziu que não restaram preenchidos os requisitos legais para concessão da medida cautelar pleiteada. As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às f. 76-78 e f. 80. É o relatório. DECIDO. A preliminar argüida por entrelaçar-se com o mérito com ele será dirimida. Passo à análise do mérito. A requerente ajuizou a presente medida cautelar com o objetivo de ser realizado, de imediato, o exame pericial para confirmar sua incapacidade laborativa, a fim de lhe ser concedido, em sede de antecipação de tutela, o benefício de auxílio-doença pleiteado nos autos em apenso n. 2007.61.25.000036-9. O artigo 846 do Código de Processo Civil estabelece que a produção antecipada de provas pode versar sobre interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial. Por seu turno, o artigo 849 do mesmo diploma legal disciplina: Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial. No presente caso, o risco de dano irreparável consistia no fato de que, não realizado o exame pericial para confirmar a incapacidade laborativa da requerente, ela não teria concedida a antecipação de tutela para se afastar de sua atividade profissional, em face da sua incapacidade. Ademais, por se tratar de benefício com nítido caráter alimentar, era premente sua concessão para garantia de sua sobrevivência. Nesse passo, foi proferida decisão liminar determinando a realização da prova pericial, a qual revelou-se acertada, consoante a conclusão pericial (f. 55-72). Outrossim, observo que, com base no laudo pericial, foi concedida nos autos da mencionada ação previdenciária a antecipação de tutela, a fim de assegurar à requerente o recebimento do auxílio-doença. Destarte, confirmo a medida liminar das f. 29-30, porquanto estão presentes os requisitos necessários para a procedência do pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a decisão liminar das f. 29-30, a qual determinou a produção antecipada da prova pericial. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2541

INQUERITO POLICIAL

0001745-02.2010.403.6125 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X MARCELO BORTOLIM BIBERG(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

O acusado, regularmente intimado, apresentou resposta preliminar (f. 117-118), por meio de seu defensor dativo, na forma do art. 55 da Lei de Tóxicos. A denúncia está satisfatoriamente baseada em Inquérito Policial (originário do Auto de Prisão Flagrante n. 15-0264/2010, da Delegacia da Polícia Federal em Marília-SP) e contém a exposição dos fatos tidos por delituosos que, em tese, constituem crime, bem como consta a qualificação do acusado e o respectivo rol de testemunhas. Os argumentos trazidos pela defesa demandam dilação probatória e serão apreciados oportunamente, sob o crivo do contraditório. Não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Ante o exposto, recebo a denúncia formalizada nos autos às fls. 93-94, porquanto presentes os indícios de autoria e materialidade. Para a audiência instrução e julgamento designo o dia 26 de outubro de 2010, às 14 horas. Intime-se o acusado do teor da presente decisão. Como não há testemunhas arroladas pela defesa, para a audiência acima, requirite-se a apresentação das testemunhas arroladas pela acusação (policiais militares), o advogado constituído do réu e o Ministério Público Federal. Requirite-se a apresentação do preso à Delegacia de Polícia Federal em Marília. Oficie-se ao Diretor da respectiva instituição prisional em que o réu encontra-se preso comunicando a data da audiência e sua requisição por este Juízo Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0000991-36.2005.403.6125 (2005.61.25.000991-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HELIO BALBINO DE FIGUREDO(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE)

Requeira a defesa as diligências que entender de direito, na forma do r. despacho da f. 237, cujo inteiro teor segue: Interrogado o réu (f. 224-225), requeiram as partes as diligências que se entender de direito, em consonância ao disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 3 (três) dias, iniciando-se pela parte autora. Se nenhuma nova diligência for requerida, deverá a Secretaria proceder a nova intimação das partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentem alegações finais, na forma de memoriais. Int.

0003739-41.2005.403.6125 (2005.61.25.003739-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE LIBONATI)

X JOSEILTON SILVA DA FONSECA(PR011855B - ZENINHO GOLDONI) X GILVANIA ALVES SEVERINO X EDMILSON DA SILVA COSTA(SP225425 - ELIAS ALVES DA COSTA) X MAURICIO ALVES RAMOS X JOSE INACIO RIOS JUNIOR(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) de que foram expedidas cartas precatórias para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, ao Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária de Cascavel-PR.

0002722-33.2006.403.6125 (2006.61.25.002722-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DEVANIR JESUINA ALVES(SP270434A - MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI)

Em aditamento ao despacho da f. 317, fica designado, também, para o dia 16 de novembro de 2010, às 15h15min, o interrogatório da ré Devanir Jesuina Alves.Int.

Expediente N° 2544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000989-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000989-4) - DIRCE BRUNO PORTO(SP256759 - PEDRO LUIS STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos efetuados.Int.EXPEDIDO ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DATADO DE 06.10.2010, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

Expediente N° 2546

ACAO CIVIL PUBLICA

0000809-16.2006.403.6125 (2006.61.25.000809-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, a fim de se manifestarem requerendo o que de direito. Int.

0001555-39.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EDNA CRISTINA AVILA DA SILVA MOREIRA X JOSE FRANCISCO DAS NEVES

Diante da certidão da fl. 15, bem como a se considerar pelo tempo já decorrido, oficie-se ao Juízo da Comarca de Piraju/SP solicitando, em caráter de urgência, informações quanto ao cumprimento da precatória da fl. 14.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001098-46.2006.403.6125 (2006.61.25.001098-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X COPLAN - CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal, a fim de se manifestarem requerendo o que de direito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001053-41.2003.403.6127 (2003.61.27.001053-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001389-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001389-0)) ITALO BERALDO FILHOS LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Ítalo Beraldo Filhos Ltda, com qualificação nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a extinção do processo executivo para cobrança da dívida ativa inscrita sob o n. 80 2 02 003725-03. Para tanto, alega a ocorrência da decadência, já que se passaram mais de cinco anos da data do fato gerador (31.12.87) até o lançamento (22.01.93). No mais, aduz a inoccorrência de disponibilidade econômica a justificar a autuação, pois as retificações do lucro real implicaram redução dos prejuízos declarados e não lucro. Por fim, sustenta que o Fisco não observou a independência dos exercícios e utilizou incorretamente a variação do BTNF, pugnando, assim, pela procedência dos embargos e extinção da execução. Instrui a ação com documentos (fls. 19/39). Os embargos foram recebidos (fl. 41) e a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 44/56), aduzindo que houve a dedução dos pagamentos efetuados pela embargante, inclusive com substituição da CDA, preenchendo a mesma os requisitos legais. Sustentou a não ocorrência da decadência e a legalidade na cobrança da exação em tela, com incidência de juros e multa, requerendo a improcedência dos embargos. A embargante requereu prova documental e pericial (fls. 59/60). A Fazenda Nacional informou não ter provas a produzir (fl. 63). Foi indeferida prova pericial e concedido prazo para juntada de documentos (fls. 65/66). Desta decisão houve interposição de agravo retido pela embargante (fls. 69/73), sendo mantida a decisão (fl. 74). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou (certidão de fl. 75). A decisão de fls. 65/66 foi reconsiderada (fl. 76) e deferida a prova pericial (fl. 81). Quesitos da embargante (fls. 79/80). A embargada invocou a presunção de certeza e de liquidez da CDA e informou não ter quesitos nem assistente técnico a indicar (fls. 87/88). Laudo Pericial Contábil (fls. 91/94) e documentos (fls. 95/167). A embargante requereu esclarecimentos por parte do perito (fl. 171), o que se deu às fls. 174/175 e documentos de fls. 176/178. Manifestação da embargada acerca do laudo pericial contábil (fls. 181/182). Apresentou novos documentos (fls. 183/203). Em decorrência, concedeu-se prazo para o perito manifestar-se (fl. 214), que se ocorreu (fls. 226/227). Intimadas as partes (fl. 228), apenas a Fazenda Nacional manifestou-se (fl. 232). Feito sentenciado às fls. 235/239. Pela certidão de fl. 245, a Secretaria junta aos autos uma petição da parte embargante, protocolizada anteriormente à prolação a sentença e que estava extraviada. A embargante apresenta embargos de declaração às fls. 250/253. Decisão dos embargos de declaração às fls. 255/256, tornando sem efeito a sentença então prolatada e determinando a remessa dos autos ao perito, para informações complementares. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 270/271, com manifestação das partes às fls. 274/275 e 277/278. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDO. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas, a teor do parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Não há preliminares. Em primeiro lugar não ocorreu, como alegado pela Fazenda Nacional em sua impugnação (fl. 45), a substituição da CDA nos autos da execução, bem como não foi o processo administrativo, na íntegra, anexado à impugnação, como igualmente sustentado pela embargada (fl. 55). Feitos estes pertinentes esclarecimentos, passo ao exame do mérito. Rejeito a alegação de decadência e também de prescrição. O crédito tributário em discussão refere-se ao exercício financeiro de 1988, ano base 1987, com vencimento em 29.04.1988 (CDA de fls. 26/27). O auto de infração (PA n. 10830 000179/93-11) foi lavrado em 22.01.1993, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados do vencimento (29.04.1988), com regular intimação do contribuinte para recolher o tributo no prazo de 30 dias (fls. 33/39). Por isso, não ocorreu a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário. Igualmente não ocorreu a prescrição. A embargante apresentou recurso administrativo, que foi julgado em 27.09.1994 (fls. 183/185), novamente com intimação do contribuinte para recolher o tributo no prazo de 30 dias (fl. 190), com faz prova o AR de fl. 192. Por fim, houve o julgamento definitivo na esfera administrativa em 20.01.2001 (fls. 193/197), com emissão da intimação em 10.12.2001 (fl. 202). Somente depois de inscrito em dívida ativa é que o sujeito passivo, suposto devedor, é cientificado, por aviso de cobrança, abrindo-se-lhe o prazo para pagamento, sob pena de cobrança judicial. Enquanto o débito é discutido administrativamente não corre o prazo prescricional, porque somente após findo tal procedimento é que surge para a Fazenda Pública o direito de exigir a exação do contribuinte (princípio da actio nata). Com dito, em 20.12.2001 ocorreu o término do procedimento administrativo, não se verificando, portanto, a prescrição, pois a dívida foi inscrita em 31.05.2002 (fl. 26), ou seja, menos de um ano após a conclusão do procedimento administrativo e a ação de execução fiscal ajuizada em 28.08.2002, com regular citação da executada em 04.04.2003 (fl. 22 da execução). Por estas razões jurídicas, rejeito a alegação de decadência e de prescrição. No mais, os embargos são procedentes. Alega a embargante a inoccorrência de disponibilidade econômica a justificar a autuação, pois as retificações do lucro real implicaram redução dos prejuízos declarados e não lucro. Sustenta, ainda, que o Fisco não observou a independência dos exercícios e utilizou incorretamente a variação do BTNF. A controvérsia diz respeito à existência de prejuízos fiscais nos anos de 1987 e 1988 e se estes prejuízos foram compensados. Depreende-se do laudo pericial (fl. 91/94) que ocorreram os aludidos prejuízos fiscais e que o Fisco não os considerou na íntegra para lavratura do auto de infração. A informação da existência de prejuízos foi confirmada pelo segundo laudo pericial (fls. 174/175). O mesmo perito contábil, após a análise de documentos colacionados pela Fazenda Nacional (fls. 183/203), emitiu um terceiro laudo apontando a existência de saldo de imposto de renda para a embargante recolher, nos dois exercícios financeiros (1987/88 e 1988/89), como faz prova o laudo pericial de fls. 226/227. Inconformada, a embargante aponta falta de correta atualização monetária nos laudos apresentados pelo Sr. Perito, argumentando que, com a aplicação dos índices expurgados para os períodos de março, abril e maio de 1990, o estoque de prejuízo fiscal seria suficiente para compensar a integralidade do valor exigido, nada mais devendo ao fisco. Retornado os autos ao sr. Perito, este é taxativo ao afirmar que os saldos de prejuízos fiscais existentes em dezembro de 1992, dezembro de 1991 e dezembro de 1989 com a aplicação dos índices expurgados -

variação integral do IPC para os meses de março, abril e maio de 1990, são suficientes para suportar os valores tributáveis exigidos pelo fisco. Nem se alegue não serem aplicáveis os expurgos na atualização dos prejuízos. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assola o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real do moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. Na época em que verificados esses prejuízos, a inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período, não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Nos dias atuais, o Poder Judiciário tem imposto a correção monetária não tanto em cumprimento à lei, mas como imperativo de equidade, combatendo o mencionado enriquecimento ilícito. Trago à baila parecer da Advocacia Geral da União, transcrito às fls. 904 da obra Direito Tributário Brasileiro, do grande mestre Aliomar Baleeiro, Editora Forense, 11ª Edição, atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi: INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM REPETIÇÕES DE PAGAMENTOS ANTERIORES À LEI Nº 8383/91. Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida e cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção Monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal - é, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que se recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de Justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas tão-somente aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito, é porque ele existe.(Parecer AGU nº GQ-96/96, DO de 18.01.1996). É imperativo, pois, reconhecer o direito à correção monetária com aplicação dos expurgos para os meses de março, abril e maio de 1990, no caso presente, correção essa que não foi considerada pelo Fisco quando da revisão de ofício do auto de infração. Por isso, tendo a perícia concluído pela inexistência de imposto a recolher, uma vez que houve compensação dos prejuízos fiscais com os valores tributáveis, procedem o embargos. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, para desconstituir a CDA n. 80.2.02.003725-03 e extinguir a execução fiscal n. 2002.61.27.001389-0. Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002173-51.2005.403.6127 (2005.61.27.002173-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000712-44.2005.403.6127 (2005.61.27.000712-9)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação da(o) embargada no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Ao embargante para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

0005267-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005267-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001564-2)) BEL - IMOBILIARIA CONSTRUTORA LTDA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se persiste o interesse na realização da perícia contábil requerida, haja vista a petição juntada à fl. 436 dos autos da Ação de Execução Fiscal autuado sob nº 0001564-73.2002.403.6127. Int.

0000783-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000783-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002854-84.2006.403.6127 (2006.61.27.002854-0)) DROG GRANSUL LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a), nos termos do artigo 327, primeira parte, do CPC. No mais, tendo em vista a manifestação do embargado nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, especifique a embargante, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003834-89.2010.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) DIRCE APARECIDA DETONI TENORIO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VAZTA COM/

DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

Vistos, etc.1- Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 259 dos autos da execução.2- Após voltem conclusos.Intime-se.

0003858-20.2010.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) GERALDO CARLOS DE MELLO(SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO E SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Vistos, etc.1- Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 259 dos autos da execução.2- Após voltem conclusos.Intime-se.

0003859-05.2010.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0)) DIVINO PAN PERINOTTI(SP160804 - RICARDO AUGUSTO BETITO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERNOVA-COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUA X VAZTA COM/ DE CEREAIS LTDA X DELLAGLI EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA
Vistos, etc.1- Aguarde-se o cumprimento da decisão de fl. 259 dos autos da execução.2- Após voltem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000154-77.2002.403.6127 (2002.61.27.000154-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X TORINO S A IND/ E COM/(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO)

Tendo em vista a ausência de licitantes na hasta pública realizada, conforme se verifica na certidão retro, manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito, indicando, inclusive, tantos outros bens aptos à garantia do Juízo que despertem maior interesse na alienação.Int.

0000367-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X J D CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X ENEDINE MATOS DE VASCONCELLOS X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Apenso nº 0000368-68.2002.403.6127. Diante do teor da certidão de fl. 400, a qual noticia a constatação parcial dos bens constritos nos presentes autos, determino: a) prossiga-se com o leilão designado em relação aos bens constatados; b) oportunamente dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre a constatação parcial de bens, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0000925-55.2002.403.6127 (2002.61.27.000925-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X G ALMEIDA E FILHO LTDA X VANDERLEI GERALDO DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de G Almeida e Filho Ltda e Vanderlei Geraldo de Almeida objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 32.028.445-0.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento. Pediu também o prosseguimento da execução em relação aos outros feitos apensados (fls. 611/612).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I, do CPC, julgo, em relação à CDA 32.238.368-4, extinta a execução, com fulcro no art. 795, do mesmo Código.Traslade-se cópia desta sentença, da petição de fl. 628 e documentos de fls. 629/642 para os autos 2002.61.27.000926-5, onde os atos processuais serão praticados.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento e o arquivamento destes autos.P. R. I.

0001426-09.2002.403.6127 (2002.61.27.001426-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X BEZERRA & BEZERRA COM/ LDA X ODAIR RODRIGUES BEZERRA X LIDIA MAC KNIGHT BEZERRA(SP088297 - JOSE CARLOS BUENO)

Recebo o recurso de apelação da(o) Exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.À executada para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001938-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001938-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA X GONZALO GALLARDO DIAZ X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA)

Vistos, etc.Comparece a exequente aos autos, através da petição de fls. 492/493, em atenção à determinação judicial de fl. 491, formulando pedido de penhora no rosto dos autos autuados sob nº 2006.61.27.002374-7.Nos presentes autos houve arrematação de bem imóvel levado a hasta pública, consoante fl. 175.Naquela oportunidade o arrematante depositou, segundo edital publicado à fl. 171, a quantia equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da arrematação, no importe de R\$ 17.040,00 (dezesete mil e quarenta reais), guia de fl. 177.Formulado parcelamento junto à exequente,

cumpriu o arrematante, religiosamente, o pactuado. Tanto é que a presente execução fiscal encontra-se extinta, por força da r. sentença de fl. 285, inclusive com trânsito em julgado, conforme verifica-se à fl. 318. Ocorre que a quantia depositada, originariamente, à fl. 177, não se fez necessária para a quitação do débito exequendo. Assim, o cerne da questão está na destinação de tal depósito, donde a exequente requer, de acordo com a petição de fls. 492/493, a penhora no rosto dos presentes autos, a fim de garantir a execução fiscal autuada sob nº 2006.61.27.002374-7, uma vez que contra a empresa executada recaem, além da ação referida, diversas execuções em tramite perante este Juízo, conforme já mencionado pela exequente às fls. 356/360 e de conhecimento notório, inclusive. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerido às fls. 492/493 e determino a transferência da quantia depositada à fl. 485 (sim, porque tal quantia, depositada originariamente à fl. 177 no banco Nossa Caixa S/A, foi transferida à CEF, fl. 419 e, posteriormente, adequando-a à Lei 9.703/98, à fl. 485) para os autos da ação de execução fiscal autuados sob nº 2006.61.27.002374-7, certificando em ambos o ato praticado, oficiando-se à agência da Caixa Econômica Federal, PAB desta Justiça Federal, para as providências cabíveis. Após o aperfeiçoamento da transferência, noticiada nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000477-14.2004.403.6127 (2004.61.27.000477-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X FIOGEL S/C LTDA - ME X CELIA MARIA PAINA DE LIMA X GERINO DE LIMA

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda, com a finalidade de compelir os executados ao pagamento de débito relativo à Contribuição Previdenciária, inscrito na Certidão de Dívida Ativa - CDA - sob nº. 60.145.047-7, cujo valor atualizado do débito, em Julho de 2010, correspondia a R\$ 13.918,04 (treze mil, novecentos e dezoito reais e quatro centavos). Os coexecutados, Srs. Gerino de Lima e Célia Maria Paina de Lima, foram citados por meio de carta de citação com aviso de recebimento em 25/03/2004, conforme fls. 14 e 16. Decorreu in albis o prazo para que os coexecutados pagassem o débito ou oferecessem bens aptos à garantia do Juízo, conforme fl. 17. Expedido mandado de penhora (fl. 17), restou negativo (fl. 19). Assim, diligenciou o exequente, no intuito de localizar bens de propriedade dos coexecutados passíveis de penhora. Juntou a exequente petição e documentos às fls. 24/28, requerendo a penhora de bem indicado. Houve a constrição do bem imóvel indicado, registrado no CRI desta urbe sob nº 21.192. Não havendo depositário para o bem constrito, requereu o exequente, após comprovada diligências, a intimação do coexecutado, Sr. Gerino de Lima, por edital, o que restou deferido à fl. 95. Cumpridos os prazos legais, foi expedido ofício ao CRI local para o registro da penhora. Novamente houve obstáculo para o aperfeiçoamento da penhora noticiada pelo Sr. Oficial Maior. Com vista dos autos para manifestação o exequente requereu o reconhecimento de fraude à execução em relação ao bem imóvel matriculado sob nº 21.192 no CRI local e, conseqüentemente, a decretação da ineficácia da venda em relação ao exequente, bem como a penhora sobre referido imóvel. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. O instituto da fraude de execução insere-se no ordenamento processual pátrio, conforme se pode depreender do disposto no artigo 593 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo executivo fiscal por força do disposto no artigo 1º, da Lei nº 6.830/80. Diante disso, a alienação aqui combatida seria válida e eficaz se ocorrida antes de iniciada a ação executiva fiscal. E mais, pois procurando abrandar o rigor literal da norma protetiva do crédito tributário, vinha a jurisprudência interpretando o conteúdo do artigo 185 do Código Tributário Nacional em consonância com o disposto no artigo 593 do Código de Processo Civil, exigindo, para a efetiva caracterização da fraude, a citação do devedor, conforme se pode depreender do julgado a seguir transcrito: Ementa PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DA CITAÇÃO VÁLIDA DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Quando a alienação de bem de sócio da empresa executada ocorre antes de sua citação nos autos de executivo fiscal não há fraude à execução. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 302762, Processo: 200100133835 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000670366, Fonte DJ DATA: 13/03/2006 PÁGINA: 243, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). No caso em tela, verifica-se que os coexecutados foram citados em 25 de março de 2004, repisa-se, tendo transferido a propriedade, a título de venda, na data de 15 de dezembro de 2005 (fls. 104/105), sendo assim, imperativo o reconhecimento de fraude de execução na transferência combatida pela exequente, razão pela qual declaro a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação ao imóvel matriculado sob nº. 21.192 (registro nº. 05) no Cartório de Registro de Imóveis desta urbe. Intimem-se os atuais proprietários do mencionado imóvel para que tomem ciência do presente feito, bem como para que adotem as providências que entenderem pertinentes. Diante do exposto, providencie a Secretaria a expedição de ofício para averbação da declaração de ineficácia da alienação ocorrida em fraude de execução, bem como o registro da penhora sobre referido imóvel, haja vista a constrição já realizada à fl. 52. Int. e cumpra-se.

0000143-72.2007.403.6127 (2007.61.27.000143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE E SP227541 - BERNARDO BUOSI E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE) CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifica-se dos autos que, até fls. 126, a executada COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA - SICOOB - CREDISAN vinha sendo defendida pelo advogado Dr. Paulo Cyro Maingué, cuja procuração fora passada pelo sr. Ronaldo José Nogueira, Diretor Presidente. Às fls. 127, a executada se manifesta nos autos por meio do Dr. Bernardo Buosi, que junta aos autos novo instrumento de procuração, assinada por João Gilberto de Souza, Diretor Administrativo e Pércio Silveira dos Reis, Diretor de Crédito Rural. Nos termos do

Estatuto Social juntado aos autos, cabe ao diretor presidente a representação ativa e passiva da Cooperativa, em Juízo ou fora dele (artigo 46, c - fl. 107).As atribuições do Diretor Administrativo estão estabelecidas no artigo 47, quais sejam (fl. 108): a) substituir o diretor presidente em seus impedimentos eventuais; b) comandar e coordenar todos os serviços administrativos da cooperativa relacionados com imóveis, móveis, material de escritório e de expediente, e com o pessoal; c) responsabilizar-se pelos serviços atinentes ao cadastro, contabilidade e estatísticas; d) formular, em conjunto com o diretor de crédito rural, os orçamentos anuais, para apreciação do conselho de administração; e) assinar, em conjunto com o diretor presidente, com o diretor de crédito rural, com executivos contratados ou com mandatários regularmente constituídos, todos os documentos da alínea e do artigo anterior, de conformidade com a delegação que lhe for estabelecida no regulamento interno aprovado pelo conselho de administração.Nos termos do artigo 48, compete ao Diretor de Crédito Rural, por sua vez (fl. 108): a) coordenar o setor de crédito ativo e passivo da cooperativa; b) deferir, dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração para sua alçada, as operações de crédito rural e de crédito geral da cooperativa; c) responsabilizar-se pelo treinamento dos operadores de crédito rural, assistentes e assessores técnicos a níveis de carteira e imóveis; d) fazer cumprir todas as instruções emanadas das autoridades monetárias, bem como os preceitos legais normativos atinentes a prática do crédito especializado e sua política, inclusive a fiscalização dos imóveis beneficiados pelo crédito rural e o controle de sua aplicação; e) formular, anualmente, em conjunto com o diretor administrativo, os orçamentos para apreciação do conselho de administração; f) assinar, em conjunto com o diretor presidente, com o diretor administrativo, com executivos contratados ou com mandatário regularmente constituído, todos os documentos relacionados na alínea e do artigo 46 deste estatuto, de conformidade com a delegação de autoridade que lhe for estabelecida no regimento interno aprovado pelo conselho de administração; g) formular os convênios para a prestação de assistência técnica a nível de carteira e de imóveis, para assinatura em conjunto com o diretor presidente, e controlar a execução dos trabalhos a eles relativos.Os documentos listados pela alínea e, do artigo 46, mencionados tanto pelo artigo 47 quanto pelo artigo 48 são: balanços e balancetes, contratos de abertura de crédito, aditivos, menções adicionais, cédulas rurais, saques, recibos ou ordens, dar quitações, emitir ou endossar cheques, duplicatas rurais, letras de câmbio, bem como documento derivado de atividade normal de gestão.Como se vê, e ainda que atuem em conjunto, aos Diretores Administrativo e de Crédito Rural não compete a representação da cooperativa em juízo, vale dizer, carecem os mesmos de poderes para constituir advogado em nome da cooperativa.Dessa feita, desentranhe-se a petição de fls. 127/129, devolvendo-a ao seu subscritor.Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, nos termos do despacho de fl. 125, haja vista a notícia de parcelamento.Int. e cumpra-se.

0003162-52.2008.403.6127 (2008.61.27.003162-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X CONCERTGI - CONSTRUCAO, MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM em face de CONCERTGI - Constru-ção, Máquinas e Serviços Ltda objetivando receber valores represen-tados pelas Certidões da Dívida Ativa de fls. 04/09 (processos de cobrança 920.608/2007 e 920.607/2007).Citada (fl. 42), a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 26/28) alegando, em suma, que proce-deu ao pagamento em 29 de janeiro de 2009, antes do vencimento. Carreou documentos (fls. 40/41).Intimada, a exequente confirmou o pagamento, pedindo o arquivamento do feito (fls. 47/49).Relatado, fundamento e decido.O incidente de exceção de pré-executividade improcede, pois o pagamento ocorreu depois do ajuizamento da ação de execução, como prova o documento de fl. 48. Entretanto, dado o pagamento, ou seja, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004845-27.2008.403.6127 (2008.61.27.004845-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo a exequente esclarecido a divergência em relação ao valor do débito exequendo, defiro o pleito de fl. 59. Concedo, pois, o prazo de 03 (três) dias à executada para que deposite a diferença apontada, qual seja, aquela resultante entre o valor depositado à fl. 29 e o valor indicado à fl. 61. Int.

0000297-22.2009.403.6127 (2009.61.27.000297-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(SP243778 - VANIR SANTOS FREIRE E PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE E SP227541 - BERNARDO BUOSI) CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifica-se dos autos que, até fls. 342, a executada COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA - SICCOOB - CREDISAN vinha sendo defendida pelo advogado Dr. Paulo Cyro Maingué, cuja procuração fora passada pelo sr. Ronaldo José Nogueira, Diretor Presidente.Às fls. 344, a executada se manifesta nos autos por meio do Dr. Bernado Buosi, que junta aos autos novo instrumento de procuração, assinada por João Gilberto de Souza, Diretor Administrativo e Pércio Silveira dos Reis, Diretor de Crédito Rural.Nos termos do Estatuto Social juntado aos autos, cabe ao diretor presidente a representação ativa e passiva da Cooperativa, em Juízo ou fora dele (artigo 46, c - fl. 40).As atribuições do Diretor Administrativo estão estabelecidas no artigo 47, quais sejam (fl. 41): a) substituir o diretor presidente em seus impedimentos eventuais; b) comandar e coordenar todos os serviços administrativos da cooperativa relacionados com imóveis, móveis, material de escritório e de expediente, e com o

pessoal; c) responsabilizar-se pelos serviços atinentes ao cadastro, contabilidade e estatísticas; d) formular, em conjunto com o diretor de crédito rural, os orçamentos anuais, para apreciação do conselho de administração; e) assinar, em conjunto com o diretor presidente, com o diretor de crédito rural, com executivos contratados ou com mandatários regularmente constituídos, todos os documentos da alínea e do artigo anterior, de conformidade com a delegação que lhe for estabelecida no regulamento interno aprovado pelo conselho de administração. Nos termos do artigo 48, compete ao Diretor de Crédito Rural, por sua vez (fl. 41): a) coordenar o setor de crédito ativo e passivo da cooperativa; b) deferir, dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração para sua alçada, as operações de crédito rural e de crédito geral da cooperativa; c) responsabilizar-se pelo treinamento dos operadores de crédito rural, assistentes e assessores técnicos a níveis de carteira e imóveis; d) fazer cumprir todas as instruções emanadas das autoridades monetárias, bem como os preceitos legais normativos atinentes a prática do crédito especializado e sua política, inclusive a fiscalização dos imóveis beneficiados pelo crédito rural e o controle de sua aplicação; e) formular, anualmente, em conjunto com o diretor administrativo, os orçamentos para apreciação do conselho de administração; f) assinar, em conjunto com o diretor presidente, com o diretor administrativo, com executivos contratados ou com mandatário regularmente constituído, todos os documentos relacionados na alínea e do artigo 46 deste estatuto, de conformidade com a delegação de autoridade que lhe for estabelecida no regimento interno aprovado pelo conselho de administração; g) formular os convênios para a prestação de assistência técnica a nível de carteira e de imóveis, para assinatura em conjunto com o diretor presidente, e controlar a execução dos trabalhos a eles relativos. Os documentos listados pela alínea e, do artigo 46, mencionados tanto pelo artigo 47 quanto pelo artigo 48 são: balanços e balancetes, contratos de abertura de crédito, aditivos, menções adicionais, cédulas rurais, saques, recibos ou ordens, dar quitações, emitir ou endossar cheques, duplicatas rurais, letras de câmbio, bem como documento derivado de atividade normal de gestão. Como se vê, e ainda que atuem em conjunto, aos Diretores Administrativo e de Crédito Rural não compete a representação da cooperativa em juízo, vale dizer, carecem os mesmos de poderes para constituir advogado em nome da cooperativa. Dessa feita, desentranhe-se a petição de fls. 344/346, devolvendo-a ao seu subscritor. No mais, defiro parcialmente o pleito da exequente formulado às fls. 339/340. Assim, diante da notícia de parcelamento em relação à CDA nº 80 2 08 008897-79, suspensa tal cobrança. Com relação à CDA nº 80 6 08 022287-01, prossiga-se, devendo a exequente comprovar documentalmente que exauriu as vias administrativas no sentido de localizar bens de propriedade da executada para somente, depois, reformular, querendo, seu pleito de constrição via BACENJUD. Int. e cumpra-se.

0000646-25.2009.403.6127 (2009.61.27.000646-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIANE NOGUEIRA ALEIXO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Flaviane Nogueira Aleixo objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 011606/2007, 014211/2009 e 027560/2009 (fls. 05/07). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 26). Relatado, fundamento e decidido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001669-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001669-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039091 - LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS X SATURNINIO DIOGO VALIM X JOSE RUBENS CESCHIM(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)

Compulsando os autos verifico que, após a constrição de valores, através do sistema BACENJUD, na modalidade reforço (tanto é que não houve abertura de prazo para oposição de embargos), compareceu a executada requerendo a liberação dos valores bloqueados ao argumento de que a penhora de fl. 31, a qual recaiu sobre imóvel de sua propriedade, é suficiente à garantia do Juízo. Instado a se manifestar, requereu o exequente a transferência dos valores bloqueados, bem como a designação de leilão do bem imóvel constrito. Assim, antes de se determinar a transferência dos valores bloqueados, como requer o exequente, determino, ad cautelam, a constatação e reavaliação do imóvel penhorado, uma vez que a avaliação apresentada à fl. 90 foi produzida unilateralmente. Expeça-se, pois, o competente mandado de constatação e reavaliação. Após, façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001854-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001854-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA(PR005957 - PAULO CYRO MAINGUE E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifica-se dos autos que, até fls. 610, a executada COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA - SICOOB - CREDISAN vinha sendo defendida pelo advogado Dr. Paulo Cyro Maingué, cuja procuração fora passada pelo sr. Ronaldo José Nogueira, Diretor Presidente. Às fls. 611, a executada se manifesta nos autos por meio do Dr. Bernardo Buosi, que junta aos autos novo instrumento de procuração, assinada por João Gilberto de Souza, Diretor Administrativo e Pércio Silveira dos Reis, Diretor de Crédito Rural. Nos termos do Estatuto Social juntado aos autos, cabe ao diretor presidente a representação ativa e passiva da Cooperativa, em Juízo ou fora dele (artigo 46, c - fl. 293). As atribuições do Diretor Administrativo estão estabelecidas no artigo 47, quais sejam (fl. 294): a) substituir o diretor presidente em seus impedimentos eventuais; b) comandar e coordenar todos os serviços administrativos da cooperativa relacionados com imóveis, móveis, material de escritório e de expediente, e com o pessoal; c) responsabilizar-se pelos serviços atinentes ao cadastro, contabilidade e estatísticas; d) formular, em

conjunto com o diretor de crédito rural, os orçamentos anuais, para apreciação do conselho de administração; e) assinar, em conjunto com o diretor presidente, com o diretor de crédito rural, com executivos contratados ou com mandatários regularmente constituídos, todos os documentos da alínea e do artigo anterior, de conformidade com a delegação que lhe for estabelecida no regulamento interno aprovado pelo conselho de administração. Nos termos do artigo 48, compete ao Diretor de Crédito Rural, por sua vez (fl. 294): a) coordenar o setor de crédito ativo e passivo da cooperativa; b) deferir, dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração para sua alçada, as operações de crédito rural e de crédito geral da cooperativa; c) responsabilizar-se pelo treinamento dos operadores de crédito rural, assistentes e assessores técnicos a níveis de carteira e imóveis; d) fazer cumprir todas as instruções emanadas das autoridades monetárias, bem como os preceitos legais normativos atinentes a prática do crédito especializado e sua política, inclusive a fiscalização dos imóveis beneficiados pelo crédito rural e o controle de sua aplicação; e) formular, anualmente, em conjunto com o diretor administrativo, os orçamentos para apreciação do conselho de administração; f) assinar, em conjunto com o diretor presidente, com o diretor administrativo, com executivos contratados ou com mandatário regularmente constituído, todos os documentos relacionados na alínea e do artigo 46 deste estatuto, de conformidade com a delegação de autoridade que lhe for estabelecida no regimento interno aprovado pelo conselho de administração; g) formular os convênios para a prestação de assistência técnica a nível de carteira e de imóveis, para assinatura em conjunto com o diretor presidente, e controlar a execução dos trabalhos a eles relativos. Os documentos listados pela alínea e, do artigo 46, mencionados tanto pelo artigo 47 quanto pelo artigo 48 são: balanços e balancetes, contratos de abertura de crédito, aditivos, menções adicionais, cédulas rurais, saques, recibos ou ordens, dar quitações, emitir ou endossar cheques, duplicatas rurais, letras de câmbio, bem como documento derivado de atividade normal de gestão. Como se vê, e ainda que atuem em conjunto, aos Diretores Administrativo e de Crédito Rural não compete a representação da cooperativa em juízo, vale dizer, carecem os mesmos de poderes para constituir advogado em nome da cooperativa. Dessa feita, desentranhe-se a petição de fls. 611/613, devolvendo-a ao seu subscritor. Após, tornem os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação, nos termos do despacho de fl. 610, haja vista a notícia de parcelamento. Int. e cumpra-se.

0001995-63.2009.403.6127 (2009.61.27.001995-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA (SP216508 - DANILA BOLOGNA LOURENÇONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de execução fiscal movida pela Prefeitura Municipal de Itapira-SP em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 360/2007 (fl. 03). Regularmente processada, a parte exequente noticiou o pagamento (fl. 67). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002731-81.2009.403.6127 (2009.61.27.002731-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO CASSIANO GOMES ME
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo em face de Fernando Cassiano Gomes - ME objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 3827 (fl. 05). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 28). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004201-50.2009.403.6127 (2009.61.27.004201-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA CIACCO NETO
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo em face de João Batista Ciacco Neto objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 12792/04, 2006/004180, 2007/004116, 2008/003920 e 2009/003526 (fls. 07/11). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 38/39). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0004234-40.2009.403.6127 (2009.61.27.004234-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALEXIS LUIZ PEREIRA MASTRI
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo em face de Aléxis Luiz pereira Mastri objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 2372/09 (fl. 03). Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 26/29). Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista o requerimento da parte exequente de extinção do feito, cumpre pôr fim à execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Isso posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000243-22.2010.403.6127 (2010.61.27.000243-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANA GONCALVES VIEIRA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Ivana Gonçalves Vieira objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28094 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 42).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000244-07.2010.403.6127 (2010.61.27.000244-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HELEN CRISTINA ANDRE DA SILVA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Helen Cristina Andre da Silva objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28093 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 42 e 45).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000259-73.2010.403.6127 (2010.61.27.000259-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GIOVANNA VALLIM JORGETTO
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Giovanna Vallim Jorgetto objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 28091 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 38).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0000485-78.2010.403.6127 (2010.61.27.000485-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FUMENI IND/ E COM/ LTDA
Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 24/45, requerendo o quê de direito. Int.

0000776-78.2010.403.6127 (2010.61.27.000776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ GERALDO CARUSO
Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Luiz Geraldo Caruso objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 80.1.09.045750-05 e 80.1.09.045752-77.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fls. 25/26).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas, na forma da lei.P. R. I.

0001279-02.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRGINIA CAMILO FAGUNDES DIAS
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Virginia Camilo Fagundes Dias objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 43621 (fl. 05).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 34).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0001281-69.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADENILSON CESAR AUREGLIETTI
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Adenilson César Aureglietti objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 43622 (fl. 04).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 31).Relatado, fundamento e decidido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002475-07.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO DO PRADO
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em

face de Reginaldo do Prado objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 038760/2008 (fl. 03).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 09).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002486-36.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em face de Carlos Henrique de Oliveira objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 038752/2008 (fl. 03).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 11).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0002850-08.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIA MARIA AVERCI CANALI
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo em face de Márcia Maria Averci Canali objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 244771/10, 244772/10 e 244773/10 (fls. 03/05).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 11).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003032-91.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARILDA BOA VENTURA BOGON
Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo em face de Marilda Boa Ventura Bogon objetivando receber valores representados pelas Certidões da Dívida Ativa 022660/2010 e 037152/2009 (fls. 05/07).Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução dado o pagamento (fl. 21).Relatado, fundamento e decido.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

0003228-61.2010.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROGER FABIANO ESTEVES(SP136739 - FERNANDO LUCIANO GARZAO)
Tendo em vista os bens ofertados à penhora às fls. 10/11, dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Não sobrevindo manifestação, considerar-se-ão aceitos os bens oferecidos à penhora às fls. retro.Sem prejuízo, providencie o subscritor da petição de fls. 10/11, a juntada aos autos da Declaração da Firma Individual de ROGER FABIANO ESTEVES.Int.

0003672-94.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAPAB COM/ DE REFRIG DE SJBVISTA LTDA
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que emende a inicial, carreando aos autos demonstrativo atualizado do débito exequendo, adequando o valor atribuído à causa, nos termos e sob as penas do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC. Int.

Expediente Nº 3596

CARTA PRECATORIA

0003784-63.2010.403.6127 - RAFAELA STEPHANIA OKAMURA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP
Designo audiência de oitiva da testemunha RAFAELA STEPHANIA OKAMURA para o dia 09 de novembro de 2010 às 15h30min. Requisite-se a testemunha, nos termos do art. 412, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000890-90.2005.403.6127 (2005.61.27.000890-0) - FERNANDO JOSE DA SILVA JUNIOR(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Em cumprimento ao decidido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 264/265), para a produção da prova pericial médica

indireta nomeio o Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, para que desempenhe o papel de perito médico, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Fica facultada às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito a fim de que responda, também, os quesitos deste Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de programador de computador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se. Cumpra-se.

0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3) - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001314-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001314-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BAMBACH(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de novembro de 2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o

patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001751-71.2008.403.6127 (2008.61.27.001751-3) - FRANCISCA BENTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 29 de outubro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001816-66.2008.403.6127 (2008.61.27.001816-5) - JOSE ANTONIO SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 05 de novembro de 2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002388-22.2008.403.6127 (2008.61.27.002388-4) - IVONE SOARES DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 12 de novembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003191-05.2008.403.6127 (2008.61.27.003191-1) - ROSENTINA RABELLO NOGUEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 29 de outubro de 2010, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003246-53.2008.403.6127 (2008.61.27.003246-0) - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de outubro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0004040-74.2008.403.6127 (2008.61.27.004040-7) - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de dezembro de 2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0001466-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001466-8) - LAURA CRISTINA MC GARVIN - INCAPAZ X BENEDITA DE LURDES AURELIANO BARBOSA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0001677-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001677-0) - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Fica a parte autora cientificada que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0002454-65.2009.403.6127 (2009.61.27.002454-6) - FABIO DONIZETTI FERREIRA DE MORAIS CANDIDO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0002699-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002699-3) - VERA LUCIA LOPES SOARES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de novembro de 2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0003252-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003252-0) - NABIHA CHICANI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0003694-89.2009.403.6127 (2009.61.27.003694-9) - CAROLINA ADORNO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita

do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 05 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003871-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003871-5) - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0003930-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003930-6) - DONIZETI ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0004039-55.2009.403.6127 (2009.61.27.004039-4) - NEUSA MARIA SA SILVA BONAITA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004102-80.2009.403.6127 (2009.61.27.004102-7) - ADRIANA MICHELI VALIM AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0004219-71.2009.403.6127 (2009.61.27.004219-6) - MARLI MIZAEL SOGES DE OLIVEIRA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à

causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0004264-75.2009.403.6127 (2009.61.27.004264-0) - LUISA DE JESUS MALTA(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de outubro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004313-19.2009.403.6127 (2009.61.27.004313-9) - JOEL BATISTA DE SOUZA PERIGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente apresenta impedimento para a realização da prova técnica, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 05 de novembro de 2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000150-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000150-0) - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000205-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000205-0) - NEIDE ANGELINA TABARIN RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de outubro de 2010, às 10:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000212-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000212-7) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes (fls. 07 e 44), bem como a indicação do assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 07:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando

documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000398-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000398-3) - HILDA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000399-10.2010.403.6127 (2010.61.27.000399-5) - REGINALDO ALVES DE SANTANA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de novembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000428-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000428-8) - MILTON ANTONIO FERREIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretária a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente

de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000522-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000522-0) - MARIA JOSE FORTUNATO JUVENTINO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 29 de outubro de 2010, às 11:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000576-71.2010.403.6127 (2010.61.27.000576-1) - GISLENE LOPES(SP124121 - JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0000710-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000710-1) - DIRCE COCHONE GRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000712-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000712-5) - ANTONIO MARIANO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-

econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0000892-84.2010.403.6127 - PAULO CESAR SCHILIVE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 27 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 283, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-3444, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000959-49.2010.403.6127 - EVELISE DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado está impedido de realização a prova técnica, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000994-09.2010.403.6127 - ELISABETH DOS SANTOS BASTOS ALVES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes (fls. 09 e 45), bem como a indicação do assistente técnico do INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de lavrador? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001065-11.2010.403.6127 - FATIMA MORENO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Determino, também, a realização

de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001146-57.2010.403.6127 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. José Antonio Macedo de Souza, CRM 31369, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Feroselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001223-66.2010.403.6127 - ADAILTO TAVARES DE QUADROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente apresenta impedimento para a realização da prova técnica, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 05 de novembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001456-63.2010.403.6127 - SILVIA HELENA MOREIRA GABRIEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta de perícias, fica redesignada a realização da prova pericial para o dia 18 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001587-38.2010.403.6127 - DARCI ROBERTO DOS SANTOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente apresenta impedimento para a realização da prova técnica, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 05 de novembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001599-52.2010.403.6127 - ALZIRA CANTOS(SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 29 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001645-41.2010.403.6127 - CERIVAL APARECIDO RODRIGUES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino, para a formação da convicção, a produção das provas necessárias (pericial médica e social). Por tais razões, nomeio o médico, Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré, bem como seu assistente técnico e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Determino, também, a realização de perícia sócio-econômica, a fim de se verificar a real situação econômica do autor. Para tanto, nomeio a assistente social Dra. Regina Helena Fermoselli Doni de Castro, CRESS 38.927, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico do autor. Aprovo os quesitos apresentados pela Autarquia ré e faculto à parte autora a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: 1. O imóvel em que reside a parte autora é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional da parte autora que a assistente social considere relevantes? 9. A parte autora necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? Cumpra-se. Intimem-se.

0001918-20.2010.403.6127 - MARCILIA DE FATIMA SUSSAI(SP209677 - Roberta Braidio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para realização da prova pericial médica nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de

comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001928-64.2010.403.6127 - MARIA ISABEL MAGALHAES(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 79. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001978-90.2010.403.6127 - MARIA ROSA JORGE LAURINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 469/473: recebo o agravo retido, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento da contraminuta. Douro giro, determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes (fls. 476/479 e 481 verso), bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de diarista? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002026-49.2010.403.6127 - LUIS ANTONIO MATIELLO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS (fls. 49 verso), bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002056-84.2010.403.6127 - SERGIO JOSE DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se o despacho de fl. 59/vº. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS, bem como o assistente técnico indicado. Designo o dia 29 de outubro de 2010, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Despacho de fl. 59/vº: Fls. 57/58: recebo como aditamento à inicial. Analisando as alegações do requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhador rural, visto que o requerente foi submetido a cirurgia na próstata em 13 de janeiro de 2010, encontrando-se em tratamento clínico pós operatório, como atestado pelo serviço municipal de saúde de São Jose do Rio Pardo (fl. 54), não sendo crível que tenha recuperado a capacidade laborativa. Por essa razão, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que implante e pague, à parte requerente, o benefício de auxílio-doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sem prejuízo, diante das peculiaridades do caso concreto, determino, excepcionalmente, a antecipação da prova pericial. Para tanto, nomeio o médico doutor Marcos Birochi, CRM 119.288, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de trabalhador rural? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se. Intimem-se.

0002186-74.2010.403.6127 - MARIA CECILIA LOPES FERNANDES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 72/81: recebo o agravo retido, posto que tempestivo. Ao INSS para oferecimento da contraminuta. Douro giro, determino a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelas partes (fls. 69/71 e 82 verso), bem como a indicação do assistente técnico do INSS. S. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de operadora de produção? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002451-76.2010.403.6127 - PAULO DOS SANTOS LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, bem como o assistente técnico indiciado. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002600-72.2010.403.6127 - ISRAEL DA COSTA FERREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 57: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 64 verso e 69 verso), bem como o assistente técnico indicado. Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de peritos do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. José Luis Esteves Sborgia, CRM 61.512, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002613-71.2010.403.6127 - ONICE DE SOUZA ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação do assistente técnico do INSS. Designo o dia 04 de novembro de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da

necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 598, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-1636, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002652-68.2010.403.6127 - EDNA APARECIDA PAULA LIMA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 28 de outubro de 2010, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antonio Prado, 283, Centro, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3623-3444, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente N° 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-52.2007.403.6127 (2007.61.27.002052-0) - GONCALO DA CRUZ PURCINO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 12:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Fica cientificada a parte autora que sua ausência implicará na preclusão da prova técnica. Intimem-se.

0001046-73.2008.403.6127 (2008.61.27.001046-4) - LUIS FERNANDO FLORENCIO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0002673-15.2008.403.6127 (2008.61.27.002673-3) - ANDREA CIGAGNA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 12 de novembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0004927-58.2008.403.6127 (2008.61.27.004927-7) - JOSE ANGELO GERMINI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (fls. 168 e 170 verso), bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000174-24.2009.403.6127 (2009.61.27.000174-1) - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 12 de novembro de 2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002477-11.2009.403.6127 (2009.61.27.002477-7) - JOAO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA

CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0002657-27.2009.403.6127 (2009.61.27.002657-9) - JOSE VITOR SUZANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0002819-22.2009.403.6127 (2009.61.27.002819-9) - BENEDITO SERGIO DE CASTRO RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 12 de novembro de 2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003371-84.2009.403.6127 (2009.61.27.003371-7) - AVELINO DONIZETI NAVARRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de dezembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0003373-54.2009.403.6127 (2009.61.27.003373-0) - NEUZA DOS REIS TEIXEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 17 de dezembro de 2010, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-53.2009.403.6127 (2009.61.27.003386-9) - ELAINE APARECIDA DO PRADO FUSCO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 12 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003633-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003633-0) - TIMOTEO APARECIDO BOCAGINE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o expert anteriormente nomeado não figura mais no quadro de auxiliares do Juízo, revogo sua nomeação e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como Perito do Juízo, devendo

apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS (fls. 44 verso), bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003747-70.2009.403.6127 (2009.61.27.003747-4) - SUELY APARECIDA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0003867-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003867-3) - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 26 de novembro de 2010, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003917-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003917-3) - ROBERTO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em substituição ao perito destituído, nomeio o médico Dr. Otávio Câmara SantAnna, CRM 46.496, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 16 de novembro de 2010, às 12:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como acompanhada de pessoa por ela responsável. Intimem-se.

0000611-31.2010.403.6127 (2010.61.27.000611-0) - PEDRO MARTINS(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o decurso do prazo sem que o Senhor Perito cumprisse seu encargo, apresentando o laudo pericial, nem ao menos justificando sua inércia, com fundamento no artigo 424, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedo à sua destituição e aplico-lhe a multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), considerando-se o valor atribuído à causa e a data inicialmente determinada para entrega do laudo pericial, devendo ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Não obstante, oficie-se ao Conselho Regional de Medicina para que sejam tomadas as medidas administrativas cabíveis. Assim, em substituição ao perito destituído, nomeio a médica Dra. Mariagda Paula de Souza Buzo, CRM 96.131, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Designo o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

0001961-54.2010.403.6127 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002025-64.2010.403.6127 - LEONARDO COSTA MACHADO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 07:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002028-19.2010.403.6127 - CELIO BARON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (fls. 168 e 170 verso), bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS (fls. 52 verso), bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002030-86.2010.403.6127 - DIVINA BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002084-52.2010.403.6127 - ALESSANDRO CARDOSO RAGASSI(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 07:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002450-91.2010.403.6127 - RENATO CABRAL NOGUEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS (fls. 33 verso), bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002452-61.2010.403.6127 - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS (fls. 51 verso), bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002470-82.2010.403.6127 - SEBASTIANA BENEDITA DE FARIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002515-86.2010.403.6127 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (fls.79/81 e 70 verso), com exceção do quesito a, elaborado pela parte autora (fl. 79), posto que desnecessária prova pericial para sua resolução. Aprovo, ainda, o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 21 de outubro de 2010, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0002653-53.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA TORATI DE OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0003013-85.2010.403.6127 - VANDA CABRAL(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 72: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001533-8) - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 66: recebo o agravo interposto na forma retida, posto que tempestivo. À parte autora para oferecimento de contraminuta. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006822-37.2005.403.6102 (2005.61.02.006822-0) - UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 223/229 - Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de outubro de 2010, às 15h00min para o reinício da prova pericial, conforme manifestação do Sr. Perito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 16

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000151-11.2010.403.6138 - FRANCISCA QUEIROZ BORGES CARBONI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Revogo a determinação de expedição de alvará de levantamento, objeto do r. despacho de fls. 226.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se, intimando-se pessoalmente o INSS.

0000155-48.2010.403.6138 - JOSEFA MARIA DE LACERDA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição. Torno sem efeito o despacho de fl. 158. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 17

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000054-11.2010.403.6138 - MARILSA GODOY FERRAZ(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a proximidade da data da realização da perícia médica designada, fica o patrono da parte autora intimado a informá-la da data, hora e local da realização da perícia, comprovando-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 18

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-67.2010.403.6138 - GENI FRANCISCA ROQUE(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 62. Esclareça a requerente a repetição de demanda em relação ao feito nº 2007.63.02.001526-4, ciente de que o agravamento do estado de saúde ou das condições socioeconômicas a que está submetida, se existentes, devem estar claramente demonstrados na nova demanda proposta, situação que, a princípio, não se evidencia no caso em apreço. Concedo-lhe, pois, prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, emendar a petição inicial, informando sobre eventual piora no seu estado de saúde ou nas suas condições sociais, o que deverá comprovar por meio de documentos hábeis para tanto. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1455

MANDADO DE SEGURANCA

0000708-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000708-4) - RAFAEL CHEDID X TEDY LUIZ CARVALHO PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X VITOR CHEDID X MURILO ZANDONADI NOGUEIRA X FRANCISCO UBIRAJARA DA SILVA X MARCOS ALFREDO MANDUCA X VALCIR GALHARDO X JACSON ROBERTO TENFEN X WAGNER DOS SANTOS KERMAUNAR(MS006613 - FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

EMBARGANTE: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA EM MATO GROSSO DO SUL - CREA-MSEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CREA-MS (fls.

883-885) contra a sentença proferida às fls. 867-873, sob o fundamento de que houve contradição quanto à prestação jurisdicional apresentada por este Juízo. Afirma que pretende o Impetrado ficar esclarecido do seguinte ponto, verifica-se da sentença a concessão das atribuições dos artigos 3º, 5º, 6º e 7º. do Decreto Federal n. 90.922/85, porém referido Decreto foi parcialmente alterado pelo Decreto n. 4.560, de 30 de dezembro de 2002, no que se refere ao artigo 6º. do Decreto 90.922/85. Acontece que o artigo 6º do Decreto 4.560/2002 concede maiores atribuições do que o artigo concedido na sentença, ou seja, concede mais atribuições profissionais que o artigo 6º do artigo (sic) 90.922/85, conforme tabela anexa. Juntou os documentos de fls. 886-899. Em razão disso, pleiteia que sejam acolhidos os presentes embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, o impetrado/embargante alega que a sentença padece de contradição. Na verdade, o Decreto nº 90.922/85, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, está em plena vigência. O Decreto nº 4.560/2002 alterou a redação de alguns dispositivos e incluiu outros naquele Decreto, revogando apenas o seu art. 10. Dentre as alterações/inclusões, muitas estão no artigo 6º. Ocorre que essas modificações incorporaram-se ao Decreto nº 90.922/85. A autoridade impetrada equivoca-se ao afirmar que o artigo 6º do Decreto nº 4.560/2002 revogou o artigo 6º do Decreto nº 90.922/85. O texto deste artigo, desde 31.12.2002 (data da publicação do Decreto nº 4.560) passou a vigorar com nova redação, mas não deixou de ser o art. 6º do Decreto nº 90.922/285, cuja redação transcrevo a seguir: Art 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação, consistem em: I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas; II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino; IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) a) crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) b) topografia na área rural; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) c) impacto ambiental; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) d) paisagismo, jardinagem e horticultura; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) e) construção de benfeitorias rurais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) f) drenagem e irrigação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) V - elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas: a) coleta de dados de natureza técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) b) desenho de detalhes de construções rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) c) elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) d) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) g) administração de propriedades rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional; VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) a) exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) b) alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) c) propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) d) obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria prima e dos produtos agroindustriais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) e) programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) f) produção de mudas (viveiros) e sementes; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade; X - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; XI - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; XII - prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial; XIV - prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas; XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade; XVII - analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) 1º Os técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de

financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr. 2º Os técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais. XVIII - identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos das culturas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)XX - planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)XXI - responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)XXIII - elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)XXIV - responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)XXVII - projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)XXVIII - realizar medição, demarcação de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)XXIX - emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)XXX - responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. (Inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002) 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (Parágrafo incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)Desse modo, resta claro que as atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º grau, introduzidas no Decreto nº 90.922/85, pelo Decreto nº 4.560/2002, estão abrangidas pela sentença objurgada, uma vez que o novel diploma não revogou o antigo, especificamente quanto a este ponto. Ante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo impetrado/embarante, às fls. 883-885. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 06 de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0002035-04.2010.403.6000 (2010.60.00.002035-0) - MAEVERSON BORGES DE LIMA(MT008872 - JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICO DE RADIOLOGIA - 12A. REGIAO/MS(MS010504 - CRISTIANA DE SOUZA BRILTES)

Mandado de Segurança n.º 2010.60.00.002035-0 Impetrante : Maeversson Borges de Lima Impetrado: Presidente do Conselho Regional de Técnico de Radiologia - CRTR - 12ª Região/MSSENTENÇASentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 12ª Região/MS, possibilitando o exercício da profissão para qual está qualificado. Aduz o impetrante que atende a todos os requisitos legais exigidos para exercer a profissão de Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, quais sejam, conclusão do ensino médio e do curso técnico de formação; contudo, não obteve êxito em registrar-se no conselho competente, sob o argumento de que iniciou o curso em questão antes de completar 18 anos de idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-24. Notificada, a autoridade impetrada informou que os pareceres 15/2001, CNE/CEB 31/2003 e 19/2007 do Ministério da Educação (Conselho Nacional de Educação) reiteram o entendimento, com base na Recomendação 115/60 da OIT, de que os cursos de técnico em radiologia, da área de saúde, só poderão ser oferecidos a quem tenha 18 anos completos até a data do início das aulas, mediante comprovação de ensino médio, sendo que tal determinação atende ao que dispõe a Lei da profissão. (fls. 43-49). Juntou os documentos de fls. 50-76. O pedido liminar foi deferido (fls. 81-84). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 91-95). É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Além de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF), o trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal de 1988, visando permitir uma existência digna, tornando efetivo o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é direito fundamental assegurado a todos, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). No caso da profissão de Técnico em Radiologia, a regulamentação é feita pela Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, e pelo Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, que estabelecem as seguintes condições para o seu exercício: Lei 7.394/85 Art. 2º - São condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia: I - ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002) II - possuir diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no órgão

federal.(...)Art. 4º (...) 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente. Decreto nº 92.790/86Art . 3º O exercício da profissão de Técnico em Radiologia é permitido: I - aos portadores de certificado de conclusão de 1º e 2º graus, ou equivalente, que possuam formação profissional por intermédio de Escola Técnica de Radiologia, com o mínimo de três anos de duração; II - aos portadores de diploma de habilitação profissional, expedido por Escola Técnica de Radiologia, registrado no Ministério da Educação. (...)Art. 5º (...) 2º Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso de nível de 2º grau ou equivalente.(...)Art . 7º A admissão à primeira série da Escola Técnica de Radiologia dependerá: I - do cumprimento do disposto no 2º do art. 5º deste decreto; II - de aprovação em exame de sanidade e capacidade física, o qual incluirá, obrigatoriamente, o exame hematológico. Com efeito, limitam-se à conclusão do ensino médio e à formação profissional de nível técnico em radiologia os requisitos para o exercício profissional de Técnico em Radiologia, de forma que, ao exigir além do que estabelecido por lei, o CRTR incorre em afronta aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Impessoalidade, Razoabilidade, norteadores da Administração Pública. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. INSCRIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E CURSO TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 1.200 HORAS. LEI 10.508, de 10/07/2002. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Limitam-se à conclusão do ensino médio e à formação profissional de nível técnico em radiologia os requisitos para o exercício profissional de Técnico em Radiologia, não persistindo a exigência da carga mínima de três anos de duração, conforme disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 7.394/1985, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.508, de 10/07/2002. 2. A impetrante cumpriu 1.160 horas das 1.200 exigidas pela legislação, não sendo significativa a diferença de 40 horas-aulas, ou seja, (3,3% de diferença), apta a obstacularizar seu exercício profissional, em face do princípio da razoabilidade. 3. Apelação a que se dá provimento. No caso, o impetrante comprova haver concluído o Ensino Médio previamente ao ingresso no curso técnico (fls. 14-15), bem como demonstra ter concluído o Curso Técnico em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, com carga horária de 1600 horas (fls. 16-18). O fato de o impetrante ter iniciado o referido curso antes de completar os 18 anos de idade não pode configurar empecilho para o exercício da profissão.Há que se ressaltar que a Convenção da OIT de 1960, para a Proteção de Trabalhadores contra as Radiações Ionizantes, estabelece níveis apropriados de dosagem de radiação, inclusive para trabalhadores menores de 18 anos. Assim, conforme indicado pelo próprio impetrado (fls. 46, 73-75), a Convenção da Organização Internacional do Trabalho não proíbe a possibilidade de utilização de radiação ionizante por menores de 18 anos, quando em aprendizagem.Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o impetrado proceda, em definitivo, ao registro do impetrante junto do Conselho Regional de Técnico em Radiologia/MS, caso a idade mínima de 18 anos para matrícula no curso técnico seja o único óbice. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Campo Grande - MS, 05 de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

0002790-28.2010.403.6000 - EXPRESSO QUEIROZ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Mandado de Segurança nº 00027902820104036000Impetrante: EXPRESSO QUEIROZ LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EXPRESSO QUEIROZ LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem para que a autoridade coatora fique impedida de exigir a contribuição de que trata o Art. 22 da Lei 8.212/91 com aplicação do Art. 202-A do Decreto 3.048/1999 e as Resoluções Normativas 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, sob a alegação de inconstitucionalidade da referida contribuição, se cobrada com aplicação de tais disposições normativas.Argumenta que o Art. 10 da Lei 10.666/2003 dispõe que as alíquotas previstas no Art. 22, II da Lei 8.212/91 podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a finalidade de regulamentar tal dispositivo legal, foi editado o Decreto 6.957/2009, que trouxe ao mundo jurídico o Art. 202-A do Decreto 3.048/99, que determinou a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção para fins de obtenção da alíquota da contribuição social em comento.Alega que, assim dispondo, o Art. 10 da Lei 10.666/2003 atribuiu ao administrador público poderes que não lhe competem, uma vez que lhe atribuiu a função de fixar a alíquota do tributo em questão, o que fere os princípios da estrita legalidade tributária, da reserva legal e da tipicidade tributária.Aduz a impetrante que, com a omissão, pela Previdência Social de sua classificação no ranking frequência, gravidade e custo, não há como saber se está correta a alíquota a si atribuída.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27-153.O pedido liminar foi indeferido (fls. 156-158). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 174-194.Em suas informações, a autoridade impetrada trouxe o histórico da legislação e esclareceu a sistemática de aplicação do FAT, finalizando por afirmar que sua instituição é um avanço e um prêmio às empresas que cuidam do ambiente e segurança no trabalho, sendo meio mais que perfeito na aplicação da justiça (fls. 166-172).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 199-203).É o relatório. Decido.O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o

aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009 do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, sejam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E, para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento. Campo Grande, 1º de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0003362-81.2010.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Mandado de Segurança nº 00033628120104036000 Impetrante: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDUSCON-MS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem para que a autoridade coatora fique impedida de exigir a contribuição de que trata o Art. 22 da Lei 8.212/91 com aplicação do Art. 202-A do Decreto 3.048/1999 e as Resoluções Normativas 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, sob a alegação de inconstitucionalidade da referida contribuição, se cobrada com aplicação de tais disposições normativas. Argumenta que o Art. 10 da Lei 10.666/2003 dispõe que as alíquotas previstas no Art. 22, II da Lei 8.212/91 podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a finalidade de regulamentar tal dispositivo legal, foi editado o Decreto 6.957/2009, que trouxe ao mundo jurídico o Art. 202-A do Decreto 3.048/99, que determinou a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção para fins de obtenção da alíquota da contribuição social em comento. Aduz a impetrante que, com a omissão, pela Previdência Social de sua classificação no ranking frequência, gravidade e custo, não há como saber se está correta a alíquota a si atribuída. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-48. O pedido liminar foi indeferido (fls. 51-53). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 62-70. o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 88-93). Em suas informações, a autoridade impetrada trouxe o histórico da legislação e esclareceu a sistemática de aplicação do FAT,

finalizando por afirmar que sua instituição é um avanço e um prêmio às empresas que cuidam do ambiente e segurança no trabalho, sendo meio mais que perfeito na aplicação da justiça (fls. 72-78). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 82-86). É o relatório. Decido. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009 do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, sejam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E, para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento. Campo Grande, 1º de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0004941-64.2010.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO DO MATO GROSSO DO SUL - SINDUSCON-MS(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se.

0005006-59.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS IND. DE MOVEIS EM GERAL, MARCENARIAS, CARPINTARIAS, SERRARIAS...DO MS - SINDMAD(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0005008-29.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIAÇAO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0005009-14.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS, CARNES E DERIVADOS DO MS - SICADEMS(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

0005539-18.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JARDIM(MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JARDIM IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante a concessão de ordem judicial que impeça a autoridade coatora de lhe exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre os pagamentos efetuados a título de adicional de férias de 1/3 (um terço). Ao final, pugna para que lhe seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores que indevidamente recolheu nessas condições nos últimos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Assevera que o crédito tributário pago com base nesses benefícios é indevido, porquanto em tais circunstâncias o trabalhador não está efetivamente prestando serviços ou à disposição do empregador, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 27-31. O pedido liminar foi deferido (fls. 42-43). A União interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 55-66. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 68-73), alegando, em síntese, que a ausência de prestação de trabalho não elide a natureza salarial dos valores pagos pelas empresas sobre as indigitadas verbas, devendo incidir a respectiva contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação, sustentou que não cabe ao Poder Judiciário convalidar tal procedimento via mandado de segurança, pois o mesmo demandaria dilação probatória. Afirma, ainda, que, no caso e na espécie, deve ser observado o disposto no artigo 170-A do CTN. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, disse que os valores recolhidos no quinquídio que precede ao ajuizamento desta ação não podem ser restituídos, conforme dispõe o artigo 168 do CTN. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 75-79). É o relatório. Decido. O cerne da questão cinge-se em se saber se é devido o pagamento de contribuição previdenciária sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborativas do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como sobre o adicional de férias de 1/3 (um terço). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me ao entendimento consagrado por aquela Corte. No que tange ao auxílio-doença e ao auxílio-acidente, o STJ já pacificou orientação no sentido de que os valores pagos pelo empregador referentes a tais verbas não tem natureza remuneratória; logo, não pode haver incidência de contribuição previdenciária, sendo que inúmeros precedentes favorecem a tese do impetrante neste ponto. Para ilustrar tal entendimento, trago à baila os seguintes arestos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.(...) (STJ - AGRESP 957719, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJE de 02/12/2009) **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. 1. O recurso especial****

interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ou dos embargos infringentes opostos junto ao Tribunal de origem deve ser ratificação no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo. Precedente da Corte Especial do STJ.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.3. Primeiro recurso especial não conhecido. Segundo recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 793796, relatora Ministra Eliana Calmon, decisão de 13/05/2008, publicada no DJE de 26/05/2008)TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.(...)V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - 1ª Turma - ED no REsp 1078772 - relator Ministro Francisco Falcão, decisão de 19/02/2009, publicada no DJE de 12/03/2009) Em relação ao adicional de um terço de férias, o Superior Tribunal de Justiça, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, alterou o posicionamento anteriormente adotado, abraçando a jurisprudência consolidada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por se tratar de verba com natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Transcrevo a ementa da decisão proferida na Petição nº 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que ensejou a revisão de entendimento:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ - Primeira Seção - Petição nº 7.296. Rel. Min. Eliana Calmon, data da decisão: 28/10/2009 - DJE de 10/11/2009)Portanto, com espeque nos arestos do STJ sobre o tema, assiste razão ao impetrante quanto à suspensão da exigência do crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre a verba paga nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como sobre o terço constitucional de férias.Quanto ao pedido de compensação tributária, registro que a Súmula nº 213 do STJ é específica ao dispor que: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.No que toca à compensação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido de que a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação. Portanto, in casu, a compensação se dará na forma prescrita na Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que possibilita a compensação com tributos de espécies diferentes, uma vez que o ajuizamento de demanda se deu em 08/06/2010.Logo, é possível reconhecer-se ao impetrante o direito de compensação do que indevidamente pagou com débitos vencidos ou vincendos da mesma espécie, ou de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 170 do CTN c/c o artigo 74, caput e 1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, in verbis: (Código Tributário Nacional)Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(Lei nº 9.430/96)Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações

relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) No ato da compensação do indébito tributário, os limites impostos pelo artigo 89, 3º, da Lei nº 8.212/91, com alterações introduzidas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, deverão ser desconsiderados, porquanto foram revogados pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.Em relação à aplicação da regra contida no artigo 170-A do CTN, não verifico qualquer ilegalidade quanto à sua incidência. Outrossim, é entendimento pacificado pelo STJ, que referido dispositivo legal aplica-se a todas as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 104/2001, mesmo no caso dos tributos lançados por homologação (STJ - 2ª Turma - AGA 520032, v.u., relator Ministro Humberto Martins, decisão de 16/09/2008, publicada no DJE de 13/10/2008).A propósito da compensação, colaciono o seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. (...)4. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 5. Por outro lado, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. 6. In casu, a ação ordinária foi ajuizada em 29.08.1996, com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL e PIS, o que, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 4º, do CTN, revela inequívoca a inoccorrência da prescrição dos valores recolhidos indevidamente a partir de 29.08.1986, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade. 7. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 8. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 9. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 10. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 11. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 12. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 13. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 14. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 15. Entrentes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488.992/MG). (...)22. Agravos regimentais de ambas as partes desprovidos.) (STJ - AGRESP 951233, Primeira Turma - Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2008, DJE de 19/02/2009)Em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para

reconhecer a prescrição decenal. Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento. A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento. Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150 1º do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do art. 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação mandamental haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08/06/2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08/06/2010. Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, e ao terço constitucional de férias, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de compensação. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não**

cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006171-44.2010.403.6000 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIAÇAO DE TRES LAGOAS - SINDIVESTIL(MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Mandado de Segurança nº 00061714420104036000 Impetrante: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, TECELAGEM E FIAÇÃO DE TRÊS LAGOAS - SINDIVESTIL Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTROS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo SINDIVESTIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem para que a autoridade coatora fique impedida de exigir a contribuição de que trata o Art. 22 da Lei 8.212/91 com aplicação do Art. 202-A do Decreto 3.048/1999 e as Resoluções Normativas 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, sob a alegação de inconstitucionalidade da referida contribuição, se cobrada com aplicação de tais disposições normativas. Argumenta que o Art. 10 da Lei 10.666/2003 dispõe que as alíquotas previstas no Art. 22, II da Lei 8.212/91 podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a finalidade de regulamentar tal dispositivo legal, foi editado o Decreto 6.957/2009, que trouxe ao mundo jurídico o Art. 202-A do Decreto 3.048/99, que determinou a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção para fins de obtenção da alíquota da contribuição social em comento. Alega que, assim dispondo, o Art. 10 da Lei 10.666/2003 atribuiu ao administrador público poderes que não lhe competem, uma vez que lhe atribuiu a função de fixar a alíquota do tributo em questão, o que fere os princípios da estrita legalidade tributária, da reserva legal e da tipicidade tributária. Aduz a impetrante que, com a omissão, pela Previdência Social de sua classificação no ranking frequência, gravidade e custo, não há como saber se está correta a alíquota a si atribuída. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28-157. Em suas informações, a autoridade impetrada pugna pela denegação da segurança (fls. 167-172/verso). O pedido liminar foi indeferido (fls. 174-175/verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 185-204. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 207-211). É o relatório. Decido. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009 do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, sejam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, do CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E, para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como

motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao e. Relator do Agravo de Instrumento. Campo Grande, 1º de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007022-83.2010.403.6000 - REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO (MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

MANDADO DE SEGURANÇA 0007022-83.2010.403.6000 IMPETRANTE: REVAIR RODRIGUES MACHADO NETO IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB-MS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança impetrado por Revaír Rodrigues Machado Neto objetivando a anulação das questões nºs 20, 21, 22, 25, 28, 46, 51, 60 e 100 da prova objetiva do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil 2010.1, bem como a sua participação na segunda fase do certame. Sustenta que os aludidos quesitos possuem erros materiais, razão pela qual devem ser anulados, o que ensejaria sua aprovação na 1ª fase do exame e, conseqüentemente, garantiria sua participação na 2ª fase. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21-51. O pedido liminar foi parcialmente deferido, reconhecendo-se a nulidade da questão nº 100, e determinando-se à autoridade impetrada que atribuisse ao impetrante o ponto respectivo, bem como o admitisse na segunda etapa do certame, caso atingida a pontuação mínima exigida com essa anulação (fls. 61-65). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 75-81), em que defende inexistir qualquer mácula a ensejar sua anulação das questões apontadas na inicial. Pugna pela denegação da segurança. Às fls. 88-92, o impetrante comunica sua aprovação na segunda fase do Exame de Ordem 2010.1. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da parcial segurança (fls. 94-97). É o relatório. Decido. É cediço que, em se tratando de concurso público, a competência do Poder Judiciário se restringe ao exame da legalidade das normas constantes do edital do certame e dos atos praticados na realização do concurso, sendo-lhe vedado o exame de questões das provas, bem como das notas atribuídas aos candidatos, devendo tais matérias ser examinadas pela Banca Examinadora. Não é dado ao Poder Judiciário ingressar no mérito administrativo das decisões de comissões examinadoras de concursos, para dar outra análise ao que foi aplicado aos candidatos, pois esse comportamento infringiria o princípio constitucional da Separação dos Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. Nesse sentido, é farta a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mormente da Suprema Corte, conforme se infere dos arestos que a seguir colaciono: I. CONCURSO PÚBLICO: limitação do número de candidatos habilitados à segunda fase. 1. O art. 37, II, da Constituição, ao dispor que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não impede a Administração de estabelecer, como condição para a realização das etapas sucessivas de um concurso, que o candidato, além de alcançar determinada pontuação mínima na fase precedente, esteja, como ocorreu na espécie, entre os 100 melhor classificados na primeira fase. 2. Ausência, ademais, de ofensa ao princípio da isonomia: não são idênticas as situações dos candidatos que se habilitaram nas primeiras colocações e os que se habilitaram nas últimas. II. CONCURSO PÚBLICO: recurso extraordinário: inviabilidade. Já decidiu o Supremo Tribunal que não compete ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, examinar o conteúdo de questões de concurso público para aferir a avaliação ou correção dos gabaritos. Precedentes. (STF - AI AgR 608639, v.u., relator Ministro Sepúlveda Pertence. Fonte: DJ 13-04-2007 PP-00096 EMENT VOL-02271-27 PP-05617 RT v. 96, n. 863, 2007, p. 157-159 RNDJ v. 8, n. 90, 2007, p. 70-72) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. - Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame. Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - 1ª Turma - RE 268244/CE, v.u., relator Ministro Moreira Alves, decisão de 09/05/2000, publicada no DJ de 30/06/2000, p. 90. RTJ VOL-00174-02, p. 713.) Com igual orientação, trago à baila o seguinte julgado do TRF da 3ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL - PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO - EXAME DE MÉRITO DAS QUESTÕES DE CONCURSO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Cabe à Administração Pública efetuar o controle de mérito e de legalidade dos seus atos e comportamentos, não se vislumbrando óbice legal à alteração ou modificação do gabarito. 2- Não é possível ao Judiciário a análise do mérito das questões de concurso, cabendo ao mesmo somente conhecer sobre a legalidade do ato ou atividade administrativa, quando regularmente provocado. 3- Apelação não provida. (TRF3 - 3ª Turma - AMS 200499, v.u., relator Desembargador Federal Nery Júnior, decisão de 14/03/2001, publicada no DJU de 02/05/2001, p. 171) Contudo, é assente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, o entendimento de que é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, em caráter excepcional, na hipótese de ocorrência de erro material, considerado aquele verificável de plano, sem maiores

indagações, tais como a formulação de questões acerca de matéria não prevista no edital ou a elaboração de questão de múltipla escolha que apresente mais de uma resposta correta ou nenhuma alternativa correta, em casos em que o edital estabeleça a escolha de uma única resposta correta. Corroborando o entendimento sobredito, colaciono trechos do Voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, Relatora do Recurso em Mandado de Segurança nº 24.080-MG: Os atos administrativos emanados de Comissão Julgadora de Concurso Público podem ser revistos pelo Poder Judiciário para a garantia de sua legalidade, o que inclui a verificação da fidelidade ao edital das questões formuladas nas provas. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível a anulação judicial de questão objetiva de concurso público, em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável, ou seja, quando se apresenta primo ictu oculi. O Poder Judiciário não pode atuar em substituição à banca examinadora, apreciando critérios na formulação de questões, reexaminado a correção de provas ou reavaliando notas atribuídas aos candidatos. (...) Além disso, verifica-se a possibilidade jurídica de utilização do mandado de segurança para a impugnação da matéria, pois essa espécie de ação tem como condição a existência de prova pré-constituída. O mero confronto entre as questões da prova e o edital pode ser suficiente para verificar a ocorrência de um defeito grave, considerando como tal não apenas a formulação de questões sobre matéria não contida no edital, mas também a elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta, ou nenhuma alternativa correta, nas hipóteses em que o edital determina a escolha de uma única proposição correta. Se houver necessidade da produção de prova pericial, a pretensão não será admitida na via do mandado de segurança. (...) (STJ - Segunda Turma - RMS 24080/MG - Rel. Min. Eliana Calmon - data do julgamento: 19/06/2007 - DJ de 29/06/2007) (grifei) No mesmo sentido, cito o Voto proferido pelo eminente Relator do REsp nº 722.586-MG, Ministro Arnaldo Esteves Lima: Em referido julgado, da relatoria do Ministro JORGE SCARTEZZINI, foi dado provimento ao recurso especial para anular questões de concurso porque constatada a ocorrência de erro material, consoante se verifica em sua ementa, abaixo transcrita: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - CONCURSO PÚBLICO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO E EXISTENTE - AUDITOR TRIBUTÁRIO DO DF - PROVA OBJETIVA - FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - DUPLICIDADE DE RESPOSTAS - ERRO MATERIAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DOS ATOS - NULIDADE. 1 - A teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e os paradigmas foram devidamente anexados aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste. 2 - Por se tratar de valoração da prova, ou seja, a análise da contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, porquanto não se pretende que esta seja mesurada, avaliada ou produzida de forma diversa, e estando comprovada e reconhecida a duplicidade de respostas, tanto pela r. sentença monocrática, quando pelo v. acórdão de origem, afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ (cf. AG nº 32.496/SP). 3 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação do julgamento de provas (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros). Porém, isso não se confunde com, estabelecido um critério legal - prova objetiva, com uma única resposta (Decreto Distrital nº 12.192/90, arts. 33 e 37), estando as questões mal formuladas, ensejando a duplicidade de respostas, constatada por perícia oficial, não possa o Judiciário, frente ao vício do ato da Banca Examinadora em mantê-las e à afronta ao princípio da legalidade, declarar nula tais questões, com atribuição dos pontos a todos os candidatos (art. 47 do CPC c/c art. 37, parág. único do referido Decreto) e não somente ao recorrente, como formulado na inicial. 4 - Precedentes do TFR (RO nº 120.606/PE e AC nº 138.542/GO). 5 - Recurso conhecido pela divergência e parcialmente provido para, reformando o v. acórdão de origem, julgar procedente, em parte, o pedido a fim de declarar, por erro material, nulas as questões 01 e 10 do concurso ora sub judice, atribuindo-se a pontuação conforme supra explicitado, invertendo-se eventuais ônus da sucumbência (grifos nossos). É oportuno registrar que o Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente entendido que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reapreciar notas de provas de concurso público. Compete-lhe tão-somente verificar parâmetros de legalidade, relacionados à divulgação de edital em desacordo com a lei e à observância do edital do certame pela Administração. (...) Contudo, excepcionalmente, esta Corte tem firmado a compreensão de que, na hipótese de erro material, considerado aquele perceptível primo ictu oculi, de plano, pode o Poder Judiciário, tendo em vista a insistência da banca examinadora em manter o gabarito, declarar nula questão de prova objetiva de concurso público. A propósito, transcrevo o seguinte precedente: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. PRETERIÇÃO DE VAGA. - Em tema de concurso público, é vedado ao Poder Judiciário reapreciar as notas de provas atribuídas pela Banca Examinadora, exceto nas hipóteses em que haja erro material em questão objetiva, que acarrete nulidade da mesma ou, ainda, quando, por afronta às normas pré-fixadas no edital e na lei, os quesitos sejam formulados de forma inadequada ou ofereçam alternativas de resposta - bem assim a opção eleita correta - discrepantes dos parâmetros já sedimentados. Precedentes desta Corte. - Se a banca examinadora indeferiu o recurso da impetrante da prova de sentença em decisão fundamentada, não cabe a este tribunal fazer análise dos critérios adotados, haja vista que à administração cabe a adoção dos critérios de exame das provas em concurso público. - Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 14.202/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 26/4/2004, p. 220) No caso, há erro material, que se verifica sem maiores indagações. Com efeito, pela simples leitura da resposta dada como correta pela Banca Examinadora do Concurso Público de Provas e de Títulos para Provimento de Cargos da Classe de Procurador do Estado de 1ª Classe do Quadro da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, constata-se o descompasso com o texto constitucional (fl. 30): (...) A Banca Examinadora, não obstante o recurso, considerou correta a letra B. Ao assim agir deixou de corrigir erro material na questão de prova objetiva, tendo

em vista que, para constatá-lo, basta mera leitura do texto constitucional. De fato, o art. 151, inc, II, da Lei Fundamental prescreve ser vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Se é vedada a tributação em referência, não há a exceção existente no comando da questão. O Poder Judiciário, em regra, como vimos, não deve substituir a banca examinadora de concurso público para reapreciar as notas por ela atribuídas no certame. Todavia, sem dúvida, diante da ocorrência de erro material tão gritante, deve agir para corrigir a injustiça que lhe foi submetida para apreciação. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento recurso especial, nos termos, e para os fins do pedido - fl. 181, item 14 - É o voto. (STJ - REsp 722.586-MG - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - data do julgamento: 23/08/2005 - DJ de 03/10/2005) In casu, como ressaltou a MM. Juíza prolatora da decisão de fls. 61-65, a questão nº 100 padece de vício sanável na via judicial, uma vez que a afirmativa dada como correta (sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido, e a sua opinião, devidamente considerada) contraria o disposto no 2º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente, introduzido pela Lei nº 12.010/2009, que passou a exigir o consentimento do maior de 12 anos para colocação em família substituída. Como a Banca Examinadora não levou em consideração essa alteração legislativa, incorreu em erro material gritante, o que abre ao Poder Judiciário a possibilidade de anulação da questão, que não possui alternativa correta. Em relação aos quesitos nºs 20, 21, 22, 25, 28, 46, 51 e 60, ratifico os fundamentos da decisão liminar. Pelo exposto, com o parecer, ratifico a liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para considerar nula a questão de número cem da primeira fase do Exame de Ordem 2010.1, e determinar a alteração de pontuação final do impetrante, atribuindo-lhe a pontuação pertinente à aludida questão e, desde que atingidos os cinquenta pontos exigidos pelo edital (item 4.3-fl. 46), garantir sua participação na segunda fase do certame. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 05 de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0007996-23.2010.403.6000 - ALPHAVILLE BRIAN LUIZ LIMA DA SILVA (MS007337 - CESAR GILBERTO GONZALEZ) X UNAES - UNIAO DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE X REITOR DA UNAES - CENTRO UNIVERSITARIO DE CAMPO GRANDE (MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO) AUTOS nº 00079962320104036000 IMPETRANTE: ALPHAVILLE BRIAN LUIZ LIMA DA SILVA IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CAMPO GRANDE - UNAES SENTENÇAS Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alphaville Brian Luiz Lima da Silva objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada renovar sua matrícula no 7.º semestre do curso de Enfermagem da UNAES. Alega que, em virtude de dificuldades financeiras, não pagou as mensalidades referentes ao ano de 2009, bem como um parcelamento, no entanto, embora tenha manifestado interesse em regularizar gradualmente seus débitos, o seu pedido de matrícula foi condicionado ao pagamento integral das parcelas em atraso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26-37. O pedido liminar foi indeferido (fls. 40-41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 49-53). Juntou documentos (fls. 54-70). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 71) É o relatório. Decido. A Lei nº 9.870/99, que trata sobre as anuidades e matrículas escolares, estabelece: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual. Sendo assim, o direito à matrícula não é líquido e certo, no caso, uma vez que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, deve o impetrante submeter-se às regras legais atinentes ao assunto, bem como às contratuais, pactuadas com o estabelecimento de ensino. Destarte, legítima é a fixação de prazos para a matrícula. Sendo contratual a relação travada entre o impetrante e a universidade não se pode obrigar esta a agir em desacordo com o contratado nem com as disposições legais que regem o funcionamento da mesma. Portanto, ainda que houvesse a possibilidade de efetuação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, o impetrante não teria, no caso, o direito à matrícula, uma vez que se encontra inadimplente junto à instituição. Vale colacionar esclarecedora decisão proferida pelo STJ, neste sentido: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PARTICULAR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - ALUNO INADIMPLENTE. 1. A Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. 2. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. 3. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 4. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciam em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. 5. Recurso especial provido. (Grifei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 660439. Processo: 200400720132 UF: RS Órgão Julgador: Segunda Turma, Pág.: 331 Relator(a) ELIANA CALMON) Diante do exposto, com o parecer, **DENEGO A SEGURANÇA** e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 06 de outubro de 2010. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0008496-89.2010.403.6000 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL Mandado de Segurança nº 00084968920104036000Impetrante: AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTROSENTENÇA Sentença Tipo BTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem para que a autoridade coatora fique impedida de exigir a contribuição de que trata o Art. 22 da Lei 8.212/91 com aplicação do Art. 202-A do Decreto 3.048/1999 e as Resoluções Normativas 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, sob a alegação de inconstitucionalidade da referida contribuição, se cobrada com aplicação de tais disposições normativas.Argumenta que o Art. 10 da Lei 10.666/2003 dispõe que as alíquotas previstas no Art. 22, II da Lei 8.212/91 podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurada em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Com a finalidade de regulamentar tal dispositivo legal, foi editado o Decreto 6.957/2009, que trouxe ao mundo jurídico o Art. 202-A do Decreto 3.048/99, que determinou a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção para fins de obtenção da alíquota da contribuição social em comento.Alega que, assim dispondo, o Art. 10 da Lei 10.666/2003 atribuiu ao administrador público poderes que não lhe competem, uma vez que lhe atribuiu a função de fixar a alíquota do tributo em questão, o que fere os princípios da estrita legalidade tributária, da reserva legal e da tipicidade tributária.Aduz a impetrante que, com a omissão, pela Previdência Social de sua classificação no ranking frequência, gravidade e custo, não há como saber se está correta a alíquota a si atribuída.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36-72.Em suas informações, a autoridade impetrada pugna pela denegação da segurança (fls. 79-85).O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 89-92).É o relatório. Decido.O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Nos termos da Resolução 1308/2009 do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, sejam fixadas por regulamento. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E, para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Oficie-se ao e. Relator do Agravo de

0010016-84.2010.403.6000 - E.B.S. OLIVEIRA - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA) X GERENTE-GERAL DE INSPECAO E CONTROLE DE INSUMOS, MED E PROD DA ANVISA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E.B.S.OLIVEIRA-ME objetivando, em sede de medida liminar, afastar a interdição da drogaria, efetivada ao argumento de que o estabelecimento encontra-se irregular em relação à autorização de funcionamento de empresa (AFE) da ANVISA, relativo aos anos de 2003 a 2010.Alega que a ANVISA não poderia interditar a drogaria em razão do não pagamento das anuidades de exercícios anteriores, ainda mais que dispõe de outros meios para efetuar a cobrança dos valores devidos.Às folhas 28-29 emendou a petição inicial requerendo que este Juízo aprecie o pedido de medida liminar, ainda que entenda ser incompetente para apreciar o mandado de segurança, considerando o periculum in mora, já que é a única fonte de renda do proprietário e emprega três pessoas.Relatei para o ato. Decido.A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora, que tem competência para corrigir eventual ilegalidade.No caso dos autos, a autoridade indicada como coatora é Gerente Geral de Inspeção e Controle de Insumos, Medicamentos e Insumos da ANVISA, que tem sede em Brasília.Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Primeira Instância da Subseção Judiciária de Brasília/DF; no entanto, considerando a urgência da prestação jurisdicional apontada pelo impetrante, justifica-se a apreciação do pedido de medida liminar antes da remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.Da leitura do termo de interdição juntado à f. 25, verifica-se que a drogaria foi interdita ao argumento de estar irregular em relação a autorização de funcionamento expedida pela ANVISA.Ocorre que o impetrante comprovou nos autos que a drogaria tem farmacêutico atuando como responsável técnico, possui licença sanitária expedida pela prefeitura municipal e autorização de funcionamento que, embora irregular, é válida até 15/08/2011. No mais, posteriormente à interdição, em 01/10/2010, o impetrante recolheu a taxa devida para protocolar pedido de renovação da autorização de funcionamento de empresa (AFE).Não foi demonstrado que a empresa esteja colocando em risco a saúde pública, assim, embora seja conferido poder de polícia à ANVISA, é irrazoável a interdição do estabelecimento sem oportunizar ao seu proprietário a regularização de eventuais pendências, ainda mais que a drogaria está funcionando há vários anos.Também no sentido de que os atos auto-executáveis do Poder Executivo somente se justificam em casos de urgência, posicionamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, que transcrevo a seguir:b) quando a executoriedade é condição indispensável à eficaz garantia do interesse público confiado pela lei à Administração; isto é, nas situações em que, se não for utilizada, haverá grave comprometimento do interesse que incumbe à Administração assegurar. Isto ocorre nos casos em que a medida é urgente e não há via jurídica de igual eficácia à disposição da Administração para atingir o fim tutelado pelo Direito, sendo impossível, pena de frustração dele, aguardar da tramitação de uma medida judicial. Nestes casos entende-se que a autorização para executoriedade está implícita no sistema legal, pois é em decorrência dele que a Administração deve garantir a proteção ao bem jurídico posto em risco. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que um especialista em regulação e vigilância sanitária lotado em Campo Grande proceda a imediata liberação da drogaria.Intimem-se a autoridade local para o cumprimento do ato e o impetrante.Na seqüência, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF.Ciência ao MPF.

0010092-11.2010.403.6000 - LUIZ ZANELLA(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Zanella objetivando, em sede de medida liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação do crédito referente à restituição do IRPF com débito referente à multa administrativa que lhe foi aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou, caso o valor já tenha sido compensado, que lhe seja restituído.Alega que a multa está sendo questionada nos autos da ação ordinária 0004841-12.2010.403.6000, em trâmite na 2.ª Vara desta Subseção Judiciária, e que depositou judicialmente o valor da multa.Relatei para o ato. Decido.O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quando houver o depósito do seu montante integral.O impetrante instruiu os autos com as cópias dos depósitos referentes ao valor da multa (f. 218 e 241).Na própria certidão da Procuradoria da Fazenda Nacional juntada à f. 247 dos autos consta que a situação do débito do impetrante é ativa não ajuizável garantia - depósito judicial.Assim, verifica-se que o crédito tributário em questão está suspenso, não estando a autoridade impetrada autorizada a proceder à compensação, que é uma modalidade de extinção do crédito tributário.Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de compensar o crédito tributário inscrito sob o número 13 6 10 000203-77 com o valor a ser restituído ao impetrante a título de imposto de renda, ou, caso já tenha sido realizada a compensação, que se desfaça imediatamente o ato.Notifique-se. Intimem-se.Dê-se ciência da impetração do mandado de segurança ao representante judicial do impetrado.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

CAUTELAR INOMINADA

0001987-12.1991.403.6000 (91.0001987-9) - ESTHER PINTO MAGALHAES(MS003414 - MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X UNIAO FEDERAL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE

SOUTELLO)
Arquivem-se os autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1451

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009002-36.2008.403.6000 (2008.60.00.009002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8)) ROSEMEIRE FLAVIA GARCIA(PR007209 - IRAN NEGRAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes de que foi designado para o dia 05 de novembro de 2010, às 13:00 horas, a ser realizada na 2ª Vara da comarca de Alto Araguaia/MT, a audiência para inquirição das testemunhas e do embargante

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1494

MANDADO DE SEGURANCA

0010444-03.2009.403.6000 (2009.60.00.010444-0) - MARCELA SALES SANTOS(MS012789 - MARCELO MONTEIRO SALOMAO) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB
MARCELA SALES SANTOS ajuizou a presente ação em face do PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB. Alegou que estava inadimplente junto à instituição de ensino. Superadas as dificuldades financeiras por que passava efetuou pagamento dos valores devidos, em 18 de agosto de 2009. Porém foi impedida de efetivar sua matrícula, ato que considera ilegal. Na decisão de fls. 31-2, deferiu o pedido de liminar. A autoridade impetrada apresentou informações (fls 39-55). Arguiu a inépcia da inicial. No mais, alegou que a impetrante tentou efetuar matrícula fora do prazo, pelo que não estava obrigada a deferir o pedido (art. 5º da Lei 9.870/99). Disse que, após decorrido o prazo para as matrículas as vagas existentes são oferecidas a acadêmicos que desejam se transferir de outros cursos. Assim a impetrada perdeu a vaga. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 57-60). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois petição inicial preenche os requisitos exigíveis. Ademais no rito de mandado de segurança não é possível a dilação probatória, pelo que é desnecessário que o impetrante pleiteie a produção de outras provas além daquelas apresentadas com a inicial. A liminar foi concedida em 20 de agosto de 2009, permitindo que a impetrante procedesse a rematrícula, consolidando-se a situação fática no tempo, não se justificando sua revogação em prejuízo dos direitos por ela conquistados. Ademais, como decidiu o TRF da 1ª Região, no REOMS - DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, DJ 18/12/2006: não se mostra razoável negar matrícula à estudante que, mesmo após o prazo previsto no calendário escolar, elidiu o óbice para a renovação daquele ato (o inadimplemento) mediante o pagamento das parcelas em atraso. Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar que determinou a renovação da matrícula da impetrante no 10º Semestre do Curso de Direito. Custas pela UCDB. Sem honorários. P. R. I.

0011117-93.2009.403.6000 (2009.60.00.011117-1) - MARCELA SALES SANTOS(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

MARCELA SALES SANTOS ajuizou a presente ação em face do PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB. Alegou que efetuou matrícula no 10º semestre do Curso de Direito, mas a instituição negou-se a abonar suas faltas e a fazer matrícula de Direito Penal I, com dependência, ato que considera ilegal. A autoridade impetrada apresentou informações (fls 38-50). Alegou que a impetrante tentou efetuar matrícula fora do prazo, e que a legislação é clara ao resguardar o direito das instituições de ensino em não aceitar. Na decisão de fls. 51-2, concedi a liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse à matrícula da impetrante no curso especial de Direito Penal I. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 57-60). É o relatório. Decido. Conforme decidi nos autos em apenso, ao analisar o pedido de matrícula da impetrante no 10º semestre, a jurisprudência tem admitido a realização de matrícula extemporânea quando houver impedimento anterior em razão de débitos com a instituição de ensino. É o caso da impetrante, pois ela estava inadimplente e renegociou o débito após o término do prazo para matrícula. Ademais, diante das informações prestadas, conclui-se que a aluna não extrapolou o limite de faltas (cinco sábados), pelo que não há qualquer impedimento para o deferimento da matrícula. Note-se que a liminar foi concedida em 8 de outubro de 2009 (fls. 51-2), permitindo que a impetrante procedesse a matrícula, consolidando-se a situação fática no tempo, não se justificando sua revogação em prejuízo dos direitos por

ela conquistados. Diante do exposto, concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar que determinou a matrícula da impetrante no curso especial de Direito Penal I. Custas pela UCDB. Sem honorários. P. R. I.

0014980-57.2009.403.6000 (2009.60.00.014980-0) - EXCLUSIVA - LIMPEZA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

F. 278. Defiro. Republique o despacho de f. 271 (Recebo os recursos de apelação apresentados pela impetrante (fls. 243-60) e pelo impetrado (fls. 262-70), no efeito devolutivo. Vista dos autos ao recorrido (impetrado) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, vista dos autos à recorrida (impetrante) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

000053-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000053-3) - ACRICAM - ASSOCIACAO DOS CRIADORES DE CAMAPUA(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
1- Baixo os autos em diligência. 2- Providencie a Secretaria a juntada da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.006992-1. 3- Após, dê-se ciência às partes do teor da referida decisão. 4- Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002392-81.2010.403.6000 - ALFREDO LANARI DO ARAGAO(MS010970 - SILVIA ANDREIA DOS SANTOS PES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PROREITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS X DIRETOR DA FACULDADE DE COMPUTACAO DA FUFMS X CAMILO CARROMEU(MS005882 - WANIA ALVES GOBBI)

...Assim, concedo a liminar para determinar que os impetrados procedam à transferência do impetrante, no prazo de cinco dias. Notifique-se. Intime-se, inclusive à Procuradoria. Após, ao MPF.

0005143-41.2010.403.6000 - MIRIAM SANTOS MIRANDA(MS009799 - KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E MS003456 - TADAYUKI SAITO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

DE C I S A medida liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestável natureza cautelar ((cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in Do Mandado de Segurança, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in Revista Forense, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in Do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 341; HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do mérito cause (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final. A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26). A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar (J.J. CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Habeas Data, 1ª ed., Forense, 1989, p. 44). Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual. A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p. 90). A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202). Ainda assim, é cediço concluir que, em certas situações excepcionais, a eventual concessão da medida liminar, em Mandado de Segurança, pode corresponder, na prática, mesmo que por vias transversas (indiretas), a uma autêntica antecipação da providência definitiva, quando presentes os requisitos que a autorizam, ensejando, por efeito, a mesma consequência (ainda que não finalisticamente desejada) da tutela antecipatória quando deferida, mesmo que concedida sem a audiência da parte contrária. De fato, quando o Código põs à disposição da parte a tutela antecipada, distinguindo-a das cautelares em geral, criou um novo sistema processual de aceleração da prestação jurisdicional, com o que é razoável a interpretação que autoriza a concessão inaudita altera parte da tutela de mérito, evitando-se a cumulação desse pedido com o de uma cautelar para prevenir o risco de dano irreparável, presente o bom direito. Se diferente, estar-se-ia duplicando o processo, dificultando, assim, fosse alcançado o objetivo do legislador. A liminar em mandado de segurança, na prática, tem a mesma consequência da tutela antecipada deferida liminarmente, sem audiência da parte contrária. Quando o juiz determina que o ato seja suspenso, o que ele está ordenando tem o mesmo conteúdo da providência final, ou seja, que a autoridade não pratique o ato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante. Não há dúvida que a liminar em mandado de segurança constitui típica hipótese de antecipação de efeitos da tutela, semelhante à prevista no

art. 273, I, do Código Devo, portanto, estar sujeito o seu deferimento, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, à ocorrência de determinados requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido, ou seja, probabilidade de existência do direito invocado pelo autor, com prova pré-constituída (*fumus boni iuris*), bem como risco de ineficácia da sentença, gerando perigo para o direito da parte (*periculum in mora*). Nestes termos, cabe exclusivamente à livre convicção do magistrado apreciar a presença ou não dos requisitos supracitados no caso concreto. Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (*célere*, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente inaudita altera pars, em situações excepcionais em que é visível *prima facie* o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada inteireza da sentença. Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...) (J.C. Barbosa Moreira, *ADCOAS Jur. Selec.* 8/127.071) Ademais, para a admissibilidade da medida cautelar deve ser observado o requisito denominado *periculum in mora inverso*, ou mais propriamente, a sua não-produção. Trata-se da eventual concretização de dano irreparável ou de difícil reparação contra a parte ré, como consequência direta da concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor. Deve-se atentar para a gravidade e a extensão do prejuízo que será imposto ao réu para que não exceda o dano que com a liminar se quer evitar. (...) considero, na verdade, que o *periculum in mora* existente no mandado de segurança não é uma via de mão única, O *periculum in mora* é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o *periculum in mora* ao direito de administração (CLÓVIS BENZOS, in *Curso de Mandado de Segurança*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118). Na concessão de liminar, pela ampla discricção com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...) (RT 598/191). Requer a parte autora, desde logo, seja determinado que a Autoridade Impetrada que EFETIVE SUA REDISTRIBUIÇÃO para a Universidade Federal do Pernambuco-UFPE, uma vez que é arrimo de família e sua genitora encontra-se com a saúde gravemente abalada, dependendo dos cuidados da impetrante que é filha única (fls. 35,36,37,38,39,46/51). Ao examinar a petição inicial, com os documentos que ai instruem, as informações, verifico que, de fato, assiste razão à Impetrante, uma vez que sua mãe apresenta graves problemas neurológicos e psiquiátricos, necessitando de supervisão e acompanhamento constante de familiares. Dessa forma, considerando que a Impetrante é filha única, a mesma tem não só o direito, como também o dever de estar ao lado da mãe. Tu te tornas eternamente responsável pelo que cativas. Nesta frase lapidar de Saint-Exupéry, em sua obra *O Pequeno Príncipe*, encontra-se sintetizado de forma poética o princípio basilar que rege as relações familiares: a solidariedade, cuja força motriz é o afeto. Sensível a esta norma primacial nas relações sociais e humanas, a Constituição da República prevê no art. 230: A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Quando o Legislador constituinte estatuiu que o Estado tem o dever de assegurar a dignidade do idoso, a Administração Pública, na gestão de seus servidores e funcionários, passou a ter o poder-dever de conciliar o interesse familiar do servidor com o interesse público no desempenho eficiente de sua atividade, de modo a garantir efetividade à norma do art. 3º, inciso V, da Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; Nesta ordem de idéias, a Impetrante tem o direito à redistribuição pleiteada a fim de que cumpra o seu dever constitucional de prestar assistência e amparo afetivo a sua mãe idosa e gravemente enferma. Antes de a Impetrante vir a ser uma servidora pública, é filha, sendo que este último papel social tem primazia sobre qualquer outro, pois não fosse o desempenho de sua mãe, que agora se encontra enferma, o Estado não contaria com uma profissional educada e formada para cumprir o seu papel social. A responsabilidade da Administração Pública, em seu mister de educadora e formadora, para com o cumprimento da norma do art. 230 da Constituição da República ganha contornos ainda mais robustos. Com efeito, a primeira lição do Estado, como educador, é o respeito incondicional para com os idosos, de modo a reforçar especial posição dentro da instituição familiar. Ademais, não vislumbro no caso em exame qualquer prejuízo que a redistribuição da Impetrante possa trazer para Administração, maior que o prejuízo causado pela ausência da Impetrante nesse momento tão crítico da vida de sua mãe. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à Autoridade coatora que efetive a redistribuição da Impetrante para a Universidade Federal do Pernambuco-UFPE, no prazo de 48 horas a partir da intimação, autorizando a Impetrante a se apresentar perante a Universidade Federal do Pernambuco-UFPE portando o ofício referente à redistribuição. Intimem-se para imediato cumprimento. Venham os autos conclusos para sentença.

0006952-66.2010.403.6000 - VANESSA RODRIGUES BENTOS (MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS (MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO)

Diante do exposto, confirmando a liminar, concedo parcialmente a segurança para declarar a nulidade da questão n.º 100, da 1ª Fase do 1º Exame de Ordem de 2010, determinando que a autoridade atribua à impetrante o ponto respectivo, para que possa ela participar da fase seguinte e, se aprovada, obter o registro respectivo. Isenta de custas. Sem honorários.

0009950-07.2010.403.6000 - IVETE MARIA PINESSO(PR050097 - FERNANDA TAGLIARI E PR011767 - LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.2. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.3. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.

0009953-59.2010.403.6000 - ANGELITA LILIA KLAVA BORGES X ARLINDO SEIKI NAKASONE X CELSO HIDEO IANAZE X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX X ERNANI JOSE VILELAL DOS REIS X IONALDO DA CUNHA NEVES X JOAO IGINO SANCHES X JOCILDO ROSA DE FIGUEIREDO X LAERCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X MARCOS GUISSON ASATO X NEWTON HIGA X NORMAN REGINA BRUM GOMES X UMBERTO INACIO CARDOSO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS X CHEFE SUBST. DA SECAO DE REC. HUMANOS DA GER. EXEC. DO INSS CPO. GDE.

D E C I S Ã O A medida liminar em sede mandamental, segundo entendimento deste Juízo, possui incontestável natureza cautelar ((cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, in Do Mandado de Segurança, 3ª ed., Forense, p. 200; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, in Revista Forense, vol. 178, p. 462; OTHON SIDOU, in Do Mandado de Segurança, 1ª ed., p.341; HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança e Ação Popular, 9ª ed., p. 46) e, em nenhuma hipótese, objetiva a antecipação, ainda que provisória e reversível, do mérito cause (ou de seus efeitos) que deve ser sempre resolvido, a seu tempo, na oportunidade da prolação da sentença final. A liminar em mandado de segurança é uma medida cautelar embutida, pois sua concessão se dá dentro da ação do mandado de segurança (ARRUDA ALVIM, in Anotações sobre a Medida Liminar em Mandado de Segurança, RePro 39/16-26).A liminar, em mandado de segurança, é medida de natureza cautelar (J.J.CALMON DE PASSOS, in Mandado de Segurança Coletivo, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 1º ed., Forense, 1989, p. 44).Neste sentido, resta oportuno consignar que a medida liminar no Writ constitucional possui indiscutível referibilidade processual e exclusivo intuito assecuratório que, em última análise, busca apenas e tão somente garantir a plena efetividade do pronunciamento jurisdicional cognitivo a ser proferido ao final da regular tramitação processual.A medida liminar não tem por objeto o mérito da causa, mas a garantia da eficácia do julgado caso favorável ao impetrante(...)(STF, Pleno, MS 20.900-3/DF, JB nº 163, Juruá, p.90)A liminar é, pois, uma medida de garantia inserida na ação mandamental para que a segurança buscada e que, afinal, venha a ser prestada, possa cumprir a sua específica utilidade em benefício daquele que foi atingido por ameaça ou lesão a direito seu. O mandado de segurança visa a atribuir a alguém um bem de vida de essência valorada e assegurado pela Constituição, sendo a liminar o instrumento processual garantidor da possibilidade de se satisfazer aquele objetivo atributivo pela própria manutenção do bem até o momento final da ação (CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, in A Liminar no Mandado de Segurança, artigo publicado na coletânea coordenada por SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Mandados de Segurança e de Injunção, Saraiva, 1990, p. 202).Ainda assim, é cediço concluir que, em certas situações excepcionais, a eventual concessão da medida liminar, em Mandado de Segurança, pode corresponder, na prática, mesmo que por vias transversas (indiretas), a uma autêntica antecipação da providência definitiva, quando presentes os requisitos que a autorizam, ensejando, por efeito, a mesma consequência (ainda que não finalisticamente desejada) da tutela antecipatória quando deferida, mesmo que concedida sem a audiência da parte contrária.De fato, quando o Código pôs à disposição da parte a tutela antecipada, distinguindo-a das cautelares em geral, criou um novo sistema processual de aceleração da prestação jurisdicional, com o que é razoável a interpretação que autoriza a concessão inaudita altera parte da tutela de mérito, evitando-se a cumulação desse pedido com o de uma cautelar para prevenir o risco de dano irreparável, presente o bom direito. Se diferente, estar-se-ia duplicando o processo, dificultando, assim, fosse alcançado o objetivo do legislador. A liminar em mandado de segurança, na prática, tem a mesma consequência da tutela antecipada deferida liminarmente, sem audiência da parte contrária. Quando o juiz determina que o ato seja suspenso, o que ele está ordenando tem o mesmo conteúdo da providência final, ou seja, que a autoridade não pratique o ato apontado como violador do direito líquido e certo do impetrante Não há dúvida que a liminar em mandado de segurança constitui típica hipótese de antecipação de efeitos da tutela, semelhante à prevista no art. 273, I, do Código Deve, portanto, estar sujeito o seu deferimento, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09, à ocorrência de determinados requisitos autorizadores, quais sejam, a relevância do fundamento do pedido, ou seja, probabilidade de existência do direito invocado pelo autor, com prova pré-constituída (fumus boni iuris), bem como risco de ineficácia da sentença, gerando perigo para o direito da parte (periculum in mora).Nestes termos, cabe exclusivamente à livre convicção do magistrado apreciar a presença ou não dos requisitos supracitados no caso concreto.Por outro prisma, considerando que o procedimento especial do Mandado de Segurança comporta rito processual sumarizante (célere, portanto), tornando desnecessária a utilização da medida liminar como instrumento atípico de celeridade processual, só é lícito o deferimento da medida liminar, particularmente inaudita altera pars, em situações excepcionais em que é visível prima facie o risco de impossível reparação (ou, no mínimo, de difícil reparação) quanto ao comprometimento da chamada inteireza da sentença.Não é qualquer risco que autoriza a decretação da liminar, mas só o da possível ineficácia da eventual concessão da ordem, ao final do processo (...) (J.C. Barbosa Moreira, ADCOAS Jur. Selec. 8/127.071)Ademais, para a admissibilidade da medida cautelar deve ser observado o requisito denominado periculum in mora inverso, ou mais propriamente, a sua não-produção. Trata-se da

eventual concretização de dano irreparável ou de difícil reparação contra a parte ré, como consequência direta da concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor. Deve-se atentar para a gravidade e a extensão do prejuízo que será imposto ao réu para que não exceda o dano que com a liminar se quer evitar. (...) considero, na verdade, que o periculum in mora existente no mandado de segurança não é uma via de mão única, O periculum in mora é uma via de dupla mão de direção. Há que se atentar que, à medida que possa existir o perigo da demora ao direito do administrado, muitas vezes pode concorrer o periculum in mora ao direito de administração (CLÓVIS BENZOS, in Curso de Mandado de Segurança, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1986, ps. 117-118). Na concessão de liminar, pela ampla discricção com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegado, que será imposto aos requeridos (...)(RT 598/191). Requer a parte autora, desde logo, seja determinada a suspensão da determinação administrativa de restituição de parte do salário recebido pelos impetrantes. Alegam que são servidores do INSS, lotados na função de Perito Médico Previdenciário, enquadrados na Classe D III, última classe funcional. Que nos termos da Lei n. 10.855/2004, art 7o, ? 1o., incisos I e II, os peritos contavam com progressão funcional entre padrões dentro de uma mesma classe e promoção entre classes, com a majoração dos vencimentos, a cada 18 meses de efetivo exercício em cada padrão. Ocorre que em fevereiro de 2009, entrou em vigor a Lei n. 11.907, criando uma nova classe de desenvolvimento de carreira, denominada especial, com padrões I, II, III. A referida Lei estabeleceu novas condições para viabilizar a promoção do Perito Médico Previdenciário para classe especial. Diante da inovação legislativa supra os Impetrantes foram promovidos, tendo recebido, de conseguinte, uma majoração em seus vencimentos. Todavia, já em janeiro de 2010, a Administração, unilateralmente, sem o exercício do contraditório e da ampla defesa, regrediu a promoção dos Impetrantes para a classe DIII, com a respectiva redução de seus vencimentos. Além disso, determinou a restituição dos valores recebidos em decorrência da promoção. Ao examinar a petição inicial e os documentos que a instruem, verifico que de fato assiste razão aos impetrantes, uma vez que, ao que parece, perceberam a majoração em sua remuneração de boa-fé e por iniciativa da própria Administração. Além disso, a decisão administrativa que reviu o ato de promoção dos Impetrantes não obedeceu ao devido processo legal formal, tendo em vista que não observou seus princípios consecutórios, ou seja, o contraditório e a ampla defesa. O devido processo legal tem sua origem no direito comparado. Maria Chaves de Mello (in Dicionário Jurídico, 4ª edição, 1991, Barristers Editora, Rio de Janeiro) toma por due process of law processo legal justo (expressão que não tem sentido fixo, determinado, mas que introduzida pela Emenda constitucional nº 5 à Constituição norte-americana, visando disciplinar a ação do Governo federal e posteriormente, através da Emenda nº 14, estendida à ação dos Governos estaduais, transformou-se na mais generosa fonte de jurisprudência constitucional-sociológica norte-americana. Protege os direitos individuais de estrangeiros e nativos, garantindo-lhes a prestação de uma verdadeira justiça, não-somente amparando-os em juízo, mas protegendo-os desde o momento da elaboração das leis. O conteúdo da cláusula se biparte, portanto, nos sentidos substantivo e processual. No primeiro caso ela constitui um limite ao próprio Poder Legislativo americano, impondo que as leis, quer federais quer estaduais, sejam elaboradas com justiça e racionalidade, e que a ação estatal, ao procurar atender aos interesses públicos, restrinja ao máximo possíveis lesões de interesses privados. Procura, assim, intentar que as leis se revistam de caráter justo, sob pena de serem declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte americana. No seu sentido processual ela garante ao indivíduo um procedimento judicial justo, com direito de acesso aos mais amplos meios de defesa. A cláusula, que se inspirou na expressão inglesa LAW OF THE LAND (Direito da terra, em oposição ao Direito Romano), usada pela primeira vez na Magna Charta, tem sido invocada para amparar, entre outros, o direito ao defensor público, a liberdade de expressão, a privacidade, ou reprimir a discriminação de raça e sexo). Infere-se, de conseguinte, que o procedimento administrativo, em exame, demonstra-se dissonante a tais diretrizes, tanto no aspecto formal quanto no substancial, neste último aspecto, considero que fere o senso de equidade e racionalidade criar a obrigação de repetição de valor pago por iniciativa da Administração a servidores de boa-fé. A Administração tem o dever-poder de rever seus atos e também de suportar o ônus financeiros de seus erros. Diante do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à Autoridade coatora que se abstenha de efetivar quaisquer descontos nos vencimentos dos Impetrantes a título de restituição de parte dos salários recebidos no período em que houve vigência de sua promoção. Determino ainda a sustação das notificações anexadas aos autos e o cancelamento dos apontamentos de dívidas dos impetrantes, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC.. Solicitem as informações. Ao MPF. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. P.I

Expediente Nº 1495

CARTA PRECATORIA

0006125-55.2010.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE BAURU - SP X MILTON LACORTE (SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X JOSE RENATO HOJAS LOFRANO X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Diante do teor do Ofício n. 245/2010-SM02, redesigno para o dia 30 de novembro de 2010, às 14h30min., a oitiva da testemunha José Renato Hojas Lofrano. Requisite-se a testemunha. Intimem-se a União e o MPF. Comunique-se ao Juízo deprecante.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 771

EXECUCAO DA PENA

0004692-16.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X REHINNER ANTONIO MONTOYA GARCIA(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Posto isso, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado REHINNER ANTONIO MONTOYA GARCIA, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal, permanecendo, porém, os efeitos secundários da condenação, conforme acima decidido.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C

0004693-98.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MYRIAM TAMAYO MONTES(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Posto isso, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da apenada MYRIAM TAMAYO MONTES, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal, permanecendo, porém, os efeitos secundários da condenação, conforme acima decidido.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C

0004694-83.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ALBA VICTORIA GARCIA GIRALDO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Posto isso, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da apenada ALBA VICTÓRIA GARCIA GIRALDO, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal, permanecendo, porém, os efeitos secundários da condenação, conforme acima decidido.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C

0004695-68.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS NOLBERTO GARCIA GIRALDO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Posto isso, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado CARLOS NOLBERTO GARCIA GIRALDO, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal, permanecendo, porém, os efeitos secundários da condenação, conforme acima decidido.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C

0004696-53.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS CONTRERAS PARDO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

Posto isso, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do apenado JORGE LUIS CONTRERAS PARDO, nos termos do art. 107, inciso V, do Código Penal, permanecendo, porém, os efeitos secundários da condenação, conforme acima decidido.Procedam-se às devidas anotações e baixas.P.R.I.C

ACAO PENAL

0000547-92.2002.403.6000 (2002.60.00.000547-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X EVANDER HONOSTORIO DE REZENDE(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES)

Ante o acima exposto, com fundamento no art. 69, da Lei n.º 11.941/2009, declaro extinta a punibilidade do acusado EVANDER HONOSTÓRIO DE REZENDE.Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C

Expediente Nº 774

EXECUCAO DA PENA

0004799-65.2007.403.6000 (2007.60.00.004799-0) - JUSTICA PUBLICA X SOFIA NADIR OCAMPO

Chamo o feito à ordem.Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual.Assim, como o(a) sentenciado(a) foi condenado(a) a pena de limitação de fim de semana em regime domiciliar, encaminhe-se a presente guia para a 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da(s) pena(s) imposta(s).Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos.

0006457-90.2008.403.6000 (2008.60.00.006457-7) - JUSTICA PUBLICA X AFONSO ALVES CARVALHO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Primeiramente, proceda-se ao cálculo da pena de multa. Após, intime-se o apenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). Caso ele não seja encontrado, proceda-se à sua intimação por edital. Não havendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009304-94.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X LAUDELINO RODRIGUES DE MELLO(MS004989 - FREDERICO PENNA)

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Paranaíba (MS), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição da(s) pena(s) a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0009447-83.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO FRANCISCO DE JESUS

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Paranaíba (MS), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição da(s) pena(s) a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

0009448-68.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR PEREIRA DA SILVA

Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do apenado e que este reside na cidade de Paranaíba (MS), encaminhe-se a presente guia àquela comarca, para a imposição da(s) pena(s) a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0001584-76.2010.403.6000 (2010.60.00.001584-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DELIMAR AFONSO

Chamo o feito à ordem. Considerando que o juízo da execução é o do domicílio do(a) apenado(a) e que este(a) reside na cidade de Castelo dos Sonhos, de acordo com a informação de fl. 41, encaminhe-se a presente guia à Comarca de Novo Progresso (PA), que é a mais próxima daquela localidade, para a imposição da(s) pena(s) a que foi condenado. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

ACAO PENAL

0000610-64.1995.403.6000 (95.0000610-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCELO LANDAVAL HOLANDA C.) X LAILSON CEZAR GONCALVES X AIRDO GIL DA COSTA(MS005629 - SARVIA VACA ARZA) X NEUTON DE JESUS FREITAS

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado AIRDO GIL DA COSTA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

Expediente Nº 776

EMBARGOS DE TERCEIRO

0016386-55.2005.403.6000 (00.0016386-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-32.1990.403.6000 (90.0000326-1)) CAMILO JOSE OCHOA(MS000832 - RICARDO TRAD) X JUSTICA PUBLICA Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando qual parte que deverá figurar no polo passivo da ação (art. 282, II, do CPC) e recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 284 c/c 267, I, todos do Código Penal.

ACAO PENAL

0004784-67.2005.403.6000 (2005.60.00.004784-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP122366 - MARCELO ALVES DA SILVA) Fica a defesa do acusado Marcelo Alves da Silva intimada da designação de audiência e reinterrogatório do acusado, no Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo/SP, para o dia 14 de outubro de 2010, às 1:30 horas.

0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS)

Expeça-se certidão de objeto e pé e encaminhe-se ao Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente/SP, como solicitado às f. 2831. Homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Régis de Oliveira. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa Pedro Paulo Haag e Antônio Francisco Assis Macedo, como requerido. Por outro vértice, indefiro o pedido de substituição da testemunha Miltom Florindo da Silva por Sérgio Henrique Felício, dado que, com a alteração do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, a antiga redação do

artigo 405 foi substituída, não prevendo mais a possibilidade de substituição de testemunha não encontrada. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deverá a testemunha Sérgio Henrique Felício ser ouvida como testemunha do Juízo. Expeça-se carta precatória. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 2832. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e Receita Federal. Após, sobre o pedido de suspensão deduzido pelos acusados, manifeste-se o Ministério Público Federal da informação da Fazenda Nacional de f. 2745/2767, que deverá, ainda, manifestar-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009133-45.2007.403.6000 (2007.60.00.009133-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE CARLOS GUTIERREZ CORTEZ X JOSE ANTONIO DA SILVA ALVARENGA(MT012058 - RAFAEL KRUEGER)

Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus JOSÉ CARLOS GUTIERREZ CORTEZ e JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA ALVARENGA, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010024-66.2007.403.6000 (2007.60.00.010024-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ALBERTO RODRIGUES X DANIEL BORAL LORAS X EDIVALDO FRANCISCO DE LIMA(MS008096 - CID EDUARDO BROWN DA SILVA E MS008285 - ALEXANDRE TORRES RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MATUSAEI ANTONIO DE OLIVEIRA(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE ALVES DOS SANTOS X SUELI DE ABREU PADILHA(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO E MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MT005603 - EDSON PLENS E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)

IS: Fica a defesa da acusada SUELI DE ABREU PADILHA intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000359-88.2005.403.6002 (2005.60.02.000359-3) - ANDRE VIEIRA AZAMBUJA(MS002417 - ARILO GARCIA PERRUPATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) Defiro o pedido formulado pela parte ré às folhas 316/317. Em consequência, intime-se o D. Perito, subscritor do laudo de folhas 263/286, para que complemente o laudo pericial, devendo responder expressamente os quesitos apresentados à folha 172. Cópias dos quesitos, bem como o laudo médico mencionados devem acompanhar a Carta Precatória de Intimação. Intime-se.

0004414-48.2006.403.6002 (2006.60.02.004414-9) - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação trazida aos autos pela Autarquia Federal às folhas 142/146. Intime-se.

0002146-50.2008.403.6002 (2008.60.02.002146-8) - AMILTON LUIZ PEREIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 130/132: Em consulta ao Sistema Unico de DATAPREV, verifiquei que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 30.11.2010, razão pela qual reputo ausente o requisito de risco de dano irreparável para a concessão de antecipação da tutela, ao menos neste momento. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de que por ocasião da prolação da sentença tal pleito seja reapreciado. Intime-se, com urgência, o INSS para que se manifeste acerca do laudo de folhas 119/126, bem como de eventual possibilidade de acordo a ser proposto na semana da conciliação.

0002310-15.2008.403.6002 (2008.60.02.002310-6) - CELIA SUMARA ESCAVASSINI(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Célia Sumara Escavassini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS narrando que está incapacitada para o trabalho e pleiteando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data de sua cessação, formulando pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/27). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, ocasião em que se designou a realização de perícia médica (fls. 31/33). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal em apreciar a presente demanda em razão de o benefício fruído pela autora consistir em auxílio-doença por acidente de trabalho, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, sustenta que o pedido formulado na exordial deve ser julgado improcedente, ante a falta de constatação de incapacidade laborativa, ressaltando o caráter precário do benefício de auxílio-doença (fls. 41/52). Réplica às fls. 55/64. O Sr. Perito apresentou o laudo técnico (fls. 90/94). As partes foram intimadas para se manifestar sobre os termos do laudo pericial. A parte autora reiterou o pleito formulado na exordial, formulando ainda pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 98/101), ao passo que o INSS apenas exarou seu ciente (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Constatado estarem presentes as condições da ação bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento da relação processual. O feito encontra-se bem instruído e não há necessidade de maior dilação probatória, estando apto a ser julgado. Inicialmente, reputo prejudicado o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, uma vez que formulado após o saneamento do processo, o que encontra expressa vedação legal (art. 264, parágrafo único do CPC). Afasto a preliminar levanta pela autarquia, já que, como consta no documento de fl. 52 trazido pela própria ré, a autora percebeu administrativamente benefício de auxílio-doença previdenciário. Controvertem as partes quanto ao direito da autora à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado está amparado no artigo 59 da Lei 8.213/91, que prevê: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo PERITO, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de protusão discal da coluna vertebral e lombar, sendo CID 10 533.0, M51.3, M54.2 e M54.5 (quesito 1 - fl. 93). Verificou o Sr. Perito, quando do exame físico, que a autora apresenta redução da capacidade laborativa, sendo tal incapacidade permanente e parcial, cabendo sua reabilitação em outras atividades laborativas que não impliquem em movimentos repetitivos (quesitos 4, 5 e 6 - fls. 91/92; quesito 8 de fl. 94). O PERITO asseverou, por fim, que a moléstia que acomete a autora não consiste em doença do trabalho (quesito 5 de fl. 92). Constatada a incapacidade parcial da autora, cabendo sua reabilitação em outra atividade que lhe garanta sua subsistência, e observando que a demandante possui 38 anos de idade, inferindo-se portanto que tal reabilitação é de possível concretude, não se faz presente a hipótese de implantação de aposentadoria por invalidez (art. 42, LBPS), mas sim auxílio-doença (art. 59 da LBPS), desde a cessação administrativa (NB 31/515.572.718-5 - DCB: 31.05.2007), uma vez que o estado clínico apurado em perícia judicial é o mesmo de atestados médicos datados de 2007 (fls. 18/21), não havendo razão para sua cessação. Assim, impõe-se a procedência da demanda, observando-se que em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, a fim de determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB n. 31/515.572.718-5), a contar da data da cessação indevida (31.05.2007), ficando autorizado, contudo, o abatimento de valores recebidos neste interregno em decorrência de outros benefícios de auxílio-doença. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - C/JF, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-C/JF). Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Sem condenação em custas, ante a isenção da autarquia. Presentes os pressupostos necessários dispostos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o INSS implante, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este a ser revertido à parte autora. Não obstante a RMI do benefício será fixada acima de 02 salários mínimos, conforme comprovam os extratos juntados nesta sentença, foi autorizado o abatimento de valores recebidos durante o período compreendido entre a DIB e esta decisão, sendo certo que a autora fruiu benefício inacumulável com o ora concedido por quase todo o transcorrer processual, motivo pelo qual a presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora (NB n. 31/515.572.718-5), destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.06.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0004191-27.2008.403.6002 (2008.60.02.004191-1) - JOAO CARDOZO CANHETE (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 01 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. João Cardoso Canhete, que será efetuada pelo Dr. Raul Grigoletti, no consultório situado na rua Mato Grosso, n. 2.195, em Dourados/MS, tel: 3421-7567/3421-4970.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001244-68.2006.403.6002 (2006.60.02.001244-6) - ROMEU VIEIRA DE LIMA(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RODOCON CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(MS004714 - SIDNEY FORONI)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 26 de outubro de 2010, as 13:15 horas, no Juízo da Vara Única da Comarca de Deodópolis/MS, para oitiva da testemunha Soldado PM Nóbrega, arrolada pela ré Rodocon - Construções Rodoviárias LTDA. Intimem-se, ainda, da expedição de Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Glória de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas Osmar Barbosa e Cabo PM José Carlos Marinho, bem como para o Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS, para oitiva da testemunha Francisco Roberto Berno; todas arroladas pela ré acima mencionada. Sem Prejuízo, intime-se o perito médico nomeado à folha 331. Cópia deste despacho servirá como Carta de Intimação.

Expediente N° 2538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001475-76.1997.403.6002 (97.2001475-0) - ROZALVES MIZIAEL RODRIGUES(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Nos termos do art. 12 da Resolução - CJF nº 055/2009, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, informando quantas Execuções/Cumprimento de Sentença forem necessárias para o processo. Intimem-se.

0000443-65.2000.403.6002 (2000.60.02.000443-5) - MARIO MATSUNAGA(MS006473 - RENATO MATTOS DE SOUZA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, em dez dias, requererem o que de direito. Transcorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000116-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000116-6) - LISBERTO SEBASTIAO DE LIMA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015987-7 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 174/177, requerendo, em dez dias, o que de direito. Intimem-se.

0002960-04.2004.403.6002 (2004.60.02.002960-7) - DERVAL CABREIRA XAVIER(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013188-0 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 160/163, requerendo, em dez dias, o que de direito. Intimem-se.

0003048-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003048-8) - ELIEZER CRISTIANO ROSA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013123-5 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 164/167, requerendo, em dez dias, o que de direito. Intimem-se.

0003058-86.2004.403.6002 (2004.60.02.003058-0) - RUBENS NUNES DA SILVA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016479-4 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 163/166. Folhas 159/160. Defiro. Intime-se a União para, no prazo de trinta dias, apresentar as fichas financeiras do Autor, referentes ao período da condenação. Intimem-se.

0003556-85.2004.403.6002 (2004.60.02.003556-5) - RITA SEVERINA DE FREITAS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Rita Severina de Freitas apresentou embargos declaratórios ao argumento de que houve omissão na sentença. Segundo a autora, a decisão embargada não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na inicial. Decido. Inicialmente, considerando a suspensão dos prazos processuais durante a semana de inspeção de 26 a 30 de abril, bem como ante a impossibilidade de retirada dos autos na semana anterior, defiro o pedido de devolução de prazo processual, sendo, portanto, tempestivos os presentes embargos. Com razão a embargante. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, a sentença efetivamente silenciou acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da

verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC.No caso dos autos, estão presentes os requisitos para o deferimento da medida.Com efeito, a verossimilhança do direito restou cabalmente demonstrada em razão do acolhimento do pedido, e o periculum in mora decorre da necessidade de se garantir a parte autora fonte de subsistência, já que a moléstia que a atinge impede o exercício de atividade laborativa.DispositivoDiante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de, suprindo omissão na sentença, determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida para a parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que implante o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciário para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento - DIP - na esfera administrativa deve ser fixada como 12 de julho de 2010.

0004078-44.2006.403.6002 (2006.60.02.004078-8) - MARCIO MIGUEL DE SOUZA ANDRADE(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO .PA 0,10 Márcio Miguel de Souza Andrade ajuizou ação em face da União Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a anulação do ato de licenciamento e sua imediata reintegração às fileiras do Exército, com os mesmos vencimentos que percebia antes do ato, e o direito a continuar seu tratamento médico às expensas da ré, ou apenas, reiniciar o tratamento médico e fisioterápico até o julgamento final da lide, quando deverá ser reintegrado às fileiras do Exército na condição de adido, para que seja submetido ao tratamento necessário. Requer ainda a indenização por danos morais. Afirma o autor que foi incorporado às fileiras do exército brasileiro em 01.03.2004, passando a integrar o efetivo variável do 28º Batalhão Logístico em Dourados/MS. Sustenta que em 23.03.2004, quando estava em exercício de acampamento, bateu o joelho esquerdo em um buraco durante o treinamento, sendo que, a partir de então, começou a sentir fortes dores, necessitando de tratamento médico constante, razão pela qual a Inspeção de Saúde, por várias vezes, considerou-o incapaz temporariamente para o serviço do exército. Contudo, aduz que foi desincorporado das fileiras do Exército, cessando o seu tratamento. .PA 0,10 O pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83-84. .PA 0,10 A União Federal apresentou contestação nas folhas 89/110, arguindo que não há fundamento legal para que o autor seja reintegrado. Afirma que o autor foi julgado pela Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição de Campo Grande como incapaz B-2, ou seja, incapaz temporariamente, podendo ser recuperado, entretanto sua recuperação exigirá um prazo longo e as lesões de que é portador desaconselham sua incorporação, conforme dispõe o art. 52, 3, do Decreto n. 57.654/66. Outrossim, afirma que ainda foi constatado que o autor Poderá prover os meios de subsistência, pois está incapacitado temporariamente para o trabalho militar, não apresentando quadro de invalidez temporária para as atividades civis. Assim assevera que o ato de desincorporação foi pautado pela legalidade. Afirma ainda a União que nas fichas médicas e na folha de alterações do autor não consta a ocorrência de qualquer acidente em serviço que tenha lesionado seu joelho esquerdo, sendo certo que todos os militares são orientados a informar qualquer acidente que porventura sofram, a fim de que resguardem futuramente seus direitos.Foi realizada perícia médica, tendo sido apresentado laudo às fls. 211-213 e 233.Após, manifestação das partes acerca do laudo, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a reforma ao Exército bem como a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, tudo decorrente de incidente que teria lesionado seriamente seu joelho esquerdo.Inicialmente trato do pedido de anulação do ato que licenciou o demandante.De acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as forças armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.888/1980 pertinentes à matéria:Art 50. São direitos dos militares: (...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:(...)e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;(...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; eVI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à

regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativo julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. No caso dos autos, resta evidenciado que durante o período em que prestou o serviço militar, o autor foi acometido de moléstia em seu joelho esquerdo, o que demandou tratamento médico. Todavia, não restou esclarecido as circunstâncias em que se deu a lesão, vale dizer, se por ocasião de atividade militar ou em outro contexto. Certo é que o Exército Brasileiro concluiu que a lesão não preexistia à incorporação do demandante, conforme trecho do ato que desincorporou o autor: ... Sd Ev Márcio Miguel de Souza Andrade, da CCAp, não tem condições de prosseguir no Serviço Militar Obrigatório, por ter sido considerado Incapaz B-2, em parecer da JISG/Campo Grande (HgeCG), conforme Ata de inspeção de Saúde n. 069/05, de 20 de junho de 2005, com a observação que a doença que ora acomete o inspecionado não preexistia à data de sua incorporação, devendo, portanto, ser desincorporado e excluído, conforme prevê o n. 6 e o parágrafo 6º, do art. 140 do Regulamento da Lei do Serviço Militar (RLSM). Verifica-se também que não houve irregularidade no recrutamento, por parte do militar ou da Comissão de Seleção. Resolvo, pois, acolher o parecer do sindicante e determinar as seguintes medidas administrativas: a) que a 1ª Seção providencie a desincorporação do Sd Márcio Miguel de Souza Andrade, da CCAp; (...). Todavia, o fato de a lesão ter eclodido durante a prestação do serviço militar não permite concluir que se deu por conta de atividade do Exército. Cabe observar, no ponto, que o documento da fl. 112 revela que em 23/03/2004 - 22 dias depois de sua incorporação - o autor compareceu ao ambulatório da unidade militar com queixa de dores no joelho esquerdo decorrente de trauma, cuja origem não revelou nem para o médico que fez o atendimento, sendo certo que, se assim procedesse, certamente iria constar em sua ficha médica. Outrossim, a perícia médica judicial realizada no autor não concluiu pela ocorrência de acidente em serviço militar, já que, quando questionado acerca de tal tema, o Sr. Perito afirmou que Poderá ter sido adquirida no Exército se documentado o atendimento no dia do trauma. Nada impede de ser pregressa e reatualizada com trauma na atividade noturna referida pelo mesmo. Outras atividades como esporte poderia, porém é necessário um trauma com atendimento médico. Deste modo, tenho que a alegação de ocorrência de acidente em serviço não restou comprovada. Sob outro giro, não obstante tenha sido o autor diagnosticado como lesão ligamentar joelho S83.6 Esquerdo, certo é que o perito afirmou que o demandante não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, inclusive já exercendo atividade braçal remunerada. Avançando no exame da matéria, observo que o autor alega que foi desligado da atividade militar durante o tratamento médico, quando já havia sido agendada cirurgia para tratar sua lesão. Refere também que o tratamento cirúrgico ainda se faz necessário. Contudo, ao ser questionado se Referido ato cirúrgico era imprescindível no caso do autor para que retomasse plena capacidade? e se A não realização da cirurgia em questão reflete de alguma maneira, no atual estado físico do autor? o perito respondeu que: Poderia operar e não voltar às atividades com esforços físicos, hoje clinicamente bem com esta lesão e que Sim, reflete que teve uma patologia, rompeu um tendão, tratou conservador, sem cirurgia, poderia estar com seqüelas se operado ou não, porém está bem, respectivamente (folha 233). Ou seja, concluiu pela desnecessidade da intervenção cirúrgica, já que o autor superou a lesão por meio do tratamento conservador. É importante consignar que a desincorporação do autor se deu sobre o fundamento de que era incapaz temporariamente para o serviço militar, conclusão que, a luz da perícia médica, revela-se acertada, já que o demandante não apresenta mais seqüela. Assim, tendo em vista que não foi demonstrado o nexo de causalidade entre a patologia do autor e o serviço castrense e, ainda, a incapacidade para qualquer atividade laborativa, forçoso concluir que o pleito do autor de anulação de seu licenciamento, bem como de tratamento de seu quadro clínico por parte do Exército não deve proceder. .PA 0,10 Por consequência, entendo que o pleito de indenização por dano moral não pode ser deferido, até mesmo em razão de que o ato administrativo foi proferido com base em perícia médica castrense, estando a atuação do agente no âmbito de sua discricionariedade. III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em de 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005280-56.2006.403.6002 (2006.60.02.005280-8) - FLAVIO FERREIRA FAGUNDES (MS013989 - SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Flávio Ferreira Fagundes em desfavor da União Federal objetivando, em síntese, o recebimento de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente sofrido quando exercia atividade de treinamento na condição de recruta efetivo variável (Soldado EV) (fls. 02/47). Aditamento à inicial (fls. 46/47). A União apresentou contestação às fls. 55/77, argumentando em prejudicial de mérito a prescrição da pretensão autoral e, no mérito propriamente dito, a improcedência da demanda, uma vez que não se demonstrou a conduta ilegal dos militares. Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 79/80). O Sr. Perito informou à fl. 103 a impossibilidade de elaboração do laudo pericial uma vez que o autor não providenciou ressonância magnética solicitada. Às fls. 112/113 o autor informou seu interesse no prosseguimento do feito, requerendo fosse oficiado ao SUS para a realização dos exames complementares pedidos pelo Sr. Perito Judicial. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Indefiro o pedido de fls. 112-113, uma vez que a pretensão posta nos autos encontra-se fulminada pela prescrição. Vejamos. Observa-se que o autor busca indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente ocorrido em treinamento à época em que prestava serviço militar como Soldado do efetivo variável. Documentos de fls. 60/71 indicam que o autor foi incorporado às fileiras do Exército em março de 1994 e delas foi licenciado em janeiro de 1996, tendo ocorrido o acidente noticiado na exordial em abril de 1994. Mesmo que se

considerasse como marco inicial da pretensão do autor o seu licenciamento do Exército, é mister reconhecer que aquela restou alcançada pela prescrição, conforme determina o art. 1º do Decreto n. 20.910/32: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Importante gizar que a presente ação foi proposta cerca de doze anos depois do fato que fundamenta a pretensão ressarcitória. Por fim, anoto que o argumento do autor no sentido de que não entrou com a ação anteriormente por pressão de seu pai não afasta a ocorrência da prescrição. Quanto a isto, observo que as causas de suspensão e interrupção do curso da prescrição estão previstas em lei, não estando contemplado neste rol o dever moral de obediência paterna. Tudo somado, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o feito EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, restando sua cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0001826-34.2007.403.6002 (2007.60.02.001826-0) - ELIZABETE SOARES (MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes e o representante do MPF, em dez dias, sobre o laudo da perícia socioeconômica entranhado nas folhas 134/136. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da Assistente Social, vindo-me, a seguir, os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002078-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002078-2) - WILSON GENTIL (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

DECISÃO reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, todavia, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir desse momento passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. A comprovação dessa situação se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida

Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção do agente ruído. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalhado Enquadramento Até 28/04/ 1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Dito isto, tenho que não há necessidade de realização de perícia, uma vez que os períodos que o demandante busca contar como tempo especial devem ser comprovados documentalmente, de acordo com as exigências próprias da época do labor. Outrossim, anoto que não há nada a indicar que as empresas apontadas pelo demandante tenham encerrado suas atividades, sendo que em alguns casos (v.g. Avon Cosméticos Ltda e Gessy Lever Ltda) é notória a continuidade do empreendimento. O mesmo raciocínio, por óbvio, se aplica às prefeituras nas quais o segurado trabalhou. Outrossim, em relação aos documentos juntados aos autos, observo que as cópias juntadas às fls. 100, 102-105 e 110-120 estão ilegíveis, e deve ser substituídas pelos originais ou fotocópias de melhor qualidade, no prazo de dez dias, sob pena destes documentos não serem tomados em consideração quando da prolação da sentença. Intime-se o autor. Substituídos os documentos ou decorrido o prazo de dez dias sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

0002183-14.2007.403.6002 (2007.60.02.002183-0) - SILVARINA LUIZ BRAGA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero o despacho de folha 154. Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, comprovar a implantação do benefício, bem como apresentar planilha com os cálculos dos valores das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

0003288-26.2007.403.6002 (2007.60.02.003288-7) - MARLI CAMINI (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a complementação de folha 102 ao laudo da perícia médica. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do perito. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0005279-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005279-5) - PEDRO BOITA GOMES (MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA E MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a resposta da CEF, dê-se vista e intím-se as partes para que, querendo, apresentem memoriais no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pelo INSS. Na sequência, venham conclusos para sentença.

0005359-98.2007.403.6002 (2007.60.02.005359-3) - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Francisca dos Santos em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a imediata implantação do benefício de auxílio doença. Após a instrução processual, o INSS ofereceu proposta de acordo às fls. 95/96, nos seguintes termos: implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data de juntada do laudo aos autos (06.11.2009), sem pagamento de valores em atraso e sem pagamento de honorários advocatícios. A parte autora ofereceu contra proposta, pugnando pela implantação do benefício com DIB a partir da data de realização da perícia (26.09.2008), com pagamento dos atrasados a partir daquela data até a homologação do acordo, na base de 80% do montante total, corrigidos monetariamente e pagas por meio de RPV, requerendo ainda o pagamento de honorários de advogado no importe de 01 salário mínimo em favor da patrona da autora (fls. 102/103). O INSS retificou proposta de fls. 95/96, concordando no que se refere à DIB, bem como aos honorários, propondo 5% sobre os atrasados, conforme determina a padronização no âmbito da autarquia previdenciária (fl. 104), o que foi aceito pela autora (fl. 108). Posto isso, para que produzam seus legais efeitos, HOMOLOGO O ACORDO convencionado entre as partes, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, para que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MARIA FRANCISCA DOS SANTOS, a partir de 26.09.2008 (DIB), com pagamento dos atrasados até a data de homologação do acordo, na base de 80% do montante total, corrigidos monetariamente e pagos por meio de RPV, com RMI a ser apurada pelo INSS dentro dos ditames legais (Lei n. 8.213/91), cabendo ao INSS o pagamento de 01 salário mínimo à patrona da autora a título de honorários de advogado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos de valores em atraso bem como comprove a implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, com cópia das folhas 95/96; 102/103 e 104, bem como desta decisão, para que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez para a autora, ressaltando-se que os valores compreendidos entre a DIB e a data de início do pagamento na esfera administrativa (primeiro dia útil do mês em que proferida a sentença que homologar o acordo), serão objeto de pagamento em juízo. Custas ex lege. P.R.I.C..

0001351-44.2008.403.6002 (2008.60.02.001351-4) - SERGIO VILHARVA DA SILVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 79/86. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intím-se. Cumpra-se.

0004190-42.2008.403.6002 (2008.60.02.004190-0) - JOSE OSMAR NUNES DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 65/72. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito. Intím-se. Cumpra-se.

0004331-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004331-2) - ROSENIR PEREIRA MARQUES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 117/120 DA AUTORA, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intím-se a Autarquia Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0004805-32.2008.403.6002 (2008.60.02.004805-0) - DENISE HIRANO HETZEL X HELIO HIRANO X TANIA HIRANO BARBOSA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Dê-se ciência à parte autora dos extratos entranhados nas folhas 107/116, apresentados pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intím-se.

0005302-46.2008.403.6002 (2008.60.02.005302-0) - ERMIONE SOUSA GOMES MINELLI(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, reconsidero o despacho de folha 154. Proceda a Secretaria a modificação da classe para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, considerando que a Autora é beneficiária de AJG, intím-se a Autarquia Federal para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios. Intím-se. Cumpra-se.

0000326-59.2009.403.6002 (2009.60.02.000326-4) - PAULO CAMPOS DE CARVALHO(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia socioeconômica entranhado nas folhas 53/54. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da Assistente Social. Intimem-se. Cumpra-se.

0001141-56.2009.403.6002 (2009.60.02.001141-8) - DANIEL ERNESTO PEREIRA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 81/89. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001293-07.2009.403.6002 (2009.60.02.001293-9) - MARIA DE LOURDES AVELINO DA SILVA ALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 51/54. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001503-58.2009.403.6002 (2009.60.02.001503-5) - PAULO GARCIA ALVES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 64/74. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002285-65.2009.403.6002 (2009.60.02.002285-4) - ERONDINA ALVES DA COSTA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Eronilda Alves da Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade - rural. Foi determinado à autora que comprovasse documentalmente o requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse de agir. A autora requereu prazo para apresentação do requerimento, o qual foi concedido (fl. 34). Todavia, decorrido o prazo, embora intimada, a autora ficou inerte (fl. 39-verso). Vieram os autos conclusos. No caso de lides previdenciárias, o prévio requerimento administrativo somente é dispensável nos casos de revisão de renda - pois o que se busca é justamente corrigir falha da autarquia previdenciária na concessão da prestação - e nas hipóteses em que o benefício pleiteado é sistematicamente negado, como se dá, por exemplo, nos pedidos de aposentadoria de indígenas, quando a escassez documental dificulta até mesmo a distribuição dos feitos, já que os requerentes, via de regra, sequer possuem documentos de identificação civil. No caso dos autos, todavia, trata-se de aposentadoria por idade rural, fundada em documentos que, na visão da autora, corroboram seu pedido. Logo, a propositura da ação sem o prévio requerimento administrativo evidencia que não há, por ora, pretensão resistida, impondo-se o indeferimento da inicial. Ademais, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, observo que não consta qualquer requerimento da autora de benefício previdenciário de aposentadoria por idade - rural. Outrossim, o silêncio da demandante quando instada para comprovar a formalização de requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito, impõe o indeferimento da inicial. Tudo somado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com base nos artigos 267, I, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual, em decorrência da falta de requerimento administrativo para a concessão do benefício. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002843-37.2009.403.6002 (2009.60.02.002843-1) - ELPIDIO CHAVES DE ARAUJO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a planilha com os cálculos dos valores relativos as parcelas em atraso e dos honorários advocatícios, apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 61/66. Não havendo impugnação, expeçam-se as RPV(s) respectivas. Intime-se. Cumpra-se.

0002875-42.2009.403.6002 (2009.60.02.002875-3) - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 52/60. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004424-87.2009.403.6002 (2009.60.02.004424-2) - JOSE CARLOS ALVES VIEIRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 57/65. Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004607-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004607-0) - OSCALINA MARIA DE LIMA(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência à parte autora da cópia do processo administrativo entranhado nas folhas 71/191.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de folhas 62/68, apresentada pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0005126-33.2009.403.6002 (2009.60.02.005126-0) - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇATrata-se de ação na qual a autora Maurina Alves de Santana objetiva em sede de tutela antecipada a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e, no mérito, indenização por danos morais.Foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 31).A autora requereu a desistência do feito (fl. 33).A CEF apresentou contestação nas folhas 36/43, ressaltando, inicialmente, não se opor ao requerimento da autora de desistência do feito. É o relatório. Decido.Tendo a parte autora requerido a desistência da ação e a parte ré não apresentado resistência, e tendo o procurador da demandante poderes específicos para desistir (fls. 07), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos nos moldes da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005433-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005433-8) - NAIDE CENTURIAO ZARANTINI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.004804-8 e entranhada nas folhas 75/82.Sem prejuízo, manifeste-se oa Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 54/74, apresentados pela Autarquia Federal.Providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 40/41.Intimem-se. Cumpra-se.

0000566-14.2010.403.6002 (2010.60.02.000566-4) - LEANDRO SCALABRIN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008017-5 e entranhada nas folhas 37/42.Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela União nas folhas 44/64.Sem prejuízo, especifiquem as partes, em cinco dias sucessivos, iniciando-se pelo Autor, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0000571-36.2010.403.6002 (2010.60.02.000571-8) - ADELSON PAULO FRAMESCHI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

.;PA 0,10 Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008013-8 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 38/43.Reconsidero o último parágrafo da decisão de folhas 25/26.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 45/66, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000577-43.2010.403.6002 (2010.60.02.000577-9) - EDILSON CARLOS FRAMESCHI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes da decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.008014-0 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 46/48.Após, cumpra a Secretaria a determinação contida na folha 30, citando a Fazenda Nacional.Intimem-se.

0001197-55.2010.403.6002 - ADEMIR WISOM MUSSKOPF(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.016210-6 e entranhada por cópia reprográfica nas folhas 95/96. Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 72/94 apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando suas pertinências.

0001893-91.2010.403.6002 - ELISETE MARIA TOIGO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 106/125, interposto contra a decisão de folhas 79/81, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 86/105, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003721-25.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560-Centro em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a Autora já apresentou seus quesitos (folha 07), faculto à Autarquia Federal a apresentação dos seus quesitos, bem como às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. Cite-se o INSS. Apresentada a contestação, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Após, oportunizo às partes, especificarem outras provas que julgarem necessárias produzir. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. ÉMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia na Autora MARIA APARECIDA DA SILVA. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

0003723-92.2010.403.6002 - ROSALINA CHAVES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta por ROSALINA CHAVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se busca a condenação da requerida ao pagamento de duas parcelas não pagas a título de aposentadoria por idade em nome de seu falecido marido, José Rico Perogil, referente aos períodos de 01.11.1994 a 30.11.1994 (R\$ 231,37) e 01.12.1994 a 31.12.1994 (R\$ 115,40). Com efeito, entre os fatos e o ajuizamento da ação transcorreram quase 16 (dezesseis) anos. Todavia, o parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 preceitua que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando que o juiz deve pronunciar de ofício a prescrição (art. 219, 5º do CPC), impõe-se o indeferimento da inicial. Diante do exposto, em razão da prescrição, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, IV do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Quanto às custas, observo que a demandante litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001253-25.2009.403.6002 (2009.60.02.001253-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-43.2004.403.6002 (2004.60.02.004490-6)) FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO VIEIRA BARBOSA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Instituto Nacional do Seguro Social, em face da execução judicial que lhe move Renato Vieira Barbosa. Alega o embargante que há excesso de execução por parte da exequente, a qual indicou como termo final o ano de 2007, sendo que somente trouxe documentação que comprava o desconto julgado indevido até 2003. Ademais, afirma que houve aplicação de índice desconhecido, sendo que deveria ser UFIR até 1995 e SELIC a partir de janeiro de 2006, bem como fez incidir equivocadamente multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, inaplicável contra a Fazenda Pública. Aduz ainda a embargante que os honorários advocatícios foram apurados de modo equivocado, uma vez que houve aplicação de IGPM e juros a partir de 06/2006, quando a condenação determinou que se aplicasse a Resolução n. 561/07 do CJF a partir de 02/2007, sem olvidar que houve aplicação equivocada da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC, inaplicável contra a Fazenda Pública. Instada a se manifestar, a embargada, intimada, apresentou impugnação às fls. 11/27. Houve sucessão processual, constando a Fazenda Nacional no polo passivo, em respeito a Lei n. 11.457/2007. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão ora exequenda, fruto de decisão colegiada do TRF 3ª Região que deu provimento à apelação interposta pelo autor, condenou o INSS a restituir valores indevidamente recolhidos a maior no 13º salário, a partir de novembro de 1994, com aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 e condenação em honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) A alegação da embargante de que o exequente não trouxe aos

autos documentação a demonstrar o desconto indevido de 2004 a 2007 resta prejudicado em confronto com documentos de fls. 17, 19, 21 e 23. Conforme se verifica às fls. 205/210, a parte autora utilizou a UFIR até dezembro de 1995 e a partir de janeiro de 2006 utilizou a Taxa SELIC, razão pela qual referidos cálculos estão corretos, em acordo com o decisum de fls. 111/133 que fixou os parâmetros. Entretanto, a multa do art. 475-J do CPC (10%) não deve incidir, pois a execução contra a Fazenda Pública está adstrita ao rito procedimental do art. 730 do CPC, motivo pelo qual deve ser afastada do valor exequendo. No que atine aos honorários advocatícios, os cálculos apresentados merecem reparos. Observando que os honorários foram fixados em 15.08.2006 (fl. 133) no patamar de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tal valor deve ser corrigido por mesmo índice incidente no valor principal, por ser verba acessória, que no caso em tela consiste na taxa SELIC. Ademais, não cabem juros em honorários sucumbenciais nem sua cumulação com Taxa SELIC, e nem aplicação da multa do art. 475-J do CPC contra Fazenda Pública, como dito alhures. Os valores apresentados pela embargante, em que pese estarem muito próximos do correto, o foram apurados de maneira equivocada, já que utilizou índice e termo inicial diversos daqueles estipulados na decisão (fl. 07). Assim, utilizando a taxa SELIC, afastando-se a incidência de juros bem como a multa de 10% do art. 475-J do CPC, tem-se o valor de R\$ 673,05, atualizado até março/2009 a título de honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução opostos pela Fazenda Nacional para retificar os valores apresentados pela autora a título de honorários advocatícios, fixando como correto o valor de R\$ 673,05, atualizado até março/2009, devendo ser corrigido pela taxa SELIC desde 15/06/2006. No que tange ao montante da condenação (principal), cabe tão somente o afastamento da multa do art. 475-J do CPC, mantendo no mais os parâmetros utilizados pelo autor (fls. 205/210). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0004490-43.2004.403.6002. Transitada em julgado esta decisão, intime-se o autor para que apresente novos cálculos, em respeito aos parâmetros ora fixados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001180-19.2010.403.6002 (2004.60.02.001566-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001566-59.2004.403.6002 (2004.60.02.001566-9)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MARIA DA PENHA RAMALHO (MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional em face da execução judicial que lhe move Maria da Penha Ramalho. A embargante sustenta que há excesso de execução por parte da exequente, a qual não observou os parâmetros estabelecidos em decisão de fls. 114/116 dos autos n. 2004.60.02.001566-9, que converteu em pecúnia obrigação de fazer imposta em sentença de fls. 76/93. Acrescenta que o valor de R\$ 62.975,54 apurado pela autora está equivocado, reputando como corretos os valores de R\$ 53.611,60 a título de principal corrigido, e R\$ 551,28 a título de honorários advocatícios. Instada a se manifestar, a embargada, intimada, não se manifestou. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A decisão exequenda determinou o seguinte: a) pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos a partir de 09.05.2001 pelos índices previstos na Resolução nº 561/2007 do CJF, acrescido de juros de mora no patamar de 1% ao mês, até 11.01.2003, sendo que a partir de então o débito será atualizado apenas pela SELIC; b) o pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários. Inicialmente trato do crédito principal. Quanto a isto, registro que não há divergência em relação ao valor devido até 11/01/2003 (R\$ 16.996,86). E conforme visto, a partir de janeiro de 2003 a dívida deve ser atualizada tão somente pela variação da SELIC. Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, na página da Calculadora do Cidadão, verifiquei que entre 11/01/2003 e 14/09/2009, a SELIC teve uma variação de 163,3921%, percentual que aplicado sobre o capital atualizado até janeiro de 2003 perfaz R\$ 44.768,39, em 14 de setembro de 2009. Atualizada a dívida pelo mesmo critério até 16/09/2010, chegamos a R\$ 48.913,68. Cabe observar que tal valor é inferior ao montante que a Fazenda Nacional entende correto (R\$ 54.162,88). Todavia, vejo que a inicial dos embargos da União apresenta evidente erro material, o que afasta a aplicação do princípio da congruência da sentença no caso concreto. É que no cálculo que instrui a inicial, a União atualiza o montante principal corrigido (R\$ 14.164,05) pela variação da SELIC entre 11/02/2003 e 14/09/2009, o que resulta em R\$ 36.614,74. Note-se que R\$ 36.614,74 é o valor principal atualizado, e não a diferença do crédito principal entre fevereiro de 2003 e setembro de 2009. Logo, salta aos olhos o equívoco no cálculo da Fazenda Nacional exposto à fl. 04, já que soma o principal corrigido até janeiro de 2003 com o mesmo montante atualizado pela variação da SELIC até setembro de 2009. De qualquer sorte, vê-se que em relação ao valor principal a embargante incorre em evidente excesso de execução, de modo que no ponto os embargos merecem acolhida. Vale lembrar que a finalidade da execução é alcançar ao credor exatamente o que é devido pelo obrigado, ou seja, nenhum centavo a menos; nenhum centavo a mais. Trato agora dos honorários advocatícios. A sentença condenou a União ao pagamento de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios. Trata-se de valor fixo arbitrado naquele momento, de modo que indevida a operação do credor de buscar correspondência entre os honorários e o valor principal. No caso concreto, o valor principal corresponde à reposição do patrimônio desfalcado do autor, cuja reconstituição in natura não foi possível. Logo, a mora da União tem início com a retirada do bem jurídico do patrimônio do autor, ou seja, maio de 2001. Por outro lado, os honorários foram fixados no momento da sentença, prolatada em 30 de novembro de 2007, de modo que apenas a partir daí é que deve incidir a correção monetária, de acordo com a variação do IPCA-E. Assim, em relação aos honorários advocatícios, os embargos da União devem ser integralmente acolhidos, a fim de fixar como valor correto o montante de 551,28, atualizado até setembro de 2009. Corrigido pelo mesmo critério até o dia de ontem, os honorários somam R\$ 576,01. Tudo somado, impõe-se o acolhimento dos embargos, nos termos da fundamentação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO os embargos à execução para declarar que o montante correto da execução é R\$ 48.913,68 a título de principal e R\$ 576,01 a título de honorários advocatícios, valores atualizados até 16 setembro de 2010. Condeno o

embargado ao pagamento de honorários à União, os quais fixo em R\$ 500,00. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba de honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2004.60.02.001566-9. Transitada em julgada esta decisão, expeça-se precatório nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0004003-63.2010.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-82.2010.403.6002) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EZIANE VILHALVA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR)

Recebo o presente incidente de falsidade, posto que tempestivo. Suspendo o curso da ação principal (ação ordinária nº 0002107-82.2010.403.6002), nos termos do artigo 394 do CPC. Manifeste-se a parte arguida, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 392 caput e parágrafo único, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002151-53.2000.403.6002 (2000.60.02.002151-2) - ILMA BENITEZ RAMOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X JOAO RAMOS DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ILMA BENITEZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do novo depósito na folha 171. Cumpra-se. Intimem-se.

0000390-50.2001.403.6002 (2001.60.02.000390-3) - ESMERALDA FERNANDES GAIOFATO(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ESMERALDA FERNANDES GAIOFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes dos depósitos de folhas 194/196 e 201/202. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002623-54.2000.403.6002 (2000.60.02.002623-6) - VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Oficie-se nos termos requeridos pela CEF às fls. 328-329. Defiro o levantamento em favor da CEF dos valores depositados. Expeça-se alvará. Intimem-se. Vindo resposta do ofício expedido, vista às partes.

0002671-13.2000.403.6002 (2000.60.02.002671-6) - EZIO ALBINO NUNES(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZIO ALBINO NUNES

Tendo em vista a disponibilização da rotina MV/XS para a Secretaria, a fim de que se modifique a classe do processo para Execução/Cumprimento de Sentença, conforme comunicado nº 20/2010 do NUAJ, proceda a Secretaria a modificação de classe para 229 (Cumprimento de Sentença), informando a quantidade de execuções/cumprimento de sentença existentes no processo. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo de dez dias, requererem o que julgar pertinente. Cumpra-se. Intimem-se.

0000720-03.2008.403.6002 (2008.60.02.000720-4) - IAN JAMES MAC DONELL(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Considerando que o patrono do Autor possui poderes para receber (folha 08), expeça-se alvará para levantamento do valor cujo extrato encontra-se na folha 102, intimando-se o Advogado para retirá-lo em Secretaria, dentro de sessenta dias, prazo de sua validade. Com a devolução de cópia do alvará, devidamente autenticada, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Expediente Nº 2547

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0005334-17.2009.403.6002 (2009.60.02.005334-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

Compulsando os autos, verifico que documentação dos peticionantes de fls. 514/517 e 535/537 foi apreendida em 17.12.2009 (fls. 497/506).É certo que a retenção dos documentos pela autoridade policial para ulterior perícia é necessária e busca atender fins de interesse público.Entretanto, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, consagra a razoável duração do processo, a qual, indubitavelmente, abrange os processos administrativos e por consequência os inquisitórios.A retenção de documentos pessoais de averiguados em suas vias originais, a qual presumidamente implica em aborrecimentos no cotidiano, podendo inclusive comprometer o direito de locomoção, para a realização de posterior perícia documental sem que a qual se finalize após 09 (nove) meses da apreensão, revela um prejuízo desarrazoado àqueles, acabando por violar o justo e devido processo em seu aspecto substantivo.Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Polícia Federal ultime a perícia técnica nos documentos pessoais de Vilmar dos Santos Rodrigues, Leopoldo de Queiroz Quadros, Luzia da Silva Rodrigues, Americo Souza Ramos, Lecir Acosta, Antonio Dias e Luiz Rodrigues Nogueira. Findo o prazo, deverão ser os documentos imediatamente disponibilizados aos averiguados.Ciência à DPF. Intimem-se os peticionantes por meio de sua advogada.

ACAO PENAL

0001888-69.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X WELLINGTON APARECIDO COUTINHO MARQUES(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE)

Verifico que o réu Wellington Aparecido Coutinho Marques apelou da sentença de fls. 161/167, na fl. 173.O Ministério Público Federal apelou da r. sentença e apresentou suas razões às fls. 174/177.À fl. 171 houve determinação para que a defesa apresentasse aos autos as contrarrazões. A defesa foi intimada através do diário oficial, edição 149, de 16/08/2010 (v. fl. 171).Nas fls. 179/180, a defesa manifestou que não tem mais interesse em recorrer da r. sentença, conforme ciência do réu na fl. 180.Às fls. 183/192 a defesa apresentou as razões de apelação.Diante disso, intime-se a defesa para que esclareça se pretende ou não apelar da r. sentença, bem como para apresentar as contrarrazões.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 2549

MONITORIA

0003489-52.2006.403.6002 (2006.60.02.003489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.Sem prejuízo do disposto acima, providencie a Secretaria a alteração da classe processual original para Cumprimento de Sentença (classe 229).Int.

0003363-60.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RINALDO SERAFIM PENA

Fls. 48 - Anote-se o nome do patrono da parte autora, DR. LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB MS 8125.Tendo em vista que o réu RINALDO SERAFIM PENA foi citado (fls. 46/47), intime-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de extinção do feito deduzido pela Caixa Econômica Federal às fls. 50/51.Esclareça-se ao intimando que o silêncio importa concordância com o pedido da Caixa Econômica Federal.Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002420-58.2001.403.6002 (2001.60.02.002420-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CARLOS FURTADO FROES

Tendo em vista que da leitura da matrícula n. 28.280 do CRI de Ponta Porã/MS, juntada aos autos às fls. 225/227, constata-se que foi declarado nulo o ato jurídico objeto do R. 6 da matrícula 28.280, ou seja, foi anulada a alienação do imóvel feita por CARLOS FURTADO FRÓES a RAMÃO CAMARGO e s/m MARILETI PEREIRA CAMARGO, com base em ofício expedido pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS, nos autos de Ação de Nulidade de Ato Jurídico, n. 019.06.000497-3, intime-se a UNIÃO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do assunto, requerendo o que de direito, inclusive sobre a pertinência da declaração de ineficácia proferida na decisão de fls. 215/216, objeto da averbação nº 11, bem como sobre a alienação subsequente do bem objeto do registro nº 7, da matrícula 28.280.Oportunamente, esclareça-se que o imóvel objeto da matrícula n. 19563 do CRI de Ponta Porã/MS, cuja adjudicação foi requerida pela UNIÃO, será levado a leilão, em 22/09/2010 ou 07/10/2010 (datas referentes a 1ª e 2ª PRAÇA), nos autos de Execução Fiscal n. 019.08.101677-6, em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Ponta Porã/MS, conforme se depreende do Ofício expedido por aquele Juízo, encartado nos autos da ação de Execução de Título Judicial n. 0003606.48.2003.403.6002, cuja cópia deverá ser trasladada para estes autos.Assim sendo, manifeste-se a UNIÃO, no mesmo prazo acima, se pretende aguardar o leilão ora designado, ou caso queira prosseguir na adjudicação, deverá trazer cópia atualizada da matrícula imobiliária.Suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 252.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Fls. 121/122 - Indefiro o pedido da exequente para que se intime a executada para que indique bens passíveis de penhora, sob pena de praticar ato atentatório a Justiça, tendo em vista que tal medida já foi implementada quando da citação, porém a executada ficou-se inerte. Por outro lado, no processo de execução, compete à parte interessada adotar as providências no sentido de indicar os bens do devedor a serem penhorados, quando este não indicar livremente. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que direito para o prosseguimento do feito. Int.

0004025-58.2009.403.6002 (2009.60.02.004025-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MICHELE CRISTINE BELIZARIO

Tendo em vista a certidão de transcurso de prazo para embargos a execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito..

MANDADO DE SEGURANCA

0001084-87.1999.403.6002 (1999.60.02.001084-4) - LUIZ ANTONIO MAKSOUD BUSSUAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS

Intime-se o impetrante de que os autos foram desarquivados, encontrando-se em Secretaria, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005644-23.2009.403.6002 (2009.60.02.005644-0) - JUAREZ JOSE VEIGA(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR MOREIRA MESQUITA

SENTENÇA - RELATÓRIO Juarez José Veiga, qualificado nos autos, ingressou com o presente processo cautelar de exibição de documento, com pedido de tutela antecipada, em face da União e de Júlio César Moreira Mesquita, objetivando a exibição, em juízo, de relação discriminada de todos os salários pagos pelos requeridos ao requerente e suas respectivas datas, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00, nos termos do art. 287, 461, parágrafo 4º e 461-A, todos do CPC. Alega o requerente que solicitou tal documentação junto aos requeridos, devidamente motivado e justificado, ante a legítima exigência legal do Instituto Nacional do Seguro Social em requerer e exigir para averbar junto ao prontuário de contribuinte e Previdência Social Geral, no sentido de calcular, somar e pagar eventual auxílio doença e aposentadoria, correspondente a somatória das referidas contribuições. Outrossim, argumenta que, após longo período, obteve a seguinte resposta: (...), referente ao pedido de cópias de fichas financeiras, de participar que esta Pagadoria cobra R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por fichas financeiras. 2. (...), solicito a Vossa Senhoria efetuar o depósito no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), equivalente as fichas financeiras do período de 1990 a 1994 (...). Contudo, sustenta que jamais requereu fichas financeiras, mas, tão somente, relação discriminada de datas e valores do respectivo recebimento do salário percebidos por ele e pagos pelos requeridos, sendo certo que fichas financeiras não prestam e não servem para o INSS. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 31). A União apresentou contestação nas folhas 36/38. Alega que a Pagadoria de Pessoal da Marinha - PAPEM, apenas operacionaliza os pagamentos de todos os militares ativos, inativos e pensionistas vinculados à Marinha, nos termos definidos em lei, razão pela qual dispõe tão somente de arquivos de fichas financeiras que podem ser extraídas do Sistema de Pagamento (SISPAG). Assevera a requerida que se o autor buscava Certidões que comprovem os valores recebidos, deveria ter dirigido o pleito ao Comando do 1º Distrito Naval (Com 1º DN), órgão responsável pela prestação das informações solicitadas. Ao final, requer a improcedência do pedido, juntando aos autos documentos com informações sobre o assunto em debate. Juntou documentos nas folhas 39/92. Instado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela União, o requerente informou que a relação de salários recebidos há de ser na forma, no modo e modelo requerido para o INSS, pugnando pela condenação da requerida em apresentar Certidão do Tempo de Contribuição - CTC, no modo e forma como requerido pelo INSS, a exemplo do modelo de fl. 27. Ao mesmo tempo, afirma que houve a exibição documental requerida na inicial, portanto, reconhecimento da procedência do pedido do autor explicitado no CPC, art. 269, II (fls. 103/108). Instado a se manifestar, a União ressaltou que, ao contrário do que alega o requerente, não houve reconhecimento da procedência do pedido, mas sim justificativa do não fornecimento na via administrativa. Alega que a cautelar de exibição não é a via adequada, uma vez que a declaração pretendida é documento que não existia por ocasião do ajuizamento da ação, já que depende de confecção pelo órgão competente. Afirma que o requerente inova em seu pedido inicial (de mera relação dos salários pagos, com discriminação de datas e valores), já que o pedido de exibição de certidão do tempo de contribuição somente foi veiculado após contestação da requerida. Ao final, requer a extinção do feito por inadequação da via eleita (fls. 112/115). Em resposta à citação do requerido Julio César Moreira Mesquita, Ofício da Pagadoria de Pessoal da Marinha destaca que a presente ação deve ser movida tão somente em face da União, tendo em vista que a responsabilidade civil

do Estado (art. 37, parágrafo 6º da CF/88) trouxe em seu íntimo uma dupla garantia: aos particulares o direito de serem ressarcidos independentemente da comprovação de culpa; aos agentes públicos o de não serem acionados por atos praticados no exercício de suas funções (fls. 125/127). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, com relação ao requerido Julio César Moreira Mesquita, tenho que não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Note-se que o pedido do autor é tão somente no sentido de que lhe seja apresentado relação discriminada de todos os salários pagos pelos requeridos ao requerente e suas respectivas datas. Nesse ponto, deve ser levado em consideração o documento de folhas 125/129 em que consta a informação de que o órgão Pagadoria de Pessoal da Marinha - PAPEM não é o responsável pelo fornecimento do documento solicitado pelo requerente no presente feito e que o Sr. Julio César Moreira Mesquita tão somente cumpriu com as normas estabelecidas no Regimento Interno daquele órgão. Desta forma, em relação ao Sr. Julio César Moreira Mesquita, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação. No mérito, cumpre estabelecer, de início, se o pedido autoral fora ou não cumprido pela parte requerida. Nesse ponto, observo que o requerente informou em sua inicial que as fichas financeiras não lhe seriam úteis frente à exigência do INSS, trazendo aos autos o documento de folha 27, como exemplo do quanto exigido pela autarquia previdenciária. Desta forma, como mencionado pela União, os documentos trazidos aos autos (Fichas Financeiras) não denotam o reconhecimento do pedido autor por parte da União. Contudo, não obstante não seja a Pagadoria de Pessoal da Marinha - PAPEM o órgão responsável pelo fornecimento do documento solicitado pelo autor em sua inicial, certo é que o feito tem no polo passivo a União, esta não só legitimada a responder não só por aquele órgão, como pelo Comando do 1º Distrito Naval, órgão este indicado no documento de folha 126 como o responsável pela prestação das informações solicitadas pelo autor em sua inicial. Ademais, a alegação da União de que o pedido do autor não poderia ser veiculado por meio da presente cautelar ante o fato de o documento solicitado não existir não corresponde com a realidade, já que ela própria afirma que tais informações podem ser adquiridas por meio do Comando do 1º Distrito Naval. Constatado que não se trata de caso de informações sigilosas necessárias à segurança da sociedade, ou do estado, é dever da administração pública fornecer informações ou documentos solicitados pelo administrado para a defesa e esclarecimento de situações de seu interesse. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação ao requerido Julio César Moreira Mesquita, JULGO o feito extinto, sem resolução de mérito, ante a sua ilegitimidade passiva para figurar no feito, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Em relação à UNIÃO, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a UNIÃO exhiba, em juízo, o documento requerido na petição inicial, consistente na relação discriminada de todos os salários pagos pela requerida ao requerente e suas respectivas datas, nos moldes do documento de folha 27, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005489-20.2009.403.6002 (2009.60.02.005489-2) - MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA - MS(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 174/175 - Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, dê-se vista dos autos à FAZENDA NACIONAL, conforme requerido. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000749-92.2004.403.6002 (2004.60.02.000749-1) - EREMITA OBANDO FAQUES(MS009166 - ROGERIO TURELLA E MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EREMITA OBANDO FAQUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 135 - Defiro o pedido da parte autora. Intime-se a União para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cálculo do montante devido. Apresentada a planilha, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso, a parte autora não concorde com o cálculo, deverá expor de forma fundamentada os motivos da irresignação. Intime-se também a UNIÃO do despacho proferido às fls. 132, encaminhando-lhe cópia de fls. 128/131 e da petição de fls. 135. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

0000986-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000986-4) - NILDA JOSEFINA CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X NILDA JOSEFINA CARDOSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 132 - Defiro o pedido da parte autora. Intime-se a União para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente cálculo do montante devido. a planilha, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso, a parte autora não concorde com o cálculo, deverá expor de forma fundamentada os motivos da irresignação. também a UNIÃO do despacho proferido às fls. 129, encaminhando-lhe cópia de fls. 125/128 e da petição de fls. 132. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001680-71.1999.403.6002 (1999.60.02.001680-9) - EDSON FREITAS DA SILVA(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X EDSON FREITAS DA SILVA

Embora a intimação do executado para cumprir o julgado, nos termos do artigo 475-J do CPC, consuma-se mediante publicação pelos meios ordinários, qual seja, através do Diário Oficial, conforme publicação certificada às fls. 133v., determino, entretanto, em nome do princípio da economia processual, a intimação pessoal do devedor, a fim de que cumpra de forma espontânea o julgado, pagando, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia a que foi condenado, importando em R\$8.431,37, atualizado até 06/2010, com incidência de 10% de multa, sobre o valor do débito, visto que o executado já foi anteriormente intimado. Esclareça-se ao executado que caso não efetue o pagamento no prazo acima mencionado, sofrerá penhora de bens de sua propriedade a serem indicados pela exequente. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0000115-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000115-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA.(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA.

Fls. 115 - Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido tal prazo, sem qualquer manifestação das partes, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2550

ACAO PENAL

0004754-89.2006.403.6002 (2006.60.02.004754-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ CORREA(MS011525 - SERGIO GUIMARAES DIAS E MS011516 - JULIANE LAUDISIO FELICIO)

SENTENÇA - RELATÓRIOTrata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Luiz Correa pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por três vezes. Narra a denúncia que no período compreendido entre os anos de 2001, 2002 e 2003, o denunciado Luiz Correa, sócio majoritário da empresa S.L FACTORING LTDA, localizada no município de Dourados, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, suprimiu ou reduziu tributo, mediante a omissão ou prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Segue a denúncia informando que segundo a representação fiscal para fins penais, no período retromencionado, o denunciado movimentou, na Caixa Econômica Federal, Agência 562, conta corrente n. 120876, a fantástica quantia de R\$ 2.767,814,44 (dois milhões, setecentos e sessenta e sete mil, oitocentos e catorze reais e quarenta e quatro centavos), sem, contudo, declará-los à Receita Federal, da seguinte maneira: a) No ano de 2000, o denunciado movimentou a quantia de R\$ 519.085,41 (quinhentos e dezenove mil, oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos), não obstante, em sua declaração de imposto de renda, pessoa física, afirmou ter auferido uma renda de R\$ 10.265,00 (dez mil duzentos e sessenta e cinco reais); b) No ano de 2001, o denunciado movimentou a quantia de R\$ 522.944,84 (quinhentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), não obstante, em sua declaração de imposto de renda, pessoa física, afirmou ter auferido uma renda de R\$ 20.178,81 (vinte e mil cento e setenta e oito reais e oitenta e um centavos); c) No ano de 2002, o denunciado movimentou a quantia de R\$ 1.725.784,19 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), não obstante, em sua declaração de imposto de renda, pessoa física, afirmou ter auferido uma renda de R\$ 15.469,80 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos). Por fim, a peça acusatória asseverou que o valor do crédito apurado, conforme cálculos da Receita Federal, é de R\$ 1.732.646,99 (um milhão, setecentos e trinta e dois mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos) atualizados até 21 de novembro de 2005. A denúncia foi recebida em 20.10.2006 (fl. 28). Citado, o réu foi interrogado às fls. 50/52. O réu apresentou defesa prévia às fls. 55/57. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 75/78. Testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 95/99, ocasião em que o réu procedeu a juntada de documentos (fls. 100/125). Na fase de diligências complementares, o MPF pugnou pela atualização dos antecedentes criminais (fl.127). Às fls. 129/131, a defesa do acusado requereu o retorno dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação acerca de documentos juntados em audiência, bem como a produção de prova pericial judicial. Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público Federal (fl.132), bem como deferida a atualização dos antecedentes criminais. A defesa do acusado arguiu questão prejudicial às fls. 137/145 pugnando, em síntese, a suspensão da persecução criminal sob o argumento de que foi ajuizada ação anulatória de débito fiscal que questiona a validade do procedimento administrativo bem como do crédito tributário dele resultante e que originou a presente ação penal. Juntou cópia de referida ação anulatória às fls. 146/204. Decisão de fl. 211 indeferiu o pedido de suspensão formulado pelo acusado. Impetrado habeas corpus em favor do acusado junto ao E.TRF 3ª Região objetivando trancar a presente ação sob o argumento de que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal em razão da existência de questão prejudicial, qual seja, o ajuizamento, na via cível, de ação anulatória do lançamento fiscal (fl.223), foi encaminhado a este juízo cópia da decisão proferida naquele em que, por unanimidade, foi denegada a ordem (fls. 219/229). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 234/242, requerendo, em síntese, a procedência da pretensão punitiva vindicada na denúncia, aduzindo que a condição objetiva de punibilidade mostra-se presente, qual seja, a conclusão do procedimento fiscal, e que a autoria e a materialidade delitivas restaram devidamente demonstradas nos autos, concluindo que não resta dúvida de que o acusado, por três vezes, suprimiu o pagamento de tributo (imposto de renda/pessoa física) prestando declarações falsas às autoridades fazendárias, consistentes no montante efetivamente movimentado nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002. O réu Luiz Correia apresentou alegações finais às fls. 247/272. Sustenta, preliminarmente, a inexistência de crime por força da Ação Anulatória do

lançamento fiscal proposta em juízo cível e outras demandas judiciais, buscando ver reconhecida a ausência do tributo de imposto de renda e evitar a contradição ou contrariedade de julgamentos em jurisdições diversas já que correlatas. Pede ainda, em preliminar, a realização de perícia judicial, aduzindo que o seu não atendimento implica em nulidade absoluta ao processo, por violar o contraditório e ampla defesa. No mérito, clama pela sua absolvição sob o fundamento de que não houve lesão jurídica, uma vez que, constatado acréscimos patrimoniais, efetuou o recolhimento do imposto devido, e de que não há que se falar em fato típico por ausência da conduta cuja finalidade exigida pelo tipo penal não caracterizou a ação do acusado. Argumenta ainda que a absolvição é medida que se impõe, posto que ausente o dolo específico a configurar a conduta delituosa bem como qualquer resultado naturalístico exigido para o tipo penal em questão. Alega ainda que a conduta em análise é atípica, posto que a investigação fazendária se deu com base em mero giro de dinheiro, não havendo que se confundir com obtenção de renda, assim como não há que se falar em encargo material de crimes mas, em caso de conclusão da existência de crime, em continuidade delitiva. Por fim, assevera, ressaltando o caráter subsidiário do Direito Penal, se o objetivo da arrecadação é a obtenção de recursos para atender os fins do Estado, a sanção pelo seu descumprimento deve ser tão somente patrimonial. Acolhendo pedido ministerial formulado em alegações finais, determinou-se a complementação da atualização dos antecedentes criminais (fl. 274). O MPF manifestou-se acerca destes às fls. 292/293. Instada a se manifestar, a defesa do réu ficou-se inerte (fl. 294-v). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de perícia contábil judicial formulado pelo autor. Observa-se que a presente persecução criminal se deu após o exaurimento do processo administrativo que apurou débito tributário do réu com o Fisco federal, culminando em sua constituição definitiva, lastreada em robusta prova documental, mostrando-se a perícia contábil em seara penal ato protelatório. Neste sentido: PENAL - LEI Nº 8.137/90 - ART. 1º, INC. I - OMISSÃO DE DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - PERÍCIA TÉCNICA - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - PRELIMINARES AFASTADAS - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - ÔNUS DA DEFESA - MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA DE MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - MANUTENÇÃO - PENA SUBSTITUTIVA CONFORME AO ABALO COMETIDO PELO CRIME - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.- Desnecessidade de perícia contábil, diante do arcabouço das provas materiais colhidas. 2.- Não prospera a alegação de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de diligência meramente protelatória. Oportunizada à parte a produção de prova de suas alegações a qualquer momento. 3.- Materialidade delitiva comprovada pelo procedimento administrativo que ensejou a representação para fins penais. 4.- Comprovação de autoria delitiva consubstanciada na gerência e responsabilidade pela empresa exercida conforme contrato juntado aos autos. 5.- Demonstração do dolo específico voltado a desonerar-se de obrigação tributária através de omissão de declaração de tributo devido. 6.- Alegação de dificuldades financeiras não corroborada por elementos seguros de prova, diligência cujo ônus recai sobre o réu, em face de alvitrado reconhecimento de exclusão de culpabilidade. 7.- Pena de multa imposta proporcionalmente à pena privativa de liberdade, majorada em decorrência da continuidade delitiva. Multa substitutiva conforme ao abalo ocasionado pelo crime cujo bem jurídico assegurado é supra-individual. 8.- Preliminares rejeitadas. Improvimento do recurso. (TRF 3ª Região. 5ª Turma. ACR 200161050006817. Desembargador Federal Luiz Stefanini. Publicado no DJF3 em 06.10.2009) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTIGO 1º, INCISO I, III e IV, DA LEI 8.137/90) - NULIDADE DE CITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO - PRELIMINARES REJEITADAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA - CONDENAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA - ARTIGO 44 DO CPB - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL RECONHECIDA - APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1. No caso dos autos, houve mera irregularidade e não ausência de citação, já que esta foi efetivada sem a presença de apenas alguns de seus elementos formais acidentais, não havendo que se falar em nulidade. 2. A realização de perícia é dispensável, quando por outros elementos coligidos nos autos é possível aferir a materialidade delitiva. Preliminares rejeitadas. 3. A materialidade delitiva restou demonstrada por meio de uma série de documentos colacionados aos autos (auto de infração, declarações de imposto de renda pessoa física do acusado, relatório da autoridade fiscal sobre diferenças apuradas...), que forma um conjunto probatório suficiente e que, por dedução lógica, demonstra que houve, de fato, a redução de tributos. 4. Quanto à autoria delitiva, restou igualmente comprovada, sendo certo que Valmir Spinelli de Oliveira era o sujeito passivo da relação tributária e o único beneficiário com a prática delitiva, sendo o responsável legal pelas informações relativas aos rendimentos de atividade rural, tendo agido claramente com dolo ao declarar rendimentos em dissonância com os que realmente auferidos. 5. Dosimetria da pena estabelecida um pouco acima do mínimo legal, em razão do vultoso prejuízo causado ao erário público. Ausência de agravantes e atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no artigo 71 do CPB. Pena estabelecida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como no pagamento de 12 (doze) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 6. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe. 7. Não levando em conta a exacerbação da pena pela continuidade delitiva, que não repercute no cômputo do prazo prescricional, forçoso é reconhecer que a pretensão punitiva estatal foi alcançada pela prescrição, até porque, entre a data do recebimento da denúncia (10.03.1998) e o presente momento já transcorreu prazo superior a 08 anos. Aplicabilidade do artigo 107, IV c.c. o artigo 109, IV e 110 2º, todos do Código Penal. 8. Apelação Ministerial provida. (TRF 3ª Região. 5ª Turma. ACR 200603990091089. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Publicado no DJF 3 em 15.09.2009). Ainda, em preliminar, argumenta a defesa que o trâmite de feitos cíveis que versam sobre o débito tributário que originou a presente persecução, os quais

não tiveram seu mérito apreciado, poderia gerar decisões contraditórias e insegurança jurídica. Contudo, observo que no aspecto processual, tal questão já foi objeto de apreciação no Habeas Corpus 34663/MS - TRF3, tendo sido rechaçada pretensão veiculada pelo réu. Já no aspecto material, deve ser dito que a discussão de feitos diversos acerca de débitos já constituídos não é hábil a afastar a tipicidade das condutas capituladas como crimes contra a ordem tributária, sendo que o único pressuposto para a persecução criminal é o término do processo administrativo, conforme reiterada jurisprudência do STF que culminou na recente Súmula Vinculante n. 24 da Suprema Corte: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo. Estando o débito tributário em desfavor do réu constituído, com exaurimento da via administrativa, sem insurgência naquela, é certo que a condição objetiva de procedibilidade da presente resta preenchida, devendo ser afastada as preliminares. Passo à análise do mérito. Imputa-se ao réu a prática delituosa prevista no artigo 1º, inciso I da Lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa à autoridade fazendária (...) No caso em tela, a materialidade é inconteste. Com base no mandado de procedimento fiscal n. 01.4.02.00-2005-00040-9 e mandado de procedimento fiscal complementar n. 01.4.02.00-2003-00083-5-1, a Receita Federal, por meio do processo administrativo n. 13161.000931/2005-20, apurou um crédito tributário no importe de R\$ 1.732.646,99, atualizado até novembro de 2005, em razão da omissão de rendimentos por parte do réu Luiz Correa quando da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física atinente aos anos 2000, 2001 e 2002. Conforme informação prestada pela Delegacia da Receita Federal (fl.25), o réu não parcelou e nem impugnou tempestivamente o processo n. 13161.000931/2005-20, tendo sido, após lavrado o termo de revelia e esgotado o prazo da cobrança amigável, encaminhado para inscrição em dívida ativa da União em 10.09.2006. A administração tributária apurou, com base na movimentação financeira em conta corrente n. 120876, agência 562, Banco 104 (CEF), de titularidade do réu, créditos no valor de R\$ 519.085,41 no ano de 2000, de R\$ 522.944,84 no ano de 2001 e de R\$ 1.725.784,19 no ano de 2002, sendo que, nas declarações de imposto de renda pessoa física foram declarados os rendimentos de R\$ 10.265,00 no ano de 2000, R\$ 20.178,81 no ano de 2001 e R\$ 15.469,80 no ano de 2002. Instado a se manifestar, ainda em esfera administrativa, sobre a discrepância entre valores creditados em sua conta corrente e rendimentos declarados em DIRPF, o réu aduziu: Informo que a origem dos créditos em minha conta corrente, são provenientes dos rendimentos da área rural, rendimentos de aplicações financeiras, vendas de bens imóveis e móveis (fl.31 - Apenso). Informou ainda que com esses valores, eu sempre movimento minha conta corrente, utilizando-se deles para compra de notas promissórias e cheques pré-datados de terceiros. No vencimento eu depositava em minha conta, com isso causava uma movimentação constante. As referidas transações, são de riscos e muitas vezes cheques de terceiros são devolvidos por falta de fundos, ocorrendo perdas. Os valores que aparecem como depósito, nesse caso deve ser estornado e reembolsado. Desta forma, aparecem na conta uma movimentação com resultado irreal, aparentando um volume enorme de lançamentos, o lucro auferido chega em torno de 2% a 3% sobre o total de depósitos. Informo que os valores depositados na conta corrente n. 120876, em meu nome, deveriam ser depositados na conta firma S.L. Factoring Ltda, empresa que sou sócio majoritário e administrativo a mesma. Diante disso, peço que os valores lançados indevidamente, sejam considerados na pessoa jurídica e não na minha pessoa física. Anexo estou enviando os livros Diário, Razão e Demonstrativo de lançamentos, complementares, apresentando todos os depósitos no valor acima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com os devidos estornos, nos anos de 2000, 2001 e 2002 (fls. 31/32). Entretanto, além de a administração tributária rechaçar tais alegações, desconsiderando os livros complementares da empresa SL Factoring Ltda. por não estarem de acordo com boa técnica contábil e com o preconizado no artigo 923 do RIR 2001, é de se observar que as planilhas de fls. 80/84 do Apenso não demonstram o aludido estorno em patamar plausível a justificar a enorme discrepância dos valores creditados em sua conta corrente e aqueles declarados em DIRPF, denunciando a fraqueza das alegações expendidas pelo acusado. A alegação de que a conduta é atípica posto que baseada somente em movimentação financeira, a qual não se confunde com rendimentos, não merece acolhida. Deve ser observado que o autor não logrou êxito em demonstrar a origem dos créditos em sua conta corrente, mesmo informando que se tratava de faturamento de empresa de factoring da qual é sócio e administra. A testemunha Marcelo Rodrigues de Brito informou que: Que os livros fiscais apresentados pelo réu foram glosados pela auditoria feita na Receita Federal, uma vez que as informações ali contidas não estavam devidamente corroboradas por comprovantes e outros documentos contábeis. Que tratando-se a pessoa jurídica de uma empresa de factoring, não foi apresentado qualquer título de crédito ou boleto bancário que retratasse as transações comerciais descritas nos livros fiscais (fl.77). O art.42 da Lei n. 9.430/96 é claro ao preconizar que Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos nessas operações. Assim, verificando-se que o acusado não logrou êxito em justificar movimentação financeira discrepante com a declaração de rendimentos, por força legal, resta delineada a omissão de rendimentos, caracterizando a tipicidade da conduta. A autoria, igualmente, está demonstrada nos autos. Como já dito alhures, o delito em comento exige dolo específico, qual seja, ânimo em descumprir a obrigação tributária. A existência de referida vontade extrai-se com base nos indícios apurados no curso processual e procedimental precedente, sendo certo que, pensamento em contrário, acabaria por exigir uma introdução do magistrado no pensamento do acusado para realmente saber sua vontade, implicando em crime de prova impossível. Quando interrogado, o réu aduziu: Sou sócio majoritário da empresa de factoring referida na denúncia. Também sou proprietário de imóvel rural, local em que mantenho criação de gado. Não tenho filhos. Nunca fui preso nem processado (...). As movimentações bancárias registradas em minha conta junto à Caixa Econômica Federal nos anos de 2000 a 2002 ocorreram nos montantes descritos na denúncia. Esses depósitos tem

diversas origens. Tratam-se de valores auferidos com venda de gado, de imóveis, bem como de descontos de notas promissórias e cheques, recebidos de terceiros por venda de gado a frigoríficos. Tais documentos, a serem pagos em data futura, eram por mim recebidos, sendo que eu entregava, à vista, o valor neles estampados, mediante a cobrança de juros, geralmente de ordem de 3% do total. Posteriormente os cheques eram depositados em minha conta e as notas promissórias cobradas dos frigoríficos (...) Na época dos fatos narrados na denúncia eu movimentava preferencialmente minha conta pessoal junto à CEF. Também movimentava a conta bancária da SL Factoring. Não recebi orientação de meu contador quanto a qual das contas deveria movimentar quanto aos descontos de títulos de crédito. (...) Os valores declarados à Receita Federal quanto ao imposto de renda dos anos de 2000 a 2002 estão incorretos. (...) Ainda não tenho mensurado o valor do imposto de renda efetivamente devido entre os anos de 2000 a 2002. Assim que o perito apurar tais valores eu farei o pagamento respectivo. (...) O lucro que eu obtinha à época quanto ao faturamento mensal de meus negócios girava em torno de 02% a 03%. (...) Os descontos de cheques e notas promissórias por mim mencionado eram contratados de forma verbal e registrados no livro caixa já citado. Quero deixar registrado que todo dinheiro depositado em minha conta bancária foi auferido de forma ilícita, sendo fruto de meu trabalho. (...) Nunca pretendi omitir ou suprimir informações junto à Receita Federal. Prestei todas as informações que me foram solicitadas apresentando os respectivos documentos (fls. 51/52). Conforme demonstram documentos de fls. 100/103, o réu recolheu valores atinentes a imposto sobre rendimentos nos anos de 2000 a 2002, com base em perícia contábil unilateral, em valores muito abaixo daqueles apresentados pela Receita Federal, sendo certo que não há que se falar em ausência de lesão ao interesse jurídico tutelado. A alegação do réu de que nunca quis omitir ou suprimir informações junto à Receita Federal não apresenta lastro probatório, tratando-se de tentativa de se evadir de responsabilidade. Cumpre observar que a fiscalização tributária se iniciou em agosto de 2003 (fls. 06/07 - Apenso), restando o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 02.10.2006 (fl.25), com oferecimento da denúncia em 19.10.2006 (fl. 02). Tão somente em 02 e 03 de outubro de 2007, ou seja, 04 anos após o início da fiscalização e 01 ano após o início de processo criminal em desfavor do réu, que este providenciou o pagamento do montante do tributo iludido que entendia devido. Outrossim, o descompasso entre a evolução dos rendimentos e a evolução do patrimônio do acusado revela de forma indubitável a omissão de receitas tributáveis. À guisa de ilustração, observo que a DIRPF de 2001 (fls. 61-65 do apenso) aponta que naquele ano exercício o autor auferiu renda de R\$ 10.265,00 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais) e apresentou patrimônio de R\$ 411.301,28 (quatrocentos e onze mil, trezentos e onze reais e vinte e oito centavos) (fl. 61 - Apenso). No ano seguinte (fls. 66-71), seus rendimentos passaram para R\$ 20.178,81 (vinte mil, cento e setenta e oito mil reais e oitenta e um centavos), ao passo que o patrimônio evoluiu para R\$ 913.308,80 (novecentos e treze mil, trezentos e oito reais e oitenta centavos). Por fim, restando cristalino que a alegação de que sua declaração apresentava erros em razão de má atuação de seu contador não prospera e que tinha o intuito de não ver seus crescentes rendimentos serem tributados pelo Estado, declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 15.469,80 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), implicando em um saldo de imposto a pagar de R\$ 416,07 (quatrocentos e dezesseis reais e sete centavos) enquanto sua evolução patrimonial apontava bens e direitos no patamar de R\$ 2.657.763,53 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos) (fl. 72). O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia o tipo penal previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990, verbis: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuições sociais e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Como se sabe, a conduta de deixar de pagar tributos, por si só, não é crime. Para configuração do crime tributário, é necessário que além do inadimplemento o agente pratique alguma modalidade de fraude. Outrossim, por se tratar de delito material, é necessário a comprovação do montante do tributo que deixou de ser recolhido, sendo o lançamento definitivo do crédito tributário condição objetiva de punibilidade. O inciso I do art. 1º da Lei nº 8.137/1990 traz duas figuras delitivas, sendo uma omissiva e outra comissiva. De acordo com a denúncia, o réu deixou de informar rendimentos à Receita Federal nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, culminando no pagamento de tributos em montante inferior ao devido. É assente na jurisprudência que o crime se consuma com o lançamento definitivo do crédito (STF HC85207), apurando-se que o resultado naturalístico, exigido para os crimes materiais, exsurge com o esgotamento da via administrativa, demonstrando-se a supressão de valores a serem repassados aos cofres públicos. Com efeito, a lesão ao bem jurídico tutelado evidencia-se com a ausência de repasse da exação fiscal devida, implicando em prejuízo ao erário. Trata-se de delito que exige dolo específico, ou seja, faz-se necessário o ânimo de furtar-se ao cumprimento da obrigação tributária, sob pena de penalizar-se, por exemplo, o contribuinte que deixou de recolher o tributo porque promoveu sua compensação com créditos decorrentes de recolhimentos que fizera a maior. No caso dos autos, verifico que há perfeita correspondência entre a conduta do réu e o tipo penal. Com efeito, restou fartamente demonstrado que o acusado omitiu significativas receitas nas DIRPF's de 2000, 2001 e 2002, evidenciando o dolo de ludibriar o Fisco, conforme dito alhures. Outrossim, o argumento da defesa no sentido de que a denúncia está estribada em mera movimentação bancária não se sustenta. De fato, a movimentação bancária não é fato gerador do imposto, sendo ilegítimo o lançamento do tributo arbitrado com base apenas em extratos bancários, conforme enuncia a súmula nº 82 do extinto TFR. No entanto, no caso dos autos a movimentação bancária na conta do réu não foi reputada como fato gerador para incidência dos tributos, mas sim como indício que levou ao arbitramento do montante dos créditos tributários, de acordo com o que determina o art. 42 da Lei nº 9.430/1999, transcrito alhures. Outrossim, o argumento da defesa no sentido de que não há correlação entre a movimentação bancária e os rendimentos omitidos não está ancorado em nenhum elemento probatório. É certo que o juiz, em especial na esfera penal, não está limitado pelas conclusões da autoridade administrativo fiscal. Contudo, cabe à defesa produzir prova em sentido contrário, mostrando que a movimentação financeira do contribuinte não configura a omissão de receita e, por

consequência, não houve a supressão de tributo. Tudo somado, demonstrada a materialidade e autoria, não havendo causa de exclusão do crime ou para isenção de pena, impõe-se a condenação do réu. Passo à dosimetria da pena, observando que a denúncia narra três fatos distintos, os quais devem ser analisados de forma separada. Omissão de rendimentos no ano exercício 2000 As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram de grande monta, uma vez que em referido ano exercício deixou-se de recolher aos cofres públicos, implicando em consequência prejuízo às políticas públicas de programas de atendimento ao cidadão, o valor de R\$ 141.251,36 (cento e quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos - fl.134 Apenso) somente a título de Imposto de Renda Pessoa Física, desconsiderando multa e juros de mora. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria erro contábil, o que restou afastado ante os elementos probatórios coligidos aos autos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente (Sum 444 do STJ). Assim, reconhecendo uma circunstância desfavorável, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, esclarecendo que o fato de o réu assumir ter havido erro em sua declaração de rendimentos não implica em confissão do delito, uma vez que aquele tentou se evadir da responsabilidade, aduzindo não ter tido intenção de ludibriar o fisco. Assim, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Condeno ainda o réu ao pagamento de 100 dias multa, no valor unitário de 02 salários mínimos à época dos fatos, uma vez que exsurge dos autos sua condição financeira compatível com a penalidade. Omissão de rendimentos no ano exercício 2001 As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram de grande monta, uma vez que em referido ano exercício deixou-se de recolher aos cofres públicos, implicando em consequência prejuízo às políticas públicas de programas de atendimento ao cidadão, o valor de R\$ 142.326,26 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos - fl.136 Apenso) somente a título de Imposto de Renda Pessoa Física, desconsiderando multa e juros de mora. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria erro contábil, o que restou afastado ante os elementos probatórios coligidos aos autos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente (Sum 444 do STJ). Assim, reconhecendo uma circunstância desfavorável, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, esclarecendo que o fato de o réu assumir ter havido erro em sua declaração de rendimentos não implica em confissão do delito, uma vez que aquele tentou se evadir da responsabilidade, aduzindo não ter tido intenção de ludibriar o fisco. Assim, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Condeno ainda o réu ao pagamento de 100 dias multa, no valor unitário de 02 salários mínimos à época do fato, uma vez que exsurge dos autos sua condição financeira compatível com a penalidade. Omissão de rendimentos no ano exercício 2002 As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu não apresenta antecedentes. As consequências do crime foram de grande monta, uma vez que em referido ano exercício deixou-se de recolher aos cofres públicos, implicando em consequência prejuízo às políticas públicas de programas de atendimento ao cidadão, o valor de R\$ 472.935,80 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos - fl.138 Apenso) somente a título de Imposto de Renda Pessoa Física, desconsiderando multa e juros de mora. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria erro contábil, o que restou afastado ante os elementos probatórios coligidos aos autos. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do delito. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade do agente (Sum 444 do STJ). Assim, reconhecendo uma circunstância desfavorável, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Não há agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas, esclarecendo que o fato de o réu assumir ter havido erro em sua declaração de rendimentos não implica em confissão do delito, uma vez que aquele tentou se evadir da responsabilidade, aduzindo não ter tido intenção de ludibriar o fisco. Assim, fixo a pena provisória em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Não havendo causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. Condeno ainda o réu ao pagamento de 100 dias multa, no valor unitário de 02 salários mínimos à época do fato, uma vez que exsurge dos autos sua condição financeira compatível com a penalidade. Concurso de crimes Em tendo sido omitido rendimentos à autoridade fazendária, em três anos exercício distintos, com o transcurso de longo prazo entre os fatos, deve ser rechaçada a tese de continuidade delitiva, sendo forçoso reconhecer o concurso material, de modo que as penas privativas de liberdade devem ser cumuladas (art.69 do CP). Assim, fixo a pena privativa de liberdade do réu Luiz Correa em 07 anos e 06 meses de reclusão. Com fundamento no 2º, alínea b do art. 33 do Código Penal, o cumprimento da pena dar-se-á, inicialmente, em regime semiaberto. Ausente o requisito objetivo elencado no inciso I do artigo 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade inferior a 04 anos), deixo de substituir a pena de reclusão por restritivas de direito. Observando que o réu respondeu ao processo em liberdade e que não se fazem presentes os requisitos elencados no art. 312 do CPP, o réu poderá recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR LUIZ CORREA, qualificado à fl. 02, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e (06) meses de reclusão e ao pagamento de 100 dias-multa, no valor unitário de 02 salários mínimos vigente em março de 2000, de 100 dias-multa, no valor unitário de 02 salários mínimos vigente em março de 2001 e de 100 dias-multa, no valor unitário de 02 salários mínimos vigente em março de 2002, pela prática, por três vezes, da conduta delituosa tipificada no artigo 1º, inciso I da

Lei n. 8.137/90.O cumprimento da pena dar-se-á, inicialmente, em regime semiaberto.Custas pelo réu.Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados e expedindo-se guia de recolhimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2551

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

Anote-se o nome do patrono da parte autora, Dr.LÁZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR, OAB-MS 8125, conforme requerido

Expediente Nº 2552

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000999-23.2007.403.6002 (2007.60.02.000999-3) - MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA LUCIA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAUL OSEROW JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. pelo prazo de 05(cinco) dias, para manifestação da parte beneficiária sobre eventuais fatos que impeçam os saques.Fica a parte beneficiária intimada de que deverá comunicar este Juízo o levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Decorrido o prazo e havendo comunicação do pagamento e/ou levantamento, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1812

EXECUCAO FISCAL

0000242-65.2003.403.6003 (2003.60.03.000242-4) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Embora a empresa executada tenha noticiado que aderiu ao parcelamento nos autos em apenso, e, para que não haja prejuízo para o executado tendo em vista que os presentes estão em fase de leilão, quais CDAs se referem o parcelamento realizado no prazo de 5 dias.

Expediente Nº 1813

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001111-33.2000.403.6003 (2000.60.03.001111-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA FERREIRA DE CASTRO ARECO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X LUIZ CARLOS ARECO(MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA) X PACTO LANCHONETE LTDA(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009185 - ANNAMELIA FERREIRA DE C. S. ALEXANDRIA)

Intime-se a CEF para manifestação acerca da petição de fls. 475/490 no prazo de 48 horas.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

Expediente Nº 1814

CARTA PRECATORIA

0001097-97.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUCILENE DO CARMO MIRANDA X LUIZ ANTONIO FERREIRA DA CRUZ X JUVENIL CASAGRANDE X JAIME VALLER X GLAUCO ANTONIO RIGO VILLELA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E PR018554 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista convocação feita a este Magistrado para participação de curso promovido pela EMAG, em São Paulo/SP no dia 14/10/2010,redesigno para o dia 19 de outubro do corrente ano, às 15: 30 horas, a realização da audiência de interrogatório do acusado GLAUCO ANTÔNIO RIGO VILLELA, portador do RG 90417110 SSP/SP, residente à Rua dos Maçons, nº 1310, bairro Jardim Alvorada, nesta urbe.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 2002.60.00.000122-0) da redesignação da audiência.Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0001249-48.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X SUZELI CRISTINA SOBRINHO(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Tendo em vista convocação feita a este Magistrado para participação de curso promovido pela EMAG, em São Paulo/SP no dia 14/10/2010, redesigno para o dia 19/10/2010, às 14:20h, a Audiência de Interrogatório dos acusados abaixo relacionados:-José Carlos de Oliveira, portador do RG 000645.957 SSP/MS, inscrito no CPF 501.037.501-00, recolhido no Presídio de Segurança Média desta cidade.-Marcio Augostinho Costa, inscrito no CPF 263.531.646-53, portador do RG 1330319 SSP/MS, recolhido no Presídio de Segurança Média desta cidade.-Suzeli Cristina Sobrinho, inscrita no CPF 790.888.301-00, portadora do RG 001.099.667 SSP/MS, recolhida no Estabelecimento Penal Feminino desta cidade.Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0014156-98.2009.403.6000) acerca da redesignação da audiência.Comunique-se ao Chefe da Escolta da Polícia Militar, ao Diretor do Presídio Masculino e ao Diretor do Estabelecimento Penal Feminino desta cidade para que tomem as providências necessárias, a fim de que os acusados acima qualificados compareçam à Audiência de Interrogatório na data acima designada.Intimem-se.Dê ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

0001287-60.2010.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 3A VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X EUDES ROBERTO MENINI(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

À vista da Certidão de fls.18 e convocação feita a este Magistrado para participação de curso promovido pela EMAG, em São Paulo/SP no dia 14/10/2010, redesigno para o dia 11/11/2010, às 14:20 horas, a oitiva da testemunha de defesa JOÃO EVANGELISTA BARBOSA, residente e domiciliado na Rua Coronel João Filgueira, 689, bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta urbe.Oficie-se ao r.Juízo Deprecante informando da redesignação da audiência (autos de origem 2005.61.12.001979-5).Intimem-se.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001333-49.2010.403.6003 (96.0005700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1)) CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Diante da manifestação ministerial de fls. 65/66, intime-se o ilustre patrono da parte requerente para juntada dos documentos necessários à adequada apreciação do pedido, bem como para que regularize sua representação processual. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Após, venham conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2740

MANDADO DE SEGURANCA

0001072-81.2010.403.6004 - JANICE GOMES DE OLIVEIRA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X EADCON - CENTRO DIDATICO UNIFICADO/FAEL - SOC. EDUC. LAPA - P. CORUMBA

1- Intime-se a impetrante para emendar a petição inicial de modo a indicar a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Após solicitem as informações.3- Feito tudo isso, façam os autos conclusos.

Expediente N° 2741

MANDADO DE SEGURANCA

0001082-28.2010.403.6004 - VALDIR NAVARRO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

1) Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações.2) Solitem-se, com urgência, as informações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente N° 3002

ACAO PENAL

0000303-75.2007.403.6005 (2007.60.05.000303-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X RODRIGO AUGUSTO SILVA DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E DF009382 - ERIKA FONSECA MENDES E DF009416 - LILIA DE SOUSA LEDO)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

Expediente N° 3003

INQUERITO POLICIAL

0001415-74.2010.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X JHONNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA)

1. Por ajuste de pauta, redesigno a audiência do dia 08/10/2010 para o dia 18/10/2010, às 16:00 horas.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 1062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001182-11.2009.403.6006 (2009.60.06.001182-0) - JOAO PEREIRA DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 16:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000058-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000058-6) - ADAO DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADAO DE SOUZA propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas as realizações de perícias médica e sócioeconômica. A parte autora foi intimada a apresentar

questos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 26/27).Elaborados e juntados os laudos periciais, médico e sócio-econômico (fls. 45/49 e 66/68).O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 52/59), alegando, em síntese, que o Autor não provou o preenchimento dos pressupostos legais exigidos para que faça jus ao benefício, no caso, a incapacidade. Afirmou que a perícia realizada pelo INSS é um ato administrativo, que tem presunção de legitimidade, de modo que, só pode ser afastada por robusta e conclusiva prova em sentido contrário. Em caso de procedência do pedido, pediu seja considerado como marco do início do benefício a data da juntada do laudo pericial.Por fim, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que opinou pela improcedência do pedido (fls. 72/75).É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993.Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. In casu, o exame dos autos permite concluir que o Autor não satisfaz o primeiro requisito, qual seja, a incapacidade. No laudo de fls. 45/49, destaca o Perito que o exame de radiografia do Requerente indica osteoartrose leve, mas o exame clínico não evidenciou alterações clínicas indicativas de doença incapacitante para o trabalho. E concluiu, repetitivamente, que o Autor não está incapacitado para o trabalho. (resposta à maioria dos quesitos do Juízo, do INSS, do MPF e do Autor). Ressalto que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, o que não é o caso dos autos, como também é da opinião do órgão do Ministério Público Federal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa.Por ser o Requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, a parte tenha alterada a sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenado (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000204-97.2010.403.6006 - JULIA MARIA BRUNO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 10:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intimem-se.

0000227-43.2010.403.6006 - CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVA propõe a presente ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder-lhe a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação e a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve a apreciação postergada para depois da apresentação do laudo pericial (fls. 28/29). Juntou-se o laudo de perícia médica (fls. 40/46).O INSS foi citado e ofereceu proposta de acordo (fls. 48/50), propondo que, como a parte autora não realizou o requerimento administrativo e o laudo pericial apontou pela incapacidade temporária da requerente, esta se afaste de suas atividades laborativas para tratamento pelo período de 1 (um) ano. Pediu seja considerado como marco do início do benefício a data da juntada do laudo pericial aos autos. Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 51). Em juízo o INSS alegou que não faria proposta de aposentadoria por invalidez (fl. 61).É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A

doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais de algum dos benefícios. De início, anoto não haver controvérsias quanto à carência e a qualidade de segurada da Requerente, uma vez que vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 15/08/2002, conforme extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo. Note-se, inclusive, que sobre estes dois pontos não há irrisignação do INSS. Para constatação da incapacidade foi realizado o laudo pericial de fls. 40/46, no qual o Perito chega à conclusão de que a Autora é portadora de Asma grave (CID 10 - J 45.0) com sinais de depressão endógena e sequela permanente. Indagado se essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade, atestou que a parte Não poderá realizar outras atividades que exija esforços e agilidades, mas poderá exercer atividades leves (v. fl. 42). Concluiu o Expert que a incapacidade da Autora é temporária e total para exercer a antiga atividade laboral, e que necessita de reavaliações anuais (v. f. 43). Realmente, parece-me não ser o caso do deferimento da aposentadoria por invalidez porque: a) a incapacidade é temporária; b) a autora não é pessoa idosa (tem 39 anos de idade). Verifico, portanto, que diante das informações constantes no laudo apresentado, a Autora não se encontra definitivamente incapaz para o exercício de atividades laborais, e que poderá se reabilitar, segundo o perito, com o uso medicação e fisioterapia (v. f. 44, item f). Assim, a meu sentir, o pedido há de ser julgado parcialmente procedente apenas para deferir à Autora a manutenção do benefício de auxílio-doença, pelo período de 1 (um) ano, contado a partir da data da elaboração do laudo pericial (em 02/08/2010) com alta programada para 01/08/2011, ocasião em que a parte deverá submeter-se a nova perícia médica. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a manter o benefício de auxílio-doença concedido à autora por mais 12 (doze) meses, a partir do laudo (02/08/2010 - f. 46), ou seja, até 01/08/2011, descontando-se as parcelas eventualmente percebidas administrativamente a partir dessa data. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (CPC, artigo 21). Quanto aos honorários periciais devidos ao perito nomeado à f. 28, Dr. Ronaldo Alexandre, fixo-os no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 122.705.567-3 Nome do segurado CLAUDIA MARIA DOS SANTOS SILVARG/CPF 1127925 SSP/MS / 602.178.501-87 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Data de cessação do Benefício (DCB) 01/08/2011 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000254-26.2010.403.6006 - RITA MARIANO DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RITA MARIANO DA SILVA propõe a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 09/19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial (fls. 22/23). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 44/48), alegando, em síntese, que o pedido da Demandante não merece acolhimento, já que não houve, e não há, preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício previdenciário. Afirmou que a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário, o qual fora cessado em virtude da falta de incapacidade laborativa. Pediu a total improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que seja o benefício deferido apenas a partir da juntada do laudo pericial. Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 62/64), abriu-se vista para as partes (f. 65). A Requerente impugnou o laudo, requerendo nova perícia (fls. 67/69). O INSS quedou-se inerte. É o que importa relatar. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Referido benefício está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, inciso I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora tem direito ao restabelecimento do benefício que pleiteia, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse

requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 62/64, no qual o Perito afirma que a Autora apresenta diagnóstico acidente vascular cerebral (I63) que, todavia, não a incapacita para o trabalho. Acrescenta (em resposta ao quesito 5 do INSS) que não há incapacidade laboral no momento. A autora foi submetida a tratamento médico com melhora clínica e no momento está apta ao labor. E, por fim, concluiu que não há incapacidade. Nessas circunstâncias, inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito subscritor do laudo de fls. 62/64, Dr. Itamar Cristian Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000294-08.2010.403.6006 - MARCIA REGINA DOS SANTOS(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 10:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000436-12.2010.403.6006 - ANTONIO ANTUNES DOS SANTOS(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 16:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Intimem-se.

0000497-67.2010.403.6006 - JOAO BATISTA ALVES DE ASSUNCAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
JOAO BATISTA ALVES DE ASSUNCAO ajuizou a presente ação com pedido de antecipação da tutela contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a conceder a seu favor benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (fls. 24/25). Foi elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 35/37). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 39/43), alegando, inicialmente, que a parte autora recebeu o benefício auxílio-doença previdenciário, o qual fora cessado e em virtude da falta de incapacidade laborativa. Disse que, no caso em tela, a conclusão da perícia médica foi pela capacidade laboral do requerente. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto ausentes os requisitos para a concessão destes benefícios, a saber, respectivamente, a incapacidade temporária e permanente da parte autora. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 35/37, no qual o Perito afirma (ao responder ao quesito 1 do INSS - f. 36) que o Autor relatou sintomas de lombalgia e apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, mas não incapacitante para o trabalho. E ainda destacou o Expert, em todos os quesitos, que o Autor não está incapacitado para o trabalho. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se

que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às fls. 24/25, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000791-22.2010.403.6006 - ROMEU PADILHA DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000792-07.2010.403.6006 - MARLENE AVELINO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 09 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000841-48.2010.403.6006 - JANDIRA BERTALIA DA CRUZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 08 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000846-70.2010.403.6006 - DONIZETE DE FATIMA MENDES BATISTA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 09h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000853-62.2010.403.6006 - BENITO ALVES DA SILVA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 10 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000858-84.2010.403.6006 - ROMILDO PEREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 10h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000861-39.2010.403.6006 - ARINO LACERDA DE ASSUNCAO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 11 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000890-89.2010.403.6006 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 11h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000893-44.2010.403.6006 - ANA PAULA BARAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 13 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000919-42.2010.403.6006 - VERA LUCIA CUSTODIO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 13h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000924-64.2010.403.6006 - CLEIDE ALTINO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 14 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000931-56.2010.403.6006 - MARLENE DIAS SOARES SILVA(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 14h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000943-70.2010.403.6006 - IRACY GONCALVES DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 15 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000960-09.2010.403.6006 - ANA MARIA DE QUEIROZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 15h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000962-76.2010.403.6006 - VLADEMI RIBEIRO ARRUA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 16 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001002-58.2010.403.6006 - JULIANA FERNANDES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 16 de dezembro de 2010, às 16h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001016-42.2010.403.6006 - IVALDA CARDOSO NEVES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 08 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001017-27.2010.403.6006 - MARIA CELIA BATISTA SANTANA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

0001018-12.2010.403.6006 - IGINO GAUTO CANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 17 de dezembro de 2010, às 08h30min, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001100-43.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO DO PRADO(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X JAIME ELIAS SIMON(PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Diante do teor da informação de f. 88, intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência de litispendência com os Autos n.º 0000662-17.2010.403.6006 Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000020-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000020-1) - OLDEMAR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X MARIA EVANILDE CABANHAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X EVANIR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ILZA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ERIKA CRISTINA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X IVAN

CABANHE FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OLDEMAR CABANHE, MARIA EVANILDE CABANHAS, EVANIR CABANHE, ILZA CABANHE, ERIKA CRISTINA CABANHE e IVAN CABANHE FILHO (habilitados) ajuizaram a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhes concedido o benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de OTÍLIA ARANDA CABANHE, ocorrida em 02/09/2007. Alegam que a falecida já possuía direito adquirido ao benefício de Aposentadoria por Invalidez, pois estava muito enferma (portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica), inclusive esteve em gozo de auxílio-doença por duas oportunidades. Postulam a condenação do Réu no pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo (24/01/2008 - f. 09). Requereram, por fim, a assistência judiciária gratuita. Acostaram à exordial a procuração e os documentos. Deferiu-se prazo para o Autor trazer declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas (folha 29). Cumpriu-se a determinação (f. 30-31). O INSS foi citado (f. 32-verso) e ofereceu contestação (f. 34-38), sustentando que a falecida não detinha a qualidade de segurada da previdência social. No caso dos autos, verifica-se que o último recolhimento se deu em maio de 2006. A partir desse momento passou a correr o período de graça de 12 meses para que a falecida continuasse vinculada à Previdência Social, uma vez que ela não se enquadrava em qualquer das hipóteses legais de dilação do período de graça. Tal período expirou em maio de 2007. O falecimento ocorreu em setembro de 2007, momento em que a falecida não mais era segurada da Previdência Social. Também não merece guarida à pretensão de demonstrar, por intermédio do presente processo, que a falecida já preenchia, à data do óbito, os requisitos para se aposentar por invalidez. Isso porque a incapacidade que enseja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença requer aferição técnica por médicos-peritos especializados na matéria e sua prova somente se consolida nos autos através de indispensável prova pericial (f. 34-38). O Autor impugnou a contestação (f. 40). Designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 42). Tendo em vista o falecimento do Autor (IVAM CABANHE), o advogado requereu o cancelamento da audiência e o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos herdeiros (f. 46), o que foi deferido (f. 47). Os Autores pleitearam a habilitação, juntando documentos (f. 48-66). Deferiu-se a habilitação, designando nova data para audiência. (folha 67). Em audiência realizada, a procuradora dos Autores agravou da decisão que indeferiu o pedido de prova pericial indireta (f. 73). Deferiu-se o pedido de realização de prova pericial indireta, a fim de se aferir se em setembro de 2006 a demandante fazia jus à percepção de auxílio-doença. Foram elencados quesitos pelo Juízo, intimando-se as partes para ofertarem seus quesitos (f. 77-78). O INSS requereu juntada do parecer médico sobre histórico do SABI - Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade, PLENUS e CNIS, para subsidiar o perito judicial (f. 88-49). Realizou-se laudo pericial (f. 52-54). Em audiência de tentativa de conciliação, o INSS não ofereceu proposta por entender que não há incapacidade. Deferiu-se a juntada de certidão de óbito (f. 56-57). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Ao mérito. Diz o art. 74, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. No caso dos autos, para concessão da pensão é necessário que se comprovem o óbito, a condição de marido do Autor (IVAM CABANHE) e a qualidade de segurada do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica, que, na espécie, é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º. O óbito está comprovado pela certidão de folha 10. Também há prova de que o Autor (IVAM CABANHE) era marido da falecida (v. certidão de casamento de f. 14). Contudo, no decorrer do processo, houve a morte de IVAN CABANHE (v. certidão de f. 57), e os Autores (habilitados) ingressaram comprovando que são filhos da falecida - documentos de folhas 51, 54, 56, 58, 62, 65. A controvérsia, então, está restrita à qualidade de segurada da falecida OTÍLIA ARANDA CABANHE. Consoante extratos do CNIS anexados pela parte ativa (f. 16-17) a última contribuição da Autora ocorreu em 05/2006. Tanto que a própria autarquia aduz, em sua contestação, que a partir desse momento passou a correr o período de graça de 12 (doze) meses para que a falecida continuasse vinculada à Previdência Social (v. f. 37). Assim, pela regra geral do inciso II, do artigo 15, da Lei 8213/91, há a manutenção da qualidade de segurado até 05/2007. Confira-se: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; Os atestados médicos juntados às f. 23-26 indicam que, pelo menos, a partir de 27/07/2006, a segurada passou a apresentar problemas de saúde. Outrossim, o Laudo de perícia indireta realizado concluiu que (...) havia incapacidade da referida (Já falecida) nos autos de exercer atividade laboral. Segundo atestado médico, nove meses e seis dias antes do óbito (v. f. 54). Portanto, tudo indica que a partir de maio de 2006 a de cujus não mais verteu contribuições à Previdência Social, em virtude de problemas de saúde. Por outro lado, a prova pericial concluiu que a falecida já estava doente nove meses antes do óbito, ou seja, aproximadamente em janeiro de 2007 (eis que faleceu em 02/09/2007). Logo, ainda detinha a qualidade de segurada, pois mesmo que se considere o lapso de 12 (doze) meses após a última contribuição (05/2006), a de cujus somente perderia a qualidade de segurada em 05/2007. Destarte, na data de sua morte (02/09/2007), a segurada falecida tinha o direito de se aposentar por invalidez, porque estava incapacitada desde 05/2007. Nessas circunstâncias, apesar de a falecida não ter ingressado com o pedido de Aposentadoria na esfera administrativa, entendo que seu dependente, no caso, o Sr. IVAM CABANHE, nos termos do artigo 16, I, 4º, da Lei nº. 8.213/91, tinha direito ao benefício de pensão por morte, a partir do requerimento administrativo (24/01/2008), eis que naquela data atendia a todos os requisitos legais. Por outro lado, como IVAN CABANHE também faleceu em 31/07/2009 (f. 57), o benefício foi devido até essa data. Em sentido análogo, já decidiu o E. TRF da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO- PENSÃO POR MORTE- ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI 8213/91- ESPOSA-DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA- CONTRIBUINTE INDIVIDUAL- MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS- CORREÇÃO MONETÁRIA- JUROS- VERBA HONORÁRIA. TUTELA MANTIDA. I-A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente à época do óbito do segurado, segundo o princípio tempus regit actum. II- Na qualidade de esposa do segurado, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso e 4º, da Lei 8213/91 (...) IV- Deve o de cujus ser considerado segurado obrigatório, razão pela qual não havia perdido a qualidade de segurado, visto que efetuou recolhimentos à Previdência até 31/07/1996 e o próprio INSS reconheceu como início da incapacidade o dia 17/06/1997, portanto, dentro do período de graça, que é de 12 (doze) meses, a teor do art. 15, inciso II, da referida lei. V- O falecido não requereu a cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, a que teria direito durante o período de graça. Se não o fez por ignorância ou por qualquer outro motivo, não importa, porque se trata de direito indisponível que, mesmo não exercido, jamais perece. VI- Na data do óbito, o falecido mantinha a qualidade de segurado porque tinha direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez. Atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. VII- Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. VIII-Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês. IX-Os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a sentença, excluídas parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Entretanto, não houve recurso da autora, não sendo possível sua modificação pela Remessa Oficial sob pena de se incorrer na reformatio in pejus. X- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Tutela mantida.(Apelação Civil 200361090048560 - TRF 3 - 9ª Turma - Relator JUIZ HONG KOU HEN - DJF3 DATA:17/09/2008)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, representado por seus herdeiros, a partir do requerimento administrativo (24/01/2008) até 31/07/2009, o benefício de pensão em razão do falecimento de OTÍLIA ARANDA CABANHE, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09.Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001170-94.2009.403.6006 (2009.60.06.001170-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X JOAO SASAKI CELESTINO

Tendo o executado (JOÃO SASAKI CELESTINO) cumprido a obrigação (f. 15) e estando a parte credora (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL) satisfeita com o valor do pagamento, ante a inércia quanto ao determinado no despacho de f. 23 (v. f. 26), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001096-06.2010.403.6006 - BANCO ITAULEASING S.A(MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II).Com as providências, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.Intime(m)-se.

0001098-73.2010.403.6006 - ROBERTO ALCANTARA(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

O impetrante não recolheu as custas iniciais (certidão de f. 303). Por outro lado, é fato a greve dos bancários da CEF e do Banco do Brasil nesta cidade, razão pela qual concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, após o término da paralisação, para a regularização da situação processual, sob pena de extinção do feito. Emende-se a inicial para indicar a pessoa jurídica a que esteja vinculada a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Em sendo cumpridas essas diligências, cientifique-se a pessoa jurídica a que está vinculada a autoridade impetrada, enviando-lhe cópias da inicial e documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei n. 12.016, art. 7º, II).Com as providências, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000590-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000590-9) - JOAO FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001158-17.2008.403.6006 (2008.60.06.001158-9) - FATIMA CONCEICAO DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 103) e estando a parte credora satisfeita com o valor do pagamento, ante a manifestação de f. 105, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000031-73.2010.403.6006 (2010.60.06.000031-8) - LUCIA APARECIDA BRITES TIMOTEO(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000080-17.2010.403.6006 (2010.60.06.000080-0) - ALAOR ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.